29/05/2024

Número: **0082275-08.2019.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**
Órgão julgador: **Seção B da 24ª Vara Cível da Capital**
Última distribuição : **26/11/2019**
Valor da causa: **R$ 22.530.178,82**
Assuntos: **Administração judicial**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
G. C. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) **ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A))**
C P P COMERCIO E EMPREENDIMENTOS S A (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) **ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A))**
DELTA PARTICIPACOES & EMPREENDIMENTOS LTDA (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) **ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A))**
SIFAHY PARTICIPACOES S.A. (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) **ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A))**
CONCRETTA PARTICIPACOES S.A (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) **ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A))**
CONCRETTA BOULEVARD DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIOS LTDA (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) **ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A))**
ADELINO MARTINS DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIOS LTDA (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) **ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A))**
DTT CONSTRUCOES S.A. (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) **ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A))**
CONCRETTA LUXEMBURGO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIOS LTDA (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) **ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A))**
TENORIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (REQUERENTE)	

	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) **ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A))**
TENORIO INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS S / A (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) **ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A))**
HELIO FALCAO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) **ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A))**
CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S. A. (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) **ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A))**
ARCELORMITTAL BRASIL S.A. (REQUERIDO(A))	

Outros participantes	
ARMANDO LEMOS WALLACH (PERITO(A))	
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
2º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54589501	26/11/2019 22:30	Petição Inicial - RECUPERAÇÃO JUDICIAL	Petição Inicial (Outras)
54589506	26/11/2019 22:30	petição inicial - Grupo Tenório.	Petição (Outras)
54589508	26/11/2019 22:30	Doc. 01 - Procurações	Instrumento de Procuração
54589509	26/11/2019 22:30	Doc. 02.1 - Petição Inicial - Cautelar fiscal - PGFN	Documento de Comprovação
54589510	26/11/2019 22:30	Doc. 02.2 - Petição Inicial - Cautelar fiscal - PGFN	Documento de Comprovação
54589511	26/11/2019 22:30	Doc. 02.3 - Petição Inicial - Cautelar fiscal - PGFN	Documento de Comprovação
54589512	26/11/2019 22:30	Doc. 02.4 - Petição Inicial - Cautelar fiscal - PGFN	Documento de Comprovação
54589513	26/11/2019 22:30	Doc. 02.5 - Petição Inicial - Cautelar fiscal - PGFN	Documento de Comprovação
54589514	26/11/2019 22:30	Doc. 03 - Contestação - cautelar fiscal - TE e GC	Documento de Comprovação
54589515	26/11/2019 22:30	doc. 04 - AC 593.531 - AMPLIADA - TI (1)	Decisão\Sentença\Sentença (Outras)(d)
54589516	26/11/2019 22:30	doc. 04 - Acórdão AGTR 132117-PE ok	Documento de Comprovação
54589517	26/11/2019 22:30	doc. 04 - Acórdão AGTR 144066-PE ok	Decisão\Sentença\Sentença (Outras)(d)
54589518	26/11/2019 22:30	doc. 04 - Acórdão Apelação 0801191-71.2017.4.05.8311 ok	Decisão\Sentença\Sentença (Outras)(d)
54589519	26/11/2019 22:30	doc. 04 - Acórdão APELREEX 33311-PE ok	Decisão\Sentença\Sentença (Outras)(d)
54589520	26/11/2019 22:30	doc. 04 - Acórdão APELREEX 33331-PE ok	Decisão\Sentença\Sentença (Outras)(d)
54589521	26/11/2019 22:30	doc. 04 - Acórdão APELREEX 33334-PE ok	Documento de Comprovação
54589522	26/11/2019 22:30	doc. 04 - Acórdão APELREEX 33376-PE ok	Decisão\Sentença\Sentença (Outras)(d)

54589523	26/11/2019 22:30	doc. 04 - Acórdão APELREEX 34208-PE ok	Decisão\Sentença\Sentença (Outras)(d)
54589524	26/11/2019 22:30	doc. 05 - AGTR 145779 - Patrimônio de Afetação Monet (1)	Decisão\Sentença\Sentença (Outras)(d)
54589525	26/11/2019 22:30	doc. 05 - AGTR Nº 144170-PE - Patrimônio de afetação Liberty (2)	Decisão\Sentença\Sentença (Outras)(d)
54589527	26/11/2019 22:30	Doc. 06.1 - certidão falimentar e RJ - PF	Documento de Comprovação
54589528	26/11/2019 22:30	Doc. 06.1 - certidão falimentar e RJ - PJ	Documento de Comprovação
54589529	26/11/2019 22:30	Doc. 06.2 - certidão Falimentar - PJ	Documento de Comprovação
54589530	26/11/2019 22:30	Doc. 06.2 - certidão falimentar e RJ - PF	Documento de Comprovação
54589531	26/11/2019 22:30	Doc. 07 - Demonstração Contabil - Adelino Martins - 16,17,18 e 2019	Documento de Comprovação
54589932	26/11/2019 22:30	Doc. 07 - Demonstração Contabil - Concretta Boulevard - 16,17,18 e 2019	Documento de Comprovação
54589933	26/11/2019 22:30	Doc. 07 - Demonstração Contabil - Concretta Emp. - 16,17,18 e 2019	Documento de Comprovação
54589935	26/11/2019 22:30	Doc. 07 - Demonstração Contabil - Concretta Luxemburgo - 16,17,18 e 2019	Documento de Comprovação
54589936	26/11/2019 22:30	Doc. 07 - Demonstração Contabil - Concretta Part. - 16,17,18 e 2019	Documento de Comprovação
54589937	26/11/2019 22:30	Doc. 07 - Demonstração Contábil - CPP - 16,17,18 e 2019	Documento de Comprovação
54589938	26/11/2019 22:30	Doc. 07 - Demonstração Contábil - DELTA Participações - 16,17,18 e 2019	Documento de Comprovação
54589939	26/11/2019 22:30	Doc. 07 - Demonstração Contábil - DTT Construções - 16,17,18 e 2019	Documento de Comprovação
54589940	26/11/2019 22:30	Doc. 07 - Demonstração Contábil - GC Empreendimentos - 16,17,18 e 2019	Documento de Comprovação
54589941	26/11/2019 22:30	Doc. 07 - Demonstração Contábil - Hélio Falcão - 16,17,18 e 2019	Documento de Comprovação
54589942	26/11/2019 22:30	Doc. 07 - Demonstração Contábil - Sifahy - 16,17,18 e 2019	Documento de Comprovação
54589943	26/11/2019 22:30	Doc. 07 - Demonstração Contábil - Tenorio Emp. - 16,17,18 e 2019	Documento de Comprovação
54589944	26/11/2019 22:30	Doc. 07 - Demonstração Contábil - Tenorio Inc. - 16,17,18 e 2019	Documento de Comprovação
54589945	26/11/2019 22:30	Doc. 07.1 - Fluxo de Caixa Projetado - 2020 e 2021	Documento de Comprovação
54589946	26/11/2019 22:30	Doc. 07.2 - Fluxo de Caixa Projetado - 2020 e 2021	Documento de Comprovação
54589947	26/11/2019 22:30	Doc. 08 - Relação de Credores - Classe I	Documento de Comprovação
54589948	26/11/2019 22:30	Doc. 08 - Relação de Credores - Classe III	Documento de Comprovação
54589949	26/11/2019 22:30	Doc. 08 - Relação de Credores - Classe IV	Documento de Comprovação
54589950	26/11/2019 22:30	Doc. 08 - Relação de Credores - Quadro Geral	Documento de Comprovação
54589951	26/11/2019 22:30	Doc. 08 - Relação de Credores - Tributário	Documento de Comprovação
54589955	26/11/2019 22:30	Doc. 09 - Relação de Empregados	Documento de Comprovação
54589970	26/11/2019 22:30	Doc. 10 - Certidão Simplificada - Concretta Boulevard	Outros Documentos
54590187	26/11/2019 22:30	Doc. 10 - Certidão Simplificada - Concretta Luxemburgo	Outros Documentos
54589971	26/11/2019 22:30	Doc. 10 - Certidão Simplificada - Concretta Part	Outros Documentos
54589972	26/11/2019 22:30	Doc. 10 - Certidão Simplificada - Delta	Outros Documentos
54589973	26/11/2019 22:30	Doc. 10 - Certidão Simplificada - DTT	Outros Documentos

54589974	26/11/2019 22:30	Doc. 10 - Certidão Simplificada - Hélio Falcão	Outros Documentos
54589975	26/11/2019 22:30	Doc. 10 - Certidão Simplificada - SIFAHY	Outros Documentos
54589977	26/11/2019 22:30	Doc. 10 - Certidão Simplificada - Tenório Emp.	Outros Documentos
54589978	26/11/2019 22:30	Doc. 10 - Certidão Simplificada - TI	Outros Documentos
54589980	26/11/2019 22:30	Doc. 10 - Certidão Simplificada- CPP COM	Outros Documentos
54589981	26/11/2019 22:30	Doc. 10 -Certidão Simplificada - Adelino Martins	Outros Documentos
54590182	26/11/2019 22:30	Doc. 10 -Certidão Simplificada - Concretta Emp	Outros Documentos
54590184	26/11/2019 22:30	Doc. 10 -Certidão Simplificada - GC Emp.	Outros Documentos
54590191	26/11/2019 22:30	Doc. 10 - Atos Constitutivos - Adelino_compressed	Outros Documentos
54590192	26/11/2019 22:30	Doc. 10 - Atos Constitutivos - Concretta Boulevard	Outros Documentos
54590193	26/11/2019 22:30	Doc. 10 - Atos Constitutivos - Concretta Emp	Outros Documentos
54590194	26/11/2019 22:30	Doc. 10 - Atos Constitutivos - Concretta Luxemburgo	Outros Documentos
54590195	26/11/2019 22:30	Doc. 10 - Atos Constitutivos - Concretta Part	Outros Documentos
54590196	26/11/2019 22:30	Doc. 10 - Atos Constitutivos - CPP	Outros Documentos
54590197	26/11/2019 22:30	Doc. 10 - Atos Constitutivos - Delta	Outros Documentos
54590198	26/11/2019 22:30	Doc. 10 - Atos Constitutivos - DTT	Outros Documentos
54590199	26/11/2019 22:30	Doc. 10 - Atos Constitutivos - GC Emp.	Outros Documentos
54590200	26/11/2019 22:30	Doc. 10 - Atos Constitutivos - Helio Falcão	Outros Documentos
54590201	26/11/2019 22:30	Doc. 10 - Atos Constitutivos - Sifahy	Outros Documentos
54590202	26/11/2019 22:30	Doc. 10 - Atos Constitutivos - Tenorio Emp	Outros Documentos
54590224	26/11/2019 22:30	Doc. 10 - Atos Constitutivos - Tenorio Inc.	Outros Documentos
54590203	26/11/2019 22:30	Doc. 11 - Relação Bens Acionistas	Documento de Comprovação
54590204	26/11/2019 22:30	Doc. 12 - Relação Extratos Aplicações	Documento de Comprovação
54590205	26/11/2019 22:30	Doc. 13 - Edital leilão imóveis Tenório - lote 6 execução fiscal 0012509-69.2007.4.05.8300 - fl. 11	Documento de Comprovação
54590206	26/11/2019 22:30	Doc. 14 - Liminar. Suspensão do Leilão - RJ Gazeta de Alagoas	Documento de Comprovação
54590208	26/11/2019 22:30	Doc. 15 - STJ - CC. Juízo da RJ e da Execução Fiscal - suspensão leilão mantida	Documento de Comprovação

PETIÇÃO INICIAL ANEXA

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA __ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE – PE

(1) GC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/ME sob n° 24.064.495/0001-80, com sede social na Rua Silva Jardim, 97, 2º Andar, Sala 02, CEP 03.057-070, Belenzinho, São Paulo/SP; **(2) TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/ME sob n° 11.524.014/0001-20, com sede social na Av. Paulista, 171, 10º Andar, CEP 01.311-904, Bela Vista, São Paulo/SP; **(3) TENÓRIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A**, sociedade anônima com capital fechado, inscrita no CNPJ/ME sob n° 06.037.059/0001-30, com sede social na Av. Domingos Ferreira, 2160, Loja 02, CEP 51.111-020, Boa Viagem, Recife/PE; **(4) C.P.P. – COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS S/A**, sociedade anônima com capital fechado, inscrita no CNPJ/ME sob n° 12.848.008/0001-91, com sede social na Rua Frei Caneca, 91, Conjunto 42, Sala 02, CEP 01.307-001, Bela Vista, São Paulo/SP; **(5) SIFAHY PARTICIPAÇÕES S/A**, sociedade anônima com capital fechado, inscrita no CNPJ/ME sob n° 10.295.811/0001-10, com sede social na Rua Dr. Guilherme Bannitz, 126, 2º Andar, Conjunto 21, CV 173 CEP 04.532-060, Itaim Bibi, São Paulo/SP; **(6) HÉLIO FALCÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob n° 14.403.710/0001-77, com sede social na Rua Hélio Falcão, Lote 5ª, CEP 51.021-070, Boa Viagem, Recife/PE; **(7) DELTA PARTICIPAÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob n° 08.389.855/0001-68, com sede social na Avenida Paulista, 171, 10º Andar, CEP 013.11-904, Bela Vista, São Paulo/SP; **(8) DTT CONSTRUÇÕES S/A**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/ME sob n° 08.163.943/0001-47, com sede social na Rua Abílio Figueiredo, 92, CEP 13.208-140, Anhamgabau, Jundiaí/SP; **(9)**

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:40
Número do documento: 19112622285886800000053711189
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285886800000053711189
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/ME sob n° 10.541.768/0001-26, com sede social na Av. Domingos Ferreira, 2160, Sala 2-A, CEP 51.111-020, Boa Viagem, Recife/PE; **(10) CONCRETTA PARTICIPAÇÕES S/A**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/ME sob n° 10.525.599/0001-30, com sede social na Av. Domingos Ferreira, 2160, Sala 2-A, CEP 51.111-020, Boa Viagem, Recife/PE; **(11) CONCRETTA BOULEVARD DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA**, sociedade empresaria limitada, inscrita no CNPJ/ME sob n° 10.991.098/0001-40, com sede social na Av. Fernando Simões Barbosa, 266, Sala 807, Empresarial WECON VI, CEP 51.020-390, Boa Viagem, Recife/PE; **(12) CONCRETTA LUXEMBURGO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA**, sociedade empresaria limitada, inscrita no CNPJ/ME sob n° 13.365.177/0001-33, com sede social na Rua Alberto Faria, 74, Jardim Brasil, CEP 13.073-014, Campinas/SP; **(13) ADELINO MARTINS DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA**, sociedade empresaria limitada, inscrita no CNPJ/ME sob n° 13.969.336/0001-09, com sede social na Rua Adelino Martins, 316, Mansões Santo Antonio, CEP 13.087-510, Campinas/SP, doravante denominadas, conjuntamente, de "**Grupo Tenório Empreendimentos**" ou "**Requerentes**", por seus procuradores infra-assinados, constituídos nos termos do instrumento particular de procuração **(doc. 01)**, com endereço para intimações constante do timbre desta exordial, vêm, respeitosamente, com especial fundamento nos artigos. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, promover o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e fundamentos econômicos, financeiros e jurídicos que a seguir passa a expor:

1. DO ORA INTITULADO GRUPO TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E A LEGITIMIDADE ATIVA DAS EMPRESAS

Primeiramente, é de relevo informar que as **REQUERENTES** compõem um conjunto de empresas especializadas na compra, venda, incorporação, construção e alugueis de imóveis residenciais e comerciais, aqui didaticamente denominado "**GRUPO TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS**".

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:40
Número do documento: 19112622285886800000053711189
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285886800000053711189
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

As empresas do **GRUPO TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS** atuam há mais de 30 (trinta) anos no mercado imobiliário do Recife e São Paulo, período em que construiu e entregou, aproximadamente, 2.500 (duas mil e quinhentas) unidades, em mais de 70 empreendimentos imobiliários.

O **GRUPO TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS**, na realização de sua atividade empresarial sempre teve como escopos fundamentais a superação das expectativas do mercado imobiliário em geral e, sobretudo, dos seus clientes, e a busca contínua pela melhoria da qualidade através de novas tecnologias e capacitação dos seus colaboradores, visando ao aumento da produtividade e, especialmente, proporcionando produtos de melhor qualidade com preços mais acessíveis para seus clientes.

O foco da área de atuação do **GRUPO TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS** aqui no Estado é voltado aos municípios do Recife e Jaboatão dos Guararapes. No município do Recife, a maior quantidade de operações sempre ocorreu, principalmente, na Zona Norte, com destaque nos bairros da Jaqueira, Tamarineira, Graças, Aflitos, Encruzilhada e Madalena. Entretanto, não deixou de marcar, também, presença nos bairros de Boa Viagem e Pina, na Zona Sul do Recife.

Já no Estado de São Paulo, a atuação do **GRUPO TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS** se concentrou mais na região de Campinas e Jundiaí.

Ao longo desses 30 (trinta) anos de sua trajetória, as empresas do grupo marcaram o seu nome no mercado imobiliário realizando diversas obras relevantes. Abaixo, seguem fotos de alguns dos empreendimentos entregues pelo **GRUPO TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS:**

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:40
Número do documento: 19112622285886800000053711189
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285886800000053711189
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

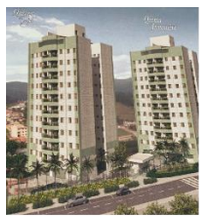

Quintas Vilas do Conde
Entregue em 04/01/2010

Edf. Praia de Imbituba
Entregue em 19/12/2005

Edf. Praia de Calhetas
Entregue em 13/06/2005

Edf. Praia de Ibicuí
Entregue em 18/06/2008

Edf. Praia de Indaiatuba
Entregue em 27/04/2005

Edf. Praia de Mallorca
Entregue em 02/09/2008

Edf. Praia de Blankenese
Entregue em 24/07/2003

Edf. Praia de Gamboa
Entregue em 05/11/2004

Edf. Praia de Itaúnas
Entregue em 12/06/2003

Edf. Praia de Itaquitanduva
Entregue em 06/09/2003

Edf. Praia de Ceres
Entregue em 02/05/2002

Edf. Praia de Itaoca
Entregue em 13/03/2007

Empresarial Business Beach
Entregue em 10/12/2002

Edf. Praia de Graúna
Entregue em 16/12/2004

Edf. Praia de Maracaípe
Entregue em 10/11/2005

Edf. Praia de Iguaçu
Entregue em 06/09/2004

Edf. Praia Farol da Barra
Entregue em 12/01/2008

Edf. Praia de Itaguaré
Entregue em 07/10/2003

Especialista na construção de empreendimentos direcionados para o público de classe média alta, o **GRUPO TENÓRIO**

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:40
Número do documento: 19112622285886800000053711189
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285886800000053711189
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS se destacou no mercado imobiliário do Recife, ficando entre os 3 maiores do ramo, sendo a marca reconhecida através do nome ¨PRAIA¨ em todos os seus empreendimentos.

Para manter a referência no mercado e também como parte fundamental do seu compromisso com o constante aprimoramento dos seus serviços, o **GRUPO TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS** desenvolve ações que prezam pela qualidade e segurança. Para tanto, investiu no aperfeiçoamento de seus profissionais e na modernização de seus equipamentos.

Ainda nesse viés do comprometimento com a melhoria dos processos, as **REQUERENTES** promovem, como forma de apoio ao aprimoramento dos conhecimentos dos seus colaboradores e entendendo que sua equipe de trabalho é um dos principais recursos da empresa, investimento maciço em programas de treinamento.

Além disso, o **GRUPO TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS** busca também valorizar sua equipe de trabalho, implantando ações de promoção ao lazer e bem-estar, bem como adota medidas que promovam a sustentabilidade ambiental.

Todo esse conjunto de ações e por possuir rígidos controles de todas as etapas de desenvolvimento dos seus empreendimentos, da concepção do produto até o pós-obra, levou as **REQUERENTES** a conquistarem a certificação do sistema de qualidade ISO 9001 e SIQ/PBQP-H NÍVEL A, desde 2003.

Esse constante compromisso com o aprimoramento do trabalho e qualidade dos produtos associado ao empenho de seus colaboradores foram a receita da consolidação do **GRUPO TENÓRIO EMPREENDIMENTOS**

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:40
Número do documento: 19112622285886800000053711189
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285886800000053711189
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

IMOBILIÁRIOSno mercado imobiliário, que a permitiu crescer, desenvolver-se e se tornar a notória e sólida empresa que é, com credibilidade e importância no âmbito estadual e nacional.

Assim foi que se consolidou o grande e próspero **GRUPO TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS**!

No auge de sua atuação, as **REQUERENTES** chegaram a ter 20 (vinte) obras simultâneas, contando, em seu quadro, com cerca de 4.000 funcionários nos Estados de Pernambuco e São Paulo.

De mais a mais, cumpre ressaltar que as empresas formadoras do **GRUPO TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS**, mesmo com personalidades jurídicas próprias e atuações independentes, concorrem em conjunto para a consecução de um mesmo fim, podendo-se, seguramente, afirmar que elas integram, de fato, uma mesma realidade econômica no mesmo segmento empresarial.

Essa técnica de gestão e de concentração de empresas, sobretudo no ramo imobiliário, onde é comum a criação de **sociedades de propósito específico** para a consecução de um empreendimento determinado, é que faz nascer um interesse novo, externo e superior ao de cada uma das sociedades isoladas, a despeito de manter cada uma sua personalidade jurídica e patrimônios próprios e autônomos.

Por esse motivo, impossível conceber uma decisão que afete integralmente o patrimônio de uma delas, sem que provoque o efeito cascata de contaminar a outra. Até mesmo para a efetividade de qualquer medida, o grupo, como um todo, deve estar envolvido.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:40
Número do documento: 19112622285886800000053711189
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285886800000053711189
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

Devido a isso, nas ações relacionadas à insolvência, reguladas pela Lei nº 11.101/2005, especialmente quando se persegue uma efetiva Recuperação Judicial, devem todas as empresas do grupo econômico, ainda que de fato, compartilhar o polo ativo da demanda.

Quanto à extensão natural dos efeitos às empresas componentes do mesmo grupo, a jurisprudência dos tribunais têm o exato entendimento de que deve ser feita sem a instauração de processo autônomo, *in verbis*:

TJPE

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014080-62.2016.8.17.0000 (0460835-9) AGRAVANTE: BANCO FIBRA S/A ADVOGADO: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES AGRAVADO: ADMINISTRADORA BAÍA FORMOSA S/A E OUTROS ADVOGADO: JOEL LUIS THOMAZ BASTOS ÓRGÃO JULGADOR: 6ª CÂMARA CÍVEL RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS PATRIOTA MALTA EMENTA: **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO ECONÔMICO DE FATO - COMUNHÃO DE DIREITOS E DE OBRIGAÇÕES ENTRE AS RECUPERANDAS - LITISCONSÓRCIO ATIVO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NA LEI Nº 11.101/05 - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 113 DO CPC/15** - APRESENTAÇÃO DE PLANO ÚNICO DE RECUPERAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO - PLANO QUE SERÁ SUBMETIDO A APROVAÇÃO DO CÚMULO SUBJETIVO DE CREDORES, DEVENDO PREVALECER, O QUE DECIDIR A AMPLA MAIORIA - INTELIGENCIA DO ART. 55 E SEGUINTES DA LEI Nº 11.101/05 - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0460835-9, em que figuram como Recorrente BANCO FIBRA S/A e como Recorridos ADMINISTRADORA BAÍA FORMOSA S/A E OUTROS, os Senhores Desembargadores componentes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco acordam, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, tudo de acordo com o relatório, os votos, e o termo de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Recife, 01 de setembro de 2017. Des. José Carlos Patriota Malta Relator (TJ-PE, Agravo de Instrumento 0014080-62.2016.8.17.0000, Rel. José Carlos Patriota Malta, 6ª Câmara Cível, j. 29/08/2017)

(nossos grifos)

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:40
Número do documento: 19112622285886800000053711189
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285886800000053711189
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

TJRS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. **Considerando que as sociedades empresárias devedoras formem grupo econômico de fato, tenham administração comum e sede nesta Capital, não há óbice legal para o processamento conjunto da recuperação judicial.** RECURSO PROVIDO. POR MAIORIA. (Agravo de Instrumento Nº 70049024144, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 25/07/2012)

(sem grifos no original)

TJRJ

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. TRÊS SOCIEDADES. GRUPO ECONÔMICO DE FATO, ONDE UMA DELAS É RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO E AS DEMAIS PELA VENDA DAS MERCADORIAS. DEFERIMENTO, PELO JUÍZO DE 1º GRAU, DO PEDIDO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO DAS AGRAVADAS. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECÍFICO DA MATÉRIA NA LEI 11.101/05. **LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE SE MOSTRA POSSÍVEL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AOS CREDORES E DA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, FONTE DE RENDA E DE EMPREGOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU.** - O surgimento dos grupos econômicos de fato está ligado à dinâmica do mercado e à sua globalização, as quais fazem com que os empresários busquem fórmulas mais ágeis e eficazes de garantir lucro e alcançar parte significativa de consumidores. - **A recuperação judicial tem por objetivo maior a salvação da atividade econômica empresarial, geradora de empregos e renda. Por este motivo, o que se busca é harmonizar direitos e deveres, impondo-se, sempre que possível, o menor sacrifício a todas as partes envolvidas. Neste contexto, o litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre as recuperandas e os credores, viabilizando o pagamento dos débitos, nos prazos estabelecidos.** - NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ, Agravo de Instrumento 0049722-47.2013.8.19.0000, Rel. Flávia Romano de Rezende, 8ª Câmara Cível, j. 04/02/2014)

(sem grifos no original)

TJSP

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEZ EMPRESAS QUE INTEGRAM GRUPO ECONÔMICO DE FATO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NA LEI Nº 11.101/2005. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. AUSÊNCIA DE DOUTRINA

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:40
Número do documento: 19112622285886800000053711189
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285886800000053711189
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

SOBRE O ASSUNTO. ESCASSA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL. ADMISSIBILIDADE, ENTRETANTO, PELO TRIBUNAL. **TENDÊNCIA DE SEDIMENTAÇÃO DE POSICIONAMENTO.** CABIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. PRESUNÇÃO DE LIAME ENTRE AS EMPRESAS. IMPRESCINDÍVEL DEMONSTRAÇÃO DE INTERLIGAÇÃO SUBJETIVA E NEGOCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE COMUNHÃO DE DIREITOS E DE OBRIGAÇÕES ENTRE AS RECUPERANDAS. COAGRAVADAS ESTABELECIDAS EM MESMO ENDEREÇO. COAGRAVADAS ESTRANGEIRAS CRIADAS PARA CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO EXTERIOR. GARANTIAS CRUZADAS PRESTADAS ENTRE AS RECUPERANDAS. MANUTENÇÃO DO LITISCONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO LIAME COM AS DEMAIS EMPRESAS DO GRUPO. ÔNUS DO RECORRENTE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. SEPARAÇÃO DE MASSAS. INADMISSIBILIDADE. FORTE ENTRELAÇAMENTO NEGOCIAL ENTRE AS AGRAVADAS. DIFICULDADE DE SE IDENTIFICAR AS RESPONSABILIDADES INDIVIDUAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCORPORAÇÃO DA COAGRAVADA OAS INVESTIMENTOS S/A PELA COAGRAVADA OAS S/A. IMPUGNAÇÃO EM DEMANDA AUTÔNOMA. PREJUDICIALIDADE ANTE A ADMISSIBILIDADE DO LITISCONSÓRCIO ATIVO E DA APRESENTAÇÃO DO PLANO ÚNICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLÁUSULAS QUE ESTABELECEM VENCIMENTO ANTECIPADO DAS DÍVIDAS. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO SEM COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE OS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS AO PEDIDO. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA EM CONTRATOS SUJEITOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATOS QUE NÃO SE DESFAZEM COM A DISTRIBUIÇÃO DO PEDIDO. DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI Nº 11.101/2005. REALOCAÇÃO DO CREDOR NA POSIÇÃO CENTRAL DO PEDIDO E DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. AMPLA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO. CABERÁ AOS CREDORES, COM VISTAS AOS INTERESSES DE TODA A COLETIVIDADE, DELIBERAR SOBRE O PROCESSO E O PLANO APRESENTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Dez empresas do mesmo grupo empresarial que integram o polo ativo do pedido. Omissão na Lei nº 11.101/2005. Previsão de aplicação subsidiária do CPC. Litisconsórcio ativo na recuperação judicial. Doutrina omissa. Jurisprudência nacional escassa. Admissibilidade, todavia, no Tribunal. Tendência de sedimentação da questão nas Câmaras Especializadas de Direito Empresarial do Tribunal. Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo facultativo (art. 46, inc. I, do CPC). Comunhão de interesses e obrigações entre as agravadas. Reconhecimento no caso. Agravadas integram grupo econômico de fato. Setor da construção civil do grupo empresarial. **A integração das empresas agravadas num mesmo grupo empresarial, de forte atuação na área de infraestrutura do país, certamente foi considerada como fator relevante pelos**

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:40
Número do documento: 19112622285886800000053711189
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285886800000053711189
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

credores nos contratos por eles celebrados, inclusive naqueles envolvendo a concessão de créditos, como é o caso do recorrente. Empresas que têm a finalidade social em comum. Identidade de endereço. Negócios vinculados. Celebração de contratos com garantias cruzadas. Interligação subjetiva e negocial. Caracterização. Litisconsórcio ativo. Divisão de massas. Empresas entrelaçadas. Massa única. Possibilidade. Contudo, o plano de recuperação judicial foi apresentado, mas ainda não foi objeto de deliberação. Não se tem conhecimento da opção eleita pelas agravadas. Incorporação da coagravada **OAS Investimentos S/A** pela coagravada **OAS S/A**. Impugnação. Questão levantada em ação autônoma, sem decisão definitiva. Questão, ademais, que ficou prejudicada pela admissibilidade do litisconsórcio ativo e da apresentação de plano único. Vencimento antecipado das dívidas. Desfazimento dos contratos pela distribuição do pedido de recuperação judicial. Todos os créditos das recuperandas, vencidos e não vencidos, estão sujeitos ao processo e ao plano de recuperação. Os créditos não vencidos conservam suas condições originais até deliberação em assembleia. Não incidência do art. 333 do Código Civil. Regra derrogada pela LFRJ. Vencimento antecipado das dívidas que se justifica em favor do direito dos credores participarem do concurso de credores. Se não vencida a dívida, o credor fica alijado do processo e não tem o que receber depois de esgotado o patrimônio do devedor no concurso instaurado. Recuperação judicial. Todos os créditos da empresa, ainda que não vencidos, serão submetidos ao processo. Todos os credores submetidos ao pedido encontram-se em iguais condições de concorrer. Desnecessária a aplicação do art. 333, do CC ou da cláusula contratual para se alcançar a par conditio creditorum. Desfazimento dos contratos e obrigações não submetidos ao pedido de recuperação judicial. Decisão genérica e abrangente que não pode alcançar credores e obrigações não submetidos aos efeitos da recuperação judicial. Não tem competência o Juiz do processo de recuperação para deliberar sobre os créditos (e sobre a situação dos codevedores) não submetidos ao pedido. Recuperação judicial. A Lei nº 11.101/2005 erigiu o credor a posição central do pedido. Ampla participação no processo e na proposta de recuperação da empresa. Plano apresentado, mas ainda não discutido e deliberado. A proposta das recuperandas será levada ao crivo da Assembleia Geral de Credores, na qual o pedido e o plano de recuperação serão analisados, podendo os credores deliberar livremente, devendo ser observado, assim, o que decidir a ampla maioria. Recurso parcialmente provido exclusivamente para restringir uma das decisões agravadas, na parte que se refere a não aplicação das cláusulas que estabelecem o vencimento antecipado das dívidas, que deverá se limitar àquelas obrigações sujeitas à recuperação judicial. (TJ-SP, Agravo de Instrumento 2094959-07.2015.8.26.0000, Rel. Carlos Alberto

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:40
Número do documento: 19112622285886800000053711189
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285886800000053711189
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

> Garbi, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 05/10/2015)
>
> (nossos grifos)

> **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Litisconsórcio ativo. Plano único, lista única, assembleia única. Alegação, por alguns credores, de necessidade de individualização dos planos, com lista própria e realização de assembleia com os respectivos credores. Decisão mantida. Separação do processamento das recuperações que causaria tumulto processual. Descabimento na hipótese. Caracterização de grupo econômico de fato. Unicidade de direção e relação de interdependência entre as empresas do grupo.** Precedentes. Recurso desprovido.
> (TJ-SP - AI: 22151354920148260000 SP 2215135-49.2014.8.26.0000, Relator: Teixeira Leite, Data de Julgamento: 25/03/2015, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/03/2015)
>
> (nossos grifos)

Como claramente se ver, os tribunais admitem de forma pacífica o litisconsórcio ativo em ações de recuperação judicial, no caso de grupos econômicos de fato, para abranger diversas empresas que estejam inseridas dentro de uma mesma estrutura empresarial em um só procedimento.

Isso é feito para consolidar processualmente a reestruturação financeira de várias empresas de um mesmo grupo em um único procedimento, o que se mostra sobremaneira correto e em conformidade com as melhores práticas jurídico-processuais.

Ademais, como aos processos de recuperação judicial se aplica, subsidiariamente, o Código de Processo Civil (*ex vi* do art. 189, LRF), é de se dizer que tal situação de procedimento único para mais de uma empresa do mesmo grupo econômico se amolda perfeitamente à comunhão de interesses exigida no art. 113, inc. I, do CPC/2015.

E não poderia ser diferente, isso porque verificada a comunhão de direitos e obrigações entre as empresas integrantes de uma mesma realidade empresarial, fica patente a utilidade/necessidade do litisconsórcio ativo

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:40
Número do documento: 19112622285886800000053711189
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285886800000053711189
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

na recuperação judicial, para que se propicie uma solução integral à crise econômico-financeira do grupo econômico.

Nesse sentido, uma vez que o presente caso envolve empresas inseridas dentro de um mesmo contexto empresarial, não há solução divergente a ser encontrada a não ser a que as empresas compartilhem o polo ativo da demanda recuperacional.

Em assim sendo, a presente Recuperação Judicial não teria a eficácia jurídica e econômica necessária sem a união das empresas no polo ativo.[1]

Por fim, reacenda que nestes 30 (trinta) anos de sua existência, o grupo econômico sempre primou pela excelência e correção no exercício das suas atividades, com ênfase no tratamento amigável para com os clientes, fornecedores, trabalhadores e credores, consolidando-se como importantes empresas do setor imobiliário que concorre diretamente para o fomento da economia regional e nacional.

No entanto, a despeito da solidez do **GRUPO TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS** no referido setor, sua situação financeira começou a declinar vertiginosamente a partir de 2012, quando a Fazenda Nacional, ao ajuizar a **Ação Cautelar Fiscal n° 0015238-92.2012.4.05.8300,** logrou bloquear, por meio de liminar,, todos os seus bens, inclusive os estoques de imóveis construídos para serem comercializados, por dívida não contraída pelas empresas Requerentes, o que engessou gravemente a sua atividade e afetou o seu faturamento.

---

[1] De modo idêntico, foram processados os pedidos de recuperação judicial da Varig S.A., no Rio de Janeiro/RJ, do Grupo Albertina, (proc. nº 597.01.2008.012154-0) em Sertãozinho/SP; Grupo da Editora Três, (proc. nº 583.00.2007.152612-6); Grupo Agrenco, (proc. nº 583.00.2008.188041-0); Grupo Infinity, (proc. nº 583.00.2009.151873-4) e Grupo Pires, (proc. nº 583.00.2006.147254-8) em São Paulo/SP; Grupo Una, (proc. nº 001.2009.107797-5); Grupo Pumaty, (proc. nº 0146261- 68.2009.8.17.0001), Grupo Transval (proc. 0042328-74.2012.8.17.0001), em Recife/PE; Grupo Têxtil Araripe (0001194-85.2013.8.17.0210), em Araripina/PE; entre outras.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:40
Número do documento: 19112622285886800000053711189
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285886800000053711189
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

Não bastasse isso, a indústria da construção civil ainda sofreu um grande golpe no ano de 2014 com a crise econômica nacional, o que acabou por comprometer, ainda mais, a situação de crise já instalada no **GRUPO TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS** com as consequências desastrosas oriundas da injusta e desproporcional ação cautelar fiscal.

As empresas do grupo passaram a lutar pela sobrevivência, o que é bastante desafiador quando os seus bens destinados à construção e comercio, ou seja, o ativo circulante, restou gravado por indisponibilidade.

Por isso, as dívidas e obrigações, muitas das quais ainda pendem de liquidação, só fizeram aumentar ao longo dos anos, tornando-se inevitável a situação de crise financeira das **REQUERENTES**.

Daí não se comportar outra medida capaz de evitar o encerramento das atividades empresariais senão a propositura do presente pedido de recuperação judicial, a fim de promover a retomada do crescimento empresarial, mantendo a realização de sua função social, especialmente a preservação dos empregos e geração de riqueza para a sociedade para pagamentos de suas obrigações, inclusive fiscais.

2. PRINCIPAIS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINACEIRA E DA EXPOSIÇÃO DA CAUSA CONCRETA QUE MOTIVAM O PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DO CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 51, I, DA LEI 11.101/2005.

De proêmio, é imprescindível ressaltar que quando uma empresa chega à situação econômico-financeira a ensejar o pedido de recuperação judicial, nos deparamos, na maioria das vezes, não com um único fator-causa, mas, sim, com um conjunto de fatores responsáveis pelo desencadeamento de uma grave crise que se constrói pouco a pouco, durante anos de atividade empresarial, como é o caso da querela em apreço.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:40
Número do documento: 19112622285886800000053711189
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285886800000053711189
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

No caso presente, foram diversas as causas relevantes que contribuíram para a crise econômico-financeira do **GRUPO TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS**, dentre as quais se destacam: (a) queda no setor imobiliário em virtude da crise na economia; e, sobretudo, (b) engessamento da atividade em razão da ordem judicial de indisponibilidade total dos bens do Grupo Tenório Empreendimentos, emanada do Juízo da 33ª Vara Federal da Seção Judiciária em Pernambuco, na **Ação Cautelar Fiscal n° 0015238-92.2012.4.05.8300**.

Tais fatores ocasionaram: alta do desemprego, aumento do endividamento das famílias e, consequentemente, queda do consumo e produção de bens; aumento considerável de distratos; queda abrupta do faturamento; atraso de obras; paralisação da atividade; aumento do endividamento e redução da capacidade de pagamento em virtude da corrosão do capital próprio gerada pelo acúmulo de eventos negativos; elevada despesa financeira; e a dificuldade de acesso à fonte de financiamento pela ausência de crédito.

Diante disso, passa-se ao exame acurado das causas, embora possuam seu ponto de interseção entre elas.

2.1 BAIXA NO SETOR IMOBILIÁRIO EM RAZÃO DA CRISE QUE ASSOLA A ECONOMIA DO PAÍS

A grave crise econômica nacional, iniciada em meados de 2014 e que se agravou significativamente nos três anos posteriores, resultou na alta do desemprego, aumento do endividamento das famílias e, consequentemente, na queda do consumo e produção de bens. Tais fatores afetaram severamente a indústria da construção civil, setor no qual as **REQUERENTES** atuam.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:40
Número do documento: 19112622285886800000053711189
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285886800000053711189
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

Entre 2015 e 2016, houve uma forte retração no nível de atividade econômica geral, representada pelo Produto Interno Bruto (PIB) Nacional, acumulando uma taxa de crescimento negativo de 6,9% nesse período, tendência finalmente revertida em 2017 e 2018 através de um suave crescimento de 1,1% e que vem mantendo o mesmo patamar em 2019.

De forma bastante severa, a recessão atingiu o PIB da indústria da Construção Civil ainda em 2014, estendendo-se até 2018, período no qual o setor registrou perdas acumuladas de 33,6%, conforme observa-se no gráfico a seguir.

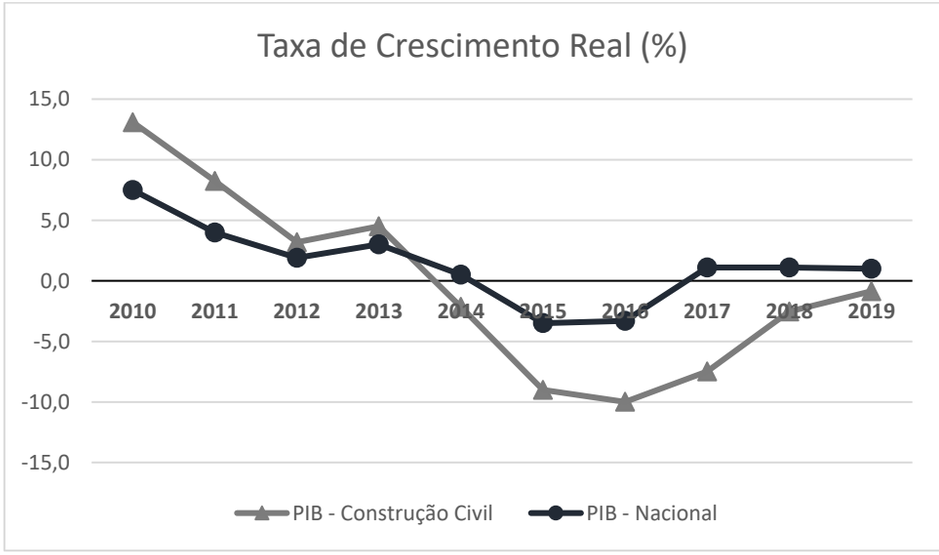

Fonte: IBGE
Gráfico: PPK Consultoria

Como consequência da retração econômica, o setor da construção civil foi o que mais desempregou no período. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2013, o número de pessoas ocupadas no setor somava 8,1 milhões. Em 2019, o saldo registrado e de 6,8 milhões de empregados, queda de 15%, conforme ilustrado no gráfico a seguir:

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:40
Número do documento: 19112622285886800000053711189
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285886800000053711189
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

Fonte: IBGE
Nota: Valor registrado no último trimestre de cada ano.
Gráfico: PPK Consultoria

As variações mais elásticas do PIB da Construção Civil estão atreladas à alta dependência do setor por obras públicas e programas de financiamento governamentais que proporcionem maior oferta de crédito à população a taxas de juros reduzidas. Todavia, os investimentos do Governo em infraestrutura e a oferta de crédito no mercado foram restringidos, ao mesmo tempo em que a Taxa Selic cresceu na tentativa de combater a alta da inflação, impactando a demanda por unidades residenciais que já se encontrava deprimida em meio a um cenário de crescentes níveis de desemprego.

Segundo dados da PNAD, a crise econômica no Brasil fez com que a taxa de desemprego apresentasse uma alta de aproximadamente 89% entre os anos de 2014 e 2019, representando um contingente de cerca de 14 milhões de pessoas desempregadas em 2019, conforme observado no gráfico a seguir:

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:40
Número do documento: 19112622285886800000053711189
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285886800000053711189
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

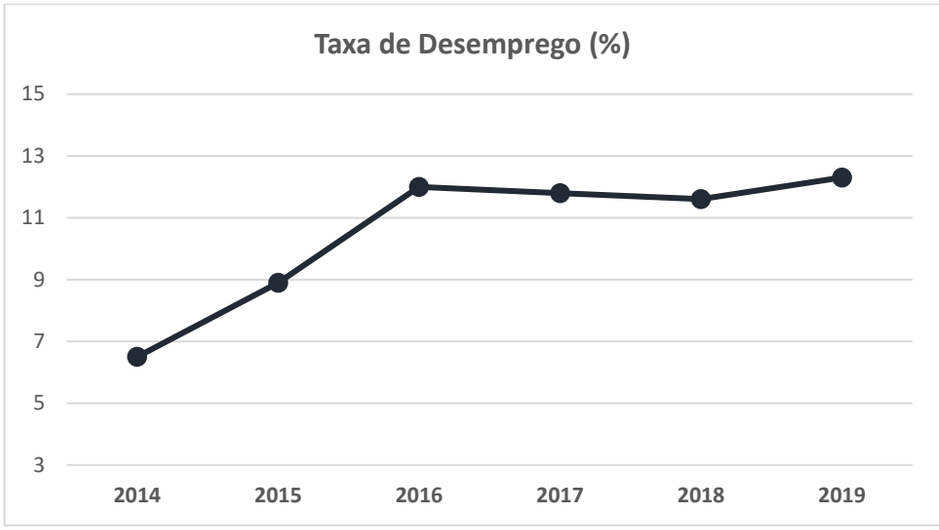

Fonte: IBGE
Nota: Taxa registrada no último trimestre de cada ano.
Gráfico: PPK Consultoria

Com o aumento do nível de desemprego, o consumo das famílias se retraiu 3,2% em 2015 e 3,9% em 2016, apresentando leve recuperação em 2017 (1,4% de crescimento) e em 2018 (1,9% de crescimento), segundo o IBGE, o que representa um crescimento negativo acumulado de 3,8% no período analisado. Tal retração é explicada tanto pela estagnação do poder de compra das famílias brasileiras como pela confiança do consumidor quanto às perspectivas econômicas, identificada pelo Índice de Confiança do Consumidor (ICF), elaborado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).

Tal indicador tem como objetivo sinalizar a propensão a gastar ou poupar do consumidor. Se o consumidor não está confiante em relação ao futuro, tende a reduzir os gastos e investimentos, sobretudo em bens de alto valor e com prazos maiores de pagamento, como é o caso dos imóveis, base da receita das **REQUERENTES.** Conforme gráfico a seguir, entre 2014 e meados de 2016, o ICF apresentou expressiva queda, recuperando-se desde então, entretanto sem alcançar ainda o nível pré-crise.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:40
Número do documento: 19112622285886800000053711189
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285886800000053711189
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

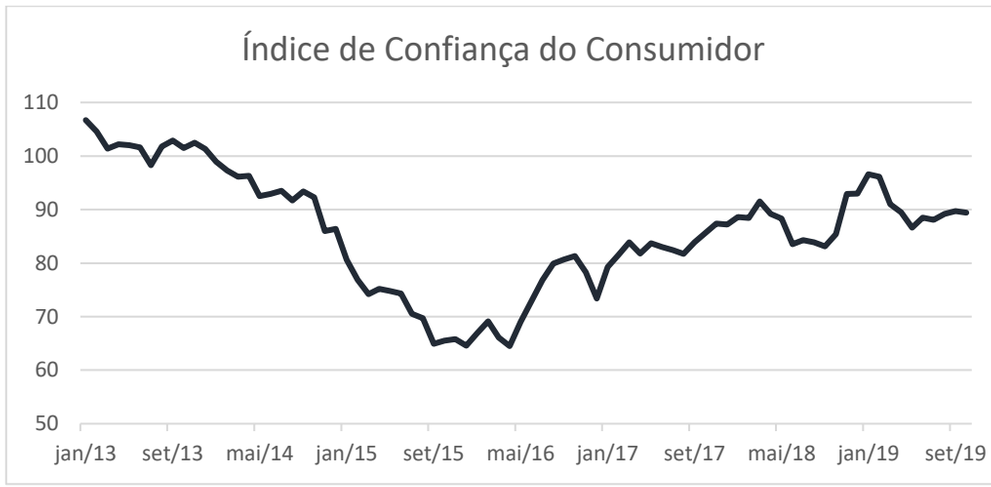

Fonte: FGV
Gráfico: PPK Consultoria

Em função da queda no nível de renda da população, o volume de vendas das incorporadoras foi diretamente impactado, evolução ilustrada no gráfico a seguir, elaborado com informações de empresas associadas à Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc). O mês de dezembro de 2014 acumulou um total de 131 mil unidades vendidas nos 12 meses precedentes. A partir de então, começou o movimento de queda, que atingiu seu mínimo em outubro de 2016, o qual registrou 102 mil unidades vendidas nos últimos 12 meses, queda de 11% em comparação ao mesmo período de 2015. Posteriormente, a trajetória se inverteu e as vendas começaram a se recuperar, alcançando 112 mil unidades vendidas em agosto de 2019.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:40
Número do documento: 19112622285886800000053711189
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285886800000053711189
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

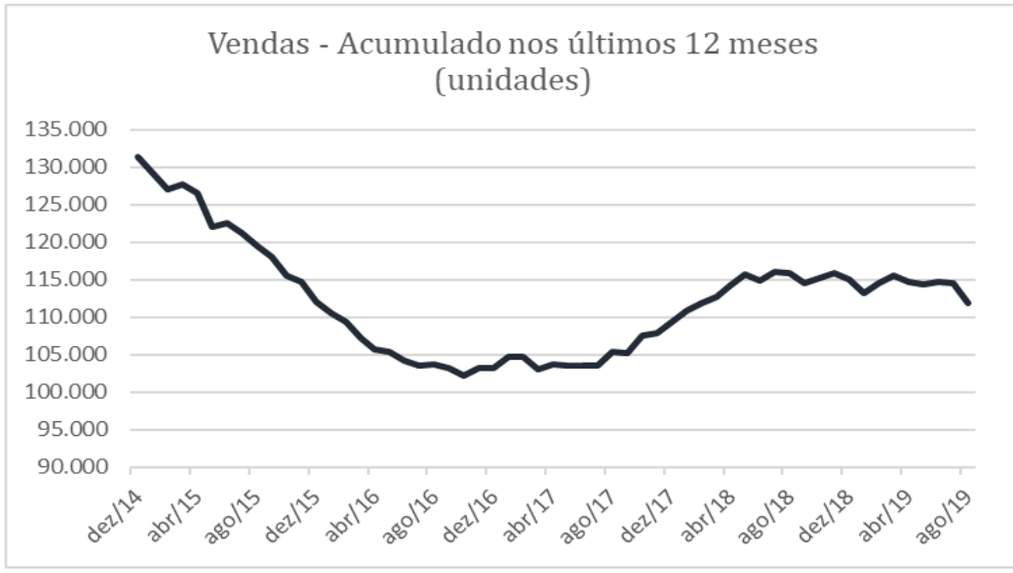

Fonte: ABRAINC-FIPE, com base em dados de 20 empresas associadas à Abrainc.
Gráfico: PPK Consultoria

Outro fator que impacta diretamente no resultado das incorporadoras é o número de distratos. Estes são relacionados diretamente com a inadimplência dos adquirentes e são altamente prejudiciais para as empresas, pois geram descompassos no fluxo de caixa das obras, muitas vezes atrasando ou mesmo impedindo sua continuação.

O gráfico a seguir apresenta o número de unidades distratadas sobre as vendidas. Observa-se um aumento significativo dos distratos até o terceiro trimestre de 2016, momento no qual a cada 100 unidades vendidas, 46 eram distratadas. O percentual de vendas distratadas vem diminuindo consideravelmente desde então, mas ainda permanece num patamar um pouco elevado de 21%.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:40
Número do documento: 19112622285886800000053711189
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285886800000053711189
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

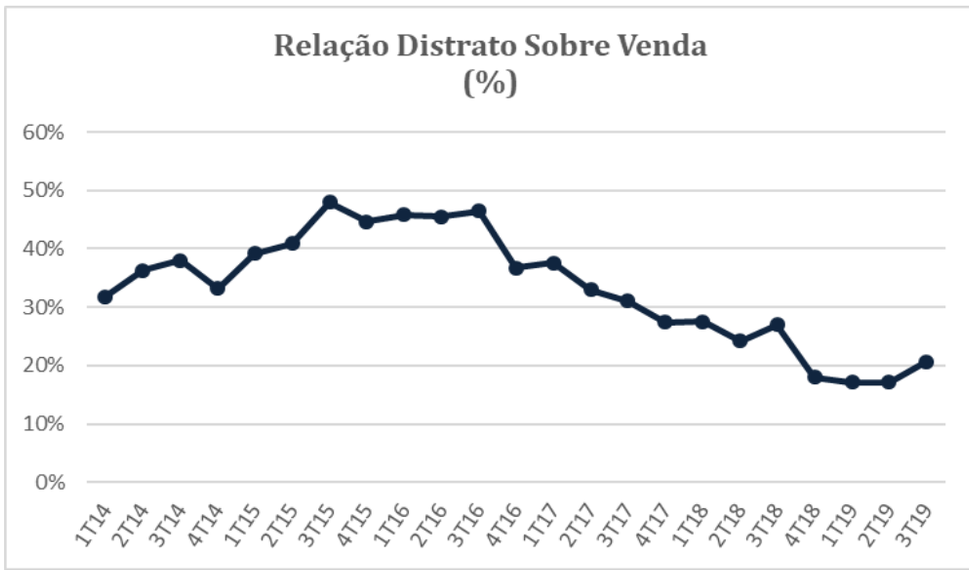

Fonte: ABRAINC-FIPE.
Índice = Unidades Distratadas/Unidades Vendidas
Gráfico: PPK Consultoria

Tanto a redução das vendas quanto o aumento dos distratos acarretaram um incremento no nível dos estoques. Assim, além da queda das receitas, as incorporadoras ainda têm de arcar com custos de manutenção das unidades prontas, tais como: impostos e mensalidades de condomínios, custos adicionais da revenda dos imóveis distratados e ressarcimento dos valores pagos aos adquirentes.

Associada ao aumento do nível dos estoques e a um cenário de mercado desaquecido está a queda no nível de preços das unidades imobiliárias. O Índice FipeZap, que acompanha o preço médio dos imóveis residenciais prontos no Brasil, como mostra o gráfico abaixo, tem registrado uma desvalorização nos preços, sobretudo entre 2012 e 2019.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:40
Número do documento: 19112622285886800000053711189
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285886800000053711189
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

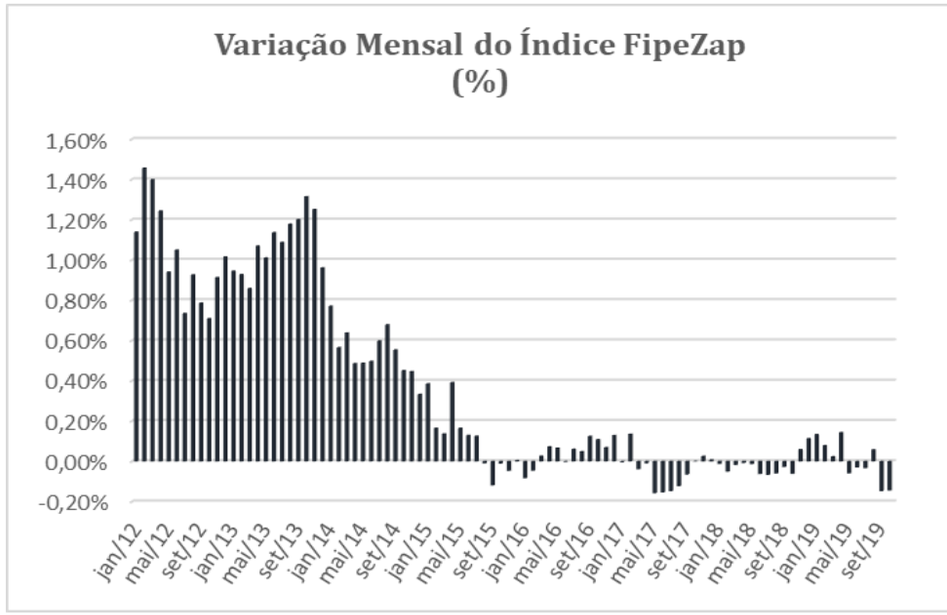

Fonte: FipeZap
Gráfico: PPK Consultoria

O percentual de inadimplência nos financiamentos imobiliários também aumentou, conforme indicado através do aumento no número de imóveis retomados pelos bancos, tendo resultado em um recrudescimento nos critérios de análise de crédito dos potenciais adquirentes. A reportagem veiculada pelo portal Terra[2], em 27 de agosto de 2018, esclarece:

> *"Desde o início de 2014, as cinco maiores instituições financeiras do País retomaram R$ 11,5 bilhões em imóveis por falta de pagamento. O setor estima que essa cifra corresponde a cerca de 70 mil casas e apartamentos.*
>
> *A inadimplência cresceu à medida que a crise elevou o desemprego e reduziu a capacidade financeira das famílias. Atualmente, os cinco maiores bancos têm o volume recorde de R$ 13,7 bilhões em imóveis à espera de um interessado - incluindo as unidades que já estavam no estoque -, cifra que cresceu 745% em quatro anos e meio.*

[2] Disponível em: https://www.terra.com.br/economia/bancos-retomaram-70-mil-imoveis-por-falta-de-pagamento-desde-2014,06959c5db90a317f227d46480c4b38c1eriu9l7l.html. Acesso em 04 de abril de 2019.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:40
Número do documento: 19112622285886800000053711189
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285886800000053711189
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

> *Números nos balanços do Banco do Brasil, Bradesco, Caixa Econômica Federal, Itaú Unibanco e Santander revelam que, juntas, as instituições tiveram aumento médio de quase R$ 2 bilhões no volume de imóveis retomados a cada ano entre 2014 e o ano passado. O ritmo continua forte em 2018 e, em apenas seis meses, bancos tomaram mais R$ 1,48 bilhão em casas e apartamentos de inadimplentes.*
>
> *A líder no setor imobiliário, a Caixa, encabeça esse movimento, com cerca de 70% desse total de unidades retomadas. Em junho, eram cerca de 47 mil imóveis de clientes que, somados, valiam R$ 9,1 bilhões. Em 2016, o estoque era menos da metade: 23 mil unidades.*
>
> *O mesmo fenômeno acontece nos concorrentes, ainda que com ritmo um pouco menos intenso. Desde o início de 2014, Bradesco, Santander e Itaú somaram, cada, cerca de R$ 1 bilhão a essa carteira. O BB teve aumento menos expressivo, com R$ 116 milhões no período.(...)"*

Em suma, fatores macroeconômicos foram preponderantes para a degradação da saúde do mercado brasileiro de Construção Civil. A redução da demanda de unidades habitacionais foi ocasionada pelo aumento do desemprego, deterioração do poder de compra e desconfiança quanto ao futuro.

2.2 DO ELEVADO PREJUÍZO FINANCEIRO SOFRIDO E DA ESTAGNAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DAS REQUERENTES EM VIRTUDE DA INDISPONIBILIDADE TOTAL DE BENS ORDENADA PELO JUÍZO DA 33ª VARA FEDERAL NA AÇÃO CAUTELAR FISCAL Nº 0015238-92.2012.4.05.8300

A principal razão da crise se deu no ano de 2012, a partir do ajuizamento da Ação Cautelar Fiscal nº 0015238-92.2012.4.05.8300, proposta, de forma inconsequente, pela Fazenda Nacional contra 26 empresas e 12 pessoas físicas, várias das quais sem qualquer legitimidade passiva para responder pelo débito fiscal elencado pela Fazenda Nacional na referida ação.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:40
Número do documento: 19112622285886800000053711189
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285886800000053711189
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

Dentre as diversas empresas sem qualquer responsabilidade tributária, ou com responsabilidade diminuta, se considerado o montante do débito apontado pela Fazenda Nacional, estão as ora **REQUERENTES,** as quais, em que pese a ausência de responsabilidade pelo débito arrolado, foram, ardilosamente, incluídas no polo passivo da ação cautelar fiscal.

Para se ter ideia, a Fazenda Nacional ajuizou a ação cautelar fiscal contra as **26** (vinte e seis) **empresas** e **12** (doze) **pessoas físicas** por suposta participação no "Grupo Econômico de Fato" denominado pela Fazenda Nacional de "Grupo Tenório", que, pretensamente, seria devedor de créditos tributários no atribuído valor de R$ 475.451.126,34.

Conforme se depreende da petição inicial (**doc. 02**) da Fazenda Nacional, o fundamento central da ação cautelar fiscal pode ser resumido na alegação de que as 26 empresas e as 12 pessoas físicas indicadas como Rés formariam um "grupo econômico de fato", ou, nas palavras da PGFN, uma "entidade una", concebida pelo já falecido empresário Gilmar Tenório Rocha e atualmente formado pela sua esposa, filhos e outros parentes.

Segundo a alegação da Fazenda Nacional, esse grupo econômico de fato teria sido criado com o objetivo de se esquivar do pagamento de tributos e sua atuação teria como marca distintiva a abusiva criação de inúmeras empresas, existentes no plano meramente formal, as quais, na prática, por ostentarem traços de confusão patrimonial, consubstanciariam "uma empresa unitária", pretensamente comandada por uma única "unidade gerencial"[3].

[3] Sob o ponto de vista jurídico, a ação cautelar fiscal foi fundada nas seguintes hipóteses legais: ***(i)*** art. 2º, V, "b", da Lei nº 8.397/92, sob a alegação de que as Rés teriam posto seus bens em nome de terceiros, em prejuízo do Fisco Federal; ***(ii)*** art. 2º, VI, da Lei nº 8.397/92, em virtude de a totalidade dos débitos tributários constituídos contra as Rés ser alegadamente superior a 30% do seu patrimônio conhecido; ***(iii)*** e art. 2º, IX, da Lei nº 8.397/92, porque as Rés teriam praticado atos que dificultariam a satisfação dos créditos tributários contra elas constituídos.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:40
Número do documento: 19112622285886800000053711189
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285886800000053711189
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

Entretanto, dos documentos e informações apresentados pela própria Fazenda Nacional no bojo do processo cautelar fiscal, extrai-se que o **passivo tributário** objeto da ação foi constituído contra apenas **seis das 26 empresas** indicadas como Rés, quais sejam: **1)** COMAFAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES; **2)** COMERCIAL INDUSTRIAL DE FERRO E AÇO LTDA.; **3)** INDÚSTRIA MICHELETTO S/A; **4)** MICHELETTO NORDESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO; **5)** TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. E **6)** GC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.

E considerando que as empresas **TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.** e **GC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.** demonstraram, em suas contestações (**doc. 03**), que parte dos seus débitos estava incluída no Refis da Crise e a outra totalmente garantido por penhoras[4], o **passivo exigível**, à época da propositura da demanda, estava **concentrado** apenas nas seguintes **quatro empresas do ramo de metalurgia: COMAFAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**, **COMERCIAL INDUSTRIAL DE FERRO E AÇO**, **INDÚSTRIA MICHELETTO S/A, MICHELETTO NORDESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO,** com as quais, vale dizer, as empresas **REQUERENTES** não guardam qualquer comunhão de direitos e obrigações, não têm finalidade social em comum e nem negócios vinculados, de maneira que fica fácil concluir não estarem inseridas na mesma realidade e estrutura empresarial.

Um grupo, o que teria participado dos fatos geradores que deram origem ao passivo fiscal apontado na ação cautelar fiscal, atua no **ramo de metalurgia**, e o **outro grupo**, formado pelas empresas que vêm, nesta ocasião, pedir recuperação judicial, atua no **ramo imobiliário**. **Em outras palavras, tratam-se de grupos empresariais completamente distintos, que não podem jamais, sob o pretexto de parentesco entre os sócios, serem misturados ou serem considerados um só, como o fez, acintosamente, a Fazenda Nacional.**

[4] Os débitos dessas duas empresas, equacionados por parcelamento pu garantidos por penhora, totalizavam, à época da propositura da ação cautelar, cerca de R$ 25 milhões.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:40
Número do documento: 19112622285886800000053711189
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285886800000053711189
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

Em outras palavras, a Fazenda Nacional optou pelo caminho mais fácil de **socializar e generalizar a responsabilidade tributária, atribuindo-a, indistintamente e em partes iguais, a todos os acusados**, independentemente de prova material de exercício efetivo de gestão, de vínculo com o fato gerador dos débitos executados ou com as quatro empresas concentradoras do passivo.

Assim foi que a Fazenda Nacional, com as suas acusações inconsequentes e desproporcionais, conseguiu induzir o Juízo Federal da 33ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco a deferir, liminarmente, drástica e gravosa **medida cautelar** para determinar a **indisponibilidade** da **totalidade** do **patrimônio** de **todos os réus arrolados na ação cautelar**, inclusive, dos bens que compõem o ativo circulante das pessoas jurídicas, dentre as quais as ora **REQUERENTES**.

Eis, portanto, o motivo principal que levou as empresas formadoras do **Grupo Tenório Empreendimentos** a cair em colapso financeiro e estagnação de sua atividade empresarial.

E as consequências do bloqueio referido não tem mensuração.

Apesar disso, mister se faz demonstrar alguns efeitos negativos gerados pela aludida decisão liminar proferida nos autos da Ação Cautelar Fiscal, para que se tenha noção, ainda que de forma superficial, do que aconteceu com o Grupo Tenório Empreendimentos depois desse evento.

Em decorrência da Ação Cautelar Fiscal, somado com o cenário da crise macroeconômica, fatos já citados acima, o endividamento (passivo circulante + passivo não circulante) das **REQUERENTES** teve uma

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:40
Número do documento: 19112622285886800000053711189
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285886800000053711189
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

elevação de 111%, representando um aumento de R$ 16,6 milhões no período de 2014 a 2018, conforme ilustrado no gráfico abaixo:

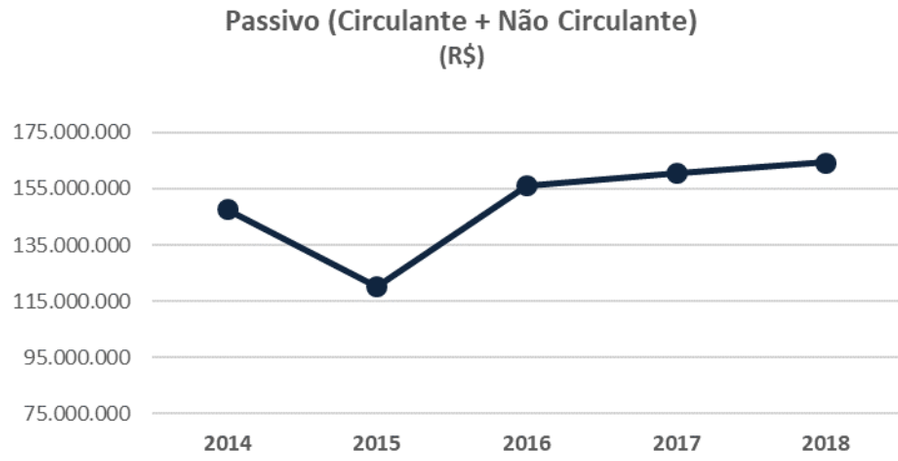

Fonte: GRUPO TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
Gráfico: PPK Consultoria

Tais efeitos provocaram a queda do resultado dos últimos cinco exercícios, ilustrando ainda mais a crise que atingiu o **GRUPO TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS**, que no período entre 2014 e 2018, o prejuízo acumulado passou de R$ 781 mil para R$ 4,2 milhões, conforme gráfico abaixo:

Fonte: GRUPO TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
Gráfico: PPK Consultoria

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:40
Número do documento: 19112622285886800000053711189
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285886800000053711189
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

Como resultado do exposto acima, o **GRUPO TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS** viu suas despesas financeiras aumentarem consideravelmente, punindo rigorosamente o seu resultado e contribuindo ainda mais para sua momentânea situação de crise econômico-financeira, conforme se observa no gráfico a seguir:

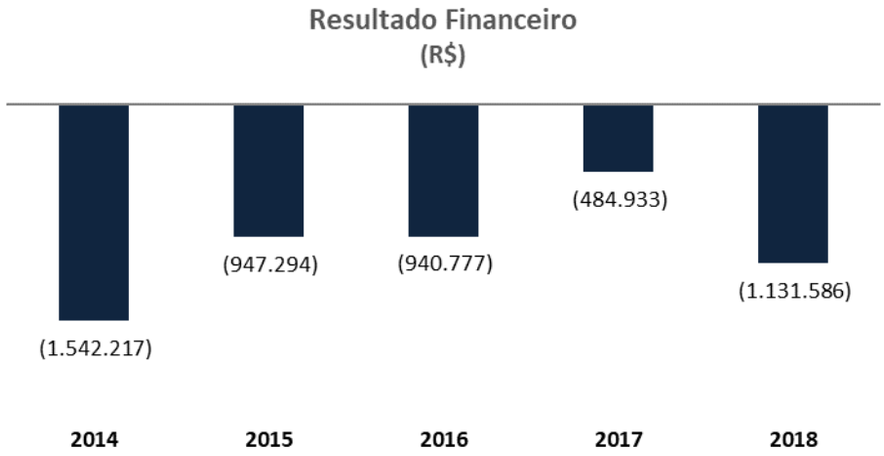

Fonte: GRUPO TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
Gráfico: PPK Consultoria

Ademais, o **GRUPO TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS** passou a apresentar sucessivos prejuízos contábeis, impactando diretamente o seu Patrimônio Líquido (PL), saindo de um saldo positivo de R$ 6,06 milhões em 2014 para R$ 4,78 milhões negativos em 2018, ou seja, o PL encolheu 179% nesse período, conforme ilustrado no gráfico adiante:

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:40
Número do documento: 19112622285886800000053711189
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285886800000053711189
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

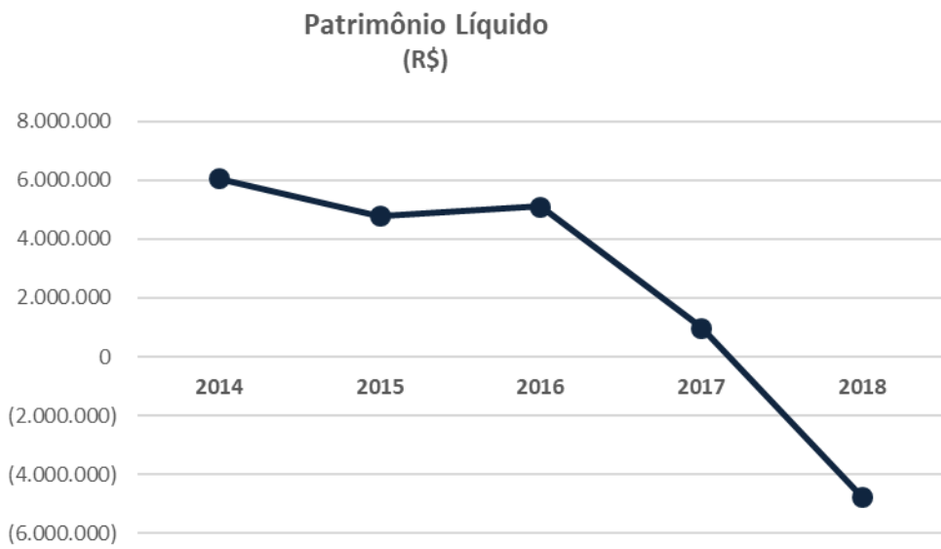

Fonte: GRUPO TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
Gráfico: PPK Consultoria

Por todos os pontos acima expostos, o **GRUPO TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS** se depara com uma situação de ameaça à continuidade de suas atividades empresariais, sendo isso facilmente demonstrável a partir da compilação da evolução das demonstrações contábeis da mesma ao longo do período apresentado.

Lançando-se novamente luz sobre a Ação Cautelar Fiscal, cumpre dizer que, pouco a pouco, as Requerentes vêm demonstrando a arbitrariedade praticada pela Fazenda Nacional, conseguindo ora lograr êxito na exclusão das empresas do polo passivo das execuções fiscais por reconhecida ilegitimidade passiva (**doc. 04**), ora baixar a indisponibilidade de bens para a retomada dos negócios por meio de constituição de patrimônio de afetação (**doc. 05**), conforme é o caso dos empreendimentos LIBERTY EXCLUSIVE CLUB e do EDF. JARDIM MONET.

Nesse sentido, segue, para comprovação, ementa do acórdão proferido no AGTR nº 144170/PE, interposto pela Tenório Incorporações e Empreendimentos S/A em face da Fazenda Nacional:

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:40
Número do documento: 19112622285886800000053711189
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285886800000053711189
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. CONSTITUIÇÃO DE PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO SOBRE O EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO "LIBERTY EXCLUSIVE CLUB". DEFERIMENTO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA.** MANUTENÇÃO DA ORDEM DE INDISPONIBILIDADE SOBRE 3 UNIDADES HABITACIONAIS. AGRAVO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **TENORIO INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS S/A** em face de decisão que indeferiu o pedido de constituição de patrimônio de afetação em relação ao empreendimento LIBERTY EXCLUSIVE CLUB, bem como o levantamento das indisponibilidades incidentes sobre a matrícula de nº 101.746, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP.

2. Nos autos do AGTR nº 129.821, interposto pelas empresas do "Grupo Tenório" esta Corte Recursal determinou "a liberação de valores necessários para que as agravantes honrem compromissos inadiáveis de ordem trabalhista, tributária e preferenciais". Neste sentido, foi formulado pedido de afetação de patrimônio incorporado para a construção do Empreendimento "Liberty Exclusive Club", composto por 66 unidades habitacionais, das quais 10 pertencem ao proprietário do terreno, 39 são objeto de contrato de promessa de compra e venda e 17 encontram-se impedidas de negociação em virtude da indisponibilidade que recai sobre os bens da empresa.

3. In casu, o agravante pretende constituir patrimônio de afetação visando a obtenção de empréstimo junto a instituições financeiras com o intuito de concluir o empreendimento imobiliário, oferecendo em garantia a propriedade fiduciária das unidades imobiliárias integrantes da incorporação que sejam suficientes à quitação financiamento, e garantindo à Fazenda Nacional a permanência de indisponibilidade sobre 3 (três) unidades imobiliárias já prontas e acabadas.

4. A Lei nº 10.931/2004 acrescentou o art. 31-A à Lei nº 4.591/1964, autorizando a instituição do regime de afetação, "pelo qual o terreno e as acessões objeto de incorporação imobiliária, bem como os demais bens e direitos a ela vinculados, manter-se-ão apartados do patrimônio do incorporador e constituirão patrimônio de afetação, destinado à consecução da incorporação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes".

5. A instituição do regime de afetação tem por escopo assegurar a obtenção de financiamento e, ainda, que as receitas provenientes de cada unidade imobiliária sejam necessariamente utilizadas na concretização do empreendimento, mediante controle fiscalizatório a ser exercido pelos adquirentes e permutantes através da Comissão de Representantes, bem como pela instituição financiadora, inviabilizando o desvio de valores. Ademais, a Lei nº

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:40
Número do documento: 19112622285886800000053711189
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285886800000053711189
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

> 10.931/2004 traz em seu corpo uma série de mecanismos de controle que possibilitam a fiscalização da destinação do patrimônio afetado.
> 6. O indeferimento do pedido de instituição do regime de afetação, sob o fundamento de que há necessidade de maiores garantias à requerente da medida cautelar fiscal, não se coaduna com os princípios da razoabilidade, da boa-fé, da continuidade da atividade empresária, na medida que retira da empresa a possibilidade de valer-se de instituto legalmente previsto e que possibilitará a satisfação dos interesses dos terceiros adquirentes das unidades inacabadas e ultima ratio do próprio Fisco, que não terá qualquer rendimento proveniente de obras inacabadas.
> **7. Agravo de instrumento provido para determinar a constituição de Patrimônio de Afetação sobre o empreendimento LIBERTY EXCLUSIVE CLUB, com o levantamento das indisponibilidades incidentes sobre a matrícula de nº 101.746, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP e, determinação de permanência de indisponibilidade sobre 3 unidades imobiliárias prontas e acabadas.**
> (PROCESSO: 00006779220164050000, AG - Agravo de Instrumento - 144170, DESEMBARGADOR FEDERAL EDÍLSON NOBRE, Quarta Turma, JULGAMENTO: 16/08/2016, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::18/08/2016 - Página::132)

A partir do julgado colacionado supra e das demais decisões citadas nos docs. 04 e 05, resta por demais evidente que a Fazenda Nacional ajuizou a ação cautelar fiscal e as execuções fiscais de forma completamente inconsequente, atentando contra empresas sem qualquer responsabilidade pelos débitos fiscais vindicados por meio das referidas ações.

3. DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Do contexto acima demonstrado, denota-se que o **GRUPO TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS**, embora se encontre em crise econômico-financeira decorrente das causas relatadas, possui plena capacidade de recuperação para solver suas obrigações e voltar a ter um eficaz funcionamento.

Em que pese o estudo quanto à viabilidade econômica ser atribuído ao plano de recuperação, pode-se antecipar que alguns elementos

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:40
Número do documento: 19112622285886800000053711189
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285886800000053711189
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

denotam, numa visão perfunctória, as evidências de viabilidade do negócio, dentre os quais podem ser destacados:

(i) Sólida experiência no mercado imobiliário, com forte atuação estadual e nacional;

(ii) Relevante acervo patrimonial para desenvolver novos empreendimentos, o que reduz o esfroço de caixa ante à ausência de necessidade imediata de aquisição de novas áreas.

(iii) Economia em reaquecimento, indicadores econômicos positivos e confiança no setor, que estão trazendo expectativas positivas para o mercado imobiliário nos próximos anos;

(iv) Queda da taxa Selic para 5% ao ano, cuja diminuição irá impactar ainda mais na oferta de crédito imobiliário e, consequentemente, na compra de imóveis;

(v) Inflação baixa, com previsão de ficar abaixo da meta do governo neste ano, que era de 4,25% ao ano, e de diminuir, ainda mais, nos próximos anos, devendo ficar em 4% em 2020, 3,75% em 2021 e 3,50% em 2022;

(vi) Provável reforma tributária e política nos próximos anos, que irá gerar inegáveis benefícios para o setor imobiliário, atraindo novos investimentos estrangeiros para o mercado interno, em razão da recuperação da confiança;

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:40
Número do documento: 19112622285886800000053711189
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285886800000053711189
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

(vii) Implantação de um plano de ações com o objetivo de criar novos negócios atentos às novas tendências do mercado consumidor imobiliário;

(viii) Boa capacidade de pagamento dos passivos sujeitos à recuperação (trabalhistas e civis) e não sujeitos (tributários).

(ix) Meta de aumentar a margem operacional do negócio, com base nas seguintes medidas: a) provável aumento nas vendas advindo da retomada do crescimento econômico; e b) contenção de gastos e despesas, de forma geral;

(x) Possibilidade de negociação com credores para readequação do passivo em conformidade com o tamanho do negócio, após o pedido de recuperação judicial. Dentre outras medidas que, durante a tramitação do processo e negociações com os credores, mostrem-se úteis à solução da momentânea crise que as Requerentes atravessam; e

(xi) Alterações na Lei das Incorporações Imobiliárias introduzidas pela Lei dos Distratos (Lei nº 13.786/18), que veio para dar mais segurança jurídica aos procedimentos de rescisão contratual no âmbito da construção civil, contribuindo para reduzir o número de desistências.

Dentro desse contexto, a Lei nº 11.101/2005 está inserida na ordem jurídica em vigor em harmonia com os princípios gerais que norteiam a atividade empresarial no país, garantida pela Constituição da República em seu art. 170, *caput*, que assegura uma ordem econômica, fundada na valorização do

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:40
Número do documento: 19112622285886800000053711189
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285886800000053711189
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme ditames da justiça social.

José da Silva Pacheco, em importante lição sobre o tema, ressalta:

> "Tanto o empresário, pessoa natural, quanto a sociedade empresária, exercem atividade organizada para a produção ou a circulação de bens e de serviços, que compreende um complexo envolvente de múltiplos interesses, convergentes não só no êxito empresarial, mas também à função social da empresa, em consonância com o bem comum, a ordem pública, os interesses gerais da coletividade, o bem-estar social e a ordem econômica, nos termos preconizados pelos arts. 1º, 3º e 170 da Constituição Federal, tendo em vista a justiça social.
> Portanto, deve ser, tanto quanto possível, preservada e mantida, motivo pelo qual a Lei nº 11.101, de 2005, instituiu a recuperação com o objetivo de resguardá-la dos males conjunturais e mantê-la em benefício de todos".[5]

O processamento da presente recuperação e o cumprimento do respectivo plano de reestruturação se mostram úteis e necessários para *"viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"* (art. 47, da Lei 11.101/2005).

A solução da crise econômico-financeira que atravessa há vários anos o **GRUPO TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS** passa, necessariamente, por um estágio de equilíbrio dos interesses públicos, coletivos e privados que nele convivem para contribuir com o desenvolvimento econômico e social da nação.

[5] PACHECO, José da Silva. *Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência*, 2ª ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007. p. 113;

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:40
Número do documento: 19112622285886800000053711189
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285886800000053711189
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

4. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO – Do Cumprimento das Exigências Contidas nos arts. 48 e 51 da lei nº 11.101/2005

Contra as empresas do **GRUPO TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS**não recaem quaisquer das hipóteses impeditivas do art. 48 da Lei 11.101/05, visto que as Requerentes jamais foram condenadas por crime previsto na Lei 11.101/2005, tampouco ajuizaram pedido de recuperação judicial ou tiveram falência decretada (**doc. 06.01**) e seus sócios e administradores nunca foram condenados - nem respondem a processo criminal - por prática de crimes falimentares (**doc. 06.02**).

O art. 51 da Lei 11.101/05, por sua vez, é taxativo quanto aos documentos que devem instruir a inicial da Recuperação Judicial, restando ao **GRUPO TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS** demonstrar o cumprimento das formalidades exigidas.

Desta forma, esta petição inicial se encontra acompanhada dos seguintes documentos:

- **Demonstrações Contábeis** (art. 51, II):

As Requerentes juntam ao presente pedido de recuperação, em atendimento ao disposto no art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005, suas demonstrações contábeis relativas aos exercícios de 2014, 2015 e 2016, bem como as demonstrações elaboradas especialmente para instruir o pedido, todas atualizadas até o mês de outubro de 2017 (**doc. 07**).

Todas as demonstrações contábeis estão compostas **(i)** do balanço patrimonial da empresa; **(ii)** da demonstração dos resultados acumulados; **(iii)** da demonstração do resultado desde o último exercício social;

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:40
Número do documento: 19112622285886800000053711189
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285886800000053711189
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

(iv) do relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (conforme alíneas "a", "b", "c" e "d", do inc. II, do art. 51).

- **Relação dos Credores** (Art. 51, III):

Em harmonia com a norma, o **GRUPO TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS**apresenta a relação dos credores, com a indicação da natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (**doc. 08**).

- **Relação de Empregados** (Art. 51, IV):

O **GRUPO TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS**junta ao presente pedido a relação integral dos empregados, em que consta as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (**doc. 09**).

- **Certidões de Regularidade no Registro Público de Empresas** (Art. 51, V):

O **GRUPO TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS**junta ao presente pedido a respectiva Certidão de regularidade da empresa no Registro Público de Empresas, seus atos constitutivos e suas alterações (**doc. 10**).

- **Relação dos Bens Particulares dos Sócios e dos Administradores** (Art. 51, VI):

Relação dos bens particulares dos acionistas controladores e dos administradores do **GRUPO TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS** (**doc. 11**).

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:40
Número do documento: 19112622285886800000053711189
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285886800000053711189
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

- **<u>Extratos Atualizados das Contas Bancárias e Aplicações</u>** (Art. 51, VII):

Seguem junto à petição inicial os extratos atualizados das contas bancárias do **GRUPO TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS**e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas próprias instituições financeiras (**doc. 12**).

- **<u>Certidões dos Cartórios de Protestos das Sedes e filiais</u>** (art. 51, VIII):

O **GRUPO TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS**nesta oportunidade faz juntar com a petição inicial as certidões dos cartórios de protestos situados nas Comarcas das sedes e filiais de todas as Requerentes (**doc. 13**).

- **<u>Relação das Ações Judiciais em que Figuram como Parte</u>** (Art. 51, IX):

As demandas judiciais em que as empresas do **GRUPO TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS**figuram como parte e foram citadas (quando no polo passivo), inclusive as de natureza trabalhista, encontram-se listadas, com a estimativa dos respectivos valores demandados (**doc. 14**).

Informa, por fim, que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos na Lei, encontram-se à disposição deste Juízo e do administrador judicial a ser nomeado.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:40
Número do documento: 19112622285886800000053711189
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285886800000053711189
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

5. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Embora todo pedido de recuperação judicial seja, por sua natureza, um procedimento desenvolvido com relevância e urgência, a necessidade de uma imediata apreciação pelo Judiciário se acentua no presente caso tendo em vista as iniciativas de credores na excussão de bens das **REQUERENTES** para satisfação do seu crédito.

É o caso da Fazenda Nacional, que pretende alienar **19 (dezenove) imóveis** do Grupo Tenório Empreendimentos através de leilão designado para ocorrer nos dias 03/12/2019 (1ª convocação) ou 05/12/2019 (2ª convocação), conforme lote nº 06 (fls. 11 e 12) do edital de leilão anexo (**doc. 15**), vinculado às execuções fiscais nºs 0012509-69.2007.4.05.8300; 0011653-08.2007.4.05.8300; 0013617-36.2007.4.05.8300 e 0012510-54.2007.4.05.8300.

Desse modo, a concessão de uma tutela provisória de urgência conducente à sustação do referido leilão, de modo a garantir o resultado profícuo do próprio processo de recuperação judicial em liça, passa a ser medida extremamente necessária, conforme passamos a expor a seguir.

O CPC prevê a possibilidade de concessão de tutela de urgência, desde que preenchidos os seus dois requisitos, quais sejam, a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano* ou o *risco ao resultado útil do processo* (*ex vi* do art. 300).

As tutelas de urgência, como conceituadas no Código de Processo Civil de 2015, representam hipóteses em que a tutela jurisdicional deve ser concedida quando estiver presente o perigo de dano ou um risco ao resultado útil do processo.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:40
Número do documento: 19112622285886800000053711189
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285886800000053711189
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

Assim, tutela cautelar e antecipação de tutela, para o Código de Processo Civil brasileiro de 2015 podem ser definidas como tutelas provisórias de urgência. Ou seja, tutelas jurisdicionais que não têm o condão de serem definitivas e que são concedidas com fundamento (e em razão de) um perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Além das situações de urgência que representam verdadeiro fundamento do pleito, o CPC também estabelece como requisito positivo para a concessão da tutela de urgência a possibilidade do direito pleiteado e que está sujeito à situação de perigo.

É de se destacar, ainda, que o Diploma Processual Civil de 2015, mesmo reconhecendo que as tutelas de urgência possam ter natureza *cautelar* ou *satisfativa* (*antecipada,* nos termos da legislação), ao menos no plano do direito positivo, não estabeleceu distinção entre os requisitos para concessão de ambas, sendo inegável que os requisitos para a concessão das medidas, seja de que natureza forem, são os mesmos.

Acerca dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, Fredie Didier Jr.[6] tece as seguintes considerações, in verbis:

> **4.2. Pressupostos gerais**
>
> **4.2.1. Probabilidade do direito**
>
> A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido *fumus boni iuris* (ou fumaça do bom direito).
> **O magistrado precisa avaliar se há "elementos que evidenciem" a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC).**
> Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um **considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazidas pelo autor**. É preciso que se visualize,

[6] Didier Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 2 – 10. ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. pág. 595/597.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:40
Número do documento: 19112622285886800000053711189
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285886800000053711189
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

> nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova.
> Junto a isso, **deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos**.
> (...)
>
> **4.2.2. Perigo da demora**
>
> **A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (*periculum in mora*) representa para a efetividade da jurisdição e eficaz realização do direito.**
> O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de "dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, CPC).
> **Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano**: **i) concreto** (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; **ii) atual**, que está na iminência de ocorrer, **ou esteja acontecendo**; e, enfim, **iii) grave**, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. (destacamos)

Dito isso, cumpre-nos amoldar o caso aos requisitos legais supraditos que autorizam a concessão da tutela de urgência.

Quanto à possibilidade do direito pleiteado ser atendido, não resta a menor dúvida quanto a isso, na medida em que o Juízo da Recuperação Judicial é absolutamente competente para julgar qualquer causa em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda (AgInt no CC 149.736/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 13/03/2017), sobretudo quando os ditos bens se tratarem de bens essenciais à atividade da empresa (parte final do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005), conforme é exatamente o caso dos autos.

Nesse contexto, pela inteligência sistemática da Lei de Recuperação Judicial, conclui-se de pronto que o deferimento do processamento da Recuperação Judicial constitui o Juízo Universal e, a partir do referido despacho de deferimento, **"a competência para julgar causas que envolvam interesses e bens de empresa em recuperação judicial, inclusive prosseguimento de atos de constrição ou de alienação, ainda que em execução fiscal, é do juízo**

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:40
Número do documento: 19112622285886800000053711189
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285886800000053711189
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

universal.” (AgRg no CC 129079/SP, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 11/03/2015, DJe 19/03/2015)

Para reforçar o quanto asseverado acima, traz-se à tona os seguintes julgados:

> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A LIMINAR PARA SUSPENDER A AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA A SUSCITANTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA). QUESTÕES TRAZIDAS PELA AGRAVANTE QUE SERÃO ANALISADAS POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DE MÉRITO.
> AGRAVO DESPROVIDO.
> **1. O entendimento da Segunda Seção desta Corte é no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais.**
> 2. As questões suscitadas pela agravante serão analisadas por ocasião do julgamento de mérito do presente conflito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada que deferiu a liminar para suspender os atos executórios em relação à empresa em recuperação judicial.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no CC 149.736/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 13/03/2017)
>
> (sem grifos no original)

> AGRAVO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES.
> **1. Respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais.**
> Precedentes.
> **2. Tratando-se de recuperação judicial, o destino dos bens da empresa seguirá o que estiver fixado no plano aprovado, cujo cumprimento é fiscalizado pelo juízo cível. A continuidade de atos de constrição em juízo diverso poderá implicar alienação judicial de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da recuperanda,**

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:40
Número do documento: 19112622285886800000053711189
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285886800000053711189
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

inviabilizando o cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005.
3. Agravo interno no conflito de competência não provido.
(AgInt no CC 145.089/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 10/02/2017)
(sem grifos no original)

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.
1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, no que tange ao bloqueio de ativos financeiros de sociedade empresária em recuperação judicial por meio do sistema Bacenjud, firmaram a compreensão de que este procedimento não se mostra possível em respeito ao princípio da preservação da empresa. Ademais, consignou-se inexistir prejuízo à Fazenda, porquanto, ressalvadas as preferências legais, seu crédito estará assegurado pelo juízo falimentar. Precedentes: AgRg no REsp 1556675/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/11/2015; AgRg no REsp 1453496/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29/9/2014.
2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos ou mesmo princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1607090/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 16/12/2016)
(sem grifos no orginal)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA.
1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda.
2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição ou de alienação devem-se submeter ao juízo universal.
3. A edição da Lei n. 13.043, de 13.11.2014, por si, não implica modificação da jurisprudência desta Segunda Seção acerca da competência do juízo da recuperação para apreciar atos executórios contra o patrimônio da empresa.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:40
Número do documento: 19112622285886800000053711189
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285886800000053711189
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

> 4. No caso concreto, o deferimento do processamento da recuperação e a aprovação do correspondente plano são anteriores à vigência da Lei n. 13.043/2014.
> 5. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no CC 129079/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 11/03/2015, DJe 19/03/2015)
>
> (sem grifos no original)

> **AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** AÇÕES INDIVIDUAIS. CAUTELAR DE ARRESTO E ANULATÓRIA DE CESSÃO DE CRÉDITO. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. **COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE TRAMITA A RECUPERAÇÃO PARA A ANÁLISE DE EVENTUAIS MEDIDAS CONSTRITIVAS AO PATRIMÔNIO DAS SOCIEDADES RECUPERANDAS. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO EM CASO ANÁLOGO (AGRG EM CC 118.424/SP, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE DE 01/10/2012).** CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ÚNICA DE JUNQUEIRÓPOLIS/SP. MANUTENÇÃO DE DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> Do inteiro teor, destacamos:
> "**Ressalto que, ao contrário do afirmado pela agravante, a Segunda Seção do STJ tem reiteradamente reconhecido a configuração de conflito em hipóteses em que se discute a competência para a prática de atos constritivos em face de empresas em recuperação judicial (v.g., AgRg no CC 136.844/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 31/08/2015; AgRg no CC 138.942/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 03/08/2015)**."
> (AgRg no CC 125184, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. **11/11/2015**)
>
> (sem grifo no original)

Assim também a melhor doutrina, na lavra exata do professor Frederico Monte Simionato, *in litteris*:

> "**Princípio mais que secular do direito falimentar é o da unidade e universalidade do juízo na falência**. A Lei Falimentar, tratando da recuperação, manteve corretamente este princípio como ponto fundamental da sua estrutura jurídica. **Assim, o juízo da recuperação judicial e da falência é uno, indivisível e universal, sendo competente para conhecer todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios do devedor**.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:40
Número do documento: 19112622285886800000053711189
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285886800000053711189
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

> (...)
> **Com a distribuição do pedido de falência ou de reorganização o juízo fica prevento e todas as ações que envolvam relação jurídica obrigacional, que afetem o patrimônio do devedor, devem ser direcionadas ao referido juízo.** Com isso, a unidade evita o conflito de competência entre os magistrados, situação tão comum nas causas falimentares, mas, principalmente, consagra celeridade dos atos do processo e da segurança das decisões jurisdicionais pela sua uniformidade porque provenientes do mesmo magistrado."[7]
>
> (grifamos)

Destarte, como a questão em tela envolve interesses e bens das empresas do **GRUPO TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS**, requerentes do ora pedido de recuperação judicial, **resta de clareza solar que este Juízo – e nenhum outro mais – passará a ser o competente para decidir sobre as querelas que envolvam o patrimônio das empresas componentes do grupo empresarial**.

Assim, totalmente possível de o direito ora pleiteado, que visa à sustação da realização do leilão designado para ocorrer nos dias 03 e 05 de dezembro de 2019, ser atendido por este insigne Juízo.

De se destacar que os bens destinados a leilão são 19 apartamentos, componentes do ESTOQUE das Requerentes, portanto, seu ativo circulante. Noutras palavras, está se promovendo verdadeira penhora sobre o faturamento da empresa.

Além do mais, a alienação de tais bens por leilão judicial conduzirá inevitavelmente ao aviltamento do preço de arrematação, quando os referidos bens poderiam ser vendidos segundos regras e preços de mercado

[7] SIMIONATO, Frederico M. *Tratado de Direito Falimentar*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 47.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:40
Número do documento: 19112622285886800000053711189
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285886800000053711189
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

De outro turno, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo restam inegavelmente configurados, visto que as **REQUERENTES** estão, neste ensejo, pedindo Recuperação Judicial, estatuto erigido com vista à viabilização do soerguimento empresarial e em homenagem à função social da empresa, e que, neste contexto, **a alienação dos imóveis alhures certamente prejudicará a continuidade empresarial e fere de morte os princípios que informam o Direito Recuperacional**.

Os imóveis alvo do leilão são os ativos circulantes das empresas, ou seja, principais produtores de riqueza, motivo pelo qual são essenciais à atividade empresarial das **REQUERENTES.**

São e serão, enfim, os referidos imóveis responsáveis pela manutenção das atividades do **Grupo Tenório Empreendimentos**, pelo pagamento de funcionários e pelo cumprimento de várias outras obrigações, sendo dispensável reiterar o quão prejudicial é a medida adotada pelo Juízo Fiscal de vendê-los em hasta pública, onde são arrematados, na maioria das vezes, por 50% do valor de avaliação.

Nesse contexto, não é necessário muito esforço intelectivo para se concluir que a alienação judicial de 19 (dezenove) imóveis, avaliados em **R$ 8.160.000,00** (oito milhões cento e sessenta mil reais), para atendimento exclusivo de um único credor (a Fazenda Nacional), acarretará um prejuízo imensurável às **REQUERENTES** e ao próprio sucesso do processo de recuperação judicial em questão.

Uma vez deferido o processamento da recuperação e tão logo apresente o Plano, as **REQUERENTES** disporão sobre a forma de pagamento do passivo fiscal próprios das empresas, fazendo uso das faculdades de parcelamento tributário previsto do art. 10-A da Lei nº 10.522/2002 (pagamento em 84 meses) e/ou a transação tributária trazida pela MP_nº 899/19, que torna possível a

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:40
Número do documento: 19112622285886800000053711189
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285886800000053711189
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

concessão de descontos de até 50% (cinquenta por cento) do valor de multas e juros.

Ademais, está em tramitação no Congresso Nacional, *em regime de urgência*, o projeto de Lei nº 10220/2018 que reformará a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária, trazendo novas condições de pagamento de passivo tributário de empresas em recuperação judicial, especialmente a utilização de prejuízo fiscal para abatimento de dívida.

Ainda, a **medida pleiteada é absolutamente reversível**, caso quando da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, as **REQUERENTES** não apresentem as condições em que quitarão o passivo fiscal próprio do **GRUPO TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS.**

Dessa forma, diante do pedido de recuperação judicial, deve ser oportunizada às **REQUERENTES** a reorganização de seus negócios com plano de recuperação que demonstre sua viabilidade econômica e que apresente solução concreta para seu endividamento, seja de natureza civil e trabalhista, seja de natureza fiscal.

O interesse público que anima o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei n. 11.101/2005, impõe a todos os participantes do processo - inclusive a Fazenda Pública, representante do interesse fazendário (arrecadatório) – a colaboração para solução dos conflitos envolvidos para manutenção da empresa viável.

Não há dúvida que a venda adequada dos bens, em valor e condições de mercado, juntamente com a concessão das condições de desconto e parcelamento de dívida previstas para empresas em recuperação judicial, permitirão a *otimização* dos ativos, leia-se, os mesmos 19 imóveis poderão

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:40
Número do documento: 19112622285886800000053711189
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285886800000053711189
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

liquidar legalmente montante muito maior do passivo tributário, de modo que, ao tempo que o leilão promove uma onerosidade excessiva ao devedor, frustra o objetivos de preservação da empresa.

Nessa linha de ideias, cumpre trazer à baila que na Recuperação Judicial proposta pelo Grupo Arnon de Mello, processo nº 0700256-03.2019.8.02.0066, em trâmite perante a 10ª Vara Cível de Maceió/AL, o juiz da causa deferiu, liminarmente, pleito semelhante ao que ora se busca, no sentido de determinar a suspensão do leilão que estava programado para ocorrer no dia 30/08/2019, decorrente de execuções fiscais em tramitação perante o Juízo da 5ª Vara Federal (**doc. 16**).

Tal decisão, inclusive, restou mantida pelo egrégio STJ em sede de liminar concedida no Conflito de Competência nº 168.000 – AL, conforme se depreende da decisão anexa (**doc. 17**).

Inegável, portanto, o preenchimento dos requisitos que autorizam a concessão de tutela de urgência pleiteada, motivo pelo qual requer seja, em caráter liminar, **SUSTADO** o procedimento de leilão designado pelo Juízo da 33ª Vara Federal de Pernambuco, nas Execuções Fiscais nºs 0012509-69.2007.4.05.8300; 0011653-08.2007.4.05.8300; 0013617-36.2007.4.05.8300 e 0012510-54.2007.4.05.8300, para os dias **03/12/2019** (1ª convocação) ou **05/12/2019** (2ª convocação), como forma de salvaguardar o patrimônio das REQUERENTES e garantir o resultado útil do presente processo de recuperação judicial.

Por fim, o presente pleito liminar, em virtude da iminente realização do leilão, não pode esperar o deferimento do processamento da recuperação judicial para ser concedido, caso a análise da documentação do art. 51 da Lei n. 11.101/2005 se alongue por muitos dias.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:40
Número do documento: 19112622285886800000053711189
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285886800000053711189
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

6. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, estando presentes todos os requisitos materiais e formais necessários à instrução do presente pedido de recuperação judicial (art. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005), pede e requer se digne Vossa Excelência, com a acuidade e experiência que lhes são peculiares, o seguinte:

a) **CONCEDER**, liminarmente, a tutela provisória de urgência pleiteada, para determinar a imediata **SUSPENSÃO** do leilão determinado pelo Juízo Federal da 33ª Vara Federal, nas Execuções Fiscais nºs 0012509-69.2007.4.05.8300; 0011653-08.2007.4.05.8300; 0013617-36.2007.4.05.8300 e 0012510-54.2007.4.05.8300, que está designado para ocorrer nos dias **03/12/2019** (1ª convocação) e **05/12/2019** (2ª convocação).

b) DEFERIR, ato contínuo, o processamento da recuperação judicial, determinando todas as providências do **art. 52 da Lei nº 11.101/2005**[8];

Por extrema cautela, protestam as Requerentes pela juntada posterior de documentos, bem como pela eventual – mas improvável – retificação das informações declaradas, aqui consignadas, inclusive dos documentos que instruem a inicial.

[8] Cf. lição de Manoel Justino Bezerra Filho: *"se o juiz verificar que a documentação está em termos, deverá desde logo prolatar despacho deferindo o processamento da recuperação"* (*Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada*, Editora Revistas dos Tribunais, 5ª ed. P. 164);

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:40
Número do documento: 19112622285886800000053711189
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285886800000053711189
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

Requer, ainda, que todas as intimações processuais contenham, obrigatória e conjuntamente, o nome do advogado, *RODRIGO CAHU BELTRÃO* (OAB/PE 22.913), sob pena de nulidade (art. 272, §5º, do CPC/15).

Dá-se à causa o valor de **R$ 22.530.178,82** (vinte e dois milhões quinhentos e trinta mil cento e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos).

Nesses Termos,
Pede Deferimento.
Recife, 26 de novembro de 2019

Rodrigo Cahu Beltrão
Advogado
OAB-PE 22.913

Ângelo Alberto de Castro Silva
Advogado
OAB-PE 28.709

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:40
Número do documento: 19112622285886800000053711189
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285886800000053711189
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

TENÓRIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A, sociedade anônima com capital fechado, inscrita no CNPJ/ME sob n° 06.037.059/0001-30, com sede social na Av. Domingos Ferreira, 2160, Loja 02, CEP 51.111-020, Boa Viagem, Recife/PE, pelo presente instrumento particular de procuração e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Béis: **RODRIGO CAHU BELTRÃO**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade nº. 22.913 OAB/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº. 029.481.374-89; **THIAGO TORRES DE ASSUNÇÃO**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº. 23.100 OAB/PE inscrito no CPF/MF sob o nº. 009.686.234-33; **TARCÍSIO DE SOUZA NETO**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº. 35.244 OAB/PE; **ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº. 28.709 OAB/PE; **EDUARDO BOUWMAN CODECEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº. 40.789 OAB/PE; **ROBERTO QUEIROZ DE ANDRADE JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº. 46.219 OAB/PE; **RAUL CÉZAR DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº 48.285 OAB/PE, todos residentes e domiciliados nesta cidade, integrantes do escritório *CAHU BELTRÃO ADVOGADOS*, com sede na Av. Domingos Ferreira, n°. 1.097, 12° Andar, Empresarial Gabriel Bacelar Corporate, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51.011-051, e registro na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Pernambuco, no livro "B", de n°. 16, sob o n°. 2.702, aos quais outorga, para agir em conjunto ou separadamente, e independentemente da ordem de nomeação, os poderes da cláusula *"ad judicia"*, podendo alegar, acordar, transigir, transacionar, pagar e receber, dar recibo e quitação, firmar compromisso, desistir, podendo, ainda, substabelecer, bem como propor ação de Recuperação Judicial.

Recife/PE, 25 de novembro de 2019

Valeuuo

TENÓRIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:40
Número do documento: 19112622285943000000053711191
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285943000000053711191
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 11.524.014/0001-20, com sede social na Av. Paulista, 171, 10º Andar, CEP 01.311-904, Bela Vista, São Paulo/SP, pelo presente instrumento particular de procuração e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Béis: **RODRIGO CAHU BELTRÃO**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade nº. 22.913 OAB/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº. 029.481.374-89; **THIAGO TORRES DE ASSUNÇÃO**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº. 23.100 OAB/PE inscrito no CPF/MF sob o nº. 009.686.234-33; **TARCÍSIO DE SOUZA NETO**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº. 35.244 OAB/PE; **ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº. 28.709 OAB/PE; **EDUARDO BOUWMAN CODECEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº. 40.789 OAB/PE; **ROBERTO QUEIROZ DE ANDRADE JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº. 46.219 OAB/PE; **RAUL CÉZAR DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº 48.285 OAB/PE, todos residentes e domiciliados nesta cidade, integrantes do escritório *CAHU BELTRÃO ADVOGADOS*, com sede na Av. Domingos Ferreira, nº. 1.097, 12º Andar, Empresarial Gabriel Bacelar Corporate, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51.011-051, e registro na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Pernambuco, no livro "B", de nº. 16, sob o nº. 2.702, aos quais outorga, para agir em conjunto ou separadamente, e independentemente da ordem de nomeação, os poderes da cláusula *"ad judicia"*, podendo alegar, acordar, transigir, transacionar, pagar e receber, dar recibo e quitação, firmar compromisso, desistir, podendo, ainda, substabelecer, bem como propor ação de Recuperação Judicial.

Recife/PE, 25 de novembro de 2019

Valeria

TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:40
Número do documento: 19112622285943000000053711191
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285943000000053711191
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

C.P.P. – COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS S/A, sociedade anônima com capital fechado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 12.848.008/0001-91, com sede social na Avenida Paulista, 171, 10º Andar, CEP 013.11-904, Bela Vista, São Paulo/SP , pelo presente instrumento particular de procuração e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Béis: **RODRIGO CAHU BELTRÃO**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade nº. 22.913 OAB/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº. 029.481.374-89;**THIAGO TORRES DE ASSUNÇÃO**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº. 23.100 OAB/PE inscrito no CPF/MF sob o nº. 009.686.234-33; **TARCÍSIO DE SOUZA NETO**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº. 35.244 OAB/PE; **ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº. 28.709 OAB/PE;**EDUARDO BOUWMAN CODECEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº. 40.789 OAB/PE;**ROBERTO QUEIROZ DE ANDRADE JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº. 46.219 OAB/PE; **RAUL CÉZAR DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº 48.235 OAB/PE, todos residentes e domiciliados nesta cidade, integrantes do escritório *CAHU BELTRÃO ADVOGADOS*, com sede na Av. Domingos Ferreira, nº. 1.097, 12° Andar, Empresarial Gabriel Bacelar Corporate, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51.011-051, e registro na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Pernambuco, no livro "B", de nº. 16, sob o nº. 2.702, aos quais outorga, para agir em conjunto ou separadamente, e independentemente da ordem de nomeação, os poderes da cláusula *"ad judicia"*, podendo alegar, acordar, transigir, transacionar, pagar e receber, dar recibo e quitação, firmar compromisso, desistir, podendo, ainda, substabelecer, bem como propor ação de Recuperação Judicial.

Recife/PE, 25 de novembro de 2019

C.P.P. – COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS S/A

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:40
Número do documento: 19112622285943000000053711191
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285943000000053711191
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

DELTA PARTICIPAÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob n° 08.389.855/0001-68, com sede social na Avenida Paulista, 171, 10º Andar, CEP 013.11-904, Bela Vista, São Paulo/SP, pelo presente instrumento particular de procuração e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Béis: **RODRIGO CAHU BELTRÃO**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade nº. 22.913 OAB/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº. 029.481.374-89; **THIAGO TORRES DE ASSUNÇÃO**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº. 23.100 OAB/PE inscrito no CPF/MF sob o nº. 009.686.234-33; **TARCÍSIO DE SOUZA NETO**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº. 35.244 OAB/PE; **ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº. 28.709 OAB/PE; **EDUARDO BOUWMAN CODECEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº. 40.789 OAB/PE; **ROBERTO QUEIROZ DE ANDRADE JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº. 46.219 OAB/PE; **RAUL CÉZAR DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº 48.285 OAB/PE, todos residentes e domiciliados nesta cidade, integrantes do escritório *CAHU BELTRÃO ADVOGADOS*, com sede na Av. Domingos Ferreira, n°. 1.097, 12° Andar, Empresarial Gabriel Bacelar Corporate, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51.011-051, e registro na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Pernambuco, no livro "B", de n°. 16, sob o n°. 2.702, aos quais outorga, para agir em conjunto ou separadamente, e independentemente da ordem de nomeação, os poderes da cláusula *"ad judicia"*, podendo alegar, acordar, transigir, transacionar, pagar e receber, dar recibo e quitação, firmar compromisso, desistir, podendo, ainda, substabelecer, bem como propor ação de Recuperação Judicial.

Recife/PE, 25 de novembro de 2019

Valmira

DELTA PARTICIPAÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:40
Número do documento: 19112622285943000000053711191
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285943000000053711191
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

DTT CONSTRUÇÕES S/A, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 08.163.943/0001-47, com sede social na Rua Abílio Figueiredo, 92, CEP 13.208-140, Anhamgabau, Jundiaí/SP, pelo presente instrumento particular de procuração e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Béis: **RODRIGO CAHU BELTRÃO**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade nº. 22.913 OAB/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº. 029.481.374-89; **THIAGO TORRES DE ASSUNÇÃO**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº. 23.100 OAB/PE inscrito no CPF/MF sob o nº. 009.686.234-33; **TARCÍSIO DE SOUZA NETO**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº. 35.244 OAB/PE; **ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº. 28.709 OAB/PE; **EDUARDO BOUWMAN CODECEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº. 40.789 OAB/PE; **ROBERTO QUEIROZ DE ANDRADE JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº. 46.219 OAB/PE; **RAUL CÉZAR DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº 48.285 OAB/PE, todos residentes e domiciliados nesta cidade, integrantes do escritório *CAHU BELTRÃO ADVOGADOS*, com sede na Av. Domingos Ferreira, nº. 1.097, 12º Andar, Empresarial Gabriel Bacelar Corporate, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51.011-051, e registro na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Pernambuco, no livro "B", de nº. 16, sob o nº. 2.702, aos quais outorga, para agir em conjunto ou separadamente, e independentemente da ordem de nomeação, os poderes da cláusula "*ad judicia*", podendo alegar, acordar, transigir, transacionar, pagar e receber, dar recibo e quitação, firmar compromisso, desistir, podendo, ainda, substabelecer, bem como propor ação de Recuperação Judicial.

Recife/PE, 25 de novembro de 2019

DTT CONSTRUÇÕES S/A

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:40
Número do documento: 19112622285943000000053711191
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285943000000053711191
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

GC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/ME sob n° 24.064.495/0001-80, com sede social na Rua Silva Jardim, 97, 2º Andar, Sala 02, CEP 03.057-070, Belenzinho, São Paulo/SP, pelo presente instrumento particular de procuração e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Béis: **RODRIGO CAHU BELTRÃO**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade nº. 22.913 OAB/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº. 029.481.374-89; **THIAGO TORRES DE ASSUNÇÃO**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº. 23.100 OAB/PE inscrito no CPF/MF sob o nº. 009.686.234-33; **TARCÍSIO DE SOUZA NETO**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº. 35.244 OAB/PE; **ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº. 28.709 OAB/PE; **EDUARDO BOUWMAN CODECEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº. 40.789 OAB/PE; **ROBERTO QUEIROZ DE ANDRADE JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº. 46.219 OAB/PE; **RAUL CÉZAR DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº 48.285 OAB/PE, todos residentes e domiciliados nesta cidade, integrantes do escritório *CAHU BELTRÃO ADVOGADOS*, com sede na Av. Domingos Ferreira, n°. 1.097, 12° Andar, Empresarial Gabriel Bacelar Corporate, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51.011-051, e registro na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Pernambuco, no livro "B", de n°. 16, sob o n°. 2.702, aos quais outorga, para agir em conjunto ou separadamente, e independentemente da ordem de nomeação, os poderes da cláusula *"ad judicia"*, podendo alegar, acordar, transigir, transacionar, pagar e receber, dar recibo e quitação, firmar compromisso, desistir, podendo, ainda, substabelecer, bem como propor ação de Recuperação Judicial.

Recife/PE, 25 de novembro de 2019

GC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:40
Número do documento: 19112622285943000000053711191
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285943000000053711191
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

HÉLIO FALCÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob nº 14.403.710/0001-77, com sede social na Rua Hélio Falcão, Lote 5ª, CEP 51.021-070, Boa Viagem, Recife/PE, pelo presente instrumento particular de procuração e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Béis: **RODRIGO CAHU BELTRÃO**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade nº. 22.913 OAB/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº. 029.481.374-89; **THIAGO TORRES DE ASSUNÇÃO**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº. 23.100 OAB/PE inscrito no CPF/MF sob o nº. 009.686.234-33; **TARCÍSIO DE SOUZA NETO**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº. 35.244 OAB/PE; **ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº. 28.709 OAB/PE; **EDUARDO BOUWMAN CODECEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº. 40.789 OAB/PE; **ROBERTO QUEIROZ DE ANDRADE JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº. 46.219 OAB/PE; **RAUL CÉZAR DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº 48.285 OAB/PE, todos residentes e domiciliados nesta cidade, integrantes do escritório *CAHU BELTRÃO ADVOGADOS*, com sede na Av. Domingos Ferreira, nº. 1.097, 12º Andar, Empresarial Gabriel Bacelar Corporate, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51.011-051, e registro na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Pernambuco, no livro "B", de nº. 16, sob o nº. 2.702, aos quais outorga, para agir em conjunto ou separadamente, e independentemente da ordem de nomeação, os poderes da cláusula "*ad judicia*", podendo alegar, acordar, transigir, transacionar, pagar e receber, dar recibo e quitação, firmar compromisso, desistir, podendo, ainda, substabelecer, bem como propor ação de Recuperação Judicial.

Recife/PE, 25 de novembro de 2019

Valesmo

HÉLIO FALCÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:40
Número do documento: 19112622285943000000053711191
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285943000000053711191
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

SIFAHY PARTICIPAÇÕES S/A, sociedade anônima com capital fechado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 10.295.811/0001-10, com sede social na Rua Dr. Guilherme Bannitz, 126, 2º Andar, Conjunto 21, CV 173 CEP 04.532-060, Itaim Bibi, São Paulo/SP, pelo presente instrumento particular de procuração e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Béis: **RODRIGO CAHU BELTRÃO**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade nº. 22.913 OAB/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº. 029.481.374-89; **THIAGO TORRES DE ASSUNÇÃO**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº. 23.100 OAB/PE inscrito no CPF/MF sob o nº. 009.686.234-33; **TARCÍSIO DE SOUZA NETO**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº. 35.244 OAB/PE; **ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº. 28.709 OAB/PE; **EDUARDO BOUWMAN CODECEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº. 40.789 OAB/PE; **ROBERTO QUEIROZ DE ANDRADE JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº. 46.219 OAB/PE; **RAUL CÉZAR DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº 48.285 OAB/PE, todos residentes e domiciliados nesta cidade, integrantes do escritório *CAHU BELTRÃO ADVOGADOS*, com sede na Av. Domingos Ferreira, nº. 1.097, 12º Andar, Empresarial Gabriel Bacelar Corporate, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51.011-051, e registro na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Pernambuco, no livro "B", de nº. 16, sob o nº. 2.702, aos quais outorga, para agir em conjunto ou separadamente, e independentemente da ordem de nomeação, os poderes da cláusula "*ad judicia*", podendo alegar, acordar, transigir, transacionar, pagar e receber, dar recibo e quitação, firmar compromisso, desistir, podendo, ainda, substabelecer, bem como propor ação de Recuperação Judicial.

Recife/PE, 25 de novembro de 2019

SIFAHY PARTICIPAÇÕES S/A

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:40
Número do documento: 19112622285943000000053711191
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285943000000053711191
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

ADELINO MARTINS DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA, sociedade empresaria limitada, inscrita no CNPJ/ME sob n° 13.969.336/0001-09, com sede social na Rua Adelino Martins, 316, Mansões Santo Antonio, CEP 13.087-510, Campinas/SP, pelo presente instrumento particular de procuração e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Béis: **RODRIGO CAHU BELTRÃO**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade nº. 22.913 OAB/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº. 029.481.374-89; **THIAGO TORRES DE ASSUNÇÃO**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº. 23.100 OAB/PE inscrito no CPF/MF sob o nº. 009.686.234-33; **TARCÍSIO DE SOUZA NETO**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº. 35.244 OAB/PE; **ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº. 28.709 OAB/PE; **EDUARDO BOUWMAN CODECEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº. 40.789 OAB/PE; **ROBERTO QUEIROZ DE ANDRADE JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº. 46.219 OAB/PE; **RAUL CÉZAR DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº 48.285 OAB/PE, todos residentes e domiciliados nesta cidade, integrantes do escritório *CAHU BELTRÃO ADVOGADOS*, com sede na Av. Domingos Ferreira, n°. 1.097, 12° Andar, Empresarial Gabriel Bacelar Corporate, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51.011-051, e registro na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Pernambuco, no livro "B", de n°. 16, sob o n°. 2.702, aos quais outorga, para agir em conjunto ou separadamente, e independentemente da ordem de nomeação, os poderes da cláusula "*ad judicia*", podendo alegar, acordar, transigir, transacionar, pagar e receber, dar recibo e quitação, firmar compromisso, desistir, podendo, ainda, substabelecer, bem como propor ação de Recuperação Judicial.

Recife/PE, 25 de novembro de 2019

ADELINO MARTINS DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:40
Número do documento: 19112622285943000000053711191
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285943000000053711191
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

CONCRETTA PARTICIPAÇÕES S/A, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/ME sob n° 10.525.599/0001-30, com sede social na Av. Domingos Ferreira, 2160, Sala 2-A, CEP 51.111-020, Boa Viagem, Recife/PE, pelo presente instrumento particular de procuração e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Béis: **RODRIGO CAHU BELTRÃO**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade nº. 22.913 OAB/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº. 029.481.374-89; **THIAGO TORRES DE ASSUNÇÃO**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº. 23.100 OAB/PE inscrito no CPF/MF sob o nº. 009.686.234-33; **TARCÍSIO DE SOUZA NETO**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº. 35.244 OAB/PE; **ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº. 28.709 OAB/PE; **EDUARDO BOUWMAN CODECEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº. 40.789 OAB/PE; **ROBERTO QUEIROZ DE ANDRADE JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº. 46.219 OAB/PE; **RAUL CÉZAR DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº 48.285 OAB/PE, todos residentes e domiciliados nesta cidade, integrantes do escritório *CAHU BELTRÃO ADVOGADOS*, com sede na Av. Domingos Ferreira, n°. 1.097, 12° Andar, Empresarial Gabriel Bacelar Corporate, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51.011-051, e registro na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Pernambuco, no livro "B", de n°. 16, sob o n°. 2.702, aos quais outorga, para agir em conjunto ou separadamente, e independentemente da ordem de nomeação, os poderes da cláusula "*ad judicia*", podendo alegar, acordar, transigir, transacionar, pagar e receber, dar recibo e quitação, firmar compromisso, desistir, podendo, ainda, substabelecer, bem como propor ação de Recuperação Judicial.

Recife/PE, 25 de novembro de 2019

CONCRETTA PARTICIPAÇÕES S/A

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:40
Número do documento: 19112622285943000000053711191
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285943000000053711191
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

CONCRETTA LUXEMBURGO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA, sociedade empresaria limitada, inscrita no CNPJ/ME sob n° 13.365.177/0001-33, com sede social na Rua Alberto Faria, 74, Jardim Brasil, CEP 13.073-014, Campinas/SP, pelo presente instrumento particular de procuração e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Béis: **RODRIGO CAHU BELTRÃO**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade nº. 22.913 OAB/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº. 029.481.374-89; **THIAGO TORRES DE ASSUNÇÃO**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº. 23.100 OAB/PE inscrito no CPF/MF sob o nº. 009.686.234-33; **TARCÍSIO DE SOUZA NETO**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº. 35.244 OAB/PE; **ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº. 28.709 OAB/PE; **EDUARDO BOUWMAN CODECEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº. 40.789 OAB/PE; **ROBERTO QUEIROZ DE ANDRADE JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº. 46.219 OAB/PE; **RAUL CÉZAR DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº 48.285 OAB/PE, todos residentes e domiciliados nesta cidade, integrantes do escritório *CAHU BELTRÃO ADVOGADOS*, com sede na Av. Domingos Ferreira, n°. 1.097, 12° Andar, Empresarial Gabriel Bacelar Corporate, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51.011-051, e registro na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Pernambuco, no livro "B", de n°. 16, sob o n°. 2.702, aos quais outorga, para agir em conjunto ou separadamente, e independentemente da ordem de nomeação, os poderes da cláusula "*ad judicia*", podendo alegar, acordar, transigir, transacionar, pagar e receber, dar recibo e quitação, firmar compromisso, desistir, podendo, ainda, substabelecer, bem como propor ação de Recuperação Judicial.

Recife/PE, 25 de novembro de 2019

CONCRETTA LUXEMBURGO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:40
Número do documento: 19112622285943000000053711191
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285943000000053711191
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

CONCRETTA BOULEVARD DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, sociedade empresaria limitada, inscrita no CNPJ/ME sob n° 10.991.098/0001-40, com sede social na Av. Fernando Simões Barbosa, 266, Sala 807, Empresarial WECON VI, CEP 51.020-390, Boa Viagem, Recife/PE, pelo presente instrumento particular de procuração e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Béis: **RODRIGO CAHU BELTRÃO**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade nº. 22.913 OAB/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº. 029.481.374-89; **THIAGO TORRES DE ASSUNÇÃO**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº. 23.100 OAB/PE inscrito no CPF/MF sob o nº. 009.686.234-33; **TARCÍSIO DE SOUZA NETO**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº. 35.244 OAB/PE; **ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº. 28.709 OAB/PE; **EDUARDO BOUWMAN CODECEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº. 40.789 OAB/PE; **ROBERTO QUEIROZ DE ANDRADE JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº. 46.219 OAB/PE; **RAUL CÉZAR DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº 48.285 OAB/PE, todos residentes e domiciliados nesta cidade, integrantes do escritório *CAHU BELTRÃO ADVOGADOS*, com sede na Av. Domingos Ferreira, n°. 1.097, 12° Andar, Empresarial Gabriel Bacelar Corporate, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51.011-051, e registro na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Pernambuco, no livro "B", de n°. 16, sob o n°. 2.702, aos quais outorga, para agir em conjunto ou separadamente, e independentemente da ordem de nomeação, os poderes da cláusula "*ad judicia*", podendo alegar, acordar, transigir, transacionar, pagar e receber, dar recibo e quitação, firmar compromisso, desistir, podendo, ainda, substabelecer, bem como propor ação de Recuperação Judicial.

Recife/PE, 25 de novembro de 2019

CONCRETTA BOULEVARD DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:40
Número do documento: 19112622285943000000053711191
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285943000000053711191
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 10.541.768/0001-26, com sede social na Av. Domingos Ferreira, 2160, Sala 2-A, CEP 51.111-020, Boa Viagem, Recife/PE, pelo presente instrumento particular de procuração e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Béis: **RODRIGO CAHU BELTRÃO**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade nº. 22.913 OAB/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº. 029.481.374-89; **THIAGO TORRES DE ASSUNÇÃO**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº. 23.100 OAB/PE inscrito no CPF/MF sob o nº. 009.686.234-33; **TARCÍSIO DE SOUZA NETO**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº. 35.244 OAB/PE; **ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº. 28.709 OAB/PE; **EDUARDO BOUWMAN CODECEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº. 40.789 OAB/PE; **ROBERTO QUEIROZ DE ANDRADE JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº. 46.219 OAB/PE; **RAUL CÉZAR DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº 48.285 OAB/PE, todos residentes e domiciliados nesta cidade, integrantes do escritório *CAHU BELTRÃO ADVOGADOS*, com sede na Av. Domingos Ferreira, nº. 1.097, 12º Andar, Empresarial Gabriel Bacelar Corporate, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51.011-051, e registro na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Pernambuco, no livro "B", de nº. 16, sob o nº. 2.702, aos quais outorga, para agir em conjunto ou separadamente, e independentemente da ordem de nomeação, os poderes da cláusula "*ad judicia*", podendo alegar, acordar, transigir, transacionar, pagar e receber, dar recibo e quitação, firmar compromisso, desistir, podendo, ainda, substabelecer, bem como propor ação de Recuperação Judicial.

Recife/PE, 25 de novembro de 2019

CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:40
Número do documento: 19112622285943000000053711191
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285943000000053711191
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

Justiça Federal - PE
0012836-92.2012.4.05.8300

02

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 5.ª REGIÃO
DIVISÃO DE GRANDES DEVEDORES

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ FEDERAL DA 11.ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

Distribuição por dependência ao **Processo n.º 0012836-14.2007.4.05.8300**
Execução Fiscal
Exeqüente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
Executado: G C EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS

JFPE
24001216417 510134210

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio dos Procuradores da Fazenda Nacional signatários, estabelecidos profissionalmente na Avenida Agamenon Magalhães, 2864, Espinheiro, nesta Capital, onde receberão comunicações processuais, vem, com fulcro no art. 2º, V, "b", VI, e IX, da Lei nº 8.397/92, propor a presente

AÇÃO CAUTELAR FISCAL
com pedido de liminar *inaudita altera parte*

em desfavor das seguintes pessoas jurídicas (Tabela 1) e físicas (Tabela 2):

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:41
Número do documento: 19112622285964200000053711192
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285964200000053711192
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 5.ª REGIÃO
DIVISÃO DE GRANDES DEVEDORES

Tabela 01

	EMPRESA	CNPJ	Endereço
01	G C EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	24.064.495/0001-80 24.064.495/0002-61	Rua Silva Jardim, 97, 2 andar, sala 02, Belenzinho, São Paulo – SP
02	G C TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	06.115.156/0001-02	Rua Alfredo Fernandes, 228, Casa Forte, Recife – PE
03	TENÓRIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A	06.037.059/0001-30 06.037.059/0002-11	Estrada Velha, 142, sl. 02, Distrito Industrial, Cabo de Santo Agostinho – PE
04	TENORIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S A	11.524.014/0001-20 11.524.014/0002-01	Rua Silva Jardim, 97, 2.º andar, sala 02, Belenzinho/SP
05	COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FERRO E AÇO LTDA.	08.195.406/0001-89 08.195.406/0002-60 08.195.406/0003-40 08.195.406/0004-21 08.195.406/0005-02 08.195.406/0006-93 08.195.406/0007-74	Rua Cadiriri, 1.201, sala 101, Mooca, São Paulo – SP
06	C P P COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS S/A	12.848.008/0001-91	Rua Frei Caneca, 91, Conjunto 42, sala 02, Bela Vista, São Paulo – SP
07	TREVIPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS	09.391.465/0001-95	Rua Dr. Guilherme Bannitz, 126, andar 2, Itaim Bibi, São Paulo – SP
08	MANAROLA SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA	09.222.900/0001-58 09.222.900/0002-39	Alameda Santos, 1800, 8.º andar, conjunto 958, Cerqueira César, São Paulo – SP
09	CONSTRUCIL EMPREENDIMENTOS & PARTICIPAÇÕES S/A	05.209.300/0001-07	Alameda Jaú, 1477, Bloco 41B, São Paulo – SP
10	DARUPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A	09.391.499/0001-80	Rua Dr. Guilherme Bannitz, 126, 2.º andar, Itaim Bibi, São Paulo – SP
11	IDEAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A	09.401.305/0001-80	Alameda Santos, 8.º Andar, Conjunto 975, Cerqueira César, São Paulo – SP
12	DTT CONSTRUÇÕES S/A	08.163.943/0001-47 08.163.943/0002-28	Rua Abílio Figueiredo, 92, Anhagabau, Jundiaí – SP
13	CPP – COMPANHIA PAULISTA DE PARTICIPAÇÕES	05.672.396/0001-37	Rua Frei Caneca, 91, Conjunto 42, Sala 01, Bela Vista, São Paulo – SP
14	BMR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A	09.391.603/0001-36	Rua Dr. Guilherme Bannitz, 126, 2.º andar, Itaim Bibi, São Paulo – SP
15	DELTA PARTICIPAÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA	08.389.855/0001-68	Rua Frei Caneca, 91, Conjunto 42, Sala 01, Consolação, São Paulo – SP
16	INDÚSTRIAS MICHELETTO S/A	88.301.163/0001-55	Rua Guilherme Shell, 10740, Bloco 02,

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:41
Número do documento: 19112622285964200000053711192
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285964200000053711192
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

		88.301.163/0002-36 88.301.163/0003-17 88.301.163/0004-06 88.301.163/0005-89 88.301.163/0006-60	Canoas – RS
17	MICHELETTO NORDESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO	07.289.747/0001-50	Rua Guilherme Schell, 10740, Bairro São Luis, Canoas – RS
18	GALMAVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A	10.260.573/0001-08	Av. Paulista, 1765, 7.º andar, Cj 72, Bela Vista, São Paulo – SP
19	SCIPIOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A	09.391.446/0001-69	Alameda Santos, 1800, 8.º andar, conjunto 986, Cerqueira César, São Paulo – SP
20	IPPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A	09.391.564/0001-77	Alameda Santos, 1800, 8.º andar, cj 964, Cerqueira César, São Paulo – SP
21	CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIS S/A	10.541.768/0001-26 10.541.768/0002-07 10.541.768/0003-98	Av. Fernando Simões Barbosa, 266, sala 807, Boa Viagem, Recife – PE
22	CONCRETTA PARTICIPAÇÕES S/A	10.525.599/0001-30	Av. Fernando Simões Barbosa, 266, sala 808, Boa Viagem, Recife – PE
23	CONCRETTA BOULEVARD DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIOS LTDA	10.991.098/0001-40 10.991.098/0002-20	Av. Fernando Simões Barbosa, 266, sala 807, Boa Viagem, Recife – PE
24	CONCRETTA MONET DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA	13.274.792/0001-34	Rua Belmiro Correia, 59, Encruzilhada, Recife-PE
25	CONCRETTA LUXEMBURGO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA	13.365.177/0001-33	Rua Alberto Faria, 74, Jardim Brasil, Campinas – SP
26	COMAFAL – COMÉRCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A	02.376.803/0001-70	Rua Cadiriri, 1201, 1.º andar, Mooca, São Paulo – SP

Tabela 02

NOME DO SÓCIO	CPF	ENDEREÇO
1. TARITA RODRIGUES VALENCA	243.834.734-15	Rua Isaac Salazar, 170, apto 1501, Tamarineira, Recife - PE

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:41
Número do documento: 19112622285964200000053711192
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285964200000053711192
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

2. TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA	149.651.514-53	Alameda Jaú, 1477, Apto 41B, Jardins – São Paulo - SP
3. CARLOS EDUARDO TENÓRIO GUEDES ROCHA	772.711.814-15	Av. Flor de Santana, 167, Apto. 601, Casa Forte, Recife - PE
4. CLAUDIO DA SILVA ROCHA JUNIOR	387.255.094-20	Rua Professor Manoel Coelho Neto, 151, Jatiuca, Maceió - AL
5. VALDELICE TENORIO GUEDES ROCHA	054.191.404-97	Al. Flor de Santana, 167, 6ND, Parnamirim, Recife - PE
6. MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA CORTE REAL	048.922.484-95	Av. Boa Viagem, 1338, Ap. 401, Boa Viagem, Reife – PE
7. CLÁUDIO DA SILVA ROCHA NETO	033.360.574-85	Av. 17 de agosto, 976, Apto. 1001, Casa Forte, Recife - PE
8. ALBERTO COSTA FEREIRA	223.945.324-91	Rua Alberto Costa Ferreira, 85, Ap. 504, Espinheiro, Recife – PE.
9. MURILLO BARCELLOS MARCHI	153.019.038-02	Al. Dos Anapurus, 1563, Apto 22, Indianápolis, São Paulo - SP
10. MAURÍCIO VERDIER	450.182.948-68	Rua Dr. Guilherme Bannitz, 126, 2.º andar, Itaim Bibi, São Paulo – SP (este é o endereço da BMR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, da qual é diretor e onde pode ser encontrado. O corresponsável mencionado indicou à RFB endereço no exterior.)
11. ROBERTO WILLY HEIMPEL	069.082.848-91	Rua Américo Alves Pereira Filho, 531, Apto 231, Real Parque, São Paulo – SP.
12. LUCIANO GOMES DE ARAÚJO	311.422.574-87	Rua Arsênio Calasio, 1974, San Martin, Recife – PE

Tendo em vista que se trata de peça extensa, em que se aborda complexo grupo econômico e elevado número de empresas, convém apresentar, desde logo, o seguinte índice, a fim de melhor situar esse juízo na análise dos fatos e fundamentos que serão explanados.

1. A DECRETAÇÃO DO SEGREDO DE JUSTIÇA EM FACE DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NOS AUTOS 6
2. DA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA: ABRANGÊNCIA DA AÇÃO CAUTELAR FISCAL E COMPETÊNCIA TERRITORIAL 7
3. DO ESCOPO E DO CABIMENTO DA PRESENTE MEDIDA CAUTELAR FISCAL 13
3.1 PÕE O TENTA POR SEUS BENS EM NOME DE TERCEIROS 15

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:41
Número do documento: 19112622285964200000053711192
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285964200000053711192
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

3.2 – POSSUI DÉBITOS, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, QUE SOMADOS ULTRAPASSEM TRINTA POR CENTO DO SEU PATRIMÔNIO CONHECIDO 18
3.3 PRATICA OUTROS ATOS QUE DIFICULTEM OU IMPEÇAM A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO 23
3.4 A NECESSIDADE, UTILIDADE E ADEQUAÇÃO DESTE MEIO PROCESSUAL 27
4. INTRÓITO FÁTICO 28
5. O GRUPO ECONÔMICO E A SUA ATUAÇÃO ILÍCITA 28
6. O GRUPO ECONÔMICO E SEUS INTEGRANTES 41
6.1 - G C EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ 24.064.495/0001-80) 46
6.2 - G C TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ 06.115.156/0001-02) 48
6.3 - TENÓRIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A. (CNPJ 06.037.059/0001-30) 49
6.4 - TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A 50
(CNPJ 11.524.014/0001-20) 50
6.5 - COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FERRO E AÇO LTDA. 51
(CNPJ 08.195.406/0001-89) 51
6.6 - C P P COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS S/A (CNPJ 12.848.008/0001-91) 53
6.7 – TREVIPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A (CNPJ 09.391.465/0001-07) 55
6.8 – MANAROLA SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA. (CNPJ 09.222.900/0001-58) 59
6.9 CONSTRUCIL EMPREENDIMENTOS & PARTICIPAÇÕES S/A 61
(CNPJ 05.209.300/0001-07) 61
6.10 DARUPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A 62
(CNPJ 09.391.499/0001-80) 62
6.11 - IDEAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A (CNPJ 09.401.305/0001-80) 64
6.12 – DTT CONSTRUÇÕES S/A 66
(CNPJ 08.163.943/0001-47) 66
6.13 - CPP – COMPANHIA PAULISTA DE PARTICIPAÇÕES 67
(CNPJ 05.672.396/0001-37) 67
6.14 – BMR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A 68
(CNPJ 09.391.603/0001-36) 68
6.15 - DELTA PARTICIPAÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA 70
(CNPJ 08.389.855/0001-68) 70
6.16 – INDÚSTRIAS MICHELETTO S/A (CNPJ 88.301.163/0001-55) 72
6.17 – MICHELETTO NORDESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CNPJ 07.289.747/0001-50) 74
6.18 - GALMAVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A (CNPJ 10.260.573/0001-08) 76
6.19 – SCIPIOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A (CNPJ 09.391.446/0001-69) 77
6.20 – IPPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A (CNPJ 09.391.564/0001-77) 79
6.21 – CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A (CNPJ 10.541.768/0001-26) 80
6.22 - CONCRETA PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ 10.525.599/0001-30) 83
6.23 – CONCRETTA BOULEVARD DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ 10.991.098/0001-40) 84
6.24 – CONCRETTA MONET DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA (CNPJ 13.274.792/0001-34) 85
6.25 – CONCRETTA LUXEMBURGO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA (CNPJ 13.365.177/0001-33) 87

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:41
Número do documento: 19112622285964200000053711192
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285964200000053711192
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

6.26 - COMAFAL – COMÉRCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ 02.376.803/0001-70) 88
7 - A CONFIGURAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO 89
7.1 A UNIDADE GERENCIAL 92
7.2 – ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL 106
7.3 – DESVIO DE FINALIDADE, FRAUDE, MÁ-FÉ E PREJUÍZO AOS CREDORES E TERCEIROS. 114
8. A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS INTEGRANTES DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. 120
8.1 A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO PAGAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS .. 120
8.2 A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA DECORRENTE DO INTERESSE COMUM EM CASOS DE FRAUDE 126
8.3 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E A RESPONSABILIDADE DOS INTEGRANTES DE GRUPO ECONÔMICO 133
8.4. A RESPONSABILIDADE DECORRENTE DA INFRAÇÃO À ORDEM ECONÔMICA 142
8.5 – A RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS-GESTORES DAS PESSOAS JURÍDICAS INTEGRANTES DO GRUPO ECONÔMICO 144
9. DA MAGNITUDE DO DÉBITO FISCAL EM RELAÇÃO AO PATRIMÔNIO CONHECIDO (art. 2º, VI, Lei 8.397/92) 154
10. DO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD E DE VALORES A SEREM PAGOS POR CARTÕES DE CRÉDITOS 159
11. DO CABIMENTO DA MEDIDA LIMINAR 163
12. DOS PEDIDOS 166

Esclareça-se que as informações aqui veiculadas encontram-se documentadas nas cópias ora juntadas nos autos, estando disponível também na mídia digital anexa, em formato *Digital Versatile Disc* – DVD, facilitando o acesso aos dados relatados e a leitura da petição em seu todo. No curso da versão em DVD constam *hiperlinks* que remetem o leitor aos documentos citados, com indicação das páginas (fls.) do arquivo digital, havendo, em anexo, outrossim, um índice dos documentos que instruem o pleito.

1. A DECRETAÇÃO DO SEGREDO DE JUSTIÇA EM FACE DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NOS AUTOS

De início, é preciso ressaltar que a presente peça, e os documentos que a escoltam, veiculam informações acobertadas pelo sigilo fiscal, bem como tratam de matéria cuja restrição de acesso deve ser levada a cabo em prol do interesse público.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:41
Número do documento: 19112622285964200000053711192
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285964200000053711192
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

09

Trata-se aqui de providência encetada em decorrência de extenso e minucioso trabalho de investigação realizado pela **Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 5.ª Região**, em parceria com o **Escritório de Pesquisa e Investigação na 4.ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil**, para desbaratar grandioso esquema fraudulento protagonizado pelo que se denominará de **grupo TENÓRIO**, responsável pela sonegação fiscal de bilhões de reais. O trabalho desenvolvido traz a lume informações patrimoniais, dados financeiros, demonstrativos da situação fiscal, dentre outros elementos que devem ser mantidos sob sigilo, em conformidade com a legislação de regência.

Desse modo, tendo em vista o teor confidencial dos dados doravante relatados, cuja análise é indispensável para o deslinde da demanda, **requer a União que este feito tramite em regime de segredo de justiça, nos termos do art. 155, I, e parágrafo único, do CPC**.

Uma vez decretado o segredo de justiça, requer a União sejam carreados aos autos os documentos ora apresentados em envelope lacrado.

2. DA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA: ABRANGÊNCIA DA AÇÃO CAUTELAR FISCAL E COMPETÊNCIA TERRITORIAL

A Lei nº 8.397/92 determina em seus arts. 5º e 14, em conjunto com o art. 800 do CPC, que os autos do procedimento cautelar fiscal serão distribuídos e apensados ao do processo de execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

O referido dispositivo não regula expressamente a hipótese de manejo da ação quando há diversas execuções fiscais em trâmite contra o mesmo devedor ou mesmos devedores. Todavia, o sistema processual pátrio apresenta remédio para solucionar eventual impasse.

A hodierna orientação instrumentalista do processo, bem como os conhecidos princípios da economia de atos processuais e da celeridade processual, jamais admitiriam a interpretação de que, para cada execução, seria necessária o ajuizamento de cautelar específica.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:41
Número do documento: 19112622285964200000053711192
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285964200000053711192
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

Também a teleologia do instituto, qual seja, a de garantir a efetividade do processo principal (execução fiscal), restaria vilipendiada com a citada interpretação, já que somente a "primeira" medida cautelar produziria efeitos, restando as demais inócuas face à possibilidade de esvaziamento patrimonial dos devedores, já conscientes das vindouras ordens de constrição.

Assim, parece evidente que uma única medida cautelar fiscal pode se prestar a garantir todas as execuções fiscais em trâmite, sendo desnecessário e inócuo repetir idênticas ações e atos processuais. Tal conclusão vale, inclusive, para execuções que tramitem em outra jurisdição, e pelos mesmos motivos acima expostos.

Nessa hipótese, no entanto, caberá à Fazenda Pública direcionar o ajuizamento (distribuição por dependência) da medida cautelar à execução fiscal que melhor atender o interesse público.

Esclarece-se que os casos de formação de grupos econômicos, caracterizados pela utilização de várias empresas e pessoas interpostas, não raro (ou quase sempre) levam à pulverização da dívida por diversos estabelecimentos e diferentes comarcas ou subseções judiciárias. E, para esses casos – em que há **LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO** –, o art. 94, § 4º, do CPC determina caber ao autor da ação a escolha do foro a ser demandado:

> "Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu.
> (...)
> § 4º **Havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor."**

Tal entendimento é adotado há muito na jurisprudência:

> "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E MEDIDA CAUTELAR FISCAL INCIDENTAL. JULGAMENTO PELO MESMO JUIZO.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:41
Número do documento: 19112622285964200000053711192
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285964200000053711192
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

1. A medida cautelar fiscal de que trata a Lei n. 8.397/1992 deve ser julgada pelo **mesmo juízo competente para julgar a ação de execução**, seja a medida cautelar preparatória ou incidental, **ainda quando nela figurem, em litisconsórcio passivo com os executados, pessoas que não figuram como rés no processo de execução e que têm domicílio em outros Municípios que não aquele em que corre a execução, porque, neste caso, tem aplicação o disposto no art. 94, § 4º, do CPC**.
2. Conflito negativo de competência conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitado, ou seja, o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itaúna - MG."
(TRF da 1ª Região, CC 200701000029330, Quarta Seção, DJ 25.05.2007, pg. 09)

Demais disso, repise-se que a existência de execuções fiscais tramitando em juízos diversos não constitui óbice à consecução de uma única cautelar fiscal, haja vista que o escopo do legislador com a adoção da medida é a satisfação do crédito público como um todo, e não apenas aquele constante de determinada execução fiscal específica. A garantia do processo executivo em sua perspectiva global (todas as execuções fiscais existentes contra o devedor) é que constitui o objeto da cautelar fiscal.

Dito de outro modo, a medida cautelar fiscal tem como foco garantir o crédito público, seja quantas forem as execuções fiscais instauradas. Se houver mais de uma execução fiscal em juízos distintos, relativa a um mesmo devedor ou a um grupo econômico, a cautelar fiscal intentada em um deles tem plena aptidão para garantir o crédito tributário inadimplido, ainda que uma parte esteja sendo executada em outro juízo.

A rigor, a medida cautelar fiscal visa a alcançar a indisponibilidade de bens do devedor para a garantia do pagamento do crédito público, sendo certo que sua vinculação a determinada execução fiscal, quando houver, é meramente instrumental. Essa é a conclusão que ressai da leitura do art. 4.º da Lei n.º 8.397/92, quando vincula a medida à "satisfação da obrigação".

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:41
Número do documento: 19112622285964200000053711192
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285964200000053711192
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

A análise do art. 5.º da Lei n.º 8.397/92, pois, deve ser conjugada ao art. 4.º da mesma Lei, de modo que a competência do juiz da execução fiscal para examinar a cautelar fiscal o autoriza a indisponibilizar bens do requerido até o montante do seu débito integral frente ao credor, e não apenas de parte dele, em homenagem aos princípios da efetividade, economia processual e segurança jurídica.

Em abono a essas conclusões, salutar é conferir recente pronunciamento do TRF – 1.ª Região:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR FISCAL - ABRANGÊNCIA (ART. 4º, LEI N. 8.397/92) - DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE VÁRIAS CAUTELARES FISCAIS VINCULADAS A CADA UMA DAS EXECUÇÕES FISCAIS TRAMITANDO EM JUÍZOS DISTINTOS - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA -AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.
> 1. A pretensão na MC cautelar é a indisponibilização de bens dos devedores até o limite da integralidade do crédito (satisfação da obrigação), como medida própria à garantia da efetividade da cobrança, **não se vinculando, entretanto, a crédito determinado de execução porventura ajuizada**. Tanto assim que sequer é exigida pela lei a constituição definitiva do crédito (ou sua inscrição em dívida ativa) como pressuposto da MC Fiscal, bastando para tanto, nas hipóteses autorizativas, a existência do débito (v.g. AC 2005.31.00.000599-6), o que reforça a **vinculação apenas ao crédito, independentemente da existência de EFs ajuizadas, menos ainda da vara em que se encontram**.
> 2. **Tratando-se de grupo econômico com mais de uma EF tramitando em juízos distintos, o disposto no art. 5º da Lei n. 8.397/92 ("a medida cautelar fiscal será requerida ao Juiz competente para a execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública"), se conjuga com o art. 4º ("a decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação") para que atendidos os princípios da economia processual e da segurança jurídica.**

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:41
Número do documento: 19112622285964200000053711192
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285964200000053711192
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

> 3. "(....) - CAUTELAR FISCAL - FORO COMPETENTE - PLURALIDADE DE DOMICÍLIOS TRIBUTÁRIOS (....) 1. Embora exista para fins fiscais o princípio da autonomia dos estabelecimentos tributários, na forma da legislação específica de cada tributo, no que pertine ao ajuizamento de ação cautelar fiscal cuja parte requerida é a pessoa jurídica total, compete ao Fisco, dentro das balizas processuais, civis e tributárias escolher o foro de ajuizamento da pretensão cautelar, nos termos do art. 578, parágrafo único, do CPC, art. 5º da Lei 8.397, de 6 de janeiro de 1992 e 5º da Lei de Execução Fiscal. (...)". (STJ, REsp 1128139/MS, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2, ac. un., DJe 09/10/2009)
>
> 4. Agravo de instrumento provido.
>
> 5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de março de 2012., para publicação do acórdão.
>
> (AG 0075202-32.2011.4.01.0000/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.540 de 30/03/2012)

Além disso, cabe registrar que a indisponibilização de bens afetos a débitos veiculados em execuções fiscais diversas é corolário do reconhecimento da **responsabilidade solidária** de todos os requeridos, cuja configuração será oportunamente evidenciada.

Se o débito pode ser cobrado de todos os devedores solidários, naturalmente que a indisponibilidade oriunda da cautelar fiscal deve atingir a todos, incluídos aqueles que porventura estejam sendo executados em outros juízos.

Vale destacar, ainda, que **o ato de indisponibilidade de bens decorrente da cautelar fiscal não se confunde com o ato constritivo de penhora**. Este último, sim, é que deve ser levado a cabo pelo juízo da respectiva execução fiscal.

Assim, uma vez decretada a indisponibilidade de bens de todos os devedores solidários, caberá ao credor diligenciar nos autos das execuções fiscais em juízos diversos para promover as penhoras devidas, respeitando-se, dessa forma, a competência de cada juízo para dirigir os feitos sob seu crivo.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:41
Número do documento: 19112622285964200000053711192
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285964200000053711192
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

Ainda nessa rota de pensamento, é certo que o **poder geral de cautela** conferido ao magistrado pelo **art. 798 do CPC** o autoriza a adotar providências no sentido de impedir lesão grave ou de difícil reparação à parte requerente. *In casu*, deixar de decretar a indisponibilidade de bens relativamente a débitos conduzidos em execuções fiscais que tramitam em juízos distintos fatalmente acarretaria a inviabilidade da medida, pois a multiplicidade de cautelares específicas em momento posterior certamente esbarraria na dissolução ou ocultação do patrimônio.

Deve-se levar em conta, portanto, num contexto em que os requeridos acumulam centenas de execuções contra si em diversos juízos, que a abrangência dos débitos correspondentes a execuções fiscais que correm em outras Varas pelo país é medida impositiva para a efetividade e utilidade da prestação jurisdicional que ora se suplica.

O **Superior Tribunal de Justiça**, em lapidar decisão, manifestou expressamente esse entendimento:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO EVIDENCIADA. AFRONTA AO ART. 563 NÃO PREQUESTIONADA. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. LEI 8.397/92. [...] PRETENSÃO DE ASSEGURAR A TOTALIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COBRADO TAMBÉM EM OUTRAS EXECUÇÕES FISCAIS DISTRIBUÍDAS A JUÍZOS DISTINTOS. POSSIBILIDADE EM FACE DO PODER GERAL DE CAUTELA CONFERIDO AO MAGISTRADO. [...].
> 1. Recurso especial contra acórdão que manteve a sentença de procedência de ação cautelar fiscal ajuizada para assegurar a totalidade de créditos tributários cobrados também em execuções fiscais distribuídas a juízos distintos.
> [...]
> 6. **É possível o ajuizamento de uma única medida cautelar fiscal para também assegurar créditos tributários cobrados em outras execuções fiscais distribuídas em juízos distintos. Isso porque a medida cautelar fiscal, como cediço, tem por escopo assegurar a utilidade do processo executivo mediante a decretação da indisponibilidade de bens dos requeridos. A efetividade desse medida, por óbvio, exige rápida resposta**

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:41
Número do documento: 19112622285964200000053711192
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285964200000053711192
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

do Poder Judiciário, sob pena de imprestabilidade do provimento almejado.

7. Assim, **se o fisco consegue demonstrar perante qualquer um dos juízos que processam tais feitos executivos a satisfação dos requisitos exigidos pelo art. 3º da Lei 8.397/92, quais sejam, prova documental da constituição dos créditos tributários cobrados em todas as execuções e da concretização de uma das situações previstas no artigo 2º, tendentes a dificultar ou impedir a satisfação do crédito, pode o magistrado, pelo poder geral de cautela que lhe é conferido pelo art. 798 do CPC, com o escopo de evitar dano à Fazenda Pública, estender essa garantia à totalidade dos créditos tributários que lhe foram demonstrados, ainda que cobrados perante outro juízo. Pensar diferente, indubitavelmente, atentaria contra a efetividade da medida, pois a pretendida multiplicidade de cautelares possibilitaria aos envolvidos a dispersão do patrimônio.**

(REsp 1190274/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 26/08/2011)

Destarte, **como correm no presente juízo diversas execuções fiscais contra os demandados**, é incontestável sua competência para julgar a presente ação. Embora o grupo também desenvolva suas atividades em outras localidades, é em Recife onde há maior número de execuções fiscais por dívidas pretéritas. E os débitos a serem garantidos, como visto, atinem a todo o passivo do grupo requerido, incluídas as execuções em curso em juízos distintos.

Logo, como requerido *ab initio*, esta ação deve ser distribuída por dependência à Execução Fiscal nº **0012836-14.2007.4.05.8300, movida contra G C Tenório Empreendimentos Imobiliários Ltda e outros, em trâmite nessa 11.ª Vara Federal de Pernambuco.**

3. DO ESCOPO E DO CABIMENTO DA PRESENTE MEDIDA CAUTELAR FISCAL

A presente medida cautelar fiscal visa a assegurar a efetividade de diversas execuções fiscais movidas contra os requeridos.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:41
Número do documento: 19112622285964200000053711192
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285964200000053711192
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

Como será demonstrado, os requeridos constituem um grupo econômico formado por diversas empresas que, através de práticas fraudulentas, vêm há anos lesando o Erário, sobretudo o Fisco, os direitos de seus empregados e as regras da leal concorrência.

O objetivo da cautelar, pois, é **indisponibilizar** bens dos requeridos passíveis de expropriação nas execuções fiscais já ajuizadas.

Para tanto, requer-se a concessão de medida liminar ***inautida altera parte*** que, preventivamente, bloqueará os bens a serem posteriormente excutidos nas respectivas execuções (ações principais).

Tal providência tem fundamento na Lei nº 8.397/92, que regula a medida cautelar fiscal. Em seu art. 1º, está prevista a possibilidade de **ajuizamento incidental**, e, no art. 2º, estão elencadas as hipóteses de cabimento, entre as quais, 03 (três) delas justificam a presente medida:

> "Art. 1º O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias.
>
> Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de **crédito tributário** ou **não tributário**, quando o devedor:
> (...)
> V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: [...]
> b) **põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;**
> **VI – possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido;**
> [...]
> IX - pratica **outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito.**"

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:41
Número do documento: 19112622285964200000053711192
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285964200000053711192
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

Conforme se demonstrará, o presente caso encaixa-se perfeitamente nas hipóteses legais destacadas.

3.1 PÕE O TENTA POR SEUS BENS EM NOME DE TERCEIROS

Cabe gizar, de logo, que é prática corrente do grupo TENÓRIO a transferência de bens entre pessoas jurídicas diversas, com o fim de ocultar seu patrimônio e trapacear o Fisco.

Apenas para ilustrar, cumpre adiantar alguns exemplos:

A CONSTRUCIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A (empresa controlada - 92% das ações - pela TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, **a qual possui débito de aproximadamente R$ 10.307.576,29**) transferiu à TREVIPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A terreno localizado na Rua Soldado Dionísio, 44, matriculado perante o 17.º Oficial de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo sob o n.º 32.343, pelo valor contábil de R$ 399.500,00 (**DOC. 13, fls. 58/59**), terreno este que se encontra atualmente ofertado à venda pelo valor proposto de 15 milhões de reais, conforme relata o ESPEI/RFB 4.ª REGIÃO (**DOC. 36, fl. 39**).

A TENÓRIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A, a seu turno, transferiu à BMR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A imóvel no valor de R$ 323.180,00 (**DOC. 18, fl. 24**).

A TENÓRIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A alienou, ainda, no ano de 2010, à GALMAVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A dois imóveis, a título de integralização/subscrição do capital. São eles: 1) prédio residencial, área 373,4, matrícula 38446, registro 0008, Rua Álvaro Muller, 277, Guanabara, Campinas-SP, valor R$ 222.318,80; e 2) prédio residencial, matrícula 14220, registro 0006, Rua Álvaro Muller, 259, Guanabara, Campinas – SP, valor de 572.227,20. (**DOC. 25, fl. 49**)

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:41
Número do documento: 19112622285964200000053711192
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285964200000053711192
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

No mesmo sentido, a TENÓRIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A transferiu, em 2008, para a SCIPIOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A os seguintes imóveis, a título de integralização do capital (DOC. 26, **fls. 19/24**): 1) Casa residencial n.º 533, Rua Ernani Braga, Madalena, Afogados, Recife-PE, no valor de R$ 226.650,00; 2) Prédio residencial n.º 555, situado na Rua Ernani Braga, Torre, Afogados, Recife-PE, no valor de R$ 129.990,00; 3) Lote de terreno acrescido de marinha, n.º 13, Quadra A, loteamento Parque Nordestino, Rua Comendador Bento Aguiar, Madalena, Afogados, Recife-PE, no valor de R$ 6.930,12; 4) Lote de terreno acrescido de marinha, n.º 12, Quadra A, loteamento Parque Nordestino, Rua Comendador Bento Aguiar, Madalena, Afogados, Recife-PE, no valor de R$ 6.930,94; e 5) Lote de terreno acrescido de marinha, n.º 14, Quadra A, loteamento Parque Nordestino, Rua Comendador Bento Aguiar, Madalena, Afogados, Recife-PE, no valor de R$ 6.930,94.

Por sua vez, a SCIPIOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e a CONCRETTA MONET DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A realizaram permutas de imóvel realizada em 2011 e 2012, no valor de R$ 1.801.500,00, cada uma, conforme demonstrativo em anexo (**DOC. 26, fls. 10/11**).

Por derradeiro, cumpre noticiar a transferência de valioso bem das INDÚSTRIAS MICHELETTO S/A (cujo débito com a União é de R$ 99.078.370,47) para outras pessoas jurídicas ligadas ao grupo. Trata-se do imóvel situado na Rua Cipriano Micheletto, 54, Cinco, Contagem-MG, onde se encontram estabelecidas duas filiais da Micheletto (CNPJs 88.301.163/0004-06 e 88.301.163/0006-60), e que possui cerca de 7.000 m2, cujo valor indicado no sistema DOI aproxima-se de R$ 1.200.000,00. (vide investigação realizada pelo ESPEI/RFB na 4.ª Região Fiscal - DOC. 36, **fls. 21/24**)

Em 12/06/2002, o Conselho de Administração da MICHELETTO reuniu-se extraordinariamente para aprovar a constituição de uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com capital a ser subscrito exclusivamente por INDÚSTRIAS MICHELETTO SA e integralizado mediante versão dos imóveis de sua propriedade situados em Canoas-RS e Contagem-MG (dados na JUCERGS). Restou constituída, assim, a MICHELETTO METALÚRGICA LTDA, cuja denominação foi alterada, em 04/01/2006, para CAPTASUL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SA, CNPJ 05.136.488/0001-00.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:41
Número do documento: 19112622285964200000053711192
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285964200000053711192
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

Com isso, o imóvel em questão foi transferido em 2002 pela MICHELETTO (matriz) para a CAPTASUL a título de Integralização/Subscrição do Capital. Os dirigentes da CAPTASUL são ALBERTO COSTA FERREIRA (Presidente) e LUCIANO GOMES DE ARAÚJO (Diretor). A MICHELETTO SA é detentora de 99,9999% do Capital Social da CAPTASUL.

Posteriormente, em 2003, a CAPTASUL transferiu o mesmo imóvel em Contagem-MG para a empresa RENOIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 06.028.035/0001-15, também como Integralização/Subscrição do Capital. A RENOIR é localizada na RUA GUILHERME SCHELL, 10740, CANOAS-RS. Trata-se do mesmo endereço da MICHELETTO SA. Os sócios da RENOIR são a própria CAPTASUL (0,0001%) e INDÚSTRIAS MICHELETTO SA (99,9999%). ALBERTO COSTA FERREIRA é o Administrador.

Por último, a RENOIR transferiu o imóvel, em 2009, para a empresa MEZEN PARTICIPAÇÕES SA, CNPJ 10.712.279/0001-90, que tem endereço cadastral na RUA CIPRIANO MICHELETTO, 54, BAIRRO CINCO, CONTAGEM - MG e dirigentes: JOSÉ MARIA AFONSO (Presidente) e BERNADETE LARA AFONSO (Diretora), novamente como Integralização/Subscrição do Capital.

Os ex-diretores da MEZEN são LUCIANO GOMES DE ARAUJO, ALBERTO COSTA FERREIRA e TEREZINHA DE OLIVEIRA SABIO. Os acionistas são CAPTASUL e RENOIR.

As sucessivas transferências do imóvel foram objeto de Declaração de Operações Imobiliárias – DOI. Além do imóvel, as empresas MICHELETTO, CAPTASUL, RENOIR e MEZEN compartilham, também, os mesmos representantes perante a RFB: ALICE TERESINHA BLUM DE SOUZA e L&M CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA. As DIPJ's do ano calendário 2010 das empresas CAPTASUL, RENOIR, MEZEN e MICHELETTO, por exemplo, foram enviadas e assinadas digitalmente por ALICE TERESINHA BLUM DE SOUZA

Nota-se, dessarte, que as empresas em comento integram o mesmo grupo econômico, sendo certo que as transações relativas ao comentado imóvel retratam

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:41
Número do documento: 19112622285964200000053711192
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285964200000053711192
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

tentativa de ludibriar o Fisco, valendo-se, inclusive, de interpostas pessoas jurídicas sem capacidade patrimonial.

O que se conclui é que a empresa INDÚSTRIAS MICHELETTO SA é a real proprietária do imóvel em Contagem-MG. Constituiu a empresa CAPTASUL e, sucessivamente, RENOIR e MEZEN com o claro intuito de transferir o bem e, assim, blindar seu patrimônio.

Eis, portanto, algumas transações realizadas entre integrantes desse pernicioso grupo econômico que refletem a sua intenção de se esquivar de sua responsabilidade patrimonial.

No decorrer desta peça será explanada toda a malha patrimonial que interliga esse grupo econômico, evidenciado-se a nítida intenção fraudulenta na sua condução.

3.2 – POSSUI DÉBITOS, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, QUE SOMADOS ULTRAPASSEM TRINTA POR CENTO DO SEU PATRIMÔNIO CONHECIDO

O grupo de empresas sob estudo realiza trabalho de blindagem patrimonial bastante articulado, de modo que é difícil levantar precisamente o seu patrimônio. A despeito disso, é possível utilizar instrumentos que servem de fonte para se obter um termômetro patrimonial das empresas em estudo.

Nesse panorama, destaca-se a DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, documento que a empresa está obrigada a apresentar anualmente à Receita Federal do Brasil, no qual se inserem dados sobre rendimentos, capital registrado, ativo, passivo, balanço patrimonial (para as declarações com base no lucro real) etc.

É possível dizer que na DIPJ constam informações bastantes para se aferir o grau da solvabilidade da empresa, porquanto devem estar ali descritos elementos acerca

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:41
Número do documento: 19112622285964200000053711192
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285964200000053711192
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

da sua movimentação, bem como do seu ativo e passivo. Além disso, a utilidade da análise dessa declaração ressai da sua própria fonte, qual seja, o próprio contribuinte!

Mutatis mutandis, extrai-se da legislação a viabilidade da adoção da DIPJ como base para a fixação do patrimônio conhecido da empresa. O **§ 2.º do art. 64 da Lei n.º 9.532/97** verbera: "**Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.**"

Para a fixação do patrimônio conhecido das pessoas jurídicas investigadas, serão adotados dois parâmetros.

Quanto às empresas que optam pela tributação pelo lucro real, consta das DIPJs o seu balanço patrimonial, em que está indicado o montante do total do seu **ativo não circulante** (Ficha 36A, item 65). Essa informação, que retrata os bens de permanência duradoura, reflete o patrimônio da empresa.

Em relação às empresas que optam pelo lucro presumido, como o balanço patrimonial não consta de suas DIPJs, tem-se como baliza o seu **capital registrado** (Ficha 67B, item 01). Este reflete o patrimônio da sociedade, vertida pelos seus sócios, com vistas à consecução do seu objeto social.

Eis, portanto, os marcos objetivos constantes das DIPJs apresentadas pelas requeridas, que norteiam a análise da equação débitos/patrimônio conhecido, a fim de se perquirir o cabimento da cautelar fiscal. As referidas declarações, apresentadas pelas empresas investigadas no **exercício 2011**, estão carreadas no DOC. 37.

A seguir, colaciona-se o quadro com os débitos e patrimônio conhecido atinente a cada empresa requerida:

	EMPRESA	SIDA R$	PLENUS R$	TOTAL R$ (AGO/2012)	Patrimônio conhecido (DIPJ 2011) R$

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:41
Número do documento: 19112622285964200000053711192
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285964200000053711192
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

1	G C EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	267.673,19	14.508.489,52	14.776.162,71	100.000,00 Ficha 67B
2	G C TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	7.284,39	0,00	7.284,39	Não apresentou
3	TENÓRIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A	0,00	0,00	0,00	250.000,00 Ficha 67B
4	TENORIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S A	1.141.989,31	9.204.179,30	10.346.168,61	250.000,00 Ficha 67B
5	COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FERRO E AÇO LTDA.	167.346.986,53	21.229.706,06	188.576.692,59	0,00 Ficha 36A
6	C P P COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS S/A	0,00	0,00	0,00	Inativa
7	TREVIPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS	0,00	0,00	0,00	399.600,00 Ficha 67B
8	MANAROLA SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA	0,00	0,00	0,00	Não apresentou
9	CONSTRUCIL EMPREENDIMENTOS & PARTICIPAÇÕES S/A	1.895,65	0,00	1.895,65	Não apresentou
10	DARUPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A	0,00	0,00	0,00	302.888,00 Ficha 67B

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:41
Número do documento: 19112622285964200000053711192
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285964200000053711192
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 5.ª REGIÃO
DIVISÃO DE GRANDES DEVEDORES

11	IDEAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A	0,00	0,00	0,00	3.700.100,00 Ficha 67B
12	DTT CONSTRUÇÕES S/A	0,00	0,00	0,00	400.000,00 Ficha 67B
13	CPP – COMPANHIA PAULISTA DE PARTICIPAÇÕES	0,00	0,00	0,00	Inativa
14	BMR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A	0,00	0,00	0,00	633.180,00
15	DELTA PARTICIPAÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA	0,00	0,00	0,00	Não apresentou
16	INDÚSTRIAS MICHELETTO S/A	69.903.127,13	29.175.243,34	99.078.370,47	10.457.154,56 Ficha 36A
17	MICHELETTO NORDESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO	442.601,29	135.669,30	578.270,59	6.689.973,00 Ficha 36A
18	GALMAVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A	0,00	0,00	0,00	870.135,00 Ficha 67B
19	SCIPIOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A	0,00	0,00	0,00	719.019,00 Ficha 67B
20	IPPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A	0,00	0,00	0,00	687.375,00

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:41
Número do documento: 19112622285964200000053711192
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285964200000053711192
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 5.ª REGIÃO
DIVISÃO DE GRANDES DEVEDORES

21	CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIS S/A	0,00	0,00	0,00	100,00 Ficha 67B
22	CONCRETTA PARTICIPAÇÕES S/A	0,00	0,00	0,00	100,00 Ficha 67B
23	CONCRETTA BOULEVARD DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIOS LTDA	0,00	0,00	0,00	50.000,00 Ficha 67B
24	CONCRETTA MONET DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA	0,00	0,00	0,00	Não apresentou
25	CONCRETTA LUXEMBURGO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA	0,00	0,00	0,00	Inativa
26	COMAFAL – COMÉRCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A	162.086.281,33	0,00	162.086.281,33	Não apresentou
				DÉBITOS	**PATRIMÔNIO**
	TOTAL			**475.451.126,34**	**25.509.624,56**

Segundo a dicção legal, a cautelar fiscal pode ser requerida quando o devedor possui débitos que somados ultrapassem 30% do seu patrimônio conhecido.

Na espécie, como se vê, os débitos das requeridas são aproximadamente 18,63 vezes maior que o seu patrimônio conhecido. Muito mais que 30%, os débitos atingem a marca de 1.863 % do patrimônio conhecido.

Está, pois, mais do que caracterizado o presente requisito.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:41
Número do documento: 19112622285964200000053711192
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285964200000053711192
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

3.3 PRATICA OUTROS ATOS QUE DIFICULTEM OU IMPEÇAM A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO

Ademais, os fatos, dados e números a seguir expostos não deixam dúvida quanto ao cabimento desta ação com fulcro no inciso IX, do art. 2.º da Lei 8.397/92, haja vista que o *modus operandi* do grupo econômico em comento dirige-se à constante ocultação de patrimônio com vistas a se esquivar das milionárias dívidas fiscais que possui.

Neste passo, cumpre ressaltar a criação de dezenas de pessoas jurídicas com o mesmo objeto social, estabelecidas em endereços coincidentes, várias delas de mera fachada (sem funcionamento e sem capacidade patrimonial), que servem apenas como pano de fundo para a realização de transações escusas. Em meio a um complexo de empresas, que chegam as centenas, umas se inflam de débitos, ao passo que outras ficam livres de ônus.

Exemplo disso é a criação das seguintes empresas, todas constituídas **na mesma data (20/02/2008)** perante a Receita Federal do Brasil: IPPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, TREVIPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, DARUPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, IDEAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, BMR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e SCIPIOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A. Muitas destas, como será abordado oportunamente, não têm movimentação alguma.

Como será explicitado detidamente mais adiante, as bilionárias dívidas fiscais desse grupo econômico são concentradas em poucas pessoas jurídicas, enquanto as demais são mantidas com aparência de regularidade, com plena atuação no mercado. A rigor, os valores que deveriam ser pagos ao Erário são canalizados para fomentar a atividade econômica do grupo, o qual se vale de centenas de pessoas jurídicas para confundir os seus credores e se esquivar de suas obrigações.

A criação de extenso rol de empresas com objetos sociais semelhantes, e/ou com existência apenas formal, havendo reiterada superposição de empresas estabelecidas no mesmo local, retrata indubitavelmente o propósito do grupo TENÓRIO de dificultar a ação do Fisco e, por conseguinte, a satisfação do crédito público. Há uma

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:41
Número do documento: 19112622285964200000053711192
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285964200000053711192
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

verdadeira confusão de empresas, que se misturam em emaranhado difícil de se investigar.

Outra prática corrente do grupo TENÓRIO é a utilização de expedientes fraudulentos para impedir a ação do Fisco, seja em sede administrativa, seja em juízo.

Exemplo disso pode ser confirmado nos Relatórios anexos às NFLDs n.º 35.647.449-6 e 35.647.450-0 (DOC. 38). Naquela ocasião, como sói acontecer em várias outras situações, a Tenório Empreendimentos Imobiliários Ltda impediu peremptoriamente o acesso da fiscalização aos documentos necessários ao lançamento dos tributos devidos, bem como indicou endereços inexistentes para enganar o Fisco. Eis um trecho do citado relatório:

> "2. Esclareça-se, inicialmente, que a Notificada, através de correspondência enviada a este Instituto, comunicou a transferência da sede da referida empresa para a cidade de São Paulo, **mesmo sem a anuência do INSS**.
> 3. Ocorre que, através de diligência realizada em 14/09/2004 no endereço constante no documento enviado pela referida empresa (Tenório Empreendimentos Imobiliários Ltda), **restou comprovado que no local informado como sendo sua sede (Rua Antonio Chiarizzi, 155, bairro da Mooca, São Paulo – SP) não existe nenhum indício da existência da referida empresa naquele local.**
> 4. A empresa em referência promoveu a incorporação do edifício denominado PRAIA DE JACAREIPE não comprovando os recolhimentos devidos incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores que laboraram na obra respectiva e **negando-se, peremptoriamente, a apresentar qualquer elemento que propiciasse a esta fiscalização a apuração dos valores devidos.**
> 5. A epigrafada foi **notificada inúmeras vezes**, conforme Termo de Intimação Para Apresentação de Documentos – TIAD, datados, respectivamente, de **28/04/22003, 05/05/2003** e, por fim, em **03/09/2004**, para apresentação dos documentos pertinentes e necessários para uma perfeita cobertura fiscal [...], **no entanto, nenhum documento foi apresentado** [...]
> 9. No caso em tela, **apesar de notificada reiteradas vezes** para apresentação dos elementos solicitados pela fiscalização, a Tenório

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:41
Número do documento: 19112622285964200000053711192
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285964200000053711192
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

> Empreendimentos Imobiliários Ltda. **negou-se em apresentá-los. Inclusive, em data de 06/05/2003 – uma das datas previstas para apresentação dos elementos solicitados pela fiscalização – o Sr. Gilmar Tenório Rocha, sócio-gerente da empresa, afirmou que não iria apresentar a documentação, e que não adiantava levar a Polícia Federal no local, pois não seria encontrada a mesma.**
> 10. E mais: notificada mais uma vez, agora em data de 03/09/2004 [...], ocasião em que, na ausência do titular da empresa, Sr. Gilmar Tenório Rocha, fomos recebidos pelos advogados da mesma, Drs Rosângela de Melo Cahu [...] e Rafael Carneiro Leão [...]; bem como pelo Sr. José Alves da Silva, procurador da empresa; quando os referidos senhores **negaram-se a receber e assinar os TIADs apresentados pela fiscaliação**.

Ademais, como esse d. Juízo tem conhecimento, a indicação de endereços inexistentes, até mesmo em outros estados da Federação, é muito freqüente nas execuções fiscais movidas contra empresas do grupo TENÓRIO (como ocorreu na execução ora adotada como paradigma: 0012836-14.2007.4.05.8300), que se vale de todos os meios para protelar o andamento dos feitos e impedir a satisfação dos créditos tributários que deve. Há casos, outrossim, em que as empresas informam possuir apenas a posse dos bens que compõem o seu estabelecimento, impedindo qualquer penhora. Em anexo, colaciona-se certidões que retratam esse comportamento do grupo investigado (DOC. 39 e DOC. 39.1).

As ações fraudulentas desse grupo, com vistas a impedir o pagamento dos seus débitos, são abundantes e diversificadas, já tendo causado prejuízos bilionários aos seus credores. Transferência de sedes sem autorização do Fisco, recusa a recebimento de notificações, não apresentação de documentos quando solicitados, utilização de "laranjas", desacato às autoridades fiscais, transferências patrimoniais escusas, sonegação reincidente de tributos; estas são apenas algumas das práticas do grupo TENÓRIO.

A fim de permitir um aprofundamento no estudo da ação dos demandados, encaminha-se em anexo (DOC. 33) elementos que revelam, com clareza, o modo de agir e o porte do esquema fraudulento protagonizado pelo grupo TENÓRIO com o propósito de impedir a ação do Fisco. Trata-se de Procedimentos e Termos de Audiência

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:41
Número do documento: 19112622285964200000053711192
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285964200000053711192
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

conduzidos pelo Ministério Público do Trabalho, Denúncia do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e Pesada no Estado de Pernambuco, Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos e correspondentes Relatórios Fiscais, Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do Trabalho e Denúncias oferecidas pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Apenas para ter uma idéia do efeito nocivo desse grupo, vale conferir um trecho do Relatório Fiscal subscrito pelos Auditores Fiscais da Previdência Social em 06/05/2003 (DOC. 33, **fl. 12**)

> "Pesquisando no sistema informatizado da Previdência Social (PLENUS), verificamos que a empresa Tenório Empreendimentos Ltda possui quarenta e duas edificações de grande porte e que na maioria não constam recolhimentos para a Previdência Social e as que constam são irrisórios.
>
> A empresa G C Empreendimentos Ltda tem várias obras de construção civil na mesma situação da anterior.
>
> A empresa SMI trata-se de uma loja de atacado e varejo de grande porte, no entanto no sistema informatizado da previdência social não constam recolhimentos.
>
> A empresa BSL – Brasileira de Serviços Ltda atua no ramo de prestação de serviços de cessão de mão-de-obra e verificamos no sistema informatizado da previdência social informação através de Guia de Recolhimentos do FGTS e Informação à Previdência Social – GFIP de valores substanciais devidos à previdência social sem o correspondente recolhimento.
>
> Da análise da documentação apreendida foi verificado que, embora os sócios das empresas sejam pessoas diferentes, o comando do grupo é feito pelo Sr. Gilmar Tenório Rocha."

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:41
Número do documento: 19112622285964200000053711192
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285964200000053711192
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

Na sentença lavrada pelo Juízo da Vara dos Crimes Contra a Administração e a Ordem Tributária a Capital, o intuito fraudulento desse grupo foi expressamente consignado (DOC. 01, **fl. 5**):

> **"O aludido grupo econômico foi arquitetado para atender a, pelo menos, duas ordens de interesse, quais sejam, criar embaraços à obtenção de direitos trabalhistas pelos funcionários demitidos, bem como ilidir a tributação sobre suas operações mercantis, afora outros eventuais fins que não tenham ficado claros somente à vista das provas colhidas ao longo do processo."**

Esses são alguns elementos que demonstram a ação lesiva do grupo TENÓRIO e as constantes fraudes perpetradas contra os seus credores, dificultando a recuperação do crédito público. No decorrer dessa análise mais evidências serão descortinadas, a fim de permitir o deferimento do pleito fazendário ao final deduzido.

3.4 A NECESSIDADE, UTILIDADE E ADEQUAÇÃO DESTE MEIO PROCESSUAL

A utilidade desta medida repousa, precipuamente, na configuração do grupo econômico e na indisponibilização dos bens aptos a garantir o adimplemento das dívidas fiscais sob execução nesse Juízo. Somente com esta cautelar é possível que bens e valores de pessoas jurídicas e físicas formal e aparentemente estranhas aos devedores sejam utilizados para salvaguardar o crédito tributário, uma vez que se tratam de empresas envolvidas com a trama fraudulenta que resultou em passivo tributário bilionário.

Desta forma, a presente ação é **necessária** à configuração do grupo econômico e, em função disto, **útil** à decretação da indisponibilidade dos bens dos **verdadeiros** gestores do referido grupo, que se abrigam do pagamento de tributos por detrás de pessoas jurídicas diversas.

Demais disso, a medida cautelar fiscal também constitui o único caminho processual apto a permitir a imediata indisponibilidade dos bens das pessoas demandadas, anteriormente à citação e independentemente de justificação prévia e

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:41
Número do documento: 19112622285964200000053711192
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285964200000053711192
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

caução (art. 7.º da Lei n.º 8.397/92), sendo certo que eventual pedido simples no curso da execução fiscal, palmilharia longo caminho até a efetiva oneração de bens dos requeridos, o que inviabilizaria o pleito.

Afigura-se, portanto, plenamente cabível a presente medida cautelar.

4. INTRÓITO FÁTICO

Em várias execuções fiscais movidas contra empresas integrantes do grupo econômico em estudo, o Judiciário vem determinando diversas medidas com o propósito de atingir bens do executado que têm se mostrado infrutíferas, haja vista não ter sido possível encontrar patrimônio passível de constrição suficiente para garantir o adimplemento dos débitos.

Em face dessa circunstância, com vistas a ensejar a recuperação do crédito público, a União vem apresentar elementos que comprovam que a executada integra grupo econômico contumaz na prática de ilícitos. Deveras, trata-se de um único empreendimento empresarial com comando central e ramificações em vários segmentos, cuja execução é levada a cabo por meio de diversas pessoas jurídicas, de modo que devem ser responsabilizados todos os envolvidos no enredo fraudulento doravante assoalhado.

Dessa forma, apresentar-se-á adiante o modo de atuação do comentado grupo econômico, a identificação dos elementos que descortinam os seus integrantes, e os reflexos jurídicos decorrentes das constatações fáticas aqui realizadas, requerendo-se, ao final, a constrição de patrimônio idôneo para garantir o adimplemento dos créditos cobrados.

5. O GRUPO ECONÔMICO E A SUA ATUAÇÃO ILÍCITA

Consoante será desvendado a partir de agora, a executada G C EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. faz parte de um grupo empresarial comandado pela família TENÓRIO e agentes de sua confiança, destacando-se as seguintes pessoas físicas: GILMAR TENÓRIO ROCHA (falecido em julho de 2007),

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:41
Número do documento: 19112622285964200000053711192
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285964200000053711192
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA, TARITA RODRIGUES VALENÇA, CLÁUDIO DA SILVA ROCHA JÚNIOR, VALDELICE TENÓRIO GUEDES ROCHA, CLÁUDIO DA SILVA ROCHA NETO, MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA CORTE REAL, ALBERTO COSTA FERREIRA, LUCIANO GOMES DE ARAÚJO, ROBERTO WILLY HEIMPEL, MAURÍCIO VERDIER, além de outras pessoas que serão identificadas no decorrer desta peça. Estes integram o núcleo de comando desse grupo.

A título informativo, vale anotar, desde logo, que várias empresas participam desse grupo, podendo-se destacar as seguintes: IMDEL - IMBIRIBEIRA DISTRIBUIDORA LTDA; JIQUIÁ DISTRIBUIÇÃO LTDA; SMI -SÃO MIGUEL INDUSTRIAL LTDA; BSL - BRASILEIRA DE SERVIÇOS LTDA.; CEP - COMPANHIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.; COMERCIAL E INDUSTRIAL FERRO E AÇO LTDA.; COMAFAL – COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.; COMAFAL – COMÉRCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A; GC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS; TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, DTT CONSTRUÇÕES S/A, CPP COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS S/A, TREVIPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A; DARUPAR, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, CONSTRUCIL EMPREENDIMENTOS & PARTICIPAÇÕES S/A, IDEAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, DELTA PARTICIPAÇÕES & EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, BMR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, INDÚSTRIAS MICHELETTO S/A, GALMAVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, dentre muitas outras.

Referido grupo econômico é contumaz na prática de fraudes contra o Fisco. O seu histórico revela ser freqüente a criação de várias pessoas jurídicas, algumas vezes utilizando pessoas interpostas (laranjas), atuantes nos mais variados setores econômicos, com o seu ulterior abandono juntamente com passivo tributário bastante expressivo.

Ao mesmo tempo em que encerram irregularmente as atividades de pessoas jurídicas com passivo milionário, os responsáveis pelo referido grupo econômico abrem outras empresas, livres de ônus, e dão continuidade à exploração das suas atividades econômicas.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:41
Número do documento: 19112622285964200000053711192
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285964200000053711192
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

Em última análise, afigura-se evidente que a atividade desse conglomerado econômico é substancialmente fomentada pelos valores que deixam de ser recolhidos aos cofres públicos. **O enriquecimento ilícito, a lesão ao Erário e à livre concorrência são patentes!**

Outra característica marcante desse grupo é a criação de inúmeras pessoas jurídicas com objeto social idêntico, muitas delas com existência apenas formal (mera fachada), a fim de permitir a realização de transações financeiras escusas, bem como escamotear seu patrimônio dos credores, dificultando a atuação do Fisco.

As ilegalidades praticadas por integrantes desse grupo econômico, tais como sonegação fiscal e formação de quadrilha, são tão escancaradas que já chegaram até mesmo a ser objeto de condenação criminal.

Neste particular aspecto, para situar melhor esse d. Juízo acerca do naipe das pessoas que serão analisadas nesta peça, vale a pena esboçar um rápido histórico sobre a atuação desse grupo fraudulento na sua origem, quando chefiada pelo seu mentor, hoje falecido, GILMAR TENÓRIO ROCHA.

As fraudes desse grupo começaram a ser desvendadas frente a empresa IMDEL – IMBIRIBEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. (1994-1999), sucedida pela DISTRIBUIDORA EXPRESS LTDA, cuja razão social foi alterada para DSM - DISTRIBUIDORA SÃO MIGUEL, e posteriormente para JIQUIÁ DISTRIBUIÇÕES LTDA, que por sua vez foi sucedida pela SMI – SÃO MIGUEL INDUSTRIAL LTDA. Nessa ordem, essas empresas se sucediam, de modo que as encerradas mantinham seu passivo tributário e as sucessoras, após receber o ativo, passavam a operar normalmente, auferindo lucros e isentas de qualquer obrigação pretérita.

Esta é uma marca da atuação do grupo TENÓRIO: o uso de algumas pessoas jurídicas sem patrimônio para assumir o passivo fiscal e trabalhista, livrando as demais do grupo para a exploração de atividades econômicas. Ressalte-se que no seu histórico foi bastante comum, outrossim, o uso de pessoas interpostas, para esquivar os verdadeiros responsáveis pelas operações de seus deveres.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:41
Número do documento: 19112622285964200000053711192
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285964200000053711192
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

As fraudes perpetradas, porém, foram desmascaradas. As investigações realizadas pelos órgãos competentes revelaram que essas pessoas jurídicas estavam umbilicalmente conectadas, integrando grupo econômico de fato sob o comando do grupo TENÓRIO. Vários elementos probatórios conduziram a essa constatação, tais como notas fiscais apreendidas nas sedes das empresas, informes publicitários, exploração de mesmos sites na Internet, depoimentos testemunhais, coincidência de sócios etc.

De outro lado, a BSL - BRASILEIRA DE SERVIÇOS LTDA assinava os contratos dos empregados das outras empresas integrantes do grupo econômico, servindo de "testa de ferro", ao assumir as obrigações trabalhistas e tributárias em seu nome, sem, porém, apresentar patrimônio suficiente para adimplir os seus débitos. Os seus sócios (Pedro Valentim dos Santos e Sérgio Ricardo de Souza) são "laranjas", com endereços inconsistentes e sem patrimônio compatível.

A CEP – COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., também era utilizada para viabilizar a empreitada fraudulenta, por se tratar de uma holding, destinada a gerenciar outras pessoas do conglomerado.

Esse esquema fraudulento foi desvendado em Juízo, valendo destacar o seguinte trecho da sentença proferida nos autos do Processo n.º 0037022-08.2004.8.17.0001, em trâmite na Vara dos Crimes contra a Administração Pública e a Ordem Tributária da Capital da comarca de Recife-PE (**DOC. 01**):

> "Em verdade, indo mais a fundo, o que emerge dos autos de forma inequívoca é que a DSM/Jiquiá, juntamente como a INDEL – Imbiribeira Distribuidora Ltda., SMI – São Miguel Industrial Ltda. (e, de forma paralela, a BSL – Brasileira De Serviços Ltda. e CEP – Companhia Empreendimentos e Participações Ltda.), formavam um grande grupo econômico de fato, que atuava sob o domínio dos dois primeiros denunciados, GILMAR TENÓRIO ROCHA e GILMAR TENÓRIO FILHO, circunstância reconhecida, inclusive, pela Justiça do Trabalho em diversos julgados proferidos em sede de demandas propostas por ex-empregados das referidas sociedades (fls. 119/125, 188/194 e 201/210).
> [...]

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:41
Número do documento: 19112622285964200000053711192
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285964200000053711192
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

O conjunto probatório carreado aos autos permite concluir que as empresas, após certo período de funcionamento, encerravam suas atividades para se eximir de honrar os débitos tributários contraídos, pois o patrimônio remanescente não seria suficiente para suportar a execução. Os imóveis que serviam de estabelecimento empresarial eram alugados (vide fls. 133 a 136), e as mercadorias em estoque eram previamente alienadas para a empresa subseqüente (fls. 231 a 369), que, como nova denominação social e novo quadro societário, assumiria as operações e clientela da antecedente."

O comportamento de integrantes do referido grupo, outrossim, foi objeto de análise no âmbito da Justiça Federal, tendo ensejado a condenação constante da sentença proferida nos autos do Processo n.º 0005853-67.2005.4.05.8300, 4.ª Vara Federal/PE (**DOC. 02**). Há, ainda, em curso na Justiça Federal de Pernambuco, duas outras ações penais contra integrantes do grupo TENÓRIO, em decorrência da supressão de tributos e cometimento de crimes de falso, quais sejam: 2002.83.00.001897-6 e 2009.83.00.012463-4. (**DOC. 02**)

Nessa mesma linha, vale transcrever excerto da decisão proferida pelo Juízo da Segunda Vara de Executivo Fiscal Estadual/PE, no bojo do Processo n.º 0004610-87.2005.8.17.0001, ao tratar de empresas geridas pelo empresário GILMAR TENÓRIO ROCHA e família (**DOC. 04**):

"Pelo que se depreende de uma breve análise dos autos, verificamos a existência de um grupo de empresas com atuação nos setores alimentício, de bebidas, de ferro e aço de forma sucessiva e, em alguns casos, simultânea, possuindo em comum alguns elementos, tais como: **identidade de endereço, identidade na composição societária, identidade de nome de fantasia e até nos endereços apontados na internet**.
Tais empresas prestavam-se a camuflar operações fraudulentas, envolvendo ainda terceiros, na qualidade de 'laranjas'.
O referido esquema iniciou-se em 1994, noticiando-se que, desde então, os cofres públicos foram lesados em mais de cem milhões de reais.
No comando de toda a operação está o Sr. Gilmar Tenório [...]"

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:41
Número do documento: 19112622285964200000053711192
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285964200000053711192
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

Na seara trabalhista também são abundantes as condenações impostas face a componentes desse agrupamento empresarial. A título ilustrativo, vale a leitura do seguinte excerto de decisão proferida pelo Juízo da 18.ª Vara do Trabalho de Recife, nos autos do Processo n.º 00881-2004-018-06-00-6 (DOC 02, fl. 95):

> "Por outro lado, cumpre salientar que já constatou este juízo, exaustivamente nestes autos e em tantos outros movidos contra a embargante e embargada em tela, que ambas empresas se confundem, aparecendo ora como integrantes de mesmo grupo econômico, ora como sucessora e sucedida e ainda, ora como mera fachada para encobrir a outra. Sendo que a aludida causídica patrocina todas as empresas do tal grupo econômico, quais sejam: BSL – BRASILEIRA DE SERVIÇOS LTDA, DSM – DISTRIBUIDORA SÃO MIGUEL, DISTRIBUIDORA EXPRESS LTDA, SUPERATACADO EXPRESS, INDEL – IMBIRIBEIRA DISTRIBUIDORA LTDA, SMI – SÃO MIGUEL INDUSTRIAL LTDA, ENICIL – EMPRESA NACIONAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, GC TENÓRIO EMPREENDIMENTOS LTDA, todas, como já sabido cabalmente pelo juízo, pertencentes de fato aos Srs. GILMAR TENÓRIO ROCHA e GILMAR TENÓRIO ROCHA FILHO, sendo este mais um expediente ardiloso utilizado pela reclamada, nesse caso com a participação da referida advogada, na tentativa de procrastinar o feito e fraudar a execução."

Esse grupo econômico é grandioso, chegando a envolver, quiçá, centenas de pessoas jurídicas.

Outras pessoas jurídicas se envolvem nesse emaranhado empresarial, como a **G C EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS** e a **ENICIL – EMPRESA NACIONAL DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**, que atuavam sob o comando de GILMAR TENÓRIO ROCHA.

A esse respeito, vale a pena a leitura do depoimento da Sra. Dulcilente Carneiro de Moraes, representante do Sindicato da Construção Civil e Pesada do Estado de Pernambuco, coligido em Termo de Audiência lavrado pelo Ministério Público do Trabalho da 6.ª Região em 09/11/2000 (DOC. 33):

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:41
Número do documento: 19112622285964200000053711192
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285964200000053711192
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

> "que há muitas reclamações trabalhistas contra a empresa ENICIL, a qual pertence aos mesmos proprietários da GC Empreendimentos e BSL, embora seu Contrato Social esteja em nome de laranjas [...]; que as execuções contra a empresa ENICIL não prosperam porque não há bens em seu nome, nem em nome dos seus sócios; que estão ativas as empresas BSL, GC Empreendimentos e Tenório Empreendimentos, sendo que os empregados estão registrados em nome da primeira [...]."

Convicto das ilicitudes perpetradas pelo citado complexo empresarial, o Ministério Público do Trabalho ajuizou ação civil pública, em que ressalta a "utilização de três razões sociais para burlar a legislação", cuja veracidade foi comprovada no curso dos procedimentos.

Em diligência efetuada para fiscalizar a empresa BSL - BRASILEIRA DE SERVIÇOS LTDA, os Auditores Fiscais da Previdência Social Antônio Gomes Campelo e Aldemir Alves de Arruda noticiam (DOC. 01):

> "[...] sendo apreendido no endereço da SMI parte da documentação da BSL e da DSM, após análise da documentação encontramos subsídio de que fazia parte do grupo também as empresas Tenório Empreendimentos Imobiliários CNPJ 11.524.014/0001-20 com endereço na Rua Alfredo Fernandes, 222, Casa Forte Recife (PE) CEP 52.060-320 e G C Empreendimentos Imobiliários Ltda. CNPJ 24.064.495/0001-80 com o mesmo endereço da anterior.
> Notificamos também as empresas construtoras através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD e na data aprazada formos informados pelo Sr. Gilmar Tenório Rocha (sócio-gerente) que não iriam nos apresentar a documentação e que não adiantava levar a Polícia Federal no local, pois não seria encontrada a documentação, dando a entender que já a havia transferido para local diverso. [...]
> Da análise da documentação apreendida foi verificado que, embora os sócios das empresas sejam pessoas diferentes, o comando do grupo é feito pelo Sr. Gilmar Tenório Rocha."

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:41
Número do documento: 19112622285964200000053711192
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285964200000053711192
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

Em sede investigativa no âmbito do Ministério Público do Trabalho, ao inspecionar a obra do edifício "Empresarial Beach Business", localizada na Av. Domingos Ferreira, 2160, "constatou-se que os trabalhadores eram registrados na BSL, mas usavam uniformes com a inscrição GC Tenório e o livro de inspeção era da Tenório Empreendimentos Imobiliários Ltda.". E, após digressionar sobre as robustas provas que reuniu, conclui o Procurador do Trabalho na inicial da ação civil pública que propôs (DOC. 33): "É tanta vinculação entre as rés [GC Empreendimentos, Tenório Empreendimentos e BSL] que o gerente de recursos humanos da terceira é também preposto das duas primeiras. A explicação é clara: a BSL funciona como uma espécie de 'setor de pessoal' da GC Tenório, direta mas informalmente vinculada a esta última."

Outra empresa que ressai desse conglomerado é a **Distribuidora de Produtos Natal Ltda.**, sediada em Natal-RN, a qual encerrou suas atividades sem pagar as verbas rescisórias devidas aos seus empregados, nem tampouco os tributos pertinentes. A representante da empresa assim se manifestou em depoimento perante a Procuradoria do Trabalho da 21.ª Região:

> "que a empresa é de Gilmar Tenório Rocha com residência em Recife; [...] que os empregados são registrados pela BSL – Brasileira de Serviços Ltda.; [...] que esse grupo é formado por empresas do Sr. Gilmar Tenório consistente na Construtora G C Tenório, empresa de ferro, COMAFAL, Distribuidora de Produtos Natal, Distribuidora de Produtos São Miguel, Distribuidoras de Produtos Paulistano [...]; que a BSL não possui bens móveis ou imóveis.[...]"

Importante ressaltar que o contador ARMANDO PEREIRA PONTES, sob as ordens de GILMAR TENÓRIO ROCHA, prestava seus serviços para a INDEL - IMBIRIBEIRA DISTRIBUIDORA LTDA, JIQUIÁ DISTRIBUIÇÃO LTDA, SMI – SÃO MIGUEL INDUSTRIAL LTDA, TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., G C EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CPP COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, IPPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, SCIPIOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, GALMAVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, dentre outros.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:41
Número do documento: 19112622285964200000053711192
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285964200000053711192
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

De outra banda, é ainda possível identificar como integrantes desse grupo econômico voltado à prática reincidente de fraudes as seguintes empresas: **COMERCIAL E INDUSTRIAL FERRO E AÇO LTDA.; COMAFAL – COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.; e COMAFAL – COMÉRCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.**

A COMAFAL E INDUSTRIAL FERRO E AÇO LTDA. foi constituída em 1982, sob a denominação COMAFAL – COMERCIAL DE MADEIRA FERRO E AÇO LTDA., tendo como sócios GILMAR TENÓRIO ROCHA e sua mãe VALDELICE TENÓRIO GUEDES ROCHA. Em 1984, VALDELICE TENÓRIO deu lugar a CLÁUDIO DA SILVA ROCHA JÚNIOR, tendo a sede da empresa sido alterada para a Rua São Miguel, 795, Afogados, Recife (endereço da SMI), em 1987.

Em seguida, GILMAR TENÓRIO ROCHA e CLÁUDIO DA SILVA ROCHA JÚNIOR são retirados da sociedade (7.ª e 8.ª alterações contratuais) para serem substituídos por VALDELICE TENÓRIO GUEDES ROCHA e AMÉLIA BEZERRA CAVALCANTI (empregada doméstica da família Rocha). Após, em 1998, VALDELICE TENÓRIO dá lugar a COMAFAL – COMÉRCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, representada pela própria VALDELICE TENÓRIO. Anote-se que o endereço indicado por esta nova pessoa jurídica (Rua Ouro Verde de Goiás, s/n, Nova Cumbica, Guarulhos/SP) é o mesmo de uma filial da BSL – BRASILEIRA DE SERVIÇOS LTDA, **local onde a fiscalização paulista constatou inexistir qualquer empresa instalada.**

Ao tempo em que colocavam terceiros no quadro societário da COMAFAL - COMERCIAL E INDUSTRIAL FERRO E AÇO LTDA., GILMAR TENÓRIO ROCHA e CLÁUDIO DA SILVA ROCHA JÚNIOR, em 1998, criaram a COMAFAL - COMERCIAL DE FERRO E AÇO LTDA. ME, em que figuravam como sócios. As empresas possuem razões sociais semelhantes, estão sob o comando de fato das mesmas pessoas, funcionam no mesmo endereço (Estrada Velha, Galpão 16, n.º 142, Distrito Industrial do Cabo de Santo Agostinho/PE), e atuam no mesmo segmento econômico.

Não há dúvida de que as pessoas jurídicas se entrelaçam e que, apesar das simulações empreendidas no quadro societário, os seus dirigentes de fato devem ser responsabilizados. Anote-se que, juntas, as empresas que atuam sob o título "Comafal"

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:41
Número do documento: 19112622285964200000053711192
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285964200000053711192
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

têm inscrito em dívida ativa da União um débito de aproximadamente R$ 486.725.346,89. São empresas, portanto, contumazes na prática de sonegação fiscal.

Muito elucidativo é o depoimento da testemunha Ângela Honorato Barbosa nos autos da ação penal n.º 0037022-08.2004.8.17.0001 (Justiça Estadual), que bem retrata o liame entre as empresas (DOC. 01):

> "(...) que a Depoente começou a trabalhar na INDEL em 1997 que funcionava na Imbiribeira; que posteriormente a depoente e demais funcionários da INDEL foram transferidos para a rua São Miguel, local onde funcionava a Dist. São Miguel - DSM; que a depoente foi demitida da empresa em 2001 e até aquela época o nome da empresa era DSM, embora sua CTPS fosse assinada pela BSL - Brasileira de Serviços Ltda; que a depoente a bem da verdade jamais trabalhou para a BSL pois não sabe nem mesmo onde essa empresa se localiza; que no ano de 1997 a depoente se dirigiu até o escritório da COMAFAL em Afogados, na av. São Miguel, onde foi pedir emprego; que naquele local ela foi atendida pelo Sr. Alves; que o referido Sr. Alves disse que havia uma vaga de operador de Telemarketing na Indel, que era uma empresa do mesmo grupo; que depois de receber o endereço, a depoente se deslocou até a Imbiribeira, local onde funcionava a Indel, e chagando lá, falou coma a sra. Soraya, que era a chefe de Telemarketing; que a depoente foi submetida a um teste e, como foi aprovada, foi contratada; que depois de ter sido aprovada por Soraya, a depoente foi orientada por ela para levar a sua documentação até a sede da COMAFAL, o que foi feito pela depoente, entregando os seus docs. ao senhor Alves; que já no dia seguinte a depoente começou a trabalhar na INDEL como operadora de Telemarketing; que inicialmente a CTPS da depoente foi assinada pela Indel; que no meio de 1998, a depoente fez uma acordo com a Indel para sair do emprego; que pouco depois, a depoente foi readmitida pela Indel, sendo que desta feita a sua CTPS passou a ser assinada pela BSL, empresa para a qual a depoente jamais trabalhou, não sabendo quem eram seus sócios e nem onde a mesma funcionava; que mesmo com a sua CTPS assinada pela BSL, a depoente continuou a desempenhar as mesmas funções na Indel; que o dono da Indel era o sr. Gilmar Tenório Rocha, pessoa que a depoente sempre

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:41
Número do documento: 19112622285964200000053711192
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285964200000053711192
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

avistava na empresa; que era o Sr. Gilmar Tenório Rocha a pessoa que dava as ordens para o gerente da Indel, Sr. Flávio Celestino, e ainda para a chefe da depoente, de nome Soraya; que a depoente nunca ouviu falar que o dono da Indel seria o Sr. Marcos Antônio Medeiros; que a Indel funcionava na Imbiribeira, sendo que salvo engano em 1999 ou 2000, referida empresa deixou de funcionar naquele local, transferindo-se para a rua São Miguel; que já na rua São Miguel, a Indel continuou a emitir alguns notas fiscais em nome da Indel; que pouco depois, houve mudança de nome para Atacado Express (nome de fantasia), cuja razão social era DSM; que a DSM também pertencia ao réu Gilmar Tenório Rocha; que os funcionários da DSM se dirigiam ao réu Gilmar Tenório Rocha Filho como um dos donos da empresa, embora a depoente não soubesse se o mesmo figurava no contrato social como sócio da empresa; que por várias vezes a depoente chegou a ter contato pessoal com o Sr. Gilmar Tenório Rocha Filho para receber orientação sobre venda de produtos da empresa; que esclarece ainda que quando da demissão da depoente, foi o réu Gilmar Tenório Rocha Filho que foi falar com ela, a mando do seu genitor Gilmar Tenório Rocha, para lhe fazer uma proposta; (...) que a depoente jamais ouviu falar que a pessoa de Clóvis Humberto Alves Neiva figurava como um dos sócios da Indel; que pelo que sabe, o irmão do Sr. Gilmar Tenório Rocha, de nome Cláudio, figurava como um dos sócios da Indel; (...) que o réu Gilmar Tenório Rocha Filho não tinha nenhum cargo específico na DSM, mas agia na empresa como se diretor fosse, sendo chamado a tomar alguma decisão quando o gerente da empresa não tinha poderes para tal; que o prédio onde funcionava a DSM é o mesmo onde hoje funciona a SMI - Super atacado Express; que a depoente desconhece se a BSL tenha locado mão de obra para outras empresas que não pertenciam ao Sr. Gilmar Tenório Rocha; que na DSM a depoente exercia a mesma função de quando trabalhava para a INDEL, isto é trabalhava como operadora de telemarketing; que a depoente conhece a pessoa de Luciano Gomes de Araújo, o qual trabalhava no setor fiscal da INDEL e da DSM; (...) que a depoente passou a receber ordens do sr. Gilmar Tenório Rocha Filho quando a depoente passou a trabalhar para a DSM fato que aconteceu salvo engano em 1999 ou 2000; que a depoente pelo fato de não ter acesso ao Sr. Gilmar Tenório Rocha jamais recebeu ordem pessoal dele; que o Sr.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:41
Número do documento: 19112622285964200000053711192
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285964200000053711192
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

Gilmar Tenório se trata de uma pessoa que viaja muito mas que teve época em que a depoente avistava o Sr. Gilmar Tenório quase que diariamente tanto na INDEL quanto na DSM por um período de uma semana ou quinze dias; que havia períodos em que a depoente não avistava o Sr. Gilmar Tenório nas referidas empresas pelo mesmo período de uma semana ou quinze dias; (...) que a depoente assim como os outros funcionários da INDEL tomaram conhecimento de que o irmão de Gilmar Tenório, Sr. Cláudio era sócio da INDEL mas ele Cláudio comparecia esporadicamente na INDEL; que no ano de 2000 ou 2001, salvo engano o Sr. Cláudio se desligou da sociedade com o seu irmão Gilmar abrindo uma empresa de nome LÍDER Distribuidora; (...)".

Interessante observar que o próprio GILMAR TENÓRIO ROCHA, por intermédio dos seus advogados, em petição carreada aos autos do Processo n.º 210.2005.000187-2, em trâmite na 2.ª Vara Criminal da Comarca do Cabo do Santo Agostinho/PE, confirma a existência do complexo empresarial sob o comando do mesmo núcleo familiar. Veja-se:

"[...] com relação aos inúmeros e múltiplos contratos sociais das empresas do requerente, é de fundamental importância destacar que elas integram o Grupo que gera mais de mil empregos de forma direta e indireta. Para tal grupo ser administrado é de indispensável necessidade que empresas distintas sejam criadas para cada ramo de atividade.
A era da especialização gera a necessidade de se ter, por exemplo, empresas distintas para contratação de pessoal, administração financeira, construção civil, indústria do aço, comércio atacadista, produção de aço, controle acionário etc.
[...] Não se pratica irregularidade, ilegalidade ou ilicitude, desta forma. Os contratos sociais são firmados pelo requerente, sua mãe de sangue, sua mãe de criação, seu irmão, seu filho, enfim, sua própria FAMÍLIA."

Quanto à SMI – SÃO MIGUEL INDUSTRIAL, registre-se que GILMAR TENÓRIO ROCHA é diretor da CEP - COMPANHIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, sócia daquela. Ademais, o imóvel em que estabelecida a SMI,

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:41
Número do documento: 19112622285964200000053711192
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285964200000053711192
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

rua São Miguel, 795, Afogados, é de propriedade da G C EMPREENDIMENTOS LTDA, segundo cadastro da Prefeitura do Recife, cujo quadro societário era composto por GILMAR TENÓRIO ROCHA.

Enfim, **a interligação das empresas acima mencionadas decorre de vários fatores, dentre eles a identidade nas composições societárias, identidade de endereços, nomes de fantasia semelhantes, identidade dos dirigentes "de fato", utilização de "laranjas", exploração de atividades similares, bem como os robustos elementos que ensejaram condenações na Justiça do Trabalho, Justiça do Estado de Pernambuco e Justiça Federal, que não deixam dúvidas de que se trata de um complexo empresarial formatado para o cometimento de fraudes, sob o comando do mesmo núcleo familiar e pessoas de sua confiança.**

Para se ter uma ideia do rombo causado nos cofres públicos, veja-se que o débito de apenas algumas pessoas jurídicas desse nocivo grupo econômico supera a marca de 1 bilhão e meio de reais, conforme quadro abaixo:

EMPRESAS	CNPJ	DIVIDA
BSL - BRASILEIRA DE SERVIÇOS LTDA	02.549.696/0001-35	R$ 56.487.111,27
COMA FAL COMÉRCIO DE REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A	02.376.803/0001-70	R$ 161.702.149,05
COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FERRO E ACO LTDA	08.195.406/0001-89	R$ 187.199.782,62
G. C. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁROS	24.064.495/0001-80	R$ 14.701.336,23
G C TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	06.115.156/0001-02	R$ 7.200,76
IMBIRIBEIRA DISTRIBUIDORA LTDA	70.076.120/0001-58	R$ 399.213.304,01
JIQUIÁ DISTRIBUIÇÃO LTDA	03.197.379/0001-60	R$ 454.220.122,67
SMI SÃO MIGUEL INDUSTRIAL	05,211.274/0001-43	R$ 407.867.497,51
TOTAL		RS 1.681.398.504,12

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:41
Número do documento: 19112622285964200000053711192
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285964200000053711192
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:28:59

É válido ressaltar que o rol de empresas acima apontado é apenas uma pequena amostra dos integrantes desse grupo, que contempla um número infindável de empresas, conforme será analisado mais à frente.

Nota-se, portanto, que a atuação empresarial fraudulenta do grupo TENÓRIO é amplamente conhecida dos órgãos judiciais locais, havendo repetidas e contundentes condenações desse grupo pelas ilicitudes cometidas em várias esferas, mormente a penal, a trabalhista e a fiscal.

Não obstante os ingentes esforços das autoridades encarregadas da proteção do interesse e patrimônio públicos, o fato é que o grupo TENÓRIO continua a agir à margem da legalidade, cometendo abusos e desvios à frente de pessoas jurídicas, as quais são criadas aos montes com o fim de ocultar patrimônio, frustrar a satisfação dos seus deveres frente aos credores e viabilizar a continuidade de suas atividades empresariais escoimadas dos ônus que lhes devem ser imputados.

Não obstante se trate de grupo demasiado extenso e complexo, que abrange centenas de empresas, serão abordadas a seguir apenas as pessoas jurídicas e físicas que interessam mais de perto ao deslinde da presente medida.

6. O GRUPO ECONÔMICO E SEUS INTEGRANTES

Partindo da premissa de que o grupo econômico sob estudo profissionalizou-se na prática de ilícitos para fraudar o Erário e enriquecer em prejuízo da sociedade e da Economia, cumpre trazer à tona os elementos que demonstram a unidade desse complexo empresarial.

Tratar-se-á aqui das seguintes empresas:

	EMPRESA	CNPJ	SIDA	PLENUS	TOTAL (AGO/2012)
1	G C EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	24.064.495/0001-80 24.064.495/0002-61	R$ 267.673,19	R$ 14.508.489,52	R$ 14.776.162,71

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:41
Número do documento: 19112622285985100000053711193
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285985100000053711193
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00
Num. 54589510 - Pág. 1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 5.ª REGIÃO
DIVISÃO DE GRANDES DEVEDORES

2	G C TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	06.115.156/0001-02	R$ 7.284,39	R$ 0,00	R$ 7.284,39
3	TENÓRIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A	06.037.059/0001-30 06.037.059/0002-11	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
4	TENORIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S A	11.524.014/0001-20 11.524.014/0002-01	R$ 1.141.989,31	R$ 9.204.179,30	R$ 10.346.168,61
5	COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FERRO E AÇO LTDA.	08.195.406/0001-89 08.195.406/0002-60 08.195.406/0003-40 08.195.406/0004-21 08.195.406/0005-02 08.195.406/0006-93 08.195.406/0007-74	R$ 167.346.986,53	R$ 21.229.706,06	R$ 188.576.692,59
6	C P P COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS S/A	12.848.008/0001-91	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
7	TREVIPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS	09.391.465/0001-95	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
8	MANAROLA SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA	09.222.900/0001-58 09.222.900/0002-39	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
9	CONSTRUCIL EMPREENDIMENTOS & PARTICIPAÇÕES S/A	05.209.300/0001-07	R$ 1.895,65	R$ 0,00	R$ 1.895,65
10	DARUPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A	09.391.499/0001-80	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
11	IDEAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A	09.401.305/0001-80	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
12	DTT CONSTRUÇÕES S/A	08.163.943/0001-47 08.163.943/0002-28	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
13	CPP – COMPANHIA PAULISTA DE PARTICIPAÇÕES	05.672.396/0001-37	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:41
Número do documento: 19112622285985100000053711193
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285985100000053711193
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 5.ª REGIÃO
DIVISÃO DE GRANDES DEVEDORES

14	BMR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A	09.391.603/0001-36	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
15	DELTA PARTICIPAÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA	08.389.855/0001-68	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
16	INDÚSTRIAS MICHELETTO S/A	88.301.163/0001-55 88.301.163/0002-36 88.301.163/0003-17 88.301.163/0004-06 88.301.163/0005-89 88.301.163/0006-60	R$ 69.903.127,13	R$ 29.175.243,34	R$ 99.078.370,47
17	MICHELETTO NORDESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO	07.289.747/0001-50	R$ 442.601,29	R$ 135.669,30	R$ 578.270,59
18	GALMAVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A	10.260.573/0001-08	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
19	SCIPIOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A	09.391.446/0001-69	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
20	IPPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A	09.391.564/0001-77	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
21	CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIS S/A	10.541.768/0001-26 10.541.768/0002-07 10.541.768/0003-98	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
22	CONCRETTA PARTICIPAÇÕES S/A	10.525.599/0001-30	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
23	CONCRETTA BOULEVARD DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIOS LTDA	10.991.098/0001-40 10.991.098/0002-20	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:41
Número do documento: 19112622285985100000053711193
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285985100000053711193
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

24	CONCRETTA MONET DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA	13.274.792/0001-34	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
25	CONCRETTA LUXEMBURGO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA	13.365.177/0001-33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
26	COMAFAL – COMÉRCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A	02.376.803/0001-70	R$ 162.086.281,33	R$ 0,00	R$ 162.086.281,33
	TOTAL				**R$ 475.451.126,34**

Como se sabe, um grupo econômico regular é caracterizado pela existência de diversas sociedades formalmente independentes, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, mas que se encontram economicamente unidas, sob o mesmo controle ou direção.

É importante ressaltar, desde logo, que o complexo empresarial sob estudo retrata mais do que um grupo econômico no seu sentido tradicional. Tem-se, aqui, na verdade, **uma empresa unitária que se vale fraudulentamente de personalidades jurídicas diversas para exercer atividades econômicas sem pagar os tributos que deve**.

Em outras palavras, deve ficar claro que as restrições atinentes à responsabilidade tributária de grupos econômicos regulares não são aqui cabíveis, haja vista que o caso em apreço revela a existência de uma unidade empresarial disfarçada ilicitamente sob as vestes de diversas pessoas jurídicas, com o fim de iludir o fisco e seus credores.

Antes de tudo, cabe ter em mente que se debate aqui sobre a **prática de fraude**, mediante **uso abusivo da personalidade jurídica**. Face ao evidente desvio de finalidade e confusão patrimonial, há de se desconsiderar as formalidades existentes para fazer prevalecer a verdade material subjacente à atuação dessa verdadeira horda, nos termos da lei.

Outro fato relevante a ser esclarecido, de já, atine ao comando desse grupo. Na origem, o líder de toda a trama fraudulenta ora desbravada era GILMAR TENÓRIO

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:41
Número do documento: 19112622285985100000053711193
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285985100000053711193
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

ROCHA, falecido em 2007. As outras pessoas que atuam na direção do grupo econômico sob investigação são familiares ou pessoas de confiança do referido empresário. Assim, figuram como participante do núcleo de comando desse emaranhado empresarial TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA (viúva); TARITA RODRIGUES VALENÇA (cunhada, irmã de Tanagra); SAMIRA RODRIGUES VALENÇA (cunhada, irmã de Tanagra); VALDELICE TENÓRIO GUEDES ROCHA (mãe); CLÁUDIO DA SILVA ROCHA JÚNIOR (irmão); CARLOS EDUARDO TENÓRIO GUEDES ROCHA (irmão); MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA (filha); CLÁUDIO DA SILVA ROCHA NETO (filho); ALBERTO COSTA FERREIRA, LUCIANO GOMES DE ARAÚJO, ROBERTO WILLY HEIMPEL e MURILLO BARCELLOS MARCHI, dentre outros.

A par disso, cumpre apontar doravante, pormenorizadamente, os dados e semelhanças que comprovam que as empresas acima citadas encontram-se sob comando único, advindo de um mesmo grupo de pessoas, bem como que se trata de empresa materialmente una, cujas pessoas jurídicas integrantes são meras ramificações do núcleo empresarial central.

As coincidências e os vínculos que conectam essas pessoas jurídicas evidenciam a formação de um grupo extremamente organizado, de modo que, algumas vezes, é preciso visualizar esse complexo sob uma perspectiva panorâmica, ligando-se elementos que, numa leitura isolada e descontextualizada, poderiam passar despercebidos.

Após a análise do *modus operandi* desse grupo, poder-se-á perceber, por exemplo, que os tributos sonegados em uma indústria de aço no Rio Grande do Sul podem estar servindo de mola propulsora para a atividade de empreendimentos imobiliários em Pernambuco, ou vice-versa.

É o caso, por exemplo, da aquisição das INDÚSTRIAS MICHELETTO S/A pela COMAFAL, em 2004.

Naquele ano, não obstante o grupo liderado por GILMAR TENÓRIO ROCHA tivesse um passivo tributário de centenas de milhões de reais, tendo o citado empresário sido, inclusive, preso preventivamente por ordem judicial em decorrência,

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:41
Número do documento: 19112622285985100000053711193
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285985100000053711193
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

principalmente, da prática dos crimes de sonegação fiscal e formação de quadrilha, a comentada organização fraudulenta adquiriu, em 29/04/2004, o controle acionário das INDÚSTRIAS MICHELETTO S/A.

Segundo relata o ESCRITÓRIO DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO NA 4.ª REGIÃO FISCAL – ESPEI - DA RFB (**DOC. 36, fl. 12**), o valor de aquisição das ações ordinárias representativas de 95,27% das ações com direito a voto pleno e permanente e 78,88% do Capital Total da mesma, foi R$ 3,5 milhões de reais. Em 2005, a COMAFAL adquiriu o imóvel que sedia as INDÚSTRIAS MICHELETTO, em Canoas – RS, por 2 milhões de reais. Em 2008, a COMAFAL efetuou o resgate das ações ordinárias e preferenciais em circulação. O capital social das INDÚSTRIAS MICHELETTO S/A hoje é de R$ 18.690.692,00 (dezoito milhões, seiscentos e noventa mil, seiscentos e noventa e dois reais).

A extensa teia de pessoas jurídicas sob a gerência da família TENÓRIO tem dado azo ao cometimento camuflado de reiteradas ilicitudes lesivas ao Erário em várias partes do país. Passemos à análise de cada empresa, para posterior cotejo e demonstração da unidade empresarial aqui anunciada.

6.1 - G C EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ 24.064.495/0001-80)

Trata-se de uma das principais empresas do grupo TENÓRIO atuante no segmento de incorporações imobiliárias.

Esta empresa (**DOC. 03**) foi aberta perante a RFB em 20/07/1988 pelos sócios GILMAR TENÓRIO ROCHA e seu irmão CLÁUDIO DA SILVA ROCHA JÚNIOR. Posteriormente ingressaram no quadro societário CARLOS EDUARDO TENÓRIO GUEDES ROCHA, TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA, ALBERTO COSTA FERREIRA e TARITA RODRIGUES VALENÇA, atual presidente. Compôs o quadro de sócios, outrossim, a pessoa jurídica SOLMABRA – Comércio de Soldas Ltda, cujo quadro societário foi integrado por TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA; CLÁUDIO DA SILVA ROCHA JÚNIOR; CARLOS EDUARDO TENÓRIO GUEDES ROCHA, TARITA RODRIGUES VALENÇA, dentre outros.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:41
Número do documento: 19112622285985100000053711193
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285985100000053711193
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

A G C EMPREENDIMENTOS IMOBLILIÁRIOS LTDA foi estabelecida inicialmente na Av. Ulisses Montarroyos, 3888, lote 05, Quadra K, Piedade, Jaboatão dos Guararapes - PE. Depois, mudou sucessivamente para: Rua José Miranda, 43-C, Afogados, Recife-PE; **Alameda Jaú, 1477, 41, Bloco B, Cerqueira César, São Paulo – SP** (este já foi indicado na JUCEPE por GILMAR TENÓRIO ROCHA como sua residência - **DOC. 06 –** sendo o mesmo endereço em que já sediada a CPP - COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS S/A); e **Rua Silva Jardim, 97, 2 andar, sala 02, Belenzinho, São Paulo – SP** (mesmo endereço da matriz da TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA). A filial em Recife situa-se na **Av. Domingos Ferreira, 2160, Loja 02, Boa Viagem, Recife – PE** (mesmo endereço da filial da TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e da CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A).

Seu objeto social: a compra, venda, incorporação de imóveis e prestação de serviços de construção civil. Tem como contador ARMANDO PEREIRA PONTES (CPF 004.920.354-15) – o mesmo que trabalha para a G C TENÓRIO EMPREENDMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, TENÓRIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A, TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, C P P COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS S/A, dentre outras empresas do grupo.

Segundo a sexta alteração do contrato social registrado na Junta Comercial em 18/12/2001, o capital social é de R$ 150.000,00, dividido em 15.000,00 quotas de capital, no valor cada uma delas de R$ 10,00, estando assim distribuídas entre os sócios: GILMAR TENÓRIO ROCHA, detentor de 14.850 quotas, no valor global de R$ 148.500,00; e TARITA RODRIGUES VALENÇA, detentora de 150 quotas, no valor global de R$ 1.500,00.

De acordo com a última DIPJ apresentada pela empresa, são quotistas da G C EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA a sócia TARITA RODRIGUES VALENÇA (90%) e ALBERTO COSTA FERREIRA (10%).

O seu marketing e divulgação de obras e lançamentos é realizado no sítio eletrônico www.gctenorio.com.br.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:41
Número do documento: 19112622285985100000053711193
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285985100000053711193
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

A empresa acumula um débito fiscal inscrito em Dívida Ativa face à União de R$ 14.701.336,23 (catorze milhões, setecentos e um mil, trezentos e trinta e seis reais e vinte e três centavos).

6.2 - G C TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ 06.115.156/0001-02)

É uma empresa co-irmã da G C EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, tendo-lhe muitas semelhanças.

Aberta em 16/12/2003 (DOC. 05) pelos sócios GILMAR TENÓRIO ROCHA (2% das quotas) e CPP – COMPANHIA PAULISTA DE PARTICIPAÇÕES (98% das quotas), esta representada por sua Diretora-presidente TARITA RODRIGUES VALENÇA.

Destaque-se que a CPP – COMPANHIA PAULISTA DE PARTICIPAÇÕES, outra empresa desse grupo, foi fundada pelos sócios CLÁUDIO DA SILVA ROCHA JÚNIOR, CARLOS EDUARDO TENÓRIO GUEDES ROCHA, TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA e TARITA RODRIGUES VALENÇA, tendo estas duas últimas como atuais diretoras.

Estabelecida na Rua Alfredo Fernandes, 228, Casa Forte, Recife – PE, tem por objeto social a construção civil, incorporação e comercialização de bens imóveis. Era administrada por GILMAR TENÓRIO ROCHA, tem como contador ARMANDO PEREIRA PONTES (CPF 004.920.354-15) e faz seu marketing e divulgação de obras e lançamentos no sítio eletrônico www.gctenorio.com.br.

Seu objeto social é a construção civil, incorporação e comercialização de bens imóveis.

A empresa deixou de apresentar DIPJ nos anos 2008, 2010 e 2011 e possui débito inscrito em Dívida Ativa de R$ 7.200,76.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:41
Número do documento: 19112622285985100000053711193
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285985100000053711193
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

6.3 - TENÓRIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A. (CNPJ 06.037.059/0001-30)

Empresa aberta perante a RFB em 02/12/2003 (**DOC. 06**), tendo como sócios fundadores GILMAR TENÓRIO ROCHA (1% das ações) e a pessoa jurídica CPP – COMPANHIA PAULISTA DE PARTICIPAÇÕES (99% das ações), esta representada por sua Diretora-presidente TARITA RODRIGUES VALENÇA e que tem em seu quadro societário TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA. Já foram sócios diretores os filhos de GILMAR TENÓRIO ROCHA, MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA e CLÁUDIO DA SILVA ROCHA NETO.

Destaque-se que a CPP – COMPANHIA PAULISTA DE PARTICIPAÇÕES, outra empresa desse grupo, foi fundada pelos sócios CLÁUDIO DA SILVA ROCHA JÚNIOR, CARLOS EDUARDO TENÓRIO GUEDES ROCHA, TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA e TARITA RODRIGUES VALENÇA, tendo estas duas últimas como atuais diretoras.

A empresa foi estabelecida na **Estrada Velha, 142, sl. 02, Distrito Industrial, Cabo de Santo Agostinho –PE**. Ressalte-se que nesse endereço esteve sediada a COMAFAL – COMÉRCIAL E INDUSTRIAL DE FERRO E AÇO LTDA (CNPJ 08.195.406/0001-89), conforme Décimo Primeiro Instrumento Particular de Alteração Contratual desta pessoa jurídica (**DOC. 07**, fl. **63**). Também foi o endereço indicado à RFB por AMÉLIA BEZERRA CAVALCANTE, uma empregada doméstica da família TENÓRIO utilizada como laranja na composição do quadro societário da COMAFAL – COMÉRCIAL E INDUSTRIAL DE FERRO E AÇO LTDA, conforme desvendado nas investigações realizadas sobre a empresa.

O seu objeto social, semelhantemente às anteriores, é "construções, incorporações e compra e venda de imóveis". Era administrada por GILMAR TENÓRIO ROCHA, tem como contador ARMANDO PEREIRA PONTES (CPF 004.920.354-15) e faz seu marketing e divulgação de obras e lançamentos no sítio eletrônico www.gctenorio.com.br.

Convém registrar, desde já, que a TENÓRIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A possui o controle acionário das seguintes empresas do

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:41
Número do documento: 19112622285985100000053711193
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285985100000053711193
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

grupo, dentre outras: BMR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, GALMAVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e SCIPIOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, conforme será analisado mais à frente.

A empresa não possui débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

6.4 - TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (CNPJ 11.524.014/0001-20)

Foi aberta perante a RFB em 13/12/1979 (**DOC. 08**), tendo como sócios GILMAR TENÓRIO ROCHA e ALBERTO COSTA FERREIRA. Posteriormente, foram sucedidos por TARITA RODRIGUES VALENÇA e TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA, atuais diretoras.

Tem sede na Rua Silva Jardim, 97, 2.º andar, sala 02, Belenzinho/SP (mesmo endereço da G C EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA). Sua filial em Recife situa-se na Av. Domingos Ferreira, 2.160, loja 02, Boa Viagem (mesmo endereço da filial da G C EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e da filial da CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A). O telefone indicado para a RFB pelas referidas empresas também coincide: (11) 3728-8100.

O seu objeto social é "a compra, venda e incorporação de bens imóveis". Era administrada por GILMAR TENÓRIO ROCHA, tem como contador ARMANDO PEREIRA PONTES (CPF 004.920.354-15) e faz seu marketing e divulgação de obras e lançamentos no sítio eletrônico www.gctenorio.com.br.

O capital social da Sociedade é de R$ 250.000,00, divididos em 25.000,00 ações ordinárias nominativas de R$ 10,00 cada uma. Na DIPJ 2008 apresentada pela empresa, constava a CPP – COMPANHIA PAULISTA DE PARTICIPAÇÕES S/A como detentora de 100% do capital social; nas DIPJs seguintes, constam como detentoras do capital social TARITA RODRIGUES VALENÇA (90%) e TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA (10%). (**DOC. 08, fl. 134**)

Ademais, depreende-se das assembléias gerais realizadas que as únicas acionistas são TARITA RODRIGUES VALENÇA e TANAGRA RODRIGUES VALENÇA

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:41
Número do documento: 19112622285985100000053711193
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285985100000053711193
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

TENÓRIO ROCHA, pois nas atas por elas subscritas sempre consta a presença dos acionistas representando a totalidade do capital social.

Note-se que na ata de assembléia geral extraordinária realizada em 06/11/2008 (**DOC. 08, fl. 66**), as sócias TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA e TARITA RODRIGUES VALENÇA aprovaram a companhia TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A a prestar aval em Nota Promissória e Contrato de Financiamento de Importação de Mercadorias n.º FIMP 544/00/08, em favor da empresa COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FERRO E AÇO LTDA, CNPJ 08.195.406/0001-89, realizada perante o Banco Industrial e Comercial S/A, no valor de USD 12.804.000,00 (doze milhões, oitocentos e quatro mil Dólares dos Estados Unidos) mais encargos, bem como ratificar todas as operações já realizadas até a presente data. Trata-se de dado que demonstra a evidente confusão patrimonial entre as empresas.

Possui débitos perante a União no montante de R$ 10.307.576,29. (dez milhões, trezentos e sete mil, quinhentos e setenta e seis reais e vinte e nove centavos)

6.5 - COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FERRO E AÇO LTDA.
(CNPJ 08.195.406/0001-89)

Sua abertura foi cadastrada na RFB em 30/09/1982 (**DOC. 07**). Teve como sócios iniciais GILMAR TENÓRIO ROCHA e sua mãe, VALDELICE TENÓRIO GUEDES ROCHA. Atualmente constam como sócios perante a RFB a pessoa jurídica COMAFAL – COMÉRCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ 02.376.803/0001-70), bem como VALDELICE TENÓRIO GUEDES ROCHA e ALBERTO COSTA FERREIRA, atual diretor-presidente.

Já figurou como sócia-gerente da empresa AMÉLIA BEZERRA CAVALCANTE (16/04/1998 a 06/01/2003), que no decorrer das investigações realizadas pela Receita Federal e Ministério Público do Estado de Pernambuco foi identificada como empregada doméstica da família TENÓRIO, sendo, portanto, uma sócia "laranja" do grupo.

A COMAFAL – COMÉRCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ 02.376.803/0001-70), por sua vez, acionista principal, tem como diretores

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:41
Número do documento: 19112622285985100000053711193
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285985100000053711193
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

VALDELICE TENÓRIO GUEDES ROCHA, ALBERTO COSTA FERREIRA e GILMAR TENÓRIO ROCHA. Vale ressaltar que na última DIPJ (2009) apresentada pela COMAFAL – COMÉRCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕS S/A consta a informação de que VALDELICE TENÓRIO GUEDES ROCHA, mãe de GILMAR TENÓRIO ROCHA, detém 100% das ações representativas do seu capital social. (**DOC. 07**) Contudo, consta do JUCESP que, em 13/03/2008, VALDELICE TENÓRIO GUEDES ROCHA doou suas ações para TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO. (DOC. 34, **fls. 49/53**)

A COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FERRO E AÇO LTDA (CNPJ 08.195.406/0001-89), assim como a sua principal acionista COMAFAL – COMÉRCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ 02.376.803/0001-70), está sediada na Rua Cadiriri, 1.201, sala 101, Mooca, São Paulo – SP. (Este é o mesmo endereço da filial da INDÚSTRIAS MICHELETTO S/A)

Já foi estabelecida na Rua Manoel Rodrigues do Passo, 31, Afogados, Recife-PE (1982); Rua São Miguel , 795, Afogados, Recife-PE (1987 - mesmo endereço de outras empresas do grupo tais como SÃO MIGUEL INDUSTRIAL LTDA e DSM – DISTRIBUIDORA SÃO MIGUEL); Rua Odilon Tucuman, 300, Afogados, Recife-PE (1987).

A empresa tem o seguinte telefone cadastrado na RFB: **11- 3053 0353**. Trata-se do mesmo telefone utilizado por outras empresas do grupo, tais como a MEFILEY PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ 12.270.194/0001-24), administrada por ROBERTO WILLY HEIMPEL, bem como a CPP COMPANHIA PAULISTA DE PARTICIPAÇÕES, CPP COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS S/A e a DELTA PARTICIPAÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA, empresas estas administradas por TANAGRA e TARITA. Este é também o mesmo telefone indicado por ROBERTO WILLY HEIMPEL em DCTF pela VANDY DO BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. Outra empresa que utiliza este mesmo número é a CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A (filial de Recife), a qual é dirigida por MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA CORTE REAL, filha de GILMAR TENÓRIO ROCHA e TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:41
Número do documento: 19112622285985100000053711193
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285985100000053711193
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

Em agosto de 1998, foi instalada uma filial da empresa na Estrada Velha, 142, galpão n.º 16, Cabo de Santo Agostinho – PE (mesmo endereço da TENÓRIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A). Em 05 de agosto de 1999 (Décima terceira alteração contratual no JUCEPE), a sede social da empresa matriz foi transferida para esse endereço. Outra filial foi instalada na Av. Guilherme Shell, 10.740, Canoas – RS (mesmo endereço da matriz da INDÚSTRIAS MICHELETTO S/A).

Seu objeto social: comércio de compra e venda de madeiras em geral, ferros novos e usados e aços de diversos tipos.

O capital social é de R$ 46.712,00, dos quais 98% pertence à COMAFAL – COMÉRCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A e 2% pertence a VALDELICE TENÓRIO GUEDES ROCHA. Destaque-se que a COMAFAL – COMÉRCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A tem como sócios cadastrados na RFB VALDELICE TENÓRIO GUEDES (detentora de 100% das ações), ALBERTO COSTA FERREIRA e GILMAR TENÓRIO ROCHA, cujo espólio é representado por sua esposa, TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA.

Nos anos de 2010 e 2011 a empresa não apresentou DIPJ, nem apresentou DCTF nos anos de 2008 a 2010.

O seu débito inscrito em Dívida Ativa da União atinge o elevado montante de **R$ 187.199.782,62 (cento e oitenta e sete milhões, cento e noventa e nove mil, setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos).**

6.6 - C P P COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS S/A (CNPJ 12.848.008/0001-91)

A empresa foi fundada perante a RFB em 07/03/1988 (DOC. 09) pelos sócios GILMAR TENÓRIO ROCHA e seu irmão CLÁUDIO DA SILVA ROCHA JÚNIOR, sob a denominação inicial G C COMÉRCIO, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. Posteriormente ingressaram no quadro societário CARLOS EDUARDO TENÓRIO GUEDES ROCHA (irmão de GILMAR TENÓRIO ROCHA), TARITA RODRIGUES VALENÇA (cunhada) e TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA (esposa).

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:41
Número do documento: 19112622285985100000053711193
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285985100000053711193
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

Conforme a DIPJ 2008 apresentada pela empresa, o seu capital social encontra-se subscrito e integralizado totalmente (100%) pela CPP – COMPANHIA PAULISTA DE PARTICIPAÇÕES (CNPJ 05.672.396/0001-37), a qual tem como diretoras atuais TARITA RODRIGUES VALENÇA e TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA. Acrescente-se que a CPP – COMPANHIA PAULISTA DE PARTICIPAÇÕES tem como única acionista TARITA RODRIGUES VALENÇA, que detém 100% do capital social, conforme declarado na DIPJ 2007 da empresa.

Seu endereço inicial foi Rua São Miguel, 795, sala 01, Afogados, Recife-PE (endereço em que já esteve sediada a COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FERRO E AÇO LTDA, SMI e DSM, dentre outras). Após, mudou para Rua Crisópolis, 10, Afogados, Recife-PE; Rua da Baixa Verde, 229, Apartamento 201, Derbi, Recife-PE; Rua Conde de Irajá, 563, Torre, Recife-PE; **Alameda Jaú, 1477, 41, Bloco B, Bairro de Cerqueira César, São Paulo – SP** (5.ª alteração contratual – mesmo endereço em que funcionou a G C EMPREENDIMENTOS IMOBLILIÁRIOS LTDA e já indicado por GILMAR TENÓRIO ROCHA como sua residência). Atualmente o endereço nos cadastros da RFB é **Rua Frei Caneca, 91, Conjunto 42, sala 02, Bela Vista, São Paulo – SP** (mesmo endereço da CPP – COMPANHIA PAULISTA DE PARTICIPAÇÕES, DELTA PARTICIPAÇÕES & EMPREENDIMENTOS LDA e VANDY DO BRASIL LICENCIAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A).

Objeto social inicial: "compra e venda de imóveis e telefones, empreendimentos imobiliários". Na Quarta alteração contratual foi alterado para "Compra e Venda de Bens Imóveis e Empreendimentos Imobiliários".

Era administrada por GILMAR TENÓRIO ROCHA e tem como contador ARMANDO PEREIRA PONTES (CPF 004.920.354-15), o mesmo que presta serviços à G C EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., G C TENÓRIO EMPREENDMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, TENÓRIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A, TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, CONSTRUCIL EMPREENDIMENTOS & PARTICIPAÇÕES S/A, dentre outras.

A empresa não apresenta débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:41
Número do documento: 19112622285985100000053711193
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285985100000053711193
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

6.7 – TREVIPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A (CNPJ 09.391.465/0001-07)

Embora atualmente constem como diretores ROBERTO WILLY HEIMPEL e MAURÍCIO SANTOS DA SILVA, trata-se de mais uma pessoa jurídica integrante o GRUPO TENÓRIO, tendo as suas principais figuras atuais, TANAGRA RODRIGUES VALENÇA e TARITA RODRIGUES VALENÇA como detentoras do seu poder de gestão.

Essa empresa foi fundada em 20/02/2008 (DOC. 10) pelas irmãs TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA e TARITA RODRIGUES VALENÇA, que figuravam como diretoras. Segundo ata de assembléia registrada no JUCESP em 05/07/2010, essas sócias renunciaram os seus cargos de diretoria, sendo sucedidas por ROBERTO WILLY HEIMPEL, diretor-presidente, e MAURÍCIO SANTOS DA SILVA, que passaram a atuar como diretores até a presente data.

Embora tenha havido a alteração da indicação dos gestores, o controle acionário da empresa e sua gestão de fato continua nas mãos da família TENÓRIO, principalmente as irmãs TANAGRA e TARITA.

Segundo a DIPJ 2010 da TREVIPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, 99,99% das ações da empresa pertenciam à CONSTRUCIL EMPREENDIMENTOS & PARTICIPAÇÕES S/A (item 6.8 *infra*), empresa cujo controle acionário cabe à TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (item 6.4 *supra*), que, por sua vez, tem seu capital social integralizado por TARITA RODRIGUES VALENÇA e TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA. (DOC. 10)

A esse respeito, interessa noticiar que a TREVIPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁROS S/A informou na sua DIPJ 2011 que 99% das suas ações pertencem agora à SIFAHY PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ 243.834.734-15) e 1% pertence a TARITA RODRIGUES VALENÇA. A seu turno, a SIFAHY PARTICIPAÇÕES S/A tem 99% do seu capital social subscrito pela SISTORI PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ 10.220.753/0001-66), a qual tem 99% das suas ações subscritas por TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA e 1% subscrito por TARITA RODRIGUES VALENÇA. Em todas,

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:41
Número do documento: 19112622285985100000053711193
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285985100000053711193
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

figuram como diretoras as citadas irmãs (vide os documentos relativos a estas empresas no DOC. 10, **fls. 98/180**).

Não é demasiado destacar que a SIFAHY PARTICIPAÇÕES S/A possui o mesmo endereço e telefone que outras empresas do grupo, tais como a TREVIPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, DARUPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e BMR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A. Por sua vez, a SISTORI PARTICIPAÇÕES S/A compartilha o mesmo endereço da IDEAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, SCIPIOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, IPPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, MANAROLA SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA, dentre outras.

Como se vê, as irmãs TANAGRA e TARITA estão por trás desse emaranhado de empresas, exercendo plenamente o seu comando, a despeito de utilizar pessoas interpostas para figurar na diretoria da TREVIPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A.

Pela análise do cenário de atuação do sucessor ROBERTO WILLY HEIMPEL, nota-se que ele faz parte do esquema protagonizado pelo GRUPO TENÓNIO, de modo que a empresa TREVIPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS era, e continua sendo, uma integrante desse ruinoso complexo empresarial.

As evidências que conduzem a essa conclusão são muitas.

Primeiro, cumpre noticiar que o sócio ROBERTO WILLY HEIMPEL é formalmente diretor-presidente das seguintes pessoas jurídicas, dentre outras: TREVIPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS (CNPJ 09.391.465/0001-95), DARUPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS (09.391.499/0001-80), IDEAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A (09.401.305/0001-80), MAXI DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 07.560.356/0001-29), PADIPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ 07.925.249/0001-57), SANGOLD DO BRASIL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS S.A (CNPJ 09.587.972/0001-07), VANDY DO BRASIL LICENCIAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A (CNPJ 10.928.164/0001-37) e MEFILEY PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ 12.270.194/0001-24) (DOC. 11).

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:41
Número do documento: 19112622285985100000053711193
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285985100000053711193
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

Pela análise das informações colhidas acerca dessas empresas, infere-se claramente que ROBERTO WILLY HEIMPEL atua ao lado de TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA e TARITA RODRIGUES VALENÇA na exploração de suas atividades, o que inclui a obtenção das vantagens ilícitas decorrentes da sonegação fiscal perpetrada por meio de outras pessoas jurídicas do grupo. Vejamos:

A empresa IDEAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A encontra-se estabelecida no mesmo endereço da empresa MANAROLA SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA (integrante do Grupo Tenório, analisada no item 6.8 abaixo), qual seja: **Al. Santos, 1800, 8.º andar, Cerqueira César, São Paulo – SP**. Neste andar encontram-se instaladas várias empresas do grupo, cujo presidente é ROBERTO WILLY HEIMPEL, a exemplo da MAXI DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, PADIPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, SANGOLD DO BRASIL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/A (vide extratos do sistema da RFB – DOC. 11).

Outro dado que revela a atuação conjunta dessas empresas atine à VANDY DO BRASIL LICENCIAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A (CNPJ 10.928.164/0001-37), administrada por ROBERTO WILLY HEIMPEL, a qual está sediada no mesmo endereço da CPP COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS S/A (CNPJ 12.848.008/0001-91) e CPP COMPANHIA PAULISTA DE PARTICIPAÇÕES (CNPJ 05.672.396/0001-37), cujas sócias-diretoras são TARITA RODRIGUES VALENÇA e TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA. O endereço comum é: Rua Frei Caneca, 91, Conjunto 42, Bela Vista, Sala 02, São Paulo – SP (DOC. 11).

E as coincidências não param por aí.

A MEFILEY PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ 12.270.194/0001-24), administrada por ROBERTO WILLY HEIMPEL, tem o mesmo endereço da TREVIPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e DARUPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A (Rua Dr. Guilherme Bannitz, 126, 2 andar, Itaim Bibi, São Paulo – SP). E, a despeito de se situar em endereço distinto, **tem o mesmo telefone** da CPP COMPANHIA PAULISTA DE PARTICIPAÇÕES e CPP COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS S/A, qual seja, **11 3053 0353**, empresas estas administradas por

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:41
Número do documento: 19112622285985100000053711193
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285985100000053711193
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

TANAGRA e TARITA. Este é também o mesmo telefone indicado por ROBERTO WILLY HEIMPEL na DCTF da VANDY DO BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A, bem como é o número indicado pela COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FERRO E AÇO LTDA à RFB. (vide consultas constantes do DOC. 11)

Outra semelhança: a SAWIPAR DO BRASIL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, dirigida por ROBERTO WILLY HEIMPEL quando ativa, tem o mesmo endereço da GALMAVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, analisada mais adiante, cujo controle é da família TENÓRIO.

Quanto à DARUPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, impende destacar que, **a despeito de constar dos cadastros da RFB ser ROBERTO WILLY HEIMPEL o seu diretor-presidente, isto não é o que se constata da leitura da ata da assembléia geral ordinária realizada em 30/04/2011, registrada no JUCESP em 19/07/2011**, em que consignada a reeleição, por três anos, das diretoras da sociedade **TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA e TARITA RODRIGUES VALENÇA** (DOC. 11).

Vê-se, portanto, que ROBERTO WILLY HEIMPEL apresenta-se perante a RFB como diretor-presidente de uma empresa que, de fato, tem como diretoras, presidente e vice-presidente, respectivamente, TANAGRA e TARITA.

Ressalte-se que esta empresa, DARUPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, tem sede no mesmo endereço da TREVIPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A. Em outras palavras, não há dúvidas de que a família TENÓRIO, além de detentora das ações, tem ingerência direta sobre a gestão da TREVIPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, até porque todas essas empresas se misturam em implexo comandado pelas mesmas pessoas.

A seu turno, a empresa MAXI DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 07.560.356/0001-29), dirigida formalmente por ROBERTO WILLY HEIMPEL, tem o mesmo telefone (**11 3847-7777**) cadastrado nos sistemas da RFB que a MANAROLA SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA, administrada por SAMIRA RODRIGUES VALENÇA, irmã de TANAGRA e TARITA.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:41
Número do documento: 19112622285985100000053711193
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285985100000053711193
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

Enfim, esses são apenas alguns elementos que evidenciam, com robustez, a umbilical relação existente entre as citadas empresas que compõem esse grupo empresarial fraudulento, assim como a atuação determinante de ROBERTO WILLY HEIMPEL, TANAGRA RODRIGUES VALENÇA, TARITA RODRIGUES VALENÇA e SAMIRA RODRIGUES VALENÇA, dentre outros, nessa sofisticada e complexa organização empresarial fraudulenta.

Afigura-se nítido que as pessoas jurídicas em apreço chegam a se confundir, tamanha é a sua imbricação. Nesse contexto de sobreposição de endereços, telefones, sócios, atividade econômica, *modus operandi* etc, não há dúvidas de que se está diante de um mesmo grupo econômico gerido pelo mesmo núcleo de pessoas.

A TREVIPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A tem o mesmo endereço da DARUPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, SIFAHY PARTICIPAÇÕES S/A, MEFILEY PARTICIPAÇÕES S/A, BMR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, dentre outras empresas do grupo (Rua Dr. Guilherme Bannitz, 126, andar 2, Itaim Bibi, São Paulo – SP.

A TREVIPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, portanto, integra esse grupo empresarial e deve ser responsabilizada pelos débitos a ele imputados, nos termos da lei.

Anote-se que essa empresa não possui débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

6.8 – MANAROLA SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA. (CNPJ 09.222.900/0001-58)

A empresa MANAROLA SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA (**DOC. 12**), que por um período (21/12/2007 a 17/12/2008) assumiu o nome empresarial MANAROLA ADMINISTRADORA DE BENS IMÓVEIS LTDA, é mais uma pessoa jurídica comandada pela família TENÓRIO.

Foi aberta em 30/10/2007 pelas irmãs MARIA CÂNDIDA MARTINS CARVALHO DE AZEVEDO e NYDIA CARVALHO DE MOURA, pessoas de confiança da família TENÓRIO. Registre-se que esta última declarou à RFB como sendo seu

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:41
Número do documento: 19112622285985100000053711193
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285985100000053711193
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

62

endereço a Rua São Miguel, 795, Afogados, Recife_PE, onde sabidamente estiveram formalmente estabelecidas várias empresas desse grupo, tais como COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FERRO E AÇO LTDA, SMI – SÃO MIGUEL INDUSTRIAL e DSM – DISTRIBUIDORA. É, portanto, um endereço residencial fictício.

Posteriormente, em 17/12/2008, segundo registros no JUCESP e sistemas da RFB (DOC. 12), foram admitidos como diretores CLÁUDIO DA SILVA ROCHA NETO e MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA CORTE REAL, filhos de TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA e GILMAR TENÓRIO ROCHA. Em seguida, retirou-se da sociedade CLÁUDIO NETO (16/03/2009) e MARIA MANUELA (11/09/2009), tendo sido admitida no quadro societário SAMIRA RODRIGUES VALENÇA (27/07/2009), irmã de TANAGRA e TARITA.

Vê-se, portanto, que já passaram pelo comando da empresa MANAROLA SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA os filhos de TANAGRA TENÓRIO e atualmente é sua irmã, SAMIRA RODRIGUES VALENÇA, que dirige a sociedade.

A título de informação, para confirmar a atuação do mesmo grupo familiar em atividades empresariais diversas, vale consignar que os irmãos SAMIRA RODRIGUES VALENÇA, TANAGRA RODRIGUES VALENÇA, TARITA RODRIGUES VALENÇA e NELSON HENRIQUE RODRIGUES VALENÇA são sócios da H G RODRIGUES PARTICIPAÇÃO LTDA, (CNPJ n.º 69.907.905/0001-46). (DOC. 12)

A MANAROLA SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA. encontra-se sediada na Alameda Santos, 1800, 8.º andar, conjunto 958, Cerqueira César, São Paulo – SP. Neste mesmo andar encontram-se estabelecidas as seguintes empresas do grupo: IDEAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, SCIPIOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, IPPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, MAXI DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, PADIPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, e SANGOLD DO BRASIL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/A, as três últimas dirigidas por ROBERTO WILLY HEIMPEL (vide DOC. 11)

Conforme informação da DIPJ 2010, SAMIRA RODRIGUES VALENÇA detém 99,90% do capital social da MANAROLA SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:41
Número do documento: 19112622285985100000053711193
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285985100000053711193
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

A empresa não possui débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

6.9 CONSTRUCIL EMPREENDIMENTOS & PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ 05.209.300/0001-07)

Cuida-se de empresa aberta perante a RFB em 18/07/2002, tendo como sócios GILMAR TENÓRIO ROCHA, TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA e TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A. (**DOC. 13**).

De acordo com a DIPJ 2007 (última apresentada pela empresa), o capital social da companhia está assim distribuído: TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA – 92%; TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA – 4%; GILMAR TENÓRIO ROCHA – 4%.

Teve como endereço inicial Rua Alfredo Fernandes, 228, Casa Forte, Recife-PE (mesmo endereço da G C TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA). Em assembléia realizada em 02/01/2007 (registrada no JUCEPE em 07/03/2008), mudou para Alameda Jaú, 1477, Bloco 41B, São Paulo – SP (mesmo endereço de outras empresas do grupo: ROVATI ADMINISTRADORA DE BENS S/A, CPP - COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS S/A e G C EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, que já mudou para outra localidade)

O telefone cadastrado pela CONSTRUCIL EMPREENDIMENTOS nos sistemas da RFB (11 3202-3200) é o mesmo que o de outras empresas do grupo, tais como: IDEAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, TREVIPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, DARUPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO S/A, IPPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁIROS, SCIPIOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, GALMAVA EMPREENDMENTOS IMOBILIÁRIOS, ROVATI ADMINISTRADORA DE BENS S/A, CARDEAL PARTICIPAÇÕES S/A, SIFAHY PARTICIPAÇÕES S/A, dentre outras.

Seu objeto social inicial: "empreendimentos diversos na área comercial e a participação em outras sociedades, civis ou comerciais na condição de acionista,

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:41
Número do documento: 19112622285985100000053711193
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285985100000053711193
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

debenturista, quotista ou oura forma de participação prevista em lei". Em 04/11/2004 foi alterado para "compra, venda, construção e incorporação de bens imóveis."

Aberta como uma Limitada, teve inicialmente o capital social de R$ 1.210.924, devidamente integralizados: GILMAR TENÓRIO ROCHA (50.000 quotas); TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA (50.000 quotas) e TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (1.110.924 quotas). Em 15/012/2003 foi registrada no JUCEPE ata em que decidida a transformação da sociedade em S/A, mantendo-se a mesma proporção das quotas em relação às ações. Foram designados como Diretor-Presidente GILMAR TENÓRIO ROCHA e Diretora adjunta TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA. Em 04/11/2004, em assembléia-geral, foi eleita Diretora-presidente TARITA RODRIGUES VALENÇA e Diretora-adjunta TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA.

Consta da ata de assembléia-geral realizada em 23/07/2008, registrada no JUCESP em 07/0/2008, a decisão da CONSTRUCIL no sentido de integralizar o capital social de sua controlada TREVIPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, mediante a conferência de terreno localizado na Rua Soldado Dionísio, 44, matriculado perante o 17.º Oficial de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo sob o n.º 32.343, pelo valor contábil de R$ 399.500,00. Mais um elemento que revela a confusão patrimonial entre as empresas do grupo. (DOC. 13, fls. 58/59)

O contador da empresa cadastrado na RFB é ARMANDO PEREIRA PONTES, CPF 004.920.354-15, o mesmo que presta serviços à G C EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., G C TENÓRIO EMPREENDMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, TENÓRIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A, TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, C P P COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS S/A, dentre outras.

A empresa possui um débito inscrito em Dívida Ativa da União de R$ 1.868,46.

6.10 DARUPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
(CNPJ 09.391.499/0001-80)

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:41
Número do documento: 19112622285985100000053711193
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285985100000053711193
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

Foi constituída perante a RFB em 20/02/2008 (mesma data em que aberta a TREVIPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, IDEAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, BMR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, IPPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e SCIPIOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A), pelas sócias TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA e TARITA RODRIGUES VALENÇA. (**DOC. 14**)

A despeito de constar dos cadastros da RFB ser ROBERTO WILLY HEIMPEL o seu diretor-presidente, isto não é o que se constata da leitura da ata da assembléia geral ordinária realizada em 30/04/2011, registrada no JUCESP em 19/07/2011, em que consignada a reeleição, com mandato de três anos, das diretoras da sociedade **TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA e TARITA RODRIGUES VALENÇA (DOC. 14, fl. 31)**.

Vê-se, portanto, que ROBERTO WILLY HEIMPEL apresenta-se perante a RFB como diretor-presidente de uma empresa que, de fato, tem como diretoras presidente e vice-presidente, respectivamente, TANAGRA e TARITA.

A empresa tem sede na Rua Dr. Guilherme Bannitz, 126, 2.º andar, Itaim Bibi, São Paulo – SP. Este é o mesmo endereço da TREVIPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, BMR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e MEFILEY PARTICIPAÇÕES S/A, dentre outras empresas do grupo.

O telefone cadastrado pela DARUPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS nos sistemas da RFB (11 3202-3200) é o mesmo que o de outras empresas do grupo, tais como: TREVIPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, IDEAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO S/A, IPPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁIROS, SCIPIOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, GALMAVA EMPREENDMENTOS IMOBILIÁRIOS, ROVATI ADMINISTRADORA DE BENS S/A, CARDEAL PARTICIPAÇÕES S/A, SIFAHY PARTICIPAÇÕES S/A, dentre outras.

O capital social da companhia é de R$ 302.888,00, totalmente subscritas e integralizadas, tendo como acionistas CPP COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS S/A; TARITA RODRIGUES VALENÇA e TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:41
Número do documento: 19112622285985100000053711193
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285985100000053711193
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

Como já explanado no item 6.6 acima, a CPP COMERCIO E EMPRENDIMENTOS S/A foi aberta pelos sócios GILMAR TENÓRIO ROCHA e CLÁUDIO DA SILVA ROCHA JÚNIOR, sob a denominação inicial G C COMÉRCIO, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. Posteriormente ingressaram no quadro societário CARLOS EDUARDO TENÓRIO GUEDES ROCHA, TARITA RODRIGUES VALENÇA e TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA.

O objeto social da DARUPAR é a compra e venda de imóveis próprios. O seu contador é o mesmo que presta serviços às demais pessoas jurídicas aqui citadas – ARMANDO PEREIRA PONTES -, valendo esclarecer que no cadastro junto à RFB foi anotado apenas o seu e-mail: asoares@flflaw.com.br.

A empresa não possui débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

6.11 - IDEAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A (CNPJ 09.401.305/0001-80)

A empresa foi aberta perante a RFB em 20/02/2008 (mesma data em que abertas a TREVIPAR, a DARUPAR, a BMR, a IPPE e a SCIPIOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A), pelas sócias TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA e TARITA RODRIGUES VALENÇA (**DOC. 15**).

Em 06/05/2009 foi inserida nos cadastros da RFB a informação de que ROBERTO WILLY HEIMPEL passou a ser diretor-presidente da IDEAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A. Todavia, dadas as circunstâncias até aqui explanadas, é intuitivo que continuam a dirigir de fato essa empresa as irmãs TANAGRA e TARITA (assim como ocorreu escancaradamente com a empresa DARUPAR).

Anote-se que segundo a DIPJ 2009, o capital social pertencia a CPP COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS S/A (99%) e TARITA RODRIGUES VALENÇA (1%). Na DIPJ 2010 já constavam MAURÍCIO SANTOS DA SILVA e ROBERTO WILLY HEIMPEL, cada um com 50% do capital social. Na DIPJ 2011, informa a empresa que 99% do capital social pertence a SANGOLD DO BRASIL INVESTIMENTOS E

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:41
Número do documento: 19112622285985100000053711193
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285985100000053711193
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/A (empresa dirigida por ROBERTO WILLY HEIMPEL), cabendo 1% a TARITA RODRIGUES VALENÇA.

Como já se teve oportunidade de esclarecer quando do estudo da TREVIPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, ROBERTO WILLY HEIMPEL é mais um integrante desse complexo grupo fraudulento, de modo que está a utilizar pessoas jurídicas que gere para auxiliar nos esquemas ilícitos patrocinados pela família TENÓRIO.

Não há dúvida de que a IDEAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A é mais uma pessoa jurídica que serve de instrumento para o cometimento de fraudes por esse grupo.

A empresa encontra-se estabelecida na Alameda Santos, 8.º Andar, Conjunto 975, Cerqueira César, São Paulo – SP. Este é o mesmo endereço da empresa MANAROLA SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA, dirigida formalmente por SAMIRA RODRIGUES VALENÇA, irmã de TANAGRA e TARITA (DOC. 12). Também estão nesse endereço: SCIPIOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e IPPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A.

Anote-se que neste mesmo andar encontram-se instaladas várias empresas do grupo, cujo presidente é ROBERTO WILLY HEIMPEL, a exemplo da MAXI DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, PADIPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, SANGOLD DO BRASIL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/A.

O telefone cadastrado pela IDEAL EMPREENDIMENTOS nos sistemas da RFB (11 3202-3200) é o mesmo que o de outras empresas do grupo, tais como: TREVIPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, DARUPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO S/A, IPPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁIROS, SCIPIOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, GALMAVA EMPREENDMENTOS IMOBILIÁRIOS, ROVATI ADMINISTRADORA DE BENS S/A, CARDEAL PARTICIPAÇÕES S/A, SIFAHY PARTICIPAÇÕES S/A, dentre outras.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:41
Número do documento: 19112622285985100000053711193
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285985100000053711193
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

O seu objeto social atual é "atividades relacionadas à administração de shopping centers e a participação no capital de outras pessoas jurídicas na condição de sócia e/ou acionista. O capital social é de R$ 3.726.100,00.

O contador da empresa cadastrado na RFB é o mesmo das demais empresas abordadas – ARMANDO PEREIRA PONTES -, cujo e-mail é asoares@flflaw.com.br.

A empresa não tem débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

6.12 – DTT CONSTRUÇÕES S/A
(CNPJ 08.163.943/0001-47)

Aberta inicialmente perante a RFB em 20/02/2006 (**DOC. 16**) sob a denominação TENÓRIO CONSTRUÇÕES LTDA, tendo como sócios GILMAR TENÓRIO ROCHA, TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENORIO ROCHA e CPP – COMPANHIA PAULISTA DE PARTICIPAÇÕES. Atualmente constam como sócios diretores TARITA RODRIGUES VALENÇA e ANTÔNIO EDSON QUEIROZ SOARES.

Ressalte-se que a CPP – COMPANHIA PAULISTA DE PARTICIPAÇÕES é dirigida por TARITA RODRIGUES VALENÇA e TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA.

Em ata de assembléia registrada no JUCESP em 31/01/2008, a empresa foi transformada de limitada para sociedade por ações, cujo capital social de R$ 400.000,00 ficou assim distribuído: CPP – Companhia Paulista de Participações - R$ 396.000,00; e GILMAR TENÓRIO ROCHA – 4.000,00, integralmente subscritos e realizados. Com o falecimento de GILMAR TENÓRIO ROCHA, seu espólio é representado por TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA (viúva).

Na DIPJ 2011 apresentada pela empresa, consta que TARITA RODRIGUES VALENÇA possui 90% do capital social, ao passo que ANTÔNIO EDSON QUEIROZ SOARES possui os 10% restantes. Na DIPJ 2010, consta que 99% do capital social pertence a CARDEAL PARTICIPAÇÕES S/A, empresa esta cujas diretoras são TARITA

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:41
Número do documento: 19112622285985100000053711193
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285985100000053711193
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

RODRIGUES VALENÇA e TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA. (DOC. 16, fl. 42).

Sua sede encontra-se estabelecida na Rua Abílio Figueiredo, 92, Anhagabau, Jundiaí – SP. Curiosamente, o telefone indicado à RFB é de um celular com DDD de Pernambuco (81 – 94513581).

Objeto social: compra, venda e incorporação de bens imóveis.

A DTT CONSTRUÇÕES S/A, por integrar o mesmo grupo econômico que a TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e a GC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, foi reconhecida como corresponsável solidária pelo pagamento dos débitos destas últimas pelo juízo da 5.ª Vara do Trabalho do Recife, no bojo do Processo n.º 01948-2005-005-06-00-4.

A empresa não possui débitos próprios inscritos em Dívida Ativa da União.

6.13 - CPP – COMPANHIA PAULISTA DE PARTICIPAÇÕES (CNPJ 05.672.396/0001-37)

Constituída perante a RFB em 09/03/1999 (**DOC. 17**), pelos sócios CLÁUDIO DA SILVA ROCHA JÚNIOR, CARLOS EDUARDO TENÓRIO GUEDES ROCHA, TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA e TARITA RODRIGUES VALENÇA.

Atualmente constam como diretoras TARITA RODRIGUES VALENÇA (Presidente) e TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA (Adjunta).

Na DIPJ 2007 (última declarada como ativa), a empresa informa que TARITA RODRIGUES VALENÇA detém 100% do seu capital social.

A empresa encontra-se estabelecida na Rua Frei Caneca, 91, Conjunto 42, Sala 01, Bela Vista, São Paulo – SP (mesmo endereço da CPP COMÉRCIO E

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:41
Número do documento: 19112622285985100000053711193
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285985100000053711193
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

EMPREENDIMENTO S/A, DELTA PARTICIPAÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA e VANDY DO BRASIL LICENCIAMENTO E PARTICIPAÇÕES S/A).

O telefone indicado à RFB – 11 3053 0353 - coincide com o da DELTA PARTICIPAÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA, MEFILEY PARTICIPAÇÕES S/A, CPP COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS S/A e COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FERRO E AÇO LTDA.

Seu objeto social é o investimento e/ou participação em outras sociedades, civis ou comerciais, na condição de acionista, debenturista, quotista ou por outra forma de participação prevista em lei.

Releva notar que a COMPANHIA PAULISTA DE PARTICIPAÇÕES S/A é controladora acionária de várias empresas desse grupo fraudulento, tais como G C TENÓRIO EMPREENIDMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA; TENÓRIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A; TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A; CPP COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS S/A; DTT CONSTRUÇÕES S/A , dentre outras.

A despeito disso, e curiosamente, a empresa declarou na sua última DIPJ 2011 que não efetuou qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial. (DOC. 37)

Pelos extratos dos sistemas da RFB, infere-se que já foi diretor da empresa GILMAR TENÓRIO ROCHA, sendo que o contador responsável é ARMANDO PEREIRA PONTES (o mesmo da maioria das empresas acima citadas).

Não há débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

6.14 – BMR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
(CNPJ 09.391.603/0001-36)

Trata-se de empresa aberta perante a RFB em 20/02/2008 – **DOC. 18** - (mesma data em que abertas as empresas TREVIPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, DARUPAR EMPRENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, IDEAL

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:41
Número do documento: 19112622285985100000053711193
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285985100000053711193
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, SCIPIOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e IPPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A).

Os seus sócios fundadores foram CLÁUDIO DA SILVA ROCHA NETO e sua tia TARITA RODRIGUES VALENÇA, que figuravam como diretores. Posteriormente (26/11/2008), foram substituídos nas diretorias por MAURÍCIO VERDIER e MURILLO BARCELLOS MARCHI.

Registre-se que MURILLO BARCELLOS MARCHI é diretor da VANDY DO BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A, a qual é dirigida formalmente por ROBERTO WILLY HEIMPEL. Esta empresa, vale relembrar, está sediada no mesmo endereço da CPP COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS S/A (CNPJ 12.848.008/0001-91) e CPP COMPANHIA PAULISTA DE PARTICIPAÇÕES (CNPJ 05.672.396/0001-37), cujas sócias-diretoras são TARITA RODRIGUES VALENÇA e TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA. O endereço comum é: Rua Frei Caneca, 91, Conjunto 42, Bela Vista, Sala 02, São Paulo – SP.

MAURÍCIO VERDIER, a seu turno, já fora até condenado em sede criminal pela prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, nos termos do art. 17 da Lei n.º 7.492/86 c/c o art. 71 do CP. A esse respeito, vide acórdão em anexo (DOC. 18), proferido nos autos da Apelação Criminal n.º 1988.33.00.004795-8/BA pela 3.ª Turma do TRF – 1.ª Região.

O capital social da BMR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A é de R$ 323.180,00. Vale enfatizar que este foi integralizado por meio da transferência de imóveis oriundos da TENÓRIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A, conforme afirmado pela própria empresa no mandado de segurança que impetrou em 03/02/2009 perante o Juízo da 21.ª Vara Federal/PE (Processo n.º 0001751-60.2009.4.05.8300). Prova inequívoca de confusão patrimonial! (DOC. 18, fl. 24)

Outro fato que torna ofuscante a confusão patrimonial entre empresas desse grupo atine à previsão da Cláusula Quarta do Estatuto Social da CONCRETTA BOULEVARD DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, a qual prevê que o seu objeto social é a realização de empreendimento imobiliário nos imóveis matriculados sob os n.ºs 7.680, 27.059 e 20.152 perante o 1.º Ofício de Registro de Imóveis de Recife/PE

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:41
Número do documento: 19112622285985100000053711193
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285985100000053711193
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

(DOC. 30, **fl. 21**). Referido imóveis, porém, são de propriedade da BMR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, conforme certidão acostada a esta peça (DOC. 18, fls. **27/28**).

A BMR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A está sediada na Rua Dr. Guilherme Bannitz, 126, 2.º andar, Itaim Bibi, São Paulo – SP (mesmo endereço da MEFILEY PARTICIPAÇÕES S/A, SIFAHY PARTICIPAÇÕES S/A, TREVIPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e DARUPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A).

É idêntico também o telefone indicado à RFB pelas empresas BMR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, TREVIPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, DARUPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, SCIPIOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E IPPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, qual seja: 11 – 3202 3200.

O contador dessa empresa é o mesmo que atua na maioria das empresas aqui estudadas: ARMANDO PEREIRA PONTES, cujo e-mail é asoares@flflaw.com.br.

Seu objeto social: atividades relacionadas à administração de imóveis, tais como prestação de serviços de gerência operacional e administrativa; e participação no capital de outras pessoas jurídicas na condição de sócia, quotista e/ou acionista.

As semelhanças com outras empresas do grupo econômico em foco não são fruto do acaso. Ao revés, são elementos robustos que corroboram a participação de MAURÍCIO VERDIER e MURILLO BARCELLOS MARCHI no esquema fraudulento protagonizado pela família TENÓRIO.

A empresa não possui débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

6.15 - DELTA PARTICIPAÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA
(CNPJ 08.389.855/0001-68)

Trata-se de empresa constituída perante a RFB em 22/09/2006 (**DOC. 21**), tendo como sócios TARITA RODRIGUES VALENÇA, TANAGRA RODRIGUES

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:41
Número do documento: 19112622285985100000053711193
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285985100000053711193
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

VALENÇA e TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, esta última dirigida pelas mesmas sócias antes citadas.

A DELTA PARTICIPAÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA tem TARITA RODRIGUES VALENÇA como diretora-presidente, e TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA como diretora-adjunta.

O capital social da empresa soma R$ 2.510.010,00 (dois milhões, quinhentos e dez mil e dez reais). Segundo consta dos sistemas da RFB, TARITA RODRIGUES VALENÇA possui 0,01% de participação no capital social, ao passo que a TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A tem 99,99% das quotas.

A empresa tem sede na Rua Frei Caneca, 91, Conjunto 42, Sala 01, Consolação, São Paulo – SP. Trata-se de endereço similar ao das empresas VANDY DO BRASIL LICENCIAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A (CNPJ 10.928.164/0001-37), administrada por ROBERTO WILLY HEIMPEL, e CPP COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS S/A (CNPJ 12.848.008/0001-91) e CPP COMPANHIA PAULISTA DE PARTICIPAÇÕES (CNPJ 05.672.396/0001-37), cujas sócias-diretoras são TARITA RODRIGUES VALENÇA e TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA. (**DOC. 12**).

O telefone indicado à RFB é 11 – **3053 0353**. Este é o mesmo telefone declarado pela MEFILEY PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ 12.270.194/0001-24), administrada por ROBERTO WILLY HEIMPEL, CPP COMPANHIA PAULISTA DE PARTICIPAÇÕES e CPP COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS S/A, administradas por TANAGRA e TARITA. Este é também o mesmo telefone indicado por ROBERTO WILLY HEIMPEL na DCTF da VANDY DO BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A, bem como é o número indicado pela COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FERRO E AÇO LTDA à RFB.

É curioso observar que a DELTA PARTICIPAÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA, desde a sua constituição, não auferiu nenhuma receita, conforme suas declarações à RFB. Nada obstante, adquiriu em 2007 um imóvel ao preço declarado de R$ 671.200,00, localizado na Alameda Jaú, 1477, São Paulo – SP, local em que se encontram estabelecidas várias empresas do grupo. (DOC. 21)

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:41
Número do documento: 19112622285985100000053711193
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285985100000053711193
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

Não há débitos inscritos dessa empresa em Dívida Ativa da União.

6.16 – INDÚSTRIAS MICHELETTO S/A (CNPJ 88.301.163/0001-55)

Trata-se de empresa dirigida atualmente por ALBERTO COSTA FERREIRA e LUCIANO GOMES DE ARAÚJO, agentes de confiança da família TENÓRIO. (DOC. 23)

Segundo a ata da assembléia geral ordinária e extraordinária ocorrida em 03/11/2004, às 10:00 (DOC. 23, fls. 75/76), foram eleitos para o Conselho de Administração da companhia, dentre outros, os seguintes acionistas: GILMAR TENÓRIO ROCHA, ALBERTO COSTA FERREIRA e LUCIANO GOMES DE ARAÚJO.

Na ata de reunião do Conselho de Administração, realizada em 03/11/2004, às 13:00, foi eleito GILMAR TENÓRIO ROCHA como presidente do Conselho de Administração, tendo sido eleitos como diretores da companhia ADÃO AUGUSTO DE ALMEIDA (homem de confiança da família TENÓRIO) e GILMAR TENÓRIO ROCHA. Essa mesma composição foi mantida nas atas de reunião do Conselho de Administração ocorridas em 04/11/2005, 28/04/2006 e 17/04/2007.

Com a morte de GILMAR TENÓRIO ROCHA, foram eleitos diretores do Conselho de Administração ALBERTO COSTA FERREIRA e LUCIANO GOMES DE ARAÚJO, em reunião do Conselho de Administração ocorrida em 20/08/2007. Em 30/04/2008, foram eleitos para Presidente do Conselho de Administração ALBERTO COSTA FERREIRA e diretores estatutários da companhia ADÃO AUGUSTO DE ALMEIDA, ALBERTO COSTA FERREIRA e LUCIANO GOMES DE ARAÚJO.

Consoante será detalhado mais à frente, quando se tratar da unidade gerencial, ALBERTO COSTA FERREIRA, LUCIANO GOMES DE ARAÚJO e ADÃO AUGUSTO DE ALMEIDA são integrantes do esquema montado pela família TENÓRIO, tendo os dois últimos sido presos e/ou condenados na seara criminal, inclusive (Processo n.º 0037022-08.2004.8.17.0001/Vara dos Crimes Contra a Administração Pública e a Ordem Tributária da Capital/Recife/PE). (DOC. 01)

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:41
Número do documento: 19112622285985100000053711193
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285985100000053711193
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

Em 06/10/2008, ADÃO AUGUSTO DE ALMEIDA foi destituído da presidência da companhia, tendo sido substituído por ALBERTO COSTA FERREIRA.

O capital social da companhia é de R$ 18.690.692,00. Destaque-se que o controle acionário da empresa pertence a COMAFAL COMÉRCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, que detém 100% das ações, conforme retratado na ata da assembléia geral ordinária realizada em 30/04/2010 (**DOC. 23, fl. 169**). Esta pessoa jurídica, por sua vez, tem como diretores VALDELICE TENÓRIO GUEDES ROCHA, ALBERTO COSTA FERREIRA e GILMAR TENÓRIO ROCHA. (A COMAFAL COMÉRCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A também é acionista controladora da COMAFAL E INDUSTRIAL DE FERRO E AÇO LTDA).

A empresa está sediada na Rua Guilherme Shell, 10740, Bloco 02, Canoas – RS (mesmo endereço da filial da COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FERRO E AÇO LTDA). A esse respeito, vale conferir fotos retiradas no local por equipe do ESPEI da RFB-4.ª Região, colacionado ao conjunto documental 23 – DOC. 23, fls. 187/190 e constante do relatório em anexo (DOC. 36).

Em 03/09/2007, o endereço da filial da INDÚSTRIAS MICHELETTO S/A foi alterado para Rua Cadiriri, 1201, Sala 02, Bairro Mooca, São Paulo-SP. Este é o mesmo endereço da COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FERRO E AÇO LTDA (CNPJ 08.195.406/0001-89).

O objeto social da empresa é: a) fabricação de máquinas operatrizes e equipamentos mecânicos, de parafusos e correlatos, de peças e componentes para veículos, para máquinas agrícolas e similares, e de quaisquer outros bens compreendidos nas classes de produtos sob tutela da marca registrada MITTO; b) Execução de serviços mecânicos e assistência técnica para terceiros; comércio de conta própria e de terceiros, sob comissão mercantil, de produtos, componentes e de acessórios compreensíveis na sua linha de fabricação; d) Importação e exportação de máquinas, equipamentos, componentes, acessórios e de matérias-primas compreensíveis no ramo especificado; e) outras atividades decorrentes de incentivos fiscais, como florestamento e reflorestamento, e outras explorações no setor primário, inclusive, o beneficiamento, industrialização e comercialização dos respectivos produtos.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:41
Número do documento: 19112622285985100000053711193
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285985100000053711193
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

A mídia veiculada pela INDÚSTRIAS MICHELETTO S/A demonstra que se trata de empresa em ampla expansão e com participação forte no seu segmento econômico (www.micheletto.com.br). Segundo entrevista de gerente da empresa à Revista do Parafuso, ao falar dos planos para 2010, "a Micheletto está preparada para aumentar sua participação no mercado de parafusos fendados no Brasil, neste segundo semestre. Está com vários investimentos em compra de novas máquinas, reestruturação do sistema de informática, melhoria em logística externa e interna, além de recentemente receberem a certificação TS 16949 – 2002, que abrirá novos caminhos para a empresa." (**DOC. 23, fls. 209/222**)

Em caminho inverso ao dos investimentos da empresa na sua atividade produtiva, os débitos tributários só se acumulam.

Segundo noticia o ESPEI/RFB 4.ª REGIÃO FISCAL (DOC. 35), as INDÚSTRIAS MICHELETTO S/A não recolhem tributos internos incidentes sobre o lucro/faturamento ou produtos industrializados pela matriz desde o ano de 2004 até 2012, com exceção do pagamento de PIS-Faturamento em novembro/2009, no valor de R$ 1.000,00.

Atualmente, a MICHELETTO possui inscrito em dívida ativa um débito de R$ 97.923.408,33 (noventa e sete milhões, novecentos e vinte e três mil, quatrocentos e oito reais e trinta e três centavos).

6.17 – MICHELETTO NORDESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CNPJ 07.289.747/0001-50)

Trata-se de empresa co-irmã da INDÚSTRIAS MICHELETTO S/A.

Foi aberta em 02/08/1983, tendo atualmente como diretores ALBERTO COSTA FERREIRA e LUCIANO GOMES DE ARAÚJO. (mesmos diretores da INDÚSTRIAS MICHELETTO S/A). A empresa já teve no seu quadro societário a presença de GILMAR TENÓRIO ROCHA (DOC. 24)

O capital social, totalmente integralizado, é de R$ 6.583.292,00 (seis milhões, quinhentos e oitenta e três mil, duzentos e noventa e dois reais). Seu capital

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:41
Número do documento: 19112622285985100000053711193
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285985100000053711193
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

votante encontra-se quase integralmente sob a titularidade da INDÚSTRIAS MICHELETTO S/A, que detém a esse título o percentual de 99,89%, segundo consta dos sistemas da RFB (DOC. 24)

Relembre-se que a INDÚSTRIAS MICHELETTO S/A está sob o controle acionário da COMAFAL COMÉRCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, a qual detém 100% das ações daquela, conforme retratado na ata da assembléia geral ordinária realizada em 30/04/2010 (DOC. 23). Esta pessoa jurídica, por sua vez, tem como diretores VALDELICE TENÓRIO GUEDES ROCHA, ALBERTO COSTA FERREIRA e GILMAR TENÓRIO ROCHA. (A COMAFAL COMÉRCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A também é acionista controladora da COMAFAL E INDUSTRIAL DE FERRO E AÇO LTDA).

Não é difícil perceber que a família TENÓRIO e seus agentes exercem controle direto sobre esta empresa.

A MICHELETTO NORDESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO está sediada na Rua Guilherme Schell, 10740, Bairro São Luis, Canoas – RS (mesmo endereço da INDÚSTRIAS MICHELETTO S/A).

O objeto social é a "fabricação de elementos de fixação em geral, tais como: rebites, ganchos, parafusos, pregos, porcas, arruelas, buchas; a fabricação de peças dobradas ou estampadas a quente ou a frio, tais como: ponteiras para aparafusar, suportes para ponteiras, molas, esferas, dobradiças; a fabricação de artefatos outros de arame e/ou de plástico, destinados a embalagens e outras finalidades; o comércio e a exportação de conta própria e de terceiros, sob comissão mercantil, de produtos componentes e acessórios compreendidos na sua linha de fabricação; a importação de máquinas, equipamentos, componentes, acessórios e de matérias-primas de utilização no ramo especificado; a sociedade poderá participar do capital social de outras empresas, celebrar consórcios e contratar aquisição e fornecimento de tecnologia, por decisão da diretoria."

A empresa possui débitos inscritos em Dívida Ativa da União no montante de R$ 574.792,50.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:41
Número do documento: 19112622285985100000053711193
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285985100000053711193
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

6.18 - GALMAVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A (CNPJ 10.260.573/0001-08)

Foi aberta perante a RFB em 07/08/2008 pelos sócios fundadores CLÁUDIO DA SILVA ROCHA NETO e TARITA RODRIGUES VALENÇA, que figuravam como seus diretores. Posteriormente (26/11/2008), foram eleitos diretores MAURÍCIO VERDIER e MURILLO BARCELLOS MARCHI, pessoas de confiança da família TENÓRIO. (**DOC. 25**)

Conforme ata da assembléia geral de constituição de sociedade anônima realizada em 20/06/2008, e boletim de subscrição em anexo, são subscritores das ações dessa companhia as seguintes pessoas jurídicas: TENÓRIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A e CPP COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS S/A, naquele ato representados por MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA e TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA, respectivamente. (**DOC. 25**)

Relembre-se que a TENÓRIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A teve como sócios fundadores GILMAR TENÓRIO ROCHA (1% das ações) e a pessoa jurídica CPP – COMPANHIA PAULISTA DE PARTICIPAÇÕES (99% das ações), esta representada por sua Diretora-presidente TARITA RODRIGUES VALENÇA e que tem em seu quadro societário TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA.

A CPP COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS S/A (**DOC. 09**) foi fundada pelos sócios GILMAR TENÓRIO ROCHA e CLÁUDIO DA SILVA ROCHA JÚNIOR, sob a denominação inicial G C COMÉRCIO, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. Posteriormente ingressaram no quadro societário CARLOS EDUARDO TENÓRIO GUEDES ROCHA, TARITA RODRIGUES VALENÇA e TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA.

Não há dúvida, portanto, que a família TENÓRIO exerce seu poder de controle sobre mais esta empresa.

O endereço da GALMAVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A é Av. Paulista, 1765, 7.º andar, Cj 72, Bela Vista, São Paulo – SP.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:41
Número do documento: 19112622285985100000053711193
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285985100000053711193
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

Seu objeto social é "outras sociedades de participação, exceto holdings, gestão e administração da propriedade imobiliária.

O capital social, que era de R$ 100,00, passou para R$ 865.135,00 em 17/08/2010, e depois para 870.135,00, em 09/12/2010, mantendo-se os mesmos acionistas.

Segundo dados constantes dos sistemas da RFB, a TENÓRIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A alienou à GALMAVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A dois imóveis, a título de integralização/subscrição do capital. São eles: 1) prédio residencial, área 373,4, matrícula 38446, registro 0008, Rua Álvaro Muller 277, Guanabara, Campinas-SP, valor R$ 222.318,80; e 2) prédio residencial, matrícula 14220, registro 0006, Rua Álvaro Muller, 259, Guanabara, Campinas – SP. (DOC. 25, fl. 49)

O contador da empresa cadastrado na RFB é ARMANDO PEREIRA PONTES, CPF 004.920.354-15, o mesmo que presta serviços à G C EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., G C TENÓRIO EMPREENDMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, TENÓRIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A, TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, C P P COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS S/A, dentre outras.

Não há débitos inscritos em Dívida Ativa da União desta empresa.

6.19 – SCIPIOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A (CNPJ 09.391.446/0001-69)

Foi criada inicialmente sob a denominação ELLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, em 20/02/2008, pelos sócios fundadores CLÁUDIO DA SILVA ROCHA NETO e TARITA RODRIGUES VALENÇA. (DOC. 26) Atualmente, constam como diretores MAURÍCIO VERDIER e MURILLO BARCELLOS MARCHI, pessoas de confiança da família TENÓRIO.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:41
Número do documento: 19112622285985100000053711193
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285985100000053711193
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

Frise-se que a companhia foi constituída perante a RFB na mesma data (20/02/2008) em que aberta a TREVIPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, DARUPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, IDEAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, BMR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e IPPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A.

Seu capital social de R$ 377.532,00 foi subscrito e integralizado pela TENÓRIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A, naquela ocasião representada por MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA (filha de GILMAR TENÓRIO ROCHA E TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA).

Como já dito, a TENÓRIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A teve como sócios fundadores GILMAR TENÓRIO ROCHA (1% das ações) e a pessoa jurídica CPP – COMPANHIA PAULISTA DE PARTICIPAÇÕES (99% das ações), esta representada por sua Diretora-presidente TARITA RODRIGUES VALENÇA e que tem em seu quadro societário TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA.

Outro dado que demonstra a confusão patrimonial entre empresas desse grupo ressai das permutas de imóvel realizada em 2011 e 2012 entre as empresas SCIPIOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e a CONCRETTA MONET DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A, no valor de R$ 1.801.500,00, cada uma, conforme demonstrativo em anexo (DOC. 26).

A SCIPIOTE encontra-se sediada na Alameda Santos, 1800, 8.º andar, conjunto 986, Cerqueira César, São Paulo – SP. Neste mesmo andar encontram-se estabelecidas as seguintes empresas do grupo: IDEAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, MANAROLA SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA, IPPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, MAXI DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, PADIPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, e SANGOLD DO BRASIL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/A, as três últimas dirigidas por ROBERTO WILLY HEIMPEL (vide extratos do sistema da RFB – DOC. 11)

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:41
Número do documento: 19112622285985100000053711193
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285985100000053711193
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

O telefone cadastrado nos sistemas da RFB (11 3202-3200) é o mesmo que o de outras empresas do grupo, tais como: IDEAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, TREVIPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, DARUPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO S/A, IPPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁIROS, GALMAVA EMPREENDMENTOS IMOBILIÁRIOS, ROVATI ADMINISTRADORA DE BENS S/A, CARDEAL PARTICIPAÇÕES S/A, SIFAHY PARTICIPAÇÕES S/A, dentre outras.

O seu objeto social é "atividades relacionadas à administração de imóveis, tais como prestação de serviços de gerência operacional e administrativa; e a participação no capital de outras pessoas jurídicas na condição de sócia, quotista ou acionista."

O contador da empresa cadastrado na RFB é ARMANDO PEREIRA PONTES, CPF 004.920.354-15, o mesmo que presta serviços à G C EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., G C TENÓRIO EMPREENDMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, TENÓRIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A, TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, C P P COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS S/A, dentre outras.

A empresa não possui débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

6.20 – IPPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A (CNPJ 09.391.564/0001-77)

Constituída perante a RFB em 20/02/2008 (mesma data em que aberta a TREVIPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, DARUPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, IDEAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, BMR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e SCIPIOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A) pelos sócios CLÁUDIO DA SILVA ROCHA NETO e TARITA RODRIGUES VALENÇA. Em 25/11/2008, foram eleitos para a diretoria MAURÍCIO VERDIER e MURILLO BARCELLOS MARCHI, homens de confiança da família TENÓRIO. (DOC. 27)

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:41
Número do documento: 19112622285985100000053711193
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285985100000053711193
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

Seu endereço é Alameda Santos, 1800, 8.º andar, cj 964, Cerqueira Cesas, São Paulo – SP (mesmo andar em que estabelecidas as seguintes empresas do grupo: IDEAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, MANAROLA SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA, SCIPIOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, MAXI DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, PADIPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, e SANGOLD DO BRASIL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/A, as três últimas dirigidas por ROBERTO WILLY HEIMPEL (vide extratos do sistema da RFB – DOC. 11 e **DOC. 12**).

O telefone cadastrado nos sistemas da RFB (11 3202-3200) é o mesmo que o de outras empresas do grupo, tais como: IDEAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, TREVIPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, DARUPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO S/A, SCIPIOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁIROS, GALMAVA EMPREENDMENTOS IMOBILIÁRIOS, ROVATI ADMINISTRADORA DE BENS S/A, CARDEAL PARTICIPAÇÕES S/A, SIFAHY PARTICIPAÇÕES S/A, dentre outras.

O objeto social é "holdings de instituições não-financeiras, corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis".

O contador da empresa cadastrado na RFB é ARMANDO PEREIRA PONTES, CPF 004.920.354-15, e-mail assores@fiflaw.com.br, o mesmo que presta serviços à G C EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., G C TENÓRIO EMPREENDMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, TENÓRIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A, TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, C P P COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS S/A, dentre outras.

A empresa não possui débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

6.21 – CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A (CNPJ 10.541.768/0001-26)

Esta é uma das empresas mais recentes do grupo TENÓRIO que se encontra em plena atuação, auferindo vultosos lucros com a venda de imóveis, a

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:41
Número do documento: 19112622285985100000053711193
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622285985100000053711193
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

despeito do débito bilionário que outros componentes desse complexo empresarial detêm perante o Fisco.

A leitura das circunstâncias que envolvem a atuação desse conjunto empresarial evidenciam que o grupo TENÓRIO deixou de atuar por meio de algumas pessoas jurídicas já reconhecidas como corresponsáveis tributárias (tais como a G C EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, G C TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A) e passou a se valer de outras pessoas jurídicas, supostamente independentes, para continuar a exploração do segmento de incorporações imobiliárias. Nesse cenário é que surge a CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, mais uma empresa comandada pela família TENÓRIO e que integra esse poderoso e nocivo grupo econômico.

A CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A foi aberta perante a RFB em 15/12/2008 pelos sócios fundadores MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA CORTE REAL e NELSON HENRIQUE RODRIGUES VALENÇA SEGUNDO (filha e sobrinho, respectivamente, de TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA, viúva de GILMAR TENÓRIO ROCHA). Referidos sócios são os diretores da empresa (DOC. 28).

Segundo a Ata de Assembléia Geral de Constituição da Sociedade Anônima, realizada em 25/11/2008 (DOC. 28), bem como consta da DIPJ 2010 da empresa (DOC. 28), são subscritores do capital social da empresa NELSON HENRIQUE RODRIGUES VALENÇA SEGUNDO (1%) e CONCRETTA PARTICIPAÇÕES S/A (99%). Posteriormente, em assembleia geral extraordinária ocorrida em 03/01/2011, o capital social foi aumentado para R$ 150.100,00, sendo que R$ 150.000,00 foram subscritos pela CONCRETTA PARTICIPAÇÕES S/A.

Sublinhe-se que a acionista controladora (CONCRETTA PARTICIPAÇÕES S/A), tem como diretora-presidente e principal acionista (99% das ações) MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA CORTE REAL (filha de GILMAR TENÓRIO ROCHA E TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA) e como diretor NELSON HENRIQUE RODRIGUES VALENÇA SEGUNDO. (DOC. 29)

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290006700000053711194
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290006700000053711194
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00
Num. 54589511 - Pág. 1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 5.ª REGIÃO
DIVISÃO DE GRANDES DEVEDORES

O endereço da CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A nos sistemas da RFB é atualmente Av. Fernando Simões Barbosa, 266, sala 807, Boa Viagem, Recife – PE. Note-se, contudo, que a empresa teve sua sede inicial, conforme ata de assembléia ocorrida em 25/11/2008 e declaração na sua DIPJ 2010 (DOC. 28), na **Av. Domingos Ferreira, 2160, Boa Viagem**, Recife – **PE**. Este é o mesmo endereço da filial em Recife da G C EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e da TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

A empresa tem duas filiais.

A primeira (CNPJ 10.541.768/0002-07), está sediada na Av. Dr. Yojiro Takaoka, 4384, Loja 17, Alphaville, Santana de Parnaiba – SP, com o seguinte telefone: 11-3202 3200. Este é o mesmo telefone cadastrado por outras empresas do grupo, tais como IDEAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, TREVIPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, DARUPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO S/A, IPPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁIROS, SCIPIOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, GALMAVA EMPREENDMENTOS IMOBILIÁRIOS, ROVATI ADMINISTRADORA DE BENS S/A, CARDEAL PARTICIPAÇÕES S/A, SIFAHY PARTICIPAÇÕES S/A, dentre outras.

A segunda filial (CNPJ 10.541.768/0003-98) encontra-se estabelecida na Rua J. A. da Silveira, s/n, lote 2-B, Madalena, Recife – PE, e tem o seguinte telefone cadastrado na RFB: **11- 3053 0353**. Trata-se do mesmo telefone utilizado por outras empresas do grupo, tais como a MEFILEY PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ 12.270.194/0001-24) e VANDY DO BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A (indicada em DCTF), administradas por ROBERTO WILLY HEIMPEL, bem como a CPP COMPANHIA PAULISTA DE PARTICIPAÇÕES, CPP COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS S/A e DELTA PARTICIPAÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA, empresas estas administradas por TANAGRA e TARITA. Outra empresa que utiliza este mesmo número é a COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FERRO E AÇO LTDA, a qual é dirigida por ALBERTO COSTA FERREIRA (homem de confiança da família TENÓRIO) e tem seu controle acionário em poder da COMAFAL – COMÉRCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290006700000053711194
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290006700000053711194
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

Seu objeto social é a "compra e venda de imóveis, incorporações, construções por conta própria ou de terceiros, e a participação no capital de outras pessoas jurídicas na condição de sócia, quotista e/ou acionista."

A empresa divulga suas obras no seguinte sítio na Internet: http://concrettaemp.com.br/, estando atualmente com duas edificações em andamento: o edifício Jardim Boulevard e o edifício Jardim Monet.

Não há débitos inscritos em Divida Ativa da União.

6.22 - CONCRETA PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ 10.525.599/0001-30)

Cuida-se de mais uma empresa que decorre do comando central do grupo TENÓRIO, nesta vereda comandada por MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA CORTE REAL, filha de GILMAR TENÓRIO ROCHA e TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA.

Trata-se de companhia encetada perante a RFB em 25/11/2008 pelos sócios fundadores MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA e NELSON HENRIQUE RODRIGUES VALENÇA SEGUNDO (filha e sobrinho de TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA). São eles diretores e únicos acionistas da empresa, tendo a primeira 99% das ações representativas do capital social. (**DOC. 29**)

Destaque-se que se trata de empresa que detém 99% do controle acionário da CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, acima estudada.

O endereço da CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A nos sistemas da RFB é atualmente Av. Fernando Simões Barbosa, 266, sala 808, Boa Viagem, Recife – PE. Note-se, contudo, que a empresa teve sua sede inicial, conforme ata de assembléia ocorrida em 23/11/2008 e declaração na sua DIPJ 2010 (DOC. 29), na **Av. Domingos Ferreira, 2160, Boa Viagem**, Recife – **PE**. Este é o mesmo endereço da filial em Recife da G C EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e da TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, bem como da CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290006700000053711194
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290006700000053711194
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

Seu objeto social é a realização de investimentos em empreendimentos e/ou a participação no capital de outras sociedades, sediadas no Brasil ou no exterior na condição de sócia, acionista e/ou quotista, com recursos próprios ou incentivados.

Não possui débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

6.23 – CONCRETTA BOULEVARD DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ 10.991.098/0001-40)

Tem-se aqui mais uma pessoa jurídica integrante do grupo TENÓRIO sob o comando de MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA CORTE REAL, filha de GILMAR TENÓRIO ROCHA e TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA.

Trata-se de empresa (Sociedade de Propósito Específico) aberta em 14/05/2009 pelos sócios CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, NELSON HENRIQUE RODRIGUES VALENÇA SEGUNDO e MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA CORTE REAL, esta figurando como administradora. (DOC. 30)

Quanto às quotas, a CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A detém 99,99% do capital social, ao passo que NELSON HENRIQUE RODRIGUES VALENÇA SENGUNDO possui 0,01%, segundo consta da DIPJ 2010 (DOC. 30).

Relembre-se que a CONCRETA EMPREENDIMENTOS IMOBIILÁRIOS S/A tem seu capital social subscrito por NELSON HENRIQUE RODRIGUES VALENÇA SEGUNDO (1%) e CONCRETTA PARTICIPAÇÕES S/A (99%). Esta pessoa jurídica, por sua vez, tem como diretora-presidente e principal acionista (99% das ações) MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA CORTE REAL (filha de GILMAR TENÓRIO ROCHA E TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA) e como diretor NELSON HENRIQUE RODRIGUES VALENÇA SEGUNDO. (DOC. 29)

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290006700000053711194
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290006700000053711194
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

O endereço atual da CONCRETTA BOULEVARD DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA é Av. Fernando Simões Barbosa, 266, sala 807, Boa Viagem, Recife – PE (mesmo endereço da CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A). Contudo, a empresa foi instalada e permaneceu sediada de 14/05/2009 a 18/08/2011 na Av. Domingos Ferreira, 2160, sala 104, Boa Viagem, Recife – PE (mesmo endereço da filial em Recife da G C EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CONCRETTA PARTICIPAÇÕES S/A, bem como da CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A).

Outro fato que torna ofuscante a confusão patrimonial entre empresas desse grupo atine à previsão da Cláusula Quarta do Estatuto Social da CONCRETTA BOULEVARD DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, a qual prevê que o seu objeto social é a realização de empreendimento imobiliário nos imóveis matriculados sob os n.ºs 7.680, 27.059 e 20.152 perante o 1.º Ofício de Registro de Imóveis de Recife/PE (DOC. 30). Referido imóveis, porém, são de propriedade da BMR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, conforme certidão acostada a esta peça (**DOC. 18**).

O seu objeto social é a realização de empreendimento imobiliário no imóvel localizado na Rua Januário Barbosa, 141, Madalena, Recife – PE, bem como a comercialização das unidades autônomas produto do empreendimento imobiliário retro citado. Trata-se do empreendimento denominado "Condomínio Edilício Jardim Boulevard", que se encontra em construção e cujas unidades autônomas estão à venda, conforme divulgação constante do sítio da empresa na Internet: "http://concrettaemp.com.br/".

A pessoa jurídica não possui débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

6.24 – CONCRETTA MONET DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA (CNPJ 13.274.792/0001-34)

Tem-se aqui mais uma pessoa jurídica integrante do grupo TENÓRIO sob o comando de MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA CORTE REAL, filha de GILMAR TENÓRIO ROCHA E TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290006700000053711194
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290006700000053711194
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

Trata-se de empresa aberta perante a RFB em 16/02/2011 pelos sócios fundadores CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e CONCRETTA PARTICIPAÇÕES S/A, ambos representados pela sua diretora-presidente, MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA CORTE REAL (filha de TANAGRA e sobrinha de TARITA), que figura como administradora da CONCRETTA MONET. (DOC. 31)

Como já dito, a CONCRETA EMPREENDIMENTOS IMOBIILÁRIOS S/A tem seu capital social subscrito por NELSON HENRIQUE RODRIGUES VALENÇA SEGUNDO (1%) e CONCRETTA PARTICIPAÇÕES S/A (99%). Esta pessoa jurídica, por sua vez, tem como diretora-presidente e principal acionista (99% das ações) MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA CORTE REAL (filha de GILMAR TENÓRIO ROCHA E TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA) e como diretor NELSON HENRIQUE RODRIGUES VALENÇA SEGUNDO. (DOC. 29)

A sede inicial da CONCRETTA MONET DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA foi fixada na Av. Domingos Ferreira, 2160, sala 104, Boa Viagem, Recife – PE (mesmo endereço da filial em Recife da G C EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CONCRETTA PARTICIPAÇÕES S/A, bem como da CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e CONCRETTA BOULEVARD DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA). Posteriormente, mudou-se para a Rua Belmiro Correia, 59, Encruzilhada, Recife-PE.

O capital social de R$ 1.000,00 ficou assim distribuído: CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A – R$ 999,99; CONCRETTA PARTICIPAÇÕES S/A – R$ 1,00.

Seu objeto social é a realização de empreendimento imobiliário no imóvel matriculado perante o 2.º Ofício de Registro de Imóveis de Recife/PE sob o n.º 69.502, e a comercialização das unidades autônomas produto do empreendimento imobiliário.

Vale observar que o imóvel em que assentado o empreendimento acima mencionado foi adquirido pela CONCRETTA MONET DESENVOLVIMENTO

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290006700000053711194
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290006700000053711194
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

IMOBILIÁRIOS LTDA por força de permuta realizada com a SCIPIOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, empresa integrante do grupo empresarial estudada no item 6.18 supra, conforme informação do sistema DOI em anexo (DOC. 31, **fl. 42**).

6.25 – CONCRETTA LUXEMBURGO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA (CNPJ 13.365.177/0001-33)

Trata-se de empresa co-irmã da CONCRETTA MONET EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, constituindo mais uma empresa comandada pelo grupo TENÓRIO.

Foi criada perante a RFB em 24/11/2010, pelos sócios fundadores CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e CONCRETTA PARTICIPAÇÕES S/A, ambos representados pela sua diretora-presidente, MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA CORTE REAL (filha de TANAGRA e sobrinha de TARITA), a qual figura como diretora-administradora de todas as pessoas jurídicas indicadas (DOC. 32)

O capital social de R$ 1.000,00 ficou assim distribuído: CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A – R$ 999,99; CONCRETTA PARTICIPAÇÕES S/A – R$ 1,00. Como se vê, reproduziu-se a mesma distribuição de quotas ocorrida na CONCRETTA MONET DESENVOLVIMENTOS IMOBILIÁRIOS.

Como já dito, a CONCRETA EMPREENDIMENTOS IMOBIILÁRIOS S/A tem seu capital social subscrito por NELSON HENRIQUE RODRIGUES VALENÇA SEGUNDO (1%) e CONCRETTA PARTICIPAÇÕES S/A (99%). Esta pessoa jurídica, por sua vez, tem como diretora-presidente e principal acionista (99% das ações) MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA CORTE REAL (filha de GILMAR TENÓRIO ROCHA E TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA) e como diretor NELSON HENRIQUE RODRIGUES VALENÇA SEGUNDO. (DOC. 29)

A sede da CONCRETTA LUXEMBURGO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA foi fixada na Rua Alberto Faria, 74, Jardim Brasil, Campinas – SP.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290006700000053711194
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290006700000053711194
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

Seu objeto social é a realização de empreendimento imobiliário nos imóveis matriculados perante o 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas sob os n.ºs 32.975, 26.251 e 22.636, e a comercialização das unidades autônomas produto do empreendimento imobiliário citado.

Vê-se que a família TENÓRIO constituiu esta pessoa jurídica para atuar em Campinas – SP, tratando-se de mais um território sobre o qual esse grupo está a empreender, aplicando o capital que auferiu ilicitamente em decorrência da sonegação bilionária de tributos devidos ao Erário.

6.26 - COMAFAL – COMÉRCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ 02.376.803/0001-70)

Trata-se de empresa aberta perante a RFB em 07/01/1998, pelos sócios VALDELICE TENÓRIO GUEDES ROCHA e VALDOMIRO ALVES DE SOUZA (DOC. 34). Passaram pela diretoria da empresa AMÉLIA BEZERRA CAVALCANTE e GILMAR TENÓRIO ROCHA. Seus atuais diretores nos cadastros da RFB são VALDELICE TENÓRIO GUEDES ROCHA, GILMAR TENÓRIO ROCHA e ALBERTO COSTA FERREIRA, porém, na JUCESP consta que GILMAR TENÓRIO ROCHA foi substituído, em 19/05/2010, por PAULO ROBERTO COUTINHO DE MOURA, tendo VALDELICE TENÓRIO GUEDES ROCHA se retirado da diretoria sociedade.

Em 09/09/1999, a empresa foi transformada de Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada para Sociedade por Ações.

Encontra-se estabelecida na Rua Cadiriri, 1201, 1.º andar, Mooca, São Paulo – SP (mesmo endereço da COMERCIAL INDUSTRIAL FERRO E AÇO LTDA e da filial das INDÚSTRIAS MICHELETTO S/A). É válido ressaltar que o ESPEI/RFB da 4.ª Região Fiscal nos relata que diligência realizada no endereço cadastral revelou que a empresa encontra-se fechada. (DOC. 36)

O capital social da COMAFAL – COMÉRCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A é de R$ 100.000,00. Segundo a sua última DIPJ 2009, 100% das

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290006700000053711194
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290006700000053711194
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

ações da empresa pertencem a VALDELICE TENÓRIO GUEDES ROCHA. Contudo, consta do JUCESP que, em 13/03/2008, VALDELICE TENÓRIO GUEDES ROCHA doou suas ações para TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO.

Relembre-se que a COMAFAL – COMÉRCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A detém 98% do capital social da COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FERRO E AÇO LTDA. Possui também o controle acionário das INDÚSTRIAS MICHELETTO S/A (cujo capital social é de R$ 18.690.692,00), bem como adquiriu, em 2005, o imóvel que sedia as INDÚSTRIAS MICHELETTO S/A, no valor de R$ 2.000.000,00.

Curiosamente, conforme destaca o ESPEI/RFB da 4.ª Região Fiscal (DOC. 36), a COMAFAL – COMÉRCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A não possui movimentações financeiras condizentes com o seu patrimônio. Em 2004, movimentou R$ 1.000,00 somente no mês de março. Não movimentou nada de 2005 a meados de 2008. No mês de junho de 2008 movimentou atipicamente mais de R$ 1.100.000,00, reduzindo sua movimentação a menos de R$ 10.000,00 nos meses seguintes. De 2010 em diante nada mais foi movimentado.

O débito da empresa inscrito em dívida ativa da União é de R$ 28.763.716,84 (19/07/2012).

7 - A CONFIGURAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

A leitura dos dados acima descritos conduz a uma constatação inequívoca: está-se a analisar diversas pessoas jurídicas formais, interligadas materialmente entre si, cujo comando submete-se a um restrito grupo de pessoas, que agem em conluio. A rigor, tem-se uma unidade empresarial com diversas ramificações.

Como se vê, todas as empresas comentadas apresentam características que, de algum modo, lhe conecta ao centro de comando do GRUPO TENÓRIO.

Os pontos de intersecção são muitos. Endereços idênticos, quadro societário igual ou parcialmente coincidente, mesmos acionistas, denominações sociais semelhantes, indicação do mesmo terminal telefônico, veiculação de *marketing* pelo

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290006700000053711194
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290006700000053711194
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

92

mesmo sítio na Internet, *modus operandi* (a exemplo da transformação de limitada para sociedade anônima), identidade da data de abertura perante a RFB, utilização das mesmas pessoas interpostas, contratação do mesmo contador, integralização do capital social de uma empresa por outra do grupo, confusão patrimonial etc.

O acurado exame dessas empresas revela uma verdadeira mixórdia, em que pessoas jurídicas são diferentes apenas no aspecto formal, pois na prática vêm a se confundir, tamanha é a identidade dos elementos que a compõem.

Vale destacar que **para a caracterização do grupo econômico não é necessária a existência de atividades próximas, idênticas ou complementares exercidas pelos entes agrupados**, pois os grupos societários modernos não se moldam às fórmulas tradicionais de concentração empresarial (vertical ou horizontal), podendo adotar formas diagonais ou conglomerado, cuja característica básica é a diversificação de produtos, atividades e inclusive localização geográfica. Em resumo, são inúmeras as formas, sendo difícil, senão praticamente impossível, reduzir a realidade fática e econômica a uma tipologia eficiente, tendo em vista, inclusive, o seu dinamismo.[1]

Em última análise, o que caracteriza verdadeiramente um grupo econômico é o fato de existirem diversas sociedades juridicamente independentes, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, contudo economicamente unidas[2], mediante controle ou direção unitários. É quando se tem empresas formalmente distintas, mas com patrimônio unificado, mais do que um grupo econômico se tem uma verdadeira unidade empresarial.

Na espécie, considerando que as empresas citadas são materialmente unificadas, todas devem ser reputadas responsáveis solidárias, pois na linha do entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, "**a confusão patrimonial existente entre sócios e a empresa devedora ou entre esta e outras conglomeradas pode ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, na hipótese de ser meramente formal a divisão societária entre empresas conjugadas.**" (REsp 907.915/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 27/06/2011)

[1] BULGARELLI, Waldirio. Manual das sociedades anônimas. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.
[2] MIRANDA, Maria Bernadete. Curto teórico e prático de direito societário. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 146.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290006700000053711194
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290006700000053711194
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

Anote-se que além das organizações societárias previstas expressamente em lei (art. 243, 265 e 266 da Lei n.º 6.404/76), é cediço na doutrina e jurisprudência que **é possível identificar o grupo econômico pela unidade de direção (poder de controle) e intercomunicação (confusão) patrimonial**. O poder de controle, elemento essencial nos grupos econômicos, implica o poder de comandar as decisões, seja dentro da assembléia geral, seja com o exercício de influência nos órgãos de administração, importando num poder sobre toda a empresa agrupada.[3]

Nesse contexto, é preciso fincar-se os critérios para dimensionar a ocorrência da unidade empresarial ora assoalhada.

Na esteira da jurisprudência do STJ, tem-se que vários elementos podem ensejar a revelação da existência de um grupo econômico de fato oculto, especialmente a **unidade gerencial**, a **unidade laboral**, a **unidade patrimonial**, a **confusão de patrimônio**, a **prática de fraudes**, o abuso de direito e a **má-fé com prejuízos aos credores**.[4]

O TRF – 1.ª Região, outrossim, já teve a oportunidade de balizar parâmetros para o reconhecimento de grupo econômico, em situação bastante similar à ora examinada:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO - CARACTERIZAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1.

---

[3] PRADO, Viviane Muller. TRONCOSO, Maria Clara. *Grupos de Empresa na Jurisprudência do STJ*. Revista de Direito Bancário e de Mercado de Capitais, n. 40, abr.-jun/2008, p. 97.

[4] DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RESERVADA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESSUPOSTOS. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
[...] 3. A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no âmbito de grupos econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, quando verificado que a empresa devedora pertence a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores.
[...]
(REsp 968.564/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009)

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290006700000053711194
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290006700000053711194
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

Nos termos dos artigos 124, II, do CTN e 30, IX, da Lei n. 8.212/91, inafastável a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre componentes do mesmo grupo econômico, que **se dá quando configurada a existência de entidades autônomas, com personalidades jurídicas distintas, porém, sob o comando de uma única direção**, o que permite o redirecionamento da execução. 2. "A veemência de indícios hábeis a caracterizar as empresas como integrantes do mesmo grupo econômico reflete situação apta a respaldar a autuação fiscal, ensejando a responsabilidade tributária solidária" (AG n. 2007.04.00.022987-3, Rel. Des. Federal Artur César de Souza, 2ª Turma do TRF da 4ª Região, DJ de 28/10/2009). 3. **As operações societárias praticadas pelas agravantes, mediante a multiplicação de empresas com transferência de patrimônio e sucessivas cisões e alterações da razão social e da forma societária, transferindo formalmente a administração e gerenciamento das mesmas entre o mesmo grupo de sócios, demonstram, de forma evidente, a existência de um grupo econômico de fato.** 4. Agravo de instrumento não provido. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 13/02/2012, para publicação do acórdão.
(AG 200601000396825, JUIZ FEDERAL SÍLVIO COIMBRA MOURTHÉ, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:22/02/2012 PAGINA:49.)

Nesse contexto, os pilares fáticos que servem de suporte para o descortino da unidade empresarial desse grupo são:

1) **unidade gerencial**;
2) **confusão patrimonial**; e
3) **desvio de finalidade, fraudes, má-fé e prejuízo aos credores**.

Cada um desses vieses será analisado a seguir de forma minudente, em ordem a demonstrar inequivocamente a unidade empresarial que se encontra escondida por trás de diversas pessoas jurídicas.

7.1 A UNIDADE GERENCIAL

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290006700000053711194
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290006700000053711194
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

O comando das empresas ora examinadas materializa-se em um só núcleo composto por poucas pessoas, as quais protagonizam toda a trama fraudulenta aqui denunciada.

Neste passo, é válido ter em mente a concepção sedimentada pela jurisprudência acerca da caracterização do grupo econômico em decorrência da unidade gerencial. A esse respeito:

> "EXECUÇÃO FISCAL - SOLIDARIEDADE - ARTIGO 124, INCISO I, DO CTN – GRUPO ECONÔMICO DE FATO - DEMOSTRAÇÃO DE INTERESSE COMUM.
> 1. As empresas que possuem interesse em relação à obrigação tributária estão solidariamente obrigadas.
> 2. **O fato das empresas serem constituídas pelos mesmos sócios e parentes em linha reta demonstra pertencerem a grupo econômico de fato.**
> 3. Inteligência do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional.
> 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região. AI nº 331603, 4ª Turma)"

> "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DE EMPRESA PERTENCENTE A GRUPO ECONÔMICO DE FATO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AGRAVO PROVIDO.
> 1. Há solidariedade entre as empresas pertencentes a mesmo grupo econômico, no que tange às contribuições sociais devidas à Seguridade Social.
> 2. **Restou demonstrado que as empresas fazem parte do mesmo grupo econômico, tendo em vista a unidade de quadro social, a unidade de direção e a unidade, mesmo que parcial, das atividades e do endereço dessas empresas.**
> 3. Agravo provido. (TRF 3ª Região. AI 200235, 2ª Turma)"

Volvendo a atenção para o caso em apreço, todas as empresas fazem parte de uma rede fraudulenta comandada, na sua origem, por GILMAR TENÓRIO ROCHA,

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290006700000053711194
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290006700000053711194
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

que faleceu em julho de 2007. Atualmente, as atividades dessas empresas tiveram continuidade sob o comando, principalmente, das irmãs TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA e TARITA RODRIGUES VALENÇA, além de outros familiares e pessoas de confiança do grupo, tais como CLÁUDIO DA SILVA ROCHA JÚNIOR, VALDELICE TENÓRIO GUEDES ROCHA, CLÁUDIO DA SILVA ROCHA NETO, MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA CORTE REAL, NELSON HENRIQUE RODRIGUES VALENÇA, ALBERTO COSTA FERREIRA, ROBERTO WILLY HEIMPEL, ADÃO AUGUSTO DE ALMEIDA, LUCIANO GOMES DE ARAÚJO, MURILLO BARCELLOS MARCHI e MAURÍCIO VERDIER.

Vale começar essa análise pela atuação das sócias TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA e TARITA RODRIGUES VALENÇA.

Para se ter uma idéia da dimensão da atuação dessas duas sócias nesse complexo empresarial, apresenta-se no quadro a seguir algumas das empresas em que elas figuram, ou já figuraram, como diretoras, o período de gestão, os débitos acumulados pelas pessoas jurídicas devedoras e o intervalo dos fatos geradores respectivos:

NOME DO SÓCIO	EMPRESAS EM QUE ATUA OU ATUOU* COMO PRESIDENTE OU DIRETOR	PERÍODO DA GESTÃO	DÉBITOS DAS EMPRESAS	PERÍODO DOS FATOS GERADORES
TARITA RODRIGUES VALENCA	CPP ADMINISTRAÇÃO LTDA 03.211.769/0001-47	31/05/1999 até hoje	R$13.651.150,51	fev/2005 a jul/2010
	CPP - COMPANHIA PAULISTA DE PARTICIPACOES 05.572.396/0001-37	09/03/1999 até hoje		
	C.P.P. COMERCIO E EMPREENDIMENTOS S/A 12.848.008/0001-91	20/02/2008 até hoje		
	GC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. 24.064.495/0001-80	08/10/2007 até hoje	R$14.701.336,23	out/1997 a abr/2010
	TENORIO INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS S.A. 06.037.059/0001-30	23/07/2007 até hoje		
	DTT CONSTRUCOES S.A. 08.163.943/0001-47	05/03/2008 até hoje		

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290006700000053711194
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290006700000053711194
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 5.ª REGIÃO
DIVISÃO DE GRANDES DEVEDORES

	TENORIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A 11.524.014/0001-20	01/10/2007 até hoje		
	ROVATI ADMINISTRADORA DE BENS S.A. 09.479.986/0001-07	27/03/2008 até hoje		
	CONSTRUCIL EMPREENDIMENTOS & PARTICIPACOES S/A 05.209.300/0001-07	18/05/2005 até hoje	R$ 1.868,46	mai/2008
	DELTA PARTICIPAÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA	22/09/2006 até hoje		
	TREVIPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. 09.391.465/0001-95*	20/2/2008 a 5/7/2010		
	DARUPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A 09.391.499/0001-80*	20/2/2008 a 14/5/2012		
	IDEAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. 09.401.305/0001-80*	20/2/2008 a 6/5/2009		
	BMR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. 09.391.603/0001-36*	20/2/2008 a 26/11/2008		
	GALMAVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A 10.260.573/0001-08*	07/08/2008 a 26/11/2008		
	SCIPIOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A 09.391.446/0001-69*	20/02/2008 a 26/11/2008		
	IPPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A 09.391.564/0001-77*	20/02/2008 a 26/11/2008		
TANAGRA RODRIGUES VALENCA TENORIO ROCHA	CPP - COMPANHIA PAULISTA DE PARTICIPACOES 05.672.396/0001-37	06/03/1999 até hoje		
	C.P.P. COMERCIO E EMPREENDIMENTOS S/A 12.848.008/0001-91	29/07/2002 até hoje		
	TENORIO INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS S.A. 06.037.059/0001-30	16/09/2005 até hoje		
	TENORIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A 11.524.014/0001-20	01/02/2008 até hoje		
	ROVATI ADMINISTRADORA DE BENS S.A. 09.479.986/0001-07	27/03/2008 até hoje		
	CONSTRUCIL EMPREENDIMENTOS & PARTICIPACOES S/A 05.209.300/0001-07	18/07/2002 até hoje	R$ 1.868,46	mai/2008

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290006700000053711194
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290006700000053711194
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

	DELTA PARTICIPAÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA	22/09/2006 até hoje		
	CPP ADMINISTRAÇÃO LTDA 03.211.769/0001-47*	31/05/1999 a 29/11/2001	R$13.651.150,51	fev/2005 a jul/2010
	GC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. 24.064.495/0001-80*	6/8/2002 a 18/9/2007	R$14.701.336,23	out/1997 a abr/2010
	DTT CONSTRUCOES S.A. 08.163.943/0001-47*	5/3/2008 a 1/6/2010		
	TREVIPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. 09.391.465/0001-95*	20/2/2008 a 5/7/2010		
	DARUPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A 09.391.499/0001-89*	20/2/2008 a 14/5/2012		
	IDEAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. 09.401.305/0001-80*	20/2/2008 a 6/5/2009		
	SOLMABRA - COMERCIO DE SOLDAS LTDA 03.001.957/0001-40*	04/03/1999 a 04/03/1999		

Nota-se, de imediato, que as irmãs TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA e TARITA RODRIGUES VALENÇA sobressaem-se no comando de grande parte das empresas desse grupo econômico de fato.

São elas direta e formalmente responsáveis pela direção das seguintes empresas sob estudo: G C EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (6.1); G C TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (6.2), esta comandada por intermédio da CPP – COMPANHIA PAULISTA DE PARTICIPAÇÕES; TENÓRIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A (6.3), também gerida por meio da CPP – COMPANHIA PAULISTA DE PARTICIPAÇÕES; TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A (6.4); CPP – COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS S/A (6.6); CONSTRUCIL EMPREENDIMENTOS & PARTICIPAÇÕES S/A (6.9); DARUPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A (6.10); DTT CONSTRUÇÕES S/A (6.12); CPP – COMPANHIA PAULISTA DE PARTICIPAÇÕES (6.13); e DELTA PARTICIPAÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA (6.15). (Vide os documentos relativos a cada uma dessas empresas)

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290006700000053711194
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290006700000053711194
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

As demais pessoas jurídicas aqui analisadas também se encontram sob o poder do mesmo grupo ligado a GILMAR TENÓRIO ROCHA, TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA e TARITA RODRIGUES VALENÇA.

A COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FERRO E AÇO LTDA – CNPJ 08.195.406/0001-89 (6.5) - foi fundada por GILMAR TENÓRIO ROCHA e sua mãe, VALDELICE TENÓRIO GUEDES ROCHA (DOC. 07). Após algumas alterações no quadro societário, são diretores atualmente, perante a RFB, VALDELICE TENÓRIO GUEDES ROCHA, GILMAR TENÓRIO ROCHA e ALBERTO COSTA FERREIRA.

As ligações de ALBERTO COSTA FERREIRA com esse grupo fraudulento são bastante estreitas. Trata-se, na verdade, de pessoa de confiança da família TENÓRIO.

Na atualidade, é possível constatar a sua atuação como diretor juntamente com outros integrantes desse grupo nas seguintes pessoas jurídicas (**DOC. 19**):

a) CAPTASUL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ 05.136.488/0001-00)

GILMAR TENÓRIO ROCHA integrou o seu quadro societário, tendo sido excluído em 15/01/2008, após a sua morte. Consta como presidente desta companhia LUCIANO GOMES DE ARAÚJO (CPF 311422.574-87), outro agente de confiança da família TENÓRIO. Basta dizer que este atuava como "testa de ferro" à frente das empresas INDEL – IMBIRIBEIRA DISTRIBUIDORA LTDA e DSM – DISTRIBUIDORA SÃO MIGUEL, cuja atuação criminosa ensejou condenação no bojo do Processo n.º 001.2004.037022-5, da Vara dos Crimes contra a Administração Pública e a Ordem Tributária da Capital/Recife/PE. Para corroborar a atuação deste agente, vale transcrever trecho da sentença que noticia a sua prisão em flagrante (**DOC. 01**):

"A ligação entre as duas empresas restou evidenciada por meio das investigações procedidas pelas autoridades fiscais, que chegaram a verificar, na sede da DSM, a entrega de mercadorias com notas fiscais destinadas à INDEL, bem como a venda de outros itens mediante emissão de notas fiscais dessa mesma empresa. Na ocasião, realizou-se a apreensão da nota fiscal de n.º 0001

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290006700000053711194
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290006700000053711194
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

da DSM, ainda não utilizada, bem como a **prisão em flagrante de LUCIANO GOMES DE ARAÚJO** e JOSÉ REINALDO SIQUEIRA RODRIGUES, **que se apresentaram como responsáveis pela gerência das operações comerciais ali realizadas.**"

b) RENOIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 06.028.035/0001-15)

Tem em seu quadro societário, além de ALBERTO COSTA FERREIRA, pessoas jurídicas já dirigidas por GILMAR TENÓRIO ROCHA, quais sejam: CAPTASUL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ 05.136.488/0001-00) e INDÚSTRIAS MICHELETTO SA (CNPJ 88.301.163/0001-55).

c) INDÚSTRIAS MICHELETTO SA (CNPJ 88.301.163/0001-55)

Empresa sediada no mesmo endereço da RENOIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA: Rua Guilherme Schell, 10740, Canoas/RS.

Integram o seu quadro societário como diretores ALBERTO COSTA FERREIRA e LUCIANO GOMES DE ARAÚJO, já indicado acima como agente de confiança da família TENÓRIO. Anote-se que GILMAR TENÓRIO ROCHA já figurou como diretor da empresa, tendo sido excluído após a sua morte (03/06/2008).

Outro agente de confiança da família TENÓRIO também já integrou o quadro societário desta empresa. Trata-se de ADÃO AUGUSTO DE ALMEIDA. Este foi condenado na seara criminal (Processo n.º 001.2004.037022-5), valendo descrever a sua participação conforme consta da sentença judicial (DOC. 01):

"Com relação a ADÃO AUGUSTO DE ALMEIDA MORELATTO, as evidências dos autos também apontam no sentido de sua colaboração para a consumação do aludido crime contra a ordem tributária.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290006700000053711194
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290006700000053711194
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

É que o aludido emprestava conscientemente seu nome para figurar como sócio de fachada no contrato social de diferentes sociedades (DSM/Jiquiá, SMI e CEP) integrantes da sucessão fraudulenta aqui já tão mencionada, co nítido intuito de acobertar os verdadeiros responsáveis, garantindo a impunidade pelo cometimento de sonegação ou outras fraudes e ilicitudes de outra ordem porventura cometidas, possivelmente em contrapartida ao recebimento de algum benefício.

[...]

Em assim sendo, é possível que o réu ADÃO AUGUSTO DE ALMEIDA MORELATTO colaborou dolosamente para a concretização do crime de sonegação fiscal objeto do presente processo, prestando auxílio aos executores ao se colocar como "testa de ferro", de forma a garantir a impunidade do delito, o que permite seu enquadramento na posição de partícipe."

d) MICHELETTO NORDESTE SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Esta empresa encontra-se sediada no mesmo endereço das INDÚSTRIAS MICHELETTO SA (CNPJ 88.301.163/0001-55) e RENOIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA: Rua Guilherme Schell, 10740, Canoas/RS.

Integram o seu quadro societário como diretores ALBERTO COSTA FERREIRA e LUCIANO GOMES DE ARAÚJO, já indicado acima como agente de confiança da família TENÓRIO. Anote-se que GILMAR TENÓRIO ROCHA já figurou como diretor da empresa, tendo sido excluído após a sua morte (12/06/2008). Outro agente de confiança da família TENÓRIO também já integrou o quadro societário desta empresa foi ADÃO AUGUSTO DE ALMEIDA, já referido acima como "testa de ferro" da família TENÓRIO.

Adite-se que ALBERTO COSTA FERREIRA já figurou como diretor da G C EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ 24.064.495/0001-80 – DOC. 06) e da TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A (CNPJ 11.524.014/0001-20 – DOC. 08).

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290006700000053711194
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290006700000053711194
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

Ainda nessa linha, apresenta-se abaixo quadro que demonstra algumas ligações de ALBERTO COSTA FERREIRA com empresas integrantes do grupo TENÓRIO:

EMPRESAS		CARGO	INÍCIO	FIM
CNPJ	NOME			
02.376.803/0001-70	COMAFAL-COM. EMP. PART. S/A	Diretor	17/08/00	-
05.136.488/0001-00	CAPTASUL EMP. PART. S/A	Presidente	15/10/04	-
88.301.163/0001-55	INDÚSTRIAS MICHELETTO SA	Presidente	03/06/08	-
07.289.747/0001-50	MICHELETTO NE SA IND. E COM.	Presidente	12/06/08	-
06.028.035/0001-15	RENOIR IND. E COM. LTDA	Administ.	04/12/08	-
24.064.495/0001-80	GC EMP. IMOBILIÁRIOS SA	Diretor	08/10/07	-
09.500.692/0001-01	M.O.S.I PARTICIPACOES SA	Diretor	04/10/10	-
08.195.406/0001-89	COM. IND. FERRO E AÇO LTDA	Administ.	10/09/10	-
11.524.014/0001-20	TENÓRIO EMP. IMOB. SA	Diretor	01/10/07	29/02/08
05.672.396/0001-37	CPP CIA PAULISTA DE PART	Diretor	15/06/02	21/10/02
10.712.279/0001-90	MEZEN PARTICIPAÇÕES SA	Diretor	09/12/08	25/10/11

Quanto a LUCIANO GOMES DE ARAÚJO, foi ele presidente da empresa C.E.P. – COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, a qual tem a participação de 99% das quotas da SMI SÃO MIGUEL INDUSTRIAL LTDA.

Indica-se abaixo algumas das suas ligações com empresas do grupo TENÓRIO (vide Informação de Pesquisa e Investigação do ESPEI/RFB 4.ª Região Fiscal, DOC. 36):

EMPRESAS		CARGO	INÍCIO	FIM
CNPJ	NOME			
05.136.488/0001-00	CAPTASUL EMP. PART. S/A	Diretor	15/01/08	-
88.301.163/0001-55	INDÚSTRIAS MICHELETTO SA	Diretor	03/06/08	-
07.289.747/0001-50	MICHELETTO NE SA IND. E COM.	Diretor	12/06/08	-
02.396.694/0001-53	CEP CIA DE EMP. E PARTICIPAÇÕES	Acionista	21/09/99	23/10/03
10.712.279/0001-90	MEZEN PARTICIPAÇÕES SA	Diretor	09/12/08	05/05/09

Diante dessas evidências (DOC 19), afigura-se inequívoco que ALBERTO COSTA FERREIRA, bem como ADÃO AUGUSTO DE ALMEIDA e LUCIANO GOMES

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290006700000053711194
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290006700000053711194
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

DE ARAÚJO, são agentes da família TENÓRIO que integram esse grupo fraudulento. Quanto às empresas aqui abordadas, a sua atuação nesse esquema liga-se diretamente à gestão da COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FERRO E AÇO LTDA, COMAFAL COMÉRCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, INDÚSTRIAS MICHELETTO S/A e MICHELETTO NORDESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Outras empresas que também se encontram sob o comando de pessoas integrantes do grupo TENÓRIO são as seguintes: TREVIPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, IDEAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, BMR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A; GALMAVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, SCIPIOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e IPPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A.

Desde logo, vale frisar que essas empresas, juntamente com a DARUPAR, foram constituídas perante a RFB na mesma data (20/02/2008) pela sócia TARITA RODRIGUES VALENÇA, ora acompanhada de TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA, ora acompanhada de CLÁUDIO DA SILVA ROCHA NETO (filho de GILMAR TENÓRIO ROCHA e TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA).

A TREVIPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e a IDEAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A tem atualmente como diretor-presidente ROBERTO WILLY HEIMPEL. Este, como já explicitado no item 6.7 acima, é mais um integrante desse grupo fraudulento.

ROBERTO WILLY HEIMPEL dirige várias pessoas jurídicas cujas características obscuramente se confundem com empresas dirigidas por TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA e TARITA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA.

Apenas para relembrar, a empresa IDEAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A encontra-se estabelecida no mesmo endereço da empresa MANAROLA SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA, dirigida por SAMIRA RODRIGUES VALENÇA, irmã de TANAGRA e TARITA (**Al. Santos, 1800, 8.º andar, Cerqueira César, São Paulo – SP**). Neste mesmo andar encontram-se instaladas várias empresas do

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290006700000053711194
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290006700000053711194
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

grupo, cujo presidente é ROBERTO WILLY HEIMPEL, a exemplo da MAXI DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, PADIPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, SANCOLD DO BRASIL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/A (vide extratos do sistema da RFB – **DOC. 11**).

Outro dado que revela a atuação de ROBERTO WILY HEIMPEL nesse grupo atine à VANDY DO BRASIL LICENCIAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A (CNPJ 10.928.164/0001-37), por ele administrada, a qual está sediada no mesmo endereço da CPP COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS S/A (CNPJ 12.848.008/0001-91) e CPP COMPANHIA PAULISTA DE PARTICIPAÇÕES (CNPJ 05.672.396/0001-37), cujas sócias-diretoras são TARITA RODRIGUES VALENÇA e TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA. O endereço comum é: Rua Frei Caneca, 91, Conjunto 42, Bela Vista, Sala 02, São Paulo – SP (DOC. 12).

E mais: a MEFILEY PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ 12.270.194/0001-24), administrada por ROBERTO WILLY HEIMPEL, tem o mesmo endereço da TREVIPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e DARUPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A (Rua Dr. Guilherme Bannitz, 126, 2 andar, Itaim Bibi, São Paulo – SP). E, a despeito de se situar em endereço distinto, **tem o mesmo telefone** da CPP COMPANHIA PAULISTA DE PARTICIPAÇÕES e CPP COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS S/A, qual seja, 11 3053 **0353**, empresas estas administradas por TANAGRA e TARITA. Este é também o mesmo telefone indicado por ROBERTO WILLY HEIMPEL na DCTF da VANDY DO BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.

É importante frisar que embora ROBERTO WILLY HEIMPEL figure nos cadastros da RFB como diretor-presidente da DARUPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, constata-se da Ata da Assembléia Geral Ordinária realizada em 30/04/2011, registrada no JUCESP em 19/07/2011, que TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA e TARITA RODRIGUES VALENÇA foram reeleitas diretoras da sociedade (DOC. 14, fl. 31).

Esta é uma prova evidente de que ROBERTO WILLY HEIMPEL age em conluio com a família TENÓRIO na condução dos seus negócios fraudulentos, servindo como agente do grupo.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290006700000053711194
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290006700000053711194
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

Quanto à BMR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, GALMAVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, SCIPIOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁROS S/A e IPPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, trata-se de empresas constituídas por TARITA RODRIGUES VALENÇA e CLÁUDIO DA SILVA ROCHA NETO, filho de GILMAR TENÓRIO ROCHA e TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA. Posteriormente (26/11/2008), foram incluídos na diretoria dessas empresas MAURÍCIO VERDIER e MURILLO BARCELLOS MARCHI, atuais diretores, também integrantes do esquema.

Quanto a esse grupo de empresas, chama a atenção a atuação orquestrada do grupo quanto à substituição dos diretores pelos novos agentes ingressados no grupo.

MURILLO BARCELLOS MARCHI é diretor da VANDY DO BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A, a qual é dirigida formalmente por ROBERTO WILLY HEIMPEL, agente do grupo. Esta empresa, vale relembrar, está sediada no mesmo endereço da CPP COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS S/A (CNPJ 12.848.008/0001-91) e CPP COMPANHIA PAULISTA DE PARTICIPAÇÕES (CNPJ 05.672.396/0001-37), cujas sócias-diretoras são TARITA RODRIGUES VALENÇA e TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA. O endereço comum é: Rua Frei Caneca, 91, Conjunto 42, Bela Vista, Sala 02, São Paulo – SP.

MAURÍCIO VERDIER, a seu turno, já fora até condenado em sede criminal pela prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, nos termos do art. 17 da Lei n.º 7.492/86 c/c o art. 71 do CP. A esse respeito, vide acórdão em anexo (DOC. 18, fls. 29/82), proferido nos autos da Apelação Criminal n.º 1988.33.00.004795-8/BA pela 3.ª Turma do TRF – 1.ª Região. Trata-se de mais um agente que age em colaboração ao esquema comandado pela família TENÓRIO.

Não é demasiado repisar que o capital social da BMR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A (R$ 323.180,00) foi integralizado com imóveis de titularidade da TENÓRIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A (Processo n.º 0001751-60.2009.4.05.8300) - DOC. 18 -, dirigida por TARITA RODRIGUES VALENÇA e TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290006700000053711194
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290006700000053711194
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

No tocante à INDÚSTRIAS MICHELETTO S/A e a MICHELETTO NORDESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, já se analisou acima a sua íntima ligação com a COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FERRO E AÇO LTDA, as quais se encontram sob a direção de ALBERTO COSTA FERREIRA e LUCIANO GOMES DE ARAÚJO, agentes de confiança da família TENÓRIO.

Por derradeiro, vale fazer referência à CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, CONCRETTA PARTICIPAÇÕES S/A, CONCRETTA BOULEVARD DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA, CONCRETTA MONET DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA e CONCRETTA LUXEMBURGO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.

Essas empresas estão sob a direção da filha de GILMAR TENÓRIO ROCHA e TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA, MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA CORTE REAL.

Afigura-se cristalino que a exploração, por esse grupo, do segmento de empreendimentos imobiliários no Estado de Pernambuco passou a ser capitaneada por MARIA MANUELA TENÓRIO, dando prosseguimento ao *modus operandi* desse bando, no sentido de criar novas pessoas jurídicas livres de quaisquer ônus para o exercício de determinada atividade econômica, deixando para trás outras pessoas jurídicas sobrecarregadas de vultosos débitos fiscais.

Veja-se que os agentes que surgem nas diretorias das empresas analisadas sempre estão associados à família TENÓRIO. Quando se avança nas pesquisas, notadamente quanto à esfera patrimonial, esse envolvimento se mostra ainda mais evidente.

É interessante observar que o próprio GILMAR TENÓRIO ROCHA, no ano de 2005, por intermédio dos seus advogados, em petição carreada aos autos do Processo n.º 210.2005.000187-2, em trâmite na 2.ª Vara Criminal da Comarca do Cabo do Santo Agostinho/PE (DOC. 20 - fl. 07), confirma a existência do complexo empresarial sob o comando do mesmo núcleo familiar. Veja-se:

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290006700000053711194
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290006700000053711194
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

"[...] com relação aos inúmeros e múltiplos contratos sociais das empresas do requerente, é de fundamental importância destacar que elas integram o Grupo que gera mais de mil empregos de forma direta e indireta. Para tal grupo ser administrado é [illegible] indispensável necessidade que empresas distintas sejam criadas para cada ramo de atividade.

A era da especialização gera a necessidade de se ter, por exemplo, empresas distintas para contratação de pessoal, administração financeira, construção civil, indústria do aço, comércio atacadista, produção de aço, controle acionário etc.

[...] Não se pratica irregularidade, ilegalidade ou ilicitude, desta forma. Os contratos sociais são firmados pelo requerente, sua mãe de sangue, sua mãe de criação, seu irmão, seu filho, enfim, sua própria FAMÍLIA."

Voltando a atenção para as empresas ora sob exame, é indubitável que o seu comando é conduzido por um pequeno grupo de pessoas, quais sejam: TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO, TARITA RODRIGUES VALENÇA, CLÁUDIO DA SILVA ROCHA JÚNIOR, CLÁUDIO DA SILVA ROCHA NETO, VALDELICE TENÓRIO GUEDES ROCHA, MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA CORTE REAL, todos parentes de GILMAR TENÓRIO ROCHA, bem como dos seguintes agentes de sua confiança: ALBERTO COSTA FERREIRA, LUCIANO GOMES DE ARAÚJO, ROBERTO WILLY HEMMEL, MAURÍCIO VERDIER e MURILLO BARCELLOS MARCHI.

As provas carreadas aos autos revelam com clareza a relação íntima existente entre referidas pessoas nas suas atividades empresariais, saltando aos olhos a verdadeira confusão que se estabelece entre as pessoas jurídicas envolvidas.

O compartilhamento de endereços; a indicação dos mesmos telefones; o conluio para prestar informação falsa à JUCE (caso da DARUPAR); a abertura de várias pessoas jurídicas com o mesmo objeto social na mesma data, pelos mesmos sócios (TREVIPAR, DARUPAR, IDEAL, BMR, IPPEL e SCIPIOTE); as vinculações com o mesmo grupo no quadro societário de várias pessoas jurídicas; a adoção do mesmo modo de conduzir a gestão das empresas; contratação dos mesmos profissionais; enfim, todos os elementos apresentados à exaustão são suficientes para comprovar que as empresas sob

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290006700000053711194
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290006700000053711194
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

estudo se misturam ao ponto de serem considerados um singular núcleo empresarial, que se encontram sob direção única.

As empresas aqui abordadas, portanto, são dirigidas pelo centro de comando da família TENÓRIO e seus comparsas, estando evidenciada a unidade gerencial desse grupo.

7.2 – ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL

O abuso da personalidade jurídica pode ser identificado de várias formas, conforme veremos, tais como confusão patrimonial (móveis e imóveis), identidade de quadro societário, endereços idênticos, envolvimento de familiares, controle ou direção unitários, transferência de ativos e passivos, entre outras.[5]

Aqui será abordada a confusão patrimonial existente entre as pessoas jurídicas envolvidas nesse grupo fraudulento, fato que resulta em inequívoco uso abusivo da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil.

De início, vale ter em conta que as empresas examinadas têm suas quotas ou ações sob a titularidade da família TENÓRIO, sobretudo TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA, TARITA RODRIGUES VALENÇA e MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA CORTE REAL. Registre-se que excepcionalmente há empresas que informaram em DIPJ a mudança do controle acionário, porém, mesmo nestes casos, as ações e quotas permanecem sob o controle dos agentes dessa organização já comentados anteriormente.

Eis as pessoas jurídicas sob o controle imediato da família TENÓRIO: G C EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, G C TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, TENÓRIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A (estas duas últimas controladas pela CIP – COMPANHIA PAULISTA DE PARTICIPAÇÕES, cujas ações pertencem a TANAGRA e TARITA), TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FERRO E AÇO LTDA (controle acionário titularizado por COMAFAL – COMÉRCIO,

[5] ANDRIGHI, Nancy. Palestra UNIP – Tele-Conferência em tempo real. Universidade Paulista – UNIP, Brasília, 12 de maio de 2004. Disponível em http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/673. Acessado em 06/05/2010.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290006700000053711194
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290006700000053711194
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, cuja acionista é TANAGRA); CPP COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS S/A, TREVIPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, MANAROLA SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA, CONSTRUCIL EMPREENDIMENTOS & PARTICIPAÇÕES S/A (controle acionário da TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA), DARUPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, , DTT CONSTRUÇÕES S/A (controle acionário da CPP – COMPANHIA PAULISTA DE PARTICIPAÇÕES, cujas ações pertencem a TARITA e TANAGRA), COMPANHIA PAULISTA DE PARTICIPAÇÕES; BMR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A; DELTA PARTICIPAÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA; INDÚSTRIAS MICHELETTO S/A; MICHELETTO NORDESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO; GALMAVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO S/A; SCIPIOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A; CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A; CONCRETTA PARTICIPAÇÕES S/A; CONCRETTA BOULEVARD DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIOS; CONCRETTA MONET DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO e CONCRETTA LUXEMBURGO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO. (Vide a documentação relativa a cada empresa)

A IDEAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e a IPPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A encontram-se sob o comando acionário dos agentes da família TENÓRIO aqui citados, notadamente ROBERTO WILLY HEIMPEL, MURILLO BARCELLOS MARCILIO e MAURÍCIO VERDIER.

Essa constatação, por si só, já seria suficiente para perceber que o patrimônio que embasa todas essas empresas repousa nas poderosas mãos da família TENÓRIO e de seus agentes colaboradores.

Não bastasse isso, é possível ir muito além, para verificar que inúmeras são as relações de promiscuidade patrimonial que envolvem as empresas desse esquema fraudulento. Impende relatar algumas dessas situações, conforme a seguir descrito.

A TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, por deliberação das sócias TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA e TARITA RODRIGUES VALENÇA, foi autorizada a prestar aval em Nota Promissória e Contrato de Financiamento de Importação de Mercadorias n.º FIMP 544/00/08, em favor da

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290006700000053711194
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290006700000053711194
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

empresa COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FERRO E AÇO LTDA, CNPJ 08.195.406/0001-89, realizada perante o Banco Industrial e Comercial S/A, no valor de USD 12.804.000,00 (doze milhões, oitocentos e quatro mil Dólares dos Estados Unidos) mais encargos, bem como ratificar todas as operações já realizadas até a presente data. (DOC 08, fl 66) Lembre-se que a primeira empresa comentada tem um débito inscrito de R$ 10.307.576,29, ao passo que a segunda deve R$ 187.199.782,62!

A TENÓRIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A possui o controle acionário das seguintes empresas do grupo, dentre outras: BMR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, GALMAVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e SCIPIOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A.

A BMR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A teve seu capital social de R$ 323.180,00 integralizado por meio da transferência de imóveis oriundos da TENÓRIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A, conforme afirmado pela própria empresa no mandado de segurança que impetrou perante o Juízo da 21.ª Vara Federal/PE (Processo n.º 0001751-60.2009.4.05.8300). (DOC. 18, fl. 24)

A G C EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, proprietária de bem imóvel, autorizou a executada TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A a indicá-lo como garantia, o que foi aceito pelo juízo, no bojo do Processo n.º 0005943-75.2005.4.05.8300, em trâmite na 22.ª Vara Federal/PE, em nítida confusão patrimonial. (DOC. 22, fl. 02)

A CONSTRUCIL EMPREENDIMENTOS & PARTICIPAÇÕES S/A integralizou o capital social de sua controlada TREVIPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, mediante a conferência de terreno localizado na Rua Soldado Dionísio, 44, matriculado perante o 17.º Oficial de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo sob o n.º 32.343, pelo valor contábil de R$ 399.500,00, conforme consta da ata de assembléia-geral realizada em 23/07/2008, registrada no JUCESP em 07/0/2008. (DOC. 13, fls. 58/59)

O capital social da companhia DARUPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A é de R$ 302.888,00, o qual encontra-se totalmente subscrito e integralizado pela CPP COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS S/A, empresa dirigida por

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290006700000053711194
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290006700000053711194
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

TARITA RODRIGUES VALENÇA e TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA.

Como já explanado no item 6.6 acima, a CPP COMERCIO E EMPRENDIMENTOS S/A foi aberta pelos sócios GILMAR TENÓRIO ROCHA e CLÁUDIO DA SILVA ROCHA JÚNIOR sob a denominação inicial G C COMÉRCIO, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. Posteriormente ingressaram no quadro societário CARLOS EDUARDO TENÓRIO GUEDES ROCHA, TARITA RODRIGUES VALENÇA e TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA.

Outro fato que torna ofuscante a confusão patrimonial entre empresas desse grupo atine à previsão da Cláusula Quarta do Estatuto Social da CONCRETTA BOULEVARD DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, a qual prevê que o seu objeto social é a realização de empreendimento imobiliário nos imóveis matriculados sob os n.ºs 7.680, 27.059 e 20.152 perante o 1.º Ofício de Registro de Imóveis de Recife/PE (DOC. 30, fl. 21). Referido imóveis, porém, são de propriedade da BMR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, conforme certidão acostada a esta peça (DOC. 18, fls. 27/28).

O capital social da DELTA PARTICIPAÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA soma R$ 2.510.010,00 (dois milhões, quinhentos e dez mil e dez reais). Segundo consta dos sistemas da RFB, TARITA RODRIGUES VALENÇA possui 0,01% de participação no capital social, ao passo que a TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A tem 99,99% das quotas.

Conforme ata da assembléia geral de constituição de sociedade anônima da GALMAVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A realizada em 20/06/2008, e boletim de subscrição em anexo, são subscritores das ações dessa companhia as seguintes pessoas jurídicas: TENÓRIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A e CPP COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS S/A, naquele ato representados por MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA e TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA, respectivamente. (DOC. 25, fls. 37/44)

Relembre-se que a TENÓRIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A teve como sócios fundadores GILMAR TENÓRIO ROCHA

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290006700000053711194
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290006700000053711194
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

(1% das ações) e a pessoa jurídica CPP – COMPANHIA PAULISTA DE PARTICIPAÇÕES (99% das ações), esta representada por sua Diretora-presidente TARITA RODRIGUES VALENÇA e que tem em seu quadro societário TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA.

Segundo dados constantes dos sistemas da RFB, a TENÓRIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A alienou à GALMAVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A dois imóveis, a título de integralização/subscrição do capital. São eles: 1) prédio residencial, área 373,4, matrícula 38446, registro 0008, Rua Álvaro Muller, 277, Guanabara, Campinas-SP, valor R$ 222.318,80; e 2) prédio residencial, matrícula 14220, registro 0006, Rua Álvaro Muller, 259, Guanabara, Campinas – SP. (DOC. 2[illegible] fls. 49/50)

O capital social da SCIPIOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A é de R$ 377.532,00 e foi subscrito e integralizado pela TENÓRIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A, naquela ocasião representada por MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA (filha de GILMAR TENÓRIO ROCHA E TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA).

Como já dito, a TENÓRIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A teve como sócios fundadores GILMAR TENÓRIO ROCHA (1% das ações) e a pessoa jurídica CPP – COMPANHIA PAULISTA DE PARTICIPAÇÕES (99% das ações), esta representada por sua Diretora-presidente TARITA RODRIGUES VALENÇA e que tem em seu quadro societário TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA.

Outro dado que demonstra a confusão patrimonial entre empresas desse grupo ressai das permutas de imóvel realizada em 2011 e 2012 entre as empresas SCIPIOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e a CONCRETTA MONET DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A, no valor de R$ 1.801.500,00, cada uma, conforme demonstrativo em anexo (DOC. 2[illegible] fls. 10/11).

Segundo a Ata de Assembléia Geral de Constituição da Sociedade Anônima CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, realizada em 25/11/2008 (DOC. 28, fl. 28/32), bem como consta da DIPJ 2010 da empresa (DOC. 28, fl. 185), são subscritores do capital social da empresa NELSON HENRIQUE RODRIGUES

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290006700000053711194
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290006700000053711194
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

VALENÇA SEGUNDO (1%) e CONCRETTA PARTICIPAÇÕES S/A (99%). Posteriormente, em assembleia geral extraordinária ocorrida em 03/01/2011, o capital social foi aumentado para R$ 150.100,00, sendo que R$ 150.000,00 foram subscritos pela CONCRETTA PARTICIPAÇÕES S/A.

Sublinhe-se que a acionista controladora (CONCRETTA PARTICIPAÇÕES S/A), tem como diretora-presidente e principal acionista (99% das ações) MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA CORTE REAL (filha de GILMAR TENÓRIO ROCHA E TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA) e como diretor NELSON HENRIQUE RODRIGUES VALENÇA SEGUNDO. (DOC. 29)

Vale observar que o imóvel em que assentado o empreendimento acima mencionado foi adquirido pela CONCRETTA MONET DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA por força de permuta realizada com a SCIPIOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, empresa integrante do grupo empresarial estudada no item 6.18 supra, conforme informação do sistema DOI em anexo (DOC. 31, fl. 42).

Além dessa total mistura de patrimônios, salta aos olhos o frequente **COMPARTILHAMENTO DE INSTALAÇÕES FÍSICAS** entre empresas dessa organização, o que também demonstra a confusão patrimonial aqui anunciada. A esse respeito, cumpre registrar alguns exemplos.

A G C EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA foi estabelecida inicialmente na Av. Ulisses Montarroyos, 3868, lote 05, Quadra K, Piedade, Jaboatão dos Guararapes - PE. Depois, mudou sucessivamente para: Rua José Miranda, 43-C, Afogados, Recife-PE; **Alameda Jaú, 1477, 11, Bloco E, Cerqueira César, São Paulo – SP** (este já foi indicado na JUCEPE por GILMAR TENÓRIO ROCHA como sua residência - **DOC. 06** – sendo o mesmo endereço em que já sediada a CPP - COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS S/A); e **Rua Silva Jardim, 97, 2 andar, sala 02, Belenzinho, São Paulo – SP** (mesmo endereço da matriz da TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA). A filial em Recife situa-se na Av. **Domingos Ferreira, 2160, Loja 02, Boa Viagem, Recife – PE** (mesmo endereço da filial da TENÓRIO

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290006700000053711194
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290006700000053711194
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e da CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A).

A TENÓRIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A foi estabelecida na Estrada Velha, 142, sl. 02, Distrito Industrial, Cabo de Santo Agostinho – PE. Ressalte-se que nesse endereço esteve sediada a COMAFAL – COMÉRCIAL E INDUSTRIAL DE FERRO E AÇO LTDA (CNPJ 08.195.406/0001-89), conforme Décimo Primeiro Instrumento Particular de Alteração Contratual desta pessoa jurídica (DOC. 07, fl. 63).

A TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁROS S/A tem sede na Rua Silva Jardim, 97, 2.º andar, sala 02, Valongo/SP (mesmo endereço da G C EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA). Sua filial em Recife situa-se na Av. Domingos Ferreira, 2.160, loja 02, Boa Viagem (mesmo endereço da filial da G C EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e da filial da CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A).

A COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FERRO E AÇO LTDA (CNPJ 08.195.406/0001-89), assim como a sua principal acionista COMAFAL – COMÉRCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ 02.376.803/0001-70), está sediada na Rua Cadiriri, 1.201, sala 101, Mooca, São Paulo – SP. (Este é o mesmo endereço da filial da INDÚSTRIAS MICHELETTO S/A). E já foi estabelecida na Rua Manoel Rodrigues do Passo, 31, Afogados, Recife-PE (1982); Rua São Miguel , 795, Afogados, Recife-PE (1987 - mesmo endereço de outras empresas do grupo tais como SÃO MIGUEL INDUSTRIAL LTDA, DSM – DISTRIBUIDORA SÃO MIGUEL, CPP COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS S/A).

A CPP COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS S/A teve seu endereço inicial foi **Rua São Miguel, 795**, sala 01, Afogados, Recife-PE (endereço em que já esteve sediada a COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FERRO E AÇO LTDA, SMI e DSM, dentre outras). Após, mudou para Rua Crisópolis, 01, Afogados, Recife-PE; Rua da Baixa Verde, 229, Apartamento 201, Derbi, Recife-PE; Rua Conde de Irajá, 563, Torre, Recife-PE; **Alameda Jaú, 1477**, 41, Bloco B, Bairro de Cerqueira César, **São Paulo – SP** (5.ª alteração contratual – mesmo endereço em que funcionou a G C EMPREENDIMENTOS IMOBLILIÁRIOS LTDA e já indicado por GILMAR TENÓRIO ROCHA como sua

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290006700000053711194
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290006700000053711194
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

residência). Atualmente o endereço nos cadastros da RFB é **Rua Frei Caneca, 91, Conjunto 42, sala 02, Bela Vista, São Paulo – SP** (mesmo endereço da CPP – COMPANHIA PAULISTA DE PARTICIPAÇÕES, DELTA PARTICIPAÇÕES & EMPREENDIMENTOS LDA e VA[illegible] DO BRASIL LICENCIAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A).

A TREVIPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A tem o mesmo endereço da DARUPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, SIFAHY PARTICIPAÇÕES S/A, MEFILEY PARTICIPAÇÕES S/A, BMR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, dentre outras empresas do grupo (Rua Dr. Guilherme Bannitz, 126, andar 2, Itaim Bibi, São Paulo – SP).

A MANAROLA SERVIÇOS [illegible] COBRANÇA LTDA. encontra-se sediada na Alameda Santos, 1800, 8.º andar, conjunto [illegible]8, Cerqueira César, São Paulo – SP. Neste mesmo andar encontram-se estabelecidas as seguintes empresas do grupo: IDEAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, SCIPIOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, IPPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, MAXI DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, PADIPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e SANGOLD DO BRASIL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/A, as três últimas dirigidas por ROBERTO WILLY HEIMPEL (vide D[illegible])

Além do compartilhamento de instalações físicas, várias das empresas aqui tratadas também utilizam os mesmos terminais telefônicos para o desempenho de suas atividades econômicas, o que constitui mais um elemento de prova que descortina a confusão das citadas pessoas jurídicas. Como precedentemente já foi indicado expressa e exaustivamente os telefones semelhantes, abstém-se aqui de reproduzir novamente as coincidências.

Cumpre registrar que já existem abundantes manifestações judiciais reconhecendo a confusa patrimonial entre integrantes desse nocivo conglomerado empresarial. Nessa esteira, vale noticiar algumas decisões:

O Juízo da 22.ª Vara Federal (Processo n.º 0012509-69.2007.4.05.8300) reconheceu (23/02/2010) a formação de grupo econômico entre a G C Empreendimentos

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290006700000053711194
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290006700000053711194
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

Imobiliários Ltda e a Tenório Empreendimentos Imobiliários S/A, imputando-lhes responsabilidade solidária ante a confusão patrimonial.

Eis um trecho da decisão:

"No caso, há evidente identidade/semelhança de endereços de sedes/filiais (fls. 296/297, 302/303), objeto social, denominação social, quadro societário (fls. 283/287, 291/295, 299, 301, 305/306), contador/contabilidade (fls. 298 e 304), além de as duas empresas veicularem seus produtos no mesmo sítio na internet (fls. 316/359) e a mesma pessoa (sócia de uma delas, Sra. Tarita Rodrigues Valença) movimentar as contas bancárias das duas empresas (fls. 308/310, 313/314).
Demais disso, é necessária a comprovação da confusão patrimonial, que também se verifica in casu, na medida em que há nos autos prova de que a G C EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e a TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A indistinta e conjuntamente oferecem à venda imóveis pertencentes a uma ou outra, havendo um deles comprovadamente sido transacionado entre elas próprias antes de ser oferecido à venda a terceiros (fls. 316/359)."

O Juízo da 5.ª Vara do Trabalho do Recife (Processo n.º 01948-2005-005-06-00-4), em processo de execução contra a GC Empreendimentos Imobiliários Ltda., por verificar a existência de grupo econômico, reconheceu a responsabilidade solidária das empresas Tenório Empreendimentos Imobiliários S/A (CNPJ nº 11.524.014/0001-20) e DTT Construções S/A (CNPJ 08.163.943/0001-47) pelos débitos cobrados.

Eis, portanto, algumas das muitas provas de que essas pessoas jurídicas encontram-se extremamente entrelaçadas, chegando a se confundir no plano patrimonial.

7.3 – DESVIO DE FINALIDADE, FRAUDE, MÁ-FÉ E PREJUÍZO AOS CREDORES E TERCEIROS.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290006700000053711194
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290006700000053711194
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

Após acurada investigação, é possível concluir que a organização fraudulenta em estudo, em manifesto desvio de finalidade, utiliza diversas pessoas jurídicas como instrumento para a prática reiterada de ilícitos das mais variadas naturezas, cujos responsáveis já causaram prejuízos bilionários à União.

Ao esquadrinhar o seu *modus operandi*, observa-se que o grupo TENÓRIO cria várias pessoas jurídicas para, tempos depois, abandoná-la com imenso passivo tributário, transportando o seu ativo para novas empresas, perpetuando, assim, a exploração da atividade econômica sem o pagamento dos tributos devidos.

Outra característica marcante da atuação do grupo TENÓRIO diz respeito à criação insofreável de múltiplas pessoas jurídicas, de forma simultânea, com o mesmo objeto social e muitas vezes com o mesmo endereço e telefone.

É o caso, por exemplo, das empresas TREVIPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, DARUPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, IDEAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, SCIPIOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e IPPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, todas criadas no mesmo dia (20/02/2008), fundadas praticamente pelas mesmas pessoas, destacando-se a atuação de TARITA RODRIGUES VALENÇA.

Além dessas empresas, várias outras existem atuando no mesmo seguimento econômico e, muitas delas, no mesmo espaço territorial. Para ilustrar, vale citar a G C EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, G C TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, TENÓRIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A, TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, CONSTRUCIL EMPREENDIMENTOS & PARTICIPAÇÕES S/A, DTT CONSTRUÇÕES S/A, BMR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, DELTA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, GALMAVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, CONCRETTA BOULEVARD DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, CONCRETTA MONET DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA e CONCRETTA LUXEMBURGO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290006700000053711194
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290006700000053711194
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

Diante dessa magnitude de pessoas jurídicas, é de se perguntar: que intenção leva alguém a criar cerca de vinte empresas com o mesmo objeto social, muitas das quais não apresentam movimentação alguma? Aparentemente não há nenhuma lógica nisso. E isso porque se está a tratar aqui apenas das empresas ora estudadas. Muitas outras existem nessa mesma situação.

Essa profusão simultânea de pessoas jurídicas com o mesmo objeto social tem por escopo viabilizar a realização de negócios escusos, notadamente transferências patrimoniais para blindar parte das empresas do grupo, de modo a permitir que a organização continue a exercer suas atividades, a despeito da ausência de recolhimento dos tributos devidos.

Para corroborar o uso nefasto da personalidade jurídica pelo grupo TENÓRIO, basta dizer que do universo de 26 (vinte e seis) empresas aqui selecionadas (anote-se que o grupo é integrado por muito mais empresas), 6 (seis) delas (G C EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FERRO E AÇO LTDA, INDÚSTRIAS MICHELETTO S/A, MICHELETTO NORDESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e COMAFAL – COMÉRCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A) acumulam um grandioso passivo tributário frente à União de **R$ 475.441.946,30** (quatrocentos e setenta e cinco milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, novecentos e quarenta e seis reais e trinta centavos).

De outra parte, as outras 20 (vinte) empresas não apresentam nenhum débito, ou possuem dívidas irrisórias (pagáveis a qualquer tempo), estando com o caminho livre para participar de licitações, obtenção de créditos e incentivos fiscais, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a realização de obra de construção civil, podendo averbá-la no registro de imóveis.

Afigura-se evidente, portanto, que **a organização fraudulenta em foco concentra seus débitos em algumas poucas pessoas jurídicas, ao tempo em que mantém as demais com roupagem de regularidade**, permitindo-lhes o normal exercício de suas atividades. A fraude e a má-fé na condução dos negócios do grupo TENÓRIO são patentes!

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290006700000053711194
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290006700000053711194
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

Segundo o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, fraude significa "qualquer ato ardiloso, enganoso, de má-fé, com o intuito de lesar ou ludibriar outrem, ou de não cumprir determinado dever". Em sede legal, prevê o art. 72 da Lei n.º 4.502/64 que "Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal [...] ou a evitar ou diferir o seu pagamento."

Na espécie, a natureza fraudulenta da conduta do grupo TENÓRIO é inegável, porquanto esta organização montou um complexo esquema de empresas com o nítido propósito de se esquivar do pagamento de tributos, sem, no entanto, deixar de usufruir da liberdade para atuar no mercado por intermédio de pessoas jurídicas aparentemente distintas.

Nesse panorama, **não há dúvida de que as pessoas jurídicas atuantes no mercado são financiadas pelos tributos que as outras empresas do grupo deixam de recolher**. A contumácia da inadimplência e o engenhoso esquema montado pelo grupo TENÓRIO evidencia que grande parte dos investimentos aplicados em suas empresas são oriundos de verbas eminentemente públicas, já que são valores que deveriam estar nos cofres públicos, revertidos em prestação de serviços à sociedade.

Um exemplo muito claro do investimento dessa fraude resulta da análise da CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, a qual foi criada em 15/12/2008 e no último ano está a promover a construção de dois edifícios residenciais em Recife, por intermédio de suas controladas CONCRETTA MONET e CONCRETTA BOULEVARD. Essas novas pessoas jurídicas, que se encontram sob o comando da filha de GILMAR TENÓRIO ROCHA, MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA CORTE REAL, emergiram para substituir as empresas G C EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e TENORIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, bem como as demais empresas que ostentam o nome TENÓRIO em sua identificação.

Como a existência de enormes débitos, e a consequente constrição de vários apartamentos, inviabilizou a execução de empreendimentos imobiliários pelas empresas anteriores do grupo, bem como prejudicou a imagem da marca TENÓRIO no cenário econômico local, a saída foi utilizar pessoa jurídica com denominação totalmente

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290006700000053711194
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290006700000053711194
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

diversa, a fim de iludir terceiros e credores, dando a impressão de se tratar de empresa nova. Eis que surgiu a CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, com a finalidade de prosseguir as atividades de organização fraudulenta, sem adimplir qualquer passivo tributário de suas empresas congregadas.

Outro dado que retrata o inafastável desvio de finalidade atine à **completa ausência de operação de várias das empresas criadas** pelo grupo TENÓRIO. Isso pode ser constatado pelas DIPJs acostadas aos documentos alusivos a cada uma das empresas aqui examinadas.

Apresenta-se evidente que uma infinidade de pessoas jurídicas criadas pelo grupo TENÓRIO são abertas unicamente para servir de pano de fundo ao cometimento de fraudes, como a transferência de patrimônio para fins de ocultação, uso de contas-bancárias para realizar movimentações escusas, e criação de embaraços à atuação do Fisco e dos credores, que se vêem frente a um emaranhado de empresas que dificulta a sua atuação.

É curioso observar que, não obstante muitas das empresas abordadas tenham DIPJs apresentadas com informações de ausência de receitas significativas, nota-se a existência de sólido patrimônio, algumas vezes constatando-se a aquisição de imóveis de milhões de reais.

Outro viés relevante evidencia a ocorrência de fraude, desta vez no que toca à gritante desproporção do capital social de várias empresas do grupo face ao passivo tributário. A esse respeito, interessa a leitura do seguinte aresto do TRF – 3.ª Região:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS E AS EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO. REQUISITOS EXISTENTES. REDIRECIONAMENTO CABÍVEL. EVIDÊNCIA DE FRAUDE. PENHORA ON LINE SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS NEGADO. AGRAVO IMPROVIDO. I. O redirecionamento da execução aos sócios depende, para sua adoção, do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto de que resultem

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290006700000053711194
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290006700000053711194
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

obrigações tributárias. II. Quando há sérios indícios de fraude e constatação de grupo econômico de fato, enseja a responsabilidade dos sucessores e os legitima a figurarem no polo passivo da execução fiscal. III. **A fraude resta caracterizada ao se constatar dos autos que o estatuto da empresa, ora agravante, indica patrimônio integralizado de R$ R 5.000,00 (cinco mil reais) sendo que a divida no presente feito perfaz a quantia de R$ 481.000,00 (quatrocentos e oitenta e mil reais), obviamente, muito superior ao patrimônio da executada, que sequer ofereceu seus próprios bens à penhora.** IV. É cabível a penhora on line quando há evidente existência de fraude e confusão patrimonial entre os bens dos sócios e das empresas do grupo econômico de fato. V. Agravo Improvido. (AI 00153751220064030000, JUIZ CONVOCADO HERALDO VITTA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2011 PÁGINA: 482 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Sob essa perspectiva, registre-se que a G C EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA possui um capital social de R$ 150.000,00, ao passo que seu débito inscrito em Dívida Ativa da União é de cerca de R$ 14.701.336,23 (catorze milhões, setecentos e um mil, trezentos e trinta e seis reais e vinte e três centavos). A TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A possui um capital social de R$ 250.000,00, ao tempo que seu passivo tributário é de cerca de R$ 10.307.576,29. (dez milhões, trezentos e sete mil, quinhentos e setenta e seis reais e vinte e nove centavos). A COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FERRO E AÇO LTDA. tem um capital social de R$ 46.712,00, e seu débito já atinge mais de R$ 187.199.782,62 (cento e oitenta e sete milhões, cento e noventa e nove mil, setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos).

Eis apenas alguns exemplos que revelam o caráter indubitavelmente fraudulento dessa organização empresarial.

Vê-se, portanto, que o grupo TENÓRIO comete reiteradamente atos abusivos da personalidade jurídica, notadamente porque desviam a finalidade das pessoas jurídicas que cria para a prática de fraudes, em manifesta afronta à função social da empresa, preceito de estatura constitucional.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290006700000053711194
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290006700000053711194
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

Neste particular, é válido ressaltar que os princípios constitucionais da função social da propriedade e da livre concorrência estão a ser pisoteados pelo grupo TENÓRIO, em afronta à ordem econômica constitucional.

Isso porque a sonegação contumaz de tributos em montantes tão significativos acaba por gerar um impacto extremamente nocivo sobre o Erário, desaguando em danos irreparáveis à sociedade, que se vê desprovida de serviços essenciais à dignidade da pessoa humana. A ação do **grupo TENÓRIO, em última análise, fere os preceitos de justiça social, redução das desigualdades sociais, existência digna, busca do pleno emprego e livre concorrência.**

Não se esqueça que, ao praticar concorrência desleal, o grupo TENÓRIO está diretamente **conduzindo outras empresas concorrentes à falência**, pois no cenário econômico nacional é impossível disputar espaço no mercado com agentes que não pagam escorreitamente os seus ônus fiscais. A lesão aos **concorrentes é gritante**.

Impende destacar, assim, que a ação do grupo empresarial em tela gera repercussões perniciosas não apenas no orbe tributário, mas também no trabalhista, penal e na ordem econômica. O uso abusivo da personalidade jurídica de empresas para camuflar o seu patrimônio e se furtar ao pagamento de tributos tem rendido ao referido grupo lucros astronômicos, em detrimento do Erário, dos seus empregados e dos seus concorrentes (que amargam uma concorrência desleal).

8. A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS INTEGRANTES DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO

8.1 A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO PAGAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Em sede tributária, a análise da responsabilidade solidária perpassa pela análise do art. 124 do CTN, segundo o qual I – são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; e II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290006700000053711194
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290006700000053711194
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

123

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 5.ª REGIÃO
DIVISÃO DE GRANDES DEVEDORES

Quanto às pessoas designadas por lei, vários são os dispositivos que disciplinam a responsabilidade solidária de integrantes de um mesmo grupo econômico, quais sejam: art. 2.º, da CLT; art. 17 da Lei n.º 8.884/94; art. 28, § 2.º, do CDC; bem como art. 30, IX, da Lei n.º 8.212/91.

No caso dos **débitos que ostentam natureza previdenciária**, uma vez demonstrada a existência de grupo econômico de fato, todos os seus integrantes são solidariamente responsáveis, por força do art. 30, IX, da Lei n.º 8.212/91, ***in verbis***:

> **Art. 30.** A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:
> [...]
> **IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;**

Logo, o caso sob estudo não cede passo a maiores questionamentos quanto ao fundamento legal da responsabilidade tributária que ora se irroga aos executados.

Constatado que formam um grupo econômico de fato, notadamente pela unidade gerencial e confusão patrimonial, na qual se inclui a mera participação acionária, todos devem ser responsabilizados pelos débitos uns dos outros.

Na doutrina, Paulo de Barros Carvalho faz alusão à possibilidade de se responsabilizar o agente que, a despeito de não promover o fato gerador do tributo, é incluído no pólo passivo da cobrança fiscal em decorrência do descumprimento de dever a ele imputado. Afirma o ilustre professor que

> "se falta ao legislador de um determinado tributo competência para colocar alguém na posição de sujeito passivo da respectiva obrigação tributária, ele pode legislar criando outras relações, de caráter administrativo, instituindo deveres e prescrevendo sanções. É justamente aqui que surgem os sujeitos solidários, estranhos ao acontecimento do fato jurídico tributário. Integram

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290028300000053711195
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290028300000053711195
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

124
A

outro vínculo jurídico, que nasceu por força de uma ocorrência tida como ilícita."[6]

Em tais casos, cuida-se de responsabilidade direta, solidária. Portanto, não há necessidade de pedido de desconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio das outras empresas integrantes do grupo, as quais já possuem responsabilidade solidária *ex lege* por débitos previdenciários. Assim, não é necessária a ocorrência de fraude ou abuso de personalidade, bastando apenas a aplicação da Lei.

A jurisprudência é remansosa nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. [...] GRUPO ECONÔMICO. COMANDO ÚNICO. EXISTÊNCIA DE FATO.
> SOLIDARIEDADE. ART. 124, INC. II, DO CTN C/C ART. 30, INC. IX, DA LEI N. 8.212/91. [...]
> [...]
> 3. O Tribunal de origem declarou que "é fato incontroverso nos autos que as três embargantes compartilham instalações, funcionários e veículos. Além disso, a fiscalização previdenciária relatou diversos negócios entre as empresas como empréstimos sem o pagamento de juros e cessão gratuita de bens, que denotam que elas fazem parte de um mesmo grupo econômico. O sócio-gerente [illegible] imóveis, Sr. Écio Sebastião Back tem um procuração que o autoriza a praticar atos de gerência em relação às outras empresas, sendo irmão do sócio-gerente delas. Ou seja, no plano fático não há separação entre as empresas, o que comprova a existência de um grupo econômico e justifica o reconhecimento da solidariedade entre as executadas/embargantes" (grifei).
> **4. Incide a regra do art. 124, inc. II, do CTN c/c art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91, nos casos em que configurada, no plano fático, a existência de grupo econômico entre empresas formalmente distintas mas que atuam sob comando único e compartilhando funcionários, justificando a responsabilidade solidária das recorrentes pelo pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores a serviço de todas elas indistintamente.**

[6] CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 382-383.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290028300000053711195
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290028300000053711195
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

425

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 5ª REGIÃO
DIVISÃO DE GRANDES DEVEDORES

[...]
(REsp 1144884/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENALIDADE PECUNIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 265 DO CC/2002, ART. 113, § 1º, E 124, II, DO CTN E ART. 30, IX, DA LEI 8.212/1991.
1. **A Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontroverso, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação. 2. Apesar de serem reconhecidamente distintas, o legislador infraconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento – no que se refere à exigibilidade e cobrança – à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuda em crédito tributário. 3. O tratamento diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, por ocasião de sua exigência e cobrança, possibilita a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento.** 4. Recurso Especial provido.
(RESP 201001144730, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/09/2010 RET VOL: 00076 PG:00121.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. GRUPOS EMPRESARIAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI Nº 8.212/1991. GRUPO DE QUALQUER NATUREZA. INCLUSÃO DA SIMPLES PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. LOCALIZAÇÃODE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO. I. **A formação de grupos empresariais implica a participação, a influência coletiva no exercício de atividade econômica de cada integrante. As decisões tomadas pelo conglomerado financeiro produzem efeitos na estrutura produtiva dos agentes econômicos envolvidos, fazendo-o**

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290028300000053711195
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290028300000053711195
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

126

praticar atos, negócios que provocam o nascimento de relações jurídicas. Justifica-se que a responsabilidade pelas obrigações surgidas recaia sobre todos os componentes do grupo.

II. A Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 30, IX, prevê expressamente a responsabilidade solidária das sociedades integrantes de grupo econômico pelo pagamento das contribuições à Seguridade Social. Não se trata de responsabilidade tributária de terceiros ou por infrações, mas de solidariedade obrigacional, decorrente da consumação de fatos geradores de interesse comum, nos termos do artigo 124, I, do Código Tributário Nacional.

III. Ademais, o legislador, ao empregar a expressão "grupo de qualquer natureza", dispensou a formalização da interação empresarial. Assim, todas as formas de coligação, inclusive a simples participação acionária (artigo 1.097 do Código Civil), justificam a atribuição de responsabilidade tributária aos agentes econômicos interligados.

IV. A Agravante admite que a sociedade Itaimagnésio S/A Indústria e Comércio detém uma parcela de seu capital social e deve responder pelo pagamento das contribuições previdenciárias decorrentes do exercício de atividades comuns. Assim, ela possui legitimidade para figurar no pólo passivo da execução.

[...]

(AI 00102119920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2011 PÁGINA: 734 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC -DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. [...] 2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que, comprovada a existência de grupo econômico de fato, como na hipótese, é solidária a responsabilidade de todas as empresas que o integram, nos termos do artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional c.c. o artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8212/91 (AG nº 2007.03.00.098228-7 / SP, 5ª Turma, Relatora

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290028300000053711195
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290028300000053711195
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

127

Juíza Federal Conv. Eliana Marcelo, DJF3 08/10/2008; AG nº 2007.03.00.064489-8 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 17/05/2008; AG nº2006.03.00.011449-2 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 29/11/2006, pág. 460; AG nº 2005.03.00.0[illegible]4 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, DJU 31/08/2006, pág. 255). 3. **Os julgados do Egrégio STJ que a agravante menciona (REsp nº 834044 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 15/12/2008; REsp nº1001450 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; AgRg no REsp nº 985652 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 09/02/2009), segundo os quais o simples fato de as empresas integrarem o mesmo grupo econômico não caracteriza a solidariedade prevista no art. 124, I, do CTN ("as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal"), não se aplicam ao caso dos autos, em que a solidariedade está amparada no inc. II do mesmo art. 124 ("as pessoas expressamente designadas por lei") c.c. o art. 30, IX, da Lei nº8212/91 ("as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza").** 4. **E consta, da decisão de fls. 396/398, ora agravada, que, embora não possuam vínculo jurídico expresso, as empresas em questão, como demonstrado nos autos, são administradas pelos mesmos diretores, estando submetidas a um mesmo poder de controle, o que evidencia a existência de grupo econômico de fato.** 5. Além disso, conforme demonstra a exeqüente, a empresa SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES LTDA **foi eleita pelo grupo para arcar com os prejuízos, tendo em vista os inúmeros débitos que possui com a União Federal, inclusive os previdenciários, que totalizavam R$ 124.004.202,95 (cento e vinte e quatro milhões, quatro mil, duzentos e dois reais e noventa e cinco centavos) (fls. 263/219), enquanto as demais empresas do grupo estão em pleno funcionamento, com pouquíssimos débitos (fls. 232/233, 265 e 278).** [...] (AI 00086925120094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2010 PÁGINA: 526 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290028300000053711195
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290028300000053711195
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

Desse modo, é inequívoca a responsabilidade tributária de todas as pessoas ora trazidas ao pólo passivo da execução no tocante aos débitos previdenciários, ante a expressa literalidade da previsão legal.

8.2 A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA DECORRENTE DO INTERESSE COMUM EM CASOS DE FRAUDE

A despeito de o fundamento legal abordado no tópico precedente ser suficiente para imputar a responsabilidade solidária aos participantes do grupo econômico de fato sob análise, é possível avançar mais ainda, para explanar outras sólidas razões que amparam a responsabilidade dos demandados.

Os grupos societários são constituídos com o objetivo de atender às necessidades do desenvolvimento dos processos de produção e pesquisa, racionalizando a exploração empresarial, baixando custos e aumentando os lucros. Logicamente, há interesse de toda e qualquer pessoa jurídica integrante do grupo econômico nos atos de qualquer outra integrante, principalmente nos que beneficiem todo o agrupamento.

Essa conclusão se reforça ainda mais quando se trata de grupos econômicos que se valem de confusão patrimonial, gerencial e financeira, e ainda os grupos de fato. Nestes grupos, os atos de gestão, principalmente na seara tributária, são de total interesse das outras empresas agrupadas.

Parece evidente, portanto, que o interesse comum é justificado pela unidade de direção ou controle, com objetivos finais idênticos de todos os entes agrupados. Há claro aproveitamento das pessoas jurídicas que formam o grupo econômico com as atividades desempenhadas por qualquer delas, pois agem por coordenação ou subordinação.[7]

Em sede doutrinária, Gilberto Chaluz Vilella[8] aborda com clareza a questão:

---

[7] CAMELO, Bradson Tibério Luna. *Solidariedade Tributária do Grupo Econômico de Fato*. Revista Dialética de Direito Tributário. Nº 179, p. 31.

[8] A Solidariedade Tributária – Reflexões sobre a exegese do art. 124 do CTN. Revista Tributária e de Finanças Públicas | vol. 42 | p. 77 | Jan / 2002 | DTR\2002\255.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290028300000053711195
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290028300000053711195
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

"A situação configurada na lei (art. 124, I, do CTN) é aquela em que todos os envolvidos ganham simultaneamente com o fato econômico tomado fato gerador pela lei tributária, aquela em que todos os envolvidos estão do mesmo lado, pretendendo o maior benefício possível do referido fato econômico."

Nesse contexto, é preciso desmistificar o posicionamento trilhado pelo STJ na condução da discussão, que, por vezes, tem sido mal interpretado. Fala-se aqui da concepção de que o interesse comum apenas resta caracterizado quando as empresas do grupo econômico desempenham a mesma atividade configuradora do fato gerador.[9]

É certo que, na espécie, grande parte das empresas acionadas exploram a mesma atividade econômica (empreendimentos imobiliários), de modo que mesmo a exegese mais restritiva não gera nenhum empeço à responsabilização vindicada. De qualquer modo, mesmo as pessoas jurídicas que atuam em outros segmentos também deverão responder pelo débito global, pois as circunstâncias aqui desvendadas impõem a responsabilidade solidária.

Alerte-se, de imediato, que a condição de atuação conjunta na situação que constitui o fato gerador do tributo para o reconhecimento da responsabilidade de empresas componentes de grupo econômico tem aplicabilidade nas hipóteses que se cuida de organizações empresariais reais, que atendem aos seus objetivos institucionais e legais. Nestas situações, a mera participação no agrupamento, distante do fato gerador, não autoriza a solidariedade de todos, segundo se infere dos precedentes daquela Corte.

---

[9] PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO CONGLOMERADO FINANCEIRO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 124, I, DO CTN. NÃO-OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. "Na responsabilidade solidária [a que cuida o art. 124, I, do CTN] não basta o fato de as empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico, e que por si só, não tem o condão de gerar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma das empresas" (HARADA, Kiyoshi. "Responsabilidade tributária solidária por interesse comum na situação que constitua o fato gerador"). 2. Para se caracterizar responsabilidade solidária em matéria tributária entre duas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico. 3. Recurso especial desprovido. (RESP 200600654491, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/12/2008.)

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290028300000053711195
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290028300000053711195
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

Esse entendimento assenta-se na idéia de que a inclusão no pólo passivo da execução de alguém que sequer participou da ocorrência do fato gerador violaria a lógica jurídico-tributária, de modo que o interesse comum previsto no art. 124, I, do CTN deve ser atribuído a quem atuou de alguma forma na situação que constituiu o fato imponível.

Essa compreensão, repise-se, tem cabimento em condições normais, em que se cuide de pessoas jurídicas legitimamente estabelecidas e **que atuem regularmente**, em respeito à legislação. Isto foi o que quis dizer o STJ quando verberou que a "simples participação em grupo econômico" não é suficiente para gerar a responsabilidade solidária.

Ocorre que a hipótese dos autos é diversa. A responsabilidade solidária ora imputada aos executados não decorre de mera e simples participação em grupo econômico, como se constata dos precedentes do STJ. Muito mais que isso, **trata-se aqui de grupo econômico cuja atuação é marcada por fraudes, confusão patrimonial, desvio de finalidade, má-fé, enriquecimento ilícito, concorrência desleal e prejuízo a credores.**

Quando a participação no grupo econômico **não é simples e regular, mas sim qualificada pelo conluio, má-fé e abuso da personalidade jurídica**, o elo entre as empresas agrupadas e o fato gerador realizado por qualquer uma delas é indisfarçável, sendo inevitável a responsabilidade solidária, pois o interesse comum é patente.

Nessas circunstâncias, a conduta fraudulenta capitaneada pelo centro de comando do grupo econômico de fato, que se vale de centenas de pessoas jurídicas como pano de fundo para a sua empreitada ilícita, constitui verdadeiro amálgama que cimenta todos os participantes dessa trama em um só nicho. Em outras palavras, a **fraude** que **beneficia** a todos os integrantes do grupo econômico de fato retrata o inequívoco **interesse comum** (art. 124, I, do CTN) que os vincula, ainda que não tenham executado o ato jurídico que gerou diretamente a exação.

Essa linha de pensamento está bem retratada por Kiyoshi Harada[10] no artigo citado nos precedentes do STJ, em que o tributarista, mencionando a doutrina de

[10] Disponível em http://www.haradaoliveira.com.br/artigos_pdf/Kiyoshi_Harada_01.pdf. Acesso em 09 de julho de 2012.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290028300000053711195
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290028300000053711195
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

Carlos Jorge Sampaio Costa, diferencia as situações regulares daquelas em que existe fraude. A respeito do tema, vale a pena a leitura do seguinte excerto:

> "A responsabilidade tributária solidária de que cuida o inciso I é um dos temas onde grassa a maior confusão. Basta a interdependência entre as empresas, caracteriza pela composição do capital ou pela identidade de pessoas que compõem as sociedades para concluir-se pela responsabilidade tributária solidária. Isso é um grande equívoco. Na responsabilidade solidária de que cuida o art. 124, I do CTN, não basta o fato de as empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico, o que **por si só**, não tem o condão de provocar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma das empresas. Para que isso ocorra é indispensável a configuração do interesse comum na situação constitutiva do fato gerador da obrigação principal.
> Ensina Carlos Jorge Sampaio Costa (Solidariedade passiva e o interesse comum no fato gerador, Revista de Direito Tributário, Ano II, nº 4.):
> '... a solidariedade dos membros de um **mesmo grupo econômico está condicionada a que fique devidamente comprovado: a) o interesse imediato e comum de seus membros nos resultados decorrentes do fato gerador; e/ou b) fraude ou conluio entre os componentes do grupo.**
> [...]
> Na fraude ou conluio, o interesse comum se evidencia pelo próprio ajuste entre as partes, almejando a sonegação. A solidariedade passiva no pagamento de tributos por aqueles que agiram fraudulentamente é pacífica. (....)
> Aliás, no caso de fraude, pagam até os representantes pelos representados'."

A atuação fraudulenta do grupo TENÓRIO, portanto, caracteriza o **interesse comum** na constituição do fato gerador e, ainda que **nem todas as empresas do grupo tenham** participado diretamente do fato imponível, já que este é justamente o **estratagema** utilizado pela unidade gerencial dessa organização fraudulenta para se **esquivar de** suas obrigações fiscais.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290028300000053711195
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290028300000053711195
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

Aliás, a legislação jamais haveria de proteger situações fáticas reconhecidamente contrárias ao direito e à sociedade, sob pena de nefasta inversão de valores e defraudação da legitimidade das instituições democráticas.

Nessa esteira, a ordem jurídica reprime a prática de ilegalidades e um dos reflexos dessa contextura deságua na possibilidade de se imputar responsabilidade tributária àqueles que ilicitamente lesam o Erário, ainda que não tenham diretamente praticado o fato sujeito à tributação.

Não há dúvida de que existe interesse comum que justifica a responsabilidade tributaria solidária quando as empresas integrantes de grupo econômico ocultam ou registram indevidamente negócios jurídicos realizados entre elas para benefício comum. Há diversas situações de fato que interligam as empresas do grupo econômico, sendo perfeitamente possível evidenciar solidariedade entre os integrantes, pois além do patrimônio comum (confusão patrimonial) amealhado em razão dos ilícitos, há interesse comum nos negócios jurídicos realizados em benefício do grupo societário.[11]

Aliás, o esquema fraudulento montado pelo grupo TENÓRIO foi arquitetado exatamente sob essa simulação, de modo que algumas empresas promovem os fatos geradores e assumem os débitos tributários, enquanto outras auferem os lucros da organização sem qualquer passivo fiscal para arcar. **Afastar a responsabilidade tributária das pessoas jurídicas que aparentemente estão afastadas do fato gerador, na espécie, seria permitir que essa empreitada fraudulenta tivesse êxito, premiando-se a torpeza e má-fé dos agentes envolvidos.**

A jurisprudência é farta quanto ao reconhecimento da responsabilidade tributária de integrantes de conglomerados empresariais ligados à prática de fraudes desse naipe:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE EMPRESA NO PÓLO PASSIVO. 1. **A jurisprudência do E. STJ é firme no**

[11] NEDER, Marcos Vinicius. *Solidariedade de Direito e de Fato – Reflexões acerca de seu Conceito*, in Responsabilidade Tributária, Coordenadores Maria Rita Ferragut, Marcos Vinicius Neder. São Paulo: Dialética, 2007. p. 46

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290028300000053711195
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290028300000053711195
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

sentido de que o simples fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico não caracteriza a solidariedade passiva em execução fiscal. 2. No entanto, é possível o redirecionamento da execução fiscal a fim de evitar a fraude, na hipótese de haver fortes indícios de existência de grupo econômico e de confusão patrimonial das empresas integrantes, somada ao inadimplemento dos tributos devidos e aparente dissolução irregular da empresa executada. 3. Presença de indícios suficientes a permitir o redirecionamento da execução. (AI 00333536020104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2011 PÁGINA: 725 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR FISCAL - DECISÃO QUE DEIXOU DE RECONHECER A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO ENTRE AS AGRAVADAS - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido. 2. O art. 124, II, do CTN e o art. 30, IX, da Lei 8212/91, admitem a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre integrantes do mesmo grupo econômico. 3. Ainda que não possuam vínculo jurídico expresso, todas essas empresas são administradas pelos mesmos gerentes e diretores, estando, pois, submetidas a um mesmo poder de controle, o que evidencia a existência de grupo econômico de fato. 4. Além disso, muitas delas possuem o mesmo e único endereço como sede social, além do que bens de propriedade de uma delas foi oferecido como garantia em favor das outras, o que evidencia a existência de confusão patrimonial. 5. Evidenciada a existência de confusão patrimonial entre as agravadas e de um mesmo poder de controle que justifica o reconhecimento do grupo econômico e da consequente responsabilidade solidária de seus integrantes pelas obrigações tributárias para com a Previdência Social, merece reparo a decisão agravada. [...] (AI 00066463120054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290028300000053711195
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290028300000053711195
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:11/11/2009 PÁGINA: 242 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. ACTIVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VÍNCULO COM FATO GERADOR. GRUPO ECONÔMICO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. IMPROVIMENTO. [...] **O entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram. 3. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, nem de seus controladores e/ou diretores, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como a primo oculi, parece ocorrer no caso sob exame. 4. A ilegitimidade passiva do devedor somente pode ser objeto de decisão em exceção de pré-executividade se fundada em prova pré-constituída que dispense instrução probatória mais complexa, o que não se verificou no caso sob exame. [...]** (AI 00051834420114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFIGURAÇÃO. REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTIVO PARA DEVEDOR SOLIDÁRIO QUANDO JÁ ULTRAPASSADO O PRAZO QUINQÜENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO.- "Pertencendo a falida a **grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo.**" (RMS 12872/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 24/06/2002, DJU 16/12/2002)- **Os elementos colhidos aos autos evidenciam que a empresa executada e a**

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290028300000053711195
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290028300000053711195
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

135

ora apelante - embora se tratem de pessoas jurídicas distintas - têm origem no mesmo grupo familiar, formado pelo antigo sócio da empresa executada e pelos seus familiares-esposa e filhos -, o qual, de acordo com os dados colhidos no referido relatório, mantém vinculo com todas as empresas do grupo ao qual pertence a recorrente, inclusive com o aporte de recursos e recebimento de valores, a título de "rendimentos e aplicações financeiras".- Deve-se reconhecer a responsabilização solidária da empresa recorrente pelos débitos executados, descabendo exigir-se que a co-responsável tivesse sido chamada ao processo administrativo em que se apurara o valor a ser pago ou a sua responsabilidade pelos débitos executados, para que somente então se firmasse a sua solidariedade passiva pelo pagamento dos tributos.- [...] (AC 200781000071847, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 07/12/2010 - Página::697.)

Ainda, é importante ressaltar que, nos termos dos artigos 117 e 246 da Lei das Sociedades Anônimas (6.404/76), imputa-se à empresa controladora a obrigação de arcar com as dívidas contraídas pela empresa controlada quando decorrentes de atos praticados com abuso de poder.

Pelo exposto, o interesse processual ora anunciado evidencia-se em conseqüência do conluio que conecta os participantes do grupo econômico para a prática de fraudes, sendo imperativa a responsabilização solidária passiva de todos os membros dessa organização empresarial fraudulenta, nos termos do art. 124, I, do CTN.

8.3 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E A RESPONSABILIDADE DOS INTEGRANTES DE GRUPO ECONÔMICO

Além dos fundamentos até aqui exigidos para justificar a solidariedade passiva tributária dos integrantes do grupo econômico ora denunciado, há ainda outra robusta razão jurídica permissiva da responsabilização ora vindicada. Trata-se da possibilidade de se desconsiderar a personalidade jurídica dos entes envolvidos no enredo fraudulento, nos moldes do art. 50 do Código Civil.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290028300000053711195
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290028300000053711195
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

Impende esclarecer que, a rigor, não se confundem a responsabilidade tributária solidária prevista no CTN, vista acima, e a responsabilidade derivada da desconsideração da personalidade jurídica disciplinada no Código Civil, embora nada obste que ambas coexistam no caso concreto, como é a hipótese dos autos.

Com efeito, ao desconsiderar a personalidade jurídica das dezenas de empresas ora demandadas, estar-se-á a admitir que todos os entes envolvidos são, na verdade, uma única empresa, cuidando-se, assim, de um único devedor camuflado sob um simulacro. Não se teria vários devedores no pólo passivo, mas apenas um devedor de fato.

Há até quem vá mais longe para defender que, independente da desconsideração da personalidade ordenada em juízo, nos grupos econômicos formais (ou de fato), há apenas uma empresa e várias pessoas jurídicas que atuam como empresárias, formando uma sociedade em comum de pessoas jurídicas, ou, em última análise, o próprio grupo econômico. Estes grupos não respeitam os limites previstos na legislação, principalmente no que atine à separação patrimonial e independência dos entes personalizados.[12] Para essa corrente, o grupo econômico deve ser tratado como se fosse uma empresa una, com vários "empresários", representados pelas empresas agrupadas. Por este raciocínio, o patrimônio desta "empresa" (grupo econômico) pode ser atingido diretamente para saldar as dívidas contraídas por qualquer dos entes agrupados.

De qualquer modo, cumpre ser presente que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica permite ao juiz desconsiderar a autonomia jurídica da empresa, com vistas a atingir o patrimônio pessoal dos sócios, toda vez que a sociedade tiver sido utilizada para fins ilegais ou que acarretem prejuízo a seus credores, tendo em vista que a personificação tem como limites a ocorrência da fraude e/ou do abuso de personalidade.

Deste modo, o juiz pode determinar a constrição sobre os bens dos sócios para pagar dívidas da empresa, ou também sobre os bens da empresa para pagar dívidas

[12] CAMELO, Bradson Tibério Luna. *Solidariedade Tributária de Grupo Econômico de Fato*. Revista Dialética de Direito Tributário. Nº 170, p. 16.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290028300000053711195
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290028300000053711195
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

particulares dos sócios, ou, principalmente, sobre bens de uma empresa para pagar dívidas de outra empresa do mesmo grupo econômico.[13]

Desconsiderando-se a personalidade jurídica, afasta-se a noção de limitação da responsabilidade dos integrantes da sociedade empresarial, pois a pessoa jurídica foi utilizada em desconformidade com o direito e em desrespeito ao princípio básico da autonomia do ente coletivo em relação aos seus integrantes.[14]

No caso dos grupos econômicos, a doutrina denomina o procedimento para superar o véu da personalização de **desconsideração indireta da personalidade jurídica**, que é aquela que ocorre quando estamos diante da criação de constelações de sociedades coligadas, controladoras e controladas, e uma delas se vale dessa condição para fraudar seus credores.[15] Deste modo, a desconsideração se aplica a toda e qualquer das sociedades que se encontre dentro do mesmo grupo econômico, para alcançar a efetiva fraudadora que esta sendo encoberta pelos outros entes do agrupamento societário.

Na jurisprudência essa intelecção é corrente:

> TRIBUTÁRIO E COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESAS DIVERSAS MAS GERIDAS PELO MESMO SÓCIO. POSSIBILIDADE DE SE DIRECIONAR A AÇÃO CONTRA AQUELA QUE EFETIVAMENTE É IDENTIFICADA COMO A DEVEDORA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. [...] II – O escopo da "desconsideração da personalidade jurídica" é alcançar aquele que se utilizou indevidamente da diferenciação patrimonial: o sócio, seja pessoa natural ou jurídica. III – O eg. STJ já se manifestou, em diversas ocasiões, no sentido da possibilidade de aplicação da teoria da "desconsideração

[13] ANDRIGHI, Nancy. Palestra UNIP – Tele-Conferência em tempo real, Universidade Paulista – UNIP, Brasília, 12 de maio de 2004. Disponível em http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/673. Acessado em 06/05/2010.
[14] HOLLANDA, Pedro Ivan Vasconcelos. Os grupos societários como superação do modelo tradicional da sociedade comercial autônoma, independente e limitada de responsabilidade limitada. Dissertação mestrado, UFPR, Curitiba, 2008.
[15] ANDRIGHI, Nancy. Palestra UNIP – Tele-Conferência em tempo real, Universidade Paulista – UNIP, Brasília, 12 de maio de 2004. Disponível em http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/673. Acessado em 06/05/2010.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290028300000053711195
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290028300000053711195
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

da pessoa jurídica", não apenas em relação aos sócios da empresa executada, como também em relação a empresas que pertencem aos mesmos sócios ou a um mesmo grupo, e que abusam desta condição como forma de lesarem o Fisco ou outros credores, transferindo patrimônio ou realizando entre si negócios que têm por finalidade simplesmente se eximirem de suas obrigações legais. IV – Embargos infringentes providos.
(EIAC 92020730007, Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, TRF2 - SEGUNDA SEÇÃO, DJU - Data::01/10/2003 - Página::139.)

A previsão legal para aplicação da desconsideração da personalidade jurídica encontra-se no Código Civil, em seu art. 50, in verbis:

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica".

Segundo o art. 50 do CC/2002, o abuso de personalidade se dá por desvio da finalidade e por confusão patrimonial. Em ambas as hipóteses está implícita a figura da fraude, a qual invariavelmente lesa os credores.

O desvio de finalidade ocorre quando a pessoa jurídica transborda as finalidades declinadas no seu ato constitutivo, extingue-se para se eximir de responsabilidades ou extingue-se irregularmente. A confusão patrimonial ocorre em várias situações, tais como o compartilhamento de instalações físicas, o controle acionário pelas mesmas pessoas ou de uma empresa pela outra, e até mesmo quando um ou todos os sócios constituem uma nova sociedade e para ela transferem os seus bens particulares com o objetivo de lesar seus credores[11].

[11] ANDRIGHI, Nancy. Palestra UNIP – Tele-Conferência em tempo real. Universidade Paulista – UNIP, Brasília, 12 de maio de 2004. Disponível em http://edoc.stj.gov.br/acesso/handle/2011/672. Acessado em 06/05/2010.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290028300000053711195
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290028300000053711195
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

A ordem jurídica não pode aceitar a confusão patrimonial como inerente aos grupos econômicos, inibindo a desconsideração da personalidade jurídica dos entes agrupados, nos casos em que determinada empresa agrupada é praticamente esvaziada, lesando seus credores, ou nos casos em que bens imóveis são transferidos inúmeras vezes entre os entes agrupados, impossibilitando penhoras e satisfação de direitos creditórios.

Igualmente, a empresa responsável pelo controle ou direção não pode usar do seu poder para induzir a controlada a concluir negócios danosos, tomar decisões ou incorrer em omissões que lhe sejam prejudiciais.[17]

Na jurisprudência se aceita sem maiores problemas a desconsideração da personalidade jurídica dos entes integrantes dos grupos econômicos como forma de proteção dos credores, pois o ordenamento jurídico não pode, sob o argumento de que a confusão patrimonial é inerente aos grupos, negar o direito à análise da real intenção dos entes agrupados ao praticamente fundirem seus patrimônios. Transcrevemos o julgado abaixo, que bem ilustra os fundamentos aqui expostos:

> "Processual Civil. Recurso especial. Ação de embargos do devedor à execução. Acórdão. Revelia. Efeitos. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Gestão fraudulenta. Desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica devedora. Extensão dos efeitos ao sócio majoritário e às demais sociedades do grupo. Possibilidade.
> (...)
> - **Havendo gestão fraudulenta e pertencendo a pessoa jurídica devedora a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da devedora para que os efeitos da execução alcancem as demais sociedades do grupo e os bens do sócio majoritário.**
> - **Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores**". (...) (grifos nossos)

[17] COMPARATO, Fabio Konder. FILHO, Calixto Salomão. O poder de controle na sociedade anônima. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 500.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290028300000053711195
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290028300000053711195
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

1490

(REsp 332.763/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/04/2002, DJ 24/06/2002 p. 297)

Em julgado mais recente, o Superior Tribunal de Justiça manteve o mesmo posicionamento, lavrando acórdão que consignou o entendimento de que a desconsideração da personalidade jurídica, no caso de grupos econômicos, deve ocorrer

> "quando verificado que a empresa devedora pertence a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores".[18]

Como se pode perceber, para o Superior Tribunal de Justiça a desconsideração da personalidade jurídica não afronta a natureza dos grupos econômicos, pois para a Corte a confusão de patrimônio, quando usada de forma a provocar fraudes, abuso de direito e prejuízo a credores, não pode subsistir.

Ainda, é importante ter em mente que a pessoa jurídica é uma técnica de separação patrimonial que serve de estímulo ao empresariado, não podendo ser desvirtuada, pois ninguém pode se beneficiar da própria torpeza (*venire contra factum proprium*). Se o controlador, que é o maior interessado na manutenção desse princípio, descumpre-o na prática, não se justifica o Judiciário ter de respeitá-lo caso descumprido, transformando-o, destarte, numa regra puramente unilateral.[19]

Deste modo, quem desrespeita a separação patrimonial conseqüente à personalização das sociedades não pode, depois, invocar essa mesma separação para pôr seus bens ao abrigo das execuções.[20]

---

[18] STJ, REsp 968.564/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009.
[19] COMPARATO, Fabio Konder. FILHO, Calixto Salomão. O poder de controle na sociedade anônima. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 342.
[20] Idem, p. 497.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290028300000053711195
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290028300000053711195
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

Na espécie, foi exaustivamente demonstrado o abuso da personalidade jurídica pelas empresas sob exame, tanto pela ocorrência de confusão patrimonial (item 7.2 *supra*), como pelo desvio de finalidade (item 7.3 *supra*).

Destaque-se que o controle societário ou de quotas de todas as pessoas jurídicas demandadas encontra-se nas mãos da família TENÓRIO e de seus agentes de confiança, valendo alertar, outrossim, para o corriqueiro compartilhamento de sedes e endereços. Demais disso, há inúmeras ramificações já relatadas que demonstram as freqüentes transferências patrimoniais entre empresas do grupo, prestação de garantias entre si, integralização de capital social de umas pelas outras, edificação de prédios por umas em terrenos de propriedade de outras, permutas de imóveis etc.

O desvio de finalidade das pessoas jurídicas integrantes do grupo em foco também restaram evidenciadas (7.3), cabendo chamar a atenção para o seu *modus operandi*, pelo qual se cria várias pessoas jurídicas para ulterior abandono com imenso passivo tributário, transportando o seu ativo para novas empresas, perpetuando, assim, a exploração da atividade econômica sem o pagamento dos tributos devidos.

É possível notar, com clareza solar, que os comandantes do grupo elegem algumas pessoas jurídicas inidôneas patrimonialmente para arcar com os ônus fiscais, deixando os seus débitos a descoberto, enquanto outras integrantes de fato do grupo prosseguem isentas de qualquer débito, atuando normalmente no mercado e auferindo todas as vantagens de uma empresa regular.

Salta aos olhos, também, a criação insofreável de múltiplas pessoas jurídicas, de forma simultânea, com o mesmo objeto social e muitas vezes com o mesmo endereço e telefone, com o fim de dificultar a ação dos seus credores e ocultar patrimônio. Frise-se que muitas dezenas de pessoas jurídicas são criadas pelo comando do grupo econômico apenas formalmente, pois na realidade não chegam sequer a funcionar ou gerar qualquer renda (ver DIPJ), o que revela o inequívoco propósito do uso desses entes para a prática de ilícitos.

Ante a presença dos permissivos legais para a desconsideração da personalidade jurídica de todas as empresas envolvidas no enredo fraudulento aqui apregoado, o reflexo dessa constatação é o desfazimento episódico do véu formal que

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290028300000053711195
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290028300000053711195
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

separa esses entes, a fim de considerá-los como um só, de modo que os bens de todas elas devem responder pelos débitos globais de todo o grupo.

Situações similares já foram apreciadas pelos tribunais pátrios, tendo-se pacificado a aplicação da *disregard doctrine*, conforme julgados a seguir:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE DEIXOU DE RECONHECER A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO ENTRE AS AGRAVADAS - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O art. 124, II, do CTN e o art. 30, IX, da Lei 8212/91, admitem a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre integrantes do mesmo grupo econômico. 2. **No caso, há forte indícios de que a empresa devedora integra grupo econômico de fato, no qual um mesmo grupo de sócios, para blindar o seu capital, se utiliza de diversas pessoas jurídicas, todas sediadas no mesmo local, e diversos "laranjas". Além disso, há coincidência de endereços, que pode ser verificada pelos registros das empresas na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP e que foi confirmada através de diligências realizadas no local. 3. E, ao que tudo indica, a empresa devedora foi eleita pelo grupo para arcar com os prejuízos, visto que se trata de grande devedora da União, com dívida que supera os R$ 68.000.000,00 (sessenta e oito milhões de reais). Só para execução, o débito corresponde a R$ 3.049.476,08 (três milhões, quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oito centavos, atualizado para o mês de 10/2004 (fls. 203/214). 4. Ainda que não possuam vínculo jurídico expresso, há fortes indícios de que a devedora integra grupo econômico com as várias empresas, impondo-se, pois, a inclusão destas no pólo passivo da execução fiscal. 5.** Precedentes desta Corte: AI nº 2011.03.00.014393-4 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DJF3 CJ1 16/09/2011; AI nº 2010.03.00.032998-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 29/09/2011, pág. 185; AI nº 2010.03.00.033353-3 / SP, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/05/2011, pág. 725; AI Nº 2008.03.00.046206-5 / SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 CJ1 31/05/2010, pág. 367; AI nº 2005.03.00.006546-8 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290028300000053711195
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290028300000053711195
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

Ramza Tartuce, DJF3 CJ2 11/11/2009, pág. 242; AI nº 2004.03.00.008746-7 / SP, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Ana Alencar, DJF3 CJ1 23/07/2009, pág. 30. 6. Evidenciada a **gestão fraudulenta das empresas que integram o grupo econômico de fato, com o fim de blindar o patrimônio de seus sócios, resta justificada a desconsideração da personalidade jurídica das referidas empresas e a inclusão dos respectivos administradores no pólo passivo da execução fiscal.** [...]
(AI 00372965120114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Processual Civil. Recurso especial. Ação de embargos do devedor à execução. Acórdão. Revelia. Efeitos. Grupo de sociedades. **Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Gestão fraudulenta. Desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica devedora. Extensão dos efeitos ao sócio majoritário e às demais sociedades do grupo. Possibilidade.** - A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz. Precedentes. - Havendo gestão fraudulenta, reconhecendo a **pessoa jurídica devedora a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a de-consideração da personalidade jurídica da devedora para que os efeitos da execução alcancem as demais sociedades do grupo e os bens do sócio majoritário.** - Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. - A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletivo), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290028300000053711195
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290028300000053711195
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

(RESP 200100968948, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:24/06/2002 PG:00297 JBCC VOL.:00196 PG:00103.)

Pelo exposto, encontram-se presentes na espécie os elementos necessários à aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, de modo a se reconhecer a existência de uma empresa unitária sob as vestes de personalidades jurídicas diversas meramente formais, o que gera a responsabilidade comum de todos os agentes e empresas envolvidos pelos débitos uns dos outros.

8.4. A RESPONSABILIDADE DECORRENTE DA INFRAÇÃO À ORDEM ECONÔMICA

Outras razões subsistem ainda para se imputar aos demandados a responsabilidade solidária derivada da sua participação fraudulenta em grupo econômico. Cuida-se aqui das consequências advindas da prática de ilícito contra a ordem econômica.

A Lei 12.529/2011 dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica. Logo no seu início (art. 1º) prevê o seguinte:

> "Art. 1º Esta Lei estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, **livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores** e repressão ao abuso do poder econômico" (grifos nossos).

Ora, a ordem tributária é uma projeção da ordem econômica, e não poderia ser diferente. Por meio dos tributos, recolhidos dos cidadãos, o Estado financia suas mais diversas atividades, sendo a carga tributária proveniente das empresas componente importante para a atuação do Estado na ordem econômica, mais notadamente na sua regulação, dado o caráter extrafiscal de alguns tributos.

Além disto, o princípio republicano torna a defesa da ordem tributária um interesse difuso, eis que a idéia de patrimônio público, formado pela arrecadação

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290028300000053711195
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290028300000053711195
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

145

tributária, é inerente à idéia de República. Portanto, é fácil concluir que o Estado é financiado por toda a sociedade, mediante o pagamento de tributos, de tal modo que a ordem tributária não pode ser dissociada da noção de um Estado forte, o qual deve tutelar a *res* publica de todas as formas possíveis.

Os tributos, desta forma, são uma contribuição necessária para que o Estado cumpra suas funções no interesse dos cidadãos.[21] Portanto, o direito tributário é um ramo que afeta toda a coletividade, eis que regula o sistema de financiamento do Estado, buscando os objetivos constantes da Constituição Federal, tais como erradicação da pobreza, promoção do bem-estar, ensino e saúde universais, entre outros.

Portanto, atentar contra a ordem tributária significa atingir a própria ordem econômica. Neste panorama, é forçoso concluir que o grupos econômico em foco, ao utilizar formas abusivas de exploração do mercado e eliminação de concorrência, atenta flagrantemente contra a ordem econômica, tutelada pela Constituição Federal.

Ora, um grupo econômico de vultoso porte que sonega seus impostos e blinda o seu patrimônio utilizando-se das outras empresas agrupadas certamente prejudica a livre concorrência, eis que estará pagando menos tributos do que outras empresas regulares, causando, com isso, um desequilíbrio altamente nocivo no mercado.

A responsabilidade por infrações à ordem econômica cometidas por integrantes de grupo econômico é solidária, a teor do disposto no art. 33 da **Lei n.º 12.529/2011**, *in verbis*:

> **Art. 33.** Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, quando pelo menos uma delas praticar infração à ordem econômica.

Observe-se que a lei é emblemática ao verberar que a prática de infração por qualquer integrante do grupo econômico tem a condão de atribuir responsabilidade às demais.

---

[21] TIPKE, Klaus. YAMASHITA, Douglas. Justiça fiscal e princípio da Capacidade Contributiva. São Paulo: Malheiros, 2002, pág. 13.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290028300000053711195
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290028300000053711195
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

Importa lembrar que, segundo o art. 36, I, da referida Lei, constitui infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa [...].

Deste modo, a utilização de meios ilegais e abusivos dentro do mercado, prejudicando a livre concorrência, o financiamento estatal, a ordem tributária e, em última análise, a ordem econômica, é infração que gera a responsabilidade solidária das empresas integrantes do grupo econômico.

Por derradeiro, cumpre anotar que a infração à ordem econômica também constitui fundamento idôneo para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, conforme expressa previsão do art. 34 da Lei n.º 10.259/2011, com vistas a autorizar a responsabilidade comum de todos os agentes envolvidos no ilícito.

8.5 – A RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS-GESTORES DAS PESSOAS JURÍDICAS INTEGRANTES DO GRUPO ECONÔMICO

Nas linhas precedentes já restou exaustivamente demonstrada a prática de ilícitos por parte das pessoas jurídicas envolvidas na trama fraudulenta aqui assoalhada, cujos sócios-diretores devem ser solidariamente responsabilizados, na forma da lei.

O artigo 135 do Código Tributário Nacional preceitua o seguinte:

> Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
> (...)
> III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Esclarecendo a abrangência da norma enunciada, o art. 136 do mesmo diploma dispõe que a responsabilidade por infração à legislação tributária independe da

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290028300000053711195
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290028300000053711195
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

147

intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. De tal entendimento não diverge o Código Civil de 2002, ao dispor que os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções (art. 1.016).

Demais disso, ante a existência dos permissivos legais para a desconsideração da personalidade jurídica, nos moldes do art. 50 do CC, sequer seria necessário que o sócio responsabilizado ocupasse função de direção, na esteira da jurisprudência consolidada dos nossos tribunais.[22]

Pois bem.

A prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto social está plenamente evidenciada, porquanto demonstrado o abuso da personalidade jurídica pelo desvio de finalidade e confusão patrimonial, além da gestão fraudulenta, ocultação de patrimônio, sonegação de tributos, má-fé, infração à ordem econômica etc. (vide itens 5.1, 5.2 e 5.3)

Em um quadro em que as pessoas jurídicas citadas são utilizadas de forma orquestrada, há muitos anos, com o fito de judibriar a fiscalização, locupletando-se indevidamente de valores que deveriam ser destinados ao pagamento de tributos, ao ponto de cometerem diversos crimes, afigura-se evidente que há uso abusivo da personalidade jurídica, verdadeiro desvirtuamento dessa ficção jurídica.

Diante desses fatos, impende ser presente que o abuso da personalidade jurídica autoriza a desconsideração da personalidade da sociedade empresarial executada (*Disregard Doctrine*), com fundamento no art 50 do Código Civil, ***in verbis***:

---

[22] [...] 2- A existência de fortes indícios de fraude autoriza medidas assecuratórias contra os devedores, ainda que desprovidos do "poder de gestão", por isso que matéria atinente à própria, se o caso, dos embargos à execução. Somente pela via ordinária (exercício do contraditório) se poderá definir a real participação de cada sócio nas empresas, como os poderes que detinham e atos que praticaram. Possível **fraude ocorrida, ademais, pode levar à "desconsideração da personalidade jurídica" (que não se confunde com "responsabilidade tributária solidária"), atingindo seus sócios, independentemente do "poder de gestão" ou de configurar sua submissão (da empresa) ao interesse maior do grupo econômico.** [...] (AG 200301000192815, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - OITAVA TURMA, DJ DATA:03/08/2004 PAGINA:50)

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290028300000053711195
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290028300000053711195
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

> Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

A *Disregard Doctrine* vende ensejo à **suspensão episódica da personalidade jurídica da sociedade para atingir os bens particulares dos sócios nos casos em que configurado o abuso do direito associativo**. A propósito, nada obsta que esse fenômeno jurídico seja levado a cabo em sede de execução, como proclama expressamente o Enunciado n.º 60 do Conselho da Justiça Federal.

A teor da dicção legal, o abuso no direito associativo caracteriza-se pela existência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. A doutrina nacional define o desvio de finalidade como sendo o desvirtuamento do objeto social com o fito de se perseguirem fins não previstos contratualmente ou proibidos por lei.

Já na confusão patrimonial a atuação dos sócios ou administradores confunde-se com o funcionamento da própria sociedade, que passa a ser utilizada como verdadeiro escudo, não podendo se identificar a separação patrimonial entre ambos. No caso dos grupos econômicos a confusão patrimonial ocorre entre as empresas integrantes.

Considerando a vastidão das informações abordadas e o elevado número de pessoas envolvidas, convém concentrar, por ora, a atenção nas seguintes pessoas físicas corresponsáveis: 1. TARITA RODRIGUES VALENÇA; 2. TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA; 3. CARLOS EDUARDO TENÓRIO GUEDES ROCHA; 4. CLÁUDIO DA SILVA ROCHA JÚNIOR; 5. VALDELICE TENÓRIO GUEDES ROCHA; 6. MARIA EMANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA CORTE REAL; 7. CLÁUDIO DA SILVA ROCHA NETO; 8. ALBERTO COSTA FERREIRA; 9. MURILLO BARCELLOS MARCHI; 10. MAURÍCIO VERDIER; 11. ROBERTO WILLY HEIMPEL; e 12. LUCIANO GOMES DE ARAÚJO.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290028300000053711195
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290028300000053711195
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

A participação de cada um desses sócios já foi examinada quando da análise das pessoas jurídicas demandadas (itens 6 e 7 *supra*), para onde se remete o leitor, a fim de se obviar repetições despiciendas.

Convém ressaltar, todavia, que os atos fraudulentos cometidos por esse grupo vêm se protraindo no tempo desde a década de 90 até a presente data, conforme se nota do histórico do grupo narrado no início desta peça. A conduta ilícita, portanto, é contemporânea aos fatos geradores das dívidas fiscais cobradas.

A fim de facilitar a visualização, apresenta-se, a seguir, um quadro com as vinculações básicas de cada sócio com as pessoas jurídicas, o período em que permaneceram no exercício de função de direção, bem como o período dos fatos geradores dos tributos em aberto:

NOME DO SÓCIO	EMPRESAS EM QUE ATUA OU ATUOU COMO PRESIDENTE OU DIRETOR	PERÍODO DA GESTÃO	DÉBITOS DAS EMPRESAS	PERÍODO DOS FATOS GERADORES
1. TARITA RODRIGUES VALENCA	CPP ADMINISTRAÇÃO LTDA 03.211.749/0001-47	31/05/1999 até hoje	R$ 13.651.150,51	fev/2005 a jul/2010
	CPP - COMPANHIA PAULISTA DE PARTICIPACOES 05.672.396/0001-57	04/03/1999 até hoje		
	C.P.P. COMERCIO E EMPREENDIMENTOS S/A 12.845.608/0001-91	27/02/2008 até hoje		
	GC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. 24.854.196/0001-90	08/10/2007 até hoje	R$ 14.707.336,23	out/1997 a abr/2010
	TENORIO INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS S.A. 06.032.059/0001-30	23/07/2007 até hoje		
	DELTA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA 08.380.855/0001-68	27/09/2006 até hoje		
	DTT CONSTRUCOES S.A. 03.163.943/0001-47	07/03/2008 até hoje		
	TENORIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A 31.524.014/0001-20	01/10/2007 até hoje		

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290028300000053711195
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290028300000053711195
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

150

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PROCURADORIA-REGIONAL DA [illegible]DA NACIONAL DA 3ª REGIÃO
DIVISÃO DE [illegible] DEVEDORES

	ROVATI ADMINISTRADORA DE BENS S.A. 09.479.986/0001-07	27/03/2008 até hoje		
	SIFAHY PARTICIPACOES S.A. 10.295.811/0001-10	18/07/2008 até hoje		
	SISTORI PARTICIPACOES S.A. 10.220.745/0001-10	17/07/2008 até hoje		
	SZEGED EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. 10.220.745/0001-10	10/07/2008 até hoje		
	CARDEAL PARTICIPACOES S.A. 09.261.452/0001-74	20/02/2008 até hoje		
	E.G. RODRIGUES PARTICIPACAO LTDA e/ou [illegible]	03/03/1993 até hoje		
	DELTA PARTICIPACOES & EMPREENDIMENTOS LTDA 08.389.855/0001-68	2/09/2006 até hoje		
	COMAFAL COMERCIAL DE FERRO E AÇO LTDA 24.061.795/0001-40	26/04/2002 até hoje		
	CONSTRUCIL EMPREENDIMENTOS & PARTICIPACOES S/A 05.209.200/0001-07	30/05/2005 até hoje	R$ 1.868,46	mai/2008
	TREVIPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. 09.391.465/0001-05	20/2/2008 a 5/7/2010		
	DARUPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A 09.391.398/0001-50	20/2/2008 a 11/5/2012		
	SCIPIOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. 09.391.446/0001-66	20/2/2008 a 26/11/2008		
	IPPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS 55.09.391.564/0001-07	20/2/2008 a 26/11/2008		
	SOLMABRA - COMERCIO DE SOLDAS LTDA 33.001.957/0001-43	24/03/1999 a 24/03/1999		
	IDEAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. 09.401.305/0001-80	20/2/2008 a 5/5/2009		
	BVB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. 09.391.603/0001-26	20/2/2008 a 26/11/2008		

replica [illegible] 170

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290028300000053711195
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290028300000053711195
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

	GALMAVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A 10.260.573/0001-08	07/07/2008 a 26/11/2008		
2. TANAGRA RODRIGUES VALENCA TENORIO ROCHA	CPP - COMPANHIA PAULISTA DE PARTICIPACOES 05.672.396/0001-40	19/03/1999 até hoje		
	C.F.P. COMERCIO E EMPREENDIMENTOS S/A 12.848.008/0001-91	30/07/2002 até hoje		
	TENORIO INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS S.A. 06.037.057/0001-30	16/09/2008 até hoje		
	TENORIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A 11.524.016/0001-21	14/02/2006 até hoje		
	DELTA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA 08.389.855/0001-58	22/09/2006 até hoje		
	ROVATI ADMINISTRADORA DE BENS S.A. 09.475.395/0001-07	27/03/2008 até hoje		
	SUAHY PARTICIPACOES S.A. 10.295.811/0001-10	18/10/2006 até hoje		
	SISTORI PARTICIPACOES S.A. 10.220.745/0001-10	17/07/2008 até hoje		
	SZEGED EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. 10.230.745/0001-10	11/07/2008 até hoje		
	CARDEAL PARTICIPACOES S.A. 09.391.412/0001-78	04/05/2008 até hoje		
	DELTA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA nº 38.955/0001-68	22/09/2006 até hoje		
	H C RODRIGUES PARTICIPACAO LTDA 69.937.035/0001-46	03/03/1993 até hoje		
	CONSTRUCIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A 05.209.260/0001-07	27/07/2002 até hoje	R$ 1.868,46	Mai/2008
	CPP ADMINISTRACAO LTDA 03.211.769/0001-47	03/03/1999 a 29/11/2001	R$ 13.651.150,51	fev/2005 a jul/2010
	GC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. 24.054.495/0001-	19/9/2002 a 18/9/2007	R$ 14.701.336,23	out/1997 a abr/2010

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290028300000053711195
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290028300000053711195
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 5.ª REGIÃO
DIVISÃO DE GRANDES DEVEDORES

	80			
	DTI CONSTRUCOES S.A. 08.163.943/0001-47	5/3/2008 a 1/6/2010		
	TREVIPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. 09.391.465/0001-93	20/2/2008 a 5/7/2010		
	SOLMABRA - COMERCIO DE SOLDAS LTDA 03.061.957/0001-40	04/03/1993 a 04/03/1999		
	DARUPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A 09.391.439/0001-80	20/2/2008 a 14/5/2012		
	IDEAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. 09.391.305/0001-80	20/2/2008 a 6/5/2009		
	SOLMAGRA - COMERCIO DE SOLDAS LTDA 03.061.957/0001-40	04/03/1993 a 04/03/1999		
3. CARLOS EDUARDO TENÓRIO GUEDES ROCHA	C.P.P. COMERCIO E EMPREENDIMENTOS S/A 12.848.038/0001-91	3/9/1993 a 3/12/2001		
	CC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. 24.064.495/0001-80	19/2/1997 a 4/2/2002	R$ 14.701.336,23	out/1997 a abr/2010
	SOLMABRA - COMERCIO DE SOLDAS LTDA 03.061.957/0001-40	04/03/1993 a 04/03/1999		
4. CLAUDIO DA SILVA ROCHA JUNIOR	COMAFAL COMERCIAL DE FERRO E AÇO LTDA 33.061.793/0001-40	17/08/1999 a 26/04/2002	R$ 161.386.652,80	fev/1991 a ago/2008
	C.E.P. - COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES 02.206.694/0001-55	01/01/1998 a 21/09/1999	R$ 5.043,11	nov/2004 a mai/2008
	C.P.P. COMERCIO E EMPREENDIMENTOS S/A 12.848.038/0001-91	3/9/1993 a 3/12/2001		
	CC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. 24.064.495/0001-80	19/2/1997 a 4/2/2002	R$ 14.701.336,23	out/1997 a abr/2010
	SOLMABRA - COMERCIO DE SOLDAS LTDA 03.061.957/0001-40	04/03/1993 a 04/03/1999		

Página [illegible]

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290028300000053711195
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290028300000053711195
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

153

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 5ª REGIÃO
DIVISÃO DE GRANDES DEVEDORES

5. VALDELICE TENORIO GUEDES ROCHA	COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FERRO E AÇO LTDA 08.195.406/0001-89	22/06/2005 até hoje	R$ 187.199.782,62	jan/1989 a jul/2010
	COMAFAL - COMÉRCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A 02.376.801/0001-70	07/01/1998 até hoje	R$ 161.702.149,05	
6. MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA CORTE REAL	TENÓRIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A 06.037.059/0001-20	07/05/2007 a 15/05/2008		
	MANAROLA SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA 09.232.900/0001-58	28/01/2008 a 15/05/2011		
	CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A 10.541.758/0001-2[illegible]	15/12/2006 até hoje		
	CONCRETTA PARTICIPAÇÕES S/A 10.525.599/0001-36	15/01/2008 até hoje		
	CONCRETTA BOULEVARD DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA 10.951.098/0001-46	16/05/2011 até hoje		
	CONCRETTA MONET DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA 12.274.782/0001-32	16/07/2013 até hoje		
	CONCRETTA LUXEMBURGO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA 12.369.177/0001-33	14/11/2010 até hoje		
7. CLÁUDIO DA SILVA ROCHA NETO	TENÓRIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A 06.037.059/0001-20	07/05/2007 a 15/05/2008		
	MANAROLA SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA 09.232.900/0001-58	28/01/2008 a 27/07/2009		
	EMR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A 09.791.602/0001-3[illegible]	20/02/2008 a 26/11/2008		
	CARIOCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A 09.391.412/0001-74	20/02/2008 a 04/08/2008		
	SCIPIÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A 09.395.846/0001-69	20/02/2008 a 26/11/2008		

Região [illegible] 176

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290028300000053711195
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290028300000053711195
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

154

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 5.ª REGIÃO
DIVISÃO DE GRANDES DEVEDORES

	IPPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A 09.391.564/0001-77	20/02/2008 a 26/11/2008		
	GALMAVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A 10.260.573/0001-08	07/07/2008 a 26/11/2008		
8. ALBERTO COSTA FEREIRA	COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FERRO E AÇO LTDA 60.195.406/0001-89	10/09/2010 até hoje	R$ 187.199.782,62	jan/1989 a jul/2010
	INDUSTRIAS MICHELETTO S/A 88.301.783/0201-55	22/10/2008 até hoje	R$ 97.923.408,33	1991 a 2010
	MICHELETTO NORDESTE AS INDÚSTRIA E COMÉRCIO 07.269.747/0001-57	22/10/2008 até hoje	R$ 574.792,50	1989 a 2008
	CAPTASUL EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES S/A 05.136.448/0001-80	15/10/2010 até hoje		
9. MURILLO BARCELLOS MARCHI	SCIPIOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A 09.391.446/0001-60	26/11/2008 até hoje		
	BMR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A 09.391.403/0001-36	26/11/2008 até hoje		
	IPPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A 09.391.564/0001-77	26/11/2008 até hoje		
	GALMAVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A 10.260.573/0001-08	26/11/2008 até hoje		
10. MAURÍCIO VERDIER	BMR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A 09.391.403/0001-36	26/11/2008 até hoje		
	GALMAVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A 10.260.573/0001-08	26/11/2008 até hoje		
	SCIPIOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A 09.391.446/0001-60	26/11/2008 até hoje		
	IPPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A 09.391.564/0001-77	26/11/2008 até hoje		

Página [illegible] 70

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290028300000053711195
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290028300000053711195
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

11. ROBERTO WILLY HEIMPEL	TREVIPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A 09.361.465/0001-07	05/07/2010 até hoje		
	PADIPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA 07.925.249/0001-57	06/09/2006 a 02/08/2007		
	DARUPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A 06.351.499/0001-80	14/05/2012 até hoje		
	IDEAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A 05.401.305/0001-80	17/01/2010 até hoje		
12. LUCIANO GOMES DE ARAÚJO	CAPTASUL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A 03.134.488/0001-00	15/01/2008 até hoje		
	CEP COMPANHIA DE EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES 02.796.624/0001-33	21/09/1999 até hoje		
	INDUSTRIAS MICHELETTO S/A 58.201.463/0001-65	03/06/2008 até hoje	R$ 97.923.408,33	1991 a 2010
	MICHELETTO NORDESTE AS INDUSTRIA E COMÉRCIO 07.289.747/0001-59	12/06/2008 até hoje	R$ 574.792,50	1989 a 2008

O quadro acima demonstra facilmente a vinculação das pessoas físicas ora acionadas com as pessoas jurídicas entranhadas nesse grandioso e complexo esquema fraudulento gerido pela família TENÓRIO e seus parceiros.

Não é comezinho frisar que se está diante de grupo contumaz na prática de fraudes, que atua há décadas no campo da ilicitude. As novas pessoas jurídicas, bem como sua gestão por pessoas novas no esquema, não quebram a cadeia de práticas ilícitas no tempo, mas muito ao revés, especializam apenas a continuidade da conduta dessa organização criminosa.

Em outras palavras, os mais dos novos componentes do grupo TENÓRIO estão imbricados com os de seus antecessores, na medida em que a intervenção daqueles exsurge justamente para encobrir as ilegalidades passadas e preservar a sua forma de atuação em detrimento dos credores.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290028300000053711195
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290028300000053711195
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

156

É evidente que, ao dar continuidade a ilícitos praticados há tempos, estão os atuais sócios a fazer parte do enredo fraudulento desde a origem, haja vista que estão a auferir as vantagens dali advindas e atuam para manter esse *status quo*.

De qualquer modo, nota-se que há acentuada concomitância dos fatos geradores dos tributos objeto de cobrança com a atuação dos sócios demandados.

Repise-se que, uma vez promovida a desconsideração da personalidade jurídica, os sócios podem ser atingidos independentemente de possuírem poderes de gestão (art. 50 do CC). Não se aplica aqui, portanto, as restrições *tout court* do art. 135, III, do CTN.

Nesse panorama, entremostra-se óbvio que as regras prevalentes para proteger os sócios sérios e honestos, que atuam em empresas regulares e que cumprem a sua função social, jamais poderiam ser invocadas por empresários defraudadores das leis e que enriquecem indevidamente à custa do dinheiro público.

Pessoas jurídicas criadas com o escopo de aninhar ilegalidades, até mesmo crimes, e causar prejuízos ao Fisco, ao mercado, à economia, enfim, ao Estado e à sociedade, jamais podem ser porto seguro para sócios que atuam na busca de enriquecimento ilícito, sendo certo que sua responsabilização tem total espeque no art. 50 do Código Civil.

Isentar os sócios indicados de qualquer responsabilidade, no quadro fático exposto, seria inocentar quem na décadas vem se locupletando conscientemente dos bônus colhidos ilicitamente, arrostando-se frontalmente a máxima de que a ninguém é dado beneficiar-se da sua própria torpeza.

9. DA MAGNITUDE DO DÉBITO FISCAL EM RELAÇÃO AO PATRIMÔNIO CONHECIDO (art. 2º, VI, Lei 8.397/92)

A amplitude dos créditos tributários de responsabilidade dos Requeridos fica suficientemente demonstrada pela juntada dos Demonstrativos de Créditos

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290028300000053711195
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290028300000053711195
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

157

Tributários, de onde se deprende que o montante total ultrapassa a cifra de **475 milhões de reais** (DOC. 35).

Conforme já demonstrado acima, tal montante é muito superior a 30% do patrimônio conhecido dos Requeridos, já que o **patrimônio conhecido por meio das DIPJs apresentadas pelas empresas alinha apenas a marca de 25,5 milhões de reais** (DOC. 37).

Em suma, delineia-se o seguinte quadro:

Patrimônio conhecido do grupo	Débitos do grupo perante a Fazenda Nacional
R$ 25.509.624,56	R$ [illegible]1.126.34 (1.863%)

A hipótese tratada nos autos enquadra-se com perfeição na previsão legal da Lei 8.397/92, que estabelece os casos em que é cabível a propositura da medida cautelar fiscal. *In verbis*:

> "Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: (...)
> VI - possuir débitos inscritos ou não em **Dívida Ativa, que somados ultrapassem 30% de seu patrimônio conhecido**" (destacamos)

Como fica evidente a partir da leitura do texto legal, o legislador entendeu que certas situações, como a versada nos presentes autos, exigem que se disponibilize às autoridades fazendárias um instrumento que lhes permita ter um controle mais efetivo do patrimônio do devedor tributário, tendo em vista que este é a garantia de pagamento dos créditos.

Neste sentido, destaca-se a [illegible]nalidade da medida cautelar fiscal na busca de uma efetiva garantia dos créditos [illegible] em cobrança.

Este instrumento jurídico é direcionado a possibilitar a realização do crédito fazendário, na medida em que tenta obstar uma possível dilapidação

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290028300000053711195
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290028300000053711195
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

158

premeditada de patrimônio, com a pretensão de colocá-lo a salvo numa ação de cobrança judicial.

Através da cautelar fiscal procura-se dar efetividade à regra da responsabilidade patrimonial, disposta no art. 591 do Código de Processo Civil, pelo qual "*o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei*".

Nesta linha de raciocínio, tendo em mente o caráter preventivo da medida cautelar, visando a impedir a inadimplência do crédito tributário, é imperioso destacar a vultuosidade dos débitos apurados pela RFB de responsabilidade dos Requeridos, que totalizam cerca de R$ 475 milhões.

Os Tribunais Pátrios têm reconhecido a constitucionalidade da medida, uma vez atendidos seus requisitos legais, enfatizando-se sua grande utilidade prática na busca de uma efetiva garantia dos créditos fazendários, conforme se verifica pelos julgados transcritos a seguir:

> "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. ARTIGO 2º, VI, DA LEI Nº 8.397/92. DÍVIDA FISCAL SUPERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO DECLARADO. ALEGAÇÃO DE PARCELAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.
> 1. Comprovado que o contribuinte **soma dívida fiscal superior a 30% do patrimônio declarado, é cabível a medida cautelar fiscal, fundada no artigo 2º, VI, da Lei nº 8.397/92, destinada a garantir o crédito tributário.**
> 2. A alegação do parcelamento não restou comprovada, nos autos, e menos ainda a sua eventual contratação antes da medida cautelar e tampouco a regularidade do respectivo cumprimento, sendo que, se efetivamente existente o débito, tal como alegado, sequer seria exigível a propositura da execução fiscal no prazo de 60 dias (artigo 11 da Lei nº 8.397/92), como invocado; daí a inviabilidade da reforma preconizada.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290028300000053711195
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290028300000053711195
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

159

3. Agravo de instrumento desprovido."[23]

"MEDIDA CAUTELAR FISCAL. DEFERIMENTO. DÉBITOS EM MONTANTE SUPERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO DEVEDOR.

1. A medida cautelar foi deferida com fulcro no art. 2º, inc. VI, da Lei 8.397/92, que estipula que a medida pode ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor possui débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

2. No caso, ainda que sejam desconsiderados os débitos com exigibilidade suspensa e aqueles computados em duplicidade, é evidente que a dívida supera 30% do patrimônio conhecido da empresa, autorizando o deferimento da liminar na medida cautelar fiscal.

3. Agravo de instrumento improvido."[24]

Tem sido ressaltado ainda que o efeito prático da medida, qual seja, a decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos, não representa gravame demasiadamente oneroso para o devedor, pois não implica transferência da propriedade, sendo mantidas as faculdades de usar e gozar os bens submetidos à medida. Neste sentido, confiram-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR FISCAL - INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS SÓCIOS E EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO: POSSIBILIDADE - MEDIDA LIMINAR: RAZOABILIDADE – AGRAVO PROVIDO. (...)

4- A indisponibilidade dos bens não implica transferência de propriedade e é medida apenas, e tão somente, garantidora da execução fiscal, necessária e legítima a assegurar, suficientemente, e por enquanto, o ressarcimento ao erário sem comprometer a subsistência do(s) devedor(es).

[23] *TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.[illegible] 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 28/03/2007.*
[24] *TRF 4ª Região, Agravo de Instrumento n.º 2006.04.00.[illegible]/SC, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, DJU 02/08/2006.*

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290028300000053711195
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290028300000053711195
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

5- Agravo provido."[25]

"MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS E RENDIMENTOS ART. 4º, § 1º, LEI 8.397/92.
A indisponibilidade [illegible] priva o titular do domínio da administração dos seus bens patrimoniais, mas apenas cria restrição ao direito de livre disposição, com o fito de conservá-los como garantia de execução. Dos poderes inerentes ao direito de propriedade (CC, art. 524), quais sejam, usar, gozar e dispor, a declaração de indisponibilidade dos bens apenas priva o seu titular de lançar mão do direito de dispor do bem, mas não de usá-lo e dele usufruir. (...)"[26]

Do mesmo modo, a constrição [illegible] bens dos reais sócios-administradores, dimensionada no art. 4º, §1º, da Lei 8.397/92, não lhes trará qualquer infortúnio insuportável.

O entendimento pretoriano segue esta sistemática. Por todos, o TRF da 1ª Região:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MC (FISCAL): INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS AGRAVANTES (EMPRESA E SÓCIO-GERENTE) PARA GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL - MONTANTE QUE ULTRAPASSA A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO - LEGITIMIDADE RECURSAL DAS PARTES LIMITADA (INDIVIDUALMENTE) À SUA SEARA ESPECÍFICA - RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR EXPRESSAMENTE PREVISTA NO ART. 4º, §1º, DA LEI N. 8.397/92 - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO QUANTO À INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO CO-RESPONSÁVEL E NÃO PROVIDO EM RELAÇÃO À EMPRESA.
1 - O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito em que o devedor possuir débitos, inscritos

[25] *TRF 1ª Região, Agravo de Instrumento n.º 2003.01.00.01[illegible]-5, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, DJU 03/8/2004.*
[26] *TRF 4ª Região, Agravo de Instrumento nº 2002.04.01 [illegible] Rel. Des. Fed. Vilson Darós.*

Pleno, [illegible]

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290028300000053711195
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290028300000053711195
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

ou não em Dívida Ativa que, somados, ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido (art. 2º, VI, da Lei n. 8.397/1992, na redação da Lei n. 9.532/1997). (...)

3 - Àquele que administra bens, aí **entendida a administração da sociedade, é atribuída responsabilidade tributária solidária (subsidiária), por expressa determinação legal, aparada na letra do art. 128, que comete à lei a atribuição da responsabilidade tributária.**

4 - **Possibilidade de indisponibilização dos bens também do sócio-gerente da empresa à época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos** (art. 4º da Lei n. 8.397/92).

5 - Peças liberadas pelo Relator, em 28/05/2007, para publicação do acórdão."[2]

No caso em tela, fica patente a necessidade da extensão da indisponibilidade para os bens dos gestores do grupo econômico, uma vez que o patrimônio total das devedoras não cobrem, minimamente, o valor total do débito e, como já foi dito, muitas destas empresas são utilizadas com o único intuito de impedir o pagamento dos tributos devidos por todo o grupo.

Da leitura dos arestos retro transcritos, verifica-se que uma vez atendidos os requisitos dos arts. 2º, VI, e 3º da Lei 8.397/92, está plenamente autorizada a Fazenda Nacional a requerer a medida cautelar fiscal para assegurar os créditos tributários.

10. DO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD E DE VALORES A SEREM PAGOS POR CARTÕES DE CRÉDITOS

A Fazenda Nacional passa a apresentar o patrimônio sobre o qual pretende que seja determinada a indisponibilidade *in limine litis*.

A medida cautelar fiscal é acessória ao processo de execução fiscal destinada a assegurar preventivamente a satisfação do juízo executório. Por essa razão, a

[2] *TRF 1ª Região, Agravo de instrumento n.º 2006.01.00.036234-0/BA, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJU 15/6/2007.*

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290028300000053711195
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290028300000053711195
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

contrição cautelar segue a mesma regra de preferência prevista para o processo principal.

Assim, em obediência ao [illegible]nado no art. 11, da Lei nº 6.830/80, o bloqueio de dinheiro, na cautelar fiscal, [illegible] a qualquer outra medida assecuratória. Essa é a interpretação pacífica do **Superior Tribunal de Justiça** e do **TRF da 1ª Região**:

> "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO INTERPOSTO. POSSIBILIDADE SOMENTE DIANTE DE SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS.
> 1. O deferimento de [illegible]lida Cautelar para emprestar efeito suspensivo a recurso [illegible]al, além da satisfação cumulativa dos requisitos do *fumus bo[illegible]* e do *periculum in mora*, depende do juízo positivo de admissibilidade emanado do Tribunal a quo. Regra que somente comporta exceção para impedir o perecimento do direito e a conseqüente mutilidade do provimento jurisdicional futuro. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
> **2. Impende, ainda, salientar que deferimento da constrição sobre crédito a receber encontra-se [illegible]paldo no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que prevê a penhora sobre dinheiro em primeiro lugar na ordem nele estabelecida. A fortiori, a constrição na Cautelar Fiscal deve obedecer a mesma ordem ali prevista.**
> 3. Medida Cautelar indeferida."[28]

> "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DEFERIMENTO DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS ATÉ O LIMITE DO DÉBITO. POSSIBILIDADE (LEI Nº 11.382, DE 06/12/2006) - AGRAVO PROVIDO [illegible] PARTE MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Pode o relator, de plano, dar provimento ao recurso (art. 557, §1º-A, do CPC) se o "decisum" recorrido contraria a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, tal não consubstanciando violação

[28] STJ, MC 7.811, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 2º.10.2006.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290028300000053711195
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290028300000053711195
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

ao devido processo legal (contraditório e ampla defesa) ou usurpação da competência do colegiado.

2. Legítimo o "bloqueio" de numerário suficiente à garantia da Execução Fiscal) via BACENJUD, já porque [a] compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor); [b] a lei não exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos; [c] inexistente, salvo por mero exercício de retórica, a quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia); e [d] a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o "dinheiro" como valor primeiro penhorável.

3. Os preceitos da Lei nº 8.397/92 têm aplicação específica sobre medida cautelar fiscal, não tendo efeito prático sobre a matéria ora tratada, fundada no art. 185-A do CTN, já porque distintos os objetivos legais das normas.

4. Agravo interno não provido. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 10/12/2007, para publicação do acórdão." [29]

"TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR FISCAL - BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS E INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS AGRAVANTES: POSSIBILIDADE, PARA GARANTIR FUTURA EXECUÇÃO FISCAL.

1- A existência de fortes indícios de fraude autoriza medidas assecuratórias em relação aos agravantes, mesmo diante de suas argumentações de falta de "poder de gestão", defesa essa própria, se o caso, de embargos à execução.

2- O procedimento fiscal-investigativo, em curso, busca, inclusive, definir a real participação de cada sócio nas empresas, poderes que detinham e atos que praticaram. Possível fraude ocorrida, ademais, pode levar à "desconsideração da personalidade jurídica" (que não se confunde com "responsabilidade tributária solidária"), atingindo seus sócios, inclusive denominados de "poder de gestão" que exerciam.

[29] TRF da 1ª Região, AGTAG 2007.01.00.033615-9, 7ª T., Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, e-DJF1: 28/03/2008, p. 477.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290047000000053711196
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290047000000053711196
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

3- A liberação das contas-correntes das pessoas físicas dos agravantes, in concreto, configura, no momento, decisão temerária, visto que há graves indícios de confusão patrimonial entre eles e as pessoas jurídicas devedoras.
4- Agravo de instrumento parcialmente provido.
5- Autos recebidos em Gabinete, em 26/09/2006, para lavratura do acórdão. Peças liberadas pelo Relator, em 26/09/2006, para publicação do acórdão." [30]

Por essa razão, requer-se seja preferencialmente efetuado bloqueio, através do sistema BACENJUD, de ativos financeiros do grupo econômico.

Esclarece-se, no entanto, que há algumas filiais ativas das empresas demandadas, o que exige rastreamento pelo número "integral" do CNPJ, e não apenas pelo CNPJ da matriz (0001)[31]. Assim, em destino, devem ser objeto de BACENJUD os **todos os CNPJ's e** CPF's relacionados no início desta peça.

Efetuado o bloqueio, requer-se sejam, ato contínuo, depositados os valores encontrados à disposição deste douto Juízo, através da sistemática da Lei nº 9.703/98 (Código Fiscal 7525).

Considerando, ainda, a preferência do dinheiro em relação a outros bens, requer-se, CONCOMITANTEMENTE, o bloqueio dos valores a serem pagos por empresas de CARTÕES DE CRÉDITO a todos os CNPJ's demandados (inclusive, as filiais acima citadas).

Para tanto, mister se faz sejam expedidos ofícios, com AR, às empresas de meios pagamentos a seguir elencadas:

1. Visanet Brasil – Alameda Ca[illegible]19 – Alphaville – Barueri (SP) – CEP: 06454-050 – Fone: (11) 2084-7600 / Fax: (11) [illegible]850.

[30] TRF1, 2004.01.00.054[illegible]-1. Rel. Des. Luciano Tolentino Amaral. DJ 06.10.2006.
[31] Art. 10. A pesquisa por parte das instituições participantes para cumprimento das ordens judiciais disponibilizadas pelo sistema BACEN JUD 2.0 é efetuada exclusivamente por meio dos números completos de CNPJ e de CPF dos atingidos, constantes do arquivo de ordem (Regulamento do BACENJUD 2.0).

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290047000000053711196
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290047000000053711196
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

165

2. American Express – Av. Maria Coelho de Aguiar nº 215 – Bloco F – 8º andar – Jardim São Luiz – São Paulo (SP) – CEP: 05807-000 – Fone: 4004-2639 (capitais e regiões metropolitanas) / 0800 726-2639.

3. Mastercard Brasil – Av. das Nações Unidas nº 12901 – 26º andar – Torre Norte – Chácara Itaim – São Paulo (SP) – CEP: 04578-000 – Fone: (11) 3117-6622.

4. Diners Club do Brasil (incorporada pelo Banco Citicard S/A) – Av. Pres. Juscelino Kubitschek nº 510 – 1º ao 4º andares – Itaim Bibi – São Paulo (SP) – CEP: 04543-906 – Fone: (11) 3047-9211.

5. Redecard – Dra. Ana Lúcia Bastos – Av. Juscelino Kubitcheck nº 1.400 – 12º andar – Brooklin – São Paulo (SP) – Telefone: (11) 2131-6397.

6. Hipercard - Rua Ernesto de Paula Santos nº 187 – loja 1 – Recife – Pernambuco –CEP 50021-530.

7. Banco Bankpar S/A – MLC Cidade de Deus, 4n, Prédio Novíssimo andar 4, Vila Yara, Osasco – SP, CEP 06.029-900.

Requer-se, outrossim, que o ilustre juízo judicial de bloqueio determine às empresas referidas que efetuem o depósito dos valores na Caixa Econômica Federal à **disposição desse douto Juízo, através da sistemática da Lei nº 9.703/98 (Código Fiscal 7525).**

Além desses bens, por óbvio, deverão ser ofertados outras modalidades de patrimônio dos devedores, notadamente imóveis, o que será objeto de pleito mais adiante.

11. DO CABIMENTO DA MEDIDA LIMINAR

O objetivo imediato desta Medida Cautelar está expressamente previsto na Lei n.º 8.397/92, qual seja, *"a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação"* (art. 4º), exigindo-se, nos termos do art. 3º, prova literal da constituição do

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290047000000053711196
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290047000000053711196
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

crédito fiscal e prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.

Noutras palavras, a cautelar fiscal deve ser deferida de imediato, desde que seja instruída com a prova literal da constituição do crédito fiscal (DOC. 35) e com a prova documental de algum dos casos mencionados no art. 2º (demais documentos), que constituem o fato ensejador do procedimento cautelar em questão.

Quanto à prova literal do crédito fiscal, os extratos representativos dos débitos inscritos em Dívida Ativa (DOC. 35) evidenciam o cumprimento desse requisito sem maiores esforços.

Quanto à prova documental de algum dos casos mencionados no art. 2.º da Lei n.º 8.397/92, também encontra-se devidamente caracterizado o permissivo legal.

Conforme já demonstrado acima, os Requeridos incorreram em várias hipóteses autorizadoras da cautelar fiscal, por meio de empresas e pessoas físicas do grupo econômico. Vejamo-las.

O total das dívidas chega a aproximadamente R$ 475 milhões (DOC. 35), enquanto o patrimônio conhecido monta em torno de R$ 25,5 milhões (DOC. 37); ou seja, os débitos somados correspondem a bem mais do que 30% do patrimônio conhecido. Para ser preciso, equivale a cerca de 1.863% (mil oitocentos).

Além disso, os fatos, dados e números expostos no decorrer da peça não deixam dúvida quanto ao cabimento deste feito com fulcro no art. 2º, V, b, e IX, da Lei 8.397/92.

Como já exposto, há intensa transferência de patrimônio entre os integrantes desse grupo econômico, estando evidente a intenção de por bens em nome de terceiros para se esquivar das cobranças fiscais, notadamente porque o passivo tributário de algumas empresas desse conglomerado ultrapassa a cifra de 2 bilhões de reais. Quanto às ora demandadas, o débito é de aproximadamente 475,5 milhões de reais.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290047000000053711196
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290047000000053711196
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

De outra parte, a criação de centenas de pessoas jurídicas, muitas delas apenas de fachada, denota o propósito de criar embaraços à atuação dos credores, haja vista a dificuldade que se ergue para os credores conseguirem descobrir ou rastrear o patrimônio passível de constrição. Além disso, há *in casu* inúmeros episódios que retratam a contumácia dos dirigentes desse grupo econômico na prática de ilícitos, incluída a resistência e boicote à atividade de fiscalização dos órgãos competentes, sendo freqüente a sonegação de informações às autoridades.

Estabelecidos os requisitos específicos da medida cautelar fiscal, cumpre destacar que nessa espécie de tutela de urgência, não se exige a justificação prévia ou a prestação de caução com requisito para concessão da liminar, conforme dispõe o art. 7º da Lei 8.397/92 [3].

A Fazenda Pública tem o direito de obter a tutela cautelar, que nada mais é do que a salvaguarda do futuro processo executivo, enquanto instrumento de satisfação dos direitos que gozam, *ope legis*, de presunção de certeza e liquidez. Trata-se, pois, de um direito subjetivo público da Requerente, outrede concedido pelo legislador ordinário para uma melhor, mais eficiente e mais eficaz garantia do interesse público.

Ainda assim, mesmo bastando o cumprimento dos critérios legais autorizadores desta cautelar para o seu deferimento – já demonstrados nos autos – a urgência desta tutela a eles não se restringe.

Com efeito, verifica-se nos documentos que instruem esta exordial que os requeridos criaram diversos empecilhos para a fiscalização tributaria e para a cobrança dos créditos devidos, ocultando bens e valores dos reais proprietários e simulando operações ficticias com fins evasivos.

Sabe-se, também, que todo o modus *operandi* do grupo baseou-se na ocultação do patrimônio e bens dos sócios reais para que não fossem atingidos pela tributação. Ademais, é sabido que parte das empresas do grupo são blindadas, com aparência de regularidade, enquanto o bilionário passivo tributário devido permanece a descoberto em nome de pessoas jurídicas sem patrimônio suficiente.

[3] "Art. 7º. O juiz concederá liminarmente a medida cautelar fiscal, dispensada a Fazenda Pública de justificação prévia e de prestação de caução."

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290047000000053711196
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290047000000053711196
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

A forma de atuação do grupo TENÓRIO trilha rumo à perpetuação desse *status quo* no tempo: a inadimplência de milhões de reais concentrada em algumas empresas e o caminho livre para explorar atividades econômicas por meio de outras pessoas jurídicas, sem qualquer ônus. A ação cautelar ora proposta visa, justamente, a impedir a continuação desta inaceitável conduta.

Ressalte-se que, caso os integrantes do grupo econômico tenham acesso aos autos antes do implemento da medida cautelar aqui pleiteada, poderá haver o esvaziamento patrimonial do grupo, especialmente de ativos financeiros depositados em instituições financeiras. Daí a importância da concessão da medida ***inaudita altera parte***.

Na verdade, se os requeridos tomarem conhecimento desta demanda antes da indisponibilização dos seus bens, é muito grande o risco de a cautelar restar inócua, pois a extensão, complexidade, má-fé e engenhosidade desse grupo econômico revelam a sua astúcia e celeridade nos atos destinados à ocultação do seu patrimônio.

Além disso, o valor vultoso dos débitos cobrados representa, sem sombra de dúvida, efetivo risco ao recebimento de liquidade dos valores devidos, exigindo uma atuação mais ágil e eficaz da Requerente a fim de adimplir os créditos tributários.

Por todo o exposto, verifica-se ser imperativo o deferimento, por este D. Juízo, da liminar requerida, *inaudita altera parte*, para que seja declarada a indisponibilidade dos bens dos requeridos.

12. DOS PEDIDOS

Ao lume do exposto, requer a União a Vossa Excelência:

a. a título de providência inicial, a decretação de **segredo de justiça**, com base no art. 155, I, do CPC, em razão da sigilosidade de grande parte dos documentos juntados a esta inicial;

b. a distribuição por dependência à Execução Fiscal nº **0012836-14.2007.4.05.8300**, em trâmite na 21ª Vara Federal/PE;

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290047000000053711196
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290047000000053711196
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

c. caso V. Exa. entenda com[illegible]ão atendidos os requisitos específicos previstos na Lei 8.397/92 p[illegible]ação cautelar fiscal, que se conheça esta ação como cautelar inominada com base nos primados da fungibilidade e da instrumentalidade das formas e com fulcro no Poder Geral de Cautela;

d. a concessão de medida liminar *inaudita altera parte* (art. 7º da Lei 8.397/92), a fim de **indisponibilizar todos os bens existentes em nome das empresas e pessoas físicas requeridas** discriminadas no preâmbulo desta exordial;

e. o reconhecimento da **responsabilidade solidária e pessoal do GRUPO ECONOMICO e de seus dirigentes**, formado pela listagem de requeridos desta peça vestibular;

f. a comunicação ao Banco Central do Brasil, através do Sistema BACENJUD 2.0, a fim de que seja efetivada a **imediata indisponibilidade** das aplicações financeiras em nome de todas as pessoas físicas e jurídicas requeridas, tomando-se como referência o valor total dos débitos no importe de R$ 475.541.126,[illegible] (**quatrocentos e setenta e cinco milhões, quinhentos e quarenta e u[illegible], cento e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos**);

g. a comunicação a empresas de cartão de crédito elencadas no **tópico 10**, dessa peça para que sejam indisponibilizados e depositados à disposição deste Juízo todos os valores a serem pagos às empresas (CNPJ, incluídas as filiais) demandadas nesta ação até a satisfação do crédito da União no valor acima transcrito;

h. a comunicação à Comissão de Valores Mobiliários – CVM [33] e à

[33] O endereço da sede da CVM é Rua Sete de Setembro, 111, 2º, 3º, 5º, 6º (parte), 23º, 25º ao 34º Andares – Centro, CEP: 20050-901, Rio de Janeiro – RJ. Tel.: (21) 3554-8686.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290047000000053711196
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290047000000053711196
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia – CBLC [34], para que **informem** nos autos a existência de títulos/ações em nome dos requeridos, sob sua custódia, dando ciência do código da conta de custódia, a identificação do agente de custódia e a cotação do ativo, bem como **proceda no seu imediato bloqueio**;

i. a comunicação aos Cartórios de Registro de **Imóveis** das cidades nas quais o GRUPO TENÓRIO atua ou operou, quais sejam, **Recife, Jaboatão dos Guararapes, Cabo de Santo Agostinho, Ipojuca, Olinda, Timbaúba, todos em Pernambuco, além de São Paulo-SP, Campinas-SP, Jundiaí-SP, Contagem-MG, Porto Alegre-RS e Canoas-RS**, a fim de que procedam à **indisponibilização** de qualquer bem imóvel porventura registrado em nome dos requeridos, fixando **prazo exíguo para cumprimento** [35];

j. a expedição de ofício ao DETRAN dos **Estados de Pernambuco, São Paulo e Rio Grande do Sul** [36], a fim de que proceda ao lançamento de impedimento de transferência dos veículos cadastrados em nome dos requeridos, emplacados em **qualquer ponto do território nacional**;

k. a expedição de ofício ao Registro **Aeronáutico Brasileiro – RAB** [37], a fim de que proceda ao lançamento de impedimento de transferência dos aeronaves cadastradas em nome dos requeridos em **qualquer ponto do território nacional**;

l. a expedição de ofício à Capitania dos **Portos de Pernambuco, São Paulo e Rio Grande do Sul** [38], a fim de que proceda ao lançamento de impedimento de transferência de embarcações cadastradas em nome dos requeridos em

[34] A sede da CBLC encontra-se na Rua XV de Novembro, São Paulo – SP, CEP: 01013-001, Tel.: (11) 3272-7373.
[35] Os endereços dos Cartórios de Registro de Imóveis podem ser encontrados no seguinte sítio eletrônico: http://portal.mj.gov.br/CartoriosExtrajudiciais/default.asp
[36] Detran/PE: Estrada de Barbalho, 889 - Iputinga - Recife - PE, CEP 50.690-900; Detran/SP: Av. do Estado, 900, Bom Retiro, São Paulo-SP - Cep: 01108-000; Detran/RS: Departamento Estadual de Trânsito, Rua Voluntários da Pátria, 1358 - CEP 90230-010 - Porto Alegre.
[37] O RAB encontra-se localizado na Rua Santa Luzia, 651, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20030-041.
[38] Capitania dos Portos em Pernambuco: Rua São Jorge, 25 - Recife Antigo – Recife CEP.: 50030-240; Capitania dos Portos em São Paulo: Cais do Valongo, s/n – Ponta da Praia – Macuco – Santos CEP.: 11015-911; e Capitania dos Portos no Rio Grande do Sul: Av. Alte. Carvalhal, 1363 - Cidade Rio Grande CEP.: 96201-260.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290047000000053711196
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290047000000053711196
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

qualquer ponto do território nacional.

m. a comunicação às Juntas Comerciais de **Pernambuco, São Paulo e Rio Grande do Sul**, determinando a indisponibilidade do capital social (quotas e ações) das pessoas jurídicas requeridas;

n. a expedição de ofício ao Instituto **Nacional da Propriedade Industrial – INPI**, para que registre a indisponibilidade em favor da requerente de todas as marcas de propriedade dos requeridos;

o. a expedição de ofício ao **Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF**, para que informe nos autos a existência de fatos recentes como a remessa de valores pelos requeridos, ao exterior, ou quaisquer outros que relacionem os requeridos com a atividade-fim do órgão;

p. a expedição de ofício à Superintendência da **Receita Federal do Brasil da 4ª Região Fiscal**, determinando o **bloqueio das restituições de IRPF/IRPJ, ressarcimentos ou compensações no âmbito da Receita Federal do Brasil**;

q. a citação dos requeridos listados nas Tabelas 1 e 2 para, no prazo legal, querendo, apresentar contestação, sob pena de confissão, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela Requerente (arts. 6º, IV, e 9º Lei 8.397/92);

r. a intimação do Ministério Público Federal, para que tome ciência do feito e dos fatos nele referidos, requerendo o que entender de direito;

s. a procedência total do pedido, entregando-se a prestação jurisdicional de mérito nos termos postulados na medida liminar ou, caso esta não seja deferida, declarando-se a indisponibilidade de todos os bens dos requeridos, até o trânsito em julgado das respectivas execuções fiscais;

t. a condenação dos requeridos ao ônus da sucumbência, inclusive em

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290047000000053711196
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290047000000053711196
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

172

relação aos honorários advocatícios [39], a ser equitativamente arbitrado por V. Exa.

Pretende provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos, especialmente com a prova documental juntada aos autos e a ser colacionada posteriormente, bem como prova emprestada dos autos do Processo n.º 0037022-08.2004.8.17.0001, em trâmite na Vara dos Crimes contra a Administração Pública e a Ordem Tributária da Capital da comarca do Recife/PE, e Processo n.º 0005853-67.2005.4.05.8300, da 4.ª Vara Federal/PE.

Dá à causa o valor de R$ 472.651.126,34 (quatrocentos e setenta e cinco milhões, quatrocentos e cinqüenta e um mil, cento e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos).

Termos em que pede deferimento.

Recife/PE, 23 de agosto de 2012.

Alessandro Pompeo dos Santos
Procurador da Fazenda Nacional

Bernardo Alves da Silva Júnior
Procurador da Fazenda Nacional

Cristiano Neuenschwander L. de Morais
Procurador da Fazenda Nacional

Fernando Aguiar Cavalcante de Oliveira
Procurador da Fazenda Nacional

José Carlos Amorado Maciel
Procurador da Fazenda Nacional

Péricles Leite Patriota
Procurador da Fazenda Nacional

[39] Para tanto, conferir o teor do REsp 327.918/SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado pela 2ª Turma do STJ, DJU de 28/02/2005.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290047000000053711196
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290047000000053711196
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:00

779

MARTORELLI
ADVOGADOS

JOÃO HUMBERTO MARTORELLI
JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES
ARNALDO BARROS JR.
ANDREA FEITOSA PEREIRA
MÁRIO LUIZ DELGADO
FABIANA NUNES COSTA
SOCORRO MAIA GOMES
JOSÉ V. RABELO ANDRADE
HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
FLÁVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKI
FABRÍCIO VILA HENRIQUE
EDUARDO MONTEIRO DA SILVA FILHO
SÉRGIO LUDMER
PRISCILLA CARNEIRO CHATER
RICARDO DE OLIVEIRA FRANCESCHINI
ANA CAROLINA LESSA
FERNANDO F. R. DE ANDRADE
GERALDO C. DA FONSECA FILHO
NATHÁLIA FERNANDES SANDIM

RECIFE
Rua Ernesto de Paula Santos, 187
19º andar | Empresarial Excelsior
Boa Viagem | CEP 51021-330
Recife PE | Brasil
Fone: 55 81 3464-0555
Fax: 55 81 3464-0511

SALVADOR
Av. Tancredo Neves, 450 - 33º andar
Sala 3301 | Edf. Suarez Trade
Caminho das Árvores
CEP 41820-020 | Salvador BA | Brasil
Fone: 55 71 3273-3500
Fax: 55 71 3273-3535

GOIÂNIA
Rua 86 - D, 96 | Setor Sul
CEP 74083-330 | Goiânia GO | Brasil
Fone: 55 62 9244-0255

SÃO PAULO
Rua Olimpíadas, 200 - 6º andar
Edifício Aspen | Vila Olímpia
CEP 04551-000
São Paulo SP | Brasil
Fone: 55 11 3045-1515
Fax: 55 11 3842-7414

JOÃO PESSOA
Rua Univ. Carlos Marcelo Pinto, nº 78
Torre | CEP 58040-350
João Pessoa PB | Brasil
Fone: 55 83 3224-5341/5953
Fax: 55 83 3224-6671

MACEIÓ
Av. Dr. Antônio Gomes de Barros, 625
Sala 811 | Edf. The Square Park Office
CEP 57036-000
Jatiúca | Maceió AL | Brasil
Fone/Fax: 55 82 3325-6700

ARACAJU
Av. Deputado Sílvio Teixeira, 1300
Sala 109
Centro Empresarial Carlos Cunha
Jardins | CEP: 49025-100
Aracaju/SE | Brasil
Fone/Fax: 55 79 3217-1296

www.martorelli.com.br
mady@martorelli.com.br

EXMO. SENHOR JUIZ FEDERAL DA 11ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

05GUT1217+06 521007924 11V 152389220124058300

Processo nº. 0015238-92.2012.4.05.8300

TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. e **GC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.**, já devidamente qualificadas nos presentes autos, vêm, respeitosamente, por meio dos seus advogados infra-assinados apresentar **CONTESTAÇÃO** à ação cautelar fiscal em epígrafe, com fundamento nas seguintes razões de fato e de direito:

(i) a tempestividade da contestação

1 – Conforme atesta certidão expedida por esse MM Juízo, há, nos autos da presente ação cautelar fiscal, litisconsortes passivos com diferentes procuradores já constituídos nos autos, de forma que, por força do art. 191 do CPC, o prazo para contestar deve ser contado em dobro.

2 – As Rés compareçam espontaneamente ao processo no dia 05/09/12, a fim de tomar ciência de decisão concessiva de liminar proferida por esse MM Juízo, de sorte que o prazo para apresentarem sua contestação, de 30 (trinta) dias, iniciou-se no dia 06/09/12 e **termina no dia 05/10/12.** Por ter sido apresentada nesse interregno, afigura-se plenamente tempestiva a presente contestação.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290057600000053711197
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290057600000053711197
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:02

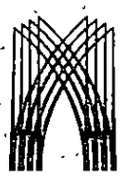

780

(ii) síntese da lide

3 – A presente ação cautelar fiscal foi ajuizada contra 26 (vinte e seis) empresas, dentre as quais, as Rés, e 12 (doze) pessoas físicas, supostamente integrantes do "Grupo Econômico de Fato" denominado pela Autora "Grupo Tenório", que, pretensamente, seria devedor de créditos tributários no atribuído valor de R$ 475.451.126,34 (quatrocentos e setenta e cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, cento e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos).

Como se infere da extensa petição inicial de 170 laudas, o fundamento central da ação cautelar fiscal pode ser resumido na alegação de que as 26 empresas e as 12 pessoas físicas indicadas como Rés formariam um "Grupo Econômico de Fato", concebido pelo já falecido empresário Gilmar Tenório Rocha, e da qual seria acionista sua esposa, cujo objetivo seria se esquivar do pagamento de tributos, e que se caracterizaria pela abusiva criação de inúmeras empresas, existentes no plano meramente formal, as quais, na prática, por ostentarem traços de confusão patrimonial, consubstanciariam "uma empresa unitária", pretensamente comandada por uma única "unidade gerencial".

A ação cautelar fiscal foi fundada nas seguintes hipóteses legais: *(i)* art. 2º, V, "b", da Lei nº 8.397/92, sob a alegação de que as Rés teriam posto seus bens em nome de terceiros, em prejuízo do Fisco Federal; *(ii)* art. 2º, VI, da Lei nº 8.397/92, em virtude de a totalidade dos débitos tributários constituídos contra as Rés ser alegadamente superior a 30% do seu patrimônio conhecido; *(iii)* e art. 2º, IX, da Lei nº 8.397/92, porque as Rés teriam praticado atos que dificultariam a satisfação dos créditos tributários contra elas constituídos.

A pretexto de comprovar suas alegações, a Autora instrui a ação cautelar fiscal com mais de 12 mil folhas de documentos, também reproduzidos em um DVD, como, por exemplo, cópias de processos judiciais que tramitaram nas Justiças Trabalhista e Estadual, extratos de débitos tributários extraídos dos sítios da PGFN e da RFB, atas de assembleias de algumas das empresas citadas, cópias de registros obtidos em Juntas Comerciais e Cartórios Imobiliários, merecendo destaque, **por**

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290057600000053711197
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290057600000053711197
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:02

781
8

denotar evidente quebra de sigilo fiscal, um Relatório de "Investigação" elaborado pela Procuradoria Regional da 5ª Região em parceria com o Escritório de Pesquisa e Investigação na 4ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil.

4 – **Induzido a erro em virtude de a Autora ter convenientemente omitido fatos relevantes à compreensão e ao julgamento da lide**, e certamente impressionado pelas graves afirmações do ente político, esse MM. Juízo proferiu decisão, **data máxima vênia** equivocada, deferindo a medida liminar postulada, e determinando a indisponibilidade de todos os bens das 26 pessoas jurídicas e das 12 pessoas físicas indicadas como Rés, com fundamento nos seguintes elementos indiciários:

(i) "Algumas empresas promoveriam os fatos geradores e assumem os débitos tributários, enquanto outras auferem os lucros da organização sem qualquer passivo a arcar";

(ii) "Em juízo cognitivo cabível à espécie (sumário, prefacial e cautelar preliminar), é possível identificar diversas ligações entre as referidas empresas, tais como: a coincidência de sócios total ou parcial; identidade de endereço entre algumas delas; semelhança de denominações sociais; veiculação de marketing pelo mesmo sítio da internet, identidade de abertura de algumas empresas etc";

(iii) "As senhoras TARITA RODRIGUES VALENÇA E TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA são ou foram sócias da maioria das 26 empresas indicadas no Grupo (DOC´s 13, 14, 16, 17, 18, 21 entre outros);

(iv) "Identidade de endereços entre as empresas TREVIPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e DARUPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS (DOC. 10 e 14) e entre MANAROLA SERVIÇOS DE COBRANÇA e IDEAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS (DOC. 12 e 15);

(v) "Semelhança de denominação social como a GC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e GC TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, bem como entre INDÚSTRIA MICHELETTO S/A e MICHELETTO NORDESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, além de quatro empresas nas quais consta o nome CONCRETTA."

10

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290057600000053711197
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290057600000053711197
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:02

782

5 – Na presente contestação, contudo, será demonstrado que a ação cautelar fiscal, conquanto possa impressionar numa análise apressada pelo grande volume de documentos colacionados e pela gravidade das acusações, **é, na verdade, vazia de fundamentação jurídica e documental com relação às Rés,** pois se escora em meros e frágeis indícios, não demonstrados por prova documental, e, além disso, **omite informações fáticas cujo conhecimento certamente levaria o MM Juízo *a quo* a concluir pela licitude da conduta das Rés, pela regularidade do seu passivo fiscal e, consequentemente, pela sua ilegitimidade passiva *ad causam*.**

(iii) esclarecimentos necessários à correta delimitação de lide e sobre fatos relevantes convenientemente omitidos pela Autora: a regularidade fiscal das Rés e a garantia patrimonial do seu passivo fiscal

6 – Inicialmente, as Rés esclarecem que, efetivamente, são empresas relacionadas que atuam, em estreita parceria, no ramo de construção civil, estando, assim, **justificada** a semelhança dos seus nomes empresariais, o compartilhamento de endereços dos seus estabelecimentos, o uso conjunto de sítios na internet para anunciar seus empreendimentos, assim como a existência de acionistas em comum.

7 – Nesse ponto, é importante chamar a atenção desse MM. Juízo para **fato de suma relevância** à compreensão do contexto fático subjacente à presente lide que foi **convenientemente omitido pela Autora, não apenas para evitar uma negativa de distribuição da ação cautelar fiscal por dependência à execução fiscal nº. 0012826-14.2007.4.05.8300, mas, sobretudo, para denegrir a imagem das Rés, atribuindo-lhe uma irregularidade fiscal, na realidade, inexistente.**

8 - O fato convenientemente OMITIDO pela Autora é que o passivo fiscal constituído contra as Rés encontra-se REGULARIZADO pela inclusão de quase sua integralidade nos parcelamentos criados pela Lei nº. 11.941/09, e INTEGRALMENTE GARANTIDO pela existência de penhoras de bens imóveis em valor suficiente para garantir todo o débito constituído contra essas duas empresas.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290057600000053711197
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290057600000053711197
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:02

783

Com efeito, em anexo à presente contestação encontram-se documentos (doc. 01) demonstrando que as **Rés aderiram a várias modalidades de parcelamentos de débitos tributários**, inclusive previdenciários, administrados pela RFB e pela PGFN, e que seus parcelamentos foram consolidados em **montante total parcelado e confessado de R$ 16.138.562,98.**

Igualmente **demonstrando a regularidade fiscal das Rés, os termos de penhora e laudos de avaliação em anexo (doc. 02) revelam que o passivo tributário das Rés se encontra garantido** pela penhora de imóveis em valor suficiente para garantir todo o débito constituído contra essas duas empresas.

Tais penhoras, inclusive, afastam, de plano, qualquer cogitação de que a totalidade dos débitos tributários constituídos contra as Rés seria superior a 30% do seu patrimônio conhecido, deixando evidente a não incidência, *in casu*, do art. 2º, VI, da Lei nº 8.397/92, citado como fundamento da ação cautelar fiscal.

Ademais, tais penhoras infirmam as afirmações genéricas não provadas da Autora, de que as aludidas empresas estariam praticando atos destinados a ocultar seu patrimônio, pois os atos de constrição patrimonial indicam justamente a possibilidade de localização desses bens.

9 – Outro esclarecimento fático relevante para evidenciar a fragilidade dos fundamentos fáticos da ação cautelar fiscal, a denotar a **imprecisão das alegações da parte Autora,** é que há evidente **COBRANÇA EM DUPLICIDADE do débito no valor de R$ 162.086.281,33,** identificado no DOC. 35 do DVD anexado aos autos como sendo devido pela empresa COMAFAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES.

De fato, uma comparação entre os extratos da Dívida Ativa da COMAFAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES com os extratos da COMERCIAL INDUSTRIAL DE FERRO E AÇO revelam claramente que o débito no valor de R$ 162.086.281,33, na verdade, refere-se às CDA's que já constam no passivo dessa empresa, e da qual aquela é corresponsável.

Ora, mais do que um escusável equívoco, essa exigência em duplicidade de um montante de mais de cento e cinquenta

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290057600000053711197
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290057600000053711197
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:02

milhões de reais é um erro grave, que põe em dúvida a precisão e a credibilidade das informações trazidas pela Autora, e revela sua ânsia desenfreada de impressionar o P. Judiciário com argumentos fortes apenas na aparência.

Esse equívoco é tão evidente, que pôde ser facilmente percebido pelas **ora Rés, empresas absolutamente distintas e independentes da COMAFAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES e da COMERCIAL INDUSTRIAL DE FERRO E AÇO**, como será demonstrado nesta contestação.

10 – Por fim, é importante chamar a atenção desse MM. Juízo para o fato de que, excetuando-se os débitos constituídos contra as Rés[1] e o débito imputado em duplicidade à COMAFAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, **o restante do passivo tributário objeto da ação cautelar fiscal foi constituído, exclusivamente, contra as seguintes empresas: COMERCIAL INDUSTRIAL DE FERRO E AÇO, INDÚSTRIA MICHELETTO S/A e MICHELETTO NORDESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

Realmente, **conforme reconhecido pela Autora na tabela constante das fls. 43/46 e também às fls. 118 dos autos**, o passivo objeto da cautelar estaria "concentrado" em seis das 26 empresas indicadas como Rés, aí incluídas as duas Rés e a COMAFAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, cujos débitos, como já visto, estão sendo cobrados em duplicidade com os débitos da COMERCIAL INDUSTRIAL DE FERRO E AÇO.

11 - Essa circunstância é ESSENCIAL à correta delimitação da lide, porque, como os débitos das Rés estão regularizados e garantidos e as demais empresas indicadas como Rés não têm passivo constituído, a definição sobre se as Rés podem ou não ser atingidas pela presente ação cautelar fiscal fica a depender, apenas, da existência de provas documentais que demonstrem sua efetiva participação no surgimento dos débitos constituídos contra as seguintes empresas: COMAFAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, COMERCIAL INDUSTRIAL DE FERRO E AÇO, INDÚSTRIA MICHELETTO S/A, MICHELETTO NORDESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Sim, pois, caso seja constatado que inexistem nos autos provas de que as Rés efetivamente contribuíram ou participaram na

[1] No valor de aproximadamente R$ 25 milhões, cuja regularidade já foi mencionada acima.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290057600000053711197
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290057600000053711197
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:02

geração dos débitos imputados às acima aludidas empresas, como, de fato, não contribuíram, ficará evidente a ausência de responsabilidade tributária apta a legitimar a indisponibilidades dos seus bens e a indevida inclusão das Rés no polo passivo da presente ação cautelar fiscal. Do contrário, caso se verifique a existência de vínculo entre as Rés e os débitos constituídos contra as quatro empresas em referência, hipótese admitida apenas a título de argumentação, estaria legitimada a inclusão das Rés no polo passivo da presente lide.

(iv) preliminarmente: a necessidade de extinção da ação cautelar em razão da anterior suspensão da exigibilidade dos débitos imputados às Agravantes

12 – Como anteriormente explicado, as Rés aderiram a várias das modalidades de parcelamento criadas pela Lei nº. 11.941/09, com o objetivo de regularizar a imensa maioria do seu passivo fiscal, e a Autora, convenientemente, omitiu essa circunstância.

13 - E essa omissão, no caso concreto, ocasionou a distribuição da presente ação cautelar fiscal por dependência à execução fiscal nº 0012826-14.2007.4.05.8300, cujos débitos, inscritos nas CDAs nºs 35.647.445-3, 35.647.446-1 e 35.647.447-0, **foram incluídos pela GC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A nos parcelamentos criados pela Lei nº 11.941/09 e, portanto, estavam com sua exigibilidade suspensa,** nos termos do art. 151, VI, do CTN.

Importante mencionar, nesse ponto, que a suspensão da exigibilidade dos referidos débitos foi, inclusive, determinada por decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0015480-12.2012.403.6100, impetrado pela citada Ré com o objetivo de obrigar a PGFN e a RFB de São Paulo a realizarem a consolidação dos parcelamentos criados pela Lei nº 11.941/09, que não pôde ser realizada no site da RFB, por problemas nos sistemas desse órgão fiscal. A cópia da petição inicial do *writ* e da decisão liminar seguem acostadas no doc. 01.

14 – Ora, é intuitiva a conclusão de que, estando os débitos com exigibilidade suspensa em virtude do seu parcelamento, a execução fiscal nº 0012826-14.2007.4.05.8300 também deveria ter sido suspensa por esse MM Juízo, que, por força dessa suspensão, não poderia

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290057600000053711197
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290057600000053711197
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:02

ter praticado qualquer ato processual, sobretudo, a distribuição da presente ação cautelar fiscal em caráter incidental e acessória.

Deveras, o caráter acessório da ação cautelar fiscal *(i)* torna juridicamente impossível a sua distribuição por dependência à execução fiscal que está ou deveria estar suspensa, em razão do parcelamento dos débitos executados, *(ii)* afasta a competência do Juízo Executivo no qual tramita o processo suspenso, e, por conseguinte, *(iii)* inquina de nulidade decisão que, além de autorizar indevida distribuição por dependência, aprecia e defere medida liminar acautelatória, como aconteceu no caso concreto.

15 – Além disso, **a prévia suspensão da exigibilidade dos débitos constituídos contra as duas Rés, resultante do seu parcelamento, torna juridicamente impossível o ajuizamento da presente ação cautelar em face dessas duas empresas, pois, estando suspensa sua exigibilidade, é vedada a prática de qualquer ato posterior de constrição patrimonial, mesmo de natureza acautelatória.**

Inclusive, a reforçar os argumentos acima expostos, o **STJ** entende que, por força da natureza acessória da ação cautelar fiscal, a posterior suspensão da exigibilidade do crédito tributário acarreta a extinção da anterior ação preparatória.

> "RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL PREPARATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
> EXTINÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DECRETADA.
> 1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário determina a extinção da medida cautelar fiscal preparatória e, por consequência, da constrição de bens nela decretada.
> 2. Recurso especial improvido."
> (STJ, REsp 1186252/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 13/04/2011).

Sim, porque se a posterior suspensão da exigibilidade do crédito tributário extingue a anterior ação cautelar fiscal, por motivos óbvios, a anterior suspensão da exigibilidade do crédito torna juridicamente impossível a posterior propositura da medida acautelatória,em virtude de expressa vedação do art. 2º, V, "a", da Lei nº 8.397/92, *in verbis*:

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290057600000053711197
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290057600000053711197
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:02

> Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)
> [...]
> V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)
> a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997)
> [...]

Nesse sentido, o STJ, interpretando o aludido dispositivo, entende que *"Consoante expressa disposição legal (art. 2º, V, "a", da Lei n.8.397/92), regra geral é vedado conceder medida cautelar fiscal para acautelar crédito tributário com a exigibilidade anteriormente suspensa."* (STJ, REsp 1163392/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, j. 21/08/2012, DJ: 28/08/2012.)

Importante mencionar que, *in casu*, **não está configurada, pelo menos com relação às Rés,** a situação excepcional, citada pelo precedente acima, a autorizar o cabimento da ação cautelar, qual seja, a alienação de bens como forma de esvaziar seu patrimônio, **pois, como anteriormente demonstrado, os débitos das Rés, afora parcelados, estão garantidos por penhoras de bens imóveis em valor suficiente para assegurar seu passivo.**

16 - Nesse contexto, não restam dúvidas quanto à necessidade de extinção da presente ação cautelar com relação às Rés, em observância à expressa vedação do art. 2º, V, "a", da Lei nº 8.397/92.

(v) ainda preliminarmente: a configuração da prescrição do direito de responsabilizar as Rés, pela via indireta da presente ação cautelar fiscal; e a inépcia da petição inicial

17 – Afora a impossibilidade jurídica de ajuizamento da ação cautelar, acima demonstrada, percebe-se, também de forma clara, que a presente ação cautelar fiscal pretende, mais do que a indisponibilidade dos bens das Rés, obter um reconhecimento judicial, em caráter incidental, da sua responsabilidade tributária pelo passivo fiscal cobrado judicialmente da COMAFAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, da COMERCIAL

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290057600000053711197
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290057600000053711197
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:02

INDUSTRIAL DE FERRO E AÇO, da INDÚSTRIA MICHELETTO S/A, e da MICHELETTO NORDESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

18 – Todavia, **essa responsabilização "indireta" das Rés** pelo passivo executado das quatro empresas acima referidas, equivalente, na prática, a um verdadeiro redirecionamento das execuções movidas contra essas pessoas jurídicas, **encontra um intransponível obstáculo: a configuração da prescrição do direito de responsabilizar judicialmente as Rés.**

19 – Isso porque, sendo acessória ao processo executivo, a presente ação cautelar fiscal se sujeita aos requisitos previstos para a imputação de responsabilidade secundária na execução fiscal, **dentre os quais, obviamente, a observância do prazo prescricional quinquenal previsto pelo art. 174 do CTN.** Nesse sentido posiciona-se o STJ:

> "(...) 2. **Os requisitos necessários para a imputação da responsabilidade patrimonial secundária na ação principal de execução são também exigidos na ação cautelar fiscal, posto acessória por natureza.** (...)"[2]

20 - Assim, considerando que, nos termos da jurisprudência unânime do STJ, o prazo prescricional para redirecionar a execução fiscal para os supostos corresponsáveis é de 05 anos, contados da citação do executado principal[3], conclui-se, por inferência lógica, ser esse também o prazo prescricional para propor ação cautelar fiscal objetivando responsabilizar terceiros e indisponibilizar seus bens.

---

[2] STJ, REsp 722998/MT, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11/04/2006, DJ: 28/04/2006.

[3] **4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal** (Precedentes: REsp n.º 205.887; DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). **4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.** (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1272349/SP, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 02/12/2010, DJ: 14/12/2010).

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290057600000053711197
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290057600000053711197
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:02

Sim, pois, admitir conclusão diversa significaria permitir ao credor exequente propor a ação cautelar fiscal em prazo superior àquele que o art. 174 do CTN lhe confere para satisfazer judicialmente seus créditos, em nítido prejuízo à estabilização da relação jurídico-processual e, consequentemente, à segurança jurídica, e contribuindo-se, de tal modo, para a eternização dos conflitos entre o Fisco e os administrados.

21 - *In casu*, conforme se infere do Doc. 07 do DVD acostado pela Autora aos autos originários, **a quase totalidade dos débitos imputados à COMERCIAL INDUSTRIAL DE FERRO E AÇO, por exemplo, teve seus fatos geradores ocorridos e foram constituídos ainda na década de 90, tendo a citação da empresa se consumado, em inúmeros casos, há mais de 05 (cinco) anos.**

Uma análise da planilha em anexo (doc. 03) em conjunto com o Doc. 07 do DVD e dos andamentos processuais extraídos da internet, ora colacionados exemplificativamente (doc.03), **revela a configuração da prescrição do direito de redirecionar, contra as Rés**, várias das execuções fiscais ajuizadas em desfavor da COMERCIAL INDUSTRIAL DE FERRO E AÇO, e, consequentemente, a prescrição do direito de propor a presente ação cautelar.

Ora, **se no bojo das execuções fiscais propostas contra a** COMAFAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, da COMERCIAL INDUSTRIAL DE FERRO E AÇO, da INDÚSTRIA MICHELETTO S/A, e da MICHELETTO NORDESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO **não seria mais possível redirecionar os feitos executivos para os supostos corresponsáveis, também não o é em sede de ação cautelar fiscal**, tal como pretende a União Federal.

O Ministro José Delgado sintetizou com perfeição o fundamento jurídico da prescrição intercorrente, **sob a ótica da segurança jurídica,** no voto proferido no julgamento do REsp n.º 208345/PR, *in fine*:

> "Após o decurso de determinado prazo sem a promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes."[4]

[4] STJ, REsp 208345/PR, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 08/06/1999, DJ: 01/07/99.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290057600000053711197
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290057600000053711197
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:02

22 - Vale salientar, por oportuno, que, conforme será adiante demonstrado, no caso, não há qualquer prova documental de que as Rés teriam cometido qualquer das condutas infracionais dolosas indicadas na inicial e tampouco contribuído ou participado dos fatos geradores dos débitos imputados às quatro empresas acima referidas.

Assim, não há que se cogitar da aplicação de outro *dies a quo* para o início do prazo prescricional, como poderia se imaginar se o caso envolvesse uma dissolução irregular de empresa, a deslocar o início da contagem da prescrição para a data do cometimento da infração.

23 – De outra banda, é importante frisar que a ausência de demonstração, na presente contestação, da configuração da prescrição do direito de redirecionar, às Rés, todas as execuções fiscais ajuizadas contra as outras empresas não pode ser imputada às Rés, sendo, na verdade, resultado de **evidente inépcia da petição inicial da ação cautelar fiscal, que, embora instruída de milhares de documentos, não veio acompanhada de documentos essenciais à sua propositura, na forma exigida pelo art. 283 do CPC.**

24 – Com efeito, embora alegue que o fundamento principal da ação cautelar seria resguardar o passivo fiscal gerado pela COMAFAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, da COMERCIAL INDUSTRIAL DE FERRO E AÇO, da INDÚSTRIA MICHELETTO S/A, e da MICHELETTO NORDESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, a Autora deixa de instruir sua petição inicial com cópia integral das execuções fiscais ajuizadas contra as referidas empresas.

25 - E, como visto, as cópias integrais das aludidas execuções, por conterem a data de citação das quatro empresas acima citadas, são documentos essenciais para demonstrar que a presente ação cautelar foi ajuizada dentro do prazo prescricional quinquenal prescrito pelo art. 174 do CTN, de sorte que o fato de não terem sido juntados à petição inicial acarreta a sua inépcia, por desobediência ao art. 283 do CPC. Daí porque, em face da inépcia da petição inicial, deve esse MM Juízo indeferi-la nos termos do art. 267, I, do CPC.

(vi) ilegitimidade passiva ad causam das Rés

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290057600000053711197
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290057600000053711197
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:02

791

(vi.1) ausência de vinculação entre as Rés e os fatos geradores dos débitos imputados à COMAFAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, COMERCIAL INDUSTRIAL DE FERRO E AÇO, INDÚSTRIA MICHELETTO S/A, e MICHELETTO NORDESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO; incidência do art. 128 do CTN

26 – Conforme já evidenciado, em razão de os **débitos das Rés estarem regularizados e garantidos** e as demais empresas indicadas na ação cautelar não terem passivo constituído, a definição sobre a legitimidade das Rés para figurarem no polo passivo da presente lide **depende** da verificação de haver provas documentais demonstrando sua efetiva participação nos fatos geradores dos débitos constituídos contra as quatro empresas acima referidas.

27 – Importante sublinhar, nesse ponto, que a necessidade de verificação da existência de efetiva vinculação entre as Rés com os fatos geradores dos débitos imputados às quatro empresas acima citadas não é mera afirmação retórica, e sim uma imposição prescrita pelo art. 128 do CTN, que, em obediência ao art. 146, III, "b", da CF/88, veicula norma geral sobre toda e qualquer espécie de responsabilidade tributária, estabelecendo os contornos e os requisitos necessários à sua atribuição[5].

Uma leitura da aludida norma geral, abaixo transcrita, é suficiente para evidenciar com nítida clareza **que, mesmo quando expressamente prevista em lei ordinária, qualquer espécie de responsabilidade tributária, inclusive solidária, só pode alcançar pessoa, física ou jurídica, que tenha relação, mesmo indireta, com os fatos geradores dos débitos tributários cujo pagamento lhe é imputado.**

[5] Ao comentar o âmbito de incidência da norma geral veiculada pelo referido dispositivo, **Ives Gandra da Silva Martins** deixa claro que o legislador ordinário está obrigado a observar essa e as demais normas gerais sobre "Responsabilidade Tributária" vertidas pelo Código Tributário Nacional: *"O artigo começa com a expressão 'sem prejuízo do disposto nesse Capítulo', que deve ser entendida como exclusão da possibilidade de a lei determinar alguma forma de responsabilidade conflitante com a determinada no Código. Isso vale dizer que a responsabilidade não prevista pelo capítulo pode ser objeto de lei, não podendo, entretanto, a lei determinar nenhuma responsabilidade que entre em choque com os arts. 128 a 138."* (MARTINS, Ives Gandra da Silva. Comentários ao Código Tributário Nacional, vol. 2, Ed. Saraiva, 1998, p. 215.)

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290057600000053711197
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290057600000053711197
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:02

792

> "Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário **a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação,** excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação."

28 – Portanto, é em observância à aludida regra geral que deverá ser examinado se, *in casu*, as Rés podem, ou não, ser alcançadas pela eficácia subjetiva da presente ação cautelar fiscal, para fins de serem responsabilizadas por passivo tributário constituído exclusivamente contra outras empresas e, de conseguinte, validamente incluídas no polo passivo da lide.

29 – E a aplicação do art. 128 ao caso concreto revela que as Rés não foram validamente incluídas no posso passivo da presente demanda, porque, nos seus autos, não há qualquer indício, prova ou mesmo afirmação, de que qualquer das Rés tenha participado, mesmo indiretamente, dos fatos geradores dos débitos imputados à COMAFAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, COMERCIAL INDUSTRIAL DE FERRO E AÇO, INDÚSTRIA MICHELETTO S/A, MICHELETTO NORDESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Com efeito, uma leitura atenta da extensa petição inicial da presente ação cautelar fiscal revela que a Autora concentra os seus argumentos fáticos e jurídicos na suposta existência de "Grupo Econômico" entre as 26 empresas indicadas como Rés, e na sua suposta conduta fraudulenta e lesiva ao Fisco, deixando de fazer qualquer consideração sobre a origem dos débitos objeto da medida acautelatória, sobre como surgiram seus fatos geradores, e sem afirmar, sequer implicitamente, que, para sua ocorrência, teriam participado ou contribuído as Rés.

Na verdade, observa-se que as **alegações da Autora** quanto à existência de uso abusivo de personalidades jurídicas, de promiscuidade patrimonial e de transferência indevida de ativos entre o denominado "Grupo Tenório", **além de serem genéricas e carecerem de prova documental com relação às Rés, NÃO apontam qualquer circunstância ou evento indiciário que indique se e como as Rés teriam participado dos fatos geradores dos débitos constituídos contra a COMAFAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, COMERCIAL INDUSTRIAL DE**

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290057600000053711197
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290057600000053711197
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:02

FERRO E AÇO, INDÚSTRIA MICHELETTO S/A, MICHELETTO NORDESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

30 – Aparentemente, a Autora adotou a suposta existência de grupo econômico entre empresas que têm sócio em comum como critério suficiente para responsabilizar solidariamente as Rés, por **débitos cujos fatos geradores foram exclusivamente realizados por terceiros, sem a sua participação, vinculação ou interferência.**

Contudo, como se infere dos inúmeros precedentes do **STJ** abaixo colacionados, a **simples existência de Grupo Econômico** - o que, aliás, **não é o caso – é insuficiente para ensejar responsabilidade tributária solidária, sendo absolutamente necessário que as empresas tenham efetivamente realizado conjuntamente o fato gerador do débito tributário, na forma exigida pelo art. 128 do CTN:**

> "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.
> 1. A jurisprudência do STJ entende que existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, **apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação.**" (STJ, AgRg no AREsp 21073/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011)

> "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO CONGLOMERADO FINANCEIRO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 124, I, DO CTN. NÃO-OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.
> 1. "Na responsabilidade solidária de que cuida o art. 124, I, do CTN, não basta o fato de as empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico, o que por si só, não tem o condão de provocar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma das empresas" (HARADA, Kiyoshi. "Responsabilidade tributária solidária por interesse comum na situação que constitua o fato gerador").
> 2. **Para se caracterizar responsabilidade solidária em matéria tributária entre duas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais**

15

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290057600000053711197
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290057600000053711197
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:02

lucros auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico." (STJ, PRIMEIRA TURMA, RESP 834044/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Dj. 11/11/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA.
1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil e pela ilegitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no pólo passivo da demanda.
2. A Primeira Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: EREsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011; DJe 18/02/2011; EREsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010)."
(STJ, AgRg no Ag 1.392.703/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.6.2011, DJe 14.6.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA.
1. O entendimento prevalente no âmbito das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Ressalte-se que a solidariedade não se presume (art. 265 do CC/2002), sobretudo em sede de direito tributário.
2. Embargos de divergência não providos."
(STJ, EREsp 834.044/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 8.9.2010, DJe 29.9.2010.)

31 - É bem verdade que se poderia objetar, em favor da parte Autora, que, caso fosse acatada a tese da existência de Grupo Econômico de Fato entre as Rés e as quatro empresas anteriormente citadas,

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290057600000053711197
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290057600000053711197
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:02

795
8

a sua responsabilidade solidária decorreria da previsão expressa do art. 30, IX, da Lei n.º 8.212/91[6], em conjugação com o art. 124, II, do CTN.

32 – Esse hipotético argumento, contudo, não seria suficiente para legitimar a inclusão das ora Rés no polo passivo da presente ação cautelar fiscal, por dois determinantes fundamentos.

A uma, porque, como será demonstrado no mérito da presente contestação, **além da inexistência de vinculação com os fatos geradores do passivo fiscal** das empresas COMAFAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, COMERCIAL INDUSTRIAL DE FERRO E AÇO, INDÚSTRIA MICHELETTO S/A, MICHELETTO NORDESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, **não há, também, provas de que haveria Grupo Econômico entre essas quatro empresas e as Rés.**

A duas, porque, como se percebe do *leading case* sobre a matéria, o Plenário do STF consolidou o entendimento de que, mesmo quando prevista em lei ordinária editada com base no art. 124, II, do CTN, **a responsabilidade tributária necessariamente deve observar a regra geral vertida pelo art. 128 do Código Tributário Nacional, e respeitar a obrigatoriedade de vinculação entre o responsável tributário e o fato gerador do débito responsabilizado, ausente no caso em análise:**

> "DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.
> 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário.
> 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128.
> 3. **O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas – "as pessoas expressamente**

[6] Art. 30, IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290057600000053711197
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290057600000053711197
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:02

designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores – de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) – pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente.

4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.

5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.

6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.

7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290057600000053711197
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290057600000053711197
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:02

797
8

as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.
8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.
9. Recurso extraordinário da União desprovido.
10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC."[7]

Demais disto, mesmo se, por esforço argumentativo, admitíssemos a existência de Grupo Econômico e a aplicabilidade do art. 30, IX, da Lei n.º 8.212/91, isoladamente e em desarmonia com o art. 128 do CTN, a responsabilidade das Rés não poderia alcançar a totalidade dos débitos objeto da ação cautelar fiscal, limitando-se apenas aos de natureza previdenciária.

33 – Ante o exposto, conclui-se que a **absoluta ausência de comprovação documental ou sequer de alegação de que as Rés participaram dos fatos geradores dos débitos** imputados à COMAFAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, COMERCIAL INDUSTRIAL DE FERRO E AÇO, INDÚSTRIA MICHELETTO S/A, e MICHELETTO NORDESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, **é motivo por si só suficiente para reconhecer a ilegitimidade passiva das Rés, e as excluir do alcance da presente ação cautelar fiscal.**

(vi.2) a falta de comprovação da existência de grupo econômico entre as Rés e as quatro empresas acima referidas; inexistência de confusão patrimonial e uso abusivo da personalidade jurídica

34 – A falta de demonstração documental ou mesmo de afirmação de que as Rés teriam participado da geração dos débitos das aludidas quatro empresas decorre, na verdade, do fato de se **tratar de pessoas jurídicas absolutamente distintas e independentes entre si,**

[7] STF, Tribunal Pleno, RE 562.276/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, acórdão unânime, j. em 03/11/10, publicado no DJ de 09/02/11.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290057600000053711197
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290057600000053711197
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:02

que atuam de forma separada, em atividades econômicas diferentes, com empregados diversos, e que, em **comum**, têm **apenas** o fato de terem sido fundadas pela mesma pessoa física, o já falecido empresário Gilmar Tenório Rocha, e de terem como acionista comum sua viúva, a Sra. Tanagra Rodrigues Valença Rocha.

35 – Todavia, diferentemente do alegado pela Autora, **o simples fato de duas ou mais empresas terem o mesmo fundador e terem acionistas em comum não é suficiente para configuração de Grupo Econômico**, sendo **necessária prova cabal da existência de outros elementos de vinculação** entre elas, **ausentes no caso concreto**, como, por exemplo, o compartilhamento de empregados, a atuação em um mesmo ramo de atividade, a transferência de receitas e ativos entre as pessoas jurídicas (promiscuidade patrimonial), o efetivo compartilhamento de instalações físicas e de máquinas.

36 – Como se pode observar da petição inicial da presente ação cautelar fiscal, a Autora identificou elementos que denotam o Grupo Econômico existente **entre as duas Rés, e somente entre elas duas, de resto, por elas expressamente reconhecido na presente contestação**, como, por exemplo, a atuação em parceria na mesma atividade de construção civil, o uso compartilhado de endereços, empregados, a divulgação dos seus empreendimentos em um mesmo sitio da internet.

37 – **Porém, a Autora não prova que qualquer um dos acima citados elementos reveladores de Grupo Econômico estaria configurado entre as duas Rés e as empresas COMAFAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, COMERCIAL INDUSTRIAL DE FERRO E AÇO, INDÚSTRIA MICHELETTO S/A, e MICHELETTO NORDESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

38 - Note-se: a "minuciosa" investigação perpetrada pela Autora, em parceria com Escritório de Pesquisa e Investigação na 4ª Região Fiscal da RFB, aponta o ora reconhecido Grupo Econômico entre as Rés, **mas não apresenta provas documentais, ou elementos de fato, que demonstrem que estas empresas integram Grupo Econômico com as quatro pessoas jurídicas acima citadas.**

Com efeito, seja nos itens específicos que descrevem a atuação das empresas indicadas como Rés, seja nos tópicos que pretendem demonstrar inexistente confusão patrimonial, a **Autora não**

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290057600000053711197
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290057600000053711197
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:02

DEVEDOR. GRUPO ECONÔMICO NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS.
Se a penhora recaiu sobre bem que não pertence à devedora, procedem os embargos de terceiro. A circunstância de o responsável pela empresa executada ser também sócio-gerente da embargante é irrelevante, pois tratam-se de pessoas jurídicas distintas, embora o sócio seja comum. **O simples controle acionário de várias empresas por uma ou mais pessoas físicas não é suficiente para a caracterização do grupo econômico – que pressupõe a existência de uma empresa principal e outras subordinadas –, para efeito de configurar a solidariedade passiva."**[10]

42 – Finalmente, para infirmar as alegações infundadas da Autora de que as Rés estariam tentando dificultar o recebimento de créditos tributários pelo Fisco Federal, **cumpre reiterar a anteriormente demonstrada regularidade fiscal do passivo imputado a essas empresas, incluído nos parcelamentos criados pela Lei nº 11.941/09, e devidamente garantido pela penhora de diversos imóveis.**

É evidente que, caso as Rés pretendessem impedir ou dificultar o recebimento de créditos tributários pela Autora, não teriam parcelado a parte mais expressiva do seu passivo fiscal, nem ajuizado mandado de segurança objetivando garantir a eficácia do parcelamento. E, caso tivessem praticado atos destinados a ocultar seu patrimônio, o seu passivo fiscal tampouco teria sido penhorado em garantia das execuções fiscais contra si ajuizadas.

43 – Desta feita, fica evidente que, **ao invés de comprovar cabal e documentalmente suas afirmações de que as Rés integrariam um Grupo Econômico** com a COMAFAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, COMERCIAL INDUSTRIAL DE FERRO E AÇO, INDÚSTRIA MICHELETTO S/A, e MICHELETTO NORDESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, **a Autora baseia sua petição inicial em meros indícios, ilações ou suspeitas intuitivas, inservíveis para justificar a inclusão das Rés no polo passivo da ação cautelar e, assim, autorizar medida drástica e excepcional como é a decretação da indisponibilidade de todos os seus bens.**

[10] AC200004010177577 – PR. Rel: Vivian Josete Pantaleão Caminha. DJ: 26/10/2005

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290057600000053711197
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290057600000053711197
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:02

(vii) requerimentos finais

44 - *Ex positis*, as Rés têm por apresentada sua contestação, requerendo que esse MM Juízo:

(i) Extinga a presente ação cautelar em virtude das preliminares na presente minuta, ou, alternativamente, reconheça a ilegitimidade *ad causam* das Rés, excluindo-as do polo passivo da presente ação cautelar fiscal e, de conseguinte, revogando a decisão que, em sede de liminar, decretou a indisponibilidade da totalidade dos seus bens;

(ii) Condene a Autora ao pagamento de honorários de sucumbência, nos termos prescritos pelo art. 20, §4º, do CPC.

Por fim, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, as Rés protestam pela ampla produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive, pela juntada posterior de documentos.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Recife/PE, 05 de outubro de 2012.

FERNANDO F. R. DE ANDRADE
OAB/PE 21.911

EDNALDO R. DE ALMEIDA
OAB/PE 30.177

fra tenório e.gc empreendimentos cautelar fiscal contestação

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:42
Número do documento: 19112622290057600000053711197
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290057600000053711197
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:02

Tribunal Regional Federal fls. 327 5.ª Região

AC Nº 593531/PE **(0000982-72.2016.4.05.8311)**

APTE : TENORIO INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADV/PROC : FERNANDO FERREIRA REBELO DE ANDRADE e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 29ª Vara Federal de Pernambuco(Jaboatão dos Guararapes)
RELATOR : DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

RELATÓRIO

O Exmº. Sr. Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR** (Relator):

Contra sentença que julgou improcedente a sua pretensão deduzida nestes embargos à execução fiscal, a TENORIO INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS S/A interpõe recurso de apelação, alegando, em suma, o seguinte:

a) ocorrência de prescrição intercorrente, ao argumento de que não teria ocorrido a citação da empresa executada dentro do prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN;

b) ocorrência de prescrição da pretensão de redirecionamento da execução fiscal, ao argumento de que o Fisco dispunha de elementos fáticos mais do que suficientes para lhe permitir requerer o reconhecimento da existência do suposto grupo econômico;

c) transcurso do prazo decadencial entre as datas (jan/dez de 1996) dos fatos geradores e a lavratura do auto de infração (novembro de 2001);

d) não contribuiu para o inadimplemento da obrigação tributária, sobretudo por ter sido criada após a ocorrência dos fatos geradores;

e) não comprovação, no caso concreto, dos requisitos necessários (art. 50 do Código Civil e arts. 124 e 128 do CTN) para o reconhecimento de grupo econômico de fato, sendo insuficiente, para a caracterização de grupo econômico, "o simples fato de a apelante ter tido em seu quadro social pessoas físicas que são sócias de algumas outras empresas integrantes do suposto grupo econômico".

Em suas contrarrazões (fls. 239/301), a FAZENDA NACIONAL sustenta, preliminarmente, a impossibilidade de inovação recursal no tocante à alegação de decadência e de prescrição da cobrança do crédito tributário representado na CDA n. 40.6.02.000503-76.

No mérito, a apelada defende o improvimento do apelo.

É o relatório.

M5622

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:43
Número do documento: 19112622290245400000053711198
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290245400000053711198
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:02

Tribunal Regional Federal - 5ª Região
fls.

AC Nº 593531/PE **(0000982-72.2016.4.05.8311)**
APTE : TENORIO INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADV/PROC : FERNANDO FERREIRA REBELO DE ANDRADE e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 29ª Vara Federal de Pernambuco(Jaboatão dos Guararapes)
RELATOR : DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

VOTO

O Exmº. Sr. Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR** (Relator):

Os argumentos utilizados pelo juiz sentenciante para reconhecer a executada IMBIRIBEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. como integrante do conhecidc "GRUPO TENÓRIO", do qual a ora apelante faz parte, foram, basicamente, os seguintes:

a) o endereço da empresa IMBIRIBEIRA DISTRIBUIDORA LTDA., apontadc na sua quinta alteração contratual, seria o mesmo endereço da sede de outras pessoas jurídicas, inclusive filiais, que a parte exequente aponta como pertencentes do aludido grupo econômico;

b) o endereço de um dos sócios da IMBIRIBEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. o Sr. Clóvis Humberto Alves Neiva, seria o mesmo de sócios gerentes de outras pessoas jurídicas, inclusive filiais, que a parte exequente aponta como pertencentes do mencionado grupo econômico (fls. 182/183);

c) as composições dos acionistas, sócios e administradores da IMBIRIBEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e de empresas apontadas como integrantes do citadc grupo econômico "se repetem com ligeiras diferenças" (fl. 184);

d) semelhança entre o objeto social da executada com os de algumas empresas supostamente integrantes do grupo econômico em comento (fl. 183).

Concluiu, assim, o Juízo singular que "a hipótese deste processo revela claro abuso das personalidades jurídicas, assim como a confusão patrimonial, de modo que impõe a legitimação passiva não apenas das demais empresas do grupo, como, também, a de seus respectivos sócios" (fl. 186).

Desde logo, observa-se que o magistrado de primeira instância não enfrentou a tese levantada pela embargante, ora recorrente, de que não teria ela dado causa ao inadimplemento da obrigação tributária objeto da execução fiscal, em razão dela (a pessoa jurídica apelante) ter sido constituída após a ocorrência dos fatos geradores.

No que se refere a essa questão, a jurisprudência, inclusive a do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se pacificada no sentido de que "*não se apura responsabilidade tributária de quem não participou da elaboração do fato gerador do tributo, não sendo bastante para a definição de tal liame jurídico obrigacional a*

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:43
Número do documento: 19112622290245400000053711198
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290245400000053711198
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:02

fls. 328

eventual integração interempresarial abrangendo duas ou mais empresas da mesma atividade econômica ou de atividades econômicas distintas" (STJ, AgRg no REsp 1535048/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, j. 08/09/2015, DJe 21/09/2015).

Noutras palavras, mesmo nas hipóteses em que se tem o reconhecimento da existência de grupo econômico, não se mostra possível responsabilizar solidariamente as empresas dele integrantes e que não contribuíram para a ocorrência do fato gerador, à luz do que prevê o art. 124 do CTN (**STJ, EDcl no AgRg no REsp 1511682/PE**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, **SEGUNDA TURMA**, j. 25/10/2016, DJe 08/11/2016; **STJ, AgRg no AREsp 89.618/PE**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, **PRIMEIRA TURMA**, julgado em 23/06/2016, DJe 18/08/2016).

No caso concreto, observa-se que a apelante foi constituída em 02/12/2003 (fl. 33), enquanto que os fatos geradores da obrigação tributária que deu origem à dívida fiscal ocorreram no ano de 1996 (fls. 59/67), de modo que não poderia a recorrente ter sido incluída no polo passivo da execução fiscal originária.

Não bastasse tal fundamento para o reconhecimento da ilegitimidade passiva da apelante no feito executório, observa-se, *in casu*, que não restou comprovada a presença de todos os requisitos necessários para se reconhecer a existência de grupo econômico com a presença da executada IMBIRIBEIRA DISTRIBUIDORA LTDA e se admitir a responsabilidade solidária da embargante, ora recorrente.

A jurisprudência consolidada admite a responsabilização solidária das empresas e administradores integrantes de grupo econômico **quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores** (**STJ**, REsp 968.564/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009; **TRF3**, AI 00151304920164030000, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 25/11/2016).

In casu, conforme já ventilado acima, o Juízo de origem reconheceu a presença de abuso de personalidades jurídicas e de confusão patrimonial entre a executada, a apelante e as demais empresas supostamente integrantes do "GRUPO TENÓRIO" em razão de terem sido constatados os seguintes fatos nos atos constitutivos dessas pessoas jurídicas e nas respectivas alterações: "*i.* concomitância e revezamento de sócios e acionistas integrando os quadros sociais de umas e outras; *ii.* o endereço comum de algumas das sedes sociais; *iii.* a existência de filiais de algumas das pessoas jurídicas no mesmo local das sedes de outras" (fl. 185).

Ressalte-se que a sentença, demais de apresentar certa generalidade no tocante à análise dos atos constitutivos de tais empresas e respectivas alterações societárias, em nenhum momento faz referência a algum documento que aponte, ainda que implicitamente, ter havido a transferência ou sucessão de ativo financeiro

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:43
Número do documento: 19112622290245400000053711198
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290245400000053711198
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:02

Tribunal Regional Federal - 5.ª Região
fls.

e/ou capital social entre as pessoas jurídicas indicadas, o que, em tese, poderia representar uma comunhão patrimonial.

Ora, a mera constatação de que a executada e as demais empresas citadas na sentença, inclusive a ora apelante, possuem objetos sociais semelhantes e de que, em algum momento, tiveram identidade de endereços e sócios em comum, não é suficiente, por si só, para a configuração da sucessão empresarial, nem para a caracterização da existência de grupo econômico, uma vez não ter sido comprovada a presença de outros elementos essenciais para a promoção da responsabilização da empresa apelante, como a confusão de patrimônio, a fraude, o abuso de direito e a má-fé com prejuízo a credores.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557 CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE REQUISITOS RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicáve quando existente jurisprudência dominante acerca de matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou d respectiva fundamentação. 2. O Superior Tribunal de Justiça admit redirecionamento de executivo fiscal em caso de abuso da personalidade jurídic por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas administradores integrantes de grupo econômico, com estrutura meramente forma a teor do que dispõe o artigo 50 do Código Civil de 2002. **3. Caso em que, embor se constate possível a identidade de endereços entre as empresas, e relativa unidade gerencial, não se verifica a presença de outros elemento essenciais para promoção da responsabilização da empresa AEROPORTO SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, como a confusão d patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores, pois além da mera transferência de propriedade de imóvel entre as empresas nã permitir assegurar que tenha havido prejuízo à solvibilidade de dívidas configurando negócio simulado para blindagem patrimonial da executada, certo que na ação executiva fiscal foi formalizada penhora sobre outro imóve em valor superior à dívida executada.** 4. Não restam demonstrados, n momento, os requisitos para a co-responsabilização requerida. 5. Agravo inominad desprovido.
>
> (**TRF3**, AI 00295226220144030000, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, **Terceir Turma**, e-DJF3 Judicial 14/04/2015, grifos acrescidos)

> EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRUPO ECONÔMICO DI FATO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 124 DO CTN. SÓCIO: QUOTISTAS. CONFUSÃO PATRIMONIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃ CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 50 DO CC. AGRAVO DI INSTRUMENTO PROVIDO.

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:43
Número do documento: 19112622290245400000053711198
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290245400000053711198
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:02

Tribunal Regional Federal - 5ª Região
fls. 327

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da execução fiscal de origem, deferiu o requerimento de inclusão no polo passivo das empresas agravantes, por considerar indícios suficientes, para a configuração de grupo econômico, o fato de as referidas empresas serem sócias quotistas da empresa executada.

2. O cerne da presente demanda consiste na atribuição de responsabilidade tributária às partes agravantes, nos termos do art. 124, I do CTN.

3. Contra as empresas agravantes pesa apenas o fato de as mesmas serem sócias quotistas da empresa executada.

4. Para a configuração de grupo econômico deve haver uma relação de coordenação entre os entes coligados, de forma que resulte numa orientação empresarial comum. **É necessário que as atividades desempenhadas pelas empresas integrantes do grupo tenham algum grau de complementaridade, a fim de possibilitar o maior uso dos recursos.** Contudo, é ponto pacífico que inexiste solidariedade passiva em execução fiscal apenas por pertencerem as empresas ao mesmo grupo econômico, já que tal fato, por si só, não justifica a presença do"interesse comum" previsto no art. 124 do Código Tributário Nacional.

5. Para restar demonstrada a responsabilidade solidária das outras empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, além das regras de responsabilidade do Código Tributário Nacional (art. 124), deve incidir também o art. 50 do Código Civil. Sendo assim, **tem que restar comprovado o abuso da personificação jurídica em virtude de excesso de mandato, a demonstração do desvio de ou a demonstração de confusão patrimonial.** Precedentes: AGA 201101492858, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/09/2012; AGRESP 200802744398, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2010.

6. Assim, a desconsideração da personalidade jurídica, mesmo em se tratando de grupo econômico, deve ser reconhecida apenas em situações excepcionais, onde reste comprovada a confusão de patrimônio, abuso de direito e fraudes com prejuízo a credores. **Com efeito, a responsabilização das empresas que integram o grupo econômico depende da demonstração de que a formação do conglomerado consiste, na forma do art. 50 do Código Civil, numa prática abusiva em desfavor de credores.**

7. **A alegação da Fazenda de que o fato de as empresas agravantes serem sócias quotistas da empresa executada representaria indício de confusão patrimonial, não deve prevalecer. Isso porque, a coincidência de sócios na direção de empresas não possui o condão de ensejar, por si só, a configuração de confusão patrimonial.**

8. Ademais, é pacífico, no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional, o entendimento de que existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador. Precedentes: AGARESP 201303715762, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 16/12/2013; RESP 201100750970, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/10/2012.

9. Agravo de instrumento provido.

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:43
Número do documento: 19112622290245400000053711198
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290245400000053711198
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:02

Tribunal Regional Federal - 5.ª Região
fls.

(**TRF5**, 08041756620164050000, AG/SE, Rel. Des. Federal MANUEL MAIA [conv.] **Primeira Turma**, j. 20/09/2016, grifos acrescidos)

EXECUÇÃO FISCAL. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELAS DÍVIDAS DA EMPRESA EXECUTADA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. IDENTIDADE DE ADMINISTRADORES. INSUFICIÊNCIA. ARRESTO CAUTELAR DOS BENS E ATIVOS FINANCEIROS. LEVANTAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por TELEVISÃO BORBOREMA S.A contra decisão do Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco proferida nos autos da Execução Fiscal n.º 0011739-37.2011.4.05.8300 que atribuiu à agravante em conjunto com outras empresas a responsabilidade solidária pelas dívidas da empresa executada, determinando a inclusão de seu nome do polo passivo da execução fiscal, além de ter decretado o arresto cautelar de ativos financeiros em contas correntes de titularidade da ora agravante, com base nos arts. 798 e 813 do Código de Processo Civil.

2. A decisão impugnada parte do pressuposto de que, "uma vez demonstrada a existência de grupo econômico de fato, devem as empresas responder solidariamente pelas dívidas tributárias, com fulcro no art. 124, I, do CTN". Para a decisão agravada, basta, portanto, que esteja configurada a existência do grupo econômico de fato para que todas as empresas integrantes do grupo sejam responsabilizadas pelas dívidas tributárias de qualquer delas

3. O posicionamento adotado por esta Corte e pelo STJ é no sentido de que a responsabilidade tributária solidária entre empresas apenas se configura quando realizada conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando portanto, o mero interesse econômico dos sócios e de outras empresas na consecução dos fins almejados pela devedora principal. (TRF5. PROCESSO 00026479820144050000, AG137259/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Quarta Turma, JULGAMENTO 27/05/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 05/06/2014 - Página 340; STJ, REsp 884845/SC Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 18/02/2009).

4. A constatação da existência de grupo econômico, por si só, pouco importaria para responsabilização de outras empresas que atuam concertadamente na intenção de potencializar lucros e reduzir custos, com base no art. 124 do CTN.

5. Para os fins do art. 50 do Código Civil, ainda que a formação de grupo econômico de fato pudesse ser considerada uma evidência do abuso da personalidade jurídica - o que não parece razoável, já que, a rigor, nada impede que determinadas empresas possam manter algum vínculo de coordenação para potencializar lucros e reduzir custos -, o desvio de finalidade e a confusão patrimonial ainda teriam que estar presentes.

6. Além disso, se a Constituição Federal reserva à lei complementar a prerrogativa de dispor sobre obrigação tributaria, da qual a responsabilidade tributária constitui um de seus elementos, não caberia ao julgador desprezar as disposições do CTN para aplicar as prescrições gerais da lei ordinária. Essa linha de raciocínio foi seguida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 562276, Rel. Ellen

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:43
Número do documento: 19112622290245400000053711198
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290245400000053711198
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:02

Tribunal Regional Federal - 5.ª Região
fls. 330

Gracie, sob o regime da repercussão geral, ao definir que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93, ao tratar da mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, porém de modo diverso, incidiu em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.

7. Os fundamentos invocados na decisão agravada não se mostram suficientes para, de plano, atribuir à agravante a responsabilidade solidária pelo pagamento das dívidas da empresa executada, razão pela qual deve-se dar provimento ao presente recurso, inclusive com a liberação dos bens constritos em razão do arresto cautelar

8. É plausível o argumento de que, se a execução está sendo garantida por meio de penhora sobre o faturamento da empresa, em percentual definido pela Justiça, se a devedora voluntariamente compareceu em Juízo para oferecer bem imóvel de sua propriedade com vistas à quitação da dívida, e se as outras empresas do grupo apresentam funcionamento regular, declarando receitas e recolhendo os tributos devidos, não se mostra suficientemente clara a intenção de fraudar o fisco e de dilapidação do patrimônio.

9. Agravo de Instrumento provido.

(**TRF5**, AG139011/PE, Rel. Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, **Quarta Turma**, j. 14/10/2014, DJE 16/10/2014, p. 221, grifos acrescidos)

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO à apelação para, reconhecendo a ilegitimidade passiva da apelante, determinar a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal n. 0009883-05.2011.4.05.8311.

É como voto.

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:43
Número do documento: 19112622290245400000053711198
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290245400000053711198
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:02

Minuta de Julgamento de Sessão Ordinária

Quarta Turma

0000982-72.2016.4.05.8311
AC593531-PE

Pauta: 20/06/2017

Julgado: 27/06/2017

Processo Originário: 0000982-72.2016.4.05.8311
Origem: 29ª Vara Federal de Pernambuco(Jaboatão dos Guararapes)
Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO N
Procurador da República: Exmo. Sr. Dr(a). DOMINGOS SÁVIO TENÓRIO DE AMORIM

APDO	: FAZENDA NACIONAL
APTE	: TENORIO INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADV/PROC	: FERNANDO FERREIRA REBELO DE ANDRADE e outros

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia Quarta Turma ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

PEDIDO DE VISTA:

Após o voto do relator, reconhecendo a ilegitimidade da apelante para responder a execução fiscal, PEDIU VISTA o Des. Federal LEONARDO COUTINHO.

Aguarda, para votar, o Des. Federal RUBENS CANUTO.

Sustentação oral: DR. CAIO ARAÚJO, OAB/PE 37931
DR. BRUNO DE MEDEIROS ARCOVERDE, Procurador da Fazenda Nacional

Telma Lisot de Miranda
Secretário(a)

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:43
Número do documento: 19112622290245400000053711198
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290245400000053711198
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:02

APTE : TENÓRIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADV/PROC : FERNANDO FERREIRA REBELO DE ANDRADE E OUTROS
APDO : FAZENDA NACIONAL
PROC. ORIGINÁRIO : 29ª VARA FEDERAL DE PERNANBUCO (JABOATÃO DOS GUARARAPES)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL EDÍLSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

Tribunal Regional Federal
Fls. 337
5ª Região

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NINES COUTINHO (CONVOCADO): O cerne da primeira questão a ser discutida nos presentes autos está relacionada à suposta ilegitimidade passiva da ora embargante para o redirecionamento da execução fiscal, sob os seguintes fundamentos: I) não teria contribuído para o inadimplemento da obrigação tributária, sobretudo por haver sido constituída após a ocorrência dos fatos geradores; II) não ter havido comprovação, no caso concreto, dos requisitos necessários (art. 50 do Código Civil e arts. 124 e 128 d CTN) para o reconhecimento de grupo econômico de fato, sendo insuficiente, para a caracterização de grupo econômico, "*o simples fato de a apelante ter tido em seu quadro social pessoas físicas que são sócias de algumas outas empresas integrantes do suposto grupo econômico*".

Quanto ao primeiro ponto, conquanto reconheça a validade da tese, inclusive admitida pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da necessidade de participação no fato gerador, para efeito de possibilitar a responsabilização tributária, em se tratando de grupo econômico, penso que a referida tese somente se aplica a **grupos econômicos de direito**, não para grupos econômicos de fato, em que se identifica a constituição de empresas com a finalidade de servirem para instrumentos para viabilizar a sonegação fiscal.

E, no caso ora sob exame, conquanto, de fato, não existam, nos presentes autos, evidências de transferência ou sucessão de ativo financeiro e/ou capital social entre as pessoas jurídicas IMDEL- IMBIRIBEIRA DISTRIBUIDORA TODA (executada originária) e TENÓRIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A, tenho que **os demais elementos observados** se mostraram suficientes para identificar a pessoa jurídica TENÓRIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A como uma peça em uma engrenagem constituída por GILMAR TENÓRIO ROCHA e seus familiares/colaboradores, e que tem como um dos objetivos o de sonegar tributos.

Neste tocante, além dos elementos reconhecidos na sentença, consistentes em "*uma diversidade apenas aparente de pessoas jurídicas administradas por GILMAR TENÓRIO ROCHA e, depois de sua morte, por GILMAR TENÓRIO ROCHA FILHO, TARITA RODRIGUES VALENÇA, TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA, VALDELICE TENÓRIO GUEDES ROCHA E ALBERTO COSTA FERREIRA*", ficou evidenciada a função da pessoa jurídica TENÓRIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A como uma consequência/ramificação da IMDEL-IMBIRIBEIRA DISTRIBUIDORA TODA (executada originária). Em outras palavras: apesar do lapso temporal transcorrido entre a constituição (2003) da TENÓRIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A e a data do fato gerador (1996), **não se identifica esta pessoa jurídica como uma inovação das atividades do grupo econômico, um recomeço empresarial diante de tantas sociedades anteriores (constituídas/administradas pelas mesmas pessoas físicas) com dívidas fiscais.**

A tal conclusão se chega a partir, por exemplo, do exame de elementos como:

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:43
Número do documento: 19112622290245400000053711198
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290245400000053711198
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:02

Tribunal Regional Federal
Fls. 333
5ª Região

I) TENÓRIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A foi constituída por CPP – COMPANHIA PAULISTA DE PARTICIPAÇÕES, cuja Diretora-Presidente era TARITA RODRIGUES VALENÇA, constando como sócio GILMAR TENÓRIO ROCHA e tendo como contador ARNALDO PONTES;

II) CPP – COMPANHIA PAULISTA DE PARTICIPAÇÕES foi fundada por CLÁUDIO DA SILVA ROCHA JÚNIOR; CARLOS EDUARDO TENÓRIO GUEDES ROCHA; TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA; TARITA RODRIGUES VALENÇA;

III) TENÓRIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A possui o controle acionário de outras empresas do grupo, a saber: BMR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A; GALMAVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A; SCIPIOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A;

IV) TENÓRIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A tem/teve o mesmo endereço e o mesmo contador de COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FERRO E AÇO LTDA, uma sucessora da COMAFAL – COMERCIAL DE FERRO E AÇO LTDA, administrada por GILMAR TENÓRIO ROCHA, sucedido por TARITA RODRIGUES VALENÇA e por TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA. Inclusive, esse foi o endereço declinado por AMÉLIA BEZERRA CAVALCANTE (empregada doméstica da família que teve atuações por dívidas tributárias).

Assim, tenho que os elementos identificados nos autos – *a evidenciarem a ocorrência, **em qualificado grau**, de repetição/revezamento entre os sócios; utilização de mesma sede e pessoal; exploração de ramo de atividade idêntico ou semelhante (inclusive com razões sociais muito parecidas)* – todos dentro de um mesmo "*modus operandi*", se mostram suficientes a concluir pela possibilidade de redirecionamento da execução fiscal e reconhecimento da **legitimidade passiva da pessoa jurídica TENÓRIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A,** ainda que não tenha sido evidenciada a transferência ou sucessão de ativo financeiro e/ou capital social da pessoa jurídica IMDEL- IMBIRIBEIRA DISTRIBUIDORA TODA (executada originária).
É como voto.

Leonardo Augusto Nunes Coutinho
Desembargador Federal (Convocado)

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:43
Número do documento: 19112622290245400000053711198
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290245400000053711198
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:02

Minuta de Julgamento de Sessão Ordinária

Quarta Turma

0000982-72.2016.4.05.8311 Pauta: 20/06/2017 Julgado: 11/07/2017
AC593531-PE

Processo Originário: 0000982-72.2016.4.05.8311
Origem: 29ª Vara Federal de Pernambuco(Jaboatão dos Guararapes)
Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO I
Procurador da República: Exmo. Sr. Dr(a). DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

APDO	:FAZENDA NACIONAL
APTE	:TENORIO INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADV/PROC	:FERNANDO FERREIRA REBELO DE ANDRADE e outros

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia Quarta Turma ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

TURMA AMPLIADA:

Relator convocado: DR. IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado para compor este Tribunal em virtude das férias do Des. Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, 11/07/17 a 09/08/2017)

PROSSEGUINDO O JULGAMENTO:

A 4ª Turma, em sua COMPOSIÇÃO AMPLIADA, por MAIORIA, DEU provimento à apelação para reconhecer a ilegitimidade da apelante para responder à execução fiscal, nos termos do voto do relator.

Vencido o Des. Federal LEONARDO COUTINHO.

Sustentação oral: DR. FERNANDO FERREIRA REBELO DE ANDRADE, OAB/PE021911
DR. BRUNO ARCOVERDE, Procurador da Fazenda Nacional

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS CANUTO, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO COUTINHO (convocado para compor este Tribunal em razão das férias do Des. Federal LÁZARO GUIMARÃES), DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO e DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Telma Lisot de Miranda
Secretário(a)

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:43
Número do documento: 19112622290245400000053711198
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290245400000053711198
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:02

fls. 330

AC Nº 593631/PE **(0000982-72.2016.4.05.8311)**

APTE : TENORIO INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADV/PROC : FERNANDO FERREIRA REBELO DE ANDRADE e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 29ª Vara Federal de Pernambuco(Jaboatão dos Guararapes)
RELATOR : DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
RELATOR CONVOCADO: DES. FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 135 DO CTN E NO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE NA EXECUÇÃO FISCAL. PROVIMENTO DO APELO.

1. Inicialmente, deixa-se de analisar a alegação de decadência ventilada no apelo, por se tratar de matéria que sequer foi deduzida na petição inicial, muito menos enfrentada na sentença, configurando, assim, inovação recursal, conforme bem ressaltou o Fisco em suas contrarrazões.

2. Rejeitada a alegação de prescrição da pretensão executória, pois a paralisação do processo ocorreu por culpa do próprio Judiciário (REsp 1102431/RJ, julgado como recurso repetitivo), tendo o Juízo Estadual deixado, durante o período de 2005 a 2011, de apreciar os requerimentos feitos pela exequente (inclusive o de inclusão do sócio administrador no polo passivo do feito executivo).

3. Ao contrário do que defende a recorrente, a prescrição intercorrente não poderia ter como marco inicial a data da tentativa de citação da empresa executada, mas o momento em que se tornou conhecida, pelo ente credor, aquela situação fática de configuração do grupo econômico.

4. No caso concreto, o pedido do Fisco de reconhecimento da existência do suposto grupo econômico de fato foi deduzido na execução fiscal em 29/08/2012, conforme registrado na sentença, não havendo nos autos qualquer documento capaz de demonstrar que a parte credora, nos anos anteriores, já tivesse conhecimento de elementos que pudessem dar ensejo a essa pretensão em ocasião pretérita.

5. Quanto ao mérito, observa-se que o magistrado de primeira instância não enfrentou a tese levantada pela embargante, ora recorrente, de que não teria ela dado causa ao inadimplemento da obrigação tributária objeto da execução fiscal, em razão de ter sido constituída após a ocorrência dos fatos geradores.

6. No que se refere a essa questão, a jurisprudência, inclusive a do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se pacificada no sentido de que "*não se apura responsabilidade tributária de quem não participou da elaboração do fato gerador do*

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:43
Número do documento: 19112622290245400000053711198
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290245400000053711198
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:02

Tribunal Regional Federal 5ª Região
fls.

tributo, não sendo bastante para a definição de tal liame jurídico obrigacional eventual integração interempresarial abrangendo duas ou mais empresas da mesm atividade econômica ou de atividades econômicas distintas" (STJ, 1ª T., AgRg r REsp 1535048/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 08/09/201 DJe 21/09/2015).

7. No caso concreto, observa-se que a apelante foi constituída em 02/12/200: enquanto que os fatos geradores da obrigação tributária que deu origem à divid fiscal ocorreram no ano de 1996, razão pela qual não poderia a embargante, o recorrente, ter sido incluída no polo passivo da execução fiscal originária.

8. A jurisprudência consolidada admite a responsabilização solidária das empresas administradores integrantes de grupo econômico quando diversas pessoas jurídica do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito má-fé com prejuízo a credores (STJ, 5ª t., REsp 968.564/RS, Rel. Ministr ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 18/12/2008, DJe 02/03/2009; TRF3, 3ª T., 00151304920164030000, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 25/11/2016).

9. No caso concreto, a mera constatação de que a executada e as demais empresa citadas na sentença, inclusive a ora apelante, possuem objetos sociais semelhante identidade de endereços e de que, em algum momento, tiveram sócios em comur por si só, não é suficiente para a configuração da sucessão empresarial, nem para caracterização da existência de grupo econômico, não tendo sido comprovada presença de outros elementos essenciais para a promoção da responsabilização c empresa apelante, como a confusão de patrimônio, a fraude, o abuso de direito ou má-fé com prejuízo a credores. Precedentes: TRF3, 3ª T., 00295226220144030000, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judici 14/04/2015; TRF5, 1ª T., 08041756620164050000, AG/SE, Rel. Des. Feder MANUEL MAIA [conv.], j. 20/09/2016; TRF5, 4ª T., AG139011/PE, Rel. Des. Feder ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, j. 14/10/2014, DJE 16/10/2014, p. 221.

10. Apelação provida, julgando-se procedente a pretensão deduzida neste embargos à execução fiscal, excluindo-se a embargante do polo passivo c execução originária. Condenado o Fisco ao pagamento de honorários advocatícic no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/7 (vigente à época da propositura da demanda).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam o Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:43
Número do documento: 19112622290245400000053711198
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290245400000053711198
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:02

fls. 336

Região, em sua composição ampliada, na sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por maioria, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 11 de julho de 2017 (data do julgamento).

Desembargador Federal **IVAN LIRA DE CARVALHO**
Relator (convocado)

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:43
Número do documento: 19112622290245400000053711198
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290245400000053711198
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:02

Fls. 337

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
DIVISÃO DA QUARTA TURMA

CERTIDÃO

Certifico que o Acórdão às fls. 335/336 foi incluído no **Expediente ACO-2017.000035,** disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) TRF5 **nº 146.0/2017,** em **04.08.2017 e publicado no dia 07.08.2017,** nos termos do art. 4º, § 3º da Lei nº 11.419, de 20/12/2006. O referido é verdade e dou fé.

Recife, 07 de agosto de 2017.

Virginia Coeli Brito Damasceno mat 701
Analista Judiciário – TRF 5ª Região

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:43
Número do documento: 19112622290245400000053711198
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290245400000053711198
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:02

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 132117/PE (0004221-93.2013.4.05.0000/03) 1 de 11

AGRVTE : CONCRETTA BOULEVARD DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIOS LTDA

AGRVTE : CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

AGRVTE : CONCRETTA LUXEMBURGO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA

AGRVTE : CONCRETTA MONET DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA

AGRVTE : CONCRETTA PARTICIPAÇÕES S/A

AGRVTE : MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA CORTE REAL
ADV/PROC : FRANCISCO LOUREIRO SEVERIEN (PE021720) E OUTROS
AGRVDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTE : FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PRIVATIVA PARA EXECUçõES FISCAIS) - PE
RELATOR : JUIZ FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO EM AUXÍLIO)

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (Na relatoria, convocado em auxílio):

Tem-se para julgamento embargos de declaração opostos pela UNIÃO /FAZENDA NACIONAL, nos autos do agravo de instrumento 132.117/PE, buscando esclarecer aspectos do julgamento da Quarta Turma, que reconheceu a prescrição Intercorrente do direito de a união/fazenda ajuizar ação de execução fiscal contra as agravantes.

Irresignada, a FAZENDA NACIONAL aviou um recurso especial, obtendo provimento, para os fins de que seja novamente apreciado o feito nesta Turma, com análise dos outros elementos trazidos pelo órgão público para caracterizar

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:43
Número do documento: 19112622290270000000053711199
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290270000000053711199
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:02

Tribunal Regional Federal - 5.a Região
fls.

um grupo econômico que está no lado passivo da execução fiscal deu margem ao presente agravo instrumental.

Em respeito aos limites da decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, é feita a reapreciação do recurso, com abordagem do tema sobejante.

É o relatório.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:43
Número do documento: 19112622290270000000053711199
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290270000000053711199
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:02

Tribunal Regional Federal - 5.a Região
fls.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 132117/PE (0004221-93.2013.4.05.0000/03)

AGRVTE : CONCRETTA BOULEVARD DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIOS LTDA

AGRVTE : CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

AGRVTE : CONCRETTA LUXEMBURGO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA

AGRVTE : CONCRETTA MONET DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA

AGRVTE : CONCRETTA PARTICIPAÇÕES S/A

AGRVTE : MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA CORTE REAL
ADV/PROC : FRANCISCO LOUREIRO SEVERIEN (PE021720) E OUTROS
AGRVDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTE : FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PRIVATIVA PARA EXECUçõES FISCAIS) - PE
RELATOR : JUIZ FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO EM AUXÍLIO)

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (Na relatoria, convocado em auxílio):

Reclama a FAZENDA da inviabilidade da análise do prazo prescricional contado individualmente, quando deveria ter sido contado em relação ao todo das empresas que atualmente figuram no polo passivo da execução. Deseja que seja considerada a formação do grupo empresarial questionado, para só a partir daí ser deflagrado o prazo quinquenal para o ajuizamento da executiva.

Com a devida vênia, entende esta relatoria que agiu com acerto o então Relator do agravo, quando encaminhou o julgamento pelo reconhecimento da prescrição, enfatizando o efeito translativo do recurso. Entretanto, em estrita obediência ao julgado do STJ, é feita abordagem complementar que agora se desenvolve.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:43
Número do documento: 19112622290270000000053711199
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290270000000053711199
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:02

Em inúmeros casos apresentados a este tribunal Regional , onde as agora AGRAVANTES questionam o direcionamento ou o redirecionamento de execuções fiscais contra o seus patrimônios, tem esta Corte entendido pela configuração do grupo patrimonial, notadamente diante de coincidências de sócios, da convergência patrimonial entre as empresas e não raramente da sobreposição de endereços. Mas entende também que apenas a caracterização do grupo econômico fático (na espécie, o chamado GRUPO TENÓRIO) não é suficiente, *per se*, para dar azo ao redirecionamento das execuções fiscais que tenham sido originariamente deflagradas contra outras pessoas jurídicas – mesmo ainda integrantes do mesmo agrupamento empresarial ou já sucedidas por outras que "herdaram" esse status – pois o fator preponderante e definidor da solidariedade ou da sucessão no trato das responsabilidades tributárias é a existência de interesse comum no fato gerador do tributo que foi lançado e que deu margem à execução.

De que as AGRAVANTES integram o GRUPO ECONÔMICO TENÓRIO, não resta dúvida. Cabe averiguar, de agora em diante, se integrando esse conglomerado de empresas, pode responder – solidária ou subsidiariamente – por dívidas fiscais de outras coligadas.

É chegado o momento, portanto, para a discussão acerca da ilegitimidade passiva das AGRAVANTES, em virtude da ausência de requisitos legais necessários para a responsabilização tributária solidária e até mesmo para a desconsideração da pessoa jurídica. Ao afirmar que não têm qualquer envolvimento com os fatos geradores que deram azo ao lançamento exequendo, as RECORRENTES atraem para a sua tese o comando do art. 128 do Código Tributário Nacional, que estaria sendo maculado pela investida da FAZENDA sobre os seus respectivos patrimônios.

Em análise de situações assim, é evidente que não basta a eventual comunhão de interesses econômicos entre as empresas para uma seja havida como responsável pelos tributos não adimplidos pela outra ou pelas outras. É imperioso que se faça uma reflexão sobre as trilhas jurídicas por onde passam o instituto do redirecionamento da cobrança da dívida fiscal, pois configura uma

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:43
Número do documento: 19112622290270000000053711199
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290270000000053711199
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:02

exceção à responsabilidade direta entre o devedor originário e a cobrança que lhe é objetivamente exigida.

Com efeito, a chave da compreensão jurídica do redirecionamento da execução forçada, sob o pálio de extensão da responsabilidade dos integrantes do suposto grupo econômico de fato é a presença da pessoa (física ou jurídica), "que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal" (CTN, art. 124, I) ou que decorra de expressa designação legal (CTN, art. 124, II).

No caso vertente, de determinação legal não se cogita. Remanesce a abordagem do interesse no fato gerador.

O interesse comum que se especula, para os fins do art. 124, I, do CTN, não é o mero interesse econômico e genérico, bastante presente, em maior ou menor grau de proximidade, em empresas que laboram no mesmo ramo ou mesmo que exploradoras de atividades diferentes, inspirem objetivos ou alvíssaras de negócios cruzados, por exemplo.

Em verdade, o que justifica o redirecionamento da cobrança de tributos, sob a flâmula da solidariedade, é a identidade de interesse no fato gerador específico que deu margem à obrigação tributária principal, originadora, por conseguinte, de débito tributário regularmente lançado e, passo adiante, da ação executiva fiscal.

A propósito desse color do "interesse comum", i. é, da unidade de propósitos empresariais na situação constituidora do fato gerador, tem-se remansosa jurisprudência:

> 2.A orientação desta Corte Superior tem assentado que não existe responsabilidade tributária de quem não participou da elaboração do fato gerador do tributo, não sendo bastante para a definição de tal liame jurídico obrigacional a eventual integração interempresarial abrangendo duas ou mais empresas da mesma atividade econômica ou de atividades econômicas distintas. Precedentes: AgRg no AREsp. 603.177/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.3.2015; AgRg no REsp. 1.433.631/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.3.2015. (REsp 1.433.631/PE, NAPOLEÃO MAIA, 19.06.2015).

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:43
Número do documento: 19112622290270000000053711199
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290270000000053711199
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:02

Nesse ponto, a decisão recorrida se distanciou dessa orientação jurisprudencial, a exemplo do EREsp 200800955536 e do AgREsp 200802744398, findando por seguir caminho inverso, ao permitir a conclusão de que a legitimação da pessoa jurídica integrante do mesmo grupo econômico do devedor originário, bem como a sua respectiva responsabilidade patrimonial, podem constituir-se a partir de outras situações, a exemplo da separação societária de índole apenas formal, ou da confusão patrimonial ou da administração comum.

A compreensão desposada na decisão, *maxima venia*, não se harmoniza com a jurisprudência mais recente do STJ[1], que por sua vez está consentânea diretamente com o texto legal, que admite o redirecionamento ou a ampliação do polo passivo da execução fiscal, para o lado daquela pessoa, estranha à original constituição do título, "que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal" (CTN, art. 124, I).

Em casos como o presente, toca à FAZENDA NACIONAL, dotada de competência constitucional para cobrar o tributo, fazer prova de que fora frustrado o seu intento de perseguir o devedor original para constrangê-lo a quitar o débito fiscal e por isso mesmo estava chamando à responsabilidade outrem que tivesse "interesse comum na situação que constitua o fato gerador", não bastando similitudes de denominação, coincidência de integrantes do corpo acionário ou atuação em um mesmo ramo negocial, por exemplo. Se o título executivo é dotado de certeza, exigibilidade e liquidez, apurados em regular processo administrativo, não pode transmudar-se, ao querer da FAZENDA, em uma cártula "ao portador", a ser colada à primeira firma que aparentar meios patrimoniais para suportar a execução.

Não se deve olvidar que para além do interesse da FAZENDA de ver satisfeitos os seus créditos, de inescondível feição social e basilar para o sustento das necessidades do Estado, está o princípio da legalidade, de feição garantista, que assegura ao súdito o direito de só ser desfalcado do seu patrimônio se a lei assim o determinar. É primado da Constituição, tanto no art. 5º, inciso II

[1] Os já citados AgRg no AREsp. 603.177/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.3.2015; AgRg no REsp. 1.433.631/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.3.2015; REsp 1.433.631/PE, NAPOLEÃO MAIA, 19.06.2015, por exemplo.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:43
Número do documento: 19112622290270000000053711199
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290270000000053711199
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:02

("ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei"), como, mais especificamente, art. 150, que no inciso primeiro veda aos entes estatais "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça".

Sobre o tema, pronuncia-se RENATO BERNARDI:

> Destaque-se que a previsão que deve constar em lei sobre a exigência ou majoração de tributos deve ser completa.
>
> Por isso, a majoritária doutrina entende que o princípio da legalidade em sede tributária tem hodiernamente o mesmo cunho de reserva legal que o Direito Penal, dada sua especificidade; elevado, pois, à categoria de princípio da tipificação tributária.
>
> Certamente, o princípio da tipificação tributária conduz todos à certeza e à segurança de que a tributação só terá seu conteúdo especificado por lei, em seu sentido formal (instrumento normativo proveniente do poder legislativo) e material (norma jurídica geral, impessoal, abstrata e compulsória), obstando interferências ocasionais e contingenciais tanto da parte do administrador quanto da parte do juiz".(O princípio da legalidade no Direito Tributário, Migalhas, disponível na Internet em http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI34692,81042-O+Principio+da+Legalidade+no+Direito+Tributario, acesso a 30 ago. 2017).

Portanto, é mais que compreensível o ânimo fazendário no sentido de carrear para os seus cofres o produto da exação, inclusive recorrendo ao Judiciário quando achar o contribuinte em mora ou remisso. Mas não pode, só e por isso, reencaminhar a cobrança para outra empresa, por mais próxima que essa seja do devedor principal, ao arrepio da lei.

Acolhida, portanto, a argumentação trazida pelo apelante, no sentido de que se lhe reconheça a ilegitimidade para sofrer execução por débito que decorra de fato gerador talhado sem a sua participação. É o que se pode declarar, à luz dos fatos e dos argumentos jurídicos postos e contrapostos.

Com ser assim, dou provimento aos embargos de declaração, para em seguida dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:43
Número do documento: 19112622290270000000053711199
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290270000000053711199
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:02

Tribunal Regional Federal - 5.a Região
fls.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 132117/PE (0004221-93.2013.4.05.0000/03)

AGRVTE : CONCRETTA BOULEVARD DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIOS LTDA

AGRVTE : CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

AGRVTE : CONCRETTA LUXEMBURGO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA

AGRVTE : CONCRETTA MONET DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA

AGRVTE : CONCRETTA PARTICIPAÇÕES S/A

AGRVTE : MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA CORTE REAL
ADV/PROC : FRANCISCO LOUREIRO SEVERIEN (PE021720) E OUTROS
AGRVDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTE : FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PRIVATIVA PARA EXECUçõES FISCAIS) - PE
RELATOR : JUIZ FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO EM AUXÍLIO)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO PARA INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE COMUNHÃO NO FATO GERADOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS, DANDO MARGEM A NOVO JULGAMENTO, PARA PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I – Agravo de instrumento manejado por CONCRETTA BOULEVARD DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA, CONCRETTA EMPRENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, CONCRETTA LUXEMBURGO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, CONCRETTA MONET DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, CONCRETTA PARTICIPAÇÕES S/A e MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA CORTE REAL, voltado a decisão que lhes redirecionou uma execução fiscal originariamente deflagrada pela FAZENDA NACIONAL contra COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FERRO E AÇO E OUTROS, no âmbito da 11a Vara Federal de Pernambuco. Alegam a prescrição do redirecionamento, bem assim que não

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:43
Número do documento: 19112622290270000000053711199
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290270000000053711199
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:02

pertencem ao GRUPO TENÓRIO, o qual é integrado – segundo a FAZENDA – pelos executados originários.

II – A Quarta Turma, ao julgar o instrumental, entendeu que estava prescrito o direito de a FAZENDA redirecionar a execução e extinguiu a obrigação fiscal. A UNIÃO apresentou Recurso Especial, que teve sucesso, advindo a ordem para que a Turma não ficasse presa apenas à questão do tempo, mas sim abordasse a caracterização do grupo empresarial, para aí definir se estava presente a prescrição.

III – Grupo empresarial fático que se reconhece, mercê da coincidência de interesses, de endereços, de práticas e de atores comuns às AGRAVANTES, com outras empresas do GRUPO TENÓRIO.

III – Inexiste dever de solidariedade ou de subsidiariedade no pagamento de dívidas, mesmo de empresas integrantes de um mesmo grupo econômico, se não há comprometimento, na origem, com o fato gerador.

III – Dá margem ao redirecionamento de uma execução fiscal para empresa pessoa física dita integrante de grupo econômico, a evidência de que existe interesse comum entre a devedora originária e aquela que é alvo do reencaminhamento da cobrança judicial. CTN, art. 128. Inexistindo essa comunhão de interesses, *in concreto*, não há base para o redirecionamento.

III – A chave da compreensão jurídica do redirecionamento da execução forçada, sob o pálio de extensão da responsabilidade dos integrantes do suposto grupo econômico de fato é a presença da pessoa (física ou jurídica), "que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal" (CTN, art. 124, I) ou que decorra de expressa designação legal (CTN, art. 124, II).

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:43
Número do documento: 19112622290270000000053711199
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290270000000053711199
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:02

IV – O interesse comum que se especula, para os fins do art. 124, I, do CTN, não é o mero interesse econômico e genérico, bastante presente, em maior ou menor grau de proximidade, em empresas que laboram no mesmo ramo ou mesmo que exploradoras de atividades diferentes, inspirem objetivos ou alvíssaras de negócios cruzados, por exemplo.

V – O que justifica o redirecionamento da cobrança de tributos, sob a flâmula da solidariedade, é a identidade de interesse no fato gerador específico que deu margem à obrigação tributária principal, originando, por conseguinte, o débito tributário regularmente lançado e, passo adiante, a ação executiva fiscal. Posicionamento do STJ: AgRg no AREsp. 603.177/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.3.2015; AgRg no REsp. 1.433.631/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.3.2015; REsp 1.433.631/PE, NAPOLEÃO MAIA, 19.06.2015.

VI – Cabe à FAZENDA NACIONAL, dotada de competência constitucional para cobrar o tributo, fazer prova de fora frustrado o seu intento de perseguir o devedor original para constrangê-lo a quitar o débito fiscal e por isso mesmo estava chamando à responsabilidade outrem que tivesse "interesse comum na situação que constitua o fato gerador", não bastando similitudes de denominação, coincidência de integrantes do corpo acionário ou atuação em um mesmo ramo negocial, por exemplo. Se o título executivo é dotado de certeza, exigibilidade e liquidez, apurados em regular processo administrativo, não pode transmudar-se, ao querer da FAZENDA em uma cártula "ao portador", a ser colada à primeira firma que aparentar meios patrimoniais para suportar a execução.

VII - Para além do interesse da FAZENDA de ver satisfeitos os seus créditos, de inescondível feição social e basilar para o sustento das necessidades do Estado, está o princípio da legalidade, de feição garantista, que assegura ao súdito o direito de só ser desfalcado do

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:43
Número do documento: 19112622290270000000053711199
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290270000000053711199
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:02

seu patrimônio se a lei assim o determinar. É primado da Constituição, tanto no art. 5º, inciso II ("ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei"), como, mais especificamente, art. 150, que no inciso primeiro veda aos entes estatais "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça". E na lei está dito que o redirecionamento só pode ser voltado para a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal" (CTN, art. 124, I).

VII – Embargos de declaração providos para julgar parcialmente provido o agravo de instrumento, reconhecendo a integração das AGRAVANTES ao GRUPO TENÓRIO, nas tendo por inviável o redirecionamento da execução, à míngua de comunhão com o fato gerador do tributo exequendo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração e dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 21 de novembro de 2017.

Juiz Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO (Em auxílio)

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:43
Número do documento: 19112622290270000000053711199
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290270000000053711199
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:02

Tribunal Regional Federal - 5.a Região
fls.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 144066/PE (0000470-93.2016.4.05.0000)

AGRTE : TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
AGRTE : DTT CONSTRUÇÕES S/A

AGRTE : G. C. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADV/PROC : FERNANDO FERREIRA REBELO DE ANDRADE E OUTRO
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 29ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO(JABOATãO DOS GUARARAPES) - PE
RELATOR : DES. FED. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO
RELATOR **:** Juiz Federal **IVAN LIRA DE CARVALHO** (CONVOCADO EM AUXÍLIO)

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (Na relatoria, convocado em auxílio):

Agravo manejado por TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A E OUTROS, na sede de uma exceção de pré-executividade oposta em desfavor da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, onde levantou:

a) a prescrição dos títulos;
b) a sua ilegitimidade passava, advinda de redirecionamento;
c) a natureza subjetiva e o caráter confiscatório da multa;
d) a extinção do feito executório.

Ao seu turno, ao responder aos termos da demanda, a FAZENDA aduziu os seguintes pontos:

a) a inocorrência de prescrição do ajuizamento da execução;
b) idem, em relação à ampliação do polo passivo do feito executório;
c) a legitimidade passiva da ora recorrente;
d) a conformidade da multa aplicada à apelante.

Superados os incidentes de ordenamento processual, adveio a interlocutória, cuja parte dispositiva está assim lavrada:

> Julgo procedente, em parte, os pedidos deduzidos nesta demanda incidental e declaro extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil), de modo que determino a substituição das certidões de dívida ativa nº 40 2 99 000805-58 e 40 2 99 000804-77 que aparelham a execução fiscal nº 0001685-

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:43
Número do documento: 19112622290281100000053711200
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290281100000053711200
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:02

Tribunal Regional Federal - 5.a Região
fls.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 144066/PE (0000470-93.2016.4.05.0000)

76.2011.4.05.8311 (art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80), com a redução da multa nelas fixadas de 100% (art. 4º, inc. I, da Lei nº 8.218/91), para 75% (art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/96).

Agravo com contrarrazões apresentadas pela FAZENDA, que optou por também não recorrer.

É o relatório.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:43
Número do documento: 19112622290281100000053711200
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290281100000053711200
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:02

Tribunal Regional Federal - 5.a Região
fls.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 144066/PE (0000470-93.2016.4.05.0000)

AGRTE : TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
AGRTE : DTT CONSTRUÇÕES S/A

AGRTE : G. C. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADV/PROC : FERNANDO FERREIRA REBELO DE ANDRADE E OUTRO
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 29ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO(JABOATãO DOS GUARARAPES) - PE
RELATOR : DES. FED. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO
RELATOR **:** Juiz Federal **IVAN LIRA DE CARVALHO** (CONVOCADO EM AUXÍLIO)

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (Na relatoria, convocado em auxílio):

I – DO RECURSO DO PARTICULAR.

1. Pontos arguidos:

   a. Cabimento e tempestividade do agravo. Adequado recurso para combater interlocutória que lhes foi parcialmente desfavorável. Decisão publicada em 08.03.2016 e entrega da peça recursal a 17.03.2016, tempestivamente.

   b. Configuração da prescrição ordinária do crédito executado. Alegado erro na decisão, ao interpretar o art. 174 do CTN em conjunto com o art. 219, § 1º, do CPC para afirmar que a citação válida faz retroagir os seus efeitos – interrupção da prescrição, inclusive – à data da propositura da demanda" e mesmo reconhecendo que a citação somente foi operada muito depois do ajuizamento da execução fiscal, atribuiu tal demora ao Poder Judiciário, invocando pela o caso os dizeres da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. No entender do Recorrente, no caso concreto o intervalo entre a constituição do crédito e a citação operou-se o transcurso de uma década.

   c. Ilegitimidade passiva da apelante, em virtude da ausência de requisitos legais necessários para a responsabilização tributária solidária e para a desconsideração da pessoa jurídica. Afirma que não tem qualquer envolvimento com os fatos geradores que deram azo ao lançamento exequendo, o que contraria o comando do art. 128 do Código Tributário Nacional. Outrossim, que não basta a eventual comunhão de interesses econômicos entre as empresas para uma seja havida como responsável pelos tributos não adimplidos pela outra ou pelas outras. Assegura que não pertence, de fato, ao grupo

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:43
Número do documento: 19112622290281100000053711200
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290281100000053711200
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:02

possivelmente integrado pela executada originária, pois inexiste relação de controle ou coligação, bem como compartilhamento de empregados e nem confusão patrimonial entre as empresas, requisitos essenciais à configuração de grupo econômico fático.

d. Caráter confiscatório da multa. Uma vez demarcada em cem por cento do valor do débito, no rumo do art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, a multa assume caráter confiscatório. Mesmo que tenha sido decotada para 75% na sentença ora objurgada, ainda assim merece ser reduzida para o nível de 20%.

II – DA RESPOSTA DA FAZENDA NACIONAL.

1. Pontos arguidos:

a. Inexistência de prescrição, pois as execuções foram propostas dentro do prazo legal (a 18/07/2001), bem como o redirecionamento ocorreu antes do transcurso de 05 (cinco) anos.
b. Legitimidade das recorrentes para figurar no polo passivo da execução, já que integrante do grupo econômico devedor dos tributos questionados.

III – ANÁLISE PONTUAL E FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO.

1. SOBRE OS ARGUMENTOS DOS AGRAVANTES.

1.1. Cabimento e tempestividade. O recurso adequado para guerrear interlocutória é o de agravo. CPC/1973, art. 522[1]. O ajuizamento do instrumental foi formulado tempestivamente. A decisão foi publicada a 08.03.2016 e a protocolização da peça recursal operou-se a 17.03.2016. Admitido, pois, o presente agravo de instrumento.

1.2. Sobre a prescrição ordinária do crédito executado. Aduzem as recorrentes a ocorrência erro do julgador, ao interpretar o art. 174 do CTN em conjunto com o art. 219, § 1º, do CPC para afirmar que a citação válida faz retroagir os seus efeitos – interrupção da prescrição, inclusive – à data da propositura da demanda. E, no entender das recorrentes, o intervalo entre a constituição do crédito e a citação foi superior a dez anos.

1.3. Entretanto, essa assertiva, nos termos postos, não pode ser acatada. Não há a prescrição inquinada. Com efeito, a execução foi ajuizada dentro do prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN, já que a constituição definitiva do crédito foi operada a 17/09/1996 e o aforamento do feito executório ocorreu a 18/07/2001. Mesmo que a

[1] Aplicável ao caso, que teve processamento inaugurado antes da vigência do CPC/2015. Ressalva do particular entendimento do relator, em sentido inverso (CPC/2015, art. 14).

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:43
Número do documento: 19112622290281100000053711200
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290281100000053711200
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:02

Tribunal Regional Federal - 5.a Região
fls.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 144066/PE (0000470-93.2016.4.05.0000)

citação somente tenha sido perfectibilizada, por edital, a 09/04/2012, tem-se que os efeitos desse ato de retroagem à data do ordenamento do chamamento do devedor (25.07.2001), por força da integração normativa do art. 219, § 1º, do CPC/1973, então em vigor. ("Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A prescrição considerar-

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:43
Número do documento: 19112622290281100000053711200
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290281100000053711200
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:02

se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação").[2]

[2] Não bastasse a clareza dos dispositivos legais aqui referidos, tem-se na jurisprudência o posicionamento firme do Superior Tribunal de Justiça, que em sede de recurso repetitivo, decidiu no REsp 1.120.295-SP, LUIZ FUX, DJe 21.05.2010:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇAO FISCAL. PRESCRIÇAO DA PRETENSAO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇAO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇAO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (*IN CASU* **, DECLARAÇAO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇAO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇAO DE RENDIMENTOS QUE NAO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇAO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇAO.**
1. O prazo prescricional qüinqüenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação , em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado) , nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção : **EREsp 658.138/PR** , Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; **REsp 850.423/SP** , Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e **AgRg nos EREsp 638.069/SC** , Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).
2. A prescrição , causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, *verbis* :
"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva . Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I - pela citação pessoal feita ao devedor; I pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."
3. A constituição definitiva do crédito tributário , sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional qüinqüenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário .
4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF , de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA , ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: **REsp 962.379/RS** , Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).
5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, *verbis* :
"A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispe nsada qualquer outra providência por parte do Fisco."
6. Conseqüentemente, o *dies a quo* do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.
7. *In casu* : **(i)** cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996 , calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; **(ii)** o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997 , sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e **(iii)** a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002 .
8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).
9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).
10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: **(i)** *"a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"* e que **(ii)** *"o que é entregue em 30/04/97, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional"* , sendo certo que *"o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco."* (fls. e-STJ 75/76).
11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso *sub examine* , uma vez que a declaração de rendimentos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO CAHU BELTRAO e Tribunal Regional Federal da 5 Região
Número do documento: 19112622290281100000053711200
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290281100000053711200
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:02

1.4. Aduzem as recorrentes a sua ilegitimidade passiva para o polo ativo da execução, pois ausentes os requisitos legais necessários para a responsabilização tributária solidária e para a desconsideração da pessoa jurídica. Afirmam que não tiveram envolvimento com os fatos geradores que deram azo ao lançamento exequendo, o que contraria o comando do art. 128 do Código Tributário Nacional. Também asseveram não ser suficiente a eventual comunhão de interesses econômicos entre as empresas para uma seja havida como responsável pelos tributos não adimplidos pela outra ou pelas outras. E que não pertencem ao grupo empresarial supostamente integrado pela executada originária, já que não estão presentes a relação de controle ou coligação, nem o compartilhamento de empregados e nem tampouco existe confusão patrimonial entre as empresas, requisitos essenciais à configuração de grupo econômico factual.

1.4.1. Neste particular, é curial que se faça uma reflexão sobre as trilhas jurídicas por onde passam o instituto do redirecionamento da cobrança da dívida fiscal, pois configura uma exceção à responsabilidade direta entre o devedor originário e a cobrança que lhe é objetivamente exigida.

1.4.2. Com efeito, a chave da compreensão jurídica do redirecionamento da execução forçada, sob o pálio de extensão da responsabilidade dos integrantes do suposto grupo econômico de fato é a presença da pessoa (física ou jurídica), "**que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal**" (CTN, art. 124, I) ou que decorra de expressa designação legal (CTN, art. 124, II).

1.4.3. No caso vertente, de determinação legal não se cogita. Remanesce a abordagem do interesse no fato gerador.

1.4.4. O interesse comum que se especula, para os fins do art. 124, I, do CTN, **não é o mero interesse econômico e genérico**, bastante presente, em maior ou menor grau de proximidade, em empresas que laboram no mesmo ramo ou mesmo que exploradoras de atividades diferentes, inspirem objetivos ou alvíssaras de negócios cruzados, por exemplo.

1.4.5. Em verdade, o que justifica o redirecionamento da cobrança de tributos, sob a flâmula da solidariedade, é a identidade de interesse no **fato gerador específico** que deu margem à **obrigação tributária principal**, originadora, por conseguinte, de débito tributário regularmente lançado e, passo adiante, da ação executiva fiscal.

1.4.6. A propósito desse color do "interesse comum", i. é, **da unidade de propósitos empresariais na situação constituidora do fato gerador**, tem-se remansosa jurisprudência:

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:43
Número do documento: 19112622290281100000053711200
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290281100000053711200
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:02

> 2.A orientação desta Corte Superior tem assentado que não existe responsabilidade tributária de quem não participou da elaboração do fato gerador do tributo, **não sendo bastante para a definição de tal liame jurídico obrigacional a eventual integração interempresarial abrangendo duas ou mais empresas da mesma atividade econômica ou de atividades econômicas distintas**. Precedentes: AgRg no AREsp. 603.177/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.3.2015; AgRg no REsp. 1.433.631/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.3.2015. (REsp 1.433.631/PE, NAPOLEÃO MAIA, 19.06.2015).

1.5. Nesse aspecto, a decisão se distanciou dessa orientação jurisprudencial, embora faça referência a diversos julgados do STJ que a consagram, a exemplo do EREsp 200800955536 e do AgREsp 200802744398, findando por seguir caminho inverso, afirmando que a legitimação da pessoa jurídica integrante do mesmo grupo econômico do devedor originário, bem como a sua respectiva responsabilidade patrimonial, podem constituir-se a partir de outras situações, a exemplo da separação societária de índole apenas formal, ou da confusão patrimonial ou da administração comum.

1.6. Nessa linha, segue a decisão enumerando diversas coincidências de caráter empresarial que ligam as ora recorrentes a diversas outras firmas, a maioria delas contendo na razão social a expressão CONCRETTA.

1.7. Conquanto dotada de raciocínio lógico que pode ter correta aplicação em outras searas jurídicas, bem assim passível de acolhimento em outros campos externos ao Direito (as Ciências Econômicas, a Administração de Empresas, por exemplo), a compreensão desposada na sentença, *maxima venia*, não se harmoniza com a jurisprudência mais recente do STJ[3], que por sua vez está consentânea diretamente com o texto legal, que admite o redirecionamento ou a ampliação do polo passivo da execução fiscal, para o lado daquela pessoa, estranha à original constituição do título, "**que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal**" (CTN, art. 124, I).

1.8. Caberia à FAZENDA NACIONAL, dotada de competência constitucional para cobrar o tributo, fazer prova de que fora frustrado o seu intento de perseguir o devedor original para constrangê-lo a quitar o débito fiscal e por isso mesmo estava chamando à responsabilidade outrem que tivesse "**interesse comum na situação que constitua o fato gerador**", não bastando similitudes de denominação, coincidência de integrantes do corpo acionário ou atuação em um mesmo ramo negocial, por exemplo. Se o título executivo é dotado de certeza, exigibilidade e liquidez, apurados em regular processo administrativo, não pode transmudar-se, ao querer da FAZENDA, em uma

[3] Os já citados AgRg no AREsp. 603.177/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.3.2015; AgRg no REsp. 1.433.631/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.3.2015; REsp 1.433.631/PE, NAPOLEÃO MAIA, 19.06.2015, por exemplo.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:43
Número do documento: 19112622290281100000053711200
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290281100000053711200
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:02

cártula "ao portador", a ser colada à primeira firma que aparentar meios patrimoniais para suportar a execução.

1.9. *Obiter dictum*, rememore-se que a empresa titular da ação executiva originária (IMBIRIBEIRA DISTRIBUIDORA LTDA – IMDEL) tinha atuação no ramo grossista de alimentos e bebidas e o tributo exequendo é imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ), retratado em créditos que foram constituídos a 16.08.1996, por fatos tributáveis ocorridos entre 1994 e 1996, conforme diz a sentença. Não que a diversidade de ramo negocial entre a devedora originária e a ora apelante (uma sociedade atuante no ramo de edificação e comercialização de unidades imobiliárias) empeça, por si somente, uma possível comunhão de interesses no fato gerador dos tributos cobrados. O que se destaca, nesta quadra do voto, é que a FAZENDA não fez prova dessa identidade de interesse. Até mesmo porque a constituição do crédito em baila ocorreu em 1996 e a constituição da agravante operou-se **muitos anos depois**.

1.10. Não se deve olvidar que para além do interesse da FAZENDA de ver satisfeitos os seus créditos, de inescondível feição social e basilar para o sustento das necessidades do Estado, está o **princípio da legalidade**, de feição garantista, que assegura ao súdito o direito de só ser desfalcado do seu patrimônio **se a lei assim o determinar**. É primado da Constituição, tanto no art. 5º, inciso II ("ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei"), como, mais especificamente, art. 150, que no inciso primeiro veda aos entes estatais "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça".

1.11. Sobre o tema, pronuncia-se RENATO BERNARDI:

> "Destaque-se que a previsão que deve constar em lei sobre a exigência ou majoração de tributos deve ser completa.
>
> Por isso, a majoritária doutrina entende que **o princípio da legalidade em sede tributária tem hodiernamente o mesmo cunho de reserva legal que o Direito Penal, dada sua especificidade; elevado, pois, à categoria de princípio da tipificação tributária.**
>
> Certamente, o princípio da tipificação tributária conduz todos à certeza e à segurança de que **a tributação só terá seu conteúdo especificado por lei,** em seu sentido formal (instrumento normativo proveniente do poder legislativo) e material (norma jurídica geral, impessoal, abstrata e compulsória), **obstando interferências ocasionais e contingenciais tanto da parte do administrador quanto da parte do juiz**".(O princípio da legalidade no Direito Tributário, **Migalhas**, disponível na Internet em http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI34692,81042-O+Principio+da+Legalidade+no+Direito+Tributario, acesso a 30 ago. 2017).

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:43
Número do documento: 19112622290281100000053711200
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290281100000053711200
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:02

1.12. Portanto, é mais que compreensível o ânimo fazendário no sentido de carrear para os seus cofres o produto da exação, inclusive recorrendo ao Judiciário quando achar o contribuinte em mora ou remisso. Mas não pode, só e por isso, reencaminhar a cobrança para outra empresa, por mais próxima que essa seja do devedor principal, ao arrepio da lei.

1.13. Acolhida, portanto, a argumentação trazida pelas recorrentes, no sentido de que se lhe reconheça a ilegitimidade para sofrer a presente execução.

1.14. Quanto ao caráter confiscatório da multa, tenho por prejudicada essa promoção, já que acima reconheço a ilegitimidade da parte recorrente para figurar no polo passivo da execução[4].

.

IV – DISPOSITIVO DO VOTO

1. Por todas as considerações expostas e pelos fundamentos traçados, conheço da agravo, a ele dando parcial provimento.

2. É o voto.

[4] Apenas em atenção ao debate que se estabeleceu nos autos, registro, sem força decisória, que realmente, uma vez fixada em cem por cento do valor do débito, com base no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, a multa assume caráter confiscatório. Refoge, portanto, da sua missão sancionatória adequada à falta cometida pelo contribuinte, configurada por ter deixado de carrear aos cofres públicos o seu contributo para a mantença do Estado. Avança, a coima desmedida, contra o patrimônio do particular remisso, de forma desequilibrada. Opera-se, assim, agressão ao princípio da vedação do confisco, sediado na Constituição Federal, art. 150, IV[4]. Entretanto, o decote da multa, reduzindo-a ao valor equivalente a 75% do valor original, tira da penalidade a pecha de confiscatória, conforme já decidiu a Quarta Turma do TRF5 (AC403056/PE, 4ª Turma, EDILSON NOBRE, DJe. 12.04.2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 144066/PE (0000470-93.2016.4.05.0000)
11 de 13

AGRTE : TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
AGRTE : DTT CONSTRUÇÕES S/A

AGRTE : G. C. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADV/PROC : FERNANDO FERREIRA REBELO DE ANDRADE E OUTRO
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 29ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO(JABOATãO DOS GUARARAPES) - PE
RELATOR : DES. FED. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO
RELATOR **:** Juiz Federal **IVAN LIRA DE CARVALHO** (CONVOCADO EM AUXÍLIO)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE COMUM NO FATO GERADOR DO TRIBUTO EXECUTADO. ILEGITIMADA PASSIVA QUE SE RECONHECE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO NA MULTA (75%). AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDA.

I – Não há que se falar em prescrição quando a execução foi ajuizada dentro do prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN, já que a constituição definitiva do crédito foi operada a 17.09.1996 e o aforamento do feito executório ocorreu a 18/07/2001. Mesmo que a citação somente tenha sido perfectibilizada, por edital, a 09.04.2012, tem-se que os efeitos desse ato de retroagem à data do despacho de chamamento do devedor (25.07.2001), por força da integração normativa do art. 219, § 1º, do CPC/1973, então em vigor.

II – Dá margem ao redirecionamento de uma execução fiscal para empresa dita integrante de grupo econômico, a evidência de que existe interesse comum entre a devedora originária e aquela que é alvo do reencaminhamento da cobrança judicial. CTN, art. 128. Inexistindo essa comunhão de interesses, *in concreto*, não há base para o redirecionamento.

III – A chave da compreensão jurídica do redirecionamento da execução forçada, sob o pálio de extensão da responsabilidade dos integrantes do suposto grupo econômico de fato é a presença da pessoa (física ou jurídica), "**que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal**" (CTN, art. 124, I) ou que decorra de expressa designação legal (CTN, art. 124, II).

IV – O interesse comum que se especula, para os fins do art. 124, I, do CTN, **não é o mero interesse econômico e genérico**, bastante presente, em maior ou

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:43
Número do documento: 19112622290281100000053711200
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290281100000053711200
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:02

menor grau de proximidade, em empresas que laboram no mesmo ramo ou mesmo que exploradoras de atividades diferentes, inspirem objetivos ou alvíssaras de negócios cruzados, por exemplo.

V – O que justifica o redirecionamento da cobrança de tributos, sob a flâmula da solidariedade, é a identidade de interesse no **fato gerador específico** que deu margem à **obrigação tributária principal**, originadora, por conseguinte, de débito tributário regularmente lançado e, passo adiante, da ação executiva fiscal. Posicionamento do STJ: AgRg no AREsp. 603.177/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.3.2015; AgRg no REsp. 1.433.631/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.3.2015; REsp 1.433.631/PE, NAPOLEÃO MAIA, 19.06.2015.

VI – Cabe à FAZENDA NACIONAL, dotada de competência constitucional para cobrar o tributo, fazer prova de que fora frustrado o seu intento de perseguir o devedor original para constrangê-lo a quitar o débito fiscal e por isso mesmo estava chamando à responsabilidade outrem que tivesse "**interesse comum na situação que constitua o fato gerador**", não bastando similitudes de denominação, coincidência de integrantes do corpo acionário ou atuação em um mesmo ramo negocial, por exemplo. Se o título executivo é dotado de certeza, exigibilidade e liquidez, apurados em regular processo administrativo, não pode transmudar-se, ao querer da FAZENDA em uma cártula "ao portador", a ser colada à primeira firma que aparentar meios patrimoniais para suportar a execução.

VII - Para além do interesse da FAZENDA de ver satisfeitos os seus créditos, de inescondível feição social e basilar para o sustento das necessidades do Estado, está o **princípio da legalidade**, de feição garantista, que assegura ao súdito o direito de só ser desfalcado do seu patrimônio **se a lei assim o determinar**. É primado da Constituição, tanto no art. 5º, inciso II ("ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei"), como, mais especificamente, art. 150, que no inciso primeiro veda aos entes estatais "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça". E na lei está dito que o redirecionamento só pode ser voltado para a pessoa **que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal**" (CTN, art. 124, I).

VIII – Prejudicada a discussão sobre o valor da multa, em razão da exclusão do recorrente do polo passivo da execução.

IX – Agravo parcialmente provido.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:43
Número do documento: 19112622290281100000053711200
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290281100000053711200
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:02

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de setembro de 2017.
(Data de julgamento)

Juiz Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO (Em auxílio)

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:43
Número do documento: 19112622290281100000053711200
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290281100000053711200
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:02

PROCESSO Nº: 0801191-71.2017.4.05.8311 **- APELAÇÃO CÍVEL**
APELANTE: TENORIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO: Fernando Ferreira Rebelo De Andrade
APELADO: FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Edilson Pereira Nobre Junior - 4ª Turma
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1° GRAU): Juiz(a) Federal Georgius Luis Argentini Principe Credidio

RELATÓRIO

O Exmº. Sr. Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR (Relator):

Cuida-se de apelação interposta por TENORIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOSS/A contra a sentença que julgou improcedente a sua pretensão deduzida nestes embargos à execução fiscal, alegando, em suma, o seguinte:

a) a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, diante da ausência dos requisitos exigidos pelos artigos 124 e 128 do CTN;

b) já ter sido a matéria dos autos enfrentada pela 4ª Turma, em sua composição ampliada no julgamento da AC 593.531/PE;

c) ocorrência de prescrição da pretensão de redirecionamento da execução fiscal, ao argumento de que o Fisco dispunha de elementos fáticos mais do que suficientes para lhe permitir requerer o reconhecimento da existência do suposto grupo econômico;

d) não contribuiu para o inadimplemento da obrigação tributária, sobretudo por ter sido criada após a ocorrência dos fatos geradores;

e) não comprovação, no caso concreto, dos requisitos necessários (art. 50 do Código Civil e arts. 124 e 128 do CTN) para o reconhecimento de grupo econômico de fato, sendo insuficiente, para a caracterização de grupo econômico, "o simples fato de a apelante ter tido em seu quadro social pessoas físicas que são sócias de algumas outras empresas integrantes do suposto grupo econômico".

Pugna, assim, pela reforma da sentença, julgando-se procedentes os pedidos deduzidos nos Embargos à Execução. Requer, ainda, a condenação da União nos honorários de sucumbência, nos moldes do art. 85,§ 3º, do CPC/2015.

Em suas contrarrazões, a FAZENDA NACIONAL rechaça a tese da parte apelante, requerendo a manutenção integral da sentença.

É o relatório.

PROCESSO Nº: 0801191-71.2017.4.05.8311 **- APELAÇÃO CÍVEL**

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:43
Número do documento: 19112622290293100000053711201
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290293100000053711201
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

APELANTE: TENORIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO: Fernando Ferreira Rebelo De Andrade
APELADO: FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Edilson Pereira Nobre Junior - 4ª Turma
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1° GRAU): Juiz(a) Federal Georgius Luis Argentini Principe Credidio

VOTO

O Exmº. Sr. Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR (Relator):

Trata-se de embargos à execução, nos quais a Embargante insurge-se contra a execução fiscal 0009883-05.2011.4.05.8311, sustentando, em síntese, a sua ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição da pretensão de redirecionamento do feito para sua pessoa.

Quanto à prescrição, muito embora aquela referente à pretensão executória não tenha sido, assim como a decadência, arguida na exordial, foi enfrentada na sentença, sendo devolvida, por conseguinte, a esta Corte (art. 1.013, § 1º, do CPC), razão pela qual deve ser aqui analisada.

Conforme salientou o magistrado sentenciante, o crédito tributário foi constituído em 16/11/2001, tendo sido ajuizada a execução fiscal em 24/10/2002, dentro, portanto, do prazo prescricional quinquenal.

Ainda de acordo com os precisos argumentos explanados no *decisum a quo*, após a devolução da carta de citação expedida em 26/08/2003 e a negativa do cumprimento do mandado de citação expedido em 13/08/2004, os autos da execução fiscal ficaram paralisados na Justiça Estadual durante o período de abril de 2005 a outubro de 2011, no qual não foram apreciados requerimentos (inclusive o de inclusão do sócio administrador no polo passivo do feito executivo) feitos pela exequente, cuja inércia, portanto, não restou configurada no caso concreto.

Tal paralisação foi atribuída pelo Juízo de origem, acertadamente, ao próprio Poder Judiciário, o que impossibilita a contagem do prazo prescricional nesse período, na esteira do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1102431/RJ (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010), submetido à sistemática dos recursos repetitivos, também retratado na redação da Súmula 106 daquela Corte Superior ("*Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*").

No tocante ao "redirecionamento" da dívida fiscal para a pessoa da ora apelante, com o argumento de participação da empresa executada (IMBIRIBEIRA DISTRIBUIDORA LTDA.) no famoso grupo econômico de fato reconhecido como "GRUPO TENÓRIO", também não há que se falar em prescrição.

Isso porque, ao contrário do que defende a recorrente, a prescrição intercorrente não poderia ter como marco inicial a data da tentativa de citação da empresa executada, mas o momento em que

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:43
Número do documento: 19112622290293100000053711201
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290293100000053711201
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

se tornou conhecida, pelo ente credor, aquela situação fática de configuração do grupo econômico.

Aplica-se, aqui, a teoria da *actio nata*, adotada por esta Corte em casos similares: **08059830920164050000, AG/SE**, Rel. Des. Federal VLADIMIR CARVALHO, **Segunda Turma**, j. 18/05/2017; **AC578319/SE**, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, **Segunda Turma**, j. 03/11/2015, DJE 09/11/2015, p. 15; **AG140722/PE**, Rel. Des. Federal MARCELO NAVARRO, **Terceira Turma**, j. 26/02/2015, DJE 04/03/2015, p. 85.

No caso concreto, o pedido do Fisco de reconhecimento da existência do suposto grupo econômico de fato foi deduzido na execução fiscal em 29/08/2012, conforme registrado na sentença, não havendo nos autos qualquer documento capaz de demonstrar que a parte credora, nos anos anteriores, já tivesse conhecimento de elementos que pudessem dar ensejo a essa pretensão em ocasião pretérita.

A recorrente alega a existência de decisões judiciais proferidas entre 2000 e 2005 e que já apontavam a presença de indícios da existência do "GRUPO TENÓRIO". Contudo, não se pode presumir que o Fisco teve conhecimento de tais decisórios desde as datas em que foram prolatados, mormente por serem oriundos da Justiça Estadual e da Justiça do Trabalho, onde, em tese, não há atuação da FAZENDA NACIONAL.

Além disso, o que se discute na demanda em cotejo não é, tão somente, a existência do referido grupo econômico, mas também se está ou não incluída nele a empresa executada, a IMBIRIBEIRA DISTRIBUIDORA LTDA., não havendo nessas decisões, advirta-se, qualquer referência a essa pessoa jurídica.

O mesmo raciocínio aplica-se ao outro elemento apontado pela apelante como sendo de conhecimento pretérito pelo Fisco, qual seja o "termo lavrado em 06/05/2003 por auditores-fiscais da Previdência Social, relativo à Mandado de Procedimento Fiscal expedido pelo INSS".

Ademais, o entendimento esposado pela Quarta Turma desta Corte em casos envolvendo a responsabilização tributária de empresa pertencente a grupo econômico é no sentido de que não há que se falar em prescrição da pretensão para o "redirecionamento", porquanto inexiste, nessas hipóteses, um "redirecionamento" da execução fiscal para atingir eventuais responsáveis tributários (terceiros) que não praticaram o fato gerador, pois se pretende, na verdade, atribuir a dívida aos autênticos coobrigados, que respondem solidariamente pelo cumprimento total da obrigação tributária, por possuírem interesse jurídico comum na prática do fato imponível, de modo que a citação de qualquer uma das empresas pertencentes do grupo econômico envolve os demais devedores solidários, na forma do art. 125, III, do CTN c/c o art. 204, § 1º, do Código Civil (**AC588873/PE**, Rel. Des. Federal RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, **Quarta Turma**, j. 07/03/2017, DJE 10/03/2017, p. 177).

Rejeita-se, assim, a alegação de prescrição.

Passa-se ao exame do mérito recursal.

Os argumentos utilizados pelo juiz sentenciante para reconhecer a executada IMBIRIBEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. como integrante do conhecido "GRUPO TENÓRIO", do qual a ora apelante faz parte, foram, basicamente, os seguintes:

a) o endereço da empresa IMBIRIBEIRA DISTRIBUIDORA LTDA., apontado na sua quinta alteração contratual, seria o mesmo endereço da sede de outras pessoas jurídicas, inclusive filiais, que a parte exequente aponta como pertencentes do aludido grupo econômico;

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:43
Número do documento: 19112622290293100000053711201
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290293100000053711201
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

b) o endereço de um dos sócios da IMBIRIBEIRA DISTRIBUIDORA LTDA., o Sr. Clóvis Humberto Alves Neiva, seria o mesmo de sócios gerentes de outras pessoas jurídicas, inclusive filiais, que a parte exequente aponta como pertencentes do mencionado grupo econômico;;

c) as composições dos acionistas, sócios e administradores da IMBIRIBEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. e de empresas apontadas como integrantes do citado grupo econômico "se repetem com ligeiras diferenças";

d) semelhança entre o objeto social da executada com os de algumas empresas supostamente integrantes do grupo econômico em comento.

Concluiu, assim, o Juízo singular que "a hipótese deste processo revela claro abuso das personalidades jurídicas, assim como a confusão patrimonial, de modo que impõe a legitimação passiva não apenas das demais empresas do grupo, como, também, a de seus respectivos sócios".

Desde logo, observa-se que o magistrado de primeira instância não enfrentou a tese levantada pela embargante, ora recorrente, de que não teria ela dado causa ao inadimplemento da obrigação tributária objeto da execução fiscal, em razão de ter sido constituída após a ocorrência dos fatos geradores.

No que se refere a essa questão, a jurisprudência, inclusive a do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se pacificada no sentido de que "*não se apura responsabilidade tributária de quem não participou da elaboração do fato gerador do tributo, não sendo bastante para a definição de tal liame jurídico obrigacional a eventual integração interempresarial abrangendo duas ou mais empresas da mesma atividade econômica ou de atividades econômicas distintas*" (STJ, AgRg no REsp 1535048/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, j. 08/09/2015, DJe 21/09/2015).

Noutras palavras, mesmo nas hipóteses em que se tem o reconhecimento da existência do grupo econômico, não se mostra possível responsabilizar solidariamente as empresas que não contribuíram para a ocorrência do fato gerador, à luz do que prevê o art. 124 do CTN (**STJ, EDcl no AgRg no REsp 1511682/PE**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, **SEGUNDA TURMA**, j. 25/10/2016, DJe 08/11/2016; **STJ, AgRg no AREsp 89.618/PE**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, **PRIMEIRA TURMA**, julgado em 23/06/2016, DJe 18/08/2016).

No caso, observa-se que a apelante foi constituída em 02/12/2003, enquanto que os fatos geradores da obrigação tributária que deu origem à dívida fiscal ocorreram no ano de 1996, razão pela qual não poderia a embargante, ora recorrente, ter sido incluída no polo passivo da execução fiscal originária.

Não bastasse tal fundamento para a acolhida da pretensão recursal, observa-se, *in casu*, que não restou comprovada a presença de todos os requisitos necessários para a responsabilização solidária da apelante na execução fiscal promovida contra a IMBIRIBEIRA DISTRIBUIDORA LTDA.

A jurisprudência consolidada admite a responsabilização solidária das empresas e administradores integrantes de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores (STJ, REsp 968.564/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009; TRF3, AI 00151304920164030000, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 25/11/2016).

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:43
Número do documento: 19112622290293100000053711201
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290293100000053711201
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

In casu, a mera constatação de que a executada e as demais empresas citadas na sentença, inclusive a ora apelante, possuem objetos sociais semelhantes, identidade de endereços e de que, em algum momento, tiveram sócios em comum, por si só, não é suficiente para a configuração da sucessão empresarial, nem para a caracterização da existência de grupo econômico, não tendo sido comprovada a presença de outros elementos essenciais para a promoção da responsabilização da empresa apelante, como a confusão de patrimônio, a fraude, o abuso de direito ou a má-fé com prejuízo a credores.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca de matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. O Superior Tribunal de Justiça admite redirecionamento de executivo fiscal em caso de abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico, com estrutura meramente formal, a teor do que dispõe o artigo 50 do Código Civil de 2002. **3. Caso em que, embora se constate possível a identidade de endereços entre as empresas, e a relativa unidade gerencial, não se verifica a presença de outros elementos essenciais para promoção da responsabilização da empresa AEROPORTO II SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, como a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores, pois, além da mera transferência de propriedade de imóvel entre as empresas não permitir assegurar que tenha havido prejuízo à solvibilidade de dívidas, configurando negócio simulado para blindagem patrimonial da executada, é certo que na ação executiva fiscal foi formalizada penhora sobre outro imóvel, em valor superior à dívida executada.** 4. Não restam demonstrados, no momento, os requisitos para a co-responsabilização requerida. 5. Agravo inominado desprovido.

(**TRF3**, AI 00295226220144030000, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, **Terceira Turma**, e-DJF3 Judicial 14/04/2015, grifos acrescidos)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 124 DO CTN. SÓCIOS QUOTISTAS. CONFUSÃO PATRIMONIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 50 DO CC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da execução fiscal de origem, deferiu o requerimento de inclusão no polo passivo das empresas agravantes, por considerar indícios suficientes, para a configuração de grupo econômico, o fato de as referidas empresas serem sócias quotistas da empresa executada.

2. O cerne da presente demanda consiste na atribuição de responsabilidade tributária às partes agravantes, nos termos do art. 124, I do CTN.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:43
Número do documento: 19112622290293100000053711201
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290293100000053711201
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

3. Contra as empresas agravantes pesa apenas o fato de as mesmas serem sócias quotistas da empresa executada.

4. Para a configuração de grupo econômico deve haver uma relação de coordenação entre os entes coligados, de forma que resulte numa orientação empresarial comum. **É necessário que as atividades desempenhadas pelas empresas integrantes do grupo tenham algum grau de complementaridade, a fim de possibilitar o maior uso dos recursos.** Contudo, é ponto pacífico que inexiste solidariedade passiva em execução fiscal apenas por pertencerem as empresas ao mesmo grupo econômico, já que tal fato, por si só, não justifica a presença do"interesse comum" previsto no art. 124 do Código Tributário Nacional.

5. Para restar demonstrada a responsabilidade solidária das outras empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, além das regras de responsabilidade do Código Tributário Nacional (art. 124), deve incidir também o art. 50 do Código Civil. Sendo assim, **tem que restar comprovado o abuso da personificação jurídica em virtude de excesso de mandato, a demonstração do desvio de ou a demonstração de confusão patrimonial.** Precedentes: AGA 201101492858, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/09/2012; AGRESP 200802744398, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2010.

6. Assim, a desconsideração da personalidade jurídica, mesmo em se tratando de grupo econômico, deve ser reconhecida apenas em situações excepcionais, onde reste comprovada a confusão de patrimônio, abuso de direito e fraudes com prejuízo a credores. **Com efeito, a responsabilização das empresas que integram o grupo econômico depende da demonstração de que a formação do conglomerado consiste, na forma do art. 50 do Código Civil, numa prática abusiva em desfavor de credores.**

7. **A alegação da Fazenda de que o fato de as empresas agravantes serem sócias quotistas da empresa executada representaria indício de confusão patrimonial, não deve prevalecer. Isso porque, a coincidência de sócios na direção de empresas não possui o condão de ensejar, por si só, a configuração de confusão patrimonial.**

8. Ademais, é pacífico, no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional, o entendimento de que existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador. Precedentes: AGARESP 201303715762, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 16/12/2013; RESP 201100750970, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/10/2012.

9. Agravo de instrumento provido.

(**TRF5**, 08041756620164050000, AG/SE, Rel. Des. Federal MANUEL MAIA [conv.], **Primeira Turma**, j. 20/09/2016, grifos acrescidos)

EXECUÇÃO FISCAL. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELAS DÍVIDAS DA EMPRESA EXECUTADA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. IDENTIDADE DE ADMINISTRADORES. INSUFICIÊNCIA. ARRESTO CAUTELAR DOS BENS E ATIVOS FINANCEIROS. LEVANTAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por TELEVISÃO BORBOREMA S.A contra decisão do Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, proferida nos autos da

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:43
Número do documento: 19112622290293100000053711201
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290293100000053711201
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

Execução Fiscal n.º 0011739-37.2011.4.05.8300 que atribuiu à agravante em conjunto com outras empresas a responsabilidade solidária pelas dívidas da empresa executada, determinando a inclusão de seu nome do polo passivo da execução fiscal, além de ter decretado o arresto cautelar de ativos financeiros em contas correntes de titularidade da ora agravante, com base nos arts. 798 e 813 do Código de Processo Civil.

2. A decisão impugnada parte do pressuposto de que, "uma vez demonstrada a existência de grupo econômico de fato, devem as empresas responder solidariamente pelas dívidas tributárias, com fulcro no art. 124, I, do CTN". Para a decisão agravada, basta, portanto, que esteja configurada a existência do grupo econômico de fato para que todas as empresas integrantes do grupo sejam responsabilizadas pelas dívidas tributárias de qualquer delas

3. O posicionamento adotado por esta Corte e pelo STJ é no sentido de que a responsabilidade tributária solidária entre empresas apenas se configura quando realizada conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando, portanto, o mero interesse econômico dos sócios e de outras empresas na consecução dos fins almejados pela devedora principal. (TRF5. PROCESSO: 00026479820144050000, AG137259/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Quarta Turma, JULGAMENTO: 27/05/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 05/06/2014 - Página 340; STJ, REsp 884845/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 18/02/2009).

4. A constatação da existência de grupo econômico, por si só, pouco importaria para responsabilização de outras empresas que atuam concertadamente na intenção de potencializar lucros e reduzir custos, com base no art. 124 do CTN.

5. Para os fins do art. 50 do Código Civil, ainda que a formação de grupo econômico de fato pudesse ser considerada uma evidência do abuso da personalidade jurídica - o que não parece razoável, já que, a rigor, nada impede que determinadas empresas possam manter algum vínculo de coordenação para potencializar lucros e reduzir custos -, o desvio de finalidade e a confusão patrimonial ainda teriam que estar presentes.

6. Além disso, se a Constituição Federal reserva à lei complementar a prerrogativa de dispor sobre obrigação tributaria, da qual a responsabilidade tributária constitui um de seus elementos, não caberia ao julgador desprezar as disposições do CTN para aplicar as prescrições gerais da lei ordinária. Essa linha de raciocínio foi seguida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 562276, Rel. Ellen Gracie, sob o regime da repercussão geral, ao definir que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93, ao tratar da mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, porém de modo diverso, incidiu em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.

7. Os fundamentos invocados na decisão agravada não se mostram suficientes para, de plano, atribuir à agravante a responsabilidade solidária pelo pagamento das dívidas da empresa executada, razão pela qual deve-se dar provimento ao presente recurso, inclusive com a liberação dos bens constritos em razão do arresto cautelar

8. É plausível o argumento de que, se a execução está sendo garantida por meio de penhora sobre o faturamento da empresa, em percentual definido pela Justiça, se a devedora voluntariamente compareceu em Juízo para oferecer bem imóvel de sua propriedade com vistas à quitação da dívida, e se as outras empresas do grupo apresentam funcionamento regular, declarando receitas e recolhendo os tributos devidos, não se mostra suficientemente clara a intenção de fraudar o fisco e de dilapidação do patrimônio.

9. Agravo de Instrumento provido.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:43
Número do documento: 19112622290293100000053711201
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290293100000053711201
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

(**TRF5**, AG139011/PE, Rel. Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, **Quarta Turma**, j. 14/10/2014, DJE 16/10/2014, p. 221, grifos acrescidos)

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO** à apelação para, reconhecendo a ilegitimidade passiva da apelante, determinar a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal n. 0009883-05.2011.4.05.8311.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73 (vigente à época da propositura da demanda).

É como voto.

PROCESSO Nº: 0801191-71.2017.4.05.8311 **- APELAÇÃO CÍVEL**
APELANTE: TENORIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO: Fernando Ferreira Rebelo De Andrade
APELADO: FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Edilson Pereira Nobre Junior - 4ª Turma
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1° GRAU): Juiz(a) Federal Georgius Luis Argentini Principe Credidio

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 135 DO CTN E NO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE NA EXECUÇÃO FISCAL. PROVIMENTO DO APELO.

1. Apelação interposta pelo particular contra a sentença que julgou improcedente a sua pretensão deduzida nestes embargos à execução fiscal

2. Rejeitada a alegação de prescrição da pretensão executória, pois a paralisação do processo ocorreu por culpa do próprio Judiciário (REsp 1102431/RJ, julgado como recurso repetitivo), tendo o Juízo Estadual deixado, durante o período de 2005 a 2011, de apreciar os requerimentos feitos pela exequente (inclusive o de inclusão do sócio administrador no polo passivo do feito executivo).

3. Ao contrário do que defende a recorrente, a prescrição intercorrente não poderia ter como marco inicial a data da tentativa de citação da empresa executada, mas o momento em que se tornou conhecida, pelo ente credor, aquela situação fática de configuração do grupo econômico.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:43
Número do documento: 19112622290293100000053711201
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290293100000053711201
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

4. No caso, o pedido do Fisco de reconhecimento da existência do suposto grupo econômico de fato foi deduzido na execução fiscal em 29/08/2012, conforme registrado na sentença, não havendo nos autos qualquer documento capaz de demonstrar que a parte credora, nos anos anteriores, já tivesse conhecimento de elementos que pudessem dar ensejo a essa pretensão em ocasião pretérita.

5. Quanto ao mérito, observa-se que o magistrado de primeira instância não enfrentou a tese levantada pela embargante, ora recorrente, de que não teria ela dado causa ao inadimplemento da obrigação tributária objeto da execução fiscal, em razão de ter sido constituída após a ocorrência dos fatos geradores.

6. No que se refere a essa questão, a jurisprudência, inclusive a do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se pacificada no sentido de que "*não se apura responsabilidade tributária de quem não participou da elaboração do fato gerador do tributo, não sendo bastante para a definição de tal liame jurídico obrigacional a eventual integração interempresarial abrangendo duas ou mais empresas da mesma atividade econômica ou de atividades econômicas distintas*" (STJ, AgRg no REsp 1535048/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, j. 08/09/2015, DJe 21/09/2015).

7. Na hipótese, observa-se que a apelante foi constituída em 02/12/2003, enquanto que os fatos geradores da obrigação tributária que deu origem à dívida fiscal ocorreram no ano de 1996, razão pela qual não poderia a embargante, ora recorrente, ter sido incluída no polo passivo da execução fiscal originária.

8. A jurisprudência consolidada admite a responsabilização solidária das empresas e administradores integrantes de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores (STJ, REsp 968.564/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009; TRF3, AI 00151304920164030000, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 25/11/2016).

9. No caso concreto, a mera constatação de que a executada e as demais empresas citadas na sentença, inclusive a ora apelante, possuem objetos sociais semelhantes, identidade de endereços e de que, em algum momento, tiveram sócios em comum, por si só, não é suficiente para a configuração da sucessão empresarial, nem para a caracterização da existência de grupo econômico, não tendo sido comprovada a presença de outros elementos essenciais para a promoção da responsabilização da empresa apelante, como a confusão de patrimônio, a fraude, o abuso de direito ou a má-fé com prejuízo a credores. Precedentes: TRF3, AI 00295226220144030000, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 14/04/2015; TRF5, 08041756620164050000, AG/SE, Rel. Des. Federal MANUEL MAIA [conv.], Primeira Turma, j. 20/09/2016; TRF5, AG139011/PE, Rel. Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Quarta Turma, j. 14/10/2014, DJE 16/10/2014, p. 221.

10. Apelação provida, julgando-se procedente a pretensão deduzida nestes embargos à execução fiscal, excluindo-se a embargante do polo passivo da execução originária. Condenado o Fisco ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73 (vigente à época da propositura da demanda).

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:43
Número do documento: 19112622290293100000053711201
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290293100000053711201
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** à apelação, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 09 de outubro de 2018 (data do julgamento).

JBN

Processo: **0801191-71.2017.4.05.8311**
Assinado eletronicamente por:
EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR - Magistrado
Data e hora da assinatura: 11/10/2018 17:30:22
Identificador: 4050000.12687307

Para conferência da autenticidade do documento:
https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

18101117260111900000012666540

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:43
Número do documento: 19112622290293100000053711201
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290293100000053711201
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

Tribunal Regional Federal - 5.a Região
fls.

PODER JUDICIáRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 33311/PE (0000372-41.2015.4.05.8311)

APELANTE : TENORIO INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADV/PROC : FERNANDO FERREIRA REBELO DE ANDRADE E OUTROS
APELADO : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 29ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO(JABOATÃO DOS GUARARAPES)
ORIGEM : 29ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO(JABOATãO DOS GUARARAPES) - PE
RELATOR : DES. FED. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO
RELATOR **:** Juiz Federal **IVAN LIRA DE CARVALHO** (CONVOCADO EM AUXÍLIO)

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (Na relatoria, convocado em auxílio):

Apelação manejada por TENÓRIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A, na sede de uns embargos à execução fiscal opostos em desfavor da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, onde levantou:

a) a prescrição dos títulos;
b) a sua ilegitimidade passava, advinda de redirecionamento;
c) a natureza subjetiva e o caráter confiscatório da multa;
d) a anulação do feito executório e a aplicação dos encargos sucumbenciais à FAZENDA.

Ao seu turno, ao contestar a demanda, a FAZENDA aduziu os seguintes pontos:

a) a inocorrência de prescrição do ajuizamento da execução;
b) idem, em relação à ampliação do polo passivo do feito executório;
c) a legitimidade passiva da ora recorrente;
d) a conformidade da multa aplicada à apelante.

Superados os incidentes de ordenamento processual, adveio a sentença, cuja parte dispositiva está assim lavrada:

> 1. Julgo procedente, em parte, os pedidos deduzidos nesta demanda incidental e declaro extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil), de modo que determino a substituição das certidões de dívida ativa nº 40 2 99 000805-58 e 40 2 99 000804-77 que aparelham a execução fiscal nº 0001685-76.2011.4.05.8311 (art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80), com a redução da multa nelas

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:43
Número do documento: 19112622290313700000053711202
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290313700000053711202
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

fixadas de 100% (art. 4º, inc. I, da Lei nº 8.218/91), para 75% (art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/96).

2. Sem honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca.

3. Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, para o reexame necessário (art. 475, inc. I, e § 2º, do CPC).

Com embargos declaratórios apresentados pela parte privada, que foram conhecidos e improvidos.

Apelação com contrarrazões apresentadas pela FAZENDA, que optou por também não recorrer.

É o relatório.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:43
Número do documento: 19112622290313700000053711202
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290313700000053711202
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

PODER JUDICIáRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 33311/PE (0000372-41.2015.4.05.8311)
3 de 13
APELANTE : TENORIO INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADV/PROC : FERNANDO FERREIRA REBELO DE ANDRADE E OUTROS
APELADO : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 29ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO(JABOATÃO DOS GUARARAPES)
ORIGEM : 29ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO(JABOATãO DOS GUARARAPES) - PE
RELATOR : DES. FED. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO
RELATOR **:** Juiz Federal **IVAN LIRA DE CARVALHO** (CONVOCADO EM AUXÍLIO)

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (Na relatoria, convocado em auxílio):

I – DO RECURSO DO PARTICULAR.

1. Pontos arguidos:

   a. Cabimento e tempestividade do apelo. Adequado recurso para combater sentença que lhes foi parcialmente desfavorável. Decisão dos aclaratórios publicada em 03.12.2015 e entrega da peça recursal a 17.12.2015, tempestivamente.

   b. Configuração da prescrição ordinária do crédito executado. Alegado erro na sentença, ao interpretar o art. 174 do CTN em conjunto com o art. 219, § 1º, do CPC para afirmar que a citação válida faz retroagir os seus efeitos – interrupção da prescrição, inclusive – à data da propositura da demanda" e mesmo reconhecendo que a citação somente foi operada muito depois do ajuizamento da execução fiscal, atribuiu tal demora ao Poder Judiciário, invocando pela o caso os dizeres da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. No entender do Recorrente, no caso concreto o intervalo entre a constituição do crédito e a citação operou-se o transcurso de uma década.

   c. Ilegitimidade passiva da apelante, em virtude da ausência de requisitos legais necessários para a responsabilização tributária solidária e para a desconsideração da pessoa jurídica. Afirma que não tem qualquer envolvimento com os fatos geradores que deram azo ao lançamento exequendo, o que contraria o comando do art. 128 do Código Tributário Nacional. Outrossim, que não basta a eventual comunhão de interesses econômicos entre as empresas para uma seja havida como responsável pelos tributos não adimplidos pela

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:43
Número do documento: 19112622290313700000053711202
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290313700000053711202
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

outra ou pelas outras. Assegura que não pertence, de fato, ao chamado GRUPO TENÓRIO, pois inexiste relação de controle ou coligação, bem como compartilhamento de empregados e nem confusão patrimonial entre as empresas, requisitos essenciais à configuração de grupo econômico fático.

d. Caráter confiscatório da multa. Uma vez demarcada em cem por cento do valor do débito, no rumo do art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, a multa assume caráter confiscatório. Mesmo que tenha sido decotada para 75% na sentença ora objurgada, ainda assim merece ser reduzida para o nível de 20%.

II – DAS CONTRARRAZÕES DA FAZENDA NACIONAL.

1. Pontos arguidos:

a. Inexistência de prescrição, pois as execuções foram propostas dentro do prazo legal (a 18/07/2001), bem como o redirecionamento ocorreu antes do transcurso de 05 (cinco) anos.
b. Legitimidade da recorrente para figurar no polo passivo da execução, já que integrante do grupo econômico devedor dos tributos questionados.

III – ANÁLISE PONTUAL E FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO.

1. SOBRE OS ARGUMENTOS DO APELANTE.

1.1. Cabimento e tempestividade. O recurso adequado para guerrear sentença é o de apelação. CPC/1973, art. 513 e CPC/2015, art. 1.009. O ajuizamento do apelo foi formulado tempestivamente. A decisão que julgou os embargos de declaração foi publicada em 11.01.2016 e a protocolização da peça recursal operou-se a 21.01.2016. Admitido, pois, o presente apelo.

1.2. Sobre a prescrição ordinária do crédito executado. Aduz a apelante a ocorrência erro na sentença, ao interpretar o art. 174 do CTN em conjunto com o art. 219, § 1º, do CPC para afirmar que a citação válida faz retroagir os seus efeitos – interrupção da prescrição, inclusive – à data da propositura da demanda. E, no entender da recorrente, o intervalo entre a constituição do crédito e a citação foi superior a dez anos.

1.3. Entretanto, essa assertiva, nos termos postos, não pode ser acatada. Não há a prescrição inquinada. Com efeito, a execução foi ajuizada dentro do prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN, já que a constituição definitiva do crédito foi operada a 17/09/1996 e o aforamento do feito executório ocorreu a 18/07/2001. Mesmo que a citação somente tenha sido perfectibilizada, por edital, a 09/04/2012, tem-se que os

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:43
Número do documento: 19112622290313700000053711202
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290313700000053711202
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

efeitos desse ato retroagem à data do ordenamento do chamamento do devedor (25.07.2001), por força da integração normativa do art. 219, § 1º, do CPC/1973, então em vigor. ("Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A prescrição considerar-se-á interrompida na

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:43
Número do documento: 19112622290313700000053711202
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290313700000053711202
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

data do despacho que ordenar a citação").[1]

[1] Não bastasse a clareza dos dispositivos legais aqui referidos, tem-se na jurisprudência o posicionamento firme do Superior Tribunal de Justiça, que **em sede de recurso repetitivo**, decidiu no REsp 1.120.295-SP, LUIZ FUX, DJe 21.05.2010:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇAO FISCAL. PRESCRIÇAO DA PRETENSAO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇAO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇAO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (*IN CASU* , DECLARAÇAO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇAO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇAO DE RENDIMENTOS QUE NAO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇAO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇAO.

1. O prazo prescricional qüinqüenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação , em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado) , nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção : **EREsp 658.138/PR** , Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; **REsp 850.423/SP** , Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e **AgRg nos EREsp 638.069/SC** , Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição , causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, *verbis* :

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva . Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor; I pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário , sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional qüinqüenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário .

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF , de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA , ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: **REsp 962.379/RS** , Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, *verbis* :

"A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispe nsada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Conseqüentemente, o *dies a quo* do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. *In casu* : **(i)** cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996 , calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; **(ii)** o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997 , sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e **(iii)** a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002 .

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: **(i)** *"a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"* e que **(ii)** *"o que é entregue em 30/04/1997 é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional"* , sendo certo que *"o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco."* (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso *sub examine* , uma vez que a declaração de rendimentos

Este documento foi gerado pelo usuário 191.252.229.31 em 29/05/2021 12:37:23
Número do documento: 19112622290313700000053711202
https://pje.trf5.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290313700000053711202
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

1.4. Aduz a recorrente a sua ilegitimidade passiva para postar-se no polo ativo da execução, pois ausentes os requisitos legais necessários para a responsabilização tributária solidária e para a desconsideração da pessoa jurídica. Afirma que não teve envolvimento com os fatos geradores que deram azo ao lançamento exequendo, o que contraria o comando do art. 128 do Código Tributário Nacional. Também assevera não ser suficiente a eventual comunhão de interesses econômicos entre as empresas para uma seja havida como responsável pelos tributos não adimplidos pela outra ou pelas outras. E que não pertence chamado GRUPO TENÓRIO, já que não estão presentes relação de controle ou colligação; compartilhamento de empregados e nem confusão patrimonial entre as empresas, requisitos essenciais à configuração de grupo econômico fático

1.4.1. Neste particular, é curial que se faça uma reflexão sobre as trilhas jurídicas por onde passam o instituto do redirecionamento da cobrança da dívida fiscal, pois configura uma exceção à responsabilidade direta entre o devedor originário e a cobrança que lhe é objetivamente exigida.

1.4.2. Com efeito, a chave da compreensão jurídica do redirecionamento da execução forçada, sob o pálio de extensão da responsabilidade dos integrantes do suposto grupo econômico de fato é a presença da pessoa (física ou jurídica), "**que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal**" (CTN, art. 124, I) ou que decorra de expressa designação legal (CTN, art. 124, II).

1.4.3. No caso vertente, de determinação legal não se cogita. Remanesce a abordagem do interesse no fato gerador.

1.4.4. O interesse comum que se especula, para os fins do art. 124, I, do CTN, **não é o mero interesse econômico e genérico**, bastante presente, em maior ou menor grau de proximidade, em empresas que laboram no mesmo ramo ou mesmo que exploradoras de atividades diferentes, inspirem objetivos ou alvíssaras de negócios cruzados, por exemplo.

1.4.5. Em verdade, o que justifica o redirecionamento da cobrança de tributos, sob a flâmula da solidariedade, é a identidade de interesse no **fato gerador específico** que deu margem à **obrigação tributária principal**, originadora, por conseguinte, de débito tributário regularmente lançado e, passo adiante, da ação executiva fiscal.

1.4.6. A propósito desse color do "interesse comum", i. é, **da unidade de propósitos empresariais na situação constituidora do fato gerador**, tem-se remansosa jurisprudência:

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:43
Número do documento: 19112622290313700000053711202
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290313700000053711202
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

> 2. A orientação desta Corte Superior tem assentado que não existe responsabilidade tributária de quem não participou da elaboração do fato gerador do tributo, **não sendo bastante para a definição de tal liame jurídico obrigacional a eventual integração interempresarial abrangendo duas ou mais empresas da mesma atividade econômica ou de atividades econômicas distintas**. Precedentes: AgRg no AREsp. 603.177/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.3.2015; AgRg no REsp. 1.433.631/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.3.2015. (REsp 1.433.631/PE, NAPOLEÃO MAIA, 19.06.2015).

1.5. Nesse particular, a sentença apelada se distanciou dessa orientação jurisprudencial, embora faça referência a diversos julgados do STJ que a consagram, a exemplo do EREsp 200800955536 e do AgREsp 200802744398, findando por seguir caminho inverso, afirmando que a legitimação da pessoa jurídica integrante do mesmo grupo econômico do devedor originário, bem como a sua respectiva responsabilidade patrimonial, podem constituir-se a partir de outras situações, a exemplo da separação societária de índole apenas formal, ou da confusão patrimonial ou da administração comum.

1.6. Nessa linha, segue a sentença enumerando diversas coincidências de caráter empresarial que ligam a ora apelante a diversas outras firmas, todas elas contendo na razão social a expressão CONCRETTA.

1.7. Conquanto dotada de raciocínio lógico que pode ter correta aplicação em outras searas jurídicas, bem assim passível de acolhimento em outros campos externos ao Direito (as Ciências Econômicas, a Administração de Empresas, por exemplo), a compreensão desposada na sentença, *maxima venia*, não se harmoniza com a jurisprudência mais recente do STJ[2], que por sua vez está consentânea diretamente com o texto legal, que admite o redirecionamento ou a ampliação do polo passivo da execução fiscal, para o lado daquela pessoa, estranha à original constituição do título, "**que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal**" (CTN, art. 124, I).

1.8. Caberia à FAZENDA NACIONAL, dotada de competência constitucional para cobrar o tributo, fazer prova de que fora frustrado o seu intento de perseguir o devedor original para constrangê-lo a quitar o débito fiscal e por isso mesmo estava chamando à responsabilidade outrem que tivesse "**interesse comum na situação que constitua o fato gerador**", não bastando similitudes de denominação, coincidência de integrantes do corpo acionário ou atuação em um mesmo ramo negocial, por exemplo. Se o título executivo é dotado de certeza, exigibilidade e liquidez, apurados em regular processo administrativo, não pode transmudar-se, ao querer da FAZENDA, em uma cártula "ao

[2] Os já citados AgRg no AREsp. 603.177/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.3.2015; AgRg no REsp. 1.433.631/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.3.2015; REsp 1.433.631/PE, NAPOLEÃO MAIA, 19.06.2015, por exemplo.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:43
Número do documento: 19112622290313700000053711202
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290313700000053711202
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

portador", a ser colada à primeira firma que aparente meios patrimoniais para suportar a execução.

1.9. *Obiter dictum*, rememore-se que a empresa titular da ação executiva originária (IMBIRIBEIRA DISTRIBUIDORA LTDA – IMDEL) tinha atuação no ramo grossista de alimentos e bebidas e o tributo exequendo é imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ), retratado em créditos que foram constituídos a 16.08.1996, por fatos tributáveis ocorridos entre 1994 e 1996, conforme diz a sentença. Não que a diversidade de ramo negocial entre a devedora originária e a ora apelante (uma sociedade atuante no ramo de edificação e comercialização de unidades imobiliárias) empeça, por si somente, uma possível comunhão de interesses no fato gerador dos tributos cobrados. O que se destaca, nesta quadra do voto, é que a FAZENDA não fez prova dessa identidade de interesse. Até mesmo porque a constituição do crédito em baila ocorreu em 1996 e a constituição da apelante operou-se a 18.06.2012, **muitos anos depois**.

1.10. Não se deve olvidar que para além do interesse da FAZENDA de ver satisfeitos os seus créditos, de inescondível feição social e basilar para o sustento das necessidades do Estado, está o **princípio da legalidade**, de feição garantista, que assegura ao súdito o direito de só ser desfalcado do seu patrimônio **se a lei assim o determinar**. É primado da Constituição, tanto no art. 5º, inciso II ("ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei"), como, mais especificamente, art. 150, que no inciso primeiro veda aos entes estatais "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça".

1.11. Sobre o tema, pronuncia-se RENATO BERNARDI:

> "Destaque-se que a previsão que deve constar em lei sobre a exigência ou majoração de tributos deve ser completa.
>
> Por isso, a majoritária doutrina entende que **o princípio da legalidade em sede tributária tem hodiernamente o mesmo cunho de reserva legal que o Direito Penal, dada sua especificidade; elevado, pois, à categoria de princípio da tipificação tributária.**
>
> Certamente, o princípio da tipificação tributária conduz todos à certeza e à segurança de que **a tributação só terá seu conteúdo especificado por lei,** em seu sentido formal (instrumento normativo proveniente do poder legislativo) e material (norma jurídica geral, impessoal, abstrata e compulsória), **obstando interferências ocasionais e contingenciais tanto da parte do administrador quanto da parte do juiz**".(O princípio da legalidade no Direito Tributário, **Migalhas**, disponível na Internet em http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI34692,81042-O+Principio+da+Legalidade+no+Direito+Tributario, acesso a 30 ago. 2017).

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:43
Número do documento: 19112622290313700000053711202
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290313700000053711202
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

1.12. Portanto, é mais que compreensível o ânimo fazendário no sentido de carrear para os seus cofres o produto da exação, inclusive recorrendo ao Judiciário quando achar o contribuinte em mora ou remisso. Mas não pode, só e por isso, reencaminhar a cobrança para outra empresa, por mais próxima que essa seja do devedor principal, ao arrepio da lei.

1.13. Acolhida, portanto, a argumentação trazida pelo apelante, no sentido de que se lhe reconheça a ilegitimidade para sofrer a presente execução.

1.14. Quanto ao caráter confiscatório da multa, tenho por prejudicada essa promoção, já que acima reconheço a ilegitimidade da parte recorrente para figurar no polo passivo da execução[3].

1.15. Não é possível, portanto, o acolhimento desse capítulo da apelação.

IV – DISPOSITIVO DO VOTO

1. Por todas as considerações expostas e pelos fundamentos traçados,

   a. conheço da apelação, a ela dando parcial provimento.

   b. nego provimento ao reexame necessário, por não encontrar matéria de ordem pública que se contraponha aos direitos e interesses da parte adversa à UNIÃO.

2. É o voto.

[3] Apenas em atenção ao debate que se estabeleceu nos autos, registro, sem força decisória, que realmente, uma vez fixada em cem por cento do valor do débito, com base no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, a multa assume caráter confiscatório. Refoge, portanto, da sua missão sancionatória adequada à falta cometida pelo contribuinte, configurada por ter deixado de carrear aos cofres públicos o seu contributo para a mantença do Estado. Avança, a coima desmedida, contra o patrimônio do particular remisso, de forma desequilibrada. Opera-se, assim, agressão ao princípio da vedação do confisco, sediado na Constituição Federal, art. 150, IV[3]. Entretanto, o decote da multa, reduzindo-a ao valor equivalente a 75% do valor original, tira da penalidade a pecha de confiscatória, conforme já decidiu a Quarta Turma do TRF5 (AC403056/PE, 4ª Turma, EDILSON NOBRE, DJe. 12.04.2016).

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:43
Número do documento: 19112622290313700000053711202
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290313700000053711202
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

PODER JUDICIáRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 33311/PE (0000372-41.2015.4.05.8311)
11 de 13
APELANTE : TENORIO INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADV/PROC : FERNANDO FERREIRA REBELO DE ANDRADE E OUTROS
APELADO : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 29ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO(JABOATÃO DOS GUARARAPES)
ORIGEM : 29ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO(JABOATãO DOS GUARARAPES) - PE
RELATOR : DES. FED. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO
RELATOR **:** Juiz Federal **IVAN LIRA DE CARVALHO** (CONVOCADO EM AUXÍLIO)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE COMUM NO FATO GERADOR DO TRIBUTO EXECUTADO. ILEGITIMADA PASSIVA QUE SE RECONHECE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO NA MULTA (75%). APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I – Não há que se falar em prescrição quando a execução foi ajuizada dentro do prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN, já que a constituição definitiva do crédito foi operada a 17/09/1996 e o aforamento do feito executório ocorreu a 18/07/2001. Mesmo que a citação somente tenha sido perfectibilizada, por edital, a 09/04/2012, tem-se que os efeitos desse ato retroagem à data do despacho de chamamento do devedor (25.07.2001), por força da integração normativa do art. 219, § 1º, do CPC/1973, então em vigor.

II – Dá margem ao redirecionamento de uma execução fiscal para empresa dita integrante de grupo econômico, a evidência de que existe interesse comum entre a devedora originária e aquela que é alvo do reencaminhamento da cobrança judicial. CTN, art. 128. Inexistindo essa comunhão de interesses, *in concreto*, não há base para o redirecionamento.

III – A chave da compreensão jurídica do redirecionamento da execução forçada, sob o pálio de extensão da responsabilidade dos integrantes do suposto grupo econômico de fato é a presença da pessoa (física ou jurídica), "**que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal**" (CTN, art. 124, I) ou que decorra de expressa designação legal (CTN, art. 124, II).

IV – O interesse comum que se especula, para os fins do art. 124, I, do CTN, **não é o mero interesse econômico e genérico**, bastante presente, em maior ou menor grau de proximidade, em empresas que laboram no mesmo ramo ou

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:43
Número do documento: 19112622290313700000053711202
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290313700000053711202
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

mesmo que exploradoras de atividades diferentes, inspirem objetivos ou alvíssaras de negócios cruzados, por exemplo.

V – O que justifica o redirecionamento da cobrança de tributos, sob a flâmula da solidariedade, é a identidade de interesse no **fato gerador específico** que deu margem à **obrigação tributária principal**, originadora, por conseguinte, de débito tributário regularmente lançado e, passo adiante, da ação executiva fiscal. Posicionamento do STJ: AgRg no AREsp. 603.177/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.3.2015; AgRg no REsp. 1.433.631/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.3.2015; REsp 1.433.631/PE, NAPOLEÃO MAIA, 19.06.2015.

VI – Cabe à FAZENDA NACIONAL, dotada de competência constitucional para cobrar o tributo, fazer prova de que fora frustrado o seu intento de perseguir o devedor original para constrangê-lo a quitar o débito fiscal e por isso mesmo estava chamando à responsabilidade outrem que tivesse "**interesse comum na situação que constitua o fato gerador**", não bastando similitudes de denominação, coincidência de integrantes do corpo acionário ou atuação em um mesmo ramo negocial, por exemplo. Se o título executivo é dotado de certeza, exigibilidade e liquidez, apurados em regular processo administrativo, não pode transmudar-se, ao querer da FAZENDA em uma cártula "ao portador", a ser colada à primeira firma que aparentar meios patrimoniais para suportar a execução.

VII - Para além do interesse da FAZENDA de ver satisfeitos os seus créditos, de inescondível feição social e basilar para o sustento das necessidades do Estado, está o **princípio da legalidade**, de feição garantista, que assegura ao súdito o direito de só ser desfalcado do seu patrimônio **se a lei assim o determinar**. É primado da Constituição, tanto no art. 5º, inciso II ("ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei"), como, mais especificamente, art. 150, que no inciso primeiro veda aos entes estatais "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça". E na lei está dito que o redirecionamento só pode ser voltado para a pessoa **que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal**" (CTN, art. 124, I).

VIII – Prejudicada a impugnação do valor da multa, apontado como confiscatório, mercê do reconhecimento da ilegitimidade passiva, para a execução, da parte recorrente.

IX – Apelação parcialmente provida. Reexame necessário improvido.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:43
Número do documento: 19112622290313700000053711202
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290313700000053711202
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

Tribunal Regional Federal - 5.a Região
fls.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e negar provimento ao reexame necessário, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife,12 de setembro de 2017.
(Data de julgamento)

Juiz Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO (Em auxílio)

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:43
Número do documento: 19112622290313700000053711202
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290313700000053711202
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

PODER JUDICIáRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 33331/PE (0000110-91.2015.4.05.8311)
1 de 14
APELANTE : CONCRETTA BOULEVARD DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIOS LTDA

ADV/PROC : LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR E OUTRO
APELADO : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 29ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO(JABOATÃO DOS GUARARAPES)
ORIGEM : 29ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO(JABOATãO DOS GUARARAPES) - PE
RELATOR : DES. FED. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO
RELATOR **:** Juiz Federal **IVAN LIRA DE CARVALHO** (CONVOCADO EM AUXÍLIO)

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (Na relatoria, convocado em auxílio):

Apelação manejada por CONCRETTA BOULEVARD DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA, na sede de uns embargos à execução fiscal opostos em desfavor da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, onde levantou:

a) a prescrição dos títulos;
b) a sua ilegitimidade passava, advinda de redirecionamento;
c) a natureza subjetiva e o caráter confiscatório da multa;
d) a anulação do feito executório e a aplicação dos encargos sucumbenciais à FAZENDA.

Ao seu turno, ao contestar a demanda, a FAZENDA aduziu os seguintes pontos:

a) a inocorrência de prescrição do ajuizamento da execução;
b) idem, em relação à ampliação do polo passivo do feito executório;
c) a legitimidade passiva da ora recorrente;
d) a conformidade da multa aplicada à apelante.

Superados os incidentes de ordenamento processual, adveio a sentença, cuja parte dispositiva está assim lavrada:

> 1. Julgo procedente, em parte, os pedidos deduzidos nesta demanda incidental e declaro extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil), de modo que determino a substituição das certidões de dívida ativa nº 40 2 99 000805-58 e 40 2 99 000804-77 que aparelham a execução fiscal nº 0001685-

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:43
Número do documento: 19112622290324100000053711203
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290324100000053711203
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

76.2011.4.05.8311 (art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80), com a redução da multa nelas fixadas de 100% (art. 4º, inc. I, da Lei nº 8.218/91), para 75% (art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/96).

2. Sem honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca.

3. Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, para o reexame necessário (art. 475, inc. I, e § 2º, do CPC).

Com embargos declaratórios apresentados pela parte privada, que foram conhecidos e improvidos.

Apelação com contrarrazões apresentadas pela FAZENDA, que optou por também não recorrer.

É o relatório.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:43
Número do documento: 19112622290324100000053711203
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290324100000053711203
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

Tribunal Regional Federal - 5.a Região
fls.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 33331/PE (0000110-91.2015.4.05.8311)
3 de 14
APELANTE : CONCRETTA BOULEVARD DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIOS LTDA

ADV/PROC : LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR E OUTRO
APELADO : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 29ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO(JABOATÃO DOS GUARARAPES)
ORIGEM : 29ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO(JABOATãO DOS GUARARAPES) - PE
RELATOR : DES. FED. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO
RELATOR **:** Juiz Federal **IVAN LIRA DE CARVALHO** (CONVOCADO EM AUXÍLIO)

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (Na relatoria, convocado em auxílio):

I – DO RECURSO DO PARTICULAR.

1. Pontos arguidos:

   a. Cabimento e tempestividade do apelo. Adequado recurso para combater sentença que lhes foi parcialmente desfavorável. Decisão dos aclaratórios publicada em 08.01.2016 e entrega da peça recursal a 21.01.2016, tempestivamente.

   b. Configuração da prescrição ordinária do crédito executado. Alegado erro na sentença, ao interpretar o art. 174 do CTN em conjunto com o art. 219, § 1º, do CPC para afirmar que a citação válida faz retroagir os seus efeitos – interrupção da prescrição, inclusive – à data da propositura da demanda" e mesmo reconhecendo que a citação somente foi operada muito depois do ajuizamento da execução fiscal, atribuiu tal demora ao Poder Judiciário, invocando pela o caso os dizeres da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. No entender do Recorrente, no caso concreto o intervalo entre a constituição do crédito e a citação operou-se o transcurso de dez anos e oito meses (17/09/1996 a 09/04/2012).

   c. Ilegitimidade passiva da apelante, em virtude da ausência de requisitos legais necessários para a responsabilização tributária solidária e para a desconsideração da pessoa jurídica. Afirma que não tem qualquer envolvimento com os fatos geradores que deram azo ao lançamento exequendo, o que contraria o comando do art. 128 do Código Tributário Nacional. Outrossim,

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:43
Número do documento: 19112622290324100000053711203
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290324100000053711203
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

que não basta a eventual comunhão de interesses econômicos entre as empresas para uma seja havida como responsável pelos tributos não adimplidos pela outra ou pelas outras. Assegura que não pertence, de fato, ao chamado GRUPO TENÓRIO, pois inexiste "(i) relação de controle ou coligação; (ii) compartilhamento de empregados e nem confusão patrimonial entre as empresas, requisitos essenciais à configuração de Grupo Econômico de Fato".

d. Caráter confiscatório da multa. Uma vez demarcada em cem por cento do valor do débito, no rumo do art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, a multa assume caráter confiscatório. Mesmo que tenha sido decotada para 75% na sentença ora objurgada, ainda assim merece ser reduzida para o nível de 20%.

II – DAS CONTRARRAZÕES DA FAZENDA NACIONAL.

1. Pontos arguidos:

a. Inexistência de prescrição, pois as execuções foram propostas dentro do prazo legal (a 18/07/2001), "bem como o redirecionamento ocorreu antes do transcurso de 05 (cinco) anos".
b. Legitimidade da recorrente para figurar no polo passivo da execução, já que integrante do grupo econômico devedor dos tributos questionados.

III – ANÁLISE PONTUAL E FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO.

1. SOBRE OS ARGUMENTOS DO APELANTE.

1.1. Cabimento e tempestividade. O recurso adequado para guerrear sentença é o de apelação. CPC/1973, art. 513 e CPC/2015, art. 1.009. O ajuizamento do apelo foi formulado tempestivamente. A decisão que julgou os embargos de declaração foi publicada em 08.01.2016 e a protocolização da peça recursal operou-se a 21.01.2016. Admitido, pois, o presente apelo.

1.2. Sobre a prescrição ordinária do crédito executado. Aduz a apelante a ocorrência erro na sentença, ao interpretar o art. 174 do CTN em conjunto com o art. 219, § 1º, do CPC para afirmar que a citação válida faz retroagir os seus efeitos – interrupção da prescrição, inclusive – à data da propositura da demanda". E, no entender da recorrente, o intervalo entre a constituição do crédito e a citação somou dez anos e oito meses (17/09/1996 a 09/04/2012).

1.3. Entretanto, essa assertiva, nos termos postos, não pode ser acatada. Não há a prescrição inquinada. Com efeito, a execução foi ajuizada dentro do prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN, já que a constituição definitiva do crédito foi operada a

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:43
Número do documento: 19112622290324100000053711203
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290324100000053711203
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

17/09/1996 e o aforamento do feito executório ocorreu a 18/07/2001. Mesmo que a citação somente tenha sido perfectibilizada, por edital, a 09/04/2012, tem-se que os efeitos desse ato à data do ordenamento do chamamento do devedor (25.07.2001), por força da integração normativa do art. 219, § 1º, do CPC/1973, então em vigor. ("Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A prescrição considerar-se-á interrompida na data do

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:43
Número do documento: 19112622290324100000053711203
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290324100000053711203
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

despacho que ordenar a citação").[1]

[1] Não bastasse a clareza dos dispositivos legais aqui referidos, tem-se na jurisprudência o posicionamento firme do Superior Tribunal de Justiça, que em sede de recurso repetitivo, decidiu no REsp 1.120.295-SP, LUIZ FUX, DJe 21.05.2010:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇAO FISCAL. PRESCRIÇAO DA PRETENSAO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇAO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇAO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (*IN CASU* , DECLARAÇAO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇAO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇAO DE RENDIMENTOS QUE NAO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇAO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇAO.
1. O prazo prescricional qüinqüenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação , em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado) , nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção : **EREsp 658.138/PR** , Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; **REsp 850.423/SP** , Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e **AgRg nos EREsp 638.069/SC** , Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).
2. A prescrição , causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, *verbis* :
"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva . Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I - pela citação pessoal feita ao devedor; I pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."
3. A constituição definitiva do crédito tributário , sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional qüinqüenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário .
4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF , de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA , ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: **REsp 962.379/RS** , Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).
5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, *verbis* :
"A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispe nsada qualquer outra providência por parte do Fisco."
6. Conseqüentemente, o *dies a quo* do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.
7. *In casu* : **(i)** cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996 , calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; **(ii)** o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997 , sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e **(iii)** a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002 .
8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).
9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).
10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: **(i)** *"a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"* e que **(ii)** *"o que é entregue em 30/04/97 é, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional"* , sendo certo que *"o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco."* (fls. e-STJ 75/76).
11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso *sub examine* , uma vez que a declaração de rendimentos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO CAHU BELTRAO e Tribunal Regional Federal da 5 Região
Número do documento: 19112622290324100000053711203
https://pje.trf5.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290324100000053711203
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

1.4. Aduz a recorrente a sua ilegitimidade passiva para postar-se no polo ativo da execução, pois ausentes os requisitos legais necessários para a responsabilização tributária solidária e para a desconsideração da pessoa jurídica. Afirma que não teve envolvimento com os fatos geradores que deram azo ao lançamento exequendo, o que contraria o comando do art. 128 do Código Tributário Nacional. Também assevera não ser suficiente a eventual comunhão de interesses econômicos entre as empresas para uma seja havida como responsável pelos tributos não adimplidos pela outra ou pelas outras. E que não pertence chamado GRUPO TENÓRIO, já que não estão presentes relação de controle ou colligação, tampouco compartilhamento de empregados e nem mesmo confusão patrimonial entre as empresas, requisitos essenciais à configuração de grupo econômico factual.

1.4.1. Neste particular, é curial que se faça uma reflexão sobre as trilhas jurídicas por onde passam o instituto do redirecionamento da cobrança da dívida fiscal, pois configura uma exceção à responsabilidade direta entre o devedor originário e a cobrança que lhe é objetivamente exigida.

1.4.2. Com efeito, a chave da compreensão jurídica do redirecionamento da execução forçada, sob o pálio de extensão da responsabilidade dos integrantes do suposto grupo econômico de fato é a presença da pessoa (física ou jurídica), "**que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal**" (CTN, art. 124, I) ou que decorra de expressa designação legal (CTN, art. 124, II).

1.4.3. No caso vertente, de determinação legal não se cogita. Remanesce a abordagem do interesse no fato gerador.

1.4.4. O interesse comum que se especula, para os fins do art. 124, I, do CTN, **não é o mero interesse econômico e genérico**, bastante presente, em maior ou menor grau de proximidade, em empresas que laboram no mesmo ramo ou mesmo que exploradoras de atividades diferentes, inspirem objetivos ou alvíssaras de negócios cruzados, por exemplo.

1.4.5. Em verdade, o que justifica o redirecionamento da cobrança de tributos, sob a flâmula da solidariedade, é a identidade de interesse no **fato gerador específico** que deu margem à **obrigação tributária principal**, originadora, por conseguinte, de débito tributário regularmente lançado e, passo adiante, da ação executiva fiscal.

1.4.6. A propósito desse color do "interesse comum", i. é, **da unidade de propósitos empresariais na situação constituidora do fato gerador**, tem-se remansosa jurisprudência:

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:43
Número do documento: 19112622290324100000053711203
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290324100000053711203
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

2.A orientação desta Corte Superior tem assentado que não existe responsabilidade tributária de quem não participou da elaboração do fato gerador do tributo, **não sendo bastante para a definição de tal liame jurídico obrigacional a eventual integração interempresarial abrangendo duas ou mais empresas da mesma atividade econômica ou de atividades econômicas distintas**. Precedentes: AgRg no AREsp. 603.177/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.3.2015; AgRg no REsp. 1.433.631/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.3.2015. (REsp 1.433.631/PE, NAPOLEÃO MAIA, 19.06.2015).

1.5. Nesse particular, a sentença apelada se distanciou dessa orientação jurisprudencial, embora faça referência a diversos julgados do STJ que a consagram, a exemplo do EREsp 200800955536 e do AgREsp 200802744398, findando por seguir caminho inverso, afirmando que a legitimação da pessoa jurídica integrante do mesmo grupo econômico do devedor originário, bem como a sua respectiva responsabilidade patrimonial, podem constituir-se a partir de outras situações, a exemplo da separação societária de índole apenas formal, ou da confusão patrimonial ou da administração comum.

1.6. Nessa linha, segue a sentença enumerando diversas coincidências de caráter empresarial que ligam a ora apelante a diversas outras firmas, boa parte delas contendo na razão social a expressão CONCRETTA.

1.7. Conquanto dotada de raciocínio lógico que pode ter correta aplicação em outras searas jurídicas, bem assim passível de acolhimento em outros campos externos ao Direito (as Ciências Econômicas, a Administração de Empresas, por exemplo), a compreensão desposada na sentença, *maxima venia*, não se harmoniza com a jurisprudência mais recente do STJ[2], que por sua vez está consentânea diretamente com o texto legal, que admite o redirecionamento ou a ampliação do polo passivo da execução fiscal, para o lado daquela pessoa, estranha à original constituição do título, "**que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal**" (CTN, art. 124, I).

1.8. Caberia à FAZENDA NACIONAL, dotada de competência constitucional para cobrar o tributo, fazer prova de fora frustrado o seu intento de perseguir o devedor original para constrangê-lo a quitar o débito fiscal e por isso mesmo estava chamando à responsabilidade outrem que tivesse "**interesse comum na situação que constitua o fato gerador**", não bastando similitudes de denominação, coincidência de integrantes do corpo acionário ou atuação em um mesmo ramo negocial, por exemplo. Se o título executivo é dotado de certeza, exigibilidade e liquidez, apurados em regular processo administrativo, não pode transmudar-se, ao querer da FAZENDA, em uma cártula "ao

[2] Os já citados AgRg no AREsp. 603.177/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.3.2015; AgRg no REsp. 1.433.631/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.3.2015; REsp 1.433.631/PE, NAPOLEÃO MAIA, 19.06.2015, por exemplo.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:43
Número do documento: 19112622290324100000053711203
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290324100000053711203
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

portador", a ser colada à primeira firma que aparentar meios patrimoniais para suportar a execução.

1.9. *Obiter dictum*, rememore-se que a empresa titular da ação executiva originária (IMBIRIBEIRA DISTRIBUIDORA LTDA – IMDEL) tinha atuação no ramo grossista de alimentos e bebidas e o tributo exequendo é imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ), retratado em créditos que foram constituídos a 16.08.1996, por fatos tributáveis ocorridos entre 1994 e 1996 (fls. 56 a 86), conforme diz a sentença, fl. 475. Não que a diversidade de ramo negocial entre a devedora originária e a ora apelante (uma sociedade de propósito específico, atuante no ramo de edificação e comercialização de unidades imobiliárias) empeça, por si somente, uma possível comunhão de interesses no fato gerador dos tributos cobrados. O que se destaca, nesta quadra do voto, é que a FAZENDA não fez prova dessa identidade de interesse. Até mesmo porque a constituição do crédito em baila ocorreu em 1996 e a constituição da CONCRETTA BOULEVARD DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA operou-se a 17.06.2011 (fls. 40 a 51), **quinze anos depois**.

1.10. Não se deve olvidar que para além do interesse da FAZENDA de ver satisfeitos os seus créditos, de inescondível feição social e basilar para o sustento das necessidades do Estado, está o **princípio da legalidade**, de feição garantista, que assegura ao súdito o direito de só ser desfalcado do seu patrimônio **se a lei assim o determinar**. É primado da Constituição, tanto no art. 5º, inciso II ("ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei"), como, mais especificamente, art. 150, que no inciso primeiro veda aos entes estatais "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça".

1.11. Sobre o tema, pronuncia-se RENATO BERNARDI:

> "Destaque-se que a previsão que deve constar em lei sobre a exigência ou majoração de tributos deve ser completa.
>
> Por isso, a majoritária doutrina entende que **o princípio da legalidade em sede tributária tem hodiernamente o mesmo cunho de reserva legal que o Direito Penal, dada sua especificidade; elevado, pois, à categoria de princípio da tipificação tributária.**
>
> Certamente, o princípio da tipificação tributária conduz todos à certeza e à segurança de que **a tributação só terá seu conteúdo especificado por lei,** em seu sentido formal (instrumento normativo proveniente do poder legislativo) e material (norma jurídica geral, impessoal, abstrata e compulsória), **obstando interferências ocasionais e contingenciais tanto da parte do administrador quanto da parte do juiz**".(O princípio da legalidade no Direito Tributário, **Migalhas**, disponível na

Internet em http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI34692,81042-O+Principio+da+Legalidade+no+Direito+Tributario, acesso a 30 ago. 2017).

1.12. Portanto, é mais que compreensível o ânimo fazendário no sentido de carrear para os seus cofres o produto da exação, inclusive recorrendo ao Judiciário quando achar o contribuinte em mora ou remisso. Mas não pode, só e por isso, reencaminhar a cobrança para outra empresa, por mais próxima que essa seja do devedor principal, ao arrepio da lei.

1.13. Acolhida, portanto, a argumentação trazida pelo apelante, no sentido de que se lhe reconheça a ilegitimidade para sofrer a presente execução.

1.14. Quanto ao caráter confiscatório da multa. Realmente, uma vez fixada em cem por cento do valor do débito, com base no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, a multa assume caráter confiscatório. Refoge, portanto, da sua missão sancionatória adequada à falta cometida pelo contribuinte, configurada por ter deixado de carrear aos cofres públicos o seu contributo para a mantença do Estado. Avança, a coima desmedida, contra o patrimônio do particular remisso, de forma desequilibrada. Opera-se, assim, agressão ao princípio da vedação do confisco, sediado na Constituição Federal, art. 150, IV[3].

1.15. Acontece que no caso vertente o juiz sentenciante já decotou a multa, reduzindo-a ao valor equivalente a 75% do valor original, percentual esse que está consentâneo com os pronunciamentos jurisprudenciais desta Casa, notadamente da Quarta Turma:

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. **CDA. MULTA. 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO). COLORIDO CONFISCATÓRIO. INEXISTÊNCIA**. TAXA SELIC. LEGALIDADE.
1. A **multa** em discussão fora alçada ao patamar de **75**% (setenta e cinco por cento), tendo em vista a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados, conforme se verifica na descrição dos fatos inserta no Auto de Infração de fls. 25/27, revelando nítido viés punitivo, o que não configura, nem de longe, violação ao princípio do não confisco, tampouco suposto maltrato ao princípio da razoabilidade.
2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. (REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009 - sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC.

[3] Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
(...)
IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:43
Número do documento: 19112622290324100000053711203
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290324100000053711203
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

3. Remessa necessária e apelação providas para **considerar legítima a multa aplicada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), bem como a utilização da Taxa SELIC.** Apelação do particular improvida. Honorários arbitrados no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, à luz da regra do direito intertemporal." (AC403056/PE, 4ª Turma, EDILSON NOBRE, DJe. 12.04.2016).

1.16. Não é possível, portanto, o acolhimento desse capítulo da apelação.

IV – DISPOSITIVO DO VOTO

1. Por todas as considerações expostas e pelos fundamentos traçados,

    a. conheço da apelação, a ela dando parcial provimento, já que mantenho o valor da multa fixado na sentença ;

    b. nego provimento ao reexame necessário, por não encontrar matéria de ordem pública que se contraponha aos direitos e interesses da parte adversa à UNIÃO.

2. É o voto.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:43
Número do documento: 19112622290324100000053711203
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290324100000053711203
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

Tribunal Regional Federal - 5.a Região
fls.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 33331/PE (0000110-91.2015.4.05.8311)

APELANTE : CONCRETTA BOULEVARD DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIOS LTDA

ADV/PROC : LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR E OUTRO
APELADO : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 29ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO(JABOATÃO DOS GUARARAPES)
ORIGEM : 29ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO(JABOATãO DOS GUARARAPES) - PE
RELATOR : DES. FED. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO
RELATOR **:** Juiz Federal **IVAN LIRA DE CARVALHO** (CONVOCADO EM AUXÍLIO)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE COMUM NO FATO GERADOR DO TRIBUTO EXECUTADO. ILEGITIMADA PASSIVA QUE SE RECONHECE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO NA MULTA (75%). APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I – Não há que se falar em prescrição quando a execução foi ajuizada dentro do prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN, já que a constituição definitiva do crédito foi operada a 17/09/1996 e o aforamento do feito executório ocorreu a 18/07/2001. Mesmo que a citação somente tenha sido perfectibilizada, por edital, a 09/04/2012, tem-se que os efeitos desse ato retroagem à data do despacho de chamamento do devedor (25.07.2001), por força da integração normativa do art. 219, § 1º, do CPC/1973, então em vigor.

II – Dá margem ao redirecionamento de uma execução fiscal para empresa dita integrante de grupo econômico, a evidência de que existe interesse comum entre a devedora originária e aquela que é alvo do reencaminhamento da cobrança judicial. CTN, art. 128. Inexistindo essa comunhão de interesses, *in concreto*, não há base para o redirecionamento.

III – A chave da compreensão jurídica do redirecionamento da execução forçada, sob o pálio de extensão da responsabilidade dos integrantes do suposto grupo econômico de fato é a presença da pessoa (física ou jurídica), "**que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal**" (CTN, art. 124, I) ou que decorra de expressa designação legal (CTN, art. 124, II).

IV – O interesse comum que se especula, para os fins do art. 124, I, do CTN, **não é o mero interesse econômico e genérico**, bastante presente, em maior ou

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:43
Número do documento: 19112622290324100000053711203
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290324100000053711203
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

menor grau de proximidade, em empresas que laboram no mesmo ramo ou mesmo que exploradoras de atividades diferentes, inspirem objetivos ou alvíssaras de negócios cruzados, por exemplo.

V – O que justifica o redirecionamento da cobrança de tributos, sob a flâmula da solidariedade, é a identidade de interesse no **fato gerador específico** que deu margem à **obrigação tributária principal**, originadora, por conseguinte, de débito tributário regularmente lançado e, passo adiante, da ação executiva fiscal. Posicionamento do STJ: AgRg no AREsp. 603.177/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.3.2015; AgRg no REsp. 1.433.631/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.3.2015; REsp 1.433.631/PE, NAPOLEÃO MAIA, 19.06.2015.

VI – Cabe à FAZENDA NACIONAL, dotada de competência constitucional para cobrar o tributo, fazer prova de fora frustrado o seu intento de perseguir o devedor original para constrangê-lo a quitar o débito fiscal e por isso mesmo estava chamando à responsabilidade outrem que tivesse "**interesse comum na situação que constitua o fato gerador**", não bastando similitudes de denominação, coincidência de integrantes do corpo acionário ou atuação em um mesmo ramo negocial, por exemplo. Se o título executivo é dotado de certeza, exigibilidade e liquidez, apurados em regular processo administrativo, não pode transmudar-se, ao querer da FAZENDA em uma cártula "ao portador", a ser colada à primeira firma que aparentar meios patrimoniais para suportar a execução.

VII - Para além do interesse da FAZENDA de ver satisfeitos os seus créditos, de inescondível feição social e basilar para o sustento das necessidades do Estado, está o **princípio da legalidade**, de feição garantista, que assegura ao súdito o direito de só ser desfalcado do seu patrimônio **se a lei assim o determinar**. É primado da Constituição, tanto no art. 5º, inciso II ("ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei"), como, mais especificamente, art. 150, que no inciso primeiro veda aos entes estatais "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça". E na lei está dito que o redirecionamento só pode ser voltado para a pessoa **que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal**" (CTN, art. 124, I).

VIII – Se fixada em cem por cento do valor do débito, com base no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, a multa assume caráter confiscatório. Refoge, portanto, da sua missão sancionatória adequada à falta cometida pelo contribuinte, configurada por ter deixado de carrear aos cofres públicos o seu contributo para a mantença do Estado. Avança, a coima desmedida, contra o patrimônio do particular remisso, de forma desequilibrada. Opera-se, assim,

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:43
Número do documento: 19112622290324100000053711203
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290324100000053711203
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

Tribunal Regional Federal - 5.a Região
fls.

agressão ao princípio da vedação do confisco, sediado na Constituição Federal, art. 150, IV

IX – Apelação parcialmente provida. Reexame necessário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial à apelação e negar provimento ao reexame necessário, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de setembro de 2017.
(Data de julgamento)

Juiz Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO (Em auxílio)

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:43
Número do documento: 19112622290324100000053711203
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290324100000053711203
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

PODER JUDICIáRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 33334/PE (0000111-76.2015.4.05.8311)
1 de 14
APELANTE : CONCRETTA MONET DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA

ADV/PROC : LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR E OUTROS
APELADO : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 29ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO(JABOATÃO DOS GUARARAPES)
ORIGEM : 29ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO(JABOATãO DOS GUARARAPES) - PE
RELATOR : DES. FED. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO
RELATOR **:** Juiz Federal **IVAN LIRA DE CARVALHO** (CONVOCADO EM AUXÍLIO)

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (Na relatoria, convocado em auxílio):

Apelação manejada por CONCRETTA MONET DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA, na sede de uns embargos à execução fiscal opostos em desfavor da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, onde levantou:

a) a prescrição dos títulos;
b) a sua ilegitimidade passava, advinda de redirecionamento;
c) a natureza subjetiva e o caráter confiscatório da multa;
d) a anulação do feito executório e a aplicação dos encargos sucumbenciais à FAZENDA.

Ao seu turno, ao contestar a demanda, a FAZENDA aduziu os seguintes pontos:

a) a inocorrência de prescrição do ajuizamento da execução;
b) idem, em relação à ampliação do polo passivo do feito executório;
c) a legitimidade passiva da ora recorrente;
d) a conformidade da multa aplicada à apelante.

Superados os incidentes de ordenamento processual, adveio a sentença, cuja parte dispositiva está assim lavrada:

> 1. Julgo procedente, em parte, os pedidos deduzidos nesta demanda incidental e declaro extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil), de modo que determino a substituição das certidões de dívida ativa nº 40 2 99 000805-58 e 40 2 99 000804-77 que aparelham a execução fiscal nº 0001685-76.2011.4.05.8311 (art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80), com a redução da multa nelas

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:43
Número do documento: 19112622290336800000053711204
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290336800000053711204
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

fixadas de 100% (art. 4º, inc. I, da Lei nº 8.218/91), para 75% (art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/96).

2. Sem honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca.

3. Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, para o reexame necessário (art. 475, inc. I, e § 2º, do CPC).

Com embargos declaratórios apresentados pela parte privada, que foram conhecidos e improvidos.

Apelação com contrarrazões apresentadas pela FAZENDA, que optou por também não recorrer.

É o relatório.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:43
Número do documento: 19112622290336800000053711204
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290336800000053711204
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

Tribunal Regional Federal - 5.a Região
fls.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 33334/PE (0000111-76.2015.4.05.8311)
3 de 14
APELANTE : CONCRETTA MONET DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA

ADV/PROC : LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR E OUTROS
APELADO : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 29ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO(JABOATÃO DOS GUARARAPES)
ORIGEM : 29ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO(JABOATãO DOS GUARARAPES) - PE
RELATOR : DES. FED. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO
RELATOR **:** Juiz Federal **IVAN LIRA DE CARVALHO** (CONVOCADO EM AUXÍLIO)

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (Na relatoria, convocado em auxílio):

I – DO RECURSO DO PARTICULAR.

1. Pontos arguidos:

   a. Cabimento e tempestividade do apelo. Adequado recurso para combater sentença que lhes foi parcialmente desfavorável. Decisão dos aclaratórios publicada em 11.01.2016 e entrega da peça recursal a 21.01.2016, tempestivamente.

   b. Configuração da prescrição ordinária do crédito executado. Alegado erro na sentença, ao interpretar o art. 174 do CTN em conjunto com o art. 219, § 1º, do CPC para afirmar que a citação válida faz retroagir os seus efeitos – interrupção da prescrição, inclusive – à data da propositura da demanda" e mesmo reconhecendo que a citação somente foi operada muito depois do ajuizamento da execução fiscal, atribuiu tal demora ao Poder Judiciário, invocando pela o caso os dizeres da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. No entender do Recorrente, no caso concreto o intervalo entre a constituição do crédito e a citação operou-se o transcurso de uma década.

   c. Ilegitimidade passiva da apelante, em virtude da ausência de requisitos legais necessários para a responsabilização tributária solidária e para a desconsideração da pessoa jurídica. Afirma que não tem qualquer envolvimento com os fatos geradores que deram azo ao lançamento exequendo, o que contraria o comando do art. 128 do Código Tributário Nacional. Outrossim, que não basta a eventual comunhão de interesses econômicos entre as empresas para uma seja havida como responsável pelos tributos não adimplidos pela

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:43
Número do documento: 19112622290336800000053711204
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290336800000053711204
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

outra ou pelas outras. Assegura que não pertence, de fato, ao chamado GRUPO TENÓRIO, pois inexiste relação de controle ou coligação, bem como compartilhamento de empregados e nem confusão patrimonial entre as empresas, requisitos essenciais à configuração de grupo econômico fático.

d. Caráter confiscatório da multa. Uma vez demarcada em cem por cento do valor do débito, no rumo do art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, a multa assume caráter confiscatório. Mesmo que tenha sido decotada para 75% na sentença ora objurgada, ainda assim merece ser reduzida para o nível de 20%.

II – DAS CONTRARRAZÕES DA FAZENDA NACIONAL.

1. Pontos arguidos:

a. Inexistência de prescrição, pois as execuções foram propostas dentro do prazo legal (a 18/07/2001), bem como o redirecionamento ocorreu antes do transcurso de 05 (cinco) anos.
b. Legitimidade da recorrente para figurar no polo passivo da execução, já que integrante do grupo econômico devedor dos tributos questionados.

III – ANÁLISE PONTUAL E FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO.

1. SOBRE OS ARGUMENTOS DO APELANTE.

1.1. Cabimento e tempestividade. O recurso adequado para guerrear sentença é o de apelação. CPC/1973, art. 513 e CPC/2015, art. 1.009. O ajuizamento do apelo foi formulado tempestivamente. A decisão que julgou os embargos de declaração foi publicada em 11.01.2016 e a protocolização da peça recursal operou-se a 21.01.2016. Admitido, pois, o presente apelo.

1.2. Sobre a prescrição ordinária do crédito executado. Aduz a apelante a ocorrência erro na sentença, ao interpretar o art. 174 do CTN em conjunto com o art. 219, § 1º, do CPC para afirmar que a citação válida faz retroagir os seus efeitos – interrupção da prescrição, inclusive – à data da propositura da demanda". E, no entender da recorrente, o intervalo entre a constituição do crédito e a citação foi superior a dez anos.

1.3. Entretanto, essa assertiva, nos termos postos, não pode ser acatada. Não há a prescrição inquinada. Com efeito, a execução foi ajuizada dentro do prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN, já que a constituição definitiva do crédito foi operada a 17/09/1996 e o aforamento do feito executório ocorreu a 18/07/2001. Mesmo que a

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:44
Número do documento: 19112622290336800000053711204
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290336800000053711204
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

citação somente tenha sido perfectibilizada, por edital, a 09/04/2012, tem-se que os efeitos desse ato à data do ordenamento do chamamento do devedor (25.07.2001), por força da integração normativa do art. 219, § 1º, do CPC/1973, então em vigor. ("Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A prescrição considerar-se-á interrompida na data do

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:44
Número do documento: 19112622290336800000053711204
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290336800000053711204
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

despacho que ordenar a citação").[1]

[1] Não bastasse a clareza dos dispositivos legais aqui referidos, tem-se na jurisprudência o posicionamento firme do Superior Tribunal de Justiça, que em sede de recurso repetitivo, decidiu no REsp 1.120.295-SP, LUIZ FUX, DJe 21.05.2010:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇAO FISCAL. PRESCRIÇAO DA PRETENSAO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇAO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇAO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (*IN CASU* , DECLARAÇAO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇAO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇAO DE RENDIMENTOS QUE NAO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇAO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇAO.
1. O prazo prescricional qüinqüenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação , em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado) , nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção : **EREsp 658.138/PR** , Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; **REsp 850.423/SP** , Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e **AgRg nos EREsp 638.069/SC** , Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).
2. A prescrição , causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, *verbis* :
"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva . Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I - pela citação pessoal feita ao devedor; I pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."
3. A constituição definitiva do crédito tributário , sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional qüinqüenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário .
4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF , de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA , ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: **REsp 962.379/RS** , Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).
5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, *verbis* :
"A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispe nsada qualquer outra providência por parte do Fisco."
6. Conseqüentemente, o *dies a quo* do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.
7. *In casu* : **(i)** cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996 , calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; **(ii)** o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997 , sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e **(iii)** a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002 .
8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).
9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).
10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: **(i)** *"a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"* e que **(ii)** *"o que é entregue em 30/04/97 é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional"* , sendo certo que *"o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco."* (fls. e-STJ 75/76).
11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso *sub examine* , uma vez que a declaração de rendimentos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO CAHU BELTRAO e Tribunal Regional Federal da 5 Região
Número do documento: 19112622290336800000053711204
https://pje.trf5.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290336800000053711204
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

1.4. Aduz a recorrente a sua ilegitimidade passiva para postar-se no polo ativo da execução, pois ausentes os requisitos legais necessários para a responsabilização tributária solidária e para a desconsideração da pessoa jurídica. Afirma que não teve envolvimento com os fatos geradores que deram azo ao lançamento exequendo, o que contraria o comando do art. 128 do Código Tributário Nacional. Também assevera não ser suficiente a eventual comunhão de interesses econômicos entre as empresas para uma seja havida como responsável pelos tributos não adimplidos pela outra ou pelas outras. E que não pertence chamado GRUPO TENÓRIO, já que não estão presente "(i) relação de controle ou colligação; (ii) compartilhamento de empregados e nem confusão patrimonial entre as empresas, requisitos essenciais à configuração de Grupo Econômico de Fato".

1.4.1. Neste particular, é curial que se faça uma reflexão sobre as trilhas jurídicas por onde passam o instituto do redirecionamento da cobrança da dívida fiscal, pois configura uma exceção à responsabilidade direta entre o devedor originário e a cobrança que lhe é objetivamente exigida.

1.4.2. Com efeito, a chave da compreensão jurídica do redirecionamento da execução forçada, sob o pálio de extensão da responsabilidade dos integrantes do suposto grupo econômico de fato é a presença da pessoa (física ou jurídica), "**que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal**" (CTN, art. 124, I) ou que decorra de expressa designação legal (CTN, art. 124, II).

1.4.3. No caso vertente, de determinação legal não se cogita. Remanesce a abordagem do interesse no fato gerador.

1.4.4. O interesse comum que se especula, para os fins do art. 124, I, do CTN, **não é o mero interesse econômico e genérico**, bastante presente, em maior ou menor grau de proximidade, em empresas que laboram no mesmo ramo ou mesmo que exploradoras de atividades diferentes, inspirem objetivos ou alvíssaras de negócios cruzados, por exemplo.

1.4.5. Em verdade, o que justifica o redirecionamento da cobrança de tributos, sob a flâmula da solidariedade, é a identidade de interesse no **fato gerador específico** que deu margem à **obrigação tributária principal**, originadora, por conseguinte, de débito tributário regularmente lançado e, passo adiante, da ação executiva fiscal.

1.4.6. A propósito desse color do "interesse comum", i. é, **da unidade de propósitos empresariais na situação constituidora do fato gerador**, tem-se remansosa jurisprudência:

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:44
Número do documento: 19112622290336800000053711204
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290336800000053711204
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

> 2.A orientação desta Corte Superior tem assentado que não existe responsabilidade tributária de quem não participou da elaboração do fato gerador do tributo, **não sendo bastante para a definição de tal liame jurídico obrigacional a eventual integração interempresarial abrangendo duas ou mais empresas da mesma atividade econômica ou de atividades econômicas distintas**. Precedentes: AgRg no AREsp. 603.177/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.3.2015; AgRg no REsp. 1.433.631/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.3.2015. (REsp 1.433.631/PE, NAPOLEÃO MAIA, 19.06.2015).

1.5. Nesse particular, a sentença apelada se distanciou dessa orientação jurisprudencial, embora faça referência a diversos julgados do STJ que a consagram, a exemplo do EREsp 200800955536 e do AgREsp 200802744398, findando por seguir caminho inverso, afirmando que a legitimação da pessoa jurídica integrante do mesmo grupo econômico do devedor originário, bem como a sua respectiva responsabilidade patrimonial, podem constituir-se a partir de outras situações, a exemplo da separação societária de índole apenas formal, ou da confusão patrimonial ou da administração comum.

1.6. Nessa linha, segue a sentença enumerando diversas coincidências de caráter empresarial que ligam a ora apelante a diversas outras firmas, todas elas contendo na razão social a expressão CONCRETTA.

1.7. Conquanto dotada de raciocínio lógico que pode ter correta aplicação em outras searas jurídicas, bem assim passível de acolhimento em outros campos externos ao Direito (as Ciências Econômicas, a Administração de Empresas, por exemplo), a compreensão desposada na sentença, *maxima venia*, não se harmoniza com a jurisprudência mais recente do STJ[2], que por sua vez está consentânea diretamente com o texto legal, que admite o redirecionamento ou a ampliação do polo passivo da execução fiscal, para o lado daquela pessoa, estranha à original constituição do título, "**que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal**" (CTN, art. 124, I).

1.8. Caberia à FAZENDA NACIONAL, dotada de competência constitucional para cobrar o tributo, fazer prova de que fora frustrado o seu intento de perseguir o devedor original para constrangê-lo a quitar o débito fiscal e por isso mesmo estava chamando à responsabilidade outrem que tivesse "**interesse comum na situação que constitua o fato gerador**", não bastando similitudes de denominação, coincidência de integrantes do corpo acionário ou atuação em um mesmo ramo negocial, por exemplo. Se o título executivo é dotado de certeza, exigibilidade e liquidez, apurados em regular processo administrativo, não pode transmudar-se, ao querer da FAZENDA, em uma cártula "ao

[2] Os já citados AgRg no AREsp. 603.177/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.3.2015; AgRg no REsp. 1.433.631/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.3.2015; REsp 1.433.631/PE, NAPOLEÃO MAIA, 19.06.2015, por exemplo.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:44
Número do documento: 19112622290336800000053711204
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290336800000053711204
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

portador", a ser colada à primeira firma que aparentar meios patrimoniais para suportar a execução.

1.9. *Obiter dictum*, rememore-se que a empresa titular da ação executiva originária (IMBIRIBEIRA DISTRIBUIDORA LTDA – IMDEL) tinha atuação no ramo grossista de alimentos e bebidas e o tributo exequendo é imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ), retratado em créditos que foram constituídos a 16.08.1996, por fatos tributáveis ocorridos entre 1994 e 1996 (fls. 56 a 86), conforme diz a sentença, fl. 475. Não que a diversidade de ramo negocial entre a devedora originária e a ora apelante (uma sociedade de propósito específico, atuante no ramo de edificação e comercialização de unidades imobiliárias) empeça, por si somente, uma possível comunhão de interesses no fato gerador dos tributos cobrados. O que se destaca, nesta quadra do voto, é que a FAZENDA não fez prova dessa identidade de interesse. Até mesmo porque a constituição do crédito em baila ocorreu em 1996 e a constituição da CONCRETTA MONET DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA operou-se a 17.06.2011 (fls. 40 a 51), **quinze anos depois**.

1.10. Não se deve olvidar que para além do interesse da FAZENDA de ver satisfeitos os seus créditos, de inescondível feição social e basilar para o sustento das necessidades do Estado, está o **princípio da legalidade**, de feição garantista, que assegura ao súdito o direito de só ser desfalcado do seu patrimônio **se a lei assim o determinar**. É primado da Constituição, tanto no art. 5º, inciso II ("ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei"), como, mais especificamente, art. 150, que no inciso primeiro veda aos entes estatais "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça".

1.11. Sobre o tema, pronuncia-se RENATO BERNARDI:

> "Destaque-se que a previsão que deve constar em lei sobre a exigência ou majoração de tributos deve ser completa.
>
> Por isso, a majoritária doutrina entende que **o princípio da legalidade em sede tributária tem hodiernamente o mesmo cunho de reserva legal que o Direito Penal, dada sua especificidade; elevado, pois, à categoria de princípio da tipificação tributária.**
>
> Certamente, o princípio da tipificação tributária conduz todos à certeza e à segurança de que **a tributação só terá seu conteúdo especificado por lei,** em seu sentido formal (instrumento normativo proveniente do poder legislativo) e material (norma jurídica geral, impessoal, abstrata e compulsória), **obstando interferências ocasionais e contingenciais tanto da parte do administrador quanto da parte do juiz**".(O princípio da legalidade no Direito Tributário, **Migalhas**, disponível na

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:44
Número do documento: 19112622290336800000053711204
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290336800000053711204
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

Internet em http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI34692,81042-O+Principio+da+Legalidade+no+Direito+Tributario, acesso a 30 ago. 2017).

1.12. Portanto, é mais que compreensível o ânimo fazendário no sentido de carrear para os seus cofres o produto da exação, inclusive recorrendo ao Judiciário quando achar o contribuinte em mora ou remisso. Mas não pode, só e por isso, reencaminhar a cobrança para outra empresa, por mais próxima que essa seja do devedor principal, ao arrepio da lei.

1.13. Acolhida, portanto, a argumentação trazida pelo apelante, no sentido de que se lhe reconheça a ilegitimidade para sofrer a presente execução.

1.14. Quanto ao caráter confiscatório da multa. Realmente, uma vez fixada em cem por cento do valor do débito, com base no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, a multa assume caráter confiscatório. Refoge, portanto, da sua missão sancionatória adequada à falta cometida pelo contribuinte, configurada por ter deixado de carrear aos cofres públicos o seu contributo para a mantença do Estado. Avança, a coima desmedida, contra o patrimônio do particular remisso, de forma desequilibrada. Opera-se, assim, agressão ao princípio da vedação do confisco, sediado na Constituição Federal, art. 150, IV[3].

1.15. Acontece que no caso vertente o juiz sentenciante já decotou a multa, reduzindo-a ao valor equivalente a 75% do valor original, percentual esse que está consentâneo com os pronunciamentos jurisprudenciais desta Casa, notadamente da Quarta Turma:

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. **CDA. MULTA. 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO). COLORIDO CONFISCATÓRIO. INEXISTÊNCIA**. TAXA SELIC. LEGALIDADE.
1. A **multa** em discussão fora alçada ao patamar de **75**% (setenta e cinco por cento), tendo em vista a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados, conforme se verifica na descrição dos fatos inserta no Auto de Infração de fls. 25/27, revelando nítido viés punitivo, o que não configura, nem de longe, violação ao princípio do não confisco, tampouco suposto maltrato ao princípio da razoabilidade.
2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. (REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009 - sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC.

[3] Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
(...)
IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:44
Número do documento: 19112622290336800000053711204
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290336800000053711204
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

3. Remessa necessária e apelação providas para **considerar legítima a multa aplicada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), bem como a utilização da Taxa SELIC.** Apelação do particular improvida. Honorários arbitrados no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, à luz da regra do direito intertemporal." (AC403056/PE, 4ª Turma, EDILSON NOBRE, DJe. 12.04.2016).

1.16. Não é possível, portanto, o acolhimento desse capítulo da apelação.

IV – DISPOSITIVO DO VOTO

1. Por todas as considerações expostas e pelos fundamentos traçados,

    a. conheço da apelação, a ela dando parcial provimento, já que mantenho o valor da multa fixado na sentença ;

    b. nego provimento ao reexame necessário, por não encontrar matéria de ordem pública que se contraponha aos direitos e interesses da parte adversa à UNIÃO.

2. É o voto.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:44
Número do documento: 19112622290336800000053711204
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290336800000053711204
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

Tribunal Regional Federal - 5.a Região
fls.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 33334/PE (0000111-76.2015.4.05.8311)
12 de 14
APELANTE : CONCRETTA MONET DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA

ADV/PROC : LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR E OUTROS
APELADO : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 29ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO(JABOATÃO DOS GUARARAPES)
ORIGEM : 29ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO(JABOATãO DOS GUARARAPES) - PE
RELATOR : DES. FED. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO
RELATOR **:** Juiz Federal **IVAN LIRA DE CARVALHO** (CONVOCADO EM AUXÍLIO)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE COMUM NO FATO GERADOR DO TRIBUTO EXECUTADO. ILEGITIMADA PASSIVA QUE SE RECONHECE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO NA MULTA (75%). APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I – Não há que se falar em prescrição quando a execução foi ajuizada dentro do prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN, já que a constituição definitiva do crédito foi operada a 17/09/1996 e o aforamento do feito executório ocorreu a 18/07/2001. Mesmo que a citação somente tenha sido perfectibilizada, por edital, a 09/04/2012, tem-se que os efeitos desse ato retroagem à data do despacho de chamamento do devedor (25.07.2001), por força da integração normativa do art. 219, § 1º, do CPC/1973, então em vigor.

II – Dá margem ao redirecionamento de uma execução fiscal para empresa dita integrante de grupo econômico, a evidência de que existe interesse comum entre a devedora originária e aquela que é alvo do reencaminhamento da cobrança judicial. CTN, art. 128. Inexistindo essa comunhão de interesses, *in concreto*, não há base para o redirecionamento.

III – A chave da compreensão jurídica do redirecionamento da execução forçada, sob o pálio de extensão da responsabilidade dos integrantes do suposto grupo econômico de fato é a presença da pessoa (física ou jurídica), "**que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal**" (CTN, art. 124, I) ou que decorra de expressa designação legal (CTN, art. 124, II).

IV – O interesse comum que se especula, para os fins do art. 124, I, do CTN, **não é o mero interesse econômico e genérico**, bastante presente, em maior ou menor grau de proximidade, em empresas que laboram no mesmo ramo ou

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:44
Número do documento: 19112622290336800000053711204
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290336800000053711204
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

mesmo que exploradoras de atividades diferentes, inspirem objetivos ou alvíssaras de negócios cruzados, por exemplo.

V – O que justifica o redirecionamento da cobrança de tributos, sob a flâmula da solidariedade, é a identidade de interesse no **fato gerador específico** que deu margem à **obrigação tributária principal**, originadora, por conseguinte, de débito tributário regularmente lançado e, passo adiante, da ação executiva fiscal. Posicionamento do STJ: AgRg no AREsp. 603.177/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.3.2015; AgRg no REsp. 1.433.631/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.3.2015; REsp 1.433.631/PE, NAPOLEÃO MAIA, 19.06.2015.

VI – Cabe à FAZENDA NACIONAL, dotada de competência constitucional para cobrar o tributo, fazer prova de que fora frustrado o seu intento de perseguir o devedor original para constrangê-lo a quitar o débito fiscal e por isso mesmo estava chamando à responsabilidade outrem que tivesse "**interesse comum na situação que constitua o fato gerador**", não bastando similitudes de denominação, coincidência de integrantes do corpo acionário ou atuação em um mesmo ramo negocial, por exemplo. Se o título executivo é dotado de certeza, exigibilidade e liquidez, apurados em regular processo administrativo, não pode transmudar-se, ao querer da FAZENDA em uma cártula "ao portador", a ser colada à primeira firma que aparentar meios patrimoniais para suportar a execução.

VII - Para além do interesse da FAZENDA de ver satisfeitos os seus créditos, de inescondível feição social e basilar para o sustento das necessidades do Estado, está o **princípio da legalidade**, de feição garantista, que assegura ao súdito o direito de só ser desfalcado do seu patrimônio **se a lei assim o determinar**. É primado da Constituição, tanto no art. 5º, inciso II ("ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei"), como, mais especificamente, art. 150, que no inciso primeiro veda aos entes estatais "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça". E na lei está dito que o redirecionamento só pode ser voltado para a pessoa **que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal**" (CTN, art. 124, I).

VIII – Se fixada em cem por cento do valor do débito, com base no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, a multa assume caráter confiscatório. Refoge, portanto, da sua missão sancionatória adequada à falta cometida pelo contribuinte, configurada por ter deixado de carrear aos cofres públicos o seu contributo para a mantença do Estado. Avança, a coima desmedida, contra o patrimônio do particular remisso, de forma desequilibrada. Opera-se, assim,

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:44
Número do documento: 19112622290336800000053711204
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290336800000053711204
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

agressão ao princípio da vedação do confisco, sediado na Constituição Federal, art. 150, IV

IX – Apelação parcialmente provida. Reexame necessário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, e negar provimento ao reexame necessário, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de setembro de 2017.
(Data de julgamento)

Juiz Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO (Em auxílio)

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:44
Número do documento: 19112622290336800000053711204
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290336800000053711204
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

PODER JUDICIáRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 33376/PE (0000114-31.2015.4.05.8311)
1 de 14
APELANTE : CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

ADV/PROC : LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR E OUTROS
APELADO : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 29ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO(JABOATÃO DOS GUARARAPES)
ORIGEM : 29ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO(JABOATãO DOS GUARARAPES) - PE
RELATOR : DES. FED. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO
RELATOR **:** Juiz Federal **IVAN LIRA DE CARVALHO** (CONVOCADO EM AUXÍLIO)

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (Na relatoria, convocado em auxílio):

Apelação manejada por CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, na sede de uns embargos à execução fiscal opostos em desfavor da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, onde levantou:

a) a prescrição dos títulos;
b) a sua ilegitimidade passava, advinda de redirecionamento;
c) a natureza subjetiva e o caráter confiscatório da multa;
d) a anulação do feito executório e a aplicação dos encargos sucumbenciais à FAZENDA.

Ao seu turno, ao contestar a demanda, a FAZENDA aduziu os seguintes pontos:

a) a inocorrência de prescrição do ajuizamento da execução;
b) idem, em relação à ampliação do polo passivo do feito executório;
c) a legitimidade passiva da ora recorrente;
d) a conformidade da multa aplicada à apelante.

Superados os incidentes de ordenamento processual, adveio a sentença, cuja parte dispositiva está assim lavrada:

> 1. Julgo procedente, em parte, os pedidos deduzidos nesta demanda incidental e declaro extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil), de modo que determino a substituição das certidões de dívida ativa nº 40 2 99 000805-58 e 40 2 99 000804-77 que aparelham a execução fiscal nº 0001685-76.2011.4.05.8311 (art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80), com a redução da multa nelas

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:44
Número do documento: 19112622290349100000053711205
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290349100000053711205
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

fixadas de 100% (art. 4º, inc. I, da Lei nº 8.218/91), para 75% (art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/96).

2. Sem honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca.

3. Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, para o reexame necessário (art. 475, inc. I, e § 2º, do CPC).

Com embargos declaratórios apresentados pela parte privada, que foram conhecidos e improvidos.

Apelação com contrarrazões apresentadas pela FAZENDA, que optou por também não recorrer.

É o relatório.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:44
Número do documento: 19112622290349100000053711205
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290349100000053711205
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

Tribunal Regional Federal - 5.a Região
fls.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 33376/PE (0000114-31.2015.4.05.8311)

APELANTE : CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

ADV/PROC : LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR E OUTROS
APELADO : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 29ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO(JABOATÃO DOS GUARARAPES)
ORIGEM : 29ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO(JABOATãO DOS GUARARAPES) - PE
RELATOR : DES. FED. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO
RELATOR **:** Juiz Federal **IVAN LIRA DE CARVALHO** (CONVOCADO EM AUXÍLIO)

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (Na relatoria, convocado em auxílio):

I – DO RECURSO DO PARTICULAR.

1. Pontos arguidos:

   a. Cabimento e tempestividade do apelo. Adequado recurso para combater sentença que lhes foi parcialmente desfavorável. Decisão dos aclaratórios publicada em 11.01.2016 e entrega da peça recursal a 21.01.2016, tempestivamente.

   b. Configuração da prescrição ordinária do crédito executado. Alegado erro na sentença, ao interpretar o art. 174 do CTN em conjunto com o art. 219, § 1º, do CPC para afirmar que a citação válida faz retroagir os seus efeitos – interrupção da prescrição, inclusive – à data da propositura da demanda" e mesmo reconhecendo que a citação somente foi operada muito depois do ajuizamento da execução fiscal, atribuiu tal demora ao Poder Judiciário, invocando pela o caso os dizeres da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. No entender do Recorrente, no caso concreto o intervalo entre a constituição do crédito e a citação operou-se o transcurso de uma década.

   c. Ilegitimidade passiva da apelante, em virtude da ausência de requisitos legais necessários para a responsabilização tributária solidária e para a desconsideração da pessoa jurídica. Afirma que não tem qualquer envolvimento com os fatos geradores que deram azo ao lançamento exequendo, o que contraria o comando do art. 128 do Código Tributário Nacional. Outrossim, que não basta a eventual comunhão de interesses econômicos entre as empresas para uma seja havida como responsável pelos tributos não adimplidos pela

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:44
Número do documento: 19112622290349100000053711205
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290349100000053711205
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

outra ou pelas outras. Assegura que não pertence, de fato, ao chamado GRUPO TENÓRIO, pois inexiste relação de controle ou coligação, bem como compartilhamento de empregados e nem confusão patrimonial entre as empresas, requisitos essenciais à configuração de grupo econômico fático.

d. Caráter confiscatório da multa. Uma vez demarcada em cem por cento do valor do débito, no rumo do art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, a multa assume caráter confiscatório. Mesmo que tenha sido decotada para 75% na sentença ora objurgada, ainda assim merece ser reduzida para o nível de 20%.

II – DAS CONTRARRAZÕES DA FAZENDA NACIONAL.

1. Pontos arguidos:

a. Inexistência de prescrição, pois as execuções foram propostas dentro do prazo legal (a 18/07/2001), bem como o redirecionamento ocorreu antes do transcurso de 05 (cinco) anos.
b. Legitimidade da recorrente para figurar no polo passivo da execução, já que integrante do grupo econômico devedor dos tributos questionados.

III – ANÁLISE PONTUAL E FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO.

1. SOBRE OS ARGUMENTOS DO APELANTE.

1.1. Cabimento e tempestividade. O recurso adequado para guerrear sentença é o de apelação. CPC/1973, art. 513 e CPC/2015, art. 1.009. O ajuizamento do apelo foi formulado tempestivamente. A decisão que julgou os embargos de declaração foi publicada em 11.01.2016 e a protocolização da peça recursal operou-se a 21.01.2016. Admitido, pois, o presente apelo.

1.2. Sobre a prescrição ordinária do crédito executado. Aduz a apelante a ocorrência erro na sentença, ao interpretar o art. 174 do CTN em conjunto com o art. 219, § 1º, do CPC para afirmar que a citação válida faz retroagir os seus efeitos – interrupção da prescrição, inclusive – à data da propositura da demanda. E, no entender da recorrente, o intervalo entre a constituição do crédito e a citação foi superior a dez anos.

1.3. Entretanto, essa assertiva, nos termos postos, não pode ser acatada. Não há a prescrição inquinada. Com efeito, a execução foi ajuizada dentro do prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN, já que a constituição definitiva do crédito foi operada a 17/09/1996 e o aforamento do feito executório ocorreu a 18/07/2001. Mesmo que a citação somente tenha sido perfectibilizada, por edital, a 09/04/2012, tem-se que os

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:44
Número do documento: 19112622290349100000053711205
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290349100000053711205
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

efeitos desse ato retroagem à data do ordenamento do chamamento do devedor (25.07.2001), por força da integração normativa do art. 219, § 1º, do CPC/1973, então em vigor. ("Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A prescrição considerar-se-á interrompida na

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:44
Número do documento: 19112622290349100000053711205
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290349100000053711205
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

data do despacho que ordenar a citação").[1]

[1] Não bastasse a clareza dos dispositivos legais aqui referidos, tem-se na jurisprudência o posicionamento firme do Superior Tribunal de Justiça, que em sede de recurso repetitivo, decidiu no REsp 1.120.295-SP, LUIZ FUX, DJe 21.05.2010:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇAO FISCAL. PRESCRIÇAO DA PRETENSAO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇAO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇAO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (*IN CASU* , DECLARAÇAO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇAO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇAO DE RENDIMENTOS QUE NAO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇAO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇAO.
1. O prazo prescricional qüinqüenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação , em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado) , nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção : **EREsp 658.138/PR** , Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; **REsp 850.423/SP** , Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e **AgRg nos EREsp 638.069/SC** , Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).
2. A prescrição , causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, *verbis* :
"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva . Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I - pela citação pessoal feita ao devedor; I pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."
3. A constituição definitiva do crédito tributário , sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional qüinqüenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário .
4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF , de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA , ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: **REsp 962.379/RS** , Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).
5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, *verbis* :
"A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispe nsada qualquer outra providência por parte do Fisco."
6. Conseqüentemente, o *dies a quo* do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.
7. *In casu* : **(i)** cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996 , calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; **(ii)** o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997 , sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e **(iii)** a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002 .
8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).
9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).
10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: **(i)** *"a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"* e que **(ii)** *"o que é entregue em 30/04/97 é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional"* , sendo certo que *"o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco."* (fls. e-STJ 75/76).
11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso *sub examine* , uma vez que a declaração de rendimentos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO CAHU BELTRAO e Tribunal Regional Federal da 5 Regiao
Número do documento: 19112622290349100000053711205
https://pje.trf5.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290349100000053711205
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

1.4. Aduz a recorrente a sua ilegitimidade passiva para postar-se no polo ativo da execução, pois ausentes os requisitos legais necessários para a responsabilização tributária solidária e para a desconsideração da pessoa jurídica. Afirma que não teve envolvimento com os fatos geradores que deram azo ao lançamento exequendo, o que contraria o comando do art. 128 do Código Tributário Nacional. Também assevera não ser suficiente a eventual comunhão de interesses econômicos entre as empresas para uma seja havida como responsável pelos tributos não adimplidos pela outra ou pelas outras. E que não pertence chamado GRUPO TENÓRIO, já que não estão presentes a relação de controle ou coligação, nem o compartilhamento de empregados e nem tampouco existe confusão patrimonial entre as empresas, requisitos essenciais à configuração de grupo econômico factual.

1.4.1. Neste particular, é curial que se faça uma reflexão sobre as trilhas jurídicas por onde passam o instituto do redirecionamento da cobrança da dívida fiscal, pois configura uma exceção à responsabilidade direta entre o devedor originário e a cobrança que lhe é objetivamente exigida.

1.4.2. Com efeito, a chave da compreensão jurídica do redirecionamento da execução forçada, sob o pálio de extensão da responsabilidade dos integrantes do suposto grupo econômico de fato é a presença da pessoa (física ou jurídica), "**que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal**" (CTN, art. 124, I) ou que decorra de expressa designação legal (CTN, art. 124, II).

1.4.3. No caso vertente, de determinação legal não se cogita. Remanesce a abordagem do interesse no fato gerador.

1.4.4. O interesse comum que se especula, para os fins do art. 124, I, do CTN, **não é o mero interesse econômico e genérico**, bastante presente, em maior ou menor grau de proximidade, em empresas que laboram no mesmo ramo ou mesmo que exploradoras de atividades diferentes, inspirem objetivos ou alvíssaras de negócios cruzados, por exemplo.

1.4.5. Em verdade, o que justifica o redirecionamento da cobrança de tributos, sob a flâmula da solidariedade, é a identidade de interesse no **fato gerador específico** que deu margem à **obrigação tributária principal**, originadora, por conseguinte, de débito tributário regularmente lançado e, passo adiante, da ação executiva fiscal.

1.4.6. A propósito desse color do "interesse comum", i. é, **da unidade de propósitos empresariais na situação constituidora do fato gerador**, tem-se remansosa jurisprudência:

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:44
Número do documento: 19112622290349100000053711205
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290349100000053711205
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

2.A orientação desta Corte Superior tem assentado que não existe responsabilidade tributária de quem não participou da elaboração do fato gerador do tributo, **não sendo bastante para a definição de tal liame jurídico obrigacional a eventual integração interempresarial abrangendo duas ou mais empresas da mesma atividade econômica ou de atividades econômicas distintas**. Precedentes: AgRg no AREsp. 603.177/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.3.2015; AgRg no REsp. 1.433.631/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.3.2015. (REsp 1.433.631/PE, NAPOLEÃO MAIA, 19.06.2015).

1.5. Nesse particular, a sentença apelada se distanciou dessa orientação jurisprudencial, embora faça referência a diversos julgados do STJ que a consagram, a exemplo do EREsp 200800955536 e do AgREsp 200802744398, findando por seguir caminho inverso, afirmando que a legitimação da pessoa jurídica integrante do mesmo grupo econômico do devedor originário, bem como a sua respectiva responsabilidade patrimonial, podem constituir-se a partir de outras situações, a exemplo da separação societária de índole apenas formal, ou da confusão patrimonial ou da administração comum.

1.6. Nessa linha, segue a sentença enumerando diversas coincidências de caráter empresarial que ligam a ora apelante a diversas outras firmas, todas elas contendo na razão social a expressão CONCRETTA.

1.7. Conquanto dotada de raciocínio lógico que pode ter correta aplicação em outras searas jurídicas, bem assim passível de acolhimento em outros campos externos ao Direito (as Ciências Econômicas, a Administração de Empresas, por exemplo), a compreensão desposada na sentença, *maxima venia*, não se harmoniza com a jurisprudência mais recente do STJ[2], que por sua vez está consentânea diretamente com o texto legal, que admite o redirecionamento ou a ampliação do polo passivo da execução fiscal, para o lado daquela pessoa, estranha à original constituição do título, "**que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal**" (CTN, art. 124, I).

1.8. Caberia à FAZENDA NACIONAL, dotada de competência constitucional para cobrar o tributo, fazer prova de que fora frustrado o seu intento de perseguir o devedor original para constrangê-lo a quitar o débito fiscal e por isso mesmo estava chamando à responsabilidade outrem que tivesse "**interesse comum na situação que constitua o fato gerador**", não bastando similitudes de denominação, coincidência de integrantes do corpo acionário ou atuação em um mesmo ramo negocial, por exemplo. Se o título executivo é dotado de certeza, exigibilidade e liquidez, apurados em regular processo administrativo, não pode transmudar-se, ao querer da FAZENDA, em uma cártula "ao

[2] Os já citados AgRg no AREsp. 603.177/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.3.2015; AgRg no REsp. 1.433.631/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.3.2015; REsp 1.433.631/PE, NAPOLEÃO MAIA, 19.06.2015, por exemplo.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:44
Número do documento: 19112622290349100000053711205
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290349100000053711205
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

portador", a ser colada à primeira firma que aparentar meios patrimoniais para suportar a execução.

1.9. *Obiter dictum*, rememore-se que a empresa titular da ação executiva originária (IMBIRIBEIRA DISTRIBUIDORA LTDA – IMDEL) tinha atuação no ramo grossista de alimentos e bebidas e o tributo exequendo é imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ), retratado em créditos que foram constituídos a 16.08.1996, por fatos tributáveis ocorridos entre 1994 e 1996, conforme diz a sentença. Não que a diversidade de ramo negocial entre a devedora originária e a ora apelante (uma sociedade atuante no ramo de edificação e comercialização de unidades imobiliárias) empeça, por si somente, uma possível comunhão de interesses no fato gerador dos tributos cobrados. O que se destaca, nesta quadra do voto, é que a FAZENDA não fez prova dessa identidade de interesse. Até mesmo porque a constituição do crédito em baila ocorreu em 1996 e a constituição da apelante operou-se a 18.06.2012, **muitos anos depois**.

1.10. Não se deve olvidar que para além do interesse da FAZENDA de ver satisfeitos os seus créditos, de inescondível feição social e basilar para o sustento das necessidades do Estado, está o **princípio da legalidade**, de feição garantista, que assegura ao súdito o direito de só ser desfalcado do seu patrimônio **se a lei assim o determinar**. É primado da Constituição, tanto no art. 5º, inciso II ("ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei"), como, mais especificamente, art. 150, que no inciso primeiro veda aos entes estatais "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça".

1.11. Sobre o tema, pronuncia-se RENATO BERNARDI:

> "Destaque-se que a previsão que deve constar em lei sobre a exigência ou majoração de tributos deve ser completa.
>
> Por isso, a majoritária doutrina entende que **o princípio da legalidade em sede tributária tem hodiernamente o mesmo cunho de reserva legal que o Direito Penal, dada sua especificidade; elevado, pois, à categoria de princípio da tipificação tributária.**
>
> Certamente, o princípio da tipificação tributária conduz todos à certeza e à segurança de que **a tributação só terá seu conteúdo especificado por lei,** em seu sentido formal (instrumento normativo proveniente do poder legislativo) e material (norma jurídica geral, impessoal, abstrata e compulsória), **obstando interferências ocasionais e contingenciais tanto da parte do administrador quanto da parte do juiz**".(O princípio da legalidade no Direito Tributário, **Migalhas**, disponível na Internet em http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI34692,81042-O+Principio+da+Legalidade+no+Direito+Tributario, acesso a 30 ago. 2017).

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:44
Número do documento: 19112622290349100000053711205
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290349100000053711205
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

1.12. Portanto, é mais que compreensível o ânimo fazendário no sentido de carrear para os seus cofres o produto da exação, inclusive recorrendo ao Judiciário quando achar o contribuinte em mora ou remisso. Mas não pode, só e por isso, reencaminhar a cobrança para outra empresa, por mais próxima que essa seja do devedor principal, ao arrepio da lei.

1.13. Acolhida, portanto, a argumentação trazida pelo apelante, no sentido de que se lhe reconheça a ilegitimidade para sofrer a presente execução.

1.14. Quanto ao caráter confiscatório da multa. Realmente, uma vez fixada em cem por cento do valor do débito, com base no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, a multa assume caráter confiscatório. Refoge, portanto, da sua missão sancionatória adequada à falta cometida pelo contribuinte, configurada por ter deixado de carrear aos cofres públicos o seu contributo para a mantença do Estado. Avança, a coima desmedida, contra o patrimônio do particular remisso, de forma desequilibrada. Opera-se, assim, agressão ao princípio da vedação do confisco, sediado na Constituição Federal, art. 150, IV[3].

1.15. Acontece que no caso vertente o juiz sentenciante já decotou a multa, reduzindo-a ao valor equivalente a 75% do valor original, percentual esse que está consentâneo com os pronunciamentos jurisprudenciais desta Casa, notadamente da Quarta Turma:

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. **CDA. MULTA. 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO). COLORIDO CONFISCATÓRIO. INEXISTÊNCIA**. TAXA SELIC. LEGALIDADE.
1. A **multa** em discussão fora alçada ao patamar de **75**% (setenta e cinco por cento), tendo em vista a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados, conforme se verifica na descrição dos fatos inserta no Auto de Infração de fls. 25/27, revelando nítido viés punitivo, o que não configura, nem de longe, violação ao princípio do não confisco, tampouco suposto maltrato ao princípio da razoabilidade.
2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. (REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009 - sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC.
3. Remessa necessária e apelação providas para **considerar legítima a multa aplicada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), bem como a utilização da Taxa**

[3] Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
(...)
IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:44
Número do documento: 19112622290349100000053711205
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290349100000053711205
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

SELIC. Apelação do particular improvida. Honorários arbitrados no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, à luz da regra do direito intertemporal." (AC403056/PE, 4ª Turma, EDILSON NOBRE, DJe. 12.04.2016).

1.16. Não é possível, portanto, o acolhimento desse capítulo da apelação.

IV – DISPOSITIVO DO VOTO

1. Por todas as considerações expostas e pelos fundamentos traçados,

   a. conheço da apelação, a ela dando parcial provimento, já que mantenho o valor da multa fixado na sentença ;

   b. nego provimento ao reexame necessário, por não encontrar matéria de ordem pública que se contraponha aos direitos e interesses da parte adversa à UNIÃO.

2. É o voto.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:44
Número do documento: 19112622290349100000053711205
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290349100000053711205
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

Tribunal Regional Federal - 5.a Região
fls.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 33376/PE (0000114-31.2015.4.05.8311)
12 de 14
APELANTE : CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

ADV/PROC : LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR E OUTROS
APELADO : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 29ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO(JABOATÃO DOS GUARARAPES)
ORIGEM : 29ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO(JABOATãO DOS GUARARAPES) - PE
RELATOR : DES. FED. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO
RELATOR **:** Juiz Federal **IVAN LIRA DE CARVALHO** (CONVOCADO EM AUXÍLIO)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE COMUM NO FATO GERADOR DO TRIBUTO EXECUTADO. ILEGITIMADA PASSIVA QUE SE RECONHECE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO NA MULTA (75%). APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I – Não há que se falar em prescrição quando a execução foi ajuizada dentro do prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN, já que a constituição definitiva do crédito foi operada a 17/09/1996 e o aforamento do feito executório ocorreu a 18/07/2001. Mesmo que a citação somente tenha sido perfectibilizada, por edital, a 09/04/2012, tem-se que os efeitos desse ato retroagem à data do despacho de chamamento do devedor (25.07.2001), por força da integração normativa do art. 219, § 1º, do CPC/1973, então em vigor.

II – Dá margem ao redirecionamento de uma execução fiscal para empresa dita integrante de grupo econômico, a evidência de que existe interesse comum entre a devedora originária e aquela que é alvo do reencaminhamento da cobrança judicial. CTN, art. 128. Inexistindo essa comunhão de interesses, *in concreto*, não há base para o redirecionamento.

III – A chave da compreensão jurídica do redirecionamento da execução forçada, sob o pálio de extensão da responsabilidade dos integrantes do suposto grupo econômico de fato é a presença da pessoa (física ou jurídica), "**que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal**" (CTN, art. 124, I) ou que decorra de expressa designação legal (CTN, art. 124, II).

IV – O interesse comum que se especula, para os fins do art. 124, I, do CTN, **não é o mero interesse econômico e genérico**, bastante presente, em maior ou menor grau de proximidade, em empresas que laboram no mesmo ramo ou

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:44
Número do documento: 19112622290349100000053711205
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290349100000053711205
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

mesmo que exploradoras de atividades diferentes, inspirem objetivos ou alvíssaras de negócios cruzados, por exemplo.

V – O que justifica o redirecionamento da cobrança de tributos, sob a flâmula da solidariedade, é a identidade de interesse no **fato gerador específico** que deu margem à **obrigação tributária principal**, originadora, por conseguinte, de débito tributário regularmente lançado e, passo adiante, da ação executiva fiscal. Posicionamento do STJ: AgRg no AREsp. 603.177/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.3.2015; AgRg no REsp. 1.433.631/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.3.2015; REsp 1.433.631/PE, NAPOLEÃO MAIA, 19.06.2015.

VI – Cabe à FAZENDA NACIONAL, dotada de competência constitucional para cobrar o tributo, fazer prova de que fora frustrado o seu intento de perseguir o devedor original para constrangê-lo a quitar o débito fiscal e por isso mesmo estava chamando à responsabilidade outrem que tivesse "**interesse comum na situação que constitua o fato gerador**", não bastando similitudes de denominação, coincidência de integrantes do corpo acionário ou atuação em um mesmo ramo negocial, por exemplo. Se o título executivo é dotado de certeza, exigibilidade e liquidez, apurados em regular processo administrativo, não pode transmudar-se, ao querer da FAZENDA em uma cártula "ao portador", a ser colada à primeira firma que aparentar meios patrimoniais para suportar a execução.

VII - Para além do interesse da FAZENDA de ver satisfeitos os seus créditos, de inescondível feição social e basilar para o sustento das necessidades do Estado, está o **princípio da legalidade**, de feição garantista, que assegura ao súdito o direito de só ser desfalcado do seu patrimônio **se a lei assim o determinar**. É primado da Constituição, tanto no art. 5º, inciso II ("ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei"), como, mais especificamente, art. 150, que no inciso primeiro veda aos entes estatais "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça". E na lei está dito que o redirecionamento só pode ser voltado para a pessoa **que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal**" (CTN, art. 124, I).

VIII – Se fixada em cem por cento do valor do débito, com base no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, a multa assume caráter confiscatório. Refoge, portanto, da sua missão sancionatória adequada à falta cometida pelo contribuinte, configurada por ter deixado de carrear aos cofres públicos o seu contributo para a mantença do Estado. Avança, a coima desmedida, contra o patrimônio do particular remisso, de forma desequilibrada. Opera-se, assim,

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:44
Número do documento: 19112622290349100000053711205
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290349100000053711205
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

agressão ao princípio da vedação do confisco, sediado na Constituição Federal, art. 150, IV

IX – Apelação parcialmente provida. Reexame necessário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, e negar provimento ao reexame necessário, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de setembro de 2017.
(Data de julgamento)

Juiz Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO (Em auxílio)

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:44
Número do documento: 19112622290349100000053711205
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290349100000053711205
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

PODER JUDICIáRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 34208 - PE (0000379-93.2016.4.05.8312)
ADV/PROC : FERNANDO FERREIRA REBELO DE ANDRADE E OUTROS
PROC. ORIGINáRIO : 34ª VARA FEDERAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO (0000379-93.2016.4.05.8312)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR): Insurgem-se os embargantes ante sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, nos termos do art. 487, I, CPC/73, mantendo os recorrentes no polo passivo da ação executiva fiscal.

Os apelantes postulam, em resumo, a reforma da sentença, para acatar o pedido formulado nos embargos à execução, excluindo os particulares da parte passiva da ação executiva fiscal, em razão da ausência dos requisitos necessários à responsabilização tributária determinados pelos arts. 124, 128 e 135 do CTN, visto que no presente caso não existe vinculação com o fato gerador.

Sustenta, ainda, que não se pode atribuir responsabilidade tributária objetiva às recorrentes sem a presença dos requisitos acima mencionados.

A Fazenda Nacional alega que muitos dos executados participaram de atos de confusão patrimonial, objetivando , sobretudo , a evasão fiscal, a exemplo de um contrato de financiamento multimilionário com aval da executada originária.

É o relatório.

Desembargador Federal **Lázaro Guimarães**
Relator

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
JOSE LAZARO ALFREDO GUIMARAES
Conferir no site http://www.trf5.jus.br/validar_assinatura

7157651 - 1 - 0 - 1 - 6 - 610392

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:44
Número do documento: 19112622290362100000053711206
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290362100000053711206
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
QUARTA TURMA

Tribunal Regional Federal
Fls. 590
5ª Região

APELREEX34208-PE (0000379-93.2016.4.05.8312)
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA

Certifico que os presentes autos foram incluídos na **PAUTA DE JULGAMENTO** da Quarta Turma para o dia **12/03/2019**, disponibilizada no DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (DJE) do dia 19/02/2019, páginas 68/78, considerando-se, nos termos do § 3º, do art. 4º, da Lei nº 11.419/2006, publicada no dia 20/02/2019.

Certifico ainda que, da referida pauta, foram pessoalmente intimados o Ministério Público Federal em 25/02/2019, a Advocacia Geral da União em 20/02/2019, a Procuradoria da Fazenda Nacional em 26/02/2019, a Procuradoria Regional Federal em 26/02/2019 e a Defensoria Pública da União em 26/02/2019.

Recife, 11 de março de 2019

Telma Lisot de Miranda
Secretária da 4ª Turma

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:44
Número do documento: 19112622290362100000053711206
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290362100000053711206
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 34208 - PE (0000379-93.2016.4.05.8312)
ADV/PROC : FERNANDO FERREIRA REBELO DE ANDRADE E OUTROS
PROC. ORIGINáRIO : 34ª VARA FEDERAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO (0000379-93.2016.4.05.8312)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

V O T O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR): Trata-se de apelação contra a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, que visava à declaração de ilegitimidade passiva dos apelantes , sob o argumento de que não se enquadram na condição prevista nos art. 124, I, e art. 128 do CTN, haja vista não terem qualquer envolvimento com os fatos geradores que motivaram a cobrança das contribuições executadas nos autos do processo n.ª 0005573-53.2011.4.05.8311.

A execução fiscal originou-se contra a Comercial e Industrial de Ferro e Aço Ltda., e após, a execução fiscal foi redirecionada para várias pessoas jurídicas e físicas, dentre elas, encontram-se as apelantes.

A Fazenda Nacional sustenta que as empresas apelantes compõem o Grupo Tenório,tendo em vista estarem sob o comando de vários familiares do antigo responsável tributário - falecido – e, pessoas superpostas, bem como restarem caracterizadas a interconexão patrimonial e participação em um esquema que o objetivo é a sonegação de tributos federais e estaduais.

As apelantes alegam que não pertencem ao grupo econômico Tenório, uma vez que suas atividades são exercidas de forma independente, tendo administração e controle completamente distintos daqueles caracterizados nas pessoas jurídicas para as quais houve o redirecionamento da execução fiscal embargada. Acrescentam que a sentença criminal que serviu de base para a decisão recorrida, foi proferida em processo em que as empresas apelantes não são partes.

Primeiramente, verifico que que o MM. Juiz sentenciante ao declarar a legitimidade passiva dos apelantes destacou como parte de seus fundamentos , os termos da sentença criminal proferida nos autos do processo penal 0005853-67.2005.4.05.8300. Contudo, em uma simples análise, verifica-se que os nomes das empresas apelantes sequer foram mencionados nos autos da ação criminal , o que falar da condenação, a qual limitou-se aos nomes dos administradores originais.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
JOSE LAZARO ALFREDO GUIMARAES
Conferir no site http://www.trf5.jus.br/validar_assinatura

7157651 - 1 - 0 - 1 - 6 - 610392

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:44
Número do documento: 19112622290362100000053711206
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290362100000053711206
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

PODER JUDICIáRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Por óbvio que a sentença absolutória no juízo criminal não impede que se retome a responsabilidade na seara civil, ocorre que a verdade material apresentada nos autos da execução fiscal não demonstra a responsabilidade tributária ali pretendida.

Os arts. 124 e 128 do CTN têm a seguinte dicção :

> Art. 124- São solidariamente obrigadas:
>
> I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
>
> II - as pessoas expressamente designadas por lei.
>
> Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.
>
> Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Ao prever a hipótese de solidariedade tributária, o CTN impõe a presença de interesse comum entre as pessoas que constituíram o fato gerador, para a cobrança dos impostos e contribuições. Da leitura dos dispositivos, infere-se que a solidariedade não pode ser considerada como forma de inclusão de uma terceira parte na relação jurídica tributária original, sem que se identifique a hipótese de descumprimento de deveres próprios e de colaboração das pessoas jurídicas e naturais, no sentido de driblar a Administração Tributária.

O fato de a Fazenda Nacional alegar a existência de um grupo econômico, com base em participação de antigos sócios, integralização de capital, através da compra e venda de imóveis com baixo valor de mercado para a formação de novas empresas e , com isso , visando à simulação fraudulenta para enganar terceiros, argumentando tratar-se de o mesmo objeto social em todo o seu conjunto, não se prestam para evidenciar um grupo econômico visando à dissimular a Receita Federal/ Fazenda Nacional. A verdade é que não houve demonstração inequívoca no sentido de que as empresas apelantes e a executada original detêm o mesmo quadro diretivo, desempenhando atividades empresariais complementares e paralelas, dando tratamento e suporte recíproco para a consecução de um objetivo comum, compartilhamento dos mesmos bens, funcionários, controle acionário, identidade de interesses e, assim, gerando confusão patrimonial.

Esta Quarta Turma já teve oportunidade de julgar situação semelhante a destes autos, o AGTR 144506/PE , julgado em 12.09.2017, da lavra do Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho e a AC n.º 0801191-7120174.05.8311 , julgado em 11.10.2019 , do Desembargador Federal Edilson Nobre, cujos entendimentos foram unânimes no sentido de não verificar a presença do interesse comum, nos termos do art. 124, I, do CTN , e da solidariedade de terceiros , conforme estabelecido no art. 128 do CTN, objetivando imputar a responsabilidade tributária às empresas apelantes, para a cobrança da dívida fiscal , porquanto não restou provada a legitimidade passiva.

Assim, com estas considerações, dou provimento à apelação.
É como voto.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
JOSE LAZARO ALFREDO GUIMARAES
Conferir no site http://www.trf5.jus.br/validar_assinatura
7157651 - 1 - 0 - 1 - 6 - 610392

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:44
Número do documento: 19112622290362100000053711206
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290362100000053711206
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

PODER JUDICIáRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Desembargador Federal **Lázaro Guimarães**
Relator

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
JOSE LAZARO ALFREDO GUIMARAES
Conferir no site http://www.trf5.jus.br/validar_assinatura

7157651 - 1 - 0 - 1 - 6 - 610392

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:44
Número do documento: 19112622290362100000053711206
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290362100000053711206
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

Minuta de Julgamento de Sessão Ordinária

Quarta Turma

0000379-93.2016.4.05.8312 Pauta: 12/03/2019 Julgado: 12/03/2019
APELREEX34208-PE

Processo Originário: 0000379-93.2016.4.05.8312
Origem: 34ª Vara Federal do Cabo de Santo Agostinho
Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
Procurador da República: Exmo. Sr. Dr(a). FERNANDO JOSÉ ARAÚJO FERREIRA

APELADO	: FAZENDA NACIONAL
APELANTE	: DTT CONSTRUÇÕES S/A e outros
ADV/PROC	: FERNANDO FERREIRA REBELO DE ANDRADE e outros

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia Quarta Turma ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

SESSÃO DE JULGAMENTO: 12/03/2019

A Turma, por unanimidade, DEU provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR e DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (em substituição eventual ao Des. Federal RUBENS CANUTO).

Telma Lisot de Miranda
Secretário(a)

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:44
Número do documento: 19112622290362100000053711206
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290362100000053711206
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

Tribunal Regional Federal 595 5ª Região

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 34.208-PE
RELATÓRIO E VOTO (NO GABINETE)

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR): Dou provimento à apelação.

OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES FEDERAIS EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR E ÉLIO SIQUEIRA FILHO: De acordo (sem explicitação).

DECISÃO: A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Processo Nº 95 da lista do relator.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:44
Número do documento: 19112622290362100000053711206
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290362100000053711206
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 34208 - PE (0000379-93.2016.4.05.8312)
ADV/PROC : FERNANDO FERREIRA REBELO DE ANDRADE E OUTROS
PROC. ORIGINáRIO : 34ª VARA FEDERAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO (0000379-93.2016.4.05.8312)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. AUSÊNCIA DOS REQUSITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 124, I e 128 DO CTN. APELAÇÃO PROVIDA.

1- Trata-se de apelação contra a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, que visava à declaração de ilegitimidade passiva dos apelantes , sob o argumento de que não se enquadram na condição prevista nos art. 124, I, e art. 128 do CTN, haja vista não terem qualquer envolvimento com os fatos geradores que motivaram a cobrança das contribuições executadas nos autos do processo n.ª 0005573-53.2011.4.05.8311.

2-A execução fiscal originou-se contra a Comercial e Industrial de Ferro e Aço Ltda., e após, a execução fiscal foi redirecionada para várias pessoas jurídicas e físicas, dentre elas, encontram-se as apelantes.

3- A Fazenda Nacional sustenta que as empresas apelantes compõem o Grupo Tenório, tendo em vista estarem sob o comando de vários familiares do antigo responsável tributário - falecido – e, pessoas superpostas, bem como restarem caracterizadas a interconexão patrimonial e participação em um esquema que o objetivo é a sonegação de tributos federais e estaduais.

4-Primeiramente verifico que que o MM. Juiz sentenciante ao declarar a legitimidade passiva dos apelantes destacou como parte de seus fundamentos, os termos da sentença criminal proferida nos autos do processo penal 0005853-67.2005.4.05.8300. Contudo, em uma simples análise, verifica-se que os nomes das empresas apelantes sequer foram mencionados nos autos da ação criminal , o que falar da condenação, a qual limitou-se aos nomes dos administradores originais.

5- Ao prever a hipótese de solidariedade tributária, o CTN impõe a presença de interesse comum entre as pessoas que constituíram o fato gerador, para a cobrança dos impostos e contribuições. Da leitura dos dispositivos, infere-se que a solidariedade não pode ser considerada como forma de inclusão de uma terceira parte na relação jurídica tributária original, sem que se identifique a hipótese de descumprimento de deveres próprios e de colaboração das pessoas jurídicas e naturais, no sentido de driblar a Administração Tributária.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
JOSE LAZARO ALFREDO GUIMARAES
Conferir no site http://www.trf5.jus.br/validar_assinatura

7157651 - 1 - 0 - 1 - 6 - 610392

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:44
Número do documento: 19112622290362100000053711206
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290362100000053711206
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

6-O fato de a Fazenda Nacional alegar a existência de um grupo econômico, com base em participação de antigos sócios, integralização de capital, através da compra e venda de imóveis com baixo valor de mercado para a formação de novas empresas e , com isso , visando à simulação fraudulenta para enganar terceiros, argumentando tratar-se de o mesmo objeto social em todo o seu conjunto, não se prestam para evidenciar um grupo econômico visando à dissimular a Receita Federal/ Fazenda Nacional. A verdade é que não houve demonstração inequívoca no sentido de que as empresas apelantes e a executada original detêm o mesmo quadro diretivo, desempenhando atividades empresariais complementares e paralelas, dando tratamento e suporte recíproco para a consecução de um objetivo comum, compartilhamento dos mesmos bens, funcionários, controle acionário, identidade de interesses e, assim, gerando confusão patrimonial.

7-Esta Quarta Turma já teve oportunidade de julgar situação semelhante a destes autos, o AGTR 144506/PE , julgado em 12.09.2017, da lavra do Desembargador Federal Convocado (Auxílio) Dr. Ivan Lira de Carvalho e a AC n.º 0801191-7120174.05.8311 , julgado em 11.10.2019 , do Desembargador Federal Edilson Nobre, cujos entendimentos foram unânimes no sentido de não verificar a presença do interesse comum, nos termos do art. 124, I, do CTN , e da solidariedade de terceiros , conforme estabelecido no art. 128 do CTN, objetivando imputar a responsabilidade tributária às empresas apelantes, para a cobrança da dívida fiscal , porquanto não comprovada a legitimidade passiva.

8- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de março de 2019
(data do julgamento)

Desembargador Federal **Lázaro Guimarães**
Relator

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
JOSE LAZARO ALFREDO GUIMARAES
Conferir no site http://www.trf5.jus.br/validar_assinatura

7157651 - 1 - 0 - 1 - 6 - 610392

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:44
Número do documento: 19112622290362100000053711206
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290362100000053711206
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

Tribunal Regional Federal
Fls. 598
5ª Região

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
DIVISÃO DA QUARTA TURMA

CERTIDÃO

PROCESSO Nº- APELREEX 34208-PE

Certifico que a **Decisão** de fls. 596/597 foi incluída no **Expediente ACO/2019.009** disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE)TRF5 **nº50.0/2019**, em 15.03.2019 e publicada **no dia 18.03.2019**, nos termos do art. 4º, § 3º da Lei 11.419, de 20/12/2006. O referido é verdade e dou fé.

Recife, 18 de março de 2019.

Mildete Lopes - Mat.400
Analista Judiciário TRF 5ª Região

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:44
Número do documento: 19112622290362100000053711206
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290362100000053711206
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

AGTR Nº 145779/PE (0000908-85.2017.4.05.0000)
AGRTE : CONCRETTA MONET DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA

ADV/PROC : VICTOR JOSE PAES BARRETO FILHO (PE011353) E OUTRO
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 33ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO
RELATOR : DES. FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO EM AUXÍLIO)

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (Na relatoria, convocado em auxílio):

Agravo de instrumento manejado por CONCRETTA MONET DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, voltado a decisão proferida nos autos de uma ação cautelar fiscal em curso na 33ª Vara da Justiça Federal em Pernambuco, que indeferiu o pedido para a instituição de patrimônio de afetação sobre um empreendimento em construção, com a liberação de unidades do estoque integrantes do ativo circulante, medida que viabilizaria a conclusão de contratos de compra e venda entabulados com particulares de boa-fé reconhecida pelo juízo recorrido e pela própria FAZENDA NACIONAL.

Alega a AGRAVANTE que a decisão atacada desacolheu a oferta de três unidades residenciais em construção, à escolha da FAZENDA, ao argumento de que era muito pouco em relação ao valor devido pela RECORRENTE ao fisco, estabelecendo que essa garantia deveria ser de seis unidades, o que aparece como desarrazoado e desproporcional para a AGRAVANTE, que por isso mesmo requer a reforma da interlocutória em apreço.

Contrarrazões pedindo a permanência do *decisum* questionado.

É o relatório.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:44
Número do documento: 19112622290374400000053711207
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290374400000053711207
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

AGTR Nº 145779/PE (0000908-85.2017.4.05.0000)
AGRTE : CONCRETTA MONET DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA

ADV/PROC : VICTOR JOSE PAES BARRETO FILHO (PE011353) E OUTRO
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 33ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO
RELATOR : DES. FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO EM AUXÍLIO)

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (Na relatoria, convocado em auxílio):

A parte dispositiva da interlocutória recorrida está assim lavrada (fl. 695-v):

> Do exposto, com vista a possibilitar a satisfação dos interesses dos terceiros adquirentes das unidades inacabadas, DEFIRO o pedido de constituição de Patrimônio de Afetação sobre o empreendimento EDF. JARDIM MONET e o levantamento das indisponibilidades incidentes sobre a matrícula nº 69.502 do 2º Ofício de Registro Geral de Imóveis do Recife/PE, condicionado a permanência de 6 (seis) unidades imobiliárias prontas e acabadas, quais sejam apartamentos 501, 1902 e 2302, oferecidas no presente pedido, e mais três outros dentre as unidades não negociadas que a Concretta Monet deverá indicar no prazo de 15 dias.

A constrição desenhada na decisão recorrida incide sobre apartamentos-tipo, ainda em construção, integrantes do EDIFÍCIO JARDIM MONET, em Recife, com cinquenta unidades autônomas, sendo destas cinco unidades destinadas ao proprietário do terreno, a título de satisfação de um trato de incorporação.

De acordo com a exordial, desse prédio em construção foram prometidas em venda vinte e nove frações ideais, remanescendo dezesseis que não podem ser negociadas em razão dos embaraços judiciais e cinco são destinadas ao proprietário do terreno objeto da incorporação. Considerando que o ativo circulante da firma são os apartamentos em construção, a RECORRENTE alega que a oferta de três unidades como garantidoras das dívidas fiscais é suficiente.

O pedido da AGRAVANTE pode ser atendido.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:44
Número do documento: 19112622290374400000053711207
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290374400000053711207
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

Com efeito, o patrimônio de afetação é instituto previsto na Lei 4.591/64, que no seu art. 31-A assim dispõe:

> Art. 31-A. A critério do incorporador, a incorporação poderá ser submetida ao regime da afetação, pelo qual o terreno e as acessões objeto de incorporação imobiliária, bem como os demais bens e direitos a ela vinculados, manter-se-ão apartados do patrimônio do incorporador e constituirão patrimônio de afetação, destinado à consecução da incorporação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes.(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)
>
> § 1o O patrimônio de afetação não se comunica com os demais bens, direitos e obrigações do patrimônio geral do incorporador ou de outros patrimônios de afetação por ele constituídos e só responde por dívidas e obrigações vinculadas à incorporação respectiva.(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)
>
> § 2o O incorporador responde pelos prejuízos que causar ao patrimônio de afetação. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)
>
> § 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio de afetação somente poderão ser objeto de garantia real em operação de crédito cujo produto seja integralmente destinado à consecução da edificação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)
>
> § 4o No caso de cessão, plena ou fiduciária, de direitos creditórios oriundos da comercialização das unidades imobiliárias componentes da incorporação, o produto da cessão também passará a integrar o patrimônio de afetação, observado o disposto no § 6o. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)
>
> § 5o As quotas de construção correspondentes a acessões vinculadas a frações ideais serão pagas pelo incorporador até que a responsabilidade pela sua construção tenha sido assumida por terceiros, nos termos da parte final do § 6o do art. 35.(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)
>
> § 6o Os recursos financeiros integrantes do patrimônio de afetação serão utilizados para pagamento ou reembolso das despesas inerentes à incorporação.(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)
>
> § 7o O reembolso do preço de aquisição do terreno somente poderá ser feito quando da alienação das unidades autônomas, na proporção das respectivas frações ideais, considerando-se tão-somente os valores efetivamente recebidos pela alienação.(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)
>
> § 8o Excluem-se do patrimônio de afetação:(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:44
Número do documento: 19112622290374400000053711207
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290374400000053711207
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

I - os recursos financeiros que excederem a importância necessária à conclusão da obra (art. 44), considerando-se os valores a receber até sua conclusão e, bem assim, os recursos necessários à quitação de financiamento para a construção, se houver; e (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

II - o valor referente ao preço de alienação da fração ideal de terreno de cada unidade vendida, no caso de incorporação em que a construção seja contratada sob o regime por empreitada (art. 55) ou por administração (art. 58).(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 9o No caso de conjuntos de edificações de que trata o art. 8o, poderão ser constituídos patrimônios de afetação separados, tantos quantos forem os: (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

I - subconjuntos de casas para as quais esteja prevista a mesma data de conclusão (art. 8o, alínea "a"); e (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

II - edifícios de dois ou mais pavimentos (art. 8o , alínea "b").(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 10. A constituição de patrimônios de afetação separados de que trata o § 9o deverá estar declarada no memorial de incorporação.(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 11. Nas incorporações objeto de financiamento, a comercialização das unidades deverá contar com a anuência da instituição financiadora ou deverá ser a ela cientificada, conforme vier a ser estabelecido no contrato de financiamento.(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 12. A contratação de financiamento e constituição de garantias, inclusive mediante transmissão, para o credor, da propriedade fiduciária sobre as unidades imobiliárias integrantes da incorporação, bem como a cessão, plena ou fiduciária, de direitos creditórios decorrentes da comercialização dessas unidades, não implicam a transferência para o credor de nenhuma das obrigações ou responsabilidades do cedente, do incorporador ou do construtor, permanecendo estes como únicos responsáveis pelas obrigações e pelos deveres que lhes são imputáveis.(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Então, ao que solta da lei de regência, o patrimônio de afetação constitui o fruto do deslocamento de uma parcela dos bens ou ativos do empreendimento, destinados a assegurar a retroalimentação dos custos do desenvolvimento da própria empresa, visando que essa chegue a bom termo, sem que se misture com o patrimônio do empreendedor (pessoa física ou jurídica). Esse instituto de direito imobiliário visa assegurar notadamente os interesses dos adquirentes de

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:44
Número do documento: 19112622290374400000053711207
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290374400000053711207
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

unidades imobiliárias através de negócio para concretização *ad futuram*, que antes do advento da Lei 10.931/10 restavam em insegurança se o seu investimento – às vezes o único, para conseguir uma habitação – chegaria a termo satisfatório.

No presente caso, a própria decisão recorrida admite a adequação da medida (fls. 595 a 595-a). Entretanto, condiciona à realização dessa ferramenta de grantia da continuidade da obra à entrega, pela RECORRENTE, de seis unidades-tipo.

No seio da ação cautelar fiscal originária, a RECORRENTE demonstrou, através de laudos merceológicos que se mantida a constrição em seis unidades imobiliárias, o empreendimento fica inviável de ser tocado, prejudicando assim tanto os terceiros de boa-fé que são promissários compradores das partes do prédio, como a própria FAZENDA.
Sem o término do prédio, nem serão vendidas as dezesseis unidades ainda passíveis de oferta no mercado, nem serão entregues as vinte e nove unidades prometidas em venda e nem o fisco receberá o que entende ser devido. Existirá apenas mais um "espigão" interminado a enfear a urbe, atestando a quebra do princípio da preservação da empresa.

Impressiona também o argumento de que outro prédio, ao encargo da ora RECORRENTE (Ed. Liberty Exclusive Club), do mesmo padrão do Edifício JARDIM MONET, sediado na cidade interiorana paulista de Jundiaí, com sessenta e seis unidades, teve semelhante garantia fixada em três unidades, conforme decidido por esta Segunda Turma no AGTR 144170. Por qual razão não pode a garantia incidente sobre o empreendimento do Recife ser marcada também em três unidades?

Não há resposta satisfatória, nem na decisão açoitada e nem nas contrarrazões fazendárias. Não impressiona, por exemplo, a afirmação da FAZENDA NACIONAL de que nada adiantará à RECORRENTE conseguir uma ordem judicial que desonere as dezesseis frações imobiliárias para integração do patrimônio de afetação, pois com certeza esse bens serão alvo de penhora em outras ações

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:44
Número do documento: 19112622290374400000053711207
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290374400000053711207
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

executivas manejadas contra a AGRAVANTE. Com efeito, em atenção ao princípio do juiz natural (CF, art. 5º, LVII), é vedado ao magistrado *a quo*, tanto quanto a este Tribunal, formular julgamento de matéria alheia à presente liça, quanto mais em hipótese.

Por tudo que exposto, voto pelo provimento do agravo, desonerando todos os bens postos sob constrição pela decisão recorrida, salvo as unidades 501, 1902 e 2302 do Edifício JARDIM MONET, que permanecerão como garantia de dívidas fiscais em prol da FAZENDA NACIONAL, ficando a RECORRENTE habilitada a constituir o patrimônio de afetação em comento, sob as responsabilidades e as penas da lei.

É como voto.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:44
Número do documento: 19112622290374400000053711207
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290374400000053711207
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

AGRTE : CONCRETTA MONET DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA

ADV/PROC : VICTOR JOSE PAES BARRETO FILHO (PE011353) E OUTRO
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 33ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO
RELATOR : DES. FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO EM AUXÍLIO)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR FISCAL. CONSTITUIÇAO DE PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO E DE GARANTIA IMOBILIÁRIA PARA AS DÍVIDAS FISCAIS. DESINTELIGÊNCIA ENTRE O PATRIMÔNIO OFERECIDA PELA EMPRESA DEVEDORA E O NÚMERO DE UNIDADES RESIDENCIAIS CONSTRITAS PELA DECISÃO ATACADA. PROVIMENTO.

I – Agravo de instrumento da CONCRETTA MONET DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, voltado a decisão proferida nos autos de uma ação cautelar fiscal em curso na 33ª Vara da Justiça Federal em Pernambuco, que indeferiu o pedido para a instituição de patrimônio de afetação sobre um empreendimento em construção, com a liberação de unidades do estoque integrantes do ativo circulante, medida que viabilizaria a conclusão de contratos de compra e venda entabulados com particulares de boa-fé reconhecida pelo juízo recorrido e pela própria FAZENDA NACIONAL.

II – Alega a AGRAVANTE que a decisão atacada desacolheu a oferta de três unidades residenciais em construção, à escolha da FAZENDA, ao argumento de que era muito pouco em relação ao valor devido pela RECORRENTE ao fisco, estabelecendo que essa garantia deveria ser de seis unidades, o que aparece como desarrazoado e desproporcional para a AGRAVANTE, que por isso mesmo requer a reforma da interlocutória em apreço.

III – A constrição desenhada na decisão recorrida incide sobre apartamentos-tipo, ainda em construção, integrantes do EDIFÍCIO

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:44
Número do documento: 19112622290374400000053711207
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290374400000053711207
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

JARDIM MONET, em Recife, com cinquenta unidades autônomas, sendo destas cinco unidades destinadas ao proprietário do terreno, a título de satisfação de um trato de incorporação. Desse prédio em construção foram prometidas em venda vinte e nove frações ideais, remanescendo dezesseis que não podem ser negociadas em razão dos embaraços judiciais e cinco são destinadas ao proprietário do terreno objeto da incorporação. Considerando que o ativo circulante da firma são os apartamentos em construção, a RECORRENTE alega que a oferta de três unidades como garantidoras das dívidas fiscais é suficiente.

IV – O patrimônio de afetação é instituto previsto na Lei 4.591/64, que no seu art. 31-A assim dispõe: " A critério do incorporador, a incorporação poderá ser submetida ao regime da afetação, pelo qual o terreno e as acessões objeto de incorporação imobiliária, bem como os demais bens e direitos a ela vinculados, manter-se-ão apartados do patrimônio do incorporador e constituirão patrimônio de afetação, destinado à consecução da incorporação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes".

V – Nesse diapasão, o patrimônio de afetação constitui o fruto do deslocamento de uma parcela dos bens ou ativos do empreendimento, destinados a assegurar a retroalimentação dos custos do desenvolvimento da própria empresa, visando que essa chegue a bom termo, sem que se misture com o patrimônio do empreendedor (pessoa física ou jurídica). Esse instituto de direito imobiliário visa assegurar notadamente os interesses dos adquirentes de unidades imobiliárias através de negócio para concretização *ad futuram*, que antes do advento da Lei 10.931/10

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:44
Número do documento: 19112622290374400000053711207
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290374400000053711207
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

restavam em insegurança se o seu investimento – às vezes o único, para conseguir uma habitação – chegaria a termo satisfatório.

VI – No presente caso, a própria decisão recorrida admite a adequação da medida (fls. 595 a 595-a). Entretanto, condiciona a realização dessa ferramenta de garantia da continuidade da obra à entrega, pela RECORRENTE, de seis unidades-tipo à FAZENDA.

VII – No seio da ação cautelar fiscal originária, a RECORRENTE demonstrou, através de laudos adequados, que se mantida a constrição em seis unidades imobiliárias, o empreendimento fica inviável de ser tocado, prejudicando assim tanto os terceiros de boa-fé que são promissários compradores das partes do prédio, como a própria FAZENDA.

VIII – Sem o término do prédio, nem serão vendidas as dezesseis unidades ainda passíveis de oferta no mercado, nem serão entregues as vinte e nove unidades prometidas em venda e nem o fisco receberá o que entende ser devido. Existirá apenas mais um "espigão" interminado a enfear a urbe, atestando a quebra do princípio da preservação da empresa.

IX – Impressiona também o argumento de que outro prédio, ao encargo da ora RECORRENTE (Ed. Liberty Exclusive Club), do mesmo padrão do Edifício JARDIM MONET, sediado na cidade interiorana paulista de Jundiaí, com sessenta e seis unidades, teve semelhante garantia fixada em três unidades, conforme decidido por esta Quarta Turma no AGTR 144170. Por qual razão não pode a garantia incidente sobre o empreendimento do Recife ser marcada também em três unidades? Não há resposta satisfatória, nem na decisão açoitada e nem nas contrarrazões fazendárias. Não impressiona, por exemplo, a afirmação da FAZENDA NACIONAL de que nada

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:44
Número do documento: 19112622290374400000053711207
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290374400000053711207
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

adiantará à RECORRENTE conseguir uma ordem judicial que desonere as dezesseis frações imobiliárias para integração do patrimônio de afetação, pois com certeza esse bens serão alvo de penhora em outras ações executivas manejadas contra a AGRAVANTE. Com efeito, em atenção ao princípio do juiz natural (CF, art. 5º, LVII), é vedado ao magistrado *a quo*, tanto quanto a este Tribunal, formular julgamento de matéria alheia à presente liça, quanto mais em hipótese.

X – Provimento do agravo, desonerando todos os bens postos sob constrição pela decisão recorrida, salvo as unidades 501, 1902 e 2302 do Edifício JARDIM MONET, que permanecerão como garantia de dívidas fiscais em prol da FAZENDA NACIONAL, ficando a RECORRENTE habilitada a constituir o patrimônio de afetação em comento, sob as responsabilidades e as penas da lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 13 de março de 2018.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, em que são partes as acima mencionadas.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:44
Número do documento: 19112622290374400000053711207
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290374400000053711207
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 13 de março de 2018.

Juiz Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

RELATOR CONVOCADO (Em auxílio)

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:44
Número do documento: 19112622290374400000053711207
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290374400000053711207
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

Tribunal Regional Federal - 5.a Região
fls.

AGTR Nº 144170/PE (0000677-92.2016.4.05.0000)
AGRTE : TENORIO INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADV/PROC : ANA KARINA PIMENTEL GALVAO e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 33ª Vara Federal de Pernambuco
RELATOR : DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

RELATÓRIO

O Exmº. Sr. Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR** (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TENORIO INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS S/A em face de decisão proferida pelo MM. Juízo da 33ª Vara Federal de Pernambuco que, nos autos do processo nº 0015238-92.2012.4.05.8300, **indeferiu** o pedido de constituição de patrimônio de afetação em relação ao empreendimento LIBERTY EXCLUSIVE CLUB, bem como o levantamento das indisponibilidades incidentes sobre a matrícula de nº 101.746, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP.

Historia a agravante que nos autos do AGTR nº 129.821, interposto pelas empresas do "Grupo Tenório", esta Corte Recursal determinou "a liberação de valores necessários para que as agravantes honrem compromissos inadiáveis de ordem trabalhista, tributária e preferenciais".

Neste sentido, foi formulado pedido de afetação de patrimônio incorporado para a construção do Empreendimento "Liberty Exclusive Club", composto por 66 unidades habitacionais, das quais 10 pertencem ao proprietário do terreno haja vista permuta realizada em momento anterior à propositura da ação cautelar fiscal, 39 são objeto de contrato de promessa de compra e venda e 17 encontram-se impedidas de negociação em virtude da indisponibilidade que recai sobre os bens da empresa.

Narra que o aludido empreendimento imobiliário deveria ter sido concluído desde novembro de 2013, destacando que a obra não se encontra paralisada, mas sim em ritmo desacelerado, haja vista o bloqueio dos ativos financeiros da incorporadora agravante, oriundo da indisponibilidade de bens decretada no âmbito da Cautelar Fiscal, a qual abarcou inclusive as frações de terreno vinculadas às futuras unidades imobiliárias já adquiridas, o que deu azo ao ajuizamento de uma gama de embargos de terceiros que vem sendo providos perante o juízo competente.

Informa que as baixas de indisponibilidade, que estão sendo determinadas nas unidades objeto de embargos de terceiro, não asseguram à incorporadora

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:44
Número do documento: 19112622290389300000053711208
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290389300000053711208
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

Tribunal Regional Federal - 5.a Região
fls.

agravante dar conclusão à obra, uma vez que a maioria dos contratos celebrados (36 dos 39 já prometidos em venda) possui como parte principal do pagamento a contratação de financiamento imobiliário, o qual, em virtude da indisponibilidade que recai sobre o empreendimento, não é passível de contratação.

Neste cenário, afirma ser imperiosa a liberação das 17 (dezessete) frações de terreno vinculadas às futuras unidades imobiliárias, para que reste possível dar continuidade às obras de construção até a efetiva conclusão do empreendimento, de forma a cumprir com as obrigações assumidas com a permutante e proprietária do terreno, bem como, perante os adquirentes das frações ideais.

Assim, pontua que em Assembleia Geral Extraordinária, presentes os adquirentes, permutante e representante da ré, todos os envolvidos deliberaram pela instituição do regime de patrimônio de afetação.

Explana, em linha gerais, que cuidou de demonstrar a forma como seria instituído o patrimônio de afetação, destacando que as das 17 unidades imobiliárias não comercializadas, 14 serviriam como garantia para a obtenção de financiamento imobiliário e 3 seriam dadas em garantia à Fazenda Nacional, ao passo que o controle e fiscalização dos recebíveis ficaria a cargo da comissão de adquirentes e da própria exequente.

Assim sendo requer o provimento do presente recurso para fins de que seja reformada a decisão atacada, no sentido de que seja autorizada a liberação do empreendimento para instituição do patrimônio de afetação, levantadas as indisponibilidades de todas as unidades do estoque, reservadas 03 (três) unidades do estoque em garantia à cautelar fiscal.

Não houve pedido liminar.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:44
Número do documento: 19112622290389300000053711208
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290389300000053711208
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

Tribunal Regional Federal - 5.a Região
fls.

AGTR Nº 144170/PE (0000677-92.2016.4.05.0000)
AGRTE : TENORIO INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADV/PROC : ANA KARINA PIMENTEL GALVAO e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 33ª Vara Federal de Pernambuco
RELATOR : DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

VOTO

O Exmº. Sr. Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR** (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TENORIO INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS S/A em face de decisão proferida pelo MM. Juízo da 33ª Vara Federal de Pernambuco que, nos autos do processo nº 0015238-92.2012.4.05.8300, **indeferiu** o pedido de constituição de patrimônio de afetação em relação ao empreendimento LIBERTY EXCLUSIVE CLUB, bem como o levantamento das indisponibilidades incidentes sobre a matrícula de nº 101.746, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP.

O agravante pretende constituir patrimônio de afetação em relação ao empreendimento LIBERTY EXCLUSIVE CLUB visando a obtenção de empréstimo junto a instituições financeiras com o intuito de concluir o empreendimento imobiliário, oferecendo em garantia a propriedade fiduciária das unidades imobiliárias integrantes da incorporação que sejam suficientes à quitação do financiamento e garantindo à Fazenda Nacional a permanência de indisponibilidade sobre 3 (três) unidades imobiliárias já prontas e acabadas.

A Lei nº 10.931/2004 acrescentou o art. 31-A à Lei nº 4.591/1964, autorizando a instituição do regime de afetação. Para uma melhor compreensão da controvérsia posta à análise desta Corte Recursal, mister se faz a transcrição da legislação que rege a matéria, *in verbis*:

DO PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO

(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

> Art. 31-A. A critério do incorporador, a incorporação poderá ser submetida ao regime da afetação, pelo qual o terreno e as acessões objeto de incorporação imobiliária, bem como os demais bens e direitos a ela vinculados, manter-se-ão apartados do patrimônio do incorporador e constituirão patrimônio de afetação, destinado à consecução da incorporação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes.(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:44
Número do documento: 19112622290389300000053711208
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290389300000053711208
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

Tribunal Regional Federal - 5.a Região
fls.

§ 1o O patrimônio de afetação não se comunica com os demais bens, direitos e obrigações do patrimônio geral do incorporador ou de outros patrimônios de afetação por ele constituídos e só responde por dívidas e obrigações vinculadas à incorporação respectiva.(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 2o O incorporador responde pelos prejuízos que causar ao patrimônio de afetação. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio de afetação somente poderão ser objeto de garantia real em operação de crédito cujo produto seja integralmente destinado à consecução da edificação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 4o No caso de cessão, plena ou fiduciária, de direitos creditórios oriundos da comercialização das unidades imobiliárias componentes da incorporação, o produto da cessão também passará a integrar o patrimônio de afetação, observado o disposto no § 6o. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 5o As quotas de construção correspondentes a acessões vinculadas a frações ideais serão pagas pelo incorporador até que a responsabilidade pela sua construção tenha sido assumida por terceiros, nos termos da parte final do § 6o do art. 35.(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 6o Os recursos financeiros integrantes do patrimônio de afetação serão utilizados para pagamento ou reembolso das despesas inerentes à incorporação.(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 7o O reembolso do preço de aquisição do terreno somente poderá ser feito quando da alienação das unidades autônomas, na proporção das respectivas frações ideais, considerando-se tão-somente os valores efetivamente recebidos pela alienação.(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8o Excluem-se do patrimônio de afetação:(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

I - os recursos financeiros que excederem a importância necessária à conclusão da obra (art. 44), considerando-se os valores a receber até sua conclusão e, bem assim, os recursos necessários à quitação de financiamento para a construção, se houver; e (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

II - o valor referente ao preço de alienação da fração ideal de terreno de cada unidade vendida, no caso de incorporação em que a construção seja contratada sob o regime por empreitada (art. 55) ou por administração (art. 58).(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:44
Número do documento: 19112622290389300000053711208
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290389300000053711208
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

Tribunal Regional Federal - 5.a Região
fls.

A instituição do regime de afetação, no particular, tem por escopo assegurar a obtenção de financiamento e, ainda, que as receitas provenientes de cada unidade imobiliária sejam necessariamente utilizadas na concretização do empreendimento, mediante rígido controle fiscalizatório a ser exercido pelos adquirentes e permutantes através da Comissão de Representantes, bem como pela instituição financiadora, inviabilizando o desvio de valores.

Especificamente no que pertine aos excedentes necessários à conclusão do empreendimento, ponto impugnado pela agravada, mister destacar que a Lei nº 10.931/2004, em seu, art. 31-A §8º, inciso I, claramente dispõe que exlcuem-se do patrimônio de afetação: "- os recursos financeiros que excederem a importância necessária à conclusão da obra (art. 44), considerando-se os valores a receber até sua conclusão e, bem assim, os recursos necessários à quitação de financiamento para a construção, se houver"

Ademais, no que pertine à fiscalização, observe-se que a Lei nº 10.931/2004 traz em seu corpo uma série de mecanismos de controle que possibilitam a fiscalização da destinação do patrimônio afetado, dentre os quais merece destaque: a) "Os bens e direitos integrantes do patrimônio de afetação somente poderão ser objeto de garantia real em operação de crédito cujo produto seja integralmente destinado à consecução da edificação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes (art. 31-A, § 3º); b) § 6º Os recursos financeiros integrantes do patrimônio de afetação serão utilizados para pagamento ou reembolso das despesas inerentes à incorporação (art. 31-A, §6º); c) A Comissão de Representantes e a instituição financiadora da construção poderão nomear, às suas expensas, pessoa física ou jurídica para fiscalizar e acompanhar o patrimônio de afetação.(art. 31-C); d) Incumbe ao incorporador: promover todos os atos necessários à boa administração e à preservação do patrimônio de afetação; manter apartados os bens e direitos objeto de cada incorporação; entregar à Comissão de Representantes, no mínimo a cada três meses, demonstrativo do estado da obra e de sua correspondência com o prazo pactuado ou com os recursos financeiros que integrem o patrimônio de afetação recebidos no período, firmados por profissionais habilitados; manter e movimentar os recursos financeiros do patrimônio de afetação em conta de depósito aberta especificamente para tal fim; assegurar à pessoa nomeada nos termos do art. 31-C o livre acesso à obra, bem como aos livros, contratos, movimentação da conta de depósito exclusiva referida no inciso V deste artigo e quaisquer outros documentos relativos ao patrimônio de afetação; manter escrituração contábil completa, ainda que esteja desobrigado pela legislação tributária (art. 31-D).

Assim sendo, é de ver-se que a própria legislação que disciplina a instituição do regime de patrimônio de afetação traz uma gama de requisitos e obrigações que deverão ser utilizadas pelo incorporador, instituindo, ademais, a possibilidade de rígido controle contábil a ser exercido pela Comissão de Representantes e pela instituição financeira.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:44
Número do documento: 19112622290389300000053711208
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290389300000053711208
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

Tribunal Regional Federal - 5.a Região
fls.

Neste cenário, o indeferimento do pedido de instituição do regime de afetação, sob o fundamento de que há necessidade de maiores garantias à requerente da medida cautelar fiscal, não se sustenta e tampouco se coaduna com os princípios da razoabilidade, da boa-fé, da continuidade da atividade empresária, na medida em que retira da empresa a possibilidade de valer-se de instituto legalmente previsto e que possibilitará a satisfação dos interesses dos terceiros adquirentes das unidades inacabadas e *ultima ratio* do próprio Fisco, que não teria qualquer rendimento proveniente de obras inacabadas.

Por tais fundamentos, voto por DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar a constituição de Patrimônio de Afetação sobre o empreendimento LIBERTY EXCLUSIVE CLUB, com o levantamento das indisponibilidades incidentes sobre a matrícula de nº 101.746, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP e, determinação de permanência de indisponibilidade sobre 3 unidades imobiliárias prontas e acabadas.

É como voto.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:44
Número do documento: 19112622290389300000053711208
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290389300000053711208
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

Tribunal Regional Federal - 5.a Região
fls.

AGTR Nº 144170/PE (0000677-92.2016.4.05.0000)
AGRTE : TENORIO INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADV/PROC : ANA KARINA PIMENTEL GALVAO e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 33ª Vara Federal de Pernambuco
RELATOR : DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. CONSTITUIÇÃO DE PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO SOBRE O EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO "LIBERTY EXCLUSIVE CLUB". DEFERIMENTO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA. MANUTENÇÃO DA ORDEM DE INDISPONIBILIDADE SOBRE 3 UNIDADES HABITACIONAIS. AGRAVO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por TENORIO INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS S/A em face de decisão que **indeferiu** o pedido de constituição de patrimônio de afetação em relação ao empreendimento LIBERTY EXCLUSIVE CLUB, bem como o levantamento das indisponibilidades incidentes sobre a matrícula de nº 101.746, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP.

2. Nos autos do AGTR nº 129.821, interposto pelas empresas do "Grupo Tenório" esta Corte Recursal determinou "a liberação de valores necessários para que as agravantes honrem compromissos inadiáveis de ordem trabalhista, tributária e preferenciais". Neste sentido, foi formulado pedido de afetação de patrimônio incorporado para a construção do Empreendimento "Liberty Exclusive Club", composto por 66 unidades habitacionais, das quais 10 pertencem ao proprietário do terreno, 39 são objeto de contrato de promessa de compra e venda e 17 encontram-se impedidas de negociação em virtude da indisponibilidade que recai sobre os bens da empresa.

3. In casu, o agravante pretende constituir patrimônio de afetação visando a obtenção de empréstimo junto a instituições financeiras com o intuito de concluir o empreendimento imobiliário, oferecendo em garantia a propriedade fiduciária das unidades imobiliárias integrantes da incorporação que sejam suficientes à quitação financiamento, e garantindo à Fazenda Nacional a permanência de indisponibilidade sobre 3 (três) unidades imobiliárias já prontas e acabadas.

4. A Lei nº 10.931/2004 acrescentou o art. 31-A à Lei nº 4.591/1964, autorizando a instituição do regime de afetação, "pelo qual o terreno e as acessões objeto de

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:44
Número do documento: 19112622290389300000053711208
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290389300000053711208
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

Tribunal Regional Federal - 5.a Região
fls.

incorporação imobiliária, bem como os demais bens e direitos a ela vinculados, manter-se-ão apartados do patrimônio do incorporador e constituirão patrimônio de afetação, destinado à consecução da incorporação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes".

5. A instituição do regime de afetação tem por escopo assegurar a obtenção de financiamento e, ainda, que as receitas provenientes de cada unidade imobiliária sejam necessariamente utilizadas na concretização do empreendimento, mediante controle fiscalizatório a ser exercido pelos adquirentes e permutantes através da Comissão de Representantes, bem como pela instituição financiadora, inviabilizando o desvio de valores. Ademais, a Lei nº 10.931/2004 traz em seu corpo uma série de mecanismos de controle que possibilitam a fiscalização da destinação do patrimônio afetado.

6. O indeferimento do pedido de instituição do regime de afetação, sob o fundamento de que há necessidade de maiores garantias à requerente da medida cautelar fiscal, não se coaduna com os princípios da razoabilidade, da boa-fé, da continuidade da atividade empresária, na medida que retira da empresa a possibilidade de valer-se de instituto legalmente previsto e que possibilitará a satisfação dos interesses dos terceiros adquirentes das unidades inacabadas e *ultima ratio* do próprio Fisco, que não terá qualquer rendimento proveniente de obras inacabadas.

7. Agravo de instrumento provido para determinar a constituição de Patrimônio de Afetação sobre o empreendimento LIBERTY EXCLUSIVE CLUB, com o levantamento das indisponibilidades incidentes sobre a matrícula de nº 101.746, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP e, determinação de permanência de indisponibilidade sobre 3 unidades imobiliárias prontas e acabadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 16 de agosto de 2016 (data do julgamento).

Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**
Relator

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:44
Número do documento: 19112622290389300000053711208
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290389300000053711208
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:03

1º OFÍCIO DE DISTRIBUIÇÃO DA CAPITAL
FORUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO
Av. Des. Guerra Barreto, s/n, térreo, Ilha Joana Bezerra - RECIFE/PE

CERTIDÃO FALÊNCIA

JOSÉ GILSON DE OLIVEIRA CABRAL,
Titular do 1º Ofício de Contador –distribuidor da Comarca de Recife, Capital do Estado de PE

CERTIFICO, por me haver sido pedido verbalmente que, conforme pesquisa realizada no sistema JUDWIN, onde são lançadas as distribuições do ofício, a meu cargo, **Seção CIVIL** no período de 5**(cinco)** anos até a presente data, **não** encontrei **DISTRIBUIDO** Processo de **Falência, Concordata, Recuperação Judicial, inexistindo pedido de homologação judicial de plano de recuperação extrajudicial** em face de:

GILMAR TENORIO ROCHA CNPJ/CPF 174.361.174-91

Certifico ainda que, nesta comarca, podem ser obtidas certidões desse tipo de feitos ajuizados em 1º grau, quanto aos processos eletrônicos do PJE, abrangendo todas as comarcas de PE, diretamente no site TJPE.JUS.BR.

ESSA CERTIDÃO NÃO INCLUI OS PROCESSOS DISTRIBUIDOS ANTES DO PRAZO ESTIPULADO NA PESQUISA, AINDA QUE EM TRAMITAÇÃO.

OBS: sem cobrança de taxa em cumprimento ao ofício circular nº 12/2016 de 04/07/2016

Pesquisa realizada até o dia 31 de outubro de 2019,

Por _____

DISTRIBUIDOR

JOSÉ GILSON DE OLIVEIRA CABRAL

ATENÇÃO: CASO NECESSÁRIO RECONHECIMENTO DE FIRMA, CARTÓRIO PAULO GUERRA, RUA DO IMPERADOR D. PEDRO II, 390, SANTO ANTONIO – RECIFE.

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:44
Número do documento: 19112622290405800000053711210
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290405800000053711210
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:04

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 8103880 **FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 17/11/2019, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: **********

GILMAR TENÓRIO ROCHA, RG: 1402773, CPF: 174.361.174-91, conforme indicação constante do pedido de certidão.**********

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PEDIDO Nº: 6619385

ASSINATURA TJSP SAJ DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 8114035 **FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 17/11/2019, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: **********

MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA CÔRTE REAL, RG: 5938152, CPF: 048.922.484-95, conforme indicação constante do pedido de certidão.**********

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PEDIDO N°: 6628407

ASSINATURA TJSP SAJ DIGITAL

TJPE
Justiça

1º OFÍCIO DE DISTRIBUIÇÃO DA CAPITAL
FORUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO
Av. Des. Guerra Barreto, s/n, térreo, Ilha Joana Bezerra - RECIFE/PE

CERTIDÃO FALÊNCIA

JOSÉ GILSON DE OLIVEIRA CABRAL,
Titular do 1º Ofício de Contador –distribuidor da Comarca de Recife, Capital do Estado de PE

CERTIFICO, por me haver sido pedido verbalmente que, conforme pesquisa realizada no sistema JUDWIN, onde são lançadas as distribuições do ofício, a meu cargo, **Seção CIVIL** no período de 5**(cinco)** anos até a presente data, **não** encontrei **DISTRIBUIDO** Processo de **Falência, Concordata, Recuperação Judicial, inexistindo pedido de homologação judicial de plano de recuperação extrajudicial** em face de:

MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENORIO ROCHA CNPJ/CPF 048.922.484-95

Certifico ainda que, nesta comarca, podem ser obtidas certidões desse tipo de feitos ajuizados em 1º grau, quanto aos processos eletrônicos do PJE, abrangendo todas as comarcas de PE, diretamente no site TJPE.JUS.BR.

ESSA CERTIDÃO NÃO INCLUI OS PROCESSOS DISTRIBUIDOS ANTES DO PRAZO ESTIPULADO NA PESQUISA, AINDA QUE EM TRAMITAÇÃO.

OBS: sem cobrança de taxa em cumprimento ao ofício circular nº 12/2016 de 04/07/2016

Pesquisa realizada até o dia 31 de outubro de 2019,

Por _____

DISTRIBUIDOR

JOSÉ GILSON DE OLIVEIRA CABRAL

ATENÇÃO: CASO NECESSÁRIO RECONHECIMENTO DE FIRMA, CARTÓRIO PAULO GUERRA, RUA DO IMPERADOR D. PEDRO II, 390, SANTO ANTONIO – RECIFE.

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:44
Número do documento: 19112622290405800000053711210
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290405800000053711210
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:04

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORIA DO FORO DA CAPITAL

Fórum Des. Rodolfo Aureliano
Av. Desembargador Guerra Barreto, 200 – Térreo – Ala Oeste, bairro Joana Bezerra
Fones nº (081) 3181-0400 (FAX)/ 3181-0476 e 3181-0470
CEP 50.090-700 - RECIFE - PE

CERTIDÃO POSITIVA CÍVEL

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 19/11/2019 16h50min **Data de Validade:** 19/12/2019

Nº da Certidão: 463840/2019 **Nº da Autenticidade:** II.8D.Y8.1O.PX

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF, Identidade, etc)

Nome: MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA CÔRTE REAL

Documento Identificação: 5938152 SDS/PE **Data da Emissão:** 27/09/2011

CPF: 048.922.484-95 **Título de Eleitor:**

Nome do Pai:

Nome da Mãe: TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENORIO ROCHA

Estado Civil: Casado **Nacionalidade:** Brasileira **Dt Nascimento:** 16/03/1984

Endereço Residencial: AV DOMINGOS FERREIRA, 2160 **Compl:** SALA 2

Bairro: BOA VIAGEM **Cidade:** Recife/PE

Processo	Classe	Orgão Julgador
0001366-18.2015.8.17.2001	EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL	Seção B da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital
0041107-02.2014.8.17.2001	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL	Seção A da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital
0044214-83.2016.8.17.2001	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	Seção A da 8ª Vara Cível da Capital

Observações:

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do link https://www.tjpe.jus.br/certidaopje/xhtml/main.xhtml, na opção "Validar Certidão Positiva de Processos Cíveis (PJe)" utilizando o número de autenticidade acima identificado. A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet. Esta certidão não abrange os processos cíveis distribuídos antes da implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade; dou fé.

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:44
Número do documento: 19112622290405800000053711210
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290405800000053711210
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:04

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 8114303 **FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 17/11/2019, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: **********

NELSON HENRIQUE RODRIGUES VALENÇA SEGUNDO, RG: 6278020, CPF: 010.622.324-02, conforme indicação constante do pedido de certidão.**********

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PEDIDO Nº: 6628680

ASSINATURA TJSP SAJ DIGITAL

TJPE
Justiça

1º OFÍCIO DE DISTRIBUIÇÃO DA CAPITAL
FORUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO
Av. Des. Guerra Barreto, s/n, térreo, Ilha Joana Bezerra - RECIFE/PE

CERTIDÃO FALÊNCIA

JOSÉ GILSON DE OLIVEIRA CABRAL,
Titular do 1º Ofício de Contador –distribuidor da Comarca de Recife, Capital do Estado de PE

CERTIFICO, por me haver sido pedido verbalmente que, conforme pesquisa realizada no sistema JUDWIN, onde são lançadas as distribuições do ofício, a meu cargo, **Seção CIVIL** no período de 5**(cinco)** anos até a presente data, **não** encontrei **DISTRIBUIDO** Processo de **Falência, Concordata, Recuperação Judicial, inexistindo pedido de homologação judicial de plano de recuperação extrajudicial** em face de:

NELSON HENRIQUE RODRIGUES VALENÇA SEGUNDO CNPJ/CPF 010.622.324-02

Certifico ainda que, nesta comarca, podem ser obtidas certidões desse tipo de feitos ajuizados em 1º grau, quanto aos processos eletrônicos do PJE, abrangendo todas as comarcas de PE, diretamente no site TJPE.JUS.BR.

ESSA CERTIDÃO NÃO INCLUI OS PROCESSOS DISTRIBUIDOS ANTES DO PRAZO ESTIPULADO NA PESQUISA, AINDA QUE EM TRAMITAÇÃO.

OBS: sem cobrança de taxa em cumprimento ao ofício circular nº 12/2016 de 04/07/2016

Pesquisa realizada até o dia 31 de outubro de 2019,

Por _____

FORUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO
1º Distribuidor da Capital
José Gilson de Oliveira Cabral
Diretor de Secretaria
Fone: 3181-0567/0582

DISTRIBUIDOR

JOSÉ GILSON DE OLIVEIRA CABRAL

ATENÇÃO: CASO NECESSÁRIO RECONHECIMENTO DE FIRMA, CARTÓRIO PAULO GUERRA, RUA DO IMPERADOR D. PEDRO II, 390, SANTO ANTONIO – RECIFE.

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:44
Número do documento: 19112622290405800000053711210
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290405800000053711210
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:04

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CENTRAL DE CERTIDÃO

Fórum Des. Rodolfo Aureliano
Av. Desembargador Guerra Barreto, 200 – Térreo – Ala Sul, bairro Joana Bezerra
Fones nº (081) 3181-0400 (FAX)/ 3181-0476 e 3181-0470
CEP 50.090-700 - RECIFE - PE

CERTIDÃO CÍVEL

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 19/11/2019 13h05min **Data de Validade: 19/12/2019**

Nº da Certidão: 463342/2019 **Nº da Autenticidade: J6.SV.LQ.JB.YR**

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF, Identidade, etc)

Nome:
NELSON HENRIQUE RODRIGUES VALENÇA SEGUNDO
Documento Identificação: 6278020 SDS/PE **Data da Emissão: 13/05/1999**
CPF: 010.622.324-02 **Título de Eleitor:**
Nome do Pai:
Nome da Mãe: ANA ELIZABETE DE ANDRADE OLIVEIRA
Estado Civil: Solteiro **Nacionalidade: Brasileira** **Dt Nascimento: 06/08/1983**
Endereço Residencial: RUA DO ORFANATO, 593 **Compl: APTO 132-A**
Bairro: VILA PRUDENTE **Cidade: São Paulo/SP**

Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 1º Grau, implantado nas Unidades Judiciárias de competência Cível, Executivos fiscais e Execução de Título Extrajudicial, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, ação protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução do CNJ nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet.

Observações:
A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do link https://www.tjpe.jus.br/certidaopje/xhtml/main.xhtml, na opção - Validar Certidão Negativa de Processos Cíveis (PJe) - utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidÃ£o nÃ£o abrange os processos distribuÃdos antes da implantaÃ§Ã£o do Sistema Processo Judicial EletrÃ´nico â€“ PJe, no Ã¢mbito do Tribunal de JustiÃ§a de Pernambuco. O referido Ã© verdade e dou fÃ©.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:44
Número do documento: 19112622290405800000053711210
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290405800000053711210
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:04

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 8103723 **FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 17/11/2019, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: **********

SAMIRA RODRIGUES VALENÇA, RG: 1342187, CPF: 191.422.344-68, conforme indicação constante do pedido de certidão.**********

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PEDIDO Nº: 6619245

ASSINATURA TJSP SAJ DIGITAL

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:44
Número do documento: 19112622290405800000053711210
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290405800000053711210
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:04

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 8103535 **FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 17/11/2019, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: **********

TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA, RG: 430274, CPF: 149.651.514-53, conforme indicação constante do pedido de certidão.**********

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PEDIDO N°: 6619091

ASSINATURA TJSP SAJ DIGITAL

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:44
Número do documento: 19112622290405800000053711210
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290405800000053711210
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:04

TJPE
Justiça

1º OFÍCIO DE DISTRIBUIÇÃO DA CAPITAL
FORUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO
Av. Des. Guerra Barreto, s/n, térreo, Ilha Joana Bezerra - RECIFE/PE

CERTIDÃO FALÊNCIA

JOSÉ GILSON DE OLIVEIRA CABRAL,
Titular do 1º Ofício de Contador –distribuidor da Comarca de Recife, Capital do Estado de PE

CERTIFICO, por me haver sido pedido verbalmente que, conforme pesquisa realizada no sistema JUDWIN, onde são lançadas as distribuições do ofício, a meu cargo, **Seção CIVIL** no período de 5**(cinco)** anos até a presente data, **não** encontrei **DISTRIBUIDO** Processo de **Falência, Concordata, Recuperação Judicial, inexistindo pedido de homologação judicial de plano de recuperação extrajudicial** em face de:

TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENORIO ROCHA CNPJ/CPF 149.651.514-53

Certifico ainda que, nesta comarca, podem ser obtidas certidões desse tipo de feitos ajuizados em 1º grau, quanto aos processos eletrônicos do PJE, abrangendo todas as comarcas de PE, diretamente no site TJPE.JUS.BR.

ESSA CERTIDÃO NÃO INCLUI OS PROCESSOS DISTRIBUIDOS ANTES DO PRAZO ESTIPULADO NA PESQUISA, AINDA QUE EM TRAMITAÇÃO.

OBS: sem cobrança de taxa em cumprimento ao ofício circular nº 12/2016 de 04/07/2016

Pesquisa realizada até o dia 31 de outubro de 2019,

Por _____

DISTRIBUIDOR

JOSÉ GILSON DE OLIVEIRA CABRAL

ATENÇÃO: CASO NECESSÁRIO RECONHECIMENTO DE FIRMA, CARTÓRIO PAULO GUERRA, RUA DO IMPERADOR D. PEDRO II, 390, SANTO ANTONIO – RECIFE.

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:44
Número do documento: 19112622290405800000053711210
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290405800000053711210
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:04

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORIA DO FORO DA CAPITAL

Fórum Des. Rodolfo Aureliano
Av. Desembargador Guerra Barreto, 200 – Térreo – Ala Oeste, bairro Joana Bezerra
Fones nº (081) 3181-0400 (FAX)/ 3181-0476 e 3181-0470
CEP 50.090-700 - RECIFE - PE

CERTIDÃO POSITIVA CÍVEL

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 19/11/2019 16h48min Data de Validade: 19/12/2019

Nº da Certidão: 463837/2019 Nº da Autenticidade: F6.I9.1U.XX.RO

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF, Identidade, etc)

Nome:
TANAGRA RODRIGUES VALENCA TENORIO ROCHA
Documento Identificação: 430274 SDS/PE Data da Emissão: 15/03/2007
CPF: 149.651.514-53 Título de Eleitor:
Nome do Pai:
Nome da Mãe: THEREZINHA BANDEIRA RODRIGUES VALENÇA
Estado Civil: Viuvo Nacionalidade: Brasileira Dt Nascimento: 21/10/1958
Endereço Residencial: AV BOA VIAGEM, 1338 Compl: APTO 801
Bairro: BOA VIAGEM Cidade: Recife/PE

Processo	Classe	Orgão Julgador
0013337-19.2018.8.17.8201	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL	24º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital - Turno Tarde - 13:00h às 19:00h
0015804-78.2017.8.17.2001	INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA	Seção B da 17ª Vara Cível da Capital
0044214-83.2016.8.17.2001	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	Seção A da 8ª Vara Cível da Capital
0088913-91.2018.8.17.2001	EXECUÇÃO FISCAL	Vara dos Executivos Fiscais Municipais da Capital
0093543-93.2018.8.17.2001	EXECUÇÃO FISCAL	Vara dos Executivos Fiscais Municipais da Capital
0098576-35.2016.8.17.2001	EXECUÇÃO FISCAL	Vara dos Executivos Fiscais Municipais da Capital
0113228-57.2016.8.17.2001	EXECUÇÃO FISCAL	Vara dos Executivos Fiscais Municipais da Capital

Observações:
A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do link https://www.tjpe.jus.br/certidaopje/xhtml/main.xhtml, na opção "Validar Certidão Positiva de Processos Cíveis (PJe)" utilizando o número de autenticidade acima identificado. A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:44
Número do documento: 19112622290405800000053711210
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290405800000053711210
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:04

02/06/2014, na Resolução nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet. Esta certidão não abrange os processos cíveis distribuídos antes da implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade; dou fé.

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:44
Número do documento: 19112622290405800000053711210
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290405800000053711210
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:04

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 8103654 **FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 17/11/2019, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: **********

TARITA RODRIGUES VALENÇA, RG: 1797879, CPF: 243.834.734-15, conforme indicação constante do pedido de certidão.**********

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PEDIDO Nº: 6619185

ASSINATURA TJSP SAJ DIGITAL

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:44
Número do documento: 19112622290405800000053711210
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290405800000053711210
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:04

TJPE
Justiça

1º OFÍCIO DE DISTRIBUIÇÃO DA CAPITAL
FORUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO
Av. Des. Guerra Barreto, s/n, térreo, Ilha Joana Bezerra - RECIFE/PE

CERTIDÃO FALÊNCIA

JOSÉ GILSON DE OLIVEIRA CABRAL,
Titular do 1º Ofício de Contador –distribuidor da Comarca de Recife, Capital do Estado de PE

CERTIFICO, por me haver sido pedido verbalmente que, conforme pesquisa realizada no sistema JUDWIN, onde são lançadas as distribuições do ofício, a meu cargo, **Seção CIVIL** no período de 5**(cinco)** anos até a presente data, **não** encontrei **DISTRIBUIDO** Processo de **Falência, Concordata, Recuperação Judicial, inexistindo pedido de homologação judicial de plano de recuperação extrajudicial** em face de:

TARITA RODRIGUES VALENÇA CNPJ/CPF 243.834.734-15

Certifico ainda que, nesta comarca, podem ser obtidas certidões desse tipo de feitos ajuizados em 1º grau, quanto aos processos eletrônicos do PJE, abrangendo todas as comarcas de PE, diretamente no site TJPE.JUS.BR.

ESSA CERTIDÃO NÃO INCLUI OS PROCESSOS DISTRIBUIDOS ANTES DO PRAZO ESTIPULADO NA PESQUISA, AINDA QUE EM TRAMITAÇÃO.

OBS: sem cobrança de taxa em cumprimento ao ofício circular nº 12/2016 de 04/07/2016

Pesquisa realizada até o dia 31 de outubro de 2019,

Por _____

FORUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO
1º Distribuidor da Capital
Ofício de Segurança
José Gilson de Oliveira Cabral
Fone: 3181-0967/0963

DISTRIBUIDOR

JOSÉ GILSON DE OLIVEIRA CABRAL

ATENÇÃO: CASO NECESSÁRIO RECONHECIMENTO DE FIRMA, CARTÓRIO PAULO GUERRA, RUA DO IMPERADOR D. PEDRO II, 390, SANTO ANTONIO – RECIFE.

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:44
Número do documento: 19112622290405800000053711210
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290405800000053711210
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:04

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORIA DO FORO DA CAPITAL

Fórum Des. Rodolfo Aureliano
Av. Desembargador Guerra Barreto, 200 – Térreo – Ala Oeste, bairro Joana Bezerra
Fones nº (081) 3181-0400 (FAX)/ 3181-0476 e 3181-0470
CEP 50.090-700 - RECIFE - PE

CERTIDÃO POSITIVA CÍVEL

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 19/11/2019 16h49min **Data de Validade:** 19/12/2019

Nº da Certidão: 463860/2019 **Nº da Autenticidade:** MA.K8.PK.Q3.L1

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF, Identidade, etc)

Nome: TARITA RODRIGUES VALENCA
Documento Identificação: 1797879 SSP/PE **Data da Emissão:** 16/05/1978
CPF: 243.834.734-15 **Título de Eleitor:**
Nome do Pai:
Nome da Mãe: THEREZINHA BANDEIRA RODRIGUES VALENÇA
Estado Civil: Solteiro **Nacionalidade:** Brasileira **Dt Nascimento:** 29/04/1961
Endereço Residencial: RUA ISAAC SALAZAR, 170 **Compl:** APTO 1501
Bairro: TAMARINEIRA **Cidade:** Recife/PE

Processo	Classe	Orgão Julgador
0015804-78.2017.8.17.2001	INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA	Seção B da 17ª Vara Cível da Capital
0021055-04.2017.8.17.8201	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL	18º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital - Turno Tarde - 13:00h às 19:00h
0027868-13.2018.8.17.8201	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	7º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital - Turno Manhã - 07:00h às 13:00h
0044214-83.2016.8.17.2001	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	Seção A da 8ª Vara Cível da Capital

Observações:

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do link https://www.tjpe.jus.br/certidaopje/xhtml/main.xhtml, na opção "Validar Certidão Positiva de Processos Cíveis (PJe)" utilizando o número de autenticidade acima identificado. A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet. Esta certidão não abrange os processos cíveis distribuídos antes da implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade; dou fé.

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:44
Número do documento: 19112622290405800000053711210
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290405800000053711210
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:04

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 8103804 **FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 17/11/2019, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: **********

ALBERTO COSTA FERREIRA, RG: 1262055, CPF: 223.945.324-91, conforme indicação constante do pedido de certidão.**********

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PEDIDO Nº: 6619327

ASSINATURA TJSP SAJ DIGITAL

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:44
Número do documento: 19112622290405800000053711210
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290405800000053711210
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:04

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 8113881 **FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 17/11/2019, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: **********

ADELINO MARTINS DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ: 13.969.336/0001-09, conforme indicação constante do pedido de certidão.**********

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PEDIDO N°: 6628243

ASSINATURA TJSP SAJ DIGITAL

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290433400000053711211
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290433400000053711211
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:04

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 8101736 **FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 17/11/2019, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: **********

CPP - COMPANHIA PAULISTA DE PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ: 05.672.396/0001-37, conforme indicação constante do pedido de certidão.**********

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PEDIDO N°: 6617750

ASSINATURA TJSP SAJ DIGITAL

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290433400000053711211
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290433400000053711211
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:04

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 8079687 **FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 13/11/2019, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: **********

C.P.P. COMERCIO E EMPREENDIMENTOS S.A, CNPJ: 12.848.008/0001-91, conforme indicação constante do pedido de certidão.**********

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PEDIDO N°: 6590216

ASSINATURA TJSP SAJ DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 8102028 **FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 17/11/2019, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: **********

CARDEAL PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ: 09.391.412/0001-74, conforme indicação constante do pedido de certidão.**********

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PEDIDO Nº: 6618020

ASSINATURA TJSP SAJ DIGITAL

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290433400000053711211
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290433400000053711211
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:04

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fórum Des. Rodolfo Aureliano
Av. Desembargador Guerra Barreto, 200 – Térreo – Ala Sul, bairro Joana Bezerra
Fones nº (081) 3181-0400 (FAX)/ 3181-0476 e 3181-0470
CEP 50.090-700 - RECIFE - PE

CERTIDÃO NEGATIVA LICITAÇÃO

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 13/11/2019 12h21min **Data de Validade: 13/12/2019**

Nº da Certidão: 459948/2019 **Nº da Autenticidade: 4P.WY.Z5.4B.JF**

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original	
Razão Social: CONCRETTA BOULEVARD DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIOS LTDA	
CNPJ: 10.991.098/0001-40	**Inscrição Estadual:**
Endereço Residencial: AV FERNANDO SIMOES BARBOSA, 266	**Compl: SALA 807**
Bairro: BOA VIAGEM	**Cidade: Recife/PE**

Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 1º Grau, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE; RESTITUIÇÃO DE COISA OU DINHEIRO NA FALÊNCIA DO DEVEDOR EMPRESÁRIO; RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução do CNJ nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet.

Observações:
A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do link https://www.tjpe.jus.br/certidaopje/xhtml/main.xhtml, na opção - Validar Certidão Negativa de Processos Cíveis (PJe) - utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidÃ£o nÃ£o abrange os processos distribuÃdos antes da implantaÃ§Ã£o do Sistema Processo Judicial EletrÃ´nico â€“ PJe, no Ã¢mbito do Tribunal de JustiÃ§a de Pernambuco. O referido Ã© verdade e dou fÃ©.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290433400000053711211
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290433400000053711211
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:04

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 8113442 **FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 17/11/2019, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: **********

CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, CNPJ: 10.541.768/0002-07, conforme indicação constante do pedido de certidão.**********

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PEDIDO N°: 6627784

ASSINATURA TJSP SAJ DIGITAL

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290433400000053711211
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290433400000053711211
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:04

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fórum Des. Rodolfo Aureliano
Av. Desembargador Guerra Barreto, 200 – Térreo – Ala Sul, bairro Joana Bezerra
Fones nº (081) 3181-0400 (FAX)/ 3181-0476 e 3181-0470
CEP 50.090-700 - RECIFE - PE

CERTIDÃO NEGATIVA LICITAÇÃO

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 13/11/2019 12h17min **Data de Validade: 13/12/2019**

Nº da Certidão: 459947/2019 **Nº da Autenticidade: E9.YS.T6.5Y.XN**

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original	
Razão Social: **CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S A**	
CNPJ: 10.541.768/0001-26	**Inscrição Estadual:**
Endereço Residencial: **AV ENGENHEIRO DOMINGOS FERREIRA, 2160**	**Compl: SALA 2A**
Bairro: BOA VIAGEM	**Cidade: Recife/PE**

Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 1º Grau, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE; RESTITUIÇÃO DE COISA OU DINHEIRO NA FALÊNCIA DO DEVEDOR EMPRESÁRIO; RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução do CNJ nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet.

Observações:
A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do link https://www.tjpe.jus.br/certidaopje/xhtml/main.xhtml, na opção - Validar Certidão Negativa de Processos Cíveis (PJe) - utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidÃ£o nÃ£o abrange os processos distribuÃdos antes da implantaÃ§Ã£o do Sistema Processo Judicial EletrÃ´nico â€“ PJe, no Ã¢mbito do Tribunal de JustiÃ§a de Pernambuco. O referido Ã© verdade e dou fÃ©.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290433400000053711211
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290433400000053711211
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:04

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fórum Des. Rodolfo Aureliano
Av. Desembargador Guerra Barreto, 200 – Térreo – Ala Sul, bairro Joana Bezerra
Fones nº (081) 3181-0400 (FAX)/ 3181-0476 e 3181-0470
CEP 50.090-700 - RECIFE - PE

CERTIDÃO NEGATIVA LICITAÇÃO

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 13/11/2019 12h24min **Data de Validade: 13/12/2019**

Nº da Certidão: 459950/2019 **Nº da Autenticidade: VS.2Y.MR.OI.U5**

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original	
Razão Social: CONCRETTA MONET DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA	
CNPJ: 13.274.792/0001-34	**Inscrição Estadual:**
Endereço Residencial: AV ENGENHEIRO DOMINGOS FERREIRA, 2160	**Compl: SALA 2-A**
Bairro: BOA VIAGEM	**Cidade: Recife/PE**

Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 1º Grau, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE; RESTITUIÇÃO DE COISA OU DINHEIRO NA FALÊNCIA DO DEVEDOR EMPRESÁRIO; RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução do CNJ nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet.

Observações:
A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do link https://www.tjpe.jus.br/certidaopje/xhtml/main.xhtml, na opção - Validar Certidão Negativa de Processos Cíveis (PJe) - utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidÃ£o nÃ£o abrange os processos distribuÃdos antes da implantaÃ§Ã£o do Sistema Processo Judicial EletrÃ´nico â€“ PJe, no Ã¢mbito do Tribunal de JustiÃ§a de Pernambuco. O referido Ã© verdade e dou fÃ©.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290433400000053711211
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290433400000053711211
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:04

1º OFÍCIO DE DISTRIBUIÇÃO DA CAPITAL
FORUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO
Av. Des. Guerra Barreto, s/n, térreo, Ilha Joana Bezerra - RECIFE/PE

CERTIDÃO FALÊNCIA

JOSÉ GILSON DE OLIVEIRA CABRAL,
Titular do 1º Ofício de Contador –distribuidor da Comarca de Recife, Capital do Estado de PE

CERTIFICO, por me haver sido pedido verbalmente que, conforme pesquisa realizada no sistema JUDWIN, onde são lançadas as distribuições do ofício, a meu cargo, **Seção CÍVEL** no período de **+20(ACIMA DE VINTE)** anos até a presente data, **não** encontrei **DISTRIBUÍDO** Processo de **Falência, Concordata, Recuperação Judicial, inexistindo pedido de homologação judicial de plano de recuperação extrajudicial** em face de:

CONCRETTA PARTICIPACOES S/A, CPF/CNPJ: 10.525.599/0001-30.

Certifico ainda que, nesta comarca, podem ser obtidas certidões desse tipo de feitos ajuizados em 1º grau, quanto aos processos eletrônicos do PJE, abrangendo todas as comarcas de PE, diretamente no site TJPE.JUS.BR.

ESSA CERTIDÃO NÃO INCLUI OS PROCESSOS DISTRIBUIDOS ANTES DO PRAZO ESTIPULADO NA PESQUISA, AINDA QUE EM TRAMITAÇÃO.

OBS: sem cobrança de taxa em cumprimento ao ofício circular nº 12/2016 de 04/07/2016

Pesquisa realizada até o dia 25 de OUTUBRO de 2019,
Por_____

DISTRIBUIDOR

FORUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO
Recife Pernambuco
Distribuidor da Capital
José Gilson de Oliveira Cabral
Chefe de Secretaria
Fone: 3181-0467/0483

ADRIANA BARBOSA LOPES

ATENÇÃO: CASO NECESSÁRIO RECONHECIMENTO DE FIRMA, CARTÓRIOS: ARNALDO MACIEL (Siqueira Campos) e IVO SALGADO (Rosa e Silva)

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290433400000053711211
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290433400000053711211
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:04

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fórum Des. Rodolfo Aureliano
Av. Desembargador Guerra Barreto, 200 – Térreo – Ala Sul, bairro Joana Bezerra
Fones nº (081) 3181-0400 (FAX)/ 3181-0476 e 3181-0470
CEP 50.090-700 - RECIFE - PE

CERTIDÃO NEGATIVA LICITAÇÃO

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 13/11/2019 12h04min **Data de Validade: 13/12/2019**

Nº da Certidão: 459916/2019 **Nº da Autenticidade: DE.74.L4.UU.RB**

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original	
Razão Social: CONCRETTA PARTICIPACOES SA	
CNPJ: 10.525.599/0001-30	**Inscrição Estadual:**
Endereço Residencial: AV ENGENHEIRO DOMINGOS FERREIRA, 2160	**Compl: SALA 2 A**
Bairro: BOA VIAGEM	**Cidade: Recife/PE**

Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 1º Grau, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE; RESTITUIÇÃO DE COISA OU DINHEIRO NA FALÊNCIA DO DEVEDOR EMPRESÁRIO; RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução do CNJ nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet.

Observações:
A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do link https://www.tjpe.jus.br/certidaopje/xhtml/main.xhtml, na opção - Validar Certidão Negativa de Processos Cíveis (PJe) - utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidÃ£o nÃ£o abrange os processos distribuÃdos antes da implantaÃ§Ã£o do Sistema Processo Judicial EletrÃ´nico â€“ PJe, no Ã¢mbito do Tribunal de JustiÃ§a de Pernambuco. O referido Ã© verdade e dou fÃ©.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290433400000053711211
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290433400000053711211
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:04

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 8102590 **FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 17/11/2019, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: **********

DTT CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ: 08.163.943/0001-47, conforme indicação constante do pedido de certidão.**********

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PEDIDO Nº: 6618265

ASSINATURA TJSP SAJ DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 8102342 **FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 17/11/2019, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: **********

DELTA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 08.389.855/0001-68, conforme indicação constante do pedido de certidão.**********

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PEDIDO Nº: 6618148

ASSINATURA TJSP SAJ DIGITAL

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290433400000053711211
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290433400000053711211
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:04

Estado de Pernambuco

TJPE Justiça e Cidadania
Tribunal de Justiça de Pernambuco

1º OFÍCIO DE DISTRIBUIÇÃO DA CAPITAL
FORUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO
Av. Des. Guerra Barreto, s/n, térreo, Ilha Joana Bezerra - RECIFE/PE

CERTIDÃO FALÊNCIA

JOSÉ GILSON DE OLIVEIRA CABRAL,
Titular do 1º Ofício de Contador –distribuidor da Comarca de Recife, Capital do Estado de PE

CERTIFICO, por me haver sido pedido verbalmente que, conforme pesquisa realizada no sistema JUDWIN, onde são lançadas as distribuições do ofício, a meu cargo, **Seção CIVEL** no período de **05 (CINCO)** anos até a presente data, **não** encontrei **DISTRIBUIDO** Processo de **Falência, Concordata, Recuperação Judicial, inexistindo pedido de homologação judicial de plano de recuperação extrajudicial** em face de:

GC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CPF/CNPJ 24.064.495/0002-61

Certifico ainda que, nesta comarca, podem ser obtidas certidões desse tipo de feitos ajuizados em 1° grau, quanto aos processos eletrônicos do PJE, abrangendo todas as comarcas de PE, diretamente no site TJPE.JUS.BR.

ESSA CERTIDÃO NÃO INCLUI OS PROCESSOS DISTRIBUIDOS ANTES DO PRAZO ESTIPULADO NA PESQUISA, AINDA QUE EM TRAMITAÇÃO.

OBS: sem cobrança de taxa em cumprimento ao ofício circular nº 12/2016 de 04/07/2016

Pesquisa realizada até o dia 20 de NOVEMBRO de 2019,

Por _____

DISTRIBUIDOR

FORUM DES. RODOLFO AURELIANO
Recife-Pernambuco
1º Distribuidor da Capital
José Gilson de Oliveira Cabral
Chefe de Secretaria
Fone: 3181-0467/0483

ADRIANA BARBOSA LOPES

ATENÇÃO: CASO NECESSÁRIO RECONHECIMENTO DE FIRMA, CARTÓRIOS: ARNALDO MACIEL (Siqueira Campos) e IVO SALGADO (Rosa e Silva)

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290433400000053711211
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290433400000053711211
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:04

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fórum Des. Rodolfo Aureliano
Av. Desembargador Guerra Barreto, 200 – Térreo – Ala Sul, bairro Joana Bezerra
Fones nº (081) 3181-0400 (FAX)/ 3181-0476 e 3181-0470
CEP 50.090-700 - RECIFE - PE

CERTIDÃO NEGATIVA LICITAÇÃO

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 13/11/2019 17h18min **Data de Validade: 13/12/2019**

Nº da Certidão: 460314/2019 **Nº da Autenticidade: JB.Q9.4V.00.NU**

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original	
Razão Social: GC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA	
CNPJ: 24.064.495/0002-61	**Inscrição Estadual:**
Endereço Residencial: AV DOMINGOS FERREIRA, 2160	**Compl: SALA 2**
Bairro: BOA VIAGEM	**Cidade: Recife/PE**

Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 1º Grau, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE; RESTITUIÇÃO DE COISA OU DINHEIRO NA FALÊNCIA DO DEVEDOR EMPRESÁRIO; RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução do CNJ nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet.

Observações:
A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do link https://www.tjpe.jus.br/certidaopje/xhtml/main.xhtml, na opção - Validar Certidão Negativa de Processos Cíveis (PJe) - utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidÃ£o nÃ£o abrange os processos distribuÃdos antes da implantaÃ§Ã£o do Sistema Processo Judicial EletrÃ´nico â€“ PJe, no Ã¢mbito do Tribunal de JustiÃ§a de Pernambuco. O referido Ã© verdade e dou fÃ©.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290433400000053711211
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290433400000053711211
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:04

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 8103364 **FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 17/11/2019, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: **********

GC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CNPJ: 24.064.495/0001-80, conforme indicação constante do pedido de certidão.**********

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PEDIDO N°: 6618958

ASSINATURA TJSP SAJ DIGITAL

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290433400000053711211
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290433400000053711211
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:04

Estado de Pernambuco

TJPE
Justiça e Cidadania
Tribunal de Justiça de Pernambuco

1º OFÍCIO DE DISTRIBUIÇÃO DA CAPITAL
FORUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO
Av. Des. Guerra Barreto, s/n, térreo, Ilha Joana Bezerra - RECIFE/PE

CERTIDÃO FALÊNCIA

JOSÉ GILSON DE OLIVEIRA CABRAL,
Titular do 1º Ofício de Contador – distribuidor da Comarca de Recife, Capital do Estado de PE

CERTIFICO, por me haver sido pedido verbalmente que, conforme pesquisa realizada no sistema JUDWIN, onde são lançadas as distribuições do ofício, a meu cargo, **Seção CIVEL,** no período de **05 (cinco)** anos até a presente data, **não** encontrei **DISTRIBUIDO** Processo de **Falência, Concordata, Recuperação Judicial, inexistindo pedido de homologação judicial de plano de recuperação extrajudicial** em face de: **HELIO FALCAO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CPF/CNPJ: 14.403.710/0001-77.**

Certifico ainda que, nesta comarca, podem ser obtidas certidões desse tipo de feitos ajuizados em 1º grau, quanto aos processos eletrônicos do PJE, abrangendo todas as comarcas de PE, diretamente no site TJPE.JUS.BR.

ESSA CERTIDÃO NÃO INCLUI OS PROCESSOS DISTRIBUIDOS ANTES DO PRAZO ESTIPULADO NA PESQUISA, AINDA QUE EM TRAMITAÇÃO.

OBS: sem cobrança de taxa em cumprimento ao ofício circular nº 12/2016 de 04/07/2016

Pesquisa realizada até o dia 11 de novembro de 2019,

Por _____

FÓRUM DESEMBARGADOR
RODOLFO AURELIANO RECIFE-PE
1º DISTRIBUIDOR DA CAPITAL
JOSÉ GILSON DE OLIVEIRA CABRAL
CHEFE DE SECRETARIA
FONE: 3181-0467 / 0483

ADRIANA BARBOSA LOPES

DISTRIBUIDOR

mlb

ATENÇÃO: CASO NECESSÁRIO RECONHECIMENTO DE FIRMA, CARTÓRIO PAULO GUERRA, RUA DO IMPERADOR D. PEDRO II, 390, SANTO ANTONIO – RECIFE.

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290433400000053711211
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290433400000053711211
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:04

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fórum Des. Rodolfo Aureliano
Av. Desembargador Guerra Barreto, 200 – Térreo – Ala Sul, bairro Joana Bezerra
Fones nº (081) 3181-0400 (FAX)/ 3181-0476 e 3181-0470
CEP 50.090-700 - RECIFE - PE

CERTIDÃO NEGATIVA LICITAÇÃO

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 13/11/2019 17h20min **Data de Validade: 13/12/2019**

Nº da Certidão: 460362/2019 **Nº da Autenticidade: AV.ID.HS.UW.DN**

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original	
Razão Social:	
HELIO FALCAO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA	
CNPJ: 14.403.710/0001-77	**Inscrição Estadual:**
Endereço Residencial: AV DOMINGOS FERREIRA, 2160	**Compl: SALA 2**
Bairro: BOA VIAGEM	**Cidade: Recife/PE**

Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 1º Grau, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE; RESTITUIÇÃO DE COISA OU DINHEIRO NA FALÊNCIA DO DEVEDOR EMPRESÁRIO; RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução do CNJ nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet.

Observações:
A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do link https://www.tjpe.jus.br/certidaopje/xhtml/main.xhtml, na opção - Validar Certidão Negativa de Processos Cíveis (PJe) - utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidÃ£o nÃ£o abrange os processos distribuÃdos antes da implantaÃ§Ã£o do Sistema Processo Judicial EletrÃ´nico â€“ PJe, no Ã¢mbito do Tribunal de JustiÃ§a de Pernambuco. O referido Ã© verdade e dou fÃ©.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290433400000053711211
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290433400000053711211
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:04

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 8102751 **FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 17/11/2019, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: **********

SIFAHY PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ: 10.295.811/0001-10, conforme indicação constante do pedido de certidão.**********

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PEDIDO Nº: 6618367

ASSINATURA TJSP SAJ DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 8102946 **FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 17/11/2019, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: **********

SISTORI PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ: 10.220.753/0001-66, conforme indicação constante do pedido de certidão.**********

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PEDIDO Nº: 6618530

ASSINATURA TJSP SAJ DIGITAL

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290433400000053711211
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290433400000053711211
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:04

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fórum Des. Rodolfo Aureliano
Av. Desembargador Guerra Barreto, 200 – Térreo – Ala Sul, bairro Joana Bezerra
Fones nº (081) 3181-0400 (FAX)/ 3181-0476 e 3181-0470
CEP 50.090-700 - RECIFE - PE

CERTIDÃO NEGATIVA LICITAÇÃO

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 13/11/2019 17h12min **Data de Validade: 13/12/2019**

Nº da Certidão: 460340/2019 **Nº da Autenticidade: V3.EM.O8.NI.6H**

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original	
Razão Social: TENORIO INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS SA	
CNPJ: 06.037.059/0001-30	**Inscrição Estadual:**
Endereço Residencial: AV DOMINGOS FERREIRA, 2160	**Compl: SALA 2**
Bairro: BOA VIAGEM	**Cidade: Recife/PE**

Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 1º Grau, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE; RESTITUIÇÃO DE COISA OU DINHEIRO NA FALÊNCIA DO DEVEDOR EMPRESÁRIO; RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução do CNJ nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet.

Observações:
A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do link https://www.tjpe.jus.br/certidaopje/xhtml/main.xhtml, na opção - Validar Certidão Negativa de Processos Cíveis (PJe) - utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidÃ£o nÃ£o abrange os processos distribuÃdos antes da implantaÃ§Ã£o do Sistema Processo Judicial EletrÃ´nico â€“ PJe, no Ã¢mbito do Tribunal de JustiÃ§a de Pernambuco. O referido Ã© verdade e dou fÃ©.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290433400000053711211
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290433400000053711211
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:04

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 8103252 **FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 17/11/2019, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: **********

TENORIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, CNPJ: 11.524.014/0001-20, conforme indicação constante do pedido de certidão.**********

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PEDIDO N°: 6618887

ASSINATURA TJSP SAJ DIGITAL

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290433400000053711211
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290433400000053711211
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:04

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

AÇÕES E EXECUÇÕES CÍVEIS, FISCAIS, CRIMINAIS E DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CRIMINAIS ADJUNTOS

Nº 2019.0005371507

CERTIFICAMOS que, em pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição, exclusivamente na Justiça Federal de Primeiro Grau, Seção Judiciária de São Paulo, com sede em São Paulo / Capital e jurisdição no Estado de São Paulo, **NÃO CONSTA(M)** processo(s) e/ou procedimento(s) distribuído(s) até a presente data e hora, contra **ADELINO MARTINS DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA** , inscrito(a) no CPF/CNPJ nº **13.969.336/0001-09**.

NADA MAIS. O referido é verdade e damos fé. Dada e passada nesta capital do Estado de São Paulo, aos 18 (dezoito) dias do mês de novembro de 2019, às 16:41.

Observações:

a) Certidão requerida pela Internet, expedida gratuitamente;

b) Certidões e/ou informações a respeito do(s) processo(s) constante(s) da presente certidão deverão ser solicitadas pessoalmente na respectiva Secretaria do Órgão Julgador, ou junto ao Tribunal Superior em que estiver localizado, conforme endereços disponibilizados em nosso site;

c) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada por qualquer interessado, com base no código de segurança **3add8cd2 a768ce6c e66a259c f773cbda 29e5f7bf**, no endereço **http://web.trf3.jus.br/certidao/certidaojudicial/VerificarAutenticidade**, até 60 dias contados da data de sua expedição (prazo em que ficará disponível no sistema);

d) Não constam do cadastro do processo quaisquer dados de identificação a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei 11.971, de 6 de julho de 2009, que estejam ausentes na certidão no caso de apontamento de registro de processo (ação penal);

e) Não estando disponíveis nos sistemas de acompanhamento processual os dados de identificação a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei 11.971, de 6 de julho de 2009, no caso de apontamento de registro de processo (ação penal) na presente certidão, o interessado deverá dirigir-se ao órgão em que o processo se encontra atualmente, para a complementação daqueles dados, se necessário;

f) O nome da pessoa pesquisada e o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) foram inseridos na certidão pelo próprio

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290505800000053711212
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290505800000053711212
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:05

interessado, no ato da solicitação, sendo de sua inteira responsabilidade a exatidão dos mesmos;

g) Esta certidão somente terá validade se houver inteira correspondência entre o nome do solicitante e o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) nela grafados e os dados (nome e número) constantes dos aludidos documentos;

h) Para efeito da conferência da validade desta certidão, caberá ao destinatário do documento confrontar os dados constantes do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do solicitante com aqueles impressos na certidão;

i) Esta certidão não inclui pesquisa relativa a feitos de publicidade restrita;

j) Não foram consultados eventuais inquéritos ou procedimentos investigatórios equiparados;

k) A pesquisa abrange registros desde 25/04/1967 até a presente data, na Justiça Federal de 1º Grau, Seção Judiciária de São Paulo;

l) Esta certidão abrange os processos em tramitação no Sistema de Acompanhamento e Informações Processuais do 1º Grau e no PJe - Sistema Processual Eletrônico.

Núcleo de Apoio Judiciário
admsp-nuaj@trf3.jus.br - (11) 3225-8666

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290505800000053711212
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290505800000053711212
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:05

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CRIMINAIS

CERTIDÃO Nº: 8116911 **FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Criminais do(a) Comarca de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **AÇÕES CRIMINAIS**, anteriores a 17/11/2019, verificou **NADA CONSTAR** contra: **********

ADELINO MARTINS DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ: 13.969.336/0001-09, conforme indicação constante do pedido de certidão.**********

É NEGATIVA, nos termos do art. 8°, § 1°, da Res. CNJ n° 121/2010, a certidão na qual constem apenas inquéritos policiais, ou processos sem condenação transitada em julgado, ou em caso de gozo de sursis ou com pena já cumprida ou extinta. Esta certidão PODERÁ SER COMPLETADA COM AS CERTIDÕES DE OBJETO E PÉ DOS FEITOS NELA APONTADOS, solicitadas diretamente aos respectivos juízos, para indicação da situação em cada um deles.

Feitos relacionados somente ao nome pesquisado, NÃO QUALIFICADO(A), em razão da inexistência de dados completos na base do Distribuidor, podem se referir a HOMÔNIMOS, e não à pessoa pesquisada. Nessa hipótese, esta certidão poderá ser acompanhada de declaração de homonímia do interessado, conforme modelo disponível em http://www.tjsp.jus.br/Certidoes/Certidoes/CertidoesPrimeiraInstancia. Certidão com apontamentos apenas nesse campo considera-se NEGATIVA, nos termos do art. 8°, § 2°, da Res. CNJ n° 121/2010. Instruções para a correção de apontamento desatualizado ou para obtenção de certidão de homonímia estão disponíveis no endereço acima indicado, na aba DÚVIDAS FREQUENTES.

ESTA CERTIDÃO NÃO VALE PARA FINS ELEITORAIS. Ela abrange os feitos criminais e dos Juizados Especiais Criminais cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo e os constantes das fichas manuais da Comarca emitente. A data de informatização de cada Comarca está disponível em http://www.tjsp.jus.br/Download/PrimeiraInstancia/pdf/Comunicado.22.2019.pdf - Com. SPI n° 22/2019.

VÁLIDA SOMENTE MEDIANTE ASSINATURA DIGITAL, PODENDO SER CONFIRMADA EM https://esaj.tjsp.jus.br/sco/abrirConferencia.do

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PEDIDO N°: 6627276

ASSINATURA TJSP SAJ DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORIA DO FORO DA CAPITAL

SETOR DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

Fórum Des. Rodolfo Aureliano
Av. Desembargador Guerra Barreto, 200 – Térreo – Ala Oeste, bairro Joana Bezerra
Fones nº (081) 3181-0400 (FAX)/ 3181-0476 e 3181-0470
CEP 50.090-700 - RECIFE - PE

CERTIDÃO CRIMINAL

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 01/11/2019 13h45min **Data de Validade: 30/11/2019**

Nº da Certidão: 02651253/2019 **Nº da Autenticidade: 4I.7P.U5.YS.35**

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original	
Razão Social: CONCRETTA BOULEVARD DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIOS LTDA	
CNPJ: 10.991.098/0001-40	**Inscrição Estadual:**
Endereço Residencial: AV FERNANDO SIMOES BARBOSA, 266	**Compl: SALA 807**
Bairro: BOA VIAGEM	**Cidade: Recife/PE**

Certifico que **NADA CONSTA**, nos registros de distribuição dos 1º e 2º Graus e Juizados Criminais do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, inclusive Justiça Militar Estadual, AÇÃO PENAL, distribuída e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto no artigo 163, § 2º, da Lei 7.210/84 e dos artigos 76, §6º e 89, da Lei 9.099/95 e Resolução do CNJ nº 121/2010.

Observações:
A presente certidão foi expedida gratuitamente através da Internet, conforme Instrução Normativa nº 011/2008 - TJPE, de 15/08/2008, e de acordo com a Instrução Normativa nº 021/2009 - TJPE, de 13 de julho de 2009, com a nova redação conferida pela Instrução Normativa nº 09, de 09 de novembro de 2011.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - www.tjpe.jus.br - no menu - Antecedentes Criminais - Emitir / Validar Certidão, utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290505800000053711212
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290505800000053711212
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:05

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

AÇÕES E EXECUÇÕES CÍVEIS, FISCAIS, CRIMINAIS E DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CRIMINAIS ADJUNTOS

Nº 2019.0005371196

CERTIFICAMOS que, em pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição, exclusivamente na Justiça Federal de Primeiro Grau, Seção Judiciária de São Paulo, com sede em São Paulo / Capital e jurisdição no Estado de São Paulo, **CONSTA**, até a presente data e hora, contra **CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A**, inscrito(a) no CPF/CNPJ nº **10.541.768/0002-07**, a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s) e/ou procedimento(s):

1. Registro n. 0043372-96.2016.4.03.6182
Classe / Situação: EXECUCAO FISCAL / SUSPENSO - LEI 6830
Órgão Julgador: 7 Vara - FORUM ESPECIALIZADO DAS EXECUCOES FISCAIS
Tipo da Parte: EXECUTADO
Assunto: DIVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO
Data da distribuição: 09/03/2017
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

Total de registro(s): 1

NADA MAIS. O referido é verdade e damos fé. Dada e passada nesta capital do Estado de São Paulo, aos 18 (dezoito) dias do mês de novembro de 2019, às 16:32.

Observações:
a) Certidão requerida pela Internet, expedida gratuitamente;

b) Certidões e/ou informações a respeito do(s) processo(s) constante(s) da presente certidão deverão ser solicitadas pessoalmente na respectiva Secretaria do Órgão Julgador, ou junto ao Tribunal Superior em que estiver localizado, conforme endereços disponibilizados em nosso site;

c) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada por qualquer interessado, com base no código de segurança **ad62bdd3 ccd2a7f4 0eed4703 4c216858 3695f01f**, no endereço **http://web.trf3.jus.br/certidao/certidaojudicial/VerificarAutenticidade**, até 60 dias contados da

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290505800000053711212
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290505800000053711212
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:05

data de sua expedição (prazo em que ficará disponível no sistema);

d) Não constam do cadastro do processo quaisquer dados de identificação a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei 11.971, de 6 de julho de 2009, que estejam ausentes na certidão no caso de apontamento de registro de processo (ação penal);

e) Não estando disponíveis nos sistemas de acompanhamento processual os dados de identificação a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei 11.971, de 6 de julho de 2009, no caso de apontamento de registro de processo (ação penal) na presente certidão, o interessado deverá dirigir-se ao órgão em que o processo se encontra atualmente, para a complementação daqueles dados, se necessário;

f) O nome da pessoa pesquisada e o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) foram inseridos na certidão pelo próprio interessado, no ato da solicitação, sendo de sua inteira responsabilidade a exatidão dos mesmos;

g) Esta certidão somente terá validade se houver inteira correspondência entre o nome do solicitante e o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) nela grafados e os dados (nome e número) constantes dos aludidos documentos;

h) Para efeito da conferência da validade desta certidão, caberá ao destinatário do documento confrontar os dados constantes do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do solicitante com aqueles impressos na certidão;

i) Esta certidão não inclui pesquisa relativa a feitos de publicidade restrita;

j) Não foram consultados eventuais inquéritos ou procedimentos investigatórios equiparados;

k) A pesquisa abrange registros desde 25/04/1967 até a presente data, na Justiça Federal de 1º Grau, Seção Judiciária de São Paulo;

l) Esta certidão abrange os processos em tramitação no Sistema de Acompanhamento e Informações Processuais do 1º Grau e no PJe - Sistema Processual Eletrônico.

Núcleo de Apoio Judiciário
admsp-nuaj@trf3.jus.br - (11) 3225-8666

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290505800000053711212
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290505800000053711212
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:05

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CRIMINAIS

CERTIDÃO Nº: 8116904 **FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Criminais do(a) Comarca de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **AÇÕES CRIMINAIS**, anteriores a 17/11/2019, verificou **NADA CONSTAR** contra: **********

CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, CNPJ: 10.541.768/0002-07, conforme indicação constante do pedido de certidão.**********

É NEGATIVA, nos termos do art. 8°, § 1°, da Res. CNJ n° 121/2010, a certidão na qual constem apenas inquéritos policiais, ou processos sem condenação transitada em julgado, ou em caso de gozo de sursis ou com pena já cumprida ou extinta. Esta certidão PODERÁ SER COMPLETADA COM AS CERTIDÕES DE OBJETO E PÉ DOS FEITOS NELA APONTADOS, solicitadas diretamente aos respectivos juízos, para indicação da situação em cada um deles.

Feitos relacionados somente ao nome pesquisado, NÃO QUALIFICADO(A), em razão da inexistência de dados completos na base do Distribuidor, podem se referir a HOMÔNIMOS, e não à pessoa pesquisada. Nessa hipótese, esta certidão poderá ser acompanhada de declaração de homonímia do interessado, conforme modelo disponível em http://www.tjsp.jus.br/Certidoes/Certidoes/CertidoesPrimeiraInstancia. Certidão com apontamentos apenas nesse campo considera-se NEGATIVA, nos termos do art. 8°, § 2°, da Res. CNJ n° 121/2010. Instruções para a correção de apontamento desatualizado ou para obtenção de certidão de homonímia estão disponíveis no endereço acima indicado, na aba DÚVIDAS FREQUENTES.

ESTA CERTIDÃO NÃO VALE PARA FINS ELEITORAIS. Ela abrange os feitos criminais e dos Juizados Especiais Criminais cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo e os constantes das fichas manuais da Comarca emitente. A data de informatização de cada Comarca está disponível em http://www.tjsp.jus.br/Download/PrimeiraInstancia/pdf/Comunicado.22.2019.pdf - Com. SPI n° 22/2019.

VÁLIDA SOMENTE MEDIANTE ASSINATURA DIGITAL, PODENDO SER CONFIRMADA EM https://esaj.tjsp.jus.br/sco/abrirConferencia.do

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PEDIDO N°: 6627106

ASSINATURA DIGITAL TJSP SAJ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORIA DO FORO DA CAPITAL

SETOR DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

Fórum Des. Rodolfo Aureliano
Av. Desembargador Guerra Barreto, 200 – Térreo – Ala Oeste, bairro Joana Bezerra
Fones nº (081) 3181-0400 (FAX)/ 3181-0476 e 3181-0470
CEP 50.090-700 - RECIFE - PE

CERTIDÃO CRIMINAL

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 01/11/2019 13h41min **Data de Validade: 30/11/2019**

Nº da Certidão: 02651250/2019 **Nº da Autenticidade: UF.DD.BI.4I.M7**

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original	
Razão Social: **CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S. A.**	
CNPJ: 10.541.768/0001-26	**Inscrição Estadual:**
Endereço Residencial: **AV ENGENHEIRO DOMINGOS FERREIRA, 2160**	**Compl: SALA 2 A**
Bairro: BOA VIAGEM	**Cidade: Recife/PE**

Certifico que **NADA CONSTA**, nos registros de distribuição dos 1º e 2º Graus e Juizados Criminais do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, inclusive Justiça Militar Estadual, AÇÃO PENAL, distribuída e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto no artigo 163, § 2º, da Lei 7.210/84 e dos artigos 76, §6º e 89, da Lei 9.099/95 e Resolução do CNJ nº 121/2010.

Observações:
A presente certidão foi expedida gratuitamente através da Internet, conforme Instrução Normativa nº 011/2008 - TJPE, de 15/08/2008, e de acordo com a Instrução Normativa nº 021/2009 - TJPE, de 13 de julho de 2009, com a nova redação conferida pela Instrução Normativa nº 09, de 09 de novembro de 2011.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - www.tjpe.jus.br - no menu - Antecedentes Criminais - Emitir / Validar Certidão, utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290505800000053711212
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290505800000053711212
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:05

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

AÇÕES E EXECUÇÕES CÍVEIS, FISCAIS, CRIMINAIS E DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CRIMINAIS ADJUNTOS

Nº 2019.0005371443

CERTIFICAMOS que, em pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição, exclusivamente na Justiça Federal de Primeiro Grau, Seção Judiciária de São Paulo, com sede em São Paulo / Capital e jurisdição no Estado de São Paulo, **CONSTA**, até a presente data e hora, contra **CONCRETTA LUXEMBURGO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA** , inscrito(a) no CPF/CNPJ nº **13.365.177/0001-33**, a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s) e/ou procedimento(s):

1. Registro n. 0043372-96.2016.4.03.6182
Classe / Situação: EXECUCAO FISCAL / SUSPENSO - LEI 6830
Órgão Julgador: 7 Vara - FORUM ESPECIALIZADO DAS EXECUCOES FISCAIS
Tipo da Parte: EXECUTADO
Assunto: DIVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO
Data da distribuição: 09/03/2017
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

Total de registro(s): 1

NADA MAIS. O referido é verdade e damos fé. Dada e passada nesta capital do Estado de São Paulo, aos 18 (dezoito) dias do mês de novembro de 2019, às 16:40.

Observações:
a) Certidão requerida pela Internet, expedida gratuitamente;

b) Certidões e/ou informações a respeito do(s) processo(s) constante(s) da presente certidão deverão ser solicitadas pessoalmente na respectiva Secretaria do Órgão Julgador, ou junto ao Tribunal Superior em que estiver localizado, conforme endereços disponibilizados em nosso site;

c) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada por qualquer interessado, com base no código de segurança **0e1a1d01 886b080e 9fffe457 b27120b1 b6217342**, no endereço **http://web.trf3.jus.br/certidao/certidaojudicial/VerificarAutenticidade**, até 60 dias contados da

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290505800000053711212
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290505800000053711212
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:05

data de sua expedição (prazo em que ficará disponível no sistema);

d) Não constam do cadastro do processo quaisquer dados de identificação a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei 11.971, de 6 de julho de 2009, que estejam ausentes na certidão no caso de apontamento de registro de processo (ação penal);

e) Não estando disponíveis nos sistemas de acompanhamento processual os dados de identificação a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei 11.971, de 6 de julho de 2009, no caso de apontamento de registro de processo (ação penal) na presente certidão, o interessado deverá dirigir-se ao órgão em que o processo se encontra atualmente, para a complementação daqueles dados, se necessário;

f) O nome da pessoa pesquisada e o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) foram inseridos na certidão pelo próprio interessado, no ato da solicitação, sendo de sua inteira responsabilidade a exatidão dos mesmos;

g) Esta certidão somente terá validade se houver inteira correspondência entre o nome do solicitante e o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) nela grafados e os dados (nome e número) constantes dos aludidos documentos;

h) Para efeito da conferência da validade desta certidão, caberá ao destinatário do documento confrontar os dados constantes do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do solicitante com aqueles impressos na certidão;

i) Esta certidão não inclui pesquisa relativa a feitos de publicidade restrita;

j) Não foram consultados eventuais inquéritos ou procedimentos investigatórios equiparados;

k) A pesquisa abrange registros desde 25/04/1967 até a presente data, na Justiça Federal de 1º Grau, Seção Judiciária de São Paulo;

l) Esta certidão abrange os processos em tramitação no Sistema de Acompanhamento e Informações Processuais do 1º Grau e no PJe - Sistema Processual Eletrônico.

Núcleo de Apoio Judiciário
admsp-nuaj@trf3.jus.br - (11) 3225-8666

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290505800000053711212
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290505800000053711212
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:05

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CRIMINAIS

CERTIDÃO Nº: 8116909 **FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Criminais do(a) Comarca de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **AÇÕES CRIMINAIS**, anteriores a 17/11/2019, verificou **NADA CONSTAR** contra: **********

CONCRETTA LUXEMBURGO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, CNPJ: 13.365.177/0001-33, conforme indicação constante do pedido de certidão.**********

É NEGATIVA, nos termos do art. 8°, § 1°, da Res. CNJ n° 121/2010, a certidão na qual constem apenas inquéritos policiais, ou processos sem condenação transitada em julgado, ou em caso de gozo de sursis ou com pena já cumprida ou extinta. Esta certidão PODERÁ SER COMPLETADA COM AS CERTIDÕES DE OBJETO E PÉ DOS FEITOS NELA APONTADOS, solicitadas diretamente aos respectivos juízos, para indicação da situação em cada um deles.

Feitos relacionados somente ao nome pesquisado, NÃO QUALIFICADO(A), em razão da inexistência de dados completos na base do Distribuidor, podem se referir a HOMÔNIMOS, e não à pessoa pesquisada. Nessa hipótese, esta certidão poderá ser acompanhada de declaração de homonímia do interessado, conforme modelo disponível em http://www.tjsp.jus.br/Certidoes/Certidoes/CertidoesPrimeiraInstancia. Certidão com apontamentos apenas nesse campo considera-se NEGATIVA, nos termos do art. 8°, § 2°, da Res. CNJ n° 121/2010. Instruções para a correção de apontamento desatualizado ou para obtenção de certidão de homonímia estão disponíveis no endereço acima indicado, na aba DÚVIDAS FREQUENTES.

ESTA CERTIDÃO NÃO VALE PARA FINS ELEITORAIS. Ela abrange os feitos criminais e dos Juizados Especiais Criminais cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo e os constantes das fichas manuais da Comarca emitente. A data de informatização de cada Comarca está disponível em http://www.tjsp.jus.br/Download/PrimeiraInstancia/pdf/Comunicado.22.2019.pdf - Com. SPI n° 22/2019.

VÁLIDA SOMENTE MEDIANTE ASSINATURA DIGITAL, PODENDO SER CONFIRMADA EM https://esaj.tjsp.jus.br/sco/abrirConferencia.do

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PEDIDO N°: 6627201

ASSINATURA TJSP SAJ DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORIA DO FORO DA CAPITAL

SETOR DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

Fórum Des. Rodolfo Aureliano
Av. Desembargador Guerra Barreto, 200 – Térreo – Ala Oeste, bairro Joana Bezerra
Fones nº (081) 3181-0400 (FAX)/ 3181-0476 e 3181-0470
CEP 50.090-700 - RECIFE - PE

CERTIDÃO CRIMINAL

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 01/11/2019 13h39min **Data de Validade: 30/11/2019**

Nº da Certidão: 02651246/2019 **Nº da Autenticidade: 6O.9X.HV.SI.X3**

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original	
Razão Social: CONCRETTA PARTICIPACOES S.A	
CNPJ: 10.525.599/0001-30	**Inscrição Estadual:**
Endereço Residencial: **AV ENGENHEIRO DOMINGOS FERREIRA, 2160**	**Compl: SALA 2A**
Bairro: BOA VIAGEM	**Cidade: Recife/PE**

Certifico que **NADA CONSTA**, nos registros de distribuição dos 1º e 2º Graus e Juizados Criminais do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, inclusive Justiça Militar Estadual, AÇÃO PENAL, distribuída e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto no artigo 163, § 2º, da Lei 7.210/84 e dos artigos 76, §6º e 89, da Lei 9.099/95 e Resolução do CNJ nº 121/2010.

Observações:
A presente certidão foi expedida gratuitamente através da Internet, conforme Instrução Normativa nº 011/2008 - TJPE, de 15/08/2008, e de acordo com a Instrução Normativa nº 021/2009 - TJPE, de 13 de julho de 2009, com a nova redação conferida pela Instrução Normativa nº 09, de 09 de novembro de 2011.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - www.tjpe.jus.br - no menu - Antecedentes Criminais - Emitir / Validar Certidão, utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290505800000053711212
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290505800000053711212
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:05

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORIA DO FORO DA CAPITAL

SETOR DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

Fórum Des. Rodolfo Aureliano
Av. Desembargador Guerra Barreto, 200 – Térreo – Ala Oeste, bairro Joana Bezerra
Fones nº (081) 3181-0400 (FAX)/ 3181-0476 e 3181-0470
CEP 50.090-700 - RECIFE - PE

CERTIDÃO CRIMINAL

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 01/11/2019 13h19min **Data de Validade: 30/11/2019**

Nº da Certidão: 02651216/2019 **Nº da Autenticidade: I7.B5.5R.TC.GL**

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original	
Razão Social: TENORIO INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS S/A	
CNPJ: 06.037.059/0001-30	**Inscrição Estadual:**
Endereço Residencial: AV DOMINGOS FERREIRA, 2160	**Compl: Loja 02**
Bairro: BOA VIAGEM	**Cidade: Recife/PE**

Certifico que **NADA CONSTA**, nos registros de distribuição dos 1º e 2º Graus e Juizados Criminais do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, inclusive Justiça Militar Estadual, AÇÃO PENAL, distribuída e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto no artigo 163, § 2º, da Lei 7.210/84 e dos artigos 76, §6º e 89, da Lei 9.099/95 e Resolução do CNJ nº 121/2010.

Observações:
A presente certidão foi expedida gratuitamente através da Internet, conforme Instrução Normativa nº 011/2008 - TJPE, de 15/08/2008, e de acordo com a Instrução Normativa nº 021/2009 - TJPE, de 13 de julho de 2009, com a nova redação conferida pela Instrução Normativa nº 09, de 09 de novembro de 2011.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - www.tjpe.jus.br - no menu - Antecedentes Criminais - Emitir / Validar Certidão, utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290505800000053711212
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290505800000053711212
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:05

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

AÇÕES E EXECUÇÕES CÍVEIS, FISCAIS, CRIMINAIS E DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CRIMINAIS ADJUNTOS

Nº 2019.0005372063

CERTIFICAMOS que, em pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição, exclusivamente na Justiça Federal de Primeiro Grau, Seção Judiciária de São Paulo, com sede em São Paulo / Capital e jurisdição no Estado de São Paulo, **CONSTA**, até a presente data e hora, contra **C.P.P. COMERCIO E EMPREENDIMENTOS S/A** , inscrito(a) no CPF/CNPJ nº **12.848.008/0001-91**, a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s) e/ou procedimento(s):

1. Registro n. 0043372-96.2016.4.03.6182
Classe / Situação: EXECUCAO FISCAL / SUSPENSO - LEI 6830
Órgão Julgador: 7 Vara - FORUM ESPECIALIZADO DAS EXECUCOES FISCAIS
Tipo da Parte: EXECUTADO
Assunto: DIVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO
Data da distribuição: 09/03/2017
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

Total de registro(s): 1

NADA MAIS. O referido é verdade e damos fé. Dada e passada nesta capital do Estado de São Paulo, aos 18 (dezoito) dias do mês de novembro de 2019, às 16:58.

Observações:
a) Certidão requerida pela Internet, expedida gratuitamente;

b) Certidões e/ou informações a respeito do(s) processo(s) constante(s) da presente certidão deverão ser solicitadas pessoalmente na respectiva Secretaria do Órgão Julgador, ou junto ao Tribunal Superior em que estiver localizado, conforme endereços disponibilizados em nosso site;

c) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada por qualquer interessado, com base no código de segurança **8e9cfe3d 5e8c3eea c9dc8c3a 59c8593b 9ccdf478**, no endereço **http://web.trf3.jus.br/certidao/certidaojudicial/VerificarAutenticidade**, até 60 dias contados da

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290505800000053711212
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290505800000053711212
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:05

data de sua expedição (prazo em que ficará disponível no sistema);

d) Não constam do cadastro do processo quaisquer dados de identificação a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei 11.971, de 6 de julho de 2009, que estejam ausentes na certidão no caso de apontamento de registro de processo (ação penal);

e) Não estando disponíveis nos sistemas de acompanhamento processual os dados de identificação a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei 11.971, de 6 de julho de 2009, no caso de apontamento de registro de processo (ação penal) na presente certidão, o interessado deverá dirigir-se ao órgão em que o processo se encontra atualmente, para a complementação daqueles dados, se necessário;

f) O nome da pessoa pesquisada e o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) foram inseridos na certidão pelo próprio interessado, no ato da solicitação, sendo de sua inteira responsabilidade a exatidão dos mesmos;

g) Esta certidão somente terá validade se houver inteira correspondência entre o nome do solicitante e o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) nela grafados e os dados (nome e número) constantes dos aludidos documentos;

h) Para efeito da conferência da validade desta certidão, caberá ao destinatário do documento confrontar os dados constantes do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do solicitante com aqueles impressos na certidão;

i) Esta certidão não inclui pesquisa relativa a feitos de publicidade restrita;

j) Não foram consultados eventuais inquéritos ou procedimentos investigatórios equiparados;

k) A pesquisa abrange registros desde 25/04/1967 até a presente data, na Justiça Federal de 1º Grau, Seção Judiciária de São Paulo;

l) Esta certidão abrange os processos em tramitação no Sistema de Acompanhamento e Informações Processuais do 1º Grau e no PJe - Sistema Processual Eletrônico.

Núcleo de Apoio Judiciário
admsp-nuaj@trf3.jus.br - (11) 3225-8666

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290505800000053711212
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290505800000053711212
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:05

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CRIMINAIS

CERTIDÃO Nº: 8116805 **FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Criminais do(a) Comarca de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **AÇÕES CRIMINAIS**, anteriores a 17/11/2019, verificou **NADA CONSTAR** contra: **********

C.P.P. COMERCIO E EMPREENDIMENTOS S/A, CNPJ: 12.848.008/0001-91, conforme indicação constante do pedido de certidão.**********

É NEGATIVA, nos termos do art. 8°, § 1°, da Res. CNJ n° 121/2010, a certidão na qual constem apenas inquéritos policiais, ou processos sem condenação transitada em julgado, ou em caso de gozo de sursis ou com pena já cumprida ou extinta. Esta certidão PODERÁ SER COMPLETADA COM AS CERTIDÕES DE OBJETO E PÉ DOS FEITOS NELA APONTADOS, solicitadas diretamente aos respectivos juízos, para indicação da situação em cada um deles.

Feitos relacionados somente ao nome pesquisado, NÃO QUALIFICADO(A), em razão da inexistência de dados completos na base do Distribuidor, podem se referir a HOMÔNIMOS, e não à pessoa pesquisada. Nessa hipótese, esta certidão poderá ser acompanhada de declaração de homonímia do interessado, conforme modelo disponível em http://www.tjsp.jus.br/Certidoes/Certidoes/CertidoesPrimeiraInstancia. Certidão com apontamentos apenas nesse campo considera-se NEGATIVA, nos termos do art. 8°, § 2°, da Res. CNJ n° 121/2010. Instruções para a correção de apontamento desatualizado ou para obtenção de certidão de homonímia estão disponíveis no endereço acima indicado, na aba DÚVIDAS FREQUENTES.

ESTA CERTIDÃO NÃO VALE PARA FINS ELEITORAIS. Ela abrange os feitos criminais e dos Juizados Especiais Criminais cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo e os constantes das fichas manuais da Comarca emitente. A data de informatização de cada Comarca está disponível em http://www.tjsp.jus.br/Download/PrimeiraInstancia/pdf/Comunicado.22.2019.pdf - Com. SPI n° 22/2019.

VÁLIDA SOMENTE MEDIANTE ASSINATURA DIGITAL, PODENDO SER CONFIRMADA EM https://esaj.tjsp.jus.br/sco/abrirConferencia.do

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PEDIDO N°: 6623713

ASSINATURA TJSP SAJ DIGITAL

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290505800000053711212
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290505800000053711212
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:05

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Nº 201900842549
CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

AÇÕES E EXECUÇÕES
Natureza: Criminal

CERTIFICO, REVENDO OS REGISTROS DE DISTRIBUIÇÃO, A PARTIR DE 25 DE ABRIL DE 1967, ATÉ A PRESENTE DATA, QUE CONTRA

CONCRETTA BOULEVARD DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIOS LTDA
CNPJ: 10991098000140

NADA CONSTA na Justiça Federal de 1ª Instância, Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Observações:

1 - **Esta certidão NÃO abrange processos eletrônicos de competência de Juizados Especiais Cíveis;**

2 - Esta certidão foi expedida gratuitamente, **através da Internet**, com base nas Portarias Nº 368/2004-DF e 112/2006-DF;

3 - O nº do documento constante nesta certidão foi informado pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverá ser conferida pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF e Identidade);

Atenção:

A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada pela instituição que a solicitou, caso entenda necessário, no endereço **http://www.jfpe.jus.br** por um prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando-se a total **conferência do nome, CPF/CNPJ e o número desta Certidão.**

Recife, 12/11/2019 09:57:25
Endereço: Avenida Recife, 6250, Jiquiá, CEP 50.781-000, Recife/PE
Fone: (81) 3213-6000

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290505800000053711212
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290505800000053711212
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:05

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Nº 201900842545
CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

AÇÕES E EXECUÇÕES
Natureza: Criminal

CERTIFICO, REVENDO OS REGISTROS DE DISTRIBUIÇÃO, A PARTIR DE 25 DE ABRIL DE 1967, ATÉ A PRESENTE DATA, QUE CONTRA

CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S. A.
CNPJ: 10541768000126

NADA CONSTA na Justiça Federal de 1ª Instância, Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Observações:

1 - **Esta certidão NÃO abrange processos eletrônicos de competência de Juizados Especiais Cíveis;**

2 - Esta certidão foi expedida gratuitamente, **através da Internet**, com base nas Portarias Nº 368/2004-DF e 112/2006-DF;

3 - O nº do documento constante nesta certidão foi informado pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverá ser conferida pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF e Identidade);

Atenção:

A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada pela instituição que a solicitou, caso entenda necessário, no endereço **http://www.jfpe.jus.br** por um prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando-se a total **conferência do nome, CPF/CNPJ e o número desta Certidão.**

Recife, 12/11/2019 09:56:20
Endereço: Avenida Recife, 6250, Jiquiá, CEP 50.781-000, Recife/PE
Fone: (81) 3213-6000

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290505800000053711212
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290505800000053711212
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:05

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Nº 201900842533
CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

AÇÕES E EXECUÇÕES
Natureza: Criminal

CERTIFICO, REVENDO OS REGISTROS DE DISTRIBUIÇÃO, A PARTIR DE 25 DE ABRIL DE 1967, ATÉ A PRESENTE DATA, QUE CONTRA

CONCRETTA PARTICIPACOES S.A
CNPJ: 10525599000130

NADA CONSTA na Justiça Federal de 1ª Instância, Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Observações:

1 - **Esta certidão NÃO abrange processos eletrônicos de competência de Juizados Especiais Cíveis;**

2 - Esta certidão foi expedida gratuitamente, **através da Internet**, com base nas Portarias Nº 368/2004-DF e 112/2006-DF;

3 - O nº do documento constante nesta certidão foi informado pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverá ser conferida pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF e Identidade);

Atenção:

A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada pela instituição que a solicitou, caso entenda necessário, no endereço **http://www.jfpe.jus.br** por um prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando-se a total **conferência do nome, CPF/CNPJ e o número desta Certidão.**

Recife, 12/11/2019 09:53:34
Endereço: Avenida Recife, 6250, Jiquiá, CEP 50.781-000, Recife/PE
Fone: (81) 3213-6000

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290505800000053711212
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290505800000053711212
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:05

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

AÇÕES E EXECUÇÕES CÍVEIS, FISCAIS, CRIMINAIS E DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CRIMINAIS ADJUNTOS

Nº 2019.0005372371

CERTIFICAMOS que, em pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição, exclusivamente na Justiça Federal de Primeiro Grau, Seção Judiciária de São Paulo, com sede em São Paulo / Capital e jurisdição no Estado de São Paulo, **CONSTA**, até a presente data e hora, contra **DTT CONSTRUÇÕES S/A** , inscrito(a) no CPF/CNPJ nº **08.163.943/0001-47**, a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s) e/ou procedimento(s):

1. Registro n. 0006993-95.2014.4.03.6128
Classe / Situação: EXECUCAO FISCAL / SUSPENSO - LEI 6830
Órgão Julgador: 1 Vara - FORUM FEDERAL DE JUNDIAI
Tipo da Parte: EXECUTADO
Assunto: DIVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO
Data da distribuição: 11/06/2014
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

2. Registro n. 0002593-67.2016.4.03.6128
Classe / Situação: EXECUCAO FISCAL / SUSPENSO - LEI 6830
Órgão Julgador: 2 Vara - FORUM FEDERAL DE JUNDIAI
Tipo da Parte: EXECUTADO
Assunto: DIVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO
Data da distribuição: 28/03/2016
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

3. Registro n. 0043372-96.2016.4.03.6182
Classe / Situação: EXECUCAO FISCAL / SUSPENSO - LEI 6830
Órgão Julgador: 7 Vara - FORUM ESPECIALIZADO DAS EXECUCOES FISCAIS
Tipo da Parte: EXECUTADO
Assunto: DIVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290505800000053711212
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290505800000053711212
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:05

Data da distribuição: 09/03/2017
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

4. Registro n. 0002243-45.2017.4.03.6128
Classe / Situação: EXECUCAO FISCAL / SUSPENSO - LEI 6830
Órgão Julgador: 2 Vara - FORUM FEDERAL DE JUNDIAI
Tipo da Parte: EXECUTADO
Assunto: DIVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO
Data da distribuição: 28/07/2017
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

Total de registro(s): 4

Certificamos, mais, que **CONSTA**, até a presente data e hora, em pesquisa em razão de coincidência apenas de CPF/CNPJ, a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s) e/ou procedimento(s)

1. Registro n. 5002940-44.2018.4.03.6128
Classe / Situação: EXECUÇÃO FISCAL / Andamento
Órgão Julgador: 1ª Vara Federal de Jundiaí
Tipo da Parte: EXECUTADO
Assunto: Dívida Ativa
Data da distribuição: 13/08/2018
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Total de registro(s): 1

NADA MAIS. O referido é verdade e damos fé. Dada e passada nesta capital do Estado de São Paulo, aos 18 (dezoito) dias do mês de novembro de 2019, às 17:08.

Observações:
a) Certidão requerida pela Internet, expedida gratuitamente;

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290505800000053711212
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290505800000053711212
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:05

b) Certidões e/ou informações a respeito do(s) processo(s) constante(s) da presente certidão deverão ser solicitadas pessoalmente na respectiva Secretaria do Órgão Julgador, ou junto ao Tribunal Superior em que estiver localizado, conforme endereços disponibilizados em nosso site;

c) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada por qualquer interessado, com base no código de segurança **7b357109 27ef095f 6c834124 f3a858ae 3b70b306**, no endereço **http://web.trf3.jus.br/certidao/certidaojudicial/VerificarAutenticidade**, até 60 dias contados da data de sua expedição (prazo em que ficará disponível no sistema);

d) Não constam do cadastro do processo quaisquer dados de identificação a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei 11.971, de 6 de julho de 2009, que estejam ausentes na certidão no caso de apontamento de registro de processo (ação penal);

e) Não estando disponíveis nos sistemas de acompanhamento processual os dados de identificação a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei 11.971, de 6 de julho de 2009, no caso de apontamento de registro de processo (ação penal) na presente certidão, o interessado deverá dirigir-se ao órgão em que o processo se encontra atualmente, para a complementação daqueles dados, se necessário;

f) O nome da pessoa pesquisada e o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) foram inseridos na certidão pelo próprio interessado, no ato da solicitação, sendo de sua inteira responsabilidade a exatidão dos mesmos;

g) Esta certidão somente terá validade se houver inteira correspondência entre o nome do solicitante e o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) nela grafados e os dados (nome e número) constantes dos aludidos documentos;

h) Para efeito da conferência da validade desta certidão, caberá ao destinatário do documento confrontar os dados constantes do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do solicitante com aqueles impressos na certidão;

i) Esta certidão não inclui pesquisa relativa a feitos de publicidade restrita;

j) Não foram consultados eventuais inquéritos ou procedimentos investigatórios equiparados;

k) A pesquisa abrange registros desde 25/04/1967 até a presente data, na Justiça Federal de 1º Grau, Seção Judiciária de São Paulo;

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290505800000053711212
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290505800000053711212
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:05

l) Esta certidão abrange os processos em tramitação no Sistema de Acompanhamento e Informações Processuais do 1º Grau e no PJe - Sistema Processual Eletrônico.

Núcleo de Apoio Judiciário
admsp-nuaj@trf3.jus.br - (11) 3225-8666

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290505800000053711212
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290505800000053711212
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:05

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CRIMINAIS

CERTIDÃO Nº: 8116813 **FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Criminais do(a) Comarca de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **AÇÕES CRIMINAIS**, anteriores a 17/11/2019, verificou **NADA CONSTAR** contra: **********

DTT CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ: 08.163.943/0001-47, conforme indicação constante do pedido de certidão.**********

É NEGATIVA, nos termos do art. 8°, § 1°, da Res. CNJ n° 121/2010, a certidão na qual constem apenas inquéritos policiais, ou processos sem condenação transitada em julgado, ou em caso de gozo de sursis ou com pena já cumprida ou extinta. Esta certidão PODERÁ SER COMPLETADA COM AS CERTIDÕES DE OBJETO E PÉ DOS FEITOS NELA APONTADOS, solicitadas diretamente aos respectivos juízos, para indicação da situação em cada um deles.

Feitos relacionados somente ao nome pesquisado, NÃO QUALIFICADO(A), em razão da inexistência de dados completos na base do Distribuidor, podem se referir a HOMÔNIMOS, e não à pessoa pesquisada. Nessa hipótese, esta certidão poderá ser acompanhada de declaração de homonímia do interessado, conforme modelo disponível em http://www.tjsp.jus.br/Certidoes/Certidoes/CertidoesPrimeiraInstancia. Certidão com apontamentos apenas nesse campo considera-se NEGATIVA, nos termos do art. 8°, § 2°, da Res. CNJ n° 121/2010. Instruções para a correção de apontamento desatualizado ou para obtenção de certidão de homonímia estão disponíveis no endereço acima indicado, na aba DÚVIDAS FREQUENTES.

ESTA CERTIDÃO NÃO VALE PARA FINS ELEITORAIS. Ela abrange os feitos criminais e dos Juizados Especiais Criminais cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo e os constantes das fichas manuais da Comarca emitente. A data de informatização de cada Comarca está disponível em http://www.tjsp.jus.br/Download/PrimeiraInstancia/pdf/Comunicado.22.2019.pdf - Com. SPI n° 22/2019.

VÁLIDA SOMENTE MEDIANTE ASSINATURA DIGITAL, PODENDO SER CONFIRMADA EM https://esaj.tjsp.jus.br/sco/abrirConferencia.do

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PEDIDO N°: 6624071

ASSINATURA TJSP SAJ DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

AÇÕES E EXECUÇÕES CÍVEIS, FISCAIS, CRIMINAIS E DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CRIMINAIS ADJUNTOS

Nº 2019.0005372149

CERTIFICAMOS que, em pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição, exclusivamente na Justiça Federal de Primeiro Grau, Seção Judiciária de São Paulo, com sede em São Paulo / Capital e jurisdição no Estado de São Paulo, **CONSTA**, até a presente data e hora, contra **DELTA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrito(a) no CPF/CNPJ nº **08.389.855/0001-68**, a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s) e/ou procedimento(s):

1. Registro n. 0043372-96.2016.4.03.6182
Classe / Situação: EXECUCAO FISCAL / SUSPENSO - LEI 6830
Órgão Julgador: 7 Vara - FORUM ESPECIALIZADO DAS EXECUCOES FISCAIS
Tipo da Parte: EXECUTADO
Assunto: DIVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO
Data da distribuição: 09/03/2017
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

Total de registro(s): 1

NADA MAIS. O referido é verdade e damos fé. Dada e passada nesta capital do Estado de São Paulo, aos 18 (dezoito) dias do mês de novembro de 2019, às 17:02.

Observações:
a) Certidão requerida pela Internet, expedida gratuitamente;

b) Certidões e/ou informações a respeito do(s) processo(s) constante(s) da presente certidão deverão ser solicitadas pessoalmente na respectiva Secretaria do Órgão Julgador, ou junto ao Tribunal Superior em que estiver localizado, conforme endereços disponibilizados em nosso site;

c) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada por qualquer interessado, com base no código de segurança **789f739c b291bbf0 6d84ddba 0697c08a 66fcc5f9**, no endereço **http://web.trf3.jus.br/certidao/certidaojudicial/VerificarAutenticidade**, até 60 dias contados da

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290505800000053711212
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290505800000053711212
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:05

data de sua expedição (prazo em que ficará disponível no sistema);

d) Não constam do cadastro do processo quaisquer dados de identificação a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei 11.971, de 6 de julho de 2009, que estejam ausentes na certidão no caso de apontamento de registro de processo (ação penal);

e) Não estando disponíveis nos sistemas de acompanhamento processual os dados de identificação a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei 11.971, de 6 de julho de 2009, no caso de apontamento de registro de processo (ação penal) na presente certidão, o interessado deverá dirigir-se ao órgão em que o processo se encontra atualmente, para a complementação daqueles dados, se necessário;

f) O nome da pessoa pesquisada e o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) foram inseridos na certidão pelo próprio interessado, no ato da solicitação, sendo de sua inteira responsabilidade a exatidão dos mesmos;

g) Esta certidão somente terá validade se houver inteira correspondência entre o nome do solicitante e o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) nela grafados e os dados (nome e número) constantes dos aludidos documentos;

h) Para efeito da conferência da validade desta certidão, caberá ao destinatário do documento confrontar os dados constantes do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do solicitante com aqueles impressos na certidão;

i) Esta certidão não inclui pesquisa relativa a feitos de publicidade restrita;

j) Não foram consultados eventuais inquéritos ou procedimentos investigatórios equiparados;

k) A pesquisa abrange registros desde 25/04/1967 até a presente data, na Justiça Federal de 1º Grau, Seção Judiciária de São Paulo;

l) Esta certidão abrange os processos em tramitação no Sistema de Acompanhamento e Informações Processuais do 1º Grau e no PJe - Sistema Processual Eletrônico.

Núcleo de Apoio Judiciário
admsp-nuaj@trf3.jus.br - (11) 3225-8666

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290505800000053711212
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290505800000053711212
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:05

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CRIMINAIS

CERTIDÃO Nº: 8116810 **FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Criminais do(a) Comarca de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **AÇÕES CRIMINAIS**, anteriores a 17/11/2019, verificou **NADA CONSTAR** contra: **********

DELTA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 08.389.855/0001-68, conforme indicação constante do pedido de certidão.**********

É NEGATIVA, nos termos do art. 8°, § 1°, da Res. CNJ n° 121/2010, a certidão na qual constem apenas inquéritos policiais, ou processos sem condenação transitada em julgado, ou em caso de gozo de sursis ou com pena já cumprida ou extinta. Esta certidão PODERÁ SER COMPLETADA COM AS CERTIDÕES DE OBJETO E PÉ DOS FEITOS NELA APONTADOS, solicitadas diretamente aos respectivos juízos, para indicação da situação em cada um deles.

Feitos relacionados somente ao nome pesquisado, NÃO QUALIFICADO(A), em razão da inexistência de dados completos na base do Distribuidor, podem se referir a HOMÔNIMOS, e não à pessoa pesquisada. Nessa hipótese, esta certidão poderá ser acompanhada de declaração de homonímia do interessado, conforme modelo disponível em http://www.tjsp.jus.br/Certidoes/Certidoes/CertidoesPrimeiraInstancia. Certidão com apontamentos apenas nesse campo considera-se NEGATIVA, nos termos do art. 8°, § 2°, da Res. CNJ n° 121/2010.

Instruções para a correção de apontamento desatualizado ou para obtenção de certidão de homonímia estão disponíveis no endereço acima indicado, na aba DÚVIDAS FREQUENTES.

ESTA CERTIDÃO NÃO VALE PARA FINS ELEITORAIS. Ela abrange os feitos criminais e dos Juizados Especiais Criminais cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo e os constantes das fichas manuais da Comarca emitente. A data de informatização de cada Comarca está disponível em http://www.tjsp.jus.br/Download/PrimeiraInstancia/pdf/Comunicado.22.2019.pdf - Com. SPI n° 22/2019.

VÁLIDA SOMENTE MEDIANTE ASSINATURA DIGITAL, PODENDO SER CONFIRMADA EM https://esaj.tjsp.jus.br/sco/abrirConferencia.do

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PEDIDO N°: 6623883

ASSINATURA TJSP SAJ DIGITAL

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290505800000053711212
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290505800000053711212
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:05

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Nº 201900849802
CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

AÇÕES E EXECUÇÕES
Natureza: Criminal

CERTIFICO, REVENDO OS REGISTROS DE DISTRIBUIÇÃO, A PARTIR DE 25 DE ABRIL DE 1967, ATÉ A PRESENTE DATA, QUE CONTRA

GC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
CNPJ: 24064495000261

NADA CONSTA na Justiça Federal de 1ª Instância, Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Observações:

1 - **Esta certidão NÃO abrange processos eletrônicos de competência de Juizados Especiais Cíveis;**

2 - Esta certidão foi expedida gratuitamente, **através da Internet**, com base nas Portarias Nº 368/2004-DF e 112/2006-DF;

3 - O nº do documento constante nesta certidão foi informado pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverá ser conferida pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF e Identidade);

Atenção:

A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada pela instituição que a solicitou, caso entenda necessário, no endereço **http://www.jfpe.jus.br** por um prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando-se a total **conferência do nome, CPF/CNPJ e o número desta Certidão.**

Recife, 14/11/2019 09:42:50
Endereço: Avenida Recife, 6250, Jiquiá, CEP 50.781-000, Recife/PE
Fone: (81) 3213-6000

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290505800000053711212
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290505800000053711212
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:05

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORIA DO FORO DA CAPITAL

SETOR DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

Fórum Des. Rodolfo Aureliano
Av. Desembargador Guerra Barreto, 200 – Térreo – Ala Oeste, bairro Joana Bezerra
Fones nº (081) 3181-0400 (FAX)/ 3181-0476 e 3181-0470
CEP 50.090-700 - RECIFE - PE

CERTIDÃO CRIMINAL

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 13/11/2019 15h24min **Data de Validade: 12/12/2019**

Nº da Certidão: 02662609/2019 **Nº da Autenticidade: H6.7U.82.JH.29**

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original	
Razão Social: GC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.	
CNPJ: 24.064.495/0002-61	**Inscrição Estadual:**
Endereço Residencial: AV DOMINGOS FERREIRA, 2160	**Compl: Loja 02**
Bairro: BOA VIAGEM	**Cidade: Recife/PE**

Certifico que **NADA CONSTA**, nos registros de distribuição dos 1º e 2º Graus e Juizados Criminais do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, inclusive Justiça Militar Estadual, AÇÃO PENAL, distribuída e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto no artigo 163, § 2º, da Lei 7.210/84 e dos artigos 76, §6º e 89, da Lei 9.099/95 e Resolução do CNJ nº 121/2010.

Observações:
A presente certidão foi expedida gratuitamente através da Internet, conforme Instrução Normativa nº 011/2008 - TJPE, de 15/08/2008, e de acordo com a Instrução Normativa nº 021/2009 - TJPE, de 13 de julho de 2009, com a nova redação conferida pela Instrução Normativa nº 09, de 09 de novembro de 2011.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - www.tjpe.jus.br - no menu - Antecedentes Criminais - Emitir / Validar Certidão, utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290505800000053711212
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290505800000053711212
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:05

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

AÇÕES E EXECUÇÕES CÍVEIS, FISCAIS, CRIMINAIS E DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CRIMINAIS ADJUNTOS

Nº 2019.0005372682

CERTIFICAMOS que, em pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição, exclusivamente na Justiça Federal de Primeiro Grau, Seção Judiciária de São Paulo, com sede em São Paulo / Capital e jurisdição no Estado de São Paulo, **CONSTA**, até a presente data e hora, contra **GC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A** , inscrito(a) no CPF/CNPJ nº **24.064.495/0001-80**, a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s) e/ou procedimento(s):

1. Registro n. 0035823-40.2013.4.03.6182
Classe / Situação: EXECUCAO FISCAL / SOBRESTADO
Órgão Julgador: 10 Vara - FORUM ESPECIALIZADO DAS EXECUCOES FISCAIS
Tipo da Parte: EXECUTADO
Assunto: DIVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO
Data da distribuição: 06/08/2013
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

2. Registro n. 0000397-59.2016.4.03.6182
Classe / Situação: EXECUCAO FISCAL / SUSPENSO - LEI 6830
Órgão Julgador: 6 Vara - FORUM ESPECIALIZADO DAS EXECUCOES FISCAIS
Tipo da Parte: EXECUTADO
Assunto: TAXA DE OCUPACAO / LAUDEMIO / FORO - DIVIDA ATIVA NÃO -TRIBUTARIA - DIREITO ADMINISTRATIVO
Data da distribuição: 08/06/2016
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

3. Registro n. 0027948-14.2016.4.03.6182
Classe / Situação: EXECUCAO FISCAL / SUSPENSO - LEI 6830
Órgão Julgador: 8 Vara - FORUM ESPECIALIZADO DAS EXECUCOES FISCAIS
Tipo da Parte: EXECUTADO

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290505800000053711212
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290505800000053711212
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:05

Assunto: DIVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO
Data da distribuição: 05/09/2016
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

4. Registro n. 0043372-96.2016.4.03.6182
Classe / Situação: EXECUCAO FISCAL / SUSPENSO - LEI 6830
Órgão Julgador: 7 Vara - FORUM ESPECIALIZADO DAS EXECUCOES FISCAIS
Tipo da Parte: EXECUTADO
Assunto: DIVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO
Data da distribuição: 09/03/2017
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

5. Registro n. 0043333-02.2016.4.03.6182
Classe / Situação: EXECUCAO FISCAL / SUSPENSO - LEI 6830
Órgão Julgador: 9 Vara - FORUM ESPECIALIZADO DAS EXECUCOES FISCAIS
Tipo da Parte: EXECUTADO
Assunto: DIVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO
Data da distribuição: 08/02/2017
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

6. Registro n. 0023279-78.2017.4.03.6182
Classe / Situação: EXECUCAO FISCAL / SUSPENSO - LEI 6830
Órgão Julgador: 8 Vara - FORUM ESPECIALIZADO DAS EXECUCOES FISCAIS
Tipo da Parte: EXECUTADO
Assunto: TAXA DE OCUPACAO / LAUDEMIO / FORO - DIVIDA ATIVA NÃO -TRIBUTARIA - DIREITO ADMINISTRATIVO
Data da distribuição: 02/08/2017
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

7. Registro n. 5015681-51.2018.4.03.6182
Classe / Situação: EXECUÇÃO FISCAL / Andamento

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290505800000053711212
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290505800000053711212
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:05

Órgão Julgador: 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
Tipo da Parte: EXECUTADO
Assunto: Cofins
Data da distribuição: 16/08/2018
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Total de registro(s): 7

NADA MAIS. O referido é verdade e damos fé. Dada e passada nesta capital do Estado de São Paulo, aos 18 (dezoito) dias do mês de novembro de 2019, às 17:17.

Observações:
a) Certidão requerida pela Internet, expedida gratuitamente;

b) Certidões e/ou informações a respeito do(s) processo(s) constante(s) da presente certidão deverão ser solicitadas pessoalmente na respectiva Secretaria do Órgão Julgador, ou junto ao Tribunal Superior em que estiver localizado, conforme endereços disponibilizados em nosso site;

c) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada por qualquer interessado, com base no código de segurança **59bb4c3e edbc6760 b47f565b e274bb59 25f6da77**, no endereço **http://web.trf3.jus.br/certidao/certidaojudicial/VerificarAutenticidade**, até 60 dias contados da data de sua expedição (prazo em que ficará disponível no sistema);

d) Não constam do cadastro do processo quaisquer dados de identificação a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei 11.971, de 6 de julho de 2009, que estejam ausentes na certidão no caso de apontamento de registro de processo (ação penal);

e) Não estando disponíveis nos sistemas de acompanhamento processual os dados de identificação a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei 11.971, de 6 de julho de 2009, no caso de apontamento de registro de processo (ação penal) na presente certidão, o interessado deverá dirigir-se ao órgão em que o processo se encontra atualmente, para a complementação daqueles dados, se necessário;

f) O nome da pessoa pesquisada e o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) foram inseridos na certidão pelo próprio interessado, no ato da solicitação, sendo de sua inteira responsabilidade a exatidão dos mesmos;

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290505800000053711212
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290505800000053711212
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:05

g) Esta certidão somente terá validade se houver inteira correspondência entre o nome do solicitante e o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) nela grafados e os dados (nome e número) constantes dos aludidos documentos;

h) Para efeito da conferência da validade desta certidão, caberá ao destinatário do documento confrontar os dados constantes do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do solicitante com aqueles impressos na certidão;

i) Esta certidão não inclui pesquisa relativa a feitos de publicidade restrita;

j) Não foram consultados eventuais inquéritos ou procedimentos investigatórios equiparados;

k) A pesquisa abrange registros desde 25/04/1967 até a presente data, na Justiça Federal de 1º Grau, Seção Judiciária de São Paulo;

l) Esta certidão abrange os processos em tramitação no Sistema de Acompanhamento e Informações Processuais do 1º Grau e no PJe - Sistema Processual Eletrônico.

Núcleo de Apoio Judiciário
admsp-nuaj@trf3.jus.br - (11) 3225-8666

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290505800000053711212
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290505800000053711212
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:05

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CRIMINAIS

CERTIDÃO Nº: 8116834 **FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Criminais do(a) Comarca de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **AÇÕES CRIMINAIS**, anteriores a 17/11/2019, verificou **NADA CONSTAR** contra: **********

GC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, CNPJ: 24.064.495/0001-80, conforme indicação constante do pedido de certidão.**********

É NEGATIVA, nos termos do art. 8°, § 1°, da Res. CNJ n° 121/2010, a certidão na qual constem apenas inquéritos policiais, ou processos sem condenação transitada em julgado, ou em caso de gozo de sursis ou com pena já cumprida ou extinta. Esta certidão PODERÁ SER COMPLETADA COM AS CERTIDÕES DE OBJETO E PÉ DOS FEITOS NELA APONTADOS, solicitadas diretamente aos respectivos juízos, para indicação da situação em cada um deles.

Feitos relacionados somente ao nome pesquisado, NÃO QUALIFICADO(A), em razão da inexistência de dados completos na base do Distribuidor, podem se referir a HOMÔNIMOS, e não à pessoa pesquisada. Nessa hipótese, esta certidão poderá ser acompanhada de declaração de homonímia do interessado, conforme modelo disponível em http://www.tjsp.jus.br/Certidoes/Certidoes/CertidoesPrimeiraInstancia. Certidão com apontamentos apenas nesse campo considera-se NEGATIVA, nos termos do art. 8°, § 2°, da Res. CNJ n° 121/2010. Instruções para a correção de apontamento desatualizado ou para obtenção de certidão de homonímia estão disponíveis no endereço acima indicado, na aba DÚVIDAS FREQUENTES.

ESTA CERTIDÃO NÃO VALE PARA FINS ELEITORAIS. Ela abrange os feitos criminais e dos Juizados Especiais Criminais cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo e os constantes das fichas manuais da Comarca emitente. A data de informatização de cada Comarca está disponível em http://www.tjsp.jus.br/Download/PrimeiraInstancia/pdf/Comunicado.22.2019.pdf - Com. SPI n° 22/2019.

VÁLIDA SOMENTE MEDIANTE ASSINATURA DIGITAL, PODENDO SER CONFIRMADA EM https://esaj.tjsp.jus.br/sco/abrirConferencia.do

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PEDIDO N°: 6624560

ASSINATURA TJSP SAJ DIGITAL

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Nº 201900849588
CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

AÇÕES E EXECUÇÕES
Natureza: Criminal

CERTIFICO, REVENDO OS REGISTROS DE DISTRIBUIÇÃO, A PARTIR DE 25 DE ABRIL DE 1967, ATÉ A PRESENTE DATA, QUE CONTRA

HELIO FALCAO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
CNPJ: 14403710000177

NADA CONSTA na Justiça Federal de 1ª Instância, Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Observações:

1 - **Esta certidão NÃO abrange processos eletrônicos de competência de Juizados Especiais Cíveis;**

2 - Esta certidão foi expedida gratuitamente, **através da Internet**, com base nas Portarias Nº 368/2004-DF e 112/2006-DF;

3 - O nº do documento constante nesta certidão foi informado pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverá ser conferida pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF e Identidade);

Atenção:

A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada pela instituição que a solicitou, caso entenda necessário, no endereço **http://www.jfpe.jus.br** por um prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando-se a total **conferência do nome, CPF/CNPJ e o número desta Certidão.**

Recife, 14/11/2019 09:11:19
Endereço: Avenida Recife, 6250, Jiquiá, CEP 50.781-000, Recife/PE
Fone: (81) 3213-6000

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290505800000053711212
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290505800000053711212
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:05

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORIA DO FORO DA CAPITAL

SETOR DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

Fórum Des. Rodolfo Aureliano
Av. Desembargador Guerra Barreto, 200 – Térreo – Ala Oeste, bairro Joana Bezerra
Fones nº (081) 3181-0400 (FAX)/ 3181-0476 e 3181-0470
CEP 50.090-700 - RECIFE - PE

CERTIDÃO CRIMINAL

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 13/11/2019 15h08min **Data de Validade: 12/12/2019**

Nº da Certidão: 02662551/2019 **Nº da Autenticidade: V4.GR.EZ.D5.QG**

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original	
Razão Social: **HELIO FALCAO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA**	
CNPJ: 14.403.710/0001-77	**Inscrição Estadual:**
Endereço Residencial: **AV ENGENHEIRO DOMINGOS FERREIRA, 2160**	**Compl: SALA 2**
Bairro: BOA VIAGEM	**Cidade: Recife/PE**

Certifico que **NADA CONSTA**, nos registros de distribuição dos 1º e 2º Graus e Juizados Criminais do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, inclusive Justiça Militar Estadual, AÇÃO PENAL, distribuída e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto no artigo 163, § 2º, da Lei 7.210/84 e dos artigos 76, §6º e 89, da Lei 9.099/95 e Resolução do CNJ nº 121/2010.

Observações:
A presente certidão foi expedida gratuitamente através da Internet, conforme Instrução Normativa nº 011/2008 - TJPE, de 15/08/2008, e de acordo com a Instrução Normativa nº 021/2009 - TJPE, de 13 de julho de 2009, com a nova redação conferida pela Instrução Normativa nº 09, de 09 de novembro de 2011.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - www.tjpe.jus.br - no menu - Antecedentes Criminais - Emitir / Validar Certidão, utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290505800000053711212
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290505800000053711212
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:05

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

AÇÕES E EXECUÇÕES CÍVEIS, FISCAIS, CRIMINAIS E DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CRIMINAIS ADJUNTOS

Nº 2019.0005372418

CERTIFICAMOS que, em pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição, exclusivamente na Justiça Federal de Primeiro Grau, Seção Judiciária de São Paulo, com sede em São Paulo / Capital e jurisdição no Estado de São Paulo, **NÃO CONSTA(M)** processo(s) e/ou procedimento(s) distribuído(s) até a presente data e hora, contra **SIFAHY PARTICIPAÇÕES S/A** , inscrito(a) no CPF/CNPJ nº **10.295.811/0001-10**.

NADA MAIS. O referido é verdade e damos fé. Dada e passada nesta capital do Estado de São Paulo, aos 18 (dezoito) dias do mês de novembro de 2019, às 17:09.

Observações:

a) Certidão requerida pela Internet, expedida gratuitamente;

b) Certidões e/ou informações a respeito do(s) processo(s) constante(s) da presente certidão deverão ser solicitadas pessoalmente na respectiva Secretaria do Órgão Julgador, ou junto ao Tribunal Superior em que estiver localizado, conforme endereços disponibilizados em nosso site;

c) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada por qualquer interessado, com base no código de segurança **bad0dd87 862ce586 12894bd6 0d268aba fc685855**, no endereço **http://web.trf3.jus.br/certidao/certidaojudicial/VerificarAutenticidade**, até 60 dias contados da data de sua expedição (prazo em que ficará disponível no sistema);

d) Não constam do cadastro do processo quaisquer dados de identificação a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei 11.971, de 6 de julho de 2009, que estejam ausentes na certidão no caso de apontamento de registro de processo (ação penal);

e) Não estando disponíveis nos sistemas de acompanhamento processual os dados de identificação a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei 11.971, de 6 de julho de 2009, no caso de apontamento de registro de processo (ação penal) na presente certidão, o interessado deverá dirigir-se ao órgão em que o processo se encontra atualmente, para a complementação daqueles dados, se necessário;

f) O nome da pessoa pesquisada e o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) foram inseridos na certidão pelo próprio

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290505800000053711212
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290505800000053711212
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:05

interessado, no ato da solicitação, sendo de sua inteira responsabilidade a exatidão dos mesmos;

g) Esta certidão somente terá validade se houver inteira correspondência entre o nome do solicitante e o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) nela grafados e os dados (nome e número) constantes dos aludidos documentos;

h) Para efeito da conferência da validade desta certidão, caberá ao destinatário do documento confrontar os dados constantes do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do solicitante com aqueles impressos na certidão;

i) Esta certidão não inclui pesquisa relativa a feitos de publicidade restrita;

j) Não foram consultados eventuais inquéritos ou procedimentos investigatórios equiparados;

k) A pesquisa abrange registros desde 25/04/1967 até a presente data, na Justiça Federal de 1º Grau, Seção Judiciária de São Paulo;

l) Esta certidão abrange os processos em tramitação no Sistema de Acompanhamento e Informações Processuais do 1º Grau e no PJe - Sistema Processual Eletrônico.

Núcleo de Apoio Judiciário
admsp-nuaj@trf3.jus.br - (11) 3225-8666

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290505800000053711212
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290505800000053711212
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:05

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CRIMINAIS

CERTIDÃO Nº: 8116814 **FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Criminais do(a) Comarca de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **AÇÕES CRIMINAIS**, anteriores a 17/11/2019, verificou **NADA CONSTAR** contra: **********

SIFAHY PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ: 10.295.811/0001-10, conforme indicação constante do pedido de certidão.**********

É NEGATIVA, nos termos do art. 8°, § 1°, da Res. CNJ n° 121/2010, a certidão na qual constem apenas inquéritos policiais, ou processos sem condenação transitada em julgado, ou em caso de gozo de sursis ou com pena já cumprida ou extinta. Esta certidão PODERÁ SER COMPLETADA COM AS CERTIDÕES DE OBJETO E PÉ DOS FEITOS NELA APONTADOS, solicitadas diretamente aos respectivos juízos, para indicação da situação em cada um deles.

Feitos relacionados somente ao nome pesquisado, NÃO QUALIFICADO(A), em razão da inexistência de dados completos na base do Distribuidor, podem se referir a HOMÔNIMOS, e não à pessoa pesquisada. Nessa hipótese, esta certidão poderá ser acompanhada de declaração de homonímia do interessado, conforme modelo disponível em http://www.tjsp.jus.br/Certidoes/Certidoes/CertidoesPrimeiraInstancia. Certidão com apontamentos apenas nesse campo considera-se NEGATIVA, nos termos do art. 8°, § 2°, da Res. CNJ n° 121/2010.

Instruções para a correção de apontamento desatualizado ou para obtenção de certidão de homonímia estão disponíveis no endereço acima indicado, na aba DÚVIDAS FREQUENTES.

ESTA CERTIDÃO NÃO VALE PARA FINS ELEITORAIS. Ela abrange os feitos criminais e dos Juizados Especiais Criminais cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo e os constantes das fichas manuais da Comarca emitente. A data de informatização de cada Comarca está disponível em http://www.tjsp.jus.br/Download/PrimeiraInstancia/pdf/Comunicado.22.2019.pdf - Com. SPI n° 22/2019.

VÁLIDA SOMENTE MEDIANTE ASSINATURA DIGITAL, PODENDO SER CONFIRMADA EM https://esaj.tjsp.jus.br/sco/abrirConferencia.do

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PEDIDO N°: 6624121

ASSINATURA TJSP SAJ DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

AÇÕES E EXECUÇÕES CÍVEIS, FISCAIS, CRIMINAIS E DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CRIMINAIS ADJUNTOS

Nº 2019.0005372626

CERTIFICAMOS que, em pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição, exclusivamente na Justiça Federal de Primeiro Grau, Seção Judiciária de São Paulo, com sede em São Paulo / Capital e jurisdição no Estado de São Paulo, **CONSTA**, até a presente data e hora, contra **TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A** , inscrito(a) no CPF/CNPJ nº **11.524.014/0001-20**, a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s) e/ou procedimento(s):

1. Registro n. 0033850-31.2005.4.03.6182
Classe / Situação: EXECUCAO FISCAL / SOBRESTADO
Órgão Julgador: 9 Vara - FORUM ESPECIALIZADO DAS EXECUCOES FISCAIS
Tipo da Parte: EXECUTADO
Assunto: DIVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO
Data da distribuição: 29/07/2005
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

2. Registro n. 0007536-38.2008.4.03.6119
Classe / Situação: EXECUCAO FISCAL / SOBRESTADO
Órgão Julgador: 3 Vara - FORUM FEDERAL DE GUARULHOS
Tipo da Parte: EXECUTADO
Assunto: DIVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO
Data da distribuição: 12/09/2008
AUTOR: TANAGRA RODRIGUES VALENCA TENORIO ROCHA

3. Registro n. 0019606-58.2009.4.03.6182
Classe / Situação: EXECUCAO FISCAL / SOBRESTADO
Órgão Julgador: 12 Vara - FORUM ESPECIALIZADO DAS EXECUCOES FISCAIS
Tipo da Parte: EXECUTADO
Assunto: DIVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290505800000053711212
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290505800000053711212
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:05

Data da distribuição: 01/06/2009
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

4. Registro n. 0038589-08.2009.4.03.6182
Classe / Situação: EXECUCAO FISCAL / SOBRESTADO
Órgão Julgador: 8 Vara - FORUM ESPECIALIZADO DAS EXECUCOES FISCAIS
Tipo da Parte: EXECUTADO
Assunto: DIVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO
Data da distribuição: 23/09/2009
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

5. Registro n. 0017919-41.2012.4.03.6182
Classe / Situação: EXECUCAO FISCAL / NORMAL
Órgão Julgador: 2 Vara - FORUM ESPECIALIZADO DAS EXECUCOES FISCAIS
Tipo da Parte: EXECUTADO
Assunto: DIVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO
Data da distribuição: 18/10/2012
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

6. Registro n. 0031928-08.2012.4.03.6182
Classe / Situação: EXECUCAO FISCAL / SUSPENSO - LEI 6830
Órgão Julgador: 2 Vara - FORUM ESPECIALIZADO DAS EXECUCOES FISCAIS
Tipo da Parte: EXECUTADO
Assunto: DIVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO
Data da distribuição: 06/12/2012
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

7. Registro n. 0050503-64.2012.4.03.6182
Classe / Situação: EXECUCAO FISCAL / SOBRESTADO
Órgão Julgador: 10 Vara - FORUM ESPECIALIZADO DAS EXECUCOES FISCAIS
Tipo da Parte: EXECUTADO

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290505800000053711212
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290505800000053711212
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:05

Assunto: DIVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO
Data da distribuição: 17/12/2012
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

8. Registro n. 0039014-59.2014.4.03.6182
Classe / Situação: EXECUCAO FISCAL / SUSPENSO - LEI 6830
Órgão Julgador: 9 Vara - FORUM ESPECIALIZADO DAS EXECUCOES FISCAIS
Tipo da Parte: EXECUTADO
Assunto: DIVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO
Data da distribuição: 18/08/2014
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

9. Registro n. 0008350-74.2016.4.03.6182
Classe / Situação: EXECUCAO FISCAL / SUSPENSO - LEI 6830
Órgão Julgador: 9 Vara - FORUM ESPECIALIZADO DAS EXECUCOES FISCAIS
Tipo da Parte: EXECUTADO
Assunto: DIVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO
Data da distribuição: 08/07/2016
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

10. Registro n. 0029589-37.2016.4.03.6182
Classe / Situação: EXECUCAO FISCAL / SUSPENSO - LEI 6830
Órgão Julgador: 12 Vara - FORUM ESPECIALIZADO DAS EXECUCOES FISCAIS
Tipo da Parte: EXECUTADO
Assunto: TAXA DE OCUPACAO / LAUDEMIO / FORO - DIVIDA ATIVA NÃO -TRIBUTARIA - DIREITO ADMINISTRATIVO
Data da distribuição: 09/09/2016
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

11. Registro n. 0043372-96.2016.4.03.6182
Classe / Situação: EXECUCAO FISCAL / SUSPENSO - LEI 6830

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290505800000053711212
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290505800000053711212
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:05

Órgão Julgador: 7 Vara - FORUM ESPECIALIZADO DAS EXECUCOES FISCAIS
Tipo da Parte: EXECUTADO
Assunto: DIVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO
Data da distribuição: 09/03/2017
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

12. Registro n. 0023278-93.2017.4.03.6182
Classe / Situação: EXECUÇÃO FISCAL / Andamento
Órgão Julgador: 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
Tipo da Parte: EXECUTADO
Assunto: IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica
Data da distribuição: 02/08/2017
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

13. Registro n. 5015418-19.2018.4.03.6182
Classe / Situação: EXECUÇÃO FISCAL / Andamento
Órgão Julgador: 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
Tipo da Parte: EXECUTADO
Assunto: Taxa de Ocupação / Laudêmio / Foro
Data da distribuição: 16/08/2018
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Total de registro(s): 13

NADA MAIS. O referido é verdade e damos fé. Dada e passada nesta capital do Estado de São Paulo, aos 18 (dezoito) dias do mês de novembro de 2019, às 17:14.

Observações:
a) Certidão requerida pela Internet, expedida gratuitamente;

b) Certidões e/ou informações a respeito do(s) processo(s) constante(s) da presente certidão deverão ser solicitadas pessoalmente na respectiva Secretaria do Órgão Julgador, ou junto ao Tribunal Superior em que estiver localizado, conforme endereços disponibilizados em nosso site;

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290505800000053711212
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290505800000053711212
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:05

c) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada por qualquer interessado, com base no código de segurança **8da8c54b a1842167 b70b2426 29f0ed59 08714bb9**, no endereço **http://web.trf3.jus.br/certidao/certidaojudicial/VerificarAutenticidade**, até 60 dias contados da data de sua expedição (prazo em que ficará disponível no sistema);

d) Não constam do cadastro do processo quaisquer dados de identificação a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei 11.971, de 6 de julho de 2009, que estejam ausentes na certidão no caso de apontamento de registro de processo (ação penal);

e) Não estando disponíveis nos sistemas de acompanhamento processual os dados de identificação a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei 11.971, de 6 de julho de 2009, no caso de apontamento de registro de processo (ação penal) na presente certidão, o interessado deverá dirigir-se ao órgão em que o processo se encontra atualmente, para a complementação daqueles dados, se necessário;

f) O nome da pessoa pesquisada e o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) foram inseridos na certidão pelo próprio interessado, no ato da solicitação, sendo de sua inteira responsabilidade a exatidão dos mesmos;

g) Esta certidão somente terá validade se houver inteira correspondência entre o nome do solicitante e o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) nela grafados e os dados (nome e número) constantes dos aludidos documentos;

h) Para efeito da conferência da validade desta certidão, caberá ao destinatário do documento confrontar os dados constantes do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do solicitante com aqueles impressos na certidão;

i) Esta certidão não inclui pesquisa relativa a feitos de publicidade restrita;

j) Não foram consultados eventuais inquéritos ou procedimentos investigatórios equiparados;

k) A pesquisa abrange registros desde 25/04/1967 até a presente data, na Justiça Federal de 1º Grau, Seção Judiciária de São Paulo;

l) Esta certidão abrange os processos em tramitação no Sistema de Acompanhamento e Informações Processuais do 1º Grau e no PJe - Sistema Processual Eletrônico.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290505800000053711212
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290505800000053711212
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:05

Núcleo de Apoio Judiciário
admsp-nuaj@trf3.jus.br - (11) 3225-8666

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290505800000053711212
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290505800000053711212
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:05

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CRIMINAIS

CERTIDÃO Nº: 8116830 **FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Criminais do(a) Comarca de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **AÇÕES CRIMINAIS**, anteriores a 17/11/2019, verificou **NADA CONSTAR** contra: **********

TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, CNPJ: 11.524.014/0001-20, conforme indicação constante do pedido de certidão.**********

É NEGATIVA, nos termos do art. 8°, § 1°, da Res. CNJ n° 121/2010, a certidão na qual constem apenas inquéritos policiais, ou processos sem condenação transitada em julgado, ou em caso de gozo de sursis ou com pena já cumprida ou extinta. Esta certidão PODERÁ SER COMPLETADA COM AS CERTIDÕES DE OBJETO E PÉ DOS FEITOS NELA APONTADOS, solicitadas diretamente aos respectivos juízos, para indicação da situação em cada um deles.

Feitos relacionados somente ao nome pesquisado, NÃO QUALIFICADO(A), em razão da inexistência de dados completos na base do Distribuidor, podem se referir a HOMÔNIMOS, e não à pessoa pesquisada. Nessa hipótese, esta certidão poderá ser acompanhada de declaração de homonímia do interessado, conforme modelo disponível em http://www.tjsp.jus.br/Certidoes/Certidoes/CertidoesPrimeiraInstancia. Certidão com apontamentos apenas nesse campo considera-se NEGATIVA, nos termos do art. 8°, § 2°, da Res. CNJ n° 121/2010. Instruções para a correção de apontamento desatualizado ou para obtenção de certidão de homonímia estão disponíveis no endereço acima indicado, na aba DÚVIDAS FREQUENTES.

ESTA CERTIDÃO NÃO VALE PARA FINS ELEITORAIS. Ela abrange os feitos criminais e dos Juizados Especiais Criminais cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo e os constantes das fichas manuais da Comarca emitente. A data de informatização de cada Comarca está disponível em http://www.tjsp.jus.br/Download/PrimeiraInstancia/pdf/Comunicado.22.2019.pdf - Com. SPI n° 22/2019.

VÁLIDA SOMENTE MEDIANTE ASSINATURA DIGITAL, PODENDO SER CONFIRMADA EM https://esaj.tjsp.jus.br/sco/abrirConferencia.do

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PEDIDO N°: 6624432

ASSINATURA TJSP SAJ DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

AÇÕES E EXECUÇÕES CÍVEIS, FISCAIS, CRIMINAIS E DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CRIMINAIS ADJUNTOS

Nº 2019.0005372525

CERTIFICAMOS que, em pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição, exclusivamente na Justiça Federal de Primeiro Grau, Seção Judiciária de São Paulo, com sede em São Paulo / Capital e jurisdição no Estado de São Paulo, **CONSTA**, até a presente data e hora, contra **TENÓRIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A** , inscrito(a) no CPF/CNPJ nº **06.037.059/0003-00**, a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s) e/ou procedimento(s):

1. Registro n. 0043372-96.2016.4.03.6182
Classe / Situação: EXECUCAO FISCAL / SUSPENSO - LEI 6830
Órgão Julgador: 7 Vara - FORUM ESPECIALIZADO DAS EXECUCOES FISCAIS
Tipo da Parte: EXECUTADO
Assunto: DIVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO
Data da distribuição: 09/03/2017
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

Total de registro(s): 1

NADA MAIS. O referido é verdade e damos fé. Dada e passada nesta capital do Estado de São Paulo, aos 18 (dezoito) dias do mês de novembro de 2019, às 17:12.

Observações:
a) Certidão requerida pela Internet, expedida gratuitamente;

b) Certidões e/ou informações a respeito do(s) processo(s) constante(s) da presente certidão deverão ser solicitadas pessoalmente na respectiva Secretaria do Órgão Julgador, ou junto ao Tribunal Superior em que estiver localizado, conforme endereços disponibilizados em nosso site;

c) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada por qualquer interessado, com base no código de segurança **4c533d1e 187320ac 482824cd bb18dc2f 3d66f0d0**, no endereço **http://web.trf3.jus.br/certidao/certidaojudicial/VerificarAutenticidade**, até 60 dias contados da

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290505800000053711212
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290505800000053711212
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:05

data de sua expedição (prazo em que ficará disponível no sistema);

d) Não constam do cadastro do processo quaisquer dados de identificação a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei 11.971, de 6 de julho de 2009, que estejam ausentes na certidão no caso de apontamento de registro de processo (ação penal);

e) Não estando disponíveis nos sistemas de acompanhamento processual os dados de identificação a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei 11.971, de 6 de julho de 2009, no caso de apontamento de registro de processo (ação penal) na presente certidão, o interessado deverá dirigir-se ao órgão em que o processo se encontra atualmente, para a complementação daqueles dados, se necessário;

f) O nome da pessoa pesquisada e o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) foram inseridos na certidão pelo próprio interessado, no ato da solicitação, sendo de sua inteira responsabilidade a exatidão dos mesmos;

g) Esta certidão somente terá validade se houver inteira correspondência entre o nome do solicitante e o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) nela grafados e os dados (nome e número) constantes dos aludidos documentos;

h) Para efeito da conferência da validade desta certidão, caberá ao destinatário do documento confrontar os dados constantes do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do solicitante com aqueles impressos na certidão;

i) Esta certidão não inclui pesquisa relativa a feitos de publicidade restrita;

j) Não foram consultados eventuais inquéritos ou procedimentos investigatórios equiparados;

k) A pesquisa abrange registros desde 25/04/1967 até a presente data, na Justiça Federal de 1º Grau, Seção Judiciária de São Paulo;

l) Esta certidão abrange os processos em tramitação no Sistema de Acompanhamento e Informações Processuais do 1º Grau e no PJe - Sistema Processual Eletrônico.

Núcleo de Apoio Judiciário
admsp-nuaj@trf3.jus.br - (11) 3225-8666

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290505800000053711212
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290505800000053711212
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:05

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CRIMINAIS

CERTIDÃO Nº: 8116826 **FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Criminais do(a) Comarca de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **AÇÕES CRIMINAIS**, anteriores a 17/11/2019, verificou **NADA CONSTAR** contra: **********

TENÓRIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A, CNPJ: 06.037.059/0003-00, conforme indicação constante do pedido de certidão.**********

É NEGATIVA, nos termos do art. 8°, § 1°, da Res. CNJ n° 121/2010, a certidão na qual constem apenas inquéritos policiais, ou processos sem condenação transitada em julgado, ou em caso de gozo de sursis ou com pena já cumprida ou extinta. Esta certidão PODERÁ SER COMPLETADA COM AS CERTIDÕES DE OBJETO E PÉ DOS FEITOS NELA APONTADOS, solicitadas diretamente aos respectivos juízos, para indicação da situação em cada um deles.

Feitos relacionados somente ao nome pesquisado, NÃO QUALIFICADO(A), em razão da inexistência de dados completos na base do Distribuidor, podem se referir a HOMÔNIMOS, e não à pessoa pesquisada. Nessa hipótese, esta certidão poderá ser acompanhada de declaração de homonímia do interessado, conforme modelo disponível em http://www.tjsp.jus.br/Certidoes/Certidoes/CertidoesPrimeiraInstancia. Certidão com apontamentos apenas nesse campo considera-se NEGATIVA, nos termos do art. 8°, § 2°, da Res. CNJ n° 121/2010. Instruções para a correção de apontamento desatualizado ou para obtenção de certidão de homonímia estão disponíveis no endereço acima indicado, na aba DÚVIDAS FREQUENTES.

ESTA CERTIDÃO NÃO VALE PARA FINS ELEITORAIS. Ela abrange os feitos criminais e dos Juizados Especiais Criminais cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo e os constantes das fichas manuais da Comarca emitente. A data de informatização de cada Comarca está disponível em http://www.tjsp.jus.br/Download/PrimeiraInstancia/pdf/Comunicado.22.2019.pdf - Com. SPI n° 22/2019.

VÁLIDA SOMENTE MEDIANTE ASSINATURA DIGITAL, PODENDO SER CONFIRMADA EM https://esaj.tjsp.jus.br/sco/abrirConferencia.do

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PEDIDO N°: 6624320

ASSINATURA TJSP SAJ DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

AÇÕES E EXECUÇÕES CÍVEIS, FISCAIS, CRIMINAIS E DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CRIMINAIS ADJUNTOS

Nº 2019.0005373174

CERTIFICAMOS que, em pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição, exclusivamente na Justiça Federal de Primeiro Grau, Seção Judiciária de São Paulo, com sede em São Paulo / Capital e jurisdição no Estado de São Paulo, **CONSTA**, até a presente data e hora, contra **TENÓRIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A**, inscrito(a) no CPF/CNPJ nº **06.037.059/0004-83**, a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s) e/ou procedimento(s):

1. Registro n. 0043372-96.2016.4.03.6182
Classe / Situação: EXECUCAO FISCAL / SUSPENSO - LEI 6830
Órgão Julgador: 7 Vara - FORUM ESPECIALIZADO DAS EXECUCOES FISCAIS
Tipo da Parte: EXECUTADO
Assunto: DIVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO
Data da distribuição: 09/03/2017
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

Total de registro(s): 1

NADA MAIS. O referido é verdade e damos fé. Dada e passada nesta capital do Estado de São Paulo, aos 18 (dezoito) dias do mês de novembro de 2019, às 17:35.

Observações:
a) Certidão requerida pela Internet, expedida gratuitamente;

b) Certidões e/ou informações a respeito do(s) processo(s) constante(s) da presente certidão deverão ser solicitadas pessoalmente na respectiva Secretaria do Órgão Julgador, ou junto ao Tribunal Superior em que estiver localizado, conforme endereços disponibilizados em nosso site;

c) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada por qualquer interessado, com base no código de segurança **fac4d54e 8c7f49cd 950ebcf5 ca9b0714 74ee1a99**, no endereço **http://web.trf3.jus.br/certidao/certidaojudicial/VerificarAutenticidade**, até 60 dias contados da

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290505800000053711212
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290505800000053711212
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:05

data de sua expedição (prazo em que ficará disponível no sistema);

d) Não constam do cadastro do processo quaisquer dados de identificação a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei 11.971, de 6 de julho de 2009, que estejam ausentes na certidão no caso de apontamento de registro de processo (ação penal);

e) Não estando disponíveis nos sistemas de acompanhamento processual os dados de identificação a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei 11.971, de 6 de julho de 2009, no caso de apontamento de registro de processo (ação penal) na presente certidão, o interessado deverá dirigir-se ao órgão em que o processo se encontra atualmente, para a complementação daqueles dados, se necessário;

f) O nome da pessoa pesquisada e o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) foram inseridos na certidão pelo próprio interessado, no ato da solicitação, sendo de sua inteira responsabilidade a exatidão dos mesmos;

g) Esta certidão somente terá validade se houver inteira correspondência entre o nome do solicitante e o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) nela grafados e os dados (nome e número) constantes dos aludidos documentos;

h) Para efeito da conferência da validade desta certidão, caberá ao destinatário do documento confrontar os dados constantes do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do solicitante com aqueles impressos na certidão;

i) Esta certidão não inclui pesquisa relativa a feitos de publicidade restrita;

j) Não foram consultados eventuais inquéritos ou procedimentos investigatórios equiparados;

k) A pesquisa abrange registros desde 25/04/1967 até a presente data, na Justiça Federal de 1º Grau, Seção Judiciária de São Paulo;

l) Esta certidão abrange os processos em tramitação no Sistema de Acompanhamento e Informações Processuais do 1º Grau e no PJe - Sistema Processual Eletrônico.

Núcleo de Apoio Judiciário
admsp-nuaj@trf3.jus.br - (11) 3225-8666

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290505800000053711212
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290505800000053711212
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:05

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CRIMINAIS

CERTIDÃO Nº: 8116824 **FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Criminais do(a) Comarca de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **AÇÕES CRIMINAIS**, anteriores a 17/11/2019, verificou **NADA CONSTAR** contra: **********

TENÓRIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A, CNPJ: 06.037.059/0004-83, conforme indicação constante do pedido de certidão.**********

É NEGATIVA, nos termos do art. 8°, § 1°, da Res. CNJ n° 121/2010, a certidão na qual constem apenas inquéritos policiais, ou processos sem condenação transitada em julgado, ou em caso de gozo de sursis ou com pena já cumprida ou extinta. Esta certidão PODERÁ SER COMPLETADA COM AS CERTIDÕES DE OBJETO E PÉ DOS FEITOS NELA APONTADOS, solicitadas diretamente aos respectivos juízos, para indicação da situação em cada um deles.

Feitos relacionados somente ao nome pesquisado, NÃO QUALIFICADO(A), em razão da inexistência de dados completos na base do Distribuidor, podem se referir a HOMÔNIMOS, e não à pessoa pesquisada. Nessa hipótese, esta certidão poderá ser acompanhada de declaração de homonímia do interessado, conforme modelo disponível em http://www.tjsp.jus.br/Certidoes/Certidoes/CertidoesPrimeiraInstancia. Certidão com apontamentos apenas nesse campo considera-se NEGATIVA, nos termos do art. 8°, § 2°, da Res. CNJ n° 121/2010.

Instruções para a correção de apontamento desatualizado ou para obtenção de certidão de homonímia estão disponíveis no endereço acima indicado, na aba DÚVIDAS FREQUENTES.

ESTA CERTIDÃO NÃO VALE PARA FINS ELEITORAIS. Ela abrange os feitos criminais e dos Juizados Especiais Criminais cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo e os constantes das fichas manuais da Comarca emitente. A data de informatização de cada Comarca está disponível em http://www.tjsp.jus.br/Download/PrimeiraInstancia/pdf/Comunicado.22.2019.pdf - Com. SPI n° 22/2019.

VÁLIDA SOMENTE MEDIANTE ASSINATURA DIGITAL, PODENDO SER CONFIRMADA EM https://esaj.tjsp.jus.br/sco/abrirConferencia.do

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PEDIDO N°: 6624272

ASSINATURA TJSP SAJ DIGITAL

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Nº 201900849602
CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

AÇÕES E EXECUÇÕES
Natureza: Criminal

CERTIFICO, REVENDO OS REGISTROS DE DISTRIBUIÇÃO, A PARTIR DE 25 DE ABRIL DE 1967, ATÉ A PRESENTE DATA, QUE CONTRA

TENORIO INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS S / A
CNPJ: 06037059000130

NADA CONSTA na Justiça Federal de 1ª Instância, Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Observações:

1 - **Esta certidão NÃO abrange processos eletrônicos de competência de Juizados Especiais Cíveis;**

2 - Esta certidão foi expedida gratuitamente, **através da Internet**, com base nas Portarias Nº 368/2004-DF e 112/2006-DF;

3 - O nº do documento constante nesta certidão foi informado pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverá ser conferida pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF e Identidade);

Atenção:

A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada pela instituição que a solicitou, caso entenda necessário, no endereço **http://www.jfpe.jus.br** por um prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando-se a total **conferência do nome, CPF/CNPJ e o número desta Certidão.**

Recife, 14/11/2019 09:14:17
Endereço: Avenida Recife, 6250, Jiquiá, CEP 50.781-000, Recife/PE
Fone: (81) 3213-6000

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290505800000053711212
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290505800000053711212
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:05

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

AÇÕES E EXECUÇÕES CÍVEIS, FISCAIS, CRIMINAIS E DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CRIMINAIS ADJUNTOS

Nº 2019.0005372896

CERTIFICAMOS que, em pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição, exclusivamente na Justiça Federal de Primeiro Grau, Seção Judiciária de São Paulo, com sede em São Paulo / Capital e jurisdição no Estado de São Paulo, **CONSTA**, até a presente data e hora, contra **ALBERTO COSTA FERREIRA**, inscrito(a) no CPF/CNPJ nº **223.945.324-91**, a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s) e/ou procedimento(s):

1. Registro n. 0043372-96.2016.4.03.6182
Classe / Situação: EXECUCAO FISCAL / SUSPENSO - LEI 6830
Órgão Julgador: 7 Vara - FORUM ESPECIALIZADO DAS EXECUCOES FISCAIS
Tipo da Parte: EXECUTADO
Assunto: DIVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO
Data da distribuição: 09/03/2017
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
RG: NÃO CONSTA NA BASE DE DADOS
Alcunha: NÃO CONSTA NA BASE DE DADOS
Data de Nascimento: 30/09/1953
Filiação: CARMEN COSTA FERREIRA

Total de registro(s): 1

NADA MAIS. O referido é verdade e damos fé. Dada e passada nesta capital do Estado de São Paulo, aos 18 (dezoito) dias do mês de novembro de 2019, às 17:24.

Observações:
a) Certidão requerida pela Internet, expedida gratuitamente;

b) Certidões e/ou informações a respeito do(s) processo(s) constante(s) da presente certidão deverão ser solicitadas pessoalmente na respectiva Secretaria do Órgão Julgador, ou junto ao Tribunal Superior em que estiver localizado, conforme endereços disponibilizados em nosso site;

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290526300000053711213
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290526300000053711213
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:05

c) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada por qualquer interessado, com base no código de segurança **ac568a79 bb0eeb6c dd7df8e4 38117599 794a1a2c**, no endereço **http://web.trf3.jus.br/certidao/certidaojudicial/VerificarAutenticidade**, até 60 dias contados da data de sua expedição (prazo em que ficará disponível no sistema);

d) Não constam do cadastro do processo quaisquer dados de identificação a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei 11.971, de 6 de julho de 2009, que estejam ausentes na certidão no caso de apontamento de registro de processo (ação penal);

e) Não estando disponíveis nos sistemas de acompanhamento processual os dados de identificação a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei 11.971, de 6 de julho de 2009, no caso de apontamento de registro de processo (ação penal) na presente certidão, o interessado deverá dirigir-se ao órgão em que o processo se encontra atualmente, para a complementação daqueles dados, se necessário;

f) O nome da pessoa pesquisada e o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) foram inseridos na certidão pelo próprio interessado, no ato da solicitação, sendo de sua inteira responsabilidade a exatidão dos mesmos;

g) Esta certidão somente terá validade se houver inteira correspondência entre o nome do solicitante e o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) nela grafados e os dados (nome e número) constantes dos aludidos documentos;

h) Para efeito da conferência da validade desta certidão, caberá ao destinatário do documento confrontar os dados constantes do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do solicitante com aqueles impressos na certidão;

i) Esta certidão não inclui pesquisa relativa a feitos de publicidade restrita;

j) Não foram consultados eventuais inquéritos ou procedimentos investigatórios equiparados;

k) A pesquisa abrange registros desde 25/04/1967 até a presente data, na Justiça Federal de 1º Grau, Seção Judiciária de São Paulo;

l) Esta certidão abrange os processos em tramitação no Sistema de Acompanhamento e Informações Processuais do 1º Grau e no PJe - Sistema Processual Eletrônico.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290526300000053711213
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290526300000053711213
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:05

Núcleo de Apoio Judiciário
admsp-nuaj@trf3.jus.br - (11) 3225-8666

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290526300000053711213
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290526300000053711213
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:05

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CRIMINAIS

CERTIDÃO Nº: 8200513 **FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Criminais do(a) Comarca de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **AÇÕES CRIMINAIS**, anteriores a 20/11/2019, verificou **NADA CONSTAR** contra: **********

ALBERTO COSTA FERREIRA, RG: 1262055, CPF: 223.945.324-91, nascido em 30/09/1953, filho de Carmen Costa Ferreira, conforme indicação constante do pedido de certidão.**********

É NEGATIVA, nos termos do art. 8°, § 1°, da Res. CNJ n° 121/2010, a certidão na qual constem apenas inquéritos policiais, ou processos sem condenação transitada em julgado, ou em caso de gozo de sursis ou com pena já cumprida ou extinta. Esta certidão PODERÁ SER COMPLETADA COM AS CERTIDÕES DE OBJETO E PÉ DOS FEITOS NELA APONTADOS, solicitadas diretamente aos respectivos juízos, para indicação da situação em cada um deles.

Feitos relacionados somente ao nome pesquisado, NÃO QUALIFICADO(A), em razão da inexistência de dados completos na base do Distribuidor, podem se referir a HOMÔNIMOS, e não à pessoa pesquisada. Nessa hipótese, esta certidão poderá ser acompanhada de declaração de homonímia do interessado, conforme modelo disponível em http://www.tjsp.jus.br/Certidoes/Certidoes/CertidoesPrimeiraInstancia. Certidão com apontamentos apenas nesse campo considera-se NEGATIVA, nos termos do art. 8°, § 2°, da Res. CNJ n° 121/2010.

Instruções para a correção de apontamento desatualizado ou para obtenção de certidão de homonímia estão disponíveis no endereço acima indicado, na aba DÚVIDAS FREQUENTES.

ESTA CERTIDÃO NÃO VALE PARA FINS ELEITORAIS. Ela abrange os feitos criminais e dos Juizados Especiais Criminais cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo e os constantes das fichas manuais da Comarca emitente. A data de informatização de cada Comarca está disponível em http://www.tjsp.jus.br/Download/PrimeiraInstancia/pdf/Comunicado.22.2019.pdf - Com. SPI n° 22/2019.

VÁLIDA SOMENTE MEDIANTE ASSINATURA DIGITAL, PODENDO SER CONFIRMADA EM https://esaj.tjsp.jus.br/sco/abrirConferencia.do

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PEDIDO N°: 6625560

ASSINATURA TJSP SAJ DIGITAL

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Nº 201900849822
CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

AÇÕES E EXECUÇÕES
Natureza: Criminal

CERTIFICO, REVENDO OS REGISTROS DE DISTRIBUIÇÃO, A PARTIR DE 25 DE ABRIL DE 1967, ATÉ A PRESENTE DATA, QUE CONTRA

GILMAR TENORIO ROCHA
CPF: 174.361.174-91

NADA CONSTA na Justiça Federal de 1ª Instância, Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Observações:

1 - **Esta certidão NÃO abrange processos eletrônicos de competência de Juizados Especiais Cíveis;**

2 - Esta certidão foi expedida gratuitamente, **através da Internet**, com base nas Portarias Nº 368/2004-DF e 112/2006-DF;

3 - O nº do documento constante nesta certidão foi informado pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverá ser conferida pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF e Identidade);

Atenção:

A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada pela instituição que a solicitou, caso entenda necessário, no endereço **http://www.jfpe.jus.br** por um prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando-se a total **conferência do nome, CPF/CNPJ e o número desta Certidão.**

Recife, 14/11/2019 09:46:36
Endereço: Avenida Recife, 6250, Jiquiá, CEP 50.781-000, Recife/PE
Fone: (81) 3213-6000

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290526300000053711213
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290526300000053711213
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:05

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

AÇÕES E EXECUÇÕES CÍVEIS, FISCAIS, CRIMINAIS E DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CRIMINAIS ADJUNTOS

Nº 2019.0005372919

CERTIFICAMOS que, em pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição, exclusivamente na Justiça Federal de Primeiro Grau, Seção Judiciária de São Paulo, com sede em São Paulo / Capital e jurisdição no Estado de São Paulo, **CONSTA**, até a presente data e hora, contra **GILMAR TENÓRIO ROCHA**, inscrito(a) no CPF/CNPJ nº **174.361.174-91**, a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s) e/ou procedimento(s):

1. Registro n. 0001100-10.2001.4.03.6119
Classe / Situação: EXECUCAO FISCAL / NORMAL
Órgão Julgador: 3 Vara - FORUM FEDERAL DE GUARULHOS
Tipo da Parte: EXECUTADO
Assunto: DIVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO
Data da distribuição: 09/03/2001
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
RG: NÃO CONSTA NA BASE DE DADOS
Alcunha: NÃO CONSTA NA BASE DE DADOS
Data de Nascimento: NÃO CONSTA NA BASE DE DADOS
Filiação: NÃO CONSTA NA BASE DE DADOS

2. Registro n. 0030265-39.2003.4.03.6182
Classe / Situação: EXECUCAO FISCAL / SUSPENSO - LEI 6830
Órgão Julgador: 10 Vara - FORUM ESPECIALIZADO DAS EXECUCOES FISCAIS
Tipo da Parte: EXECUTADO
Assunto: DIVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO
Data da distribuição: 13/06/2003
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
RG: NÃO CONSTA NA BASE DE DADOS
Alcunha: NÃO CONSTA NA BASE DE DADOS
Data de Nascimento: 19/05/1959
Filiação: VALDELICE TENORIO GUEDES ROCHA

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290526300000053711213
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290526300000053711213
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:05

3. Registro n. 0003348-75.2003.4.03.6119
Classe / Situação: EXECUCAO FISCAL / SOBRESTADO
Órgão Julgador: 3 Vara - FORUM FEDERAL DE GUARULHOS
Tipo da Parte: EXECUTADO
Assunto: MULTAS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO
Data da distribuição: 07/07/2003
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
RG: 1402773
Alcunha: NÃO CONSTA NA BASE DE DADOS
Data de Nascimento: 19/05/1959
Filiação: VALDELICE TENORIO GUEDES ROCHA
Filiação: CLAUDIO DA SILVA ROCHA

4. Registro n. 0037500-57.2003.4.03.6182
Classe / Situação: EXECUCAO FISCAL / SUSPENSO - LEI 6830
Órgão Julgador: 10 Vara - FORUM ESPECIALIZADO DAS EXECUCOES FISCAIS
Tipo da Parte: EXECUTADO
Assunto: DIVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO
Data da distribuição: 18/07/2003
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
RG: NÃO CONSTA NA BASE DE DADOS
Alcunha: NÃO CONSTA NA BASE DE DADOS
Data de Nascimento: 19/05/1959
Filiação: VALDELICE TENORIO GUEDES ROCHA

5. Registro n. 0037521-96.2004.4.03.6182
Classe / Situação: EXECUCAO FISCAL / SUSPENSO - LEI 6830
Órgão Julgador: 11 Vara - FORUM ESPECIALIZADO DAS EXECUCOES FISCAIS
Tipo da Parte: EXECUTADO
Assunto: DIVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO
Data da distribuição: 24/08/2004
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
RG: NÃO CONSTA NA BASE DE DADOS
Alcunha: NÃO CONSTA NA BASE DE DADOS
Data de Nascimento: NÃO CONSTA NA BASE DE DADOS
Filiação: NÃO CONSTA NA BASE DE DADOS

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290526300000053711213
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290526300000053711213
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:05

6. Registro n. 0027973-13.2005.4.03.6182
Classe / Situação: EXECUCAO FISCAL / SUSPENSO - LEI 6830
Órgão Julgador: 6 Vara - FORUM ESPECIALIZADO DAS EXECUCOES FISCAIS
Tipo da Parte: EXECUTADO
Assunto: DIVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO
Data da distribuição: 11/07/2005
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
RG: NÃO CONSTA NA BASE DE DADOS
Alcunha: NÃO CONSTA NA BASE DE DADOS
Data de Nascimento: NÃO CONSTA NA BASE DE DADOS
Filiação: NÃO CONSTA NA BASE DE DADOS

7. Registro n. 0033850-31.2005.4.03.6182
Classe / Situação: EXECUCAO FISCAL / SOBRESTADO
Órgão Julgador: 9 Vara - FORUM ESPECIALIZADO DAS EXECUCOES FISCAIS
Tipo da Parte: EXECUTADO
Assunto: DIVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO
Data da distribuição: 29/07/2005
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
RG: NÃO CONSTA NA BASE DE DADOS
Alcunha: NÃO CONSTA NA BASE DE DADOS
Data de Nascimento: NÃO CONSTA NA BASE DE DADOS
Filiação: NÃO CONSTA NA BASE DE DADOS

8. Registro n. 0029981-26.2006.4.03.6182
Classe / Situação: EXECUCAO FISCAL / SUSPENSO - LEI 6830
Órgão Julgador: 6 Vara - FORUM ESPECIALIZADO DAS EXECUCOES FISCAIS
Tipo da Parte: EXECUTADO
Assunto: DIVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO
Data da distribuição: 04/08/2006
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
RG: NÃO CONSTA NA BASE DE DADOS
Alcunha: NÃO CONSTA NA BASE DE DADOS
Data de Nascimento: NÃO CONSTA NA BASE DE DADOS
Filiação: NÃO CONSTA NA BASE DE DADOS

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290526300000053711213
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290526300000053711213
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:05

9. Registro n. 0041323-34.2006.4.03.6182
Classe / Situação: EXECUCAO FISCAL / SUSPENSO - LEI 6830
Órgão Julgador: 2 Vara - FORUM ESPECIALIZADO DAS EXECUCOES FISCAIS
Tipo da Parte: EXECUTADO
Assunto: DIVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO
Data da distribuição: 02/10/2006
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
RG: NÃO CONSTA NA BASE DE DADOS
Alcunha: NÃO CONSTA NA BASE DE DADOS
Data de Nascimento: NÃO CONSTA NA BASE DE DADOS
Filiação: NÃO CONSTA NA BASE DE DADOS

10. Registro n. 0012297-15.2011.4.03.6182
Classe / Situação: EXECUCAO FISCAL / NORMAL
Órgão Julgador: 4 Vara - FORUM ESPECIALIZADO DAS EXECUCOES FISCAIS
Tipo da Parte: EXECUTADO
Assunto: DIVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO
Data da distribuição: 04/03/2011
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
RG: NÃO CONSTA NA BASE DE DADOS
Alcunha: NÃO CONSTA NA BASE DE DADOS
Data de Nascimento: 19/05/1959
Filiação: VALDELICE TENORIO GUEDES ROCHA

Total de registro(s): 10

NADA MAIS. O referido é verdade e damos fé. Dada e passada nesta capital do Estado de São Paulo, aos 18 (dezoito) dias do mês de novembro de 2019, às 17:25.

Observações:
a) Certidão requerida pela Internet, expedida gratuitamente;

b) Certidões e/ou informações a respeito do(s) processo(s) constante(s) da presente certidão deverão ser solicitadas pessoalmente na respectiva Secretaria do Órgão Julgador, ou junto ao Tribunal Superior em que estiver localizado, conforme endereços disponibilizados em nosso site;

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290526300000053711213
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290526300000053711213
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:05

c) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada por qualquer interessado, com base no código de segurança **6871485e 06518c52 c7f7ab56 d609141a 9cb9f385**, no endereço **http://web.trf3.jus.br/certidao/certidaojudicial/VerificarAutenticidade**, até 60 dias contados da data de sua expedição (prazo em que ficará disponível no sistema);

d) Não constam do cadastro do processo quaisquer dados de identificação a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei 11.971, de 6 de julho de 2009, que estejam ausentes na certidão no caso de apontamento de registro de processo (ação penal);

e) Não estando disponíveis nos sistemas de acompanhamento processual os dados de identificação a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei 11.971, de 6 de julho de 2009, no caso de apontamento de registro de processo (ação penal) na presente certidão, o interessado deverá dirigir-se ao órgão em que o processo se encontra atualmente, para a complementação daqueles dados, se necessário;

f) O nome da pessoa pesquisada e o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) foram inseridos na certidão pelo próprio interessado, no ato da solicitação, sendo de sua inteira responsabilidade a exatidão dos mesmos;

g) Esta certidão somente terá validade se houver inteira correspondência entre o nome do solicitante e o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) nela grafados e os dados (nome e número) constantes dos aludidos documentos;

h) Para efeito da conferência da validade desta certidão, caberá ao destinatário do documento confrontar os dados constantes do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do solicitante com aqueles impressos na certidão;

i) Esta certidão não inclui pesquisa relativa a feitos de publicidade restrita;

j) Não foram consultados eventuais inquéritos ou procedimentos investigatórios equiparados;

k) A pesquisa abrange registros desde 25/04/1967 até a presente data, na Justiça Federal de 1º Grau, Seção Judiciária de São Paulo;

l) Esta certidão abrange os processos em tramitação no Sistema de Acompanhamento e Informações Processuais do 1º Grau e no PJe - Sistema Processual Eletrônico.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290526300000053711213
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290526300000053711213
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:05

Núcleo de Apoio Judiciário
admsp-nuaj@trf3.jus.br - (11) 3225-8666

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290526300000053711213
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290526300000053711213
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:05

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CRIMINAIS

CERTIDÃO Nº: 8192554 **FOLHA: 1/2**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Criminais do(a) Comarca de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **AÇÕES CRIMINAIS**, anteriores a 20/11/2019, verificou **CONSTAR** contra: **********

GILMAR TENÓRIO ROCHA, RG: 1402773, CPF: 174.361.174-91, nascido em 19/05/1959, filho de Valdelice Tenório Guedes Rocha, conforme indicação constante do pedido de certidão.********

As seguintes distribuições:**********

SÃO PAULO
*» Foro Central Criminal Barra Funda - 21ª Vara Criminal. Ação Penal - Procedimento Ordinário: 0018303-44.2002.8.26.0050 (050.02.018303-8). Data: 27/11/2003. Autor: Justiça Pública.**********

GUARULHOS
*» Foro de Guarulhos - 3ª Vara Criminal. Crime Contra a Ordem Tributária (L. 8.137/90): 0070439-39.2006.8.26.0224 (0070439-39.2006.8.26.0224). Data: 04/12/2006. Autor: Justiça Pública.**********

*» Foro de Guarulhos - 3ª Vara Criminal. Crime Contra a Ordem Tributária (L. 8.137/90): 0092888-78.2012.8.26.0224 (0092888-78.2012.8.26.0224/00/01). Data: 04/12/2006. Reqte: <Autor Inexistente>.**********

CERTIFICA ainda que, verificou **CONSTAR** contra **GILMAR TENÓRIO ROCHA**, não qualificado(a), a distribuição abaixo relacionada:**********

SÃO PAULO
*» Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Criminal (Antiga). Queixa Crime: 0017163-33.2004.8.26.0008 (008.04.017163-6). Data: 16/11/2004. Querelante: Jorge Antonio Miguel Yunes.**********

É NEGATIVA, nos termos do art. 8°, § 1°, da Res. CNJ n° 121/2010, a certidão na qual constem apenas inquéritos policiais, ou processos sem condenação transitada em julgado, ou em caso de gozo de sursis ou com pena já cumprida ou extinta. Esta certidão PODERÁ SER COMPLETADA COM AS CERTIDÕES DE OBJETO E PÉ DOS FEITOS NELA APONTADOS, solicitadas diretamente aos respectivos juízos, para indicação da situação em cada um deles.

Feitos relacionados somente ao nome pesquisado, NÃO QUALIFICADO(A), em razão da inexistência de dados completos na base do Distribuidor, podem se referir a HOMÔNIMOS, e não à pessoa pesquisada. Nessa hipótese, esta certidão poderá ser acompanhada de declaração de homonímia do interessado, conforme modelo disponível em http://www.tjsp.jus.br/Certidoes/Certidoes/CertidoesPrimeiraInstancia. Certidão com apontamentos apenas nesse campo considera-se NEGATIVA, nos termos do art. 8°, § 2°, da Res. CNJ n° 121/2010.

Instruções para a correção de apontamento desatualizado ou para obtenção de certidão

PEDIDO N°: 6625666

ASSINATURA TJSP SAJ DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CRIMINAIS

CERTIDÃO Nº: 8192554 **FOLHA: 2/2**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

de homonímia estão disponíveis no endereço acima indicado, na aba DÚVIDAS FREQUENTES.

ESTA CERTIDÃO NÃO VALE PARA FINS ELEITORAIS. Ela abrange os feitos criminais e dos Juizados Especiais Criminais cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo e os constantes das fichas manuais da Comarca emitente. A data de informatização de cada Comarca está disponível em http://www.tjsp.jus.br/Download/PrimeiraInstancia/pdf/Comunicado.22.2019.pdf - Com. SPI n° 22/2019.

VÁLIDA SOMENTE MEDIANTE ASSINATURA DIGITAL, PODENDO SER CONFIRMADA EM https://esaj.tjsp.jus.br/sco/abrirConferencia.do

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PEDIDO N°: 6625666

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290526300000053711213
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290526300000053711213
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:05

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

AÇÕES E EXECUÇÕES CÍVEIS, FISCAIS, CRIMINAIS E DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CRIMINAIS ADJUNTOS

Nº 2019.0005372865

CERTIFICAMOS que, em pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição, exclusivamente na Justiça Federal de Primeiro Grau, Seção Judiciária de São Paulo, com sede em São Paulo / Capital e jurisdição no Estado de São Paulo, **NÃO CONSTA(M)** processo(s) e/ou procedimento(s) distribuído(s) até a presente data e hora, contra **SAMIRA RODRIGUES VALENÇA**, inscrito(a) no CPF/CNPJ nº **191.422.344-68**.

NADA MAIS. O referido é verdade e damos fé. Dada e passada nesta capital do Estado de São Paulo, aos 18 (dezoito) dias do mês de novembro de 2019, às 17:23.

Observações:

a) Certidão requerida pela Internet, expedida gratuitamente;

b) Certidões e/ou informações a respeito do(s) processo(s) constante(s) da presente certidão deverão ser solicitadas pessoalmente na respectiva Secretaria do Órgão Julgador, ou junto ao Tribunal Superior em que estiver localizado, conforme endereços disponibilizados em nosso site;

c) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada por qualquer interessado, com base no código de segurança **55544081 42fe44e1 94673443 a9ee1c99 2f815050**, no endereço **http://web.trf3.jus.br/certidao/certidaojudicial/VerificarAutenticidade**, até 60 dias contados da data de sua expedição (prazo em que ficará disponível no sistema);

d) Não constam do cadastro do processo quaisquer dados de identificação a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei 11.971, de 6 de julho de 2009, que estejam ausentes na certidão no caso de apontamento de registro de processo (ação penal);

e) Não estando disponíveis nos sistemas de acompanhamento processual os dados de identificação a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei 11.971, de 6 de julho de 2009, no caso de apontamento de registro de processo (ação penal) na presente certidão, o interessado deverá dirigir-se ao órgão em que o processo se encontra atualmente, para a complementação daqueles dados, se necessário;

f) O nome da pessoa pesquisada e o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) foram inseridos na certidão pelo próprio

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290526300000053711213
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290526300000053711213
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:05

interessado, no ato da solicitação, sendo de sua inteira responsabilidade a exatidão dos mesmos;

g) Esta certidão somente terá validade se houver inteira correspondência entre o nome do solicitante e o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) nela grafados e os dados (nome e número) constantes dos aludidos documentos;

h) Para efeito da conferência da validade desta certidão, caberá ao destinatário do documento confrontar os dados constantes do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do solicitante com aqueles impressos na certidão;

i) Esta certidão não inclui pesquisa relativa a feitos de publicidade restrita;

j) Não foram consultados eventuais inquéritos ou procedimentos investigatórios equiparados;

k) A pesquisa abrange registros desde 25/04/1967 até a presente data, na Justiça Federal de 1º Grau, Seção Judiciária de São Paulo;

l) Esta certidão abrange os processos em tramitação no Sistema de Acompanhamento e Informações Processuais do 1º Grau e no PJe - Sistema Processual Eletrônico.

Núcleo de Apoio Judiciário
admsp-nuaj@trf3.jus.br - (11) 3225-8666

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290526300000053711213
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290526300000053711213
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:05

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CRIMINAIS

CERTIDÃO Nº: 8191598 **FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Criminais do(a) Comarca de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **AÇÕES CRIMINAIS**, anteriores a 20/11/2019, verificou **NADA CONSTAR** contra: **********

SAMIRA RODRIGUES VALENÇA, RG: 1342187, CPF: 191.422.344-68, nascida em 17/12/1959, filha de Therezinha Bandeira Rodrigues Valença, conforme indicação constante do pedido de certidão.

É NEGATIVA, nos termos do art. 8°, § 1°, da Res. CNJ n° 121/2010, a certidão na qual constem apenas inquéritos policiais, ou processos sem condenação transitada em julgado, ou em caso de gozo de sursis ou com pena já cumprida ou extinta. Esta certidão PODERÁ SER COMPLETADA COM AS CERTIDÕES DE OBJETO E PÉ DOS FEITOS NELA APONTADOS, solicitadas diretamente aos respectivos juízos, para indicação da situação em cada um deles.

Feitos relacionados somente ao nome pesquisado, NÃO QUALIFICADO(A), em razão da inexistência de dados completos na base do Distribuidor, podem se referir a HOMÔNIMOS, e não à pessoa pesquisada. Nessa hipótese, esta certidão poderá ser acompanhada de declaração de homonímia do interessado, conforme modelo disponível em http://www.tjsp.jus.br/Certidoes/Certidoes/CertidoesPrimeiraInstancia. Certidão com apontamentos apenas nesse campo considera-se NEGATIVA, nos termos do art. 8°, § 2°, da Res. CNJ n° 121/2010. Instruções para a correção de apontamento desatualizado ou para obtenção de certidão de homonímia estão disponíveis no endereço acima indicado, na aba DÚVIDAS FREQUENTES.

ESTA CERTIDÃO NÃO VALE PARA FINS ELEITORAIS. Ela abrange os feitos criminais e dos Juizados Especiais Criminais cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo e os constantes das fichas manuais da Comarca emitente. A data de informatização de cada Comarca está disponível em http://www.tjsp.jus.br/Download/PrimeiraInstancia/pdf/Comunicado.22.2019.pdf - Com. SPI n° 22/2019.

VÁLIDA SOMENTE MEDIANTE ASSINATURA DIGITAL, PODENDO SER CONFIRMADA EM https://esaj.tjsp.jus.br/sco/abrirConferencia.do

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PEDIDO N°: 6625462

ASSINATURA TJSP SAJ DIGITAL

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Nº 201900849688
CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

AÇÕES E EXECUÇÕES
Natureza: Criminal

CERTIFICO, REVENDO OS REGISTROS DE DISTRIBUIÇÃO, A PARTIR DE 25 DE ABRIL DE 1967, ATÉ A PRESENTE DATA, QUE CONTRA

TANAGRA RODRIGUES VALENCA TENORIO ROCHA
CPF: 149.651.514-53

NADA CONSTA na Justiça Federal de 1ª Instância, Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Observações:

1 - **Esta certidão NÃO abrange processos eletrônicos de competência de Juizados Especiais Cíveis;**

2 - Esta certidão foi expedida gratuitamente, **através da Internet**, com base nas Portarias Nº 368/2004-DF e 112/2006-DF;

3 - O nº do documento constante nesta certidão foi informado pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverá ser conferida pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF e Identidade);

Atenção:

A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada pela instituição que a solicitou, caso entenda necessário, no endereço **http://www.jfpe.jus.br** por um prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando-se a total **conferência do nome, CPF/CNPJ e o número desta Certidão.**

Recife, 14/11/2019 09:27:42
Endereço: Avenida Recife, 6250, Jiquiá, CEP 50.781-000, Recife/PE
Fone: (81) 3213-6000

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290526300000053711213
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290526300000053711213
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:05

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

AÇÕES E EXECUÇÕES CÍVEIS, FISCAIS, CRIMINAIS E DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CRIMINAIS ADJUNTOS

Nº 2019.0005372763

CERTIFICAMOS que, em pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição, exclusivamente na Justiça Federal de Primeiro Grau, Seção Judiciária de São Paulo, com sede em São Paulo / Capital e jurisdição no Estado de São Paulo, **CONSTA**, até a presente data e hora, contra **TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA**, inscrito(a) no CPF/CNPJ nº **149.651.514-53**, a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s) e/ou procedimento(s):

1. Registro n. 0041321-64.2006.4.03.6182
Classe / Situação: EXECUCAO FISCAL / NORMAL
Órgão Julgador: 12 Vara - FORUM ESPECIALIZADO DAS EXECUCOES FISCAIS
Tipo da Parte: EXECUTADO
Assunto: DIVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO
Data da distribuição: 02/10/2006
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
RG: NÃO CONSTA NA BASE DE DADOS
Alcunha: NÃO CONSTA NA BASE DE DADOS
Data de Nascimento: NÃO CONSTA NA BASE DE DADOS
Filiação: NÃO CONSTA NA BASE DE DADOS

2. Registro n. 0020322-11.2007.4.03.6100
Classe / Situação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA / Andamento
Órgão Julgador: 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
Tipo da Parte: EXECUTADO
Assunto: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física
Data da distribuição: 05/07/2007
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
RG: NÃO CONSTA NA BASE DE DADOS
Alcunha: NÃO CONSTA NA BASE DE DADOS
Data de Nascimento: 21/10/1958
Filiação: THEREZINHA BANDEIRA RODRIGUES VALENCA

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290526300000053711213
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290526300000053711213
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:05

3. Registro n. 0043372-96.2016.4.03.6182
Classe / Situação: EXECUCAO FISCAL / SUSPENSO - LEI 6830
Órgão Julgador: 7 Vara - FORUM ESPECIALIZADO DAS EXECUCOES FISCAIS
Tipo da Parte: EXECUTADO
Assunto: DIVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO
Data da distribuição: 09/03/2017
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
RG: NÃO CONSTA NA BASE DE DADOS
Alcunha: NÃO CONSTA NA BASE DE DADOS
Data de Nascimento: 21/10/1958
Filiação: THEREZINHA BANDEIRA RODRIGUES VALENCA

Total de registro(s): 3

NADA MAIS. O referido é verdade e damos fé. Dada e passada nesta capital do Estado de São Paulo, aos 18 (dezoito) dias do mês de novembro de 2019, às 17:19.

Observações:
a) Certidão requerida pela Internet, expedida gratuitamente;

b) Certidões e/ou informações a respeito do(s) processo(s) constante(s) da presente certidão deverão ser solicitadas pessoalmente na respectiva Secretaria do Órgão Julgador, ou junto ao Tribunal Superior em que estiver localizado, conforme endereços disponibilizados em nosso site;

c) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada por qualquer interessado, com base no código de segurança **5bc952e3 e1ce3cc1 1db7e9dc 617bfe6d d637392e**, no endereço **http://web.trf3.jus.br/certidao/certidaojudicial/VerificarAutenticidade**, até 60 dias contados da data de sua expedição (prazo em que ficará disponível no sistema);

d) Não constam do cadastro do processo quaisquer dados de identificação a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei 11.971, de 6 de julho de 2009, que estejam ausentes na certidão no caso de apontamento de registro de processo (ação penal);

e) Não estando disponíveis nos sistemas de acompanhamento processual os dados de identificação a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei 11.971, de 6 de julho de 2009, no caso de apontamento de registro de processo (ação penal) na presente certidão, o interessado deverá dirigir-se ao órgão em que o processo se encontra atualmente, para a complementação daqueles dados, se necessário;

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290526300000053711213
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290526300000053711213
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:05

f) O nome da pessoa pesquisada e o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) foram inseridos na certidão pelo próprio interessado, no ato da solicitação, sendo de sua inteira responsabilidade a exatidão dos mesmos;

g) Esta certidão somente terá validade se houver inteira correspondência entre o nome do solicitante e o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) nela grafados e os dados (nome e número) constantes dos aludidos documentos;

h) Para efeito da conferência da validade desta certidão, caberá ao destinatário do documento confrontar os dados constantes do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do solicitante com aqueles impressos na certidão;

i) Esta certidão não inclui pesquisa relativa a feitos de publicidade restrita;

j) Não foram consultados eventuais inquéritos ou procedimentos investigatórios equiparados;

k) A pesquisa abrange registros desde 25/04/1967 até a presente data, na Justiça Federal de 1º Grau, Seção Judiciária de São Paulo;

l) Esta certidão abrange os processos em tramitação no Sistema de Acompanhamento e Informações Processuais do 1º Grau e no PJe - Sistema Processual Eletrônico.

Núcleo de Apoio Judiciário
admsp-nuaj@trf3.jus.br - (11) 3225-8666

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290526300000053711213
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290526300000053711213
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:05

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORIA DO FORO DA CAPITAL

SETOR DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

Fórum Des. Rodolfo Aureliano
Av. Desembargador Guerra Barreto, 200 – Térreo – Ala Oeste, bairro Joana Bezerra
Fones nº (081) 3181-0400 (FAX)/ 3181-0476 e 3181-0470
CEP 50.090-700 - RECIFE - PE

CERTIDÃO CRIMINAL

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 14/11/2019 16h04min **Data de Validade: 13/12/2019**

Nº da Certidão: 02664039/2019 **Nº da Autenticidade: 1C.M1.PG.5Y.61**

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF, Identidade, etc)	
Nome: TANAGRA RODRIGUES VALENCA TENORIO ROCHA	
Documento Identificação: 430274 SDS/PE	**Data da Emissão: 15/03/2007**
CPF: 149.651.514-53	**Título de Eleitor:**
Nome do Pai:	
Nome da Mãe: THEREZINHA BANDEIRA RODRIGUES VALENÇA	
Estado Civil: Viuvo Nacionalidade: Brasileira	**Dt Nascimento: 21/10/1958**
Endereço Residencial: AV BOA VIAGEM, 1338	**Compl: APTO 801**
Bairro: BOA VIAGEM	**Cidade: Recife/PE**

Certifico que **NADA CONSTA**, nos registros de distribuição dos 1º e 2º Graus e Juizados Criminais do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, inclusive Justiça Militar Estadual, AÇÃO PENAL, distribuída e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto no artigo 163, § 2º, da Lei 7.210/84 e dos artigos 76, §6º e 89, da Lei 9.099/95 e Resolução do CNJ nº 121/2010.

Observações:
A presente certidão foi expedida gratuitamente através da Internet, conforme Instrução Normativa nº 011/2008 - TJPE, de 15/08/2008, e de acordo com a Instrução Normativa nº 021/2009 - TJPE, de 13 de julho de 2009, com a nova redação conferida pela Instrução Normativa nº 09, de 09 de novembro de 2011.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - www.tjpe.jus.br - no menu - Antecedentes Criminais - Emitir / Validar Certidão, utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290526300000053711213
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290526300000053711213
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:05

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CRIMINAIS

CERTIDÃO Nº: 8191584 **FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Criminais do(a) Comarca de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **AÇÕES CRIMINAIS**, anteriores a 20/11/2019, verificou **NADA CONSTAR** contra: **********

TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA, RG: 430274, CPF: 149.651.514-53, nascida em 21/10/1958, filha de Therezinha Bandeira Rodrigues Valença, conforme indicação constante do pedido de certidão.**********

É NEGATIVA, nos termos do art. 8°, § 1°, da Res. CNJ n° 121/2010, a certidão na qual constem apenas inquéritos policiais, ou processos sem condenação transitada em julgado, ou em caso de gozo de sursis ou com pena já cumprida ou extinta. Esta certidão PODERÁ SER COMPLETADA COM AS CERTIDÕES DE OBJETO E PÉ DOS FEITOS NELA APONTADOS, solicitadas diretamente aos respectivos juízos, para indicação da situação em cada um deles.

Feitos relacionados somente ao nome pesquisado, NÃO QUALIFICADO(A), em razão da inexistência de dados completos na base do Distribuidor, podem se referir a HOMÔNIMOS, e não à pessoa pesquisada. Nessa hipótese, esta certidão poderá ser acompanhada de declaração de homonímia do interessado, conforme modelo disponível em http://www.tjsp.jus.br/Certidoes/Certidoes/CertidoesPrimeiraInstancia. Certidão com apontamentos apenas nesse campo considera-se NEGATIVA, nos termos do art. 8°, § 2°, da Res. CNJ n° 121/2010. Instruções para a correção de apontamento desatualizado ou para obtenção de certidão de homonímia estão disponíveis no endereço acima indicado, na aba DÚVIDAS FREQUENTES.

ESTA CERTIDÃO NÃO VALE PARA FINS ELEITORAIS. Ela abrange os feitos criminais e dos Juizados Especiais Criminais cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo e os constantes das fichas manuais da Comarca emitente. A data de informatização de cada Comarca está disponível em http://www.tjsp.jus.br/Download/PrimeiraInstancia/pdf/Comunicado.22.2019.pdf - Com. SPI n° 22/2019.

VÁLIDA SOMENTE MEDIANTE ASSINATURA DIGITAL, PODENDO SER CONFIRMADA EM https://esaj.tjsp.jus.br/sco/abrirConferencia.do

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PEDIDO N°: 6624984

ASSINATURA TJSP SAJ DIGITAL

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Nº 201900849810
CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

AÇÕES E EXECUÇÕES
Natureza: Criminal

CERTIFICO, REVENDO OS REGISTROS DE DISTRIBUIÇÃO, A PARTIR DE 25 DE ABRIL DE 1967, ATÉ A PRESENTE DATA, QUE CONTRA

TARITA RODRIGUES VALENCA
CPF: 243.834.734-15

NADA CONSTA na Justiça Federal de 1ª Instância, Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Observações:

1 - **Esta certidão NÃO abrange processos eletrônicos de competência de Juizados Especiais Cíveis;**

2 - Esta certidão foi expedida gratuitamente, **através da Internet**, com base nas Portarias Nº 368/2004-DF e 112/2006-DF;

3 - O nº do documento constante nesta certidão foi informado pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverá ser conferida pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF e Identidade);

Atenção:

A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada pela instituição que a solicitou, caso entenda necessário, no endereço **http://www.jfpe.jus.br** por um prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando-se a total **conferência do nome, CPF/CNPJ e o número desta Certidão.**

Recife, 14/11/2019 09:44:06
Endereço: Avenida Recife, 6250, Jiquiá, CEP 50.781-000, Recife/PE
Fone: (81) 3213-6000

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290526300000053711213
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290526300000053711213
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:05

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

AÇÕES E EXECUÇÕES CÍVEIS, FISCAIS, CRIMINAIS E DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CRIMINAIS ADJUNTOS

Nº 2019.0005372826

CERTIFICAMOS que, em pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição, exclusivamente na Justiça Federal de Primeiro Grau, Seção Judiciária de São Paulo, com sede em São Paulo / Capital e jurisdição no Estado de São Paulo, **CONSTA**, até a presente data e hora, contra **TARITA RODRIGUES VALENÇA**, inscrito(a) no CPF/CNPJ nº **243.834.734-15**, a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s) e/ou procedimento(s):

1. Registro n. 0019606-58.2009.4.03.6182
Classe / Situação: EXECUCAO FISCAL / SOBRESTADO
Órgão Julgador: 12 Vara - FORUM ESPECIALIZADO DAS EXECUCOES FISCAIS
Tipo da Parte: EXECUTADO
Assunto: DIVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO
Data da distribuição: 01/06/2009
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
RG: NÃO CONSTA NA BASE DE DADOS
Alcunha: NÃO CONSTA NA BASE DE DADOS
Data de Nascimento: NÃO CONSTA NA BASE DE DADOS
Filiação: NÃO CONSTA NA BASE DE DADOS

2. Registro n. 0012297-15.2011.4.03.6182
Classe / Situação: EXECUCAO FISCAL / NORMAL
Órgão Julgador: 4 Vara - FORUM ESPECIALIZADO DAS EXECUCOES FISCAIS
Tipo da Parte: EXECUTADO
Assunto: DIVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO
Data da distribuição: 04/03/2011
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
RG: NÃO CONSTA NA BASE DE DADOS
Alcunha: NÃO CONSTA NA BASE DE DADOS
Data de Nascimento: 29/04/1961
Filiação: THEREZINHA BANDEIRA RODRIGUES VALENCA

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290526300000053711213
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290526300000053711213
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:05

3. Registro n. 0017919-41.2012.4.03.6182
Classe / Situação: EXECUCAO FISCAL / NORMAL
Órgão Julgador: 2 Vara - FORUM ESPECIALIZADO DAS EXECUCOES FISCAIS
Tipo da Parte: EXECUTADO
Assunto: DIVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO
Data da distribuição: 18/10/2012
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
RG: NÃO CONSTA NA BASE DE DADOS
Alcunha: NÃO CONSTA NA BASE DE DADOS
Data de Nascimento: 29/04/1961
Filiação: THEREZINHA BANDEIRA RODRIGUES

4. Registro n. 0043372-96.2016.4.03.6182
Classe / Situação: EXECUCAO FISCAL / SUSPENSO - LEI 6830
Órgão Julgador: 7 Vara - FORUM ESPECIALIZADO DAS EXECUCOES FISCAIS
Tipo da Parte: EXECUTADO
Assunto: DIVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO
Data da distribuição: 09/03/2017
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
RG: NÃO CONSTA NA BASE DE DADOS
Alcunha: NÃO CONSTA NA BASE DE DADOS
Data de Nascimento: 29/04/1961
Filiação: THEREZINHA BANDEIRA RODRIGUES VALENCA

Total de registro(s): 4

NADA MAIS. O referido é verdade e damos fé. Dada e passada nesta capital do Estado de São Paulo, aos 18 (dezoito) dias do mês de novembro de 2019, às 17:21.

Observações:
a) Certidão requerida pela Internet, expedida gratuitamente;

b) Certidões e/ou informações a respeito do(s) processo(s) constante(s) da presente certidão deverão ser solicitadas pessoalmente na respectiva Secretaria do Órgão Julgador, ou junto ao Tribunal Superior em que estiver localizado, conforme endereços disponibilizados em nosso site;

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290526300000053711213
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290526300000053711213
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:05

c) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada por qualquer interessado, com base no código de segurança **9ce59011 25d8b42e b67058dc cbea00f1 c9ec1eed**, no endereço **http://web.trf3.jus.br/certidao/certidaojudicial/VerificarAutenticidade**, até 60 dias contados da data de sua expedição (prazo em que ficará disponível no sistema);

d) Não constam do cadastro do processo quaisquer dados de identificação a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei 11.971, de 6 de julho de 2009, que estejam ausentes na certidão no caso de apontamento de registro de processo (ação penal);

e) Não estando disponíveis nos sistemas de acompanhamento processual os dados de identificação a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei 11.971, de 6 de julho de 2009, no caso de apontamento de registro de processo (ação penal) na presente certidão, o interessado deverá dirigir-se ao órgão em que o processo se encontra atualmente, para a complementação daqueles dados, se necessário;

f) O nome da pessoa pesquisada e o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) foram inseridos na certidão pelo próprio interessado, no ato da solicitação, sendo de sua inteira responsabilidade a exatidão dos mesmos;

g) Esta certidão somente terá validade se houver inteira correspondência entre o nome do solicitante e o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) nela grafados e os dados (nome e número) constantes dos aludidos documentos;

h) Para efeito da conferência da validade desta certidão, caberá ao destinatário do documento confrontar os dados constantes do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do solicitante com aqueles impressos na certidão;

i) Esta certidão não inclui pesquisa relativa a feitos de publicidade restrita;

j) Não foram consultados eventuais inquéritos ou procedimentos investigatórios equiparados;

k) A pesquisa abrange registros desde 25/04/1967 até a presente data, na Justiça Federal de 1º Grau, Seção Judiciária de São Paulo;

l) Esta certidão abrange os processos em tramitação no Sistema de Acompanhamento e Informações Processuais do 1º Grau e no PJe - Sistema Processual Eletrônico.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290526300000053711213
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290526300000053711213
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:05

Núcleo de Apoio Judiciário
admsp-nuaj@trf3.jus.br - (11) 3225-8666

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290526300000053711213
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290526300000053711213
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:05

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORIA DO FORO DA CAPITAL

SETOR DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

Fórum Des. Rodolfo Aureliano
Av. Desembargador Guerra Barreto, 200 – Térreo – Ala Oeste, bairro Joana Bezerra
Fones nº (081) 3181-0400 (FAX)/ 3181-0476 e 3181-0470
CEP 50.090-700 - RECIFE - PE

CERTIDÃO CRIMINAL

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 14/11/2019 16h00min **Data de Validade: 13/12/2019**

Nº da Certidão: 02664050/2019 **Nº da Autenticidade: HF.47.FM.7P.1I**

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF, Identidade, etc)	
Nome: TARITA RODRIGUES VALENCA	
Documento Identificação: 1797879 SSP/PE	**Data da Emissão: 16/05/1978**
CPF: 243.834.734-15	**Título de Eleitor:**
Nome do Pai:	
Nome da Mãe: THEREZINHA BANDEIRA RODRIGUES VALENÇA	
Estado Civil: Solteiro **Nacionalidade: Brasileira**	**Dt Nascimento: 29/04/1961**
Endereço Residencial: RUA ISAAC SALAZAR, 170	**Compl: APTO 1501**
Bairro: TAMARINEIRA	**Cidade: Recife/PE**

Certifico que **NADA CONSTA**, nos registros de distribuição dos 1º e 2º Graus e Juizados Criminais do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, inclusive Justiça Militar Estadual, AÇÃO PENAL, distribuída e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto no artigo 163, § 2º, da Lei 7.210/84 e dos artigos 76, §6º e 89, da Lei 9.099/95 e Resolução do CNJ nº 121/2010.

Observações:
A presente certidão foi expedida gratuitamente através da Internet, conforme Instrução Normativa nº 011/2008 - TJPE, de 15/08/2008, e de acordo com a Instrução Normativa nº 021/2009 - TJPE, de 13 de julho de 2009, com a nova redação conferida pela Instrução Normativa nº 09, de 09 de novembro de 2011.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - www.tjpe.jus.br - no menu - Antecedentes Criminais - Emitir / Validar Certidão, utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290526300000053711213
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290526300000053711213
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:05

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CRIMINAIS

CERTIDÃO Nº: 8191596 **FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Criminais do(a) Comarca de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **AÇÕES CRIMINAIS**, anteriores a 20/11/2019, verificou **NADA CONSTAR** contra: **********

TARITA RODRIGUES VALENÇA, RG: 1797879, CPF: 243.834.734-15, nascida em 29/04/1961, filha de Therezinha Bandeira Rodrigues Valença, conforme indicação constante do pedido de certidão.

É NEGATIVA, nos termos do art. 8°, § 1°, da Res. CNJ n° 121/2010, a certidão na qual constem apenas inquéritos policiais, ou processos sem condenação transitada em julgado, ou em caso de gozo de sursis ou com pena já cumprida ou extinta. Esta certidão PODERÁ SER COMPLETADA COM AS CERTIDÕES DE OBJETO E PÉ DOS FEITOS NELA APONTADOS, solicitadas diretamente aos respectivos juízos, para indicação da situação em cada um deles.

Feitos relacionados somente ao nome pesquisado, NÃO QUALIFICADO(A), em razão da inexistência de dados completos na base do Distribuidor, podem se referir a HOMÔNIMOS, e não à pessoa pesquisada. Nessa hipótese, esta certidão poderá ser acompanhada de declaração de homonímia do interessado, conforme modelo disponível em http://www.tjsp.jus.br/Certidoes/Certidoes/CertidoesPrimeiraInstancia. Certidão com apontamentos apenas nesse campo considera-se NEGATIVA, nos termos do art. 8°, § 2°, da Res. CNJ n° 121/2010. Instruções para a correção de apontamento desatualizado ou para obtenção de certidão de homonímia estão disponíveis no endereço acima indicado, na aba DÚVIDAS FREQUENTES.

ESTA CERTIDÃO NÃO VALE PARA FINS ELEITORAIS. Ela abrange os feitos criminais e dos Juizados Especiais Criminais cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo e os constantes das fichas manuais da Comarca emitente. A data de informatização de cada Comarca está disponível em http://www.tjsp.jus.br/Download/PrimeiraInstancia/pdf/Comunicado.22.2019.pdf - Com. SPI n° 22/2019.

VÁLIDA SOMENTE MEDIANTE ASSINATURA DIGITAL, PODENDO SER CONFIRMADA EM https://esaj.tjsp.jus.br/sco/abrirConferencia.do

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PEDIDO N°: 6625291

ASSINATURA TJSP SAJ DIGITAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS

30.º SUBDISTRITO IBIRAPUERA

COMARCA DA CAPITAL - ESTADO DE SÃO PAULO

Telefone: 5506.5744

PEDRO GIMENES NETTO
Oficial

JOSÉ CARLOS DOMINGUES SIMÕES
Oficial Substituto

Certidão de Óbito

CERTIFICO E DOU FÉ, que em 30 de julho de 2007, no livro C-91, às fls. 51, sob o nº 36123, foi feito o registro de óbito de

GILMAR TENORIO ROCHA

falecido a dezessete de julho de dois mil e sete (17.07.2007), , em hora ignorada, no Aeroporto de Congonhas, neste subdistrito, de sexo masculino, de cor branca, profissão industrial, de nacionalidade brasileira natural de(a) Maceió-AL, então residente e domiciliado à Alameda Jaú nº 1477 apto 41-B,São Paulo/SP, com quarenta e oito anos de idade, nascido a 19 de maio de 1959, estado civil casado, filho de CLAUDIO DA SILVA ROCHA, falecido e de VALDELICE TENORIO GUEDES ROCHA, viiva, com 71 anos, natural de Bom Conselho/PE, do lar, residente em Recife/PE.

Foi declarante CLAUDIO DA SILVA ROCHA JUNIOR e o óbito foi atestado por Dr.(a) JOSÉ BOULLOSA - CRM: 38867, tendo sido a causa da morte, CARBONIZAÇÃO, AGENTE FÍSICO CALOR.

O sepultamento foi feito no Cemitério Morumby, nesta Capital.

Observações: O falecido era casado com TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENORIO ROCHA, deixando os filhos: Claudio, Gilmar e Maria Manuela, maiores de idade. Deixa bens. Ignora se deixa testamento. Era eleitor.

O referido é verdade e dou fé.

São Paulo, 30 de julho de 2007

Patrícia Aparecida Morelli
Escrevente Autorizada

EMOLUMENTOS NIHIL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO Selo de Autenticidade e Fiscalização
PERNAMBUCO ANDRÉA M. AUTENTICAÇÃO BEQ004982

TABELIONATO FIGUEIREDO
8º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE
Av. Herculano Bandeira, 563 - Pina - Fone: 3467-8000
Válido somente com o selo de autenticidade
Certifico que esta cópia está igual ao original que me foi apresentado. Dou fé
Emolumentos
Por Rec R$ 2,25
TSNR R$ 0,45
Total R$ 2,70
Recife/PE 09 ABR. 2010
Em Test.º da verdade
Arnaldo de Figueiredo A. de O. Filho Tabelião Público
Escrevente Autorizado Augusto Reynaldo Maia A. Sobrinho

Av. Padre Antônio José dos Santos, 1568/1572 - CEP: 04563-004 - Brooklin - São Paulo/SP

1367G-85001-90000-0707

1367G AA 005040

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290526300000053711213
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290526300000053711213
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:05

Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **174.361.174-91**

Nome: **GILMAR TENORIO ROCHA**

Data de Nascimento: **19/05/1959**

Situação Cadastral: **TITULAR FALECIDO**

Data da Inscrição: **anterior a 10/11/1990**

Digito Verificador: **03**

ATENÇÃO: consta, na base de dados da Receita Federal do Brasil, a informação de falecimento do titular deste CPF.
Ano de óbito: **2007**

Comprovante emitido às: **15:26:38** do dia **13/11/2019** (hora e data de Brasília).
Código de controle do comprovante: **8183.4A76.7074.52B7**

Este documento não substitui o "Comprovante de Inscrição no CPF".

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290526300000053711213
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290526300000053711213
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:05

Empresa: **ADELINO MARTINS DESENVOLV IMOBIL LTDA** Folha: 0001

C.N.P.J.: 13.969.336/0001-09

Balanço encerrado em: 31/12/2016

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
ATIVO	1.465.644,76D
ATIVO CIRCULANTE	1.464.644,76D
DISPONIBILIDADES	11.026,53D
BANCOS CONTAS DE MOVIMENTO	0,00
BANCOS CONTAS DE MOVIMENTO	4,00D
BANCOS CONTAS DE APLICAÇÃO	11.022,53D
ESTOQUES	1.451.516,45D
ESTOQUES - IMOVEIS A VENDA	1.451.516,45D
CREDITOS	2.101,78D
IMPOSTOS A RECUPERAR	2.101,78D
REALIZAVEL A LONGO PRAZO	1.000,00D
CREDITOS	1.000,00D
CREDITOS COM PESSOAS LIGADAS	1.000,00D
PASSIVO	1.465.644,76C
PASSIVO CIRCULANTE	0,00
PASSIVO CIRCULANTE	312.486,00C
OBRIGAÇÕES DO CIRCULANTE	0,00
OBRIGAÇÕES DO CIRCULANTE	312.486,00C
CONTAS A PAGAR - TERRENO	300.000,00C
FORNECEDORES CURTO PRAZO	0,00
FORNECEDORES DIVERSOS	12.486,00C
NAO CIRCULANTE	1.192.192,98C
OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO	1.192.192,98C
CONCRETTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES	1.191.512,98C
EMPRESTIMOS COM PÉSSOAS LIGADAS	680,00C
PATRIMONIO LIQUIDO	39.034,22D
CAPITAL REALIZADO	1.000,00C
CAPITAL SOCIAL	1.000,00C
OUTRAS CONTAS	40.034,22D
PREJUIZOS ACUMULADOS	40.034,22D

MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA
SOCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 048.922.484-95

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290581500000053711214
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290581500000053711214
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:05

Empresa: **ADELINO MARTINS DESENVOLV IMOBIL LTDA**
C.N.P.J.: 13.969.336/0001-09

Folha: 0001
Número livro: 0001

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2016

RECEITA LÍQUIDA	0,00
LUCRO BRUTO	0,00
RESULTADO OPERACIONAL	0,00
RESULTADO ANTES DO IR E CSL	0,00
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	0,00

MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA
SOCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 048.922.484-95

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Sistema licenciado para VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290581500000053711214
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290581500000053711214
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:05

Empresa: **ADELINO MARTINS DESENVOLV IMOBIL LTDA**
C.N.P.J.: 13.969.336/0001-09
Balanço encerrado em: 31/12/2017

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
ATIVO	1.465.644,76D
ATIVO CIRCULANTE	1.464.644,76D
DISPONIBILIDADES	11.026,53D
BANCOS CONTAS DE MOVIMENTO	0,00
BANCOS CONTAS DE MOVIMENTO	4,00D
BANCOS CONTAS DE APLICAÇÃO	11.022,53D
ESTOQUES	1.451.516,45D
ESTOQUES - IMOVEIS A VENDA	1.451.516,45D
CREDITOS	2.101,78D
IMPOSTOS A RECUPERAR	2.101,78D
REALIZAVEL A LONGO PRAZO	1.000,00D
CREDITOS	1.000,00D
CREDITOS COM PESSOAS LIGADAS	1.000,00D
PASSIVO	1.465.644,76C
PASSIVO CIRCULANTE	0,00
PASSIVO CIRCULANTE	312.486,00C
OBRIGAÇÕES DO CIRCULANTE	0,00
OBRIGAÇÕES DO CIRCULANTE	312.486,00C
CONTAS A PAGAR - TERRENO	300.000,00C
FORNECEDORES CURTO PRAZO	0,00
FORNECEDORES DIVERSOS	12.486,00C
NAO CIRCULANTE	1.192.192,98C
OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO	1.192.192,98C
CONCRETTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES	1.191.512,98C
EMPRESTIMOS COM PÉSSOAS LIGADAS	680,00C
PATRIMONIO LIQUIDO	39.034,22D
CAPITAL REALIZADO	1.000,00C
CAPITAL SOCIAL	1.000,00C
OUTRAS CONTAS	40.034,22D
PREJUIZOS ACUMULADOS	40.034,22D

MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA
SOCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 048.922.484-95

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290581500000053711214
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290581500000053711214
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:05

Empresa: ADELINO MARTINS DESENVOLV IMOBIL LTDA
C.N.P.J.: 13.969.336/0001-09

Folha: 0001
Número livro: 0001

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2017

RECEITA LÍQUIDA	0,00
LUCRO BRUTO	0,00
RESULTADO OPERACIONAL	0,00
RESULTADO ANTES DO IR E CSL	0,00
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	0,00

MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA
SOCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 048.922.484-95

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Sistema licenciado para VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290581500000053711214
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290581500000053711214
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:05

Empresa: **ADELINO MARTINS DESENVOLV IMOBIL LTDA** Folha: 0001

C.N.P.J.: 13.969.336/0001-09

Balanço encerrado em: 31/12/2018

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
ATIVO	1.465.644,76D
ATIVO CIRCULANTE	1.464.644,76D
DISPONIBILIDADES	11.026,53D
BANCOS CONTAS DE MOVIMENTO	0,00
BANCOS CONTAS DE MOVIMENTO	4,00D
BANCOS CONTAS DE APLICAÇÃO	11.022,53D
ESTOQUES	1.451.516,45D
ESTOQUES - IMOVEIS A VENDA	1.451.516,45D
CREDITOS	2.101,78D
IMPOSTOS A RECUPERAR	2.101,78D
REALIZAVEL A LONGO PRAZO	1.000,00D
CREDITOS	1.000,00D
CREDITOS COM PESSOAS LIGADAS	1.000,00D
PASSIVO	1.465.644,76C
PASSIVO CIRCULANTE	0,00
PASSIVO CIRCULANTE	312.486,00C
OBRIGAÇÕES DO CIRCULANTE	0,00
OBRIGAÇÕES DO CIRCULANTE	312.486,00C
CONTAS A PAGAR - TERRENO	300.000,00C
FORNECEDORES CURTO PRAZO	0,00
FORNECEDORES DIVERSOS	12.486,00C
NAO CIRCULANTE	1.192.192,98C
OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO	1.192.192,98C
CONCRETTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES	1.191.512,98C
EMPRESTIMOS COM PÉSSOAS LIGADAS	680,00C
PATRIMONIO LIQUIDO	39.034,22D
CAPITAL REALIZADO	1.000,00C
CAPITAL SOCIAL	1.000,00C
OUTRAS CONTAS	40.034,22D
PREJUIZOS ACUMULADOS	40.034,22D

MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA
SOCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 048.922.484-95

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290581500000053711214
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290581500000053711214
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:05

Empresa: **ADELINO MARTINS DESENVOLV IMOBIL LTDA**
C.N.P.J.: 13.969.336/0001-09

Folha: 0001
Número livro: 0001

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2018

RECEITA LÍQUIDA	0,00
LUCRO BRUTO	0,00
RESULTADO OPERACIONAL	0,00
RESULTADO ANTES DO IR E CSL	0,00
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	0,00

MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA
SOCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 048.922.484-95

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Sistema licenciado para VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290581500000053711214
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290581500000053711214
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:05

BALANÇO PATRIMONIAL ESPECIAL

Até 31/10/2019

ADELINO MARTINS DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIOS LTDA

CNPJ: 13.969.336/0001-09

Nota: As informações contidas neste **Balanço Patrimonial Especial**, podem sofrer alterações por se tratar de relatório elaborado antes do fechamento do exercício.

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
CRC/PE 13.668
CPF: 010.703.714-91

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290581500000053711214
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290581500000053711214
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:05

Empresa: ADELINO MARTINS DESENVOLV IMOBIL LTDA
C.N.P.J.: 13.969.336/0001-09
Balanço encerrado em: 31/10/2019

Folha: 0001

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
ATIVO	1.465.644,76D
ATIVO CIRCULANTE	1.465.644,76D
DISPONIBILIDADES	12.026,53D
BENS NUMERARIOS	1.000,00D
CAIXA GERAL	1.000,00D
BANCOS CONTAS DE MOVIMENTO	0,00
BANCOS CONTAS DE MOVIMENTO	4,00D
BANCO SANTANDER C/C - 13-000454-4	4,00D
BANCOS CONTAS DE APLICAÇÃO	11.022,53D
BANCO ITAU - C/C - APLICAÇÃO	11.022,53D
ESTOQUES	1.451.516,45D
ESTOQUES - IMOVEIS A VENDA	1.451.516,45D
CREDITOS	2.101,78D
IMPOSTOS A RECUPERAR	2.101,78D
IRPJ - A RECUPERAR	2.101,78D
PASSIVO	1.465.644,76C
PASSIVO CIRCULANTE	0,00
PASSIVO CIRCULANTE	330.088,00C
OBRIGAÇÕES DO CIRCULANTE	0,00
OBRIGAÇÕES DO CIRCULANTE	330.088,00C
ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR	0,00
FORNECEDORES	0,00
PREFEITURA - IPTU	17.602,00C
CONTAS A PAGAR - TERRENO	300.000,00C
FORNECEDORES CURTO PRAZO	0,00
FORNECEDORES DIVERSOS	12.486,00C
NAO CIRCULANTE	1.192.192,98C
OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO	1.192.192,98C
CONCRETTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES	1.191.512,98C
EMPRESTIMOS COM PÉSSOAS LIGADAS	680,00C
CONCRETTA BOULEVARD DESENV. IMOB LTDA	680,00C
PATRIMONIO LIQUIDO	56.636,22D
CAPITAL REALIZADO	1.000,00C
CAPITAL SOCIAL	1.000,00C
OUTRAS CONTAS	57.636,22D
PREJUIZOS ACUMULADOS	57.636,22D

MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA
SOCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 048.922.484-95

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290581500000053711214
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290581500000053711214
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:05

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ESPECIAL

Até 31/10/2019

ADELINO MARTINS DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIOS LTDA

CNPJ: 13.969.336/0001-09

Nota: As informações contidas nesta **Demonstração do Resultado Especial**, podem sofrer alterações por se tratar de relatório elaborado antes do fechamento do exercício.

VÁWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
CRC/PE 13.668
CPF: 010.703.714-91

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290581500000053711214
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290581500000053711214
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:05

Empresa: ADELINO MARTINS DESENVOLV IMOBIL LTDA
C.N.P.J.: 13.969.336/0001-09

Folha: 0001
Número livro: 0001

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/10/2019

RECEITA LÍQUIDA	0,00
LUCRO BRUTO	0,00
DESPESAS COM VENDAS	(17.602,00)
RESULTADO OPERACIONAL	(17.602,00)
RESULTADO ANTES DO IR E CSL	(17.602,00)
PREJUÍZO DO EXERCÍCIO	(17.602,00)

MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA
SOCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 048.922.484-95

VAWILSON ESCOFERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Sistema licenciado para VAWILSON ESCOFERRANTE DE OLIVEIRA

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290581500000053711214
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290581500000053711214
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:05

Empresa: **CONCRETTA BOULEVARD DESENV IMOBILIA LTDA** Folha: 0001
C.N.P.J.: 10.991.098/0001-40
Balanço encerrado em: 31/12/2016

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
ATIVO	4.675.709,04D
ATIVO CIRCULANTE	3.607.876,25D
DISPONIBILIDADES	1.331.040,97D
BENS NUMERARIOS	814.517,82D
BANCOS CONTAS DE MOVIMENTO	0,00
BANCOS CONTAS DE MOVIMENTO	516.523,15D
ESTOQUES	687.434,88D
ESTOQUES - IMOVEIS A VENDA	687.434,88D
CREDITOS	1.589.400,40D
CLIENTES	1.589.285,88D
IMPOSTOS A RECUPERAR	114,52D
REALIZAVEL A LONGO PRAZO	1.067.832,79D
CREDITOS	1.067.832,79D
CREDITOS COM PESSOAS LIGADAS	1.035.612,32D
DEPOSITOS JUDICIAIS	32.220,47D
PASSIVO	4.675.709,04C
PASSIVO CIRCULANTE	0,00
PASSIVO CIRCULANTE	863.665,95C
OBRIGAÇÕES DO CIRCULANTE	0,00
OBRIGAÇÕES DO CIRCULANTE	863.665,95C
FINANCIAMENTOS BANCARIOS CURTO PRAZO	779.415,33C
FORNECEDORES CURTO PRAZO	0,00
FORNECEDORES DIVERSOS	26.728,65D
IMPOSTOS TAXAS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	109.769,24C
OUTRAS CONTAS - RETENÇÕES DE TRIBUTOS	1.210,03C
NAO CIRCULANTE	4.029.928,17C
OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO	2.939.375,57C
CONCRETTA EMPREENDIMENTOS S.A	478.285,45D
EMPRESTIMOS DE SOCIOS	3.417.661,02C
RECEITAS DIFERIDAS	1.090.552,60C
RECEITAS DEFERIDAS	1.090.552,60C
PATRIMONIO LIQUIDO	217.885,08D
CAPITAL REALIZADO	50.000,00C
CAPITAL SOCIAL	50.000,00C
OUTRAS CONTAS	267.885,08D
PREJUIZOS ACUMULADOS	267.885,08D

MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA
SOCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 048.922.484-95

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290593600000053711215
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290593600000053711215
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:06

Empresa: CONCRETTA BOULEVARD DESENV IMOBILIA LTDA
C.N.P.J.: 10.991.098/0001-40

Folha: 0001
Número livro: 0001

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2016

DEDUÇÕES		
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	(50.784,19)	(50.784,19)
RECEITA LÍQUIDA		(50.784,19)
LUCRO BRUTO		(50.784,19)
DESPESAS COM VENDAS		
CUSTO DAS UNIDADES IMOBILIARIAS VENDIDAS	(24.015,12)	(24.015,12)
RESULTADO OPERACIONAL		(74.799,31)
RESULTADO ANTES DO IR E CSL		(74.799,31)
PREJUÍZO DO EXERCÍCIO		(74.799,31)

MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA
SOCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 048.922.484-95

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Sistema licenciado para VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290593600000053711215
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290593600000053711215
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:06

Empresa: CONCRETTA BOULEVARD DESENV IMOBILIA LTDA
C.N.P.J.: 10.991.098/0001-40
Balanço encerrado em: 31/12/2017

Folha: 0001

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
ATIVO	4.484.006,56D
ATIVO CIRCULANTE	3.326.173,77D
DISPONIBILIDADES	1.980.624,37D
BENS NUMERARIOS	1.464.101,22D
BANCOS CONTAS DE MOVIMENTO	0,00
BANCOS CONTAS DE MOVIMENTO	516.523,15D
ESTOQUES	687.434,88D
ESTOQUES - IMOVEIS A VENDA	687.434,88D
CREDITOS	658.114,52D
CLIENTES	658.000,00D
IMPOSTOS A RECUPERAR	114,52D
REALIZAVEL A LONGO PRAZO	1.157.832,79D
CREDITOS	1.157.832,79D
CREDITOS COM PESSOAS LIGADAS	1.125.612,32D
DEPOSITOS JUDICIAIS	32.220,47D
PASSIVO	4.484.006,56C
PASSIVO CIRCULANTE	0,00
PASSIVO CIRCULANTE	891.457,01C
OBRIGAÇÕES DO CIRCULANTE	0,00
OBRIGAÇÕES DO CIRCULANTE	891.457,01C
FINANCIAMENTOS BANCARIOS CURTO PRAZO	779.415,33C
FORNECEDORES CURTO PRAZO	0,00
IMPOSTOS TAXAS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	109.769,24C
OUTRAS CONTAS - RETENÇÕES DE TRIBUTOS	2.272,44C
NAO CIRCULANTE	3.859.928,17C
OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO	2.769.375,57C
CONCRETTA EMPREENDIMENTOS S.A	478.285,45D
EMPRESTIMOS DE SOCIOS	3.247.661,02C
RECEITAS DIFERIDAS	1.090.552,60C
RECEITAS DEFERIDAS	1.090.552,60C
PATRIMONIO LIQUIDO	267.378,62D
CAPITAL REALIZADO	50.000,00C
CAPITAL SOCIAL	50.000,00C
OUTRAS CONTAS	317.378,62D
PREJUIZOS ACUMULADOS	317.378,62D

MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA
SOCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 048.922.484-95

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290593600000053711215
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290593600000053711215
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:06

CONCRETTA BOULEVARD DESENV IMOBILIA LTDA
C.N.P.J.: 10.991.098/0001-40

Folha: 0001
Número livro: 0001

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2017

RECEITA LÍQUIDA		0,00
LUCRO BRUTO		0,00
DESPESAS COM VENDAS		
CUSTO DAS UNIDADES IMOBILIARIAS VENDIDAS	(49.493,54)	(49.493,54)
RESULTADO OPERACIONAL		(49.493,54)
RESULTADO ANTES DO IR E CSL		(49.493,54)
PREJUÍZO DO EXERCÍCIO		(49.493,54)

MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA
SOCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 048.922.484-95

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Sistema licenciado para VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290593600000053711215
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290593600000053711215
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:06

Empresa: **CONCRETTA BOULEVARD DESENV IMOBILIA LTDA** Folha: 0001
C.N.P.J.: 10.991.098/0001-40
Balanço encerrado em: 31/12/2018

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
ATIVO	4.460.322,88D
ATIVO CIRCULANTE	3.302.490,09D
DISPONIBILIDADES	1.956.940,69D
BENS NUMERARIOS	1.440.417,54D
BANCOS CONTAS DE MOVIMENTO	0,00
BANCOS CONTAS DE MOVIMENTO	516.523,15D
ESTOQUES	687.434,88D
ESTOQUES - IMOVEIS A VENDA	687.434,88D
CREDITOS	658.114,52D
CLIENTES	658.000,00D
IMPOSTOS A RECUPERAR	114,52D
REALIZAVEL A LONGO PRAZO	1.157.832,79D
CREDITOS	1.157.832,79D
CREDITOS COM PESSOAS LIGADAS	1.125.612,32D
DEPOSITOS JUDICIAIS	32.220,47D
PASSIVO	4.460.322,88C
PASSIVO CIRCULANTE	0,00
PASSIVO CIRCULANTE	892.644,47C
OBRIGAÇÕES DO CIRCULANTE	0,00
OBRIGAÇÕES DO CIRCULANTE	892.644,47C
FINANCIAMENTOS BANCARIOS CURTO PRAZO	779.415,33C
FORNECEDORES CURTO PRAZO	0,00
IMPOSTOS TAXAS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	109.769,24C
OUTRAS CONTAS - RETENÇÕES DE TRIBUTOS	3.459,90C
NAO CIRCULANTE	3.859.928,17C
OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO	2.769.375,57C
CONCRETTA EMPREENDIMENTOS S.A	478.285,45D
EMPRESTIMOS DE SOCIOS	3.247.661,02C
RECEITAS DIFERIDAS	1.090.552,60C
RECEITAS DEFERIDAS	1.090.552,60C
PATRIMONIO LIQUIDO	292.249,76D
CAPITAL REALIZADO	50.000,00C
CAPITAL SOCIAL	50.000,00C
OUTRAS CONTAS	342.249,76D
PREJUIZOS ACUMULADOS	342.249,76D

MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA
SOCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 048.922.484-95

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290593600000053711215
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290593600000053711215
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:06

Empresa: CONCRETTA BOULEVARD DESENV IMOBILIA LTDA
C.N.P.J.: 10.991.098/0001-40

Folha: 0001
Número livro: 0001

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2018

RECEITA LÍQUIDA		0,00
LUCRO BRUTO		0,00
DESPESAS COM VENDAS		
CUSTO DAS UNIDADES IMOBILIARIAS VENDIDAS	(24.871,14)	(24.871,14)
RESULTADO OPERACIONAL		(24.871,14)
RESULTADO ANTES DO IR E CSL		(24.871,14)
PREJUÍZO DO EXERCÍCIO		(24.871,14)

MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA
SOCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 048.922.484-95

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Sistema licenciado para VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290593600000053711215
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290593600000053711215
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:06

BALANÇO PATRIMONIAL ESPECIAL

Até 31/10/2019

CONCRETTA BOULEVARD DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIOS LTDA

CNPJ: 10.991.098/0001-40

Nota: As informações contidas neste **Balanço Patrimonial Especial**, podem sofrer alterações por se tratar de relatório elaborado antes do fechamento do exercício.

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA

CRC/PE 13.668

CPF: 010.703.714-91

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290593600000053711215
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290593600000053711215
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:06

Empresa: **CONCRETTA BOULEVARD DESENV IMOBILIA LTDA** Folha: 0001
C.N.P.J.: 10.991.098/0001-40
Balanço encerrado em: 31/10/2019

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
ATIVO	4.938.608,33D
ATIVO CIRCULANTE	3.302.490,09D
DISPONIBILIDADES	2.410.009,33D
BENS NUMERARIOS	1.893.486,18D
BANCOS CONTAS DE MOVIMENTO	0,00
BANCOS CONTAS DE MOVIMENTO	516.523,15D
ESTOQUES	687.434,88D
ESTOQUES - IMOVEIS A VENDA	687.434,88D
CREDITOS	205.045,88D
CLIENTES	204.931,36D
IMPOSTOS A RECUPERAR	114,52D
REALIZAVEL A LONGO PRAZO	1.636.118,24D
CREDITOS	1.636.118,24D
CREDITOS COM PESSOAS LIGADAS	1.603.897,77D
DEPOSITOS JUDICIAIS	32.220,47D
PASSIVO	4.938.608,33C
PASSIVO CIRCULANTE	0,00
PASSIVO CIRCULANTE	963.522,02C
OBRIGAÇÕES DO CIRCULANTE	0,00
OBRIGAÇÕES DO CIRCULANTE	963.522,02C
ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR	0,00
FORNECEDORES	70.877,55C
FINANCIAMENTOS BANCARIOS CURTO PRAZO	779.415,33C
FORNECEDORES CURTO PRAZO	0,00
IMPOSTOS TAXAS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	109.769,24C
OUTRAS CONTAS - RETENÇÕES DE TRIBUTOS	3.459,90C
NAO CIRCULANTE	5.467.679,33C
OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO	5.262.747,97C
EMPRESTIMOS DE SOCIOS	3.247.661,02C
RECEITAS DIFERIDAS	204.931,36C
RECEITAS DEFERIDAS	204.931,36C
PATRIMONIO LIQUIDO	1.492.593,02D
CAPITAL REALIZADO	50.000,00C
CAPITAL SOCIAL	50.000,00C
OUTRAS CONTAS	1.542.593,02D
PREJUIZOS ACUMULADOS	1.542.593,02D

MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA
SOCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 048.922.484-95

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290593600000053711215
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290593600000053711215
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:06

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ESPECIAL

Até 31/10/2019

CONCRETTA BOULEVARD DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIOS LTDA

CNPJ: 10.991.098/0001-40

Nota: As informações contidas nesta **Demonstração do Resultado Especial**, podem sofrer alterações por se tratar de relatório elaborado antes do fechamento do exercício.

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
CRC/PE 13.668
CPF: 010.703.714-91

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290593600000053711215
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290593600000053711215
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:06

Empresa: CONCRETTA BOULEVARD DESENV IMOBILIA LTDA
C.N.P.J.: 10.991.098/0001-40

Folha: 0001
Número livro: 0001

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/10/2019

RECEITA BRUTA		
VENDAS RECEBIDAS	885.621,24	885.621,24
RECEITA LÍQUIDA		885.621,24
LUCRO BRUTO		885.621,24
DESPESAS COM VENDAS		(59.771,93)
DESPESAS ADMINISTRATIVAS		(2.026.192,57)
RESULTADO OPERACIONAL		(1.200.343,26)
RESULTADO ANTES DO IR E CSL		(1.200.343,26)
PREJUÍZO DO EXERCÍCIO		(1.200.343,26)

MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA
SOCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 048.922.484-95

VANILSON ESCOBERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.708.714-91

Sistema licenciado para VANILSON ESCOBERRANTE DE OLIVEIRA

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:45
Número do documento: 19112622290593600000053711215
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290593600000053711215
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:06

CONCRETTA EMPREENDIMEN IMOBILIARIOS S.A
C.N.P.J.: 10.541.768/0001-26
Balanço encerrado em: 31/12/2016

Folha: 0001

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
ATIVO	22.812.718,66D
ATIVO CIRCULANTE	7.716.012,36D
DISPONIBILIDADES	97.431,21D
BENS NUMERARIOS	35.133,33D
BANCOS CONTAS DE MOVIMENTO	0,00
BANCOS CONTAS DE MOVIMENTO	62.297,88D
ESTOQUES	3.174.808,86D
ESTOQUES - IMOVEIS A VENDA	3.174.808,86D
CREDITOS	4.443.772,29D
CLIENTES	4.441.850,37D
IMPOSTOS A RECUPERAR	1.921,92D
REALIZAVEL A LONGO PRAZO	15.022.259,44D
CREDITOS	15.022.259,44D
CREDITOS COM PESSOAS LIGADAS	15.009.294,07D
DEPOSITOS JUDICIAIS	12.965,37D
PERMANENTE / NÃO CIRCULANTE	74.446,86D
IMOBILIZADO	74.446,86D
MARCAS E PATENTES	24.151,20D
EQUIPAMENTOS , MAQUINAS E INSTALAÇÕES	86.172,81D
MOVEIS , UTENSILIOS E INSTALAÇÕES COMERCIAIS	8.393,14D
DEPRECIAÇÕES ACUMULADAS	44.270,29C
PASSIVO	22.812.718,66C
PASSIVO CIRCULANTE	0,00
PASSIVO CIRCULANTE	2.622.333,58C
OBRIGAÇÕES DO CIRCULANTE	0,00
OBRIGAÇÕES DO CIRCULANTE	2.622.333,58C
FINANCIAMENTOS BANCARIOS CURTO PRAZO	2.078.234,46C
FORNECEDORES CURTO PRAZO	0,00
FORNECEDORES DIVERSOS	286.869,17C
IMPOSTOS TAXAS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	241.834,78C
OUTRAS CONTAS - RETENÇÕES DE TRIBUTOS	15.395,17C
NAO CIRCULANTE	21.686.995,29C
OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO	17.230.787,94C
CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A	4.831.973,22C
PROVISOES TRABALHISTAS	100.614,72C
EMPRESTIMOS DE SOCIOS	12.298.200,00C
RECEITAS DIFERIDAS	4.456.207,35C
RECEITAS DEFERIDAS	4.456.207,35C
PATRIMONIO LIQUIDO	1.496.610,21D
CAPITAL REALIZADO	149.100,00C
CAPITAL SOCIAL	149.100,00C
OUTRAS CONTAS	1.645.710,21D
LUCROS ACUMULADOS	1.787.654,99C
PREJUIZOS ACUMULADOS	3.433.365,20D

MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENORIO ROCHA
DIRETORA
CPF: 048.922.484-95

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:46
Número do documento: 19112622290605500000053711216
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290605500000053711216
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:06

C.N.P.J.: [illegible] EMPREENDIMEN IMOBILIARIOS S.A
10.541.768/0001-26

Folha: 0001
Número livro: 0001

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2016

RECEITA LÍQUIDA		0,00
LUCRO BRUTO		0,00
DESPESAS COM VENDAS		
CUSTO DAS UNIDADES IMOBILIARIAS VENDIDAS	(199.977,68)	(199.977,68)
DESPESAS ADMINISTRATIVAS		
DESPESAS GERAIS E ADMINISTRATIVAS	(106.539,25)	(106.539,25)
RESULTADO OPERACIONAL		(306.516,93)
RESULTADO ANTES DO IR E CSL		(306.516,93)
PREJUÍZO DO EXERCÍCIO		(306.516,93)

MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA
DIRETORA
CPF: 048.922.484-95

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Sistema licenciado para VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:46
Número do documento: 19112622290605500000053711216
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290605500000053711216
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:06

Empresa: CONCRETTA EMPREENDIMEN IMOBILIARIOS S.A
C.N.P.J.: 10.541.768/0001-26
Balanço encerrado em: 31/12/2017

Folha: 0001

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
ATIVO	22.565.117,49D
ATIVO CIRCULANTE	7.638.411,19D
DISPONIBILIDADES	88.454,90D
BENS NUMERARIOS	26.157,02D
BANCOS CONTAS DE MOVIMENTO	0,00
BANCOS CONTAS DE MOVIMENTO	62.297,88D
ESTOQUES	3.174.808,86D
ESTOQUES - IMOVEIS A VENDA	3.174.808,86D
CREDITOS	4.375.147,43D
CLIENTES	4.373.225,51D
IMPOSTOS A RECUPERAR	1.921,92D
REALIZAVEL A LONGO PRAZO	14.852.259,44D
CREDITOS	14.852.259,44D
CREDITOS COM PESSOAS LIGADAS	14.839.294,07D
DEPOSITOS JUDICIAIS	12.965,37D
PERMANENTE / NÃO CIRCULANTE	74.446,86D
IMOBILIZADO	74.446,86D
MARCAS E PATENTES	24.151,20D
EQUIPAMENTOS , MAQUINAS E INSTALAÇÕES	86.172,81D
MOVEIS , UTENSILIOS E INSTALAÇÕES COMERCIAIS	8.393,14D
DEPRECIAÇÕES ACUMULADAS	44.270,29C
PASSIVO	22.565.117,49C
PASSIVO CIRCULANTE	0,00
PASSIVO CIRCULANTE	2.651.636,79C
OBRIGAÇÕES DO CIRCULANTE	0,00
OBRIGAÇÕES DO CIRCULANTE	2.651.636,79C
FINANCIAMENTOS BANCARIOS CURTO PRAZO	2.078.234,46C
FORNECEDORES CURTO PRAZO	0,00
FORNECEDORES DIVERSOS	286.869,17C
IMPOSTOS TAXAS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	271.659,90C
OUTRAS CONTAS - RETENÇÕES DE TRIBUTOS	14.873,26C
NAO CIRCULANTE	21.686.995,29C
OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO	17.230.787,94C
CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A	4.831.973,22C
PROVISOES TRABALHISTAS	100.614,72C
EMPRESTIMOS DE SOCIOS	12.298.200,00C
RECEITAS DIFERIDAS	4.456.207,35C
RECEITAS DEFERIDAS	4.456.207,35C
PATRIMONIO LIQUIDO	1.773.514,59D
CAPITAL REALIZADO	149.100,00C
CAPITAL SOCIAL	149.100,00C
OUTRAS CONTAS	1.922.614,59D
LUCROS ACUMULADOS	1.787.654,99C
PREJUIZOS ACUMULADOS	3.710.269,58D

MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA
DIRETORA
CPF: 048.922.484-95

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:46
Número do documento: 19112622290605500000053711216
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290605500000053711216
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:06

Empresa: CONCRETTA EMPREENDIMEN IMOBILIARIOS S.A
C.N.P.J.: 10.541.768/0001-26

Folha: 0001
Número livro: 0001

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2017

RECEITA LÍQUIDA		0,00
LUCRO BRUTO		0,00
DESPESAS COM VENDAS		
CUSTO DAS UNIDADES IMOBILIARIAS VENDIDAS	(241.511,65)	(241.511,65)
DESPESAS ADMINISTRATIVAS		
DESPESAS GERAIS E ADMINISTRATIVAS	(33.739,71)	(33.739,71)
RESULTADO OPERACIONAL		(275.251,36)
RESULTADO ANTES DO IR E CSL		(275.251,36)
PREJUÍZO DO EXERCÍCIO		(275.251,36)

MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA
DIRETORA
CPF: 048.922.484-95

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Sistema licenciado para VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:46
Número do documento: 19112622290605500000053711216
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290605500000053711216
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:06

Empresa: CONCRETTA EMPREENDIMEN IMOBILIARIOS S.A
C.N.P.J.: 10.541.768/0001-26
Balanço encerrado em: 31/12/2018

Folha: 0001

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
ATIVO	22.263.918,97D
ATIVO CIRCULANTE	7.337.212,67D
DISPONIBILIDADES	87.256,38D
BENS NUMERARIOS	24.958,50D
BANCOS CONTAS DE MOVIMENTO	0,00
BANCOS CONTAS DE MOVIMENTO	62.297,88D
ESTOQUES	3.174.808,86D
ESTOQUES - IMOVEIS A VENDA	3.174.808,86D
CREDITOS	4.075.147,43D
CLIENTES	4.073.225,51D
IMPOSTOS A RECUPERAR	1.921,92D
REALIZAVEL A LONGO PRAZO	14.852.259,44D
CREDITOS	14.852.259,44D
CREDITOS COM PESSOAS LIGADAS	14.839.294,07D
DEPOSITOS JUDICIAIS	12.965,37D
PERMANENTE / NÃO CIRCULANTE	74.446,86D
IMOBILIZADO	74.446,86D
MARCAS E PATENTES	24.151,20D
EQUIPAMENTOS , MAQUINAS E INSTALAÇÕES	86.172,81D
MOVEIS , UTENSILIOS E INSTALAÇÕES COMERCIAIS	8.393,14D
DEPRECIAÇÕES ACUMULADAS	44.270,29C
PASSIVO	22.263.918,97C
PASSIVO CIRCULANTE	0,00
PASSIVO CIRCULANTE	2.679.317,21C
OBRIGAÇÕES DO CIRCULANTE	0,00
OBRIGAÇÕES DO CIRCULANTE	2.679.317,21C
FINANCIAMENTOS BANCARIOS CURTO PRAZO	2.078.234,46C
FORNECEDORES CURTO PRAZO	0,00
FORNECEDORES DIVERSOS	286.869,17C
IMPOSTOS TAXAS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	298.184,90C
OUTRAS CONTAS - RETENÇÕES DE TRIBUTOS	16.028,68C
NAO CIRCULANTE	21.686.995,29C
OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO	17.230.787,94C
CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A	4.831.973,22C
PROVISOES TRABALHISTAS	100.614,72C
EMPRESTIMOS DE SOCIOS	12.298.200,00C
RECEITAS DIFERIDAS	4.456.207,35C
RECEITAS DEFERIDAS	4.456.207,35C
PATRIMONIO LIQUIDO	2.102.393,53D
CAPITAL REALIZADO	149.100,00C
CAPITAL SOCIAL	149.100,00C
OUTRAS CONTAS	2.251.493,53D
LUCROS ACUMULADOS	1.787.654,99C
PREJUIZOS ACUMULADOS	4.039.148,52D

MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENORIO ROCHA
DIRETORA
CPF: 048.922.484-95

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:46
Número do documento: 19112622290605500000053711216
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290605500000053711216
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:06

Empresa: CONCRETTA EMPREENDIMEN IMOBILIARIOS S.A
C.N.P.J.: 10.541.768/0001-26

Folha: 0001
Número livro: 0001

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2018

RECEITA LÍQUIDA		0,00
LUCRO BRUTO		0,00
DESPESAS COM VENDAS		
CUSTO DAS UNIDADES IMOBILIARIAS VENDIDAS	(243.896,15)	(243.896,15)
DESPESAS ADMINISTRATIVAS		
DESPESAS GERAIS E ADMINISTRATIVAS	(82.442,58)	(82.442,58)
RESULTADO OPERACIONAL		(326.338,73)
RESULTADO ANTES DO IR E CSL		(326.338,73)
PREJUÍZO DO EXERCÍCIO		(326.338,73)

MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA
DIRETORA
CPF: 048.922.484-95

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Sistema licenciado para VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:46
Número do documento: 19112622290605500000053711216
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290605500000053711216
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:06

BALANÇO PATRIMONIAL ESPECIAL

Até 31/10/2019

CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

CNPJ: 10.541.768/0001-26

Nota: As informações contidas neste **Balanço Patrimonial Especial**, podem sofrer alterações por se tratar de relatório elaborado antes do fechamento do exercício.

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
CRC/PE 13.668
CPF: 010.703.714-91

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:46
Número do documento: 19112622290605500000053711216
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290605500000053711216
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:06

Empresa: CONCRETTA EMPREENDIMEN IMOBILIARIOS S.A
C.N.P.J.: 10.541.768/0001-26
Balanço encerrado em: 31/10/2019

Folha: 0001

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
ATIVO	21.917.233,30D
ATIVO CIRCULANTE	6.990.527,00D
DISPONIBILIDADES	80.570,71D
BENS NUMERARIOS	18.272,83D
BANCOS CONTAS DE MOVIMENTO	0,00
BANCOS CONTAS DE MOVIMENTO	62.297,88D
ESTOQUES	3.174.808,86D
ESTOQUES - IMOVEIS A VENDA	3.174.808,86D
CREDITOS	3.735.147,43D
CLIENTES	3.733.225,51D
IMPOSTOS A RECUPERAR	1.921,92D
REALIZAVEL A LONGO PRAZO	14.852.259,44D
CREDITOS	14.852.259,44D
CREDITOS COM PESSOAS LIGADAS	14.839.294,07D
DEPOSITOS JUDICIAIS	12.965,37D
PERMANENTE / NÃO CIRCULANTE	74.446,86D
IMOBILIZADO	74.446,86D
MARCAS E PATENTES	24.151,20D
EQUIPAMENTOS , MAQUINAS E INSTALAÇÕES	86.172,81D
MOVEIS , UTENSILIOS E INSTALAÇÕES COMERCIAIS	8.393,14D
DEPRECIAÇÕES ACUMULADAS	44.270,29C
PASSIVO	21.917.233,30C
PASSIVO CIRCULANTE	0,00
PASSIVO CIRCULANTE	2.593.762,12C
OBRIGAÇÕES DO CIRCULANTE	0,00
OBRIGAÇÕES DO CIRCULANTE	2.593.762,12C
ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR	0,00
FORNECEDORES	181.969,76C
FINANCIAMENTOS BANCARIOS CURTO PRAZO	2.078.234,46C
FORNECEDORES CURTO PRAZO	0,00
IMPOSTOS TAXAS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	316.894,81C
OUTRAS CONTAS - RETENÇÕES DE TRIBUTOS	16.663,09C
NAO CIRCULANTE	25.093.452,39C
OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO	21.360.226,88C
AB CORTE REAL LTDA	31.200,00C
CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A	4.831.973,22C
PROVISAO DE NATUREZA TRABALHISTA	197.791,38C
PROVISAO NDE NATUREZA CIVIL	3.931.647,56C
PROVISOES TRABALHISTAS	100.614,72C
QUATA GESTAO DE RECURSOS LTDA	12.267.000,00C
RECEITAS DIFERIDAS	3.733.225,51C
RECEITAS DEFERIDAS	3.733.225,51C
PATRIMONIO LIQUIDO	5.769.981,21D
CAPITAL REALIZADO	149.100,00C
CAPITAL SOCIAL	149.100,00C
OUTRAS CONTAS	5.919.081,21D
LUCROS ACUMULADOS	1.787.654,99C
PREJUIZOS ACUMULADOS	7.706.736,20D

MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENORIO ROCHA
DIRETORA
CPF: 048.922.484-95

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:46
Número do documento: 19112622290605500000053711216
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290605500000053711216
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:06

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ESPECIAL

Até 31/10/2019

CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

CNPJ: 10.541.768/0001-26

Nota: As informações contidas nesta **Demonstração do Resultado Especial**, podem sofrer alterações por se tratar de relatório elaborado antes do fechamento do exercício.

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
CRC/PE 13.668
CPF: 010.703.714-91

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:46
Número do documento: 19112622290605500000053711216
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290605500000053711216
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:06

Empresa: CONCRETTA EMPREENDIMEN IMOBILIARIOS S.A
C.N.P.J.: 10.541.768/0001-26

Folha: 0001
Número livro: 0001

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/10/2019

RECEITA BRUTA		
VENDAS DE APARTAMENTOS	722.981,84	722.981,84
RECEITA LÍQUIDA		722.981,84
LUCRO BRUTO		722.981,84
DESPESAS OPERACIONAIS		
DESPESAS FINANCEIRAS	(1.919,87)	(1.919,87)
DESPESAS COM VENDAS		(215.123,72)
DESPESAS ADMINISTRATIVAS		(4.166.866,93)
RECEITAS FINANCEIRAS		
DESCONTOS OBTIDOS	450,00	450,00
RESULTADO OPERACIONAL		(3.660.478,68)
RESULTADO ANTES DO IR E CSL		(3.660.478,68)
PREJUÍZO DO EXERCÍCIO		(3.660.478,68)

MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA
DIRETORA
CPF: 048.922.484-95

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Sistema licenciado para VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:46
Número do documento: 19112622290605500000053711216
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290605500000053711216
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:06

Empresa: CONCRETTA LUXEMBURGO DESENV IMOB LTDA
C.N.P.J.: 13.365.177/0001-33
Balanço encerrado em: 31/12/2016

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
ATIVO	2.892.844,89D
ATIVO CIRCULANTE	2.876.468,57D
DISPONIBILIDADES	2.146,83D
BENS NUMERARIOS	1.998,84D
BANCOS CONTAS DE APLICAÇÃO	147,99D
ESTOQUES	2.873.358,53D
ESTOQUES - IMOVEIS A VENDA	2.873.358,53D
CREDITOS	963,21D
IMPOSTOS A RECUPERAR	963,21D
REALIZAVEL A LONGO PRAZO	15.668,87D
CREDITOS	15.668,87D
CREDITOS COM PESSOAS LIGADAS	5.200,20D
DEPOSITOS JUDICIAIS	10.468,67D
PERMANENTE / NÃO CIRCULANTE	707,45D
IMOBILIZADO	707,45D
MOVEIS , UTENSILIOS E INSTALAÇÕES COMERCIAIS	930,81D
DEPRECIAÇÕES ACUMULADAS	223,36C
PASSIVO	2.892.844,89C
PASSIVO CIRCULANTE	0,00
PASSIVO CIRCULANTE	781.802,21C
OBRIGAÇÕES DO CIRCULANTE	0,00
OBRIGAÇÕES DO CIRCULANTE	781.802,21C
CONTAS A PAGAR - TERRENO CAMPINAS	760.000,00C
FORNECEDORES CURTO PRAZO	0,00
FORNECEDORES DIVERSOS	9.817,00C
IMPOSTOS TAXAS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	10.955,71C
OUTRAS CONTAS - RETENÇÕES DE TRIBUTOS	1.029,50C
NAO CIRCULANTE	2.179.062,15C
OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO	2.179.062,15C
PROVISOES TRABALHISTAS	7.057,32C
EMPRESTIMOS DE SOCIOS	2.172.004,83C
PATRIMONIO LIQUIDO	68.019,47D
CAPITAL REALIZADO	1.000,00C
CAPITAL SOCIAL	1.000,00C
OUTRAS CONTAS	69.019,47D
LUCROS ACUMULADOS	407,00C
PREJUIZOS ACUMULADOS	69.426,47D

MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA
SOCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 048.922.484-95

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:46
Número do documento: 19112622290617800000053711418
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290617800000053711418
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:06

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2016

RECEITA LÍQUIDA		0,00
LUCRO BRUTO		0,00
DESPESAS COM VENDAS		
CUSTO DAS UNIDADES IMOBILIARIAS VENDIDAS	(327,00)	(327,00)
RESULTADO OPERACIONAL		(327,00)
RESULTADO ANTES DO IR E CSL		(327,00)
PREJUÍZO DO EXERCÍCIO		(327,00)

MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA
SOCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 048.922.484-95

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Sistema licenciado para VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:46
Número do documento: 19112622290617800000053711418
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290617800000053711418
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:06

Empresa: CONCRETTA LUXEMBURGO DESENV IMOB LTDA
C.N.P.J.: 13.365.177/0001-33
Balanço encerrado em: 31/12/2017

Folha: 0001

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
ATIVO	2.892.844,89D
ATIVO CIRCULANTE	2.876.468,57D
DISPONIBILIDADES	2.146,83D
BENS NUMERARIOS	1.998,84D
BANCOS CONTAS DE APLICAÇÃO	147,99D
ESTOQUES	2.873.358,53D
ESTOQUES - IMOVEIS A VENDA	2.873.358,53D
CREDITOS	963,21D
IMPOSTOS A RECUPERAR	963,21D
REALIZAVEL A LONGO PRAZO	15.668,87D
CREDITOS	15.668,87D
CREDITOS COM PESSOAS LIGADAS	5.200,20D
DEPOSITOS JUDICIAIS	10.468,67D
PERMANENTE / NÃO CIRCULANTE	707,45D
IMOBILIZADO	707,45D
MOVEIS , UTENSILIOS E INSTALAÇÕES COMERCIAIS	930,81D
DEPRECIAÇÕES ACUMULADAS	223,36C
PASSIVO	2.892.844,89C
PASSIVO CIRCULANTE	0,00
PASSIVO CIRCULANTE	781.802,21C
OBRIGAÇÕES DO CIRCULANTE	0,00
OBRIGAÇÕES DO CIRCULANTE	781.802,21C
CONTAS A PAGAR - TERRENO CAMPINAS	760.000,00C
FORNECEDORES CURTO PRAZO	0,00
FORNECEDORES DIVERSOS	9.817,00C
IMPOSTOS TAXAS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	10.955,71C
OUTRAS CONTAS - RETENÇÕES DE TRIBUTOS	1.029,50C
NAO CIRCULANTE	2.179.062,15C
OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO	2.179.062,15C
PROVISOES TRABALHISTAS	7.057,32C
EMPRESTIMOS DE SOCIOS	2.172.004,83C
PATRIMONIO LIQUIDO	68.019,47D
CAPITAL REALIZADO	1.000,00C
CAPITAL SOCIAL	1.000,00C
OUTRAS CONTAS	69.019,47D
LUCROS ACUMULADOS	407,00C
PREJUIZOS ACUMULADOS	69.426,47D

MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENORIO ROCHA
SOCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 048.922.484-95

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:46
Número do documento: 19112622290617800000053711418
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290617800000053711418
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:06

Empresa: CONCRETIA LUXEMBURGO DESENV IMOB LTDA
C.N.P.J.: 13.365.177/0001-33

Folha: 0001
Número livro: 0001

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2017

RECEITA LÍQUIDA	0,00
LUCRO BRUTO	0,00
RESULTADO OPERACIONAL	0,00
RESULTADO ANTES DO IR E CSL	0,00
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	0,00

MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA
SOCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 048.922.484-95

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Sistema licenciado para VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:46
Número do documento: 19112622290617800000053711418
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290617800000053711418
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:06

CONCRETA LUXEMBURGO DESENV IMOB LTDA

C.N.P.J.: 13.365.177/0001-33 Folha: 0001

Balanço encerrado em: 31/12/2018

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
ATIVO	2.892.844,89D
ATIVO CIRCULANTE	2.876.468,57D
DISPONIBILIDADES	2.146,83D
BENS NUMERARIOS	1.998,84D
BANCOS CONTAS DE APLICAÇÃO	147,99D
ESTOQUES	2.873.358,53D
ESTOQUES - IMOVEIS A VENDA	2.873.358,53D
CREDITOS	963,21D
IMPOSTOS A RECUPERAR	963,21D
REALIZAVEL A LONGO PRAZO	15.668,87D
CREDITOS	15.668,87D
CREDITOS COM PESSOAS LIGADAS	5.200,20D
DEPOSITOS JUDICIAIS	10.468,67D
PERMANENTE / NÃO CIRCULANTE	707,45D
IMOBILIZADO	707,45D
MOVEIS , UTENSILIOS E INSTALAÇÕES COMERCIAIS	930,81D
DEPRECIAÇÕES ACUMULADAS	223,36C
PASSIVO	2.892.844,89C
PASSIVO CIRCULANTE	0,00
PASSIVO CIRCULANTE	781.802,21C
OBRIGAÇÕES DO CIRCULANTE	0,00
OBRIGAÇÕES DO CIRCULANTE	781.802,21C
CONTAS A PAGAR - TERRENO CAMPINAS	760.000,00C
FORNECEDORES CURTO PRAZO	0,00
FORNECEDORES DIVERSOS	9.817,00C
IMPOSTOS TAXAS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	10.955,71C
OUTRAS CONTAS - RETENÇÕES DE TRIBUTOS	1.029,50C
NAO CIRCULANTE	2.179.062,15C
OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO	2.179.062,15C
PROVISOES TRABALHISTAS	7.057,32C
EMPRESTIMOS DE SOCIOS	2.172.004,83C
PATRIMONIO LIQUIDO	68.019,47D
CAPITAL REALIZADO	1.000,00C
CAPITAL SOCIAL	1.000,00C
OUTRAS CONTAS	69.019,47D
LUCROS ACUMULADOS	407,00C
PREJUIZOS ACUMULADOS	69.426,47D

MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA
SOCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 048.922.484-95

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:46
Número do documento: 19112622290617800000053711418
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290617800000053711418
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:06

C.N.P.J.: 13.365.177/0001-33

LUXEMBURGO DESENV IMOB LTDA

Folha: 0001
Número livro: 0001

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2018

RECEITA LÍQUIDA	0,00
LUCRO BRUTO	0,00
RESULTADO OPERACIONAL	0,00
RESULTADO ANTES DO IR E CSL	0,00
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	0,00

MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENORIO ROCHA
SOCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 048.922.484-95

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

istema licenciado para VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:46
Número do documento: 19112622290617800000053711418
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290617800000053711418
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:06

BALANÇO PATRIMONIAL ESPECIAL

Até 31/10/2019

CONCRETTA LUXEMBURGO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIOS LTDA
CNPJ: 13.365.177/0001-33

Nota: As informações contidas neste **Balanço Patrimonial Especial**, podem sofrer alterações por se tratar de relatório elaborado antes do fechamento do exercício.

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
CRC/PE 13.668
CPF: 010.703.714-91

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:46
Número do documento: 19112622290617800000053711418
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290617800000053711418
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:06

Empresa: CONCRETTA LUXEMBURGO DESENV IMOB LTDA Folha: 0001
C.N.P.J.: 13.365.177/0001-33
Balanço encerrado em: 31/10/2019

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
ATIVO	2.892.844,89D
ATIVO CIRCULANTE	2.876.468,57D
DISPONIBILIDADES	2.146,83D
BENS NUMERARIOS	1.998,84D
BANCOS CONTAS DE APLICAÇÃO	147,99D
ESTOQUES	2.873.358,53D
ESTOQUES - IMOVEIS A VENDA	2.873.358,53D
CREDITOS	963,21D
IMPOSTOS A RECUPERAR	963,21D
REALIZAVEL A LONGO PRAZO	15.668,87D
CREDITOS	15.668,87D
CREDITOS COM PESSOAS LIGADAS	5.200,20D
DEPOSITOS JUDICIAIS	10.468,67D
PERMANENTE / NÃO CIRCULANTE	707,45D
IMOBILIZADO	707,45D
MOVEIS , UTENSILIOS E INSTALAÇÕES COMERCIAIS	930,81D
DEPRECIAÇÕES ACUMULADAS	223,36C
PASSIVO	2.892.844,89C
PASSIVO CIRCULANTE	0,00
PASSIVO CIRCULANTE	850.311,21C
OBRIGAÇÕES DO CIRCULANTE	0,00
OBRIGAÇÕES DO CIRCULANTE	850.311,21C
ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR	0,00
FORNECEDORES	0,00
PREFEITURA - IPTU	68.509,00C
CONTAS A PAGAR - TERRENO CAMPINAS	760.000,00C
FORNECEDORES CURTO PRAZO	0,00
FORNECEDORES DIVERSOS	9.817,00C
IMPOSTOS TAXAS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	10.955,71C
OUTRAS CONTAS - RETENÇÕES DE TRIBUTOS	1.029,50C
NAO CIRCULANTE	2.179.062,15C
OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO	2.179.062,15C
PROVISOES TRABALHISTAS	7.057,32C
EMPRESTIMOS DE SOCIOS	2.172.004,83C
PATRIMONIO LIQUIDO	136.528,47D
CAPITAL REALIZADO	1.000,00C
CAPITAL SOCIAL	1.000,00C
OUTRAS CONTAS	137.528,47D
LUCROS ACUMULADOS	407,00C
PREJUIZOS ACUMULADOS	137.935,47D

MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA
SOCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 048.922.484-95

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 810.703.714-91

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:46
Número do documento: 19112622290617800000053711418
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290617800000053711418
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:06

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ESPECIAL

Até 31/10/2019

CONCRETTA LUXEMBURGO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIOS LTDA
CNPJ: 13.365.177/0001-33

Nota: As informações contidas nesta **Demonstração do Resultado Especial**, podem sofrer alterações por se tratar de relatório elaborado antes do fechamento do exercício.

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
CRC/PE 13.668
CPF: 010.703.714-91

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:46
Número do documento: 19112622290617800000053711418
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290617800000053711418
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:06

Empresa: CONCRETTA LUXEMBURGO DESENV IMOB LTDA
C.N.P.J.: 13.365.177/0001-33

Folha: 0001
Número livro: 0001

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/10/2019

RECEITA LÍQUIDA	0,00
LUCRO BRUTO	0,00
DESPESAS COM VENDAS	(68.509,00)
RESULTADO OPERACIONAL	(68.509,00)
RESULTADO ANTES DO IR E CSL	(68.509,00)
PREJUÍZO DO EXERCÍCIO	(68.509,00)

MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA
SOCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 048.922.484-95

VANILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:46
Número do documento: 19112622290617800000053711418
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290617800000053711418
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:06

Empresa: **CONCRETTA PARTICIPAÇÕES S.A** Folha: 0001
C.N.P.J.: 10.525.599/0001-30
Balanço encerrado em: 31/12/2016

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
ATIVO	14.255,66D
ATIVO CIRCULANTE	1.216,20D
DISPONIBILIDADES	252,99D
BENS NUMERARIOS	5,00D
BANCOS CONTAS DE APLICAÇÃO	0,00
BANCOS CONTAS DE APLICAÇÕES	247,99D
CREDITOS	963,21D
CLIENTES	963,21D
REALIZAVEL A LONGO PRAZO	13.039,46D
CREDITOS	13.039,46D
CREDITOS COM PESSOAS LIGADAS	13.039,46D
PASSIVO	14.255,66C
PASSIVO CIRCULANTE	0,00
PASSIVO CIRCULANTE	16.041,29C
OBRIGAÇÕES DO CIRCULANTE	0,00
OBRIGAÇÕES DO CIRCULANTE	16.041,29C
FORNECEDORES DIVERSOS	16.011,00C
OUTRAS CONTAS - RETENÇÕES DE TRIBUTOS	30,29C
NAO CIRCULANTE	126.565,66C
OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO	126.565,66C
EMPRESTIMOS DE SOCIOS	126.565,66C
PATRIMONIO LIQUIDO	128.351,29D
CAPITAL REALIZADO	100,00C
CAPITAL SOCIAL	100,00C
OUTRAS CONTAS	128.451,29D
LUCROS ACUMULADOS	545,00C
PREJUIZOS ACUMULADOS	128.996,29D

MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA
DIRETORA
CPF: 048.922.484-95

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:46
Número do documento: 19112622290630900000053711419
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290630900000053711419
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:06

Empresa: **CONCRETTA PARTICIPAÇÕES S.A**
C.N.P.J.: 10.525.599/0001-30

Folha: 0001
Número livro: 0001

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2016

RECEITA LÍQUIDA	0,00
LUCRO BRUTO	0,00
RESULTADO OPERACIONAL	0,00
RESULTADO ANTES DO IR E CSL	0,00
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	0,00

MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENORIO ROCHA
DIRETORA
CPF: 048.922.484-95

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Sistema licenciado para VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:46
Número do documento: 19112622290630900000053711419
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290630900000053711419
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:06

Empresa: **CONCRETTA PARTICIPAÇOES S.A** Folha: 0001
C.N.P.J.: 10.525.599/0001-30
Balanço encerrado em: 31/12/2017

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
ATIVO	14.255,66D
ATIVO CIRCULANTE	1.216,20D
DISPONIBILIDADES	252,99D
BENS NUMERARIOS	5,00D
BANCOS CONTAS DE APLICAÇÃO	0,00
BANCOS CONTAS DE APLICAÇÕES	247,99D
CREDITOS	963,21D
CLIENTES	963,21D
REALIZAVEL A LONGO PRAZO	13.039,46D
CREDITOS	13.039,46D
CREDITOS COM PESSOAS LIGADAS	13.039,46D
PASSIVO	14.255,66C
PASSIVO CIRCULANTE	0,00
PASSIVO CIRCULANTE	16.041,29C
OBRIGAÇÕES DO CIRCULANTE	0,00
OBRIGAÇÕES DO CIRCULANTE	16.041,29C
FORNECEDORES DIVERSOS	16.011,00C
OUTRAS CONTAS - RETENÇÕES DE TRIBUTOS	30,29C
NAO CIRCULANTE	126.565,66C
OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO	126.565,66C
EMPRESTIMOS DE SOCIOS	126.565,66C
PATRIMONIO LIQUIDO	128.351,29D
CAPITAL REALIZADO	100,00C
CAPITAL SOCIAL	100,00C
OUTRAS CONTAS	128.451,29D
LUCROS ACUMULADOS	545,00C
PREJUIZOS ACUMULADOS	128.996,29D

MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA
DIRETORA
CPF: 048.922.484-95

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:46
Número do documento: 19112622290630900000053711419
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290630900000053711419
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:06

Empresa: **CONCRETTA PARTICIPAÇÕES S.A**
C.N.P.J.: 10.525.599/0001-30

Folha: 0001
Número livro: 0001

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2017

RECEITA LÍQUIDA	0,00
LUCRO BRUTO	0,00
RESULTADO OPERACIONAL	0,00
RESULTADO ANTES DO IR E CSL	0,00
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	0,00

MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENORIO ROCHA
DIRETORA
CPF: 048.922.484-95

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Sistema licenciado para VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:46
Número do documento: 19112622290630900000053711419
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290630900000053711419
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:06

Empresa: CONCRETTA PARTICIPAÇOES S.A
C.N.P.J.: 10.525.599/0001-30
Balanço encerrado em: 31/12/2018

Folha: 0001

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
ATIVO	14.255,66D
ATIVO CIRCULANTE	1.216,20D
DISPONIBILIDADES	252,99D
BENS NUMERARIOS	5,00D
BANCOS CONTAS DE APLICAÇÃO	0,00
BANCOS CONTAS DE APLICAÇÕES	247,99D
CREDITOS	963,21D
CLIENTES	963,21D
REALIZAVEL A LONGO PRAZO	13.039,46D
CREDITOS	13.039,46D
CREDITOS COM PESSOAS LIGADAS	13.039,46D
PASSIVO	14.255,66C
PASSIVO CIRCULANTE	0,00
PASSIVO CIRCULANTE	16.041,29C
OBRIGAÇÕES DO CIRCULANTE	0,00
OBRIGAÇÕES DO CIRCULANTE	16.041,29C
FORNECEDORES DIVERSOS	16.011,00C
OUTRAS CONTAS - RETENÇÕES DE TRIBUTOS	30,29C
NAO CIRCULANTE	126.565,66C
OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO	126.565,66C
EMPRESTIMOS DE SOCIOS	126.565,66C
PATRIMONIO LIQUIDO	128.351,29D
CAPITAL REALIZADO	100,00C
CAPITAL SOCIAL	100,00C
OUTRAS CONTAS	128.451,29D
LUCROS ACUMULADOS	545,00C
PREJUIZOS ACUMULADOS	128.996,29D

MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENORIO ROCHA
DIRETORA
CPF: 048.922.484-95

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:46
Número do documento: 19112622290630900000053711419
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290630900000053711419
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:06

Empresa: CONCRETTA PARTICIPAÇÕES S.A
C.N.P.J.: 10.525.599/0001-30

Folha: 0001
Número livro: 0001

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2018

RECEITA LÍQUIDA	0,00
LUCRO BRUTO	0,00
RESULTADO OPERACIONAL	0,00
RESULTADO ANTES DO IR E CSL	0,00
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	0,00

MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA
DIRETORA
CPF: 048.922.484-95

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Sistema licenciado para VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:46
Número do documento: 19112622290630900000053711419
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290630900000053711419
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:06

BALANÇO PATRIMONIAL ESPECIAL

Até 31/10/2019

CONCRETTA PARTICIPAÇÕES S/A

CNPJ: 10.525.599/0001-30

Nota: As informações contidas neste **Balanço Patrimonial Especial**, podem sofrer alterações por se tratar de relatório elaborado antes do fechamento do exercício.

VAWILSON ESCORERRANTE DE OLIVEIRA
CRC/PE 13.668
CPF: 010.703.714-91

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:46
Número do documento: 19112622290630900000053711419
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290630900000053711419
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:06

Empresa: CONCRETTA PARTICIPAÇÕES S.A
C.N.P.J.: 10.525.599/0001-30
Balanço encerrado em: 31/10/2019

Folha: 0001

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
ATIVO	14.255,66D
ATIVO CIRCULANTE	1.216,20D
DISPONIBILIDADES	252,99D
BENS NUMERARIOS	5,00D
BANCOS CONTAS DE APLICAÇÃO	0,00
BANCOS CONTAS DE APLICAÇÕES	247,99D
CREDITOS	963,21D
CLIENTES	963,21D
REALIZAVEL A LONGO PRAZO	13.039,46D
CREDITOS	13.039,46D
CREDITOS COM PESSOAS LIGADAS	13.039,46D
PASSIVO	14.255,66C
PASSIVO CIRCULANTE	0,00
PASSIVO CIRCULANTE	16.041,29C
OBRIGAÇÕES DO CIRCULANTE	0,00
OBRIGAÇÕES DO CIRCULANTE	16.041,29C
FORNECEDORES DIVERSOS	16.011,00C
OUTRAS CONTAS - RETENÇÕES DE TRIBUTOS	30,29C
NAO CIRCULANTE	925.774,07C
OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO	925.774,07C
EMPRESTIMOS DE SOCIOS	126.565,66C
PATRIMONIO LIQUIDO	927.559,70D
CAPITAL REALIZADO	100,00C
CAPITAL SOCIAL	100,00C
OUTRAS CONTAS	927.659,70D
LUCROS ACUMULADOS	545,00C
PREJUIZOS ACUMULADOS	928.204,70D

MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA
DIRETORA
CPF: 048.922.484-95

YAWICSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Scanned with CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:46
Número do documento: 19112622290630900000053711419
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290630900000053711419
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:06

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ESPECIAL

Até 31/10/2019

CONCRETTA PARTICIPAÇÕES S/A

CNPJ: 10.525.599/0001-30

Nota: As informações contidas nesta **Demonstração do Resultado Especial**, podem sofrer alterações por se tratar de relatório elaborado antes do fechamento do exercício.

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
CRC/PE 13.668
CPF: 010.703.714-91

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:46
Número do documento: 19112622290630900000053711419
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290630900000053711419
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:06

Empresa: CONCRETTA PARTICIPAÇÕES S.A
C.N.P.J.: 10.525.599/0001-30

Folha: 0001
Número livro: 0001

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/10/2019

RECEITA LÍQUIDA	0,00
LUCRO BRUTO	0,00
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(799.208,41)
RESULTADO OPERACIONAL	(799.208,41)
RESULTADO ANTES DO IR E CSL	(799.208,41)
PREJUÍZO DO EXERCÍCIO	(799.208,41)

MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA
DIRETORA
CPF: 048.922.484-95

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:46
Número do documento: 19112622290630900000053711419
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290630900000053711419
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:06

Empresa: C.P.P. COMERCIO E EMPREENDIMENTOS S/A
C.N.P.J.: 12.848.008/0001-91
Balanço encerrado em: 31/12/2016

Folha: 0001

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
ATIVO	1.098.848,00D
ATIVO CIRCULANTE	1.098.848,00D
DISPONIBILIDADES	100,00D
BENS NUMERARIOS	100,00D
ESTOQUES	1.098.748,00D
IMOVEIS A VENDA	1.098.748,00D
PASSIVO	1.098.848,00C
NAO CIRCULANTE	1.098.748,00C
OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO	1.098.748,00C
PATRIMONIO LIQUIDO	100,00C
CAPITAL REALIZADO	100,00C
CAPITAL SOCIAL	100,00C

TARITA RODRIGUES VALENÇA
DIRETORA CPF: 243.834.734-15

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Scanned with CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:46
Número do documento: 19112622290643400000053711420
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290643400000053711420
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:06

Empresa: C.P.P. COMERCIO E EMPREENDIMENTOS S/A
C.N.P.J.: 12.848.008/0001-91

Folha: 0001
Número livro: 0001

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2016

RECEITA LÍQUIDA	0,00
LUCRO BRUTO	0,00
RESULTADO OPERACIONAL	0,00
RESULTADO ANTES DO IR E CSL	0,00
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	0,00

TARITA RODRIGUES VALENÇA
DIRETORA CPF: 243.834.734-15

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Sistema licenciado para VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA

Scanned with CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:46
Número do documento: 19112622290643400000053711420
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290643400000053711420
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:06

Empresa: C.P.P. COMERCIO E EMPREENDIMENTOS S/A
C.N.P.J.: 12.848.008/0001-91
Balanço encerrado em: 31/12/2017

Folha: 0001

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
ATIVO	1.098.848,00D
ATIVO CIRCULANTE	1.098.848,00D
DISPONIBILIDADES	100,00D
BENS NUMERARIOS	100,00D
ESTOQUES	1.098.748,00D
IMOVEIS A VENDA	1.098.748,00D
PASSIVO	1.098.848,00C
NAO CIRCULANTE	1.098.748,00C
OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO	1.098.748,00C
PATRIMONIO LIQUIDO	100,00C
CAPITAL REALIZADO	100,00C
CAPITAL SOCIAL	100,00C

TARITA RODRIGUES VALENÇA
DIRETORA CPF: 243.834.734-15

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Scanned with CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:46
Número do documento: 19112622290643400000053711420
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290643400000053711420
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:06

Empresa: C.P.P. COMERCIO E EMPREENDIMENTOS S/A
C.N.P.J.: 12.848.008/0001-91

Folha: 0001
Número livro: 0001

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2017

RECEITA LÍQUIDA	0,00
LUCRO BRUTO	0,00
RESULTADO OPERACIONAL	0,00
RESULTADO ANTES DO IR E CSL	0,00
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	0,00

TARITA RODRIGUES VALENÇA
DIRETORA CPF: 243.834.734-15

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Sistema licenciado para VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA

Scanned with CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:46
Número do documento: 19112622290643400000053711420
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290643400000053711420
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:06

Empresa: C.P.P. COMERCIO E EMPREENDIMENTOS S/A
C.N.P.J.: 12.848.008/0001-91
Balanço encerrado em: 31/12/2018

Folha: 0001

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
ATIVO	1.098.848,00D
ATIVO CIRCULANTE	1.098.848,00D
DISPONIBILIDADES	100,00D
BENS NUMERARIOS	100,00D
ESTOQUES	1.098.748,00D
IMOVEIS A VENDA	1.098.748,00D
PASSIVO	1.098.848,00C
NAO CIRCULANTE	1.098.748,00C
OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO	1.098.748,00C
PATRIMONIO LIQUIDO	100,00C
CAPITAL REALIZADO	100,00C
CAPITAL SOCIAL	100,00C

TARITA RODRIGUES VALENÇA
DIRETORA CPF: 243.834.734-15

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Scanned with CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:46
Número do documento: 19112622290643400000053711420
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290643400000053711420
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:06

Empresa: C.P.P. COMERCIO E EMPREENDIMENTOS S/A
C.N.P.J.: 12.848.008/0001-91

Folha: 0001
Número livro: 0001

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2018

RECEITA LÍQUIDA	0,00
LUCRO BRUTO	0,00
RESULTADO OPERACIONAL	0,00
RESULTADO ANTES DO IR E CSL	0,00
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	0,00

TARITA RODRIGUES VALENÇA
DIRETORA CPF: 243.834.734-15

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Sistema licenciado para VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA

Scanned with CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:46
Número do documento: 19112622290643400000053711420
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290643400000053711420
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:06

BALANÇO PATRIMONIAL ESPECIAL

Até 31/10/2019

C.P.P. COMERCIO E EMPREENDIMENTOS S/A

CNPJ: 12.848.008/0001-91

Nota: As informações contidas neste **Balanço Patrimonial Especial**, podem sofrer alterações por se tratar de relatório elaborado antes do fechamento do exercício.

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
CRC/PE 13.668
CPF: 010.703.714-91

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:46
Número do documento: 19112622290643400000053711420
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290643400000053711420
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:06

Empresa: **C.P.P. COMERCIO E EMPREENDIMENTOS S/A**
C.N.P.J.: 12.848.008/0001-91
Balanço encerrado em: 31/10/2019

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
ATIVO	1.098.848,00D
ATIVO CIRCULANTE	1.098.848,00D
DISPONIBILIDADES	100,00D
BENS NUMERARIOS	100,00D
ESTOQUES	1.098.748,00D
IMOVEIS A VENDA	1.098.748,00D
PASSIVO	1.098.848,00C
PASSIVO CIRCULANTE	0,00
PASSIVO CIRCULANTE	1.730.000,00C
OBRIGAÇÕES DO CIRCULANTE	0,00
PASSIVO CIRCULANTE CURTO PRAZO	1.730.000,00C
FORNECEDORES	1.730.000,00C
NAO CIRCULANTE	1.596.811,11C
OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO	1.596.811,11C
PATRIMONIO LIQUIDO	2.227.963,11D
CAPITAL REALIZADO	100,00C
CAPITAL SOCIAL	100,00C
OUTRAS CONTAS	2.228.063,11D
PREJUIZOS ACUMULADOS	2.228.063,11D

TARITA RODRIGUES VALENÇA
DIRETORA CPF: 243.834.734-15

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:46
Número do documento: 19112622290643400000053711420
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290643400000053711420
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:06

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ESPECIAL

Até 31/10/2019

C.P.P. COMERCIO E EMPREENDIMENTOS S/A

CNPJ: 12.848.008/0001-91

Nota: As informações contidas nesta **Demonstração do Resultado Especial**, podem sofrer alterações por se tratar de relatório elaborado antes do fechamento do exercício.

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
CRC/PE 13.668
CPF: 010.703.714-91

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:46
Número do documento: 19112622290643400000053711420
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290643400000053711420
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:06

Empresa: C.P.P. COMERCIO E EMPREENDIMENTOS S/A
C.N.P.J.: 12.848.008/0001-91

Folha: 0001
Número livro: 0001

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/10/2019

RECEITA LÍQUIDA	0,00
LUCRO BRUTO	0,00
DESPESAS COM VENDAS	(1.730.000,00)
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(498.063,11)
RESULTADO OPERACIONAL	(2.228.063,11)
RESULTADO ANTES DO IR E CSL	(2.228.063,11)
PREJUÍZO DO EXERCÍCIO	(2.228.063,11)

TARITA RODRIGUES VALENÇA
DIRETORA CPF: 243.834.734-15

VAWILSON ESCOFERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:46
Número do documento: 19112622290643400000053711420
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290643400000053711420
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:06

Empresa: **DELTA PARTICIPAÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA** Folha: 0001

C.N.P.J.: 08.389.855/0001-68

Balanço encerrado em: 31/12/2016

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
ATIVO	1.510.010,00D
ATIVO CIRCULANTE	10,00D
DISPONIBILIDADES	10,00D
BENS NUMERARIOS	11,00D
BANCOS CONTAS DE MOVIMENTO	1,00C
PERMANENTE / NÃO CIRCULANTE	1.510.000,00D
IMOBILIZADO	1.510.000,00D
EDIFICIOS E CONSTRUÇÕES	1.510.000,00D
PASSIVO	1.510.010,00C
PATRIMONIO LIQUIDO	1.510.010,00C
CAPITAL REALIZADO	1.510.010,00C
CAPITAL SOCIAL	1.510.010,00C

TARITA RODRIGUES VALENÇA
DIRETOR - 243.834.734-15

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:46
Número do documento: 19112622290663900000053711421
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290663900000053711421
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:06

Empresa: DELTA PARTICIPAÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA
C.N.P.J.: 08.389.855/0001-68

Folha: 0001
Número livro: 0001

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2016

RECEITA LÍQUIDA	0,00
LUCRO BRUTO	0,00
RESULTADO OPERACIONAL	0,00
RESULTADO ANTES DO IR E CSL	0,00
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	0,00

TARITA RODRIGUES VALENÇA
DIRETOR - 243.834.734-15

VAWILSON ASCOBERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:46
Número do documento: 19112622290663900000053711421
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290663900000053711421
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:06

Empresa: DELTA PARTICIPAÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA

Folha: 0001

C.N.P.J.: 08.389.855/0001-68

Balanço encerrado em: 31/12/2017

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
	1.510.010,00D
ATIVO	10,00D
ATIVO CIRCULANTE	10,00D
DISPONIBILIDADES	11,00D
BENS NUMERARIOS	1,00C
BANCOS CONTAS DE MOVIMENTO	1.510.000,00D
PERMANENTE / NÃO CIRCULANTE	1.510.000,00D
IMOBILIZADO	1.510.000,00D
EDIFICIOS E CONSTRUÇÕES	
	1.510.010,00C
PASSIVO	1.510.010,00C
PATRIMONIO LIQUIDO	1.510.010,00C
CAPITAL REALIZADO	1.510.010,00C
CAPITAL SOCIAL	

TARITA RODRIGUES VALENÇA
DIRETOR - 243.834.734-15

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:46
Número do documento: 19112622290663900000053711421
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290663900000053711421
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:06

Empresa: DELTA PARTICIPAÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA
C.N.P.J.: 08.389.855/0001-68

Folha: 0001
Número livro: 0001

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2017

RECEITA LÍQUIDA	0,00
LUCRO BRUTO	0,00
RESULTADO OPERACIONAL	0,00
RESULTADO ANTES DO IR E CSL	0,00
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	0,00

TARITA RODRIGUES VALENÇA
DIRETOR - 243.834.734-15

VAWILSON ESCORREIA DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o no. 13668
CPF: 010.703.714-91

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:46
Número do documento: 19112622290663900000053711421
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290663900000053711421
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:06

Empresa: DELTA PARTICIPAÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA Folha: 0001
C.N.P.J.: 08.389.855/0001-68
Balanço encerrado em: 31/12/2018

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
ATIVO	1.510.010,00D
ATIVO CIRCULANTE	10,00D
DISPONIBILIDADES	10,00D
BENS NUMERARIOS	11,00D
BANCOS CONTAS DE MOVIMENTO	1,00C
PERMANENTE / NÃO CIRCULANTE	1.510.000,00D
IMOBILIZADO	1.510.000,00D
EDIFICIOS E CONSTRUÇÕES	1.510.000,00D
PASSIVO	1.510.010,00C
PATRIMONIO LIQUIDO	1.510.010,00C
CAPITAL REALIZADO	1.510.010,00C
CAPITAL SOCIAL	1.510.010,00C

TARITA RODRIGUES VALENÇA
DIRETOR - 243.834.734-15

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:46
Número do documento: 19112622290663900000053711421
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290663900000053711421
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:06

Empresa: DELTA PARTICIPAÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA
C.N.P.J.: 08.389.855/0001-68

Folha: 0001
Número livro: 0001

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2018

RECEITA LÍQUIDA	0,00
LUCRO BRUTO	0,00
RESULTADO OPERACIONAL	0,00
RESULTADO ANTES DO IR E CSL	0,00
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	0,00

TARITA RODRIGUES VALENÇA
DIRETOR - 243.834.734-15

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:46
Número do documento: 19112622290663900000053711421
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290663900000053711421
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:06

BALANÇO PATRIMONIAL ESPECIAL

Até 31/10/2019

DELTA PARTIPACOES & EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ: 08.389.855/0001-68

Nota: As informações contidas neste **Balanço Patrimonial Especial**, podem sofrer alterações por se tratar de relatório elaborado antes do fechamento do exercício.

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
CRC/PE 13.668
CPF: 010.703.714-91

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:46
Número do documento: 19112622290663900000053711421
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290663900000053711421
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:06

Empresa: **DELTA PARTICIPAÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA** Folha: 0001

C.N.P.J.: 08.389.855/0001-68

Balanço encerrado em: 31/10/2019

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
ATIVO	1.510.010,00D
ATIVO CIRCULANTE	10,00D
DISPONIBILIDADES	10,00D
BENS NUMERARIOS	11,00D
BANCOS CONTAS DE MOVIMENTO	1,00C
PERMANENTE / NÃO CIRCULANTE	1.510.000,00D
IMOBILIZADO	1.510.000,00D
EDIFICIOS E CONSTRUÇÕES	1.510.000,00D
PASSIVO	1.510.010,00C
PATRIMONIO LIQUIDO	1.510.010,00C
CAPITAL REALIZADO	1.510.010,00C
CAPITAL SOCIAL	1.510.010,00C

TARITA RODRIGUES VALENÇA
DIRETOR - 243.834.734-15

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:46
Número do documento: 19112622290663900000053711421
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290663900000053711421
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:06

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ESPECIAL

Até 31/10/2019

DELTA PARTIPACOES & EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ: 08.389.855/0001-68

Nota: As informações contidas nesta **Demonstração do Resultado Especial**, podem sofrer alterações por se tratar de relatório elaborado antes do fechamento do exercício.

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
CRC/PE 13.668
CPF: 010.703.714-91

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:46
Número do documento: 19112622290663900000053711421
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290663900000053711421
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:06

Empresa: DELTA PARTICIPAÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA
C.N.P.J.: 08.389.855/0001-68

Folha: 0001
Número livro: 0001

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/10/2019

RECEITA LÍQUIDA	0,00
LUCRO BRUTO	0,00
RESULTADO OPERACIONAL	0,00
RESULTADO ANTES DO IR E CSL	0,00
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	0,00

TARITA RODRIGUES VALENÇA
DIRETOR - 243.834.734-15

VAMILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Sistema licenciado para VAMILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:46
Número do documento: 19112622290663900000053711421
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290663900000053711421
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:06

Empresa: **DTT CONSTRUÇÕES S.A**
C.N.P.J.: 08.163.943/0001-47
Balanço encerrado em: 31/12/2016

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
ATIVO	11.643.299,67D
ATIVO CIRCULANTE	7.508.485,28D
DISPONIBILIDADES	819.299,06D
BENS NUMERARIOS	819.299,06D
ESTOQUES	2.655.203,31D
ESTOQUES APARTAMENTOS A VENDA	2.655.203,31D
CREDITOS	4.033.982,91D
CLIENTES	4.033.982,91D
REALIZAVEL A LONGO PRAZO	4.134.814,39D
CREDITOS	4.134.814,39D
CREDITOS COM PESSOAS LIGADAS	4.099.000,00D
DEPOSITOS JUDICIAIS	35.814,39D
PASSIVO	11.643.299,67C
PASSIVO CIRCULANTE	727.216,30C
OBRIGAÇÕES DO CIRCULANTE	727.216,30C
IMPOSTOS TAXAS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	721.798,99C
OUTRAS CONTAS - RETENÇÕES DE TRIBUTOS	5.417,31C
NAO CIRCULANTE	10.156.964,75C
OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO	9.571.750,06C
FORNECEDORES	0,00
G C - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A	210.000,00C
MANAROLA SEVIÇOS DE COBRANÇA	300.100,00C
MANAROLA SERVIÇOS DE COBRANÇA	9.061.650,06C
RECEITAS DIFERIDAS	585.214,69C
RECEITAS DEFERIDAS	585.214,69C
PATRIMONIO LIQUIDO	759.118,62C
CAPITAL REALIZADO	400.000,00C
CAPITAL SOCIAL	400.000,00C
OUTRAS CONTAS	359.118,62C
LUCROS ACUMULADOS	359.118,62C

TARITA RODRIGUES VALENÇA
DIRETOR - CPF: 243.834.734-15

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Sistema licenciado para VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:46
Número do documento: 19112622290680900000053711422
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290680900000053711422
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:06

Empresa: **DTT CONSTRUÇÕES S.A**
C.N.P.J.: 08.163.943/0001-47

Folha: 0001
Número livro: 0324

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2016

DEDUÇÕES		(45.714,51)
RECEITA LÍQUIDA		(45.714,51)
LUCRO BRUTO		(45.714,51)
DESPESAS COM VENDAS		
CUSTO DAS UNIDADES IMOBILIARIAS VENDIDAS	(516.827,61)	(516.827,61)
DESPESAS ADMINISTRATIVAS		
DESPESAS GERAIS E ADMINISTRATIVAS	(288,75)	(288,75)
RESULTADO OPERACIONAL		(562.830,87)
RESULTADO ANTES DO IR E CSL		(562.830,87)
PROVISÕES PARA IR E CSL		(28.555,90)
PREJUÍZO DO EXERCÍCIO		(591.386,77)

TARITA RODRIGUES VALENÇA
DIRETOR - CPF: 243.834.734-15

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Sistema licenciado para VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:46
Número do documento: 19112622290680900000053711422
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290680900000053711422
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:06

Empresa: **DTT CONSTRUÇÕES S.A**
C.N.P.J.: 08.163.943/0001-47
Balanço encerrado em: 31/12/2017

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
ATIVO	11.333.092,24D
ATIVO CIRCULANTE	6.506.244,74D
DISPONIBILIDADES	971.208,96D
BENS NUMERARIOS	971.208,96D
ESTOQUES	2.655.203,31D
ESTOQUES APARTAMENTOS A VENDA	2.655.203,31D
CREDITOS	2.879.832,47D
CLIENTES	2.879.832,47D
REALIZAVEL A LONGO PRAZO	4.826.847,50D
CREDITOS	4.826.847,50D
CREDITOS COM PESSOAS LIGADAS	4.789.000,00D
DEPOSITOS JUDICIAIS	37.847,50D
PASSIVO	11.333.092,24C
PASSIVO CIRCULANTE	795.657,47C
OBRIGAÇÕES DO CIRCULANTE	795.657,47C
IMPOSTOS TAXAS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	790.240,16C
OUTRAS CONTAS - RETENÇÕES DE TRIBUTOS	5.417,31C
NAO CIRCULANTE	10.156.964,75C
OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO	9.571.750,06C
FORNECEDORES	0,00
G C - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A	210.000,00C
MANAROLA SEVIÇOS DE COBRANÇA	300.100,00C
MANAROLA SERVIÇOS DE COBRANÇA	9.061.650,06C
RECEITAS DIFERIDAS	585.214,69C
RECEITAS DEFERIDAS	585.214,69C
PATRIMONIO LIQUIDO	380.470,02C
CAPITAL REALIZADO	400.000,00C
CAPITAL SOCIAL	400.000,00C
OUTRAS CONTAS	19.529,98D
LUCROS ACUMULADOS	120.892,74C
PREJUIZOS ACUMULADOS	140.422,72D

TARITA RODRIGUES VALENÇA
DIRETOR - CPF: 243.834.734-15

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Sistema licenciado para VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:46
Número do documento: 19112622290680900000053711422
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290680900000053711422
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:06

Empresa: DTT CONSTRUÇÕES S.A
C.N.P.J.: 08.163.943/0001-47

Folha: 0001
Número livro: 0324

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2017

DEDUÇÕES		(42.126,51)
RECEITA LÍQUIDA		(42.126,51)
LUCRO BRUTO		(42.126,51)
DESPESAS COM VENDAS		
CUSTO DAS UNIDADES IMOBILIARIAS VENDIDAS	(10.207,43)	(10.207,43)
RESULTADO OPERACIONAL		(52.333,94)
RESULTADO ANTES DO IR E CSL		(52.333,94)
PROVISÕES PARA IR E CSL		(26.314,66)
PREJUÍZO DO EXERCÍCIO		(78.648,60)

TARITA RODRIGUES VALENÇA
DIRETOR - CPF: 243.834.734-15

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Sistema licenciado para VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:46
Número do documento: 19112622290680900000053711422
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290680900000053711422
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:06

C.N.P.J.: 08.163.943/0001-47
Balanço encerrado em: 31/12/2018

Folha: 0001

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
ATIVO	11.773.711,06D
ATIVO CIRCULANTE	6.946.863,56D
DISPONIBILIDADES	1.134.516,10D
BENS NUMERARIOS	1.134.516,10D
ESTOQUES	4.043.158,31D
ESTOQUES APARTAMENTOS A VENDA	4.043.158,31D
CREDITOS	1.769.189,15D
CLIENTES	1.769.189,15D
REALIZAVEL A LONGO PRAZO	4.826.847,50D
CREDITOS	4.826.847,50D
CREDITOS COM PESSOAS LIGADAS	4.789.000,00D
DEPOSITOS JUDICIAIS	37.847,50D
PASSIVO	11.773.711,06C
PASSIVO CIRCULANTE	861.518,62C
OBRIGAÇÕES DO CIRCULANTE	861.518,62C
IMPOSTOS TAXAS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	856.101,31C
OUTRAS CONTAS - RETENÇÕES DE TRIBUTOS	5.417,31C
NAO CIRCULANTE	10.434.276,43C
OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO	9.571.750,06C
FORNECEDORES	0,00
G C - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A	210.000,00C
MANAROLA SEVIÇOS DE COBRANÇA	300.100,00C
MANAROLA SERVIÇOS DE COBRANÇA	9.061.650,06C
RECEITAS DIFERIDAS	862.526,37C
RECEITAS DEFERIDAS	862.526,37C
PATRIMONIO LIQUIDO	477.916,01C
CAPITAL REALIZADO	400.000,00C
CAPITAL SOCIAL	400.000,00C
OUTRAS CONTAS	77.916,01C
LUCROS ACUMULADOS	294.271,91C
PREJUIZOS ACUMULADOS	216.355,90D

TARITA RODRIGUES VALENÇA
DIRETOR - CPF: 243.834.734-15

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Sistema licenciado para VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:46
Número do documento: 19112622290680900000053711422
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290680900000053711422
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:06

C.N.P.J.: 08.163.943/0001-47

Folha: 0001
Número livro: 0324

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2018

RECEITA BRUTA		1.110.643,32
DEDUÇÕES		(40.538,48)
RECEITA LÍQUIDA		1.070.104,84
LUCRO BRUTO		1.070.104,84
DESPESAS COM VENDAS		
CUSTO DAS UNIDADES IMOBILIARIAS VENDIDAS	(27.334,84)	
RESULTADO OPERACIONAL		(27.334,84)
RESULTADO ANTES DO IR E CSL		1.042.770,00
PROVISÕES PARA IR E CSL		1.042.770,00
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		(22.689,63)
		1.020.080,37

TARITA RODRIGUES VALENÇA
DIRETOR - CPF: 243.834.734-15

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Sistema licenciado para VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:46
Número do documento: 19112622290680900000053711422
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290680900000053711422
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:06

BALANÇO PATRIMONIAL ESPECIAL

Até 31/10/2019

DTT CONSTRUCOES S.A

CNPJ: 08.163.943/0001-47

Nota: As informações contidas neste **Balanço Patrimonial Especial**, podem sofrer alterações por se tratar de relatório elaborado antes do fechamento do exercício.

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
CRC/PE 13.668
CPF: 010.703.714-91

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:46
Número do documento: 19112622290680900000053711422
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290680900000053711422
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:06

Empresa: **DTT CONSTRUÇÕES S.A** Folha: 0001
C.N.P.J.: 08.163.943/0001-47
Balanço encerrado em: 31/10/2019

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
ATIVO	9.747.183,82D
ATIVO CIRCULANTE	4.920.336,32D
DISPONIBILIDADES	18.612,02D
BENS NUMERARIOS	18.612,02D
ESTOQUES	4.043.158,31D
ESTOQUES APARTAMENTOS A VENDA	4.043.158,31D
CREDITOS	858.565,99D
CLIENTES	858.565,99D
REALIZAVEL A LONGO PRAZO	4.826.847,50D
CREDITOS	4.826.847,50D
CREDITOS COM PESSOAS LIGADAS	4.789.000,00D
DEPOSITOS JUDICIAIS	37.847,50D
PASSIVO	9.747.183,82C
PASSIVO CIRCULANTE	1.253.078,46C
OBRIGAÇÕES DO CIRCULANTE	1.253.078,46C
FORNECEDORES	337.559,91C
IMPOSTOS TAXAS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	910.101,24C
OUTRAS CONTAS - RETENÇÕES DE TRIBUTOS	5.417,31C
NAO CIRCULANTE	8.754.566,01C
CREDORES DIVERSOS	7.896.000,02C
G C - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A	210.000,00C
MANAROLA SERVIÇOS DE COBRANÇA	7.361.650,06C
PROVISAO - PROCESSOS CIVIS	324.349,96C
RECEITAS DIFERIDAS	858.565,99C
RECEITAS DEFERIDAS	858.565,99C
PATRIMONIO LIQUIDO	260.460,65D
CAPITAL REALIZADO	400.000,00C
CAPITAL SOCIAL	400.000,00C
OUTRAS CONTAS	660.460,65D
LUCROS ACUMULADOS	297.308,67C
PREJUIZOS ACUMULADOS	957.769,32D

TARITA RODRIGUES VALENÇA
DIRETOR - CPF: 243.834.734-15

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Ficheiro licenciado para VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:46
Número do documento: 19112622290680900000053711422
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290680900000053711422
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:06

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ESPECIAL

Até 31/10/2019

DTT CONSTRUCOES S.A

CNPJ: 08.163.943/0001-47

Nota: As informações contidas nesta **Demonstração do Resultado Especial**, podem sofrer alterações por se tratar de relatório elaborado antes do fechamento do exercício.

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
CRC/PE 13.668
CPF: 010.703.714-91

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:47
Número do documento: 19112622290680900000053711422
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290680900000053711422
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:06

Empresa: DTT CONSTRUÇÕES S.A
C.N.P.J.: 08.163.943/0001-47

Folha: 0001
Número livro: 0324

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/10/2019

RECEITA BRUTA		
VENDAS REALIZADAS - RECEBIDAS	4.220.071,27	4.220.071,27
DEDUÇÕES		
COFINS SOBRE VENDAS	(27.318,68)	
PIS SOBRE VENDAS	(5.919,05)	(33.237,73)
RECEITA LÍQUIDA		4.186.833,54
LUCRO BRUTO		4.186.833,54
DESPESAS COM VENDAS		(4.580.093,33)
DESPESAS ADMINISTRATIVAS		(324.349,96)
RESULTADO OPERACIONAL		(717.609,75)
DESPESAS NÃO OPERACIONAIS		
DESPESAS FINANCEIRAS	(4,71)	(4,71)
RESULTADO ANTES DO IR E CSL		(717.614,46)
PROVISÕES PARA IR E CSL		
IRPJ LUCRO PRESUMIDO	(10.927,47)	
CSLL LUCRO PRESUMIDO	(9.834,73)	(20.762,20)
PREJUÍZO DO EXERCÍCIO		(738.376,66)

TARITA RODRIGUES VALENÇA
DIRETOR - CPF: 243.834.734-15

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:47
Número do documento: 19112622290680900000053711422
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290680900000053711422
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:06

Empresa: G C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
C.N.P.J.: 24.064.495/0001-80
Balanço encerrado em: 31/12/2016

Folha: 0001

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
ATIVO	10.060.848,45D
ATIVO CIRCULANTE	8.871.963,24D
DISPONIBILIDADES	36.271,58D
BENS NUMERARIOS	36.271,58D
ESTOQUES	309.000,00D
IMOVEIS A VENDA	309.000,00D
CREDITOS	8.526.691,66D
CLIENTES -	8.526.691,66D
REALIZAVEL A LONGO PRAZO	1.188.885,21D
CREDITOS	1.188.885,21D
CREDITOS COM PESSOAS LIGADAS	1.110.000,00D
DEPOSITOS JUDICIAIS	78.885,21D
PASSIVO	10.060.848,45C
PASSIVO CIRCULANTE	0,00
PASSIVO CIRCULANTE	7.731.689,68C
OBRIGAÇÕES DO CIRCULANTE	0,00
PASSIVO CIRCULANTE CURTO PRAZO	7.731.689,68C
IMPOSTOS TAXAS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	7.729.881,60C
OUTRAS CONTAS - RETENÇÕES DE TRIBUTOS	1.808,08C
NAO CIRCULANTE	550.016,81C
OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO	1.385.000,00C
MANAROLA SEVIÇOS DE COBRANÇA	1.385.000,00C
RECEITAS DIFERIDAS	834.983,19D
DIVERSAS OBRAS	10.027.001,52C
RECEITAS DEFERIDAS	10.861.984,71D
PATRIMONIO LIQUIDO	1.779.141,96C
CAPITAL REALIZADO	100.000,00C
CAPITAL SOCIAL	100.000,00C
OUTRAS CONTAS	1.679.141,96C
LUCROS ACUMULADOS	2.167.052,35C
PREJUIZOS ACUMULADOS	487.910,39D

TARITA RODRIGUES VALENÇA
DIRETOR - CPF:243.834.734-15

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:47
Número do documento: 19112622290692700000053711423
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290692700000053711423
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:07

Empresa: G C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
C.N.P.J.: 24.064.495/0001-80

Folha: 0001
Número livro: 0001

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2016

DEDUÇÕES		(2.165,04)
RECEITA LÍQUIDA		(2.165,04)
LUCRO BRUTO		(2.165,04)
DESPESAS COM VENDAS		
CUSTO DAS UNIDADES IMOBILIARIAS VENDIDAS	(197.173,29)	(197.173,29)
DESPESAS ADMINISTRATIVAS		
DESPESAS GERAIS E ADMINISTRATIVAS	(1.082,30)	(1.082,30)
RESULTADO OPERACIONAL		(200.420,63)
RESULTADO ANTES DO IR E CSL		(200.420,63)
PROVISÕES PARA IR E CSL		(1.352,40)
PREJUÍZO DO EXERCÍCIO		(201.773,03)

TARITA RODRIGUES VALENÇA
DIRETOR - CPF:243.834.734-15

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Sistema licenciado para VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:47
Número do documento: 19112622290692700000053711423
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290692700000053711423
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:07

Empresa: G C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
C.N.P.J.: 24.064.495/0001-80
Balanço encerrado em: 31/12/2017

Folha: 0001

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
ATIVO	10.034.090,23D
ATIVO CIRCULANTE	8.845.008,10D
DISPONIBILIDADES	31.725,53D
BENS NUMERARIOS	31.725,53D
ESTOQUES	309.000,00D
IMOVEIS A VENDA	309.000,00D
CREDITOS	8.504.282,57D
CLIENTES -	8.504.282,57D
REALIZAVEL A LONGO PRAZO	1.189.082,13D
CREDITOS	1.189.082,13D
CREDITOS COM PESSOAS LIGADAS	1.110.000,00D
DEPOSITOS JUDICIAIS	79.082,13D
PASSIVO	10.034.090,23C
PASSIVO CIRCULANTE	0,00
PASSIVO CIRCULANTE	7.733.018,55C
OBRIGAÇÕES DO CIRCULANTE	0,00
PASSIVO CIRCULANTE CURTO PRAZO	7.733.018,55C
IMPOSTOS TAXAS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	7.731.210,47C
OUTRAS CONTAS - RETENÇÕES DE TRIBUTOS	1.808,08C
NAO CIRCULANTE	730.016,81C
OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO	1.565.000,00C
MANAROLA SEVIÇOS DE COBRANÇA	1.565.000,00C
RECEITAS DIFERIDAS	834.983,19D
DIVERSAS OBRAS	10.027.001,52C
RECEITAS DEFERIDAS	10.861.984,71D
PATRIMONIO LIQUIDO	1.571.054,87C
CAPITAL REALIZADO	100.000,00C
CAPITAL SOCIAL	100.000,00C
OUTRAS CONTAS	1.471.054,87C
LUCROS ACUMULADOS	2.182.921,35C
PREJUIZOS ACUMULADOS	711.866,48D

TARITA RODRIGUES VALENÇA
DIRETOR - CPF:243.834.734-15

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:47
Número do documento: 19112622290692700000053711423
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290692700000053711423
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:07

Empresa: G C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
C.N.P.J.: 24.064.495/0001-80

Folha: 0001
Número livro: 0001

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2017

DEDUÇÕES		(817,94)
RECEITA LÍQUIDA		(817,94)
LUCRO BRUTO		(817,94)
DESPESAS COM VENDAS		
CUSTO DAS UNIDADES IMOBILIARIAS VENDIDAS	(201.957,52)	(201.957,52)
DESPESAS ADMINISTRATIVAS		
DESPESAS GERAIS E ADMINISTRATIVAS	(4.800,70)	(4.800,70)
RESULTADO OPERACIONAL		(207.576,16)
RESULTADO ANTES DO IR E CSL		(207.576,16)
PROVISÕES PARA IR E CSL		(510,93)
PREJUÍZO DO EXERCÍCIO		(208.087,09)

TARITA RODRIGUES VALENÇA
DIRETOR - CPF:243.834.734-15

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Sistema licenciado para VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:47
Número do documento: 19112622290692700000053711423
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290692700000053711423
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:07

C.N.P.J.: 24.064.495/0001-80 [illegible] IMOBILIARIOS S.A

Balanço encerrado em: 31/12/2018

Folha: 0001

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
ATIVO	10.233.914,45D
ATIVO CIRCULANTE	8.790.613,24D
DISPONIBILIDADES	7.921,25D
BENS NUMERARIOS	7.921,25D
ESTOQUES	309.000,00D
IMOVEIS A VENDA	309.000,00D
CREDITOS	8.473.691,99D
CLIENTES -	8.504.282,57D
CLIENTES	30.590,58C
REALIZAVEL A LONGO PRAZO	1.443.301,21D
CREDITOS	1.443.301,21D
CREDITOS COM PESSOAS LIGADAS	1.110.000,00D
DEPOSITOS JUDICIAIS	333.301,21D
PASSIVO	10.233.914,45C
PASSIVO CIRCULANTE	0,00
PASSIVO CIRCULANTE	7.734.833,19C
OBRIGAÇÕES DO CIRCULANTE	0,00
PASSIVO CIRCULANTE CURTO PRAZO	7.734.833,19C
IMPOSTOS TAXAS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	7.733.025,11C
OUTRAS CONTAS - RETENÇÕES DE TRIBUTOS	1.808,08C
NAO CIRCULANTE	1.310.016,81C
OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO	2.145.000,00C
MANAROLA SEVIÇOS DE COBRANÇA	2.145.000,00C
RECEITAS DIFERIDAS	834.983,19D
DIVERSAS OBRAS	10.027.001,52C
RECEITAS DEFERIDAS	10.861.984,71D
PATRIMONIO LIQUIDO	1.189.064,45C
CAPITAL REALIZADO	100.000,00C
CAPITAL SOCIAL	100.000,00C
OUTRAS CONTAS	1.089.064,45C
LUCROS ACUMULADOS	2.182.921,35C
PREJUIZOS ACUMULADOS	1.093.856,90D

TARITA RODRIGUES VALENÇA
DIRETOR - CPF:243.834.734-15

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:47
Número do documento: 19112622290692700000053711423
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290692700000053711423
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:07

Empresa: G C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
C.N.P.J.: 24.064.495/0001-80

Folha: 0001
Número livro: 0001

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2018

DEDUÇÕES		(1.116,92)
RECEITA LÍQUIDA		(1.116,92)
LUCRO BRUTO		(1.116,92)
DESPESAS COM VENDAS		
CUSTO DAS UNIDADES IMOBILIARIAS VENDIDAS	(387.423,01)	(387.423,01)
DESPESAS ADMINISTRATIVAS		
DESPESAS GERAIS E ADMINISTRATIVAS	(1.004,60)	(1.004,60)
RESULTADO OPERACIONAL		(389.544,53)
RESULTADO ANTES DO IR E CSL		(389.544,53)
PROVISÕES PARA IR E CSL		(697,72)
PREJUÍZO DO EXERCÍCIO		(390.242,25)

TARITA RODRIGUES VALENÇA
DIRETOR - CPF:243.834.734-15

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Sistema licenciado para VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:47
Número do documento: 19112622290692700000053711423
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290692700000053711423
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:07

BALANÇO PATRIMONIAL ESPECIAL

Até 31/10/2019

GC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

CNPJ: 24.064.495/0001-80

Nota: As informações contidas neste **Balanço Patrimonial Especial**, podem sofrer alterações por se tratar de relatório elaborado antes do fechamento do exercício.

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA

CRC/PE 13.668

CPF: 010.703.714-91

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:47
Número do documento: 19112622290692700000053711423
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290692700000053711423
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:07

Empresa: G C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
C.N.P.J.: 24.064.495/0001-80
Balanço encerrado em: 31/10/2019

Folha: 0001

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
ATIVO	12.131.785,10D
ATIVO CIRCULANTE	10.677.924,91D
DISPONIBILIDADES	15.716,03D
BENS NUMERARIOS	15.716,03D
ESTOQUES	4.646.800,00D
IMOVEIS A VENDA	4.646.800,00D
CREDITOS	6.015.408,88D
CLIENTES -	6.015.408,88D
REALIZAVEL A LONGO PRAZO	1.453.860,19D
CREDITOS	1.453.860,19D
CREDITOS COM PESSOAS LIGADAS	1.110.000,00D
DEPOSITOS JUDICIAIS	343.860,19D
PASSIVO	12.131.785,10C
PASSIVO CIRCULANTE	0,00
PASSIVO CIRCULANTE	1.329.081,75C
OBRIGAÇÕES DO CIRCULANTE	0,00
PASSIVO CIRCULANTE CURTO PRAZO	1.329.081,75C
FORNECEDORES	1.301.956,66C
IMPOSTOS TAXAS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	25.317,01C
OUTRAS CONTAS - RETENÇÕES DE TRIBUTOS	1.808,08C
NAO CIRCULANTE	12.751.390,88C
OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO	12.751.390,88C
PARCELAMENTOS TRIBUTARIOS	7.708.495,79C
RECEITAS DIFERIDAS	0,00
DIVERSAS OBRAS	6.015.408,88C
RECEITAS DEFERIDAS	6.015.408,88D
PATRIMONIO LIQUIDO	1.948.687,53D
CAPITAL REALIZADO	100.000,00C
CAPITAL SOCIAL	100.000,00C
OUTRAS CONTAS	2.048.687,53D
LUCROS ACUMULADOS	2.182.921,35C
PREJUIZOS ACUMULADOS	11.663.396,95D
LUCROS E PERDAS	7.431.788,07C

TARITA RODRIGUES VALENÇA
DIRETOR - CPF:243.834.734-15

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg.no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:47
Número do documento: 19112622290692700000053711423
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290692700000053711423
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:07

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ESPECIAL

Até 31/10/2019

GC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

CNPJ: 24.064.495/0001-80

Nota: As informações contidas nesta **Demonstração do Resultado Especial**, podem sofrer alterações por se tratar de relatório elaborado antes do fechamento do exercício.

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA

CRC/PE 13.668

CPF: 010.703.714-91

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:47
Número do documento: 19112622290692700000053711423
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290692700000053711423
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:07

Empresa: G C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
C.N.P.J.: 24.064.495/0001-80

Folha: 0001
Número livro: 0001

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/10/2019

RECEITA BRUTA		
VENDAS DE APARTAMENTOS	8.858.168,47	8.858.168,47
DEDUÇÕES		
COFINS SOBRE VENDAS	(398,49)	
PIS SOBRE VENDAS	(86,34)	(484,83)
RECEITA LÍQUIDA		8.857.683,64
LUCRO BRUTO		8.857.683,64
DESPESAS COM VENDAS		(6.956.578,90)
DESPESAS ADMINISTRATIVAS		(5.042.895,09)
OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS		
DESPESAS FINANCEIRAS	(498,77)	(498,77)
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS		
DESCONTOS OBTIDOS	4.840,00	4.840,00
RESULTADO OPERACIONAL		(3.137.449,12)
RESULTADO ANTES DO IR E CSL		(3.137.449,12)
PROVISÕES PARA IR E CSL		
IRPJ LUCRO PRESUMIDO	(159,40)	
CSLL LUCRO PRESUMIDO	(143,46)	(302,86)
PREJUÍZO DO EXERCÍCIO		(3.137.751,98)

TARITA RODRIGUES VALENÇA
DIRETOR - CPF:243.834.734-15

VAWILSON FERREIRA DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:47
Número do documento: 19112622290692700000053711423
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290692700000053711423
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:07

Empresa: **HELIO FALCAO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA** Folha: 0001

C.N.P.J.: 14.403.710/0001-77

Balanço encerrado em: 31/12/2016

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
ATIVO	1.000,00D
ATIVO CIRCULANTE	1.000,00D
DISPONIBILIDADES	1.000,00D
BENS NUMERARIOS	1.000,00D
PASSIVO	1.000,00C
PATRIMONIO LIQUIDO	1.000,00C
CAPITAL REALIZADO	1.000,00C
CAPITAL SOCIAL	1.000,00C

TARITA RODRIGUES VALENÇA
SOCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 243.834.734-15

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:47
Número do documento: 19112622290718800000053711424
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290718800000053711424
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:07

Empresa: HELIO FALCAO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
C.N.P.J.: 14.403.710/0001-77

Folha: 0001
Número livro: 0001

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2016

RECEITA LÍQUIDA	0,00
LUCRO BRUTO	0,00
RESULTADO OPERACIONAL	0,00
RESULTADO ANTES DO IR E CSL	0,00
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	0,00

TARITA RODRIGUES VALENÇA
SOCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 243.834.734-15

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Registro CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:47
Número do documento: 19112622290718800000053711424
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290718800000053711424
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:07

Empresa: HELIO FALCAO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA Folha: 0001
C.N.P.J.: 14.403.710/0001-77
Balanço encerrado em: 31/12/2017

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
ATIVO	1.000,00D
ATIVO CIRCULANTE	1.000,00D
DISPONIBILIDADES	1.000,00D
BENS NUMERARIOS	1.000,00D
PASSIVO	1.000,00C
PATRIMONIO LIQUIDO	1.000,00C
CAPITAL REALIZADO	1.000,00C
CAPITAL SOCIAL	1.000,00C

TARITA RODRIGUES VALENÇA
SOCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 243.834.734-15

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:47
Número do documento: 19112622290718800000053711424
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290718800000053711424
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:07

Empresa: HELIO FALCAO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
C.N.P.J.: 14.403.710/0001-77

Folha: 0001
Número livro: 0001

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2017

RECEITA LÍQUIDA	0,00
LUCRO BRUTO	0,00
RESULTADO OPERACIONAL	0,00
RESULTADO ANTES DO IR E CSL	0,00
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	0,00

TARITA RODRIGUES VALENÇA
SOCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 243.834.734-15

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:47
Número do documento: 19112622290718800000053711424
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290718800000053711424
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:07

Empresa: HELIO FALCAO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA Folha: 0001

C.N.P.J.: 14.403.710/0001-77

Balanço encerrado em: 31/12/2018

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
ATIVO	1.000,00D
ATIVO CIRCULANTE	1.000,00D
DISPONIBILIDADES	1.000,00D
BENS NUMERARIOS	1.000,00D
PASSIVO	1.000,00C
PATRIMONIO LIQUIDO	1.000,00C
CAPITAL REALIZADO	1.000,00C
CAPITAL SOCIAL	1.000,00C

TARITA RODRIGUES VALENÇA
SOCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 243.834.734-15

VAWILSON ESCOFERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:47
Número do documento: 19112622290718800000053711424
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290718800000053711424
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:07

Empresa: HELIO FALCAO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
C.N.P.J.: 14.403.710/0001-77

Folha: 0001
Número livro: 0001

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2018

RECEITA LÍQUIDA	0,00
LUCRO BRUTO	0,00
RESULTADO OPERACIONAL	0,00
RESULTADO ANTES DO IR E CSL	0,00
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	0,00

TARITA RODRIGUES VALENÇA
SOCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 243.834.734-15

VAWILSON GOODERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:47
Número do documento: 19112622290718800000053711424
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290718800000053711424
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:07

BALANÇO PATRIMONIAL ESPECIAL

Até 31/10/2019

HELIO FALCAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

CNPJ: 14.403.710/0001-77

Nota: As informações contidas neste **Balanço Patrimonial Especial**, podem sofrer alterações por se tratar de relatório elaborado antes do fechamento do exercício.

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
CRC/PE 13.668
CPF: 010.703.714-91

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:47
Número do documento: 19112622290718800000053711424
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290718800000053711424
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:07

Empresa: **HELIO FALCAO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA**
C.N.P.J.: 14.403.710/0001-77
Balanço encerrado em: 31/10/2019

Folha: 0001

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
ATIVO	1.000,00D
ATIVO CIRCULANTE	1.000,00D
DISPONIBILIDADES	1.000,00D
BENS NUMERARIOS	1.000,00D
PASSIVO	1.000,00C
PASSIVO CIRCULANTE	0,00
PASSIVO CIRCULANTE	80.842,46C
OBRIGAÇÕES DO CIRCULANTE	0,00
PASSIVO CIRCULANTE CURTO PRAZO	80.842,46C
FORNECEDORES	80.842,46C
PATRIMONIO LIQUIDO	79.842,46D
CAPITAL REALIZADO	1.000,00C
CAPITAL SOCIAL	1.000,00C
OUTRAS CONTAS	80.842,46D
LUCROS ACUMULADOS	80.842,46D

TARITA RODRIGUES VALENÇA
SOCIO ADMINISTRADOR
CPF: 243.834.734-15

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:47
Número do documento: 19112622290718800000053711424
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290718800000053711424
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:07

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ESPECIAL

Até 31/10/2019

HELIO FALCAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

CNPJ: 14.403.710/0001-77

Nota: As informações contidas nesta **Demonstração do Resultado Especial**, podem sofrer alterações por se tratar de relatório elaborado antes do fechamento do exercício.

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
CRC/PE 13.668
CPF: 010.703.714-91

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:47
Número do documento: 19112622290718800000053711424
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290718800000053711424
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:07

Empresa: HELIO FALCAO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
C.N.P.J.: 14.403.710/0001-77

Folha: 0001
Número livro: 0001

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/10/2019

RECEITA LÍQUIDA	0,00
LUCRO BRUTO	0,00
DESPESAS COM VENDAS	(80.842,46)
RESULTADO OPERACIONAL	(80.842,46)
RESULTADO ANTES DO IR E CSL	(80.842,46)
PREJUÍZO DO EXERCÍCIO	(80.842,46)

TARITA RODRIGUES VALENÇA
SOCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 243.834.734-15

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:47
Número do documento: 19112622290718800000053711424
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290718800000053711424
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:07

Empresa: SIFAHY PARTICIPACOES S.A.
C.N.P.J.: 10.295.811/0001-10
Balanço encerrado em: 31/12/2016

Folha: 0001

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
ATIVO	404.300,00D
ATIVO CIRCULANTE	100,00D
DISPONIBILIDADES	100,00D
BENS NUMERARIOS	100,00D
PERMANENTE / NÃO CIRCULANTE	404.200,00D
IMOBILIZADO	404.200,00D
EDIFICIOS E CONSTRUÇÕES	404.200,00D
PASSIVO	404.300,00C
PASSIVO CIRCULANTE	0,00
PASSIVO CIRCULANTE	404.200,00C
OBRIGAÇÕES DO CIRCULANTE	0,00
PASSIVO CIRCULANTE CURTO PRAZO	404.200,00C
FORNECEDORES	404.200,00C
PATRIMONIO LIQUIDO	100,00C
CAPITAL REALIZADO	100,00C
CAPITAL SOCIAL	100,00C

TARITA RODRIGUES VALENÇA
DIRETOR
CPF: 243.834.734-15

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Scanned with CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:47
Número do documento: 19112622290735800000053711425
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290735800000053711425
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:07

Empresa: SIFAHY PARTICIPACOES S.A.
C.N.P.J.: 10.295.811/0001-10

Folha: 0001
Número livro: 0001

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2016

RECEITA LÍQUIDA	0,00
LUCRO BRUTO	0,00
RESULTADO OPERACIONAL	0,00
RESULTADO ANTES DO IR E CSL	0,00
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	0,00

TARITA RODRIGUES VALENÇA
DIRETOR
CPF: 243.834.734-15

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Sistema licenciado para VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA

Scanned with CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:47
Número do documento: 19112622290735800000053711425
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290735800000053711425
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:07

Empresa: SIFAHY PARTICIPACOES S.A.
C.N.P.J.: 10.295.811/0001-10
Balanço encerrado em: 31/12/2017

Folha: 0001

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
	404.300,00D
ATIVO	100,00D
ATIVO CIRCULANTE	100,00D
DISPONIBILIDADES	100,00D
BENS NUMERARIOS	404.200,00D
PERMANENTE / NÃO CIRCULANTE	404.200,00D
IMOBILIZADO	404.200,00D
EDIFICIOS E CONSTRUÇÕES	
	404.300,00C
PASSIVO	0,00
PASSIVO CIRCULANTE	404.200,00C
PASSIVO CIRCULANTE	0,00
OBRIGAÇÕES DO CIRCULANTE	404.200,00C
PASSIVO CIRCULANTE CURTO PRAZO	404.200,00C
FORNECEDORES	100,00C
PATRIMONIO LIQUIDO	100,00C
CAPITAL REALIZADO	100,00C
CAPITAL SOCIAL	

TARITA RODRIGUES VALENÇA
DIRETOR
CPF: 243.834.734-15

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Scanned with CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:47
Número do documento: 19112622290735800000053711425
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290735800000053711425
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:07

Empresa: SIFAHY PARTICIPACOES S.A.
C.N.P.J.: 10.295.811/0001-10

Folha: 0001
Número livro: 0001

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2017

RECEITA LÍQUIDA	0,00
LUCRO BRUTO	0,00
RESULTADO OPERACIONAL	0,00
RESULTADO ANTES DO IR E CSL	0,00
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	0,00

TARITA RODRIGUES VALENÇA
DIRETOR
CPF: 243.834.734-15

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Sistema licenciado para VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA

Scanned with CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:47
Número do documento: 19112622290735800000053711425
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290735800000053711425
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:07

Empresa: SIFAHY PARTICIPACOES S.A.
C.N.P.J.: 10.295.811/0001-10
Balanço encerrado em: 31/12/2018

Folha: 0001

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
ATIVO	404.300,00D
ATIVO CIRCULANTE	100,00D
DISPONIBILIDADES	100,00D
BENS NUMERARIOS	100,00D
PERMANENTE / NÃO CIRCULANTE	404.200,00D
IMOBILIZADO	404.200,00D
EDIFICIOS E CONSTRUÇÕES	404.200,00D
PASSIVO	404.300,00C
PASSIVO CIRCULANTE	0,00
PASSIVO CIRCULANTE	404.200,00C
OBRIGAÇÕES DO CIRCULANTE	0,00
PASSIVO CIRCULANTE CURTO PRAZO	404.200,00C
FORNECEDORES	404.200,00C
PATRIMONIO LIQUIDO	100,00C
CAPITAL REALIZADO	100,00C
CAPITAL SOCIAL	100,00C

TARITA RODRIGUES VALENÇA
DIRETOR
CPF: 243.834.734-15

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Scanned with CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:47
Número do documento: 19112622290735800000053711425
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290735800000053711425
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:07

Empresa: SIFAHY PARTICIPACOES S.A.
C.N.P.J.: 10.295.811/0001-10

Folha: 0001
Número livro: 0001

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2018

RECEITA LÍQUIDA	0,00
LUCRO BRUTO	0,00
RESULTADO OPERACIONAL	0,00
RESULTADO ANTES DO IR E CSL	0,00
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	0,00

TARITA RODRIGUES VALENÇA
DIRETOR
CPF: 243.834.734-15

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Sistema licenciado para VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA

Scanned with CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:47
Número do documento: 19112622290735800000053711425
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290735800000053711425
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:07

BALANÇO PATRIMONIAL ESPECIAL

Até 31/10/2019

SIFAHY PARTICIPACOES S.A.

CNPJ: 10.295.811/0001-10

Nota: As informações contidas neste **Balanço Patrimonial Especial**, podem sofrer alterações por se tratar de relatório elaborado antes do fechamento do exercício.

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
CRC/PE 13.668
CPF: 010.703.714-91

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:47
Número do documento: 19112622290735800000053711425
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290735800000053711425
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:07

Empresa: **SIFAHY PARTICIPACOES S.A.** Folha: 0001
C.N.P.J.: 10.295.811/0001-10
Balanço encerrado em: 31/10/2019

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
ATIVO	404.300,00D
ATIVO CIRCULANTE	100,00D
DISPONIBILIDADES	100,00D
BENS NUMERARIOS	100,00D
PERMANENTE / NÃO CIRCULANTE	404.200,00D
IMOBILIZADO	404.200,00D
EDIFICIOS E CONSTRUÇÕES	404.200,00D
PASSIVO	404.300,00C
PASSIVO CIRCULANTE	0,00
PASSIVO CIRCULANTE	414.200,00C
OBRIGAÇÕES DO CIRCULANTE	0,00
PASSIVO CIRCULANTE CURTO PRAZO	414.200,00C
FORNECEDORES	414.200,00C
PATRIMONIO LIQUIDO	9.900,00D
CAPITAL REALIZADO	100,00C
CAPITAL SOCIAL	100,00C
OUTRAS CONTAS	10.000,00D
PREJUIZOS ACUMULADOS	10.000,00D

TARITA RODRIGUES VALENÇA
DIRETOR
CPF: 243.834.734-15

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:47
Número do documento: 19112622290735800000053711425
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290735800000053711425
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:07

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ESPECIAL

Até 31/10/2019

SIFAHY PARTICIPACOES S.A.

CNPJ: 10.295.811/0001-10

Nota: As informações contidas nesta **Demonstração do Resultado Especial**, podem sofrer alterações por se tratar de relatório elaborado antes do fechamento do exercício.

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
CRC/PE 13.668
CPF: 010.703.714-91

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:47
Número do documento: 19112622290735800000053711425
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290735800000053711425
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:07

Empresa: SIFAHY PARTICIPACOES S.A.
C.N.P.J.: 10.295.811/0001-10

Folha: 0001
Número livro: 0001

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/10/2019

RECEITA LÍQUIDA	0,00
LUCRO BRUTO	0,00
DESPESAS COM VENDAS	(10.000,00)
RESULTADO OPERACIONAL	(10.000,00)
RESULTADO ANTES DO IR E CSL	(10.000,00)
PREJUÍZO DO EXERCÍCIO	(10.000,00)

TARITA RODRIGUES VALENÇA
DIRETOR
CPF: 243.834.734-15

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:47
Número do documento: 19112622290735800000053711425
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290735800000053711425
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:07

Empresa: **TENORIO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS S/A**
C.N.P.J.: 11.524.014/0001-20
Balanço encerrado em: 31/12/2016

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
ATIVO	48.652.732,81D
ATIVO CIRCULANTE	33.838.055,72D
DISPONIBILIDADES	1.145.426,35D
BENS NUMERARIOS	1.142.980,10D
BANCOS CONTAS DE MOVIMENTO	0,00
BANCOS CONTAS DE MOVIMENTO	2.446,25D
ESTOQUES	10.179.000,00D
IMOVEIS A VENDA - EDF A	10.179.000,00D
CREDITOS	22.513.629,37D
CLIENTES	22.513.629,37D
REALIZAVEL A LONGO PRAZO	12.894.978,13D
CREDITOS	12.894.978,13D
CREDITOS COM PESSOAS LIGADAS	12.833.541,01D
DEPOSITOS JUDICIAIS	61.437,12D
PERMANENTE / NÃO CIRCULANTE	1.919.698,96D
INVESTIMENTOS	1.110.924,00D
PARTICIPAÇÕRES SOCIETARIAS	1.110.924,00D
IMOBILIZADO	808.774,96D
EDIFICIOS E CONSTRUÇÕES	987.195,38D
VEICULOS	183.790,60D
MOVEIS , UTENSILIOS E INSTALAÇÕES COMERCIAIS	91.305,77D
DEPC DE MOVEIS UTENSILIOS E INST.COMERCIAIS	27.391,74C
DEPRECIAÇÃO DE EDIFICIOS E CONSTRUÇÕES	28.835,85C
DEPRECIAÇÃO DE VEICULOS	397.289,20C
PASSIVO	48.652.732,81C
PASSIVO CIRCULANTE	757.437,16C
OBRIGAÇÕES DO CIRCULANTE	757.437,16C
IMPOSTOS TAXAS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	739.834,61C
OUTRAS CONTAS - RETENÇÕES DE TRIBUTOS	17.602,55C
NAO CIRCULANTE	46.115.845,82C
OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO	5.763.053,94C
PARCELAMENTO FEDERAL - REFIS / PAES	83.013,68C
PARCELAMENTO FEDERAL - COFINS	5.008.056,76C
PARCELAMENTO FEDERAL - IRPJ	135.344,49C
PARCELAMENTO ICMS	70.564,98C
PORCELAMENTO FEDERAL - MULTA DCTF	466.074,03C
RECEITAS DIFERIDAS	40.352.791,88C
DIVERSAS OBRAS	48.574.585,33C
RECEITAS DEFERIDAS	8.221.793,45D
PATRIMONIO LIQUIDO	1.779.449,83C
CAPITAL REALIZADO	250.000,00C
CAPITAL SOCIAL	250.000,00C
OUTRAS CONTAS	1.529.449,83C
LUCROS ACUMULADOS	1.530.818,17C
LUCROS E PERDAS	1.368,34D

TARITA RODRIGUES VALENÇA
DIRETOR - CPF:243.834.734-15

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:47
Número do documento: 19112622290757200000053711426
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290757200000053711426
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:07

Empresa: **TENORIO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS S/A**
C.N.P.J.: 11.524.014/0001-20

Folha: 0001
Número livro: 0001

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2016

DEDUÇÕES		(29.502,84)
RECEITA LÍQUIDA		(29.502,84)
LUCRO BRUTO		(29.502,84)
DESPESAS COM VENDAS		
CUSTO DAS UNIDADES IMOBILIARIAS VENDIDAS	(661.024,87)	(661.024,87)
DESPESAS ADMINISTRATIVAS		
DESPESAS GERAIS E ADMINISTRATIVAS	(27.704,11)	(27.704,11)
RESULTADO OPERACIONAL		(718.231,82)
RESULTADO ANTES DO IR E CSL		(718.231,82)
PROVISÕES PARA IR E CSL		(18.429,17)
PREJUÍZO DO EXERCÍCIO		(736.660,99)

TARITA RODRIGUES VALENÇA
DIRETOR - CPF:243.834.734-15

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Sistema licenciado para VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:47
Número do documento: 19112622290757200000053711426
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290757200000053711426
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:07

EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS S/A

C.N.P.J.: 11.524.014/0001-20

Balanço encerrado em: 31/12/2017

Folha: 0001

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
ATIVO	48.395.239,22D
ATIVO CIRCULANTE	33.565.284,60D
DISPONIBILIDADES	2.299.350,29D
BENS NUMERARIOS	2.296.904,04D
BANCOS CONTAS DE MOVIMENTO	0,00
BANCOS CONTAS DE MOVIMENTO	2.446,25D
ESTOQUES	10.179.000,00D
IMOVEIS A VENDA - EDF A	10.179.000,00D
CREDITOS	21.086.934,31D
CLIENTES	21.086.934,31D
REALIZAVEL A LONGO PRAZO	12.910.255,66D
CREDITOS	12.910.255,66D
CREDITOS COM PESSOAS LIGADAS	12.833.541,01D
DEPOSITOS JUDICIAIS	76.714,65D
PERMANENTE / NÃO CIRCULANTE	1.919.698,96D
INVESTIMENTOS	1.110.924,00D
PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS	1.110.924,00D
IMOBILIZADO	808.774,96D
EDIFICIOS E CONSTRUÇÕES	987.195,38D
VEICULOS	183.790,60D
MOVEIS , UTENSILIOS E INSTALAÇÕES COMERCIAIS	91.305,77D
DEPC DE MOVEIS UTENSILIOS E INST.COMERCIAIS	27.391,74C
DEPRECIAÇÃO DE EDIFICIOS E CONSTRUÇÕES	28.835,85C
DEPRECIAÇÃO DE VEICULOS	397.289,20C
PASSIVO	48.395.239,22C
PASSIVO CIRCULANTE	788.367,17C
OBRIGAÇÕES DO CIRCULANTE	788.367,17C
IMPOSTOS TAXAS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	770.764,62C
OUTRAS CONTAS - RETENÇÕES DE TRIBUTOS	17.602,55C
NAO CIRCULANTE	46.115.845,82C
OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO	5.763.053,94C
PARCELAMENTO FEDERAL - REFIS / PAES	83.013,68C
PARCELAMENTO FEDERAL - COFINS	5.008.056,76C
PARCELAMENTO FEDERAL - IRPJ	135.344,49C
PARCELAMENTO ICMS	70.564,98C
PORCELAMENTO FEDERAL - MULTA DCTF	466.074,03C
RECEITAS DIFERIDAS	40.352.791,88C
DIVERSAS OBRAS	48.574.585,33C
RECEITAS DEFERIDAS	8.221.793,45D
PATRIMONIO LIQUIDO	1.491.026,23C
CAPITAL REALIZADO	250.000,00C
CAPITAL SOCIAL	250.000,00C
OUTRAS CONTAS	1.241.026,23C
LUCROS ACUMULADOS	1.530.818,17C
LUCROS E PERDAS	289.791,94D

TARITA RODRIGUES VALENÇA
DIRETOR - CPF:243.834.734-15

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:47
Número do documento: 19112622290757200000053711426
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290757200000053711426
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:07

C.N.P.J.: 11.524.014/0001-20

...RENDIMENTO IMOBILIARIOS S/A

Folha: 0001
Número livro: 0001

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2017

DEDUÇÕES		(19.037,85)
RECEITA LÍQUIDA		(19.037,85)
LUCRO BRUTO		(19.037,85)
DESPESAS COM VENDAS		
CUSTO DAS UNIDADES IMOBILIARIAS VENDIDAS	(232.613,05)	(232.613,05)
DESPESAS ADMINISTRATIVAS		
DESPESAS GERAIS E ADMINISTRATIVAS	(24.880,54)	(24.880,54)
RESULTADO OPERACIONAL		(276.531,44)
RESULTADO ANTES DO IR E CSL		(276.531,44)
PROVISÕES PARA IR E CSL		(11.892,16)
PREJUÍZO DO EXERCÍCIO		(288.423,60)

TARITA RODRIGUES VALENÇA
DIRETOR - CPF:243.834.734-15

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Sistema licenciado para VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:47
Número do documento: 19112622290757200000053711426
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290757200000053711426
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:07

Empresa: TENORIO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS S/A
C.N.P.J.: 11.524.014/0001-20
Balanço encerrado em: 31/12/2018

Folha: 0001

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
ATIVO	47.498.882,41D
ATIVO CIRCULANTE	29.860.782,85D
DISPONIBILIDADES	246.148,25D
BENS NUMERARIOS	243.702,00D
BANCOS CONTAS DE MOVIMENTO	0,00
BANCOS CONTAS DE MOVIMENTO	2.446,25D
ESTOQUES	10.179.000,00D
IMOVEIS A VENDA - EDF A	10.179.000,00D
CREDITOS	19.435.634,60D
CLIENTES	19.435.634,60D
REALIZAVEL A LONGO PRAZO	15.718.400,60D
CREDITOS	15.718.400,60D
CREDITOS COM PESSOAS LIGADAS	15.633.541,01D
DEPOSITOS JUDICIAIS	84.859,59D
PERMANENTE / NÃO CIRCULANTE	1.919.698,96D
INVESTIMENTOS	1.110.924,00D
PARTICIPAÇÕRES SOCIETARIAS	1.110.924,00D
IMOBILIZADO	808.774,96D
EDIFICIOS E CONSTRUÇÕES	987.195,38D
VEICULOS	183.790,60D
MOVEIS , UTENSILIOS E INSTALAÇÕES COMERCIAIS	91.305,77D
DEPC DE MOVEIS UTENSILIOS E INST.COMERCIAIS	27.391,74C
DEPRECIAÇÃO DE EDIFICIOS E CONSTRUÇÕES	28.835,85C
DEPRECIAÇÃO DE VEICULOS	397.289,20C
PASSIVO	47.498.882,41C
PASSIVO CIRCULANTE	830.493,89C
OBRIGAÇÕES DO CIRCULANTE	830.493,89C
IMPOSTOS TAXAS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	812.891,34C
OUTRAS CONTAS - RETENÇÕES DE TRIBUTOS	17.602,55C
NAO CIRCULANTE	45.720.530,27C
OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO	5.763.053,94C
PARCELAMENTO FEDERAL - REFIS / PAES	83.013,68C
PARCELAMENTO FEDERAL - COFINS	5.008.056,76C
PARCELAMENTO FEDERAL - IRPJ	135.344,49C
PARCELAMENTO ICMS	70.564,98C
PORCELAMENTO FEDERAL - MULTA DCTF	466.074,03C
RECEITAS DIFERIDAS	39.957.476,33C
DIVERSAS OBRAS	46.923.285,62C
RECEITAS DEFERIDAS	6.965.809,29D
PATRIMONIO LIQUIDO	947.858,25C
CAPITAL REALIZADO	250.000,00C
CAPITAL SOCIAL	250.000,00C
OUTRAS CONTAS	697.858,25C
LUCROS ACUMULADOS	947.015,29C
LUCROS E PERDAS	232.959,92D
PROVISAO PARA IRPJ E CSLL	16.197,12D

TARITA RODRIGUES VALENÇA
DIRETOR - CPF:243.834.734-15

VAWILSON ESCORFERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. nº CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:47
Número do documento: 19112622290757200000053711426
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290757200000053711426
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:07

Empresa: TENORIO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS S/A
C.N.P.J.: 11.524.014/0001-20

Folha: 0001
Número livro: 0001

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2018

RECEITA BRUTA		1.651.299,71
DEDUÇÕES		(25.929,60)
RECEITA LÍQUIDA		1.625.370,11
LUCRO BRUTO		1.625.370,11
DESPESAS COM VENDAS		
CUSTO DAS UNIDADES IMOBILIARIAS VENDIDAS	(1.543.226,64)	(1.543.226,64)
DESPESAS ADMINISTRATIVAS		
DESPESAS GERAIS E ADMINISTRATIVAS	(11.315,56)	(11.315,56)
OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS		(1.996,85)
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS		4.198,08
RESULTADO OPERACIONAL		73.029,14
RESULTADO ANTES DO IR E CSL		73.029,14
PROVISÕES PARA IR E CSL		(32.394,24)
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		40.634,90

TARITA RODRIGUES VALENÇA
DIRETOR - CPF:243.834.734-15

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Sistema licenciado para VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:47
Número do documento: 19112622290757200000053711426
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290757200000053711426
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:07

BALANÇO PATRIMONIAL ESPECIAL

Até 31/10/2019

TENORIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

CNPJ: 11.524.014/0001-20

Nota: As informações contidas neste **Balanço Patrimonial Especial**, podem sofrer alterações por se tratar de relatório elaborado antes do fechamento do exercício.

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
CRC/PE 13.668
CPF: 010.703.714-91

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:47
Número do documento: 19112622290757200000053711426
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290757200000053711426
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:07

Empresa: TENORIO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS S/A
C.N.P.J.: 11.524.014/0001-20
Balanço encerrado em: 31/10/2019

Folha: 0001

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
ATIVO	37.215.536,82D
ATIVO CIRCULANTE	29.496.689,83D
DISPONIBILIDADES	20.108,78D
BENS NUMERARIOS	20.108,78D
ESTOQUES	8.419.154,00D
IMOVEIS A VENDA - EDF A	8.419.154,00D
CREDITOS	21.057.427,05D
CLIENTES	21.057.427,05D
REALIZAVEL A LONGO PRAZO	5.799.148,03D
CREDITOS	5.799.148,03D
CREDITOS COM PESSOAS LIGADAS	5.670.000,00D
DEPOSITOS JUDICIAIS	129.148,03D
PERMANENTE / NÃO CIRCULANTE	1.919.698,96D
INVESTIMENTOS	1.110.924,00D
PARTICIPAÇÕRES SOCIETARIAS	1.110.924,00D
IMOBILIZADO	808.774,96D
EDIFICIOS E CONSTRUÇÕES	987.195,38D
VEICULOS	183.790,60D
MOVEIS , UTENSILIOS E INSTALAÇÕES COMERCIAIS	91.305,77D
DEPC DE MOVEIS UTENSILIOS E INST.COMERCIAIS	27.391,74C
DEPRECIAÇÃO DE EDIFICIOS E CONSTRUÇÕES	28.835,85C
DEPRECIAÇÃO DE VEICULOS	397.289,20C
PASSIVO	37.215.536,82C
PASSIVO CIRCULANTE	4.516.312,60C
OBRIGAÇÕES DO CIRCULANTE	4.516.312,60C
FORNECEDORES	4.175.220,87C
IMPOSTOS TAXAS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	323.489,18C
OUTRAS CONTAS - RETENÇÕES DE TRIBUTOS	17.602,55C
NAO CIRCULANTE	32.408.019,17C
OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO	6.280.894,13C
PARCELAMENTOS TRIBUTARIOS	6.280.894,13C
OUTRAS CONTAS	5.069.697,99C
PROVISAO - PROCESSOS CIVIS	5.067.697,99C
PROVISAO - PROCESSOS TRABALHISTAS	2.000,00C
RECEITAS DIFERIDAS	21.057.427,05C
DIVERSAS OBRAS	21.057.427,05C
PATRIMONIO LIQUIDO	291.205,05C
CAPITAL REALIZADO	250.000,00C
CAPITAL SOCIAL	250.000,00C
OUTRAS CONTAS	41.205,05C
LUCROS ACUMULADOS	947.015,29C
LUCROS E PERDAS	889.613,12D
PROVISAO PARA IRPJ E CSLL	16.197,12D

TARITA RODRIGUES VALENÇA
DIRETOR - CPF:243.834.734-15

VAWILSON ESCOFERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:47
Número do documento: 19112622290757200000053711426
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290757200000053711426
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:07

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ESPECIAL

Até 31/10/2019

TENORIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

CNPJ: 11.524.014/0001-20

Nota: As informações contidas nesta **Demonstração do Resultado Especial**, podem sofrer alterações por se tratar de relatório elaborado antes do fechamento do exercício.

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
CRC/PE 13.668
CPF: 010.703.714-91

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:47
Número do documento: 19112622290757200000053711426
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290757200000053711426
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:07

Empresa: TENORIO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS S/A
C.N.P.J.: 11.524.014/0001-20

Folha: 0001
Número livro: 0001

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/10/2019

RECEITA BRUTA		15.902.317,56
DEDUÇÕES		(17.540,94)
RECEITA LÍQUIDA		15.884.776,62
LUCRO BRUTO		15.884.776,62
DESPESAS COM VENDAS		
CUSTO DAS UNIDADES IMOBILIARIAS VENDIDAS	(11.447.404,89)	(11.447.404,89)
DESPESAS ADMINISTRATIVAS		
DESPESAS GERAIS E ADMINISTRATIVAS	(5.083.030,32)	(5.083.030,32)
OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS		(516,30)
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS		2.418,78
RESULTADO OPERACIONAL		(643.756,11)
RESULTADO ANTES DO IR E CSL		(643.756,11)
PROVISÕES PARA IR E CSL		(10.897,09)
PREJUÍZO DO EXERCÍCIO		(654.653,20)

TARITA RODRIGUES VALENÇA
DIRETOR - CPF:243.834.734-15

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. No CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Sistema licenciado para VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:47
Número do documento: 19112622290757200000053711426
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290757200000053711426
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:07

Empresa: **TENORIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A** Folha: 0001
C.N.P.J.: 06.037.059/0001-30
CONSOLIDADO
Balanço encerrado em: 31/12/2016

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
ATIVO	35.298.746,14D
ATIVO CIRCULANTE	33.763.628,34D
DISPONIBILIDADES	42.839,65D
BENS NUMERARIOS	30.163,05D
BANCOS CONTAS DE MOVIMENTO	0,00
BANCOS CONTAS DE MOVIMENTO	12.676,60D
ESTOQUES	13.784.303,89D
IMOVEIS A VENDA - EM CONSTRUÇÃO - EDIF LIBERTTY	10.275.510,14D
ESTOQUES - IMOVEIS A VENDA	3.508.793,75D
CREDITOS	19.936.484,80D
CLIENTES	19.936.484,80D
REALIZAVEL A LONGO PRAZO	3.596,53D
CREDITOS	3.596,53D
DEPOSITOS JUDICIAIS	3.596,53D
PERMANENTE / NÃO CIRCULANTE	1.531.521,27D
IMOBILIZADO	1.531.521,27D
TERRENOS	1.079.507,28D
EQUIPAMENTOS , MAQUINAS E INSTALAÇÕES	370.033,38D
VEICULOS	91.507,08D
MOVEIS , UTENSILIOS E INSTALAÇÕES COMERCIAIS	345.587,63D
MOVEIS & UTENSILIOS - EQUIPAMENTOS - EDIF LIBERTY	97.262,00D
EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA	3.859,05D
DEPRECIAÇÕES ACUMULADAS	456.235,15C
PASSIVO	35.298.746,14C
PASSIVO CIRCULANTE	820.518,95C
OBRIGAÇÕES DO CIRCULANTE	820.518,95C
FINANCIAMENTOS BANCARIOS CURTO PRAZO	0,00
RETENÇÕES CONTRATUAIS DE PREST DE SERVIÇOS	62.289,74C
IMPOSTOS TAXAS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	542.868,58C
OUTRAS CONTAS - RETENÇÕES DE TRIBUTOS	150.511,22C
PARCELAMENTOS DE TRIBUTOS	64.849,41C
NAO CIRCULANTE	32.749.895,93C
OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO	22.792.173,55C
RECEITAS DIFERIDAS	9.957.722,38C
RECEITAS DEFERIDAS	9.957.722,38C
PATRIMONIO LIQUIDO	1.728.331,26C
CAPITAL REALIZADO	250.000,00C
CAPITAL SOCIAL	250.000,00C
OUTRAS CONTAS	1.478.331,26C
LUCROS ACUMULADOS	1.478.331,26C

TARITA RODRIGUES VALENÇA
DIRETOR - CPF:243.834.734-15

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Sistema licenciado para VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:48
Número do documento: 19112622290770400000053711427
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290770400000053711427
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:07

Empresa: TENORIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A
C.N.P.J.: 06.037.059/0001-30
Período: 02/01/2016 - 31/12/2016
CONSOLIDADO

Folha: 0001

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2016

RECEITA BRUTA		7.823.591,57
DEDUÇÕES		(39.293,30)
RECEITA LÍQUIDA		7.784.298,27
LUCRO BRUTO		7.784.298,27
DESPESAS COM VENDAS		
CUSTO DAS UNIDADES IMOBILIARIAS VENDIDAS	(4.724.390,81)	(4.724.390,81)
DESPESAS ADMINISTRATIVAS		
DESPESAS GERAIS E ADMINISTRATIVAS	(806.304,82)	(806.304,82)
OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS		(16.151,52)
RESULTADO OPERACIONAL		2.237.451,12
RESULTADO ANTES DO IR E CSL		2.237.451,12
PROVISÕES PARA IR E CSL		(24.544,84)
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		2.212.906,28

TARITA RODRIGUES VALENÇA
DIRETOR - CPF:243.834.734-15

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Sistema licenciado para VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:48
Número do documento: 19112622290770400000053711427
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290770400000053711427
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:07

Empresa: **TENORIO INCORPORAÇOES E EMPREENDIMENTOS S/A** Folha: 0001
C.N.P.J.: 06.037.059/0001-30
CONSOLIDADO
Balanço encerrado em: 31/12/2017

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
ATIVO	34.998.452,16D
ATIVO CIRCULANTE	33.442.721,36D
DISPONIBILIDADES	45.597,38D
BENS NUMERARIOS	32.920,78D
BANCOS CONTAS DE MOVIMENTO	0,00
BANCOS CONTAS DE MOVIMENTO	12.676,60D
ESTOQUES	13.784.303,89D
IMOVEIS A VENDA - EM CONSTRUÇÃO - EDIF LIBERTTY	10.275.510,14D
ESTOQUES - IMOVEIS A VENDA	3.508.793,75D
CREDITOS	19.612.820,09D
CLIENTES	19.612.820,09D
REALIZAVEL A LONGO PRAZO	24.209,53D
CREDITOS	24.209,53D
DEPOSITOS JUDICIAIS	24.209,53D
PERMANENTE / NÃO CIRCULANTE	1.531.521,27D
IMOBILIZADO	1.531.521,27D
TERRENOS	1.079.507,28D
EQUIPAMENTOS , MAQUINAS E INSTALAÇÕES	370.033,38D
VEICULOS	91.507,08D
MOVEIS , UTENSILIOS E INSTALAÇÕES COMERCIAIS	345.587,63D
MOVEIS & UTENSILIOS - EQUIPAMENTOS - EDIF LIBERTY	97.262,00D
EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA	3.859,05D
DEPRECIAÇÕES ACUMULADAS	456.235,15C
PASSIVO	34.998.452,16C
PASSIVO CIRCULANTE	1.026.650,64C
OBRIGAÇÕES DO CIRCULANTE	1.026.650,64C
FINANCIAMENTOS BANCARIOS CURTO PRAZO	0,00
RETENÇÕES CONTRATUAIS DE PREST DE SERVIÇOS	63.089,74C
IMPOSTOS TAXAS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	720.295,06C
OUTRAS CONTAS - RETENÇÕES DE TRIBUTOS	178.416,43C
PARCELAMENTOS DE TRIBUTOS	64.849,41C
NAO CIRCULANTE	36.549.895,93C
OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO	26.592.173,55C
RECEITAS DIFERIDAS	9.957.722,38C
RECEITAS DEFERIDAS	9.957.722,38C
PATRIMONIO LIQUIDO	2.578.094,41D
CAPITAL REALIZADO	250.000,00C
CAPITAL SOCIAL	250.000,00C
OUTRAS CONTAS	2.828.094,41D
PREJUIZOS ACUMULADOS	2.825.390,72D
LUCROS E PERDAS	2.703,69D

TARITA RODRIGUES VALENÇA
DIRETOR - CPF:243.834.734-15

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Sistema licenciado para VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:48
Número do documento: 19112622290770400000053711427
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290770400000053711427
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:07

Empresa: TENORIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A
C.N.P.J.: 06.037.059/0001-30 Folha: 0001
Período: 02/01/2017 - 31/12/2017
CONSOLIDADO

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2017

DEDUÇÕES		(12.813,77)
RECEITA LÍQUIDA		(12.813,77)
LUCRO BRUTO		(12.813,77)
DESPESAS COM VENDAS		
CUSTO DAS UNIDADES IMOBILIARIAS VENDIDAS	(3.194.863,76)	(3.194.863,76)
DESPESAS ADMINISTRATIVAS		
DESPESAS GERAIS E ADMINISTRATIVAS	(387.811,18)	(387.811,18)
OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS		(3.557,36)
RESULTADO OPERACIONAL		(3.599.046,07)
RESULTADO ANTES DO IR E CSL		(3.599.046,07)
PROVISÕES PARA IR E CSL		(7.379,60)
PREJUÍZO DO EXERCÍCIO		(3.606.425,67)

TARITA RODRIGUES VALENÇA
DIRETOR - CPF:243.834.734-15

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Sistema licenciado para VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:48
Número do documento: 19112622290770400000053711427
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290770400000053711427
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:07

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
ATIVO	34.062.092,25D
ATIVO CIRCULANTE	32.499.761,93D
DISPONIBILIDADES	101.450,00D
BENS NUMERARIOS	88.773,40D
BANCOS CONTAS DE MOVIMENTO	0,00
BANCOS CONTAS DE MOVIMENTO	12.676,60D
ESTOQUES	13.784.303,89D
IMOVEIS A VENDA - EM CONSTRUÇÃO - EDIF LIBERTTY	10.275.510,14D
ESTOQUES - IMOVEIS A VENDA	3.508.793,75D
CREDITOS	
CLIENTES	18.614.008,04D
REALIZAVEL A LONGO PRAZO	18.614.008,04D
CREDITOS	30.809,05D
DEPOSITOS JUDICIAIS	30.809,05D
PERMANENTE / NÃO CIRCULANTE	30.809,05D
IMOBILIZADO	1.531.521,27D
TERRENOS	1.531.521,27D
EQUIPAMENTOS , MAQUINAS E INSTALAÇÕES	1.079.507,28D
VEICULOS	370.033,38D
MOVEIS , UTENSILIOS E INSTALAÇÕES COMERCIAIS	91.507,08D
MOVEIS & UTENSILIOS - EQUIPAMENTOS - EDIF LIBERTY	345.587,63D
EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA	97.262,00D
DEPRECIAÇÕES ACUMULADAS	3.859,05D
PASSIVO	456.235,15C
PASSIVO CIRCULANTE	34.062.092,25C
OBRIGAÇÕES DO CIRCULANTE	1.410.773,54C
FINANCIAMENTOS BANCARIOS CURTO PRAZO	1.410.773,54C
RETENÇÕES CONTRATUAIS DE PREST DE SERVIÇOS	0,00
IMPOSTOS TAXAS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	69.268,67C
OUTRAS CONTAS - RETENÇÕES DE TRIBUTOS	584.713,81C
PARCELAMENTOS DE TRIBUTOS	202.820,07C
NAO CIRCULANTE	553.970,99C
OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO	39.349.895,93C
RECEITAS DIFERIDAS	29.392.173,55C
RECEITAS DEFERIDAS	9.957.722,38C
PATRIMONIO LIQUIDO	9.957.722,38C
CAPITAL REALIZADO	6.698.577,22D
CAPITAL SOCIAL	250.000,00C
OUTRAS CONTAS	250.000,00C
PREJUIZOS ACUMULADOS	6.948.577,22D
LUCROS E PERDAS	6.945.873,53D
	2.703,69D

TARITA RODRIGUES VALENÇA
DIRETOR - CPF:243.834.734-15

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Sistema licenciado para VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:48
Número do documento: 19112622290770400000053711427
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290770400000053711427
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:07

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2018

DEDUÇÕES		(21.923,52)
RECEITA LÍQUIDA		(21.923,52)
LUCRO BRUTO		(21.923,52)
DESPESAS COM VENDAS		
CUSTO DAS UNIDADES IMOBILIARIAS VENDIDAS	(3.055.180,86)	(3.055.180,86)
DESPESAS ADMINISTRATIVAS		
DESPESAS GERAIS E ADMINISTRATIVAS	(1.030.532,81)	(1.030.532,81)
OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS		(6.544,67)
RESULTADO OPERACIONAL		(4.114.181,86)
RESULTADO ANTES DO IR E CSL		(4.114.181,86)
PROVISÕES PARA IR E CSL		(7.340,95)
PREJUÍZO DO EXERCÍCIO		(4.121.522,81)

TARITA RODRIGUES VALENÇA
DIRETOR - CPF:243.834.734-15

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Sistema licenciado para VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:48
Número do documento: 19112622290770400000053711427
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290770400000053711427
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:07

BALANÇO PATRIMONIAL ESPECIAL

Até 31/10/2019

TENORIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A

CNPJ: 06.037.059/0001-30

Nota: As informações contidas neste **Balanço Patrimonial Especial**, podem sofrer alterações por se tratar de relatório elaborado antes do fechamento do exercício.

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
CRC/PE 13.668
CPF: 010.703.714-91

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:48
Número do documento: 19112622290770400000053711427
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290770400000053711427
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:07

Empresa: TENORIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A
C.N.P.J.: 06.037.059/0001-30
Balanço encerrado em: 31/10/2019

Folha: 0001

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
ATIVO	11.193.893,60D
ATIVO CIRCULANTE	9.658.775,80D
DISPONIBILIDADES	377.871,10D
BENS NUMERARIOS	377.871,10D
ESTOQUES	3.508.793,75D
ESTOQUES - IMOVEIS A VENDA	3.508.793,75D
CREDITOS	5.772.110,95D
CLIENTES	5.772.110,95D
REALIZAVEL A LONGO PRAZO	3.596,53D
CREDITOS	3.596,53D
DEPOSITOS JUDICIAIS	3.596,53D
PERMANENTE / NÃO CIRCULANTE	1.531.521,27D
IMOBILIZADO	1.531.521,27D
TERRENOS	1.079.507,28D
EQUIPAMENTOS , MAQUINAS E INSTALAÇÕES	370.033,38D
VEICULOS	91.507,08D
MOVEIS , UTENSILIOS E INSTALAÇÕES COMERCIAIS	345.587,63D
MOVEIS & UTENSILIOS - EQUIPAMENTOS - EDIF LIBERTY	97.262,00D
EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA	3.859,05D
DEPRECIAÇÕES ACUMULADAS	456.235,15C
PASSIVO	11.193.893,60C
PASSIVO CIRCULANTE	1.119.416,26C
OBRIGAÇÕES DO CIRCULANTE	1.119.416,26C
FORNECEDORES	585.481,01C
IMPOSTOS TAXAS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	382.156,06C
OUTRAS CONTAS - RETENÇÕES DE TRIBUTOS	151.779,19C
NAO CIRCULANTE	16.509.420,79C
OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO	413.633,29C
PARCELAMENTOS DE TRIBUTOS	413.633,29C
OUTRAS CONTAS	10.323.676,55C
DTT CONSTRUÇÕES S.A	4.789.000,00C
G C - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A	900.000,00C
PROVISAO NDE NATUREZA CIVIL	1.764.676,55C
TE TENORIO EMPREENDIMENTOS IMOB S.A	2.870.000,00C
RECEITAS DIFERIDAS	5.772.110,95C
RECEITAS DEFERIDAS	5.772.110,95C
PATRIMONIO LIQUIDO	6.434.943,45D
CAPITAL REALIZADO	250.000,00C
CAPITAL SOCIAL	250.000,00C
OUTRAS CONTAS	6.684.943,45D
LUCROS ACUMULADOS	6.989.913,71C
PREJUIZOS ACUMULADOS	13.674.857,16D

TARITA RODRIGUES VALENÇA
DIRETOR - CPF:243.834.734-15

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. no CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Sistema licenciado para VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:48
Número do documento: 19112622290770400000053711427
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290770400000053711427
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:07

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ESPECIAL

Até 31/10/2019

TENORIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A

CNPJ: 06.037.059/0001-30

Nota: As informações contidas nesta **Demonstração do Resultado Especial**, podem sofrer alterações por se tratar de relatório elaborado antes do fechamento do exercício.

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
CRC/PE 13.668
CPF: 010.703.714-91

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:48
Número do documento: 19112622290770400000053711427
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290770400000053711427
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:07

Empresa: TENORIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A
C.N.P.J.: 06.037.059/0001-30
Período: 01/01/2019 - 31/10/2019

Folha: 0001

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/10/2019

RECEITA BRUTA			
VENDAS - RECEBIMENTOS	5.795.173,55		5.795.173,55
RECEITA LÍQUIDA			5.795.173,55
LUCRO BRUTO			5.795.173,55
DESPESAS COM VENDAS		(9.991.310,83)	(9.991.310,83)
DESPESAS ADMINISTRATIVAS			
PRESTAÇÃO DE SERIÇOS PESSOA JURIDICA	(585.481,01)		(585.481,01)
OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS			
PROVISAO - PROCESSOS CIVIS	(1.764.676,55)		
DESPESAS FINANCEIRAS	(12.676,60)		(1.777.353,15)
RESULTADO OPERACIONAL			(6.558.971,44)
RESULTADO ANTES DO IR E CSL			(6.558.971,44)
PREJUÍZO DO EXERCÍCIO			(6.558.971,44)

TARITA RODRIGUES VALENÇA
DIRETOR - CPF:243.834.734-15

VAWILSON ESCOPERRANTE DE OLIVEIRA
Reg. No CRC - PE sob o No. 13668
CPF: 010.703.714-91

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:48
Número do documento: 19112622290770400000053711427
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290770400000053711427
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:07

DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA PROJETADO - C.P.P. COMERCIO E EMPREENDIMENTOS S.A.

Em R$

	2020	2021
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	-	-
DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA		
CUSTO DAS VENDAS		
LUCRO (PREJUÍZO) BRUTO	-	-
DESPESAS FIXAS E VARIÁVEIS	-	-
OUTRAS RECEITAS	-	-
RESULTADO OPERACIONAL - EBITDA	-	-
DEPRECIAÇÃO/AMORTIZAÇÃO		
RESULTADO FINANCEIRO		
LUCRO ANTES DO IR E CSLL	-	-
IR/CSLL		
LUCRO LÍQUIDO	-	-
FLUXO DE CAIXA		
EBITDA	-	-
INVESTIMENTOS	-	-
IR/CSLL	-	-
RESULTADO FINANCEIRO	-	-
FLUXO DE CAIXA ANTES DAS DÍVIDAS	-	-
AMORTIZAÇÃO DAS DÍVIDAS	-	-
FLUXO DE CAIXA LIVRE	-	-

Recife, 22 de Novembro de 2019.

C.P.P. COMERCIO E EMPREENDIMENTOS S.A.
TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA
CPF: 149.651.514-53

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:48
Número do documento: 19112622290782800000053711428
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290782800000053711428
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:07

DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA PROJETADO - DELTA PARTICIPAÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA

Em R$

	2020	2021
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	-	-
DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA		
CUSTO DAS VENDAS		
LUCRO (PREJUÍZO) BRUTO	-	-
DESPESAS FIXAS E VARIÁVEIS	-	-
OUTRAS RECEITAS	-	-
RESULTADO OPERACIONAL - EBITDA	-	-
DEPRECIAÇÃO/AMORTIZAÇÃO		
RESULTADO FINANCEIRO		
LUCRO ANTES DO IR E CSLL	-	-
IR/CSLL		
LUCRO LÍQUIDO	-	-
FLUXO DE CAIXA		
EBITDA	-	-
INVESTIMENTOS	-	-
IR/CSLL	-	-
RESULTADO FINANCEIRO	-	-
FLUXO DE CAIXA ANTES DAS DÍVIDAS	-	-
AMORTIZAÇÃO DAS DÍVIDAS	-	-
FLUXO DE CAIXA LIVRE	-	-

Recife, 22 de Novembro de 2019.

DELTA PARTICIPAÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA
TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA
CPF: 149.651.514-53

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:48
Número do documento: 19112622290782800000053711428
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290782800000053711428
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:07

DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA PROJETADO - DTT CONTRUÇÕES S.A.

Em R$

	2020	2021
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	582.795	588.623
DEDUÇÕES DA RECEITA	43.709	44.147
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	541.916	544.476
CUSTO DAS VENDAS	-	-
LUCRO (PREJUÍZO) BRUTO	541.916	544.476
DESPESAS FIXAS E VARIÁVEIS	62.531	63.157
OUTRAS RECEITAS	-	-
RESULTADO OPERACIONAL - EBITDA	479.385	481.319
DEPRECIAÇÃO/AMORTIZAÇÃO		
RESULTADO FINANCEIRO		
LUCRO ANTES DO IR E CSLL	479.385	481.319
IR/CSLL		
LUCRO LÍQUIDO	479.385	481.319
FLUXO DE CAIXA		
EBITDA	479.385	481.319
INVESTIMENTOS	-	-
IR/CSLL	-	-
RESULTADO FINANCEIRO	-	-
FLUXO DE CAIXA ANTES DAS DÍVIDAS	479.385	481.319
AMORTIZAÇÃO DAS DÍVIDAS	533.317	533.317
FLUXO DE CAIXA LIVRE	(53.931)	(104.774)

Recife, 22 de Novembro de 2019.

DTT CONTRUÇÕES S.A.
TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA
CPF: 149.651.514-53

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:48
Número do documento: 19112622290782800000053711428
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290782800000053711428
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:07

DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA PROJETADO - GC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.

Em R$

	2020	2021
RECEITA OPERACIONAL BRUTA		-
DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	-	-
CUSTO DAS VENDAS	-	-
LUCRO (PREJUÍZO) BRUTO	-	-
DESPESAS FIXAS E VARIÁVEIS	2.127	2.552
OUTRAS RECEITAS	2.127	2.552
RESULTADO OPERACIONAL - EBITDA	-	-
DEPRECIAÇÃO/AMORTIZAÇÃO		
RESULTADO FINANCEIRO		
LUCRO ANTES DO IR E CSLL	-	-
IR/CSLL		
LUCRO LÍQUIDO	-	-
FLUXO DE CAIXA		
EBITDA	-	-
INVESTIMENTOS	-	-
IR/CSLL	-	-
RESULTADO FINANCEIRO	-	-
FLUXO DE CAIXA ANTES DAS DÍVIDAS	-	-
AMORTIZAÇÃO DAS DÍVIDAS	4.512.613	4.512.613
FLUXO DE CAIXA LIVRE	(4.512.613)	(4.512.613)

Recife, 22 de Novembro de 2019.

GC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.
TARITA RODRIGUES VALENÇA
CPF: 243.834.734-15

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:48
Número do documento: 19112622290782800000053711428
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290782800000053711428
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:07

DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA PROJETADO - GRUPO TENÓRIO EMPREENDIMENTOS

Em R$

	2020	2021
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	1.516.761	1.376.506
DEDUÇÕES DA RECEITA	106.173	96.355
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	1.410.588	1.280.150
CUSTO DAS VENDAS	-	-
LUCRO (PREJUÍZO) BRUTO	1.410.588	1.280.150
DESPESAS FIXAS E VARIÁVEIS	941.852	1.130.223
OUTRAS RECEITAS	-	-
RESULTADO OPERACIONAL - EBITDA	468.736	149.928
DEPRECIAÇÃO/AMORTIZAÇÃO	-	-
RESULTADO FINANCEIRO	-	-
LUCRO ANTES DO IR E CSLL	468.736	149.928
IR/CSLL	-	-
LUCRO LÍQUIDO	468.736	149.928
FLUXO DE CAIXA		
EBITDA	468.736	149.928
INVESTIMENTOS	-	-
IR/CSLL	-	-
RESULTADO FINANCEIRO	-	-
FLUXO DE CAIXA ANTES DAS DÍVIDAS	468.736	149.928
AMORTIZAÇÃO DAS DÍVIDAS	11.265.074	11.265.074
FLUXO DE CAIXA LIVRE	(10.796.338)	(11.115.147)

Recife, 22 de Novembro de 2019.

GRUPO TENÓRIO EMPREENDIMENTOS

TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA
CPF: 149.651.514-53

TARITA RODRIGUES VALENÇA
CPF: 243.834.734-15

MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA CÔRTE REAL
CPF: 048.922.484-95

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:48
Número do documento: 19112622290782800000053711428
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290782800000053711428
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:07

DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA PROJETADO - HÉLIO FALCÃO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA

Em R$

	2020	2021
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	-	-
DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA		
CUSTO DAS VENDAS		
LUCRO (PREJUÍZO) BRUTO	-	-
DESPESAS FIXAS E VARIÁVEIS	2.284	2.741
OUTRAS RECEITAS	2.284	2.741
RESULTADO OPERACIONAL - EBITDA	-	-
DEPRECIAÇÃO/AMORTIZAÇÃO		
RESULTADO FINANCEIRO		
LUCRO ANTES DO IR E CSLL	-	-
IR/CSLL		
LUCRO LÍQUIDO	-	-
FLUXO DE CAIXA		
EBITDA	-	-
INVESTIMENTOS	-	-
IR/CSLL	-	-
RESULTADO FINANCEIRO	-	-
FLUXO DE CAIXA ANTES DAS DÍVIDAS	-	-
AMORTIZAÇÃO DAS DÍVIDAS	40.421	40.421
FLUXO DE CAIXA LIVRE	(40.421)	(40.421)

Recife, 22 de Novembro de 2019.

HÉLIO FALCÃO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA
TARITA RODRIGUES VALENÇA
CPF: 243.834.734-15

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:48
Número do documento: 19112622290782800000053711428
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290782800000053711428
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:07

DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA PROJETADO - SIFAHY PARTICIPAÇÕES S.A.

Em R$

	2019	2024
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	-	-
DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA		
CUSTO DAS VENDAS		
LUCRO (PREJUÍZO) BRUTO	-	-
DESPESAS FIXAS E VARIÁVEIS	-	-
OUTRAS RECEITAS	-	-
RESULTADO OPERACIONAL - EBITDA	-	-
DEPRECIAÇÃO/AMORTIZAÇÃO		
RESULTADO FINANCEIRO		
LUCRO ANTES DO IR E CSLL	-	-
IR/CSLL		
LUCRO LÍQUIDO	-	-
FLUXO DE CAIXA		
EBITDA	-	-
INVESTIMENTOS	-	-
IR/CSLL	-	-
RESULTADO FINANCEIRO	-	-
FLUXO DE CAIXA ANTES DAS DÍVIDAS	-	-
AMORTIZAÇÃO DAS DÍVIDAS	-	-
FLUXO DE CAIXA LIVRE	-	-

Recife, 22 de Novembro de 2019.

SIFAHY PARTICIPAÇÕES S.A.
TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA
CPF: 149.651.514-53

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:48
Número do documento: 19112622290782800000053711428
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290782800000053711428
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:07

DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA PROJETADO - TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

Em R$

	2020	2021
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	364.572	261.297
DEDUÇÕES DA RECEITA	25.520	18.291
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	339.052	243.006
CUSTO DAS VENDAS		
LUCRO (PREJUÍZO) BRUTO	339.052	243.006
DESPESAS FIXAS E VARIÁVEIS	523.151	627.781
OUTRAS RECEITAS	523.151	627.781
RESULTADO OPERACIONAL - EBITDA	339.052	243.006
DEPRECIAÇÃO/AMORTIZAÇÃO		
RESULTADO FINANCEIRO		
LUCRO ANTES DO IR E CSLL	339.052	243.006
IR/CSLL		
LUCRO LÍQUIDO	339.052	243.006
FLUXO DE CAIXA		
EBITDA	339.052	243.006
INVESTIMENTOS	-	-
IR/CSLL	-	-
RESULTADO FINANCEIRO	-	-
FLUXO DE CAIXA ANTES DAS DÍVIDAS	339.052	243.006
AMORTIZAÇÃO DAS DÍVIDAS	5.021.526	5.021.526
FLUXO DE CAIXA LIVRE	(4.682.474)	(4.778.520)

Recife, 22 de Novembro de 2019.

TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
TARITA RODRIGUES VALENÇA
CPF: 243.834.734-15

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:48
Número do documento: 19112622290782800000053711428
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290782800000053711428
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:07

DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA PROJETADO - TENÓRIO INCORPORAÇÕES EMPREENDIMENTOS S/A

Em R$

	2020	2021
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	119.172	117.332
DEDUÇÕES DA RECEITA	8.342	8.213
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	110.830	109.119
CUSTO DAS VENDAS		
LUCRO (PREJUÍZO) BRUTO	110.830	109.119
DESPESAS FIXAS E VARIÁVEIS	82.991	99.590
OUTRAS RECEITAS	-	-
RESULTADO OPERACIONAL - EBITDA	27.839	9.529
DEPRECIAÇÃO/AMORTIZAÇÃO		
RESULTADO FINANCEIRO		
LUCRO ANTES DO IR E CSLL	27.839	9.529
IR/CSLL		
LUCRO LÍQUIDO	27.839	9.529
FLUXO DE CAIXA		
EBITDA	27.839	9.529
INVESTIMENTOS	-	-
IR/CSLL	-	-
RESULTADO FINANCEIRO	-	-
FLUXO DE CAIXA ANTES DAS DÍVIDAS	27.839	9.529
AMORTIZAÇÃO DAS DÍVIDAS	796.267	796.267
FLUXO DE CAIXA LIVRE	(768.428)	(786.738)

Recife, 22 de Novembro de 2019.

TENÓRIO INCORPORAÇÕES EMPREENDIMENTOS S/A
TARITA RODRIGUES VALENÇA
CPF: 243.834.734-15

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:48
Número do documento: 19112622290782800000053711428
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290782800000053711428
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:07

DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA PROJETADO - ADELINO MARTINS DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA

Em R$

	2020	2021
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	-	-
DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA		
CUSTO DAS VENDAS		
LUCRO (PREJUÍZO) BRUTO	-	-
DESPESAS FIXAS E VARIÁVEIS		
RESULTADO OPERACIONAL - EBITDA	-	-
DEPRECIAÇÃO/AMORTIZAÇÃO		
RESULTADO FINANCEIRO		
LUCRO ANTES DO IR E CSLL	-	-
IR/CSLL		
LUCRO LÍQUIDO	-	-
FLUXO DE CAIXA		
EBITDA	-	-
INVESTIMENTOS	-	-
IR/CSLL	-	-
RESULTADO FINANCEIRO	-	-
FLUXO DE CAIXA ANTES DAS DÍVIDAS	-	-
AMORTIZAÇÃO DAS DÍVIDAS		
FLUXO DE CAIXA LIVRE	-	-

Recife, 22 de Novembro de 2019.

ADELINO MARTINS DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA
MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA CÔRTE REAL
CPF: 048.922.484-95

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:48
Número do documento: 19112622290782800000053711428
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290782800000053711428
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:07

DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA PROJETADO - CONCRETTA BOULEVARD DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA

Em R$

	2020	2021
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	**422.592**	**422.592**
DEDUÇÕES DA RECEITA	**29.581**	**29.581**
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	**393.011**	**393.011**
CUSTO DAS VENDAS	**-**	**-**
LUCRO (PREJUÍZO) BRUTO	**393.011**	**393.011**
DESPESAS FIXAS E VARIÁVEIS	**474**	**569**
OUTRAS RECEITAS	**-**	**-**
RESULTADO OPERACIONAL - EBITDA	**392.537**	**392.442**
DEPRECIAÇÃO/AMORTIZAÇÃO		
RESULTADO FINANCEIRO		
LUCRO ANTES DO IR E CSLL	**392.537**	**392.442**
IR/CSLL		
LUCRO LÍQUIDO	**392.537**	**392.442**
FLUXO DE CAIXA		
EBITDA	**392.537**	**392.442**
INVESTIMENTOS	**-**	**-**
IR/CSLL	**-**	**-**
RESULTADO FINANCEIRO	**-**	**-**
FLUXO DE CAIXA ANTES DAS DÍVIDAS	**392.537**	**392.442**
AMORTIZAÇÃO DAS DÍVIDAS	**92.053**	**92.053**
FLUXO DE CAIXA LIVRE	**300.483**	**300.389**

Recife, 22 de Novembro de 2019.

CONCRETTA BOULEVARD DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA
MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA
CPF: 048.922.484-95

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:48
Número do documento: 19112622290782800000053711428
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290782800000053711428
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:07

DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA PROJETADO - CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.

Em R$

	2020	2021
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	-	-
DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA		
CUSTO DAS VENDAS		
LUCRO (PREJUÍZO) BRUTO	-	-
DESPESAS FIXAS E VARIÁVEIS	**268.295**	**321.954**
OUTRAS RECEITAS	**268.295**	**321.954**
RESULTADO OPERACIONAL - EBITDA	-	-
DEPRECIAÇÃO/AMORTIZAÇÃO		
RESULTADO FINANCEIRO		
LUCRO ANTES DO IR E CSLL	-	-
IR/CSLL		
LUCRO LÍQUIDO	-	-
FLUXO DE CAIXA		
EBITDA	-	-
INVESTIMENTOS	-	-
IR/CSLL	-	-
RESULTADO FINANCEIRO	-	-
FLUXO DE CAIXA ANTES DAS DÍVIDAS	-	-
AMORTIZAÇÃO DAS DÍVIDAS	**262.885**	**262.885**
FLUXO DE CAIXA LIVRE	**(262.885)**	**(262.885)**

Recife, 22 de Novembro de 2019.

CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.
MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA CÔRTE REAL
CPF: 048.922.484-95

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:48
Número do documento: 19112622290803200000053711429
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290803200000053711429
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:08

DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA PROJETADO - CONCRETTA LUXEMBURGO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA

Em R$

	2020	2021
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	**27.720**	**33.264**
DEDUÇÕES DA RECEITA	**1.940**	**2.328**
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	**25.780**	**30.936**
CUSTO DAS VENDAS	**-**	**-**
LUCRO (PREJUÍZO) BRUTO	**25.780**	**30.936**
DESPESAS FIXAS E VARIÁVEIS	**-**	**-**
OUTRAS RECEITAS	**-**	**-**
RESULTADO OPERACIONAL - EBITDA	**25.780**	**30.936**
DEPRECIAÇÃO/AMORTIZAÇÃO		
RESULTADO FINANCEIRO		
LUCRO ANTES DO IR E CSLL	**25.780**	**30.936**
IR/CSLL		
LUCRO LÍQUIDO	**25.780**	**30.936**
FLUXO DE CAIXA		
EBITDA	**25.780**	**30.936**
INVESTIMENTOS	**-**	**-**
IR/CSLL	**-**	**-**
RESULTADO FINANCEIRO	**-**	**-**
FLUXO DE CAIXA ANTES DAS DÍVIDAS	**25.780**	**30.936**
AMORTIZAÇÃO DAS DÍVIDAS	**5.993**	**5.993**
FLUXO DE CAIXA LIVRE	**19.787**	**24.943**

Recife, 22 de Novembro de 2019.

CONCRETTA LUXEMBURGO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA
MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA CÔRTE REAL
CPF: 048.922.484-95

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:48
Número do documento: 19112622290803200000053711429
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listVew.seam?x=19112622290803200000053711429
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:08

DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA PROJETADO - CONCRETTA PARTICIPAÇÕES S.A.

Em R$

	2020	2021
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	-	-
DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA		
CUSTO DAS VENDAS		
LUCRO (PREJUÍZO) BRUTO	-	-
DESPESAS FIXAS E VARIÁVEIS		
RESULTADO OPERACIONAL - EBITDA	-	-
DEPRECIAÇÃO/AMORTIZAÇÃO		
RESULTADO FINANCEIRO		
LUCRO ANTES DO IR E CSLL	-	-
IR/CSLL		
LUCRO LÍQUIDO	-	-
FLUXO DE CAIXA		
EBITDA	-	-
INVESTIMENTOS	-	-
IR/CSLL	-	-
RESULTADO FINANCEIRO	-	-
FLUXO DE CAIXA ANTES DAS DÍVIDAS	-	-
AMORTIZAÇÃO DAS DÍVIDAS	15	15
FLUXO DE CAIXA LIVRE	(15)	(15)

Recife, 22 de Novembro de 2019.

CONCRETTA PARTICIPAÇÕES S.A.

MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA CÔRTE REAL

CPF: 048.922.484-95

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:48
Número do documento: 19112622290803200000053711429
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290803200000053711429
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:08

GRUPO TENÓRIO EMPREENDIMENTOS
RELAÇÃO SINTÉTICA DE CREDORES TRABALHISTAS
Artigo 51, III, Lei 11.101/2005

10

Total	**R$**	**85.050,64**

CREDOR	MOEDA	VALOR
ADEMAR JOSE DE SANTANA	R$	2.273,11
ANA PAULA DA SILVA TAVARES	R$	6.972,00
DANIEL MORAES DE MIRANDA FARIAS	R$	3.701,53
EDMAR GONÇALVES CARNEIRO	R$	3.263,18
GILMAR TENÓRIO ROCHA FILHO	R$	533,33
IDALMIR NUNES DA SILVA	R$	3.326,57
JESSICA ELEN SALVIANO DE OLIVEIRA MONTE	R$	11.629,33
JOSÉ TARGINO DOS SANTOS	R$	23.000,00
MARCOS SANTOS SENA	R$	21.788,55
SEVERINO JOSÉ ROQUE DA SILVA	R$	8.563,04

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:49
Número do documento: 19112622290824200000053711430
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290824200000053711430
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:08

GRUPO TENÓRIO EMPREENDIMENTOS

Relação analítica de credores Trabalhistas

Artigo 51, III, Lei 11.101/2005

Nome: **ADEMAR JOSE DE SANTANA**
CNPJ/CPF: 329.706.764-00
Endereço: RUA TAGUÁ Nº 103
Bairro: COHAB
Cidade/UF: RECIFE/PE
CEP: 51330-441
Origem: CONTRATO DE TRABALHO
Natureza: VERBAS TRABALHISTAS
Classificação: TRABALHISTA

DEVEDORA	TIPO	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	MOEDA	VALOR	VALOR ATUALIZADO
TENORIO INCORP.	FÉRIAS	N/A	01/06/2010	01/06/2020	R$	2.273,11	2.273,11
						R$ 2.273,11	**R$ 2.273,11**

Nome: **ANA PAULA DA SILVA TAVARES**
CNPJ/CPF: 462.115.864-34
Endereço: RUA: ALMIRANTE BARROSO Nº 237
Bairro: CAMPO GRANDE
Cidade/UF: RECIFE/PE
CEP: 52040-090
Origem: CONTRATO DE TRABALHO
Natureza: VERBAS TRABALHISTAS
Classificação: TRABALHISTA

DEVEDORA	TIPO	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	MOEDA	VALOR	VALOR ATUALIZADO
CONC. EMPREEND.	FÉRIAS	N/A	01/07/2013	18/01/2020	R$	1.743,00	1.743,00
CONC. EMPREEND.	FÉRIAS	N/A	01/07/2013	18/01/2020	R$	5.229,00	5.229,00
						R$ 6.972,00	**R$ 6.972,00**

Nome: **DANIEL MORAES DE MIRANDA FARIAS**
CNPJ/CPF: OAB/PE 18.895
Endereço: RUA COUTO MAGALHÃES, N. 809
Bairro: ROSARINHO
Cidade/UF: RECIFE/PE
CEP: 52041-335
Origem: COMERCIAL
Natureza: FORNECEDOR
Classificação: TRABALHISTA

DEVEDORA	TIPO	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	MOEDA	VALOR	VALOR ATUALIZADO
CONC. BOULEVARD	HONORÁRIOS	0041353-56.2018.8.17.2001	28/03/2016	28/03/2016	R$	3.701,53	3.701,53
						R$ 3.701,53	**R$ 3.701,53**

Nome: **EDMAR GONÇALVES CARNEIRO**
CNPJ/CPF: 784.878.034-15
Endereço: RUA DA VITÓRIA, N° 274
Bairro: AGUA FRIA
Cidade/UF: RECIFE/PE
CEP: 52211-300
Origem: CONTRATO DE TRABALHO
Natureza: VERBAS TRABALHISTAS
Classificação: TRABALHISTA

DEVEDORA	TIPO	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	MOEDA	VALOR	VALOR ATUALIZADO

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:49
Número do documento: 19112622290824200000053711430
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290824200000053711430
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:08

GC EMPREEND.	RESCISÃO	0051300-72.2000.5.06.0013	26/04/2000	26/04/2000	R$	3.263,18	3.263,18
						R$ 3.263,18	**R$ 3.263,18**

Nome: **GILMAR TENÓRIO ROCHA FILHO**
CNPJ/CPF: 010.434.134-30
Endereço: AV. ENGENHEIRO DOMINGOS FERREIRA N. 2160
Bairro: BOA VIAGEM
Cidade/UF: RECIFE/PE
CEP: 51111-020
Origem: CONTRATO DE TRABALHO
Natureza: VERBAS TRABALHISTAS
Classificação: TRABALHISTA

DEVEDORA	TIPO	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	MOEDA	VALOR	VALOR ATUALIZADO
TENORIO INCORP.	FÉRIAS	N/A	01/07/2019	01/07/2020	R$	533,33	533,33
						R$ 533,33	**R$ 533,33**

Nome: **IDALMIR NUNES DA SILVA**
CNPJ/CPF: 333.887.094-91
Endereço: RUA JAMES STOLZ Nº 224
Bairro: VILA EMA
Cidade/UF: SÃO PAULO/SP
CEP: 03277-010
Origem: CONTRATO DE TRABALHO
Natureza: VERBAS TRABALHISTAS
Classificação: TRABALHISTA

DEVEDORA	TIPO	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	MOEDA	VALOR	VALOR ATUALIZADO
TENORIO INCORP.	FÉRIAS	N/A	01/02/2012	01/02/2020	R$	3.326,57	3.326,57
						R$ 3.326,57	**R$ 3.326,57**

Nome: **JESSICA ELEN SALVIANO DE OLIVEIRA MONTE**
CNPJ/CPF: 055.193.264-36
Endereço: RUA: CENTO E DOZE Nº 125 Q 129
Bairro: CAETÉS II
Cidade/UF: ABREU E LIMA/PE
CEP: 53540-690
Origem: CONTRATO DE TRABALHO
Natureza: VERBAS TRABALHISTAS
Classificação: TRABALHISTA

DEVEDORA	TIPO	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	MOEDA	VALOR	VALOR ATUALIZADO
CONC. EMPREEND.	FÉRIAS	N/A	21/09/2011	18/01/2020	R$	4.984,00	4.984,00
CONC. EMPREEND.	FÉRIAS	N/A	21/09/2011	18/01/2020	R$	6.645,33	6.645,33
						R$ 11.629,33	**R$ 11.629,33**

Nome: **JOSÉ TARGINO DOS SANTOS**
CNPJ/CPF: 078.068.608-00
Endereço: RUA DALIAS N° 21,
Bairro: PARQUE DO HORTO
Cidade/UF: HORTOLANDIA/SP
CEP: 13183-673
Origem: CONTRATO DE TRABALHO
Natureza: VERBAS TRABALHISTAS
Classificação: TRABALHISTA

DEVEDORA	TIPO	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	MOEDA	VALOR	VALOR ATUALIZADO
TENORIO INCORP.	RESCISÃO	001063-73.2011.5.15.0053	23/07/2011	23/07/2011	R$	23.000,00	23.000,00
						R$ 23.000,00	**R$ 23.000,00**

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:49
Número do documento: 19112622290824200000053711430
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290824200000053711430
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:08

Nome: **MARCOS SANTOS SENA**
CNPJ/CPF: 797.029.615-72
Endereço: RUA MIGUEL CALMON, N°240
Bairro: CENTRO
Cidade/UF: FRANCISCO MORATO/SP
CEP: 07901-000
Origem: CONTRATO DE TRABALHO
Natureza: VERBAS TRABALHISTAS
Classificação: TRABALHISTA

DEVEDORA	TIPO	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	MOEDA	VALOR	VALOR ATUALIZADO
TENORIO INCORP.	RESCISÃO	001143-70.2010.5.15.0021	06/07/2010	06/07/2010	R$	21.788,55	21.788,55
						R$ 21.788,55	**R$ 21.788,55**

Nome: **SEVERINO JOSÉ ROQUE DA SILVA**
CNPJ/CPF:
Endereço: RUA DA VITÓRIA, N° 274
Bairro: AGUA FRIA
Cidade/UF: RECIFE/PE
CEP: 52211-300
Origem: CONTRATO DE TRABALHO
Natureza: VERBAS TRABALHISTAS
Classificação: TRABALHISTA

DEVEDORA	TIPO	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	MOEDA	VALOR	VALOR ATUALIZADO
TENORIO INCORP.	RESCISÃO	0084700-12.2002.5.06.0012	31/07/2017	31/07/2017	R$	8.563,04	8.563,04
						R$ 8.563,04	**R$ 8.563,04**
				TOTAL GERAL		**R$ 85.050,64**	**R$ 85.050,64**

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:49
Número do documento: 19112622290824200000053711430
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290824200000053711430
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:08

GRUPO TENÓRIO EMPREENDIMENTOS
RELAÇÃO SINTÉTICA DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS
Artigo 51, III, Lei 11.101/2005

Total	**R$**	**5.645.924,28**

CREDOR	MOEDA	VALOR
ANA CLAUDIA DE AQUINO CARNEIRO	R$	40.000,00
ANTONIO MARCO DUARTE DE ALBUQUERQUE	R$	300.834,11
ARCELORMITTAL BRASIL S.A	R$	60.351,46
BEZERRA DE SOUZA ADVOGADOS	R$	244.500,00
CARLOS HENRIQUE GALINDO DE ALMEIDA	R$	4.000,00
CÁTIA MARIA MENDONÇA	R$	218.068,06
COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO	R$	11.105,62
COND. EDF. PRAIA DE MALLORCA	R$	146.138,98
CONDOMINIO DO EDIFICIO PRAIA DA JOAQUINA	R$	6.845,32
CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PRAIA DE BLANKENESE	R$	28.782,86
CONDOMINIO DO EDIFICIO PRAIA DE CALHETAS	R$	2.556,30
CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PRAIA DE GEREMIAS	R$	5.339,35
CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PRAIA DE IMBITUBA	R$	36.320,33
CONDOMINIO DO EDIFICIO PRAIA DE ITAUNAS	R$	23.715,60
CONDOMINIO DO EDIFICIO PRAIA DE JURUBAIBA	R$	3.150,00
CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PRAIA DE JURUBAIBA	R$	38.979,28
CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PRAIA DE MARACAÍPE	R$	13.041,54
CONDOMINIO DO EDIFICIO PRAIA DE OLIVEIRA	R$	4.975,93
CONDOMINIO DO EDIFICIO PRAIA DE ONDINA	R$	70.255,86
CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PRAIA DE PIPA	R$	3.655,00
CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PRAIA DOS JARDINS	R$	14.072,26
CONDOMINIO DO EDIFICIO PRAIA FAROL DA BARRA	R$	1.026,53
CRISTINA CUNHA CANTO LOPES	R$	9.674,64
DÉBORA FERNANDA PINTO ALBUQUERQUE	R$	7.888,27
FRANCISCO MARCONI MAGALHÃES DE OLIVEIRA JUNIOR	R$	45.359,37
FRANKLIN DE SOUZA NEVES	R$	307.456,95
HELENA ANDRADE LIMA THOME	R$	10.093,35
IRMANDADE DE SÃO PEDRO DOS CLÉRIGOS	R$	10.904,88
JOSÉ GUERRA DE LIRA JÚNIOR	R$	654.891,55
JOSÉ MONSUÊTO CRUZ	R$	2.137,79
LAERCIO BERNARDI	R$	14.495,27
LOCGUEL LOCADORA DE EQUIP. P/ CONST.	R$	8.432,21
MAGDA MARIA WACEMBERG E OUTRO	R$	77.204,23
MANOEL DEMOCRITO DE ASSIS	R$	353.155,64
MARCELO DE SOUZA AGUIAR	R$	250,00
MARIA FREIRE MOURA LEITE DE SÁ	R$	89.105,10
MARINALVA OLIVEIRA DE ANDRADE	R$	133.235,31
NX OBRAS EM GERAL LTDA	R$	331.545,00
OSVALDO REINALDO EBBERS JÚNIOR	R$	535.331,04
RICARDO COSTA CAVALCANTI	R$	22.862,40
ROBERTO SANTA CRUZ SALGUEIRO	R$	28.914,36
SEVERIEN, ANDRADE & ALENCAR ADVOGADOS	R$	330.000,00
SIND.TRAB.IND.CONST.CIVIL PES.EST.PE.	R$	8.359,88
SWIFT ARMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO	R$	634.450,46
VANIA REGINA PINTO DE CARVALHO	R$	609.076,83
XENIA CIRNE SILVEIRA E OUTRA	R$	51.703,06
YARACY SOARES DE MELO	R$	91.682,30

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:49
Número do documento: 19112622290836800000053711431
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290836800000053711431
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:08

GRUPO TENÓRIO EMPREENDIMENTOS

Relação analítica de credores Quirografários em Reais

Artigo 51, III, Lei 11.101/2005

Nome: **ANA CLAUDIA DE AQUINO CARNEIRO**
CNPJ/CPF: 908.454.554-00
Endereço: AVENIDA PAULISTA, Nº 171, 10º ANDAR
Bairro: BELA VISTA
Cidade/UF: SÃO PAULO/SP
CEP: 01.311-904
Origem: COMERCIAL
Natureza: FORNECEDOR
Classificação: QUIROGRAFÁRIO

DEVEDORA	TIPO	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR	VALOR ATUALIZADO
TENORIO EMP.	NF	05012020	05/01/2019	05/01/2020	10.000,00	10.000,00
TENORIO EMP.	NF	05022020	05/02/2019	05/02/2020	10.000,00	10.000,00
TENORIO EMP.	NF	5112019	05/11/2019	05/11/2019	10.000,00	10.000,00
TENORIO EMP.	NF	05122019	05/11/2019	05/12/2019	10.000,00	10.000,00
					R$ 40.000,00	**R$ 40.000,00**

Nome: **ANTONIO MARCO DUARTE DE ALBUQUERQUE**
CNPJ/CPF: 331.444.434-68
Endereço: RUA TITO ROSAS, Nº 113, AP. 1701
Bairro: PARNAMIRIM
Cidade/UF: RECIFE/PE
CEP: 52.060-050
Origem: COMERCIAL
Natureza: FORNECEDOR
Classificação: QUIROGRAFÁRIO

DEVEDORA	TIPO	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR	VALOR ATUALIZADO
GC EMPREEND.	PROCESSO	0027806-33.1998.8.17.0001	01/08/2015	30/12/2019	300.834,11	300.834,11
					R$ 300.834,11	**R$ 300.834,11**

Nome: **ARCELORMITTAL BRASIL S.A**
CNPJ/CPF: 17.469.701/0001-77
Endereço: AV CARANDAI, 1115
Bairro: FUNCIONARIOS
Cidade/UF: BELO HORIZONTE/MG
CEP: 30.130-915
Origem: COMERCIAL
Natureza: FORNECEDOR
Classificação: QUIROGRAFÁRIO

DEVEDORA	TIPO	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR	VALOR ATUALIZADO
HELIO FALCÃO	NF	14502	25/09/2012	02/10/2012	30.865,99	30.865,99
HELIO FALCÃO	NF	14591	02/10/2012	09/10/2012	29.485,47	29.485,47
					R$ 60.351,46	**R$ 60.351,46**

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:49
Número do documento: 19112622290836800000053711431
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290836800000053711431
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:08

Nome: **BEZERRA DE SOUZA ADVOGADOS**
CNPJ/CPF: 07.943.819/0001-31
Endereço: RUA SENADOR JOSÉ HENRIQUE, Nº 231, SL 1203
Bairro: ILHA DO LEITE
Cidade/UF: RECIFE/PE
CEP: 50.070-460
Origem: COMERCIAL
Natureza: FORNECEDOR
Classificação: QUIROGRAFÁRIO

DEVEDORA	TIPO	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR	VALOR ATUALIZADO
TENORIO EMP.	CONTRATO	07943-01	24/10/2018	02/02/2020	244.500,00	244.500,00
					R$ 244.500,00	**R$ 244.500,00**

Nome: **CARLOS HENRIQUE GALINDO DE ALMEIDA**
CNPJ/CPF: 065.258.624-42
Endereço: AVENIDA PAULISTA, Nº 171, 10º ANDAR
Bairro: BELA VISTA
Cidade/UF: SÃO PAULO/SP
CEP: 01.311-904
Origem: COMERCIAL
Natureza: FORNECEDOR
Classificação: QUIROGRAFÁRIO

DEVEDORA	TIPO	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR	VALOR ATUALIZADO
TENORIO EMP.	NF	05012020	05/01/2019	05/01/2020	1.000,00	1.000,00
TENORIO EMP.	NF	05022020	05/02/2019	05/02/2020	1.000,00	1.000,00
TENORIO EMP.	NF	05122019	05/11/2019	05/12/2019	1.000,00	1.000,00
TENORIO EMP.	NF	05112019	05/11/2019	05/11/2019	1.000,00	1.000,00
					R$ 4.000,00	**R$ 4.000,00**

Nome: **CÁTIA MARIA MENDONÇA**
CNPJ/CPF: 480.293.514-53
Endereço: RUA MARQUES DO PARANA, Nº 65, AP 801
Bairro: ESPINHEIRO
Cidade/UF: RECIFE/PE
CEP: 52.021-050
Origem: COMERCIAL
Natureza: FORNECEDOR
Classificação: QUIROGRAFÁRIO

DEVEDORA	TIPO	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR	VALOR ATUALIZADO
GC EMPREEND.	PROCESSO	0012150-46.1992.8.17.0001	01/03/2013	30/12/2019	218.068,06	218.068,06
					R$ 218.068,06	**R$ 218.068,06**

Nome: **COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO**
CNPJ/CPF: 09.769.035/0001-64
Endereço: AV CRUZ CABUGA, 1387
Bairro: SANTO AMARO
Cidade/UF: RECIFE/PE
CEP: 50.040-000
Origem: COMERCIAL
Natureza: FORNECEDOR
Classificação: QUIROGRAFÁRIO

DEVEDORA	TIPO	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR	VALOR ATUALIZADO
CONC. BOULEVARD	NF	5792025	02/05/2014	18/12/2019	11.105,62	11.105,62
					R$ 11.105,62	**R$ 11.105,62**

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:49
Número do documento: 19112622290836800000053711431
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290836800000053711431
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:08

Nome: **COND. EDF. PRAIA DE MALLORCA**
CNPJ/CPF: 04.732.872/0001-03
Endereço: R DO SOSSEGO, 298
Bairro: SANTO AMARO
Cidade/UF: RECIFE/PE
CEP: 50.100-150
Origem: COMERCIAL
Natureza: FORNECEDOR
Classificação: QUIROGRAFÁRIO

DEVEDORA	TIPO	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR	VALOR ATUALIZADO
DTT CONST.	CONTRATO	04732-1	10/11/2019	10/05/2021	4.170,11	4.170,11
DTT CONST.	CONTRATO	04732-1	10/11/2019	10/05/2020	3.927,85	3.927,85
DTT CONST.	CONTRATO	04732-1	10/11/2019	10/06/2020	3.947,48	3.947,48
DTT CONST.	CONTRATO	04732-1	10/11/2019	10/07/2020	3.967,22	3.967,22
DTT CONST.	CONTRATO	04732-1	10/11/2019	10/08/2020	3.987,06	3.987,06
DTT CONST.	CONTRATO	04732-1	10/11/2019	10/09/2020	4.006,99	4.006,99
DTT CONST.	CONTRATO	04732-1	10/11/2019	10/10/2020	4.027,03	4.027,03
DTT CONST.	CONTRATO	04732-1	10/11/2019	10/11/2020	4.047,16	4.047,16
DTT CONST.	CONTRATO	04732-1	10/11/2019	10/01/2021	4.087,74	4.087,74
DTT CONST.	CONTRATO	04732-1	10/11/2019	10/02/2021	4.108,17	4.108,17
DTT CONST.	CONTRATO	04732-1	10/11/2019	10/04/2020	3.908,31	3.908,31
DTT CONST.	CONTRATO	04732-1	10/11/2019	10/04/2021	4.149,36	4.149,36
DTT CONST.	CONTRATO	04732-1	10/11/2019	10/06/2021	4.190,96	4.190,96
DTT CONST.	CONTRATO	04732-1	10/11/2019	10/07/2021	4.211,91	4.211,91
DTT CONST.	CONTRATO	04732-1	10/11/2019	10/08/2021	4.232,97	4.232,97
DTT CONST.	CONTRATO	04732-1	10/11/2019	10/09/2021	4.254,13	4.254,13
DTT CONST.	CONTRATO	04732-1	10/11/2019	10/10/2021	4.275,40	4.275,40
DTT CONST.	CONTRATO	04732-1	10/11/2019	10/11/2021	4.296,78	4.296,78
DTT CONST.	CONTRATO	04732-1	10/11/2019	10/12/2021	4.318,26	4.318,26
DTT CONST.	CONTRATO	04732-1	10/11/2019	10/01/2022	4.339,85	4.339,85
DTT CONST.	CONTRATO	04732-1	10/11/2019	10/02/2022	4.361,55	4.361,55
DTT CONST.	CONTRATO	04732-1	10/11/2019	10/03/2022	4.383,36	4.383,36
DTT CONST.	CONTRATO	04732-1	10/11/2019	10/03/2021	4.128,72	4.128,72
DTT CONST.	CONTRATO	04732-1	10/11/2019	10/08/2022	4.494,04	4.494,04
DTT CONST.	CONTRATO	04732-1	10/11/2019	10/10/2022	4.539,20	4.539,20
DTT CONST.	CONTRATO	04732-1	10/11/2019	10/12/2020	4.067,40	4.067,40
DTT CONST.	CONTRATO	04732-1	10/11/2019	10/09/2022	4.516,51	4.516,51
DTT CONST.	CONTRATO	04732-1	10/11/2019	10/03/2020	3.888,87	3.888,87
DTT CONST.	CONTRATO	04732-1	10/11/2019	10/07/2022	4.471,68	4.471,68
DTT CONST.	CONTRATO	04732-1	10/11/2019	10/06/2022	4.449,43	4.449,43
DTT CONST.	CONTRATO	04732-1	10/11/2019	10/05/2022	4.427,30	4.427,30
DTT CONST.	CONTRATO	04732-1	10/11/2019	10/04/2022	4.405,28	4.405,28

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:49
Número do documento: 19112622290836800000053711431
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290836800000053711431
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:08

DTT CONST.	CONTRATO	04732-1	10/11/2019	10/02/2020	3.869,52	3.869,52
DTT CONST.	CONTRATO	04732-1	10/11/2019	10/01/2020	3.850,27	3.850,27
DTT CONST.	CONTRATO	04732-1	10/11/2019	10/12/2019	3.831,11	3.831,11
					R$ 146.138,98	**R$ 146.138,98**

Nome: **CONDOMINIO DO EDIFICIO PRAIA DA JOAQUINA**
CNPJ/CPF: 04.136.174/0001-37
Endereço: R JOAO EUGENIO DE LIMA, 207
Bairro: BOA VIAGEM
Cidade/UF: RECIFE/PE
CEP: 51.030-360
Origem: COMERCIAL
Natureza: FORNECEDOR
Classificação: QUIROGRAFÁRIO

DEVEDORA	TIPO	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR	VALOR ATUALIZADO
TENORIO EMP.	CONTRATO	04136-1	18/11/2019	30/05/2020	351,42	351,42
TENORIO EMP.	CONTRATO	04136-1	18/11/2019	30/08/2020	351,38	351,38
TENORIO EMP.	CONTRATO	04136-1	18/11/2019	30/06/2020	351,42	351,42
TENORIO EMP.	CONTRATO	04136-1	18/11/2019	30/04/2020	351,42	351,42
TENORIO EMP.	CONTRATO	04136-1	18/11/2019	30/03/2020	351,42	351,42
TENORIO EMP.	CONTRATO	04136-1	18/11/2019	30/12/2019	4.034,00	4.034,00
TENORIO EMP.	CONTRATO	04136-1	18/11/2019	29/02/2020	351,42	351,42
TENORIO EMP.	CONTRATO	04136-1	18/11/2019	30/07/2020	351,42	351,42
TENORIO EMP.	CONTRATO	04136-1	18/11/2019	30/01/2020	351,42	351,42
					R$ 6.845,32	**R$ 6.845,32**

Nome: **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PRAIA DE BLANKENESE**
CNPJ/CPF: 05.880.396/0001-22
Endereço: RUA FRÍGIO LIMA, Nº 85
Bairro: ESPINHEIRO
Cidade/UF: RECIFE/PE
CEP: 52.021-160
Origem: COMERCIAL
Natureza: FORNECEDOR
Classificação: QUIROGRAFÁRIO

DEVEDORA	TIPO	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR	VALOR ATUALIZADO
TENORIO EMP.	PROCESSO	0037919-88.2015.8.17.8201	26/11/2018	30/12/2019	28.782,86	28.782,86
					R$ 28.782,86	**R$ 28.782,86**

Nome: **CONDOMINIO DO EDIFICIO PRAIA DE CALHETAS**
CNPJ/CPF: 07.699.182/0001-80
Endereço: R ESMERALDINO BANDEIRA, 125
Bairro: GRACAS
Cidade/UF: RECIFE/PE
CEP:
Origem: COMERCIAL
Natureza: FORNECEDOR
Classificação: QUIROGRAFÁRIO

DEVEDORA	TIPO	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR	VALOR ATUALIZADO
TENORIO EMP.	CONTRATO	07699-1	15/01/2019	15/01/2020	205,22	205,22
TENORIO EMP.	CONTRATO	07699-1	15/11/2019	15/11/2019	1.175,54	1.175,54

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:49
Número do documento: 19112622290836800000053711431
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290836800000053711431
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:08

TENORIO EMP.	CONTRATO	07699-1	15/11/2019	15/12/2019	1.175,54	1.175,54
					R$ 2.556,30	**R$ 2.556,30**

Nome: **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PRAIA DE GEREMIAS**
CNPJ/CPF: 04.151.229/0001-88
Endereço: RUA AMÁLIA BERNARDINO DE SOUZA, Nº 710
Bairro: BOA VIAGEM
Cidade/UF: RECIFE/PE
CEP: 51.021-150
Origem: COMERCIAL
Natureza: FORNECEDOR
Classificação: QUIROGRAFÁRIO

DEVEDORA	TIPO	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR	VALOR ATUALIZADO
GC EMPREEND.	PROCESSO	0048424-02.2019.8.17.8201	26/09/2019	30/12/2019	5.339,35	5.339,35
					R$ 5.339,35	**R$ 5.339,35**

Nome: **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PRAIA DE IMBITUBA**
CNPJ/CPF: 08.588.516/0001-00
Endereço: AV. SANTOS DUMONT, Nº 530
Bairro: AFLITOS
Cidade/UF: RECIFE/PE
CEP: 52.050-050
Origem: COMERCIAL
Natureza: FORNECEDOR
Classificação: QUIROGRAFÁRIO

DEVEDORA	TIPO	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR	VALOR ATUALIZADO
TENORIO EMP.	PROCESSO	0042621-19.2016.8.17.2001	30/09/2019	30/12/2019	36.320,33	36.320,33
					R$ 36.320,33	**R$ 36.320,33**

Nome: **CONDOMINIO DO EDIFICIO PRAIA DE ITAUNAS**
CNPJ/CPF: 06.001.287/0001-50
Endereço: R DOM JOSE LOPES, 487
Bairro: BOA VIAGEM
Cidade/UF: RECIFE/PE
CEP: 51.021-370
Origem: COMERCIAL
Natureza: FORNECEDOR
Classificação: QUIROGRAFÁRIO

DEVEDORA	TIPO	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR	VALOR ATUALIZADO
TENORIO EMP.	CONTRATO	06001-1	15/11/2019	15/11/2019	1.759,89	1.759,89
TENORIO EMP.	CONTRATO	06001-1	15/11/2019	15/05/2020	1.759,89	1.759,89
TENORIO EMP.	CONTRATO	06001-1	15/11/2019	15/01/2020	462,89	462,89
TENORIO EMP.	CONTRATO	06001-1	15/11/2019	15/12/2019	462,89	462,89
TENORIO EMP.	CONTRATO	06001-1	15/11/2019	15/11/2019	462,89	462,89
TENORIO EMP.	CONTRATO	06001-1	15/11/2019	15/06/2020	1.759,89	1.759,89
TENORIO EMP.	CONTRATO	06001-1	15/11/2019	15/02/2020	462,89	462,89
TENORIO EMP.	CONTRATO	06001-1	15/11/2019	15/04/2020	1.759,89	1.759,89
TENORIO EMP.	CONTRATO	06001-1	15/11/2019	15/03/2020	1.759,89	1.759,89
TENORIO EMP.	CONTRATO	06001-1	15/11/2019	15/02/2020	1.759,89	1.759,89
TENORIO EMP.	CONTRATO	06001-1	15/11/2019	15/12/2019	1.759,89	1.759,89
TENORIO EMP.	CONTRATO	06001-1	15/11/2019	15/04/2020	741,67	741,67

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:49
Número do documento: 19112622290836800000053711431
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290836800000053711431
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:08

TENORIO EMP.	CONTRATO	06001-1	15/11/2019	15/03/2020	462,89	462,89
TENORIO EMP.	CONTRATO	06001-1	15/11/2019	15/01/2020	1.759,89	1.759,89
TENORIO EMP.	CONTRATO	06001-1	15/11/2019	15/05/2020	741,67	741,67
TENORIO EMP.	CONTRATO	06001-1	15/11/2019	15/04/2020	462,89	462,89
TENORIO EMP.	CONTRATO	06001-1	15/11/2019	15/02/2020	741,67	741,67
TENORIO EMP.	CONTRATO	06001-1	15/11/2019	15/06/2020	741,67	741,67
TENORIO EMP.	CONTRATO	06001-1	15/11/2019	15/03/2020	741,67	741,67
TENORIO EMP.	CONTRATO	06001-1	15/11/2019	15/01/2020	741,67	741,67
TENORIO EMP.	CONTRATO	06001-1	15/11/2019	15/12/2019	741,67	741,67
TENORIO EMP.	CONTRATO	06001-1	15/11/2019	15/11/2019	741,67	741,67
TENORIO EMP.	CONTRATO	06001-1	15/11/2019	15/06/2020	462,89	462,89
TENORIO EMP.	CONTRATO	06001-1	15/11/2019	15/05/2020	462,89	462,89
					R$ 23.715,60	**R$ 23.715,60**

Nome: **CONDOMINIO DO EDIFICIO PRAIA DE JURUBAIBA**
CNPJ/CPF: 02.511.880/0001-96
Endereço: R TELES JUNIOR, 155-B
Bairro: AFLITOS
Cidade/UF: RECIFE/PE
CEP: 52.050-040
Origem: COMERCIAL
Natureza: FORNECEDOR
Classificação: QUIROGRAFÁRIO

DEVEDORA	TIPO	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR	VALOR ATUALIZADO
GC EMPREEND.	CONTRATO	02511-1	15/11/2019	15/12/2019	175,00	175,00
GC EMPREEND.	CONTRATO	02511-1	15/11/2019	15/07/2020	175,00	175,00
GC EMPREEND.	CONTRATO	02511-1	15/11/2019	15/11/2020	175,00	175,00
GC EMPREEND.	CONTRATO	02511-1	15/11/2019	15/03/2021	175,00	175,00
GC EMPREEND.	CONTRATO	02511-1	15/11/2019	15/02/2021	175,00	175,00
GC EMPREEND.	CONTRATO	02511-1	15/11/2019	15/01/2021	175,00	175,00
GC EMPREEND.	CONTRATO	02511-1	15/11/2019	15/12/2020	175,00	175,00
GC EMPREEND.	CONTRATO	02511-1	15/11/2019	15/04/2021	175,00	175,00
GC EMPREEND.	CONTRATO	02511-1	15/11/2019	15/10/2020	175,00	175,00
GC EMPREEND.	CONTRATO	02511-1	15/11/2019	15/11/2019	175,00	175,00
GC EMPREEND.	CONTRATO	02511-1	15/11/2019	15/08/2020	175,00	175,00
GC EMPREEND.	CONTRATO	02511-1	15/11/2019	15/06/2020	175,00	175,00
GC EMPREEND.	CONTRATO	02511-1	15/11/2019	15/05/2020	175,00	175,00
GC EMPREEND.	CONTRATO	02511-1	15/11/2019	15/04/2020	175,00	175,00
GC EMPREEND.	CONTRATO	02511-1	15/11/2019	15/03/2020	175,00	175,00
GC EMPREEND.	CONTRATO	02511-1	15/11/2019	15/02/2020	175,00	175,00
GC EMPREEND.	CONTRATO	02511-1	15/11/2019	15/01/2020	175,00	175,00
GC EMPREEND.	CONTRATO	02511-1	15/11/2019	15/09/2020	175,00	175,00
					R$ 3.150,00	**R$ 3.150,00**

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:49
Número do documento: 19112622290836800000053711431
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290836800000053711431
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:08

Nome: **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PRAIA DE JURUBAIBA**
CNPJ/CPF: 02.511.880/0001-96
Endereço: RUA TELES JÚNIOR, Nº 155
Bairro: AFLITOS
Cidade/UF: RECIFE/PE
CEP: 52.050-040
Origem: COMERCIAL
Natureza: FORNECEDOR
Classificação: QUIROGRAFÁRIO

DEVEDORA	TIPO	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR	VALOR ATUALIZADO
GC EMPREEND.	PROCESSO	0036245-41.2016.8.17.8201	17/08/2016	30/12/2019	21.615,31	21.615,31
					R$ 21.615,31	**R$ 21.615,31**

Nome: **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PRAIA DE JURUBAIBA**
CNPJ/CPF: 02.511.880/0001-97
Endereço: RUA TELES JÚNIOR, Nº 156
Bairro: AFLITOS
Cidade/UF: RECIFE/PE
CEP: 52.050-041
Origem: COMERCIAL
Natureza: FORNECEDOR
Classificação: QUIROGRAFÁRIO

DEVEDORA	TIPO	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR	VALOR ATUALIZADO
GC EMPREEND.	PROCESSO	0036577-08.2016.8.17.8201	01/02/2018	30/12/2019	17.363,97	17.363,97
					R$ 17.363,97	**R$ 17.363,97**

Nome: **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PRAIA DE MARACAÍPE**
CNPJ/CPF: 07.998.538/0001-86
Endereço: RUA MANOEL DE CARVALHO, Nº 310
Bairro: AFLITOS
Cidade/UF: RECIFE/PE
CEP: 52.050-370
Origem: COMERCIAL
Natureza: FORNECEDOR
Classificação: QUIROGRAFÁRIO

DEVEDORA	TIPO	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR	VALOR ATUALIZADO
TENORIO EMP.	PROCESSO	0042245-86.2018.8.17.8201	04/08/2019	30/12/2019	13.041,54	13.041,54
					R$ 13.041,54	**R$ 13.041,54**

Nome: **CONDOMINIO DO EDIFICIO PRAIA DE OLIVEIRA**
CNPJ/CPF: 18.972.665/0001-22
Endereço: R DO ESPINHEIRO, 195
Bairro: ESPINHEIRO
Cidade/UF: RECIFE/PE
CEP: 52.020-020
Origem: COMERCIAL
Natureza: FORNECEDOR
Classificação: QUIROGRAFÁRIO

DEVEDORA	TIPO	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR	VALOR ATUALIZADO
DTT CONST.	CONTRATO	18972-1	10/11/2019	10/11/2019	828,60	828,60
DTT CONST.	CONTRATO	18972-1	10/11/2019	10/11/2019	225,00	225,00
DTT CONST.	CONTRATO	18972-1	10/11/2019	10/11/2019	718,26	718,26
DTT CONST.	CONTRATO	18972-1	10/11/2019	10/11/2019	773,43	773,43
DTT CONST.	CONTRATO	18972-1	10/11/2019	10/11/2019	810,21	810,21

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:49
Número do documento: 19112622290836800000053711431
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290836800000053711431
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:08

DTT CONST.	CONTRATO	18972-1	10/11/2019	10/11/2019	801,02	801,02
DTT CONST.	CONTRATO	18972-1	10/11/2019	10/11/2019	819,41	819,41
					R$ 4.975,93	**R$ 4.975,93**

Nome: **CONDOMINIO DO EDIFICIO PRAIA DE ONDINA**
CNPJ/CPF: 09.053.590/0001-95
Endereço: RUA ESTUDANTE JEREMIAS BASTOS, Nº 284
Bairro: PINA
Cidade/UF: RECIFE/PE
CEP: 51.011-040
Origem: COMERCIAL
Natureza: FORNECEDOR
Classificação: QUIROGRAFÁRIO

DEVEDORA	TIPO	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR	VALOR ATUALIZADO
TENORIO EMP.	PROCESSO	0023522-63.2016.8.17.2001	20/06/2016	30/12/2019	66.413,70	66.413,70
TENORIO EMP.	CONTRATO	09053-1	01/03/2018	01/03/2018	960,57	960,57
TENORIO EMP.	CONTRATO	09053-1	16/01/2019	16/01/2020	960,45	960,45
TENORIO EMP.	CONTRATO	09053-1	17/11/2019	17/12/2019	960,57	960,57
TENORIO EMP.	CONTRATO	09053-1	18/11/2019	18/11/2019	960,57	960,57
					R$ 70.255,86	**R$ 70.255,86**

Nome: **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PRAIA DE PIPA**
CNPJ/CPF: 04.966.937/0001-77
Endereço: RUA GENERAL AMERICANO FREIRE, Nº 430
Bairro: BOA VIAGEM
Cidade/UF: RECIFE/PE
CEP: 52.021-120
Origem: COMERCIAL
Natureza: FORNECEDOR
Classificação: QUIROGRAFÁRIO

DEVEDORA	TIPO	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR	VALOR ATUALIZADO
GC EMPREEND.	PROCESSO	0010778-36.2016.8.17.2001	28/03/2016	30/12/2019	3.655,00	3.655,00
					R$ 3.655,00	**R$ 3.655,00**

Nome: **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PRAIA DOS JARDINS**
CNPJ/CPF: 13.330.513/0001-02
Endereço: RUA JORNALISTA GUERRA DE HOLANDA, Nº161
Bairro: CASA FORTE
Cidade/UF: RECIFE/PE
CEP: 52.061-010
Origem: COMERCIAL
Natureza: FORNECEDOR
Classificação: QUIROGRAFÁRIO

DEVEDORA	TIPO	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR	VALOR ATUALIZADO
TENORIO EMP.	PROCESSO	0021055-04.2017.8.17.8201	21/11/2018	30/12/2019	14.072,26	14.072,26
					R$ 14.072,26	**R$ 14.072,26**

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:49
Número do documento: 19112622290836800000053711431
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290836800000053711431
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:08

Nome: **CONDOMINIO DO EDIFICIO PRAIA FAROL DA BARRA**
CNPJ/CPF: 10.610.048/0001-75
Endereço: R ALFREDO DE MEDEIROS, 115
Bairro: ESPINHEIRO
Cidade/UF: RECIFE/PE
CEP: 52.021-030
Origem: COMERCIAL
Natureza: FORNECEDOR
Classificação: QUIROGRAFÁRIO

DEVEDORA	TIPO	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR	VALOR ATUALIZADO
TENORIO EMP.	CONTRATO	10610-1	19/06/2019	19/06/2019	1.026,53	1.026,53
					R$ 1.026,53	**R$ 1.026,53**

Nome: **CRISTINA CUNHA CANTO LOPES**
CNPJ/CPF: 284.969.221-20
Endereço: RUA TELES JÚNIOR, Nº 65, AP 1601
Bairro: AFLITOS
Cidade/UF: RECIFE/PE
CEP: 52.050-040
Origem: COMERCIAL
Natureza: FORNECEDOR
Classificação: QUIROGRAFÁRIO

DEVEDORA	TIPO	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR	VALOR ATUALIZADO
GC EMPREEND.	PROCESSO	0043764-04.2015.8.17.8201	09/02/2018	30/12/2019	9.674,64	9.674,64
					R$ 9.674,64	**R$ 9.674,64**

Nome: **DÉBORA FERNANDA PINTO ALBUQUERQUE**
CNPJ/CPF: 408.608.764-20
Endereço: RUA MANOEL DE CARVALHO, Nº 310, AP 1302
Bairro: AFLITOS
Cidade/UF: RECIFE/PE
CEP: 51.021-370
Origem: COMERCIAL
Natureza: FORNECEDOR
Classificação: QUIROGRAFÁRIO

DEVEDORA	TIPO	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR	VALOR ATUALIZADO
TENORIO EMP.	PROCESSO	0028017-43.2017.8.17.8201	01/03/2018	30/12/2019	7.888,27	7.888,27
					R$ 7.888,27	**R$ 7.888,27**

Nome: **FRANCISCO MARCONI MAGALHÃES DE OLIVEIRA JUNIOR**
CNPJ/CPF: 625.008.804-00
Endereço: AV CONSELHEIRO AGUIAR, N° 2178, AP 702
Bairro: BOA VIAGEM
Cidade/UF: RECIFE/PE
CEP: 51.111-010
Origem: COMERCIAL
Natureza: FORNECEDOR
Classificação: QUIROGRAFÁRIO

DEVEDORA	TIPO	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR	VALOR ATUALIZADO
GC EMPREEND.	PROCESSO	0039847-79.2017.8.17.2001	10/08/2017	30/12/2019	45.359,37	45.359,37
					R$ 45.359,37	**R$ 45.359,37**

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:49
Número do documento: 19112622290836800000053711431
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290836800000053711431
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:08

Nome: **FRANKLIN DE SOUZA NEVES**
CNPJ/CPF: 022.459.364-18
Endereço: RUA GUEDES ALCOFORADO, Nº 38
Bairro: JARDIM SÃO PAULO
Cidade/UF: RECIFE/PE
CEP: 50.920-100
Origem: COMERCIAL
Natureza: FORNECEDOR
Classificação: QUIROGRAFÁRIO

DEVEDORA	TIPO	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR	VALOR ATUALIZADO
GC EMPREEND.	PROCESSO	0025270-78.2000.8.17.0001	02/07/2018	30/12/2019	307.456,95	307.456,95
					R$ 307.456,95	**R$ 307.456,95**

Nome: **HELENA ANDRADE LIMA THOME**
CNPJ/CPF: 216.447.698-08
Endereço: RUA ESTUDANTE JEREMIAS BASTOS, N°. 284, AP. 110
Bairro: BOA VIAGEM
Cidade/UF: RECIFE/PE
CEP: 51.011-040
Origem: COMERCIAL
Natureza: FORNECEDOR
Classificação: QUIROGRAFÁRIO

DEVEDORA	TIPO	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR	VALOR ATUALIZADO
TENORIO EMP.	PROCESSO	0027868-13.2018.8.17.8201	21/06/2019	30/12/2019	10.093,35	10.093,35
					R$ 10.093,35	**R$ 10.093,35**

Nome: **IRMANDADE DE SÃO PEDRO DOS CLÉRIGOS**
CNPJ/CPF: 11.306.149/0001-10
Endereço: AV. NORTE MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, Nº 1851, SL
Bairro: ESPINHEIRO
Cidade/UF: RECIFE/PE
CEP: 52.021-000
Origem: COMERCIAL
Natureza: FORNECEDOR
Classificação: QUIROGRAFÁRIO

DEVEDORA	TIPO	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR	VALOR ATUALIZADO
TENORIO EMP.	PROCESSO	0035430-15.2019.8.17.2001	13/06/2019	30/12/2019	10.904,88	10.904,88
					R$ 10.904,88	**R$ 10.904,88**

Nome: **JOSÉ GUERRA DE LIRA JÚNIOR**
CNPJ/CPF: 336.864.594-34
Endereço: QDB-2, N. 20
Bairro: OURO PRETO
Cidade/UF: OLINDA/PE
CEP:
Origem: COMERCIAL
Natureza: FORNECEDOR
Classificação: QUIROGRAFÁRIO

DEVEDORA	TIPO	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR	VALOR ATUALIZADO
TENORIO EMP.	PROCESSO	0067443-93.1995.8.17.0001	22/10/2015	30/12/2019	654.891,55	654.891,55
					R$ 654.891,55	**R$ 654.891,55**

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:49
Número do documento: 19112622290836800000053711431
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290836800000053711431
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:08

Nome: **JOSÉ MONSUÊTO CRUZ**
CNPJ/CPF: OAB/PE 7.691
Endereço: RUA POTYRA, Nº 186
Bairro: PRADO
Cidade/UF: RECIFE/PE
CEP: 50.751-310
Origem: COMERCIAL
Natureza: FORNECEDOR
Classificação: QUIROGRAFÁRIO

DEVEDORA	TIPO	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR	VALOR ATUALIZADO
TENORIO EMP.	PROCESSO	0129693-16.2005.8.17.0001	01/01/2015	30/12/2019	2.137,79	2.137,79
					R$ 2.137,79	**R$ 2.137,79**

Nome: **LAERCIO BERNARDI**
CNPJ/CPF: 603.116.578-34
Endereço: RUA AMÉRICO PIOLA, Nº 241
Bairro: HORTO SANTO ANTONIO
Cidade/UF: JUNDIAÍ/SP
CEP: 13.211-391
Origem: COMERCIAL
Natureza: FORNECEDOR
Classificação: QUIROGRAFÁRIO

DEVEDORA	TIPO	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR	VALOR ATUALIZADO
TENORIO INCORP.	PROCESSO	4000167-75.2012.8.26.0309	28/02/2019	30/12/2019	14.495,27	14.495,27
					R$ 14.495,27	**R$ 14.495,27**

Nome: **LOCGUEL LOCADORA DE EQUIP. P/ CONST.**
CNPJ/CPF: 19.537.752/0040-20
Endereço: R JOSE JORGE DE ALMEIDA, 200
Bairro: JARDIM NOVA AMERICA
Cidade/UF: CAMPINAS/SP
CEP: 13.053-023
Origem: COMERCIAL
Natureza: FORNECEDOR
Classificação: QUIROGRAFÁRIO

DEVEDORA	TIPO	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR	VALOR ATUALIZADO
TENORIO INCORP.	NF	590	08/07/2016	02/06/2017	529,25	529,25
TENORIO INCORP.	NF	1320	28/11/2016	09/06/2017	490,26	490,26
TENORIO INCORP.	NF	1338	05/12/2016	08/06/2017	197,50	197,50
TENORIO INCORP.	NF	1340	05/12/2016	08/06/2017	590,57	590,57
TENORIO INCORP.	NF	1342	05/12/2016	08/06/2017	53,46	53,46
TENORIO INCORP.	NF	1349	05/12/2016	07/06/2017	490,26	490,26
TENORIO INCORP.	NF	1540	30/01/2017	13/06/2017	490,26	490,26
TENORIO INCORP.	NF	1542	30/01/2017	09/06/2017	213,53	213,53
TENORIO INCORP.	NF	1556	02/02/2017	12/06/2017	53,40	53,40
TENORIO INCORP.	NF	1558	03/02/2017	12/06/2017	590,57	590,57
TENORIO INCORP.	NF	1557	03/02/2017	12/06/2017	197,50	197,50
TENORIO INCORP.	NF	1625	22/02/2017	16/06/2017	490,26	490,26
TENORIO INCORP.	NF	1632	23/02/2017	16/06/2017	213,53	213,53
TENORIO INCORP.	NF	1643	03/03/2017	16/06/2017	197,50	197,50

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:49
Número do documento: 19112622290836800000053711431
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290836800000053711431
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:08

TENORIO INCORP.	NF	1644	03/03/2017	13/07/2017	590,57	590,57
TENORIO INCORP.	NF	1652	06/03/2017	13/07/2017	53,46	53,46
TENORIO INCORP.	NF	1714	29/03/2017	07/06/2017	490,26	490,26
TENORIO INCORP.	NF	1715	29/03/2017	07/06/2017	490,26	490,26
TENORIO INCORP.	NF	1727	30/03/2017	15/06/2017	213,53	213,53
TENORIO INCORP.	NF	1732	05/04/2017	22/06/2017	590,57	590,57
TENORIO INCORP.	NF	1731	05/04/2017	22/06/2017	197,50	197,50
TENORIO INCORP.	NF	1730	05/04/2017	22/06/2017	53,46	53,46
TENORIO INCORP.	NF	1788	27/04/2017	16/06/2017	490,26	490,26
TENORIO INCORP.	NF	1789	27/04/2017	16/06/2017	213,53	213,53
TENORIO INCORP.	NF	1799	27/04/2017	16/06/2017	197,50	197,50
TENORIO INCORP.	NF	1808	05/05/2017	16/06/2017	53,46	53,46
					R$ 8.432,21	**R$ 8.432,21**

Nome: **MAGDA MARIA WACEMBERG E OUTRO**
CNPJ/CPF: 167.086.874-53
Endereço: AV CONSELHEIRO AGUIAR, N° 3321, AP 303
Bairro: BOA VIAGEM
Cidade/UF: RECIFE/PE
CEP: 51.020-021
Origem: COMERCIAL
Natureza: FORNECEDOR
Classificação: QUIROGRAFÁRIO

DEVEDORA	TIPO	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR	VALOR ATUALIZADO
GC EMPREEND.	PROCESSO	0034242-89.2016.8.17.2001	24/08/2016	30/12/2019	77.204,23	77.204,23
					R$ 77.204,23	**R$ 77.204,23**

Nome: **MANOEL DEMOCRITO DE ASSIS**
CNPJ/CPF: 043.262.374-49
Endereço: RUA PROF. MARIA DA LUZ BARROS BARBOSA
Bairro: VALENTINA FIGUEIREDO
Cidade/UF: JOÃO PESSOA/PB
CEP: 58.063-580
Origem: COMERCIAL
Natureza: FORNECEDOR
Classificação: QUIROGRAFÁRIO

DEVEDORA	TIPO	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR	VALOR ATUALIZADO
TENORIO EMP.	PROCESSO	0027696-18.2016.8.17.2001	01/06/2016	30/12/2019	353.155,64	353.155,64
					R$ 353.155,64	**R$ 353.155,64**

Nome: **MARCELO DE SOUZA AGUIAR**
CNPJ/CPF: 052.711.434-06
Endereço: AV. ENG. DOMINGOS FERREIRA, 2160
Bairro: BOA VIAGEM
Cidade/UF: RECIFE
CEP: 51.111-020
Origem: COMERCIAL
Natureza: FORNECEDOR
Classificação: QUIROGRAFÁRIO

DEVEDORA	TIPO	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR	VALOR ATUALIZADO
CONC. EMPREEND.	NF	5	09/05/2019	04/03/2019	250,00	250,00

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:49
Número do documento: 19112622290836800000053711431
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290836800000053711431
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:08

					R$ 250,00	**R$ 250,00**

Nome: **MARIA FREIRE MOURA LEITE DE SÁ**
CNPJ/CPF: 433.281.054-68
Endereço: RUA FREI MARTIN LIMPE, Nº. 74
Bairro: BARRO
Cidade/UF: RECIFE/PE
CEP: 50.780-550
Origem: COMERCIAL
Natureza: FORNECEDOR
Classificação: QUIROGRAFÁRIO

DEVEDORA	TIPO	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR	VALOR ATUALIZADO
TENORIO EMP.	PROCESSO	0057244-31.2003.8.17.0001	15/01/2018	30/12/2019	89.105,10	89.105,10
					R$ 89.105,10	**R$ 89.105,10**

Nome: **MARINALVA OLIVEIRA DE ANDRADE**
CNPJ/CPF: 191.547.044-72
Endereço: RUA IDA MARIA, N° 189
Bairro: MACAXEIRA
Cidade/UF: RECIFE/PE
CEP: 52.090-380
Origem: COMERCIAL
Natureza: FORNECEDOR
Classificação: QUIROGRAFÁRIO

DEVEDORA	TIPO	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR	VALOR ATUALIZADO
GC EMPREEND.	PROCESSO	0099464-33.2018.8.17.2001	24/09/2019	30/12/2019	133.235,31	133.235,31
					R$ 133.235,31	**R$ 133.235,31**

Nome: **NX OBRAS EM GERAL LTDA**
CNPJ/CPF: 09.107.935/0001-46
Endereço: R FREIRE BRAYNER, 120 - APT 3023
Bairro: VILA HELIOPOLIS
Cidade/UF: SAO PAULO/SP
CEP: 04.235-243
Origem: COMERCIAL
Natureza: FORNECEDOR
Classificação: QUIROGRAFÁRIO

DEVEDORA	TIPO	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR	VALOR ATUALIZADO
TENORIO INCORP.	CONTRATO	09107-01	22/08/2018	15/01/2020	331.545,00	331.545,00
					R$ 331.545,00	**R$ 331.545,00**

Nome: **OSVALDO REINALDO EBBERS JÚNIOR**
CNPJ/CPF: 435.826.134-53
Endereço: RUA CAPITÃO ESTEVÃO FERNANDER, Nº 210
Bairro: IPSEP
Cidade/UF: RECIFE/PE
CEP: 50870-020
Origem: COMERCIAL
Natureza: FORNECEDOR
Classificação: QUIROGRAFÁRIO

DEVEDORA	TIPO	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR	VALOR ATUALIZADO
TENORIO EMP.	PROCESSO	0085802-57.1996.8.17.0001	10/12/2018	30/12/2019	535.331,04	535.331,04
					R$ 535.331,04	**R$ 535.331,04**

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:49
Número do documento: 19112622290836800000053711431
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290836800000053711431
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:08

Nome: **RICARDO COSTA CAVALCANTI**
CNPJ/CPF: 090.960.784-20
Endereço: RUA ANUNCIADA DA ROCHA MELO, N. 97, APTO. 602
Bairro: MADALENA
Cidade/UF: RECIFE/PE
CEP: 50710-390
Origem: COMERCIAL
Natureza: FORNECEDOR
Classificação: QUIROGRAFÁRIO

DEVEDORA	TIPO	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR	VALOR ATUALIZADO
CONC. BOULEVARD	PROCESSO	0041353-56.2018.8.17.2001	28/03/2016	28/03/2016	22.862,40	22.862,40
					R$ 22.862,40	**R$ 22.862,40**

Nome: **ROBERTO SANTA CRUZ SALGUEIRO**
CNPJ/CPF: 037.379.774-53
Endereço: RUA SEBASTIÃO MALTA ARCOVERDE, Nº 223, AP 802
Bairro: PARNAMIRIM
Cidade/UF: RECIFE/PE
CEP: 52.060-070
Origem: COMERCIAL
Natureza: FORNECEDOR
Classificação: QUIROGRAFÁRIO

DEVEDORA	TIPO	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR	VALOR ATUALIZADO
TENORIO EMP.	PROCESSO	0014995-80.1994.8.17.0001	06/11/2019	30/12/2019	28.914,36	28.914,36
					R$ 28.914,36	**R$ 28.914,36**

Nome: **SEVERIEN, ANDRADE & ALENCAR ADVOGADOS**
CNPJ/CPF: 19.019.622/0001-90
Endereço: AV LINS PETIT, 274
Bairro: ILHA DO LEITE
Cidade/UF: RECIFE/PE
CEP: 50.070-225
Origem: COMERCIAL
Natureza: FORNECEDOR
Classificação: QUIROGRAFÁRIO

DEVEDORA	TIPO	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR	VALOR ATUALIZADO
CONC. EMPREEND.	CONTRATO	19019-02	25/11/2018	30/01/2020	165.000,00	165.000,00
TENORIO INCORP.	CONTRATO	19019-01	25/11/2018	30/12/2019	165.000,00	165.000,00
					R$ 330.000,00	**R$ 330.000,00**

Nome: **SIND.TRAB.IND.CONST.CIVIL PES.EST.PE.**
CNPJ/CPF: 08.142.317/0001-74
Endereço: R DA CONCORDIA, 829
Bairro: SAO JOSE
Cidade/UF: RECIFE
CEP: 50.020-050
Origem: COMERCIAL
Natureza: FORNECEDOR
Classificação: QUIROGRAFÁRIO

DEVEDORA	TIPO	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR	VALOR ATUALIZADO
CONC. EMPREEND.	NF	1408013	15/01/2014	10/02/2014	231,00	231,00
CONC. EMPREEND.	NF	1408014	12/03/2014	10/04/2014	231,00	231,00
CONC. EMPREEND.	NF	1408015	09/04/2014	12/05/2014	231,00	231,00
CONC. EMPREEND.	NF	1408016	09/05/2014	10/06/2014	231,00	231,00

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:49
Número do documento: 19112622290836800000053711431
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290836800000053711431
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:08

CONC. EMPREEND.	NF	2408201	12/06/2014	10/07/2014	231,00	231,00
CONC. EMPREEND.	NF	2408201	07/07/2014	11/08/2014	231,00	231,00
CONC. EMPREEND.	NF	2408201	14/08/2014	10/09/2014	231,00	231,00
CONC. EMPREEND.	NF	2408201	04/09/2014	10/10/2014	231,00	231,00
CONC. EMPREEND.	NF	2408201	10/10/2014	10/11/2014	231,00	231,00
CONC. EMPREEND.	NF	1408017	10/11/2014	10/12/2014	231,00	231,00
CONC. EMPREEND.	NF	6	18/11/2014	29/12/2014	518,00	518,00
CONC. EMPREEND.	NF	5	18/11/2014	28/11/2014	518,00	518,00
CONC. EMPREEND.	NF	2408201	01/12/2014	12/01/2015	253,00	253,00
CONC. EMPREEND.	NF	2408202	08/01/2015	10/02/2015	253,00	253,00
CONC. EMPREEND.	NF	2408202	30/01/2015	10/03/2015	253,00	253,00
CONC. EMPREEND.	NF	2408202	25/02/2015	10/04/2015	253,00	253,00
CONC. EMPREEND.	NF	16	30/03/2015	30/04/2015	100,17	100,17
CONC. EMPREEND.	NF	2408202	13/04/2015	11/05/2015	253,00	253,00
CONC. EMPREEND.	NF	2408202	18/05/2015	10/06/2015	253,00	253,00
CONC. EMPREEND.	NF	2408202	28/10/2015	10/12/2015	253,00	253,00
CONC. EMPREEND.	NF	2408202	04/12/2015	11/01/2016	253,00	253,00
CONC. EMPREEND.	NF	2408202	18/01/2016	10/02/2016	253,00	253,00
CONC. EMPREEND.	NF	7	26/01/2016	01/02/2016	112,56	112,56
CONC. EMPREEND.	NF	2408202	28/01/2016	10/03/2016	253,00	253,00
CONC. EMPREEND.	NF	8	04/03/2016	24/02/2016	569,50	569,50
CONC. EMPREEND.	NF	9	04/03/2016	24/03/2016	569,50	569,50
CONC. EMPREEND.	NF	2408203	22/06/2016	10/05/2016	253,00	253,00
CONC. EMPREEND.	NF	2408203	22/06/2016	10/06/2016	253,00	253,00
CONC. EMPREEND.	NF	2408203	22/06/2016	11/07/2016	253,00	253,00
CONC. EMPREEND.	NF	2408202	22/06/2016	11/04/2016	253,00	253,00
CONC. EMPREEND.	NF	18	03/04/2017	28/04/2017	120,15	120,15
					R$ 8.359,88	**R$ 8.359,88**

Nome: **SWIFT ARMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**
CNPJ/CPF: 60.713.823/0001-96
Endereço: RUA IRINEU JOSÉ BORDON, Nº 215
Bairro: PARQUE ANHANGUERA
Cidade/UF: SÃO PAULO/SP
CEP: 05.120-060
Origem: COMERCIAL
Natureza: FORNECEDOR
Classificação: QUIROGRAFÁRIO

DEVEDORA	TIPO	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR	VALOR ATUALIZADO
TENORIO EMP.	PROCESSO	0058770-43.1997.8.17.0001	31/05/2000	30/12/2019	16.542,48	16.542,48
TENORIO EMP.	PROCESSO	0014427-49.2003.8.17.0001	31/03/2011	30/12/2019	562.525,48	562.525,48
TENORIO EMP.	PROCESSO	0016815-61.1999.8.17.0001	17/08/2017	30/12/2019	55.382,50	55.382,50
					R$ 634.450,46	**R$ 634.450,46**

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:49
Número do documento: 19112622290836800000053711431
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290836800000053711431
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:08

Nome: **VANIA REGINA PINTO DE CARVALHO**
CNPJ/CPF: 342.665.504-72
Endereço: RUA JORGE COUCEIRO DA COSTA EIRAS, Nº 595, AP 1
Bairro: BOA VIAGEM
Cidade/UF: RECIFE/PE
CEP: 51.021-300
Origem: COMERCIAL
Natureza: FORNECEDOR
Classificação: QUIROGRAFÁRIO

DEVEDORA	TIPO	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR	VALOR ATUALIZADO
TENORIO EMP.	PROCESSO	0042577-06.2004.8.17.0001	29/11/2018	30/12/2019	609.076,83	609.076,83
					R$ 609.076,83	**R$ 609.076,83**

Nome: **XENIA CIRNE SILVEIRA E OUTRA**
CNPJ/CPF: 333.575.364-04
Endereço: RUA RIBEIRO DE BRITO, N° 901
Bairro: BOA VIAGEM
Cidade/UF: RECIFE/PE
CEP: 51.021-310
Origem: COMERCIAL
Natureza: FORNECEDOR
Classificação: QUIROGRAFÁRIO

DEVEDORA	TIPO	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR	VALOR ATUALIZADO
GC EMPREEND.	PROCESSO	0030088-28.2016.8.17.2001	01/08/2016	30/12/2019	51.703,06	51.703,06
					R$ 51.703,06	**R$ 51.703,06**

Nome: **YARACY SOARES DE MELO**
CNPJ/CPF: 572.513.204-87
Endereço: RUA TELES JÚNIOR, N° 65, AP 701
Bairro: ROSARINHO
Cidade/UF: RECIFE/PE
CEP: 52.050-505
Origem: COMERCIAL
Natureza: FORNECEDOR
Classificação: QUIROGRAFÁRIO

DEVEDORA	TIPO	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR	VALOR ATUALIZADO
GC EMPREEND.	PROCESSO	0033162-22.2018.8.17.2001	29/10/2019	30/12/2019	91.682,30	91.682,30
					R$ 91.682,30	**R$ 91.682,30**
				TOTAL GERAL	**R$ 5.645.924,28**	**R$ 5.645.924,28**

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:49
Número do documento: 19112622290836800000053711431
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290836800000053711431
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:08

GRUPO TENÓRIO EMPREENDIMENTOS
RELAÇÃO SINTÉTICA DE CREDORES ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE
Artigo 51, III, Lei 11.101/2005

8

Total	**R$**	**119.707,53**

CREDOR	MOEDA	VALOR
ALS SERVIÇOS HIDRAULICOS LTDA-ME	R$	35.000,00
CAMARGRAN COMÉRCIO DE MÁRMORE E GRANITO LTDA	R$	25.868,93
ENGETEP TECNOLOGIA EM PERFURACAO E ACABAMENTO EM GESSO LTDA	R$	2.000,00
LOKER LOCAÇÃO EQUIPAMENTOS PRA	R$	1.201,60
PLANILHAR LEVANTAMENTO E DIGITAÇÃO DE DADOS EIRELI	R$	20.491,00
SEG ELETRONIC SISTEMA DE ALARME EIRELI	R$	3.938,00
SERPINTURA SERVIÇOS DE PINTURAS GERAIS LTDA	R$	28.000,00
SIMPER SERVICOS LTDA	R$	3.208,00

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:49
Número do documento: 19112622290859000000053711432
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290859000000053711432
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:08

GRUPO TENÓRIO EMPREENDIMENTOS

Relação analítica de credores Enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte em Reais

Artigo 51, III, Lei 11.101/2005

Nome: **ALS SERVIÇOS HIDRAULICOS LTDA-ME**
CNPJ/CPF: 09.072.704/0001-44
Endereço: AVENIDA DOMINGOS FERREIRA, Nº 2160, LOJA 02
Bairro: BOA VIAGEM
Cidade/UF: RECIFE/PE
CEP: 51.111-020
Origem: COMERCIAL
Natureza: FORNECEDOR
Classificação: ME ou EPP

DEVEDORA	TIPO	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR	VALOR ATUALIZADO
TENORIO INCORP.	NF	74	29/10/2015	06/11/2015	35.000,00	35.000,00
					R$ 35.000,00	**R$ 35.000,00**

Nome: **CAMARGRAN COMÉRCIO DE MÁRMORE E GRANITO LTDA**
CNPJ/CPF: 04.713.843/0001-96
Endereço: R FELINTO DE ALMEIDA, 1038
Bairro: JD.SANTA MONICA
Cidade/UF: CAMPINAS/SP
CEP: 13.082-100
Origem: COMERCIAL
Natureza: FORNECEDOR
Classificação: ME ou EPP

DEVEDORA	TIPO	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR	VALOR ATUALIZADO
TENORIO INCORP.	NF	3896	16/11/2018	29/11/2018	17.588,93	17.588,93
TENORIO INCORP.	NF	3903	22/11/2018	30/11/2018	4.140,00	4.140,00
TENORIO INCORP.	NF	3909	29/11/2018	07/12/2018	4.140,00	4.140,00
					R$ 25.868,93	**R$ 25.868,93**

Nome: **ENGETEP TECNOLOGIA EM PERFURACAO E ACABAMENTO EM GESSO LTDA**
CNPJ/CPF: 08.860.891/0001-68
Endereço: AVENIDA FERNANDO SIMÕES BARBOSA, Nº 266, SALA
Bairro: BOA VIAGEM
Cidade/UF: RECIFE/PE
CEP: 51.020-390
Origem: COMERCIAL
Natureza: FORNECEDOR
Classificação: ME ou EPP

DEVEDORA	TIPO	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR	VALOR ATUALIZADO
CONC. BOULEVARD	NF	175	17/10/2013	18/12/2019	2.000,00	2.000,00
					R$ 2.000,00	**R$ 2.000,00**

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:49
Número do documento: 19112622290859000000053711432
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290859000000053711432
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:08

Nome: **LOKER LOCAÇÃO EQUIPAMENTOS PRA**
CNPJ/CPF: 12.446.549/0001-93
Endereço: R ITAJAI, 73
Bairro: MOOCA
Cidade/UF: SAO PAULO/SP
CEP: 03.162-060
Origem: COMERCIAL
Natureza: FORNECEDOR
Classificação: ME ou EPP

DEVEDORA	TIPO	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR	VALOR ATUALIZADO
TENORIO INCORP.	NF	241315	25/04/2017	25/05/2017	247,40	247,40
TENORIO INCORP.	NF	341472	26/04/2017	26/05/2017	417,10	417,10
TENORIO INCORP.	NF	341472	26/04/2017	26/05/2017	417,10	417,10
TENORIO INCORP.	NF	6297	26/12/2017	15/01/2018	120,00	120,00
					R$ 1.201,60	**R$ 1.201,60**

Nome: **PLANILHAR LEVANTAMENTO E DIGITAÇÃO DE DADOS EIRELI**
CNPJ/CPF: 11.416.621/0001-77
Endereço: R DA BAHIA, 504
Bairro: CENTRO
Cidade/UF: BELO HORIZONTE/MG
CEP: 30.160-010
Origem: COMERCIAL
Natureza: FORNECEDOR
Classificação: ME ou EPP

DEVEDORA	TIPO	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR	VALOR ATUALIZADO
HELIO FALCÃO	NF	2012226	04/10/2012	09/11/2012	4.955,30	4.955,30
HELIO FALCÃO	NF	2012252	07/11/2012	30/11/2012	15.535,70	15.535,70
					R$ 20.491,00	**R$ 20.491,00**

Nome: **SEG ELETRONIC SISTEMA DE ALARME EIRELI**
CNPJ/CPF: 00.797.201/0001-61
Endereço: R IRENE RAMOS GOMES DE MATTOS, 97
Bairro: PINA
Cidade/UF: RECIFE/PE
CEP: 51.011-530
Origem: COMERCIAL
Natureza: FORNECEDOR
Classificação: ME ou EPP

DEVEDORA	TIPO	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR	VALOR ATUALIZADO
TENORIO INCORP.	NF	28012020	28/10/2019	28/01/2020	358,00	358,00
TENORIO INCORP.	NF	28022020	28/10/2019	28/02/2020	358,00	358,00
TENORIO INCORP.	NF	28032020	28/10/2019	28/03/2020	358,00	358,00
TENORIO INCORP.	NF	28042020	28/10/2019	28/04/2020	358,00	358,00
TENORIO INCORP.	NF	28052020	28/10/2019	28/05/2020	358,00	358,00
TENORIO INCORP.	NF	28062020	28/10/2019	28/06/2020	358,00	358,00
TENORIO INCORP.	NF	28072020	28/10/2019	28/07/2020	358,00	358,00
TENORIO INCORP.	NF	28082020	28/10/2019	28/08/2020	358,00	358,00
TENORIO INCORP.	NF	28092020	28/10/2019	28/09/2020	358,00	358,00
TENORIO INCORP.	NF	28102020	28/10/2019	28/10/2020	358,00	358,00

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:49
Número do documento: 19112622290859000000053711432
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290859000000053711432
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:08

TENORIO INCORP.	NF	28122019	28/10/2019	28/12/2019	358,00	358,00
					R$ 3.938,00	**R$ 3.938,00**

Nome: **SERPINTURA SERVIÇOS DE PINTURAS GERAIS LTDA**
CNPJ/CPF: 11.382.835/0001-70
Endereço: R ENGENHEIRO LUIZ VAUTHIER, 86
Bairro: ENCRUZILHADA
Cidade/UF: RECIFE/PE
CEP: 52.041-631
Origem: COMERCIAL
Natureza: FORNECEDOR
Classificação: ME ou EPP

DEVEDORA	TIPO	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR	VALOR ATUALIZADO
CONC. BOULEVARD	NF	1	04/10/2013	18/12/2019	12.000,00	12.000,00
CONC. BOULEVARD	NF	1	04/10/2013	18/12/2019	16.000,00	16.000,00
					R$ 28.000,00	**R$ 28.000,00**

Nome: **SIMPER SERVICOS LTDA**
CNPJ/CPF: 03.106.272/0001-69
Endereço: R PROFESSORA ANGELA PINTO, 54
Bairro: TORRE
Cidade/UF: RECIFE
CEP: 50.710-010
Origem: COMERCIAL
Natureza: FORNECEDOR
Classificação: ME ou EPP

DEVEDORA	TIPO	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR	VALOR ATUALIZADO
CONC. BOULEVARD	NF	1038	21/09/2015	18/12/2019	3.208,00	3.208,00
					R$ 3.208,00	**R$ 3.208,00**
			TOTAL GERAL		**R$ 119.707,53**	**R$ 119.707,53**

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:49
Número do documento: 19112622290859000000053711432
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290859000000053711432
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:08

GRUPO TENÓRIO EMPREENDIMENTOS
RESUMO DA 1a LISTA DE CREDORES

CLASSE	Qtde		VALOR
Classe I	10	R$	85.050,64
Classe III	47	R$	5.645.924,28
Classe IV	8	R$	119.707,53
SUBTOTAL CONCURSAL COM VOTO	**65**	**R$**	**5.850.682,45**
Não Sujeitos (Impostos)	3	R$	16.679.496,37
SUBTOTAL NÃO CONCURSAL	**3**	**R$**	**16.679.496,37**
TOTAL GERAL	**68**		**22.530.178,82**

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:49
Número do documento: 19112622290871700000053711433
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290871700000053711433
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:08

GRUPO TENÓRIO EMPREENDIMENTOS
RELAÇÃO DO PASSIVO TRIBUTÁRIO

Total	**R$**	**16.679.496,37**

CREDOR	MOEDA	VALOR
ESTADUAL	R$	70.564,98
FEDERAL	R$	16.451.985,58
MUNICIPAL	R$	156.945,81

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:49
Número do documento: 19112622290880500000053711434
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290880500000053711434
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:08

TENÓRIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A
CNPJ: 06.037.059/0001-30
RELAÇÃO INTEGRAL DE FUNCIONÁRIOS ATIVOS
RELATÓRIO GERENCIAL

Colaborador	Função	Admissão	Sal Base	Saldo Salários 21/11	Férias Proporcionais	13º Proporcional	INSS	FGTS	Total
ADEMAR JOSE DE SANTANA	SERVENTE	01/06/2010	1.179,20	825,44	745,21	1.046,74	745,96	209,39	3.572,74
IDALMIR NUNES DA SILVA	ALMOXARIFE	01/02/2012	3.326,28	2.328,40	3.572,33	2.952,64	2.523,21	708,27	12.084,85
GILMAR TENÓRIO ROCHA FILHO	AUX. ADMINISTRATIVO	01/07/2019	1.200,00	840,00	626,85	1.065,21	721,64	202,56	3.456,25

Recife-PE, 21 de novembro de 2019.

TENÓRIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A
CNPJ: 06.037.059/0001-30
TARITA RODRIGUES VALENÇA
Sócia Administradora
CPF: 243.834.734-15

Scanned with CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:49
Número do documento: 19112622290888800000053711438
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290888800000053711438
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:08

CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S. A.
CNPJ: 10.541.768/0001-26
RELAÇÃO INTEGRAL DE FUNCIONÁRIOS ATIVOS
RELATÓRIO GERENCIAL

Colaborador	Função	Admissão	Sal Base	Saldo Salários 19/11	Férias Proporcionais	13º Proporcional	INSS	FGTS	Total
ANA PAULA DA SILVA TAVARES	`ENC DEPT PESSOAL	01/07/2013	3.921,07	2.483,34	2.019,62	3.459,14	2.269,20	636,97	10.868,27
CID JOSE SABINO DE LIMA	PEDREIRO DE OBRAS	04/10/2010	1.568,60	993,45	263,58	1.383,81	752,64	211,27	3.604,74
JESSICA ELEN SALVIANO DE OLIVEIRA MONTE	COORDENADORA FINANCEIRA	21/09/2011	4.984,00	3.156,53	1.074,18	4.396,84	2.458,85	690,20	11.776,61
MARIA MANUELA R. V. TENORIO ROCHA CORTE RI	DIRETORA	01/02/2013	1.685,39	1.067,41	1.791,59	1.486,84	1.238,57	347,67	5.932,08

Recife-PE, 19 de novembro de 2019.

CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S. A.
CNPJ: 10.541.768/0001-26
MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA
Sócia Administradora
048.922.484-95

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:49
Número do documento: 19112622290888000000053711438
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290888000000053711438
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:08

DECLARAÇÃO

C.P.P. COMERCIO E EMPREENDIMENTOS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.848.008/0001-91, com sede na Avenida Paulista, nº 171, 10º Andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01.311-904, representada neste ato, por sua administradora **TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA**, brasileira, casada, empresária, inscrito no CPF/MF sob o nº 149.651.514-53 e carteira de identidade nº 1.040.724 - SSP/PE, residente e domiciliada na Avenida Dezessete de Agosto, nº 976, Apto. 1001, Casa Forte, Recife/PE, CEP: 52.060-590, DECLARA, em atenção ao art. 51, inciso IV da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, que não possui funcionários ativos, fazendo uso de serviços prestados por terceiros para o seguimento de suas atividades.

Recife/PE, 11 de novembro de 2019.

C.P.P. COMERCIO E EMPREENDIMENTOS S.A.
TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA

Scanned with CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:49
Número do documento: 19112622290888800000053711438
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290888800000053711438
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:08

DECLARAÇÃO

DELTA PARTICIPAÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.220.753/0001-66, com sede na Alameda Santos, nº 1800, 8º Andar, Conj. 11, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP: 01.418-200, representada neste ato, por sua administradora **TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA**, brasileira, viúva, empresária, inscrito no CPF/MF sob o nº 149.651.514-53 e carteira de identidade nº 1.040.724 - SSP/PE, residente e domiciliada na Avenida Dezessete de Agosto, nº 976, Apto. 1001, Casa Forte, Recife/PE, CEP: 52.060-590, DECLARA, em atenção ao art. 51, inciso IV da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, que não possui funcionários ativos, fazendo uso de serviços prestados por terceiros para o seguimento de suas atividades.

Recife/PE, 11 de novembro de 2019.

DELTA PARTICIPAÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA
TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA

Scanned with CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:49
Número do documento: 19112622290888800000053711438
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290888800000053711438
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:08

DECLARAÇÃO

DTT CONTRUÇOES S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.163.943/0001-47, com sede na Rua Abílio Figueredo, nº 92, sala 65, Bairro: Anhangabau, Cep: 13.208-140, representada neste ato, por seu administrador **TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA**, brasileira, viúva, empresária, inscrito no CPF/MF sob o nº 149.651.514-53 e carteira de identidade nº 1.040.724 - SSP/PE, residente e domiciliado na Alameda Jaú, nº 1477, apto 41B, Bairro Jardins, São Paulo, Cep: 01420-000, DECLARA, em atenção ao art. 51, inciso IV da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, que não possui funcionários ativos, fazendo uso de serviços prestados por terceiros para o seguimento de suas atividades.

Recife/PE, 11 de Novembro de 2019.

DTT CONTRUÇOES S.A
TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA

Scanned with CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:49
Número do documento: 19112622290888800000053711438
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290888800000053711438
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:08

DECLARAÇÃO

GC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.064.495/0001-80, com sede na Rua Silva Jardim, nº 97, 2º Andar, Sala 02, Belenzinho, São Paulo/SP, CEP: 03.057-070, representada neste ato, por sua administradora **TARITA RODRIGUES VALENÇA**, brasileira, solteira, empresária, inscrito no CPF/MF sob o nº 243.834.734-15 e carteira de identidade nº 1.797.879 - SSP/PE, residente e domiciliada na Rua Isaac Salazar, nº 170, Apto. 1501, Tamarineira, Recife/PE, CEP: 52.050-160, DECLARA, em atenção ao art. 51, inciso IV da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, que não possui funcionários ativos, fazendo uso de serviços prestados por terceiros para o seguimento de suas atividades.

Recife/PE, 11 de novembro de 2019.

GC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
TARITA RODRIGUES VALENÇA

Scanned with CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:49
Número do documento: 19112622290888800000053711438
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290888800000053711438
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:08

DECLARAÇÃO

HÉLIO FALCÃO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.403.710/0001-77, com sede na Rua Hélio Falcão, lote 5 A, Bairro Boa Viagem, Recife/PE, Cep: 51.021-070, representada neste ato, por seu administrador **TARITA RODRIGUES VALENÇA**, brasileira, solteira, empresária, inscrito no CPF/MF sob o nº 243.834.734-15 e carteira de identidade nº 1.797.879 – SSP/PE, residente e domiciliado na Rua Isaac Salazar, nº 170, apto 1501, Bairro Tamarineira, Recife/PE, Cep: 52050-160, DECLARA, em atenção ao art. 51, inciso IV da lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, que não possui funcionários ativos, fazendo uso de serviços prestados por terceiros para o seguimento de suas atividades.

Recife/PE, 21 de Novembro de 2019.

Valença

HÉLIO FALCÃO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA

TARITA RODRIGUES VALENÇA

Scanned with CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:49
Número do documento: 19112622290888800000053711438
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290888800000053711438
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:08

DECLARAÇÃO

SIFAHY PARTICIPACOES S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.295.811/0001-10, com sede na Rua Dr. Guilherme Bannitz, nº 126, 2º Andar, Conj. 21, CV. 173, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP: 04.532-060, representada neste ato, por sua administradora **TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA**, brasileira, viúva, empresária, inscrito no CPF/MF sob o nº 149.651.514-53 e carteira de identidade nº 1.040.724 - SSP/PE, residente e domiciliada na Alameda Jaú, nº 1477, Apto. 41 B, Jardins, São Paulo/SP, CEP: 01.420-000, DECLARA, em atenção ao art. 51, inciso IV da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, que não possui funcionários ativos, fazendo uso de serviços prestados por terceiros para o seguimento de suas atividades.

Recife/PE, 11 de novembro de 2019.

SIFAHY PARTICIPACOES S.A.
TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA

Scanned with CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:49
Número do documento: 19112622290888800000053711438
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290888800000053711438
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:08

DECLARAÇÃO

TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.524.014/0001-20, com sede na Avenida Paulista, nº 171, 10º Andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01.311-904, representada neste ato, por sua administradora **TARITA RODRIGUES VALENÇA**, brasileira, solteira, empresária, inscrito no CPF/MF sob o nº 243.834.734-15 e carteira de identidade nº 1.797.879 - SSP/PE, residente e domiciliada na Rua Isaac Salazar, nº 170, Apto. 1501, Tamarineira, Recife/PE, CEP: 52.050-160, DECLARA, em atenção ao art. 51, inciso IV da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, que não possui funcionários ativos, fazendo uso de serviços prestados por terceiros para o seguimento de suas atividades.

Recife/PE, 11 de novembro de 2019.

TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
TARITA RODRIGUES VALENÇA

Scanned with CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:49
Número do documento: 19112622290888800000053711438
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290888800000053711438
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:08

DECLARAÇÃO

ADELINO MARTINS DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.969.336/0001-09, com sede na Rua Adelino Martins, nº 316, Mansões Santo Antônio, Campinas/SP, CEP: 13.087-510, representada neste ato, por sua administradora **MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA CÔRTE REAL**, brasileira, casada, empresária, inscrito no CPF/MF sob o nº 048.922.484-95 e carteira de identidade nº 5.938.152 - SSP/PE, residente e domiciliada na Avenida Domingos Ferreira, nº 2160, Sala 104, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 52.060-590, DECLARA, em atenção ao art. 51, inciso IV da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, que não possui funcionários ativos, fazendo uso de serviços prestados por terceiros para o seguimento de suas atividades.

Recife/PE, 11 de novembro de 2019.

ADELINO MARTINS DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIOS LTDA
MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA CÔRTE REAL

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:49
Número do documento: 19112622290888800000053711438
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290888800000053711438
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:08

DECLARAÇÃO

CONCRETTA BOULEVARD DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.991.098/0001-40, com sede na Avenida Fernando Simões Barbosa, nº 266, Sala 807, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51.020-390, representada neste ato, por sua administradora **MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA CÔRTE REAL**, brasileira, casada, bacharel em direito, inscrito no CPF/MF sob o nº 048.922.484-95 e carteira de identidade nº 5.938.152 - SSP/PE, residente e domiciliada na Rua dos Navegantes, nº 2347, Apto. 2201, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51.021-010, DECLARA, em atenção ao art. 51, inciso IV da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, que não possui funcionários ativos, fazendo uso de serviços prestados por terceiros para o seguimento de suas atividades.

Recife/PE, 11 de novembro de 2019.

CONCRETTA BOULEVARD DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA
MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA CÔRTE REAL

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:49
Número do documento: 19112622290888800000053711438
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290888800000053711438
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:08

DECLARAÇÃO

CONCRETTA PARTICIPAÇÕES S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.525.599/0001-30, com sede na Av. Domingos Ferreira, nº 2160, sala 2ª, bairro de Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51.111-020, representada neste ato, por seu administrador **MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA CÔRTE REAL**, brasileira, casada, empresária, inscrito no CPF/MF sob o nº 048.922.484-95 e carteira de identidade nº 5.938.152 - SSP/PE, residente e domiciliado na Av. Domingos Ferreira, nº 2160, sala 2º, bairro de Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51.111-020, DECLARA, em atenção ao art. 51, inciso IV da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, que não possui funcionários ativos, fazendo uso de serviços prestados por terceiros para o seguimento de suas atividades.

Recife/PE, 11 de Novembro de 2019.

CONCRETTA PARTICIPAÇÕES S.A
MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA CÔRTE REAL

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:49
Número do documento: 19112622290888800000053711438
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290888800000053711438
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:08

DECLARAÇÃO

CONCRETTA LUXEMBURGO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.365.177/0001-33, com sede na Rua Alberto Faria, nº 74, bairro Jardim Brasil, Campinas/SP, Cep: 13073-014, representada neste ato, por seu administrador **MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA CÔRTE REAL**, brasileira, casada, empresária, inscrito no CPF/MF sob o nº 048.922.484-95 e carteira de identidade nº 5.938.152 - SSP/PE, residente e domiciliado na Av. Domingos Ferreira, nº 2160, sala 104, Boa Viagem, Cep: 51111-020, DECLARA, em atenção ao art. 51, inciso IV da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, que não possui funcionários ativos, fazendo uso de serviços prestados por terceiros para o seguimento de suas atividades.

Recife/PE, 11 de Novembro de 2019.

CONCRETTA LUXEMBURGO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA
MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA CÔRTE REAL

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:49
Número do documento: 19112622290888800000053711438
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290888800000053711438
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:08

CERTIDÃO SIMPLIFICADA VIA INTERNET

Código de Autenticação 0E89.5075.9C26.021F
Certidão gerada em 06/11/2018 as 09:46:19
PROTOCOLO SIARCO 18/815954-1

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial
CONCRETTA BOULEVARD DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIOS LTDA
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede)	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
26.2.0174946-9	10.991.098/0001-40	14/05/2009	14/05/2009

Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP)
AVENIDA FERNANDO SIMOES BASRBOSA, 266, SAALA 807 EMPRESARIAL WECON VI, BOA VIAGEM, RECIFE, PE, 51.020-390

Objeto Social

EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS IMOVEL LOCALIZADO NA RUA JANUARIO BARBOSA 141 MADALENA RECIFE/PE

Capital	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 123/2006)	Prazo de duração
Capital: R$ 50.000,00 CINQUENTA MIL REAIS	Não	Indeterminado
Capital Integralizado: R$ 50.000,00 CINQUENTA MIL REAIS		

Sócios/Participação no Capital, Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato

Nome/CPF ou CNPJ	Participação no Capital	Espécie de Sócio	Administrador	Término do Mandato
CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. 10.541.768/0001-26	49.999,00	SOCIO	Não	
MARIA MANUELA RODRIGUES VALENCA TENORIO ROCHA CORTE REAL 048.922.484-95	0,00	ADMINISTRADOR	SIM	
NELSON HENRIQUE RODRIGUES VALENCA SEGUNDO 010.622.324-02	1,00	SOCIO	Não	

Último Arquivamento

Data: 24/10/2012 **Número:** 20127517987
Ato: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO
Evento(s):
BALANCO PUBLICADO

Situação:
REGISTRO ATIVO

Status
COM IMPEDIMENTO JUDICIAL

Bloqueio(s)

OFÍCIO Nº OFI.0011.000792.7/2012, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO - 11º VARA FEDERAL. INDISPONIBILIDADE DAS QUOTAS DO CAPITAL SOCIAL DAS EMPRESAS EM ANEXOS, BEM COMO A ABSTENÇÃO DESTA JUCEPE DE ARQUIVAR QUALQUER DISPOSIÇÃO CONTRATUAL QUE TRATE DE REDUÇÃO DE CAPITAL SOCIAL, ALIENAÇÃO DE BENS ACUMULADOS ATÉ DECISÃO ULTERIOR DE JUÍZO.

Recife, 01 de novembro de 2019

Ilayne Larissa Leandro Marques
Secretária Geral

JUCEPE JUNTA COMERCIAL DE PERNAMBUCO
Documento disponibilizado a CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA
Em 1/11/2019 09:28:11
Código de Autenticação 0E89.5075.9C26.021F
Junta Comercial de Pernambuco
Acesse http://www.jucepe.pe.gov.br/ para verificar a autenticidade
Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:50
Número do documento: 19112622290903300000053711453
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290903300000053711453
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:09

CERTIDÃO SIMPLIFICADA VIA INTERNET
Código de Autenticação 0E89.5075.9C26.021F
Certidão gerada em 06/11/2018 as 09:46:19
PROTOCOLO SIARCO 18/815954-1

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial
CONCRETTA BOULEVARD DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIOS LTDA
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede)	CNPJ
26.2.0174946-9	10.991.098/0001-40

Observações:

Recife, 01 de novembro de 2019

Ilayne Larissa Leandro Marques
Secretária Geral

Documento disponibilizado a CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA
Em 1/11/2019 09:28:11
Código de Autenticação 0E89.5075.9C26.021F
Junta Comercial de Pernambuco
Acesse http://www.jucepe.pe.gov.br/ para verificar a autenticidade

Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:50
Número do documento: 19112622290903300000053711453
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290903300000053711453
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:09

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUCESP
Junta Comercial do Estado de São Paulo

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

CERTIFICAMOS QUE AS INFORMAÇÕES ABAIXO CONSTAM DOS DOCUMENTOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA COMERCIAL E SÃO VIGENTES NA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.

SE HOUVER ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE.

A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDÃO E A EXISTÊNCIA DE ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, SE HOUVER, PODERÃO SER CONSULTADAS NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DO DOCUMENTO.

EMPRESA

NIRE	REGISTRO	DATA DA CONSTITUIÇÃO	INÍCIO DAS ATIVIDADES	PRAZO DE DURAÇÃO
35224909478		24/11/2010	05/11/2010	PRAZO INDETERMINADO

NOME COMERCIAL	TIPO JURÍDICO
CONCRETTA LUXEMBURGO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIOS LTDA.	SOCIEDADE LIMITADA

C.N.P.J.	ENDEREÇO	NÚMERO	COMPLEMENTO
13.365.177/0001-33	RUA ALBERTO FARIA	74	

BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	MOEDA	VALOR CAPITAL
JARDIM BRASIL	CAMPINAS	SP	13073-014	R$	1.000,00

OBJETO SOCIAL

INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

SÓCIO

NOME
CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

ENDEREÇO	NÚMERO	COMPLEMENTO
AVENIDA DOMINGOS FERREIRA	2160	SALA 104

BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP
BOA VIAGEM	RECIFE	PE	51111-020

NIRE	CARGO	QUANTIDADE COTAS
26300017091	SÓCIO	999,00

SÓCIO

NOME
CONCRETTA PARTICIPACOES S.A.

ENDEREÇO	NÚMERO	COMPLEMENTO
AVENIDA DOMINGOS FERREIRA	2160	SALA 104

BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP
BOA VIAGEM	RECIFE	PE	51111-020

NIRE	CARGO	QUANTIDADE COTAS
26300016974	SÓCIO	1,00

REPRESENTANTE, ADMINISTRADOR

NOME
MARIA MANUELA RODRIGUES VALENCA TENORIO ROCHA

ENDEREÇO	NÚMERO	COMPLEMENTO
AVENIDA DOMINGOS FERREIRA	2160	SALA 104

BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	RG

Documento Gratuito
Proibida a Comercialização

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:50
Número do documento: 19112622290959800000053711720
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290959800000053711720
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:09

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUCESP
Junta Comercial do Estado de São Paulo

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

BOA VIAGEM	RECIFE	PE	51111-020	5938152

CPF	CARGO	QUANTIDADE COTAS
048.922.484-95	REPRESENTANTE, ADMINISTRADOR	

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO

DATA	NÚMERO	
13/09/2012	398.481/12-0	

ARQUIVAMENTO DE ATA, DATADA DE: 30/04/2012. ORDEM DO DIA:(I)DELIBERAR SOBRE A APROVACAO DO REALATORIO DAS CONTAS DOS ADMINISTRADORES;E (II) EXAMINAR, DISCUTIR E VOTAR SOBRE AS DEMONSTRACOES FINANCEIRAS DA SOCIEDADE, REFERENTES AO EXERCICIO ENCERRADO EM 31.12.2011.

INCLUSÃO DE CNPJ 13.365.177/0001-33

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35224909478
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 30/10/2019

JUCESP | GOVERNO DO ESTADO SÃO PAULO | documento assinado digitalmente

Certidão Simplificada emitida para MARIO RODRIGUES SOARES : 70937338400. Documento certificado por GISELA SIMIEMA CESCHIN, Secretária Geral da Jucesp. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 125683273, quinta-feira, 31 de outubro de 2019 às 23:53:56.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:50
Número do documento: 19112622290959800000053711720
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290959800000053711720
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:09

CERTIDÃO SIMPLIFICADA VIA INTERNET

Código de Autenticação 007D.807B.EC26.021F
Certidão gerada em 01/11/2019 as 10:29:16
PROTOCOLO SIARCO 19/820200-8

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial
CONCRETTA PARTICIPACOES S.A.
Natureza Jurídica: SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA

Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede)	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
26.3.0001697-4	10.525.599/0001-30	25/11/2008	25/11/2008

Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP)
AVENIDA ENGENHEIRO DOMINGOS FERREIRA, 2160, SALA 2A, BOA VIAGEM, RECIFE, PE, 51.111-020

Objeto Social

INVESTIMENTO EM EMPREENDIEMTNOS E OU A PARTICIPACAO NO CAPITAL DE OUTRAS SOCIEDADES SEDIADAS NO BRASIL OU NO EXTERIOR NA CONDICAO DE SOCIA ACIONISTA OU COTISTA COM RECUROS PRORPISO OU INCENTIVADOS

Capital	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 123/2006)	Prazo de duração
Capital: R$ 150.100,00 **CENTO E CINQUENTA MIL E CEM REAIS** **Capital Integralizado: R$ 150.100,00** **CENTO E CINQUENTA MIL E CEM REAIS**	**Não**	**Indeterminado**

Diretoria/Término Mandato/Cargo

Nome	CPF	Término Mandato	Cargo
MARIA MANUELA RODRIGUES VALENCA TENORIO ROCHA CORTE	048.922.484-95		DIRETOR
NELSON HENRIQUE RODRIGUES VALENCA SEGUNDO	010.622.324-02		DIRETOR

Último Arquivamento

Data: 03/08/2016 **Número: 20168886570**

Ato: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA

Evento(s):

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA

Situação:
REGISTRO ATIVO

Status
COM IMPEDIMENTO JUDICIAL

Bloqueio(s)

OFÍCIO Nº 0F1.0011.000792.7/2012, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO 11º VARA FEDERAL. INDISPONIBILIDADE DAS QUOTAS DO CAPITAL SOCIAL DAS EMPRESAS EM ANEXO, BEM COMO A ABSENÇÃO DESTA JUCEPE DE QRQUIVAR QUALQUER DISPOSIÇÃO CONTRATUAL QUE TRATE DE REDUÇÃO DE CAPITAL SOCIAL, ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE E DA INTEGRALIZAÇÃO OU INCORPORAÇÃO AO CAPITAL DE LUCROS ACUMULADOS ATÉ DECISÃO ULTERIOR DE JUÍZO.

Observações:

Recife, 01 de novembro de 2019

Ilayne Larissa Leandro Marques
Secretária Geral

JUCEPE JUNTA COMERCIAL DE PERNAMBUCO
Documento disponibilizado a CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA
Em 1/11/2019 11:04:25
Código de Autenticação 007D.807B.EC26.021F
Junta Comercial de Pernambuco
Acesse http://www.jucepe.pe.gov.br/ para verificar a autenticidade
Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:50
Número do documento: 19112622290969000000053711454
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622290969000000053711454
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:09

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUCESP
Junta Comercial do Estado de São Paulo

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

CERTIFICAMOS QUE AS INFORMAÇÕES ABAIXO CONSTAM DOS DOCUMENTOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA COMERCIAL E SÃO VIGENTES NA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.

SE HOUVER ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE.

A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDÃO E A EXISTÊNCIA DE ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, SE HOUVER, PODERÃO SER CONSULTADAS NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DO DOCUMENTO.

EMPRESA

NIRE	REGISTRO	DATA DA CONSTITUIÇÃO	INÍCIO DAS ATIVIDADES	PRAZO DE DURAÇÃO
35220944287		08/09/2006	18/09/2006	

NOME COMERCIAL	TIPO JURÍDICO
DELTA PARTIPACOES & EMPREENDIMENTOS LTDA	SOCIEDADE LIMITADA

C.N.P.J.	ENDEREÇO	NÚMERO	COMPLEMENTO
08.389.855/0001-68	AVENIDA PAULISTA	171	10 ANDAR

BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	MOEDA	VALOR CAPITAL
BELA VISTA	SAO PAULO	SP	01311-904	R$	2.510.010,00

OBJETO SOCIAL

HOLDINGS DE INSTITUIÇÕES NÃO-FINANCEIRAS
COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS

DIRETOR ADJUNTO

NOME: TANAGRA RODRIGUES VALENCA TENORIO ROCHA

ENDEREÇO	NÚMERO	COMPLEMENTO
AVENIDA DEZESSETE DE AGOSTO	976	APTO.1001

BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	RG
CASA FORTE	RECIFE	PE	52060-590	1040724

CPF	CARGO	QUANTIDADE COTAS
149.651.514-53	DIRETOR ADJUNTO	

SÓCIO E DIRETOR PRESIDENTE

NOME: TARITA RODRIGUES VALENCA

ENDEREÇO	NÚMERO	COMPLEMENTO
RUA ISSAC SALAZAR	170	APTO.1501

BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	RG
TAMARINEIRA	RECIFE	PE	52050-160	1797897

CPF	CARGO	QUANTIDADE COTAS
243.834.734-15	SÓCIO E DIRETOR PRESIDENTE	10,00

SÓCIO

NOME: TENORIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

ENDEREÇO	NÚMERO	COMPLEMENTO
RUA SOLDADO DIONISIO CHAGAS	44	1 ANDAR

Documento Gratuito
Proibida a Comercialização

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:50
Número do documento: 19112622291001100000053711455
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291001100000053711455
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:10

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUCESP
Junta Comercial do Estado de São Paulo

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP
VL MARIANA	SAO PAULO	SP	

NIRE	CARGO	QUANTIDADE COTAS
35300345894	SÓCIO	2.510.000,00

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO

DATA	NÚMERO
09/02/2018	080.354/18-0

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA AVENIDA PAULISTA, 171, 10 ANDAR, BELA VISTA, SAO PAULO - SP, CEP 01311-904. , DATADA DE: 17/11/2017.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35220944287
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 21/11/2019

JUCESP · GOVERNO DO ESTADO SÃO PAULO · documento assinado digitalmente

Certidão Simplificada emitida para LUIS GONZAGA FURLAN FERREIRA : 11772078859. Documento certificado por GISELA SIMIEMA CESCHIN, Secretária Geral da Jucesp. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 126576771, sexta-feira, 22 de novembro de 2019 às 09:18:33.

Documento Gratuito
Proibida a Comercialização

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:50
Número do documento: 19112622291001100000053711455
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291001100000053711455
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:10

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUCESP
Junta Comercial do Estado de São Paulo

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

CERTIFICAMOS QUE AS INFORMAÇÕES ABAIXO CONSTAM DOS DOCUMENTOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA COMERCIAL E SÃO VIGENTES NA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.

SE HOUVER ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE.

A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDÃO E A EXISTÊNCIA DE ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, SE HOUVER, PODERÃO SER CONSULTADAS NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DO DOCUMENTO.

EMPRESA

NIRE	REGISTRO	DATA DA CONSTITUIÇÃO	INÍCIO DAS ATIVIDADES	PRAZO DE DURAÇÃO
35300353188		08/02/2008	24/01/2006	

NOME COMERCIAL	TIPO JURÍDICO
DTT CONSTRUCOES S.A.	SOCIEDADE POR AÇÕES

C.N.P.J.	ENDEREÇO	NÚMERO	COMPLEMENTO
08.163.943/0001-47	RUA ABILIO FIGUEREDO	92	SALA 65, EDIF

BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	MOEDA	VALOR CAPITAL
ANHANGABAU	JUNDIAI	SP	13208-140	R$	400.000,00

OBJETO SOCIAL

INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS
COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS

DIRETOR PRESIDENTE, COM TÉRMINO DE MANDATO EM 30/04/2020

NOME
TANAGRA RODRIGUES VALENCA TENORIO ROCHA

ENDEREÇO	NÚMERO	COMPLEMENTO
RUA ISAAC SALAZAR	170	AP 1501

BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	RG
TAMARINEIRA	RECIFE	PE	52050-160	1797879

CPF	CARGO	QUANTIDADE COTAS
149.651.514-53	DIRETOR PRESIDENTE, COM TÉRMINO DE MANDATO EM 30/04/2020	

DIRETOR PRESIDENTE, COM TÉRMINO DE MANDATO EM 30/04/2020

NOME
TARITA RODRIGUES VALENCA

ENDEREÇO	NÚMERO	COMPLEMENTO
RUA ISAAC SALAZAR	170	AP 1501

BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	RG
TAMARINEIRA	RECIFE	PE	52050-160	1797879

CPF	CARGO	QUANTIDADE COTAS
243.834.734-15	DIRETOR PRESIDENTE, COM TÉRMINO DE MANDATO EM 30/04/2020	

FILIAIS

NIRE	CNPJ
26999036141	

ENDEREÇO	NÚMERO	COMPLEMENTO

Documento Gratuito
Proibida a Comercialização

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:50
Número do documento: 19112622291009400000053711456
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291009400000053711456
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:10

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUCESP
Junta Comercial do Estado de São Paulo

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

RUA DO ESPINHEIRO	195		
BAIRRO ESPINHEIRO	MUNICÍPIO RECIFE	UF PE	CEP 52020-020

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO

DATA	NÚMERO
12/11/2018	537.074/18-1

ARQUIVAMENTO DE A.G.E., DATADA DE: 30/04/2018. REELEICAO DOS MEMBROS DA DIRETORIA DA COMPANHIA.

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE TANAGRA RODRIGUES VALENCA TENORIO ROCHA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: BRANCA, CPF: 149.651.514-53, RG/RNE: 1797879 - PE, RESIDENTE À RUA ISAAC SALAZAR, 170, AP 1501, TAMARINEIRA, RECIFE - PE, CEP 52050-160, COMO DIRETOR PRESIDENTE.

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE TARITA RODRIGUES VALENCA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: BRANCA, CPF: 243.834.734-15, RG/RNE: 1797879 - PE, RESIDENTE À RUA ISAAC SALAZAR, 170, AP 1501, TAMARINEIRA, RECIFE - PE, CEP 52050-160, COMO DIRETOR PRESIDENTE.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35300353188
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 30/10/2019

JUCESP | GOVERNO DO ESTADO SÃO PAULO | documento assinado digitalmente

Certidão Simplificada emitida para MARIO RODRIGUES SOARES : 70937338400. Documento certificado por GISELA SIMIEMA CESCHIN, Secretária Geral da Jucesp. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 125632377, quinta-feira, 31 de outubro de 2019 às 10:40:10.

Documento Gratuito
Proibida a Comercialização

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:50
Número do documento: 19112622291009400000053711456
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291009400000053711456
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:10

CERTIDÃO SIMPLIFICADA VIA INTERNET

Código de Autenticação 005E.C07B.EC26.021F
Certidão gerada em 31/10/2019 as 14:18:26
PROTOCOLO SIARCO 19/820151-6

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial
HELIO FALCAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede)	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
26.2.0197100-5	14.403.710/0001-77	30/09/2011	30/09/2011

Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP)
RUA HELIO FALCAO, , LOTE 5 A, BOA VIAGEM, RECIFE, PE, 51.021-070

Objeto Social

REALIZAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS NOS IMOVEIS MATRICULADOS SOB 7680, 27.059 E 20.152, PERANTE O PRIMEIRO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE RECIFE/PE LOTES 03 04 E05 RESPECTIVAMENTE QUADRA P DO LOTEAMENTO ANTIGO SITIO DO MEIO NA FREGUESIA DE AFOGADOS, BOA VIAGEM., COMERCIALIZAÇÃO DAS UNIDADES AUTONOMAS PRODUTO DO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO CITADO ACIMA.

Capital	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 123/2006)	Prazo de duração
Capital: R$ 1.000,00 **UM MIL REAIS**		
Capital Integralizado: R$ 1.000,00 **UM MIL REAIS**	**Não**	**Indeterminado**

Sócios/Participação no Capital, Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato

Nome/CPF ou CNPJ	Participação no Capital	Espécie de Sócio	Administrador	Término do Mandato
DTT CONSTRUÇOES S.A. 08.163.943/0001-47	999,00	SOCIO	Não	
TARITA RODRIGUES VALENCA 243.834.734-15	1,00	SOCIO GERENTE	SIM	

Último Arquivamento

Data: 30/09/2011 **Número:** 26201971005
Ato: CONTRATO
Evento(s):
CONTRATO

Situação:
REGISTRO ATIVO

Status
SEM STATUS

Bloqueio(s)

OFÍCIO Nº OFI.0011.000792-7/2012, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO - 1º VARA FEDERAL. INDISPONIBILIDADE DAS QUOTAS DO CAPITAL SOCIAL DAS EMPRESAS EM ANEXO, BEM COMO A ABSTENÇÃO DESTA JUCEPE DE ARQUIVAR QUALQUER DISPOSIÇÃO CONTRATUAL QUE TRATE DE REDUÇÃO DE CAPITAL SOCIAL, ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE E DA INTEGRALIZAÇÃO OU INCORPORAÇÃO AO CAPITAL DE LUCROS ACUMULADOS ATÉ DECISÃO ULTERIOR DE JÚIZO.

Recife, 01 de novembro de 2019

Ilayne Larissa Leandro Marques
Secretária Geral

JUCEPE JUNTA COMERCIAL DE PERNAMBUCO
Documento disponibilizado a CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA
Em 1/11/2019 09:55:25
Código de Autenticação 005E.C07B.EC26.021F
Junta Comercial de Pernambuco
Acesse http://www.jucepe.pe.gov.br/ para verificar a autenticidade
Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:51
Número do documento: 19112622291018900000053711457
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291018900000053711457
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:10

CERTIDÃO SIMPLIFICADA VIA INTERNET
Código de Autenticação 005E.C07B.EC26.021F
Certidão gerada em 31/10/2019 as 14:18:26
PROTOCOLO SIARCO 19/820151-6

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial
HELIO FALCAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede)	CNPJ
26.2.0197100-5	14.403.710/0001-77

Observações:

Recife, 01 de novembro de 2019

Ilayne Larissa Leandro Marques
Secretária Geral

Documento disponibilizado a CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA
Em 1/11/2019 09:55:25
Código de Autenticação 005E.C07B.EC26.021F
Junta Comercial de Pernambuco
Acesse http://www.jucepe.pe.gov.br/ para verificar a autenticidade

Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:51
Número do documento: 19112622291018900000053711457
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291018900000053711457
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:10

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUCESP
Junta Comercial do Estado de São Paulo

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

CERTIFICAMOS QUE AS INFORMAÇÕES ABAIXO CONSTAM DOS DOCUMENTOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA COMERCIAL E SÃO VIGENTES NA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.

SE HOUVER ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE.

A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDÃO E A EXISTÊNCIA DE ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, SE HOUVER, PODERÃO SER CONSULTADAS NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DO DOCUMENTO.

EMPRESA

NIRE	REGISTRO	DATA DA CONSTITUIÇÃO	INÍCIO DAS ATIVIDADES	PRAZO DE DURAÇÃO
35300360656		18/08/2008	23/07/2008	

NOME COMERCIAL	TIPO JURÍDICO
SIFAHY PARTICIPACOES S.A.	SOCIEDADE POR AÇÕES

C.N.P.J.	ENDEREÇO	NÚMERO	COMPLEMENTO
10.295.811/0001-10	RUA DR. GUILHERME BANNITZ	126	2 ANDAR CJ 21

BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	MOEDA	VALOR CAPITAL
ITAIM BIBI	SAO PAULO	SP	04532-060	R$	1.214.895,00

OBJETO SOCIAL

COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS
HOLDINGS DE INSTITUIÇÕES NÃO-FINANCEIRAS

DIRETOR PRESIDENTE

NOME				
TANAGRA RODRIGUES VALENCA TENORIO ROCHA				
ENDEREÇO	**NÚMERO**	**COMPLEMENTO**		
AVENIDA DEZESSETE DE AGOSTO	976	APTO. 1001		
BAIRRO	**MUNICÍPIO**	**UF**	**CEP**	**RG**
CASA FORTE	RECIFE	PE	52060-335	1040724
CPF	**CARGO**	**QUANTIDADE COTAS**		
149.651.514-53	DIRETOR PRESIDENTE			

VICE-PRESIDENTE E DIRETOR

NOME				
TARITA RODRIGUES VALENCA				
ENDEREÇO	**NÚMERO**	**COMPLEMENTO**		
RUA ISAAC SALAZAR	170	APTO. 1501		
BAIRRO	**MUNICÍPIO**	**UF**	**CEP**	**RG**
TAMARINEIRA	RECIFE	PE	52050-105	1797879
CPF	**CARGO**	**QUANTIDADE COTAS**		
243.834.734-15	VICE-PRESIDENTE E DIRETOR			

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO

DATA	NÚMERO
25/07/2014	289.398/14-9

ARQUIVAMENTO DE A.G.E., DATADA DE: 11/07/2014. ORDEM DO DIA: (I) REELEICAO DA DIRETORIA DA SOCIEDADE.

Documento Gratuito
Proibida a Comercialização

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:51
Número do documento: 19112622291074100000053711458
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291074100000053711458
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:10

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE TANAGRA RODRIGUES VALENCA TENORIO ROCHA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 149.651.514-53, RG/RNE: 1040724 - SP, RESIDENTE À AVENIDA DEZESSETE DE AGOSTO, 976, APTO. 1001, CASA FORTE, RECIFE - PE, CEP 52060-335, COMO DIRETOR PRESIDENTE.

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE TARITA RODRIGUES VALENCA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 243.834.734-15, RG/RNE: 1797879 - SP, RESIDENTE À RUA ISAAC SALAZAR, 170, APTO. 1501, TAMARINEIRA, RECIFE - PE, CEP 52050-105, COMO VICE-PRESIDENTE E DIRETOR.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35300360656
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 30/10/2019

JUCESP GOVERNO DO ESTADO SÃO PAULO documento assinado digitalmente

Certidão Simplificada emitida para MARIO RODRIGUES SOARES : 70937338400. Documento certificado por GISELA SIMIEMA CESCHIN, Secretária Geral da Jucesp. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 125633784, quinta-feira, 31 de outubro de 2019 às 10:50:23.

Documento Gratuito
Proibida a Comercialização

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:51
Número do documento: 19112622291074100000053711458
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291074100000053711458
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:10

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUCESP
Junta Comercial do Estado de São Paulo

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

CERTIFICAMOS QUE AS INFORMAÇÕES ABAIXO CONSTAM DOS DOCUMENTOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA COMERCIAL E SÃO VIGENTES NA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.

SE HOUVER ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE.

A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDÃO E A EXISTÊNCIA DE ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, SE HOUVER, PODERÃO SER CONSULTADAS NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DO DOCUMENTO.

EMPRESA

NIRE	REGISTRO	DATA DA CONSTITUIÇÃO	INÍCIO DAS ATIVIDADES	PRAZO DE DURAÇÃO
35300345894		10/08/2007	07/12/1979	

NOME COMERCIAL	TIPO JURÍDICO
TENORIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.	SOCIEDADE POR AÇÕES

C.N.P.J.	ENDEREÇO	NÚMERO	COMPLEMENTO
11.524.014/0001-20	AVENIDA PAULISTA	171	10O ANDAR

BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	MOEDA	VALOR CAPITAL
BELA VISTA	SAO PAULO	SP	01311-904	R$	250.000,00

OBJETO SOCIAL

COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS

DIRETOR ADJUNTO, COM TÉRMINO DE MANDATO EM 30/04/2020

NOME
SAMIRA RODRIGUES VALENCA

ENDEREÇO	NÚMERO	COMPLEMENTO
AVENIDA RUI BARBOSA	843	AP 1102

BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	RG
GRACAS	RECIFE	PE	52011-040	1432187

CPF	CARGO	QUANTIDADE COTAS
191.422.344-68	DIRETOR ADJUNTO, COM TÉRMINO DE MANDATO EM 30/04/2020	

DIRETOR ADJUNTO, COM TÉRMINO DE MANDATO EM 30/04/2020 E DIRETOR PRESIDENTE, COM TÉRMINO DE MANDATO EM 30/04/2020

NOME
TARITA RODRIGUES VALENCA

ENDEREÇO	NÚMERO	COMPLEMENTO
RUA ISAAC SALAZAR	170	AP 1501

BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	RG
TAMARINEIRA	RECIFE	PE	52050-160	1797879

CPF	CARGO	QUANTIDADE COTAS
243.834.734-15	DIRETOR ADJUNTO, COM TÉRMINO DE MANDATO EM 30/04/2020 E DIRETOR PRESIDENTE, COM TÉRMINO DE MANDATO EM 30/04/2020	

FILIAIS

NIRE	CNPJ
26999036001	

ENDEREÇO	NÚMERO	COMPLEMENTO
AV. DOMINGOS FERREIRA	2160	LOJA 02

Documento Gratuito
Proibida a Comercialização

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:51
Número do documento: 19112622291083300000053711460
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291083300000053711460
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:10

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUCESP
Junta Comercial do Estado de São Paulo

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP
BOA VIAGEM	RECIFE	PE	51111-020

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO

DATA	NÚMERO
30/11/2018	570.060/18-7

ARQUIVAMENTO DE A.G.E., DATADA DE: 30/04/2018. ATA DE ELEICAO DA DIRETORIA DA COMPANHIA

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE TARITA RODRIGUES VALENCA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: BRANCA, CPF: 243.834.734-15, RG/RNE: 1797879 - SP, RESIDENTE À RUA ISAAC SALAZAR, 170, AP 1501, TAMARINEIRA, RECIFE - PE, CEP 52050-160, COMO DIRETOR PRESIDENTE E DIRETOR ADJUNTO.

ELEITO SAMIRA RODRIGUES VALENCA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: BRANCA, CPF: 191.422.344-68, RG/RNE: 1432187 - PE, RESIDENTE À AVENIDA RUI BARBOSA, 843, AP 1102, GRACAS, RECIFE - PE, CEP 52011-040, COMO DIRETOR ADJUNTO.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35300345894
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 14/11/2019

JUCESP | GOVERNO DO ESTADO SÃO PAULO | documento assinado digitalmente

Certidão Simplificada emitida para MARIO RODRIGUES SOARES : 70937338400. Documento certificado por GISELA SIMIEMA CESCHIN, Secretária Geral da Jucesp. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 126346975, segunda-feira, 18 de novembro de 2019 às 11:23:01.

Documento Gratuito
Proibida a Comercialização

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:51
Número do documento: 19112622291083300000053711460
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291083300000053711460
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:10

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
11.524.014/0002-01 FILIAL		**04/09/2009**

NOME EMPRESARIAL
TENORIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	**DEMAIS**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
205-4 - Sociedade Anônima Fechada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
AV DOMINGOS FERREIRA	**2160**	**LOJA 02**

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
51.111-020	**BOA VIAGEM**	**RECIFE**	**PE**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
	(81) 3254-8712

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**04/09/2009**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **25/11/2019** às **11:07:59** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

Voltar

Preparar Página para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, clique aqui.
Atualize sua página

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:51
Número do documento: 19112622291083300000053711460
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291083300000053711460
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:10

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE MICRO E PEQUENA EMPRESA, TRABALHO E QUALIFICAÇÃO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - JUCEPE

07/11/2019

Página: 001 / 001

CERTIDÃO SIMPLIFICADA VIA INTERNET
Código de Autenticação 112F.A07B.D263.0C06
Certidão gerada em 06/11/2019 as 15:46:27
PROTOCOLO SIARCO 19/817039-4

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial
TENORIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
Natureza Jurídica: SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA

Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede)	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
26.9.0051585-8	XXXXXXXXXXXXXX	04/09/2009	04/09/2009

Objeto Social

Último Arquivamento
Data: 04/09/2009 **Número:** 26900515858
Ato: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO
Evento(s):
ABERTURA DE FILIAL COM SEDE EM OUTRA UF

Situação:
REGISTRO ATIVO

Status
SEM STATUS

Filial(is) nesta Unidade da Federação ou fora dela

1 - NIRE: 26.9.0051585-8 CNPJ: XXXXXXXXXXXXXX
AVENIDA DOMINGOS FERREIRA ,2160 - LOJA 02 ,BOA VIAGEM - RECIFE (PE) CEP 51111020

Observações:

Recife, 07 de novembro de 2019

Ilayne Larissa Leandro Marques
Secretária Geral

Documento disponibilizado a CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA
Em 7/11/2019 14:51:34
Código de Autenticação 112F.A07B.D263.0C06
Junta Comercial de Pernambuco
Acesse http://www.jucepe.pe.gov.br/ para verificar a autenticidade

Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:51
Número do documento: 19112622291083300000053711460
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291083300000053711460
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:10

CERTIDÃO SIMPLIFICADA VIA INTERNET

Código de Autenticação 0089.707B.EC26.021F
Certidão gerada em 31/10/2019 as 14:19:43
PROTOCOLO SIARCO 19/820219-9

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial
TENORIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A
Natureza Jurídica: SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA

Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede)	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
26.3.0001552-8	06.037.059/0001-30	02/12/2003	23/07/2007

Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP)
AVENIDA DOMINGOS FERREIRA, 2160, LOJA 02, BOA VIAGEM, RECIFE, PE, 51.111-020

Objeto Social
CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS.

Capital	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 123/2006)	Prazo de duração
Capital: R$ 100.000,00 CEM MIL REAIS	Não	Indeterminado
Capital Integralizado: R$ 100.000,00 CEM MIL REAIS		

Diretoria/Término Mandato/Cargo

Nome	CPF	Término Mandato	Cargo
TARITA RODRIGUES VALENCA	243.834.734-15		DIRETOR
TANAGRA RODRIGUES VALENCA TENORIO ROCHA	149.651.514-53		DIRETOR

Último Arquivamento

Data: 08/07/2019 **Número:** 20198822375

Ato: PROCURAÇÃO (QUANDO ARQUIVADA INDIVIDUALMENTE)

Evento(s):

PROCURACAO

Situação:
REGISTRO ATIVO

Status
COM IMPEDIMENTO JUDICIAL

Filial(is) nesta Unidade da Federação ou fora dela

1 - NIRE: XXXXXXXXXXX CNPJ: XXXXXXXXXXXXXX
RUA ABILIO FIGUEIREDO ,92 - SALA 65 PARTE, EDF NINO PLAZA ,ANHAGABAU - JUNDIAÍ (SP) CEP

2 - NIRE: XXXXXXXXXXX CNPJ: XXXXXXXXXXXXXX
RUA MESSINA ,S/N - LOTE 16 ,JARDIM MESSINA - JUNDIAÍ (SP) CEP 13207480

Bloqueio(s)

OFÍCIO DE OFI.001.0007927/2012, SEÇÃO JDICIÁRIA DE PERNAMBUCO 11º VARA FEDERAL. INDIPONIBILIDADE DAS QUOTAS DO CAPIAL SOCIAL DAS EMPRESAS EM ANEXO, BEM COMO A ABSTENÇAO DESTA JUCEPE DE QRQUIVAR QUALQUER DISPOSIÇÃO

PENHORA DE COTAS

Recife, 01 de novembro de 2019

Ilayne Larissa Leandro Marques
Secretária Geral

JUCEPE JUNTA COMERCIAL DE PERNAMBUCO
Documento disponibilizado a CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA
Em 1/11/2019 10:05:56
Código de Autenticação 0089.707B.EC26.021F
Junta Comercial de Pernambuco
Acesse http://www.jucepe.pe.gov.br/ para verificar a autenticidade
Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:51
Número do documento: 19112622291102500000053711461
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291102500000053711461
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:11

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial
TENORIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A
Natureza Jurídica: SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA

Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede)	CNPJ
26.3.0001552-8	06.037.059/0001-30

Bloqueio(s)

OFICIO DERAT-SPO/DICAT/GAB Nº. 0854/2008 DA DIVISAO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO - RECEITA FEDERAL - ARROLAMENTO DE BENS

Observações:

Recife, 01 de novembro de 2019

Ilayne Larissa Leandro Marques
Secretária Geral

JUCEPE JUNTA COMERCIAL DE PERNAMBUCO
Documento disponibilizado a CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA
Em 1/11/2019 10:05:56
Código de Autenticação 0089.707B.EC26.021F
Junta Comercial de Pernambuco
Acesse http://www.jucepe.pe.gov.br/ para verificar a autenticidade
Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:51
Número do documento: 19112622291102500000053711461
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291102500000053711461
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:11

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUCESP
Junta Comercial do Estado de São Paulo

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

CERTIFICAMOS QUE AS INFORMAÇÕES ABAIXO CONSTAM DOS DOCUMENTOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA COMERCIAL E SÃO VIGENTES NA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.

SE HOUVER ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE.

A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDÃO E A EXISTÊNCIA DE ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, SE HOUVER, PODERÃO SER CONSULTADAS NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DO DOCUMENTO.

EMPRESA

NIRE	REGISTRO	DATA DA CONSTITUIÇÃO	INÍCIO DAS ATIVIDADES	PRAZO DE DURAÇÃO
35300312686		13/01/2004	31/10/2003	

NOME COMERCIAL	TIPO JURÍDICO
C.P.P. COMERCIO E EMPREENDIMENTOS S/A	SOCIEDADE POR AÇÕES

C.N.P.J.	ENDEREÇO	NÚMERO	COMPLEMENTO
12.848.008/0001-91	AVENIDA PAULISTA	171	10O ANDAR

BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	MOEDA	VALOR CAPITAL
BELA VISTA	SAO PAULO	SP	01311-904	R$	100.000,00

OBJETO SOCIAL

INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS
HOLDINGS DE INSTITUIÇÕES NÃO-FINANCEIRAS
OUTRAS SOCIEDADES DE PARTICIPAÇÃO, EXCETO HOLDINGS

DIRETOR PRESIDENTE

NOME: TANAGRA RODRIGUES VALENCA TENORIO ROCHA

ENDEREÇO	NÚMERO	COMPLEMENTO
AVENIDA DEZESSETE DE AGOSTO	976	CASA FORTE

BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	RG
PARNAMIRIM	RECIFE	PE	52060-590	1040724

CPF	CARGO	QUANTIDADE COTAS
149.651.514-53	DIRETOR PRESIDENTE	

DIRETOR ADJUNTO

NOME: TARITA RODRIGUES VALENCA

ENDEREÇO	NÚMERO	COMPLEMENTO
RUA ISAAC SALAZAR	170	AP 1501

BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	RG
TAMARINEIRA	RECIFE	PE	52050-160	1797879

CPF	CARGO	QUANTIDADE COTAS
243.834.734-15	DIRETOR ADJUNTO	

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO

DATA	NÚMERO
23/01/2018	041.384/18-0

Documento Gratuito
Proibida a Comercialização

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:51
Número do documento: 19112622291158800000053711463
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291158800000053711463
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:11

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUCESP
Junta Comercial do Estado de São Paulo

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

ARQUIVAMENTO DE A.G.E., DATADA DE: 16/11/2017. ALTERACAO DO ENDERECO DA COMPANHIA

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA AVENIDA PAULISTA, 171, 10O ANDAR, BELA VISTA, SAO PAULO - SP, CEP 01311-904. CONFORME A.G.E., DATADA DE: 16/11/2017.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35300312686
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 30/10/2019

JUCESP | GOVERNO DO ESTADO SÃO PAULO | documento assinado digitalmente

Certidão Simplificada emitida para MARIO RODRIGUES SOARES : 70937338400. Documento certificado por GISELA SIMIEMA CESCHIN, Secretária Geral da Jucesp. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 125638283, quinta-feira, 31 de outubro de 2019 às 11:24:46.

Documento Gratuito
Proibida a Comercialização

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:51
Número do documento: 19112622291158800000053711463
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291158800000053711463
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:11

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUCESP
Junta Comercial do Estado de São Paulo

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

CERTIFICAMOS QUE AS INFORMAÇÕES ABAIXO CONSTAM DOS DOCUMENTOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA COMERCIAL E SÃO VIGENTES NA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.

SE HOUVER ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE.

A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDÃO E A EXISTÊNCIA DE ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, SE HOUVER, PODERÃO SER CONSULTADAS NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DO DOCUMENTO.

EMPRESA

NIRE	REGISTRO	DATA DA CONSTITUIÇÃO	INÍCIO DAS ATIVIDADES	PRAZO DE DURAÇÃO
35225493569		27/05/2011	24/05/2011	PRAZO INDETERMINADO

NOME COMERCIAL	TIPO JURÍDICO
ADELINO MARTINS DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIOS LTDA.	SOCIEDADE LIMITADA

C.N.P.J.	ENDEREÇO	NÚMERO	COMPLEMENTO
	RUA ADELINO MARTINS	316	

BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	MOEDA	VALOR CAPITAL
MANSOES SANTO ANTON	CAMPINAS	SP	13087-510	R$	1.000,00

OBJETO SOCIAL

INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

SÓCIO

NOME
CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

ENDEREÇO	NÚMERO	COMPLEMENTO
AVENIDA DOMINGOS FERREIRA	2.160	SALA 104

BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP
BOA VIAGEM	RECIFE	PE	51111-020

NIRE	CARGO	QUANTIDADE COTAS
26300017091	SÓCIO	999,00

SÓCIO

NOME
CONCRETTA PARTICIPACOES S.A.

ENDEREÇO	NÚMERO	COMPLEMENTO
AVENIDA DOMINGOS FERREIRA	2.160	SALA 104

BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP
BOA VIAGEM	RECIFE	PE	51111-020

NIRE	CARGO	QUANTIDADE COTAS
26300016974	SÓCIO	1,00

REPRESENTANTE, ADMINISTRADOR

NOME
MARIA MANUELA RODRIGUES VALENCA TENORIO ROCHA

ENDEREÇO	NÚMERO	COMPLEMENTO
AVENIDA DOMINGOS FERREIRA	2.160	SALA 104

BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	RG

Documento Gratuito
Proibida a Comercialização

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:51
Número do documento: 19112622291166900000053711464
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291166900000053711464
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:11

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUCESP
Junta Comercial do Estado de São Paulo

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

BOA VIAGEM	RECIFE	PE	51111-020	5938152

CPF	CARGO	QUANTIDADE COTAS
048.922.484-95	REPRESENTANTE, ADMINISTRADOR	

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO

NÃO CONSTAM EM NOSSOS
REGISTROS ARQUIVAMENTOS
POSTERIORES À DATA DE
CONSTITUIÇÃO

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35225493569
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 30/10/2019

JUCESP · GOVERNO DO ESTADO SÃO PAULO · documento assinado digitalmente

Certidão Simplificada emitida para MARIO RODRIGUES SOARES : 70937338400. Documento certificado por GISELA SIMIEMA CESCHIN, Secretária Geral da Jucesp. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 125683286, quinta-feira, 31 de outubro de 2019 às 23:58:30.

Documento Gratuito
Proibida a Comercialização

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:51
Número do documento: 19112622291166900000053711464
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291166900000053711464
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:11

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
13.969.336/0001-09 MATRIZ		**27/05/2011**

NOME EMPRESARIAL	**ADELINO MARTINS DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIOS LTDA**
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	********
PORTE	**DEMAIS**
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL	**41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários**
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS	**68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios**
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA	**206-2 - Sociedade Empresária Limitada**
LOGRADOURO	**R ADELINO MARTINS**
NÚMERO	**316**
COMPLEMENTO	
CEP	**13.087-510**
BAIRRO/DISTRITO	**MANSOES SANTO ANTONIO**
MUNICÍPIO	**CAMPINAS**
UF	**SP**
ENDEREÇO ELETRÔNICO	**fastem@terra.com.br**
TELEFONE	**(19) 3237-6687**
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)	*****
SITUAÇÃO CADASTRAL	**ATIVA**
DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL	**27/05/2011**
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
SITUAÇÃO ESPECIAL	********
DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **06/11/2019** às **10:00:17** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

Consulta QSA / Capital Social Voltar

Preparar Página para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, clique aqui.
Atualize sua página

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:51
Número do documento: 19112622291166900000053711464
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291166900000053711464
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:11

CERTIDÃO SIMPLIFICADA VIA INTERNET

Código de Autenticação 00AE.007B.EBC2.021E
Certidão gerada em 31/10/2019 as 14:21:54
PROTOCOLO SIARCO 19/820278-4

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial
CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
Natureza Jurídica: SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA

Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede)	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
26.3.0001709-1	10.541.768/0001-26	15/12/2008	15/12/2008

Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP)
AVENIDA ENGENHEIRO DOMINGOS FERREIRA, 2160, SALA: 2 A;, BOA VIAGEM, RECIFE, PE, 51.111-020

Objeto Social

COMPRA E VENDA DE IMOVEIS, INCORPORACOES, CONSTRUCOES POR CONTA PROPRIA OU DE TERCEIROS;, LOCACAO DE MAQUINAS E PARTICIPACAO NO CAPITAL DE OUTRAS PESSOAS JURIDICAS NA CONDICAO DE SOCIA, QUOTISTA OU ACIONISTA.

Capital	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 123/2006)	Prazo de duração
Capital: R$ 150.100,00 **CENTO E CINQUENTA MIL E CEM REAIS** **Capital Integralizado: R$ 150.100,00** **CENTO E CINQUENTA MIL E CEM REAIS**	**Não**	**Indeterminado**

Diretoria/Término Mandato/Cargo

Nome	CPF	Término Mandato	Cargo
MARIA MANUELA RODRIGUES VALENCA TENORIO ROCHA CORTE	048.922.484-95		DIRETOR
NELSON HENRIQUE RODRIGUES VALENCA SEGUNDO	010.622.324-02		DIRETOR

Último Arquivamento

Data: 22/07/2016 **Número: 20168886669**

Ato: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA

Evento(s):

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA

ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

Situação:
REGISTRO ATIVO

Status
COM IMPEDIMENTO JUDICIAL

Filial(is) nesta Unidade da Federação ou fora dela

1 - NIRE: XXXXXXXXXX **CNPJ: XXXXXXXXXXXXXX**
AVENIDA DR YOJIRO TAKAOKA ,4384 - LOJA 17 CJ 2258 ,ALPHAVILLE - SANTANA DE PARNAÍBA (SP) CEP

Bloqueio(s)

OFÍCIO Nº OFI.00;000792-7/2012, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO - 11º VARA FEDERAL. INDISPONIBILIDADE DAS QUOTAS DO CAPITAL SOCIAL DAS EMPRESAS EM ANEXO, BEM COMO A ABSTENÇÃO DESTA JUCEPE DE ARQUIVAR QUALQUER DISPOSIÇÃO CONTRTUAL QUE TRATE DE REDUÇÃO DE CAPITAL SOCIAL, ALIENAÇÃO DE BENS ACUMULADOS A#180;TE DECISÃO ULTERIOR DO JUIZO.

Observações:

Recife, 01 de novembro de 2019

Ilayne Larissa Leandro Marques
Secretária Geral

JUCEPE JUNTA COMERCIAL DE PERNAMBUCO
Documento disponibilizado a CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA
Em 1/11/2019 10:16:09
Código de Autenticação 00AE.007B.EBC2.021E
Junta Comercial de Pernambuco
Acesse http://www.jucepe.pe.gov.br/ para verificar a autenticidade
Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:52
Número do documento: 19112622291177400000053711465
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291177400000053711465
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:12

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial
CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
Natureza Jurídica: SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA

Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede)	CNPJ
26.3.0001709-1	10.541.768/0001-26

Recife, 01 de novembro de 2019

Ilayne Larissa Leandro Marques
Secretária Geral

Documento disponibilizado a CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA
Em 1/11/2019 10:16:09
Código de Autenticação 00AE.007B.EBC2.021E
Junta Comercial de Pernambuco
Acesse http://www.jucepe.pe.gov.br/ para verificar a autenticidade

Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:52
Número do documento: 19112622291177400000053711465
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291177400000053711465
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:12

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUCESP
Junta Comercial do Estado de São Paulo

CERTIDÃO SIMPLIFICADA PARA FILIAIS COM SEDE EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO

CERTIFICAMOS QUE AS INFORMAÇÕES ABAIXO CONSTAM DOS DOCUMENTOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA COMERCIAL E SÃO VIGENTES NA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.

SE HOUVER ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE.

A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDÃO E A EXISTÊNCIA DE ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, SE HOUVER, PODERÃO SER CONSULTADAS NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DO DOCUMENTO.

EMPRESA

NIRE	REGISTRO	DATA DA CONSTITUIÇÃO	INÍCIO DAS ATIVIDADES	PRAZO DE DURAÇÃO
26300017091		21/01/2009	15/12/2008	

NOME COMERCIAL	TIPO JURÍDICO
CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.	SOCIEDADE POR AÇÕES

C.N.P.J.	ENDEREÇO	NÚMERO	COMPLEMENTO
10.541.768/0001-26	AVENIDA DOMINGOS FERREIRA	1260	SALA 104

BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	MOEDA	VALOR CAPITAL
BOA VIAGEM	RECIFE	PE	51111-020	R$	100,00

OBJETO SOCIAL

INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS
CORRETAGEM NA COMPRA E VENDA E AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS
CORRETAGEM NO ALUGUEL DE IMÓVEIS

FILIAIS

NIRE	CNPJ
35903561688	

ENDEREÇO	NÚMERO	COMPLEMENTO
AV. DOUTOR YOJIRO TAKAOKA	4384	LJ 17 CJ 2258

BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP
ALPHAVILLE	SANTANA DE PARNAIBA	SP	06541-038

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO

DATA	NÚMERO
21/01/2009	027.076/09-0

ABERTURA DE FILIAL NIRE 35903561688, SITUADA À: AV. DOUTOR YOJIRO TAKAOKA, 4384, LJ 17 CJ 2258, ALPHAVILLE, SANTANA DE PARNAIBA - SP, CEP 06541-038, COM OBJETO DESTACADO DE SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO. CONFORME ATA, DATADA DE: 25/11/2008.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 26300017091
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 05/11/2019

JUCESP · GOVERNO DO ESTADO SÃO PAULO · documento assinado digitalmente

Certidão Simplificada Outra UF emitida para MARIO RODRIGUES SOARES : 70937338400. Documento certificado por GISELA SIMIEMA CESCHIN, Secretária Geral da Jucesp. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 125915102, quarta-feira, 6 de novembro de 2019 às 13:01:24.

Documento Gratuito
Proibida a Comercialização

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:52
Número do documento: 19112622291177400000053711465
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291177400000053711465
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:12

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
10.541.768/0002-07 **FILIAL**		**21/01/2009**

NOME EMPRESARIAL
CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S. A.

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	**DEMAIS**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
205-4 - Sociedade Anônima Fechada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
AV DR. YOJIRO TAKAOKA	**4384**	**LOJA 17 CONJ 2258**

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
06.541-038	**ALPHAVILLE**	**SANTANA DE PARNAIBA**	**SP**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
	(11) 3202-3200

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**21/01/2009**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **06/11/2019** às **10:16:53** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:52
Número do documento: 19112622291177400000053711465
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291177400000053711465
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:12

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
24.064.495/0002-61 **FILIAL**		**06/01/2010**

NOME EMPRESARIAL
GC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
GC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A	**DEMAIS**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
205-4 - Sociedade Anônima Fechada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
AV DOMINGOS FERREIRA	**2160**	**LOJA 02**

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
51.111-020	**BOA VIAGEM**	**RECIFE**	**PE**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
vawilson.escoperrante@gmail.com	**(81) 3268-1539**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**06/01/2010**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **07/11/2019** às **14:51:18** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:52
Número do documento: 19112622291224300000053711467
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291224300000053711467
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:12

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUCESP
Junta Comercial do Estado de São Paulo

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

CERTIFICAMOS QUE AS INFORMAÇÕES ABAIXO CONSTAM DOS DOCUMENTOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA COMERCIAL E SÃO VIGENTES NA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.

SE HOUVER ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE.

A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDÃO E A EXISTÊNCIA DE ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, SE HOUVER, PODERÃO SER CONSULTADAS NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DO DOCUMENTO.

EMPRESA

NIRE	REGISTRO	DATA DA CONSTITUIÇÃO	INÍCIO DAS ATIVIDADES	PRAZO DE DURAÇÃO
35300347528		18/09/2007	02/01/2007	

NOME COMERCIAL	TIPO JURÍDICO
GC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A	SOCIEDADE POR AÇÕES

C.N.P.J.	ENDEREÇO	NÚMERO	COMPLEMENTO
24.064.495/0001-80	RUA SILVA JARDIM	97	2 ANDAR SL 02

BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	MOEDA	VALOR CAPITAL
BELENZINHO	SAO PAULO	SP	03057-070	R$	150.000,00

OBJETO SOCIAL

COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS

DIRETOR ADJUNTO, COM TÉRMINO DE MANDATO EM 30/04/2020

NOME: ALBERTO COSTA FERREIRA

ENDEREÇO	NÚMERO	COMPLEMENTO
RUA FRIGIO LIMA	85	AP 504

BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	RG
ESPINHEIRO	RECIFE	PE	52021-160	1262055

CPF	CARGO	QUANTIDADE COTAS
223.945.324-91	DIRETOR ADJUNTO, COM TÉRMINO DE MANDATO EM 30/04/2020	

DIRETOR PRESIDENTE, COM TÉRMINO DE MANDATO EM 30/04/2020

NOME: TARITA RODRIGUES VALENCA

ENDEREÇO	NÚMERO	COMPLEMENTO
RUA ISAAC SALAZAR	170	AP 1501

BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	RG
TAMARINEIRA	RECIFE	PE	52050-160	1797879

CPF	CARGO	QUANTIDADE COTAS
243.834.734-15	DIRETOR PRESIDENTE, COM TÉRMINO DE MANDATO EM 30/04/2020	

FILIAIS

NIRE	CNPJ
26999035985	

ENDEREÇO	NÚMERO	COMPLEMENTO
AVENIDA DOMINGOS FERREIRA	2160	LJ 02

BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP

Documento Gratuito
Proibida a Comercialização

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:52
Número do documento: 19112622291224300000053711467
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291224300000053711467
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:12

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUCESP
Junta Comercial do Estado de São Paulo

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

BOA VIAGEM	RECIFE	PE	51111-020

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO

DATA	NÚMERO
31/10/2018	520.074/18-0

ARQUIVAMENTO DE A.G.E., DATADA DE: 30/04/2018. REELEICAO DOS MEMBROS DA DIRETORIA DA COMPANHIA

ELEITO TARITA RODRIGUES VALENCA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: BRANCA, CPF: 243.834.734-15, RG/RNE: 1797879 - PE, RESIDENTE À RUA ISAAC SALAZAR, 170, AP 1501, TAMARINEIRA, RECIFE - PE, CEP 52050-160, COMO DIRETOR PRESIDENTE.

ELEITO ALBERTO COSTA FERREIRA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: BRANCA, CPF: 223.945.324-91, RG/RNE: 1262055 - PE, RESIDENTE À RUA FRIGIO LIMA, 85, AP 504, ESPINHEIRO, RECIFE - PE, CEP 52021-160, COMO DIRETOR ADJUNTO.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35300347528
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 14/11/2019

JUCESP · GOVERNO DO ESTADO SÃO PAULO · documento assinado digitalmente

Certidão Simplificada emitida para MARIO RODRIGUES SOARES : 70937338400. Documento certificado por GISELA SIMIEMA CESCHIN, Secretária Geral da Jucesp. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 126346064, segunda-feira, 18 de novembro de 2019 às 11:16:37.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:52
Número do documento: 19112622291224300000053711467
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291224300000053711467
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:12

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE MICRO E PEQUENA EMPRESA, TRABALHO E QUALIFICAÇÃO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - JUCEPE

07/11/2019

Página: 001 / 001

CERTIDÃO SIMPLIFICADA VIA INTERNET
Código de Autenticação 1135.307B.D263.0C06
Certidão gerada em 06/11/2019 as 15:48:30
PROTOCOLO SIARCO 19/817048-3

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial
G C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
Natureza Jurídica: SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA

Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede)	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
26.9.0052595-1	24.064.495/0002-61	06/01/2010	06/01/2010

Objeto Social

Último Arquivamento
Data: 06/01/2010 **Número:** 26900525951
Ato: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO
Evento(s):
ABERTURA DE FILIAL COM SEDE EM OUTRA UF

Situação:
REGISTRO ATIVO

Status
SEM STATUS

Filial(is) nesta Unidade da Federação ou fora dela

1 - NIRE: 26.9.0052595-1 CNPJ: 24.064.495/0002-61
AVENIDA DOMINGOS FERREIRA ,2160 - LOJA 02 ,BOA VIAGEM - RECIFE (PE) CEP 51111020

Observações:

Recife, 07 de novembro de 2019

Ilayne Larissa Leandro Marques
Secretária Geral

Documento disponibilizado a CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA
Em 7/11/2019 14:48:27
Código de Autenticação 1135.307B.D263.0C06
Junta Comercial de Pernambuco
Acesse http://www.jucepe.pe.gov.br/ para verificar a autenticidade

Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:52
Número do documento: 19112622291224300000053711467
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291224300000053711467
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:12

JUCESP PROTOCOLO
0.496.531/11-6

N.I.R.E.
SINGULAR
MATRIZ ☐
FILIAL ☐

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

ADELINO MARTINS DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA.

Pelo presente instrumento particular, as partes a seguir descritas e qualificadas:

(i) CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., sociedade anônima de capital fechado, com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, na Avenida Domingos Ferreira, nº 2.160, sala 104, Boa Viagem, CEP: 51111-020, com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado de Pernambuco – JUCEPE sob o NIRE: 26.300.017.091 e inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob o nº 10.541.768/0001-26, neste ato representada por sua Diretora Presidente, na forma de seu Estatuto Social, Sra. **Maria Manuela Rodrigues Valença Tenório Rocha,** brasileira, casada, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 5.938.152 SSP/PE e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF sob o nº 048.922.484-95, residente e domiciliada na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, com escritório na Avenida Domingos Ferreira, nº 2.160, sala 104, Boa Viagem, CEP: 51111-020; e

(ii) CONCRETTA PARTICIPAÇÕES S.A., sociedade anônima de capital fechado, com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, na Avenida Domingos Ferreira, nº 2.160, sala 104, Boa Viagem, CEP: 51111-020, com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado de Pernambuco – JUCEPE sob o NIRE: 26.300.016.974 e inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob o nº 10.525.599/0001-30, neste ato representada por sua Diretora Presidente, na forma de seu Estatuto Social, Sra. **Maria Manuela Rodrigues Valença Tenório Rocha,** acima qualificada.

Resolvem, de comum acordo e sem nenhum vício de consentimento e vontade, constituir uma Sociedade Empresária Limitada (a "Sociedade"), que será regida de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:52
Número do documento: 19112622291242400000053711724
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291242400000053711724
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:12

CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO, SEDE E DURAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA. A Sociedade girará sob a denominação social de **ADELINO MARTINS DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA.** e será regida pelo presente Contrato Social e disposições legais aplicáveis inseridas no capítulo próprio das Sociedades Limitadas da Lei Federal nº 10.406, de 10.01.2002 ("Código Civil Brasileiro") sendo, ainda, regida de forma supletiva pela Lei Federal nº. 6.404, de 15.12.1976 e sua alterações ("Lei das Sociedades Anônimas"), conforme permitido pelo Parágrafo Único do artigo 1.053 do Código Civil Brasileiro.

CLÁUSULA SEGUNDA. A Sociedade terá sede e foro na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua Adelino Martins, nº 316, Mansões Santo Antonio, CEP: 13087-510. A Sociedade poderá, abrir filiais e outros estabelecimentos em qualquer parte do território nacional e/ou no exterior.

CLÁUSULA TERCEIRA. A Sociedade vigorará pelo prazo necessário para a consecução do seu objeto social.

CAPÍTULO II
DO OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA QUARTA. A Sociedade será uma Sociedade de Propósito Específico e terá por objeto social: (i) realização de empreendimento imobiliário nos imóveis matriculados perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas sob os nsº 53.979, 53.980 e 104.696; e (ii) comercialização das unidades autônomas produto do empreendimento imobiliário citado no item (i) acima.

CAPÍTULO III
DO CAPITAL SOCIAL E QUOTAS

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:52
Número do documento: 19112622291242400000053711724
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291242400000053711724
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:12

CLÁUSULA QUINTA. O capital social subscrito é de R$ 1.000,00 (um mil reais), dividido em 1.000 (mil) quotas, no valor nominal unitário de R$ 1,00 (um real) cada quota, totalmente integralizadas, no presente ato, em moeda corrente nacional, estando assim distribuído entre os sócios da Sociedade:

Nome do Sócio	Quantidade de Quotas	Valor (em R$)	Percentual (%)
Concretta Empreendimentos Imobiliários S.A.	999	999,00	99,90
Concretta Participações S.A.	01	1,00	0,10
Total:	1.000	1.000,00	100,00

Parágrafo Único. A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas sociais, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro.

CLÁUSULA SEXTA. As quotas são indivisíveis perante a Sociedade que reconhece apenas 01 (um) proprietário para cada uma delas, aplicando-se, quanto aos casos em que a quota pertencer a mais de um titular, as disposições previstas no Parágrafo Único do artigo 28 da Lei das Sociedades Anônimas.

Parágrafo Primeiro. Observadas as condições previstas no Contrato Social e na legislação aplicável, cada quota dá direito a 01 (um) voto nas deliberações sociais.

Parágrafo Segundo. Os sócios terão direito de preferência na subscrição de qualquer aumento de capital da Sociedade, na mesma proporção de sua participação societária na Sociedade.

CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:52
Número do documento: 19112622291242400000053711724
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291242400000053711724
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:12

CLÁUSULA SÉTIMA. A Sociedade será administrada por administrador, sócio ou não sócio, residente no país, eleitos no Contrato Social ou em ata de Reunião de Sócios.

Parágrafo Primeiro. A administração da Sociedade será exercida isoladamente pela Sra. **Maria Manuela Rodrigues Valença Tenório Rocha**, descrita e identificada no preâmbulo do Contrato Social.

Parágrafo Segundo. O mandato do Administrador vigorará por prazo indeterminado de duração, podendo, todavia, ser destituido, a qualquer tempo, mediante deliberação dos sócios da Sociedade, observado o quorum de aprovação previsto no Capitulo V do Contrato Social.

Parágrafo Terceiro. O Administrador permanecerá em seu cargo até a posse dos novos Administradores regularmente eleitos.

Parágrafo Quarto. O valor das retiradas a titulo de pro labore será definido mediante deliberação dos sócios da Sociedade, observado o quorum de aprovação previsto no Capítulo V do Contrato Social.

CLÁUSULA OITAVA. Compete ao Administrador exercer as atribuições que a lei e o Contrato Social lhe conferirem para a prática dos atos necessários ao funcionamento regular da Sociedade, observadas as disposições previstas no Contrato Social.

Parágrafo Primeiro. Os documentos que importarem responsabilidade comercial, bancária, financeira ou patrimonial para a Sociedade, tais como, mas não limitados, contratos em geral, emissão ou endosso de cheques, notas promissórias, letras de câmbio, duplicatas e quaisquer outros titulos de créditos, confissões de dívidas, contratos de abertura de crédito e quaisquer outros atos que criarem responsabilidade para a Sociedade ou dispensarem a Sociedade de obrigações frente a terceiros, serão válidos:

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:52
Número do documento: 19112622291242400000053711724
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291242400000053711724
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:12

(a) se contar com a assinatura do Administrador da Sociedade; ou

(b) se contar com a assinatura de um procurador regularmente constituído pela Sociedade nos termos previstos no Parágrafo Segundo abaixo.

Parágrafo Segundo. A outorga das procurações e a constituição de mandatários em nome da Sociedade somente será válida se for observada a regra de representação prevista na alínea "(a)" do Parágrafo Primeiro acima. As procurações deverão especificar os poderes conferidos e, com exceção daquelas para fins judiciais, deverão ter prazo de validade limitado a até 01 (um) ano.

Parágrafo Terceiro. São expressamente vedados, sendo nulos de pleno direito e inoperantes com relação à Sociedade, os atos dos Administradores, procuradores ou funcionários que a envolverem em obrigações relativas a operações ou negócios estranhos aos determinados pelo objeto social ou que não tenham sido especificados nos mandatos conferidos, tais como, mas não limitados, fianças, avais ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros.

Parágrafo Quarto. Os atos praticados em desacordo com as regras previstas nesta Cláusula Oitava serão nulos de pleno direito em relação à Sociedade, acarretando, a responsabilização dos Administradores e/ou mandatários envolvidos.

CAPÍTULO V
DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

CLÁUSULA NONA. Todas e quaisquer deliberações da Sociedade dependerão da aprovação prévia e por escrito dos sócios que representem a maioria do capital social da Sociedade, exceto com relação às matérias expressamente previstas nas alíneas "(a)" até "(f)" abaixo, às quais será necessária a aprovação dos sócios que representem, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social da Sociedade:

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:52
Número do documento: 19112622291242400000053711724
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291242400000053711724
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:12

(a) alteração do contrato social da Sociedade;

(b) transformação do tipo jurídico, incorporação, cisão e/ou fusão da Sociedade, bem como a dissolução e/ou a cessação do estado de liquidação da Sociedade;

(c) eleição e/ou destituição dos administradores da Sociedade;

(d) alienação a qualquer título e/ou a criação de ônus ou gravames sobre de bens integrantes do ativo permanente da Sociedade;

(e) fixação do valor a ser pago a título de *pro labore* aos Administradores da Sociedade; e

(f) pedido de autofalência, recuperação judicial ou extrajudicial da Sociedade.

CAPÍTULO VI
FORMALIDADES QUANTO À REUNIÃO DE SÓCIOS

CLÁUSULA DÉCIMA. As deliberações dos sócios serão tomadas na forma de Reunião de Sócios e/ou através de alteração do Contrato Social da Sociedade.

Parágrafo Primeiro. Toda e qualquer Reunião de Sócios ficará dispensada quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto da referida Reunião de Sócios, observado o disposto na Cláusula Nona do Contrato Social.

Parágrafo Segundo. Quando não for possível a dispensa, as Reuniões de Sócios serão convocadas pelo Administrador da Sociedade, podendo, ainda, nos casos expressamente previstos em lei, serem convocadas por qualquer um dos sócios da Sociedade.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:52
Número do documento: 19112622291242400000053711724
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291242400000053711724
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:12

Parágrafo Terceiro. As Reuniões de Sócios serão convocadas mediante correspondência protocolizada, carta registrada com aviso de recebimento, via fax, por e-mail ou qualquer outra forma que permita a comprovação da ciência por parte do sócio sujeito à convocação, com no mínimo 08 (oito) dias de antecedência da realização Reunião de Sócios, para a primeira convocação e 05 (cinco) dias de antecedência, para segunda convocação.

Parágrafo Quarto. Os sócios se obrigam a comunicar imediatamente à Sociedade na pessoa de seu Administrador, qualquer alteração no endereço constante do preâmbulo do Contrato Social, a fim de que sejam formalizadas as atualizações necessárias.

Parágrafo Quinto. Dispensam-se as formalidades de convocação quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

Parágrafo Sexto. As Reuniões de Sócios serão realizadas na sede social e será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes.

Parágrafo Sétimo. As deliberações aprovadas pelos sócios da Sociedade serão registradas em Ata de Reunião de Sócios ou no instrumento de alteração de Contrato Social da Sociedade, ficando, em ambos os casos, dispensado o Livro de Registro de Atas de Reuniões de Sócios, devendo, a Ata ou o instrumento de alteração de Contrato Social da Sociedade ser levado para registro e/ou arquivamento no prazo legal.

Parágrafo Oitavo. As deliberações aprovadas em conformidade com a lei e o Contrato Social da Sociedade vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

7

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:52
Número do documento: 19112622291242400000053711724
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291242400000053711724
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:12

CAPÍTULO VII
DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. As quotas que compõem o capital social da Sociedade não poderão ser cedidas ou transferidas, a qualquer título, sem o prévio oferecimento por escrito aos demais sócios da Sociedade, ficando assegurado a estes, em igualdade de forma, condições e preço com terceiros, o direito de preferência para a aquisição das referidas quotas.

Parágrafo Primeiro. O sócio que desejar ceder ou transferir suas quotas deverá, previamente, notificar por escrito os demais sócios da Sociedade acerca da sua pretensão, através do envio de carta registrada com aviso de recebimento (a "Notificação"), com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de informá-los por escrito sobre a forma, preço e condições da transferência total ou parcial de sua participação societária na Sociedade.

Parágrafo Segundo. Os sócios notificados na forma prevista no Parágrafo Primeiro acima, terão o prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação para exercerem ou não seu direito de preferência na aquisição das quotas, pela mesma forma, preço e condições descritas na notificação enviada pelo sócio notificante.

CAPÍTULO VIII
DO EXERCÍCIO, APROVAÇÃO DE CONTAS E LUCROS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. O exercício social se inicia em 1º de janeiro e se encerra no dia 31 de dezembro de cada ano civil, data em que serão levantados o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Financeiras do respectivo exercício.

Parágrafo Primeiro. Será realizada Reunião Anual de Sócios, nos 04 (quatro) meses seguintes ao término do exercício social, para tomar as contas dos Administradores e deliberar sobre o Balanço Patrimonial e as Demonstrações

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:52
Número do documento: 19112622291242400000053711724
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291242400000053711724
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:12

Financeiras do respectivo exercicio, bem como para a designação de Administradores, se for o caso, e tratar de outras matérias constantes da ordem do dia.

Parágrafo Segundo. Aplicam-se às Reuniões Anuais de Sócios os procedimentos previstos no Capítulo V e no Capítulo VI do Contrato Social.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Os lucros líquidos do exercício terão a aplicação que lhes for determinada pelos sócios da Sociedade, observado o quorum de aprovação previsto na Cláusula Nona do Contrato Social da Sociedade e as regras previstas nos parágrafos abaixo.

Parágrafo Primeiro. A Diretoria poderá determinar o levantamento de balanço/balancetes patrimoniais semestrais ou em períodos menores e os sócios, observado o quorum de aprovação previsto na Cláusula Nona do Contrato Social da Sociedade, deliberarão sobre a distribuição de dividendos com base nos lucros apurados nesses balanços/ balancetes patrimoniais, respeitados os requisitos legais.

Parágrafo Segundo. A qualquer tempo, os sócios que representem a maioria do capital social, reunidos em Reunião de Sócios, também poderão deliberar sobre a distribuição de dividendos intermediários, existentes na conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral da Sociedade.

Parágrafo Terceiro. A Diretoria poderá fixar o montante dos juros a serem pagos ou creditados aos Sócios, a título de juros sobre o capital próprio, respeitado o disposto na legislação aplicável.

Parágrafo Quarto. Os lucros auferidos pela Sociedade poderão ser distribuídos desproporcionalmente entre os sócios da Sociedade.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:52
Número do documento: 19112622291242400000053711724
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291242400000053711724
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:12

CAPÍTULO IX
DA APURAÇÃO DE HAVERES E CONTINUIDADE DA SOCIEDADE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. O falecimento, retirada, exclusão, decretação de falência ou insolvência civil de qualquer sócio não dissolverá a Sociedade, que prosseguirá com os sócios remanescentes.

Parágrafo Primeiro. Os haveres do sócio retirante, excluído, declarado falido ou insolvente, serão apurados em Balanço Patrimonial especialmente levantado para tal fim, na data do evento e serão pagos, com base no valor patrimonial, em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem juros ou correção monetária, vencendo-se a primeira parcela em 30 (trinta) dias após a ocorrência do evento e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes.

Parágrafo Segundo. No caso de falecimento, caso os herdeiros ou sucessores a qualquer título, do sócio falecido não demonstrarem expressamente interesse em ingressar no quadro societário da Sociedade, os seus haveres serão apurados e pagos observando-se os critérios previstos no Parágrafo Primeiro acima, todavia, caso os herdeiros ou sucessores do sócio falecido, resolverem ingressar no quadro societário da Sociedade, estes deverão aderir integralmente e sem restrições a todas as cláusulas e condições do Contrato Social, como se tivessem sido parte original do mesmo.

CAPÍTULO X
DA EXCLUSÃO DE SÓCIOS POR JUSTA CAUSA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. Será lícita a exclusão, por justa causa, de sócio que, por praticar atos de inegável gravidade, estiver colocando em risco a continuidade da Sociedade, porém desde que a exclusão seja consentida pelos sócios que representem a maioria do capital social da Sociedade.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:52
Número do documento: 19112622291242400000053711724
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291242400000053711724
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:12

Parágrafo Primeiro. A exclusão do sócio por justa causa deverá ser aprovada em Reunião de Sócios especialmente convocada para tal fim, cientificando-se o sócio sujeito à exclusão, na forma prevista no Parágrafo Terceiro da Cláusula Décima do Contrato Social, no mínimo, com 08 (oito) dias de antecedência para que este compareça na Reunião de Sócios e possa exercer o seu direito de defesa.

Parágrafo Segundo. Os haveres do sócio excluído serão apurados e pagos com observância dos critérios previstos no Capitulo IX do Contrato Social.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. A Sociedade dissolver-se-á nos casos previstos no artigo 1.033 do Código Civil Brasileiro, observado o quorum de aprovação previsto no Capitulo V do Contrato Social.

Parágrafo Único. No caso de dissolução da Sociedade, a nomeação ou a destituição do liquidante e o julgamento das suas contas, deverão ser aprovados pelos Sócios, observado o quorum de aprovação previsto no Capitulo V do Contrato Social. Os haveres da Sociedade serão empregados na liquidação das obrigações e o patrimônio remanescente, se houver, será distribuído aos sócios, na proporção de suas quotas sociais.

CAPÍTULO XII
DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA. Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo como o competente para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do Contrato Social, seja nas relações entre os sócios ou entre estes e a Sociedade.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:52
Número do documento: 19112622291242400000053711724
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291242400000053711724
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:12

A Administradora da Sociedade, Sra. **Maria Manuela Rodrigues Valença Tenório Rocha**, descrita e identificada no preâmbulo do Contrato Social, declara que está apta para exercer a administração da Sociedade, bem como não está incurso em nenhum dos crimes previstos no artigo 1.011, Parágrafo 1°, do Código Civil Brasileiro.

E, por assim estarem justas e contratadas, assinam o presente Contrato Social em 3 (três) vias de igual teor e forma, para que produzam um só efeito, na presença das 02 (duas) testemunhas a tudo presentes que também assinam.

Campinas, 24 de maio de 2011.

Sócios:

Concretta Empreendimentos Imobiliários S.A.
p. Maria Manuela Rodrigues Valença Tenório Rocha

Concretta Participações S.A.
p. Maria Manuela Rodrigues Valença Tenório Rocha

Maria Manuela Rodrigues Valença Tenório Rocha
Administradora

Testemunhas:

1. Antonio Edson Queiroz Soares
Nome: ANTONIO EDSON Q. SOARES
RG: 42.623.968-3 SSP/SP

2. Gabriel Xavier da Silva
Nome: GABRIEL XAVIER DA SILVA
RG: 30939166-0 SSP/SP

Visto do Advogado:

Mariana Nalin dos Santos Ferro
OAB/SP: 207.416

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:52
Número do documento: 19112622291242400000053711724
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291242400000053711724
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:12

JUCEPE

CONCRETTA BOULEVARD DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA.

NIRE: 26.201.749.469
CNPJ: 10.991.098/0001-40

2ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento particular de 1ª Alteração e Consolidação de Contrato Social, as partes a seguir descritas e qualificadas:

(i) CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., sociedade anônima de capital fechado, com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, na Av. Fernando Simões Barbosa, 266, Salas 807/808, CEP: 51020-390, com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado de Pernambuco – JUCEPE sob o NIRE: 26.300.017.091 e inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob o n° 10.541.768/0001-26, neste ato representada por sua Diretora Presidente, na forma de seu Estatuto Social, Sra. **Maria Manuela Rodrigues Valença Tenório Rocha,** brasileira, casada, bacharel em Direito, portadora da Cédula de Identidade RG n° 5.938.152 SSP/PE e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF sob o n° 048.922.484-95, residente e domiciliada na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, na Rua dos Navegantes, nº 2.347, apto. 2201, bairro Boa Viagem, CEP: 51021-010; e

(ii) NELSON HENRIQUE RODRIGUES VALENÇA SEGUNDO, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n° 6.278.020 SSP/PE, e inscrito no CPF/MF sob o n° 010.622.324-02, residente e domiciliado na Rua do Orfanato, n° 593, apto. 132-A, no bairro Vila Prudente, na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, CEP: 03131-010,

Andrea Cristina P. Almeida
Analista de Processos
Junta Comercial do Estado de Pernambuco

Sócios representando a totalidade do capital social da sociedade empresária limitada denominada **CONCRETTA BOULEVARD DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA.,** sediada na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, na

1

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:52
Número do documento: 19112622291252700000053711725
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291252700000053711725
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:12

19/811

JUCEPE

Avenida Domingos Ferreira, nº 2.160, sala 104, bairro Boa Viagem, CEP: 51111-020, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.991.098/0001-40, com seu ato constitutivo devidamente arquivado perante a Junta Comercial do Estado de Pernambuco (JUCEPE), sob o NIRE 26.201.749.469, doravante denominada simplesmente "Sociedade", resolvem, de comum acordo e na melhor forma de direito, alterar e consolidar o presente contrato social da Sociedade, de acordo com as deliberações a seguir transcritas:

I. DA ALTERAÇÃO DA SEDE SOCIAL DA SOCIEDADE

1.1. Os sócios quotistas resolvem alterar o endereço da sede social da sociedade, atualmente localizada na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, na Avenida Domingos Ferreira, nº 2.160, sala 104, bairro Boa Viagem, CEP: 51111-020 para o endereço localizado na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, na Av. Fernando Simões Barbosa, nº 266, Sala 807, Empresarial Wecon VI, bairro Boa Viagem, CEP: 51020-390.

1.2. Tendo em vista o item 1.1. acima, a Cláusula Quarta do Contrato Social passa a vigorar com a redação que lhe é dada a seguir:

> *CLÁUSULA SEGUNDA. A Sociedade tem sede e foro na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, na Av. Fernando Simões Barbosa, nº 266, Sala 807, CEP: 51020-390. A Sociedade poderá, abrir filiais e outros estabelecimentos em qualquer parte do território nacional e/ou no exterior.*

II. DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

2.1. Permanecem ratificadas, inalteradas e convalidadas as demais Cláusulas do Contrato Social da Sociedade, pelo que os sócios quotistas resolvem CONSOLIDAR o Contrato Social da Sociedade, que passará a vigorar, na íntegra, com a redação que lhe é dada a seguir:

2

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:52
Número do documento: 19112622291252700000053711725
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291252700000053711725
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:12

18 +8 11

JUCEPE

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
DA

CONCRETTA BOULEVARD DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA.

NIRE: 26.201.749.469
CNPJ: 10.991.098/0001-40

CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO, SEDE E DURAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA. A Sociedade gira sob a denominação social de **CONCRETTA BOULEVARD DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA.** e é regida pelo presente Contrato Social e disposições legais aplicáveis inseridas no capítulo próprio das Sociedades Limitadas da Lei Federal nº 10.406, de 10.01.2002 ("Código Civil Brasileiro") sendo, ainda, regida de forma supletiva pela Lei Federal nº. 6.404, de 15.12.1976 e sua alterações ("Lei das Sociedades Anônimas"), conforme permitido pelo Parágrafo Único do artigo 1.053 do Código Civil Brasileiro.

CLÁUSULA SEGUNDA. A Sociedade tem sede e foro na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, na Av. Fernando Simões Barbosa, nº 266, Sala 807, CEP: 51020-390. A Sociedade poderá, abrir filiais e outros estabelecimentos em qualquer parte do território nacional e/ou no exterior.

CLÁUSULA TERCEIRA. A Sociedade vigorará pelo prazo necessário para a consecução do seu objeto social.

CAPÍTULO II
DO OBJETO SOCIAL

3

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:52
Número do documento: 19112622291252700000053711725
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291252700000053711725
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:12

18 +8 11

JUCEPE

CLÁUSULA QUARTA. A Sociedade será uma Sociedade de Propósito Específico e terá por objeto social: (i) realização de empreendimento imobiliário no imóvel localizado na Rua Januário Barbosa, nº 141, Bairro Madalena, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco; e (ii) comercialização das unidades autônomas produto do empreendimento imobiliário citado no item (i) acima.

CAPÍTULO III
DO CAPITAL SOCIAL E QUOTAS

CLÁUSULA QUINTA. O capital social subscrito é de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), dividido em 50.000 (cinqüenta mil) quotas, no valor nominal unitário de R$ 1,00 (um real) cada quota, totalmente integralizadas, no presente ato, em moeda corrente nacional, estando assim distribuído entre os sócios da Sociedade:

Nome do Sócio	Quantidade de Quotas	Valor (em R$)	Percentual (%)
Concretta Empreendimentos Imobiliários S.A.	49.999	49.999,00	99,998
Nelson Henrique Rodrigues Valença Segundo	01	1,00	0,002
Total:	50.000	50.000,00	100

Parágrafo Único. A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas sociais, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro.

CLÁUSULA SEXTA. As quotas são indivisíveis perante a Sociedade que reconhece apenas 01 (um) proprietário para cada uma delas, aplicando-se, quanto aos casos em que a quota pertencer a mais de um titular, as disposições previstas no Parágrafo Único do artigo 28 da Lei das Sociedades Anônimas.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:52
Número do documento: 19112622291252700000053711725
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291252700000053711725
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:12

18 +8 11

JUCEPE

Parágrafo Primeiro. Observadas as condições previstas no Contrato Social e na legislação aplicável, cada quota dá direito a 01 (um) voto nas deliberações sociais.

Parágrafo Segundo. Os sócios terão direito de preferência na subscrição de qualquer aumento de capital da Sociedade, na mesma proporção de sua participação societária na Sociedade.

CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA SÉTIMA. A Sociedade é administrada por administrador, sócio ou não sócio, residente no país, eleitos no Contrato Social ou em ata de Reunião de Sócios.

Parágrafo Primeiro. A administração da Sociedade será exercida isoladamente pela Sra. **Maria Manuela Rodrigues Valença Tenório Rocha**, descrita e identificada no preâmbulo do Contrato Social.

Parágrafo Segundo. O mandato do Administrador vigorará por prazo indeterminado de duração, podendo, todavia, ser destituído, a qualquer tempo, mediante deliberação dos sócios da Sociedade, observado o quorum de aprovação previsto no Capítulo V do Contrato Social.

Parágrafo Terceiro. O Administrador permanecerá em seu cargo até a posse dos novos Administradores regularmente eleitos.

Parágrafo Quarto. O valor das retiradas a título de pro labore será definido mediante deliberação dos sócios da Sociedade, observado o quorum de aprovação previsto no Capítulo V do Contrato Social.

CLÁUSULA OITAVA. Compete ao Administrador exercer as atribuições que a lei e o Contrato Social lhe conferirem para a prática dos atos necessários ao

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:52
Número do documento: 19112622291252700000053711725
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291252700000053711725
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:12

funcionamento regular da Sociedade, observadas as disposições previstas no Contrato Social.

Parágrafo Primeiro. Os documentos que importarem responsabilidade comercial, bancária, financeira ou patrimonial para a Sociedade, tais como, mas não limitados, contratos em geral, emissão ou endosso de cheques, notas promissórias, letras de câmbio, duplicatas e quaisquer outros títulos de créditos, confissões de dívidas, contratos de abertura de crédito e quaisquer outros atos que criarem responsabilidade para a Sociedade ou dispensarem a Sociedade de obrigações frente a terceiros, serão válidos:

(a) se contar com a assinatura do Administrador da Sociedade; ou

(b) se contar com a assinatura de um procurador regularmente constituído pela Sociedade nos termos previstos no Parágrafo Segundo abaixo.

Parágrafo Segundo. A outorga das procurações e a constituição de mandatários em nome da Sociedade somente será válida se for observada a regra de representação prevista na alínea "(a)" do Parágrafo Primeiro acima. As procurações deverão especificar os poderes conferidos e, com exceção daquelas para fins judiciais, deverão ter prazo de validade limitado a até 01 (um) ano.

Parágrafo Terceiro. São expressamente vedados, sendo nulos de pleno direito e inoperantes com relação à Sociedade, os atos dos Administradores, procuradores ou funcionários que a envolverem em obrigações relativas a operações ou negócios estranhos aos determinados pelo objeto social ou que não tenham sido especificados nos mandatos conferidos, tais como, mas não limitados, fianças, avais ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros.

Parágrafo Quarto. Os atos praticados em desacordo com as regras previstas nesta Cláusula Oitava serão nulos de pleno direito em relação à Sociedade, acarretando, a responsabilização dos Administradores e/ou mandatários envolvidos.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:52
Número do documento: 19112622291252700000053711725
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291252700000053711725
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:12

18 +8 11

JUCEPE

CAPÍTULO V
DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

CLÁUSULA NONA. Todas e quaisquer deliberações da Sociedade dependerão da aprovação prévia e por escrito dos sócios que representem a maioria do capital social da Sociedade, exceto com relação às matérias expressamente previstas nas alíneas "(a)" até "(f)" abaixo, às quais será necessária a aprovação dos sócios que representem, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social da Sociedade:

(a) alteração do contrato social da Sociedade;

(b) transformação do tipo jurídico, incorporação, cisão e/ou fusão da Sociedade, bem como a dissolução e/ou a cessação do estado de liquidação da Sociedade;

(c) eleição e/ou destituição dos administradores da Sociedade;

(d) alienação a qualquer título e/ou a criação de ônus ou gravames sobre de bens integrantes do ativo permanente da Sociedade;

(e) fixação do valor a ser pago a título de *pro labore* aos Administradores da Sociedade; e

(f) pedido de autofalência, recuperação judicial ou extrajudicial da Sociedade.

CAPÍTULO VI
FORMALIDADES QUANDO À REUNIÃO DE SÓCIOS

CLÁUSULA DÉCIMA. As deliberações dos sócios serão tomadas na forma de Reunião de Sócios e/ou através de alteração do Contrato Social da Sociedade.

7

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:52
Número do documento: 19112622291252700000053711725
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291252700000053711725
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:12

Parágrafo Primeiro. Toda e qualquer Reunião de Sócios ficará dispensada quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto da referida Reunião de Sócios, observado o disposto na Cláusula Nona do Contrato Social.

Parágrafo Segundo. Quando não for possível a dispensa, as Reuniões de Sócios serão convocadas pelo Administrador da Sociedade, podendo, ainda, nos casos expressamente previstos em lei, serem convocadas por qualquer um dos sócios da Sociedade.

Parágrafo Terceiro. As Reuniões de Sócios serão convocadas mediante correspondência protocolizada, carta registrada com aviso de recebimento, via fax, por e-mail ou qualquer outra forma que permita a comprovação da ciência por parte do sócio sujeito à convocação, com no mínimo 08 (oito) dias de antecedência da realização Reunião de Sócios, para a primeira convocação e 05 (cinco) dias de antecedência, para segunda convocação.

Parágrafo Quarto. Os sócios se obrigam a comunicar imediatamente à Sociedade na pessoa de seu Administrador, qualquer alteração no endereço constante do preâmbulo do Contrato Social, a fim de que sejam formalizadas as atualizações necessárias.

Parágrafo Quinto. Dispensam-se as formalidades de convocação quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

Parágrafo Sexto. As Reuniões de Sócios serão realizadas na sede social e será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes.

Parágrafo Sétimo. As deliberações aprovadas pelos sócios da Sociedade serão registradas em Ata de Reunião de Sócios ou no instrumento de alteração de Contrato Social da Sociedade, ficando, em ambos os casos, dispensado o Livro de

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:52
Número do documento: 19112622291252700000053711725
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291252700000053711725
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:12

18 +8 11
JUCEPE

Registro de Atas de Reuniões de Sócios, devendo, a Ata ou o instrumento de alteração de Contrato Social da Sociedade ser levado para registro e/ou arquivamento no prazo legal.

Parágrafo Oitavo. As deliberações aprovadas em conformidade com a lei e o Contrato Social da Sociedade vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

CAPÍTULO VII
DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. As quotas que compõem o capital social da Sociedade não poderão ser cedidas ou transferidas, a qualquer título, sem o prévio oferecimento por escrito aos demais sócios da Sociedade, ficando assegurado a estes, em igualdade de forma, condições e preço com terceiros, o direito de preferência para a aquisição das referidas quotas.

Parágrafo Primeiro. O sócio que desejar ceder ou transferir suas quotas deverá, previamente, notificar por escrito os demais sócios da Sociedade acerca da sua pretensão, através do envio de carta registrada com aviso de recebimento (a "Notificação"), com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de informá-los por escrito sobre a forma, preço e condições da transferência total ou parcial de sua participação societária na Sociedade.

Parágrafo Segundo. Os sócios notificados na forma prevista no Parágrafo Primeiro acima, terão o prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação para exercerem ou não seu direito de preferência na aquisição das quotas, pela mesma forma, preço e condições descritas na notificação enviada pelo sócio notificante.

CAPÍTULO VIII
DO EXERCÍCIO, APROVAÇÃO DE CONTAS E LUCROS

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:52
Número do documento: 19112622291252700000053711725
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291252700000053711725
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:12

13 +8 11
JUCEPE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. O exercício social se inicia em 1º de janeiro e se encerra no dia 31 de dezembro de cada ano civil, data em que serão levantados o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Financeiras do respectivo exercício.

Parágrafo Primeiro. Será realizada Reunião Anual de Sócios, nos 04 (quatro) meses seguintes ao término do exercício social, para tomar as contas dos Administradores e deliberar sobre o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Financeiras do respectivo exercício, bem como para a designação de Administradores, se for o caso, e tratar de outras matérias constantes da ordem do dia.

Parágrafo Segundo. Aplicam-se às Reuniões Anuais de Sócios os procedimentos previstos no Capítulo V e no Capítulo VI do Contrato Social.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Os lucros líquidos do exercício terão a aplicação que lhes for determinada pelos sócios da Sociedade, observado o quorum de aprovação previsto na Cláusula Nona do Contrato Social da Sociedade e as regras previstas nos parágrafos abaixo.

Parágrafo Primeiro. A Diretoria poderá determinar o levantamento de balanço/balancetes patrimoniais semestrais ou em períodos menores e os sócios, observado o quorum de aprovação previsto na Cláusula Nona do Contrato Social da Sociedade, deliberarão sobre a distribuição de dividendos com base nos lucros apurados nesses balanços/ balancetes patrimoniais, respeitados os requisitos legais.

Parágrafo Segundo. A qualquer tempo, os sócios que representem a maioria do capital social, reunidos em Reunião de Sócios, também poderão deliberar sobre a distribuição de dividendos intermediários, existentes na conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral da Sociedade.

Parágrafo Terceiro. A Diretoria poderá fixar o montante dos juros a serem pagos ou creditados aos Sócios, a título de juros sobre o capital próprio, respeitado o disposto na legislação aplicável.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:52
Número do documento: 19112622291252700000053711725
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291252700000053711725
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:12

18 +6 11

JUCEPE

Parágrafo Quarto. Os lucros auferidos pela Sociedade poderão ser distribuídos desproporcionalmente entre os sócios da Sociedade.

CAPÍTULO IX
DA APURAÇÃO DE HAVERES E CONTINUIDADE DA SOCIEDADE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. O falecimento, retirada, exclusão, decretação de falência ou insolvência civil de qualquer sócio não dissolverá a Sociedade, que prosseguirá com os sócios remanescentes.

Parágrafo Primeiro. Os haveres do sócio retirante, excluído, declarado falido ou insolvente, serão apurados em Balanço Patrimonial especialmente levantado para tal fim, na data do evento e serão pagos, com base no valor patrimonial, em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem juros ou correção monetária, vencendo-se a primeira parcela em 30 (trinta) dias após a ocorrência do evento e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes.

Parágrafo Segundo. No caso de falecimento, caso os herdeiros ou sucessores a qualquer título, do sócio falecido não demonstrarem expressamente interesse em ingressar no quadro societário da Sociedade, os seus haveres serão apurados e pagos observando-se os critérios previstos no Parágrafo Primeiro acima, todavia, caso os herdeiros ou sucessores do sócio falecido, resolverem ingressar no quadro societário da Sociedade, estes deverão aderir integralmente e sem restrições a todas as cláusulas e condições do Contrato Social, como se tivessem sido parte original do mesmo.

CAPÍTULO X
DA EXCLUSÃO DE SÓCIOS POR JUSTA CAUSA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. Será lícita a exclusão, por justa causa, de sócio que, por praticar atos de inegável gravidade, estiver colocando em risco a

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:52
Número do documento: 19112622291252700000053711725
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291252700000053711725
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:12

continuidade da Sociedade, porém desde que a exclusão seja consentida pelos sócios que representem a maioria do capital social da Sociedade.

Parágrafo Primeiro. A exclusão do sócio por justa causa deverá ser aprovada em Reunião de Sócios especialmente convocada para tal fim, cientificando-se o sócio sujeito à exclusão, na forma prevista no Parágrafo Terceiro da Cláusula Décima do Contrato Social, no mínimo, com 08 (oito) dias de antecedência para que este compareça na Reunião de Sócios e possa exercer o seu direito de defesa.

Parágrafo Segundo. Os haveres do sócio excluído serão apurados e pagos com observância dos critérios previstos no Capítulo IX do Contrato Social.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. A Sociedade dissolver-se-á nos casos previstos no artigo 1.033 do Código Civil Brasileiro, observado o quorum de aprovação previsto no Capítulo V do Contrato Social.

Parágrafo Único. No caso de dissolução da Sociedade, a nomeação ou a destituição do liquidante e o julgamento das suas contas, deverão ser aprovados pelos Sócios, observado o quorum de aprovação previsto no Capítulo V do Contrato Social. Os haveres da Sociedade serão empregados na liquidação das obrigações e o patrimônio remanescente, se houver, será distribuído aos sócios, na proporção de suas quotas sociais.

CAPÍTULO XII
DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA. Fica eleito o foro da Comarca de Recife no Estado de Pernambuco como o competente para dirimir quaisquer controvérsias

12

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:52
Número do documento: 19112622291252700000053711725
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291252700000053711725
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:12

JUCEPE

oriundas do Contrato Social, seja nas relações entre os sócios ou entre estes e a Sociedade.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

A Administradora da Sociedade, Sra. **Maria Manuela Rodrigues Valença Tenório Rocha**, descrita e identificada no preâmbulo do Contrato Social, declara que está apta para exercer a administração da Sociedade, bem como não está incurso em nenhum dos crimes previstos no artigo 1.011, Parágrafo 1º, do Código Civil Brasileiro.

E, por assim estarem justas e contratadas, assinam o presente Contrato Social em 3 (três) vias de igual teor e forma, para que produzam um só efeito, na presença das 02 (duas) testemunhas a tudo presentes que também assinam.

Recife, 17 de junho de 2011

Sócios:

Concretta Empreendimentos Imobiliários S.A.
p. Maria Manuela Rodrigues Valença Tenório Rocha

Nelson Henrique Rodrigues Valença Segundo

Andrea Cristina P. Almeida
Analista de Processos
Junta Comercial do Estado de Pernambuco

Testemunhas:

1. _____
Nome: Consuelo Barros da Silva
RG: 6315092 SSP/PE

2. _____
Nome: Maria Eduarda Montenegro de M. Faria
RG: 6981573 SSP/PE

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCC
CERTIFICO O REGISTRO EM: 18/08/2011
SOB Nº: 20111709679
Protocolo: 11/170967-9
Empresa: 26 2 0174946 9
CONCRETTA BOULEVARD DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIOS LTDA

ROLDÃO ALVES PAES BARRETO
SECRETARIO-GERAL

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:52
Número do documento: 19112622291252700000053711725
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291252700000053711725
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:12

CONCRETTA BOULEVARD DESENVOLVIMENTO IMÓBILIARIO LTDA.

CNPJ/MF: 10.991.098/0001.40
NIRE: 26.201.749.469

ATA DA REUNIÃO DE SÓCIOS REALIZADA
EM 30 DE ABRIL DE 2012

DATA, HORA E LOCAL: Aos 30 (trinta) dias do mês de abril do ano de 2012, às 9:00 (nove) horas, na sedesocial, localizada no Município de Recife, Estado de Pernambuco, na Avenida Fernando Simões Barbosa, nº. 266, Sala 807, Empresarial Wecon VI, Bairro Boa Viagem, CEP: 51020-390. (a "Sociedade")

COMPOSIÇÃO DA MESA: Sra. Maria Manuela Rodrigues Valença Tenório Rocha (Presidente) e Sr. Nelson Henrique Rodrigues Valença Segundo (Secretário).

CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: Dispensada a publicação de editais de convocação, nos termos do §2º do artigo 1.072 da Lei Federal nº. 10.406/2002, por estarem presentes sócios quotistas representando a totalidade do capital social.

ORDEM DO DIA: (i) deliberar sobre a aprovação do relatório das contas dos administradores; e (ii) examinar, discutir e votar sobre as demonstrações financeiras da Sociedade, referentes ao exercício encerrado em 31.12.2011.

DELIBERAÇÕES: Após a leitura dos documentos mencionados na ordem do dia, tendo sido verificadas as seguintes deliberações, todas aprovadas por unanimidade de votos, sem qualquer ressalva, oposição ou divergência:

(i) Aprovaram integralmente os relatórios das contas dos administradores, bem como as demonstrações financeiras da Sociedade relativas ao exercício encerrado em 31.12.2011.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCC
CERTIFICO O REGISTRO EM: 13/09/2012
SOB Nº: 20127266623
Protocolo: 12/726662-3
Empresa:26 2 0174946 9
CONCRETTA BOULEVARD DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIOS LTDA

ROLDÃO ALVES PAES BARRETO
SECRETARIO-GERAL

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:52
Número do documento: 19112622291252700000053711725
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291252700000053711725
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:12

DECLARAÇÃO: Os sócios quotistas declaram, neste ato, que receberam cópia do relatório das contas dos administradores e das demonstrações financeiras da Sociedade 30 (trinta) dias antes da realização da presente reunião.

ENCERRAMENTO E APROVAÇÃO DA ATA: Terminados os trabalhos, o Presidente disponibilizou a palavra a quem dela quisesse fazer uso, mas como ninguém se manifestou, foi lavrada a presente ata que, lida e aprovada, foi por todos assinada.Recife, 30 de abril de 2012. Mesa: Maria Manuela Rodrigues Valença – Presidente; Nelson Henrique Rodrigues Valença – Secretário. Sócios: (i) Concretta Empreendimentos Imobiliários S.A e (ii) Nelson Henrique Rodrigues Valença Segundo.

Recife, 30 de abril de 2012

Maria Manuela Rodrigues Valença Tenório Rocha
Presidente

Nelson Henrique Rodrigues Valença Segundo
Secretário

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCC
CERTIFICO O REGISTRO EM: 13/09/2012
SOB Nº: 20127266623
Protocolo: 12/726662-3
Empresa:26 2 0174946 9
CONCRETTA BOULEVARD DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIOS LTDA
ROLDÃO ALVES PAES BARRETO
SECRETARIO-GERAL

Renato Sampaio Macedo
Analista de Processos -
Unidade de Análise de Processos
Mat. 1117-7

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:52
Número do documento: 19112622291252700000053711725
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291252700000053711725
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:12

CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.

NIRE: 26.300.017.091
CNPJ/MF n° 10.541.768/0001-26

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 18 DE JUNHO DE 2012

DATA/HORA E LOCAL: Aos 18 (dezoito) dias do mês de junho de 2012, às 10:00 (dez) horas, na sede da Sociedade, localizada na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, na Av. Fernando Simões Barbosa, nº 266, Sala 807, Empresarial Wecon VI, bairro Boa Viagem, CEP: 51020-390.

COMPOSIÇÃO DA MESA: Maria Manuela Rodrigues Valença Tenorio Rocha Côrte Real (Presidente) e Consuelo Barros da Silva (Secretária).

CONVOCAÇÃO: Dispensada a publicação de editais de convocação, nos termos do § 4º, artigo 124, da Lei 6.404/76, por estarem presentes os acionistas representando a totalidade do capital social, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas.

ORDEM DO DIA: (i) alteração do objeto social da Sociedade; e (ii) nova redação do Estatuto Social da Companhia.

DELIBERAÇÕES: Passou-se à análise da ordem do dia, tendo sido verificadas as seguintes deliberações, todas aprovadas por unanimidade de votos:

(i) Aprovaram os acionistas a alteração do objeto social da sociedade, para a inclusão da atividade de "locação de máquinas e equipamentos";

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 16/10/2012
SOB Nº: 20127075194
Protocolo: 12/707519-4
Empresa:26 3 0001709 1
CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
ROLDÃO ALVES PAES BARRETO
SECRETARIO-GERAL

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:52
Número do documento: 19112622291264800000053711726
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291264800000053711726
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:12

(ii) Tendo em vista a deliberação do item "(i)" acima, aprovaram a alteração do artigo 3º do Estatuto Social, o qual passará a vigorar com a redação que lhe é dada a seguir:

> *"**Art. 3º** A Sociedade terá por objeto social: (a) compra e venda de imóveis, incorporações, construções por conta própria ou de terceiros; (b) locação de máquinas e equipamentos; e (c) a participação no capital de outras pessoas jurídicas na condição de sócia, quotista e/ou acionista."*

(iii) Aprovaram a nova redação do Estatuto Social da Companhia anexo à presente ata (Anexo I); e

(iv) Autorizaram a Diretoria a adotar todas as providências necessárias para a execução das deliberações aprovadas e transcritas na presente Ata.

ENCERRAMENTO: Terminada a leitura, nada mais havendo a tratar, foi oferecida a palavra a quem dela quisesse fazer uso, como ninguém se manifestou, a assembléia foi suspensa pelo tempo necessário à lavratura da presente Ata que, após lida e aprovada, foi assinada por todos os presentes.

A presente Ata é cópia fiel da Ata lavrada em livro próprio. Certidão da ata arquivada na sede social da Companhia.

Recife, 18 de junho de 2012.

Maria Manuela Rodrigues Valença Tenorio
Rocha Côrte Real
Presidente

Consuelo Barros da Silva
Secretária

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 16/10/2012
SOB Nº: 20127075194
Protocolo: 12/707519-4
Empresa:26 3 0001709 1
CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
ROLDÃO ALVES PAES BARRETO
SECRETARIO-GERAL

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:52
Número do documento: 19112622291264800000053711726
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291264800000053711726
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:12

ANEXO I

(à ata de Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 18 de junho de 2012)

ESTATUTO SOCIAL
DA
CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.

NIRE: 26.300.017.091
CNPJ/MF n° 10.541.768/0001-26

CAPÍTULO I
DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE E PRAZO DE DURAÇÃO

Art. 1º **CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.** é uma sociedade constituída sob forma de Sociedade por Ações de capital fechado e que será regida pelo presente Estatuto e as disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Art. 2º A Sociedade terá sede e foro, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, na Av. Fernando Simões Barbosa, nº 266, Sala 807, Empresarial Wecon VI, bairro Boa Viagem, CEP: 51020-390, podendo a critério da Assembléia Geral e respeitadas as prescrições legais, abrir, instalar ou encerrar filiais, e depósitos, com o objetivo de desenvolver suas atividades na forma e limites aqui definidos.

Parágrafo Único: A Sociedade mantém um estabelecimento filial na cidade de Santana de Parnaíba, no Estado de São Paulo, na Avenida Dr. Yojiro Takaoka, nº 4.384, Loja 17, CJ. 2258, bairro Alphaville, CEP: 06541-038.

Art. 3º A Sociedade terá por objeto social: (a) compra e venda de imóveis, incorporações, construções por conta própria ou de terceiros; (b) locação de máquinas e equipamentos; e (c) a participação no capital de outras pessoas jurídicas na condição de sócia, quotista e/ou acionista.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 16/10/2012
SOB Nº: 20127075194
Protocolo: 12/707519-4
Empresa:26 3 0001709 1
CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
ROLDÃO ALVES PAES BARRETO
SECRETARIO-GERAL

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:52
Número do documento: 19112622291264800000053711726
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291264800000053711726
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:12

Art. 4º A Sociedade vigorará por prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II
CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Art. 5º O capital social é de R$ 150.100,00 (cento e cinqüenta mil e cem reais), dividido em 150.100 (cento e cinqüenta mil e cem) Ações Ordinárias Nominativas, da mesma classe, sem valor nominal.

Art. 6º As ações são indivisíveis perante a Sociedade que reconhece apenas 01 (um) proprietário para cada uma delas, aplicando-se, quanto aos casos em que a ação pertencer a mais de uma pessoa, as disposições do Parágrafo Único do artigo 28 da Lei nº. 6.404/76.

Art. 7º Observadas as condições previstas neste Estatuto Social e na legislação aplicável, cada ação ordinária dá direito a 01 (um) voto nas deliberações da Assembléia Geral.

Art. 8º A Assembléia Geral que autorizar o aumento de capital social, mediante a subscrição de novas ações, disporá acerca das determinações a serem observadas quanto ao preço e prazo de subscrição.

Art. 9º A Sociedade poderá adquirir, utilizando saldos de lucros ou reservas disponíveis, suas próprias ações para permanência em tesouraria sem que isso implique na diminuição do capital subscrito, visando à sua posterior alienação ou cancelamento, observadas as disposições legais aplicáveis.

Parágrafo Único As ações mantidas em tesouraria não terão direito a voto, nem a dividendos ou bonificações, até sua recolocação em circulação.

CAPÍTULO III
ASSEMBLÉIAS GERAIS

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:52
Número do documento: 19112622291264800000053711726
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291264800000053711726
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:12

Art. 10 A Assembléia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Sociedade, e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento. Todas e quaisquer deliberações da Assembléia Geral serão tomadas por voto afirmativo de acionistas representado a maioria do capital social votante da Sociedade, salvo nos casos em que a lei e o Estatuto Social estabelecerem quorum diferenciado para a deliberação.

Art. 11 As Assembléias Gerais serão realizadas na sede social da Sociedade, ordinariamente, dentro dos 04 (quatro) meses seguintes ao término do exercício social, cabendo-lhe decidir sobre as matérias de sua competência previstas em lei e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais exigirem o pronunciamento dos acionistas, bem como nos casos previstos em lei e neste Estatuto Social.

§ 1º As Assembléias Gerais serão convocadas pela Diretoria, através de notificação pessoal a todos os acionistas, que deverão, necessariamente, conter a pauta dos assuntos a serem discutidos, ainda que de forma resumida. As notificações pessoais serão efetuadas por meio de telegrama, carta registrada ou mensagem eletrônica (e-mail), com pelo menos 08 (oito) dias de antecedência da realização da Assembléia.

§ 2º Não obstante as disposições do Parágrafo Primeiro acima, serão consideradas como tendo sido devidamente convocadas as Assembléias Gerais a que compareçam todos os acionistas da Sociedade.

§ 3º As Assembléias Gerais serão presididas por quaisquer dos Acionistas presentes escolhidos por aclamação. Caberá ao Presidente da Assembléia indicar o Secretário.

CAPÍTULO IV
DIRETORIA

Art. 12 A Sociedade será administrada por uma Diretoria composta de 02 (dois) Diretores, sendo um Diretor Presidente e um Diretor Vice-Presidente, acionistas ou não,

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:52
Número do documento: 19112622291264800000053711726
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291264800000053711726
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:12

residentes no país, eleitos pela Assembléia Geral, com mandato de 03 (três) anos, podendo ser reeleitos.

Art. 13 Os Diretores permanecerão em seus cargos até a posse dos novos Diretores regularmente eleitos.

Art. 14 A investidura far-se-á por termo no Livro de Registro de Atas das Reuniões da Diretoria.

Art. 15 Compete à Diretoria exercer as atribuições que a lei e o Estatuto Social lhe conferirem para a prática dos atos necessários ao funcionamento regular da Sociedade, observadas as disposições previstas neste Estatuto Social.

§1º Os documentos que importarem responsabilidade comercial, bancária, financeira ou patrimonial para a Sociedade, tais como, mas não limitados, contratos em geral, emissão ou endosso de cheques, notas promissórias, letras de câmbio, duplicatas e quaisquer outros títulos de créditos, confissões de dívidas, contratos de abertura de crédito e quaisquer outros atos que criarem responsabilidade para a Sociedade, ou dispensarem obrigações de terceiros para com ela, serão válidos se contar com a assinatura isolada do Diretor Presidente da Sociedade ou com a assinatura de um procurador devidamente constituído pela Sociedade.

§2º O Diretor Vice-Presidente exercerá funções administrativas na Sociedade conforme definido pelo Diretor Presidente, com exceção do disposto no artigo 17 do Estatuto Social.

Art. 16 As procurações em nome da Sociedade somente serão válidas se contar com a assinatura isolada do Diretor Presidente da Sociedade.

Parágrafo Único. As procurações deverão especificar os poderes conferidos e, com exceção daquelas para fins judiciais, deverão ter prazo de validade limitado a até 01 (um) ano.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:52
Número do documento: 19112622291264800000053711726
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291264800000053711726
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:12

Art. 17 A Sociedade poderá ser representada isoladamente por qualquer Diretor, nos casos de recebimento de citações, intimações ou notificações judiciais e extrajudiciais e na prestação de depoimento pessoal bem como nos assuntos corriqueiros tais como recebimento e envio de correspondências e outros que não impliquem em assunção de responsabilidades materiais pela Sociedade.

Art. 18 São expressamente vedados, sendo nulos de pleno direito e inoperantes com relação à Sociedade, os atos dos diretores, procuradores ou funcionários que a envolverem em obrigações relativas a operações ou negócios estranhos aos determinados pelo objeto social ou que não tenham sido especificados nos mandatos conferidos, tais como, mas não limitados, fianças, avais ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros.

Parágrafo Único. Sempre que ocorrer violação ao disposto no *caput* deste artigo, os atos praticados serão nulos de pleno direito em relação à Sociedade, acarretando, também, a responsabilidade solidária dos diretores e/ou procuradores envolvidos.

CAPÍTULO V
CONSELHO FISCAL

Art. 19 A Sociedade terá um Conselho Fiscal, de funcionamento não permanente, composto por 03 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, acionistas ou não, com mandato de 01 (um) ano, permitida a reeleição, sendo seus membros eleitos pela Assembléia Geral e sua instalação far-se-á por deliberação desse órgão a pedido de acionistas, nos casos previstos pela legislação aplicável em vigor.

CAPÍTULO VI
EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E RESULTADOS

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:52
Número do documento: 19112622291264800000053711726
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291264800000053711726
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:12

Art. 20 O exercício social terá a duração de 01 (um) ano, iniciando-se em 1° de janeiro e encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano.

Art. 21 Ao fim de cada exercício social serão elaboradas, com base na escrituração mercantil da Sociedade, as demonstrações financeiras previstas em lei.

Art. 22 A Diretoria poderá determinar o levantamento de balanço semestral ou em períodos menores e os Acionistas, em Assembléia Geral, deliberarão sobre a distribuição de dividendos com base nos lucros apurados nesses balanços, respeitado o disposto no art. 204 da Lei n°. 6.404/76.

Parágrafo Único A qualquer tempo, os Acionistas em Assembléia Geral, também, poderão deliberar sobre a distribuição de dividendos intermediários, existentes na conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Art. 23 A Diretoria poderá fixar o montante dos juros a serem pagos ou creditados aos Acionistas, a título de juros sobre o capital próprio, respeitado o disposto na legislação aplicável.

Art. 24 Os dividendos intermediários e os juros sobre o capital próprio serão sempre considerados como antecipação do dividendo mínimo obrigatório.

Art. 25 Do resultado do exercício ou dos balanços intermediários previstos no Artigo 22 deste Estatuto serão deduzidos, antes de qualquer participação, eventuais prejuízos acumulados e a provisão para o imposto de renda.

Art. 26 Do lucro líquido do exercício ou dos balanços intermediários previstos no Artigo 22 deste Estatuto, apurado após os ajustes mencionados no Artigo 25, acima, serão deduzidos sucessivamente e na seguinte ordem:

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:52
Número do documento: 19112622291264800000053711726
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291264800000053711726
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:12

a) 5% (cinco por cento) para a constituição da reserva legal, até o limite de 20% (vinte por cento) do capital social ou o limite previsto no art. 193, § 1º, da Lei nº. 6.404/76;

b) 25% (vinte e cinco por cento) para pagamento do dividendo mínimo obrigatório aos acionistas, calculado na forma da lei; e

c) o saldo que resultar terá o destino que lhe for dado pelos Acionistas em Assembléia Geral, após ouvida a Diretoria da Sociedade.

Art. 27 O dividendo deverá ser pago, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral, no prazo de até 60 (sessenta) dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do mesmo exercício social.

CAPÍTULO VII
CESSÃO DE AÇÕES E DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 28 Nenhum dos Acionistas poderá, a qualquer título, alienar ou de qualquer outra forma transferir direta ou indiretamente suas Ações ou direitos de preferência para a subscrição de novas Ações ou qualquer outro valor mobiliário conversível em Ações, no todo ou em parte, exceto conforme previsto neste Capítulo VII.

Art. 29 Se qualquer dos Acionistas ("Acionista Ofertante") desejar alienar ou de qualquer outra forma transferir direta ou indiretamente suas Ações, no todo ou em parte a terceiros, o Acionista Ofertante deverá, primeiro, ofertá-las aos outros Acionistas ("Acionistas Ofertados"), que terão o direito de preferência para adquiri-las nos mesmos termos e condições da oferta feita por referido terceiro ("Potencial Comprador"). Essa oferta deverá ser efetivada através de uma notificação por escrito do Acionista Ofertante, a ser entregue aos Acionistas Ofertados, contendo o número de Ações Ofertadas, o preço a ser pago por Ação, o prazo e forma de pagamento, garantias a serem prestadas, outras condições da venda ou da transferência proposta e o nome e identificação completos do Potencial Comprador, bem como declaração de que a oferta

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:52
Número do documento: 19112622291264800000053711726
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291264800000053711726
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:12

apresentada por parte do Potencial Comprador é firme, por escrito e de boa fé ("Termos da Oferta").

§ 1º Durante os 30 (trinta) dias seguintes ao recebimento da notificação referida no *caput* deste Artigo, os Acionistas Ofertados deverão informar por escrito ao Acionista Ofertante se exercerão ou não o seu direito de preferência para a aquisição das Ações Ofertadas. Uma vez exercida a preferência com relação a todas as Ações Ofertadas, essas Ações Ofertadas deverão ser adquiridas de acordo com os Termos da Oferta, em não mais do que 10 (dez) dias da data do recebimento pelo Acionista Ofertante da notificação do exercício do direito de preferência por parte dos Acionistas Ofertados.

§ 2º Se os Acionistas Ofertados deixarem de notificar o Acionista Ofertante dentro do prazo estabelecido no Parágrafo Primeiro acima ou comunicar que não exercerão o seu direito de preferência ou se não adquiri-las no prazo de 10 (dez) dias conforme o Parágrafo Primeiro, o Acionista Ofertante estará livre para alienar todas as Ações Ofertadas ao Potencial Comprador durante os 60 (sessenta) dias subseqüentes, desde que dê cumprimento ao estabelecido no Artigo 31, nos exatos Termos da Oferta. O direito de preferência exercido em relação a apenas uma parte das Ações Ofertadas não será válido.

§ 3º Após o período de 60 (sessenta) dias referido no Parágrafo Segundo acima ter transcorrido sem que tenha ocorrido a venda, caso o Acionista Ofertante deseje novamente alienar ou de qualquer outra forma transferir direta ou indiretamente suas Ações, deverá reiniciar o procedimento aqui estabelecido.

Art. 30 As mesmas regras estabelecidas acima, aplicam-se à cessão, direta ou indireta, por qualquer dos Acionistas, de seu direito de preferência para a subscrição de novas Ações ou valores mobiliários conversíveis em Ações ou permutáveis por Ações. Os prazos para o exercício do direito de preferência em relação à cessão do direito de preferência na emissão dessas novas Ações e valores mobiliários são os seguintes: (a) 10 (dez) dias da aprovação do aumento de capital para o recebimento, pelos Acionistas Ofertados, da notificação do Acionista Ofertante, contendo os Termos da Oferta; (b) 10

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:52
Número do documento: 19112622291264800000053711726
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291264800000053711726
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:12

(dez) dias para o exercício do direito de preferência pelos Acionistas Ofertados; (c) 05 (cinco) dias para a aquisição de todos os direitos de subscrição oferecidos.

Art. 31 A transferência ou cessão de Ações ou direitos de preferência para a subscrição de novas Ações ou valores mobiliários conversíveis em Ações da Sociedade para um terceiro ou para uma Afiliada, será válida e eficaz somente se o cessionário aderir, por escrito, e sem quaisquer restrições, aos termos e condições previstas neste Estatuto Social.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 A Sociedade entrará em dissolução, liquidação e extinção nos casos previstos em lei ou em virtude de deliberação da Assembléia Geral.

Art. 33 Fica eleito o foro da Comarca de Recife, Estado de Pernambuco, para dirimir dúvidas e controvérsias oriundas deste Estatuto Social.

Art. 34 Os casos omissos serão resolvidos de conformidade com a Lei. 6.404 de 15 de dezembro de 1976, com as modificações das Leis posteriores e demais legislações em vigor.

Recife, 18 de junho de 2012.

Assinaturas:

Maria Manuela Rodrigues Valença Tenorio
Rocha Côrte Real
Presidente

Consuelo Barros da Silva
Secretária

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 16/10/2012
SOB Nº: 20127075194
Protocolo: 12/707519-4
Empresa:26 3 0001709 1
CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
ROLDÃO ALVES PAES BARRETO
SECRETARIO-GERAL

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:52
Número do documento: 19112622291264800000053711726
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291264800000053711726
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:12

CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

NIRE: 26.300.017.091

CNPJ: 10.541.768/0001-26

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 08 DE NOVEMBRO DE 2019

1. **DATA, HORÁRIO E LOCAL**: Aos 08 (oito) dias do mês de novembro do ano de 2019, às 09:00 (nove) horas, na sede da Sociedade, localizada na Cidade de Recife, Estado de Pernambuco, na Av. Domingos Ferreira, nº 2160, sala 2A, bairro de Boa Viagem, CEP 51111-020.

2. **CONVOCAÇÃO E PRESENÇA:** Assembleia devidamente convocada nos termos do Parágrafo 01º, do artigo 11, do seu Estatuto Social, tendo comparecido a Acionista Maria Manuela Rodrigues Valença Tenório Rocha Côrte Real, representando 99% (noventa e nove por cento) do capital social com direito a voto, conforme assinaturas no Livro de Presença de Acionistas da Sociedade.

3. **MESA:** Sra. Maria Manuela Rodrigues Valença Tenório Rocha Côrte Real – Diretora Presidente, e Sr. Gilmar Tenório Rocha Filho – Secretário.

4. **ORDEM DO DIA:** Deliberar sobre a eleição da Diretoria da sociedade.

5. **DELIBERAÇÕES:** Tendo em vista o término do prazo do mandato da Diretoria, aprovaram os acionistas a reeleição da atual Diretoria da Companhia, com mandato de 02 (dois) anos, iniciando-se na presente data e com término em 08 de novembro de 2021, podendo ser reeleitos, nos termos do Estatuto Social da Companhia, Srs. – (i) **Maria Manuela Rodrigues Valença Tenório Rocha Côrte Real,** brasileira, casada, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 5.938.152 SSP/PE e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF/MF sob o nº 048.922.484-95, residente e domiciliada na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, na Av. Domingos Ferreira, nº 2160, sala 2ª, bairro de Boa Viagem, CEP: 51111-020, reeleita para o cargo de Diretora Presidente da Sociedade; e (ii) **Gilmar Tenório Rocha Filho,** brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.143.897 SSP/PE, e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF/MF sob o nº 010.434.134-30, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Alameda Jaú, n. 1477, apto. 41 B, no bairro de Jardim Paulista, CEP: 01420-002, eleito para o cargo de Diretor Vice-Presidente.

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:52
Número do documento: 19112622291264800000053711726
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291264800000053711726
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:12

6. **DECLARAÇÕES:** A Diretora reeleita declara, para os devidos fins, nos termos do disposto no art. 147, § 1º da Lei 6.404/76, que não está incursa em nenhum crime que a impeça de exercer a atividade mercantil.

7. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a aprovar, foram encerrados os trabalhos e lavrada a presente ata, na forma de sumário nos termos do artigo 130, §1º da Lei n 6.404/76, que foi lida, aprovada e assinada por todos os presentes.

8. **ASSINATURAS:** Maria Manuela Rodrigues Valença Tenório Rocha Côrte Real (Presidente); e Gilmar Tenório Rocha Filho (Secretário). Acionista Presente: Maria Manuela Rodrigues Valença Tenório Rocha Côrte Real.

Confere com o original lavrado em livro próprio.

Recife, 08 de novembro de 2019.

Maria Manuela Rodrigues Valença Tenório Rocha Côrte Real
Presidente

Gilmar Tenório Rocha Filho
Secretário

Acionista:

Maria Manuela Rodrigues Valença Tenório Rocha Côrte Real

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:52
Número do documento: 19112622291264800000053711726
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291264800000053711726
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:12

CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
NIRE: 26.300.017.091
CNPJ: 10.541.768/0001-26

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 08 DE NOVEMBRO DE 2019

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de novembro do ano de 2019, às 09:00 (nove) horas, na sede da Sociedade, localizada na Cidade de Recife, Estado de Pernambuco, na Av. Domingos Ferreira, nº 2160, sala 2A, bairro de Boa Viagem, CEP 51111-020, reuniu-se em Assembleia Geral Extraordinária, acionista representando a maioria do capital social da CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A , como se observa da assinatura aposta no "Livro de Presença de Acionistas". Assumiu a presidência da Assembleia, a Sra. Maria Manuela Rodrigues Valença Tenório Rocha Côrte Real, que convidou a mim, Gilmar Tenório Rocha Filho, para exercer as funções de secretário. Constituída assim a mesa, depois de encerrar o "Livro de Presença de Acionistas" e verificar o cumprimento das formalidades, a Presidente, com a finalidade de deliberar acerca do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, ante a gravíssima crise por que passa a companhia, solicitou a mim, secretário, que declarasse aberta a assembleia. Registra-se a ausência de convocação da assembleia na forma estatuída pelo art. 124 da Lei nº 6.404/76, que se justifica em razão: **a)** da gravidade da crise a exigir medidas urgentes para evitar o agravamento dos prejuízos e a proteção do patrimônio e das operações da empresa; e **b)** do sigilo indispensável até o ingresso do pedido de recuperação judicial, tendo em vista o risco de que credores e concorrentes tomem medidas tendentes a frustrar os objetivos da medida judicial esperada; **c)** a ausência de prejuízo quanto à legitimidade da deliberação, porquanto a acionista votante representa 99% do capital social com direito a voto, ou seja, 99% das ações ordinárias. Em seguida, passou-se a deliberar sobre a seguinte ordem do dia: a) ajuizamento do pedido de recuperação judicial. Dada a palavra à Diretora Presidente, esta declarou ter convocado a Assembleia para deliberar sobre a necessidade de ajuizamento de pedido de recuperação judicial em virtude da parcial paralisação das atividades empresariais provocada pela falta de receita da companhia, decorrente da indisponibilidade dos ativos circulantes por ordem judicial. Em discussão e posterior votação, ficou de decidido que não haveria alternativa para companhia senão pedir a recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005, medida que deverá ser tomada com a máxima urgência. Ficou, também, decidida a convocação de nova Assembleia, observadas as formalidades do art. 124 da Lei 6.404/76, logo após o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, com a finalidade de ratificar a presente deliberação assemblear. Facultada, em seguida, a palavra, e como dela ninguém mais quis fazer uso, a Presidente suspendeu a sessão pelo tempo necessário à lavratura desta Ata, a qual, na reabertura dos trabalhos, foi lida em voz

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:52
Número do documento: 19112622291264800000053711726
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291264800000053711726
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:12

alta, achada conforme e aprovada, que vai assinada pela acionista presente. Recife (PE), 21 de novembro de 2019. Maria Manuela Rodrigues Valença Tenório Rocha Côrte Real – Presidente. Gilmar Tenório Rocha Filho – Secretário. Acionista Presente: Maria Manuela Rodrigues Valença Tenório Rocha Côrte Real.

Certifico que a presente é cópia fiel extraída do livro próprio.

Recife (PE), 21 de novembro de 2019.

Maria Manuela Rodrigues Valença Tenório Rocha Côrte Real
- Presidente-

Gilmar Tenório Rocha Filho
- Secretário -

Maria Manuela Rodrigues Valença Tenório Rocha Côrte Real
Acionista (99% das ações ordinárias)

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:52
Número do documento: 19112622291264800000053711726
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291264800000053711726
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:12

Governo do Estado de Pernambuco
Secretaria de Desenvolvimento Econômico - JUCEPE
Documento de Arrecadação Estadual

DAE JUCEPE

85630000006-9 64000223201-8 22019198104-6 45632175590-6

01 Nome / Denominação/ Razão Social	02 Documento de Identificação	03 Data Vencimento
CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.	CNPJ 10541768000126	20/12/2019

04 ATO: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA

TAXA UTILIZADA

Chave de Autenticação 5246D03E-4F80-4CC6-88F4-962E4F6ECBA8

O processo só poderá ser retirado com a apresentação desta via.
Entregue: 21/11/19 Visto:

198104456

PAGÁVEL EXCLUSIVAMENTE ATRAVÉS DE INTERNET BANKING E AUTO ATENDIMENTO DO BANCO SANTANDER, BRADESCO, ITAÚ, BANCO DO BRASIL E SEUS CORRESPONDENTES. O VALOR DO SERVIÇO DEVE CORRESPONDER AO PREÇO VIGENTE NA DATA DA ENTRADA NA JUCEPE.

05 Total a Pagar (R$) 664,00

Autenticação Mecânica

Via CLIENTE

Governo do Estado de Pernambuco
Secretaria de Desenvolvimento Econômico - JUCEPE
Documento de Arrecadação Estadual

DAE JUCEPE

85690000006-3 64000223201-8 22019198104-6 37532175630-2

01 Nome / Denominação/ Razão Social	02 Documento de Identificação	03 Data Vencimento
CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.	CNPJ 10541768000126	20/12/2019

04 ATO: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA

TAXA UTILIZADA

Chave de Autenticação 5F92BE8F-C475-43F6-AD09-B83144B0131B

198104375

PAGÁVEL EXCLUSIVAMENTE ATRAVÉS DE INTERNET BANKING E AUTO ATENDIMENTO DO BANCO SANTANDER, BRADESCO, ITAÚ, BANCO DO BRASIL E SEUS CORRESPONDENTES. O VALOR DO SERVIÇO DEVE CORRESPONDER AO PREÇO VIGENTE NA DATA DA ENTRADA NA JUCEPE.

05 Total a Pagar (R$) 664,00

Autenticação Mecânica

Via BANCO

Scanned by CamScanner

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:52
Número do documento: 19112622291264800000053711726
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291264800000053711726
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:12

SINGULAR

ALTERAÇÃO

JUCESP PROTOCOLO
2.066.826/10-8

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO
DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

CONCRETTA LUXEMBURGO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA.

Pelo presente instrumento particular, as partes a seguir descritas e qualificadas:

(i) CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., sociedade anônima de capital fechado, com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, na Avenida Domingos Ferreira, nº 2.160, sala 104, Boa Viagem, CEP: 51111-020, com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado de Pernambuco – JUCEPE sob o NIRE: 26.300.017.091 e inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob o nº 10.541.768/0001-26, neste ato representada por sua Diretora Presidente, na forma de seu Estatuto Social, Sra. **Maria Manuela Rodrigues Valença Tenório Rocha,** brasileira, casada, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 5.938.152 SSP/PE e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF sob o nº 048.922.484-95, residente e domiciliada na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, com escritório na Avenida Domingos Ferreira, nº 2.160, sala 104, Boa Viagem, CEP: 51111-020; e

(ii) CONCRETTA PARTICIPAÇÕES S.A., sociedade anônima de capital fechado, com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, na Avenida Domingos Ferreira, nº 2.160, sala 104, Boa Viagem, CEP: 51111-020, com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado de Pernambuco – JUCEPE sob o NIRE: 26.300.016.974 e inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob o nº 10.525.599/0001-30, neste ato representada por sua Diretora Presidente, na forma de seu Estatuto Social, Sra. **Maria Manuela Rodrigues Valença Tenório Rocha,** acima qualificada.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:53
Número do documento: 19112622291281400000053711727
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291281400000053711727
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:12

Resolvem, de comum acordo e sem nenhum vício de consentimento e vontade, constituir uma Sociedade Empresária Limitada (a "Sociedade"), que será regida de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO, SEDE E DURAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA. A Sociedade girará sob a denominação social de **CONCRETTA LUXEMBURGO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA.** e será regida pelo presente Contrato Social e disposições legais aplicáveis inseridas no capítulo próprio das Sociedades Limitadas da Lei Federal nº 10.406, de 10.01.2002 ("Código Civil Brasileiro") sendo, ainda, regida de forma supletiva pela Lei Federal nº. 6.404, de 15.12.1976 e sua alterações ("Lei das Sociedades Anônimas"), conforme permitido pelo Parágrafo Único do artigo 1.053 do Código Civil Brasileiro.

CLÁUSULA SEGUNDA. A Sociedade terá sede e foro na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua Alberto Faria, nº 74, bairro Jardim Brasil, CEP: 13073-014. A Sociedade poderá, abrir filiais e outros estabelecimentos em qualquer parte do território nacional e/ou no exterior.

CLÁUSULA TERCEIRA. A Sociedade vigorará pelo prazo necessário para a consecução do seu objeto social.

CAPÍTULO II
DO OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA QUARTA. A Sociedade será uma Sociedade de Propósito Específico e terá por objeto social: (i) realização de empreendimento imobiliário nos imóveis matriculados perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas sob os nº 32.975, 26.251 e 22.636; e (ii) comercialização das unidades autônomas produto do empreendimento imobiliário citado no item (i) acima.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:53
Número do documento: 19112622291281400000053711727
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291281400000053711727
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:12

CAPÍTULO III
DO CAPITAL SOCIAL E QUOTAS

CLÁUSULA QUINTA. O capital social subscrito é de R$ 1.000,00 (um mil reais), dividido em 1.000 (mil) quotas, no valor nominal unitário de R$ 1,00 (um real) cada quota, totalmente integralizadas, no presente ato, em moeda corrente nacional, estando assim distribuído entre os sócios da Sociedade:

Nome do Sócio	Quantidade de Quotas	Valor (em R$)	Percentual (%)
Concretta Empreendimentos Imobiliários S.A.	999	999,00	99,90
Concretta Participações S.A.	01	1,00	0,10
Total:	1.000	1.000,00	100,00

Parágrafo Único. A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas sociais, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro.

CLÁUSULA SEXTA. As quotas são indivisíveis perante a Sociedade que reconhece apenas 01 (um) proprietário para cada uma delas, aplicando-se, quanto aos casos em que a quota pertencer a mais de um titular, as disposições previstas no Parágrafo Único do artigo 28 da Lei das Sociedades Anônimas.

Parágrafo Primeiro. Observadas as condições previstas no Contrato Social e na legislação aplicável, cada quota dá direito a 01 (um) voto nas deliberações sociais.

Parágrafo Segundo. Os sócios terão direito de preferência na subscrição de qualquer aumento de capital da Sociedade, na mesma proporção de sua participação societária na Sociedade.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:53
Número do documento: 19112622291281400000053711727
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291281400000053711727
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:12

CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA SÉTIMA. A Sociedade será administrada por administrador, sócio ou não sócio, residente no país, eleitos no Contrato Social ou em ata de Reunião de Sócios.

Parágrafo Primeiro. A administração da Sociedade será exercida isoladamente pela Sra. **Maria Manuela Rodrigues Valença Tenório Rocha**, descrita e identificada no preâmbulo do Contrato Social.

Parágrafo Segundo. O mandato do Administrador vigorará por prazo indeterminado de duração, podendo, todavia, ser destituído, a qualquer tempo, mediante deliberação dos sócios da Sociedade, observado o quorum de aprovação previsto no Capítulo V do Contrato Social.

Parágrafo Terceiro. O Administrador permanecerá em seu cargo até a posse dos novos Administradores regularmente eleitos.

Parágrafo Quarto. O valor das retiradas a título de pro labore será definido mediante deliberação dos sócios da Sociedade, observado o quorum de aprovação previsto no Capítulo V do Contrato Social.

CLÁUSULA OITAVA. Compete ao Administrador exercer as atribuições que a lei e o Contrato Social lhe conferirem para a prática dos atos necessários ao funcionamento regular da Sociedade, observadas as disposições previstas no Contrato Social.

Parágrafo Primeiro. Os documentos que importarem responsabilidade comercial, bancária, financeira ou patrimonial para a Sociedade, tais como, mas não limitados, contratos em geral, emissão ou endosso de cheques, notas promissórias, letras de câmbio, duplicatas e quaisquer outros títulos de créditos, confissões de dívidas,

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:53
Número do documento: 19112622291281400000053711727
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291281400000053711727
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:12

contratos de abertura de crédito e quaisquer outros atos que criarem responsabilidade para a Sociedade ou dispensarem a Sociedade de obrigações frente a terceiros, serão válidos:

(a) se contar com a assinatura do Administrador da Sociedade; ou

(b) se contar com a assinatura de um procurador regularmente constituído pela Sociedade nos termos previstos no Parágrafo Segundo abaixo.

Parágrafo Segundo. A outorga das procurações e a constituição de mandatários em nome da Sociedade somente será válida se for observada a regra de representação prevista na alínea "(a)" do Parágrafo Primeiro acima. As procurações deverão especificar os poderes conferidos e, com exceção daquelas para fins judiciais, deverão ter prazo de validade limitado a até 01 (um) ano.

Parágrafo Terceiro. São expressamente vedados, sendo nulos de pleno direito e inoperantes com relação à Sociedade, os atos dos Administradores, procuradores ou funcionários que a envolverem em obrigações relativas a operações ou negócios estranhos aos determinados pelo objeto social ou que não tenham sido especificados nos mandatos conferidos, tais como, mas não limitados, fianças, avais ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros.

Parágrafo Quarto. Os atos praticados em desacordo com as regras previstas nesta Cláusula Oitava serão nulos de pleno direito em relação à Sociedade, acarretando, a responsabilização dos Administradores e/ou mandatários envolvidos.

CAPÍTULO V
DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

CLÁUSULA NONA. Todas e quaisquer deliberações da Sociedade dependerão da aprovação prévia e por escrito dos sócios que representem a maioria do capital social da Sociedade, exceto com relação às matérias expressamente previstas nas alíneas "(a)"

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:53
Número do documento: 19112622291281400000053711727
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291281400000053711727
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:12

até "(f)" abaixo, às quais será necessária a aprovação dos sócios que representem, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social da Sociedade:

(a) alteração do contrato social da Sociedade;

(b) transformação do tipo jurídico, incorporação, cisão e/ou fusão da Sociedade, bem como a dissolução e/ou a cessação do estado de liquidação da Sociedade;

(c) eleição e/ou destituição dos administradores da Sociedade;

(d) alienação a qualquer título e/ou a criação de ônus ou gravames sobre de bens integrantes do ativo permanente da Sociedade;

(e) fixação do valor a ser pago a título de *pro labore* aos Administradores da Sociedade; e

(f) pedido de autofalência, recuperação judicial ou extrajudicial da Sociedade.

CAPÍTULO VI
FORMALIDADES QUANDO À REUNIÃO DE SÓCIOS

CLÁUSULA DÉCIMA. As deliberações dos sócios serão tomadas na forma de Reunião de Sócios e/ou através de alteração do Contrato Social da Sociedade.

Parágrafo Primeiro. Toda e qualquer Reunião de Sócios ficará dispensada quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto da referida Reunião de Sócios, observado o disposto na Cláusula Nona do Contrato Social.

Parágrafo Segundo. Quando não for possível a dispensa, as Reuniões de Sócios serão convocadas pelo Administrador da Sociedade, podendo, ainda, nos casos

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:53
Número do documento: 19112622291281400000053711727
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291281400000053711727
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:12

expressamente previstos em lei, serem convocadas por qualquer um dos sócios da Sociedade.

Parágrafo Terceiro. As Reuniões de Sócios serão convocadas mediante correspondência protocolizada, carta registrada com aviso de recebimento, via fax, por e-mail ou qualquer outra forma que permita a comprovação da ciência por parte do sócio sujeito à convocação, com no mínimo 08 (oito) dias de antecedência da realização Reunião de Sócios, para a primeira convocação e 05 (cinco) dias de antecedência, para segunda convocação.

Parágrafo Quarto. Os sócios se obrigam a comunicar imediatamente à Sociedade na pessoa de seu Administrador, qualquer alteração no endereço constante do preâmbulo do Contrato Social, a fim de que sejam formalizadas as atualizações necessárias.

Parágrafo Quinto. Dispensam-se as formalidades de convocação quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

Parágrafo Sexto. As Reuniões de Sócios serão realizadas na sede social e será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes.

Parágrafo Sétimo. As deliberações aprovadas pelos sócios da Sociedade serão registradas em Ata de Reunião de Sócios ou no instrumento de alteração de Contrato Social da Sociedade, ficando, em ambos os casos, dispensado o Livro de Registro de Atas de Reuniões de Sócios, devendo, a Ata ou o instrumento de alteração de Contrato Social da Sociedade ser levado para registro e/ou arquivamento no prazo legal.

Parágrafo Oitavo. As deliberações aprovadas em conformidade com a lei e o Contrato Social da Sociedade vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:53
Número do documento: 19112622291281400000053711727
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291281400000053711727
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:12

CAPÍTULO VII
DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. As quotas que compõem o capital social da Sociedade não poderão ser cedidas ou transferidas, a qualquer título, sem o prévio oferecimento por escrito aos demais sócios da Sociedade, ficando assegurado a estes, em igualdade de forma, condições e preço com terceiros, o direito de preferência para a aquisição das referidas quotas.

Parágrafo Primeiro. O sócio que desejar ceder ou transferir suas quotas deverá, previamente, notificar por escrito os demais sócios da Sociedade acerca da sua pretensão, através do envio de carta registrada com aviso de recebimento (a "Notificação"), com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de informá-los por escrito sobre a forma, preço e condições da transferência total ou parcial de sua participação societária na Sociedade.

Parágrafo Segundo. Os sócios notificados na forma prevista no Parágrafo Primeiro acima, terão o prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação para exercerem ou não seu direito de preferência na aquisição das quotas, pela mesma forma, preço e condições descritas na notificação enviada pelo sócio notificante.

CAPÍTULO VIII
DO EXERCÍCIO, APROVAÇÃO DE CONTAS E LUCROS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. O exercício social se inicia em 1º de janeiro e se encerra no dia 31 de dezembro de cada ano civil, data em que serão levantados o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Financeiras do respectivo exercício.

Parágrafo Primeiro. Será realizada Reunião Anual de Sócios, nos 04 (quatro) meses seguintes ao término do exercício social, para tomar as contas dos Administradores e deliberar sobre o Balanço Patrimonial e as Demonstrações

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:53
Número do documento: 19112622291281400000053711727
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291281400000053711727
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:12

Financeiras do respectivo exercício, bem como para a designação de Administradores, se for o caso, e tratar de outras matérias constantes da ordem do dia.

Parágrafo Segundo. Aplicam-se às Reuniões Anuais de Sócios os procedimentos previstos no Capítulo V e no Capítulo VI do Contrato Social.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Os lucros líquidos do exercício terão a aplicação que lhes for determinada pelos sócios da Sociedade, observado o quorum de aprovação previsto na Cláusula Nona do Contrato Social da Sociedade e as regras previstas nos parágrafos abaixo.

Parágrafo Primeiro. A Diretoria poderá determinar o levantamento de balanço/balancetes patrimoniais semestrais ou em períodos menores e os sócios, observado o quorum de aprovação previsto na Cláusula Nona do Contrato Social da Sociedade, deliberarão sobre a distribuição de dividendos com base nos lucros apurados nesses balanços/ balancetes patrimoniais, respeitados os requisitos legais.

Parágrafo Segundo. A qualquer tempo, os sócios que representem a maioria do capital social, reunidos em Reunião de Sócios, também poderão deliberar sobre a distribuição de dividendos intermediários, existentes na conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral da Sociedade.

Parágrafo Terceiro. A Diretoria poderá fixar o montante dos juros a serem pagos ou creditados aos Sócios, a título de juros sobre o capital próprio, respeitado o disposto na legislação aplicável.

Parágrafo Quarto. Os lucros auferidos pela Sociedade poderão ser distribuídos desproporcionalmente entre os sócios da Sociedade.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:53
Número do documento: 19112622291281400000053711727
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291281400000053711727
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:12

CAPÍTULO IX
DA APURAÇÃO DE HAVERES E CONTINUIDADE DA SOCIEDADE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. O falecimento, retirada, exclusão, decretação de falência ou insolvência civil de qualquer sócio não dissolverá a Sociedade, que prosseguirá com os sócios remanescentes.

Parágrafo Primeiro. Os haveres do sócio retirante, excluído, declarado falido ou insolvente, serão apurados em Balanço Patrimonial especialmente levantado para tal fim, na data do evento e serão pagos, com base no valor patrimonial, em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem juros ou correção monetária, vencendo-se a primeira parcela em 30 (trinta) dias após a ocorrência do evento e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes.

Parágrafo Segundo. No caso de falecimento, caso os herdeiros ou sucessores a qualquer título, do sócio falecido não demonstrarem expressamente interesse em ingressar no quadro societário da Sociedade, os seus haveres serão apurados e pagos observando-se os critérios previstos no Parágrafo Primeiro acima, todavia, caso os herdeiros ou sucessores do sócio falecido, resolverem ingressar no quadro societário da Sociedade, estes deverão aderir integralmente e sem restrições a todas as cláusulas e condições do Contrato Social, como se tivessem sido parte original do mesmo.

CAPÍTULO X
DA EXCLUSÃO DE SÓCIOS POR JUSTA CAUSA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. Será lícita a exclusão, por justa causa, de sócio que, por praticar atos de inegável gravidade, estiver colocando em risco a continuidade da Sociedade, porém desde que a exclusão seja consentida pelos sócios que representem a maioria do capital social da Sociedade.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:53
Número do documento: 19112622291281400000053711727
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291281400000053711727
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:12

Parágrafo Primeiro. A exclusão do sócio por justa causa deverá ser aprovada em Reunião de Sócios especialmente convocada para tal fim, cientificando-se o sócio sujeito à exclusão, na forma prevista no Parágrafo Terceiro da Cláusula Décima do Contrato Social, no mínimo, com 08 (oito) dias de antecedência para que este compareça na Reunião de Sócios e possa exercer o seu direito de defesa.

Parágrafo Segundo. Os haveres do sócio excluído serão apurados e pagos com observância dos critérios previstos no Capítulo IX do Contrato Social.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. A Sociedade dissolver-se-á nos casos previstos no artigo 1.033 do Código Civil Brasileiro, observado o quorum de aprovação previsto no Capítulo V do Contrato Social.

Parágrafo Único. No caso de dissolução da Sociedade, a nomeação ou a destituição do liquidante e o julgamento das suas contas, deverão ser aprovados pelos Sócios, observado o quorum de aprovação previsto no Capítulo V do Contrato Social. Os haveres da Sociedade serão empregados na liquidação das obrigações e o patrimônio remanescente, se houver, será distribuído aos sócios, na proporção de suas quotas sociais.

CAPÍTULO XII
DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA. Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo como o competente para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do Contrato Social, seja nas relações entre os sócios ou entre estes e a Sociedade.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:53
Número do documento: 19112622291281400000053711727
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291281400000053711727
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:12

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

A Administradora da Sociedade, Sra. **Maria Manuela Rodrigues Valença Tenório Rocha**, descrita e identificada no preâmbulo do Contrato Social, declara que está apta para exercer a administração da Sociedade, bem como não está incurso em nenhum dos crimes previstos no artigo 1.011, Parágrafo 1º, do Código Civil Brasileiro.

E, por assim estarem justas e contratadas, assinam o presente Contrato Social em 3 (três) vias de igual teor e forma, para que produzam um só efeito, na presença das 02 (duas) testemunhas a tudo presentes que também assinam.

Campinas, 05 de novembro de 2010.

Sócios:

Concretta Empreendimentos Imobiliários S.A.
p. Maria Manuela Rodrigues Valença Tenório Rocha

Concretta Participações S.A.
p. Maria Manuela Rodrigues Valença Tenório Rocha

Maria Manuela Rodrigues Valença Tenório Rocha
Administradora

Testemunhas:

1. _____
Nome: Consuelo Barros da Silva
RG: 6315092 SSP/PE

2. _____
Nome: GABRIEL XAVIER DA SILVA
RG: 30.939.166-0 SSP/SP

Visto do Advogado:

Leonardo Tonelo Gonçalves - OAB/SP 221.677

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:53
Número do documento: 19112622291281400000053711727
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291281400000053711727
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:12

87160912 2 SP 2010/0147078-2

NOV 2 4 2010

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:53
Número do documento: 19112622291281400000053711727
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291281400000053711727
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:12

CONCRETTA LUXEMBURGO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA.

CNPJ/MF: 13.365.177/0001-33
NIRE: 35.224.909.478

ATA DA REUNIÃO DE SÓCIOS REALIZADA
EM 30 DE ABRIL DE 2012

DATA, HORA E LOCAL: Aos 30 (trinta) dias do mês de abril do ano de 2012, às 9h (nove) horas, na sede social, localizada no Município de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua Alberto Faria, nº. 74, Bairro Jardim Brasil, CEP: 13073-014 (a "Sociedade").

COMPOSIÇÃO DA MESA: Sra. Maria Manuela Rodrigues Valença Tenório Rocha (Presidente) e Sr. Nelson Rodrigues Valença Segundo (Secretário).

CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: Dispensada a publicação de editais de convocação, nos termos do §2º do artigo 1.072 da Lei Federal nº. 10.406/2002, por estarem presentes sócios quotistas representando a totalidade do capital social da Sociedade

ORDEM DO DIA: (i) deliberar sobre a aprovação do relatório das contas dos administradores; e (ii) examinar, discutir e votar sobre as demonstrações financeiras da Sociedade, referentes ao exercício encerrado em 31.12.2011.

DELIBERAÇÕES: Após a leitura dos documentos mencionados na ordem do dia, tendo sido verificadas as seguintes deliberações, todas aprovadas por unanimidade de votos, sem qualquer ressalva, oposição ou divergência:

(i) Aprovaram integralmente os relatórios das contas dos administradores, bem como as demonstrações financeiras da Sociedade relativas ao exercício encerrado em 31/12/2011.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:53
Número do documento: 19112622291281400000053711727
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291281400000053711727
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:12

DECLARAÇÃO: Os sócios quotistas declaram, neste ato, que receberam cópia do relatório das contas dos administradores e das demonstrações financeiras da Sociedade 30 (trinta) dias antes da realização da presente reunião.

ENCERRAMENTO E APROVAÇÃO DA ATA: Terminados os trabalhos, o Presidente disponibilizou a palavra a quem dela quisesse fazer uso, mas como ninguém se manifestou, foi lavrada a presente ata que, lida e aprovada, foi por todos assinada.

São Paulo, 30 de abril de 2012. Mesa: Maria Manuela Rodrigues Valença – Presidente; Nelson Henrique Rodrigues Valença – Secretário. Sócios: (i) Concretta Empreendimentos Imobiliários S.A e (ii) Concretta Participações S.A.

Maria Manuela Rodrigues Valença Tenório Rocha
Presidente

Nelson Rodrigues Valença Segundo
Secretário

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO 398.481/12-0
GISELA SIMIEMA CESORIO
SECRETÁRIA GERAL
JUCESP

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:53
Número do documento: 19112622291281400000053711727
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291281400000053711727
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:12

CONCRETTA PARTICIPAÇÕES S.A.

(Em Constituição)

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE ANÔNIMA REALIZADA EM 23 DE OUTUBRO DE 2008

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de outubro do ano de 2008, às 10:00 (dez) horas, na Cidade de Recife, no Estado de Pernambuco, na Avenida Domingos Ferreira, n° 2.160, sala 104 - A, bairro Boa Viagem, CEP: 51111-020, reuniram-se em primeira convocação, os subscritores da totalidade das ações emitidas por **CONCRETTA PARTICIPAÇÕES S.A.**

Por indicação dos presentes, foi escolhida a Sra. Maria Manuela Rodrigues Valença Tenório Rocha, para presidir os trabalhos, que convidou o Sr. Nelson Henrique Rodrigues Valença Segundo para secretariá-la.

ORDEM DO DIA: (i) Constituição da Sociedade; (ii) aprovação do Estatuto Social da Sociedade; (iii) fixação do capital social da Sociedade; e (iv) eleição dos membros da Diretoria.

DELIBERAÇÕES:

i) Constituída a mesa, a Sra. Presidente, após verificar a regularidade da instalação da Assembléia, deu início aos trabalhos, comunicando ter em mãos o projeto do Estatuto Social da **CONCRETTA PARTICIPAÇÕES S.A.** (conforme Anexo I), já de conhecimento de todos, porém cujo teor foi lido a todos os presentes.

ii) De acordo com o Boletim de Subscrição (Anexo II), que fica fazendo parte integrante desta ata, o capital social de R$ 100,00 (cem reais), dividido em 100 (cem) ações ordinárias nominativas, totalmente subscritas, da mesma classe e sem valor

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:53
Número do documento: 19112622291297900000053711728
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291297900000053711728
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

nominal, foi integralmente realizado pelos subscritores, conforme se verificou do comprovante de depósito bancário que se encontrava sobre a mesa.

(iii) Terminada a leitura do projeto do Estatuto Social, foi o mesmo aprovado por unanimidade dos presentes, sem ressalvas, esclarecendo a Sra. Presidente, por conseqüência, que tendo sido completadas todas as formalidades legais, estava definitivamente constituída, para todos os fins de direito, a sociedade por ações, que girará sob a denominação social de **CONCRETTA PARTICIPAÇÕES S.A.**

(iv) A seguir, por unanimidade dos presentes, foram eleitos para ocuparem os cargos de Diretores da Sociedade, a Sra. **Maria Manuela Rodrigues Valença Tenório Rocha**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Cédula de Identidade RG n° 5.938.152 SSP/PE e inscrita no CPF/MF sob o n° 048.922.484-95, residente e domiciliada na Avenida Dezessete de Agosto, n° 976, Apto. 1001, Casa Forte, na cidade de Recife, no Estado de Pernambuco, CEP: 52060-590, como Diretora Presidente, e o Sr. **Nelson Henrique Rodrigues Valença Segundo**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n° 6.278.020 SSP/PE, e inscrito no CPF/MF sob o n° 010.622.324-02, residente e domiciliado na Rua do Orfanato, n° 593, apto. 132-A, no bairro Vila Prudente, na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, CEP: 03131-010, como Diretor Vice-Presidente; ambos com mandato de 03 (três) anos, iniciando-se na presente data e com término em 22.10.2011, podendo ser reeleitos, nos termos do Estatuto Social da Sociedade. Ficou estabelecido que o valor dos honorários dos Diretores eleitos será fixado em Assembléia Geral a ser realizada oportunamente na Sociedade.

DECLARAÇÕES: Os Diretores eleitos declararam, para os devidos fins, nos termos do disposto no art. 147, § 1° da Lei 6.404/76, que não estão incursos em nenhum crime que os impeçam de exercer atividade mercantil.

Nada mais havendo a tratar, a sessão foi suspensa pelo tempo necessário à lavratura da presente Ata que, após lida e aprovada, foi assinada por todos os presentes.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:53
Número do documento: 19112622291297900000053711728
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291297900000053711728
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

Recife, 23 de outubro de 2008. Maria Manuela Rodrigues Valença Tenório Rocha - Presidente e Nelson Henrique Rodrigues Valença Segundo - Secretário; Subscritores: (i) Maria Manuela Rodrigues Valença Tenório Rocha; e (ii) Nelson Henrique Rodrigues Valença Segundo.

Certidão da ata arquivada na sede social da Sociedade.

Maria Manuela Rodrigues Valença Tenório Rocha
Presidente

Nelson Henrique Rodrigues Valença Segundo
Secretário

Subscritores:

Maria Manuela Rodrigues Valença Tenório Rocha

Nelson Henrique Rodrigues Valença Segundo

OAB/PE 20.841

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 25/11/2008
SOB Nº: 26300016974
Protocolo: 08/206609-4
CONCRETTA PARTICIPACOES S.A.
JOSE ARMANDO DUARTE RODRIGUES
SECRETARIO-GERAL

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:53
Número do documento: 19112622291297900000053711728
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291297900000053711728
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

ANEXO I

(à ata de Assembléia Geral de Constituição realizada em 23 de Outubro de 2008)

ESTATUTO SOCIAL
DA

CONCRETTA PARTICIPAÇÕES S.A.

(Em Constituição)

CAPÍTULO I
DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE E PRAZO DE DURAÇÃO

Art. 1º **CONCRETTA PARTICIPAÇÕES S.A.** é uma sociedade constituída sob forma de Sociedade por Ações de capital fechado e que será regida pelo presente Estatuto e as disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Art. 2º A Sociedade terá sede e foro na Cidade de Recife, no Estado de Pernambuco, na Avenida Domingos Ferreira, nº 2.160, sala 104 - A, bairro Boa Viagem, CEP: 51111-020, podendo a critério da Assembléia Geral e respeitadas as prescrições legais, abrir, instalar ou encerrar filiais, e depósitos, com o objetivo de desenvolver suas atividades na forma e limites aqui definidos.

Art. 3º A Sociedade terá por objeto social a realização de investimentos em empreendimentos e/ou a participação no capital de outras sociedades, sediadas no Brasil ou no exterior na condição de sócia, acionista e/ou quotista, com recursos próprios ou incentivados.

Art. 4º A Sociedade vigorará por prazo indeterminado de duração.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:53
Número do documento: 19112622291297900000053711728
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291297900000053711728
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

CAPÍTULO II
CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Art. 5º O capital social totalmente subscrito e integralizado é de R$ 100,00 (cem reais), dividido em 100 (cem) Ações Ordinárias Nominativas, sem valor nominal.

Art. 6º As ações são indivisíveis perante a Sociedade que reconhece apenas 01 (um) proprietário para cada uma delas, aplicando-se, quanto aos casos em que a ação pertencer a mais de uma pessoa, as disposições do Parágrafo Único do artigo 28 da Lei nº. 6.404/76.

Art. 7º Observadas as condições previstas neste Estatuto Social e na legislação aplicável, cada ação ordinária dá direito a 01 (um) voto nas deliberações da Assembléia Geral.

Art. 8º A Assembléia Geral que autorizar o aumento de capital social, mediante a subscrição de novas ações, disporá acerca das determinações a serem observadas quanto ao preço e prazo de subscrição.

Art. 9º A Sociedade poderá adquirir, utilizando saldos de lucros ou reservas disponíveis, suas próprias ações para permanência em tesouraria sem que isso implique na diminuição do capital subscrito, visando à sua posterior alienação ou cancelamento, observadas as disposições legais aplicáveis.

Parágrafo Único As ações mantidas em tesouraria não terão direito a voto, nem a dividendos ou bonificações, até sua recolocação em circulação.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:53
Número do documento: 19112622291297900000053711728
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291297900000053711728
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

CAPÍTULO III
ASSEMBLÉIAS GERAIS

Art. 10 A Assembléia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Sociedade, e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento. Todas e quaisquer deliberações da Assembléia Geral serão tomadas por voto afirmativo de acionistas representado a maioria do capital social votante da Sociedade, salvo nos casos em que a lei e o Estatuto Social estabelecerem quorum diferenciado para a deliberação.

Art. 11 As Assembléias Gerais serão realizadas na sede social da Sociedade, ordinariamente, dentro dos 04 (quatro) meses seguintes ao término do exercício social, cabendo-lhe decidir sobre as matérias de sua competência previstas em lei e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais exigirem o pronunciamento dos acionistas, bem como nos casos previstos em lei e neste Estatuto Social.

§ 1° As Assembléias Gerais serão convocadas pela Diretoria, através de notificação pessoal a todos os acionistas, que deverão, necessariamente, conter a pauta dos assuntos a serem discutidos, ainda que de forma resumida. As notificações pessoais serão efetuadas por meio de telegrama, carta registrada ou mensagem eletrônica (e-mail), com pelo menos 08 (oito) dias de antecedência da realização da Assembléia.

§ 2° Não obstante as disposições do Parágrafo Primeiro acima, serão consideradas como tendo sido devidamente convocadas as Assembléias Gerais a que compareçam todos os acionistas da Sociedade.

§ 3° As Assembléias Gerais serão presididas por quaisquer dos Acionistas presentes escolhidos por aclamação. Caberá ao Presidente da Assembléia indicar o Secretário.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:53
Número do documento: 19112622291297900000053711728
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291297900000053711728
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

CAPÍTULO IV
DIRETORIA

Art. 12 A Sociedade será administrada por uma Diretoria composta de 02 (dois) Diretores, sendo um Diretor Presidente e um Diretor Vice-Presidente, acionistas ou não, residentes no país, eleitos pela Assembléia Geral, com mandato de 03 (três) anos, podendo ser reeleitos.

Art. 13 Os Diretores permanecerão em seus cargos até a posse dos novos Diretores regularmente eleitos.

Art. 14 A investidura far-se-á por termo no Livro de Registro de Atas das Reuniões da Diretoria.

Art. 15 Compete à Diretoria exercer as atribuições que a lei e o Estatuto Social lhe conferirem para a prática dos atos necessários ao funcionamento regular da Sociedade, observadas as disposições previstas neste Estatuto Social.

§1° Os documentos que importarem responsabilidade comercial, bancária, financeira ou patrimonial para a Sociedade, tais como, mas não limitados, contratos em geral, emissão ou endosso de cheques, notas promissórias, letras de câmbio, duplicatas e quaisquer outros títulos de créditos, confissões de dívidas, contratos de abertura de crédito e quaisquer outros atos que criarem responsabilidade para a Sociedade, ou dispensarem obrigações de terceiros para com ela, serão válidos se contar com a assinatura isolada do Diretor Presidente da Sociedade ou com a assinatura de um procurador devidamente constituído pela Sociedade.

§2° O Diretor Vice-Presidente exercerá funções administrativas na Sociedade conforme definido pelo Diretor Presidente, com exceção do disposto no artigo 17 do Estatuto Social.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:53
Número do documento: 19112622291297900000053711728
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291297900000053711728
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

Art. 16 As procurações em nome da Sociedade somente serão válidas se contar com a assinatura isolada do Diretor Presidente da Sociedade.

Parágrafo Único. As procurações deverão especificar os poderes conferidos e, com exceção daquelas para fins judiciais, deverão ter prazo de validade limitado a até 01 (um) ano.

Art. 17 A Sociedade poderá ser representada isoladamente por qualquer Diretor, nos casos de recebimento de citações, intimações ou notificações judiciais e extrajudiciais e na prestação de depoimento pessoal bem como nos assuntos corriqueiros tais como recebimento e envio de correspondências e outros que não impliquem em assunção de responsabilidades materiais pela Sociedade.

Art. 18 São expressamente vedados, sendo nulos de pleno direito e inoperantes com relação à Sociedade, os atos dos diretores, procuradores ou funcionários que a envolverem em obrigações relativas a operações ou negócios estranhos aos determinados pelo objeto social ou que não tenham sido especificados nos mandatos conferidos, tais como, mas não limitados, fianças, avais ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros.

Parágrafo Único. Sempre que ocorrer violação ao disposto no *caput* deste artigo, os atos praticados serão nulos de pleno direito em relação à Sociedade, acarretando, também, a responsabilidade solidária dos diretores e/ou procuradores envolvidos.

CAPÍTULO V
CONSELHO FISCAL

Art. 19 A Sociedade terá um Conselho Fiscal, de funcionamento não permanente, composto por 03 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, acionistas ou não, com mandato de 01 (um) ano, permitida a reeleição, sendo seus

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:53
Número do documento: 19112622291297900000053711728
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291297900000053711728
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

membros eleitos pela Assembléia Geral e sua instalação far-se-á por deliberação desse órgão a pedido de acionistas, nos casos previstos pela legislação aplicável em vigor.

CAPÍTULO VI
EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E RESULTADOS

Art. 20 O exercício social terá a duração de 01 (um) ano, iniciando-se em 1° de janeiro e encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano.

Art. 21 Ao fim de cada exercício social serão elaboradas, com base na escrituração mercantil da Sociedade, as demonstrações financeiras previstas em lei.

Art. 22 A Diretoria poderá determinar o levantamento de balanço semestral ou em períodos menores e os Acionistas, em Assembléia Geral, deliberarão sobre a distribuição de dividendos com base nos lucros apurados nesses balanços, respeitado o disposto no art. 204 da Lei n°. 6.404/76.

Parágrafo Único A qualquer tempo, os Acionistas em Assembléia Geral, também, poderão deliberar sobre a distribuição de dividendos intermediários, existentes na conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Art. 23 A Diretoria poderá fixar o montante dos juros a serem pagos ou creditados aos Acionistas, a título de juros sobre o capital próprio, respeitado o disposto na legislação aplicável.

Art. 24 Os dividendos intermediários e os juros sobre o capital próprio serão sempre considerados como antecipação do dividendo mínimo obrigatório.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:53
Número do documento: 19112622291297900000053711728
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291297900000053711728
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

Art. 25 Do resultado do exercício ou dos balanços intermediários previstos no Artigo 22 deste Estatuto serão deduzidos, antes de qualquer participação, eventuais prejuízos acumulados e a provisão para o imposto de renda.

Art. 26 Do lucro líquido do exercício ou dos balanços intermediários previstos no Artigo 22 deste Estatuto, apurado após os ajustes mencionados no Artigo 25, acima, serão deduzidos sucessivamente e na seguinte ordem:

a) 5% (cinco por cento) para a constituição da reserva legal, até o limite de 20% (vinte por cento) do capital social ou o limite previsto no art. 193, § 1°, da Lei n°. 6.404/76;

b) 25% (vinte e cinco por cento) para pagamento do dividendo mínimo obrigatório aos acionistas, calculado na forma da lei; e

c) o saldo que resultar terá o destino que lhe for dado pelos Acionistas em Assembléia Geral, após ouvida a Diretoria da Sociedade.

Art. 27 O dividendo deverá ser pago, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral, no prazo de até 60 (sessenta) dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do mesmo exercício social.

CAPÍTULO VII
CESSÃO DE AÇÕES E DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 28 Nenhum dos Acionistas poderá, a qualquer título, alienar ou de qualquer outra forma transferir direta ou indiretamente suas Ações ou direitos de preferência para a subscrição de novas Ações ou qualquer outro valor mobiliário conversível em Ações, no todo ou em parte, exceto conforme previsto neste Capítulo VII.

Art. 29 Se qualquer dos Acionistas ("Acionista Ofertante") desejar alienar ou de qualquer outra forma transferir direta ou indiretamente suas Ações, no todo ou em parte

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:53
Número do documento: 19112622291297900000053711728
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291297900000053711728
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

a terceiros, o Acionista Ofertante deverá, primeiro, ofertá-las aos outros Acionistas ("Acionistas Ofertados"), que terão o direito de preferência para adquiri-las nos mesmos termos e condições da oferta feita por referido terceiro ("Potencial Comprador"). Essa oferta deverá ser efetivada através de uma notificação por escrito do Acionista Ofertante, a ser entregue aos Acionistas Ofertados, contendo o número de Ações Ofertadas, o preço a ser pago por Ação, o prazo e forma de pagamento, garantias a serem prestadas, outras condições da venda ou da transferência proposta e o nome e identificação completos do Potencial Comprador, bem como declaração de que a oferta apresentada por parte do Potencial Comprador é firme, por escrito e de boa fé ("Termos da Oferta").

§ 1º Durante os 30 (trinta) dias seguintes ao recebimento da notificação referida no *caput* deste Artigo, os Acionistas Ofertados deverão informar por escrito ao Acionista Ofertante se exercerão ou não o seu direito de preferência para a aquisição das Ações Ofertadas. Uma vez exercida a preferência com relação a todas as Ações Ofertadas, essas Ações Ofertadas deverão ser adquiridas de acordo com os Termos da Oferta, em não mais do que 10 (dez) dias da data do recebimento pelo Acionista Ofertante da notificação do exercício do direito de preferência por parte dos Acionistas Ofertados.

§ 2º Se os Acionistas Ofertados deixarem de notificar o Acionista Ofertante dentro do prazo estabelecido no Parágrafo Primeiro acima ou comunicar que não exercerão o seu direito de preferência ou se não adquiri-las no prazo de 10 (dez) dias conforme o Parágrafo Primeiro, o Acionista Ofertante estará livre para alienar todas as Ações Ofertadas ao Potencial Comprador durante os 60 (sessenta) dias subseqüentes, desde que dê cumprimento ao estabelecido no Artigo 31, nos exatos Termos da Oferta. O direito de preferência exercido em relação a apenas uma parte das Ações Ofertadas não será válido.

§ 3º Após o período de 60 (sessenta) dias referido no Parágrafo Segundo acima ter transcorrido sem que tenha ocorrido a venda, caso o Acionista Ofertante deseje

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:53
Número do documento: 19112622291297900000053711728
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291297900000053711728
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

novamente alienar ou de qualquer outra forma transferir direta ou indiretamente suas Ações, deverá reiniciar o procedimento aqui estabelecido.

Art. 30 As mesmas regras estabelecidas acima, aplicam-se à cessão, direta ou indireta, por qualquer dos Acionistas, de seu direito de preferência para a subscrição de novas Ações ou valores mobiliários conversíveis em Ações ou permutáveis por Ações. Os prazos para o exercício do direito de preferência em relação à cessão do direito de preferência na emissão dessas novas Ações e valores mobiliários são os seguintes: (a) 10 (dez) dias da aprovação do aumento de capital para o recebimento, pelos Acionistas Ofertados, da notificação do Acionista Ofertante, contendo os Termos da Oferta; (b) 10 (dez) dias para o exercício do direito de preferência pelos Acionistas Ofertados; (c) 05 (cinco) dias para a aquisição de todos os direitos de subscrição oferecidos.

Art. 31 A transferência ou cessão de Ações ou direitos de preferência para a subscrição de novas Ações ou valores mobiliários conversíveis em Ações da Sociedade para um terceiro ou para uma Afiliada, será válida e eficaz somente se o cessionário aderir, por escrito, e sem quaisquer restrições, aos termos e condições previstas neste Estatuto Social.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 A Sociedade entrará em dissolução, liquidação e extinção nos casos previstos em lei ou em virtude de deliberação da Assembléia Geral.

Art. 33 Fica eleito o foro da Comarca de Recife, Estado de Pernambuco, para dirimir dúvidas e controvérsias oriundas deste Estatuto Social.

Art. 34 Os casos omissos serão resolvidos de conformidade com a Lei. 6.404 de 15 de dezembro de 1976, com as modificações das Leis posteriores e demais legislações em vigor.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:53
Número do documento: 19112622291297900000053711728
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291297900000053711728
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

Recife, 23 de Outubro de 2008.

Assinaturas:

Maria Manuela Rodrigues Valença Tenório Rocha
Presidente

Nelson Henrique Rodrigues Valença Segundo
Secretário

Visto do Advogado:

Leonardo Tonelo Gonçalves
OAB/SP 221.677

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 25/11/2008
SOB Nº: 26300016974
Protocolo: 08/206609-4
CONCRETTA PARTICIPACOES S.A.
JOSE ARMANDO DUARTE RODRIGUES
SECRETARIO-GERAL

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:53
Número do documento: 19112622291297900000053711728
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291297900000053711728
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:53
Número do documento: 19112622291297900000053711728
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291297900000053711728
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

ANEXO II

(à ata de Assembléia Geral de Constituição realizada em 23 de Outubro de 2008)

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO (1)

Boletim de Subscrição do capital social da **CONCRETTA PARTICIPAÇÕES S.A.** *(em constituição)*, representativo de 99 (noventa e nove) Ações Ordinárias Nominativas, sem valor nominal, subscritas por **Maria Manuela Rodrigues Valença Tenório Rocha.**

Nome do Subscritor	Número Ações Subscritas	Espécie Ações Subscritas	Valor Total Subscrito (em R$)	Importância Realizada (em R$)
Maria Manuela Rodrigues Valença Tenório Rocha, brasileira, solteira, advogada, portadora da Cédula de Identidade RG n° 5.938.152 SSP/PE e inscrita no CPF/MF sob o n° 048.922.484-95, residente e domiciliada na Avenida Dezessete de Agosto, n° 976, Apto. 1001, Casa Forte, na cidade de Recife, no Estado de Pernambuco, CEP: 52060-590.	**99**	**ON**	**99,00**	**99,00**

A participação acionária ora subscrita por **Maria Manuela Rodrigues Valença Tenório Rocha** encontra-se totalmente integralizada em moeda corrente nacional, motivo pelo qual a Sociedade outorga à Subscritora, a mais ampla, plena, geral e irrevogável quitação em relação ao valor previsto neste Boletim de Subscrição, para nada mais reclamar, sob qualquer título e pretexto e a qualquer tempo.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 25/11/2008
SOB Nº: 26300016974
Protocolo: 08/206609-4
CONCRETTA PARTICIPACOES S.A.
JOSE ARMANDO DUARTE RODRIGUES
SECRETARIO-GERAL

Num. 54590195 - Pág. 14

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:53
Número do documento: 19112622291297900000053711728
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291297900000053711728
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

Recife, 23 de Outubro de 2008.

Maria Manuela Rodrigues Valença Tenório Rocha
Presidente

Nelson Henrique Rodrigues Valença Segundo
Secretário

Maria Manuela Rodrigues Valença Tenório Rocha
Subscritora

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 25/11/2008
SOB Nº: 26300016974
Protocolo: 08/206609-4
CONCRETTA PARTICIPACOES S.A.
JOSE ARMANDO DUARTE RODRIGUES
SECRETARIO-GERAL

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:53
Número do documento: 19112622291297900000053711728
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291297900000053711728
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO (2)

Boletim de Subscrição do capital social da **CONCRETTA PARTICIPAÇÕES S.A.** *(em constituição)*, representativo de 01 (uma) Ação Ordinária Nominativa, sem valor nominal, subscrita por **Nelson Henrique Rodrigues Valença Segundo.**

Nome do Subscritor	Número Ações Subscritas	Espécie Ações Subscritas	Valor Total Subscrito (em R$)	Importância Realizada (em R$)
Nelson Henrique Rodrigues Valença Segundo, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n° 6.278.020 SSP/PE, e inscrito no CPF/MF sob o n° 010.622.324-02, residente e domiciliado na Rua do Orfanato, n° 593, apto. 132-A, no bairro Vila Prudente, na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, CEP: 03131-010.	**01**	**ON**	**1,00**	**1,00**

A participação acionária ora subscrita por **Nelson Henrique Rodrigues Valença Segundo** encontra-se totalmente integralizada em moeda corrente nacional, motivo pelo qual a Sociedade outorga ao Subscritor, a mais ampla, plena, geral e irrevogável quitação em relação ao valor previsto neste Boletim de Subscrição, para nada mais reclamar, sob qualquer título e pretexto e a qualquer tempo.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 25/11/2008
SOB Nº: 26300016974
Protocolo: 08/206609-4
CONCRETTA PARTICIPACOES S.A.
JOSE ARMANDO DUARTE RODRIGUES
SECRETARIO-GERAL

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:53
Número do documento: 19112622291297900000053711728
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291297900000053711728
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

Recife, 23 de Outubro de 2008.

Maria Manuela Rodrigues Valença Tenório Rocha
Presidente

Nelson Henrique Rodrigues Valença Segundo
Secretário

Nelson Henrique Rodrigues Valença Segundo
Subscritor

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 25/11/2008
SOB Nº: 26300016974
Protocolo: 08/206609-4
CONCRETTA PARTICIPACOES S.A.
JOSE ARMANDO DUARTE RODRIGUES
SECRETARIO-GERAL

Num. 54590195 - Pág. 17

CONCRETTA PARTICIPAÇÕES S/A
NIRE: 26.300.016.974
CNPJ: 10.525.599/0001-30

ATA DEASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 09 DE NOVEMBRO DE 2019

1. **DATA, HORÁRIO E LOCAL**: Aos 08 (oito) dias do mês de novembro do ano de 2019, às 10:00 (dez) horas, na sede da Sociedade, localizada na Cidade de Recife, Estado de Pernambuco, na Av. Domingos Ferreira, nº 2160, sala 2A, bairro de Boa Viagem, CEP 51111-020.

2. **CONVOCAÇÃO E PRESENÇA:** Assembleia devidamente convocada nos termos do Parágrafo 01º, do artigo 11, do seu Estatuto Social, tendo comparecido a Acionista Maria Manuela Rodrigues Valença Tenório Rocha Côrte Real, representando 99% (noventa e nove por cento) do capital social com direito a voto, conforme assinaturas no Livro de Presença de Acionistas da Sociedade.

3. **MESA:** Sra. Maria Manuela Rodrigues Valença Tenório Rocha Côrte Real – Presidente, e Sr. Gilmar Tenório Rocha Filho – Secretário.

4. **ORDEM DO DIA:** Deliberar sobre a eleição da Diretoria da sociedade.

5. **DELIBERAÇÕES:** Tendo em vista o término do prazo do mandato da Diretoria, aprovaram os acionistas a reeleição da atual Diretoria da Companhia, com mandato de 02 (dois) anos, iniciando-se na presente data e com término em 09 de novembro de 2021, podendo ser reeleita, nos termos do Estatuto Social da Companhia, Srs. – (i) **Maria Manuela Rodrigues Valença Tenório Rocha Côrte Real**, brasileira, casada, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 5.938.152 SSP/PE e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF/MF sob o nº 048.922.484-95, residente e domiciliada na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, na Av. Domingos Ferreira, nº 2160, sala 2ª, bairro de Boa Viagem, CEP: 51111-020, reeleita para o cargo de Diretora Presidente da Sociedade; e (ii) **Gilmar Tenório Rocha Filho,** brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.143.897 SSP/PE, e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF/MF sob o nº 010.434.134-30, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Alameda Jaú, n. 1477, apto. 41 B, no bairro de Jardim Paulista, CEP: 01420-002, eleito para o cargo de Diretor Vice-Presidente.

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:53
Número do documento: 19112622291297900000053711728
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291297900000053711728
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

6. **DECLARAÇÕES:** A Diretora reeleita declara, para os devidos fins, nos termos do disposto no art. 147, § 1º da Lei 6.404/76, que não está incursa em nenhum crime que a impeça de exercer a atividade mercantil.

7. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a aprovar, foram encerrados os trabalhos e lavrada a presente ata, na forma de sumário nos termos do artigo 130, §1º da Lei n 6.404/76, que foi lida, aprovada e assinada por todos os presentes.

8. **ASSINATURAS:** Maria Manuela Rodrigues Valença Tenório Rocha Côrte Real (Presidente); e Gilmar Tenório Rocha Filho (Secretário). Acionista Presente: Maria Manuela Rodrigues Valença Tenório Rocha Côrte Real.

Confere com o original lavrado em livro próprio.

Recife, 08 de novembro de 2019.

Maria Manuela Rodrigues Valença Tenório Rocha Côrte Real
Presidente

Gilmar Tenório Rocha Filho
Secretário

Acionista:

Maria Manuela Rodrigues Valença Tenório Rocha Côrte Real

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:53
Número do documento: 19112622291297900000053711728
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291297900000053711728
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

CONCRETTA PARTICIPAÇÕES S/A
NIRE: 26.300.016.974
CNPJ: 10.525.599/0001-30

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 09 DE NOVEMBRO DE 2019

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de novembro do ano de 2019, às 10:00 (dez) horas, na sede da Sociedade, localizada na Cidade de Recife, Estado de Pernambuco, na Av. Domingos Ferreira, nº 2160, sala 2A, bairro de Boa Viagem, CEP 51111-020, reuniu-se em Assembleia Geral Extraordinária, acionista representando a maioria do capital social da CONCRETTA PARTICIPAÇÕES S/A , como se observa da assinatura aposta no "Livro de Presença de Acionistas". Assumiu a presidência da Assembleia, a Sra. Maria Manuela Rodrigues Valença Tenório Rocha Côrte Real, que convidou a mim, Gilmar Tenório Rocha Filho, para exercer as funções de secretário. Constituída assim a mesa, depois de encerrar o "Livro de Presença de Acionistas" e verificar o cumprimento das formalidades, a Presidente, com a finalidade de deliberar acerca do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, ante a gravíssima crise por que passa a companhia, solicitou a mim, secretário, que declarasse aberta a assembleia. Registra-se a ausência de convocação da assembleia na forma estatuída pelo art. 124 da Lei nº 6.404/76, que se justifica em razão: **a)** da gravidade da crise a exigir medidas urgentes para evitar o agravamento dos prejuízos e a proteção do patrimônio e das operações da empresa; e **b)** do sigilo indispensável até o ingresso do pedido de recuperação judicial, tendo em vista o risco de que credores e concorrentes tomem medidas tendentes a frustrar os objetivos da medida judicial esperada; **c)** a ausência de prejuízo quanto à legitimidade da deliberação, porquanto a acionista votante representa 99% do capital social com direito a voto, ou seja, 99% das ações ordinárias. Em seguida, passou-se a deliberar sobre a seguinte ordem do dia: a) ajuizamento do pedido de recuperação judicial. Dada a palavra à Diretora Presidente, esta declarou ter convocado a Assembleia para deliberar sobre a necessidade de ajuizamento de pedido de recuperação judicial em virtude da parcial paralisação das atividades empresariais provocada pela falta de receita da companhia, decorrente da indisponibilidade dos ativos circulantes por ordem judicial. Em discussão e posterior votação, ficou de decidido que não haveria alternativa para companhia senão pedir a recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005, medida que deverá ser tomada com a máxima urgência. Ficou, também, decidida a convocação de nova Assembleia, observadas as formalidades do art. 124 da Lei 6.404/76, logo após o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, com a finalidade de ratificar a presente deliberação assemblear. Facultada, em seguida, a palavra, e como dela ninguém mais quis fazer uso, a Presidente suspendeu a sessão pelo tempo necessário à lavratura desta Ata, a qual, na reabertura dos trabalhos, foi lida em voz alta, achada conforme e aprovada, que vai assinada pela

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:53
Número do documento: 19112622291297900000053711728
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291297900000053711728
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

acionista presente. Recife (PE), 21 de novembro de 2019. Maria Manuela Rodrigues Valença Tenório Rocha Côrte Real – Presidente. Gilmar Tenório Rocha Filho – Secretário. Acionista Presente: Maria Manuela Rodrigues Valença Tenório Rocha Côrte Real.

Certifico que a presente é cópia fiel extraída do livro próprio.

Recife (PE), 21 de novembro de 2019.

Maria Manuela Rodrigues Valença Tenório Rocha Côrte Real
- Presidente-

Gilmar Tenório Rocha Filho
- Secretário -

Maria Manuela Rodrigues Valença Tenório Rocha Côrte Real
Acionista (99% das ações ordinárias)

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:53
Número do documento: 19112622291297900000053711728
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291297900000053711728
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

Governo do Estado de Pernambuco
Secretaria de Desenvolvimento Econômico - JUCEPE
Documento de Arrecadação Estadual

DAE JUCEPE

85640000006-8 64000223201-8 22019198104-6 60032175440-7

01 Nome / Denominação/ Razão Social	02 Documento de Identificação	03 Data Vencimento
CONCRETTA PARTICIPACOES S.A.	CNPJ 10525599000130	20/12/2019

04 ATO: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA

TAXA UTILIZADA

Chave de Autenticação 1CD11BE7-78F7-4F74-8F9E-998599A8704E

O processo só poderá ser retirado com a apresentação desta via.
Entregue: 21/11/19 Visto:

198104600

PAGÁVEL EXCLUSIVAMENTE ATRAVÉS DE INTERNET BANKING E AUTO ATENDIMENTO DO BANCO SANTANDER, BRADESCO, ITAÚ, BANCO DO BRASIL E SEUS CORRESPONDENTES. O VALOR DO SERVIÇO DEVE CORRESPONDER AO PREÇO VIGENTE NA DATA DA ENTRADA NA JUCEPE.

05 Total a Pagar (R$) 664,00

Autenticação Mecânica

Via CLIENTE

Governo do Estado de Pernambuco
Secretaria de Desenvolvimento Econômico - JUCEPE
Documento de Arrecadação Estadual

DAE JUCEPE

85610000006-1 64000223201-8 22019198104-6 50232175520-4

01 Nome / Denominação/ Razão Social	02 Documento de Identificação	03 Data Vencimento
CONCRETTA PARTICIPACOES S.A.	CNPJ 10525599000130	20/12/2019

04 ATO: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA E EXTRAORDINARIA

TAXA UTILIZADA

Chave de Autenticação 2D35CE36-8D03-40A1-A51C-06813E76404C

O processo só poderá ser retirado com a apresentação desta via.
Entregue: 21/11/19 Visto:

198104502

PAGÁVEL EXCLUSIVAMENTE ATRAVÉS DE INTERNET BANKING E AUTO ATENDIMENTO DO BANCO SANTANDER, BRADESCO, ITAÚ, BANCO DO BRASIL E SEUS CORRESPONDENTES. O VALOR DO SERVIÇO DEVE CORRESPONDER AO PREÇO VIGENTE NA DATA DA ENTRADA NA JUCEPE.

05 Total a Pagar (R$) 664,00

Autenticação Mecânica

Via CLIENTE

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:53
Número do documento: 19112622291297900000053711728
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291297900000053711728
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

JUCESP PROTOCOLO
99152/04-6

COLEGIADA

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE TRANSFORMAÇÃO DA SOCIEDADE [illegible] COMÉRCIO & EMPREENDIMENTOS Ltda. CNPJ / MF n.º 12.848.008 / 0001 – 91, JUCESP NIRE n.º 35.217.380.629, EM SOCIEDADE ANÔNIMA, A DENOMINAR-SE C.P.P. COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS S/A, REALIZADA EM 31 DE OUTUBRO DE 2003.

Aos 31 (trinta e um) dias do mês de Outubro de 2003 (dois mil e três) na sede da Sociedade Limitada **C.P.P. COMÉRCIO & EMPREENDIMENTOS Ltda.**, à Alameda Jaú, n.º 147, 41 "B", Bairro de Cerqueira César, São Paulo / SP, com Registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, **JUCESP, NIRE n.º 3.521**, reuniram-se a totalidade dos sócios da referida Empresa, a saber, **CPP - COMPANHIA PAULISTA DE PARTICIPAÇÕES**, sociedade por ações, com sede à Alameda Jaú, n.º 1477, 41 "B", Bairro de Cerqueira César, São Paulo, SP, inscrita no **CNPJ/MF** sob o **n.º 03.001.957 / 0001 - 40, JUCESP NIRE n.º 2.620.004.434-8**, representada por sua Diretora Presidente, na pessoa de **Tarita Rodrigues Valença**, brasileira, solteira, empresária, residente e domiciliada à Rua Sebastião Malta Arcoverde, n.º 233, Apt.º 801, Bairro – Parnamirim, Recife, Pernambuco, portadora da CI RG n.º 1.797.897 SSP/PE, inscrita no CPF/MF sob o n.º 243.834.734 – 15; **Tanagra Rodrigues Valença Tenório Rocha**, brasileira, casada, empresária, portadora da CI RG n.º 1.040.724 SSP/PE e inscrita no CPF / MF sob o n.º 149.651.514 - 53, residente e domiciliada à Av. 17 (dezessete) de agosto n.º 976, Aptº 1.001 (hum mil e um), Casa Forte, Recife, Pernambuco; **Gilmar Tenório Rocha**, brasileiro, casado, empresário, portador da CI RG n.º 1.402.773 SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o n.º 174.361.174-91, residente e domiciliado à Av. 17 (dezessete) de agosto, n.º 976, Apto. 1.001, Casa Forte, Recife, Pernambuco.

Para presidir a reunião foi eleita por aclamação **Tarita Rodrigues Valença**, que aceitando a incumbência convidou a mim, **Tanagra Rodrigues Valença Tenório Rocha** para secretariá-la, ficando assim constituída a mesa; e, dando início aos trabalhos, declarou a presidente: **a)** Que os presentes são os únicos sócios da sociedade limitada **COMÉRCIO & EMPREENDIMENTOS Ltda.**, cujo capital registrado e totalmente integralizado é de **R$ 100.000,00** (cem mil reais), dividido em **100.000** (cem mil) quotas de **R$ 1,00** (hum real), sendo **98.000** (noventa e oito mil) quotas pertencentes a sócia **CPP - COMPANHIA PAULISTA DE PARTICIPAÇÕES**, **1.000** (mil) quotas pertencentes a sócia **Tanagra Rodrigues Valença Tenório Rocha** e **1.000** (mil) quotas pertencentes ao sócio **Gilmar Tenório Rocha**; **b)** Que a sociedade tem como objeto a participação em outras empresas e empreendimentos diversos.

A seguir, a Presidente propôs a transformação da empresa, de sociedade limitada em sociedade por ações, sob a denominação de **C.P.P. COMÉRCIO & EMPREENDIMENTOS S/A**, permanecendo a sociedade com o mesmo objetivo social, tudo de modo a não haver solução de continuidade nos negócios em curso, assumindo a sociedade transformada, os direitos e obrigações que compõem a sociedade limitada, nos termos dos Artigos **220** e **222** da Lei **n.º 6.404 / 76**, sendo a proposta unanimemente aprovada e decidindo-se que o capital da sociedade anônima será igualmente de **R$ 100.000,00** (cem mil reais), dividido em **100.000** (cem mil) ações ordinárias nominativas, de valor unitário de **R$ 1,00** (hum real), subscrito na exata proporção do valor das respectivas quotas de cada uma dos sócios, ou seja, **C.P.P. COMPANHIA PAULISTA DE PARTICIPAÇÕES**, que era detentora de **98.000** (noventa e oito mil) quotas de capital na sociedade limitada, passa a ser detentora de **98.000** (noventa e oito mil) ações ordinárias nominativas na sociedade transformada, no valor de **R$ 98.000,00** (noventa e oito mil

TABELIONATO FIGUEIREDO
4º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE
PE 07 AGO. 2008
Selo de Autenticidade
AUTENTICAÇÃO
AZU036306

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:53
Número do documento: 19112622291317100000053711729
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291317100000053711729
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

reais); a sócia **Tanagra Rodrigues Valença Tenório Rocha**, que era detentora de 1.000 (mil) quotas na sociedade limitada, passa a ser detentora de 1.000 (mil) ações ordinárias nominativas na sociedade transformada, no valor de **R$ 1.000,00** (hum mil reais); o sócio **Gilmar Tenório Rocha**, que era detentor de **1.000** (mil) quotas na sociedade limitada, passa a ser detentor de **1.000** (mil) ações ordinárias nominativas na sociedade transformada, no valor de **R$ 1.000,00** (hum mil reais), ficando estabelecido que posteriormente serão emitidas as cautelas representativas dessa ações, havendo sido esclarecido pela Presidente que por se encontrar o capital inteiramente integralizado, está a sociedade ora transformada dispensada de efetuar o depósito previsto no inciso **III** do Artigo 80 da Lei n.º 6.404 / 76. Dando continuidade aos trabalhos a Presidente propôs que a sociedade **C.P.P. COMÉRCIO & EMPREENDIMENTOS S/A**, se regesse pelos seguintes estatutos:

Estatutos sociais da **C.P.P. COMÉRCIO & EMPREENDIMENTOS S/A**:

Art. 1º - A sociedade se denomina **C.P.P. COMÉRCIO & EMPREENDIMENTOS S/A**, que se regerá pelos presentes estatutos e legislação vigente que lhe for aplicável.

Art. 2º - A sociedade terá sua sede à Alameda Jaú, n.º 1477, 41 "B", Bairro de Cerqueira César, São Paulo / SP, podendo abrir escritórios, ou filiais em qualquer parte do país.

Art. 3º - O objeto social é a Participação Societária em outras Empresas, como acionista ou quotista total ou parcial; Compra e Venda de Empresas e Imóveis e a Incorporação e Construção Imobiliária.

Art. 4º - O prazo de duração é indeterminado, cabendo a Assembléia Geral alterar sua constituição, modificar sua finalidade ou promover sua dissolução legal.

Capitulo II

Art. 5º - O capital social é de **R$ 100.000,00** (cem mil reais), divididos em **100.000** (cem mil) ações ordinárias nominativas, de valor unitário de **R$ 1,00** (hum real).

§ 1º - O capital social é integralmente subscrito e realizado pelos sócios, na forma da participação que cada uma detinha nas quotas da sociedade limitada ora transformada.

§ 2º - A sociedade poderá emitir títulos de ações e, provisoriamente, de cautelas que as representam, observando o disposto nos Artigos **24** à **26** da Lei n.º 6.404 / 76.

Art. 6º - As ações, os títulos múltiplos ou as cautelas que as representem, serão assinadas pelo Diretor-Presidente.

Art. 7º - Cada ação dá direito a um voto nas deliberações das assembléias gerais.

Art. 8º - No caso de venda de ações nominativas, os acionistas terão preferência em relação a terceiros, em igualdade de condições.

TABELIONATO RIBEIRO DE QUEIROZ
8º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE
Recife, 07 AGO. 2008

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Selo de Autenticidade
AUTENTICAÇÃO
AZU836307

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:53
Número do documento: 19112622291317100000053711729
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291317100000053711729
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

Capitulo III

Art. 9º - A sociedade será administrada por uma diretoria, composta de dois membros, sob a designação de Diretor-Presidente e Diretor-Adjunto que serão eleitos em Assembléia Geral Ordinária, pelo prazo de 02 (dois) anos.

§ 1º - Os diretores poderão ser reeleitos e a investidura no cargo será feita por termo lavrado no livro de "Atas das Reuniões da Diretoria", assinado pelos respectivos diretores.

§ 2º - Os diretores perceberão uma remuneração, à título de *"pró-labore"* a ser fixada pela Assembléia Geral.

Art. 10º - Compete ao Diretor-Presidente gerir e representar a sociedade judicial e extrajudicialmente, em todos os atos, perante qualquer pessoa de direito público ou privado, praticando para tudo isso o que se fizer necessário, exceto para a alienação de bens da sociedade, empréstimos de qualquer natureza, financiamentos, concessões de avais, fianças ou quaisquer outras garantias, atos esses que só poderão serem executados com a concordância prévia de acionistas que representem a maioria do capital social.

Art. 11º - Compete ao Diretor-Adjunto exclusivamente a prática dos atos que lhe sejam delegados pelo Diretor-Presidente e por este estatuto, obedecendo sempre os limites dessa delegação.

Art. 12º - Os Diretores e a sociedade poderão ser representados em suas funções por procuradores legalmente constituídos, pessoas físicas ou jurídicas, constituídos por instrumento público ou particular.

Art. 13º - Na hipótese de falecimento ou afastamento definitivo de qualquer Diretor, a sociedade será gerida provisoriamente pelo Diretor remanescente, o qual imediatamente convocará a Assembléia para eleição de novo Diretor.

§ ÚNICO – Até que seja eleito novo Diretor, os bens da sociedade só poderão ser alienados mediante autorização da Assembléia Geral.

Art. 14º - A Diretoria reunir-se-á todas as vezes que for necessário ou conveniente, lavrando-se atas de suas deliberações no livro competente.

Art. 15º - O Conselho Fiscal será composto de três membros efetivos e outros tantos suplentes, acionistas ou não, residentes no país, eleitos anualmente pela Assembléia, podendo ser reeleitos.

§ ÚNICO – O Conselho Fiscal, à Juízo da Assembléia Geral, poderá não ser constituído.

Art. 16º - Os membros do Conselho Fiscal no exercício das atribuições que lhes são atribuídas em lei, perceberão os honorários fixados pela Assembléia Geral que os eleger.

Capitulo IV

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO Selo de Autenticidade MEDIDA AUTENTICAÇÃO AZU036308

TABELIONATO FIGUEIREDO 5º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE Reconhecido somente com o selo de autenticidade, Recife/PE 07 AGO. 2008 Em Test.º ..... da verdade

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:53
Número do documento: 19112622291317100000053711729
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291317100000053711729
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

Art. 13º - Na hipótese de falecimento ou afastamento definitivo de qualquer Diretor, a sociedade será gerida provisoriamente pelo Diretor remanescente, o qual imediatamente convocará a Assembléia para eleição de novo Diretor.

§ ÚNICO – Até que seja eleito novo Diretor, os bens da sociedade só poderão ser alienados mediante autorização da Assembléia Geral.

Art. 14º - A Diretoria reunir-se-á todas as vezes que for necessário ou conveniente, lavrando-se atas de suas deliberações no livro competente.

Art. 15º - O Conselho Fiscal será composto de três membros efetivos e outros tantos suplentes, acionistas ou não, residentes no país, eleitos anualmente pela Assembléia, podendo ser reeleitos.

§ ÚNICO – O Conselho Fiscal, à Juízo da Assembléia Geral, poderá não ser constituído.

Art. 16º - Os membros do Conselho Fiscal no exercício das atribuições que lhes são atribuídas em lei, perceberão os honorários fixados pela Assembléia Geral que os eleger.

Capítulo IV

DA ASSEMBLÉIA GERAL:

Art. 17º - A Assembléia Geral Ordinária reunir-se-á todas as vezes anualmente dentro dos quatros primeiros meses após o término do exercício social, para discutir e deliberar sobre relatórios e contas da Diretoria, balanço e parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício findo, e eleger os membros deste e da Diretoria, quando for o caso.

Art. 18º - A Assembléia Geral extraordinária será convocada em todos os atos para os fins previstos em lei.

Art. 19º - As Assembléia Gerais serão instaladas e presididas pelo Diretor Presidente, que convidará para secretário um dos acionistas presentes e, no caso da ausência, por quem a Assembléia designar.

Capítulo V

DO EXERCÍCIO SOCIAL – LUCROS E SUA DISTRIBUIÇÃO:

Art. 20º - O exercício social terminará em 31 de Dezembro de cada ano.

Art. 21º - Os lucros líquidos regularmente apurados no balanço geral, levantado no término do exercício, feita as necessárias deduções de amortizações e

TABELIONATO FIGUEIREDO
6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE
07 AGO 2008
AUTENTICAÇÃO
AZU036309

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:53
Número do documento: 19112622291317100000053711729
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291317100000053711729
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

depreciações dos bens fixos e das provisões, serão assim distribuídos: **5%** (cinco por cento) para o Fundo de Reserva Geral, até atingir **20%** (vinte por cento) do capital; gratificação à Diretoria, satisfeito o que dispõe os Artigos **152** e **202** da Lei **n.º 6.404 / 76**, e o restante à disposição da Assembléia.

Art. 22º - Os dividendos não reclamados no prazo de **05** (cinco) anos, à contar da data de sua distribuição, reverterão a favor da sociedade.

Capitulo VI

DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE:

Art. 23º - A sociedade entrará em liquidação nos casos legais e por determinação da Assembléia Geral.

Art. 24º - A Assembléia Geral que decidir à liquidação determinará a sua forma, elegendo os liquidantes e o Conselho Fiscal que funcionará nessa fase, fixando os respectivos honorários.

Capitulo VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS:

Art. 25º - As questões omissas nos estatutos serão resolvidas de acordo com o disposto na Lei **n.º 6.404 / 76** e demais leis em vigor.

Terminada a leitura dos Estatutos Sociais, o Presidente submeteu-os a discussão e votação, havendo sido aprovado por unanimidade.

Em seguida, declarada definitivamente transformada a sociedade por quotas de responsabilidade limitada em **C.P.P. COMÉRCIO, EMPREENDIMENTOS & PARTICIPAÇÕES S/A**, passou-se a eleição a Diretoria, havendo sido eleito por unanimidade para o cargo de Diretor-Presidente o sócio **Gilmar Tenório Rocha**, brasileiro, casado, empresário, portador da **CI RG n.º 1.402.773 SSP/PE**, inscrito no **CPF/MF** sob o **n.º 174.361.174-91**, residente e domiciliado à Av. **17** (dezessete) de agosto, **n.º 976**, Apto. **1.001**, Casa Forte, Recife, Pernambuco; e para o cargo de Diretor-Adjunto a sócia **Tanagra Rodrigues Valença Tenório Rocha**, brasileira, casada, empresária, portadora da **CI RG n.º 1.040.724 SSP/PE** e inscrita no **CPF / MF** sob o **n.º 149.651.514 - 53**, residente e domiciliada à **Av. 17** (dezessete) de agosto n.º **976**, Aptº **1.001** (hum mil e um), Casa Forte, Recife, Pernambuco, os quais foram logo empossados. A seguir os Diretores eleitos disseram que renunciavam a percepção de ***"pró-labore"*** que assim deixa de ser fixado pela Assembléia. Por unanimidade dos acionistas foi decidido que o Conselho Fiscal não se constituiria para o primeiro exercício de constituição da sociedade. Nada mais havendo tratar, deu o

TABELIONATO FIGUEIREDO
8º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE
Selo de Autenticidade
07 AGO. 2008
AUTENTICAÇÃO
AZU03631O

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:53
Número do documento: 19112622291317100000053711729
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291317100000053711729
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

Presidente por encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata, a qual depois de lida e achada conforme foi provado, em todo o seu conteúdo, sendo assinada a rubricada em todas as suas folhas pelos mesmos da mesa que a presidiu e por todos os presentes.

Declaram os sócios, eleitos para a diretoria, sob as penas da lei, que não acham-se condenados em nenhum dos crimes ou impedimentos legais que os impeçam de exercer atividades empresariais.

Guarulhos, 31 de Outubro de 2003.

Tarita Rodrigues Valença

Gilmar Tenório Rocha

Tanagra Rodrigues Valença Tenório Rocha

Testemunhas

Luis Gonzaga Furlan Ferreira
RG 22.354.251-9 SSP/SP

Luiz Gonzaga Ferreira
RG 2.159.864 SSP/SP

SECRETARIA DE JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO
ROBERTO MENEZES FILHO
SECRETÁRIO GERAL
26.558/04-0
JUCESP

6

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Selo de Autenticidade
AZU03631

TABELIONATO FIGUEIREDO
8º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE
Visto somente com o selo de autenticidade
07 AGO 2008
Emolumentos
Por fls. 05,20
Total 05,20
Isto é verdade
Figueiredo A. de O. Filho - Tabelião Público
Autorizado: Ricardo Francisco da Silva

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:53
Número do documento: 19112622291317100000053711729
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291317100000053711729
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

JUCESP PROTOCOLO
0.040.774/18-1

C.P.P COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS S/A

NIRE: 35.300.312.686
CNPJ/MF nº: 12.848.008/0001-91

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 16 DE NOVEMBRO DE 2017

DATA/HORA E LOCAL: Aos 16 (dezesseis) dias do mês de Novembro do ano de 2017, às 10:00 horas, na sede da Sociedade, localizada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Frei Caneca, nº 91, Conj. 42, sala 02, bairro Bela Vista, CEP: 01.307.001.

COMPOSIÇÃO DA MESA: Tanagra Rodrigues Valença Tenório Rocha (Presidente) e Tarita Rodrigues Valença (Secretária).

CONVOCAÇÃO: Dispensada a publicação de editais de convocação, nos termos do § 4º, artigo 124, da Lei 6.404/76, por estarem presentes os acionistas representando a totalidade do capital social, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas.

ORDEM DO DIA: (I) alteração da sede social da Sociedade; e (II) nova alteração do Estatuto Social da Companhia.

DELIBERAÇÕES: Passou-se à análise da ordem do dia, tendo sido verificadas as seguintes deliberações, todas aprovadas por unanimidade de votos:

(I) Aprovaram a alteração de endereço da Sede da Companhia, atualmente localizado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Frei Caneca, nº 91, Conj. 42, sala 02, bairro Bela Vista, CEP: 01.307.001 para o endereço localizado na Cidade São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 171 – 10º andar, Bairro Bela Vista, CEP: 01311-904.

(II) Tendo em vista a deliberação do item "(I)" acima, aprovaram a alteração da redação do Artigo 2º do Estado Social, o qual passa a vigorar com a redação que lhe é dada a seguir.

> ***Art.2º** A Sociedade tem sede na Capital do Estado de São Paulo, localizado na Cidade São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 171 – 10º andar, Bairro Bela Vista, CEP: 01311-904, podendo ainda abrir escritórios, ou outras filiais em qualquer parte do país.*

(III) Autorizaram a Diretoria a adotar todas as medidas necessárias à consecução das deliberações aprovadas nesta assembléia;

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:53
Número do documento: 19112622291317100000053711729
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291317100000053711729
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

JUCESP

Nada mais havendo a tratar, a sessão foi suspensa pelo tempo necessário à lavratura da presente Ata que, após lida e aprovada, foi assinada por todos os presentes.

São Paulo, 16 de Novembro de 2017. Tanagra Rodrigues Valença Rocha (Presidente) e Tarita Rodrigues Valença (Secretária).

Certidão da ata arquivada na sede social da Sociedade.

Tanagra Rodrigues Valença Tenório Rocha
Presidente

Tarita Rodrigues Valença
Secretária

A Presidente e a Secretária declaram que a presente Ata é cópia fiel da Ata lavrada em livro próprio.

JUCESP 23 JAN 2018

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUCESP
FLÁVIA R. [illegible]
SECRETÁRIA GERAL
41.384/18-0

JUCESP

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:53
Número do documento: 19112622291317100000053711729
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291317100000053711729
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

C.P.P. COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS S.A.

CNPJ/MF nº 12.848.008/0001-91

NIRE 35.300.312.686

ATA DEASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 07 DE NOVEMBRO DE 2019

1. **DATA, HORÁRIO E LOCAL**: Aos 07 (sete) dias do mês de novembro do ano de 2019, às 09:00 (nove) horas, na sede da Sociedade, localizada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 171, 10° andar , bairro Bela Vista, CEP: 01.311-904.

2. **CONVOCAÇÃO E PRESENÇA**: Dispensada a publicação de editais de convocação, nos termos do §4º, artigo 124, da Lei nº 6.404/76, tendo em vista a presença da totalidade dos acionistas, conforme assinaturas no Livro de Presença de Acionistas da Sociedade.

3. **MESA**: Sra. Tanagra Rodrigues Valença Tenório Rocha (Presidente) e Sra. Tarita Rodrigues Valença (Secretária).

4. **ORDEM DO DIA:** Deliberar sobre o ajuizamento de pedido de Recuperação Judicial da Companhia, nos termos da legislação aplicável.

5. **DELIBERAÇÕES:** Colocada em discussão a matéria acima indicada, à unanimidade dos presentes, sem restrições, aprovaram:

5.1. Autorizar o ajuizamento de pedido de Recuperação Judicial da Companhia, nos termos do art. 122,IX, da Lei 6.404/76.

5.2. Autorizar a Diretoria da Companhia a tomar todas as medidas e a praticar todos os atos necessários ou convenientes para a implementação da deliberação ora aprovada, incluindo a autorização para, conforme o caso, constituir procuradores com poderes para representar a Companhia na prática de tais atos.

Scanned with CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:53
Número do documento: 19112622291317100000053711729
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291317100000053711729
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

6. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a aprovar, foram encerrados os trabalhos e lavrada a presente ata, na forma de sumário nos termos do artigo 130,§1º da Lei n 6.404/76, que foi lida, aprovada e assinada pela acionista única da Companhia.

7. **ASSINATURAS:** Presidente: Tanagra Rodrigues Valença Tenório Rocha; Secretária: Tarita Rodrigues Valença.

Confere com o original lavrado em livro próprio.

São Paulo, 07 de novembro de 2019.

Tanagra Rodrigues Valença Tenório Rocha
Presidente

Tarita Rodrigues Valença
Secretária

Scanned with CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:53
Número do documento: 19112622291317100000053711729
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291317100000053711729
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

C.P.P. COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS S.A.

CNPJ/MF nº 12.848.008/0001-91

NIRE 35.300.312.686

ATA DEASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 07 DE NOVEMBRO DE 2019

1. **DATA, HORÁRIO E LOCAL**: Aos 07 (sete) dias do mês de novembro do ano de 2019, às 09:00 (nove) horas, na sede da Sociedade, localizada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 171, 10° andar , bairro Bela Vista, CEP: 01.311-904.

2. **CONVOCAÇÃO E PRESENÇA**: Dispensada a publicação de editais de convocação, nos termos do §4º, artigo 124, da Lei nº 6.404/76, tendo em vista a presença da totalidade dos acionistas, conforme assinaturas no Livro de Presença de Acionistas da Sociedade.

3. **MESA**: Sra. Tanagra Rodrigues Valença Tenório Rocha (Presidente) e Sra. Tarita Rodrigues Valença (Secretária).

4. **ORDEM DO DIA:** Deliberar sobre a reeleição da Diretoria da sociedade.

5. **DELIBERAÇÕES:** Tendo em vista o término do prazo do mandato da Diretoria, aprovaram os acionistas a reeleição da atual Diretoria da Companhia, com mandato de 02 (dois) anos, iniciando-se na presente data e com término em 07 de novembro de 2021, podendo ser reeleitas, nos termos do Estatuto Social da Companhia, Sra. **Tanagra Rodrigues Valença Tenório Rocha**, brasileira, viúva, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.040.724 SSP/PE e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda CPF/MF sob o nº 149.651.514-53, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Alameda Jaú, nº 1.477, apto 41-B, bairro Jardins, CEP: 01420-000, como Diretora Presidente; e pela Sra. **Tarita Rodrigues Valença**, brasileira, solteira, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.797.879 SSP/PE e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda –

Scanned with CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:53
Número do documento: 19112622291317100000053711729
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291317100000053711729
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

CPF/MF sob o nº 243.834.734-15, residente e domiciliada na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, na Rua Isaac Salazar, nº 170, apto. 1501, bairro da Tamarineira, CEP: 52050-160, reeleita para o cargo de Secretária da Companhia.

6. **DECLARAÇÕES:** As Diretoras reeleitas declaram, para os devidos fins, nos termos do disposto no art. 147, § 1º da Lei 6.404/76, que não estão incursas em nenhum crime que as impeçam de exercer a atividade mercantil.

7. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a aprovar, foram encerrados os trabalhos e lavrada a presente ata, na forma de sumário nos termos do artigo 130, §1º da Lei n 6.404/76, que foi lida, aprovada e assinada por todos os presentes.

8. **ASSINATURAS:** Presidente: Tanagra Rodrigues Valença Tenório Rocha; Secretária: Tarita Rodrigues Valença.

Confere com o original lavrado em livro próprio.

São Paulo, 07 de novembro de 2019.

Tanagra Rodrigues Valença Tenório Rocha
Presidente

Tarita Rodrigues Valença
Secretária

Scanned with CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:53
Número do documento: 19112622291317100000053711729
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291317100000053711729
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE DELTA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

JUCESP PROTOCOLO
0.108.706/18-7

NIRE - 35.220.944.287
CNPJ/MF – 08.389.855/0001-68

Pelo presente Instrumento Particular, **Tenorio Empreendimentos Imobiliarios Ltda**, Sociedade localizada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo na Avenida Paulista, 171 – 10º andar, bairro de Bela Vista, CEP 01311-904, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.524.014/0001-20, neste ato representado por sua sócia Tanagra Rodrigues Valença Tenorio Rocha, brasileira, empresária, inscrita no CPF/MF nº 149.6651.514-53 e do RG nº 1.040.724 SSP-PE, residente e domiciliada à Rua Dezessete de Agosto, nº 976, apto. 1001, bairro de Casa Forte, cidade de Recife, Estado de Pernambuco, CEP 52060-590, portadora do CPF/MF nº 243.834.734-15 e da cédula de identidade CI/RG sob nº 1.797.897 SSP/PE e **Tarita Rodrigues Valença**, brasileira, empresária, residente e domiciliada à Rua Issac Salazar, nº 170, apto. 1501 bairro do Tamarineira, cidade de Recife, Estado de Pernambuco, CEP 52050-160, portadora do CPF/MF nº 243.834.734-15 e da cédula de identidade CI/RG sob nº 1.797.897 SSP/PE,, únicos sócios que integram a sociedade empresarial limitada, **DELTA PARTICIPAÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.389.855/0001-68, NIRE sob nº 35.220.944.287, estabelecida à Alameda Jau, nº 1477, apto. 62 C, bairro Jardins, São Paulo-SP, resolvem alterar o contrato da sociedade deliberando e aprovando as seguintes matérias;

I. MUDANÇA DE ENDEREÇO

1.1. Fica aprovado a alteração do endereço da sede social, atualmente localizada na Alameda Jaú, nº 1477, apto. 62 C, bairro Jardins, São Paulo - SP, CEP 01.420-000, para o endereço localizado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 171, 10º andar, bairro Bela Vista, CEP 01311-904.

Em decorrência da alteração processada neste contrato a clausula segunda do estatuto social passa a ter a seguinte redação;

CLÁUSULA SEGUNDA – DA SEDE SOCIAL

*A **Sociedade** tem sede social na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 171, 10º andar, bairro Bela Vista, CEP 01311-904, podendo ainda abrir escritórios ou outras filiais em qualquer parte do país.*

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:53
Número do documento: 19112622291331300000053711730
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291331300000053711730
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e para os mesmos fins de direito, junto com duas testemunhas.

São Paulo, 17 de Novembro de 2017

Tenório Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Tarita Rodrigues Valença

TESTEMUNHAS:

Luis Ogasawara Fausto Fonseca
RG 22.354.251-9 SSP/SP

Isabel de Castro Fecchio Ferreira
RG 22.335.282-0 SSP/SP

JUCESP
11 FEV 2018

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUCESP
FLÁVIA R. BELTRÃO
SECRETÁRIA GERAL
80.354/18-0
JUCESP

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:53
Número do documento: 19112622291331300000053711730
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291331300000053711730
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMP
SEGUE

JUCESP PROTOCOLO
738905/06-9

01 – PARTES CONTRATANTES

01.1 – **TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS Ltda.**, Socie
Soldado Dionisio Chagas, 44, 1º andar, Vila Maria, São Paulo - SP, com
35.218.456.131em sessão de 21/08/2003, inscrita no **CNPJ sob nº 11.624.014/0001-20,** neste ato representada por seu sócio Gerente, **Gilmar Tenório Rocha,** brasileiro, casado, empresário, portador da **CI/RG nº 1.402.773 SSP/PE,** inscrito no **CPF/MF sob o nº 174.361.174-91,** residente e domiciliado nesta Cidade.

01.2 – Tarita Rodrigues Valença, brasileira, solteira, empresária, residente e domiciliada à Rua Sebastião Malta Arcoverde, n.º 233, Aptº n.º 801, Bairro do Parnamirim, nesta Cidade, portadora da **CI / RG n.º 1.797.897 SSP / PE**, inscrita no CPF / MF sob o n.º 243.834.734 – 15

As pessoas acima nomeadas ajustaram entre si a constituição de uma sociedade empresaria limitada, que reger-se-á de acordo com as cláusulas e condições adiante livremente pactuadas entre as partes.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade se denominará **DELTA PARTICIPAÇÕES & EMPREENDIMENTOS Ltda.**

CLÁUSULA SEGUNDA – DA SEDE SOCIAL

A sociedade tem sua sede na Cidade de São Paulo, Capital do Estado de São Paulo, à Rua Victor Antônio Del Vecchio, **n.º 544**, Aptº **n.º 22**, Parque da Mooca.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO OBJETO SOCIAL

O objeto social é a participação em empreendimentos e no capital de outras empresas, como cócia quotista, acionista, debenturista ou outra forma de participação prevista em lei, além da compra e venda de ativos empresariais.

CLÁUSULA QUARTA – DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade inicia-se com o arquivamento de seus atos constitutivos no Registro do **Comércio** e terá tempo de duração indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social é de **R$ 2.510.010,00** (Dois milhões quinhentos e dez mil, e dez reais), dividido em **251.001** (duzentos e cinqüenta e uma mil, e uma) quotas de capital de valor unitário de **R$ 10,00** (dez reais), inteiramente subscrito e integralizado neste ato pelos sócios, nas formas abaixo descritas

A sócia **TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS Ltda.**, subscreve e integraliza neste ato, **251.000**(duzentos e cinqüenta e uma mil) quotas de capital no valor global de **R$ 2.510.000,00** (Dois milhões quinhentos e dez mil reais), mediante incorporação ao capital social dos seguintes bens imóveis a seguir descritos:

o Casa **n.º 273** (duzentos e setenta e três) situada na Rua Capitão Rebelinho, Bairro do Pina, freguesia de Afogados, nesta Cidade, edificada em terreno de marinha, o qual mede **15,00m** de frente; pelo lado direito **25,00m** em um segmento de **25,00m**; pelo lado esquerdo **25,00m** em um segmento de **25,00m**; pelos fundos **15,00m**, perfazendo uma área global de 375,00m², limitando-se pela frente com a Rua Capitão Rebelinho; pelo lado direito com a Rua Souto Filho; pelo lado esquerdo com o terreno da Casa **n.º 285** da Rua Capitão Rebelinho; e, pelos fundos com o Terreno da Casa **n.º 285** da Rua Capitão Rebelinho, sendo a referida Casa composta de terraço, duas salas, três quartos, gabinete sanitário, copa, cozinha, garagem, um quarto externo, gabinete sanitário externo e lavanderia, havendo o referido imóvel sido adquirido na forma do Instrumento de Compra e Venda, lavrado em Notas do **5º** Tabelião em data de **06 / 05 / 2003**, estando o título de domínio registrado no 1º Cartório do Registro de Imóveis do Recife, sob o **n.º 76.682**, Livro **n.º 3 – C6**, sendo presentemente incorporado ao capital social pelo valor de R$

AUTENTICAÇÃO AVF073229

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:53
Número do documento: 19112622291331300000053711730
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291331300000053711730
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

210.000,00 (duzentos e dez mil reais), que corresponde ao seu valor de aquisição, acrescido 10% (dez por cento) de atualização do seu valor venal.

o Casa n.º 75 (setenta e cinco) situada na Rua Souto Filho, Bairro do Pina, Recife, Pernambuco, composta de sala, três quartos, cozinha, banheiro e terraço de serviço, edificada em terreno de marinha, sob regime de aforamento, medindo 12,60m de frente e fundos, por 13,50m de comprimento em ambos os lados, perfazendo uma área total de 170,10m², limitando-se pela frente com a Rua Souto Filho, pelo lado direito com a Casa n.º 65 da Rua Souto Filho, pelo lado esquerdo com a Casa n.º 85 da mesma Rua, e pelos fundos com o terreno S/N, havendo sido adquirida na forma da Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em Notas do Tabelionato 5º, às Fls. 061 / 063 do Livro 1.930 – E, em data de 25 / 03 / 2003, estando o título aquisitivo do referido imóvel transcrito na Matrícula n.º 42.844 do Registro Geral de Imóveis do 1º Ofício da Capital, sendo esse imóvel presentemente incorporado ao capital social pelo valor de R$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), que corresponde ao seu valor de aquisição, acrescido 10% (dez por cento) de atualização do seu valor venal.

o Terreno n.º 1 (hum) onde existiram as Casas de n.ºs 277 e 285 da Rua Capitão Rebelinho, no Pina, na freguesia dos Afogados, nesta Cidade, resultante do remembramento dos terrenos onde existiram as casas n.ºs 277 e 285, da mesma referida Rua, representando as seguintes confrontações, dimensões e áreas: frente mede 12,50m, com ângulo de 87°30', confrontando-se com a Rua Capitão Rebelinho; flanco direito mede 48,40m, com ângulo de 91°, limitando-se com o terreno dos imóveis n.ºs 273, 75, 65 e parte do terreno do imóvel n.º 53, situados na Rua Souto Filho; fundos mede 14,50m, com ângulo de 86°30', limitando-se com o terreno imóvel n.º 220 da Avenida Boa Viagem; flanco esquerdo mede 46,40m, com ângulo de 95°30', limitando-se com parte do terreno do imóvel n.º 236 da Avenida Boa Viagem, com área vigente de 653,40m². Dito imóvel foi adquirido por compra feita a ANDES ARTEFACTOS DE PAPEL Ltda., na forma da Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em Notas do 5º Tabelionato da Capital, no Livro 1.952 – E, Fls. 173 / 174, em 27 / 01 / 2004, a qual acha-se registrado na Matrícula n.º 58.969 do 1º Cartório do Registro de Imóveis da Capital, sob o n.º R – 5 – 58.969, sendo esse incorporado ao capital social pelo valor de R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), que corresponde ao seu valor de aquisição, acrescido 10% (dez por cento) de atualização do seu valor venal.

o Lote acrescido de marinha, sob regime de ocupação, beneficiado com a Casa n.º 65 (sessenta e cinco) situado à Rua Souto Filho, Bairro do Pina, na Cidade do Recife, PE, medindo pela frente 12,60m, confrontando-se com a Rua Souto Filho; lado direito 13,50m, confrontando-se com a Casa n.º 53 da Rua Souto Filho; lado esquerdo 13,50m, confrontando-se com a Casa n.º 75 da Rua Souto Filho; e pelos fundos 12,60m, confrontando-se com o Terreno ocupado por terceiros, perfazendo uma área de 170,10m². Dito imóvel foi adquirido na forma da Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em Notas do 5º Tabelionato da Capital, no Livro 1.930 – E, às Fls. 061, em data de 25 / 03 / 2003, estando seu título de domínio registrado na Matrícula n.º 50.825 do 1º Cartório do Registro de Imóveis, é incorporado ao capital social pelo valor de R$ 210.000,00 (duzentos e dez mil, reais), que corresponde ao seu valor de aquisição, acrescido 10% (dez por cento) de atualização do seu valor venal.

o Lote de terreno de n.º 16 – A da Quadra H do Loteamento Santa Terezinha, em Boa Viagem, nesta Cidade, resultante do remembramento dos Lotes de n.ºs 1, 2, 14, 15 e 16 da Quadra H, possuindo dito lote remembrado as seguintes características: mede 27,00m de largura na linha de frente, em único segmento de reta: 30,00m de largura na linha de fundos, em único segmento de reta: 66,00m de profundidade ou extensão da frente aos fundos pelo lado direito de quem de dentro do mesmo olha para a Rua Ribeiro de Brito, em um único segmento de reta: e finalmente 69,00m de profundidade ou extensão da frente aos fundos pelo lado esquerdo de quem de dentro do mesmo olha para a Rua Ribeiro de Brito, em 3 segmentos de reta sendo 2 principais e 1 intermediário, que medem: (4.1.1) 30,00m de comprimento o primeiro deles; (4.1.2) 3,00m de largura o segundo deles, e (4.1.3) 36,00m de comprimento o terceiro deles, sendo certo que o primeiro e o terceiro segmentos de reta são interligados pelo segundo, que é um segmento intermediário e deflector, que forma com o primeiro segmento retro referido um ângulo interno de 270 graus, e com o segundo segmento retro referido um ângulo interno de 90 graus, possuindo dito lote de terreno como um tudo, os seguintes limite e confrontações: na linha de frente confronta com a Rua Ribeiro de Brito; na linha de fundos limita-se com o lote de terreno n.º 13 da mesma quadra e lote; lado direito de quem de dentro do mesmo olha para Rua Ribeiro de Brito, confronta com a Rua Amália Bernardino de Souza; e pelo lado esquerdo limita-se com os lotes de terreno n.ºs 3, 4, 5 e parte do lote n.º 6 todos da mesma quadra e lote, situando-se no lado ímpar da Rua Ribeiro de Brito, no sentido cidade/subúrbio, na esquina formada pelas Ruas Ribeiro de Brito e Amália Bernardino de Souza, com uma área global de 1.972,47m². Dito imóvel foi adquirido na forma da Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em 24 de Maio de 2000, Livro 1.845 – E, Fls. 174 a 176, pelo 5º Tabelionato de Notas da Capital, estando o referido título aquisitivo registrado na Matrícula n.º 57.306 do 1º Cartório do Registro de Imóveis do Recife. O referido imóvel incorporado ao capital social pelo valor de R$ 187.000,00 (cento e oitenta e sete mil reais), que corresponde ao seu valor de aquisição, acrescido 10% (dez por cento) de atualização do seu valor venal.

AUTENTICAÇÃO AVF073224

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:53
Número do documento: 19112622291331300000053711730
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291331300000053711730
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

o Casa n.º 208 (duzentos e oito) da Avenida Boa Viagem, Bairro do Pina, nesta Cidade, constituída de dois pavimentos, contendo no andar térreo uma sala de refeições, sala para escritório, um quarto, copa, cozinha, dois gabinetes sanitários, escada de acesso ao andar superior, lavanderia e dois terraços um na frente e outro no fundo; andar superior com cinco quartos, gabinete sanitário, circulação de um terraço na frente, dependências com uma garagem, um quarto para criado, quintal murado com dois portões na frente e outro no oitão para entrada de automóveis, edificada em terreno de marinha sob regime de ocupação, que mede **13,00m** de frente e de fundos por **26,00m** do lado direito e **26,00m** do lado esquerdo, limitando-se a casa e seu respectivo terreno pela frente com a Avenida Boa Viagem, lado direito com o terreno onde existe o imóvel **n.º 220**, com frente para a Avenida Boa Viagem, fundos onde limita-se com a Rua Souto Filho, tendo o referido terreno uma área global de **311,80m²**. O imóvel foi adquirido na forma da Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em Notas do **3º** Tabelionato da Capital, no Livro **833**, Fls. **362 / 362**, em data de **15 / 08 / 2003**, a qual acha-se registrada na Matrícula **n.º 70.993** do Cartório do **1º** Registro de Imóveis da Capital. O referido imóvel é incorporado ao capital social pelo valor de **R$ 357.500,00** (trezentos e cinqüenta e sete mil e quinhentos reais), que corresponde ao seu valor de aquisição, acrescido **10%** (dez por cento) de atualização do seu valor venal.

o Casa n.º 53 (cinqüenta e três) da Rua Souto Filho, Bairro do Pina, nesta Cidade, edificada em terreno acrescido de marinha, sob regime de ocupação, que mede **12,50m** de frente e de fundos, por **11,10m** do lado direito e **11,10m** do lado esquerdo, com área total de **138,75m²**, composta de terraço, sala única, **03** quartos, cozinha e gabinete, com área construída de **101,90m²**, confrontando-se pela frente com a Rua Souto Filho; pelo lado direito com o imóvel de **n.º 35**, da mesma Rua; pelo lado esquerdo com o imóvel **n.º 65**, da mesma Rua; e, pelos fundos com o imóvel **n.º 220** da Avenida Beira Mar. Inscrição Municipal **n.º 6.1735.070.01.0230.0000.4**. O descrito imóvel foi adquirido na forma da Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em Notas do **5º** Tabelionato da Capital, no Livro **1.940 – E**, Fls. **140 / 142**, em **13** de Agosto de **2003**, a qual acha-se registrada no Cartório do registro de Imóveis do **1º** Ofício da Capital, na Matrícula **n.º 85.310**. O referido imóvel é incorporado ao capital social pelo valor de **R$ 110.000,00** (cem e dez mil reais), que corresponde ao seu valor de aquisição, acrescido **10%** (dez por cento) de atualização do seu valor venal.

o Casa n.º 191 (cento e noventa e um) da Rua do Espinheiro, Bairro do Espinheiro, nesta Cidade, composta de duas salas, dois quartos, passagem, sanitário completo, dependência, cozinha e terraço fechado na parte posterior, mais uma anexa contendo garagem, quarto, sanitário de empregados e mais outra despensa, contendo na parte térrea garagem, lavanderia, quarto e sanitário de empregados e na parte superior quarto e um gabinete sanitário, estando o referido imóvel assente no lote de terreno próprio de **n.º 01** (hum), o qual mede **33,40m** na linha de frente; **54,20m** do lado direito; **62,50m** do lado esquerdo; e **32,30m** na linha de fundos, com uma área global de **1.866,00m²**, havendo o referido imóvel sido adquirido na forma da Escritura Pública lavrada em Notas do **5º** Tabelionato da Capital, no Livro **1.868 – E**, Fls. **013**, em **06 / 03 / 2001**, a qual acha-se registrada no **2º** Cartório do Registro de Imóveis da Comarca do Recife, na Matrícula **n.º 50.388**, o qual é incorporado ao capital social pelo valor de **R$ 427.000,00** (quatrocentos e vinte e sete mil, reais), que corresponde ao seu valor de aquisição, acrescido **10%** (dez por cento) de atualização do seu valor venal.

o Lote terreno acrescido de marinha e de marinha, parte aforada e parte ocupada, de **n.º 5 – A** (cinco á) da quadra R do Loteamento Sítio do Meio, situado na Rua Visconde de Jequitinhonha, Bairro de Boa Viagem, freguesia dos Afogados, nesta Cidade, medindo pela frente **22,00m**, com ângulo de **93°41'**, confrontando-se com a Rua Visconde de Jequitinhonha; lado direito mede em três segmentos de reta, o **1º** de **21,40m**, com um ângulo de **257°19'**, o **2º** de **17,43m**, com um ângulo de **64°46'**, e o **3º** de **32,00m**, com um ângulo de **103°22'**, limitando-se com o lote **n.º 06**, com frente para a Rua Visconde de Jequitinhonha, e com a Rua Coronel Benedito Chaves; fundos mede **40,00m**, com ângulo de **89°57'**, limitando-se com a Avenida Hélio Falcão; lado esquerdo mede em três segmentos de reta, o **1º** de **17,00m**, com um ângulo de **130°34'**, o **2º** de **10,57m**, com um ângulo de **256°35'**, e o **3º** de **16,80m**, com um ângulo de **83°46'**, limitando-se com os lotes de **n.ºs 01** e **04**, ambos com frente para a Rua Padre Giordano, sendo todos os lotes confrontantes da mesma quadra e loteamento. Área vigente do lote **5 – A: 1.562,92m²**, estando o mesmo situado no lado par do logradouro a dista **30,00m** para a esquina mais próxima. O descrito imóvel foi adquirido na forma das Escrituras Públicas de Compra e Venda, lavrada em Notas do **5º** Tabelionato da Capital, no Livro **1.849 – F**, às Fls. **058 / 060**, em data de **06 / 07 / 2000**, sendo o referido imóvel incorporado ao capital social pelo valor de **R$ 165.000,00** (cento e sessenta e cinco mil reais), que corresponde ao seu valor de aquisição, acrescido **10%** (dez por cento) de atualização do seu valor venal, estando o título de domínio sobre i referido imóvel inscrito na Matrícula **n.º 81.058** do **1º** Cartório do Registro de Imóveis do Recife.

o Loja nº 01 (hum) do tipo VII, localizada no pavimento térreo do Edifício Empresarial Business Block, sito à Av. Engenheiro Domingos Ferreira, **nº 2.160**, bairro de Boa Viagem, nesta cidade, com área de construção de **246,20m²**, área de garagem de **11,00m2** e área comum de divisão proporcional de **149,69 m²**, totalizando uma área de **406,89 m²**, e uma fração ideal de terreno de marinha 0,053515834; estando o título aquisitivo e demais elementos da matrícula, descritas no

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:53
Número do documento: 19112622291331300000053711730
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291331300000053711730
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

matrícula nº 78787 do 1º Cartório do Registro de Imóveis da Capital, sendo incorporada ao capital social pelo valor de R$307.000,00 (trezentos e sete mil reais) que corresponde ao seu valor contábil.

o Loja nº 02 do tipo VIII, localizada no pavimento térreo do Edifício Empresarial Business Beach, sito à Av. Engenheiro Domingos Ferreira, **nº 2.160**, bairro de Boa Viagem, nesta cidade, com área de construção de **357,40m²**, área de garagem de **11,00 m2** e área comum de **215,85m²**, totalizando uma área de **584,25m²**, e uma fração ideal de terreno de marinha de **0,07715842**; estando o título aquisitivo e demais elementos da referida unidade imobiliária, descritas na matrícula nº 78788 do 1º Cartório do Registro de Imóveis da Capital, sendo incorporada ao capital social pelo valor de R$ **440.000,00** (quatrocentos e quarenta mil reais) que corresponde ao seu valor contábil.

o Loja nº 03 do tipo IX, localizada no pavimento térreo do Edifício Empresarial Business Beach, sito à Av. Engenheiro Domingos Ferreira, **nº 2.160**, bairro de Boa Viagem, nesta cidade, com área de construção de **162,81m²**, de área de garagem **11,00m²**, e área comum de divisão proporcional de **100,11m2** totalizando uma área de m², e uma fração ideal de terreno de marinha de **0,07715842**; estando o título aquisitivo e demais elementos da referida unidade imobiliária, descritas na matrícula nº 78788 do 1º Cartório do Registro de Imóveis da Capital, sendo incorporada ao capital social pelo valor de R$200.000,00 **(duzentos mil reais)** que corresponde ao seu valor contábil.

A sócia **TARITA RODRIGUES VALENÇA** ., subscreve e integraliza neste ato, 1 (uma) quota do capital, no valor global de **R$ 10,00** (dez reais).

§ PRIMEIRO

Pela subscrição procedida, o capital social fica assim distribuído entre os sócios:

o **TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS Ltda. - 251.000**(duzentos e cinqüenta e uma mil,) quotas de capital no valor global de **R$ 2.510.000,00** (Dois milhões quinhentos e dez mil reais)

o **TARITA RODRIGUES VALENÇA – 1** (uma) quota do capital, no valor global de **R$10,00** (dez reais)

§ SEGUNDO

A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, porém todos respondem solidariamente pela integralização do capital social (Art. **1.052** do Código Civil Brasileiro).

CLÁUSULA SEXTA – DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade será administrada por dois diretores, sócios ou não , sob a denominação de Diretor Presidente e Diretor Adjunto, ficando nomeados, os quais, em suas respectivas funções a representarão em todos os atos sociais, em Juízo ou fora dele. Ao Diretor Presidente compete gerir e representar a sociedade Judicial e Extrajudicialmente em todos os seus atos, perante qualquer pessoa de direito público ou privado, praticando para isso tudo o que se fizer necessário, exceto para alienação de bens da sociedade, empréstimos de qualquer natureza, financiamentos, avais ou fianças, atos esses que só poderá praticar conjuntamente com o Diretor-Adjunto. Ao Diretor Adjunto a prática dos atos que lhe sejam delegados pelo Diretor Presidente, obedecendo sempre os limites dessa delegação, além dos demais que lhe são atribuídos especificamente por força deste contrato.

§ PRIMEIRO – Os Diretores e a sociedade poderão ser representados em suas funções por procuradores legalmente constituídos, pessoas físicas ou jurídicas, constituídos por instrumento público ou particular.

§ SEGUNDO – Na hipótese de falecimento ou afastamento definitivo de qualquer Diretor, a sociedade será gerida provisoriamente pelo Diretor remanescente, o qual imediatamente convocará os sócios para indicação de novo Diretor.

§ TERCEIRO – Até que seja indicado o novo diretor, os bens da [illegible] só poderão ser alienados mediante autorização dos sócios que detenham a maioria do capital social.

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:53
Número do documento: 19112622291331300000053711730
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291331300000053711730
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

§ QUARTO – A diretoria reunir-se-á todas as vezes que for necessário ou conveniente, lavrando-se atas de suas deliberações no livro competente.

§ QUINTO – Os sócios, aqui representando a totalidade do capital social, indicam para o exercício da diretoria, como Diretora Presidente, **Tarita Rodrigues Valença**, brasileira, solteira, empresária, residente e domiciliada à Rua Sebastião Malta Arcoverde, **n.º 233**, Apt.º **n.º 801**, Bairro do Parnamirim, nesta Cidade, portadora da **CI / RG n.º 1.797.897 SSP / PE**, inscrita no **CPF / MF** sob o **n.º 243.834.734 – 15**, e como Diretora Adjunta, **Tanagra Rodrigues Valença Tenório Rocha**, brasileira, casada, empresária, portadora da **CI / RG n.º 1.040.724 SSP / PE**, inscrita no **CPF / MF** sob o **n.º 149.051.514 – 53**, residente e domiciliada à Av. **17 de Agosto, n.º 976**, Edifício Carmel Park, Apt.º **n.º 1.001**, Bairro de Casa Forte, nesta Cidade, as quais em aceitação do encargo, firmam ao final este instrumento.

§ PRIMEIRO

Os administradores farão jús a retirada de um ***"pro-labore"*** mensal, em valor a ser definido entre os sócios.

§ SEGUNDO – DO DESIMPEDIMENTO

Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob o efeito dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CARACTERÍSTICAS DAS QUOTAS SOCIAIS

As quotas sociais são indivisíveis em relação à sociedade e só poderão ser transferidas a terceiros com consentimento dos demais sócios (Arts. **1056** e **1057** do Código Civil de **2002**).

CLÁUSULA OITAVA – DA RETIRADA DE SÓCIO

Ocorrendo a retirada de um dos sócios, o sócio remanescente terá o prazo legal para recompor a sociedade, mediante a inclusão de novo sócio, sendo os haveres do sócio que se retira, apurados mediante balanço a ser procedido com a data da retirada e pagos a quem de direito, no prazo de **06** (seis) meses, em parcelas mensais, com seus valores devidamente atualizados pelo **IPCA**.

CLÁUSULA NONA – DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

As deliberações sociais serão processadas de acordo com o disposto no Art. 1076 do CC/2002, ou seja:

a) Pelos votos correspondentes, no mínimo, a ¾ (três quartos) do capital social, nos casos de modificação do contrato social, ou de incorporação, fusão ou dissolução da sociedade, bem como cessação do estado de liquidação (Art. **1.071, V e VI** do **CC / 2002**).

b) Pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos de: designação dos administradores, quando feito em separado (Art. **1071, II** do **CC / 2002**); destituição de administradores ou o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato (Art. **1.071, III** e **IV** do **CC / 2002**).

CLÁUSULA DÉCIMA – DO EXERCÍCIO SOCIAL

Ao término de cada exercício social, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas (Art. 1065 do C.C. – 2002).

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:53
Número do documento: 19112622291331300000053711730
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291331300000053711730
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO AO PRESENTE CONTRATO

Aplica-se ao presente Contrato, no que este for omisso, as normas estatuídas pelo Código Civil Brasileiro, para reger as sociedades limitadas, Artigos **1.052** à **1.087**, inclusive o disposto no parágrafo único do Artigo **1.053**.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

O foro eleito para dirimir quaisquer questões oriundas deste contrato é o da cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco.

E por se acharem justos e contratados, assinam o presente instrumento em **03** (três) vias de igual teor e forma na presença de **02** (duas) testemunhas que também assinam.

São Paulo , 26 de Junho de 2006.

TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS Ltda.

TARITA RODRIGUES VALENÇA

TESTEMUNHAS:

Luis Gonçalo Tavares Ferreira
RG. 22.354.251-9 SSP/SP

Luiz Gonçalo Ferreira
RG. 22.153.864-0 SSP/SP

Vital Rangel
ADVOGADO - OAB/PE 2.466
Rua Des. Goes Cavalcanti, 316 Conj 101
Parnamirim - Recife - PE
F. 3269.7408 / Fax: 3269.8530

OFÍCIO DE NOTAS
Arnaldo Moreira
Tabelião
12 JAN 2007

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:53
Número do documento: 19112622291331300000053711730
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291331300000053711730
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

JUCESP PROTOCOLO
2.106.633/18-0

DTT CONSTRUÇÕES S.

NIRE: 35.300.353.188
CNPJ: 08.163.943/0001-47

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 30 DE ABRIL DE 2018

DATA, HORÁRIO E LOCAL: Aos 30 dias do mês de abril do ano de 2018, às 11:00 (onze) horas, na sede da Sociedade, na Cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo, na Rua Abílio Figueredo, n. 92, sala 65, Anhangabau, CEP: 13208-140.

CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: Dispensada a publicação de editais de convocação, nos termos do parágrafo 04º, do artigo 124, da Lei n. 6.404/76, por estarem presentes os acionistas representando a totalidade do capital social, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas.

COMPOSIÇÃO DA MESA: Sra.Tanagra Rodrigues Valença Tenório Rocha — Presidente, e Sra.Tarita Rodrigues Valença — Secretária.

ORDEM DO DIA: Deliberar sobre: (i) Reeleição de Diretoria da sociedade.

DELIBERAÇÕES: Tendo em vista o término do prazo do mandato da Diretoria, aprovaram os acionistas a reeleição da atual Diretoria da Companhia, com mandato de 02 (dois) anos, iniciando-se na presente data e com término em 30 de abril de 2020, podendo ser reeleitas, nos termos do Estatuto Social da Companhia, Sra. **Tanagra Rodrigues Valença Tenório Rocha**, brasileira, viúva, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.040.724 SSP/PE e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda CPF/MF sob o nº 149.651.514-53, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Alameda Jaú, nº 1.477, apto 41-B, bairro Jardins, CEP: 01420-000, como Diretora Presidente; e pela Sra. **Tarita Rodrigues Valença**, brasileira, solteira, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.797.879 SSP/PE e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda — CPF/MF sob o nº 243.834.734-15,

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:53
Número do documento: 19112622291341300000053711731
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291341300000053711731
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

residente e domiciliada na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, na Rua Issac Salazar, nº 170, apto. 1501, bairro da Tamarineira, CEP: 52050-160, reeleita para o cargo de Diretora Vice-Presidente da Companhia.

DECLARAÇÃO: As Diretoras reeleitas declaram, para os devidos fins, nos termos do disposto no art. 147, § 1º da Lei 6.404/76, que não estão incursas em nenhum crime que as impeçam de exercer a atividade mercantil.

ENCERRAMENTO: Terminados os trabalhos, a Presidente disponibilizou a palavra a quem dela quisesse fazer uso, mas como ninguém se manifestou, foi lavrada da presente Ata que, após lida e aprovada, foi assinada por todos os presentes.

A presente ata confere com o original lavrado em livro próprio.

Recife, 30 de abril de 2018.

Sra. Tanagra Rodrigues Valença Tenório Rocha (Presidente) e Sra. Tarita Rodrigues Valença (Secretária). Acionistas Presentes: Cardeal Participações S.A. e Tanagra Rodrigues Valença Tenório Rocha.

Tanagra Rodrigues Valença Tenório Rocha
Presidente

Tarita Rodrigues Valença
Secretária

JUCESP
12 NOV 2018
SEDE

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUCESP
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO
FLÁVIA R. BRITTO
SECRETÁRIA GERAL
537.074/18-1

JUCESP

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:53
Número do documento: 19112622291341300000053711731
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291341300000053711731
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

COLEGIADA

JUCESP

JUCESP PROTOCOLO
0.273.768/09-8

TENÓRIO CONSTRUÇÕES S.A.

NIRE: 35.300. 353.188
CNPJ/MF: 08.163.943/0001-47

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 25 DE MARÇO DE 2009.

DATA, HORÁRIO E LOCAL: Dia 25 (vinte e cinco) de março de 2009, às 12:00 (doze) horas, na cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo, na Rua do Retiro, nº 171, Salas 43 e 44, Anhangabaú, CEP: 13201-030, reuniram-se os acionistas representando a totalidade do capital social da **TENÓRIO CONSTRUÇÕES S.A.**

CONVOCAÇÃO: Dispensada a publicação de editais de convocação, nos termos do §4°, do artigo 124, da Lei 6.404/76, por estarem presentes os acionistas representando a totalidade do capital social, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas.

COMPOSIÇÃO DA MESA: Sra. Tarita Rodrigues Valença (Presidente), e Sra. Tanagra Rodrigues Valença Tenório Rocha (Secretária).

ORDEM DO DIA: (i) ratificação do pedido de renúncia manifestado pela Sra. Tanagra Rodrigues Valença Tenório Rocha ao cargo de Diretora Adjunta da Sociedade; (ii) alteração da denominação social da Sociedade; (iii) alteração do Artigo 11°, do Capítulo III do Estatuto Social da Sociedade; e (iv) nova redação do Estatuto Social da Sociedade.

DELIBERAÇÕES: Foram deliberadas, à unanimidade de votos dos presentes, sem restrições, as seguintes matérias:

(i) Tomaram conhecimento e ratificaram o pedido de renúncia manifestado pela Sra. Tanagra Rodrigues Valença Tenório Rocha, ao cargo de Diretora Adjunta da

8º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE

Cópia autêntica conforme o original
Recife, 20/07/2018 - Em test. ___ da verdade.
BRENO ANDRADE DE OLIVEIRA - Escrevente
Emol: R$ 3,94; TSNR: 0,68; FERC: 0,34; Total: 4,09
Selo eletrônico de fiscalização 0073783-GJS07201811 02579

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:53
Número do documento: 19112622291341300000053711731
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291341300000053711731
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

JUCESP

13949/19

Sociedade;

(ii) A Sociedade e seus respectivos acionistas manifestam seus agradecimentos à Sra. Tanagra Rodrigues Valença Tenório Rocha, pelos serviços prestados à Sociedade, bem como outorgaram a mais ampla, geral e irrestrita quitação por todos os atos praticados em nome e representação da Sociedade até a presente data, para nada reclamarem, entre si, a qualquer título ou pretexto.

(iii) Tendo em vista a renúncia da Sra. Tanagra Rodrigues Valença Tenório Rocha ao cargo de Diretora Adjunta, a Sociedade e seus respectivos sócios aprovaram que a Diretora Presidente da Sociedade, Sra. Tarita Rodrigues Valença, acumulasse a função de Diretora Adjunta da Sociedade até a eleição de um novo diretor.

(iv) Aprovaram alterar a denominação social da Sociedade para DTT Construções S.A., passando o Artigo 1º do Estatuto Social a vigorar com a seguinte nova redação:

*"Art.1ºA Sociedade **DTT CONSTRUÇÕES S.A.**, que se regerá pelos presentes estatutos e legislação vigente que lhe for aplicável. "*

(v) Aprovaram a alteração do Artigo 11º, do Capítulo III, do Estatuto Social da Sociedade, para que passe a constar com a redação que lhe é dada a seguir:

"Art. 11º. Para a alienação e/ou transferência a qualquer título de bens integrantes do ativo permanente da Sociedade, inclusive, mas não se limitando a participações societárias detidas em pessoas jurídicas coligadas e/ou controladas pela presente Sociedade, será válida somente se contar com a assinatura do Diretor Presidente."

(vi) Autorizaram a Diretoria a tomar todas as medidas necessárias à consecução das deliberações aprovadas nesta assembléia, em especial para formalizar os registros necessários.

8º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE
Cópia autêntica conforme o original
Recife, 20/07/2018 - Em test[illegible] da verdade.
BRENO ANDRADE DE OLIVEIRA - Escrevente
Emol: R$ 3,94; TSNR: 0,68; FERC: 0,34; Total: 4,09
Selo eletrônico de fiscalização 0073783-SKJ07201811.02680

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:53
Número do documento: 19112622291341300000053711731
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291341300000053711731
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

JUCESP

17.114-09

São Paulo, 25 de março de 2009. Tarita Rodrigues Valença (Presidente), e Tanagra Rodrigues Valença Tenório Rocha (Secretária)

Certidão da ata arquivada na sede social da Companhia.

Tarita Rodrigues Valença
Presidente

Tanagra Rodrigues Valença Tenório Rocha
Secretária

8º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE

Cópia autêntica conforme o original
Recife, 20/07/2018 - Em test° _____ da verdade.
BRENO ANDRADE DE OLIVEIRA - Escrevente
Emol.: R$ 3,94; TSNR: 0,68; FERC: 0,34; Total: 4,09
Selo eletrônico de fiscalização 0073783 UFP07201811.02681

SECRETARIA DA FAZENDA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO 132.652/09-2
SECRETÁRIA GERAL

JUCESP

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:53
Número do documento: 19112622291341300000053711731
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291341300000053711731
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

JUCESP

13409/09

ANEXO I

(à ata de Assembléia Geral Extraordinária realizada em 25 de março de 2009)

Cópia autêntica conforme o original
Recife, 10/07/2018 - Em test[illegible] da verdade
KEROLLAINNY OHARA DE SOUZA - Escrevente
Emol: R$ 3,94; TSNR: 0,68; TFJC: 0,54; Total: 4,09
Selo eletrônico de fiscalização 00537163 HSI07201805.04445

ESTATUTO SOCIAL
DA

DTT CONSTRUÇÕES S.A.

NIRE: 35.300. 353.188
CNPJ/MF: 08.163.943/0001-47

Capítulo I

Art.1° A Sociedade **DTT CONSTRUÇÕES S.A.**, que se regerá pelos presentes estatutos e legislação vigente que lhe for aplicável.

Art.2° A Sociedade tem sede na Rua do Retiro, 171, Salas 43 e 44, Anhangabaú, Jundiaí, São Paulo/SP, podendo ainda abrir escritórios, ou outras filiais em qualquer parte do país.

Art.3° A Sociedade tem como objetivo social a compra, venda e incorporação de bens imóveis.

Art.4° A Sociedade iniciou suas atividades em 24 de Janeiro de 2006 e seu prazo é indeterminado, cabendo a Assembléias Geral alterar sua constituição, modificar sua finalidade ou promover sua dissolução legal.

Capítulo II

Art.5° **DO CAPITAL SOCIAL** - O capital social da sociedade, totalmente subscrito e integralizado, é de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), divididos em 40.000 (quarenta mil) ações ordinárias nominativas, com valor nominal unitário de R$

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:53
Número do documento: 19112622291341300000053711731
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291341300000053711731
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

JUCESP

13.194/09

10,00 (dez reais) cada uma.

§1º A Sociedade poderá emitir títulos de ações e, provisoriamente, de cautelas que as representam, observado o disposto nos artigos 24 à 26 da Lei nº 6.404/76.

Art.6º As ações, os títulos múltiplos, ou as cautelas que as representem, serão assinadas pelo Diretor Presidente.

Art.7º Cada ação dá direito a um voto nas deliberações das assembléias gerais.

Art.8º No caso de venda de ações nominativas, os acionistas terão preferência em relação a terceiros, em igualdade de condições.

Capítulo III

Art.9º A Sociedade será administrada por uma diretoria, composta de dois membros, sob a designação de Diretor Presidente e Diretor Adjunto, que serão eleitos em Assembléia Geral Ordinária, pelo prazo de 02 (dois) anos.

§1º Os diretores poderão ser reeleitos e a investidura no cargo será feita por termo lavrado no livro de "Atas das Reuniões da Diretoria", assinado pelos respectivos diretores.

§2º Os diretores perceberão uma remuneração, à título de "pro-labore", a ser fixada pela Assembléia Geral.

Art. 10º. Compete à Diretoria exercer as atribuições que a lei e o Estatuto Social lhe conferirem para a prática dos atos necessários ao funcionamento regular da Sociedade, podendo a sociedade ser representada pela assinatura isolada de qualquer um dos Diretores da Sociedade.

8º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE

Cópia autêntica conforme o original
Recife, 10/07/2018 - Em test. da verdade
KEROLLAINNY CHARA DE SOUZA - Escrevente
Emol. R$ 3,94 TSNR 0,66 PERC 0,34 Total: 4,09
Selo eletrônico de fiscalização 0078783 JBJ07201805.04446

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:53
Número do documento: 19112622291341300000053711731
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291341300000053711731
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

Art. 11°. Para a alienação e/ou transferência a qualquer título de bens integrantes do ativo permanente da Sociedade, inclusive, mas não se limitando a participações societárias detidas em pessoas jurídicas coligadas e/ou controladas pela presente Sociedade, será válida somente se contar com a assinatura do Diretor Presidente.

Art.12° Os diretores e a Sociedade poderão ser representados em suas funções por procuradores legalmente constituídos, pessoas físicas ou jurídicas, constituídos pro instrumento público ou particular.

Art.13° Na hipótese de falecimento ou afastamento definitivo de algum Diretor Presidente, da Sociedade, esta passará a ser gerida, provisoriamente, pelo diretor remanescente, o qual imediatamente convocará a Assembléia para eleição do novo Diretor.

§ ÚNICO – Até que seja eleito um novo diretor, os bens da Sociedade só poderão ser alienados mediante autorização da Assembléia Geral.

Art.14° A diretoria reunir-se-á todas as vezes que for necessário ou conveniente, lavrando-se atas de suas deliberações no livro competente.

Capítulo IV
DA ASSEMBLÉIA GERAL:

Art.15° A Assembléia Geral Ordinária reunir-se-á todas as vezes anualmente dentro dos quatro primeiros meses após o término do exercício social, para discutir e deliberar sobre relatórios e contas da Diretoria, balanço e parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício findo, e eleger os membros deste e da Diretoria, quando for o caso.

Art.16° A Assembléia Geral Extraordinária será convocada em todos os atos para os fins previstos em lei.

Cópia autêntica conforme o original
Recife, 10/07/2018 - Em test° ... da verdade
KEROLLAINNY OHARA DE SOUZA - Escrevente
Emol: R$ 3,94, TSNR: 0,68, TERP: 0,54, Total: 4,09
Selo eletrônico de fiscalização: 0013783-MJS07201805 04440

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:53
Número do documento: 19112622291341300000053711731
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291341300000053711731
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

Art.17º As Assembléias Gerais serão instaladas e presididas pelo Diretor Presidente, que convidará para secretário um dos acionistas presentes e, no caso da ausência, por quem a Assembléia designar.

Capítulo V
DO EXERCÍCIO SOCIAL – LUCROS E SUA DISTRIBUIÇÃO:

Art.18º O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano.

Art.19º Os lucros líquidos regularmente apurados no balanço geral, levantado no término do exercício, feita as necessárias deduções de amortizações e depreciações dos bens fixos e das provisões, serão assim distribuídos: (i) 5% (cinco por cento) para o Fundo de Reserva Geral, até atingir 20% (vinte por cento) do capital social; (ii) gratificação à Diretoria, satisfeito o que dispõe os artigos 152 e 202 da Lei nº 6.404/76, e o restante à disposição da Assembléia.

Art.20º Os dividendos não reclamados no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data de sua distribuição, reverterão a favor da Sociedade.

Capítulo VI
DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE:

Art.21º A Sociedade entrará em liquidação nos casos legais e por determinação da Assembléia Geral.

Art.22º A Assembléia Geral que decidir a liquidação determinará a sua forma, elegendo os liquidantes e o Conselho Fiscal que funcionará nessa fase, fixando os respectivos honorários.

8º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE
Cópia autêntica conforme o original
Recife, 10/07/2018 - Em test. de verdade
KEROLLAINNY OHARA DE SOUZA - Escrevente
Emol. R$ 3,94, TSNR: 0,68, FERC: 0,34, Total: 4,09
Selo eletrônico de fiscalização 0073783 VIG07201805 04437

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:53
Número do documento: 19112622291341300000053711731
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291341300000053711731
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

Capítulo VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS:

Art.23º As questões omissas no estatuto social serão resolvidas de acordo com o disposto na Lei nº 6.404/76 e demais leis em vigor.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Tarita Rodrigues Valença
Presidente

Tanagra Rodrigues Valença
Tenório Rocha
Secretária

Cópia autêntica conforme o original
Recife, 10/07/2018 - Em testemunho da verdade
KEROLLA/NNY OHARA DE SOUZA - Escrevente
Emol.: R$ 3,94; TSNR: 0,68; FERC: 0,34; Total: 4,09
Selo eletrônico de fiscalização: 0073783.RUR07201805.04438

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:53
Número do documento: 19112622291341300000053711731
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291341300000053711731
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

DTT CONSTRUÇÕES S.A.

CNPJ/MF nº 06.163.943/0001-47

NIRE 35.300.353.188

ATA DEASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 06 DE NOVEMBRO DE 2019

1. **DATA, HORÁRIO E LOCAL**: Aos 06 (seis) dias do mês de novembro do ano de 2019, às 09:00 (nove) horas, na sede da Sociedade, localizada na Cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo, na Rua Abílio Figueiredo, nº 92, sala 65, bairro Anhangabau, CEP: 13.208-140.

2. **CONVOCAÇÃO E PRESENÇA:** Dispensada a publicação de editais de convocação, nos termos do §4º, artigo 124, da Lei nº 6.404/76, tendo em vista a presença da totalidade dos acionistas, conforme assinaturas no Livro de Presença de Acionistas da Sociedade.

3. **MESA:** Sra. Tanagra Rodrigues Valença Tenório Rocha (Presidente) e Sra. Tarita Rodrigues Valença (Secretária).

4. **ORDEM DO DIA:** Deliberar sobre o ajuizamento de pedido de Recuperação Judicial da Companhia, nos termos da legislação aplicável.

5. **DELIBERAÇÕES:** Colocada em discussão a matéria acima indicada, à unanimidade dos presentes, sem restrições, aprovaram:

5.1. Autorizar o ajuizamento de pedido de Recuperação Judicial da Companhia, nos termos do art. 122,IX, da Lei 6.404/76.

5.2. Autorizar a Diretoria da Companhia a tomar todas as medidas e a praticar todos os atos necessários ou convenientes para a implementação da deliberação ora aprovada, incluindo a autorização para, conforme o caso, constituir procuradores com poderes para representar a Companhia na prática de tais atos.

Scanned with CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:53
Número do documento: 19112622291341300000053711731
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291341300000053711731
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

6. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a aprovar, foram encerrados os trabalhos e lavrada a presente ata, na forma de sumário nos termos do artigo 130,§1º da Lei n 6.404/76, que foi lida, aprovada e assinada pela acionista única da Companhia.

7. **ASSINATURAS:** Presidente: Tanagra Rodrigues Valença Tenório Rocha; Secretária: Tarita Rodrigues Valença.

Confere com o original lavrado em livro próprio.

São Paulo, 06 de novembro de 2019.

Tanagra Rodrigues Valença Tenório Rocha
Presidente

Tarita Rodrigues Valença
Secretária

Scanned with CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:53
Número do documento: 19112622291341300000053711731
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291341300000053711731
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

COLEGIADA

JUCESP

13/04/09

JUCESP PROTOCOLO
0.273.768/09-8

TENÓRIO CONSTRUÇÕES S.A.

NIRE: 35.300. 353.188
CNPJ/MF: 08.163.943/0001-47

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 25 DE MARÇO DE 2009.

DATA, HORÁRIO E LOCAL: Dia 25 (vinte e cinco) de março de 2009, às 12:00 (doze) horas, na cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo, na Rua do Retiro, nº 171, Salas 43 e 44, Anhangabaú, CEP: 13201-030, reuniram-se os acionistas representando a totalidade do capital social da **TENÓRIO CONSTRUÇÕES S.A.**

CONVOCAÇÃO: Dispensada a publicação de editais de convocação, nos termos do §4º, do artigo 124, da Lei 6.404/76, por estarem presentes os acionistas representando a totalidade do capital social, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas.

COMPOSIÇÃO DA MESA: Sra. Tarita Rodrigues Valença (Presidente), e Sra Tanagra Rodrigues Valença Tenório Rocha (Secretária).

ORDEM DO DIA: (i) ratificação do pedido de renúncia manifestado pela Sra. Tanagra Rodrigues Valença Tenório Rocha ao cargo de Diretora Adjunta da Sociedade; (ii) alteração da denominação social da Sociedade; (iii) alteração do Artigo 11º, do Capítulo III do Estatuto Social da Sociedade; e (iv) nova redação do Estatuto Social da Sociedade.

DELIBERAÇÕES: Foram deliberadas, à unanimidade de votos dos presentes, sem restrições, as seguintes matérias:

(i) Tomaram conhecimento e ratificaram o pedido de renúncia manifestado pela Sra. Tanagra Rodrigues Valença Tenório Rocha, ao cargo de Diretora Adjunta da

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:53
Número do documento: 19112622291341300000053711731
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291341300000053711731
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

JUCESP

13919/19

Sociedade;

(ii) A Sociedade e seus respectivos acionistas manifestam seus agradecimentos a Sra. Tanagra Rodrigues Valença Tenório Rocha, pelos serviços prestados à Sociedade, bem como outorgaram a mais ampla, geral e irrestrita quitação por todos os atos praticados em nome e representação da Sociedade até a presente data, para nada reclamarem, entre si, a qualquer título ou pretexto.

(iii) Tendo em vista a renúncia da Sra. Tanagra Rodrigues Valença Tenório Rocha ao cargo de Diretora Adjunta, a Sociedade e seus respectivos sócios aprovaram que a Diretora Presidente da Sociedade, Sra. Tarita Rodrigues Valença, acumulasse a função de Diretora Adjunta da Sociedade até a eleição de um novo diretor.

(iv) Aprovaram alterar a denominação social da Sociedade para DTT Construções S.A., passando o Artigo 1º do Estatuto Social a vigorar com a seguinte nova redação:

> *"Art. 1º A Sociedade **DTT CONSTRUÇÕES S.A.**, que se regerá pelos presentes estatutos e legislação vigente que lhe for aplicável."*

(v) Aprovaram a alteração do Artigo 11º, do Capítulo III, do Estatuto Social da Sociedade, para que passe a constar com a redação que lhe é dada a seguir:

> *"Art. 11º. Para a alienação e/ou transferência a qualquer título de bens integrantes do ativo permanente da Sociedade, inclusive, mas não se limitando a participações societárias detidas em pessoas jurídicas coligadas e/ou controladas pela presente Sociedade, será válida somente se contar com a assinatura do Diretor Presidente."*

(vi) Autorizaram a Diretoria a tomar todas as medidas necessárias à consecução das deliberações aprovadas nesta assembléia, em especial para formalizar os registros necessários.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:53
Número do documento: 19112622291341300000053711731
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291341300000053711731
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

JUCESP

132.652/09-2

São Paulo, 25 de março de 2009. Tarita Rodrigues Valença (Presidente), e Tanagra Rodrigues Valença Tenório Rocha (Secretária)

Certidão da ata arquivada na sede social da Companhia.

Tarita Rodrigues Valença
Presidente

Tanagra Rodrigues Valença
Tenório Rocha
Secretária

SECRETARIA DA FAZENDA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO
CERTIFICO O REGISTRO
SOB O NÚMERO
EM SESSÃO DE
132.652/09-2 SECRETÁRIA GERAL

JUCESP

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:53
Número do documento: 19112622291341300000053711731
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291341300000053711731
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

JUCESP

13.309/09

ANEXO I

(à ata de Assembléia Geral Extraordinária realizada em 25 de março de 2009)

ESTATUTO SOCIAL
DA

DTT CONSTRUÇÕES S.A.

NIRE: 35.300. 353.188
CNPJ/MF: 08.163.943/0001-47

Capítulo I

Art.1º A Sociedade **DTT CONSTRUÇÕES S.A.**, que se regerá pelos presentes estatutos e legislação vigente que lhe for aplicável.

Art.2º A Sociedade tem sede na Rua do Retiro, 171, Salas 43 e 44, Anhangabaú, Jundiaí, São Paulo/SP, podendo ainda abrir escritórios, ou outras filiais em qualquer parte do país.

Art.3º A Sociedade tem como objetivo social a compra, venda e incorporação de bens imóveis.

Art.4º A Sociedade iniciou suas atividades em 24 de Janeiro de 2006 e seu prazo é indeterminado, cabendo a Assembléias Geral alterar sua constituição, modificar sua finalidade ou promover sua dissolução legal.

Capítulo II

Art.5º **DO CAPITAL SOCIAL** - O capital social da sociedade, totalmente subscrito e integralizado, é de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), divididos em 40.000 (quarenta mil) ações ordinárias nominativas, com valor nominal unitário de R$

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:53
Número do documento: 19112622291341300000053711731
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291341300000053711731
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

JUCESP

13/04/09

10,00 (dez reais) cada uma.

§1º A Sociedade poderá emitir títulos de ações e, provisoriamente, de cautelas que as representam, observado o disposto nos artigos 24 à 26 da Lei nº 6.404/76

Art.6º As ações, os títulos múltiplos, ou as cautelas que as representem, serão assinadas pelo Diretor Presidente.

Art.7º Cada ação dá direito a um voto nas deliberações das assembléias gerais.

Art.8º No caso de venda de ações nominativas, os acionistas terão preferência em relação a terceiros, em igualdade de condições.

Capítulo III

Art.9º A Sociedade será administrada por uma diretoria, composta de dois membros, sob a designação de Diretor Presidente e Diretor Adjunto, que serão eleitos em Assembléia Geral Ordinária, pelo prazo de 02 (dois) anos.

§1º Os diretores poderão ser reeleitos e a investidura no cargo será feita por termo lavrado no livro de "Atas das Reuniões da Diretoria", assinado pelos respectivos diretores.

§2º Os diretores perceberão uma remuneração, à título de "pro-labore", a ser fixada pela Assembléia Geral.

Art. 10º. Compete à Diretoria exercer as atribuições que a lei e o Estatuto Social lhe conferirem para a prática dos atos necessários ao funcionamento regular da Sociedade, podendo a sociedade ser representada pela assinatura isolada de qualquer um dos Diretores da Sociedade.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:53
Número do documento: 19112622291341300000053711731
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291341300000053711731
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

Art. 11°. Para a alienação e/ou transferência a qualquer título de bens integrantes do ativo permanente da Sociedade, inclusive, mas não se limitando a participações societárias detidas em pessoas jurídicas coligadas e/ou controladas pela presente Sociedade, será válida somente se contar com a assinatura do Diretor Presidente.

Art.12° Os diretores e a Sociedade poderão ser representados em suas funções por procuradores legalmente constituídos, pessoas físicas ou jurídicas, constituídos pro instrumento público ou particular.

Art.13° Na hipótese de falecimento ou afastamento definitivo de algum Diretor Presidente, da Sociedade, esta passará a ser gerida, provisoriamente, pelo diretor remanescente, o qual imediatamente convocará a Assembléia para eleição do novo Diretor.

§ ÚNICO – Até que seja eleito um novo diretor, os bens da Sociedade só poderão ser alienados mediante autorização da Assembléia Geral.

Art.14° A diretoria reunir-se-á todas as vezes que for necessário ou conveniente, lavrando-se atas de suas deliberações no livro competente.

Capítulo IV
DA ASSEMBLÉIA GERAL:

Art.15° A Assembléia Geral Ordinária reunir-se-á todas as vezes anualmente dentro dos quatro primeiros meses após o término do exercício social, para discutir e deliberar sobre relatórios e contas da Diretoria, balanço e parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício findo, e eleger os membros deste e da Diretoria, quando for o caso

Art.16° A Assembléia Geral Extraordinária será convocada em todos os atos para os fins previstos em lei

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:53
Número do documento: 19112622291341300000053711731
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291341300000053711731
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

Art.17º As Assembléias Gerais serão instaladas e presididas pelo Diretor Presidente, que convidará para secretário um dos acionistas presentes e, no caso da ausência, por quem a Assembléia designar.

Capítulo V
DO EXERCÍCIO SOCIAL -- LUCROS E SUA DISTRIBUIÇÃO:

Art.18º O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano.

Art.19º Os lucros líquidos regularmente apurados no balanço geral, levantado no término do exercício, feita as necessárias deduções de amortizações e depreciações dos bens fixos e das provisões, serão assim distribuídos: (i) 5% (cinco por cento) para o Fundo de Reserva Geral, até atingir 20% (vinte por cento) do capital social; (ii) gratificação à Diretoria, satisfeito o que dispõe os artigos 152 e 202 da Lei nº 6.404/76, e o restante à disposição da Assembléia.

Art.20º Os dividendos não reclamados no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data de sua distribuição, reverterão a favor da Sociedade.

Capítulo VI
DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE:

Art.21º A Sociedade entrará em liquidação nos casos legais e por determinação da Assembléia Geral.

Art.22º A Assembléia Geral que decidir a liquidação determinará a sua forma, elegendo os liquidantes e o Conselho Fiscal que funcionará nessa fase, fixando os respectivos honorários.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:53
Número do documento: 19112622291341300000053711731
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291341300000053711731
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS:

Art.23° As questões omissas no estatuto social serão resolvidas de acordo com o disposto na Lei n° 6.404/76 e demais leis em vigor.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Tarita Rodrigues Valença
Presidente

Tanagra Rodrigues Valença
Tenório Rocha
Secretária

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:53
Número do documento: 19112622291341300000053711731
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291341300000053711731
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

GC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

NIRE: 35.300.347.528
CNPJ: 24.064.495/0001-60

JUCESP PROTOCOLO
2.075.836/18-8

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 30 DE ABRIL DE 2018

DATA, HORÁRIO E LOCAL: Aos 30 dias do mês de abril do ano de 2018, às 11:00 (onze) horas, na sede da Sociedade, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Silva Jardim, n. 97, 02º andar, Belenzinho, CEP: 03057-070.

CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: Dispensada a publicação de editais de convocação, nos termos do parágrafo 04º, do artigo 124, da Lei n. 6.404/76, por estaremos presentes os acionistas representando a totalidade do capital social, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas.

COMPOSIÇÃO DA MESA: Sra. Tarita Rodrigues Valença – Presidente e Sr. Alberto Costa Ferreira – Secretário.

ORDEM DO DIA: Deliberar sobre: (i) Eleição dos membros da Diretoria da Companhia.

DELIBERAÇÕES: Tendo em vista o término do prazo do mandato da Diretoria, aprovaram os acionistas a eleição dos Diretores da Companhia, com mandato de 02 (dois) anos, iniciando-se na presente data e com término em 30 de abril de 2020, podendo ser reeleitos, nos termos do Estatuto Social da Companhia,as Sras. (i) **Tarita Rodrigues Valença**, brasileira, solteira, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.797.879 SSP/PE e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF/MF sob o nº 243.834.734-15, residente e domiciliada na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, na Rua Isaac Salazar, nº 170, apto. 1501, bairro da Tamarineira, CEP: 52050-160, eleita para o cargo de Diretora Presidente da Companhia e (ii) Sr. **Alberto Costa Ferreira**, brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.262.055 SSP/PE e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda CPF/MF sob o nº 223.945.324-91, residente e domiciliado na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, na Rua Frígio Lima, nº 85, apto. 504, bairro do Espinheiro, CEP: 52.021-160, reeleito para o cargo de Diretor – Adjunto da Sociedade..

Autorizaram a Diretoria a tomar todas as medidas necessárias à consecução das deliberações aprovadas nesta assembleia, em especial para formalizar os registros necessários.

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:54
Número do documento: 19112622291351200000053711732
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291351200000053711732
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

DECLARAÇÃO: Os Diretores ora eleitos declaram, para os devidos fins, nos termos do disposto no art. 147, § 1º da Lei 6.404/76, que não estão incursos em nenhum crime que os impeçam de exercer a atividade mercantil.

ENCERRAMENTO: Terminados os trabalhos, a Presidente disponibilizou a palavra a quem dela quisesse fazer uso, mas como ninguém se manifestou, foi lavrada da presente Ata que, após lida e aprovada, foi assinada por todos os presentes.

A presente ata confere com o original lavrado em livro próprio.

Recife, 30 de abril de 2018.

Sra. Tarita Rodrigues Valença (Presidente) e Sr. Alberto Costa Ferreira (Secretário). Acionistas Presentes: CPP Companhia Paulista de Participações, representada por sua Diretora Sra. Tarita Rodrigues Valença e Espólio de Gilmar Tenório Rocha, representada por sua inventariante Tanagra Rodrigues Valença Tenório Rocha..

Tarita Rodrigues Valença
Diretora Presidente

Alberto Costa Ferreira
Secretário

JUCESP
31 OUT 2018
SEDE

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUCESP
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO
520.074/18-0
FLÁVIA R. BRITTO GONÇALVES
SECRETÁRIA GERAL

JUCESP

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:54
Número do documento: 19112622291351200000053711732
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291351200000053711732
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE TRANSFORMAÇÃO DA sociedade limitada **GC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** CNPJ / MF nº 24.064.495/0001-80, com NIRE na JUCESP sob o n.º 35.217.380.637 em **SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO**, a denominar-se **GC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A** REALIZADA EM 02 DE JANEIRO DE 2007.

Aos 02 (dois) dias do mês de Janeiro de 2007 na sede da Sociedade Limitada **GC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** à Av Presidente Dutra, KM 238, São Paulo, S.P., reuniram-se a totalidade dos sócios da referida Empresa, a saber, **GILMAR TENÓRIO ROCHA**, brasileiro, empresário, casado, portador da cédula de identidade nº 1.402.773 SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.361.174-91, residente na Alameda Jaú, 1477, 41, Cerqueira César, São Paulo e **CPP – COMPANHIA PAULISTA DE PARTICIPAÇÕES**, Sociedade por Ações, com sede à Alameda Jaú, n.º 1477, 41 "B", Bairro de Cerqueira César, São Paulo, SP, inscrita no CNPJ / MF sob o n.º 05.672.396/0001-37, JUCESP NIRE n.º 35.300.170.792, representada por sua Diretora Presidente, na pessoa de **Tarita Rodrigues Valença**, brasileira, solteira, maior de idade, empresária, residente e domiciliada à Rua Sebastião Malta Arcoverde, n.º 233, Apt.º 801, Bairro do Parnamirim, Recife, Pernambuco, portadora da CI / RG n.º 1.797.897 SSP / PE, inscrita no CPF / MF sob o n.º 243.834.734-15.

Para presidir a reunião foi eleita por **aclamação Tarita Rodrigues Valença**, que aceitando a incumbência convidou a mim, **Gilmar Tenório Rocha** para secretariá-la, ficando assim constituída a mesa; e, dando início aos trabalhos, declarou a presidente: a) Que os presentes são os únicos sócios da sociedade limitada, **GC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, com Capital Social de R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), divididos em 15.000 (quinze mil) cotas de R$ 10,00 (dez reais) cada uma, devidamente integralizadas em moeda corrente do país, desde o início das atividades, distribuídas entre os sócios nas seguintes proporções: **GILMAR TENÓRIO ROCHA**, possui 150 cotas, totalizando R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) *e* **CPP – COMPANHIA PAULISTA DE PARTICIPAÇÕES**, possui 14.850 cotas, totalizando R$ 148.500,00 (cento e quarenta e oito mil e quinhentos reais)

A seguir, a Presidente propôs a **transformação da empresa** sociedade limitada em sociedade por ações, sob a denominação **GC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A**, permanecendo o mesmo objetivo social de compra, venda e incorporação de bens imóveis, assumindo a sociedade transformada, os direitos e obrigações que compõem a sociedade limitada, nos termos dos Artigos 220 e 222 da Lei n.º 6.404 / 76, sendo a proposta unanimemente aprovada e decidindo-se que o capital da sociedade anônima será igualmente de R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), divididos em 15.000 (quinze mil) ações ordinárias nominativas de R$ 10,00 (dez reais) cada uma, devidamente integralizadas em moeda corrente do país, desde o início das atividades, subscrito na exata proporção do valor das respectivas quotas de cada um dos sócios, ou seja, a **CPP – COMPANHIA PAULISTA DE PARTICIPAÇÕES**, que era detentora de 14.850 quotas de capital na sociedade limitada correspondente à R$ 148.500,00, passa a ser detentora de 14.850 (quatorze mil oitocentos e cinqüenta) ações ordinárias nominativas na sociedade transformada, no valor total de R$148.850,00 (cento e quarenta e oito mil e quinhentos reais) e o sócio **GILMAR TENÓRIO ROCHA** que era detentor de 150 cotas da sociedade limitada, correspondente à R$1.500,00 (hum e mil e quinhentos reais), passa a ser detentor

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:54
Número do documento: 19112622291351200000053711732
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291351200000053711732
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

de 150 (cento e cinqüenta) ações ordinárias nominativas na sociedade transformada no valor total de R$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) ficando estabelecido que posteriormente serão emitidas as cautelas representativas dessa ações, havendo sido esclarecido pela Presidente que por se encontrar o capital inteiramente integralizado, está a sociedade ora transformada dispensada de efetuar o depósito previsto no inciso III do Artigo 80 da Lei n.º 6.404 / 76. Dando continuidade aos trabalhos a Presidente propôs que a sociedade, **GC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A** se regesse pelos seguintes estatutos:

Estatutos sociais da **GC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A**

Capítulo I

Art. 1º - A sociedade **GC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A,** que se regerá pelos presentes estatutos e legislação vigente que lhe for aplicável.

Art. 2º - A sociedade tem sua sede à Av Presidente Dutra, KM 238, São Paulo, podendo ainda abrir escritórios ou outras filiais em qualquer parte do país.

Art. 3º - a sociedade tem como objetivo social a compra, venda e incorporação de bens imóveis

Art. 4º - A sociedade iniciou suas atividades em 30 de junho 1988 e seu prazo é indeterminado, cabendo a Assembléia Geral alterar sua constituição, modificar sua finalidade ou promover sua dissolução legal.

Capitulo II

Art. 5º - DO CAPITAL SOCIAL- O capital social da sociedade é de R$ 150.000,00 (cento cinqüenta mil reais), divididos em 15.000 (quinze mil) ações ordinárias nominativas de R$ 10,00 (dez reais) cada uma assim distribuídas;

CPP – COMPANHIA PAULISTA DE PARTICIPAÇÕES com 14.850 ações ordinárias nominativas no valor total R$ 148.500,00 (cento e quarenta e oito mil e quinhentos reais)

GILMAR TENÓRIO ROCHA com 150 (cento e cinqüenta) ações ordinárias nominativas no valor total de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

§ 1º - O capital social é integralmente subscrito e realizado pelos sócios, na forma da participação que cada uma detinha nas quotas da sociedade limitada ora transformada.

§ 2º - A sociedade poderá emitir títulos de ações e, provisoriamente, de cautelas que as representam, observando o disposto nos Artigos 24 à 26 da Lei n.º 6.404 / 76.

Art. 6º - As ações, os títulos múltiplos ou as cautelas que as representem, serão assinadas pelo Diretor-Presidente.

Art. 7º - Cada ação dá direito a um voto nas deliberações das assembléias gerais.

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:54
Número do documento: 19112622291351200000053711732
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291351200000053711732
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

Art. 8º - No caso de venda de ações nominativas, os acionistas terão preferência em relação a terceiros, em igualdade de condições.

Capitulo III

Art. 9º - A sociedade será administrada por uma diretoria, composta de dois membros, sob a designação de Diretor-Presidente e Diretor-Adjunto que serão eleitos em Assembléia Geral Ordinária, pelo prazo de 02 (dois) anos.

§ 1º - Os diretores poderão ser reeleitos e a investidura no cargo será feita por termo lavrado no livro de "Atas das Reuniões da Diretoria", assinado pelos respectivos diretores.

§ 2º - Os diretores perceberão uma remuneração, à título de "pró-labore" a ser fixada pela Assembléia Geral.

Art. 10º - Compete ao Diretor-Presidente gerir e representar a sociedade judicial e extrajudicialmente, em todos os atos, perante qualquer pessoa de direito público ou privado, praticando para tudo isso o que se fizer necessário, podendo inclusive proceder a alienação de bens da sociedade, tomar empréstimos de qualquer natureza, financiamentos, conceder avais, fianças ou quaisquer outras garantias.

Art. 11º - Compete ao Diretor-Adjunto exclusivamente à prática dos atos que lhe sejam delegados pelo Diretor-Presidente e por este estatuto, obedecendo sempre os limites dessa delegação.

Art. 12º - Os Diretores e a sociedade poderão ser representados em suas funções por procuradores legalmente constituídos, pessoas físicas ou jurídicas, constituídos por instrumento público ou particular.

Art. 13º - Na hipótese de falecimento ou afastamento definitivo do Diretor-Presidente , a sociedade será gerida provisoriamente pelo Diretor remanescente, o qual imediatamente convocará a Assembléia para eleição de novo Diretor.

§ ÚNICO – Até que seja eleito novo Diretor-presidente , os bens da sociedade só poderão ser alienados mediante autorização da Assembléia Geral.

Art. 14º - A Diretoria reunir-se-á todas as vezes que for necessário ou conveniente, lavrando-se atas de suas deliberações no livro competente.

Capitulo IV

DA ASSEMBLÉIA GERAL:

Art. 15º - A Assembléia Geral Ordinária reunir-se-á todas as vezes anualmente dentro dos quatros primeiros meses após o término do exercício social, para discutir e deliberar sobre

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:54
Número do documento: 19112622291351200000053711732
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291351200000053711732
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

relatórios e contas da Diretoria, balanço e parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício findo, e eleger os membros deste e da Diretoria, quando for o caso.

Art. 16º - A Assembléia Geral extraordinária será convocada em todos os atos para os fins previstos em lei.

Art. 17º - As Assembléia Gerais serão instaladas e presididas pelo Diretor Presidente, que convidará para secretário um dos acionistas presentes e, no caso da ausência, por quem a Assembléia designar.

Capitulo V

DO EXERCÍCIO SOCIAL – LUCROS E SUA DISTRIBUIÇÃO:

Art. 18º - O exercício social terminará em 31 de Dezembro de cada ano.

Art. 19º - Os lucros líquidos regularmente apurados no balanço geral, levantado no término do exercício, feita as necessárias deduções de amortizações e depreciações dos bens fixos e das provisões, serão assim distribuídos: 5% (cinco por cento) para o Fundo de Reserva Geral, até atingir 20% (vinte por cento) do capital; gratificação à Diretoria, satisfeito o que dispõe os Artigos 152 e 202 da Lei n.º 6.404 / 76, e o restante à disposição da Assembléia.

Art. 20º - Os dividendos não reclamados no prazo de 05 (cinco) anos, à contar da data de sua distribuição, reverterão a favor da sociedade.

Capitulo VI

DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE:

Art. 21º - A sociedade entrará em liquidação nos casos legais e por determinação da Assembléia Geral.

Art. 22º - A Assembléia Geral que decidir à liquidação determinará a sua forma, elegendo os liquidantes e o Conselho Fiscal que funcionará nessa fase, fixando os respectivos honorários.

Capitulo VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS:

Art. 23º - As questões omissas nos estatutos serão resolvidas de acordo com o disposto na Lei n.º 6.404 / 76 e demais leis em vigor.

Terminada a leitura dos Estatutos Sociais, a Presidenta submeteu-os a discussão e votação, havendo sido aprovado por unanimidade.

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:54
Número do documento: 19112622291351200000053711732
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291351200000053711732
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

Em seguida, declarada definitivamente transformada a sociedade por quotas de responsabilidade limitada **em GC: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A** passou-se a eleição a Diretoria, havendo sido eleito por unanimidade para o cargo de **Diretor-Presidente** o sócio **GILMAR TENÓRIO ROCHA**, brasileiro, casado, empresário, portador da CI RG n.º 1.402.773 SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o n.º 174.361.174-91, residente e domiciliado à Alameda Jaú, 1477, 41, Cerqueira César, São Paulo – SP, e para o cargo de **Diretor-Adjunto** a sócia **TARITA RODRIGUES VALENÇA**, brasileira, natural de Recife, solteira, nascida em 29 de abril de 1961, portadora da cédula de identidade n.º 1.797.897 SSP/PE, inscrita no CPF/MF sob o n.º 243.834.734-15, residente e domiciliada na Rua Sebastião Malta Arcoverde, nº 233, aptº. 801, Parnamirim, na cidade do Recife, Estado de Pernambuco os quais foram logo empossados. A seguir os Diretores eleitos disseram que renunciavam a percepção de "pró-labore" que assim deixa de ser fixado pela Assembléia. Por unanimidade dos acionistas foi decidido que o Conselho Fiscal não se constituiria para o primeiro exercício de constituição da sociedade. Nada mais havendo tratar, deu o Presidente por encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata, a qual depois de lida e achada conforme foi provado, em todo o seu conteúdo, sendo assinada a rubricada em todas as suas folhas pelos mesmos da mesa que a presidiu e por todos os presentes.

Declaram os sócios, eleitos para a diretoria, sob as penas da lei, que não acham-se condenados em nenhum dos crimes ou impedimentos legais que os impeçam de exercer atividades empresariais.

São Paulo , 02 de Janeiro de 2007.

DIRETOR PRESIDENTE – Gilmar Tenório Rocha

DIRETORA ADJUNTO – Tarita Rodrigues Valença

SECRETARIA DA FAZENDA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO 342.740/07-6
CRISTIANE DA SILVA F. CORRÊA
SECRETÁRIA GERAL
JUCESP

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:54
Número do documento: 19112622291351200000053711732
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291351200000053711732
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO
DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

HELIO FALCÃO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.

Pelo presente instrumento particular, as partes a seguir descritas e qualificadas:

(i) **DTT CONSTRUÇÕES S.A.,** sociedade anônima de capital fechado, com sede na cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo, na Rua do Retiro, nº. 171, salas 43 e 44, bairro Anhangabaú, CEP: 13.201-030, com seu contrato social devidamente registrado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.300.353.188, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 08.163.943/0001-47, neste ato devidamente representada por seu representante legal Sr. Antonio Edson Queiroz Soares, solteiro, auxiliar administrativo, portador da Cédula de Identidade RG nº 42.629.468-3 e inscrito no CPF/MF sob o nº 324.718.348-50, residente e domiciliado na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Dr. Humberto Pascale, nº 366, bairro Jardim do Colégio, CEP: 05884-310; e

(ii) **TARITA RODRIGUES VALENÇA**, brasileira, solteira, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 1.797.879 SSP/PE e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF sob o nº 243.834.734-15, residente e domiciliada na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, na Rua Isaac Salazar, nº 170, apto. 1.501, bairro Tamarineira, CEP:52050-160.

Resolvem, de comum acordo e sem nenhum vício de consentimento e vontade, constituir uma Sociedade Empresária Limitada (a "Sociedade"), que será regida de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO, SEDE E DURAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA. A Sociedade girará sob a denominação social de **HELIO FALCÃO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.** e será regida

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:54
Número do documento: 19112622291370700000053711733
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291370700000053711733
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

pelo presente Contrato Social e disposições legais aplicáveis inseridas no capítulo próprio das Sociedades Limitadas da Lei Federal nº 10.406, de 10.01.2002 ("Código Civil Brasileiro") sendo, ainda, regida de forma supletiva pela Lei Federal nº. 6.404, de 15.12.1976 e sua alterações ("Lei das Sociedades Anônimas"), conforme permitido pelo Parágrafo Único do artigo 1.053 do Código Civil Brasileiro.

CLÁUSULA SEGUNDA. A Sociedade terá sede e foro na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, na Rua Hélio Falcão, lote 5 A, bairro Boa Viagem, CEP: 51.021-070. A Sociedade poderá, abrir filiais e outros estabelecimentos em qualquer parte do território nacional e/ou no exterior.

CLÁUSULA TERCEIRA. A Sociedade vigorará pelo prazo necessário para a consecução do seu objeto social.

CAPÍTULO II
DO OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA QUARTA. A Sociedade será uma Sociedade de Propósito Específico e terá por objeto social: (i) realização de empreendimento imobiliário nos imóveis matriculados sob o nºs 7.680, 27.059 e 20.152 perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Recife/PE, lotes nºs 03, 04 e 05, respectivamente, da quadra P, do Loteamento do Antigo Sitio do Meio, na Freguesia dos Afogados, Boa Viagem; e (ii) comercialização das unidades autônomas produto do empreendimento imobiliário citado no item (i) acima.

CAPÍTULO III
DO CAPITAL SOCIAL E QUOTAS

CLÁUSULA QUINTA. O capital social subscrito é de R$ 1.000,00 (um mil reais), dividido em 1.000 (mil) quotas, no valor nominal unitário de R$ 1,00 (um real) cada quota, totalmente integralizadas, no presente ato, em moeda corrente nacional, estando assim distribuído entre os sócios da Sociedade:

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:54
Número do documento: 19112622291370700000053711733
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291370700000053711733
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

Nome do Sócio	Quantidade de Quotas	Valor (em R$)	Percentual (%)
DTT Construções S.A.	999	999,00	99,90
Tarita Rodrigues Valença	01	1,00	0,10
Total:	1.000	1.000,00	100,00

Parágrafo Único. A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas sociais, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro.

CLÁUSULA SEXTA. As quotas são indivisíveis perante a Sociedade que reconhece apenas 01 (um) proprietário para cada uma delas, aplicando-se, quanto aos casos em que a quota pertencer a mais de um titular, as disposições previstas no Parágrafo Único do artigo 28 da Lei das Sociedades Anônimas.

Parágrafo Primeiro. Observadas as condições previstas no Contrato Social e na legislação aplicável, cada quota dá direito a 01 (um) voto nas deliberações sociais.

Parágrafo Segundo. Os sócios terão direito de preferência na subscrição de qualquer aumento de capital da Sociedade, na mesma proporção de sua participação societária na Sociedade.

CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA SÉTIMA. A Sociedade será administrada por administrador, sócio ou não sócio, residente no país, eleitos no Contrato Social ou em ata de Reunião de Sócios.

Parágrafo Primeiro. A administração da Sociedade será exercida, isoladamente, pela Sra. **Tarita Rodrigues Valença**, devidamente qualificada no preâmbulo.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:54
Número do documento: 19112622291370700000053711733
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291370700000053711733
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

Parágrafo Segundo. O mandato do Administrador vigorará por prazo indeterminado de duração, podendo, todavia, serem destituídos, a qualquer tempo, mediante deliberação dos sócios da Sociedade, observado o quorum de aprovação previsto no Capítulo V do Contrato Social.

Parágrafo Terceiro. Os Administradores permanecerão em seu cargo até a posse dos novos Administradores regularmente eleitos.

Parágrafo Quarto. O valor das retiradas a título de pro labore será definido mediante deliberação dos sócios da Sociedade, observado o quorum de aprovação previsto no Capítulo V do Contrato Social.

CLÁUSULA OITAVA. Compete aos Administradores exercer as atribuições que a lei e o Contrato Social lhe conferirem para a prática dos atos necessários ao funcionamento regular da Sociedade, observadas as disposições previstas no Contrato Social.

Parágrafo Primeiro. Os documentos que importarem responsabilidade comercial, bancária, financeira ou patrimonial para a Sociedade, tais como, mas não limitados, contratos em geral, emissão ou endosso de cheques, notas promissórias, letras de câmbio, duplicatas e quaisquer outros títulos de créditos, confissões de dívidas, contratos de abertura de crédito e quaisquer outros atos que criarem responsabilidade para a Sociedade ou dispensarem a Sociedade de obrigações frente a terceiros, serão válidos:

(a) se contar com a assinatura do Administrador da Sociedade; ou

(b) se contar com a assinatura de um procurador regularmente constituído pela Sociedade nos termos previstos no Parágrafo Segundo abaixo.

Parágrafo Segundo. A outorga das procurações e a constituição de mandatários em nome da Sociedade somente será válida se for observada a regra de representação

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:54
Número do documento: 19112622291370700000053711733
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291370700000053711733
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

prevista na alínea "(a)" do Parágrafo Primeiro acima. As procurações deverão especificar os poderes conferidos e, com exceção daquelas para fins judiciais, deverão ter prazo de validade limitado a até 01 (um) ano.

Parágrafo Terceiro. São expressamente vedados, sendo nulos de pleno direito e inoperantes com relação à Sociedade, os atos dos Administradores, procuradores ou funcionários que a envolverem em obrigações relativas a operações ou negócios estranhos aos determinados pelo objeto social ou que não tenham sido especificados nos mandatos conferidos, tais como, mas não limitados, fianças, avais ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros.

Parágrafo Quarto. Os atos praticados em desacordo com as regras previstas nesta Cláusula Oitava serão nulos de pleno direito em relação à Sociedade, acarretando, a responsabilização dos Administradores e/ou mandatários envolvidos.

CAPÍTULO V
DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

CLÁUSULA NONA. Todas e quaisquer deliberações da Sociedade dependerão da aprovação prévia e por escrito dos sócios que representem a maioria do capital social da Sociedade, exceto com relação às matérias expressamente previstas nas alíneas "(a)" até "(f)" abaixo, às quais será necessária a aprovação dos sócios que representem, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social da Sociedade:

(a) alteração do contrato social da Sociedade;

(b) transformação do tipo jurídico, incorporação, cisão e/ou fusão da Sociedade, bem como a dissolução e/ou a cessação do estado de liquidação da Sociedade;

(c) eleição e/ou destituição dos administradores da Sociedade;

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:54
Número do documento: 19112622291370700000053711733
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291370700000053711733
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

(d) alienação a qualquer título e/ou a criação de ônus ou gravames sobre de bens integrantes do ativo permanente da Sociedade;

(e) fixação do valor a ser pago a título de *pro labore* aos Administradores da Sociedade; e

(f) pedido de autofalência, recuperação judicial ou extrajudicial da Sociedade.

CAPÍTULO VI
FORMALIDADES QUANDO À REUNIÃO DE SÓCIOS

CLÁUSULA DÉCIMA. As deliberações dos sócios serão tomadas na forma de Reunião de Sócios e/ou através de alteração do Contrato Social da Sociedade.

Parágrafo Primeiro. Toda e qualquer Reunião de Sócios ficará dispensada quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto da referida Reunião de Sócios, observado o disposto na Cláusula Nona do Contrato Social.

Parágrafo Segundo. Quando não for possível a dispensa, as Reuniões de Sócios serão convocadas pelo Administrador da Sociedade, podendo, ainda, nos casos expressamente previstos em lei, serem convocadas por qualquer um dos sócios da Sociedade.

Parágrafo Terceiro. As Reuniões de Sócios serão convocadas mediante correspondência protocolizada, carta registrada com aviso de recebimento, via fax, por e-mail ou qualquer outra forma que permita a comprovação da ciência por parte do sócio sujeito à convocação, com no mínimo 08 (oito) dias de antecedência da realização Reunião de Sócios, para a primeira convocação e 05 (cinco) dias de antecedência, para segunda convocação.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:54
Número do documento: 19112622291370700000053711733
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291370700000053711733
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

Parágrafo Quarto. Os sócios se obrigam a comunicar imediatamente à Sociedade na pessoa de seu Administrador, qualquer alteração no endereço constante do preâmbulo do Contrato Social, a fim de que sejam formalizadas as atualizações necessárias.

Parágrafo Quinto. Dispensam-se as formalidades de convocação quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

Parágrafo Sexto. As Reuniões de Sócios serão realizadas na sede social e será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes.

Parágrafo Sétimo. As deliberações aprovadas pelos sócios da Sociedade serão registradas em Ata de Reunião de Sócios ou no instrumento de alteração de Contrato Social da Sociedade, ficando, em ambos os casos, dispensado o Livro de Registro de Atas de Reuniões de Sócios, devendo, a Ata ou o instrumento de alteração de Contrato Social da Sociedade ser levado para registro e/ou arquivamento no prazo legal.

Parágrafo Oitavo. As deliberações aprovadas em conformidade com a lei e o Contrato Social da Sociedade vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

CAPÍTULO VII
DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. As quotas que compõem o capital social da Sociedade não poderão ser cedidas ou transferidas, a qualquer título, sem o prévio oferecimento por escrito aos demais sócios da Sociedade, ficando assegurado a estes, em igualdade de forma, condições e preço com terceiros, o direito de preferência para a aquisição das referidas quotas.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:54
Número do documento: 19112622291370700000053711733
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291370700000053711733
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

Parágrafo Primeiro. O sócio que desejar ceder ou transferir suas quotas deverá, previamente, notificar por escrito os demais sócios da Sociedade acerca da sua pretensão, através do envio de carta registrada com aviso de recebimento (a "Notificação"), com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de informá-los por escrito sobre a forma, preço e condições da transferência total ou parcial de sua participação societária na Sociedade.

Parágrafo Segundo. Os sócios notificados na forma prevista no Parágrafo Primeiro acima, terão o prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação para exercerem ou não seu direito de preferência na aquisição das quotas, pela mesma forma, preço e condições descritas na notificação enviada pelo sócio notificante.

CAPÍTULO VIII
DO EXERCÍCIO, APROVAÇÃO DE CONTAS E LUCROS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. O exercício social se inicia em 1º de janeiro e se encerra no dia 31 de dezembro de cada ano civil, data em que serão levantados o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Financeiras do respectivo exercício.

Parágrafo Primeiro. Será realizada Reunião Anual de Sócios, nos 04 (quatro) meses seguintes ao término do exercício social, para tomar as contas dos Administradores e deliberar sobre o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Financeiras do respectivo exercício, bem como para a designação de Administradores, se for o caso, e tratar de outras matérias constantes da ordem do dia.

Parágrafo Segundo. Aplicam-se às Reuniões Anuais de Sócios os procedimentos previstos no Capítulo V e no Capítulo VI do Contrato Social.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Os lucros líquidos do exercício terão a aplicação que lhes for determinada pelos sócios da Sociedade, observado o quorum de aprovação previsto na Cláusula Nona do Contrato Social da Sociedade e as regras previstas nos parágrafos abaixo.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:54
Número do documento: 19112622291370700000053711733
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291370700000053711733
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

Parágrafo Primeiro. A Diretoria poderá determinar o levantamento de balanço/balancetes patrimoniais semestrais ou em períodos menores e os sócios, observado o quorum de aprovação previsto na Cláusula Nona do Contrato Social da Sociedade, deliberarão sobre a distribuição de dividendos com base nos lucros apurados nesses balanços/ balancetes patrimoniais, respeitados os requisitos legais.

Parágrafo Segundo. A qualquer tempo, os sócios que representem a maioria do capital social, reunidos em Reunião de Sócios, também poderão deliberar sobre a distribuição de dividendos intermediários, existentes na conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral da Sociedade.

Parágrafo Terceiro. A Diretoria poderá fixar o montante dos juros a serem pagos ou creditados aos Sócios, a título de juros sobre o capital próprio, respeitado o disposto na legislação aplicável.

Parágrafo Quarto. Os lucros auferidos pela Sociedade poderão ser distribuídos desproporcionalmente entre os sócios da Sociedade.

CAPÍTULO IX
DA APURAÇÃO DE HAVERES E CONTINUIDADE DA SOCIEDADE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. O falecimento, retirada, exclusão, decretação de falência ou insolvência civil de qualquer sócio não dissolverá a Sociedade, que prosseguirá com os sócios remanescentes.

Parágrafo Primeiro. Os haveres do sócio retirante, excluído, declarado falido ou insolvente, serão apurados em Balanço Patrimonial especialmente levantado para tal fim, na data do evento e serão pagos, com base no valor patrimonial, em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem juros ou correção monetária, vencendo-se a primeira parcela em 30 (trinta) dias após a ocorrência do evento e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:54
Número do documento: 19112622291370700000053711733
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291370700000053711733
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

Parágrafo Segundo. No caso de falecimento, caso os herdeiros ou sucessores a qualquer título, do sócio falecido não demonstrarem expressamente interesse em ingressar no quadro societário da Sociedade, os seus haveres serão apurados e pagos observando-se os critérios previstos no Parágrafo Primeiro acima, todavia, caso os herdeiros ou sucessores do sócio falecido, resolverem ingressar no quadro societário da Sociedade, estes deverão aderir integralmente e sem restrições a todas as cláusulas e condições do Contrato Social, como se tivessem sido parte original do mesmo.

CAPÍTULO X
DA EXCLUSÃO DE SÓCIOS POR JUSTA CAUSA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. Será lícita a exclusão, por justa causa, de sócio que, por praticar atos de inegável gravidade, estiver colocando em risco a continuidade da Sociedade, porém desde que a exclusão seja consentida pelos sócios que representem a maioria do capital social da Sociedade.

Parágrafo Primeiro. A exclusão do sócio por justa causa deverá ser aprovada em Reunião de Sócios especialmente convocada para tal fim, cientificando-se o sócio sujeito à exclusão, na forma prevista no Parágrafo Terceiro da Cláusula Décima do Contrato Social, no mínimo, com 08 (oito) dias de antecedência para que este compareça na Reunião de Sócios e possa exercer o seu direito de defesa.

Parágrafo Segundo. Os haveres do sócio excluído serão apurados e pagos com observância dos critérios previstos no Capítulo IX do Contrato Social.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. A Sociedade dissolver-se-á nos casos previstos no artigo 1.033 do Código Civil Brasileiro, observado o quorum de aprovação previsto no Capítulo V do Contrato Social.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:54
Número do documento: 19112622291370700000053711733
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291370700000053711733
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

Parágrafo Único. No caso de dissolução da Sociedade, a nomeação ou a destituição do liquidante e o julgamento das suas contas, deverão ser aprovados pelos Sócios, observado o quorum de aprovação previsto no Capítulo V do Contrato Social. Os haveres da Sociedade serão empregados na liquidação das obrigações e o patrimônio remanescente, se houver, será distribuído aos sócios, na proporção de suas quotas sociais.

CAPÍTULO XII
DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA. Fica eleito o foro da Comarca de Recife no Estado de Pernambuco como o competente para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do Contrato Social, seja nas relações entre os sócios ou entre estes e a Sociedade.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

A Administradora da Sociedade, Sra. **Tarita Rodrigues Valença** declara que está apta para exercer a administração da Sociedade, bem como não está incursa em nenhum dos crimes previstos no artigo 1.011, Parágrafo 1º, do Código Civil Brasileiro.

E, por assim estarem justas e contratadas, assinam o presente Contrato Social em 3 (três) vias de igual teor e forma, para que produzam um só efeito, na presença das 02 (duas) testemunhas a tudo presentes que também assinam.

Recife, 31 de julho de 2011.

DTT Construções S.A.
p. Antônio Edson Queiroz Soares

Tarita Rodrigues Valença

(as assinaturas do Contrato Social da Helio Falcão Empreendimento Imobiliário Ltda celebrado em 31.07.2011 continuam na página seguinte)

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:54
Número do documento: 19112622291370700000053711733
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291370700000053711733
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

(continuação da página de assinaturas do Contrato Social da Helio Falcão Empreendimento Imobiliario Ltda celebrado em 31.07.2011)

Tarita Rodrigues Valença
Administradora

Testemunhas:

1. _____
Nome: ALEXANDRE JOSÉ COLAÇO GONÇALVES
RG: 7.705.117 SSP/PE

2. _____
Nome: MÁRIO RODRIGUES SOARES
RG: 3819136 SSP/PE

Visto do Advogado:

Leonardo Tonelo Gonçalves
OAB/SP 221.677

Valdete Rangel Calaca
Analista Jr. Processos - Unidade de Análise de Processos
Mat. 1107-0

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CERTIFICO O REGISTRO EM 30/09/2011
SOB Nº: 26201971005
Protocolo: 11/193006-5
HELIO FALCAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ROLDÃO ALVES PAES BARRETO
SECRETARIO-GERAL

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:54
Número do documento: 19112622291370700000053711733
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291370700000053711733
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

N. I. R. E.
COLEGIADA
MATRIZ ☐
FILIAL ☐

JUCESP PROTOCOLO
0.622.510/08-3

SIFAHY PARTICIPAÇÕES S.A.

(Em Constituição)

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE ANÔNIMA REALIZADA EM 23 DE JULHO DE 2008

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de julho do ano de 2008, às 10:00 (dez) horas, na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Dr. Guilherme Bannitz, nº 126, 2º andar, conj. 21, cv. 173, bairro Itaim Bibi, CEP: 04532-060, reuniram-se em primeira convocação, os subscritores da totalidade das ações emitidas por **SIFAHY PARTICIPAÇÕES S.A.**

Por indicação dos presentes, foi escolhida a Sra. Tanagra Rodrigues Valença Tenório Rocha, para presidir os trabalhos, que convidou a Sra. Tarita Rodrigues Valença, para secretariá-la.

ORDEM DO DIA: (i) Constituição da Sociedade; (ii) aprovação do Estatuto Social da Sociedade; (iii) fixação do capital social da Sociedade; (iv) eleição dos membros da Diretoria.

DELIBERAÇÕES:

i) Constituída a mesa, o Sr. Presidente, após verificar a regularidade da instalação da Assembléia, deu início aos trabalhos, comunicando ter em mãos o projeto do Estatuto Social da **SIFAHY PARTICIPAÇÕES S.A.** (conforme Anexo I), já de conhecimento de todos, porém cujo teor foi lido a todos os presentes.

ii) De acordo com o Boletim de Subscrição (Anexo II), que fica fazendo parte integrante desta ata, o capital social de R$ 100,00 (cem reais), dividido em 100 (cem) ações ordinárias nominativas, totalmente subscritas, da mesma classe e sem valor nominal, foi integralmente realizado pelos subscritores, conforme se verificou do comprovante de depósito bancário que se encontrava sobre a mesa.

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:54
Número do documento: 19112622291378900000053711734
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291378900000053711734
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

(iii) Terminada a leitura do projeto do Estatuto Social, foi o mesmo aprovado por unanimidade dos presentes, sem ressalvas, esclarecendo o Sr. Presidente, por conseqüência, que tendo sido completadas todas as formalidades legais, estava definitivamente constituída, para todos os fins de direito, a sociedade por ações, que girará sob a denominação social de **SIFAHY PARTICIPAÇÕES S.A.**

(iv) A seguir, por unanimidade dos presentes, foram eleitos para ocuparem os cargos de Diretores da Sociedade, a Sra. **Tanagra Rodrigues Valença Tenório Rocha,** brasileira, viúva, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.040.724 SSP/PE e inscrita no CPF/MF sob nº 149.651.514.53, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Alameda Jaú, nº 1.477, apto. 41 B, no bairro Jardins, CEP: 01420-000, como Diretora Presidente; e a Sra. **Tarita Rodrigues Valença**, brasileira, solteira, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.797.879 SSP/PE e inscrita no CPF/MF sob nº 243.834.734-15, residente e domiciliada na Cidade do Recife, Estado do Pernambuco, na Rua Sebastião Malta Arcoverde, nº 223, apto. 801, Parnamirim, CEP: 52060-070, como Diretora Vice-Presidente, ambos com mandato de 03 (três) anos, iniciando-se na presente data e com término em 22.07.2011, podendo ser reeleitos, nos termos do Estatuto Social da Sociedade. Ficou estabelecido que o valor dos honorários dos Diretores eleitos será fixado em Assembléia Geral a ser realizada oportunamente na Sociedade.

DECLARAÇÕES: As Diretoras eleitas declararam, para os devidos fins, nos termos do disposto no art. 147, § 1º da Lei 6.404/76, que não estão incursas em nenhum crime que as impeçam de exercer atividade mercantil.

Nada mais havendo a tratar, a sessão foi suspensa pelo tempo necessário à lavratura da presente Ata que, após lida e aprovada, foi assinada por todos os presentes.

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:54
Número do documento: 19112622291378900000053711734
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291378900000053711734
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

São Paulo, 23 de Julho de 2008. Tanagra Rodrigues Valença Tenório Rocha - Presidente e Tarita Rodrigues Valença - Secretária; Subscritores: (i) Sistori Participações S.A.; e (ii) Sra. Tarita Rodrigues Valença.

Certidão da ata arquivada na sede social da Sociedade.

Tanagra Rodrigues Valença Tenório Rocha
Presidente

Tarita Rodrigues Valença
Secretária

Subscritoras:

Sistori Participações S.A.
Tanagra Rodrigues Valença Tenório Rocha

Tarita Rodrigues Valença

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:54
Número do documento: 19112622291378900000053711734
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291378900000053711734
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

ANEXO I

(à ata de Assembléia Geral de Constituição realizada em 23 de Julho de 2008)

ESTATUTO SOCIAL
DA
SIFAHY PARTICIPAÇÕES S.A.
(Em Constituição)

CAPÍTULO I
DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE E PRAZO DE DURAÇÃO

Art. 1º **SIFAHY PARTICIPAÇÕES S.A.**, é uma sociedade constituída sob forma de Sociedade por Ações de capital fechado e que será regida pelo presente Estatuto e as disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Art. 2º A Sociedade terá sede e foro na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Dr. Guilherme Bannitz, nº 126, 2º andar, conj. 21, cv. 173, bairro Itaim Bibi, CEP: 04532-060, podendo a critério da Assembléia Geral e respeitadas as prescrições legais, abrir, instalar ou encerrar filiais, e depósitos, com o objetivo de desenvolver suas atividades na forma e limites aqui definidos.

Art. 3º A Sociedade terá por objeto social a realização de investimentos em empreendimentos e/ou a participação no capital de outras sociedades, sediadas no Brasil ou no exterior na condição de sócia, acionista e/ou quotista, com recursos próprios ou incentivados.

Art. 4º A Sociedade vigorará por prazo indeterminado de duração.

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:54
Número do documento: 19112622291378900000053711734
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291378900000053711734
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

CAPÍTULO II
CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Art. 5º O capital social totalmente subscrito e integralizado é de **R$ 100,00** (cem reais), dividido em **100** (cem) Ações Ordinárias Nominativas, sem valor nominal.

Art. 6º As ações são indivisíveis perante a Sociedade que reconhece apenas 01 (um) proprietário para cada uma delas, aplicando-se, quanto aos casos em que a ação pertencer a mais de uma pessoa, as disposições do Parágrafo Único do artigo 28 da Lei nº. 6.404/76.

Art. 7º Observadas as condições previstas neste Estatuto Social e na legislação aplicável, cada ação ordinária dá direito a 01 (um) voto nas deliberações da Assembléia Geral.

Art. 8º A Assembléia Geral que autorizar o aumento de capital social, mediante a subscrição de novas ações, disporá acerca das determinações a serem observadas quanto ao preço e prazo de subscrição.

Art. 9º A Sociedade poderá adquirir, utilizando saldos de lucros ou reservas disponíveis, suas próprias ações para permanência em tesouraria sem que isso implique na diminuição do capital subscrito, visando à sua posterior alienação ou cancelamento, observadas as disposições legais aplicáveis.

Parágrafo Único As ações mantidas em tesouraria não terão direito a voto, nem a dividendos ou bonificações, até sua recolocação em circulação.

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:54
Número do documento: 19112622291378900000053711734
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291378900000053711734
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

CAPÍTULO III
ASSEMBLÉIAS GERAIS

Art. 10 A Assembléia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Sociedade, e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento. Todas e quaisquer deliberações da Assembléia Geral serão tomadas por voto afirmativo de acionistas representado a maioria do capital social votante da Sociedade, salvo nos casos em que a lei e o Estatuto Social estabelecerem quorum diferenciado para a deliberação.

Art. 11 As Assembléias Gerais serão realizadas na sede social da Sociedade, ordinariamente, dentro dos 04 (quatro) meses seguintes ao término do exercício social, cabendo-lhe decidir sobre as matérias de sua competência previstas em lei e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais exigirem o pronunciamento dos acionistas, bem como nos casos previstos em lei e neste Estatuto Social.

§ 1° As Assembléias Gerais serão convocadas pela Diretoria, através de notificação pessoal a todos os acionistas, que deverão, necessariamente, conter a pauta dos assuntos a serem discutidos, ainda que de forma resumida. As notificações pessoais serão efetuadas por meio de telegrama, carta registrada ou mensagem eletrônica (e-mail), com pelo menos 08 (oito) dias de antecedência da realização da Assembléia.

§ 2° Não obstante as disposições do Parágrafo Primeiro acima, serão consideradas como tendo sido devidamente convocadas as Assembléias Gerais a que compareçam todos os acionistas da Sociedade.

§ 3° As Assembléias Gerais serão presididas por quaisquer dos Acionistas presentes escolhidos por aclamação. Caberá ao Presidente da Assembléia indicar o Secretário.

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:54
Número do documento: 19112622291378900000053711734
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291378900000053711734
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

CAPÍTULO IV
DIRETORIA

Art. 12 A Sociedade será administrada por uma Diretoria composta de 02 (dois) Diretores, sendo um Diretor Presidente e um Diretor Vice-Presidente, acionistas ou não, residentes no país, eleitos pela Assembléia Geral, com mandato de 03 (três) anos, podendo ser reeleitos.

Art. 13 Os Diretores permanecerão em seus cargos até a posse dos novos Diretores regularmente eleitos.

Art. 14 A investidura far-se-á por termo no Livro de Registro de Atas das Reuniões da Diretoria.

Art. 15 Compete à Diretoria exercer as atribuições que a lei e o Estatuto Social lhe conferirem para a prática dos atos necessários ao funcionamento regular da Sociedade.

§1º Os documentos que importarem responsabilidade comercial, bancária, financeira ou patrimonial para a Sociedade, tais como, mas não limitados, contratos em geral, emissão ou endosso de cheques, notas promissórias, letras de câmbio, duplicatas e quaisquer outros títulos de créditos, confissões de dívidas, contratos de abertura de crédito e quaisquer outros atos que criarem responsabilidade para a Sociedade, ou dispensarem obrigações de terceiros para com ela, ressalvado o disposto no Parágrafo Segundo abaixo, serão válidos:

(a) se contar com a assinatura isolada do Diretor Presidente ou do Diretor Vice-Presidente da Sociedade; ou

(b) se contar com a assinatura de um procurador devidamente constituído pela Sociedade.

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:54
Número do documento: 19112622291378900000053711734
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291378900000053711734
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

§2º Para a alienação e/ou transferência a qualquer título de bens integrantes do ativo permanente da Sociedade, inclusive, mas não se limitando a participações societárias detidas em pessoas jurídicas coligadas e/ou controladas pela presente Sociedade, a sociedade deverá ser representada pela assinatura, isolada, do Diretor Presidente.

§3º Para a representação da Sociedade em assembléias gerais e/ou reuniões de sócios de pessoas jurídicas coligadas e/ou controladas pela presente Sociedade, deverão ser observadas as regras previstas nas alíneas "(a)" e "(b)" do Parágrafo Primeiro acima e as disposições previstas no §1º do inciso II do Art. 126 da Lei Federal nº. 6.404/76.

Art. 16 A outorga das procurações em nome da Sociedade somente será válida se for observada a regra de representação da Sociedade prevista na alínea "(a)" do Parágrafo Primeiro do Artigo 15 do Estatuto Social.

Parágrafo Único As procurações deverão especificar os poderes conferidos e, com exceção daquelas para fins judiciais, deverão ter prazo de validade limitado a até 01 (um) ano.

Art. 17 A Sociedade poderá ser representada isoladamente pelos Diretores da Sociedade, nos casos de recebimento de citações, intimações ou notificações judiciais e extrajudiciais e na prestação de depoimento pessoal bem como nos assuntos corriqueiros tais como recebimento e envio de correspondências e outros que não impliquem em assunção de responsabilidades materiais pela Sociedade.

Art. 18 São expressamente vedados, sendo nulos de pleno direito e inoperantes com relação à Sociedade, os atos dos diretores, procuradores ou funcionários que a envolverem em obrigações relativas a operações ou negócios estranhos aos determinados pelo objeto social ou que não tenham sido especificados nos mandatos conferidos, tais como, mas não limitados, fianças, avais ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros.

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:54
Número do documento: 19112622291378900000053711734
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291378900000053711734
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

Parágrafo Único Sempre que ocorrer violação ao disposto no *caput* deste artigo, os atos praticados serão nulos de pleno direito em relação à Sociedade, acarretando, também, a responsabilidade solidária dos diretores e/ou procuradores envolvidos.

CAPÍTULO V
CONSELHO FISCAL

Art. 19 A Sociedade terá um Conselho Fiscal, de funcionamento não permanente, composto por 03 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, acionistas ou não, com mandato de 01 (um) ano, permitida a reeleição, sendo seus membros eleitos pela Assembléia Geral e sua instalação far-se-á por deliberação desse órgão a pedido de acionistas, nos casos previstos pela legislação aplicável em vigor.

CAPÍTULO VI
EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E RESULTADOS

Art. 20 O exercício social terá a duração de 01 (um) ano, iniciando-se em 1° de janeiro e encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano.

Art. 21 Ao fim de cada exercício social serão elaboradas, com base na escrituração mercantil da Sociedade, as demonstrações financeiras previstas em lei.

Art. 22 A Diretoria poderá determinar o levantamento de balanço semestral ou em periodos menores e os Acionistas, em Assembléia Geral, deliberarão sobre a distribuição de dividendos com base nos lucros apurados nesses balanços, respeitado o disposto no art. 204 da Lei n°. 6.404/76.

Parágrafo Único A qualquer tempo, os Acionistas em Assembléia Geral, também, poderão deliberar sobre a distribuição de dividendos intermediários, existentes na conta

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:54
Número do documento: 19112622291378900000053711734
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291378900000053711734
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Art. 23 A Diretoria poderá fixar o montante dos juros a serem pagos ou creditados aos Acionistas, a título de juros sobre o capital próprio, respeitado o disposto na legislação aplicável.

Art. 24 Os dividendos intermediários e os juros sobre o capital próprio serão sempre considerados como antecipação do dividendo mínimo obrigatório.

Art. 25 Do resultado do exercício ou dos balanços intermediários previstos no Artigo 22 deste Estatuto serão deduzidos, antes de qualquer participação, eventuais prejuízos acumulados e a provisão para o imposto de renda.

Art. 26 Do lucro líquido do exercício ou dos balanços intermediários previstos no Artigo 22 deste Estatuto, apurado após os ajustes mencionados no Artigo 25, acima, serão deduzidos sucessivamente e na seguinte ordem:

a) 5% (cinco por cento) para a constituição da reserva legal, até o limite de 20% (vinte por cento) do capital social ou o limite previsto no art. 193, § 1º, da Lei nº. 6.404/76;

b) 25% (vinte e cinco por cento) para pagamento do dividendo mínimo obrigatório aos acionistas, calculado na forma da lei; e

c) o saldo que resultar terá o destino que lhe for dado pelos Acionistas em Assembléia Geral, após ouvida a Diretoria da Sociedade.

Art. 27 O dividendo deverá ser pago, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral, no prazo de até 60 (sessenta) dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do mesmo exercício social.

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:54
Número do documento: 19112622291378900000053711734
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291378900000053711734
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

CAPÍTULO VII
CESSÃO DE AÇÕES E DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 28 Nenhum dos Acionistas poderá, a qualquer título, alienar ou de qualquer outra forma transferir direta ou indiretamente suas Ações ou direitos de preferência para a subscrição de novas Ações ou qualquer outro valor mobiliário conversível em Ações, no todo ou em parte, exceto conforme previsto neste Capítulo VII.

Art. 29 Se qualquer dos Acionistas ("Acionista Ofertante") desejar alienar ou de qualquer outra forma transferir direta ou indiretamente suas Ações, no todo ou em parte a terceiros, o Acionista Ofertante deverá, primeiro, ofertá-las aos outros Acionistas ("Acionistas Ofertados"), que terão o direito de preferência para adquiri-las nos mesmos termos e condições da oferta feita por referido terceiro ("Potencial Comprador"). Essa oferta deverá ser efetivada através de uma notificação por escrito do Acionista Ofertante, a ser entregue aos Acionistas Ofertados, contendo o número de Ações Ofertadas, o preço a ser pago por Ação, o prazo e forma de pagamento, garantias a serem prestadas, outras condições da venda ou da transferência proposta e o nome e identificação completos do Potencial Comprador, bem como declaração de que a oferta apresentada por parte do Potencial Comprador é firme, por escrito e de boa fé ("Termos da Oferta").

§ 1º Durante os 30 (trinta) dias seguintes ao recebimento da notificação referida no *caput* deste Artigo, os Acionistas Ofertados deverão informar por escrito ao Acionista Ofertante se exercerão ou não o seu direito de preferência para a aquisição das Ações Ofertadas. Uma vez exercida a preferência com relação a todas as Ações Ofertadas, essas Ações Ofertadas deverão ser adquiridas de acordo com os Termos da Oferta, em não mais do que 10 (dez) dias da data do recebimento pelo Acionista Ofertante da notificação do exercício do direito de preferência por parte dos Acionistas Ofertados.

§ 2º Se os Acionistas Ofertados deixarem de notificar o Acionista Ofertante dentro do prazo estabelecido no Parágrafo Primeiro acima ou comunicar que não exercerão o

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:54
Número do documento: 19112622291378900000053711734
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291378900000053711734
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

seu direito de preferência ou se não adquiri-las no prazo de 10 (dez) dias conforme o Parágrafo Primeiro, o Acionista Ofertante estará livre para alienar todas as Ações Ofertadas ao Potencial Comprador durante os 60 (sessenta) dias subseqüentes, desde que dê cumprimento ao estabelecido no Artigo 31, nos exatos Termos da Oferta. O direito de preferência exercido em relação a apenas uma parte das Ações Ofertadas não será válido.

§ 3º Após o período de 60 (sessenta) dias referido no Parágrafo Segundo acima ter transcorrido sem que tenha ocorrido a venda, caso o Acionista Ofertante deseje novamente alienar ou de qualquer outra forma transferir direta ou indiretamente suas Ações, deverá reiniciar o procedimento aqui estabelecido.

Art. 30 As mesmas regras estabelecidas acima, aplicam-se à cessão, direta ou indireta, por qualquer dos Acionistas, de seu direito de preferência para a subscrição de novas Ações ou valores mobiliários conversíveis em Ações ou permutáveis por Ações. Os prazos para o exercício do direito de preferência em relação à cessão do direito de preferência na emissão dessas novas Ações e valores mobiliários são os seguintes: (a) 10 (dez) dias da aprovação do aumento de capital para o recebimento, pelos Acionistas Ofertados, da notificação do Acionista Ofertante, contendo os Termos da Oferta; (b) 10 (dez) dias para o exercício do direito de preferência pelos Acionistas Ofertados; (c) 05 (cinco) dias para a aquisição de todos os direitos de subscrição oferecidos.

Art. 31 A transferência ou cessão de Ações ou direitos de preferência para a subscrição de novas Ações ou valores mobiliários conversíveis em Ações da Sociedade para um terceiro ou para uma Afiliada, será válida e eficaz somente se o cessionário aderir, por escrito, e sem quaisquer restrições, aos termos e condições previstas neste Estatuto Social.

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:54
Número do documento: 19112622291378900000053711734
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291378900000053711734
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 A Sociedade entrará em dissolução, liquidação e extinção nos casos previstos em lei ou em virtude de deliberação da Assembléia Geral.

Art. 33 Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir dúvidas e controvérsias oriundas deste Estatuto Social.

Art. 34 Os casos omissos serão resolvidos de conformidade com a Lei. 6.404 de 15 de dezembro de 1976, com as modificações das Leis posteriores e demais legislações em vigor.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

Assinaturas:

Tanagra Rodrigues Valença Tenório Rocha
Presidente

Tarita Rodrigues Valença
Secretária

Visto do Advogado:

Leonardo Tonelo Gonçalves
OAB/SP 221.677

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:54
Número do documento: 19112622291378900000053711734
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291378900000053711734
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:54
Número do documento: 19112622291378900000053711734
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291378900000053711734
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

Scanned by CamScanner

ANEXO II

(à ata de Assembléia Geral de Constituição realizada em 23 de Julho de 2008)

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO (1)

Boletim de Subscrição do capital social da **SIFAHY PARTICIPAÇÕES S.A.** *(em constituição)*, representativo de 99 (noventa e nove) Ações Ordinárias Nominativas, sem valor nominal, subscritas por **SISTORI PARTICIPAÇÕES S.A.**

Nome do Subscritor	Número Ações Subscritas	Espécie Ações Subscritas	Valor Total Subscrito (em R$)	Importância Realizada (em R$)
SISTORI PARTICIPAÇÕES S.A., sociedade anônima de capital fechado, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Alameda Santos, nº 1.800, 8º andar, conjunto 1.011, bairro Cerqueira Cesar, CEP: 01418-200, com seu ato constitutivo devidamente registrado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o NIRE 35.300.359.186, em sessão de 17 de julho de 2008, neste ato representada por sua Diretora Sra. **Tanagra Rodrigues Valença Tenório Rocha**, brasileira, viúva, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.040.724 SSP/PE e inscrita no CPF/MF sob nº 149.651.514-53, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Alameda Jaú, nº 1.477, apto. 41 B, no bairro Jardins, CEP: 01420-000.	**99**	**ON**	**99,00**	**99,00**

Num. 54590201 - Pág. 14

A participação acionária ora subscrita por **SISTORI PARTICIPAÇÕES S.A.** encontra-se totalmente integralizada em moeda corrente nacional, motivo pelo qual a Sociedade outorga a Subscritora, a mais ampla, plena, geral e irrevogável quitação em relação ao valor previsto neste Boletim de Subscrição, para nada mais reclamar, sob qualquer título e pretexto e a qualquer tempo.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

Tanagra Rodrigues Valença Tenório Rocha
Presidente

Tarita Rodrigues Valença
Secretária

Sistori Participações S.A.
Tanagra Rodrigues Valença Tenório Rocha
Subscritora

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:54
Número do documento: 19112622291378900000053711734
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291378900000053711734
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13
Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:54
Número do documento: 19112622291378900000053711734
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291378900000053711734
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO (2)

Boletim de Subscrição do capital social da **SIFAHY PARTICIPAÇÕES S.A.** *(em constituição)*, representativo de 01 (uma) Ação Ordinária Nominativa, sem valor nominal, subscrita por **Tarita Rodrigues Valença.**

Nome do Subscritor	Número Ações Subscritas	Espécie Ações Subscritas	Valor Total Subscrito (em R$)	Importância Realizada (em R$)
TARITA RODRIGUES VALENÇA, brasileira, solteira, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.797.897 SSP/PE e inscrita no CPF/MF sob nº 243.834.734-15, residente e domiciliada na Cidade do Recife, Estado do Pernambuco, na Rua Sebastião Malta Arcoverde, nº 223, apto. 801, Parnamirim, CEP: 52060-070.	**01**	**ON**	**1,00**	**1,00**

A participação acionária ora subscrita por **Tarita Rodrigues Valença** encontra-se totalmente integralizada em moeda corrente nacional, motivo pelo qual a Sociedade outorga ao Subscritor, a mais ampla, plena, geral e irrevogável quitação em relação ao valor previsto neste Boletim de Subscrição, para nada mais reclamar, sob qualquer título e pretexto e a qualquer tempo.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

Tanagra Rodrigues Valença Tenório Rocha
Presidente

Tarita Rodrigues Valença
Secretária

Tarita Rodrigues Valença
Subscritora

Scanned by CamScanner

PROCURAÇÃO "AD NEGOTIA"

Pelo presente instrumento particular de mandato, **SIFAHY PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade anônima de capital fechado (em fase de constituição), com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Dr. Guilherme Bastos, nº 120, 2º andar, conj. 21, cv. 173 Itaim Bibi, CEP: 04532-060, em constituição, neste ato representada por sua Diretora Vice-Presidente, Sra **TARITA RODRIGUES VALENÇA**, brasileira, solteira, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 1.797.879 SSP/PE, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda CPF/MF sob o nº. 243.934.734-15, residente e domiciliada na Cidade de Recife, Estado de Pernambuco, na Rua Sebastião Mello Fernandes nº 221, apto. 801, Parnamirim, CEP: 52060-070, nomeia e constitui seus advogados e bastante procuradores, os senhores **Bruno Fagundes Vianna**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/SP nº 126.311 e CPF/MF 134.823.398-21; **Marcos de Carvalho Pagliaro**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/SP 166.020 e CPF/MF 256.748.078-17; **Magali Susana Giudice**, brasileira, solteira, advogada, OAB/SP 198.240 e CPF/MF 218.719.078-51; **Mariana Naim dos Santos Ferro**, brasileira, solteira, advogada, OAB/SP 207.416 e CPF/MF 265.449.818-26; **Fábio Tadeu Rodella**, brasileiro, casado, advogado, OAB/SP 162.414 e CPF/MF 642.895.578-00; **Leonardo Tonelo Gonçalves**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/SP 221.571 e CPF/MF 285.843.308-95; **Alexandre de Barros Rodrigues**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/SP 270.901 e CPF/MF 121.220.368-26; **Carlos Henrique Crosara Delgado**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/SP 172.700 e CPF/MF 262.941.998-32; **Maurício Santos da Silva**, brasileiro, solteiro, RG 41.412.100-4 e CPF/MF 225.561.678-58; **Rodrigo da Silva Brito**, brasileiro, solteiro, RG 35.710.694-5 e CPF/MF 316.467.438-38; **Antonio Edson Queiroz Soares**, brasileiro, solteiro, RG 42.629.458-3 e CPF/MF 324.718.348-50; **Alécio Ciarallo Filho**, brasileiro, solteiro, RG 43.431.935-5 e CPF/MF 347.916.068-82; **Marcos Fernando Lopes**, brasileiro, solteiro, RG 30.345.563-4 e CPF/MF 213.972.238-80; **Regis Kauã de Oliveira**, brasileiro, solteiro, RG 45.723.274-2 e CPF/MF 366.731.218-07; **CPF/MF 327.964.708-99**; **Caio Felipe dos Santos**, brasileiro, solteiro, RG 30.938.245-X, CPF/MF 359.551.288-09; **Erick Lopes Macedo Souza**, brasileiro, solteiro, estagiário de Direito inscrito na OAB/SP 155.369-E, RG nº. 41.803.730-9 e CPF/MF 313.996.158-82; **Sylamita Szpiczkowski**, brasileira, solteira, RG 22.913.693-0 e CPF/MF 338.427.228-50; **Juliana Miyako Ulbino**, brasileira, solteira, RG 33.883.582-9 SSP/SP, CPF/MF 337.922.568-19; **Renato Martinez Ganzerla**, brasileiro, solteiro, RG 43.506.720-5 SSP/SP e CPF/MF 330.330.448-32; **Gabriel Xavier da Silva**, brasileiro, solteiro, RG 30.939.166-0 SSP/SP e CPF/MF 226.934.238-05; **João Carlos Silva Alves Witkowski**, brasileiro, solteiro, RG 36.414.881-0 SSP/SP e CPF/MF 351.577.488-25, todos com escritório localizado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº. 1666, 8º e 9º Andar, Vila Olímpia, CEP: 04547-006, outorgando-lhes todos os poderes da cláusula "ad negotia", bem como aqueles especiais para resolver quaisquer pendências da Outorgante frente as Delegacias e Agências da **RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**, especialmente para assinar o formulário "Documento Básico de Entrada no CNPJ – DBE", **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP**, inclusive, com relação à assinatura de formulários e pedidos de arquivamento de alterações de contrato social, **PREFEITURAS MUNICIPAIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, ESTADUAL e MUNICIPAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL** e **SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SEFAZ/SP**.

São Paulo, 09 de Agosto de 2006.

SIFAHY PARTICIPAÇÕES S.A.
TARITA RODRIGUES VALENÇA – Diretora Vice-Presidente

*Reconhecer firma da signatária da procuração.

TABELIONATO PROVISÓRIO - 4º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE

Reconheço a(s) firma(s) por Semelhança(s) de:
[0130119]-TARITA RODRIGUES VALENÇA

Recife, 20 de Agosto de 2006
Emolumentos: 2,36 TSNR: 0,47 Total: 2,83
Em test° _____ da verdade. Tabelião Público
RICARDO FRANCISCO DA SILVA
ESCREVENTE AUTORIZADO

AUTENTICADO
1059AA

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:54
Número do documento: 19112622291378900000053711734
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291378900000053711734
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

JUCESP

12 12 11

SIFAHY PARTICIPAÇÕES S.A.

NIRE: 35.300.360.656

CNPJ/MF nº 10.295.811/0001-10

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE OUTUBRO DE 2011

DATA, HORA E LOCAL: Aos 30 (trinta) dias do mês de outubro do ano de 2011, às 10:00 (dez) horas, na sede da Sociedade, localizada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Dr. Guilherme Bannitz, nº 126, 2º andar, conj. 21, cv 173, Itaim Bibi, CEP: 04532-000.

COMPOSIÇÃO DA MESA: Sra. Tanagra Rodrigues Valença Tenório Rocha (Presidente) e Sra. Tanta Rodrigues Valença (Secretária).

CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: Dispensada a publicação de editais de convocação, nos termos do §4º do artigo 124, da Lei nº 6.404/76, por estar presente o Acionista representando a totalidade do capital social, conforme assinatura constante do Livro de Presença de Acionistas.

ORDEM DO DIA: (i) alteração do objeto social da Sociedade; e (ii) nova redação do Estatuto Social da Sociedade.

DELIBERAÇÕES: Após a leitura dos documentos mencionados na ordem do dia, tendo sido verificadas as seguintes deliberações, todas aprovadas por unanimidade de votos, sem qualquer ressalva, oposição ou divergência:

(i) Aprovaram a alteração do objeto social da Sociedade para a inclusão da atividade de *compra e venda de bens imóveis*.

CARTÓRIO DO 15º TABELIÃO DE NOTAS
07 DEZ. 2011

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:54
Número do documento: 19112622291378900000053711734
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291378900000053711734
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

JUCESP

12 12 11

(ii) Tendo em vista a deliberação do item "(i)" acima, aprovaram a alteração do Art. 3º do Estatuto Social da Sociedade, o qual passará a vigorar com a nova redação que lhe é dada a seguir:

> *"Art.3º A Sociedade terá por objeto social: (a) compra e venda de imóveis; e (b) realização de investimentos em empreendimentos e/ou a participação no capital social de outras sociedades, sediadas no Brasil ou no exterior na condição de sócia, acionista e/ou quotista; com recursos próprios ou incentivados."*

(iii) Aprovaram a nova redação do Estatuto Social da Sociedade.

(iv) Autorizaram a Diretoria a tomar todas as medidas necessárias à consecução das deliberações aprovadas nesta assembléia, em especial para formalizar os registros necessários.

ENCERRAMENTO E APROVAÇÃO DA ATA: Terminados os trabalhos, a Presidente disponibilizou a palavra a quem dela quisesse fazer uso, mas como ninguém se manifestou, foi lavrada a presente ata que, lida e aprovada, foi por todos assinada.

A presente certidão é cópia fiel da ata original lavrada no Livro de Registro de Atas de Assembléias Gerais da Companhia.

São Paulo, 30 de outubro de 2011.

Tanagra Rodrigues Valença Tenório Rocha
Presidente

Tarita Rodrigues Valença
Secretária

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
12 DEZ 2011

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO TARITA RODRIGUES VALENÇA DE MOURA
495.964/11-6 SECRETÁRIA GERAL

CARTÓRIO DO 15º TABELIÃO DE NOTAS
Av. Dr. Cardoso de Melo, 1855
Tel.: 3061-5100
AUTENTICAÇÃO: Autenticamos esta cópia reprográfica que confere com o original apresentado. São Paulo, 07 DEZ 2011
15º
Alexandre Morgado
Escrevente
SELO DE AUTENTICIDADE: SZ059AN43555

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:54
Número do documento: 19112622291378900000053711734
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291378900000053711734
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

SIFAHY PARTICIPAÇÕES S.A.

CNPJ/MF nº 10.295.811/0001-10

NIRE 35.300.360.656

ATA DEASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 02 DE NOVEMBRO DE 2019

1. **DATA, HORÁRIO E LOCAL**: Aos 02 (dois) dias do mês de novembro do ano de 2019, às 09:00 (nove) horas, na sede da Sociedade, localizada na Capital do Estado de São Paulo, na Rua D. Guilherme Binnitz, nº 126, 2º andar, conj. 21, cv. 173, Itaim Bibi, CEP: 04532-060.

2. **CONVOCAÇÃO E PRESENÇA:** Dispensada a publicação de editais de convocação, nos termos do §4º, artigo 124, da Lei nº 6.404/76, tendo em vista a presença da totalidade dos acionistas, conforme assinaturas no Livro de Presença de Acionistas da Sociedade.

3. **MESA:** Sra. Tanagra Rodrigues Valença Tenório Rocha (Presidente) e Sra. Tarita Rodrigues Valença (Secretária).

4. **ORDEM DO DIA:** Deliberar sobre a reeleição da Diretoria da sociedade.

5. **DELIBERAÇÕES:** Tendo em vista o término do prazo do mandato da Diretoria, aprovaram os acionistas a reeleição da atual Diretoria da Companhia, com mandato de 02 (dois) anos, iniciando-se na presente data e com término em 02 de novembro de 2021, podendo ser reeleitas, nos termos do Estatuto Social da Companhia, Sra. **Tanagra Rodrigues Valença Tenório Rocha**, brasileira, viúva, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.040.724 SSP/PE e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda CPF/MF sob o nº 149.651.514-53, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Alameda Jaú, nº 1.477, apto 41-B, bairro Jardins, CEP: 01420-000, como Diretora Presidente; e pela Sra. **Tarita Rodrigues Valença**, brasileira, solteira, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.797.879 SSP/PE e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda –

Scanned with CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:54
Número do documento: 19112622291378900000053711734
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291378900000053711734
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

CPF/MF sob o nº 243.834.734-15, residente e domiciliada na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, na Rua Isaac Salazar, nº 170, apto. 1501, bairro da Tamarineira, CEP: 52050-160, reeleita para o cargo de Secretária da Companhia.

6. **DECLARAÇÕES:** As Diretoras reeleitas declaram, para os devidos fins, nos termos do disposto no art. 147, § 1º da Lei 6.404/76, que não estão incursas em nenhum crime que as impeçam de exercer a atividade mercantil.

7. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a aprovar, foram encerrados os trabalhos e lavrada a presente ata, na forma de sumário nos termos do artigo 130, §1º da Lei n 6.404/76, que foi lida, aprovada e assinada por todos os presentes.

8. **ASSINATURAS:** Presidente: Tanagra Rodrigues Valença Tenório Rocha; Secretária: Tarita Rodrigues Valença; Subscritores: (i) Sistori Participações S.A.; e, (ii) Tarita Rodrigues Valença.

Confere com o original lavrado em livro próprio.

São Paulo, 02 de novembro de 2019.

Tanagra Rodrigues Valença Tenório Rocha
Presidente

Tarita Rodrigues Valença
Secretária

Subscritoras:

Sistori Participações S.A.
Tanagra Rodrigues Valença Tenório Rocha

Tarita Rodrigues Valença

Scanned with CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:54
Número do documento: 19112622291378900000053711734
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291378900000053711734
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

SIFAHY PARTICIPAÇÕES S.A.

CNPJ/MF nº 10.295.811/0001-10

NIRE 35.300.360.656

ATA DEASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 02 DE NOVEMBRO DE 2019

1. **DATA, HORÁRIO E LOCAL**: Aos 02 (dois) dias do mês de novembro do ano de 2019, às 09:00 (nove) horas, na sede da Sociedade, localizada na Capital do Estado de São Paulo, na Rua D. Guilherme Binnitz, nº 126, 2º andar, conj. 21, cv. 173, Itaim Bibi, CEP: 04532-060.

2. **CONVOCAÇÃO E PRESENÇA**: Dispensada a publicação de editais de convocação, nos termos do §4º, artigo 124, da Lei nº 6.404/76, tendo em vista a presença da totalidade dos acionistas, conforme assinaturas no Livro de Presença de Acionistas da Sociedade.

3. **MESA**: Sra. Tanagra Rodrigues Valença Tenório Rocha (Presidente) e Sra. Tarita Rodrigues Valença (Secretária).

4. **ORDEM DO DIA**: Deliberar sobre o ajuizamento de pedido de Recuperação Judicial da Companhia, nos termos da legislação aplicável.

5. **DELIBERAÇÕES**: Colocada em discussão a matéria acima indicada, à unanimidade dos presentes, sem restrições, aprovaram:

5.1. Autorizar o ajuizamento de pedido de Recuperação Judicial da Companhia, nos termos do art. 122,IX, da Lei 6.404/76.

5.2. Autorizar a Diretoria da Companhia a tomar todas as medidas e a praticar todos os atos necessários ou convenientes para a implementação da deliberação ora aprovada, incluindo a autorização para, conforme o caso, constituir procuradores com poderes para representar a Companhia na prática de tais atos.

Scanned with CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:54
Número do documento: 19112622291378900000053711734
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291378900000053711734
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

6. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a aprovar, foram encerrados os trabalhos e lavrada a presente ata, na forma de sumário nos termos do artigo 130,§1º da Lei n 6.404/76, que foi lida, aprovada e assinada pelos presentes.

7. **ASSINATURAS:** Presidente: Tanagra Rodrigues Valença Tenório Rocha; Secretária: Tarita Rodrigues Valença; Subscritores: (i) Sistori Participações S.A.; e, (ii) Tarita Rodrigues Valença.

Confere com o original lavrado em livro próprio.

São Paulo, 02 de novembro de 2019.

Tanagra Rodrigues Valença Tenório Rocha
Presidente

Tarita Rodrigues Valença
Secretária

Subscritoras:

Sistori Participações S.A.
Tanagra Rodrigues Valença Tenório Rocha

Tarita Rodrigues Valença

Scanned with CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:54
Número do documento: 19112622291378900000053711734
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291378900000053711734
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

JUCESP PROTOCOLO
2.165.598/18-7

TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMO

NIRE: 35.300.345.894
CNPJ: 11.524.014/0001-20

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 30 DE ABRIL DE 2018

DATA, HORÁRIO E LOCAL: Aos 30 dias do mês de abril do ano de 2018, às 11:00 (onze) horas, na sede da Sociedade, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, n. 171, 10º andar, bairro Bela Vista, CEP: 01311-904.

CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: Dispensada a publicação de editais de convocação, nos termos do parágrafo 04º, do artigo 124, da Lei n. 6.404/76, por estaremos presentes os acionistas representando a totalidade do capital social, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas.

COMPOSIÇÃO DA MESA: Sra. Tarita Rodrigues Valença – Presidente e Sra. Tanagra Rodrigues Valença Tenório Rocha – Secretária.

ORDEM DO DIA: Deliberar sobre: (i) Eleição dos membros da Diretoria da Companhia.

DELIBERAÇÕES: Tendo em vista o término do prazo do mandato da Diretoria, aprovaram os acionistas a eleição das Diretoras da Companhia, com mandato de 02 (dois) anos, iniciando-se na presente data e com término em 30 de abril de 2020, podendo ser reeleitas, nos termos do Estatuto Social da Companhia, as Sras. (i) **Tarita Rodrigues Valença**, brasileira, solteira, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.797.879 SSP/PE e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF/MF sob o nº 243.834.734-15, residente e domiciliada na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, na Rua Isaac Salazar, nº 170, apto. 1501, bairro da Tamarineira, CEP: 52050-160, eleita para o cargo de Diretora Presidente da Companhia e (ii) **Samira Rodrigues Valença**, brasileira, solteira, pedagoga, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.342.187 SSP/PE e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF/MF sob o nº 191.422.344-68, residente e domiciliada na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, na Avenida Rui Barbosa, nº 843, apto. 1102, bairro das Graças, CEP: 52011-040, eleita para o cargo de Diretora Adjunta.

DECLARAÇÃO: As Diretoras ora eleitas declaram, para os devidos fins, nos termos do disposto no art. 147, § 1º da Lei 6.404/76, que não estão incursas em nenhum crime que a impeça de exercer a atividade mercantil.

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:54
Número do documento: 19112622291390100000053711735
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291390100000053711735
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

ENCERRAMENTO: Terminados os trabalhos, a Presidente disponibilizou a palavra a quem dela quisesse fazer uso, mas como ninguém se manifestou, foi lavrada da presente Ata que, após lida e aprovada, foi assinada por todos os presentes.

A presente ata confere com o original lavrado em livro próprio.

Recife, 30 de abril de 2018.

Sra. Tarita Rodrigues Valença (Presidente), Sra. Samira Rodrigues Valença (Adjunta), Sra. Tanagra Rodrigues Valença Tenório (Secretária). Acionistas Presentes: Cardeal Participações S/A. e Espólio de Gilmar Tenório Rocha.

Tarita Rodrigues Valença
Diretora Presidente

Samira Rodrigues Valença
Diretora Adjunta

Tanagra Rodrigues Valença Tenório Rocha
Secretária

Cardeal Participações S/A
Acionista Presente

Espólio de Gilmar Tenório Rocha
Acionista Presente

JUCESP
30 NOV 2018
SEDE

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUCESP
FLÁVIA S. BRITTO BORGES
SECRETÁRIA GERAL
570.060/18-7

JUCESP

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:54
Número do documento: 19112622291390100000053711735
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291390100000053711735
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE TRANSFORMAÇÃO da Sociedade Limitada **TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** CNPJ / MF nº 11.524.014/0001-20, com NIRE na JUCESP sob o n.º 35.218.456.131 em **SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO**, a denominar-se **TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A**, realizada em 04 de Janeiro de 2007.

Aos 04 (quatro) dias do mês de Janeiro de 2007, na sede da Sociedade Limitada **TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** à Rua Soldado Dionísio Chagas, nº 44, 1º andar, sala 101, Vila Maria, São Paulo, S.P., reuniram-se a totalidade dos sócios da referida Empresa, a saber, **GILMAR TENÓRIO ROCHA,** brasileiro, empresário, casado, portador da cédula de identidade nº 1.402.773 SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.361.174-91, residente na Alameda Jaú, 1477, 41, Cerqueira César, São Paulo, S.P., e **CPP – COMPANHIA PAULISTA DE PARTICIPAÇÕES**, sociedade por ações, com sede à Alameda Jaú, n.º 1477, 41 "B", Bairro de Cerqueira César, São Paulo, SP, inscrita no CNPJ / MF sob o n.º 05.672.396/0001-37, JUCESP NIRE n.º 35.300.170.792, representada por sua Diretora Presidente, na pessoa de **Tarita Rodrigues Valença**, brasileira, solteira, maior de idade, empresária, residente e domiciliada à Rua Sebastião Malta Arcoverde, n.º 233, Apt.º 801, Bairro do Parnamirim, Recife, Pernambuco, portadora da CI / RG n.º 1.797.897 SSP / PE, inscrita no CPF / MF sob o n.º 243.834.734-15.

Para presidir a reunião foi eleita por aclamação **Tarita Rodrigues Valença**, que aceitando a incumbência convidou a mim, **Gilmar Tenório Rocha** para secretariá-la, ficando assim constituída a mesa; e, dando início aos trabalhos, declarou a presidente: a) Que os presentes são os únicos sócios da Sociedade Limitada, **TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, com capital social de R$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais), divididos em 25.000 (vinte e cinco mil) cotas de R$ 10,00 (dez reais) cada uma, devidamente integralizadas em moeda corrente do país, desde o início das atividades, distribuídas entre os sócios nas seguintes proporções: **GILMAR TENÓRIO ROCHA**, possui 250 cotas, totalizando R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) **CPP – COMPANHIA PAULISTA DE PARTICIPAÇÕES**, possui 24.750 (vinte e quatro mil e setecentos e cinqüenta) cotas, totalizando R$ 247.500,00 (duzentos e quarenta e sete mil e quinhentos reais).

A seguir, a Presidente propôs a **transformação da empresa** sociedade limitada em sociedade por ações, sob a denominação **TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A,** permanecendo o mesmo objetivo social de compra, venda e incorporação de bens imóveis, assumindo a sociedade transformada, os direitos e obrigações que compõem a sociedade limitada, nos termos dos Artigos 220 e 222 da Lei n.º 6.404 / 76, sendo a proposta unanimemente aprovada e decidindo-se que o capital da sociedade anônima será igualmente de R$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais), divididos em 25.000 (vinte e cinco mil) ações ordinárias nominativas de R$ 10,00 (dez reais) cada uma, devidamente integralizadas em moeda corrente do país, desde o início das atividades, subscrito na exata proporção do valor das respectivas quotas de cada um dos sócios, ou seja, a **CPP – COMPANHIA PAULISTA DE PARTICIPAÇÕES,** que era detentora de 24.750 (vinte e quatro mil setecentos e cinqüenta) quotas de capital na sociedade limitada correspondente à R$ 247.500,00, (duzentos e quarenta e sete mil e quinhentos reais) passa a ser detentora de 24.750 (vinte e quatro mil e setecentos e cinqüenta) ações ordinárias nominativas na sociedade transformada, no valor de R$ 247.500,00 (duzentos e

TV

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:54
Número do documento: 19112622291390100000053711735
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291390100000053711735
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

quarenta e sete mil e quinhentos reais) e o sócio **GILMAR TENÓRIO ROCHA** que era detentor de 250 cotas da sociedade limitada, correspondente à R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), passa a ser detentor de 250 (cinqüenta) ações ordinárias nominativas na sociedade transformada no valor total de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ficando estabelecido que posteriormente serão emitidas as cautelas representativas dessa ações, havendo sido esclarecido pela Presidente que por se encontrar o capital inteiramente integralizado, está a sociedade ora transformada dispensada de efetuar o depósito previsto no inciso III do Artigo 80 da Lei n.º 6.404 / 76. Dando continuidade aos trabalhos a Presidente propôs que a sociedade, **TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A** se regesse pelos seguintes estatutos:

Estatutos sociais da **TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A**

Capitulo I

Art. 1º - A sociedade **TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A**, que se regerá pelos presentes estatutos e legislação vigente que lhe for aplicável.

Art. 2º - A sociedade terá sua sede à à **Rua Soldado Dionisio Chagas, nº 44, 1º andar, sala 101, Vila Maria, São Paulo**, podendo ainda abrir escritórios, ou outras filiais em qualquer parte do país.

Art. 3º - a sociedade tem como objetivo social a compra, venda e incorporação de bens imóveis

Art. 4º - A sociedade iniciou suas atividades em 07 de dezembro de 1979 e seu prazo é indeterminado, cabendo a Assembléia Geral alterar sua constituição, modificar sua finalidade ou promover sua dissolução legal.

Capitulo II

Art. 5º - DO CÁPITAL SOCIAL- O capital social da sociedade é de R$ 250.000,00 (duzentos cinquenta mil reais), divididos em 25.000 (vinte e cinco mil) ações ordinárias nominativas de R$ 10,00 (dez reais) cada uma assim distribuidas;

CPP – COMPANHIA PAULISTA DE PARTICIPAÇÕES com 24.750 ações ordinárias nominativas R$ 247.500,00 (duzentos e quarenta e sete mil e quinhentos reais)

GILMAR TENÓRIO ROCHA com 250 (duzentos e cinqüenta) ações ordinárias nominativas no valor total de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais

§ 1º - O capital social é integralmente subscrito e realizado pelos sócios, na forma da participação que cada uma detinha nas quotas da sociedade limitada ora transformada.

§ 2º - A sociedade poderá emitir títulos de ações e, provisoriamente, de cautelas que as representam, observando o disposto nos Artigos 24 à 26 da Lei n.º 6.404 / 76.

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:54
Número do documento: 19112622291390100000053711735
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291390100000053711735
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

Art. 6º - As ações, os títulos múltiplos ou as cautelas que as representem, serão assinadas pelo Diretor-Presidente.

Art. 7º - Cada ação dá direito a um voto nas deliberações das assembléias gerais.

Art. 8º - No caso de venda de ações nominativas, os acionistas terão preferência em relação a terceiros, em igualdade de condições.

Capitulo III

Art. 9º - A sociedade será administrada por uma diretoria, composta de dois membros, sob a designação de Diretor-Presidente e Diretor-Adjunto que serão eleitos em Assembléia Geral Ordinária, pelo prazo de 02 (dois) anos.

§ 1º - Os diretores poderão ser reeleitos e a investidura no cargo será feita por termo lavrado no livro de "Atas das Reuniões da Diretoria", assinado pelos respectivos diretores.

§ 2º - Os diretores perceberão uma remuneração, à título de "pró-labore" a ser fixada pela Assembléia Geral.

Art. 10º - Compete ao Diretor-Presidente gerir e representar a sociedade judicial e extrajudicialmente, em todos os atos, perante qualquer pessoa de direito público ou privado, praticando para tudo isso o que se fizer necessário, podendo inclusive proceder a alienação de bens da sociedade, tomar empréstimos de qualquer natureza, financiamentos, conceder avais, fianças ou quaisquer outras garantias.

Art. 11º - Compete ao Diretor-Adjunto exclusivamente à prática dos atos que lhe sejam delegados pelo Diretor-Presidente e por este estatuto, obedecendo sempre os limites dessa delegação.

Art. 12º - Os Diretores e a sociedade poderão ser representados em suas funções por procuradores legalmente constituídos, pessoas físicas ou jurídicas, constituídos por instrumento público ou particular.

Art. 13º - Na hipótese de falecimento ou afastamento definitivo do Diretor-Presidente , a sociedade será gerida provisoriamente pelo Diretor remanescente, o qual imediatamente convocará a Assembléia para eleição de novo Diretor.

§ ÚNICO – Até que seja eleito novo Diretor-presidente , os bens da sociedade só poderão ser alienados mediante autorização da Assembléia Geral.

Art. 14º - A Diretoria reunir-se-á todas as vezes que for necessário ou conveniente, lavrando-se atas de suas deliberações no livro competente.

Capitulo IV

DA ASSEMBLÉIA GERAL:

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:54
Número do documento: 19112622291390100000053711735
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291390100000053711735
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

Art. 15º - A Assembléia Geral Ordinária reunir-se-á todas as vezes anualmente dentro dos quatros primeiros meses após o término do exercício social, para discutir e deliberar sobre relatórios e contas da Diretoria, balanço e parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício findo, e eleger os membros deste e da Diretoria, quando for o caso.

Art. 16º - A Assembléia Geral extraordinária será convocada em todos os atos para os fins previstos em lei.

Art. 17º - As Assembléia Gerais serão instaladas e presididas pelo Diretor Presidente, que convidará para secretário um dos acionistas presentes e, no caso da ausência, por quem a Assembléia designar.

Capitulo V

DO EXERCÍCIO SOCIAL – LUCROS E SUA DISTRIBUIÇÃO:

Art. 18º - O exercicio social terminará em 31 de Dezembro de cada ano.

Art. 19º - Os lucros liquidos regularmente apurados no balanço geral, levantado no término do exercício, feita as necessárias deduções de amortizações e depreciações dos bens fixos e das provisões, serão assim distribuidos: 5% (cinco por cento) para o Fundo de Reserva Geral, até atingir 20% (vinte por cento) do capital; gratificação à Diretoria, satisfeito o que dispõe os Artigos 152 e 202 da Lei n.º 6.404 / 76, e o restante à disposição da Assembléia.

Art. 20º - Os dividendos não reclamados no prazo de 05 (cinco) anos, à contar da data de sua distribuição, reverterão a favor da sociedade.

Capitulo VI

DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE:

Art. 21º - A sociedade entrará em liquidação nos casos legais e por determinação da Assembléia Geral.

Art. 22º - A Assembléia Geral que decidir à liquidação determinará a sua forma, elegendo os liquidantes e o Conselho Fiscal que funcionará nessa fase, fixando os respectivos honorários.

Capitulo VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS:

Art. 23º - As questões omissas nos estatutos serão resolvidas de acordo com o disposto na Lei n.º 6.404 / 76 e demais leis em vigor.

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:54
Número do documento: 19112622291390100000053711735
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291390100000053711735
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

Terminada a leitura dos Estatutos Sociais, a Presidenta submeteu-os a discussão e votação, havendo sido aprovado por unanimidade.

Em seguida, declarada definitivamente transformada a sociedade por quotas de responsabilidade limitada em **TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A** passou-se à eleição à Diretoria, havendo sido eleito por unanimidade para o cargo de Diretor-Presidente o sócio **GILMAR TENÓRIO ROCHA**, brasileiro, casado, empresário, portador da CI RG n.º 1.402.773 SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o n.º 174.361.174-91, residente e domiciliado à Alameda Jaú, 1477, 41, Cerqueira César, São Paulo – SP, e para o cargo de Diretor-Adjunto a sócia **TARITA RODRIGUES VALENÇA**, brasileira, natural de Recife, solteira, nascida em 29 de abril de 1961, portadora da cédula de identidade n.º 1.797.897 SSP/PE, inscrita no CPF/MF sob o n.º 243.834.734-15, residente e domiciliada na Rua Sebastião Malta Arcoverde, nº 233, aptº. 801, Parnamirim, na cidade do Recife, Estado de Pernambuco os quais foram logo empossados. A seguir os Diretores eleitos disseram que renunciavam a percepção de "pró-labore" que assim deixa de ser fixado pela Assembléia. Por unanimidade dos acionistas foi decidido que o Conselho Fiscal não se constituiria para o primeiro exercício de constituição da sociedade. Nada mais havendo tratar, deu o Presidente por encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata, a qual depois de lida e achada conforme foi provado, em todo o seu conteúdo, sendo assinada a rubricada em todas as suas folhas pelos mesmos da mesa que a presidiu e por todos os presentes.

Declaram os sócios, eleitos para a diretoria, sob as penas da lei, que não acham-se condenados em nenhum dos crimes ou impedimentos legais que os impeçam de exercer atividades empresariais.

São Paulo , 04 de Janeiro de 2007.

DIRETOR PRESIDENTE – Gilmar Tenório Rocha

DIRETORA ADJUNTO – Tarita Rodrigues Valença

SECRETARIA DA FAZENDA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO 296.764/07-3
JUCESP

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:54
Número do documento: 19112622291390100000053711735
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291390100000053711735
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

INSTRUMENTO PARTICULAR DE DÉCIMA QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE DENOMINADA TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

DÉCIMA QUARTA ALTERAÇÃO

GILMAR TENÓRIO ROCHA, brasileiro, natural de Maceió, casado sob o regime da comunhão universal de bens, empresário, nascido em 19/05/1959, portador da cédula de identidade nº 1.402.773 SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.361.174-91, residente e domiciliado à Av. 17 de Agosto, nº 976, aptº 1001, Bairro - Casa Forte, nesta cidade;

TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA, brasileira, natural de Recife, casada sob o regime da comunhão universal de bens, empresária, nascida em 21/10/1958, portadora da cédula de identidade nº 1.040.724 SSP/PE, inscrita no CPF/MF sob o nº 149.651.514-53, residente e domiciliada à Av. 17 de Agosto, nº 976, aptº 1001, bairro de Casa Forte, nesta cidade; e

CPP – COMPANHIA PAULISTA DE PARTICIPAÇÕES, sociedade comercial por ações, com sede na Rua Alameda Jaú, nº 1.477, 41 "B", bairro de Cerqueira César, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.001.957/0001-40, JUCESP NIRE nº 35300170792, neste ato representada por sua Diretora Presidente, **Tarita Rodrigues Valença**, brasileira, natural de Recife, solteira, nascida em 29 de abril de 1961, portadora da cédula de identidade nº 1.797.897 SSP/PE, inscrita no CPF/MF sob o nº 243.834.734-15, residente e domiciliada na Rua Sebastião Malta Arcoverde, nº 233, aptº 801, Parnamirim, nesta cidade, únicos sócios da sociedade limitada **TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.524.014/0001-20, JUCEPE NIRE Nº 2.620.004.434-8, com sede na Rodovia Estrada Velha do Cabo, s/n, sala 01, Cabo de Santo Agostinho/PE, resolvem entre si, alterar o contrato social da aludida sociedade, na forma a seguir aduzida:

01. A sede social da empresa localizada na Rodovia Estrada Velha do Cabo, s/n, sala 01, Cabo de Santo Agostinho/PE passa a ser na Rua Antônio Chiarizzi, nº 155, bairro da Mooca, São Paulo/SP.

02. Em consequência da alteração do endereço da sede social prevista na cláusula acima, as partes avençam que o foro da comarca de São Paulo passa a ser o competente para dirimir quaisquer demandas oriundas deste contrato social e das atividades da sociedade, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

03. Permanecem em vigor as demais cláusulas não alteradas ou tornadas incompatíveis com o que vai disposto no presente instrumento de alteração contratual.

04. À vista da alteração ora ajustada, consolida-se o contrato social da referida sociedade, na forma adiante transcrita:

"**GILMAR TENÓRIO ROCHA**, brasileiro, natural de Maceió, casado sob o regime da

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:54
Número do documento: 19112622291390100000053711735
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291390100000053711735
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

comunhão universal de bens, empresário, nascido em 19/05/1959, portador da cédula de identidade nº 1.402.773 SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.361.174-91, residente e domiciliado à Av. 17 de Agosto, nº 976, aptº 1001, Bairro - Casa Forte, nesta cidade;

TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA, brasileira, natural de Recife, casada sob o regime da comunhão universal de bens, empresária, nascida em 21/10/1958, portadora da cédula de identidade nº 1.040.724 SSP/PE, inscrita no CPF/MF sob o nº 149.651.514-53, residente e domiciliada à Av. 17 de Agosto, nº 976, aptº 1001, bairro de Casa Forte, nesta cidade; e

CPP – COMPANHIA PAULISTA DE PARTICIPAÇÕES, sociedade comercial por ações, com sede na Rua Alameda Jaú, nº 1.477, 4º "B", bairro de Cerqueira César, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.201.957/0001-40, JUCESP NIRE nº 35300170792, neste ato representada por sua Diretora Presidente, **Tarita Rodrigues Valença**, brasileira, natural de Recife, solteira, nascida em 29 de abril de 1961, portadora da cédula de identidade nº 1.797.897 SSP/PE, inscrita no CPF/MF sob o nº 243.834.734-15, residente e domiciliada na Rua Sebastião Malta Arcoverde, nº 233, aptº 801, Parnamirim, nesta cidade, únicos sócios da sociedade limitada **TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.524.014/0001-20, JUCEPE NIRE Nº 2.620.004.434-8, com sede na Rua Antônio Chiarizzi, nº 155, bairro da Mooca, São Paulo/SP.

I – DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A denominação social da sociedade é TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

II – DA SEDE SOCIAL

A sociedade tem sua sede social na Rua Antônio Chiarizzi, nº 155, bairro da Mooca, São Paulo/SP.

III – DO OBJETIVO SOCIAL

A sociedade tem como objetivo social a compra, venda e incorporação de bens imóveis.

IV – DO PRAZO DE DURAÇÃO

A sociedade iniciou suas atividades em 07 de dezembro de 1979 e seu prazo é indeterminado.

V – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social da sociedade é de R$ 250.000,00 (duzentos cinquenta mil reais), divididos em 25.000 (vinte e cinco mil) cotas de R$ 10,00 (dez reais) cada uma, devidamente integralizadas em moeda corrente do país, desde o início das atividades, distribuídas entre os sócios nas seguintes proporções:

CPP COMPANHIA PAULISTA DE PARTICIPAÇÕES, possui 24.500 cotas, totalizando R$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais);

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:54
Número do documento: 19112622291390100000053711735
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291390100000053711735
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

GILMAR TENÓRIO ROCHA, possui 250 cotas, totalizando R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

TANAGRA RODRIGUES VALENÇA, possui 250 cotas, totalizando R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

VI – DA RESPONSABILIDADE

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052, CC/2002)

VII – DA ADMINISTRAÇÃO E USO

A administração da sociedade cabe ao sócio GILMAR TENÓRIO ROCHA, com o poderes de representar ativa e passivamente a sociedade, judicial e extrajudicialmente, nomeando advogados, firmando contratos, sendo vedada a utilização do nome empresarial em assuntos alheios aos interesses da sociedade, tais como fiança, avais, endossos ou qualquer outro ato que implique garantia em favor de terceiros.

VIII – DA RETIRADA E PRÓ-LABORE

Os sócios podem de comum acordo e a qualquer tempo fixar uma retirada mensal pelo exercício da administração, a título de pró-labore, respeitando os limites legais vigentes.

IX – DO EXERCÍCIO SOCIAL

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração de inventário do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. (art. 1.065, CC/2002).

X – DO FALECIMENTO

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo o interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

XI – DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

As deliberações sociais serão processadas de acordo com o que reza o art. 1.076 do CC/2002, ou seja:

a) pelos votos correspondentes, no mínimo, a 3/4 quartos do capital social, nos casos de modificação do contrato social, ou de incorporação, fusão ou dissolução da sociedade, bem como cessação do estado de liquidação (art. 1.071, V e VI do CC/2002)

b) pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos de: designação dos administradores, quando feito em separado (art. 1071, II do CC/2002); destituição de administradores ou o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato (art. 1.071, III e IV do CC/2002); pedido de concordata (art. 1.071, VIII do CC/2002)

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:54
Número do documento: 19112622291390100000053711735
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291390100000053711735
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

c) pela maioria de voto dos presentes nos demais casos não previstos na lei ou no contrato (art. 1.076, III do CC/2002)

XII – DO DESIMPEDIMENTO

O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob o efeito dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade .

XIII - DO FORO

O foro para dirimir quaisquer demandas oriundas do presente contrato é o de São Paulo, com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja, independentemente de domicílio futuro de qualquer dos sócios."

E por se acharem justos e contratados, assinam o presente instrumento de alteração contratual em três vias de igual teor e forma na presença de duas testemunhas que também assinam.

Recife, 03 de abril de 2003

GILMAR TENÓRIO ROCHA

TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA

CPP – COMPANHIA PAULISTA DE PARTICPAÇÕES

TESTEMUNHAS:

ANTÔNIO DA SILVA VILANOVA NETO
CPF/MF nº 278.527.174-20
RG nº 1.993.894 SSP/PE

PAULO ANDRÉ REIS DE FRANÇA
RG nº 4.615.857 SSP/PE
CPF/MF nº 018.572.104-41

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:54
Número do documento: 19112622291390100000053711735
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291390100000053711735
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

Comunicação para correção de Instrumento Particular de Contrato Social da empresa "**TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**"

Pelo presente instrumento, **C.P.P - COMPANHIA PAULISTA DE PARTICIPAÇÕES**, sociedade comercial por ações, com sede à Alameda Jaú, **n.º 1477** 41 "B", Bairro de Cerqueira Cesar, São Paulo / SP, inscrita no **CNPJ/MF** sob o **n.º 05.672.396/0001-37, JUCESP NIRE n.º 35300170792,** neste ato representada por sua Diretora Presidente, **Tarita Rodrigues Valença**, brasileira, solteira, comerciante, residente e domiciliada à Rua Sebastião Malta Arcoverde, 233 Apt.º 801 - Parnamirim, Recife, Pernambuco, portadora da **CI RG n.º 1.797.897 SSP/PE**, inscrita no **CPF/MF** sob o **n.º 243.834.734 – 15, Gilmar Tenório Rocha,** brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Alameda Jaú, **n.º 1477**, Bloco **"B 41"**, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, **CI RG** sob o **n.º 1.402.773 SSP/PE,** inscrito no **CPF/MF** sob o **n.º 174.361.174-91, Tanagra Rodrigues Valença Tenório Rocha**, brasileira, casada, comerciante, portadora da **CI RG n.º 1.040.724 SSP/PE** e inscrita no **CPF / MF** sob o **n.º 149.651.514 - 53**, residente e domiciliada á Av. 17 de agosto n.º **976**, Casa Forte, Recife, Pernambuco, **únicos sócios** da empresa sob denominação social de **TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** , inscrita no **CNPJ / MF sob N.º 11.524.014/0001-20,** JUCEPE **NIRE N.º2.620.004.434-8** , vem comunicar o que segue para devidas correções em seu registro:

I. O número do **CNPJ correto** da sócia **C.P.P – COMPANHIA PAULISTA DE PARTICIPAÇÕES** é **05.672.396/0001-37.**

Recife, 14 de Agosto de 2003

Gilmar Tenório Rocha

Tanagra Rodrigues Valença Tenório Rocha

C.P.P – Companhia Paulista de Participações

Testemunhas:

KLEBER CARRILHO DOS SANTOS
CPF- 720.371.804-20 E RG 3.789.479 SSP/PE

ELI MOURA DE ALMEIDA
CPF – 235.564.714-34 RG 1.401.927 SSP/PE

VISTO JUCEPE DIJUR

Rafael Carneiro Leão
OAB/PE 20.841
Rua Alfredo Fernandes, 228
Casa Forte - Recife/PE

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:54
Número do documento: 19112622291390100000053711735
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291390100000053711735
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.

CNPJ/MF nº 11.524.014/0001-20

NIRE 35.300.345.894

ATA DEASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 04 DE NOVEMBRO DE 2019

1. **DATA, HORÁRIO E LOCAL**: Aos 04 (quatro) dias do mês de novembro do ano de 2019, às 09:00 (nove) horas, na sede da Sociedade, localizada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 171, 10º andar, bairro Bela Vista, CEP: 01.311-904.

2. **CONVOCAÇÃO E PRESENÇA**: Dispensada a publicação de editais de convocação, nos termos do §4º, artigo 124, da Lei nº 6.404/76, tendo em vista a presença da totalidade dos acionistas, conforme assinaturas no Livro de Presença de Acionistas da Sociedade.

3. **MESA**: Sra. Tarita Rodrigues Valença (Presidente) e Sra. Tanagra Rodrigues Valença Tenório Rocha (Secretária).

4. **ORDEM DO DIA**: Deliberar sobre o ajuizamento de pedido de Recuperação Judicial da Companhia, nos termos da legislação aplicável.

5. **DELIBERAÇÕES**: Colocada em discussão a matéria acima indicada, à unanimidade dos presentes, sem restrições, aprovaram:

5.1. Autorizar o ajuizamento de pedido de Recuperação Judicial da Companhia, nos termos do art. 122,IX, da Lei 6.404/76.

5.2. Autorizar a Diretoria da Companhia a tomar todas as medidas e a praticar todos os atos necessários ou convenientes para a implementação da deliberação ora aprovada, incluindo a autorização para, conforme o caso, constituir procuradores com poderes para representar a Companhia na prática de tais atos.

Scanned with CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:54
Número do documento: 19112622291390100000053711735
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291390100000053711735
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

6. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a aprovar, foram encerrados os trabalhos e lavrada a presente ata, na forma de sumário nos termos do artigo 130,§1º da Lei n 6.404/76, que foi lida, aprovada e assinada pela acionista única da Companhia.

7. **ASSINATURAS:** Presidente: Tarita Rodrigues Valença; Secretária: Tanagra Rodrigues Valença Tenório Rocha.

Confere com o original lavrado em livro próprio.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

Tarita Rodrigues Valença
Presidente

Tanagra Rodrigues Valença Tenório Rocha
Secretária

Scanned with CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:54
Número do documento: 19112622291390100000053711735
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291390100000053711735
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:13

TENÓRIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A

NIRE: 26.300.015.628
CNPJ: 06.037.059/0001-30

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINARIA
REALIZADA EM 30 DE ABRIL DE 2018

DATA, HORÁRIO E LOCAL: Aos 30 dias do mês de abril do ano de 2018, às 11:00 (onze) horas, na sede da Sociedade, na Cidade de Recife, Estado de Pernambuco, na Av. Domingos Ferreira, n. 2160, loja 02, Boa Viagem, CEP: 51.111-020.

CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: Dispensada a publicação de editais de convocação, nos termos do parágrafo 04°, do artigo 124, da Lei n. 6.404/76, por estaremos presentes os acionistas representando a totalidade do capital social, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas.

COMPOSIÇÃO DA MESA: Sra. Tarita Rodrigues Valença – Diretora Presidente, Tanagra Rodrigues Valença Tenório Rocha– Diretora Adjunta e Sra. Samira Rodrigues Valença – Secretaria.

ORDEM DO DIA: Deliberar sobre: (i) Eleição dos membros da Diretoria da Companhia.

DELIBERAÇÕES: Tendo em vista o término do prazo do mandato da Diretoria, aprovaram os acionistas a eleição dos Diretores da Companhia, com mandato de 02 (dois) anos, iniciando-se na presente data e com término em 30 de abril de 2020, podendo ser reeleitos, nos termos do Estatuto Social da Companhia,as Sras. (i) Tarita Rodrigues Valença, brasileira, solteira, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.797.879 SSP/PE e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF/MF sob o nº 243.634.734-15, residente e domiciliada na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, na Rua Isaac Salazar, nº 170, apto. 1501, bairro da Tamarineira, CEP: 52050-160, eleita para o cargo de Diretora Presidente da Companhia, e (ii) Tanagra Rodrigues Valença Tenório Rocha, brasileira, viúva, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.040.724 SDS/PE e inscrita no CPF/MF sob o nº 149.651.514-53, residente e domiciliada na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, na Av. Conselheiro Aguiar, nº 1360, cobertura,eleita para o cargo de Diretora Adjunta.

DECLARAÇÃO: As Diretoras ora eleitas declaram, para os devidos fins, nos termos do disposto no art. 147, § 1º da Lei 6.404/76, que não estão incursas em nenhum crime que as impeçam de exercer a atividade mercantil.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 05/11/2018
SOB Nº: 20186218457
Protocolo: 18/821846-7
Empresa:26 3 0001553 8
TENÓRIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS SA
ANDRÉ AYRES BEZERRA DA COSTA
SECRETÁRIO-GERAL

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:54
Número do documento: 19112622291401300000053711757
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291401300000053711757
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

ENCERRAMENTO: Terminados os trabalhos, a Presidente disponibilizou a palavra a quem dela quisesse fazer uso, mas como ninguém se manifestou, foi lavrada da presente Ata que, após lida e aprovada, foi assinada por todos os presentes.

A presente ata confere com o original lavrado em livro próprio.

Recife, 30 de abril de 2018.

Sra. Tarita Rodrigues Valença (Presidente), Sra. Tanagra Rodrigues Valença Tenório Rocha e Sra. Samira Rodrigues Valença (Secretária). Acionistas Presentes: (i) Cardeal Participações S/A.; (ii) Tanagra Rodrigues Valença.

Tarita Rodrigues Valença
Diretora Presidente

Tanagra Rodrigues Valença Tenório Rocha
Diretora Adjunta

Samira Rodrigues Valença
Secretária

Cardeal Participações S/A
Acionista Presente

Tanagra Rodrigues Valença Tenório Rocha
Acionista Presente

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CERTIFICO O REGISTRO EM 05/11/2019
SOB Nº 20198218467
Protocolo: 19/821846-7
Empresa: 26 3 0003552 8
ANDRÉ AYRES BEZERRA DA COSTA
SECRETÁRIO-GERAL

Documento assinado por 393.134.448-67 - ALEXANDRE JOSÉ VELOSO GOIS
Data - 26/11/2019 09:15:36
Código de Autenticação: 0492.3075.A776.0213

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:54
Número do documento: 19112622291401300000053711757
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291401300000053711757
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

Cópia autêntica conforme o original
Recife, 14/01/2015 - Em teste da verdade.
MARIA JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO SEGUNDA - Escrevente
Emol.: R$ 3,37; TSNR: 0,56; FERC: 0,28; Total: 3,37
Este eletrônico de fiscalização:1073783.UUJ01201861.24047
Consulte autenticidade em www.tjpe.jus.br/selogratuito

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE TRANSFORMAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA TENÓRIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, *CNPJ / MF nº 06.037.099/0001-30, JUCEPE NIRE n.º n.º26201433534 EM SOCIEDADE ANÔNIMA, A DENOMINAR-SE TENÓRIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A REALIZADA EM 20 DE JULHO DE 2006.

Aos 20 (VINTE) dias do mês de Junho de 2006 na sede da Sociedade Limitada TENÓRIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., à Estrada Velha, 142, sl 01, Distrito Industrial, cabo de Santo Agostinho, estado de Pernambuco, reuniram-se a totalidade dos sócios da referida Empresa, a saber, CPP – COMPANHIA PAULISTA DE PARTICIPAÇÕES, sociedade comercial por ações, com sede na Rua Alameda Jaú, nº 1.477, 41 "B", bairro de Cerqueira César, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.672.396/0001-37, JUCESP NIRE nº 35300170792, neste ato representada por sua Diretora Presidente, Tarita Rodrigues Valença, brasileira, natural de Recife, solteira, nascida em 29 de abril de 1961, portadora da cédula de identidade nº 1.797.897 SSP/PE, inscrita no CPF/MF sob o nº 243.834.734-15, residente e domiciliada na Rua Sebastião Malta Arcoverde, nº 233, aptº 801, Parnamirim, na cidade do Recife, estado de Pernambuco ; GILMAR TENÓRIO ROCHA, brasileiro, natural de Maceió, casado sob o regime da comunhão universal de bens, empresário, nascido em 19/05/1959, portador da cédula de identidade nº 1.402.773 SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.361.174-91, residente e domiciliado à Alameda Jaú, 1477, ap. 41, cerqueira César, São Paulo – SP

Para presidir a reunião foi eleita por aclamação Tarita Rodrigues Valença, que aceitando a incumbência convidou a mim, Gilmar Tenório Rocha para secretariá-la, ficando assim constituída a mesa; e, dando início aos trabalhos, declarou a presidente: a) Que os presentes são os únicos sócios da sociedade limitada TENÓRIO INCORPORAÇÕES E EMPREEDNIMENTOS LTDA, cujo capital registrado e totalmente integralizado é de R$ 100.000,00 (cem mil reais), dividido em 100(cem) quotas de R$ 1.000,00 (hum mil reais), sendo 99 (noventa e nove) quotas pertencentes a sócia CPP – COMPANHIA PAULISTA DE PARTICIPAÇÕES, 1(uma) quota pertencente ao sócio Gilmar Tenório Rocha; b) Que a sociedade tem como objeto construções, incorporações, prestação de serviço, empreitadas e compra e venda de imóveis.

A seguir, a Presidente propôs a transformação da empresa sociedade limitada em sociedade por ações, sob a denominação de TENÓRIO INCORPORAÇÕES E EMPREEDIMENTOS S/A, permanecendo a sociedade com o principal objetivo social , que é a construção, INCORPORAÇÕES e compra e venda de imóveis, tudo de modo a não haver solução de continuidade nos negócios em curso, assumindo a sociedade transformada, os direitos e obrigações que compõem a sociedade limitada, nos termos dos Artigos 220 e 222 da Lei n.º 6.404 / 76, sendo a proposta unanimemente aprovada e decidindo-se que o capital da sociedade anônima será igualmente de R$ 100.000,00 (cem mil reais), dividido em 100 (cem) ações ordinárias nominativas, de valor unitário de R$ 1.000,00 (hum mil reais), subscrito na exata proporção do valor das respectivas quotas de cada uma dos sócios, ou seja, C.P.P. COMPANHIA PAULISTA DE PARTICIPAÇÕES, que era detentora de 99 (noventa e nove) quotas de capital na sociedade limitada, passa a ser detentora de 99 (noventa e nove) ações ordinárias nominativas na sociedade transformada, no valor de R$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais); o sócio Gilmar Tenório Rocha, que era detentor de 1(uma) quota na sociedade limitada, passa a ser detentor de 1 (uma) ação ordinária nominativa na sociedade transformada, no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), ficando estabelecido que posteriormente serão emitidas as cautelas representativas dessa ações, havendo sido esclarecido pela Presidente que por se encontrar o capital inteiramente integralizado, está a sociedade ora transformada dispensada de efetuar o depósito previsto no inciso III do Artigo 80 da Lei n.º 6.404 / 76. Dando continuidade aos trabalhos a Presidente propôs que a sociedade TENÓRIO INCORPORAÇÕES E EMPREEDIMENTOS S/A, se regesse pelos seguintes estatutos

Estatutos sociais da TENÓRIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A

Art. 1º - A sociedade se denomina TENÓRIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A , que se regerá pelos presentes estatutos e legislação vigente que lhe for aplicável.

Renato Sampaio Macedo
Analista de Processos - Port. 01407
Unidade de Análise de Processos
Matrícula nº 3117-7

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:54
Número do documento: 19112622291401300000053711757
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291401300000053711757
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

Art. 2º - A sociedade terá sua sede à Estrada Velha, 142, sl 02, Distrito Industrial, Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco, podendo abrir escritórios, ou filiais em qualquer parte do país.

Art. 3º - a sociedade tem como objeto social construções, incorporações e compra e venda de imóveis.

Art. 4º - O prazo de duração é indeterminado, cabendo a Assembléia Geral alterar sua constituição, modificar sua finalidade ou promover sua dissolução legal.

Capitulo II

Art. 5º - O capital social é de R$ 100.000,00 (cem mil reais), divididos em 100 (cem) ações ordinárias nominativas, de valor unitário de R$ 1.000,00 (hum mil reais).

§ 1º - O capital social é integralmente subscrito e realizado pelos sócios, na forma da participação que cada uma detinha nas quotas da sociedade limitada ora transformada.

§ 2º - A sociedade poderá emitir títulos de ações e, provisoriamente, de cautelas que as representam, observando o disposto nos Artigos 24 à 26 da Lei n.º 6.404 / 76.

Art. 6º - As ações, os títulos múltiplos ou as cautelas que as representem, serão assinadas pelo Diretor-Presidente.

Art. 7º - Cada ação dá direito a um voto nas deliberações das assembléias gerais.

Art. 8º - No caso de venda de ações nominativas, os acionistas terão preferência em relação a terceiros, em igualdade de condições.

Capitulo III

Art. 9º - A sociedade será administrada por uma diretoria, composta de dois membros, sob a designação de Diretor-Presidente e Diretor-Adjunto que serão eleitos em Assembléia Geral Ordinária, pelo prazo de 02 (dois) anos.

§ 1º - Os diretores poderão ser reeleitos e a investidura no cargo será feita por termo lavrado no livro de "Atas das Reuniões da Diretoria", assinado pelos respectivos diretores.

§ 2º - Os diretores perceberão uma remuneração, à título de "pró-labore" a ser fixada pela Assembléia Geral.

Art. 10º - Compete ao Diretor-Presidente gerir e representar a sociedade judicial e extrajudicialmente, em todos os atos, perante qualquer pessoa de direito público ou privado, praticando para tudo isso o que se fizer necessário, podendo inclusive proceder a alienação de bens da sociedade, tomar empréstimos de qualquer natureza, financiamentos, conceder avais, fianças ou quaisquer outras garantias.

Art. 11º - Compete ao Diretor-Adjunto exclusivamente a prática dos atos que lhe sejam delegados pelo Diretor-Presidente e por este estatuto, obedecendo sempre os limites dessa delegação.

Art. 12º - Os Diretores e a sociedade poderão ser representados em suas funções por procuradores legalmente constituídos, pessoas físicas ou jurídicas, constituídos por instrumento público ou particular.

Renato Sampaio Macedo

Cópia autêntica conforme o original
Recife, 14/01/2015 - Em test.º da verdade.
MARIA JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO SEGUNDA - Escrevente
Total.: R$ 3,37; TSNR: 0,50; FERC: 0,20; Total: 3,37
Selo eletrônico em fiscalização: 1073781.WRN81281501.24548

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:54
Número do documento: 19112622291401300000053711757
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291401300000053711757
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

Cópia autêntica conforme o original
Recife, 09/01/2015 - Em teste - Autenticidade
MARIA JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO SEGUNDA - Escrevente
Total: R$ 3,37; TSNR: 0,34; FERC: 0,03; Total: 3,37
Selo eletrônico de fiscalização: EC73783.ZW001281501.81787
Consulte a autenticidade em www.tjpe.jus.br/selogital

Art. 13 - Na hipótese de falecimento ou afastamento definitivo do Diretor-Presidente , a sociedade será gerida provisoriamente pelo Diretor remanescente, o qual imediatamente convocará a Assembléia para eleição de novo Diretor.

§ ÚNICO – Até que seja eleito novo Diretor-presidente , os bens da sociedade só poderão ser alienados mediante autorização da Assembléia Geral.

Art. 14º - A Diretoria reunir-se-á todas as vezes que for necessário ou conveniente, lavrando-se atas de suas deliberações no livro competente.

Art. 15º - O Conselho Fiscal será composto de três membros efetivos e outros tantos suplentes, acionistas ou não, residentes no país, eleitos anualmente pela Assembléia, podendo ser reeleitos.

§ ÚNICO – O Conselho Fiscal, à Juízo da Assembléia Geral, poderá não ser constituído.

Art. 16º - Os membros do Conselho Fiscal no exercício das atribuições que lhes são atribuídas em lei, perceberão os honorários fixados pela Assembléia Geral que os eleger.

Capítulo IV

DA ASSEMBLÉIA GERAL:

Art. 17º - A Assembléia Geral Ordinária reunir-se-á todas as vezes anualmente dentro dos quatros primeiros meses após o término do exercício social, para discutir e deliberar sobre relatórios e contas da Diretoria, balanço e parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício findo, e eleger os membros deste e da Diretoria, quando for o caso.

Art. 18º - A Assembléia Geral extraordinária será convocada em todos os atos para os fins previstos em lei.

Art. 19º - As Assembléia Gerais serão instaladas e presididas pelo Diretor Presidente, que convidará para secretário um dos acionistas presentes e, no caso da ausência, por quem a Assembléia designar.

Capítulo V

DO EXERCÍCIO SOCIAL – LUCROS E SUA DISTRIBUIÇÃO:

Art. 20º - O exercício social terminará em 31 de Dezembro de cada ano.

Art. 21º - Os lucros líquidos regularmente apurados no balanço geral, levantado no término do exercício, feita as necessárias deduções de amortizações e depreciações dos bens fixos e das provisões, serão assim distribuídos: 5% (cinco por cento) para o Fundo de Reserva Geral, até atingir 20% (vinte por cento) do capital; gratificação à Diretoria, satisfeito o que dispõe os Artigos 152 e 202 da Lei n.º 6.404 / 76, e o restante à disposição da Assembléia.

Art. 22º - Os dividendos não reclamados no prazo de 05 (cinco) anos, à contar da data de sua distribuição, reverterão a favor da sociedade.

Capítulo VI

DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE:

Art. 23º - A sociedade entrará em liquidação nos casos legais e por determinação da Assembléia Geral.

Renata Carneiro Medeiros
Assistente de Procuradoria - PGE/PGT
Unidade de Análise de Processos
Matrícula nº 7112-7

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:54
Número do documento: 19112622291401300000053711757
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291401300000053711757
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

Art. 24º - A Assembléia Geral que decidir a liquidação determinará a sua forma, elegendo os liquidantes e o Conselho Fiscal que funcionará nessa fase, fixando os respectivos honorários.

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS:

Art. 25º - As questões omissas nos estatutos serão resolvidas de acordo com o disposto na Lei n.º 6.404 / 76 e demais leis em vigor.

Terminada a leitura dos Estatutos Sociais, o Presidente submeteu-os a discussão e votação, havendo sido aprovado por unanimidade.

Em seguida, declarada definitivamente transformada a sociedade por quotas de responsabilidade limitada em TENÓRIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A, passou-se a eleição a Diretoria, havendo sido eleito por unanimidade para o cargo de Diretor-Presidente o sócio Gilmar Tenório Rocha, brasileiro, casado, empresário, portador da CI RG n.º 1.402.773 SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o n.º 174.361.174-91, residente e domiciliado à Alameda Jaú, 1477, 41, Cerqueira César, São Paulo – SP, e para o cargo de Diretor-Adjunto a sócia Tanta Rodrigues Valença, brasileira, natural de Recife, solteira, nascida em 29 de abril de 1901, portadora da cédula de identidade nº 1.797.897 SSP/PE, inscrita no CPF/MF sob o nº 243.834.734-15, residente e domiciliada na Rua Sebastião Malta Arcoverde, nº 233, aptº 801, Pamamirim, na cidade do Recife, estado de Pernambuco os quais foram logo empossados. A seguir os Diretores eleitos disseram que renunciavam a percepção de "pró-labore" que assim deixa de ser fixado pela Assembléia. Por unanimidade dos acionistas foi decidido que o Conselho Fiscal não se constituiria para o primeiro exercício de constituição da sociedade. Nada mais havendo tratar, deu o Presidente por encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata, a qual depois de lida e achada conforme foi provado, em todo o seu conteúdo, sendo assinada a rubricada em todas as suas folhas pelos mesmos da mesa que a presidiu e por todos os presentes.

Declaram os sócios, eleitos para a diretoria, sob as penas da lei, que não acham-se condenados em nenhum dos crimes ou impedimentos legais que os impeçam de exercer atividades empresariais.

Cabo de Santo Agostinho , 20 de Julho de 2006.

DIRETOR PRESIDENTE – Gilmar Tenório Rocha

DIRETORA ADJUNTO – Tanta Rodrigues Valença

Renato Sampaio Maredo
Analista de Procedimentos - Mat. 81497
Unidade de Análise de Processos

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 23/07/2007 SOB Nº: 26300015528
Protocolo: 07/071430-0, DE 20/06/2007
TENÓRIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS SA
JOSÉ ARMANDO DUARTE RODRIGUES
SECRETÁRIO GERAL

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:54
Número do documento: 19112622291401300000053711757
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291401300000053711757
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

Governo do Estado de Pernambuco
Secretaria de Desenvolvimento Econômico - JUCEPE
Documento de Arrecadação Estadual

DAE JUCEPE

85680000006-4 64000223191-1 22019198116-0 85332168920-2

01 Nome / Denominação/ Razão Social	02 Documento de Identificação	03 Data Vencimento
TENORIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A	CNPJ 06037059000130	19/12/2019

04 ATO: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA

TAXA ... ADA

Chave de Autenticação 528B9DC9-3AF8-4983-AD06-F4A1371B596C

198116853

O processo só poderá ser retirado com a apresentação desta via.
Entregue: 20/11/19 Visto: Suelen Gomes

PAGÁVEL EXCLUSIVAMENTE ATRAVÉS DE INTERNET BANKING E AUTO ATENDIMENTO DO BANCO SANTANDER, BRADESCO, ITAÚ, BANCO DO BRASIL E SEUS CORRESPONDENTES. O VALOR DO SERVIÇO DEVE CORRESPONDER AO PREÇO VIGENTE NA DATA DA ENTRADA NA JUCEPE.

05 Total a Pagar (R$) 664,00

Autenticação Mecânica

Via CLIENTE

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:54
Número do documento: 19112622291401300000053711757
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291401300000053711757
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

TENÓRIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.

CNPJ/MF nº 06.037.059/0001-30

NIRE 26.300.015.528

ATA DEASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 30 DE OUTUBRO DE 2019

1. **DATA, HORÁRIO E LOCAL**: Aos 30 (trinta) dias do mês de outubro do ano de 2019, às 09:00 (nove) horas, na sede da Sociedade, localizada na Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, na Avenida Domingos Ferreira, nº 2160, loja 02, bairro Boa Viagem, CEP: 51.111-020.

2. **CONVOCAÇÃO E PRESENÇA**: Dispensada a publicação de editais de convocação, nos termos do §4º, artigo 124, da Lei nº 6.404/76, tendo em vista a presença da totalidade dos acionistas, conforme assinaturas no Livro de Presença de Acionistas da Sociedade.

3. **MESA**: Sra. Tarita Rodrigues Valença (Presidente) e Sra. Tanagra Rodrigues Valença Tenório Rocha (Secretária).

4. **ORDEM DO DIA:** Deliberar sobre o ajuizamento de pedido de Recuperação Judicial da Companhia, nos termos da legislação aplicável.

5. **DELIBERAÇÕES:** Colocada em discussão a matéria acima indicada, à unanimidade dos presentes, sem restrições, aprovaram:

5.1. Autorizar o ajuizamento de pedido de Recuperação Judicial da Companhia, nos termos do art. 122,IX, da Lei 6.404/76.

5.2. Autorizar a Diretoria da Companhia a tomar todas as medidas e a praticar todos os atos necessários ou convenientes para a implementação da deliberação ora aprovada, incluindo a autorização para, conforme o caso, constituir procuradores com poderes para representar a Companhia na prática de tais atos.

Scanned with CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:54
Número do documento: 19112622291401300000053711757
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291401300000053711757
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

6. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a aprovar, foram encerrados os trabalhos e lavrada a presente ata, na forma de sumário nos termos do artigo 130,§1º da Lei n 6.404/76, que foi lida, aprovada e assinada pela acionista única da Companhia.

7. **ASSINATURAS:** Presidente: Tarita Rodrigues Valença; Secretária: Tanagra Rodrigues Valença Tenório Rocha.

Confere com o original lavrado em livro próprio.

Recife, 30 de outubro de 2019.

Tarita Rodrigues Valença
Presidente

Tanagra Rodrigues Valença Tenório Rocha
Secretária

Scanned with CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:54
Número do documento: 19112622291401300000053711757
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291401300000053711757
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

RELAÇÃO DOS BENS DE MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA CÔRTE REAL

ARTIGO 51, VI, LEI Nº 11.101/2005

1. 99% das ações da empresa CONCRETTA EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A;

2. 99% das ações da empresa CONCRETTA PARTICIPAÇÕES S/A.

Recife – PE, 21 de Novembro de 2019.

MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA CÔRTE REAL
CPF: 048.922.484-95

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291410100000053711736
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291410100000053711736
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

RELAÇÃO DOS BENS DE SAMIRA RODRIGUES VALENCA

ARTIGO 51, VI, LEI Nº 11.101/2005

1. Automóvel Hatch GM ANO 2003, correspondente ao valor de R$ 18.500,00.

Recife – PE, 25 de Novembro de 2019.

SAMIRA RODRIGUES VALENCA
191.422.344-68

Scanned by CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291410100000053711736
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291410100000053711736
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

RELAÇÃO DOS BENS DE TANAGRA RODRIGUES VALENCA TENORIO ROCHA

ARTIGO 51, VI, LEI Nº 11.101/2005

1. Cotas da C.P.P. COMERCIO E EMPREENDIMENTOS S/A, correspondente ao valor de 1000 ações.

Recife – PE, 25 de Novembro de 2019.

TANAGRA RODRIGUES VALENCA TENORIO ROCHA
CPF: 149.651.514-53

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291410100000053711736
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291410100000053711736
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

RELAÇÃO DOS BENS DE TARITA RODRIGUES VALENCA

ARTIGO 51, VI, LEI Nº 11.101/2005

1. Cotas da SIFAHY PARTICIPACOES S.A, correspondente a 1 (uma) ação;
2. Cotas DELTA PARTICIPACOES & EMPREENDIMENTOS LTDA, correspondente a 1.000 (um mil) ações;
3. Cotas CARDEAL PARTICIPACOES S.A., correspondente a 1 (uma) ação.

Recife – PE, 21 de Novembro de 2019.

Valencas

TARITA RODRIGUES VALENCA
243.834.734-15

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291410100000053711736
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291410100000053711736
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

DECLARAÇÃO

ADELINO MARTINS DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.969.336/0001-09, com sede na Rua Adelino Martins, nº 316, Mansões Santo Antônio, Campinas/SP, CEP: 13.087-510, representada neste ato, por sua administradora **MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA CÔRTE REAL**, brasileira, casada, empresária, inscrito no CPF/MF sob o nº 048.922.484-95 e carteira de identidade nº 5.938.152 - SSP/PE, residente e domiciliada na Avenida Domingos Ferreira, nº 2160, Sala 104, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 52.060-590, DECLARA, em atenção ao art. 51, inciso VII da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, que não possui extratos em contas bancárias em que figure como parte, se recorrendo aos serviços terceirizados.

Recife/PE, 11 de novembro de 2019.

ADELINO MARTINS DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIOS LTDA
MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA CÔRTE REAL

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291420900000053711737
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291420900000053711737
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

DECLARAÇÃO

CONCRETTA BOULEVARD DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.991.098/0001-40, com sede na Avenida Fernando Simões Barbosa, nº 266, Sala 807, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51.020-390, representada neste ato, por sua administradora **MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA CÔRTE REAL**, brasileira, casada, bacharel em direito, inscrito no CPF/MF sob o nº 048.922.484-95 e carteira de identidade nº 5.938.152 - SSP/PE, residente e domiciliada na Rua dos Navegantes, nº 2347, Apto. 2201, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51.021-010, DECLARA, em atenção ao art. 51, inciso VII da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, que não possui extratos em contas bancárias em que figure como parte, se recorrendo aos serviços terceirizados.

Recife/PE, 11 de novembro de 2019.

CONCRETTA BOULEVARD DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA
MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA CÔRTE REAL

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291420900000053711737
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291420900000053711737
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

DECLARAÇÃO

CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.541.768/0001-26, com sede em Pernambuco, na Av. Simões Barbosa, nº 266, sala 808, Empresarial Wecon VI, Bairro de Boa Viagem, Recife/PE, Cep: 51.020-390, representada neste ato, por seu administrador **MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA CÔRTE REAL**, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF/MF sob o nº 048.922.484-95, portadora da cédula de identidade nº 5.938.152 SSP/PE, residente e domiciliado na cidade do Recife, Estada de Pernambuco, na Av. Domingos Ferreira, nº 2160, sala 2, bairro de Boa Viagem , DECLARA, em atenção ao art. 51, inciso VII da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, que não possui extratos em contas bancárias em que figure como parte, se recorrendo aos serviços terceirizados.

Recife, 11 de Novembro de 2019.

CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A
MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA CÔRTE REAL

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291420900000053711737
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291420900000053711737
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

DECLARAÇÃO

CONCRETTA LUXEMBURGO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.365.177/0001-33, com sede na Rua Alberto Faria, nº 74, bairro Jardim Brasil, Campinas/SP, Cep: 13073-014, representada neste ato, por seu administrador **MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA CÔRTE REAL**, brasileira, casada, empresária, inscrito no CPF/MF sob o nº 048.922.484-95 e carteira de identidade nº 5.938.152 - SSP/PE, residente e domiciliado na Av. Domingos Ferreira, nº 2160, sala 104, Boa Viagem, Cep: 51111-020, DECLARA, em atenção ao art. 51, inciso VII da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, que não possui extratos em contas bancárias em que figure como parte, se recorrendo aos serviços terceirizados.

Recife/PE, 11 de Novembro de 2019.

CONCRETTA LUXEMBURGO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA
MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA CÔRTE REAL

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291420900000053711737
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291420900000053711737
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

DECLARAÇÃO

CONCRETTA PARTICIPAÇÕES S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.525.599/0001-30, com sede na Av. Domingos Ferreira, nº 2160, sala 2ª, bairro de Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51.111-020, representada neste ato, por seu administrador **MARIA MANUELA RODRIGUES VALANÇA TENÓRIO ROCHA CÔRTE REAL**, brasileira, casada, empresária, inscrito no CPF/MF sob o nº 048.922.484-95 e carteira de identidade nº 5.938.152 - SSP/PE, residente e domiciliado na Av. Domingos Ferreira, nº 2160, sala 2º, bairro de Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51.111-020, DECLARA, em atenção ao art. 51, inciso VII da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, que não possui extratos em contas bancárias em que figure como parte, se recorrendo aos serviços terceirizados.

Recife/PE, 11 de Novembro de 2019.

CONCRETTA PARTICIPAÇÕES S.A
MARIA MANUELA RODRIGUES VALANÇA TENÓRIO ROCHA CÔRTE REAL

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291420900000053711737
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291420900000053711737
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

DECLARAÇÃO

C.P.P. COMERCIO E EMPREENDIMENTOS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.848.008/0001-91, com sede na Avenida Paulista, nº 171, 10º Andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01.311-904, representada neste ato, por sua administradora **TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA**, brasileira, casada, empresária, inscrito no CPF/MF sob o nº 149.651.514-53 e carteira de identidade nº 1.040.724 - SSP/PE, residente e domiciliada na Avenida Dezessete de Agosto, nº 976, Apto. 1001, Casa Forte, Recife/PE, CEP: 52.060-590, DECLARA, em atenção ao art. 51, inciso VII da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, que não possui extratos em contas bancárias em que figure como parte, se recorrendo aos serviços terceirizados.

Recife/PE, 21 de novembro de 2019.

C.P.P. COMERCIO E EMPREENDIMENTOS S.A.
TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA

Scanned with CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291420900000053711737
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291420900000053711737
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

DECLARAÇÃO

DELTA PARTICIPAÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.220.753/0001-66, com sede na Alameda Santos, nº 1800, 8º Andar, Conj. 11, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP: 01.418-200, representada neste ato, por sua administradora **TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA**, brasileira, viúva, empresária, inscrito no CPF/MF sob o nº 149.651.514-53 e carteira de identidade nº 1.040.724 - SSP/PE, residente e domiciliada na Avenida Dezessete de Agosto, nº 976, Apto. 1001, Casa Forte, Recife/PE, CEP: 52.060-590, DECLARA, em atenção ao art. 51, inciso VII da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, que não possui extratos em contas bancárias em que figure como parte, se recorrendo aos serviços terceirizados.

Recife/PE, 21 de novembro de 2019.

DELTA PARTICIPAÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA
TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA

Scanned with CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291420900000053711737
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291420900000053711737
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

DECLARAÇÃO

DTT CONTRUÇOES S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.163.943/0001-47, com sede na Rua Abílio Figueredo, nº 92, sala 65, Anhangabaú, Cep: 13.208-140, representada neste ato, por seu administrador **TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA**, brasileira, viúva, empresária, inscrito no CPF/MF sob o nº 149.651.514-53 e carteira de identidade nº 1.040.724 - SSP/PE, residente e domiciliado na Alameda Jaú, nº 1477, apto 41B, Bairro Jardins, São Paulo, Cep: 01420-000, DECLARA, em atenção ao art. 51, inciso VII da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, que não possui extratos em contas bancárias em que figure como parte, se recorrendo aos serviços terceirizados.

Recife/PE, 21 de Novembro de 2019.

DTT CONTRUÇOES S.A.
TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA

Scanned with CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291420900000053711737
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291420900000053711737
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

DECLARAÇÃO

GC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.064.495/0001-80, com sede na Rua Silva Jardim, nº 97, 2º Andar, Sala 02, Belenzinho, São Paulo/SP, CEP: 03.057-070, representada neste ato, por sua administradora **TARITA RODRIGUES VALENÇA**, brasileira, solteira, empresária, inscrito no CPF/MF sob o nº 243.834.734-15 e carteira de identidade nº 1.797.879 - SSP/PE, residente e domiciliada na Rua Isaac Salazar, nº 170, Apto. 1501, Tamarineira, Recife/PE, CEP: 52.050-160, DECLARA, em atenção ao art. 51, inciso VII da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, que não possui extratos em contas bancárias em que figure como parte, se recorrendo aos serviços terceirizados.

Recife/PE, 21 de novembro de 2019.

GC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
TARITA RODRIGUES VALENÇA

Scanned with CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291420900000053711737
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291420900000053711737
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

DECLARAÇÃO

HÉLIO FALCÃO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.403.710/0001-77, com sede na Rua Hélio Falcão, lote 5 A, Bairro Boa Viagem, Recife/PE, Cep: 51.021-070, representada neste ato, por seu administrador **TARITA RODRIGUES VALENÇA**, brasileira, solteira, empresária, inscrito no CPF/MF sob o nº 243.834.734-15 e carteira de identidade nº 1.797.879 – SSP/PE, residente e domiciliado na Rua Isaac Salazar, nº 170, apto 1501, Bairro Tamarineira, Recife/PE, Cep: 52050-160, DECLARA, em atenção ao art. 51, inciso VII da lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, que não possui extratos em contas bancárias em que figure como parte, se recorrendo aos serviços terceirizados.

Recife/PE, 21 de Novembro de 2019.

HÉLIO FALCÃO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA

TARITA RODRIGUES VALENÇA

Scanned with CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291420900000053711737
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291420900000053711737
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

DECLARAÇÃO

SIFAHY PARTICIPACOES S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.295.811/0001-10, com sede na Rua Dr. Guilherme Bannitz, nº 126, 2º Andar, Conj. 21, CV. 173, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP: 04.532-060, representada neste ato, por sua administradora **TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA**, brasileira, viúva, empresária, inscrito no CPF/MF sob o nº 149.651.514-53 e carteira de identidade nº 1.040.724 - SSP/PE, residente e domiciliada na Alameda Jaú, nº 1477, Apto. 41 B, Jardins, São Paulo/SP, CEP: 01.420-000, DECLARA, em atenção ao art. 51, inciso VII da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, que não possui extratos em contas bancárias em que figure como parte, se recorrendo aos serviços terceirizados.

Recife/PE, 21 de novembro de 2019.

SIFAHY PARTICIPACOES S.A.
TANAGRA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA

Scanned with CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291420900000053711737
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291420900000053711737
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

DECLARAÇÃO

TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.524.014/0001-20, com sede na Avenida Paulista, nº 171, 10º Andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01.311-904, representada neste ato, por sua administradora **TARITA RODRIGUES VALENÇA**, brasileira, solteira, empresária, inscrito no CPF/MF sob o nº 243.834.734-15 e carteira de identidade nº 1.797.879 - SSP/PE, residente e domiciliada na Rua Isaac Salazar, nº 170, Apto. 1501, Tamarineira, Recife/PE, CEP: 52.050-160, DECLARA, em atenção ao art. 51, inciso VII da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, que não possui extratos em contas bancárias em que figure como parte, se recorrendo aos serviços terceirizados.

Recife/PE, 21 de novembro de 2019.

TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
TARITA RODRIGUES VALENÇA

Scanned with CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291420900000053711737
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291420900000053711737
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

DECLARAÇÃO

TENÓRIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.037.059/0001-30, com sede na Avenida Domingos Ferreira, nº 2160, Loja 02, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51.111-020, representada neste ato, por sua administradora **TARITA RODRIGUES VALENÇA**, brasileira, solteira, empresária, inscrito no CPF/MF sob o nº 243.834.734-15 e carteira de identidade nº 1.797.879 - SSP/PE, residente e domiciliada na Rua Isaac Salazar, nº 170, Apto. 1501, Tamarineira, Recife/PE, CEP: 52.050-160, DECLARA, em atenção ao art. 51, inciso VII da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, que não possui extratos em contas bancárias em que figure como parte, se recorrendo aos serviços terceirizados.

Recife/PE, 21 de novembro de 2019.

TENÓRIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A
TARITA RODRIGUES VALENÇA

Scanned with CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291420900000053711737
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291420900000053711737
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
Seção Judiciária de Pernambuco

Diário da Justiça Eletrônico SJPE

Nº 217.0/2019 Recife - PE Disponibilização: Quinta-feira, 14 Novembro 2019

1a. VARA FEDERAL

Intimação

1a. VARA FEDERAL
ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA
Juiz Federal
Nro. Boletim 2019.000127

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA

Expediente do dia 14/11/2019 11:24

73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

1 - 0005536-88.2013.4.05.8300 UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE (Adv. MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA VICENTE) X MARIA SILVERIO DE VASCONCELOS (Adv. JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR, JEFFERSON LEMOS CALAÇA, JOSÉ LUIS WAGNER). PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO 1ª Vara Federal 0005536-88.2013.4.05.8300 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE EMBARGADO: MARIA SILVERIO DE VASCONCELOS ATO ORDINATÓRIO (DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO PARA O PJe) Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e de acordo com o art. 3º do Provimento nº 002/2000 de 30.11.2000, da Corregedoria do TRF -5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes cientes da digitalização destes autos e da sua migração para o sistema PJe, onde o processo passará a tramitar. A partes ficam cientes ainda de que o processo manterá a mesma numeração e que foi observada a Lista de Verificação para Baixa Definitiva dos Autos prevista no art. 11, parágrafo único, da Resolução Pleno/TRF-5 nº 3, de 21 de março de 2018. Recife, 09 de novembro de 2019. Francisco Cunha de Souto Maior ANALISTA JUDICIÁRIO(A)

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

2 - 0020377-06.2004.4.05.8300 UNIAO FEDERAL (Adv. JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO, MARIA DE FATIMA REJANE FALCAO ALBUQUERQUE) X ADAILTON ANTONIO DE OLIVEIRA (Adv. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA). PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO 1ª Vara Federal 0020377-06.2004.4.05.8300 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXQTE: UNIAO FEDERAL EXCDO: ADAILTON ANTONIO DE OLIVEIRA ATO ORDINATÓRIO (DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO PARA O PJe) Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e de acordo com o art. 3º do Provimento nº 002/2000 de 30.11.2000, da Corregedoria do TRF -5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes cientes da digitalização destes autos e da sua migração para o sistema PJe, onde o processo passará a tramitar. A partes ficam cientes ainda de que o processo manterá a mesma numeração e que foi observada a Lista de Verificação para Baixa Definitiva dos Autos prevista no art. 11, parágrafo único, da Resolução Pleno/TRF-5 nº 3, de 21 de março de 2018. Recife, 09 de novembro de 2019. Cláudia de Siqueira Santana dos Santos TECNICO(A) JUDICIARIO(A)

206 - EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA

3 - 0013792-59.2009.4.05.8300 MARIA ELIANE DE ARRUDA E OUTROS (Adv. JEFFERSON LEMOS CALAÇA, JOSÉ LUIS WAGNER) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO 1ª Vara Federal 0013792-59.2009.4.05.8300 EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: MARIA ELIANE DE ARRUDA e outros EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE ATO ORDINATÓRIO (DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO PARA O PJe) Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e de acordo com o art. 3º do Provimento nº 002/2000 de 30.11.2000, da Corregedoria do TRF -5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes cientes da digitalização destes autos e da sua migração para o sistema PJe, onde o processo passará a tramitar. A partes ficam cientes ainda de que o processo manterá a mesma numeração e que foi observada a Lista de Verificação para Baixa Definitiva dos Autos prevista no art. 11, parágrafo único, da Resolução Pleno/TRF-5 nº 3, de 21 de março de 2018. Recife, 09 de novembro de 2019. Cláudia de Siqueira Santana dos Santos TECNICO(A) JUDICIARIO(A)

4 - 0003901-77.2010.4.05.8300 ANA MARIA DE CERQUEIRA ANTUNES E OUTROS (Adv. JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR, JEFFERSON LEMOS CALAÇA, JOSÉ LUIS WAGNER, FELIPE UCHOA DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO 1ª Vara Federal 0003901-77.2010.4.05.8300 EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: ANA MARIA DE CERQUEIRA ANTUNES e outros EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE ATO ORDINATÓRIO (DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO PARA O PJe) Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e de acordo com o art. 3º do Provimento nº 002/2000 de 30.11.2000, da Corregedoria do TRF -5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes cientes da digitalização destes autos e da sua migração para o sistema PJe, onde o processo passará a tramitar. A partes ficam cientes ainda de que o processo manterá a mesma numeração e que foi observada a Lista de Verificação para Baixa Definitiva dos Autos prevista no art. 11, parágrafo único, da Resolução Pleno/TRF-5 nº 3, de 21 de março de 2018. Recife, 09 de novembro de 2019. Cláudia de Siqueira Santana dos Santos TECNICO(A) JUDICIARIO(A)

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

5 - 0016846-82.1999.4.05.8300 MANOEL FREIRE DA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, DESIREE CLARY ARAUJO SANTOS ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PETROLINA (Adv.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291433100000053711738
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291433100000053711738
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL). PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO 1ª Vara Federal 0016846-82.1999.4.05.8300 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOR: MANOEL FREIRE DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PETROLINA ATO ORDINATÓRIO (DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO PARA O PJe) Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e de acordo com o art. 3º do Provimento nº 002/2000 de 30.11.2000, da Corregedoria do TRF -5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes cientes da digitalização destes autos e da sua migração para o sistema PJe, onde o processo passará a tramitar. A partes ficam cientes ainda de que o processo manterá a mesma numeração e que foi observada a Lista de Verificação para Baixa Definitiva dos Autos prevista no art. 11, parágrafo único, da Resolução Pleno/TRF-5 nº 3, de 21 de março de 2018. Recife, 09 de novembro de 2019. Cláudia de Siqueira Santana dos Santos TECNICO(A) JUDICIARIO(A)

6 - 0000943-21.2010.4.05.8300 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Adv. BIANCA SIQUEIRA CAMPOS DE ALMEIDA, ANTONIO EDUARDO G DE RUEDA, CLOVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO) X MAURÍCIO BERNARDO JOCOBOVITZ BOGATER ME E OUTRO (Adv. CLEODON FONSECA, CAMILA ZIRPOLI AMARAL, KAROLINE DE FIGUEIREDO FONSECA). PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO 1ª Vara Federal 0000943-21.2010.4.05.8300 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: MAURÍCIO BERNARDO JOCOBOVITZ BOGATER ME e outro ATO ORDINATÓRIO (DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO PARA O PJe) Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e de acordo com o art. 3º do Provimento nº 002/2000 de 30.11.2000, da Corregedoria do TRF -5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes cientes da digitalização destes autos e da sua migração para o sistema PJe, onde o processo passará a tramitar. A partes ficam cientes ainda de que o processo manterá a mesma numeração e que foi observada a Lista de Verificação para Baixa Definitiva dos Autos prevista no art. 11, parágrafo único, da Resolução Pleno/TRF-5 nº 3, de 21 de março de 2018. Recife, 09 de novembro de 2019. Cláudia de Siqueira Santana dos Santos TECNICO(A) JUDICIARIO(A)

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

7 - 0016849-85.2009.4.05.8300 WLADIMIR CAVALCANTI FIGUEIREDO (Adv. LUIZ RICARDO DE CASTRO GUERRA, TOMAZ DOMINGUES DE OLIVEIRA E. ALCOFORADO, JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES, DANIELA BARRETO CORNÉLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS (Adv. GUSTAVO BRASIL VIEIRA DA SILVA, TANIA VAINSENCHER, ANGELO GUSTAVO BARBOSA PETER, ALDO LINS E SILVA PIRES). PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO 1ª Vara Federal 0016849-85.2009.4.05.8300 AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) AUTOR: WLADIMIR CAVALCANTI FIGUEIREDO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros ATO ORDINATÓRIO (DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO PARA O PJe) Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e de acordo com o art. 3º do Provimento nº 002/2000 de 30.11.2000, da Corregedoria do TRF -5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes cientes da digitalização destes autos e da sua migração para o sistema PJe, onde o processo passará a tramitar. A partes ficam cientes ainda de que o processo manterá a mesma numeração e que foi observada a Lista de Verificação para Baixa Definitiva dos Autos prevista no art. 11, parágrafo único, da Resolução Pleno/TRF-5 nº 3, de 21 de março de 2018. Recife, 09 de novembro de 2019. Cláudia de Siqueira Santana dos Santos TECNICO(A) JUDICIARIO(A)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ISAAC BATISTA DE CARVALHO NETO

Expediente do dia 14/11/2019 11:24

206 - EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA

8 - 0003757-98.2013.4.05.8300 MARIA SILVERIO DE VASCONCELOS (Adv. JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR, JEFFERSON LEMOS CALAÇA, JOSÉ LUIS WAGNER) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO 1ª Vara Federal 0003757-98.2013.4.05.8300 EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: MARIA SILVERIO DE VASCONCELOS EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE ATO ORDINATÓRIO (DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO PARA O PJe) Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e de acordo com o art. 3º do Provimento nº 002/2000 de 30.11.2000, da Corregedoria do TRF -5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes cientes da digitalização destes autos e da sua migração para o sistema PJe, onde o processo passará a tramitar. A partes ficam cientes ainda de que o processo manterá a mesma numeração e que foi observada a Lista de Verificação para Baixa Definitiva dos Autos prevista no art. 11, parágrafo único, da Resolução Pleno/TRF-5 nº 3, de 21 de março de 2018. Recife, 09 de novembro de 2019. Francisco Cunha de Souto Maior ANALISTA JUDICIÁRIO(A)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

Expediente do dia 14/11/2019 11:24
9 - 0017893-08.2010.4.05.8300 JAIME CORBINIANO DOS SANTOS E OUTROS (Adv. RICARDO ESTEVAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA FAZENDA). PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO 1ª Vara Federal 0017893-08.2010.4.05.8300 EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: JAIME CORBINIANO DOS SANTOS e outros EXECUTADO: UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA FAZENDA) ATO ORDINATÓRIO (DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO PARA O PJe) Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e de acordo com o art. 3º do Provimento nº 002/2000 de 30.11.2000, da Corregedoria do TRF -5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes cientes da digitalização destes autos e da sua migração para o sistema PJe, onde o processo passará a tramitar. A partes ficam cientes ainda de que o processo manterá a mesma numeração e

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291433100000053711738
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291433100000053711738
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

que foi observada a Lista de Verificação para Baixa Definitiva dos Autos prevista no art. 11, parágrafo único, da Resolução Pleno/TRF-5 nº 3, de 21 de março de 2018. Recife, 09 de novembro de 2019. Francisco Cunha de Souto Maior ANALISTA JUDICIÁRIO(A)

Total Intimação : 9
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
PE021657 - ALDO LINS E SILVA PIRES-7
PE016124 - ANGELO GUSTAVO BARBOSA PETER-7
PE016983 - ANTONIO EDUARDO G DE RUEDA-6
PE019170 - BIANCA SIQUEIRA CAMPOS DE ALMEIDA-6
PE023038 - CAMILA ZIRPOLI AMARAL-6
PE016222 - CLEODON FONSECA-6
PE028219 - CLOVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO-6
PE032281 - DANIELA BARRETO CORNÉLIO-7
PE027286 - DESIREE CLARY ARAUJO SANTOS ALVES DA COSTA-5
PE043753 - FELIPE UCHOA DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA-4
PE022192 - GUSTAVO BRASIL VIEIRA DA SILVA-7
PE012873 - JEFFERSON LEMOS CALAÇA-1,3,4,8
PE019186 - JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES-7
PE01037B - JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR-1,4,8
DF017183 - JOSÉ LUIS WAGNER-1,3,4,8
PE006487 - JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO-2
PE021604 - KAROLINE DE FIGUEIREDO FONSECA-6
PE024034 - LEONARDO AZEVEDO SARAIVA-2
PE017598 - LUIZ RICARDO DE CASTRO GUERRA-7
PB004007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-5
PE006000 - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA VICENTE-1
PE008991 - RICARDO ESTEVAO DE OLIVEIRA-9
PE020124 - TANIA VAINSENCHER-7
PE025453 - TOMAZ DOMINGUES DE OLIVEIRA E. ALCOFORADO-7

Setor de Publicacao
PAULO BELISARIO CARVALHO NETO
Diretor(a) da Secretaria
1a. VARA FEDERAL

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291433100000053711738
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291433100000053711738
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
Seção Judiciária de Pernambuco

Diário da Justiça Eletrônico SJPE

Nº 217.0/2019 Recife - PE Disponibilização: Quinta-feira, 14 Novembro 2019

1a. VARA FEDERAL

Intimação

1a. VARA FEDERAL
ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA
Juiz Federal
Nro. Boletim 2019.000128

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA

Expediente do dia 14/11/2019 16:00

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1 - 0005071-11.2015.4.05.8300 UNIAO FEDERAL (Adv. SEM PROCURADOR) X CIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A E OUTRO. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO 1ª Vara Federal 0005071-11.2015.4.05.8300 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL EXECUTADO: CIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e outro ATO ORDINATÓRIO (DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO PARA O PJe) Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e de acordo com o art. 3º do Provimento nº 002/2000 de 30.11.2000, da Corregedoria do TRF -5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes cientes da digitalização destes autos e da sua migração para o sistema PJe, onde o processo passará a tramitar. A partes ficam cientes ainda de que o processo manterá a mesma numeração e que foi observada a Lista de Verificação para Baixa Definitiva dos Autos prevista no art. 11, parágrafo único, da Resolução Pleno/TRF-5 nº 3, de 21 de março de 2018. Recife, 09 de novembro de 2019. Cláudia de Siqueira Santana dos Santos TÉCNICO(A) JUDICIARIO(A)

2 - 0006324-39.2012.4.05.8300 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Adv. ANTÔNIO XAVIER DE MORAES PRIMO, RENATO PAES BARRETO DE ALBUQUERQUE) X GENIVAL SANTIAGO SINO. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO 1ª Vara Federal 0006324-39.2012.4.05.8300 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: GENIVAL SANTIAGO SINO ATO ORDINATÓRIO (DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO PARA O PJe) Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e de acordo com o art. 3º do Provimento nº 002/2000 de 30.11.2000, da Corregedoria do TRF -5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes cientes da digitalização destes autos e da sua migração para o sistema PJe, onde o processo passará a tramitar. A partes ficam cientes ainda de que o processo manterá a mesma numeração e que foi observada a Lista de Verificação para Baixa Definitiva dos Autos prevista no art. 11, parágrafo único, da Resolução Pleno/TRF-5 nº 3, de 21 de março de 2018. Recife, 09 de novembro de 2019. Cláudia de Siqueira Santana dos Santos TÉCNICO(A) JUDICIARIO(A)

Total Intimação : 2
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
PE023412 - ANTÔNIO XAVIER DE MORAES PRIMO-2
PE020289 - RENATO PAES BARRETO DE ALBUQUERQUE-2

Setor de Publicacao
PAULO BELISARIO CARVALHO NETO
Diretor(a) da Secretaria
1a. VARA FEDERAL

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291433100000053711738
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291433100000053711738
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
Seção Judiciária de Pernambuco

Diário da Justiça Eletrônico SJPE

Nº 217.0/2019 Recife - PE Disponibilização: Quinta-feira, 14 Novembro 2019

9a. VARA FEDERAL

Intimação

9a. VARA FEDERAL
UBIRATAN DE COUTO MAURICIO
Juiz Federal
Nro. Boletim 2019.000099

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURICIO

Expediente do dia 13/11/2019 16:30

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1 - 0013762-68.2002.4.05.8300 OSWALDO BUENO DE MOURA (Adv. LUIZ ALBERTO DA SILVA, JANDIRA VIEIRA DE BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Adv. ADVOGADO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. CONCEICAO KEANE GOMES CHAVES). Cuida-se de cumprimento de sentença no qual à Caixa Econômica Federal foram impostas obrigações de fazer concernentes à revisão contratual e outras obrigações correlatas (f. 859-860). Após razoável instrução, em derradeira manifestação o perito designado para o feito deixou claro, em laudo complementar (f. 886-890), ser descabida a insistência da parte autora obter ajustes não condizente com o julgado e com o contrato, de sorte assiste razão à Caixa Econômica Federal em pugnar pela extinção do feito face a satisfação da condenação (f. 845 e 877). Ante o exposto, dá-se por satisfeita a obrigação. Arquive-se o feito com baixa na distribuição, devendo eventual irresignação da parte credora ser apresentada em recurso próprio. Publique-se. Prazo: 5 dias. Após, arquive-se com baixa na distribuição.

Total Intimação : 1
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
PE019267 - CONCEICAO KEANE GOMES CHAVES-1
PE013137 - JANDIRA VIEIRA DE BRITO SILVA-1
PE020394 - LUIZ ALBERTO DA SILVA-1

Setor de Publicacao
ZENO DA SILVA BARROS JR
Diretor(a) da Secretaria
9a. VARA FEDERAL

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291433100000053711738
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291433100000053711738
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
Seção Judiciária de Pernambuco

Diário da Justiça Eletrônico SJPE

Nº 217.0/2019 Recife - PE Disponibilização: Quinta-feira, 14 Novembro 2019

12 a. VARA FEDERAL

Intimação

12 a. VARA FEDERAL
JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
Juiz Federal
Nro. Boletim 2019.000414

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL AUGUSTO CESAR DE CARVALHO LEAL

Expediente do dia 14/11/2019 11:06

206 - EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA

1 - 0005244-60.2000.4.05.8300 DJALMA FRANCISCO GOMES E OUTROS (Adv. ESPOLIO DE PAULO VALDEVINO CORREIA, FRANCISCO RODRIGUES MELO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Adv. TEREZA CRISTINA TARRAGO RODRIGUES). Em cumprimento ao art. 10º da Resolução nº 168/2011, ficam as partes intimadas acerca dos requisitórios expedidos. Prazo de 05 (cinco) dias.

Total Intimação : 1
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
PE009389 - ESPOLIO DE PAULO VALDEVINO CORREIA-1
PE026791 - FRANCISCO RODRIGUES MELO JUNIOR-1

Setor de Publicacao
MARIA ALESANDRA BEZERRA CHAVES
Diretor(a) da Secretaria
12 a. VARA FEDERAL

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291433100000053711738
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291433100000053711738
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
Seção Judiciária de Pernambuco

Diário da Justiça Eletrônico SJPE

Nº 217.0/2019 Recife - PE Disponibilização: Quinta-feira, 14 Novembro 2019

18a. VARA FEDERAL
Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

PROCESSO Nº: 0800666-45.2019.4.05.8303 - **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
AUTOR: EMILSO ALVES DE QUEROZ COSTA
ADVOGADO: José Fabiano Lopes Lino De Oliveira
RÉU: FUNDACAO ESCOLA DE GESTAO PUBLICA FUGESP e outros
ADVOGADO: José Lúcio Flávio Sobreira Correia Júnior e outro
18ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL TITULAR)

A Dra. MARINA COFFERRI, Juíza Federal Substituta em exercício na 18ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, na forma da lei,etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem notícia ou a quem interessar possa que, perante este Juízo Federal, tramita a Ação Ordinária acima indicada e por meio deste CITA a ***FUNDAÇÃO ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA - FUGESP***, inscrita no CNPJ sob o nº 02.254.398/0001-18, fundação privada, mantenedora da Faculdade Latino Americana de Educação - FLATED; com endereço incerto e não sabido, com as finalidades e advertências a seguir descritas:

FINALIDADE: Tomar ciência da Ação contra si promovida e oferecer contestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIAS:

I - O não oferecimento de contestação importará na presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor, podendo acarretar o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355 do CPC.

II - verificada a revelia, será nomeado curador especial ao réu (ART. 257, CPC).

SEDE DO JUÍZO: Justiça Federal em Pernambuco, 18ª Vara. Rua Vereador Silvino Cordeiro, s/n, AABB, Serra Talhada/PE. Horário de atendimento ao público: 2ª - 6ª, das 9 às 18 horas.

O presente EDITAL será publicado na forma da lei e afixado em local de costume.

Serra Talhada, 8 de Novembro de 2019.

(documento assinado eletronicamente)

MARINA COFFERRI
Juíza Federal Substituta em exercício na 18º Vara/PE

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291433100000053711738
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291433100000053711738
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
Seção Judiciária de Pernambuco

Diário da Justiça Eletrônico SJPE

Nº 217.0/2019 Recife - PE Disponibilização: Quinta-feira, 14 Novembro 2019

21a. VARA FEDERAL

Intimação

21a. VARA FEDERAL
FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA NETO
Juiz Federal
Nro. Boletim 2019.000081

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA NETO

Expediente do dia 14/11/2019 13:19

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

1 - 0015766-97.2010.4.05.8300 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/OAB - SEÇÃO DE PE (Adv. GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO) X juliana barroso de moraes bacalhau. De ordem do MM. Juiz Federal, ficam as partes cientes da digitalização deste feito e de sua migração para o sistema Processo Judicial Eletrônico, nos termos da Resolução Pleno nº 03, de 21 de março de 2018, do colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, vedado o peticionamento nestes autos físicos.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

2 - 0006277-41.2007.4.05.8300 TRANSPORTADORA COMETA SA (Adv. CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO, BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, JOSE PEREIRA DUTRA NETO, FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO, Vitor Melo Souza de Queiroz) X UNIAO FEDERAL. De ordem do MM. Juiz Federal, os presentes autos foram desarquivados e se encontram à disposição dos interessados pelo prazo de 10 (dez) dias, cientes de que qualquer requerimento deverá ser feito no processo eletrônico, nos termos do despacho à fl. 579. Após, caso nada seja requerido, retornarão ao arquivo.

Total Intimação : 2
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
PE011338 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO-2
PB011181 - CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO-2
PE017232 - FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO-2
PE016295 - GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO-1
PE022243 - JOSE PEREIRA DUTRA NETO-2
PE048371 - VITOR MELO SOUZA DE QUEIROZ-2

Setor de Publicacao
Rodrigo Eduardo Bandeira de Brito
Diretor(a) da Secretaria
21a. VARA FEDERAL

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291433100000053711738
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291433100000053711738
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
Seção Judiciária de Pernambuco

Diário da Justiça Eletrônico SJPE

Nº 217.0/2019 Recife - PE Disponibilização: Quinta-feira, 14 Novembro 2019

22a. VARA FEDERAL
Edital de Leilão

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

22ª VARA FEDERAL - PRIVATIVA DE EXECUÇÃO FISCAL

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO ELI.0022.000003/2019

O MM. Juiz Federal, **Dr. TARCÍSIO BARROS BORGES,** titular da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, privativa do rito da execução fiscal, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos virem ou dele tiverem conhecimento que o leiloeiro nomeado (art. 883 do CPC/2015), o Sr. RUI DE ALMEIDA PEREIRA, JUCEPE sob o nº. 331, devidamente autorizado por este Juízo, promoverá a alienação judicial na forma prevista art. 879, II, do CPC/2015. **O primeiro leilão será no dia 03 de dezembro de 2019, das 10h às 14h, exclusivamente eletrônico. O segundo leilão será no dia 05 de dezembro de 2019, das 9h às 14h, nas modalisdades presencial e eletrônico, a ser realizado no auditório do prédio anexo ao edifício sede da Justiça Federal, localizado na Av. Recife, 6.250, bairro de Jiquiá, Recife/PE.** A plataforma eletrônica constará do portal de leilões ALMEIDA LEILÕES (www.almeidaleiloes.com.br) os bens penhorados nos autos das Execuções Fiscais/Cartas Precatórias abaixo relacionadas, por valor que não seja considerado vil, nos moldes do art. 891, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015.

LOTE - 01: Processo nº. 0007139-56.2000.4.05.8300

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: COMDIL - PARTICIPACOES E PROJETOS LTDA e outro

Bem: Imóvel situado na Rua Imperial, nº 1.695, Bairro de São José, Recife/PE, edificado em terreno de marinha, medindo 4,90m de frente, por 16,00m de lados. Matrícula do imóvel sob o nº 13.501, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis do Recife-PE.

Obs.: Imóvel com penhoras, que não impedem a venda judicial neste processo. As mesmas cairão no caso de arrematação.

Valor da avaliação do bem: R$ 200.000,00 (1º leilão)

Valor do preço vil - Art. 891, Par. único, do CPC/2015: 40% do valor da avaliação (2º leilão)

LOTE - 02: Processo nº. 0007607-05.2009.4.05.8300

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: GRAVAÇÕES ARTISTICAS LTDA - EPP e outro

Bem: Imóvel composto de três pavimentos, construído em lote terreno nº 2A parte própria e parte de marinha, localizado na Rua Conde da Boa Vista, nº 332, Boa Vista, Recife/PE, com área total de construção de 2.142,61 metros quadrados. O bem está matriculado sob o nº 31.923, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis do Recife-PE.

Obs.: Imóvel com penhoras, que não impedem a venda judicial neste processo. As mesmas cairão no caso de arrematação. 50% do imóvel pertencente à Catão e Cia LTDA; 50% do imóvel pertencente à Comercial de Modas LTDA e ao João Florentino da Silva.

Valor da avaliação do bem: R$ 8.427.760,00 (1º leilão)

Valor do preço vil - Art. 891, Par. único, do CPC/2015: 85% do valor da avaliação (2º leilão)

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291433100000053711738
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291433100000053711738
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

LOTE - 03: Processo nº. 0006592-25.2014.4.05.8300

Exequente: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Executado: MERCANTIL LEAL LTDA - ME e outro

Bem: Apartamento nº 1003, do Edifício Golden Sun Home Service, situado na Avenida Conselheiro Aguiar, nº 2419, bairro de Boa Viagem, Recife/PE, edificado em lote de terreno próprio. O bem possui área privativa de 40,020 metros quadrados, área comum de 28,892 metros quadrados e área total de 68,912 metros quadrados. O imóvel está matriculado sob o nº 95.908, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis do Recife-PE.

Valor da avaliação do bem: R$ 280.000,00 (1º leilão)

Valor do preço vil - Art. 891, Par. único, do CPC/2015: 50% do valor da avaliação (2º leilão)

LOTE - 04: Processos nº. 0010664-94.2010.4.05.8300 e 0003329-58.2009.4.05.8300

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: LOJAS EXOTICA LTDA

Bem: Térreo, sobreloja e 1º pavimento do prédio de nº 318, situado na Rua Nova, Santo Antônio, Recife/PE, edificado em terreno parte próprio parte de marinha. O imóvel possui térreo, sobreloja e 1º pavimento, com área de cosntrução de 313,1131 metros quadrados cada, perfazendo uma área total de 939,3393 metros quadrados. Matrícula do imóvel sob o nº 49.890, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis do Recife-PE.

Obs.: Imóvel com penhoras, que não impedem a venda judicial neste processo. As mesmas cairão no caso de arrematação. Eventual hipoteca em favor de instituições financeiras também não impede a venda por leilão e será cancelada após o pagamento da arrematação.

Valor da avaliação do bem: R$ 6.232.837,80 (1º leilão)

Valor do preço vil - Art. 891, Par. único, do CPC/2015: 35% do valor da avaliação (2º leilão)

LOTE - 05: Processo nº. 0816960-84.2019.4.05.8300 - (CARTA PRECATÓRIA) - Referente à execução fiscal 0010984.77.2011.4.05.8311 que tramita na 30ª Vara Federal - Subseção Judiciária do Jaboatão dos Guararapes/PE

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: MARCOS PINHEIRO DE LIRA

Bem: Apartamento nº 403, localizado no 4º pavimento tipo-elevado do Edifício Porto dos Maias, situado na Rua Major Armando de Souza Melo, nº 303, bairro de Boa Viagem, Recife/PE, edificado em lote de terreno próprio. O bem possui área privativa de 69,85 metros quadrados, área comum de 49,03 metros quadrados e área total de 118,88 metros quadrados. O imóvel está matriculado sob o nº 68.056, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis do Recife-PE. Atualmente o imóvel encontra-se desocupado.

Obs.: Imóvel com penhoras, que não impedem a venda judicial neste processo. As mesmas cairão no caso de arrematação.

Valor da avaliação do bem: R$ 300.000,00 (1º leilão)

Valor do preço vil - Art. 891, Par. único, do CPC/2015: 50% do valor da avaliação (2º leilão)

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291433100000053711738
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291433100000053711738
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

LOTE - 06: Processos nº. 0012509-69.2007.4.05.8300; 0011653-08.2007.4.05.8300; 0013617-36.2007.4.05.8300; 0012510-54.2007.4.05.8300

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: GC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. e outros

Bens: Imóveis situados à Rua Estudante Jeremias Bastos, 284, Pina, Recife/PE - Edifício Praia de Ondina:

Apartamento **101**, com área privativa de 70,45 metros quadrados, uma vaga de garagem, edificado em lote de terreno acrescido de marinha parte aforado e parte ocupado, matriculado sob o nº 94.689, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis do Recife-PE. Avaliado em R$ 420.000,00 Obs.: Imóvel com penhoras, que não impedem a venda judicial neste processo. As mesmas cairão no caso de arrematação.

Apartamento **201**, com área privativa de 70,45 metros quadrados, uma vaga de garagem, edificado em lote de terreno acrescido de marinha parte aforado e parte ocupado, matriculado sob o nº 94.694, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis do Recife-PE. Avaliado em R$ 420.000,00 Obs.: Imóvel com penhoras, que não impedem a venda judicial neste processo. As mesmas cairão no caso de arrematação.

Apartamento **601**, com área privativa de 70,45 metros quadrados, uma vaga de garagem, edificado em lote de terreno acrescido de marinha parte aforado e parte ocupado, matriculado sob o nº 94.714, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis do Recife-PE. Avaliado em R$ 420.000,00 Obs.: Imóvel com penhoras, que não impedem a venda judicial neste processo. As mesmas cairão no caso de arrematação.

Apartamento **602**, com área privativa de 70,50 metros quadrados, uma vaga de garagem, edificado em lote de terreno acrescido de marinha parte aforado e parte ocupado, matriculado sob o nº 94.715, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis do Recife-PE. Avaliado em R$ 420.000,00 Obs.: Imóvel com penhoras, que não impedem a venda judicial neste processo. As mesmas cairão no caso de arrematação.

Apartamento **703**, com área privativa de 71,10 metros quadrados, uma vaga de garagem, edificado em lote de terreno acrescido de marinha parte aforado e parte ocupado, matriculado sob o nº 94.721, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis do Recife-PE. Avaliado em R$ 420.000,00 Obs.: Imóvel com penhoras, que não impedem a venda judicial neste processo. As mesmas cairão no caso de arrematação.

Apartamento **904**, com área privativa de 70,70 metros quadrados, uma vaga de garagem, edificado em lote de terreno acrescido de marinha parte aforado e parte ocupado, matriculado sob o nº 94.732, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis do Recife-PE. Avaliado em R$ 420.000,00 Obs.: Imóvel com penhoras, que não impedem a venda judicial neste processo. As mesmas cairão no caso de arrematação.

Apartamento **1202**, com área privativa de 70,50 metros quadrados, uma vaga de garagem, edificado em lote de terreno acrescido de marinha parte aforado e parte ocupado, matriculado sob o nº 94.745, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis do Recife-PE. Avaliado em R$ 420.000,00 Obs.: Imóvel com penhoras, que não impedem a venda judicial neste processo. As mesmas cairão no caso de arrematação.

Apartamento **1403**, com área privativa de 71,10 metros quadrados, uma vaga de garagem, edificado em lote de terreno acrescido de marinha parte aforado e parte ocupado, matriculado sob o nº 94.756, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis do Recife-PE. Avaliado em R$ 420.000,00 Obs.: Imóvel com penhoras, que não impedem a venda judicial neste processo. As mesmas cairão no caso de arrematação.

Apartamento **1503**, com área privativa de 71,10 metros quadrados, uma vaga de garagem, edificado em lote de terreno acrescido de marinha parte aforado e parte ocupado, matriculado sob o nº 94.761, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis do Recife-PE. Avaliado em R$ 420.000,00 Obs.: Imóvel com penhoras, que não impedem a venda judicial neste processo. As mesmas cairão no caso de arrematação.

Imóvel situados à Rua Alfredo de Medeiros, 115, Espinheiro, Recife/PE - Edifício Farol da Barra:

Apartamento **1802**, com área útil de 81,25 metros quadrados, uma vaga de garagem, edificado em lote de terreno próprio, matriculado sob o nº 66.911, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis do Recife-PE. Avaliado em R$

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291433100000053711738
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291433100000053711738
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

400.000,00 Obs.: Imóvel com penhoras, que não impedem a venda judicial neste processo. As mesmas cairão no caso de arrematação.

Imóvel situado à Rua Teles Júnior, 65, Espinheiro, Recife/PE - Edifício Praia de Indaiatuba:

Apartamento **2901**, com área útil de 132,30 metros quadrados, duas vagas de garagem, edificado em lote de terreno próprio, matriculado sob o nº 60.329, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis do Recife-PE. Avaliado em R$ 600.000,00 Obs.: Imóvel com penhoras, que não impedem a venda judicial neste processo. As mesmas cairão no caso de arrematação.

Imóvel situado à Rua Santos Dumont, 430, Aflitos, Recife/PE - Edifício Praia de Imbituba:

Apartamento **2801**, com área útil de 89,175 metros quadrados, três vagas de garagem, edificado em lote de terreno próprio, matriculado sob o nº 63.663, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis do Recife-PE. Avaliado em R$ 450.000,00 Obs.: Imóvel com penhoras, que não impedem a venda judicial neste processo. As mesmas cairão no caso de arrematação.

Apartamento **2802**, com área útil de 89,47 metros quadrados, duas vagas de garagem, edificado em lote de terreno próprio, matriculado sob o nº 63.651, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis do Recife-PE. Avaliado em R$ 450.000,00 Obs.: Imóvel com penhoras, que não impedem a venda judicial neste processo. As mesmas cairão no caso de arrematação.

Imóvel situado à Rua Manoel de Carvalho, 310, Aflitos, Recife/PE - Edifício Praia de Maracaípe:

Apartamento **802**, com área útil de 79,80 metros quadrados, uma vaga de garagem, edificado em lote de terreno próprio, matriculado sob o nº 59.932, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis do Recife-PE. Avaliado em R$ 400.000,00 Obs.: Imóvel com penhoras, que não impedem a venda judicial neste processo. As mesmas cairão no caso de arrematação.

Apartamento **1001**, com área útil de 79,00 metros quadrados, uma vaga de garagem, edificado em lote de terreno próprio, matriculado sob o nº 59.937, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis do Recife-PE. Avaliado em R$ 400.000,00 Obs.: Imóvel com penhoras, que não impedem a venda judicial neste processo. As mesmas cairão no caso de arrematação.

Apartamento **1301**, com área útil de 79,00 metros quadrados, uma vaga de garagem, edificado em lote de terreno próprio, matriculado sob o nº 59.946, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis do Recife-PE. Avaliado em R$ 420.000,00 Obs.: Imóvel com penhoras, que não impedem a venda judicial neste processo. As mesmas cairão no caso de arrematação.

Apartamento **1302**, com área útil de 79,80 metros quadrados, uma vaga de garagem, edificado em lote de terreno próprio, matriculado sob o nº 59.947, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis do Recife-PE. Avaliado em R$ 420.000,00 Obs.: Imóvel com penhoras, que não impedem a venda judicial neste processo. As mesmas cairão no caso de arrematação.

Apartamento **1402**, com área útil de 79,80 metros quadrados, uma vaga de garagem, edificado em lote de terreno próprio, matriculado sob o nº 59.950, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis do Recife-PE. Avaliado em R$ 420.000,00 Obs.: Imóvel com penhoras, que não impedem a venda judicial neste processo. As mesmas cairão no caso de arrematação.

Apartamento **1403**, com área útil de 79,80 metros quadrados, uma vaga de garagem, edificado em lote de terreno próprio, matriculado sob o nº 59.951, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis do Recife-PE. Avaliado em R$ 420.000,00 Obs.: Imóvel com penhoras, que não impedem a venda judicial neste processo. As mesmas cairão no caso de arrematação.

Valor da avaliação dos bens: R$ 8.160.000,00 (1º leilão)

Valor do preço vil - Art. 891, Par. único, do CPC/2015: 50% do valor da avaliação (2º leilão)

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291433100000053711738
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291433100000053711738
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

LOTE - 07: Processo nº. 0001849-94.1999.4.05.8300

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: CONSTRUTORA MARANHAO LTDA e outros

Bem: Lote de terreno próprio nº 03 da quadra P, componente do Loteamento Jardim Botânico, Imbiribaira, Recife/PE, medindo 13,00 metros de frente, flanco direito 27,50 metros, fundos 14,00 metros e flanco esquerdo 30,50 metros, com área total de 377,00 mestros quadrados. O bem está matriculado sob o nº 1.994, registrado no 5º Cartório de Registro de Imóveis do Recife-PE.

Valor da avaliação do bem: R$ 1.800.000,00 (1º leilão)

Valor do preço vil - Art. 891, Par. único, do CPC/2015: 50% do valor da avaliação (2º leilão)

LOTE - 08: Processo nº. 0016489-92.2005.4.05.8300

Exequente: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Executado: NOVA ESPERANCA AGROPECUARIA S A NEASA

Bem: Propriedade agrícola denominada fazenda nova esperança, constituída do desmembramento da Fazenda Lagoa Dantas, situado no município de Pombos, desta comarca, medindo 610,00ha (seiscentos e dez hectares) com os seguintes limites e confrontações: ao Norte, com terras do INCRA (Proterra); ao Nordeste com terras do INCRA (Proterra); ao Leste, com terras do INCRA (Proterra); ao Sudeste com terras do Sr. Virtuoso Tenório; ao Sul com terras do Sr. Valdevino e Sr. Jo$o Lacerda; ao Sudoeste, com terras do Sr. José Augusto Ferrer; ao Oeste, com a parte restante da Fazenda Lagoa Dantas da qual foi desmembrada e ao Noroeste, também com a parte restante da Fazenda Lagoa Dantas. O bem está matriculado sob o nº 0018, registrado no Único Serviço Registral da comarca de Pombos-PE. Eventual hipoteca em favor de instituição financeira não impede a venda por leilão e será cancelada após o pagamento da arrematação.

Valor da avaliação do bem: R$ 6.100.000,00 (1º leilão)

Valor do preço vil - Art. 891, Par. único, do CPC/2015: 50% do valor da avaliação (2º leilão)

LOTE - 09: Processo nº. 0001969-40.1999.4.05.8300

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: CONSTRUTORA VATICANO LTDA - ME

Bens: Sala nº 301, localizado no 3º pavimento elevado do Edifício Canon Trade Center, situado na Avenida Agamenon Magalhães, nº 2997, bairro da Boa Vista, Recife/PE, edificado em lote de terreno acrescido de marinha. O bem possui área útil de 223,86 metros quadrados, área comum de 109,64 metros quadrados e área total de 333,50 metros quadrados. O imóvel está matriculado sob o nº 38.245, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis do Recife-PE. Valor: aguardando reavaliação. Obs.: Imóvel com penhoras, que não impedem a venda judicial neste processo. As mesmas cairão no caso de arrematação. Eventual hipoteca em favor de instituição financeira não impede a venda por leilão e será cancelada após o pagamento da arrematação.

Sala nº 201, localizado no 2º pavimento elevado do Edifício Canon Trade Center, situado na Avenida Agamenon Magalhães, nº 2997, bairro da Boa Vista, Recife/PE, edificado em lote de terreno acrescido de marinha. O bem possui área útil de 223,86 metros quadrados, área comum de 109,64 metros quadrados e área total de 333,50 metros quadrados. O imóvel está matriculado sob o nº 38.244, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis do Recife-PE. Valor: aguardando reavaliação. Obs.: Imóvel com penhoras, que não impedem a venda judicial neste processo. As mesmas cairão no caso de arrematação. Eventual hipoteca em favor de instituição financeira não impede a venda por leilão e será cancelada após o pagamento da arrematação.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291433100000053711738
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291433100000053711738
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

Valor total dos bens: aguardando reavaliações (1º leilão)

Valor do preço vil - Art. 891, Par. único, do CPC/2015: 50% do valor da avaliação (2º leilão)

LOTE - 10: Processo nº. 0001969-40.1999.4.05.8300

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: TM EVENTOS EIRELI - EPP

Bem: Veículo CHEV/SPIN 1.8L AT LTZ, placa OYZ-1417, cor prata, ano 2014, álcool/gasolina. Veículo com alguns riscos no pára-choque dianteiro. Bancos em couro. Automático. Em razoável estado de conservação e funcionando no momento da remoção.

Valor da avaliação do bem: R$ 43.000,00 (1º leilão)

Valor do preço vil - Art. 891, Par. único, do CPC/2015: 60% do valor da avaliação (2º leilão)

Localização do bem: O bem está localizado no depósito do leiloeiro, na Rua 21 de Abril, nº 541, Afogados, Recife/PE.

-

LOTE - 11: Processo nº. 0013337-26.2011.4.05.8300

Exequente: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Executado: POSTO BANDEIRANTE LTDA E OUTROS

Bem: Veículo I/GM CAPTIVA SPORT 2.4, placa PEV-1297, cor branca, ano 2012, gasolina. Obs.: Veículo com penhora, que não impede a venda judicial neste processo. A mesma cairá no caso de arrematação.

Valor da avaliação do bem: R$ 41.775,00 (1º leilão)

Valor do preço vil - Art. 891, Par. único, do CPC/2015: 50% do valor da avaliação (2º leilão)

LOTE - 12: Processo nº. 0000964-89.2013.4.05.8300

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Executado: EDUARDO HENRIQUE CARNEIRO MONTEIRO E OUTRO

Bens: Veículo CHEVROLET/CELTA 1.0L LS, placa PEH-9292, cor cinza, ano 2011/2012, álcool/gasolina. Valor: R$ 15.000,00 Obs.: Veículos com penhora, que não impedem a venda judicial neste processo. As mesmas cairão no caso de arrematação.

Veículo HONDA/FIT LX, placa KGZ-0550, cor cinza, ano 2008, gasolina. Valor: R$ 23.000,00 Obs.: Veículos com penhora, que não impedem a venda judicial neste processo. As mesmas cairão no caso de arrematação.

Valor total da avaliação dos bens: R$ 38.000,00 (1º leilão)

Valor do preço vil - Art. 891, Par. único, do CPC/2015: 50% do valor da avaliação (2º leilão)

LOTE - 13: Processo nº. 0009348-46.2010.4.05.8300

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291433100000053711738
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291433100000053711738
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

Executado: RENOVO COMERCIO DE VENTILADORES E MATERIAIS ELETRICO ELETRONICO LTDA E OUTRO

Bem: Veículo CHEV/SPIN 1.8L AT LTZ, placa PGL-4065, cor cinza, ano 2013/2014, álcool/gasolina.

Valor da avaliação do bem: R$ 40.000,00 (1º leilão)

Valor do preço vil - Art. 891, Par. único, do CPC/2015: 60% do valor da avaliação (2º leilão)

Localização do bem: O bem está localizado no depósito do leiloeiro, na Rua 21 de Abril, nº 541, Afogados, Recife/PE.

-

LOTE - 14: Processo nº. 0012146-14.2009.4.05.8300

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: A C LIRA TRANSPORTES LTDA

Bens: Veículo reboque REB/KRONORTE, placa **KFK-4770**, cor cinza, categoria aluguel, ano 1994, sem combustível. Em regular estado de conservação. Valor: R$ 40.000,00 Obs.: Veículo com penhoras, que não impedem a venda judicial neste processo. As mesmas cairão no caso de arrematação.

Caminhão trator M.BENZ/1938 S, placa **KKW-1403**, cor branca, categoria aluguel, ano 2003/2004, diesel. Em regular estado de conservação. Valor: R$ 50.000,00 Obs.: Veículo com penhoras, que não impedem a venda judicial neste processo. As mesmas cairão no caso de arrematação.

Caminhão trator VW/18.310, placa **KHM-4777**, cor branca, categoria aluguel, ano 2002, diesel. Em regular estado de conservação. Valor: R$ 20.000,00 Obs.: Veículo com penhoras, que não impedem a venda judicial neste processo. As mesmas cairão no caso de arrematação.

Caminhão trator FORD/CARGO 1630, placa **KMD-1866**, cor branca, categoria aluguel, ano 2002, diesel. Em regular estado de conservação. Valor: R$ 40.000,00 Obs.: Veículo com penhoras, que não impedem a venda judicial neste processo. As mesmas cairão no caso de arrematação.

Veículo reboque REB/RANDON SR TQ TL, placa **KGE-8022**, cor branca, categoria aluguel, ano 1996, sem combustível. Em regular estado de conservação. Valor: R$ 20.000,00 Obs.: Veículo com penhoras, que não impedem a venda judicial neste processo. As mesmas cairão no caso de arrematação.

Veículo reboque REB/GABI, placa **KFL-8926**, cor cinza, categoria aluguel, ano 1995, sem combustível. Em regular estado de conservação. Valor: R$ 3.000,00 Obs.: Veículo com penhoras, que não impedem a venda judicial neste processo. As mesmas cairão no caso de arrematação.

Veículo reboque REB/KRONORTE, placa **KFK-4760**, cor cinza, categoria aluguel, ano 1994, sem combustível. Em regular estado de conservação. Valor: R$ 40.000,00 Obs.: Veículo com penhoras, que não impedem a venda judicial neste processo. As mesmas cairão no caso de arrematação.

Veículo VW/GOL SPECIAL, placa **KLX-8304**, cor preta, ano 2000, gasolina. Valor: R$ 4.000,00 Obs.: Veículos com penhora, que não impedem a venda judicial neste processo. As mesmas cairão no caso de arrematação.

Valor total da avaliação dos bens: R$ 217.000,00 (1º leilão)

Valor do preço vil - Art. 891, Par. único, do CPC/2015: 50% do valor da avaliação (2º leilão)

Localização dos bens: Os bens estão localizados no depósito do leiloeiro, na Rua 21 de Abril, nº 541, Afogados, Recife/PE.

LOTE - 15: Processo nº. 0813924-68.2018.4.05.8300

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291433100000053711738
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291433100000053711738
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: UNI SEIS COMERCIO REPRESENTAÇÃO

Bem: Moto HONDA/CG 125 FAN KS, placa KKV-9610, cor preta, ano 2009/2010, gasolina. Valor: R$ 3.900,00

Veículo VW/KOMBI, placa KIA-4631, cor branca, ano 2013/2014, álcool/gasolina. Valor: R$ 34.000,00

Caminhão VW/24.280 CRM 6X2, placa PCC-0600, cor vermelha, categoria aluguel, ano 2014/2015, diesel. Valor: R$ 170.000,00 Obs.: Obs.: Alienação fiduciária em favor de instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A, que não impede a venda por leilão.

Valor total da avaliação dos bens: R$ 207.900,00 (1º leilão)

Valor do preço vil - Art. 891, Par. único, do CPC/2015: 60% do valor da avaliação (2º leilão)

Localização do bem: Os bens estão localizados no depósito do leiloeiro, na Rua 21 de Abril, nº 541, Afogados, Recife/PE.

LOTE - 16: Processo nº. 0004788-85.2015.4.05.8300

Exequente: INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Executado: AGRO INDUSTRIAL SÃO PAULO LTDA - EPP

Bena: 80 milheiros de tijolos de oito furos 9x19x19, de fabricação própria. Valor do milheiro: R$ 320,00

Valor total da avaliação dos bens: R$ 25.600,00 (1º leilão)

Valor do preço vil - Art. 891, Par. único, do CPC/2015: 50% do valor da avaliação (2º leilão)

Localização dos bens: Os bens estão localizados no Engenho Mussurepe, s/n, zona rural, Paudalho/PE.

INFORMAÇÕES GERAIS E INTIMAÇÕES

Fica, pelo presente, devidamente intimada a parte executada das datas designadas para o leilão, caso não tenha ciência por outra forma (art. 889, I, do CPC/2015), para, querendo, acompanhar o leilão.

O presente edital também tem como finalidade a intimação do devedor, nas hipóteses do art. 889, parágrafo único, do CPC/2015, caso frustrado outro tipo de intimação.

Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, não cabendo à Justiça Federal e/ou ao leiloeiro quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes dos bens arrematados.

Sendo a arrematação judicial modo originário de aquisição de propriedade, não cabe alegação de evicção, sendo exclusiva atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão.

Os licitantes interessados ficam cientes de que serão observadas as seguintes condições:

a) para arrematar por meio eletrônico, deverão acessar o site indicado do leiloeiro designado, com antecedência mínima de 72 horas da data de realização da respectiva praça, onde será identificado o leilão objeto do presente edital e a relação dos bens que serão alienados. Em seguida, compete ao interessado realizar o cadastramento, conforme as instruções ali disponibilizadas;

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291433100000053711738
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291433100000053711738
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

b) os interessados poderão oferecer seus lances até o horário de encerramento do lote, para que o público presente na hasta tradicional tenha conhecimento e possa concorrer em total igualdade de condições; da mesma forma, o interessado também terá acesso aos lances oferecidos no auditório, por meio de informações prestadas pelo leiloeiro oficial;

c) no caso de venda à vista e parcelada, o arrematante deverá efetuar o depósito dos valores referentes ao lanço, às custas de arrematação e à comissão do leiloeiro até o primeiro dia útil seguinte à realização do leilão. Cada recolhimento deverá se processar em guia de depósito/documento de arrecadação específico e em códigos próprios;

d) não se verificando tais depósitos, presumir-se-á a desistência, sofrendo o arrematante/remitente as penalidades da lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o faltoso, além do pagamento da comissão do leiloeiro (art. 24 do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa processual a ser fixada sobre o valor do lanço, ficando, ainda, vedado de participar na nova alienação do imóvel, conforme art. 897 do CPC/2015;

e) verificando-se, no prazo legal, a remição dos bens, os valores depositados pelo arrematante, devidamente corrigidos pelos índices oficiais, ser-lhe-ão devolvidos sem qualquer imputação de penalidades, considerando-se a prerrogativa do remitente e a boa-fé do arrematante;

f) sobre o valor arrematado fica arbitrada a comissão de leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação;

g) os arrematantes recolherão, ainda, as custas judiciais a que alude o item "c", no percentual de 0,5% (meio por cento) sobre o valor da arrematação (Lei n. 9.289/96);

h) em caso de remição, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte executada (ou equivalente) deverá pagar até, no máximo, 3% (três por cento) sobre o valor atribuído ao(s) bem(ns) na reavaliação ou sobre o valor da dívida, dos dois o menor, a título de comissão do leiloeiro, caso este tenha incorrido em despesas diversas para a realização do leilão, como, por exemplo, publicidade e custos de manutenção em depósito dos bens penhorados. O valor da comissão será fixado, observando o limite citado, em despacho do juiz. Em caso de cancelamento ou anulação da arrematação por qualquer motivo, o juiz fixará, se for o caso, a comissão do leiloeiro até o percentual de 5% (cinco por cento) do valor da avaliação/reavaliação, indicando o responsável por seu pagamento e, se for o caso, a devolução do valor pago, parcial ou totalmente, ao arrematante;

i) Também caberá o pagamento da comissão, limitada ao máximo de 5% (cinco por cento) do valor da avaliação/reavaliação, no caso de frustração da hasta pública, em qualquer hipótese e desde que o leiloeiro tenha removido os bens previamente para depósito sob sua responsabilidade, independentemente da data de ocorrência do evento causador do cancelamento do leilão;

j) quanto ao preço de arrematação deverá ser observado como preço vil, no segundo leilão, na forma do art. 891, parágrafo único, do CPC/2015, o valor indicado na descrição de cada bem deste edital; excepcionalmente, serão admitidos lances em valor inferior ao valor indicado como vil, desde que o arrematante justifique concretamente a proposta de diminuição do valor do bem, alegando fatos e condições negativas não citadas na avaliação do oficial de justiça, cabendo ao juiz avaliar com razoabilidade a nova proposta.

k) o arrematante arcará com os tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da arrematação (art. 130, parágrafo único, do CTN). O arrematante responderá por eventual dívida de taxas condominiais, devendo se informar a respeito com o leiloeiro ou diretamente com o síndico do condomínio;

l) para bens imóveis, a expedição da carta de arrematação ficará condicionada a comprovação de quitação do Imposto de Transmissão, conforme dispõe o artigo 901, § 2º, do Código de Processo Civil/2015;

m) ao arrematante caberá o encargo de fiel depositário do bem, quando houver parcelamento do pagamento do preço;

n) em caso de arrematação de bem móvel, para expedição do mandado de entrega, deverá ser efetivado o pagamento das custas de arrematação.

PARCELAMENTO DO PREÇO

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291433100000053711738
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291433100000053711738
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

A venda poderá ocorrer de forma parcelada, observando-se os seguintes parâmetros e a norma do art. 895, § 1º, do CPC/2015:

a) o parcelamento observará o máximo de 30 (trinta) prestações iguais, mensais e sucessivas, devendo ser pago à vista o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do preço, imediatamente após a arrematação; o valor das parcelas não será inferior a R$ 2.000,00 (art. 885 do CPC/2015);

b) o saldo restante será parcelado nas seguintes condições:

BENS IMÓVEIS	
VALORES A PARCELAR (R$)	**TOTAL DE PARCELAS**
Até 200.000,00	Até 20 parcelas mensais
Acima de 200.000,00	Até 30 parcelas mensais

BENS MÓVEIS (VEÍCULOS)	
VALORES A PARCELAR (R$)	**TOTAL DE PARCELAS**
Até 40.000,00	À vista
Acima de 40.000,00 até 150.000,00	Até 10 parcelas mensais
Acima de 150.000,00	Até 15 parcelas mensais

BENS MÓVEIS (OUTROS)	
VALORES A PARCELAR (R$)	**TOTAL DE PARCELAS**
Até 20.000,00	À vista
Acima de 20.000,00 até 150.000,00	Até 10 parcelas mensais
Acima de 150.000,00	Até 15 parcelas mensais

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291433100000053711738
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291433100000053711738
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

c) o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de liquidação e Custódia - SELIC (Lei 9.250/95, art. 39, § 4º), acumulada mensalmente, calculados a partir da arrematação até o último dia do mês anterior ao do pagamento, ficando o arrematante encarregado de atualizar o valor da parcela através das tabelas oficiais, como, por exemplo, no site da Fazenda Nacional - www.receita.fazenda.gov.br ;

d) em caso de pagamento parcelado, sendo arrematado veículo, o arrematante será designado fiel depositário do referido bem e a comunicação da arrematação será levada ao respectivo órgão competente para registro da alienação fiduciária em favor do exeqüente através de ofício expedido pela Secretaria do Juízo, ou então será feita a transferência ao arrematante, mantendo-se a restrição judicial antes cadastrada (penhora). Sendo o bem arrematado um bem imóvel, deverá assumir o exequente a condição de credor hipotecário, devendo-se fazer constar na matrícula do referido imóvel a anotação desta restrição, até a quitação da última parcela, ou, eventualmente, então poderá ser expedida carta de arrematação, mantendo-se, entretanto, a penhora em favor da exequente até o pagamento final do preço, o que deve ser especificado no documento translativo da propriedade;

e) levada a efeito a arrematação, o valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante;

f) o valor da primeira prestação deverá ser depositado até o dia 05 (cinco) do mês subseqüente à arrematação, vencendo-se as posteriores sempre no dia 05 (cinco) dos meses seguintes;

g) se o arrematante deixar de pagar de forma injustificada no vencimento qualquer das prestações mensais, o acordo de parcelamento respectivo poderá ser rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor remanescente, ao qual será acrescido de multa rescisória de até 30% (trinta por cento); excepcionalmente, no caso de atraso devidamente justificado e provado de uma ou mais parcelas, poderá haver a purgação da mora, a critério exclusivo do Juiz e desde que concorde a Fazenda Nacional, sujeitando-se o arrematante ao pagamento de multa de até 20% do valor das parcelas e de atualização monetária das mesmas.

h) em havendo a rescisão do acordo de parcelamento, o crédito poderá ser executado nos próprios autos executivos ou, se assim pedir a Fazenda Nacional, será inscrito o saldo em Dívida Ativa da União, prosseguindo-se com novo leilão (art. 897 do CPC/2015), inclusive com possibilidade de inscrição do nome do arrematante no CADIN.

E para que chegue o presente EDITAL ao conhecimento dos executados e de terceiros interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, expediram-se editais de igual teor, que serão publicados na forma da lei e afixados no local de costume. **Expedido** nesta cidade do Recife (PE), em 14 de novembro de 2019. Eu, Ana Cláudia Neves de Moraes, digitei, e eu Sílvia Carolina Buarque de Gusmão Noya, Diretora de Secretaria, conferi o presente edital, o qual será subscrito pelo magistrado.

TARCÍSIO BARROS BORGES

Juiz Federal titular da 22ª Vara Federal/PE

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291433100000053711738
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291433100000053711738
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
Seção Judiciária de Pernambuco

Diário da Justiça Eletrônico SJPE

Nº 217.0/2019 Recife - PE Disponibilização: Quinta-feira, 14 Novembro 2019

23a. VARA FEDERAL
Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária do Estado de Pernambuco

23ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Garanhuns

PROCESSO Nº: 0800240-27.2019.4.05.8305 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: Ricardo Lopes Godoy
EXECUTADO: COSME DA CONCEICAO
23ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL TITULAR)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

(Art. 256, II, do Novo Código de Processo Civil)

O **Dr. CAIO DINIZ FONSECA**, Juiz Federal em exercício na 23ª Vara/PE,

Faz saber, a todos quantos virem o presente Edital ou dele tomarem conhecimento, que neste juízo tramita a ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº **0800240-27.2019.4.05.8305** proposta por **EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA** contra **EXECUTADO: COSME DA CONCEICAO, inscrito no CPF n.º 076.599.614-62,** que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, através do qual fica ciente dos termos da ação e **CITADO** para **PAGAR**, no prazo de **03 (três) dias,** contados do ato citatório (art. 829, do NCPC), observado o que dispõe o art. 916, do mesmo diploma normativo**,** a quantia de **35.310,10 (Trinta e cinco mil e trezentos e dez reais e dez centavos)** mais o acréscimo de 10% do valor executado a título de honorários advocatícios, ficando esta verba reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo de três dias (art. 827), e demais acréscimos legais, bem como, para apresentar **EMBARGOS À EXECUÇÃO, independente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de se presumir correto o valor ora executado. Não se encontrando o devedor, proceder-se-á ao **ARRESTO** de bens na forma do art. 830 do NCPC.

Este Edital será publicado na forma da lei e afixado na sede deste Juízo à Rua Vital Brasil, nº 44, Heliópolis, CEP 55.297-210. Eu, Alessandra Ribeiro de Albuquerque, digitei e o MM. Juiz Federal subscreve.

Garanhuns, 12 de Novembro de 2019.

CAIO DINIZ FONSECA

Juiz Federal

Processo: **0800240-27.2019.4.05.8305**
Assinado eletronicamente por:
CAIO DINIZ FONSECA - Magistrado
Data e hora da assinatura: 13/11/2019 10:37:50
Identificador: 4058305.12631030

19111215181810100000012659276

Para conferência da autenticidade do documento:
https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291433100000053711738
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291433100000053711738
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

Diário da Justiça Eletrônico SJPE

Nº 217.0/2019 Recife - PE Disponibilização: Quinta-feira, 14 Novembro 2019

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291433100000053711738
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291433100000053711738
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
Seção Judiciária de Pernambuco

Diário da Justiça Eletrônico SJPE

Nº 217.0/2019 Recife - PE Disponibilização: Quinta-feira, 14 Novembro 2019

23a. VARA FEDERAL

Edital de Citação

PROCESSO Nº: 0801090-81.2019.4.05.8305 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: FRANCISCO TOME DOS SANTOS
23ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL TITULAR)

EDITAL DE CITAÇÃO - PJE

PRAZO: TRINTA DIAS

(Art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80)

O **Dr. CAIO DINIZ FONSECA,** Juiz Federal da 23ª Vara,

Faz saber, a todos quantos virem o presente Edital ou dele tomarem conhecimento, que neste juízo tramita a execução fiscal nº **0801090-81.2019.4.05.8305,** proposta por **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em desfavor de **FRANCISCO TOMÉ DOS SANTOS,** atualmente em lugar incerto e não sabido, através do qual fica o executado, **CPF sob o nº 061.715.514-30 CITADO** para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito no valor de **R$ 78.946,93 (Setenta e oito mil novecentos e quarenta e seis reais e noventa e três centavos),** atualizado até jul/2019, proveniente do não pagamento da dívida constante da Certidão da Dívida Ativa nº 16.149.052-2, inscrita em 30/06/2019, ou para oferecer bens à penhora suficientes para cumprimento da obrigação, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem para garantir a execução.

Este Edital será publicado na forma da lei e afixado na sede deste Juízo à Rua Vital Brasil, nº 44, Heliópolis, CEP 55.297-210. Eu, Antonio Jeorge Gomes da Silva, digitei e o MM Juiz Federal subscreve.

Garanhuns, 12 de Novembro de 2019.

CAIO DINIZ FONSECA

Juiz Federal

Processo: **0801090-81.2019.4.05.8305**
Assinado eletronicamente por:
CAIO DINIZ FONSECA - Magistrado
Data e hora da assinatura: 13/11/2019 10:50:21
Identificador: 4058305.12620407

Para conferência da autenticidade do documento:
https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

19111209221211200000012648573

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291433100000053711738
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291433100000053711738
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
Seção Judiciária de Pernambuco

Diário da Justiça Eletrônico SJPE

Nº 217.0/2019 Recife - PE Disponibilização: Quinta-feira, 14 Novembro 2019

25 a. VARA FEDERAL

Intimação

25 a. VARA FEDERAL
FLÁVIA TAVARES DANTAS
Juiz Federal
Nro. Boletim 2019.000098

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FERNANDO BRAZ XIMENES

Expediente do dia 14/11/2019 14:04

99 - EXECUÇÃO FISCAL

1 - 0000222-17.2011.4.05.8306 UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (Adv. JUSCELINO DE MELO FERREIRA) X SEVERINO GONÇALO DA SILVA E OUTRO. 1. Trata-se de apelação interposta pela parte exequente. Intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões à apelação de id: 4058306.12510402, caso o queira, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Conforme estabelece o artigo 1.010, §3º, do CPC/2015, após as formalidades legais, os autos serão remetidos ao Tribunal competente, independentemente de juízo de admissibilidade. Dessa forma, não havendo interposição de apelação adesiva, com ou sem manifestação do recorrido, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região. 3. Intime-se a parte executada de que estes autos, em conformidade com a Resolução n.º 03/2018 do TRF5ªR, passarão a tramitar no sistema de Processo Judicial Eletrônico - Pje, de modo que o peticionamento e o acompanhamento da movimentação processual pelas partes deverão ser promovidos somente no sistema PJe. 4. O cadastramento de advogado(s), com a utilização de certificado digital, é obrigatório para acessar o sobredito sistema e pode ser realizado por meio do link " https://pje.trf5.jus.br/pje/PessoaAdvogado/AvisoCadastro.seam".

Total Intimação : 1
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:

Setor de Publicacao

Fernanda Karla Rodrigues de Miranda
Diretor(a) da Secretaria
25 a. VARA FEDERAL

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291433100000053711738
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291433100000053711738
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
Seção Judiciária de Pernambuco

Diário da Justiça Eletrônico SJPE

Nº 217.0/2019 Recife - PE Disponibilização: Quinta-feira, 14 Novembro 2019

26a. VARA FEDERAL

Intimação

26a. VARA FEDERAL
Tarcísio Corrêa Monte
Juiz Federal
Nro. Boletim 2019.000305

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL TARCÍSIO CORRÊA MONTE

Expediente do dia 14/11/2019 14:24

99 - EXECUÇÃO FISCAL

1 - 0000419-61.2014.4.05.8307 FAZENDA NACIONAL X V C DE LIMA TRANSPORTES - ME. Ficam as partes cientes da migração do presente feito para o Processo Judicial Eletrônico - PJE, que passará a tramitar, exclusivamente, no aludido sistema, nos termos da Resolução n.13, de 12 de Julho de 2017, do E. TRF da 5ª Região. Da mesma forma, ficam, os senhores Advogados, cientes de que, caso não tenham cadastro no referido sistema, em virtude da mencionada migração, ficarão impossibilitados de peticionar nos autos eletrônicos, sendo ônus do patrono tal regularização. O cadastramento do advogado, com a utilização da certificação digital, é obrigatório para acessar o sistema supramencionado e pode ser realizado por meio do link "https://pje.trf5.jus.br/pje/PessoaAdvogado/avisoCadastro.seam". Os autos físicos permanecerão onde se encontram, inclusive na mesma fase de tramitação. Ato ordinatório de acordo com o disposto no art. 87 do Provimento n. 01/2009 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do E. TRF da 5ª Região, que possibilita sua realização por "Diretor de Secretaria ou funcionários autorizados".

2 - 0000448-14.2014.4.05.8307 FAZENDA NACIONAL X MANOEL ALVES DE OLIVEIRA. Ficam as partes cientes da migração do presente feito para o Processo Judicial Eletrônico - PJE, que passará a tramitar, exclusivamente, no aludido sistema, nos termos da Resolução n.13, de 12 de Julho de 2017, do E. TRF da 5ª Região. Da mesma forma, ficam, os senhores Advogados, cientes de que, caso não tenham cadastro no referido sistema, em virtude da mencionada migração, ficarão impossibilitados de peticionar nos autos eletrônicos, sendo ônus do patrono tal regularização. O cadastramento do advogado, com a utilização da certificação digital, é obrigatório para acessar o sistema supramencionado e pode ser realizado por meio do link "https://pje.trf5.jus.br/pje/PessoaAdvogado/avisoCadastro.seam". Os autos físicos permanecerão onde se encontram, inclusive na mesma fase de tramitação. Ato ordinatório de acordo com o disposto no art. 87 do Provimento n. 01/2009 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do E. TRF da 5ª Região, que possibilita sua realização por "Diretor de Secretaria ou funcionários autorizados".

3 - 0000338-78.2015.4.05.8307 FAZENDA NACIONAL X SEVERINO MAURICIO DA SILVA. Ficam as partes cientes da migração do presente feito para o Processo Judicial Eletrônico - PJE, que passará a tramitar, exclusivamente, no aludido sistema, nos termos da Resolução n.13, de 12 de Julho de 2017, do E. TRF da 5ª Região. Da mesma forma, ficam, os senhores Advogados, cientes de que, caso não tenham cadastro no referido sistema, em virtude da mencionada migração, ficarão impossibilitados de peticionar nos autos eletrônicos, sendo ônus do patrono tal regularização. O cadastramento do advogado, com a utilização da certificação digital, é obrigatório para acessar o sistema supramencionado e pode ser realizado por meio do link "https://pje.trf5.jus.br/pje/PessoaAdvogado/avisoCadastro.seam". Os autos físicos permanecerão onde se encontram, inclusive na mesma fase de tramitação. Ato ordinatório de acordo com o disposto no art. 87 do Provimento n. 01/2009 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do E. TRF da 5ª Região, que possibilita sua realização por "Diretor de Secretaria ou funcionários autorizados".

4 - 0000312-80.2015.4.05.8307 FAZENDA NACIONAL X FERCIL FERRO CIMENTO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Ficam as partes cientes da migração do presente feito para o Processo Judicial Eletrônico - PJE, que passará a tramitar, exclusivamente, no aludido sistema, nos termos da Resolução n.13, de 12 de Julho de 2017, do E. TRF da 5ª Região. Da mesma forma, ficam, os senhores Advogados, cientes de que, caso não tenham cadastro no referido sistema, em virtude da mencionada migração, ficarão impossibilitados de peticionar nos autos eletrônicos, sendo ônus do patrono tal regularização. O cadastramento do advogado, com a utilização da certificação digital, é obrigatório para acessar o sistema supramencionado e pode ser realizado por meio do link "https://pje.trf5.jus.br/pje/PessoaAdvogado/avisoCadastro.seam". Os autos físicos permanecerão onde se encontram, inclusive na mesma fase de tramitação. Ato ordinatório de acordo com o disposto no art. 87 do Provimento n. 01/2009 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do E. TRF da 5ª Região, que possibilita sua realização por "Diretor de Secretaria ou funcionários autorizados".

5 - 0000373-04.2016.4.05.8307 FAZENDA NACIONAL X SEVERINA LUCICLEIDE DAS CANDEIAS. Ficam as partes cientes da migração do presente feito para o Processo Judicial Eletrônico - PJE, que passará a tramitar, exclusivamente, no aludido sistema, nos termos da Resolução n.13, de 12 de Julho de 2017, do E. TRF da 5ª Região. Da mesma forma, ficam, os senhores Advogados, cientes de que, caso não tenham cadastro no referido sistema, em virtude da mencionada migração, ficarão impossibilitados de peticionar nos autos eletrônicos, sendo ônus do patrono tal regularização. O cadastramento do advogado, com a utilização da certificação digital, é obrigatório para acessar o sistema supramencionado e pode ser realizado por meio do link "https://pje.trf5.jus.br/pje/PessoaAdvogado/avisoCadastro.seam". Os autos físicos permanecerão onde se encontram, inclusive na mesma fase de tramitação. Ato ordinatório de acordo com o disposto no art. 87 do Provimento n. 01/2009 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do E. TRF da 5ª Região, que possibilita sua realização por "Diretor de Secretaria ou funcionários autorizados".

6 - 0000368-16.2015.4.05.8307 FAZENDA NACIONAL X MANOEL APOLONIO FERREIRA E OUTRO (Adv. Mariana Thereza Coelho de Azevedo). Ficam as partes cientes da migração do presente feito para o Processo Judicial Eletrônico - PJE, que passará a tramitar, exclusivamente, no aludido sistema, nos termos da Resolução n.13, de 12 de Julho de 2017, do E. TRF

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291433100000053711738
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291433100000053711738
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

da 5ª Região. Da mesma forma, ficam, os senhores Advogados, cientes de que, caso não tenham cadastro no referido sistema, em virtude da mencionada migração, ficarão impossibilitados de peticionar nos autos eletrônicos, sendo ônus do patrono tal regularização. O cadastramento do advogado, com a utilização da certificação digital, é obrigatório para acessar o sistema supramencionado e pode ser realizado por meio do link "https://pje.trf5.jus.br/pje/PessoaAdvogado/avisoCadastro.seam". Os autos físicos permanecerão onde se encontram, inclusive na mesma fase de tramitação. Ato ordinatório de acordo com o disposto no art. 87 do Provimento n. 01/2009 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do E. TRF da 5ª Região, que possibilita sua realização por "Diretor de Secretaria ou funcionários autorizados".

7 - 0000126-23.2016.4.05.8307 UNIAO FEDERAL X GENETICA SUPERIOR LTDA (Adv. RODRIGO PINTO GONÇALVES DE AZEVEDO). Ficam as partes cientes da migração do presente feito para o Processo Judicial Eletrônico - PJE, que passará a tramitar, exclusivamente, no aludido sistema, nos termos da Resolução n.13, de 12 de Julho de 2017, do E. TRF da 5ª Região. Da mesma forma, ficam, os senhores Advogados, cientes de que, caso não tenham cadastro no referido sistema, em virtude da mencionada migração, ficarão impossibilitados de peticionar nos autos eletrônicos, sendo ônus do patrono tal regularização. O cadastramento do advogado, com a utilização da certificação digital, é obrigatório para acessar o sistema supramencionado e pode ser realizado por meio do link "https://pje.trf5.jus.br/pje/PessoaAdvogado/avisoCadastro.seam". Os autos físicos permanecerão onde se encontram, inclusive na mesma fase de tramitação. Ato ordinatório de acordo com o disposto no art. 87 do Provimento n. 01/2009 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do E. TRF da 5ª Região, que possibilita sua realização por "Diretor de Secretaria ou funcionários autorizados".

8 - 0000215-46.2016.4.05.8307 FAZENDA NACIONAL X JOAO PEDRO NUNES. Ficam as partes cientes da migração do presente feito para o Processo Judicial Eletrônico - PJE, que passará a tramitar, exclusivamente, no aludido sistema, nos termos da Resolução n.13, de 12 de Julho de 2017, do E. TRF da 5ª Região. Da mesma forma, ficam, os senhores Advogados, cientes de que, caso não tenham cadastro no referido sistema, em virtude da mencionada migração, ficarão impossibilitados de peticionar nos autos eletrônicos, sendo ônus do patrono tal regularização. O cadastramento do advogado, com a utilização da certificação digital, é obrigatório para acessar o sistema supramencionado e pode ser realizado por meio do link "https://pje.trf5.jus.br/pje/PessoaAdvogado/avisoCadastro.seam". Os autos físicos permanecerão onde se encontram, inclusive na mesma fase de tramitação. Ato ordinatório de acordo com o disposto no art. 87 do Provimento n. 01/2009 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do E. TRF da 5ª Região, que possibilita sua realização por "Diretor de Secretaria ou funcionários autorizados".

9 - 0000337-93.2015.4.05.8307 FAZENDA NACIONAL X SEVERINA CRISTINA COELHO JORDAO (Adv. Mariana Thereza Coelho de Azevedo). Ficam as partes cientes da migração do presente feito para o Processo Judicial Eletrônico - PJE, que passará a tramitar, exclusivamente, no aludido sistema, nos termos da Resolução n.13, de 12 de Julho de 2017, do E. TRF da 5ª Região. Da mesma forma, ficam, os senhores Advogados, cientes de que, caso não tenham cadastro no referido sistema, em virtude da mencionada migração, ficarão impossibilitados de peticionar nos autos eletrônicos, sendo ônus do patrono tal regularização. O cadastramento do advogado, com a utilização da certificação digital, é obrigatório para acessar o sistema supramencionado e pode ser realizado por meio do link "https://pje.trf5.jus.br/pje/PessoaAdvogado/avisoCadastro.seam". Os autos físicos permanecerão onde se encontram, inclusive na mesma fase de tramitação. Ato ordinatório de acordo com o disposto no art. 87 do Provimento n. 01/2009 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do E. TRF da 5ª Região, que possibilita sua realização por "Diretor de Secretaria ou funcionários autorizados".

Total Intimação : 9
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
PE041679 - MARIANA THEREZA COELHO DE AZEVEDO-6,9

Setor de Publicacao
Lucas Andrade Barreto
Diretor(a) da Secretaria
26a. VARA FEDERAL

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291433100000053711738
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291433100000053711738
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
Seção Judiciária de Pernambuco

Diário da Justiça Eletrônico SJPE

Nº 217.0/2019 Recife - PE Disponibilização: Quinta-feira, 14 Novembro 2019

26a. VARA FEDERAL

Intimação

26a. VARA FEDERAL
Tarcísio Corrêa Monte
Juiz Federal
Nro. Boletim 2019.000306

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL TARCÍSIO CORRÊA MONTE

Expediente do dia 14/11/2019 14:54

99 - EXECUÇÃO FISCAL

1 - 0000100-93.2014.4.05.8307 FAZENDA NACIONAL X LUAN EMPREENDIMENTOS LTDA. Ficam as partes cientes da migração do presente feito para o Processo Judicial Eletrônico - PJE, que passará a tramitar, exclusivamente, no aludido sistema, nos termos da Resolução n.13, de 12 de Julho de 2017, do E. TRF da 5ª Região. Da mesma forma, ficam, os senhores Advogados, cientes de que, caso não tenham cadastro no referido sistema, em virtude da mencionada migração, ficarão impossibilitados de peticionar nos autos eletrônicos, sendo ônus do patrono tal regularização. O cadastramento do advogado, com a utilização da certificação digital, é obrigatório para acessar o sistema supramencionado e pode ser realizado por meio do link "https://pje.trf5.jus.br/pje/PessoaAdvogado/avisoCadastro.seam". Os autos físicos permanecerão onde se encontram, inclusive na mesma fase de tramitação. Ato ordinatório de acordo com o disposto no art. 87 do Provimento n. 01/2009 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do E. TRF da 5ª Região, que possibilita sua realização por "Diretor de Secretaria ou funcionários autorizados".

2 - 0000398-85.2014.4.05.8307 FAZENDA NACIONAL X MOISES JOAQUIM FRANCISCO. Ficam as partes cientes da migração do presente feito para o Processo Judicial Eletrônico - PJE, que passará a tramitar, exclusivamente, no aludido sistema, nos termos da Resolução n.13, de 12 de Julho de 2017, do E. TRF da 5ª Região. Da mesma forma, ficam, os senhores Advogados, cientes de que, caso não tenham cadastro no referido sistema, em virtude da mencionada migração, ficarão impossibilitados de peticionar nos autos eletrônicos, sendo ônus do patrono tal regularização. O cadastramento do advogado, com a utilização da certificação digital, é obrigatório para acessar o sistema supramencionado e pode ser realizado por meio do link "https://pje.trf5.jus.br/pje/PessoaAdvogado/avisoCadastro.seam". Os autos físicos permanecerão onde se encontram, inclusive na mesma fase de tramitação. Ato ordinatório de acordo com o disposto no art. 87 do Provimento n. 01/2009 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do E. TRF da 5ª Região, que possibilita sua realização por "Diretor de Secretaria ou funcionários autorizados".

3 - 0000435-78.2015.4.05.8307 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PE X ADRIANA MARIA VIEIRA. Ficam as partes cientes da migração do presente feito para o Processo Judicial Eletrônico - PJE, que passará a tramitar, exclusivamente, no aludido sistema, nos termos da Resolução n.13, de 12 de Julho de 2017, do E. TRF da 5ª Região. Da mesma forma, ficam, os senhores Advogados, cientes de que, caso não tenham cadastro no referido sistema, em virtude da mencionada migração, ficarão impossibilitados de peticionar nos autos eletrônicos, sendo ônus do patrono tal regularização. O cadastramento do advogado, com a utilização da certificação digital, é obrigatório para acessar o sistema supramencionado e pode ser realizado por meio do link "https://pje.trf5.jus.br/pje/PessoaAdvogado/avisoCadastro.seam". Os autos físicos permanecerão onde se encontram, inclusive na mesma fase de tramitação. Ato ordinatório de acordo com o disposto no art. 87 do Provimento n. 01/2009 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do E. TRF da 5ª Região, que possibilita sua realização por "Diretor de Secretaria ou funcionários autorizados".

4 - 0000438-33.2015.4.05.8307 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PE X E.A.ALVES CUNHA COMERCIAL LOCAÇÃO E TRANSPORTE. Ficam as partes cientes da migração do presente feito para o Processo Judicial Eletrônico - PJE, que passará a tramitar, exclusivamente, no aludido sistema, nos termos da Resolução n.13, de 12 de Julho de 2017, do E. TRF da 5ª Região. Da mesma forma, ficam, os senhores Advogados, cientes de que, caso não tenham cadastro no referido sistema, em virtude da mencionada migração, ficarão impossibilitados de peticionar nos autos eletrônicos, sendo ônus do patrono tal regularização. O cadastramento do advogado, com a utilização da certificação digital, é obrigatório para acessar o sistema supramencionado e pode ser realizado por meio do link "https://pje.trf5.jus.br/pje/PessoaAdvogado/avisoCadastro.seam". Os autos físicos permanecerão onde se encontram, inclusive na mesma fase de tramitação. Ato ordinatório de acordo com o disposto no art. 87 do Provimento n. 01/2009 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do E. TRF da 5ª Região, que possibilita sua realização por "Diretor de Secretaria ou funcionários autorizados".

5 - 0000431-41.2015.4.05.8307 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PE X BARTÔ CONSTRUTORA LTDA. Ficam as partes cientes da migração do presente feito para o Processo Judicial Eletrônico - PJE, que passará a tramitar, exclusivamente, no aludido sistema, nos termos da Resolução n.13, de 12 de Julho de 2017, do E. TRF da 5ª Região. Da mesma forma, ficam, os senhores Advogados, cientes de que, caso não tenham cadastro no referido sistema, em virtude da mencionada migração, ficarão impossibilitados de peticionar nos autos eletrônicos, sendo ônus do patrono tal regularização. O cadastramento do advogado, com a utilização da certificação digital, é obrigatório para acessar o sistema supramencionado e pode ser realizado por meio do link "https://pje.trf5.jus.br/pje/PessoaAdvogado/avisoCadastro.seam". Os autos físicos permanecerão onde se encontram, inclusive na mesma fase de tramitação. Ato ordinatório de acordo com o disposto no art. 87 do Provimento n. 01/2009 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do E. TRF da 5ª Região, que possibilita sua realização por "Diretor de Secretaria ou funcionários autorizados".

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291433100000053711738
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291433100000053711738
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

Total Intimação : 5
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:

Setor de Publicacao
Lucas Andrade Barreto
Diretor(a) da Secretaria
26a. VARA FEDERAL

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291433100000053711738
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291433100000053711738
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
Seção Judiciária de Pernambuco

Diário da Justiça Eletrônico SJPE

Nº 217.0/2019 Recife - PE Disponibilização: Quinta-feira, 14 Novembro 2019

33a. VARA FEDERAL
Edital de Leilão

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

33ª VARA FEDERAL - PRIVATIVA DE EXECUÇÃO FISCAL

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO ELI.0033.000003-2/2019

A MM. Juíza Federal **ROBERTA WALMSLEY S. C. PORTO DE BARROS**, no exercício da titularidade da 33ª Vara Federal, Privativa de Execuções Fiscais, da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos virem, ou dele tiverem conhecimento, que o leiloeiro nomeado, RUI DE ALMEIDA PEREIRA, inscrito na JUCEPE, sob o nº 331, telefones (81) 3224-3989/ (81)98863-0167, email. ruileiloeiro@gmail.com, site: www.almeidaleiloes.com.br, depósito na Rua 21 de Abril, 541, Afogados, Recife/PE, devidamente autorizado por este Juízo, promoverá no Fórum Ministro Artur Marinho, Av. Recife 6250, Jiquiá, Recife/PE a alienação nas modalidades presencial em concomitância com lances on-line, nos dias **03 de Dezembro de 2019 (das 10h às 14h somente na modalidade online) e 05 de Dezembro 2019 (das 9h às 14h nas modalidades presencial e online)** a realização da 1ª e 2ª praças respectivamente do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos das Execuções Fiscais/Cartas Precatórias abaixo relacionados, por lanços iguais ou superiores às avaliações, atentando-se para lances correspondentes a preço vil. Caso não haja licitante que ofereça preço igual ou superior ao da avaliação/reavaliação, o bem será alienado a quem maior lanço oferecer no segundo leilão, desde que por lanços não inferiores a 50% (cinquenta por cento).

LOTE - 01	
Processo nº	**0007070-87.2001.4.05.8300**
Exequente:	FAZENDA NACIONAL
Executado:	VALDENICE PIMENTEL DA ROCHA
Bem:	Sala 404 do Edf. Empresarial Nestor Rocha, situado na Rua Ernesto de Paula Santos, nº 1172, Boa Viagem, Recife/PE. Sala com 30,50m² de área privativa, área comum de 26,75m². Fração ideal equivalente a 0,0111814 do lote do terreno, parte próprio e parte de marinha sob regime de ocupação, matrícula 3.164. Observação: (Vide Autos)
Valor Atualizado da Dívida em 19/02/2019:	R$ 128.041,66 (cento e vinte e oito mil e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos) + correção monetária + encargos legais + despesas judiciais até a data do efetivo pagamento.
	R$ 183.000,00 (cento e oitenta e três mil reais).

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291433100000053711738
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291433100000053711738
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

Valor total da avaliação do bem:	
Localização do bem:	Rua Ernesto de Paula Santos, nº 1172, Boa Viagem, Recife/PE.
LOTE - 02	
Processo nº	**0012032-56.2001.4.05.8300**
Exequente:	FAZENDA NACIONAL
Executado:	HOSPITAL GERAL DE URGENCIA LTDA e outros
Bem:	Lote de Terreno 10-B da quadra V do Loteamento Sítio Malembar, Iputinga, situado na Rua Professor Chaves Batista, fundos com o imóvel nº 4.447 da Avenida Caxangá, nesta cidade do Recife-PE, com área total de 1.853,00m², possuindo uma edificação inacabada, com estrutura carcomida, sem qualquer conservação, matricula 23.461. Observação: (Vide Autos)
Valor Atualizado da Dívida em 27/02/2019:	R$ 2.793.138,28 (dois milhões setecentos e noventa e três mil cento e trinta e oito reais e vinte e oito centavos) + correção monetária + encargos legais + despesas judiciais até a data do efetivo pagamento.
Valor total da reavaliação do bem:	R$ 3.4000.000,00 (Três milhões e quatrocentos mil reais).
Localização do bem:	Situado na Rua Professor Chaves Batista, fundos com o imóvel de número 4.477 da Avenida Caxangá, Recife-PE.
LOTE - 03	
Processo nº	**0017061-09.2009.4.05.8300**
Exequente:	FAZENDA NACIONAL
Executado:	USINA CERAMICA DO CORDEIRO LTDA.
Bem:	Apartamento nº 102, Bloco B do Conjunto Residencial Usina Cerâmica do Cordeiro, situado na Rua Rubem Berta, Bairro do

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291433100000053711738
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291433100000053711738
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

	Cordeiro, Recife/PE, com 68 m² de área útil, matrícula nº. 1696 do 4º Ofício de Registro de Imóveis. Observação: (Vide Autos)
Valor Atualizado da Dívida em 28/05/2019:	R$ 6.602.464,82 (seis milhões seiscentos e dois mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) + correção monetária + encargos legais + despesas judiciais até a data do efetivo pagamento.
Valor total da reavaliação do bem:	R$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais).
Localização do bem:	Rua Rubem Berta, Bairro do Cordeiro, Recife/PE.
LOTE - 04	
Processo nº	**0004103-69.2001.4.05.8300**
Exequente:	FAZENDA NACIONAL
Executado:	RITEL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e outros
Bem:	Apartamento 201, Bloco A, do Edifício Mônica, localizado à 1ª Travessa da Av. Cláulef2019dio Gueiros Leite, 82, Nossa Senhora do Ó. Apartamento composto de sala de estar e jantar, dois quartos, WC social, cozinha, área de serviço com lavanderia, quarto e WC de serviço e uma vaga de garagem. Área privativa: 79,18 m² - área comum: 13,54 m² - área total: 92,72 m². Matrícula nº 21.482. Observação: (Vide Autos)
Valor Atualizado da Dívida em 12/11/2019:	R$ 32.227,74 (trinta e dois mil duzentos e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos) + correção monetária + encargos legais + despesas judiciais até a data do efetivo pagamento.
Valor total da avaliação do bem:	R$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais).

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291433100000053711738
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291433100000053711738
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

Localização do bem:	1ª Travessa da Av. Cláudio Gueiros Leite, 82, Nossa Senhora do Ó.
LOTE - 05	
Processo nº	**0017061-09.2009.4.05.8300**
Exequente:	FAZENDA NACIONAL
Executado:	USINA CERAMICA DO CORDEIRO LTDA.
Bem:	Apartamento nº 301, Bloco J do Conjunto Residencial Usina Cerâmica do Cordeiro, situado na Rua Rubem Berta, Bairro do Cordeiro, Recife/PE, com 68 m² de área útil, matrícula nº 2.548 do 4º Ofício de Registro de Imóveis. Observação: (Vide Autos)
Valor Atualizado da Dívida em 28/05/2019:	R$ 6.602.464,82 (seis milhões seiscentos e dois mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) + correção monetária + encargos legais + despesas judiciais até a data do efetivo pagamento.
Valor total da reavaliação do bem:	R$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais).
Localização do bem:	Rua Rubem Berta, Bairro do Cordeiro, Recife/PE.
LOTE - 06	
Processo nº	**0017061-09.2009.4.05.8300**
Exequente:	FAZENDA NACIONAL
Executado:	USINA CERAMICA DO CORDEIRO LTDA.
Bem:	Apartamento nº 302, Bloco J do Conjunto Residencial Usina Cerâmica do Cordeiro, situado na Rua Rubem Berta, Bairro do Cordeiro, Recife/PE, com 68 m² de área útil, matrícula nº. 2.549 do 4º Ofício de Registro de Imóveis.
Valor Atualizado da Dívida em 22/05/2018:	R$ 6.602.464,82 (seis milhões seiscentos e dois mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) + correção monetária + encargos legais + despesas judiciais até a data do efetivo pagamento.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291433100000053711738
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291433100000053711738
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

	Observação: (Vide Autos)
Valor total da reavaliação do bem:	R$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais).
Localização do bem:	Rua Rubem Berta, Bairro do Cordeiro, Recife/PE.
LOTE - 07	
Processo nº	**0005562-04.2004.4.05.8300**
Exequente:	FAZENDA NACIONAL
Executado:	SM PLÁSTICOS REPRESENTAÇÕES DE EMBALAGENS LTDA
Bem:	Rebobinadeira Cortadeira Tangencial Observação: (Vide Autos)
Valor Atualizado da Dívida em 16/09/2019:	R$28.914,06 (vinte e oito mil novecentos e catorze reais e seis centavos) + correção monetária + encargos legais + despesas judiciais até a data do efetivo pagamento.
Valor total da rea-valiação do bem:	R$ 60.000,00 (sessenta mil reais)
Localização do bem:	Em posse da Executada (Rua Doutor José Rufino, 1243/115, Areias - CEP: 50780-000 Recife/PE).
LOTE - 09	
Processo nº	**0009422-32.2012.4.05.8300**
Exequente:	FAZENDA NACIONAL
Executado:	

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291433100000053711738
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291433100000053711738
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

	GERICENTRO CENTRO DE GERIATRIA E REPOUSO LTDA e outro
Bens:	Chácara 4D, desmembrada da Granja 4 situada às margens da BR 232-KM 25, sentido Recife-Vitória, com estado atual de mata e as demais características e confrontações descritas na matrícula de nº 3.632 do Cartório Único de Notas e Registros de Moreno-PE, com área total de 20.900,00 m² e avaliado, conforme pesquisas e documentos anexos, tendo por base o m² com custo de R$200,00. Observação: (Vide Autos)
Valor Atualizado da Dívida em 14/08/2019:	R$ 30.168,64 (trinta mil cento e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) + correção monetária + encargos legais + despesas judiciais até a data do efetivo pagamento.
Valor total da reavaliação do bem:	R$ 4.180.000,00 (quatro milhões e cento e oitenta mil reais).
Localização do bem:	Margens da BR 232- KM 25, sentido Recife-Vitória.
LOTE - 10	
Processo nº	**0005677-05.2016.4.05.8300**
Exequente:	FAZENDA NACIONAL
Executado:	CIM - CENTRO INTEGRADO DE MEDICINA LTDA e EDUARDO HENRIQUE ROCHA DO Ó
Bem:	Imóvel de matrícula 3.164 - 1º Registro de Imóveis de Recife - apto duplex 1502, Edf. Verde Mar, situado na Av. Boa Viagem, nº 306, Boa Viagem, Recife/PE, freguesia dos Afogados, composto de: 1º piso: 1 varanda, 1 sala de estar, 1 bar, 1 sala de jantar, 1 escada de acesso ao 2º piso, 1 circulação, 2 suítes com Wc privativo, 1 lavabo, 1 cozinha, 1 área de serviço, 1 quarto de serviço e um Wc de serviço; 2º piso: 1 sala de estar, 1 escada de acesso ao 1º piso, 1 circulação, 2 quartos sociais, sendo 1 suíte com Wc privativo, 1 Wc social, 1 bar, 1 terraço coberto, 1 deck e uma piscina, com 3 vagas na garagem. Área de 299,14m² de área útil real e 141,66m² de área comum e uma fração ideal equivalente a 0,061016, do lote de terreno de marinha e acrescido de marinha sob regime de aforamento de nº 01, onde assenta o referido edifício. Observação: (Vide Autos)

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291433100000053711738
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291433100000053711738
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

Valor Atualizado da Dívida em 12/11/2019:	R$ 1.434.255,56 (um milhão quatrocentos e trinta e quatro mil duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).
Valor total da reavaliação do bem:	R$ 3.290.540,00 (três milhões duzentos e noventa mil quinhentos e quarenta reais).
Localização do bem:	Av. Boa Viagem, nº 306, Boa Viagem, Recife/PE.
LOTE - 11	
Processo nº	**0806564-82.2018.4.05.8300**
Exequente:	FAZENDA NACIONAL
Executado:	ONIX ORTHOPAEDIC INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLANTES ORTOPEDICOS LTDA - EPP
Bem:	Uma máquina Romi Centur 30D - ano 2007; uma máquina Romi Centur 30 RV - série 002-079212-325 - ano 1985; uma máquina Romi Discovery 400 - série 002-088730-422 - ano 2004; uma máquina Romi Discovery 4022 - série 016002554-353 - ano 1987.
Valor Atualizado da Dívida em 13/11/2019:	R$ 1.646.408,05 (um milhão seiscentos e quarenta e seis mil quatrocentos e oito reais e cinco centavos).
Valor total da avaliação do bem:	R$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais).
Localização do bem:	RUA MARIA ROSA C. DOS SANTOS, 231, ITAMARACÁ/PE.
LOTE - 12	
Processo nº	**0004660-65.2015.4.05.8300**
Exequente:	INMETRO
Executado:	GALDI HOSPITALAR LTDA - EPP
Bem:	14 caixas de compressa de gaze esterilizada contendo 40 envelopes em cada caixa.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291433100000053711738
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291433100000053711738
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

	Observação: (Vide Autos)
Valor Atualizado da Dívida em 18/09/2019:	R$ 1.258,85 (mil e duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) + correção monetária + encargos legais + despesas judiciais até a data do efetivo pagamento.
Valor total da reavaliação do bem:	R$ 1.260,00 (mil e duzentos e sessenta reais).
Localização do bem:	Av. João Pereira de Oliveira, 1575, Janga, Paulista/PE.

-

INFORMAÇÕES GERAIS E INTIMAÇÕES

-

Fica, pelo presente, devidamente intimada à parte executada da designação supra, para, querendo, acompanhá-la, se não tiver sido encontrada quando da realização da intimação pessoal.

Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, não cabendo à Justiça Federal e/ou aos leiloeiros quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos, ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes dos bens arrematados.

Sendo a arrematação judicial modo originário de aquisição de propriedade, não cabe alegação de evicção, sendo exclusiva atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão.

Os licitantes interessados ficam cientes de que serão observadas as seguintes condições:

a) para arrematar por meio eletrônico, deverão acessar o sítio eletrônico indicado pelo leiloeiro designado, com antecedência mínima de 72 horas da data de realização da respectiva praça, no qual será identificado o leilão objeto do presente edital e a relação dos bens que serão alienados. Em seguida, realizar o cadastramento, conforme as instruções ali disponibilizadas;

b) os interessados poderão oferecer seus lances até o horário de encerramento do lote, para que o público presente na hasta tradicional tenha conhecimento e possa concorrer em total igualdade de condições; da mesma forma, o interessado também terá acesso aos lances oferecidos no auditório, por meio de informações prestadas pelo leiloeiro oficial;

c) no caso de venda à vista e parcelada, o arrematante deverá efetuar o depósito dos valores referentes ao lanço, às custas de arrematação e à comissão do leiloeiro até o primeiro dia útil seguinte à realização do leilão (art. 23, § 2º, da Lei das Execuções Fiscais). Cada recolhimento deverá se processar em guia de depósito/documento de arrecadação específico e em códigos próprios;

d) não se verificando tais depósitos, presumir-se-á a desistência, sofrendo o arrematante/remitente as penalidades da lei, que prevê, no caso de inadimplência, o processamento penal (art. 358 do Código Penal) e a execução judicial contra o faltoso, além do pagamento da comissão do leiloeiro (art. 39 do Decreto 21.981/32) e da aplicação de multa correspondente à perda da caução em favor do exequente, com o retorno do bem à nova hasta, ficando, ainda, proibido de participar de novos leilões ou praças (art. 897 do CPC/2015);

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291433100000053711738
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291433100000053711738
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

e) verificando-se, no prazo legal, a remição dos bens, os valores depositados pelo arrematante, devidamente corrigidos pelos índices oficiais, ser-lhe-ão devolvidos sem qualquer imputação de penalidades, considerando-se a prerrogativa do remitente e a boa-fé do arrematante;

f) sobre o valor arrematado fica arbitrada a comissão de leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação;

g) os arrematantes recolherão, ainda, as custas judiciais a que alude o item "c", no percentual de 0,5% (meio por cento) sobre o valor da arrematação (Lei n. 9.289/96);

h) quanto ao preço de arrematação, deve-se observar, no segundo leilão, que não serão deferidos lanços inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação/reavaliação;

i) o arrematante arcará com os tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da arrematação (art. 130, parágrafo único, do CTN). O arrematante responderá por eventual dívida de taxas condominiais, devendo se informar a respeito com o leiloeiro ou diretamente com o síndico do condomínio;

j) para bens imóveis, a expedição da carta de arrematação ficará condicionada à comprovação de quitação do Imposto de Transmissão, conforme dispõe o artigo 901, § 2º, do Código de Processo Civil/2015;

k) ao arrematante caberá o encargo de fiel depositário do bem, quando houver parcelamento do pagamento do preço;

l) em caso de arrematação de bem móvel, para expedição do mandado de entrega, deverá ser efetivado o pagamento das custas de arrematação;

m) no caso de arrematação à vista/parcelada de veículos automotores, o Mandado de Entrega do Bem/Carta de Arrematação não substitui o certificado de registro e licenciamento de veículo (CRLV), devendo o arrematante proceder à transferência do bem para sua propriedade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do termo de entrega do veículo lavrado pelo leiloeiro oficial, momento em que todas as restrições judiciais/administrativas incidentes sobre o veículo já devem ter sido levantadas previamente, sob pena de o arrematante sofrer as consequências previstas no vigente Código de Trânsito Brasileiro.

PARCELAMENTO DO PREÇO

-

A venda poderá ocorrer de forma parcelada, com os processos cuja exequente seja a Fazenda Nacional, observando-se os seguintes parâmetros estabelecidos na **PORTARIA PGFN Nº 79, DE 03 FEVEREIRO DE 2014:**

" A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 10, inciso I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e dos incisos XIII e XVII do art. 72 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 275, de 23 de junho de 2009, do Ministro de Estado da Fazenda, e com fundamento no art.98 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991,

RESOLVE:

Art. 1º O parcelamento do valor correspondente à arrematação de bem em hasta pública nas execuções fiscais promovidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) obedecerá ao disposto nesta Portaria.

Art. 2º Nas execuções fiscais promovidas pela PGFN, poderá o Procurador da Fazenda Nacional responsável pelo feito requerer ao Juiz que seja realizada hasta pública, na qual será admitido ao arrematante o pagamento parcelado do valor da arrematação.

§1º No edital de leilão deverão constar todas as condições do parcelamento.

§2º A concessão, administração e controle do parcelamento deverão ser realizados pela unidade da PGFN responsável pela execução fiscal em que ocorreu a arrematação.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291433100000053711738
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291433100000053711738
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

Art. 3º O parcelamento observará a quantidade máxima de 60 (sessenta) prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma.

Parágrafo único. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Art. 4º O parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida ativa objeto da execução.

Parágrafo único. O parcelamento da arrematação de bem cujo valor supere a dívida por ele garantida só será deferido quando o arrematante efetuar o depósito à vista da diferença, no ato da arrematação, para levantamento pelo executado.

Art. 5º Sendo o valor da arrematação suficiente para a quitação da dívida exequenda, o Procurador da Fazenda Nacional responsável pela atuação nos autos deverá solicitar a extinção do processo de execução.

Parágrafo único. A baixa da dívida nos sistemas da PGFN somente poderá ocorrer após a expedição da carta de arrematação, sendo utilizado como referência o valor da dívida na data da arrematação.

Art. 6º Caso o valor da arrematação se mostre insuficiente para liquidar o débito em cobrança, a execução deverá prosseguir pelo saldo remanescente.

Art. 7º Nas hastas públicas de bens imóveis, após expedida a carta de arrematação para pagamento parcelado, será a mesma levada pelo arrematante ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para averbação da hipoteca em favor da União.

Art. 8º Nas hastas públicas de bens móveis, após expedida a carta de arrematação para pagamento parcelado, será constituído penhor do bem arrematado em favor da União, quando for o caso, o qual será registrado na repartição competente mediante requerimento do arrematante.

Parágrafo Único. Não será concedido o parcelamento da arrematação de bens consumíveis.

Art. 9º É vedada a concessão de parcelamento da arrematação no caso de concurso de penhora com credor privilegiado.

Art. 10. Tratando-se o bem arrematado de veículo, o prazo máximo do parcelamento será de 04 (quatro) anos, em razão do disposto no art. 1.466 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 11. Levada a efeito a arrematação, o valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante.

§1º O valor da primeira prestação deverá ser depositado no ato de arrematação e será considerado como pagamento parcial, devendo o saldo ser dividido pelo número de meses restantes, nos termos do art. 3º da presente Portaria.

§2º Até a expedição da carta de arrematação, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a se vencer, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código de receita nº 4396.

§3º Os valores depositados por meio de DJE permanecerão à disposição do juízo até que seja expedida a carta de arrematação, quando então deve ser solicitada a transformação em pagamento definitivo.

§4º Após a emissão da carta de arrematação, os valores deverão ser recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), utilizando o código de receita nº 7739.

Art. 12. O parcelamento do valor da arrematação será formalizado mediante processo eletrônico, no sistema E-processo, devendo constar no requerimento, cujo modelo consta do Anexo Único, o nome do arrematante, sua inscrição no CPF/CNPJ, o endereço para correspondência, o número de prestações, a data da arrematação e o valor a ser parcelado, bem como a quantidade e o valor de prestações pagas a título de antecipação.

§1º O requerimento de parcelamento deve conter o comprovante de protocolo do registro exigido nos termos dos arts. 7º e/ou 8º desta Portaria.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291433100000053711738
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291433100000053711738
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

§2º No processo referente ao parcelamento da arrematação devem constar, ainda, a identificação do executado, o montante da dívida quitada com a indicação dos respectivos números das inscrições em dívida ativa, bem como as cópias da avaliação judicial do bem leiloado, do resultado da hasta pública e da carta de arrematação.

Art. 13. Se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento), a título de multa de mora, conforme §6º do art. 98 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 14. Ocorrendo a rescisão do parcelamento, o crédito será inscrito em dívida ativa e executado, se for o caso, indicando-se à penhora o imóvel hipotecado ou o bem móvel dado em garantia.

§1º A inscrição em dívida ativa do débito decorrente do saldo remanescente do parcelamento não quitado será de responsabilidade da unidade da PGFN correspondente ao domicílio do arrematante.

§2º A unidade da PGFN responsável pela administração do parcelamento da arrematação deverá, em caso de descumprimento das parcelas do acordo, encaminhar à unidade da PGFN do

domicílio do arrematante, por meio do E-processo, o processo administrativo de controle e acompanhamento do parcelamento da arrematação, instruído com todas as informações relativas à arrematação, aos pagamentos e à caracterização da inadimplência.

Art. 15. Ao parcelamento disciplinado por esta Portaria aplica-se, subsidiariamente, o disposto nos atos normativos internos que regulamentam o parcelamento previsto nos arts. 10 a 13 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 16. Os parcelamentos autorizados anteriormente à vigência desta Portaria permanecem sujeitos às condições sob as quais foram concedidos.

Art. 17. A presente Portaria não se aplica às execuções fiscais que têm como fundamento a cobrança de débitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revoga-se a Portaria PGFN nº 262, de 11 de junho de 2002. " (ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Geral da Fazenda Nacional)

Registre-se que as condições de parcelamento SUPRA poderão ser adotadas em processos com credores diversos da Fazenda Nacional (CEF, INSS, autarquias em geral, conselhos de fiscalização etc.).

Por fim, para que chegue o presente EDITAL ao conhecimento dos executados e de terceiros interessados, a fim de que não possam, no futuro, alegar ignorância, serão publicados na forma da lei e afixados no local de costume editais de igual teor ao Expedido nesta cidade do Recife (PE), em 09 de Julho de 2019. Eu, _____ (**Fábio Ricardo Batista de Farias**), Estagiário de Direito e Eu, _____ (**Jamily de Santana Cavalcante**), Estagiária de Direito, digitamos o presente edital, Eu, _____ (**Solange Maria Bastos Marinho**), Diretora de Secretaria, conferi o presente edital, o qual será subscrito pela magistrada.

ROBERTA WALMSLEY S. C. PORTO DE BARROS

Juíza Federal titular da 33ª Vara Federal/PE

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291433100000053711738
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291433100000053711738
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291433100000053711738
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291433100000053711738
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
Seção Judiciária de Pernambuco

Diário da Justiça Eletrônico SJPE

Nº 217.0/2019 Recife - PE Disponibilização: Quinta-feira, 14 Novembro 2019

34a. VARA FEDERAL

Intimação

34a. VARA FEDERAL
ETHEL FRANCISCO RIBEIRO
Juiz Federal
Nro. Boletim 2019.000244

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ETHEL FRANCISCO RIBEIRO

Expediente do dia 14/11/2019 15:02

99 - EXECUÇÃO FISCAL

1 - 0002674-74.2014.4.05.8312 FAZENDA NACIONAL X RUFINO FERREIRA COM. CONSTRUCAO E PARTICIPACAO LTDA x VINICIUS RUFINO FERREIRA E OUTRO (Adv. PAULO DE BIASE). De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal da 34ª Vara Federal/PE, ficam os advogados das partes intimados acerca da migração dos presentes autos para o sistema PJE. Caso não possuam acesso ao PJE, ficam os advogados intimados de que devem realizar o cadastro no sistema PJE a fim de viabilizar a atuação nos presentes autos.

Total Intimação : 1
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
PE007107 - PAULO DE BIASE-1

Setor de Publicacao
Lucila de Fatima Lopes Ferraz
Diretor(a) da Secretaria
34a. VARA FEDERAL

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291433100000053711738
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291433100000053711738
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
Seção Judiciária de Pernambuco

Diário da Justiça Eletrônico SJPE

Nº 217.0/2019 Recife - PE Disponibilização: Quinta-feira, 14 Novembro 2019

35a. VARA FEDERAL

Intimação

35a. VARA FEDERAL
RODRIGO VASCONCELOS COÊLHO DE ARAÚJO
Juiz Federal
Nro. Boletim 2019.000136

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RODRIGO VASCONCELOS COÊLHO DE ARAÚJO

Expediente do dia 14/11/2019 11:28

99 - EXECUÇÃO FISCAL

1 - 0000550-50.2016.4.05.8312 FAZENDA NACIONAL (Adv. CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS) X SALGADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (Adv. MARCO TÚLIO CARACIOLO ALBUQUERQUE, RAFAEL CARVALHEIRA PINTO, GILBERTO CAVALCANTI PEREIRA DO LAGO DE MEDEIROS). Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, acrescentado pela Lei n. 8.952/1994, e, ainda, de acordo com o item 6 do art. 87, do Provimento n. 01/2009, de 25.03.2009, da Corregedoria do Egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1 - Ficam as partes intimadas da migração do presente feito para o Processo Judicial Eletrônico - PJE, devendo ser ressaltado que, no referido sistema, só haverá a prática e qualquer ato mediante cadastro.

Total Intimação : 1
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
PE030972 - GILBERTO CAVALCANTI PEREIRA DO LAGO DE MEDEIROS-1
PE008372 - MARCO TÚLIO CARACIOLO ALBUQUERQUE-1
PE030930 - RAFAEL CARVALHEIRA PINTO-1

Setor de Publicacao

Leandro Henrique Cajaseiras de Gusmão
Diretor(a) da Secretaria
35a. VARA FEDERAL

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291433100000053711738
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291433100000053711738
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

35ª VARA FEDERAL
Edital de Leilão

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Subseção Judiciária do Cabo de Santo Agostinho/PE

LEILÃO 35ª VARA FEDERAL/PE

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO Nº 000001/2019

O MM. Juiz Federal da 35ª Vara, Dr. Rodrigo Vasconcelos Coêlho de Araújo, Juiz Federal titular da 35ª Vara Federal/PE, no uso de suas atribuições legais, etc.

Faz saber a quantos o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem que esta Vara Federal levará à alienação em arrematação pública, nas datas, local e sob as condições adiante descritas os bens penhorados nos autos das ações a seguir relacionadas.

1. DATAS

1.º Leilão: Dia 03/12/2019, aberto no período das 10:00 horas às 12:00 horas, somente na modalidade *online*, através do site oficial do leiloeiro, por preço igual ou acima do valor da avaliação.

2.º Leilão: Dia 05/12/2019, aberto no período das 09:00 horas às 14:00 horas, na modalidade presencial e *online*, por qualquer preço, desde que não seja vil, considerado como tal valor inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação.

1. LOCAL

Auditório da Justiça Federal em Recife, situado à Av. Recife, 6250 - Fórum Ministro Artur Marinho, Jiquiá - Recife-PE.

1. LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL

RUI ALMEIDA PEREIRA, matrícula JUCEPE nº 331

Fones: (81)3877-1001; (81)99432-7547

Sítio eletrônico: www.almeidaleiloes.com.br

E-mail: ruileiloeiro@gmail.com

1. **4. ADVERTÊNCIAS**

4.1 Ficam as partes executadas abaixo identificadas devidamente intimadas das datas designadas para o leilão, caso não sejam encontradas para intimação pessoal.

4.2 A simples oposição de embargos à arrematação por parte do executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação.

4.3 Em caso de arrematação, o exequente que não tenha se manifestado previamente poderá adjudicar os bens arrematados com preferência, em igualdade de condições com a melhor oferta, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 24, II, b, Lei nº 6.830/80).

4.4 No caso de arrematação de veículos automotores, o arrematante deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da entrega do bem, efetuar a transferência de sua propriedade junto ao órgão competente de trânsito.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291433100000053711738
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291433100000053711738
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

4.5 Excetuados os casos previstos em Lei, não serão aceitas desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital para se eximirem das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma do art. 358 do Código Penal ("Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, ou multa, além da pena correspondente à violência"), **devendo o Leiloeiro cientificar os potenciais interessados em adquirir o(s) bem(ns) levado(s) à hasta pública**.

4.6 Em caso de remição, pagamento ou parcelamento do débito, **no período de 10 (dez) dias que antecedam ao leilão**, a parte executada deverá pagar 3% (três por cento) sobre o valor atribuído ao(s) bem(ns) na avaliação/reavaliação ou sobre o valor atualizado da dívida, ou ainda o equivalente a 5 (cinco) salários mínimos, prevalecendo o menor, através de depósito judicial, a título de ressarcimento das despesas do leiloeiro, observado sempre o limite mínimo de R$ 100,00 (cem reais).

4.7 Tratando-se de veículo automotor ou similar, ficará a parte executada obrigada, nos casos em que o veículo tenha sido removido (item 5.2), a ressarcir diretamente o leiloeiro dos custos de remoção e de estadia do veículo, devendo ser considerada a tabela por ele usualmente adotada, sempre observando o princípio da razoabilidade, sendo, nestes casos, liberado o bem apenas após o pagamento da quantia devida.

1. **5. BENS**

5.1 São os que constam deste Edital publicado no órgão oficial, disponível na Secretaria desta 35ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Cabo de Santo Agostinho/PE (Rua Projetada C, n° 103, Loteamento Pinzón da Cidade Garapú, Cabo de Santo Agostinho/PE), com horário de atendimento de segunda a sexta-feira, das 9h00min às 18h00min.

5.2 Os veículos automotores, antes da data aprazada para a realização do leilão, serão removidos para o depósito do leiloeiro público oficial, Rui Almeida Pereira, situado à BR 101 Sul, Km 82,7, s/n, Prazeres, Jaboatão/PE (itinerário - indo pela estrada da batalha sentido fábrica da Vitarella, pega o retorno embaixo do viaduto que fica em frente a concessionária da Rodobens - o depósito fica ao lado oposto a concessionária , no sentido Recife) (obs: dependendo do tipo de bem, podem ser utilizados outros depósitos), ficando os demais em poder dos depositários judiciais nomeados.

5.3 Todos os bens serão alienados no estado de conservação que se encontrarem, não cabendo à Justiça Federal ou ao Leiloeiro quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos, ou mesmo providências referentes à retirada, embalagens, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Sendo a arrematação judicial modo originário de aquisição de propriedade, não cabe alegação de evicção, sendo exclusiva atribuição dos licitantes/arrematantes verificarem o estado de conservação, situação de posse e especificações do(s) bem(ns) oferecido(s) no leilão.

5.4 Qualquer dúvida e/ou divergência na identificação/descrição do(s) bem(ns) deverá(ao) ser dirimida(s) no ato do leilão.

5.5 Fica reservado à Justiça Federal o direito de não alienar, no todo ou em parte, os bens cujos preços forem considerados inferiores ao preço de mercado, independente do valor do lanço inicial do arrematante, bem como alterar as condições deste Edital, suas especificações e quantidade dos bens passíveis de leilão.

1. **6. VISITAÇÃO AOS BENS**

6.1 Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visitação dos bens nos locais em que se encontrarem.

1. **7. DÍVIDAS DOS BENS**

7.1 No caso de veículos automotores, o arrematante não arcará com os débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas de licenciamento do DETRAN, taxa do Corpo de Bombeiros e taxa de manutenção e conservação de vias públicas eventualmente existentes, nem com as multas pendentes, que são de responsabilidade pessoal do proprietário anterior (devedor). Excetuam-se, além das demais taxas não mencionadas neste rol, a taxa de inclusão/exclusão de reserva/alienação/arrendamento e a taxa de transferência de propriedade, que ficam a cargo do arrematante.

7.2 Nos termos do art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, subrogam-se no lanço ofertado os créditos relativos a impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, assim como os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291433100000053711738
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291433100000053711738
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

7.3 Taxas condominiais em atraso, incidentes sobre os bens praceados, são de responsabilidade do arrematante.

7.4 Dúvidas sobre os débitos ou ônus existentes quanto a determinado bem podem ser esclarecidas na Secretaria das Varas participantes ou com o Leiloeiro Oficial.

1. **8. PODEM ARREMATAR (art. 890, do Código de Processo Civil)**

8.1 É admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens.

8.2 A identificação das pessoas físicas será feita através de documento de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF).

8.3 As pessoas jurídicas serão representadas por quem seus estatutos indicarem, devendo portar comprovante de CNPJ e cópia do referido ato estatutário atualizado.

8.4 Todos poderão fazer-se representar por procurador, com poderes específicos, munido da devida identificação do outorgante.

1. **9. NÃO PODEM ARREMATAR**

9.1 Os tutores, curadores, testamenteiros, administradores, síndicos ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade;

9.2 Os mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados;

9.3 O Juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade.

9.4 Dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta;

9.5 Dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados;

9.6 Dos advogados de qualquer das partes.

9.7 JOSEVALDO MOTA DE SOUZA, CPF 777.122.855-00, conforme Ofício - CAE JAE 375 de 2019 - Via malote digital, Código Rastreabilidade 520201914954847.

9.8 JEOFRAN SANTOS BARRETO, CPF 027.562.545-17, conforme Ofício - CAE JAE 376 de 2019 - Via malote digital, Código Rastreabilidade 520201914954848.

10. CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO

10.1 A arrematação será feita à vista pela melhor oferta para bens móveis.

10.2 No caso de imóveis, poderá o interessado adquirir o bem em prestações nos termos do art. 895 e seguintes do CPC/2015.

10.3 O valor do lanço vencedor poderá ser depositado à vista em dinheiro ou em cheque no POSTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA JUSTIÇA FEDERAL EM RECIFE (Agência 1029), situado à Av. Recife, 6250 - Fórum Ministro Artur Marinho, Jiquiá - Recife- PE, ou no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do leilão. Neste último caso, o arrematante, no ato da arrematação, a título de caução, deverá pagar a importância correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do lanço, através de depósito judicial. Em qualquer hipótese, deverá o arrematante comprovar o pagamento integral do lanço ou da caução em juízo, até o primeiro dia útil seguinte à realização do leilão.

10.4 No caso de inadimplência do arrematante, submeter-se-á este às penalidades da Lei, que prevê responsabilidade criminal e execução judicial contra o mesmo, além da perda do valor da Comissão do Leiloeiro (art. 39 do Decreto nº 21.981/32). O inadimplente também perderá o valor da caução e não será admitido a participar de outros leilões ou praças, nos termos do art. 897 do CPC.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291433100000053711738
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291433100000053711738
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

10.5 A oferta de lanços poderá ser feita presencialmente (no local, no dia e na hora mencionados) ou pela internet (por meio do sítio eletrônico www.almeidaleiloes.com.br ou www.aragaoleiloes.com.br). Para tanto, os interessados deverão efetuar cadastramento prévio, no referido endereço eletrônico, confirmar os lances e recolher a quantia respectiva na data designada para a realização da praça e leilão, para fins de lavratura do termo próprio, ficando os arrematantes cientes que deverão garantir seu ato, com observância dos regramentos contidos no item 10.2.

10.6 Ressalvados os casos previstos em Lei, não será aceita desistência da arrematação ou reclamação posterior sobre os bens.

11. ACRÉSCIMOS AO VALOR DO LANÇO

Além do valor ofertado, o arrematante arcará com o pagamento dos seguintes acréscimos, incidentes sobre o valor do lanço:

11.1 Comissão do Leiloeiro: 5% (cinco por cento) do valor do lanço vencedor, que será paga mediante depósito judicial à ordem deste Juízo no POSTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA JUSTIÇA FEDERAL EM RECIFE (Agência nº 1029), situado à Av. Recife, 6250 - Fórum Ministro Artur Marinho, Jiquiá - Recife- PE. Ocorrendo a anulação do leilão, o valor dessa comissão retornará em favor do seu depositante.

11.2 Custas judiciais de arrematação: 0,5% (meio por cento) do valor do lanço vencedor, sendo o mínimo de 10 UFIR [R$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de 1.800 UFIR [R$ 1.915,38 (mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos)], conforme Tabela Anexa III da Lei nº 9.286/96, as quais deverão ser depositadas no POSTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA JUSTIÇA FEDERAL EM RECIFE (Agência nº 1029), situado à Av. Recife, 6250 - Fórum Ministro Artur Marinho, Jiquiá - Recife- PE. O arrematante deverá comprovar o pagamento dos acréscimos apontados nos itens 11.1 e 11.2, até o primeiro dia posterior à realização do leilão, mediante apresentação em juízo dos originais das guias de depósito/recolhimento.

12. RECEBIMENTO DOS BENS ARREMATADOS

12.1 Caso não haja oposição de embargos ou adjudicação do(s) bem(ns), a expedição da Carta de Arrematação e/ou Mandado/Ordem de Entrega dos bens arrematados será feita após o decurso dos prazos legais, efetivado o pagamento das custas judiciais.

12.2 Se por motivo alheio à vontade do licitante a arrematação não se confirmar, o valor total pago ser-lhe-á devolvido, devidamente corrigido.

12.3 O pagamento das despesas relativas à transferência do(s) bem(ns) compete ao arrematante.

12.4 No caso de bem imóvel, após decorridos os prazos legais sem manifestação dos interessados, será intimado o arrematante para que comprove o recolhimento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, a teor do art. 901, §2º do Código de Processo Civil, para posterior expedição da carta de arrematação.

12.5 Tratando-se de bem imóvel vinculado a regime de condomínio, para recebimento da carta de arrematação respectiva, deverá o arrematante apresentar certidão/declaração de quitação das taxas condominiais.

13. TRANSPORTE E POSSE DEFINITIVA DOS BENS PENHORADOS

13.1 Este Juízo garantirá ao arrematante a posse do bem livre de quaisquer ônus que possa existir sobre ele antes da data do leilão conforme o elencado neste Edital (item 7 - Dívidas dos bens). Todavia, a remoção, o desmanche e a guarda de tal bem será de responsabilidade do próprio arrematante e correrão por sua conta e risco.

13.2 A garantia judicial poderá ocorrer também através de imissão na posse nos casos em que o bem imóvel esteja ocupado com posse precária.

14. RELAÇÃO DOS BENS PENHORADOS

-

BENS IMÓVEIS

-

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291433100000053711738
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291433100000053711738
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

Processos nº	0807454-82.2018.4.05.8312 e 0807712-92.2018.4.05.8312 (CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS)
Parte Exequente:	FAZENDA NACIONAL (EXECUÇÃO FISCAL)
Parte Executada:	USINA SALGADO S/A
Bem:	- **Engenho Macaco, com área de 313,90 ha, situado no Município de Ipojuca - PE**, limitando-se ao norte com o Engenho Dourado, ao sul com o Engenho Boacica, ao leste com o Engenho Salgado, e ao oeste com o Engenho Dourado, todos de propriedade da Usina Salgado. Escritura Pública lavrada no Cartório de Ipojuca - PE, Ofício Único, Livro nº 2, Matrícula nº 2462.
Situação do bem:	Conforme informações obtidas junto ao executado, o Engenho Macaco encontra-se atualmente arrendado.
Ônus:	De acordo com certidão do Cartório Único de Escada/PE, sobre o bem Mat. 2462 conforme os termos da certidão de propriedade e ônus reais incidem registradas (R-1-2426 a R-18-2426) entre hipoteca(s) e registros de penhoras judiciais; Obs: Certidão de imóvel datada de 13 de junho de 2018.
Localização dos bens:	Município de Ipojuca/PE.
Avaliação total do(s) bem(ns) sem benfeitorias	R$ 10.150.182,00 - (dez milhões e cento e cinquenta mil e cento e oitenta e dois reais Obs: Valor levando em conta o recente georreferenciamento realizado pelo INCRA, o Engenho Macaco, considerando a soma das glebas A e B, possui 338.3394 ha.
Depositário(a):	Joel de Albuquerque Queiroz Filho

-

Processo nº	0807383-80.2018.4.05.8312 e 0807717-17.2018.4.05.8312 (CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS)
Parte Exequente:	FAZENDA NACIONAL (EXECUÇÃO FISCAL)
Parte Executada:	USINA MASSAUASSU S/A
Bem:	- **01 (um) imóvel rural denominado "Engenho Pimentel", situado no municio do Cabo de Santo Agostinho/PE**, com 518,75 (quinhentos e dezoito virgula setenta e cinco) hectares de terra nua, registrado sob a matricula 921, do livro nº 2, do Cartório do 1º Ofício do Cabo/PE. Da certidão notarial, observa-se que o Engenho Pimentel possui uma área

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291433100000053711738
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291433100000053711738
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

	territorial de 518,75 hectares. Desse total, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, segundo informações obtidas ainda no ano de 2016, junto a Associação dos Fornecedores de Cana de Pernambuco, dos 518,75 hectares, 333,82 hectares foram dados em arrendamento pela executada, no ano de 2009, para a Sra. Daniella Arruda Falcão de Souza Leão, a qual realizou benfeitorias no local (...) deste 333,82 hectares arrendados, 92,45 estão, atualmente, ocupado em parte pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), incluindo a sede do Engenho; os demais hectares não arrendados, num total de 184,93ha, incluindo as áreas denominadas de Cutuvelo e Arariba da Pedra, estão sendo explorados por lavradores locais.
Situação do bem:	Com benfeitorias, edificações , estradas vincinais, etc.
Benfeitorias:	À época, plantio de cana de açúcar, etc.
Ônus:	De acordo com certidão do Cartório de Registro de Imóveis do Cabo/PE, sobre o bem incidem registradas (R-2 - 921) constituição de sociedade anônima, a ser denominada, Agro Pastoril Estivas S/A formada pelos engenhos Estivas e engenho Pimentel; (R-7 921) registro de hipoteca em favor do Banco de Investimento Lar Brasileiro S/A com re-ratificação de hipoteca (AV-9-921); (R-10 921) registro de hipoteca de 2º grau em favor do Banco Lar Brasileiro S/A; (R-11 921) registro de hipoteca de 3º grau em favor do Banco Lar Brasileiro S/A; existem registradas (R-12-921, R-13-921, R-14-921, R-15-921, R-16-921, R17-921, R18-921, R-19-921, R-20-921, R-21-921, R-22-921,) todas penhoras judiciais incidentes sobre o imóvel; Obs: Certidão de imóvel datada de 22 de fevereiro de 2017.
Localização dos bens:	Município do Cabo de Santo Agostinho/PE.
Avaliação total do(s) bem(ns) com benfeitorias.	R$ 7.911.000,00 (Sete milhões e novecentos e onze mil reais).
Depositário(a):	Rui Almeida Pereira (Leiloeiro)

-

Processo nº	0800976-92.2017.4.05.8312 (CARTA PRECATÓRIA CÍVEL)
Parte Exequente:	FAZENDA NACIONAL (EXECUÇÃO FISCAL)
Parte Executada:	USINA SALGADO S/A
Bem 1:	- **01 (um) imóvel rural denominado "Engenho Jenipapo"**, **situado no municio de Ipojuca/PE**, com área de 989 hectares, limitando-se ao norte com o Engenho Caeté, de propriedade da Usina Salgado S/A; ao Sul com o Engenho Sibiró, de propriedade da Usina Trapiche, do município de Sirinhaém; a Leste, com o Engenho Canto, de propriedade

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291433100000053711738
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291433100000053711738
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

	do espólio de Francisco Alves de Souza, e a Oeste com os Engenhos São Paulo e Todos os Santos de propriedade da Usina Salgado S/A, cadastrado no INCRA sob o nº 11.01.01.014.12055 Registro de matricula nº 154. (**Avaliação R$ 21.758.000,00 - vinte e um milhões setecentos e cinquenta e oito mil reais**).
Situação do bem:	A propriedade está localizada às margens da Rodovia PE-051, que liga a PE-060 à Praia de Serrambi, município de Ipojuca/PE. De topografia aparentemente plana, coberta, predominantemente, ao longo de sua grande extensão por cana-de-açúcar. No transcurso da diligência, foram avistadas algumas casas (aproximadamente umas 50 casas) de famílias dos trabalhadores da Usina Trapiche (empresa que é a arrendatária dessas terras do executado), que não foram levadas em consideração, para fins de avaliação (não se tem a comprovação da propriedade dessas residências). Na ocasião, este meirinho recebeu a informação de que o bem penhorado está arrendado à Usina Trapiche (não houve apresentação de documentação probante), onde se vem utilizando essas terras para o plantio de cana-de-açúcar. Por derradeiro, esclareço que se trata de um imóvel rural que possui uma boa localização e acesso, porém, um pouco afastado do Centro de Ipojuca/PE e do Complexo Industrial de SUAPE..
Ônus:	De acordo com certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Ipojuca/PE, sobre o bem incidem registradas/averbadas (R-1, R-2, R-3, AV-4, AV-5, R-6, AV-7, R-8, R-9, AV-10, AV-11, R-12, R-13, R-14, R-15, R-16, AV-18, AV-19, R-21, R-22, R-23, AV-24) garantia hipotecária, penhoras, arrolamentos de bens e hipoteca. Obs: Certidão de imóvel datada de 15 de junho de 2018.
Bem 2:	- **01 (um) imóvel rural denominado "Cachoeira"**, **situado no municio de Ipojuca/PE**, com área de 943,12 hectares, limitando-se ao norte com o Engenho Esperança e com o Engenho Piedade, da usina Ipojuca S/A; ao Sul com o Engenho Santa Rosa da Usina Salgado e com o Engenho Sibiró do Mato da Usina Ipojuca; a Leste com o Engenho Arimbí, de Maria Bernadete Dourado Guerra; e a Oeste com o Engenho Queluz de propriedade da Agro Pastoril Queluz S/A, inscrita no INCRA sob o nº 232.092.001.406-4. Registro de matricula nº 882. (**Avaliação R$ 28.293.600,00 -vinte e oito milhões duzentos e noventa e três mil e seiscentos reais**).
Situação do bem:	Conforme certificação Oficial de Justiça (informações obtidas no local), o Engenho encontra-se atualmente arrendado.
Ônus:	De acordo com certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Ipojuca/PE, sobre o bem incidem registradas/averbadas (R-1, R-2, R-3, AV-3, R-4, R-5, AV-6, AV-7, R-8, R-9, AV-10, AV-11, R-12, R-13, AV-14, R-15, R-16, R-17, R-18) garantia hipotecária, penhoras, arrolamentos de bens e hipoteca. Obs: Certidão de imóvel datada de 14 de setembro de 2016.
Localização dos bens:	Município de Ipojuca/PE.
Avaliação total do(s) bem(ns)	R$ 50.051.600,00 (cinquenta milhões, cinquenta e um mil e seiscentos reais).

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291433100000053711738
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291433100000053711738
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

Depositário(a):	Joel de Albuquerque Queiroz Filho.

Processo nº	0807704-18.2018.4.05.8312 (CARTA PRECATÓRIA CÍVEL)
Parte Exequente:	FAZENDA NACIONAL (EXECUÇÃO FISCAL)
Parte Executada:	JOSE MARIO DE ANDRADE E CIA LTDA E OUTROS
Bem(ns):	- **Pavimento térreo, situado na rua Visconde de Pelotas, nº 04, centro, Cabo/PE**, com um (01) salão e pavimento superior com um (01) salão e dois (02) sanitários, uma saleta, 02(duas) vitrines, duas janelas basculantes, seis Portas de arraste, escada de acesso ao piso superior em alvenaria e piso em cerâmica, medindo 10 metros de frente e fundos e 9.85 de ambos os lados, perfazendo uma área 98,50m, confrontando-se Pela frente com a Rua Visconde de Pelotas, pelos fundos como o imóvel de nº 31 da Rua Vigário Barreto, pelo lado direito com o prédio de nº 10 da Rua Visconde de Pelotas e pelo lado esquerdo com a Rua Vigário Barreto, formando esquina, e que encontra-se registrado no Cartório de Registro de Imóveis, desta Cidade no Livro 2-M, fl. 66, Matrícula nº 3402.
Situação do bem:	-
Ônus:	De acordo com certidão do Cartório de Registro de Imóveis do Cabo/PE, sobre o bem incidem registradas (R-4-3402) Penhora - Vara do Trabalho Proc. nº CA.01.001.00551/97; Obs: Certidão de imóvel datada de 19 de junho de 2017.
Localização do(s) bem(ns):	Município de Cabo/PE.
Avaliação total do(s) bem(ns)	R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).
Depositário(a):	Rui Almeida Pereira (Leiloeiro)

Processo nº	0002901-64.2014.4.05.8312 (EXECUÇÃO FISCAL)
Parte Exequente:	FAZENDA NACIONAL (EXECUÇÃO FISCAL)
Parte Executada:	ACFAL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE SERVIÇÕES DE AUTOMAÇÃO E OUTROS

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291433100000053711738
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291433100000053711738
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

Bem(ns):	- **01 (um) imóvel (terreno) situado no Loteamento Cidade Garapu, Lote de Terreno nº 16, Quadra C-22**, **situado no município do Cabo de Santo Agostinho/PE**, com uma área total de 300,00 m²; medindo 10,00 metros de frente confrontando-se com a Rua Paramirim, antiga Rua Projetada 139; do lado direito mede 30,00 metros e confrontando-se com o lote nº 15; do lado esquerdo mede 30,00 metros e confrontando-se com o lote nº 17 e na linha dos fundos mede 10,00 metros confrontando-se com o lote nº 65; todos da mesma quadra e loteamento. Cadastrado pela prefeitura municipal sob o nº 4.3175.126.03.0696.0000-8, sequencial nº 1.050103-7. O imóvel encontra-se registrado junto à ficha 01 do livro 02 e com a matrícula de nº 11.587.
Situação do bem:	Trata-se de 01 (um) terreno que, atualmente, está tomado por mato/vegetação e não possui quaisquer benfeitorias/edificações em seu interior, porém, constatei que o bem está contornado por muros pertencentes aos estabelecimentos comerciais vizinhos. De fato, o imóvel encontra-se numa boa localização, nas proximidades da PE-060, todavia, a sua rua de acesso ainda não está pavimentada/asfaltada (esse acesso é feito por uma estrada de barro) e, pelo constatado e também informado na prefeitura, não tem acesso à rede de esgoto e água, mas goza da rede de iluminação pública
Ônus:	Sem ônus; Obs: Certidão de imóvel datada de 28 de setembro de 2018.
Localização do(s) bem(ns):	Município de Cabo/PE.
Avaliação total do(s) bem(ns)	R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).
Depositário(a):	Adenilton de Carvalho Ferro

Processo nº	0000791-24.2016.4.05.8312 (EXECUÇÃO FISCAL)
Parte Exequente:	FAZENDA NACIONAL
Parte Executada:	ACIGUA ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
Bem:	- **01 (um) Lote de terreno, medindo 4.395m², situado no distrito industrial do Cabo de Santo Agostinho/PE**, conforme registro lavrado no livro 02A na matricula nº 149 do Cartório do 1º Ofício do Cabo (registro anterior nº 3928, livro 3-J, fls. 107). Trata-se de lote de terreno com área de 4.395m² e área total construída de 622,68m², de uso industrial, com estrutura de concreto, com pintura externa plástica, com instalação elétrica embutida, com forro de laje, com esquadria de madeira padrão, com paredes de alvenaria, com revestimento interno de reboco, com piso de cimento e tijolo, com cobertura de cimento, com

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291433100000053711738
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291433100000053711738
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

	revestimento externo de reboco, com mais de uma instalação sanitária interna, com pintura interna plástica, com água encanada e sem rede de esgoto.
Situação do bem:	Conforme informações obtidas em diligência por Oficial de Justiça, no local, em vistoria externa, foi possível constatar que o terreno não está sendo totalmente utilizado, existindo área coberta de vegetação/mato. No tocante à construção acima mencionada foi verificado que a mesma está visivelmente mal conservada e sem manutenção de pintura, etc.
Ônus:	De acordo com certidão do Cartório de Registro de Imóveis do Cabo/PE, sobre o bem incide registrada (R-11-149) Registro de Penhora Judicial (Credor - Estado de Pernambuco); Obs: Certidão de imóvel datada de dezembro de 2017.
Localização do(s) bem(ns):	Município do Cabo de Santo Agostinho/PE.
Avaliação do bem	R$ 900.000,00 (novecentos mil reais).
Depositário(a):	Fernando Alves Ferraz de Abreu Júnior.

Processo nº	0000031-75.2016.4.05.8312 (EXECUÇÃO FISCAL)
Parte Exequente:	FAZENDA NACIONAL
Parte Executada:	TECALMON TECNOLOGIA CALDERARIA E MONTAGEM
Bem(ns):	PONTES ROLANTES - 03 (três) pontes rolantes com capacidade de 40 toneladas, todas em bom estado de conservação. Avaliada em R$ 550.000,00 (Quinhentos e cinquenta mil reais) cada uma. Avaliação total R$ 1.650.000,00 (um milhão e seiscentos e cinquenta mil reais) - 01 (uma) ponte rolante com capacidade de 10 toneladas, marca Bardella, em bom estado de conservação. Avaliada em R$ 130.000,00 (Cento e trinta mil reais)
Localização do(s) bem(ns):	Sede da Empresa TECALMON;
Situação dos bens:	Verificar situação dos bens junto ao leiloeiro oficial

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291433100000053711738
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291433100000053711738
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

Avaliação Total:	R$ 1.780.000,00 (um milhão setecentos e oitenta mil reais).
Depositário(a):	Adriana de Souza Santos.

Processo nº	0000439-03.2015.4.05.8312 (EXECUÇÃO FISCAL)
Parte Exequente:	FAZENDA NACIONAL
Parte Executada:	SALGADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A.
Bem:	- **01 (um) Imóvel Rural denominado "Engenho Canto" situado no Município de Ipojuca/PE**, com área de 1.342 (mil trezentos e quarenta e dois) hectares, limitando-se ao Norte com as propriedades Ilha do Álvaro e Engenho Jenipapo; ao Sul com a propriedade Feiteiras e Rio Maracaípe; ao Leste com o Rio Maracaípe e terras da Igreja Oiteiros; ao Oeste com as propriedades Engenho Sibiró Cavalcante e Engenho Porto Alegre; Matriculado no Cartório de Ipojuca- ofício único, sob o n.º 1312.
Avaliação do bem	R$ 37.576.000,00 (trinta e sete milhões quinhentos e setenta e seis mil reais).
Localização do bem:	Ipojuca/PE.
Situação do bem:	De topografia aparentemente plana, coberta na sua grande extensão de cana-de-açúcar e coqueiros, de aproximadamente 50 (cinquenta) casas de moradores, escola e igreja, segundo informações abrigam as famílias dos trabalhadores da Usina Trapiche (empresa que, segundo informações, é a atual arrendatária dessas terras do executado).
Ônus:	De acordo com certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Ipojuca/PE, sobre o bem incidem registradas (R-8 e R-9) duas hipotecas em favor do extinto Instituto do Açúcar e do Álcool - IAA; existe registrada (R-15) Arrolamento de Bens nos termos de art. 64, § 5º, da Lei Federal nº 9.532/97. Obs: Certidão de imóvel datada de julho de 2016.
Depositário:	Jorge Perez Queiroz.

Processo nº	0000070-72.2016.4.05.8312 (EXECUÇÃO FISCAL)
Parte Exequente:	FAZENDA NACIONAL

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291433100000053711738
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291433100000053711738
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

Parte Executada:	SUPERMERCADO FAMILIAR LTDA E OUTROS.
Bem:	- **01 (Uma) casa à Praça Barão da escada, nº 156, na cidade de Escada /PE**, com uma área de 134,40m2, conforme consta a Matrícula 771 AV-3-771, no registro de imóveis, da Comarca de Escada/PE. Conforme certificado por Oficial de Justiça o Imóvel encontra-se interligado ao imóvel 160 da mesma praça, hoje com ampliação da área construída, qual seja: o andar térreo como descrito na Certidão de Inteiro Teor, mais a edificação de um andar superior ao térreo com a mesma área e de um subsolo com aproximadamente 92,40m², perfazendo um total de 361,20m².
Avaliação do bem	R$ 505.400,00 (quinhentos e cinco mil e quatrocentos reais).
Localização do bem:	Escada/PE.
Situação do bem:	A construção da edificação: parede de alvenaria, lajes de cimento no piso para o subsolo, e do térreo para o primeiro andar, com escadas, pisos em cerâmicas nos três pavimentos; cobertura do primeiro andar em telhas tipo amianto e madeira; paredes rebocadas e caiadas.
Ônus:	Há penhora nos autos 0002431-15.2014.8.17.0730 - Vara da Fazenda Pública de Ipojuca/PE. Obs: Certidão de imóvel datada de fevereiro de 2019.
Depositário:	Rui Almeida Pereira (leiloeiro).

Processo nº	0001072-48.2014.4.05.8312 (EXECUÇÃO FISCAL)
Parte Exequente:	FAZENDA NACIONAL
Parte Executada:	MAVISPUMA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO.
Bens:	- **Área de terreno com 21.168m2, situada na Rodovia PE-60, KM-1.7, no Distrito Industrial do Cabo/PE**, com as características e confrontações seguintes: frente confronta-se com a antiga estrada que vai para Gaibu, do lado direito confronta-se com a SUMAR, de Renzo Marinucci e s/m, do lado esquerdo com a Mavispuma Indústria e Comércio LTDA e na linha de fundos confronta-se com a CERMIC". Matrícula: 4665. (**Avaliação R$ 7.408.800,00 - sete milhões, quatrocentos e oito mil e oitocentos reais**); - **Área de terreno com 24.840m2, situada na Rodovia PE-60, KM-1,7, no Distrito Industrial do Cabo/PE**, com as características e confrontações seguintes: frente para PE-60 que liga Cabo à Ipojuca,

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291433100000053711738
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291433100000053711738
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

	fundos confina-se com o imóvel da vendedora e outros, do lado direito limita-se com a via de acesso à Praia de Gaibu e pelo lado esquerdo com imóvel da mesma natureza, pertencente à Cermic, inclusive os galpões existentes com 3.000m2 de área construída, cadastrada na Prefeitura Municipal local sob o número 01.04.054.1.0692.001.772". Matrícula: 4253. (**Avaliação R$ 16.210.000,00 - dezesseis milhões, duzentos e dez mil reais**);
Avaliação total dos bens:	R$ 23.618.800,00 (vinte e três milhões, seiscentos e dezoito mil e oitocentos reais).
Localização do bem:	Cabo/PE.
Situação do bens:	Conforme certificação Oficial de Justiça, "*Primeiramente, é importante salientar que no local, atualmente, encontra-se em funcionamento a empresa "Transwinter Transporte e Logística Ltda" inscrita no CNPJ 52.105.491/0002-10. A área da empresa corresponde aos dois imóveis indicados no mandado, perfazendo extensão que vai da Rodovia PE-60 até à antiga Estrada de Gaibu como se observa da foto de satélite anexa (nos dias atuais ela termina na Av. Almirante Paulo Moreira, Cidade Garapu/PE). No que se refere ao imóvel especificamente, conforme vistoria in loco, trata-se de grande terreno murado, porém não edificado. Predomina terra batida. Na conjuntura atual, serve de estacionamento para os caminhões da transportadora."* (**Imóvel 1**) *"No que se refere ao imóvel especificamente, conforme vistoria in loco, trata-se de grande área murada, na qual existem dois grandes galpões, em boas condições. A estrutura está bem conservada. Na atual conjuntura, em um deles, onde funciona o escritório administrativo da nova empresa, mede 2.310m2. O outro, ainda maior, que serve de depósito do atual empreendedor, mede 3.200m2. No mesmo terreno, há ainda quatro galpões menores mas que não constam da certidão notarial. Um deles, medindo 780m2 e que está desativado, serviu de escritório administrativo da antiga empresa (ora executada). O segundo, o qual também serve para estoque de cargas, possui 1.250m2 e foi construído pelo atual locatário. O terceiro, localizado no extremo sul, tem dimensão de 880m2 e serve para depósito de coisas antigas. O quarto galpão, que também trata-se de benfeitoria realizada pelo atual empresário, mede 1.000m2 e está sem utilidade no momento. Por fim, cito também que foi construída uma oficina para o conserto dos veículos (aproximadamente na divisa dos terrenos), composta de colunas de ferro e telha de brasilit, a qual mede 342m2."* (**Imóvel 2**)
Ônus:	De acordo com certidão do Cartório de Registro de Imóveis do Cabo/PE, sobre o bem Mat. 4665 incidem registradas (R-2-4665 a R-15-4665;) hipotecas ao Credor Banco Banorte S/A, registro de penhoras judiciais, etc. Sobre o bem Mat. 4253 incidem registradas (R-8-4253 a R-35-4253) hipotecas ao Credor Banco Banorte S/A, registro de penhoras judiciais, etc. Obs: Certidões de imóvel datada 07 de novembro de 2019.
Depositário:	Rui Almeida Pereira (leiloeiro).

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291433100000053711738
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291433100000053711738
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

Processo nº	0001230-06.2014.4.05.8312 (EXECUÇÃO FISCAL)
Parte Exequente:	FAZENDA NACIONAL
Parte Executada:	TECALMON TECNOLOGIA CALDEIRARIA E MONTAGEM LTDA.
Bem:	- **Imóvel (galpão industrial), situado na Rodovia BR 101, km 21,8, Ramal Sul - s/n (atual Rua da Matriz), Pontezinha, Cabo de Santo Agostinho/PE**, configurando lote de terreno, de formato retangular, que possui 43.012,60m2 de área, possuindo frente que mede 174,02m, flanco direito com 243,06m, flanco esquerdo com 243,06m e fundos com 179,02m, com área total construída de 12.333,73m2 entre estrutura de escritório e galpões industriais, registrado no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Cabo de Santo Agostinho, registro nº 03 da matrícula 7.889, no Livro nº 02-AC.
Avaliação do bem sem as suas benfeitorias:	R$ 17.966.070,92 (dezessete milhões, novecentos e sessenta e seis mil e setenta reais e noventa e dois centavos).
Localização do bem:	Rodovia BR 101, Km 21,8, ramal Sul, Cabo/PE.
Situação do bem:	Não especificada
Ônus:	De acordo com certidão do Cartório de Registro de Imóveis do Cabo/PE, sobre o bem Mat. 7889 incidem registradas (R-12-7889 a R-21-7889) hipoteca(s) em favor do credor José Luiz dos Santos e penhoras judiciais em favor da empresa Gerdau Aços Longos S/A, penhora judicial trabalhista. Obs: Certidão de imóvel datada de 07 novembro de 2019.
Depositário:	Adriana de Souza Santos

Processo nº	0800139-66.2019.4.05.8312 (CARTA PRECATÓRIA CÍVEL)
Parte Exequente:	INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL - IAA
Parte Executada:	CIA. AGRO INDUSTRIAL NOSSA SENHORA DO CARMO
Bem:	- **Lote de nº 03 (três), com área de 25 (vinte e cinco) hectares, e lotes de nºs 08 (oito) e 09 (nove), com área unificada de 65 (sessenta e**

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291433100000053711738
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291433100000053711738
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

	cinco hectares), desmembrados do Engenho Amorinha e constituindo uma área única de 90 (noventa) hectares, confrontando-se ao Norte com a propriedade Caboclo; ao Sul com os lotes nºs 12 e 13; ao Leste com os lotes nºs 04 e 07; e ao Oeste com os lotes nºs 01 e 02, do mesmo Engenho Amorinha; tendo como benfeitorias averbadas 02 casas de taipa. Registrados sob a matrícula 233, Livro 2-B - Registro Geral, fls. 97, no Cartório de Registro de Imóveis de Amaraji - PE. Obs: Conforme os termos da certidão de propriedade e ônus reais datada de 08 de abril de 2018, houve a transferência de 04 hectares do Lote 03 para Francisco Raimundo da Silva (AV-08-M-233 e AV-09-M-233).
Avaliação do bem com edificações:	R$ 898.000,00 (Oitocentos e noventa e oito mil reais). OBS: para fins de avaliação foi descontada a área de 04 hectares do lote 03, transferida para Francisco Raimundo da Silva, descrita nas averbações AV-08-M-233 e AV-09-M-233.
Localização do bem:	Amaraji/PE.
Situação do bem:	Os lotes estão sob a posse mansa e pacífica de terceiros, os quais vêm explorando a terra para fins de agricultura e agropecuária
Ônus:	De acordo com certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Amaraji/PE, sobre o bem Mat. 233 conforme os termos da certidão de propriedade e ônus reais incidem registradas (R-5-M-233, R-6-M-233; R-7-M-233, R-10-233) hipoteca em favor do credor banco Banorte e penhoras judiciais e Averbado (AV-08-M-233 e AV-09-M-233) a transferência de 04 hectares do Lote 03 para Francisco Raimundo da Silva; Obs: Certidão de imóvel datada de 07 novembro de 2019.
Depositário:	Rui Almeida Pereira (leiloeiro).

Processo nº	0807397-64.2018.4.05.8312 (CARTA PRECATÓRIA CÍVEL)
Parte Exequente:	FAZENDA NACIONAL
Parte Executada:	USINA MASSAUASSU SOCIEDADE ANONIMA
Bem:	- **01 (Um) imóvel rural denominado "Engenho Arandú**", **situado no Município de Escada/PE**, com área de 450 hectares, limitando-se e confrontando ao Norte com os Engenhos Arimunã e Giquí, pertencentes a Agropecuária Santana S/A; ao Sul com o Engenho Ararіba de Baixo, pertencente a Usina Massauassu S/A; ao Leste com o Engenho São Manoel, pertencente a Usina Massauassu e ao Oeste com o Engenho Dois Leões, pertencente ao Dr. Fernando Maranhão. O imóvel em questão encontra-se registrado em R-1-104, às fls. 112, do Livro nº 02 (Registro Geral), realizado em 10/11/1977, junto ao Cartório de Imóveis do Município de Escada/PE.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291433100000053711738
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291433100000053711738
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

Avaliação do bem sem as suas benfeitorias:	R$ 3.150.000,00 (Três milhões cento e cinquenta mil reais).
Localização do bem:	Escada/PE.
Situação do bem:	-
Ônus:	De acordo com certidão do Cartório Único de Escada/PE, sobre o bem Mat. 104 conforme os termos da certidão de propriedade e ônus reais incidem registradas (R-1-104 a R-29-104) entre hipoteca(s), arrendamento e registros de penhoras judiciais; Obs: Certidão de imóvel datada de março de 2017 .
Depositário:	Rui Almeida Pereira (leiloeiro).

Processo nº	0807713-77.2018.4.05.8312 (CARTA PRECATÓRIA CÍVEL)
Parte Exequente:	FAZENDA NACIONAL
Parte Executada:	CIA AGROINDUSTRIAL NOSSA SENHORA DO CARMO
Bem:	- **Imóvel denominado Engenho Pratinha, Amaraji/PE, lote nº 05, com área de 60 hectares**, limitando-se ao norte com o terreno de Sebastiana Camila da Conceição e com terras da propriedade Serra Queimada; ao Sul com os 06 e 07 e com terreno do Engenho Prata Grande; a Leste com os lotes 07 e 08 e a oeste com o lote 07 do mesmo loteamento. Livro 2G, fls. 30. Matricula nº 84.
Situação do bem:	-
Ônus:	De acordo com certidão do Cartório Único de Escada/PE, sobre o bem Mat. 084 conforme os termos da certidão de propriedade e ônus reais incidem registradas (R-2-M-84 a R-27-M-84) entre hipoteca(s) e registros de penhoras judiciais; Obs: Certidão de imóvel datada de 07 novembro de 2019.
Localização do(s) bem(ns):	Município de Amaraji/PE.
Avaliação do bem	R$ 900.000,00 (novecentos mil reais).
Depositário(a):	Rui Almeida Pereira (leiloeiro).

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291433100000053711738
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291433100000053711738
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

Processo nº	0800059-05.2019.4.05.8312 (CARTA PRECATÓRIA CÍVEL)
Parte Exequente:	INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL - IAA
Parte Executada:	LIBERDADE AGRO INDUSTRIAL S.A
Bem:	- **Imóvel denominado Engenho Leopoldina, situado no Município do Cabo de Santo Agostinho**, com uma área de 70,5 Ha, limitando-se ao norte com o Engenho Universo, em linha reta de aproximadamente 825,00m; ao sul com o Sítio Castelo e parte com o Sítio Genipapo; ao leste com o Sítio Castelo e ao oeste com os Sítios Genipapo e Camassari, numa extensão de aproximadamente 1.432m, tendo como benfeitorias duas casas para colonos em construção de alvenaria, com uma área total de 167m², tudo conforme certidão de inteiro teor e registros lavrados no livro 2-K, fls. 259, e continuação às fls. 16 e 130 do livro 2-U, na matrícula nº 12899 do Cartório do 1º Ofício do Cabo de Santo Agostinho - PE (Registro Anterior: Registro nº 6.369, livro 1.030, fls. 168 a 174).
Avaliação do bem com as suas benfeitorias:	R$ 600.000,00 (Seiscentos mil reais).
Localização do bem:	Cabo/PE.
Situação do bem:	Existem duas casas para colonos em construção de alvenaria, com uma área total de 167m2, tudo conforme certidão de inteiro teor e registros lavrados no livro 2-K, fls. 259 e continua às fls. 16 e 130 do livro 2-U(registro anterior nº 6.369, livro 1.030, fls. 168 a 174); há ocupações de movimento sem terra no local.
Ônus:	De acordo com certidão do Cartório do Cabo/PE, sobre o bem Mat. 12899 conforme os termos da certidão de propriedade e ônus reais incidem registradas/averbadas (R-7-12899 a R-23-12899) entre hipoteca(s) e registros de penhoras judiciais; Obs: Certidão de imóvel datada de 07 novembro de 2019.
Depositário:	Rui Almeida Pereira (leiloeiro).

Processo nº	0800061-72.2019.4.05.8312 (CARTA PRECATÓRIA CÍVEL)
Parte Exequente:	FAZENDA NACIONAL
Parte Executada:	LIBERDADE AGRO INDUSTRIAL S.A

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291433100000053711738
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291433100000053711738
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

Bem:	- **01 (Uma) Cota Ideal correspondente a ¼ da Propriedade Rural denominada "Engenho TOBÉ", situado no Município do Cabo de Santo Agostinho/PE**, com área total de 450 hectares - sendo a referente Cota Ideal de ¼ equivalente à 112,5 ha, limitando-se e confrontando-se: com o Engenho Cajabussu Velho; com o Engenho Bom Jardim; com o Engenho Matas; e com o Engenho Tapugi de Baixo, inscrita no INCRA sob o nº 231.010.004-170. O imóvel em questão encontra-se registrado sob a Matrícula de Nº 1402, junto ao Cartório de Imóveis do Município do Cabo de Santo Agostinho/PE.
Avaliação do bem com as suas benfeitorias:	R$ 900.000,00 (Novecentos mil reais).
Localização do bem:	Cabo/PE.
Situação do bem:	Conforme certificado pelo Oficial de Justiça, existem casas de moradores e invasores, tal como plantio de cana de açúcar e bastante vegetação nativa.
Ônus:	De acordo com certidão do Cartório do Cabo/PE, sobre o bem Mat. 1402 conforme os termos da certidão de propriedade e ônus reais incidem registradas/averbadas (R-3-1402 a R-27-1402) entre hipoteca(s) e registros de penhoras judiciais; Obs: Certidão de imóvel datada de 07 novembro de 2019.
Depositário:	Rui Almeida Pereira (leiloeiro).

Processo nº	0800070-34.2019.4.05.8312 (CARTA PRECATÓRIA CÍVEL)
Parte Exequente:	FAZENDA NACIONAL
Parte Executada:	USINA MASSAUASSU S.A
Bem:	- **01 (Um) imóvel rural denominado "Engenho São Manoel", situado no Município de Escada/PE**, com área de 450 (quatrocentos e cinquenta) hectares de terra, limitando-se e confrontando-se ao Norte com os Engenho Ararıba de Baixo; ao Sul, com o Engenho Arimunã; ao Leste, com o Engenho Liberdade, e a Oeste, com os Engenhos Arandú e Ararıba de Baixo. O imóvel em questão encontra-se registrado sob a Matricula nº 105, junto ao Cartório de Imóveis do Município de Escada/PE.
Avaliação do bem com as suas benfeitorias:	R$ 3.150.000,00 (Três milhões cento e cinquenta mil reais).

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291433100000053711738
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291433100000053711738
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

Localização do bem:	Escada/PE.
Situação do bem:	-
Ônus:	De acordo com certidão do Cartório de Escada/PE, sobre o bem Mat. 105 conforme os termos da certidão de propriedade e ônus reais incidem registradas/averbadas (R-1-105 a R-28-105) entre hipoteca(s) e registros de penhoras judiciais; Obs: Certidão de imóvel datada de junho de 2018.
Depositário:	Rui Almeida Pereira (leiloeiro).

Processo nº	0800447-05.2019.4.05.8312 e 0807753-59.2018.4.05.8312 (CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS)
Parte Exequente:	FAZENDA NACIONAL
Parte Executada:	EDELSOM BARBOSA DE SOUZA
Bem:	- "**Lote de Terreno Nº 16, da Quadra 32, Setor 03, componente do Loteamento Enseada dos Corais deste município do Cabo/PE**, com área total de 360,00m²; medindo 12,00 metros de frente e fundos por 30,00 metros e confronta-se com VL-21 S-3; do lado direito mede 30 metros e confronta-se com o lote 17; do lado esquerdo mede 30 metros e confronta-se com o lote 15 e na linha dos fundos mede 12,00 metros e confronta-se com o lote 18. Cadastrado pela Prefeitura Municipal sob o nº 5.3235.097.0272.0000.3, sequencial 1.036693.8". Matrícula: 10965 - "**Lote de Terreno nº 17 (dezessete) da Quadra 32 setor 03, componente do Loteamento Enseada dos Corais, deste município do Cabo/PE**, com uma área total de 450,00 m2; medindo 15,00 metros de frente e confronta-se com VC-4S-3; do lado esquerdo mede 30,00 metros e confronta-se com o lote 16 e na linha de fundos mede 15,00 metros e confronta-se com o lote 18. Cadastrado pela Prefeitura Municipal sob o nº 5.3235.097.01.0332.0000.1, sequencial 1.036694.6". Matrícula: 10967 - **Lote de Terreno nº 18 (dezoito) da Quadra 32 setor 03, componente do Loteamento Enseada dos Corais, deste município do Cabo/PE**, com uma área total de 450,00 m2; medindo 15,00 metros de frente e confronta-se com VC-22-S-3; do lado esquerdo mede 30,00 metros e confronta-se com o VC-4 e S-3 e na linha de fundos mede 15,00 metros e confronta-se com o lote 17. Cadastrado pela Prefeitura Municipal sob o nº 5.3235.097.01.0377.0000.1, sequencial 1.036695.4". Matrícula: 11074 - "**Lote de Terreno nº 19 (dezenove) da Quadra 32 setor 03, componente do Loteamento Enseada dos Corais, deste município do Cabo/PE**, com uma área total de 450,00 m2; medindo 15,00 metros de frente e confronta-se com VL-22-S-3; do lado esquerdo mede 30,00 metros e confronta-se com o lote 20 e na linha de fundos mede 15,00

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291433100000053711738
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291433100000053711738
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

	metros e confronta-se com o lote 16. Cadastrado pela Prefeitura Municipal sob o nº 5.3235.097.01.0389.0000.8, sequencial 1.036696.2". Matrícula: 11075.
Avaliação do bem com as suas benfeitorias:	R$ 1.311.000,00 (Um milhão trezentos e onze mil reais).
Localização do bem:	Cabo/PE.
Situação do bem:	Conforme certificado pelo Oficial de Justiça, em que pese não constar da certidão cartorária, que na propriedade existem edificações não registradas, a saber: 01 (uma) casa de veraneio com 1º andar composta de quatros suítes, sendo três no andar superior e uma no térreo, duas salas, cozinha, terraço, área de serviço e dependência para empregados. Há ainda uma área de lazer composta de piscina, sauna, palhoça com churrasqueira, bar, banheiros e salão de festas. Em medição simples foi possível mensurar que o imóvel possui, aproximadamente, 570m² de área construída.
Ônus:	De acordo com certidão do Cartório de Escada/PE, sobre o(s) bem(ns) Mat. 10965 e Mat. 10967 incidem registrado (R-5-10967, R-6-10967, R-7-10967 - penhoras judiciais) e sobre os bens de de Mat. 11074 e Mat. 11075, incidem registrado (R-5-11075, R-6-11075 - penhoras judiciais); Obs: Certidão de imóvel datada de 07 novembro de 2019.
Depositário:	Edelson Barbosa de Souza

Processo nº	0800663-63.2019.4.05.8312 (CARTA PRECATÓRIA CÍVEL)
Parte Exequente:	FAZENDA NACIONAL
Parte Executada:	H.L ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
Bens:	- **Lote de terreno n° 08, da Quadra "B-10", componente do Loteamento denominando "Enseada de Serrambi**" (Importante ressaltar que a Quadra B-10 do Loteamento Enseada de Serrambi é a última localizada à beira-mar, localizado defronte as piscinas naturais). Matrícula: 3250. Obs: Conforme vistoria in loco, em que pese não constar da certidão cartorária, que na propriedade existe edificação não registrada, a saber: 01 (uma) casa térrea de veraneio, aparentemente, observa-se bom padrão de construção. (**Avaliação R$ 1.050.000,00 - Um milhão e cinquenta mil reais**); **- Lote de terreno n° 01, da Quadra "B-07", componente do Loteamento denominando "Enseada de Serrambi**", localizado ao norte das piscinas naturais. Matrícula: 8838. **Obs**: Conforme vistoria in loco, em que pese não constar da certidão cartorária, que na propriedade

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291433100000053711738
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291433100000053711738
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

	existem edificações não registradas, a saber: 03 (três) casas de dois pavimentos de veraneio, aparentemente, observa-se bom padrão de construção. (**Avaliação R$ 2.700.000,00 - Dois milhões e setecentos mil reais**); **- Lote de terreno parte próprio e parte da marinha, n° 01, da Quadra 13, componente do Loteamento denominado "Praia de Enseadinha** (...) perfazendo uma área total de 3.500m2, sendo lote de esquina". Matrícula: 8837. Lote de terreno n° 01, da Quadra 13, componente do Loteamento denominando "Enseadinha", medindo cumprimento de frente 97,00 metros, em quatro seguimentos de reta, sendo 01 de 17 metros, 02 de 20,00 metros e 01(uma) de 36,00 metros, por onde se confronta com rua projetada e lote nº 10 da Quadra 14 do mesmo loteamento; 100,00 metros de comprimento pelo direito, por onde se limita com o Lote 02, da mesma quadra e loteamento; 35,00 metros de comprimento; pelo lado esquerdo, por onde se limita com Rua Projetada, e, finalmente, mede 100,00 metros de cumprimento de fundo, por onde se limita com Rua Projetada, perfazendo uma área total de 3.250,00 metros quadrados. **Obs:** Inicialmente, ressalta-se que o lote em questão corresponde ao local das imediações do Posto de Gasolina Ipiranga da entrada de Serrambi, conforme informações colhidas junto à Prefeitura do Ipojuca (análise da planta baixa) e do atual proprietário do terreno, o Sr. Abel Ademais, registra-se que a fração onde funciona o posto de combustível outrora já pertenceu ao Lote 1 da Quadra 13, inclusive é assim que consta da planta. No entanto, o Sr. Abel comentou que teria ocorrido uma desapropriação, já indenizada, por parte do Departamento de Estrada e Rodagens (DER). Ademais, em que pese não constar da certidão cartorária existe na propriedade, dentre outras edificações, um armazém de construção, atualmente fechado, e a residência do Sr. Abel que medem 300m²; uma oficina medindo 60m²; um pequeno galpão medindo 72m²; restaurante self-service medindo aproximadamente 90m², uma sementeira e a Escola Municipal Marechal Humberto Castelo Branco. Para fins da diligência, não se reavaliou apenas bem público. (**Avaliação R$ 1.500.000,00 - Um milhão e quinhentos mil reais**);
Avaliação Total dos bens:	R$ 5.250.000,00 (Cinco milhões duzentos e cinquenta mil reais).
Localização do bem:	Ipojuca/PE.
Situação do bem:	Bem 1 - Conforme certificado pelo Oficial de Justiça, em que pese não constar da certidão cartorária, que na propriedade existem edificações não registradas, a saber: 01 (uma) casa térrea de veraneio, aparentemente, observa-se bom padrão de construção; Bem 2 - em que pese não constar da certidão cartorária, que na propriedade existem edificações não registradas, a saber: 03 (três) casas de dois pavimentos de veraneio, aparentemente, observa-se bom padrão de construção; Bem 3 - tem como benfeitoria: 3 (três) pequenas casas, com terraço, 1 (um) quarto, banheiro e sala com aproximadamente 45 metros quadrados; Bem 4 - tem como benfeitoria: 3 (três) pequenas casas, com terraço, 1 (um) quarto, banheiro e sala com aproximadamente 45 metros quadrados, em alvenaria, lage, coberta em telha canal, piso cerâmico
Ônus:	De acordo com certidão do Cartório de Ipojuca/PE, sobre o bem 1 - Mat. 3250, consta registrada (R-3) venda definitiva a Sebastião Francisco dos Santos; bem 2 - Mat. 8838 - consta registrada R-1 penhora judicial; bem

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291433100000053711738
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291433100000053711738
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

	3 - Mat. R-04-454, não consta assentamento registral. Obs: Certidões datadas, respectivamente, de novembro de 2017, novembro de 2017, janeiro de 2017, março de 2018.
Depositário:	Rui Almeida Pereira (leiloeiro).

Processo nº	0800804-82.2019.4.05.8312 (CARTA PRECATÓRIA CÍVEL)
Parte Exequente:	FAZENDA NACIONAL
Parte Executada:	H.L ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
Bens:	- **Lote de terreno n° 12, da Quadra "B-14", componente do Loteamento denominando "Enseada de Serrambi**". Matrícula: R-04-454, fls. 49v e 60v do livro 2-C. Obs: Conforme vistoria in loco, em que pese não constar da certidão cartorária, que na propriedade existe edificação não registrada, a saber: 01 (uma) casa de veraneio com 1º andar, medindo aproximadamente 120m2; 01 (uma) casa menor que aparenta depósito de equipamentos e 01 (uma) pequena área de lazer.
Avaliação Total dos bens:	R$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais).
Localização do bem:	Ipojuca/PE.
Situação do bem:	Conforme certificado pelo Oficial de Justiça, é a última quadra localizada a beira-mar, confrontando com a propriedade do Sr. Armando Monteiro.
Ônus:	De acordo com certidão do Cartório de Ipojuca/PE, sobre o bem Mat. R-04-454, ainda não tem matricula individualizada e não consta nenhum assentamento registral; Obs: Certidão datada de maio de 2017.
Depositário:	Rui Almeida Pereira (leiloeiro).

Processo nº	0001941-23.2009.4.05.8300 (EXECUÇÃO FISCAL)
Parte Exequente:	FAZENDA NACIONAL (EXECUÇÃO FISCAL)
Parte Executada:	DESTILARIA LIBERDADE LTDA LTDA

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291433100000053711738
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291433100000053711738
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

Bem 1:	- **Lote 06 (seis) do loteamento dois Leões, com área de 16 hectares e 2.600m2**; limitando -se ao norte com o lote 07; ao sul com o Engenho Alegria; ao leste com o lote 10 e ao oeste com os lotes 01 e 02, de propriedade da Liberdade Agroindustrial S/A - LAISA. Matricula nº 2045.
Situação do bem:	-
Ônus:	De acordo com certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Escada/PE, sobre o bem incidem registradas/averbadas (R-3-2045 a R-11-2045) penhoras judiciais, incidentes sobre o imóvel; Obs: Certidão de imóvel datada de 05 de novembro de 2019.
Localização dos bens:	Escada/PE.
Avaliação total dos bens:	R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).
Depositário(a):	Rui Almeida Pereira (leiloeiro).

Processos nº	08000140-51.2019.4.05.8312 (CARTA PRECATÓRIA CÍVEL)
Parte Exequente:	FAZENDA NACIONAL (EXECUÇÃO FISCAL)
Parte Executada:	USINA SALGADO S/A E OUTROS
Bem:	- **Engenho Guerra, com área de 399,92 ha, situado no Município de Ipojuca - PE**, limitando-se ao norte com o Engenho Trapiche, de propriedade da Usina Ipojuca S/A; ao leste com o Engenho Mercês; a oeste com o Engenho Macaco; e ao Sul com o Engenho Salgado, de propriedade da Usina Salgado S/A. Escritura Pública lavrada no Cartório de Ipojuca - PE, Ofício Único, Livro nº 2, Matrícula nº 963.
Situação do bem:	Conforme certificado por Oficial de Justiça, o bem consta com diversas benfeitorias edificadas; o imóvel em questão, objeto da penhora realizada, situa-se numa localização privilegiada, qual seja, pelo leste com o complexo portuário de Suape e ao Oeste com a área urbana da cidade do Ipojuca e P 060, limita-se também, com o maior conjunto habitacional do Município (Reserva Ipojuca);
Ônus:	De acordo com certidão do Cartório Único de Ipojuca/PE, sobre o bem Mat. 963 conforme os termos da certidão de propriedade e ônus reais incidem registradas (R-1-963 a R-16-963) entre hipoteca(s), indisponibilidade(s) e registros de penhoras judiciais; Obs: Certidão de imóvel datada de 30 de outubro de 2015.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291433100000053711738
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291433100000053711738
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

Localização dos bens:	Município de Ipojuca/PE.
Avaliação total do bem com benfeitorias	R$ 14.869.722,42 - (catorze milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos)
Depositário(a):	Joel Albuquerque Queiroz Filho

OBS:	Para o Engenho Sibéria Mat. 159, não serão aceitas ofertas inferiores a 70% do valor da avaliação, nos termos do item 2 de decisão id: 4058312.12016410 nos autos respectivos.
Processo nº	0001353-04.2014.4.05.8312 (EXECUÇÃO FISCAL)
Parte Exequente:	FAZENDA NACIONAL
Parte Executada:	CRISTIANO JOSÉ DE ARRUDA FALCÃO E OUTRO
Bem 1:	- **01 (uma) Propriedade rural denominada Engenho Sibéria, com uma área remanescente de 544,43 Ha, situada no Distrito de Jussaral, Cabo de Santo Agostinho - PE**; Escritura Pública lavrada no Cartório do 1º Ofício Ildefonso Torres de Sá, do Cabo de Santo Agostinho - PE, na Matrícula nº 159. Obs: Consoante certidão de inteiro teor, na área, que inicialmente possuía 557,43ha, havia uma casa grande de residência, 60 casas de colonos e outras construções, sendo que, posteriormente, foi desmembrada uma área de 13ha, restando uma área remanescente de 544,43ha (Averbação AV-13, Matrícula 159) e apenas algumas das edificações descritas inicialmente na certidão de inteiro teor, dentre elas a casa grande de residência e outras construções (**Avaliação R$ 12.600.000,00 - doze milhões e seiscentos mil reais**); - **01 (um) lote de terreno Nº. 15 - quadra A - loteamento praia de gaibu, Cabo/PE**, "Medindo 15,00 metros na linha de frente, onde se confronta com a Av. Beira Mar; 15,00 metros na linha de fundo, onde se confronta com o lote nº 16; 30,00 metros no lado direito, onde se confronta com o lote nº 14 e 30,00 metros no lado esquerdo, onde se confronta com uma Rua Projetada, formando esquina e perfazendo um total de 450,m², sendo parte do terreno pertencente à marinha". Matrícula nº. 3155. Obs: Conforme relatado no Auto de Penhora, no Lote nº. 15 da Quadra A existe construção não averbadas, a saber: metragem de aproximadamente 265m² com paredes em alvenaria, revestimento interno e externo de reboco, piso em cerâmica, cobertura de telha cerâmica, mais de uma instalação sanitária, pintura interna e externa, fossa e instalação elétrica. No local, a beira-mar, funciona o 'Restaurante Sandro Comedoria'. (**Avaliação R$ 680.000,00 - seiscentos e oitenta mil reais**);
	R$ 13.280.000,00 (treze milhões duzentos e oitenta mil reais).

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291433100000053711738
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291433100000053711738
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

Avaliação total dos bens com as suas benfeitorias:	
Localização do bem:	Cabo/PE.
Situação do bem:	Verificar situação dos bens junto ao leiloeiro oficial.
Ônus:	De acordo com certidão do Cartório de Cabo/PE, sobre o bem Mat. 159 conforme os termos da certidão de propriedade e ônus reais incidem registradas/averbadas (R-20-159, R-21-159 e R-22-159) entre hipotecas de 1º e 2º graus e servidão de passagem; Obs: Certidão de imóvel datada de junho de 2018. De acordo com certidão do Cartório de Cabo/PE, sobre o bem Mat. 3155 não consta registro de ônus reais. Obs: Certidão de imóvel datada de junho de 2018.
Depositário:	Rui Almeida Pereira (leiloeiro).

Processo nº	0800761-48.2019.4.05.8312 (CARTA PRECATÓRIA CÍVEL)
Parte Exequente:	FAZENDA NACIONAL
Parte Executada:	DISCOM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E COMÉRCIO LTDA
Bem:	- **Lote de Terreno nº 05 (atual 4-A) Quadra A - Loteamento Jardim Santa Terezinha, Pontezinha, Cabo/PE**, com uma área total de 360m2, medindo 12 metros de frente e confrontando-se com a Rua Vereador Horácio Ferraz Cavalcanti; medindo 30 metros de lado direito e confrontando-se com o lote nº 04 da mesma quadra e loteamento; medindo 30 metros de lado esquerdo e confrontando-se com lote nº 06 da mesma quadra e loteamento e medindo 12 metros na linha de fundo e confrontando-se com o lote nº 10 da mesma quadra e loteamento. Matrícula: 7755. (**Avaliação R$ 220.000,00 - duzentos e vinte mil reais**); **- Lote de Terreno nº 07 (atual 4-A) Quadra A - Loteamento Jardim Santa Terezinha**, **Pontezinha, Cabo/PE,** com uma área total de 450m2, medindo 15 metros de frente e confrontando-se com a Rua Vereador Horácio Ferraz Cavalcanti; medindo 30 metros de lado direito e confrontando-se com o lote nº 06 da mesma quadra e loteamento; medindo 30 metros de lado esquerdo e confrontando-se com a rua projetada; e medindo 15 metros na linha de fundo e confrontando-se com o lote nº 08 da mesma quadra e loteamento. Matrícula: 7757. (**Avaliação R$ 260.000,00 - duzentos e sessenta mil reais**);

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291433100000053711738
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291433100000053711738
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

Avaliação total dos bens:	R$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais).
Localização do bem:	Cabo/PE.
Situação do bem:	Conforme certificação Oficial de Justiça, existem acessões e benfeitorias não registradas, no local funciona um posto de combustível.
Ônus:	De acordo com certidão do Cartório de Registro de Imóveis do Cabo/PE, sobre o bem Mat. 7755 e Mat. 7757 incidem registradas (R-2-7755 e R-2-7757), registro de penhora judicial. Obs: Certidão de imóvel datada de 07 novembro de 2019.
Depositário:	Rui Almeida Pereira (leiloeiro).

IMÓVEL E VEÍCULOS AUTOMOTORES

Processo nº	2000001-98.2019.4.05.8312 (EXECUÇÃO FISCAL)
Parte Exequente:	FAZENDA NACIONAL
Parte Executada:	SALGADO AGOPECUÁRIA S/A
Bens:	IMÓVEL - **01 (Um) imóvel rural denominado "Engenho Água Fria", com uma área de 925,00 ha (novecentos e vinte e cinco hectares), encravado nesse município de Ipojuca/PE**, cadastrado no INCRA sob o nº 11.01.014.12053, limitando-se e confrontando-se: ao Norte, com o Engenho Boacica, de propriedade da Usina Salgado S/A, currais de São Miguel, de propriedade do Convento de Santo Cristo de Ipojuca/PE; ao Sul, com o Engenho Caeté, pertencente à Usina Salgado S/A; ao Leste, com a Fazenda Merepe, de propriedade do Ser. Armando da Costa Brito Filho e outros; e ao Oeste, com o Engenho Pindoba, de propriedade da Usina Salgado S/A. O bem está matriculado sob o nº 155 (Matrícula), Livro 2, ficha 1, datada de 11/03/1977, Escritura Pública lavrada no Cartório de Ipojuca - PE. (**Avaliação R$ 27.750.000,00 - vinte e sete milhões e setecentos e cinquenta mil reais**). VEÍCULOS

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291433100000053711738
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291433100000053711738
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

	- **01 (um) veículo Caminhonete, Marca/Modelo TOYOTA/BAND, BJ55LP BL3, Combustível DIESEL, Ano/Modelo 1995, Placa KFN-7284, Cor BRANCA, Chassi 9BRBJ0080S1004667**. Obs: Precário estado de conservação e não está em funcionamento. (**Avaliação R$ 4.000,00 - quatro mil reais**). - **01 (um) Caminhão,** Marca/Modelo M.BENZ/AXOR 28316X4, Combustível DIESEL, Ano/Modelo 2006, Placa KJU-4784, Cor BRANCA, Chassi 9BM9582646B494333. Obs: em bom estado de conservação e vem sendo utilizado pela empresa (adaptado com um reboque para transporte de cana-de-açúcar, porém este não foi considerado para fins de avaliação, ou seja, o reboque não compõe o objeta da constrição. (**Avaliação R$ 90.000,00 - noventa mil reais**). - **01 (um) veículo Caminhonete,** Marca/Modelo I/TOYOTA HILUX CD4X4, Combustível DIESEL, Ano/Modelo 2011, Placa PEF-4418, Cor PRATA, Chassi 8AJFR22GXB4552217. Obs: Em bom estado de conservação. (**Avaliação R$ 80.000,00 - oitenta mil reais**). - **01 (um) Automóvel, Marca/Modelo FIAT/PALIO FIRE,** Combustível ALCOOL/GASOLINA, Ano/Modelo 2016/2017, Placa PDH-1742, Cor BRANCA, Chassi 9BD17122ZH7606736. Obs: Em bom estado de conservação. (**Avaliação R$ 25.000,00 - vinte e cinco mil reais**).
Avaliação total dos bens:	R$ 27.949.000,00 (vinte e sete milhões novecentos e quarenta e nove mil reais).
Localização dos bens:	Lokbrasil, sito à BR 101 Sul, Km 82,7, s/n, Prazeres, Jaboatão/PE (para os bens que foram removidos) e/ou Sede da Empresa executada (para os bens não removidos);
Situação do bem:	Verificar situação dos bens junto ao leiloeiro oficial.
Ônus:	De acordo com certidão do Cartório de Ipojuca/PE, sobre o bem Mat. 155 conforme os termos da certidão de propriedade e ônus reais incidem registradas/averbadas (R-1-155 a R-33-155) entre hipoteca(s) e registros de penhoras judiciais; Obs: Certidão de imóvel datada de janeiro de 2019.
Depositário:	Rui Almeida Pereira (para os bens removidos) ou Jorge Perez Queiroz (para bens não removidos)

VEÍCULOS AUTOMOTORES E OUTROS

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291433100000053711738
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291433100000053711738
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

Processos nº	0800119-16.2016.4.05.8312 (EXECUÇÃO FISCAL)
Parte Exequente:	FAZENDA NACIONAL
Parte Executada:	POSTO ESCADENSE LTDA
Bem(ns):	- **01 (um) caminhão CAMINHÃO, Marca/ Modelo, VOLVO/VM 260 6X2R**, Diesel, Cor vermelha, Ano/Modelo 2011/2011, Placa PEW-0500, Chassi 93KP0E0CXBE128221. (**Avaliação R$ 103.000,00 - cento e três mil reais**). OBS: Avaliado por estimativa. - **01 (um) caminhão CAMINHÃO, Marca/ Modelo, VOLVO/VM 260 6X2R**, Diesel, Cor vermelha, Ano/Modelo 2011/2011, Placa PEW-0500, Chassi 93KP0E0C4BE129963. (**Avaliação R$ 103.000,00 - cento e três mil reais**). OBS: Avaliado por estimativa.
Localização do(s) bem(ns):	Sede da Empresa executada.
Situação do bem:	Verificar situação dos bens junto ao leiloeiro oficial.
Avaliação Total:	R$ 206.000,00 (Duzentos e seis mil reais)
Depositário(a):	Rui Almeida Pereira (leiloeiro).

Processo nº	0815736-82.2017.4.05.8312 (EXECUÇÃO FISCAL)
Parte Exequente:	FAZENDA NACIONAL
Parte Executada:	SALGADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
Bem(ns):	- **01 (um) Caminhão, Marca MERCEDES/BENZ**, **Modelo L 2318**, Ano/Modelo 1994/1994, Combustível DIESEL, Placa KFF-4516 (PE), Cor BRANCA, Chassi 9BM386364RB006084. (**Avaliação R$ 68.000,00 - Sessenta e oito mil reais**); - **01 (um) Caminhão, Marca MERCEDES/BENZ, Modelo L 2213**, Ano/Modelo 1985/1985, Combustível DIESEL, Placa KHD-3740 (PE), Cor AMARELA, Chassi 34540312689709. (**Avaliação R$ 53.000,00 - Cinquenta e três mil reais**);

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291433100000053711738
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291433100000053711738
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

	- **01 (um) Caminhão, Marca MERCEDES/BENZ, Modelo 2418**, Ano/Modelo 1994/1994, Combustível DIESEL, Placa KFF-4590 (PE), Cor BRANCA, Chassi 9BM682318RB033256. Obs: veículo em bom estado de conservação, possui uma adaptação para bombeiro, no apoio a incêndio. (**Avaliação R$ 63.000,00 - Sessenta e três mil reais**); - **01 (um) Reboque R/M. GONÇALVES RAC 15**, Ano/Modelo 2006/2006, Placa KJX-8354 (PE), Cor AMARELA, Chassi 9A9RAC15261CL6014. Obs: veículo em precário estado de conservação. (**Avaliação R$ 18.000,00 - Dezoito mil reais**); - **01 (um) Reboque R/M. GONÇALVES RAC 15**, Ano/Modelo 2006/2006, Placa KJX-8164 (PE), Cor AMARELA, Chassi 9A9RAC15261CL6015. Obs: veículo em precário estado de conservação. (**Avaliação R$ 23.000,00 - Vinte e três mil reais**); - **01 (um) Reboque R/M. GONÇALVES RAC 15**, Ano/Modelo 2006/2006, Placa KKB-2634 (PE), Cor AMARELA, Chassi 9A9RAC15261CL6016. Obs: veículo em precário estado de conservação. (**Avaliação R$ 18.000,00 - Dezoito mil reais**); - **01 (um) Reboque R/M. GONÇALVES RAC 15**, Ano/Modelo 2003/2003, Placa KJX-7994 (PE), Cor AMARELA, Chassi 9A9RAC15261CL6013. Obs: veículo em precário estado de conservação. (**Avaliação R$ 16.000,00 - Dezesseis mil reais**); - **01 (um) Reboque R/M. GONÇALVES RAC 15**, Ano/Modelo 2003/2003, Placa KIZ-0948 (PE), Cor AMARELA, Chassi 9A9RAC15231CL6624. Obs: veículo em precário estado de conservação. (**Avaliação R$ 22.000,00 - Vinte e dois mil reais**); - **01 (um) Reboque R/M. GONÇALVES RAC 15**, Ano/Modelo 2003/2003, Placa KIZ-1008 (PE), Cor AMARELA, Chassi 9A9RAC15231CL6628. Obs: veículo em precário estado de conservação. (**Avaliação R$ 16.000,00 - Dezesseis mil reais**)
Localização Total do(s) bem(ns):	Lokbrasil, sito à BR 101 Sul, Km 82,7, s/n, Prazeres, Jaboatão/PE (para os bens que foram removidos) e/ou Sede da Empresa (para os bens não removidos); Obs: Verificar situação dos bens junto ao leiloeiro oficial.
Situação dos bens:	Verificar situação dos bens junto ao leiloeiro oficial
Avaliação Total:	R$ 297.000,00 (duzentos e noventa e sete mil reais).
Depositário(a):	Jorge Perez Queiroz ou Rui Almeida Pereira (para os bens removidos).

Processo nº	0000308-28.2015.4.05.8312 (EXECUÇÃO FISCAL)

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291433100000053711738
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291433100000053711738
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

Parte Exequente:	FAZENDA NACIONAL
Parte Executada:	MOTO SHOW CABO LTDA E OUTRO
Bem(ns):	- **01 (um) Automóvel, Marca HYUNDAI, Modelo CAR/CAMINHONETE**, Ano/Modelo 2011/2012, diesel, Placa PFN-4484, Cor BRANCA, Chassi 95PZBN7HPCB030992. (**Avaliação R$ 20.000,00 - vinte mil reais**); - **01 (um) Veículo tipo REBOQUE, Modelo R/FEDERAL JET**, Ano/Modelo 2014/2014, Placa OYO-0198, sem combustível, Cor PRETA, Chassi 98SJET1CJEB000556. (**Avaliação R$ 1.200,00 - mil e duzentos reais**);
Localização do(s) bem(ns):	Lokbrasil, sito à BR 101 Sul, Km 82,7, s/n, Prazeres, Jaboatão/PE (para os bens que foram removidos);
Situação dos bens:	Verificar situação dos bens junto ao leiloeiro oficial
Avaliação Total:	R$ 21.200,00 (vinte e um mil e duzentos reais).
Depositário(a):	Rui Almeida Pereira (leiloeiro).

Processo nº	0000330-86.2015.4.05.8312 (EXECUÇÃO FISCAL)
Parte Exequente:	FAZENDA NACIONAL
Parte Executada:	B.M AGROINDUSTRIAL LTDA
Bem(ns):	- **01 (uma) Motocicleta, Marca Honda NXR 150 BROS ES**, Ano/Modelo 2011/2012, cor predominante vermelha, Placa PFN-6870.
Localização do(s) bem(ns):	Lokbrasil, sito à BR 101 Sul, Km 82,7, s/n, Prazeres, Jaboatão/PE (para os bens que foram removidos); Obs: Verificar situação dos bens junto ao leiloeiro oficial.
Situação dos bens:	Motocicleta não dar partida - Verificar situação do bem junto ao leiloeiro oficial
Avaliação Total:	R$ 4.000,00 (Quatro mil reais).
Depositário(a):	Rui Almeida Pereira.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291433100000053711738
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291433100000053711738
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

Processo nº	0000134-49.2016.4.05.8312 (EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL)
Parte Exequente:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Parte Executada:	A.S. ALVES TIMOTEO CONSTRUÇÃO - ME E OUTRO
Bem(ns):	- **01 (um) veículo Tipo CAR REBOQUE, Marca R/FEDERAL CA**, Cor branca, Ano/Modelo 2014/2014, Placa OYM-3342, Chassi 9A9CB01CPEBDT6320. (**Avaliação R$ 7.000,00 - Sete mil reais**); - **01 (um) Automóvel, Marca FIAT, Modelo STRADA WORKING**, ano/modelo 2010/2010, placa KHW-0961, Cor prata, Chassi 9BD27805MA7227992. (**Avaliação R$ 31.500,00 - Trinta e um mil e quinhentos reais**); - **01 (um) veículo Tipo CAR REBOQUE, Marca R/BCS AN 500**, Cor azul, Ano/Modelo 2004/2004, Placa MUX-6364, Chassi 9A912332143DE6230. (**Avaliação R$ 1.500,00 - Mil e quinhentos reais**); - **01 (uma) Motocicleta, Marca HONDA, Modelo NXR 150 BROS ES**, ano/modelo 2012/2012, placa PFD-8205, Cor preta, Chassi 9C2KD0550CR567297. (**Avaliação R$ 6.500,00 - Seis mil e quinhentos reais**); - **01 (um) Caminhão, Marca M. BENZ, Modelo L-1618**, ano/modelo 1994/1994, placa HZF-6198, Cor vermelha, Chassi 9BM345433HB764371. (**Avaliação R$ 59.000,00 - Cinquenta e nove mil reais**);
Localização do(s) bem(ns):	Lokbrasil, sito à BR 101 Sul, Km 82,7, s/n, Prazeres, Jaboatão/PE (para os bens que foram removidos) e/ou Sede da Empresa executada (para os bens não removidos);
Situação dos bens:	Verificar situação dos bens junto ao leiloeiro oficial
Avaliação Total:	R$ 105.500,00 (Cento e cinco mil e quintos reais).
Depositário(a):	Alexandre Sosthenes Alves Timóteo ou Rui Almeida Pereira (para os bens removidos).

Processo nº	0800188-44.2018.4.05.8312 (EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL)
Parte Exequente:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291433100000053711738
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291433100000053711738
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

Parte Executada:	RILDO DOS REIS ALBUQUERQUE E CIA LTDA - ME E OUTRO
Bem(ns):	- **01 (um) Caminhão, Marca VOLKSWAGEM (VW), Modelo 8.150E DELIVERY**, Cor (predominante) BRANCA, Ano/Modelo 2006/2007, Combustível DIESEL, Placa KJU-6021, Chassi 9BWA952P17R705497. OBS: O veículo encontra-se em médio estado de conservação, estando adaptado com uma carroceria específica para transporte de cilindros e um elevador hidráulico (**Avaliação R$ 73.000,00 - Setenta e três mil reais**); - **01 (um) Caminhão, Marca VOLKSWAGEM (VW), Modelo 15.180**, Cor (predominante) BRANCA, Ano/Modelo 2002/2002, Combustível DIESEL, Placa KLE-2302, Chassi 9BWNE72S82R223518. Obs: O veículo encontra-se em bom estado de conservação, estando adaptado com uma carroceria específica para transporte de cilindros e um elevador hidráulico (**Avaliação R$ 75.000,00 - Setenta e cinco mil reais**);
Localização do(s) bem(ns):	Sede da Empresa executada (Rua Edward Marques de Barros, nº 121, Vila Dr. Manoel Clementino, Cabo de Santo Agostinho/PE);
Situação dos bens:	Verificar situação dos bens junto ao leiloeiro oficial
Avaliação Total:	R$ 148.000,00 (Cento e quarenta e oito mil reais).
Depositário(a):	Rildo dos Reis Albuquerque

Processo nº	0800065-85.2014.4.05.8312 (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA)
Parte Autora:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Parte Ré:	FERNANDO LUIZ URQUIZA LIMA E OUTROS
Bem(ns):	- **01 (um) Automóvel Galaxie Landau, marca Ford, ano 1974**, placa BKE-8585, cor verde, Chassi LA6CPS11029. (**Avaliação R$ 55.000,00 - Cinquenta e cinco mil reais**); - **01 (uma) caminhonete Hillux CD SR5 4x4 2.8 diesel**, marca Toyota, ano/modelo 200/2001, placa klk-7415, cor preta, chassi 8AJ33LNA319333946. (**Avaliação R$ 35.000,00 - Trinta e cinco mil reais**);
Localização do(s) bem(ns):	Lokbrasil, sito à BR 101 Sul, Km 82,7, s/n, Prazeres, Jaboatão/PE (para os bens que foram removidos) e/ou com o executado/depositário (para os bens não removidos);
Situação dos bens:	Verificar situação dos bens junto ao leiloeiro oficial
	R$ 90.000,00 (Noventa mil reais).

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291433100000053711738
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291433100000053711738
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

Avaliação Total dos bens:	
Depositário(a):	Fernando Luiz Urquiza Lima ou Rui Almeida Pereira (para os bens removidos).

Processo nº	0000584-93.2014.4.05.8312 (EXECUÇÃO FISCAL)
Parte Exequente:	FAZENDA NACIONAL
Parte Executada:	DM2 - METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Bem(ns):	VEÍCULO - **01 (um) reboque Fecil FA 400**, chassi nº 9A9FA400141AU7176, ano fabricação/modelo 2004/2004, placa KHX4826-PE. (**Avaliação R$ 1.800,00 - Mil e oitocentos reais**); DIVERSOS - **01 (uma) dobradeira,** marca Cruanes, com capacidade de 20/25 toneladas, sem número de série identificado. (**Avaliação R$ 50.000,00 - cinquenta mil reais**). - **01 (uma) dobradeira,** marca Newton, modelo PDM, com capacidade de 20/25 toneladas, nº de série 9403. (**Avaliação R$ 50.000,00 - cinquenta mil reais**). - **01 (uma) guilhotina,** marca Calvi, modelo C-62, com capacidade de corte de 5/32, nº de série 3326. (**Avaliação R$ 70.000,00 - setenta mil reais**). - **01 (uma) guilhotina,** marca Solimaq, modelo 325/2,5, nº de série 134. (Avaliação R$ 65.000,00 - sessenta e cinco mil reais). - **01 (uma) guilhotina,** marca Newton, modelo GMN 1202, nº de série 8834. (**Avaliação R$ 30.000,00 - trinta mil reais**). - **01 (uma) prensa excêntrica**, marca Vera Cruz, com capacidade de 12 toneladas, modelo VCM-E12, nº de série 960. (**Avaliação R$ 12.000,00 - doze mil reais**).

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291433100000053711738
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291433100000053711738
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

	- **01 (uma) prensa excêntrica**, marca Indústria Mecânica Jundiaí, modelo PEXC, com capacidade de 40 toneladas, nº de série 7068. (**Avaliação R$ 45.000,00 - quarenta e cinco mil reais**).
Localização do(s) bem(ns):	Lokbrasil, sito à BR 101 Sul, Km 82,7, s/n, Prazeres, Jaboatão/PE (para os bens que foram removidos) e/ou Sede da Empresa executada (para os bens não removidos);
Situação dos bens:	Verificar situação dos bens junto ao leiloeiro oficial
Avaliação Total:	R$ 323.800,00 (trezentos e vinte e três mil e oitocentos reais).
Depositário(a):	Rui Almeida Pereira (leiloeiro).

Processo nº	0000550-50.2016.4.05.8312 (EXECUÇÃO FISCAL)
Parte Exequente:	FAZENDA NACIONAL
Parte Executada:	SALGADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
Bem(ns):	VEÍCULOS - **01 (um) Automóvel, Marca VOLKSWAGEM, Modelo GOL 1.0 SPECIAL**, Ano/Modelo 2002/2003, Placa KKJ-5626 (PE), Cor BRANCA, Chassi 9BWCA05Y23T081570. Obs: veículo em precário estado de conservação, tomado por ferrugem e os pneus furados. (**Avaliação R$ 2.000,00 - Dois mil reais**); - **01 (um) Caminhão, Marca MERCEDES/BENZ**, **Modelo LS 2635 6x4**, Ano/Modelo 1997/1997, Combustível DIESEL, Placa KIE-3318 (PE), Cor BRANCA, Chassi 9BM388368VB128665. Obs: veículo em bom estado de conservação. (**Avaliação R$ 81.000,00 - Oitenta e um mil reais**); - **01 (um) Caminhão, Marca MERCEDES/BENZ, Modelo L 2318**, Ano/Modelo 1994/1994, Combustível DIESEL, Placa KFF-4516 (PE), Cor BRANCA, Chassi 9BM386364RB006084. Obs: veículo em bom estado de conservação. (**Avaliação R$ 68.000,00 - Sessenta e oito mil reais**); - **01 (um) Caminhão, Marca MERCEDES/BENZ, Modelo L 2213**, Ano/Modelo 1985/1985, Combustível DIESEL, Placa KHD-3740 (PE), Cor AMARELA, Chassi

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291433100000053711738
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291433100000053711738
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

34540312689709. Obs: veículo em bom estado de conservação. (**Avaliação R$ 53.000,00 - Cinquenta e três mil reais**);

- **01 (um) Caminhão, Marca MERCEDES/BENZ, Modelo 2418**, Ano/Modelo 1994/1994, Combustível DIESEL, Placa KFF-4590 (PE), Cor BRANCA, Chassi 9BM682318RB033256. Obs: veículo em bom estado de conservação, possui uma adaptação para bombeiro, no apoio a incêndio. (**Avaliação R$ 63.000,00 - Sessenta e três mil reais**);

- **01 (um) Reboque R/M. GONÇALVES RAC 15**, Ano/Modelo 2006/2006, Placa KJX-8354 (PE), Cor AMARELA, Chassi 9A9RAC15261CL6014. Obs: veículo em precário estado de conservação. (**Avaliação R$ 18.000,00 - Dezoito mil reais**);

- **01 (um) Reboque R/M. GONÇALVES RAC 15**, Ano/Modelo 2006/2006, Placa KJX-8164 (PE), Cor AMARELA, Chassi 9A9RAC15261CL6015. Obs: veículo em precário estado de conservação. (**Avaliação R$ 23.000,00 - Vinte e três mil reais**);

- **01 (um) Reboque R/M. GONÇALVES RAC 15**, Ano/Modelo 2006/2006, Placa KKB-2634 (PE), Cor AMARELA, Chassi 9A9RAC15261CL6016. Obs: veículo em precário estado de conservação. (**Avaliação R$ 18.000,00 - Dezoito mil reais**);

- **01 (um) Reboque R/M. GONÇALVES RAC 15**, Ano/Modelo 2003/2003, Placa KJX-7994 (PE), Cor AMARELA, Chassi 9A9RAC15261CL6013. . Obs: veículo em precário estado de conservação. (**Avaliação R$ 16.000,00 - Dezesseis mil reais**);

- **01 (um) Reboque R/M. GONÇALVES RAC 15**, Ano/Modelo 2003/2003, Placa KIZ-0948 (PE), Cor AMARELA, Chassi 9A9RAC15231CL6624. Obs: veículo em precário estado de conservação. (**Avaliação R$ 22.000,00 - Vinte e dois mil reais**);

- **01 (um) Reboque R/M. GONÇALVES RAC 15**, Ano/Modelo 2003/2003, Placa KIZ-1008 (PE), Cor AMARELA, Chassi 9A9RAC15231CL6628. Obs: veículo em precário estado de conservação. (**Avaliação R$ 16.000,00 - Dezesseis mil reais**);

CALDEIRAS

- **01 (uma) Caldeira Aquatubular DEDINI**, Modelo V 2/4, capacidade 30 t/h, pressão de operação 20 kfg/cm², temperatura de trabalho 280º C, superfície de aquecimento 1.200 m², completa (pré-aquecedor, ventiladores, exaustores, chaminé, lavador de gases). Avaliação aproximada do bem: (**R$ 1.200.000,00 - um milhão e duzentos mil reais**);

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291433100000053711738
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291433100000053711738
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

	- **01 (uma) Caldeira Aquatubular DEDINI**, Modelo V 2/4, capacidade 30 t/h, pressão de operação 20 kfg/cm², temperatura de trabalho 280º C, superfície de aquecimento 1.200 m², completa (pré-aquecedor, ventiladores, exaustores, chaminé, lavador de gases). Avaliação aproximada do bem: (**R$ 1.200.000,00 - um milhão e duzentos mil reais**); - **01 (uma) Caldeira Aquatubular DEDINI**, Modelo V 2/4, capacidade 35 t/h, pressão de operação 20 kfg/cm², temperatura de trabalho 280º C, superfície de aquecimento 1.200 m², completa (pré-aquecedor, ventiladores, exaustores, chaminé, lavador de gases). Avaliação aproximada do bem: (**R$ 1.400.000,00 - um milhão e quatrocentos mil reais**);
Localização do(s) bem(ns):	Lokbrasil, sito à BR 101 Sul, Km 82,7, s/n, Prazeres, Jaboatão/PE (para os bens que foram removidos) e/ou Sede da Empresa (para os bens não removidos);
Situação dos bens:	Verificar situação dos bens junto ao leiloeiro oficial
Avaliação Total dos bens:	R$ 4.180.000,00 (quatro milhões cento e oitenta mil reais).
Depositário(a):	Jorge Perez Queiroz ou Rui Almeida Pereira (para os bens removidos).

15. CONSIDERAÇÕES FINAIS

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente edital, aos 13 de novembro de 2019, nesta cidade de Cabo de Santo Agostinho/ PE, que vai publicado uma vez no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no local de costume. Eu, _____ Marconi Adriano da Silva, Diretor de Secretaria em exercício da 35ª Vara Federal/PE, conferi e subscrevi. O Edital segue devidamente assinado pela Juiz Federal.

RODRIGO VASCONCELOS COÊLHO DE ARAÚJO

Juiz Federal Titular da 35ª Vara/PE

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291433100000053711738
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291433100000053711738
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
Seção Judiciária de Pernambuco

Diário da Justiça Eletrônico SJPE

Nº 217.0/2019 Recife - PE Disponibilização: Quinta-feira, 14 Novembro 2019

37a. Vara Federal

Intimação

37a. Vara Federal
TEMISTOCLES ARAUJO AZEVEDO
Juiz Federal
Nro. Boletim 2019.000226

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL TEMISTOCLES ARAUJO AZEVEDO

Expediente do dia 14/11/2019 10:26

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

1 - 0000283-16.2013.4.05.8302 LUIZ OSCAR MENA BUSTILLOS (Adv. DANIEL ANICETO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PETROLINA. Intime-se a parte vencedora para, na forma do art. 534 do CPC, requerer o cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo à digitalização dos autos físicos, de modo a compatibilizá-los com a plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, em atenção à Portaria nº 232/2015, da Direção do Foro, datada de 09/09/2015. Ressalto que, ao propor a ação eletrônica, a parte credora deverá requerer a distribuição por prevenção a este Juízo, comunicando o fato no presente processo. Advirto, ainda, de que o requerimento deverá observar ao disposto no art. 524, do CPC.

Total Intimação : 1
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
PE003950 - DANIEL ANICETO DE OLIVEIRA-1

Setor de Publicacao

ISABEL CRISTINA DE CARVALHO CALIXTO
Diretor(a) da Secretaria
37a. Vara Federal

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291433100000053711738
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291433100000053711738
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS
Juízo de Direito - 10ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3516, Maceió-AL - E-mail: vcivel10@tjal.jus.br

Autos nº: 0700256-03.2019.8.02.0066
Ação: Recuperação Judicial
Requerente: Gazeta de Alagoas Ltda
Requerido: Adelaide Maria Wanderley Nogueira Barros

D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A

Trata-se de ação de recuperação judicial, ajuizada por Rádio Gazeta de Alagoas LTDA., TV Gazeta de Alagoas LTDA., Rádio Clube de Alagoas LTDA., Gráfica e Editora Gazeta de Alagoas LTDA., Gazeta de Alagoas LTDA., Gazeta de Alagoas On Line LTDA., TV Mar LTDA., OAM Publicidade, Consultoria e Organização de Eventos LTDA., Organização Arnon de Mello Assessoria e ADM Empresarial LTDA, empresas coligadas, posteriormente, denominadas “Grupo Arnon de Mello”, nos autos qualificadas.

Narra, na inicial, que diante de sua crise econômica-financeira, ajuizou o presente pedido de recuperação judicial.

Informa, por outro lado, que no dia 30/08, do corrente ano, está aprazada a realização do 2º leilão de 03 (três) imóveis de propriedade de empresas, ora requerentes, por determinação judicial nos autos de 04 (quatro) execuções fiscais em trâmite perante a Justiça Federal de Alagoas.

Ocorre que os imóveis penhorados são os próprios prédios que servem de sede das empresas integrantes do GRUPO ARNON DE MELLO, ou seja, onde desenvolvem suas atividades empresariais.

Por fim, pugna pela concessão de tutela de urgência, para o fim de determinar este juízo a antecipação dos efeitos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, antes mesmo deferimento da Recuperação Judicial, a fim de que seja obstada a possibilidade de retirada de bens essenciais a atividade empresarial do Grupo Arnon de Mello, com a consequente expedição de ofício ao Juízo da 5ª Vara Federal, onde tramitam as Execuções Fiscais de nºs 0000076-50.2013.4.05.8000; 0001651-30.2012.4.05.8000;004387-84.2013.4.05.8000;0005555-34.2007

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICK COSTA DE OLIVEIRA FILHO, liberado nos autos em 28/08/2019 às 18:22 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0700256-03.2019.8.02.0066 e código 3B3DCA8.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291443600000053711739
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291443600000053711739
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS
Juízo de Direito - 10ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3516, Maceió-AL - E-mail: vcivel10@tjal.jus.br

.4.05.8000, e ao Leiloeiro Oficial, para determinar a suspensão dos respectivos feitos.

Anexou aos autos os doc. de fls. 45/2965.

Decido.

O NCPC (lei 13.105/2015), em seu artigo 294, caput, adotou a terminologia " *tutela provisória* ", compreendendo as tutelas de " urgência " ou de " evidência ". (grifei)

Por seu turno, em seu § único, dispõe referido dispositivo legal, que a tutela provisória de urgência (gênero), subdivide-se em (espécies) - tutela de urgência de natureza " cautelar" e tutela de urgência de natureza antecipada (satisfativa).

Ademais, a tutela de urgência cautelar, bem como a tutela de urgência satisfativa (antecipada) poderão ser concedidas em caráter "antecedente ", ou seja, antes do processo em curso, estando regulada no artigo 303, ou mesmo em caráter " incidental ", qual seja, durante o processo em curso.

Conforme preconiza o art. 300, *Caput*, do NCPC, revelam-se pressupostos para a concessão da tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória ou cautelar :

"elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris – plausibilidade do direito substancial invocado pela parte autora) "; e

"perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora – perigo de lesão grave ou de difícil reparação) ".

Na hermenêutica do dispositivo legal em tela, revela-se entendimento assente à nível de doutrina pátria, que o legislador, para a concessão da tutela de urgência (antecipatória ou cautelar) exigiu, de forma concomitante , os mesmos requisitos da tutela acautelatória, do revogado CPC/73, quais sejam o " fumus boni iuris " e o " periculum in mora ".

Neste diapasão, constituem requisitos basilares para a concessão da tutela de urgência, de natureza antecipatória

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICK COSTA DE OLIVEIRA FILHO, liberado nos autos em 28/08/2019 às 18:22 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0700256-03.2019.8.02.0066 e código 3B3DCA8.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291443600000053711739
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291443600000053711739
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS
Juízo de Direito - 10ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3516, Maceió-AL - E-mail: vcivel10@tjal.jus.br

(satisfativa) ou cautelar, o "*periculum in mora"*, que vem a se caracterizar pelo risco de dano potencial aos interesses da parte demandante, ou mais precisamente no fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela, conforme nos ensina o renomado processualista Humberto Theodoro Júnior (*Curso de Direito Processual Civil*, vol.II, 16ª ed, p. 372), aliado ao *"fumus boni iuris"*, que vem a se caracterizar pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda a segurança, ou mais precisamente a fumaça ou vestígio do bom direito que, em princípio, se faz merecedor das garantias da tutela de urgência, requisito este que, na lição do processualista suso mencionado, somente não se configuraria quando da aparência exterior da pretensão substancial se revelem presentes os requisitos legais à caracterização de carência de ação, ensejando o indeferimento de plano da petição inicial, nos termos do art. 330, incisos II e III, do NCPC.

Com efeito, com a modificação advinda no NCPC, na Lição do renomado processualista Araken de Assis, classifica-se as espécies de tutela de urgência, em caráter antecedente ou incidental, nos seguintes moldes:

a) medidas de urgência satisfativas definitivas , como sendo providências, de caráter definitivo, que satisfazem o direito litigioso, lastreadas na " *execução para a segurança "*, que geram irreversibilidade dos efeitos no plano da realidade material, como no caso de concessão da tutela de urgência para a realização de cirurgia ou uso de medicamento, onde o autor já realizou a cirurgia ou consumiu o medicamento;

b) medidas de urgência satisfativas provisionais , que se enquadram nas providências que satisfazem o direito litigioso, porém , surtindo apenas efeito provisório, gerando, pois, efeitos reversíveis no plano da realidade material;

c) medidas de urgência cautelares , de natureza provisória (temporária), que visam a defesa da atividade jurisdicional, resultado útil do processo, lastreadas na " *segurança para a execução "* . (Proc. Civil Brasileiro. Vol. II. Tomo II. Ed. RT. p. 371/381).

Outrossim, na lição de Tereza Arruda

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICK COSTA DE OLIVEIRA FILHO, liberado nos autos em 28/08/2019 às 18:22 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0700256-03.2019.8.02.0066 e código 3B3DCA8.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291443600000053711739
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291443600000053711739
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS
Juízo de Direito - 10ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3516, Maceió-AL - E-mail: vcivel10@tjal.jus.br

Alvim Wambier, a tutela cautelar e a tutela antecipada (satisfativa), na terminologia usada pelo NCPC, constituem-se espécies do mesmo gênero (tutela de urgência), com muitos aspectos similares, ambas caracterizadas por uma cognição sumária, sendo revogáveis e provisórias, vocacionadas a neutralizar os males do tempo no processo judicial, mesmo que por meio de técnicas distintas, uma preservando o direito material (tutela cautelar) e a outra o satisfazendo (tutela antecipada/satisfativa).

Ademais, sustenta que tratando-se de " *tutela de urgência* ", ter-se-á como diferencial para a sua concessão a preponderância do requisito do " *periculum in mora* , ou seja, na análise dos requisitos legais em tela, quanto mais evidenciado, ao caso em concreto, o requisito do " periculum in mora ", qual seja o risco de dano em potencial, menos se exigirá do requisito do " fumus boni iuris ", qual seja a plausibilidade do direito substancial invocado pela parte autora, para efeito de concessão da tutela de urgência, de natureza antecipatória (satisfativa) ou de natureza cautelar, aplicando-se o que se denomina no linguajar jurídico de " regra de gangorra ". (Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Ed. RT. p. 498).

Discernindo sobre o novo CPC, mais precisamente em relação ao comando inserto no artigo 294, caput e § 1º, sustenta o renomado processualista Luiz Guilherme Marinone, que a técnica antecipatória ali prevista dá lugar a um provimento provisório - tutela provisória de urgência - que poderá desde logo viabilizar a realização e a fruição do direito pela parte (tutela satisfativa) ou poderá apenas assegurar que essa fruição tenha condições de eventual e futuramente ocorrer (tutela cautelar).

Ademais, sustenta que no NCPC o legislador agrupou, sob o gênero de tutelas provisórias, de natureza antecedente ou incidental, tanto as tutelas satisfativas como as tutelas cautelares, que podem ser prestadas mediante cognição sumária, ou seja, fundadas em juízo de probabilidade, à luz do disposto no artigo 300. (Cód. de Proc. Civil Comentado. Ed. RT. ed. 2015. p. 306/307).

Por seu turno, na lição de Cassio Scarpinella Bueno, separar com nitidez o que é tutela de urgência " *cautelar* ", do que é tutela de urgência " *antecipada* ", revela-se como

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICK COSTA DE OLIVEIRA FILHO, liberado nos autos em 28/08/2019 às 18:22 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0700256-03.2019.8.02.0066 e código 3B3DCA8.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291443600000053711739
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291443600000053711739
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS
Juízo de Direito - 10ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3516, Maceió-AL - E-mail: vcivel10@tjal.jus.br

tarefa não tão simples, revelando-se a tônica distintiva no fato de recair na aptidão de tutela provisória poder " satisfazer " ou apenas " assegurar " o direito (material) do requerente. Satisfazendo o direito, configura-se como " tutela de urgência antecipada ", ao passo que, assegurando o direito, configura-se como " tutela de urgência cautelar ". (Novo Cód. de Proc. Civil. p. 213/214. Ed. Saraiva.2015).

Ademais, dado as nuances legais das tutelas provisórias (antecipada e cautelar), previu o legislador a possibilidade do magistrado, entendendo que o pedido de tutela cautelar configura-se como de natureza antecipada, aplicando o princípio de fungibilidade, adequar o pedido aos termos da tutela de urgência antecipada, conforme disposto no artigo 305, § único, do C.P.C., e vice versa, ou seja, entendendo que o pedido de tutela de urgência antecipada amolda-se mais adequadamente à " tutela cautelar ", aplicar, em observância, o comando do art. 305.

Trata-se de pedido de tutela de urgência onde as empresas recuperandas pugnam pela suspensão dos feitos executivos em seu desfavor. Neste diapasão, considerando-se que o deferimento da presente recuperação judicial depende da análise da documentação de nove empresas distintas, o que demanda certo tempo, no entanto, existem bens das empresas que se encontram na iminência de serem leiloados, entendo que o pedido de tutela de urgência deve ser analisado antes mesmo do deferimento do processamento, com vistas a evitar dano irreversível ao conglomerado de empresas recuperandas, integrantes do Grupo Arnon de Melo.

Neste diapasão, entendo que a probabilidade do deferimento do pedido de recuperação judicial se demonstra da própria petição inicial e da vasta documentação anexada, o que autoriza a análise do pedido de tutela de urgência na forma que segue.

Versa o pedido acerca da possibilidade de adiantamento dos efeitos previstos no art. 6º da Lei n.º 11.101/2005, antes mesmo do deferimento da Recuperação Judicial, para evitar o desapossamento de bens essenciais a atividade empresarial do Grupo Arnon de Melo e, como consequência, suspender o leilão designado para ser realizado no dia 30/08/2019, tendo por objeto imóveis sedes das

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICK COSTA DE OLIVEIRA FILHO, liberado nos autos em 28/08/2019 às 18:22 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0700256-03.2019.8.02.0066 e código 3B3DCA8.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291443600000053711739
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291443600000053711739
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS
Juízo de Direito - 10ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3516, Maceió-AL - E-mail: vcivel10@tjal.jus.br

empresas recuperandas.

Neste termos, assim dispõe o art. 6º da Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial):

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário."

Com efeito, o chamado *"stay period"* tem como finalidade possibilitar que as empresas devedoras negociem com seus credores e, a mesmo tempo, consigam preservar seu patrimônio. (REsp 1374259/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015). Neste sentido, é medida a ser adotada após o deferimento do processamento da recuperação judicial, não se tratando de medida cautelar prévia com o único objetivo de proteger o patrimônio da empresa.

Ademais, conforme disposto no §7º, do art. 6º, da Lei n.º 11.101/2005, a suspensão que aqui se discute não se aplica às execuções fiscais, de forma que a medida não seria suficiente para impedir o leilão que se realizará no dia 30/08, já que o mesmo fora autorizado no bojo de quatro execuções fiscais.

Neste diapasão, entendo que a parte autora não demonstrou o perigo de dano ("*periculum in mora*" – perigo de lesão grave ou de difícil reparação) de forma que justifique o deferimento da suspensão de todas as ações em seu desfavor, nos termos do artigo 6º, da Lei 11.101/2005, antes mesmo do deferimento da recuperação judicial, não se justificando deferir o pleito na forma requestada no item "*b*" da exordial, mormente porque, em sendo deferida a recuperação judicial, a declaração de suspensão das ações em desfavor das empresas recuperandas será uma das consequências.

Frise-se que o deferimento do processamento é medida que depende, neste momento, tão-somente da análise documental carreada aos autos, medida esta que será adotada com a maior brevidade possível por este Juízo.

Por seu turno, há que ser considerando

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICK COSTA DE OLIVEIRA FILHO, liberado nos autos em 28/08/2019 às 18:22 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0700256-03.2019.8.02.0066 e código 3B3DCA8.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291443600000053711739
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291443600000053711739
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS
Juízo de Direito - 10ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3516, Maceió-AL - E-mail: vcivel10@tjal.jus.br

que se tratam de bens essenciais ao desenvolvimento da empresa.

Ocorre que, nos termos do 47 da Lei de Recuperação Judicial, o seu processamento tem a seguinte finalidade:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Destarte, as medidas que inviabilizem o crescimento da empresa em recuperação, contribuindo negativamente para a preservação da mesma e o próprio fim da recuperação judicial, devem ser flexibilizadas. Neste sentido, é inegável que permitir que os imóveis onde se encontram as sedes das empresas recuperandas sejam levadas à leilão afetaria diretamente o pleno exercício e continuidade das suas atividades, inviabilizando o seu soerguimento.

Outrossim, embora não exista previsão legal para adoção do juízo universal no procedimento de recuperação judicial, diferentemente do procedimento falimentar, em que o juízo da falência revela-se como sendo o competente para decidir questões relativas aos bens, interesses e negócios do falido (juízo universal da falência), há entendimento pacificado a nível de doutrina e jurisprudências pátrias no sentido de que a competência para a prática de atos que comprometam o patrimônio da empresa recuperanda é do juízo no qual se processa o pleito recuperacional.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO CONFLITO E DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DA EG. SEGUNDA SEÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. 1. Consoante orientação desta eg. Segunda Seção, a edição da Lei n. 13.043, de 13.11.2014, por si, não

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICK COSTA DE OLIVEIRA FILHO, liberado nos autos em 28/08/2019 às 18:22 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0700256-03.2019.8.02.0066 e código 3B3DCA8.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291443600000053711739
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291443600000053711739
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS
Juízo de Direito - 10ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3516, Maceió-AL - E-mail: vcivel10@tjal.jus.br

descaracteriza o conflito de competência porquanto apesar de a recuperação judicial não acarretar a suspensão das execuções fiscais, as decisões a respeito das constrições e das alienações dos bens da empresa executada, atingidos pelo processo executivo, deveriam se concentrar na competência do Juízo da recuperação. Caso líder: AgRg no CC 136130 / SP, Rel. Min. Raul Araújo, Relator p/acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira, Dje de 22/06/2015. 2. Compete à Segunda Seção processar e julgar conflito de competência entre o juízo da recuperação e o da execução fiscal, seja pelo critério da especialidade, seja pela necessidade de evitar julgamentos díspares e a consequente insegurança jurídica. Nesse sentido: CC n. 120.432/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, CORTE ESPECIAL, julgada em 19.9.2012). ***3. A Segunda Seção firmou entendimento no sentido de que o juízo onde se processa a recuperação judicial tem competência para a prática de atos de execução relativamente ao patrimônio da sociedade afetada, fundamentado tal objetivo no desiderato de evitar a realização de medidas expropriatórias individuais que possam prejudicar o cumprimento do plano de recuperação.*** *Precedentes: AgInt no CC 145.089/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 10/02/2017; CC 145.027/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe. 31/08/2016; CC 129.720/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 20/11/2015; CC 135.703/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 16/06/2015. 4. Agravo interno desprovido." (STJ. AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 152.881 - PE (2017/0147313-3). Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 09/05/2018) (Grifei)*

"DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAR QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO ABSTENHA-SE DE PRATICAR ATOS EXECUTÓRIOS QUE IMPORTEM NA CONSTRIÇÃO OU ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA SUSCITANTE E DESIGNAR O JUÍZO DE DIREITO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICK COSTA DE OLIVEIRA FILHO, liberado nos autos em 28/08/2019 às 18:22 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0700256-03.2019.8.02.0066 e código 3B3DCA8.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291443600000053711739
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291443600000053711739
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS
Juízo de Direito - 10ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3516, Maceió-AL - E-mail: vcivel10@tjal.jus.br

JUDICIAL PARA DECIDIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES. CONFLITO EM QUE SE DISCUTE A DESTINAÇÃO DO PATRIMÔNIO DE EMPRESA SOB RECUPERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. PRECEDENTES. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, DEVENDO-SE, TODAVIA, SUBMETER A PRETENSÃO CONSTRITIVA DIRECIONADA AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO JUÍZO UNIVERSAL. ENTENDIMENTO PERFILHADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. EXEGESE QUE NÃO ENSEJA INFRINGÊNCIA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Considerando que a controvérsia gira em torno da destinação do patrimônio de empresa sob recuperação judicial, e não sobre a definição da competência para o processamento de execução fiscal, o conflito deve ser processado e julgado pela Segunda Seção, nos termos do art. 9º, § 2º, IX, do RISTJ. Precedentes. 2. ***De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º , § 7º , da Lei n. 11.101 /05, a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.*** *3. A exegese ora adotada de modo algum encerra violação ao Princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97 da Constituição Federal , notadamente porque não se procedeu à declaração de inconstitucionalidade, mas sim à interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes da Segunda Seção do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA AgRg no CC 136040 GO 2014/0240987-0. Data de publicação: 19/05/2015)*

Neste diapasão, em se tratando de leilão que culminará na retirada de bens imóveis essenciais ao desenvolvimento das empresas recuperandas, já que os mesmos funcionam como sede das

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICK COSTA DE OLIVEIRA FILHO, liberado nos autos em 28/08/2019 às 18:22 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0700256-03.2019.8.02.0066 e código 3B3DCA8.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291443600000053711739
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291443600000053711739
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS
Juízo de Direito - 10ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3516, Maceió-AL - E-mail: vcivel10@tjal.jus.br

empresas, o que por óbvio inviabilizará que continuem funcionando, e, ainda, considerando-se que o leilão será realizado no dia 30/08/2019, resta evidenciada, pois, a probabilidade do direito ("*fumus boni iuris*" – plausibilidade do direito substancial invocado pela parte autora) bem como o perigo de dano ("*periculum in mora*" – perigo de lesão grave ou de difícil reparação).

Isto posto, presentes, *in casu*, os requisitos legais insertos no artigo 300, caput, do NCPC, restando evidenciada na proemial a probabilidade do direito ali invocado, caracterizado ainda o perigo de dano, defiro, em parte, a tutela provisória de urgência requestada na inicial, para o fim de determinar que seja suspenso o leilão programado para o dia 30/08/2019, decorrente das ações de execuções fiscais tombadas sob os n.º 0000076-50.2013.4.05.8000; 0001651-30.2012.4.05.8000;004387-84.2013.4.05.8000;0005555-34.200. 4.05.8000, em tramitação no Juízo de Direito da 5ª Vara Federal, em relação aos imóveis pertencentes às empresas recuperandas.

Oficie-se ao Juízo de Direito da 5ª Vara Federal, bem como ao leiloeiro competente, Sr. Gustavo de Alencar de Albuquerque Lins (através do *e-mail* fernandogustavolins@gmail.com), para fins de cumprimento do presente *decisum*.

No mais, intime-se a parte autora para que instrua os autos com comprovação acerca do recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do NCPC. (Prazo: 15 (quinze) dias)

Após, voltem-me os autos conclusos para análise do pedido de recuperação judicial.

Intimem-se e cumpra-se.

Maceió, 28 de agosto de 2019.

Erick Costa de Oliveira Filho
Juiz de Direito

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICK COSTA DE OLIVEIRA FILHO, liberado nos autos em 28/08/2019 às 18:22 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0700256-03.2019.8.02.0066 e código 3B3DCA8.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291443600000053711739
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291443600000053711739
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 168.000 - AL (2019/0258774-0)

RELATOR	:	MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
SUSCITANTE	:	GAZETA DE ALAGOAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	RADIO GAZETA DE ALAGOAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - PE017380 PAULO ANDRÉ RODRIGUES DE MATOS - PE019067 GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTÓRIO CANTO - PE025000 NATHÁLIA PAZ SIMÕES E OUTRO(S) - PE027934
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DE MACEIÓ - AL
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE ALAGOAS
INTERES.	:	FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de conflito positivo de competência, com pedido liminar, sendo suscitantes GAZETA DE ALAGOAS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RÁDIO GAZETA DE ALAGOAS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, tendo como suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DE MACEIÓ/AL e o JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE ALAGOAS - SJ/AL.

As suscitantes alegam que integram o negócio denominado "Grupo Arnon de Mello", o qual, em razão de grave dificuldade econômico-financeira, promoveu, em 27/8/2019, recuperação judicial das suscitantes com pedido de tutela de urgência, distribuído perante o Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Maceió-AL, ora primeiro suscitado.

Relatam que o pedido de tutela urgente foi deferido, notadamente para suspender o leilão dos imóveis das suscitantes (em segunda praça), designado pelo Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas para 30/8/2019, ora segundo suscitado, decorrente de quatro execuções fiscais que tramitam em desfavor das suscitantes perante aquele juízo.

Defendem que se mostra necessária e urgente a intervenção desta Corte Superior a fim de sustar a decisão exarada pelo Juízo Federal, segundo suscitado, em razão de sua manifesta incompetência para determinar atos expropriatórios sobre o patrimônio das suscitantes, em especial por se tratar de imóveis essenciais à manutenção das suas atividades empresariais, inclusive da sua sede.

Asseveram que, na hipótese, está caracterizado o conflito positivo de

Documento eletrônico VDA22876616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/08/2019 23:54:37
Publicação no DJe/STJ nº 2744 de 02/09/2019. Código de Controle do Documento: 84356DF0-96DD-4812-8DC2-E151DD3B7F08

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291451400000053711741
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291451400000053711741
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

competência pois dois juízos diversos se apresentam como competentes para determinar o destino do mesmo patrimônio: o segundo suscitado determinando a alienação de imóveis das suscitantes no curso de execuções fiscais; e o primeiro suscitado que recebeu o pedido de recuperação judicial das suscitantes e determinou a suspensão do leilão designado pelo segundo suscitado, a fim de salvaguardar o patrimônio das suscitantes.

Aduzem que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que é do Juízo Universal da Recuperação Judicial a competência exclusiva em relação às decisões que afetam o patrimônio da empresa, a quem deve competir o prosseguimento dos atos de expropriação, para que não seja inviabilizado o soerguimento, de onde se extrai o *fumus boni juris*.

Com relação ao *periculum in mora*, destacam o perigo de dano irreversível às suscitantes decorrente da alienação dos imóveis destinados à leilão pelo segundo suscitado.

Requerem, ao final, a suspensão da realização do leilão designado pelo segundo suscitado, nas execuções fiscais tombadas sob os nºs. 0000076-50.2013.4.05.8000, 0001651-30.2012.4.05.8000, 004387-84.2013.4.05.8000 e 0005555-34.200.4.05.8000, bem como a fixação da competência do Juízo universal da 10ª Vara Cível de Maceió-AL, primeiro suscitado, para decidir sobre as questões que afetam o patrimônio das suscitantes, determinando-se, ainda, que o segundo suscitado se abstenha de efetuar quaisquer atos de constrição ou expropriação dos bens e ativos dos suscitantes.

É o relatório.

DECIDO.

Deve ser mantida a suspensão do leilão previsto para se realizar no dia 30/08/2019, consoante determinado na decisão de fls. 3.424/3.433 (e-STJ), proferida decisão pelo Juízo da Recuperação Judicial, segundo suscitado.

Em análise perfunctória, própria deste momento processual, vislumbro plausibilidade jurídica nas alegações deduzidas pelas suscitantes.

A orientação desta Segunda Seção se firmou no sentido de que, apesar de o deferimento do pedido de recuperação judicial não suspender as execuções fiscais, a análise sobre eventuais atos constritivos do patrimônio da recuperanda deve se submeter ao juízo recuperacional, tendo em vista os fins para os quais a recuperação judicial foi idealizada.

Documento eletrônico VDA22876616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/08/2019 23:54:37
Publicação no DJe/STJ nº 2744 de 02/09/2019. Código de Controle do Documento: 84356DF0-96DD-4812-8DC2-E151DD3B7F08

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291451400000053711741
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291451400000053711741
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 2. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 3. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE DEFERIU A LIMINAR PLEITEADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes.

2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém, a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. Ressalte-se que o referido entendimento deve ser aplicado mesmo antes da realização da Assembleia Geral de Credores, bastando o mero deferimento do processamento do pedido pelo Juízo de primeiro grau, sob pena de se inviabilizar o respectivo plano de recuperação judicial.

3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercute na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

Precedentes.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no CC 156.263/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 27/08/2018 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIMINAR DEFERIDA. DESIGNAÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES, DETERMINANDO QUE O JUÍZO FEDERAL EM QUE SE PROCESSA A EXECUÇÃO FISCAL SE ABSTENHA DE PRATICAR ATOS EXECUTÓRIOS QUE IMPORTEM NA CONSTRIÇÃO OU ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA SUSCITANTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13/11/2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. "A execução fiscal efetivamente não se suspende, mas a pretensão constritiva voltada contra o patrimônio das pessoas jurídicas em recuperação deve ser submetida à análise do juízo universal, evitando-se a frustração da recuperação da empresa" (CC n. 114.987/SP, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 23/3/2011).

Documento eletrônico VDA22876616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/08/2019 23:54:37
Publicação no DJe/STJ nº 2744 de 02/09/2019. Código de Controle do Documento: 84356DF0-96DD-4812-8DC2-E151DD3B7F08

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291451400000053711741
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291451400000053711741
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

2. A edição da Lei n. 13.043/2014 - que acrescentou o art. 10-A à Lei n. 10.522/2002 e disciplinou o parcelamento de débitos de empresas em recuperação judicial - não descaracteriza o conflito de competência, tampouco tem o condão de alterar o entendimento jurisprudencial acima destacado, conforme decidiu a Segunda Seção por ocasião do julgamento do AgRg no CC 136.130/SP, Relator o Ministro Raul Araújo, Relator p/ Acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 13/5/2015, DJe 22/6/2015.
3. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no CC 141.399/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017 - grifou-se)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.
1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos.
2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. Precedentes.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL para todos os atos que impliquem em restrição patrimonial da empresa suscitante."
(CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/9/2011, DJe 5/10/2011 - grifou-se).

No caso concreto, resta evidenciado o perigo na demora ante o risco de serem praticados atos de constrição patrimonial aptos a interferir na execução do plano de recuperação judicial, sobretudo tendo em vista a informação noticiada de que o leilão designado para ser realizado no dia 30/08/2019 abarcaria imóveis utilizados como sede das empresas recuperandas.

A propósito, cabe transcrever a seguinte passagem da decisão do Juízo da Recuperação Judicial que determinou a suspensão do leilão:

"(...)

Documento eletrônico VDA22876616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/08/2019 23:54:37
Publicação no DJe/STJ nº 2744 de 02/09/2019. Código de Controle do Documento: 84356DF0-96DD-4812-8DC2-E151DD3B7F08

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291451400000053711741
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291451400000053711741
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

Trata-se de pedido de tutela de urgência onde as empresas recuperandas pugnam pela suspensão dos feitos executivos em seu desfavor. Neste diapasão, considerando-se que o deferimento da presente recuperação judicial depende da análise da documentação de nove empresas distintas, o que demanda certo tempo, no entanto, existem bens das empresas que se encontram na iminência de serem leiloados, entendo que o pedido de tutela de urgência deve ser analisado antes mesmo do deferimento do processamento, com vistas a evitar dano irreversível ao conglomerado de empresas recuperandas, integrantes do Grupo Arnon de Melo.

Neste diapasão, entendo que a probabilidade do deferimento do pedido de recuperação judicial se demonstra da própria petição inicial e da vasta documentação anexada, o que autoriza a análise do pedido de tutela de urgência na forma que segue.

Versa o pedido acerca da possibilidade de adiantamento dos efeitos previstos no art. 6º da Lei n.º 11.101/2005, antes mesmo do deferimento da Recuperação Judicial, para evitar o desapossamento de bens essenciais a atividade empresarial do Grupo Arnon de Melo e, como consequência, suspender o leilão designado para ser realizado no dia 30/08/2019, tendo por objeto imóveis sedes das empresas recuperandas.

Neste termos, assim dispõe o art. 6º da Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial):

> *'Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.'*

Com efeito, o chamado 'stay period' tem como finalidade possibilitar que as empresas devedoras negociem com seus credores e, a mesmo tempo, consigam preservar seu patrimônio. (REsp 1374259/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma. julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015). Neste sentido, é medida a ser adotada após o deferimento do processamento da recuperação judicial, não se tratando de medida cautelar prévia com o único objetivo de proteger o patrimônio da empresa.

(...)

Por seu turno, há que ser considerando que se tratam de bens essenciais ao desenvolvimento da empresa.

Ocorre que, nos termos do 47 da Lei de Recuperação Judicial, o seu processamento tem a seguinte finalidade:

> *'Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômicofinanceira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.'*

Destarte, as medidas que inviabilizem o crescimento da empresa em recuperação, contribuindo negativamente para a preservação da mesma e o próprio fim da recuperação judicial, devem ser flexibilizadas. Neste sentido, é inegável que permitir que os imóveis onde se encontram as sedes das empresas recuperandas sejam levadas à leilão afetaria diretamente o pleno exercício e continuidade das suas atividades, inviabilizando o seu

Documento eletrônico VDA22876616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/08/2019 23:54:37
Publicação no DJe/STJ nº 2744 de 02/09/2019. Código de Controle do Documento: 84356DF0-96DD-4812-8DC2-E151DD3B7F08

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291451400000053711741
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291451400000053711741
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

soerguimento.

Outrossim, embora não exista previsão legal para adoção do juízo universal no procedimento de recuperação judicial, diferentemente do procedimento falimentar, em que o juízo da falência revela-se como sendo o competente para decidir questões relativas aos bens, interesses e negócios do falido (juízo universal da falência), há entendimento pacificado a nível de doutrina e jurisprudências pátrias no sentido de que a competência para a prática de atos que comprometam o patrimônio da empresa recuperanda é do juízo no qual se processa o pleito recuperacional.

(...)

Neste diapasão, em se tratando de leilão que culminará na retirada de bens imóveis essenciais ao desenvolvimento das empresas recuperandas, já que os mesmos funcionam como sede das empresas, o que por óbvio inviabilizará que continuem funcionando, e, ainda, considerando-se que o leilão será realizado no dia 30/08/2019, resta evidenciada, pois, a probabilidade do direito ("fumus boni iuris" – plausibilidade do direito substancial invocado pela parte autora) bem como o perigo de dano ("periculum in mora" – perigo de lesão grave ou de difícil reparação).

Isto posto, presentes, in casu, os requisitos legais insertos no artigo 300, caput, do NCPC, restando evidenciada na proemial a probabilidade do direito ali invocado, caracterizado ainda o perigo de dano, defiro, em parte, a tutela provisória de urgência requestada na inicial, para o fim de determinar que seja suspenso o leilão programado para o dia 30/08/2019, decorrente das ações de execuções fiscais tombadas sob os n.º 0000076-50.2013.4.05.8000;0001651-30.2012.4.05.8000;004387-84.2013.4.05.8000;0005555-34.200.4.05.8000, em tramitação no Juízo de Direito da 5ª Vara Federal, em relação aos imóveis pertencentes às empresas recuperandas." (fls. 3.428/3.433, e-STJ - grifou-se)

Cumpre observar, por oportuno, que a possibilidade da prática de atos constritivos no âmbito de execução fiscal contra empresa em recuperação judicial configura tema controvertido, que se encontra pendente de apreciação pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a qual analisará conflito de competência interno entre a Primeira e a Segunda Seções.

Tal circunstância corrobora a necessidade de conceder em parte a liminar requerida apenas para manter a suspensão do leilão tal como determinado pelo segundo suscitado (fls. 3.424/3.433, e-STJ), evitando-se, com isso, eventuais danos irreversíveis à recuperação das empresas suscitantes.

Isso posto, defiro em parte a liminar, em caráter excepcionalíssimo decorrente da urgência do pedido, apenas para suspender a realização do leilão designado para o dia 30/08/2019, decorrente das ações de Execuções Fiscais tombadas sob os n.º 0000076-50.2013.4.05.8000; 0001651-30.2012.4.05.8000;

Documento eletrônico VDA22876616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/08/2019 23:54:37
Publicação no DJe/STJ nº 2744 de 02/09/2019. Código de Controle do Documento: 84356DF0-96DD-4812-8DC2-E151DD3B7F08

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291451400000053711741
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291451400000053711741
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14

004387- 84.2013.4.05.8000; 0005555-34.200.4.05.8000, designado para o dia 30/08/2019, às 9h.

Oficiem-se aos Juízos suscitados, com máxima urgência, comunicando o teor da presente decisão e solicitando informações detalhadas, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 197 do RISTJ).

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer (artigo 198 do RISTJ).

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de agosto de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA22876616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/08/2019 23:54:37
Publicação no DJe/STJ nº 2744 de 02/09/2019. Código de Controle do Documento: 84356DF0-96DD-4812-8DC2-E151DD3B7F08

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 29/05/2024 13:37:55
Número do documento: 19112622291451400000053711741
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112622291451400000053711741
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 26/11/2019 22:29:14